Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

N. 150/2011 Data da divulgação: Terça-feira, 16 de agosto de 2011. Porto Velho - RO

PRESIDENTE
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO
Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 0513/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 39/2011, protocolo n. 36203-54.2011,

R E S O L V E:

Autorizar o pagamento de gratificação por serviços extraordinários em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, no período de 19/07 a 30/07/2011, perfazendo um total de 18 (dezoito) horas extras, aos servidores FABRÍCIO FARLEY ANDRADE CONCENÇO, cadastro 204598-2, Técnico Judiciário, padrão 05, e JOSÉ MARINALDO LIMA BARROS, cadastro 004052-5, Auxiliar Operacional, padrão 21, na especialidade de Serviços Gerais, lotados no Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO, em virtude da grande demanda de iniciais no Cartório Distribuidor e o déficit de servidores, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução n. 088/2009-CNJ, e artigo 93, da Lei Complementar Estadual n. 068/92.

Portaria N. 0514/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 47/2011 - ADM, protocolo n. 36379-33.2011,

R E S O L V E:

Designar o servidor MOIZÉS HONORATO IBIAPINO, cadastro 203819-6, Auxiliar Operacional, padrão 10, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, do Cartório Contador do Fórum da comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 12/07/2011.

Portaria N. 0515/2011-PR

Considerando o que consta no Ofício n. 47/2011 - ADM, protocolo n. 36379-33.2011,

R E S O L V E:

Dispensar o servidor RUBEM DE LIMA MONTEIRO, cadastro 204193-6, Auxiliar Operacional, padrão 07, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório, FG-4, do Cartório Contador do Fórum da comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 12/07/2011.

Portaria N. 0517/2011-PR

Considerando o que consta na Proposta de Serviço Extraordinário, protocolo n. 33674-62.2011,

R E S O L V E:

Autorizar a prestação de serviços extraordinários em 2 (duas) horas diárias, após a 8ª (oitava) hora, nos períodos de 11/07 a 28/07/2011, de 08/08 a 31/08/2011, e de 10/10 a 31/10/2011, pelo servidor FRANCISCO ARMANDO ARAÚJO NOTENES, cadastro 204292-4, Auxiliar Operacional, padrão 07, na especialidade de Serviços Gerais, lotado no Administração do Fórum Criminal da comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude da realização da 6ª e 12ª Reuniões Periódicas da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 088/2009-CNJ, e artigo 93, da Lei Complementar Estadual n. 068/92.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011.

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

Ato N. 0725/2011-PR

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;
CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 2.368, de 22 de dezembro de 2010, bem como a Portaria n° 001/GPG/SEPLAN, de 03 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1°, combinado com o artigo 8º da Lei n° 2.368, de 22 de dezembro de 2010, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais) de acordo com o anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua assinatura, com efeitos retroativos a 11 de agosto de 2011.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.846.0000.0219 - Assegurar Remuneração de Inativos e Pensionistas	0100	3.1.90.01.00	720.000,00	-
	0100	3.1.90.92.00	-	720.000,00
	SUBTOTAL		**720.000,00**	**720.000,00**
02.122.1278.2310 - Assegurar a Remuneração de Pessoal Ativo e Encargos Sociais	0100	3.1.90.11.00	730.000,00	-
	0100	3.1.90.92.00	-	730.000,00
	SUBTOTAL		**730.000,00**	**730.000,00**
TOTAL			**1.450.000,00**	**1.450.000,00**

Porto Velho, 15 de agosto de 2011.

Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 738/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

R E S O L V E :

NOMEAR o Magistrado FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Juiz Auxiliar da Presidência, para fazer a sustentação oral em favor deste Tribunal, no Pedido de Controle Administrativo 0003593-81.2011.2.00.0000, no Conselho Nacional de Justiça-CNJ, no dia 16/8/2011, na cidade de Brasília-DF.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 740/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR de 15/06/2010, disponibilizada no D.J. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 23541-84.2010, à fl. 98,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito SILVIO VIANA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 14 a 17/8/2011, à Comarca de Porto Velho, para auxiliar a Corregedoria-Geral na resolução de problemas técnicos relativos à distribuição de feitos ocorrentes na Comarca de Ji-Paraná, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 741/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 07179-49.2009, às fls. 689/690,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Desembargador PAULO KIYOCHI MORI, Corregedor Geral da Justiça, à Comarca de Ji-Paraná, no período de 31/8/2011 a 2/9/2011, para acompanhar os trabalhos de correição judicial e extrajudicial, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 744/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do Processo nº 11582-61.2009, fl. 106/109,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS, titular da Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho, no período de 10 a 14/10/2011, nos termos do artigo 52, II, § 1º, da LC 94/93.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 745/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo n. 70433-06.2010, fl. 58,

R E S O L V E:

CONCEDER afastamento ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, membro da 1ª Câmara Especial desta Corte, no período de 19 a 23/9/2011, nos termos do artigo 52, II, § 1º, da Lei Complementar n. 94/93.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 747/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do processo nº 16155-11.2010 às fls. 95/96,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO o Ato nº 537/2011-CM, disponibilizado do D.J.E. Nº 114 de 22/6/2011, que autorizou o afastamento da Juíza Substituta MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, lotada na 7ª Seção Judiciária

da Comarca de Rolim de Moura, no período de 15 a 19/8/2011, nos termos do artigo 52, II, § 1º, da Lei Complementar nº 94/93.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 748/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR de 15/06/2010, disponibilizada no D.J. nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 13031-54.2009, às fls. 389/415

R E S O L V E :

I - Tornar sem efeito o Ato nº 640/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 133 de 21/7/2011, o Ato nº 684/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 140 de 1º/8/2011, o Ato nº 698/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 143 de 4/8/2011, e o Ato nº 718/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 146 de 9/8/2011.

II - AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito ÁLVARO KALIX FERRO, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, à cidade de Araxá-MG, no período de 17 a 21/8/2011, para participar do 57º Encontro Nacional do Colégio dos Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal – ENCOGE; à cidade de Brasília, no período de 21 a 22/8/2011, para participar de Reunião do ENASP; à Comarca de Ji-Paraná, no período de 22 a 28/8/2011, para realizar correição Ordinária Judicial, à cidade de Brasília/DF, no período de 28 a 30/8/2011, para participar do Seminário Justiça em Números do CNJ, a ser realizado na Escola de Magistratura Federal da 1ª Região (ESMAF), à Comarca de Ji-Paraná, no período de 30/8/2011 a 2/9/2011, para realizar correição Ordinária Judicial, concedendo-lhe o pagamento de dezesseis diárias e meia, bem como passagens aéreas, sendo que oito diárias e meia serão pagas no valor correspondente às percebidas para outro estado da Federação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 749/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 110 de 17/06/2010,

Considerando o constante do Processo nº 8530-57.2009, às fls. 566/569,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o deslocamento do Juiz de Direito RINALDO FORTI DA SILVA, Auxiliar da Corregedoria-Geral, à Comarca de Ji-Paraná, no período de 29/8/2011 a 2/9/2011, para Auxiliar durante a correição ordinária nas Serventias Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Protestos de Títulos, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 750/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do processo nº 18392-52.2009, às fls. 49/51,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de férias à Juíza de Direito LILIANE PEGORARO BILHARVA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, referentes ao primeiro período de 2010, assinalando o período de 3/10/2011 a 1º/11/2011 para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 751/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº. 06473-66.2009 às fls. 38/39,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz de Direito ALDEMIR DE OLIVEIRA, titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, no período de 12 a 16/9/2011, nos termos do art. 52, II , § 1º, da LC 94/93.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 752/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº 05612-80.2009-CM, às fls. 37/40,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular da 2ª Vara

Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, no período de 5 a 19/7/2011, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 754/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o constante do Processo n. 23666-94.2009, fl. 218,

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a concessão trinta dias de férias ao Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, membro da 1ª Câmara Especial desta Corte, referentes ao 2º períodode 2011, concedidas anteriormente por meio do Ato nº 413/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. nº 94 de 25/5/2011.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 755/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo nº 7428-97.2009, às fls. 233/234,

R E S O L V E :

TORNAR SEM EFEITO a concessão de três diárias e meia ao Juiz de Direito ADRIANO LIMA TOLDO, titular da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, autorizada anteriormente por meio do Ato nº 637/2011-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 133 de 21/7/2011.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 756/2011-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº 26149-97.2009-CM, às fls. 37/38,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz de Direito MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no período de 5 a 7/7/2011, nos termos do artigo 103, II, do RITJ/RO.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

EDITAL

EDITAL n. 78/2011-CM.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, no uso de suas atribuições legais, torna público a lista final dos Juízes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, inscritos a Convocação com a finalidade de substituir os Desembargadores ou compor Câmaras Julgadoras, pelo critério de antiguidade, conforme Edital 72/2011-CM, disponibilizado no Diário da Justiça n.141 de 02/8/2011, relacionados abaixo, por ordem de antiguidade.

José Torres Ferreira
Jorge Luiz dos Santos Leal
Glodner Luiz Pauletto
Duília Sgrott Reis
Euma Mendonça Tourinho
Silvana Maria de Freitas
Renato Bonifácio de Melo Dias
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0012837-55.2010.8.22.0000
Agravante: P. G. de M. M. L.
Advogado: D'stéfano Neves do Amaral(OAB/RO 3824)
Advogado: Alan Gurgel do Amaral(OAB/RO 717)
Agravante: R. de M. M. M. Assistido por sua mãe P. G. de M. M. M.
Advogado: D'stéfano Neves do Amaral(OAB/RO 3824)
Advogado: Alan Gurgel do Amaral(OAB/RO 717)
Agravado: J. T. F.
Advogada: Inês Aparecida Gulak(OAB/RO 3512)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario nrº 2000116-71.2009.8.22.0000
Recorrente: Francisco Carlos Soares
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Vistos.
A admissão do recurso ordinário demanda o preenchimento de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.
Na espécie, o recurso está deserto, porquanto o recorrente recolheu irregularmente os valores relativos ao preparo (fl. 321), e, devidamente intimado a regularizá-los, o fez intempestivamente (fl. 325). Incide, pois, o teor da Súmula 187 do STJ.
Posto isso, não recebo este recurso ordinário.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
(a)Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PRECATÓRIOS
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências nrº 0002931-07.2011.8.22.0000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis - RO( )
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos,
Determino nestes autos as seguintes providências:
- seja apresentada planilha de cálculos que possibilite visualizar os valores que o município devedor deveria ter repassado mensalmente, para o pagamento de precatórios, de acordo com o percentual mínimo estabelecido com a EC n. 62/2009;
- informe o DEJUPLENO: a existência de débitos do município de Alto Alegre dos Parecis oriundos de precatórios; os valores destes débitos; a lista cronológica dos credores bem como se os valores depositados são suficientes para suprir a inadimplência.
Ao DEJUPLENO para o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PRECATÓRIOS
Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências nrº 0001478-74.2011.8.22.0000
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Pimenteiras RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenteiras - RO( )
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos,
Determino nestes autos as seguintes providências:
-oficiar à Secretaria de Finanças deste Estado, solicitando que seja informado, com urgência, quais os valores repassados, a título de FPM, do município de Pimenteiras, relativo ao período de janeiro a julho de 2011;
- seja apresentada planilha de cálculos que possibilite visualizar os valores que o município devedor deveria ter repassado mensalmente, para o pagamento de precatórios, de acordo com o percentual mínimo estabelecido com a EC n. 62/2009;
- informe o DEJUPLENO: a existência de débitos do município de Pimenteiras oriundos de precatórios; os valores destes débitos; a lista cronológica dos credores.
Ao DEJUPLENO para o necessário.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Precatorio nrº 1000758-31.2004.8.22.0002
Origem nrº 002.04.000758-0 / 3ª VC / Ariquemes
Requerente: L. M. B. Representado por sua mãe M. A. de M.
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Requerida: Prefeitura Municipal de Montenegro
Advogado: Wanderley da Silva Costa (OAB/RO 916)
"Vistos.
Ante a juntada do termo de audiência (fl. 40), documentos de fls. 41/142 e informação de fl. 143, decreto a extinção deste precatório, com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO.
Cumpra-se o disposto no inciso IX do referido dispositivo, enviando cópia desta decisão para ser juntada aos autos que deram origem à requisição.
Efetuadas as anotações de praxe, arquivem-se.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO RELATOR
Precatorio nrº 1201048-28.2005.8.22.0002
Origem nrº 002.2005.001048-6 / 4ª VC / Ariquemes
Requerente: Hildo Luiz Salton
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos.
Na petição de fls. 216/218, Hildo Luiz Salton formula o requerimento para que seja reconhecido o caráter alimentar do crédito cobrado por meio deste precatório.
Pois bem.
Dispõe o art. 100, § 1º-A, da CF:
"Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".
Disto, tem-se que as verbas alimentícias, estão definidas pela CF.
No caso, observa-se que o crédito cobrado por meio deste precatório tem origem em decisão judicial que concedeu ao requerente indenização por dano moral, e que a espécie não se enquadra nas hipóteses previstas na norma supratranscrita.
Em, consequência, por não estarem presentes as prerrogativas constitucionais necessárias, indefiro o pedido de fls. 216/218.
Aguarde-se o pagamento.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO RELATOR
Precatorio nrº 2005941-30.2008.8.22.0000
Origem nrº 007.2006.008283-0 / 1ª VC / Cacoal
Requerente: Iris Luiza Sandi
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos,
Como certificado nos autos (fl. 180), foi registrado e autuado Pedido de Providência com o n. 0014500-39.2010.8.22.0000, em que figura o Estado de Rondônia como requerido. Assim, ad cautelam, aguarde-se o deslinde do procedimento supra noticiado.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO RELATOR
Precatório nrº 2007655-88.2009.8.22.0000
Origem nrº 001.2003.014035-7 / 1ª VFP / Porto Velho
Requerente: Maria Liduína de Souza Rodrigues
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Advogado: Alexandro Monteiro (OAB/RO 2040)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos.
Na petição de fls. 68/71, Maria Liduína de Souza Rodrigues formula o requerimento para que seja reconhecido o caráter alimentar do crédito cobrado por meio deste precatório.
Alega que o seu crédito é decorrente de decisão que reconheceu o seu direito de receber indenização por dano materiais e morais, portanto este tem caráter alimentar e, por isso, deve ser incluído em lista própria, retirando-o da lista de precatórios comuns.
Pois bem.
Dispõe o art. 100, § 1º-A, da CF:
"Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado".
Disto, tem-se que as verbas alimentícias, estão definidas pela CF.
No caso, observa-se que o crédito cobrado por meio deste precatório tem origem em decisão judicial que concedeu a requerente indenização por dano moral, e que a espécie não se enquadra nas hipóteses previstas na norma supratranscrita.
Em, consequência, por não estarem presentes as prerrogativas constitucionais necessárias, indefiro o pedido de fls. 68/71.
Aguarde-se o pagamento.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO RELATOR
Precatório nrº 0001395-92.2010.8.22.0000
Origem nrº 0036520-94.2005.8.22.0001 / 2ª VFP / Porto Velho
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros.
"Vistos,
1- O requerente SINGEPERON, por meio da petição de fls. 186/191, requer o desmembramento do precatório para que ocorra o pagamento preferencial para o substituído Evanilson Pinheiro dos Santos ao argumento de ser este portador de doença grave na forma da lei.
Pois bem.
Neste momento, cabe destacar que o art. 100, § 8º, ao vedar o fracionamento do valor do débito devido pela Fazenda Pública, diz respeito a valores de uma única obrigação, e que tenham como beneficiário um único titular, ou seja, não se pode fracionar o crédito de um único titular fundado em um só título, o que, a toda evidencia, não é o caso dos autos.
Deste modo, no caso em epígrafe, notadamente se trata de crédito singular, individualizado, pertence a pessoas distintas, e, no mesmo tempo, pertencente a um conjunto de credores que, como lhes permite a lei processual, associaram-se em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, cada um poderia ter proposto a mesma ação de forma individual. Razão pela qual, a cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte requerida, figurar como requerente distinto, art. 48 do CPC, logo há de ser deferido o fracionamento deste crédito.
Em relação ao requerimento para que o crédito tenha preferência, avulta destacar que, com a entrada em vigor da emenda constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009, que acrescentou o art. 97 aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, os valores para saldar os precatórios vencidos e a vencer deverão ser depositados mensalmente, pelo ente devedor, em conta especial criada para tal fim. Destaca-se que o Estado de Rondônia, parte devedora nestes autos, publicou o decreto n. 15.301/2010, fazendo a opção pelo depósito de parte da receita liquida, e vem cumprindo a norma constitucional, fazendo os repasses financeiros.
O novo regime, prevê ainda que, na sua vigência, no uso do dinheiro depositado em conta especial, 50% serão utilizados para pagamento sob a estrita ordem cronológica, respeitadas as preferências dos requisitórios alimentares vinculados a pessoas com mais de 60 anos na data de expedição do precatório, ou que sejam portadoras de doenças graves.
No caso em análise, observa-se que o crédito cobrado por meio deste precatório é de natureza alimentar. Ademais, o substituído é portador de doença grave na forma da lei (inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004), documentos de fls. 193/194.
De tudo, evidente que os requisitos exigidos pelo texto constitucional que atrelam a preferência ao crédito foram preenchidos, existindo a possibilita da sua liquidação parcial, devendo este ter preferência no recebimento de haveres, no limite financeiro de até três vezes o requisitório de baixa monta previsto para o Estado de Rondônia.

Assim, pelo exposto, e em observância as disposições constitucionais do art. 100, § 2º, no momento em que houver disponibilidade de numerário suficiente depositado na conta especial do Estado de Rondônia, proceda-se o fracionamento do crédito cobrado por meio deste precatório, nos limites previstos na norma constitucional, e expeça-se o respectivo alvará em nome de Evanilson Pinheiro dos Santos.
2- O requerente SINGEPERON, por meio da petição de fls. 239/240, requer o desmembramento do precatório para que ocorra o pagamento preferencial a substituída Wanda Veloso Xavier, ao argumento de ser esta idosa.
Na questão em análise, observa-se o crédito é de natureza alimentar e que a substituída acima nominada contava com mais de 60 anos na data da expedição do precatório (documento de fl. 241).
De tudo, evidente que os requisitos exigidos pelo texto constitucional que atrelam a preferência aos créditos foram preenchidos, existindo a possibilita da liquidação parcial do crédito, devendo este ter preferência no recebimento de haveres, no limite financeiro de até três vezes o requisitório de baixa monta previsto para o Estado de Rondônia.
Assim, pelo exposto, e em observância as disposições constitucionais do art. 100, § 2º, no momento em que houver disponibilidade de numerário suficiente depositado na conta especial do Estado de Rondônia, proceda-se o fracionamento do crédito cobrado por meio deste precatório, nos limites previstos na norma constitucional, e expeça-se o respectivo alvará em nome de Wanda Veloso Xavier.
Ao DEJUPLENO para as necessárias providências.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO RELATOR
Precatório nrº 0008014-04.2011.8.22.0000
Origem nrº 0002366-74.2010.8.22.0001 / 1ª VFP / Porto Velho
Requerente: Maria Etelvina Araújo da Silva
Advogado: Hosanilson Brito Silva (OAB/RO 1655)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
"Vistos.
Ante a certidão de fl. 45 e demais informações contidas no bojo dos autos, requisite-se o respectivo pagamento.
Publique-se, intime-se, cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de agosto de 2011."
(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente
Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0002502-40.2011.8.22.0000
Impetrante: Felipe Wendt
Advogado: Cledson Franco de Oliveira(OAB/RO 4049)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Tendo em vista a notícia e o acesso a cópia de complementação de informações prestadas pelo Impetrado que foram encaminhadas ao relator pelo ofício 2011/GAB/PR/TJRO, de grande importância para o desfecho deste Mandado de Segurança, excepcionalmente, entendo deva ser interrompido o julgamento do feito, a fim de que sobre elas se manifeste o e. Relator.
Assim sendo, devolvo os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências necessárias.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0002387-19.2011.8.22.0000
Impetrante: Givanildo dos Santos Moura
Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)
Advogada: Gleice Martins da Silva(OAB/RO 3394)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Impetrado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Tendo em vista a juntada de complementação de informações prestadas pelo Impetrado, que foram encaminhadas ao Relator, de grande importância para o desfecho deste Mandado de Segurança, excepcionalmente, entendo deva ser interrompido o julgamento do feito, a fim de que sobre elas se manifeste o e. Relator.
Assim sendo, devolvo os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências necessárias.
Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0003180-55.2011.8.22.0000
Impetrante: Ivacir Dalacosta
Advogado: Ivacir Dalacosta(OAB/RO 3391)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Tendo em vista a juntada de complementação de informações prestadas pelo Impetrado, que foram encaminhadas ao Relator, de grande importância para o desfecho deste Mandado de Segurança, excepcionalmente, entendo deva ser interrompido o julgamento do feito, a fim de que sobre elas se manifeste o e. Relator.
Assim sendo, devolvo os autos ao Departamento Judiciário Pleno para as providências necessárias.
Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Tribunal Pleno
Mandado de Segurança nº 0007248-48.2011.8.22.0000
Impetrante : Natalia Nunes da Silva
Impetrados :Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Estado da Saúde de Rondônia
Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Natalia Nunes da Silva, com pedido de liminar, contra ato omissivo imputado ao Secretário de Estado da Saúde e Governador do

Estado de Rondônia, consistente na negativa em fornecer o procedimento cirúrgico ortopédico
A despeito disso, verifico que o Chefe do Poder Executivo Estadual não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, pois consoante dispõe o art. 6º, §3º, da Lei 12.016/9, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".
No caso, a omissão partiu, em tese, do Secretario de Estado da Saúde, pois, na condição de gestor estadual do SUS, deixou de fornecer à impetrante o procedimento cirúrgico.
Assim, a autoridade que deve figurar no polo passivo desta ação constitucional é apenas a responsável por aquela secretaria (órgão autônomo atrelado à Administração Direta), qual seja, o Secretário de Saúde de Rondônia, pois é o agente do qual emana a suposta ilegalidade. Nesse sentido, no âmbito desta Corte, veja-se: 0015453-03.2010.8.22.0000; 0015737-11.2010.8.22.0000 e 0000194-31.2011.8.22.0000.
Ante o exposto, mantenho a concessão da liminar das fls. 30-1 e determino a exclusão do Governador do Estado de Rondônia do polo passivo, devendo o feito ser encaminhado à vice-presidência para redistribuição às Câmaras Especiais Reunidas, nos termos do artigo 137, a, do Regimento Interno deste Tribunal, na redação conferida pelo assento regimental 21/2010.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Relator Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0130269-29.2009.8.22.0001
Agravante: Alcinira Notário Rangel de Aquino
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogada: Karinny de Miranda Campos(OAB/RO 2413)
Agravante: Paulo Rangel de Aquino
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogada: Karinny de Miranda Campos(OAB/RO 2413)
Agravada: Leny Oliveira de Lima
Advogado: Manoel Flávio Médici Jurado(OAB/RO 12B)
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado(OAB/RO 1751)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0230044-22.2006.8.22.0001
Agravante: Alan Kardec dos Santos Lima
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)
Agravado: Francisco Arquilau de Paula
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB/RO 2969)
Advogado: Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)
Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)
Advogado: Renato Juliano Serrate(OAB/RO 464E)
Advogada: Aline Munari Garcia de Souza(OAB/RO 469E)
Advogado: Gustavo Maldonado Martins(OAB/RO 285E)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0000956-60.2010.8.22.0007
Recorrente: L. C. P.
Advogado: Darci José Rockenbach(OAB/RO 3054)
Advogada: Ludmila Ramalho Guimarães(OAB/RO 4347)
Recorrida: M. A. P. de S.
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)
Advogada: Sara Sheron Rosa Lelis(OAB/RO 4710)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
L. C. P. interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a", da CF, alegando que o julgado de fls. 218/221 contrariou o art. 1.659, inc. VI, do CC por assim posicionar-se: [...].
Os bens adquiridos na constância da união estável, em regra, devem ser partilhados entre os conviventes, ressalvados aqueles que comprovadamente resultaram de recursos oriundos apenas de rescisão de contrato laboral do varão.
Manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que se refere ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois que fixados em atenção ao trabalho realizado pelos profissionais da advocacia e o tempo de duração da demanda.
A recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pela recorrida visando o o reconhecimento e a dissolução de união estável, bem como a partilha de bens. A pretensão foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a existência e decretar a dissolução da união estável entre ambos e partilhar os bens do casal nos seguintes termos: os valores da venda do veículo serão compensados com a parcela de responsabilidade que teria a recorrida sobre as dívidas contraídas durante a união estável e o imóvel urbano passará a pertencer 50% para cada parte, homologando a partilha de bens móveis e utensílios do lar já realizada. Em sede de apelação, a sentença foi mantida.
Daí o inconformismo do recorrente.
De plano se vê que a pretensão do recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0008382-13.2011.8.22.0000
Agravante: Wanderlei Pereira Braga
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravante: Risovane Francisca de Sousa Braga
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Agravada: Ratybe Bezerra de Melo
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Relator:Des. Moreira Chagas
Wanderley Pereira Braga e Risovane Francisca de Souza Braga agravam por instrumento contra decisão proferida na ação cautelar movida por Ratybe Bezerra de Melo, na qual determinou-se o bloqueio de valores em suas contas bancárias.
Observa-se que na certidão de intimação que instrui o recurso não consta data, o que impede a aferição da tempestividade do agravo.
Contudo, tratando-se de falha na emissão na certidão, determino, excepcionalmente, sejam os agravantes intimados a emendar a inicial, suprindo a referida omissão, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de indeferimento do recurso.
Findo o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

1ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0086851-23.2009.8.22.0007
Apelante: Rondônia Refrigerantes S/A
Advogado: Rodolfo Scher da Silva(OAB/RO 2048)
Advogado: Teófilo Antônio da Silva(OAB/RO 1415)
Apelada: Alessandra Moura Rodrigues
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)
Relator:Des. Moreira Chagas
O valor da causa foi redimensionado pela parte embargante, em emenda à inicial, para o valor da execução.
Todavia, no presente caso, a apelante recolheu custas sobre o valor da causa inicialmente fixado, sem se atentar para a alteração.
Assim, complemente o preparo no prazo de cinco dias sobre o valor redimensionado, devidamente atualizado, sob pena de deserção.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0001786-04.2011.8.22.0003
Apelante: Jurandir Machado
Advogado: Elizio Lemes de Figueiredo(OAB/MT 8256)
Advogada: Chrislayne Aparecida Pereira de Figueiredo(OAB/MT 13421)
Apelado: Edioberto Ribeiro Souza
Relator:Des. Moreira Chagas
Jurandir Machado ingressou com a presente ação anulatória, com fundamento no art. 486, do Código de Processo Civil, objetivando anular a arrematação de seu imóvel levada a efeito nos autos da ação de execução n. 003.2007.002264-7, que lhe foi movida pelo ora apelado.
Apreciando a inicial, o magistrado singular entendeu por bem indeferi-la ao argumento de que o pedido deveria ser formulado por meio de ação rescisória. Inconformado, o autor apresentou embargos de declaração transcrevendo decisão do nobre Desembargador Alexandre Miguel, o qual já havia indeferido a inicial de uma ação rescisória por entender que o procedimento correto era o de anulatória.
O Regimento Interno desta Corte estabelece regras acerca da prevenção no art. 160 e parágrafos. Embora, inicialmente, pareça que essa norma não seja aplicável ao caso dos autos, vejo que a análise feita na ação originária pelo Des. Alexandre Miguel excepciona a norma regimental, e deve, portanto, seguir o que prevê o Código de Processo Civil. Vejamos:
RITJ/RO - Art. 160. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.
§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos mandados de segurança, habeas corpus, correições parciais e recursos julgados prejudicados ou não conhecidos.
O § 1º do supracitado artigo faz menção a mandados de segurança, habeas corpus, correições parciais e recursos prejudicados ou não conhecidos, o que não se amolda ao caso sub examine, pois o presente feito se trata de apelação proposta segundo orientação aposta nos autos da própria ação rescisória indeferida.
Aplicável é a regra contida no Código de Processo Civil, mais precisamente no art. 253. Segue transcrição:
CPC - Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:
(...)
II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
No Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., Revista dos Tribunais, p. 515, item 6, Nelson Nery faz a seguinte consideração acerca de tal dispositivo:
(…) Pelo espírito da norma, devem ser equiparadas à desistência as atitudes o autor que implicarem abandono da causa ou inércia (CPC 267 II e III).
Com o advento da L. 11280/06, qualquer que tenha sido a causa da extinção do processo sem resolução do mérito (todos os casos do CPC 267), essa situação implica a distribuição, por dependência, da mesma ação reproposta posteriormente.
Ainda a respeito do tema, transcreve-se a seguinte manifestação de Antonio Carlos Marcato:
Agora, a Lei nº 11.280/06 ampliou a extensão do inciso II ora comentado, para determinar a ocorrência de prevenção de todos os processos cujos pedidos reproduzam, em alguma extensão (subjetiva e objetiva), os pedidos formulados em anterior processo extinto sem julgamento do mérito, com fundamento em qualquer dos incisos do art. 267. O objetivo maior dessas leis foi sempre o de preservar o juiz natural.

(Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Atlas, p. 750, item 3).
Vê-se, portanto, que o relator da ação rescisória já apresentou seu posicionamento acerca do procedimento cabível para análise do pedido do apelante, de modo que, respeitado entendimento diverso, entende-se prevento para o julgamento do recurso.
Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Vice-Presidente para análise dos argumentos ora expostos e determinação da redistribuição do feito ao eminente Desembargador Alexandre Miguel.
Intimem-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0007428-64.2011.8.22.0000
Agravante: Ivan Martins Passos
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann(OAB/RO 4110)
Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO 2723)
Advogada: Luciana Verissímo Gonçalves(OAB/MS 8270)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)
Relator:Des. Moreira Chagas
DECISÃO
Ivan Martins Passos agrava por instrumento contra decisão proferida na ação de cobrança que move contra Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A., na qual o magistrado de 1ª instância manteve o deferimento da produção da prova pericial, para fim de aferir o grau de invalidez do requerente.
Em suas razões, aponta que já houve pagamento administrativo de parte da indenização, não se fazendo necessária a produção de novas provas, no caso, a prova pericial.
Não há pedido de efeito suspensivo.
É a síntese. Decido.
Sabe-se que para recebimento do agravo de instrumento é imprescindível que fique demonstrado o risco iminente de dano grave ou de difícil reparação, sem o qual o agravo deve ser convertido em retido (art. 527, II, do Código de Processo Civil).
No caso, pelas cópias das peças da ação originária, trazidas pelo agravante, não se verificam provas suficientes para aferir seu grau de invalidez, providência necessária para pagamento de eventual valor residual.
Anote-se ainda que, ao deferir a produção da prova pericial, o magistrado determinou que seja custeada pela parte agravada, sem qualquer ônus para o agravante.
Deste modo, não se verifica a iminência de dano grave ou difícil reparação, estando a produção da prova pericial devidamente justificada, de modo que converte-se este agravo de instrumento em retido, nos termos dos arts. 522, caput, combinado com 527, II, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Transitada esta decisão em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de 1ª instância.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0007937-92.2011.8.22.0000
Agravante: João Noma
Advogado: Clovis Barros Botelho Neto(OAB/PR 32840)
Advogado: Carlos Alberto dos Santos(OAB/PR 22629)
Advogado: Petrus Emile Abi-Abib(OAB/AM 1316)
Agravante: Tomoco Mori Noma
Advogado: Clovis Barros Botelho Neto(OAB/PR 32840)
Advogado: Carlos Alberto dos Santos(OAB/PR 22629)
Advogado: Petrus Emile Abi-Abib(OAB/AM 1316)
Agravado: Everardo Luz de Magalhães
Advogado: Everardo Luz de Magalhães(OAB/RO 339A)
Relator:Des. Moreira Chagas
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé, que acolheu a pretensão aduzida no incidente de impugnação, referente ao juros moratórios, contudo manteve a multa prevista no artigo 475-J do CPC.
Alega necessidade de reforma da decisão recorrida, posto que não houve a intimação para o cumprimento voluntário da sentença.
Aduz que tomou conhecimento do pedido de cumprimento de sentença, através de consulta ao processo junto ao site do Tribunal de Justiça e imediatamente depositou o valor da condenação.
Afirma que, ao contrário do fundamento da decisão agravada, a multa do artigo 475-J do CPC, não incide de forma automática, devendo o devedor ser intimado para cumprir a sentença.
Colaciona jurisprudências que entende em seu favor.
Pleiteia o provimento do agravo de instrumento, a fim de afastar a multa do artigo 475-J do CPC.
Examinados, Decido.
O presente recurso foi interposto contra decisão do juízo a quo, em ação de cumprimento de sentença. Sedimentado o entendimento de que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, ao montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
Registre-se que no momento que se procedeu a mudança em nosso ordenamento jurídico a respeito do dispositivo mencionado, havia dúvida a partir de quando se iniciaria o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da condenação. A 3ª Turma do STJ possuía precedentes no sentido de que tal prazo se iniciava automaticamente após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ao passo que a 4ª Turma da mesma Corte apresentava precedentes de que, após o trânsito em julgado, haveria a necessidade de intimação do devedor para pagamento no aludido prazo.
A questão, naquele Tribunal Superior, deixou de ser controvertida, a partir do momento em que a Corte Especial, no julgamento do REsp 940.274/MS, em 07/04/2010, firmou o seguinte entendimento:
PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O

cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) (grifou-se).

A partir do julgamento mencionado, casos semelhantes forma julgados da mesma forma, formando-se jurisprudência no STJ: AgRg no Ag 1279330/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010; AgRg no REsp 1179652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª T., julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010; AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010; AgRg no Ag 1312974 SP Decisão: 24/08/2010; AgRg no Ag 1310585 RS - Decisão:10/08/2010; AgRg no Ag 1046629 RJ - Decisão: 05/08/2010; AgRg no Ag 1299858 RS - Decisão:03/08/2010; dentre outros.

Eventuais decisões em contrário são anteriores ao novo posicionamento jurisprudencial adotado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Deste modo, na hipótese em que ocorrer o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva, somente após o esgotamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da parte para cumprir a sentença, é que incide a referida multa.

Nessa esteira, a decisão atacada merece reparo, uma vez que necessário se faz a intimação da parte executada a cumprir voluntariamente a decisão, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC.

Assim, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para o fim de afastar a incidência da multa do artigo 475-J do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 4 de agosto de 2011.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nrº 0008387-35.2011.8.22.0000

Agravante: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogada: Cynthia Durante(OAB/RO 4678)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/GO 21593)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Agravado: Dony Betancourt

Relator:Des. Moreira Chagas

Canopus Administradora de Consórcios Ltda. agrava da decisão que indeferiu seu pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito ante a ineficácia da medida, uma vez que impossível da prisão do devedor.

Argumenta a agravante que a decisão contraria norma legal ao deixar de converter o rito pretendido, pois não foi revogado e, embora ciente da proibição na prisão civil do devedor, tal pedido não faz parte de seu objetivo, mas tão somente a continuidade da ação pelo rito que determina a lei.

Pugna, em face do prejuízo evidente, pela suspensão da decisão e sua reforma para que seja determinada a conversão da ação em depósito. Juntou cópias dos documentos de origem.

Em suma, é o necessário a relatar.

Constata-se nos autos que o bem, objeto do contrato, não foi localizado de modo a permitir a realização da busca e apreensão e consequente devolução da posse deste ao agravante.

Embora tenha diligenciado em outros dois endereços após a não localização inicial, os oficiais de justiça que atuaram no processo não lograram êxito em apreender o bem.

É pacífico o entendimento de que quando o bem não encontra-se mais na posse do devedor é perfeitamente possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

No caso dos autos, ficou demonstrado que o bem não foi localizado, assim como também seu proprietário, de modo que o pedido da parte, mesmo dissociado da penalidade anteriormente prevista em lei para coação do devedor, é perfeitamente cabível e deve ser apreciado.

O intuito satisfativo do credor, na alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o bem objeto do depósito. Certo é que a não localização do bem ou do devedor não impede a continuidade da ação para que o débito seja solvido.

Certo é que não localizado o bem alienado fiduciariamente ou se este não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se nos próprios autos com a execução da dívida pelo "equivalente em dinheiro" do veículo.

Neste sentido é a jurisprudência, a se ver, por exemplo, dos acórdãos transcritos:

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo não localizado. Carência de ação. Inocorrência.

A não-localização do bem objeto da ação de busca e apreensão em contrato garantido por alienação fiduciária não acarreta a carência da ação, visto que o Decreto-lei 911/69 prevê, nestes casos, a conversão da busca e apreensão em depósito. (TJ/RO, Apelação n. 100.005.2004.006307-6, Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, j. em 26/01/2006).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Conversão em depósito. Roubo do bem alienado. Equivalência em dinheiro. Execução nos próprios autos.

Ocorrendo o desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a execução da dívida pelo "equivalente em dinheiro" do veículo. (TJ/RO, AC n. 200.000.2003.008852-6, Relator Desembargador Renato Mimessi, j. em 06/04/2004)

Diante do exposto, contrariando a decisão agravada precedentes desta Corte em matéria análoga, dá-se provimento monocrático ao agravo, anulando a decisão de fl. 85 (fl. 78 dos autos de origem), e determinando ao juízo a quo que proceda à conversão do rito processual conforme pleiteado pela parte.
Oficie-se ao juízo singular para cumprimento da decisão.
Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

1ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recursos Especial e Extraordinario em Agravo de Instrumento nrº 0004193-89.2011.8.22.0000
Recorrente: Felício Aparecido Marques
Advogado: Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169B)
Recorrido: Condomínio Residencial Rio Bonito
Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011."
(a) Belª Ciraneide Fonseca Azevedo
Diretora do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0003062-79.2011.8.22.0000
Recorrente: Banco John Deere S/A
Advogado: Jorge Luis Zanon(OAB/RS 14705)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB/RO 3146)
Recorrido: Maércio Domingos Polo Sartor
Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira(OAB/SP 257627)
Advogado: Ducler Foche Chauvin(OAB/SP 269191)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
BANCO JOHN DEERE S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 304/309 contrariou os arts. 19 e 257, ambos do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
Sendo possível verificar que a parte não possui recursos para arcar com as custas processuais, por ora, é cabível o diferimento de custas, conforme previsão legal em norma estadual, com gratuidade minus – a possibilitar o acesso à justiça e a retribuição razoável à prestação do serviço público específico no interesse da parte.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de agravo de instrumento, interposto pelo recorrente, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, em autos de embargos à execução, deferiu ao recorrido o recolhimento das custas iniciais devidas ao final do processo. O recurso foi improvido, monocraticamente, cuja decisão foi mantida após desaviada por agravo interno.
Daí o inconformismo da recorrente.
Analisando às razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que esta está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIÁRIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.
I – Impossível o exame de suposta violação de lei federal se necessário, para tanto, analisar lei estadual, que, nos termos do enunciado 280 da súmula/STF, não se sujeita a interpretação na via especial.
II – Sendo o Estado titular do crédito decorrente da taxa judiciária, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.
III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo é flexibilizar, no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém à realidade local.
IV – Ausente o prequestionamento da questão federal, defeso se torna a análise do recurso especial (Verbete 282 da Súmula do STF) (Quarta Turma. REsp 43311/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.5.1997, p. 18805) (g. n.).
Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10/9/2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Como consequência disso, fica prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0005842-89.2011.8.22.0000
Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida(OAB/SP 126787)
Advogado: Adam Miranda Sá Stehling(OAB/SP 252075A)
Advogada: Luciane Brito de Sousa(OAB/SP 249661A)
Advogado: Carlos Alberto Santos(OAB/SP 242283)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO 1857)
Recorrido: Leozir Pedrinho Gemelli
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 388/395 contrariou os arts. 236, 243, 247, 248 e 249, todos do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:

[...].
Existindo vários advogados constituídos pela parte, a intimação poderá ser efetivada no nome de qualquer um deles. A nulidade da intimação apenas se verificaria se tivesse ocorrido requerimento prévio para que as intimações fossem feitas no nome exclusivo do advogado indicado, o que não ocorreu na hipótese.
É inviável o agravo regimental que não desconstituiu os fundamentos da decisão recorrida baseada em jurisprudência dominante de tribunal superior.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de agravo de instrumento, interposto pelo recorrente, contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, que, nos autos da ação de indenização, não intimou o recorrente da decisão que não recebeu a impugnação. O agravo foi improvido. Interposto agravo interno, este também foi improvido.
Daí o inconformismo do recorrente.
Analisando às razões recursais, bem como a decisão recorrida, vê-se que esta está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata nas ementas abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO E REQUERIMENTO PRÉVIO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.
1. Pluralidade de Advogados. Validade da intimação feita apenas em nome de um deles: existindo vários advogados constituídos pela parte, a intimação poderá ser efetivada no nome de qualquer um deles. A nulidade da intimação apenas se verificaria se tivesse ocorrido requerimento prévio para que as intimações fossem feitas no nome exclusivo daquele advogado substabelecido. Não é o que ocorre na hipótese vertente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Quarta Turma, AgRg no Ag 647942/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/06/2009)
Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 10/9/2010, que esta súmula também é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Como consequência disso, também não restou caracterizado o alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresentam o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0143082-25.2008.8.22.0001
Agravante: Editora Abril S/A
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)
Advogado: Alexandre Fidalgo(OAB/SP 172650)
Advogado: Lourival José dos Santos(OAB/SP 33507)
Advogada: Cláudia de Brito Pinheiro David(OAB/SP 247935)
Advogado: Wardi Awada Cardoso Duva(OAB/SP 184249)
Agravado: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogado: Margarete Geiareta da Trindade(OAB/RO 4438)
Advogada: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos(OAB/RO 917)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 0070406-27.2009.8.22.0007
Recorrente: Passaredo Transportes Aéreos Ltda
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla(OAB/SP 143415)
Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823A)
Advogada: Carla Regina Nogueira(OAB/SP 254500)
Advogado: Eduardo Magalhães Rodrigues Busch(OAB/SP 144698)
Recorrido: José da Cruz
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)
Recorrido: Castorino da Cruz
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a e c, da CF, alegando que o julgado de fls. 161/166 contrariou o art. 230 do Código Brasileiro de Aeronáutica e o art. 944 do CC, bem como dissentiu da jurisprudência pátria, por assim posicionar-se:
[...].
Estando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, quando, por sua responsabilidade, o voo parte para o seu destino com mais de duas horas de atraso e faz com que os autores fiquem impossibilitados de estarem presentes no funeral de sua esposa e mãe, respectivamente, torna-se mais grave o dano diante da saúde frágil de uma das partes, a qual teve de se deslocar do hospital para a viagem, frustrando-a diante da falha na prestação dos serviços da empresa aérea.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como à capacidade econômica das partes.
Os recorridos apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pelos recorridos visando à indenização de danos materiais e moral porque não

puderam estar presentes no funeral de sua esposa e mãe, em razão do atraso de voo pela recorrente. A pretensão foi julgada parcialmente procedente para condenar a recorrente a pagar R$45.000,00 pelo dano moral. Em sede de apelação, a sentença foi reformada apenas para reduzir o quantum para R$15.000,00.
Daí o inconformismo do recorrente.
Analisando as razões recursais, vê-se que pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. É que o Tribunal a quo à vista das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial.
Ademais, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que somente é possível a revisão dos valores atribuídos ao quantum indenizatório quando forem ínfimos ou exorbitantes. Assim o pleito da parte recorrente implica revolvimento da matéria fático probatória, tendo em vista que, ao analisar as provas existentes, o Tribunal a quo decidiu que seria correto o arbitramento do referido valor.
Também não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, em face da ausência da demonstração analítica da divergência alegada, o que, por si só, impossibilita a admissão do recurso por contrariar o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. A mera transcrição de ementas que não apresenta o mesmo suporte fático ou que impossibilitem essa aferição não dá azo à admissão do recurso.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 0143082-25.2008.8.22.0001
Agravante: Editora Abril S/A
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza(OAB/RO 3892)
Advogado: Alexandre Fidalgo(OAB/SP 172650)
Advogado: Lourival José dos Santos(OAB/SP 33507)
Advogada: Cláudia de Brito Pinheiro David(OAB/SP 247935)
Advogado: Wardi Awada Cardoso Duva(OAB/SP 184249)
Agravado: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogado: Margarete Geiareta da Trindade(OAB/RO 4438)
Advogada: Alekssandra Pacheco Melo dos Anjos(OAB/RO 917)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0086551-61.2009.8.22.0007
Apelante: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas(OAB/RO 3314)
Apelada: Nair da Conceição Gonçalves
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)
Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)
Apelado: Valmor Gabiatti
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)
Advogada: Elisângela Falconi(OAB/RO 3852)
Relator:Des. Alexandre Miguel
RELATÓRIO
Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico, inconformada com a sentença (fls. 134/139) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que julgou procedente os pedidos iniciais nos autos da ação de indenização por dano moral e material movida por Nair da Conceição Gonçalves e Valmor Gabiatti, interpõe recurso de apelação (fls. 141/165).
A sentença condenou a apelante ao pagamento de R$ 16.000,00 referente à prótese utilizada no tratamento cirúrgico pelo qual passou o apelado devidamente atualizado desde a ata do desembolso da quantia e a R$20.000,00 de dano moral.
Os autos dão conta que a apelada é titular do plano de prestação de serviços de saúde em que o apelado é seu dependente, desde 07/11/1996 (fl. 44), tendo este que se submeter à cirurgia de Antroplastia (substituição de articulação do quadril por prótese). A autorização para a realização do procedimento cirúrgico foi concedida, no entanto, não englobou o fornecimento da prótese no valor de R$16.000,00, objeto do pedido destes autos.
A apelante prequestiona os princípios da isonomia e da persuasão racional.
Sustenta que a decisão incorreu em error in procedendo, ofendendo a Constituição Federal e não observando a irretroatividade da Lei n. 9656/98.
Afirma que o plano dos apelados é o não regulamentado, ou seja, mantiveram-se no mesmo plano mesmo após a vigência da Lei n. 9.656/98, optando por não migrar e tampouco adquirir novos benefícios por meio de aditamento contratual, logo não há que aplicá-la ao caso.
Salienta que o procedimento foi autorizado, mas não há previsão contratual ou legal que autorize o fornecimento das próteses.
Ressalta que o art. 35 da Lei n. 9.656/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, pelo entendimento de que os contratos celebrados antes da vigência da referida Lei não podem ser atingidos por ela.
Diz que não há dano moral a ser indenizado, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito, afastando assim a responsabilidade pelo suposto dano que sequer ficou comprovado nos autos e, se assim não entender, que o valor arbitrado em R$20.000,00 seja reduzido para parâmetro que não afronte o proporcional e razoável no caso concreto.
Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, caso entenda diversamente, reduza a condenação a título de dano moral.
Contrarrazões às fls. 171/175 pugnando pelo não provimento do recurso da requerida. Os autores também inconformados com a sentença recorrem adesivamente às fls. 176/182 pugnando pela majoração do dano moral, entendendo que fixado em valor ínfimo incapaz de compensar o dano sofrido.
Examinados, decido.
Os autores ora apelados pretendem a condenação da requerida apelante ao pagamento de dano material fundado na aquisição

de prótese de quadril não autorizado pelo plano de saúde, e utilizada em procedimento cirúrgico realizado no autor.
Os autos demonstram que o plano de serviços médicos e hospitalares dos autores apelados previa a exclusão de cobertura de próteses e órteses, conforme disposto na cláusula X – serviços excluídos (fl. 46/47).
A alegação da apelante de que os apelados possuem plano não regulamentado pela Lei n. 9.5696/98 é verdadeira, no entanto, o CDC tem aplicação imediata, mesmo nos contratos de planos de saúde firmados anteriormente a sua vigência por se tratarem de obrigações de trato sucessivo. Nesse sentido:
"A Lei 9.656⁄98 criou um aparato jurídico claro para regular as atividades dos planos privados de assistência à saúde. Com normas que regulamentam o equilíbrio econômico-financeiro e o próprio exercício de tal atividade econômica, a partir de sua promulgação, todas operadoras passaram a ser fiscalizadas. Por outro lado, foram criados planos-referência com cobertura daquelas doenças que constam da Classificação Estatística Internacional da Organização Mundial de Saúde.
Os segurados passaram, então, a ter a opção de migrar sua apólice anterior (ou antiga), adaptando-a ao novo cenário legal. Se não quisessem, no exercício de sua liberdade de escolha, os segurados poderiam manter seu plano antigo, subtraindo sua relação jurídica da normatividade da Lei 9.656⁄98, para sujeitar-se apenas aos termos do contrato e da legislação anterior. Confira-se:
Art. 35, Lei 9.656⁄98. "Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei".
Diante do regime específico da Lei 9.656⁄98 e da clara dicção do referido art. 35, não há que se falar em sua aplicação imediata a contratos celebrados anteriormente a sua vigência.
Quanto à aplicação do CDC, o STJ tem posição desde há muito consolidada e ela pode ser desdobrada em duas proposições genéricas:
a) O CDC não retroage para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IRRETROATIVIDADE – PRECEDENTES. I - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição. II - A Lei n.º 9.298, de 01⁄08⁄96, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência, devendo prevalecer a multa contratada, de 10% (dez por cento), nos limites constantes do próprio Código de Defesa do Consumidor, em sua redação original. Agravo improvido" (AgRg no REsp 489.858⁄SC, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 17.11.2003).
b) O CDC regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo, pois aí não se discutem os efeitos presentes e futuros de negócio jurídico que era perfeito sob a égide da lei revogada, mas, sim, as conseqüências de negócio jurídico renovado sob os auspícios da lei nova. Confira-se:
"Contrato de prestação de serviços médicos. Execução continuada. Renovação na vigência do CDC. Aplicabilidade. Princípio da irretroatividade das lei. Violação. Não ocorrência. I - Tendo sido o contrato renovado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, embora o pacto inicial tenha ocorrido em 1985, não há como afastar a incidência das disposições nele previstas. II - Recurso especial não conhecido" (REsp 193.584⁄RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005)
"Previdência privada. Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro. Dano moral. 1. Nos contratos de execução continuada aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mas, no caso, tratando-se de pedido de restituição de prestações pagas a entidades de previdência privada, não incide o art. 42, parágrafo único, do referido Código" (REsp 331.860⁄RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 05.08.2002) (g.n.).
O segundo preceito é relevante para a solução da controvérsia que se apresenta no Especial.
O Tribunal de origem reconheceu que se está diante de trato sucessivo. Não haveria de ser diferente. O contrato de seguro não é mero negócio jurídico com prazo indeterminado, mas, ao contrário, negócio que se renova de tempos em tempos uma vez que o prêmio corresponde à cobertura securitária por determinado tempo. Esgotado o período de cobertura, novo prêmio deve se pago.
Por outro lado, não se controverte sobre os fatos relevantes para o litígio. A própria recorrida reconheceu que, em 30.04.02, ou seja, anos após a vigência do CDC, o recorrente solicitou sua internação no Hospital Samaritano do Rio de Janeiro, tendo autorizado seu procedimento cirúrgico. Negou-se, no entanto, ressarcir o valor de 2 "stents", bem como aparelhos de barbear, CDs Room, box para fita VHS e fitas VHS (fls. 138-139).
Ora, tal fato revela que mesmo após a vigência do CDC o contrato de seguro continuou a ser renovado periodicamente. Não se trata, portanto, de retroagir as normas do CDC para regular contrato anterior a sua vigência, mas aplicá-lo, de imediato, nos termos do art. 6º, LICC, ao contrato que se renovou sob sua égide e que, por isso, não pode ser qualificado como ato jurídico perfeito." (REsp 735168/RJ, Min. Nancy Andrighi, j. 11/03/2008) (g.n.)
O STJ também já se posicionou no sentido de que é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui, em procedimento coberto pelo plano de saúde, a colocação de prótese ou órteses, seja ela importada ou nacional, pois procedimento necessário ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, indicado por médico credenciado da apelante.
Nesse sentido:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PRÓTESE IMPORTADA.
1. Abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1139871/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010)
RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - EXCLUSÃO DA COBERTURA O CUSTEIO OU O RESSARCIMENTO

DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE IMPORTADA IMPRESCINDÍVEL PARA O ÊXITO DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA COBERTA PELO PLANO - INADMISSILIDADE - ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Ainda que se admita a possibilidade do contrato de plano de saúde conter cláusulas que limitem direitos do consumidor, desde que estas estejam redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do CDC, mostra-se abusiva a cláusula restritiva de direito que prevê o não custeio de prótese, imprescindível para o êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado;

II - Recurso provido. (Terceira Turma, REsp n. 1.046.355/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 5.8.2008.)

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE 'STENTS' DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS.

(...)

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua. Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

- É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de "stent", quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes.

- Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (Terceira Turma, REsp n. 735.168/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.3.2008.)

Como já decidi em casos semelhantes, o descumprimento contratual consistente na não autorização do atendimento, exames médicos ou mesmo para a aquisição de próteses, por si só, não enseja dano moral aos autores. Pelo que dos autos consta, ao terem seu pedido de autorização negado, eles pagaram pelo material a ser utilizado no procedimento cirúrgico, tendo sido realizado o tratamento da mesma forma.

Portanto, não se vislumbra em que consiste o dano moral sofrido pelos autores, pois a recusa do fornecimento de prótese não impediu que o beneficiário obtivesse a continuidade do tratamento no momento oportuno. Nem há descrição de fato que induza ao reconhecimento da ocorrência do dano imaterial.

Nesse sentido:

Plano de saúde. Cobertura. Reembolso de despesas médicas não autorizadas. Ausência de pedido formalizado. Desnecessidade. Dano moral. Não ocorrência.

Demonstrado que o contratante teve que arcar com as despesas médicas, mesmo possuindo plano de saúde com abrangência nacional e ampla cobertura de atendimento ambulatorial, deve a contratada reembolsar-lhe os valores, independentemente de pedido formalizado.

O mero inadimplemento contratual, consistente na não autorização do atendimento ou exames médicos, sem maiores consequências, não enseja indenização por dano moral, se não houve comprovação de que o contratante tenha passado por situação vexatória ou constrangedora. (TJRO, AC 0306330-70.2008.8.22.0001, j. 24/11/2010, de minha relatoria)

Cobrança. Ressarcimento. Despesas médicas. Plano de saúde. Cirurgia de emergência. Autorização negada. Dano moral. Inexistência.

É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo segurado, em face da não autorização de procedimento de emergência quando realizado em rede conveniada do plano de saúde.

O descumprimento de contrato pelos planos de saúde, em regra, não dá margem a dano moral, que exige uma ofensa anormal à personalidade, podendo acarretar tão somente perdas e danos. (TJRO, AC 0003367-82.2010.8.22.0005, j. 22/06/2011, de minha relatoria)

Posto isto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso da Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico para reformar a sentença e afastar a condenação a título de dano moral. Custas pro rata e, cada parte ao pagamento dos honorários de seus advogados, com ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50 em relação aos autores. Nego provimento ao recuso adesivo dos autores.

Transitado em julgado a decisão, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nrº 0013861-37.2009.8.22.0006

Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos(OAB/RO 3888)

Advogado: Vislon dos Santos Souza(OAB/RO 4828)

Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha(OAB/RO 1343)

Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira(OAB/PA 2585)

Apelado: Expedito Mateus de Sena

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira(OAB/RO 2595)

Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB/RO 1043)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando que o juízo a quo não cumpriu a decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento n. 0004866-82.2011.8.22.0000, juntada às fls. 319/322, remetam-se os autos à origem, concedendo o prazo de 10 dias para que se manifeste expressamente sobre a determinação constante naquele recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0008543-23.2011.8.22.0000
Paciente: A. G. A.
Impetrante(Advogado): Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)
Advogada: Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau(OAB/RO 3850)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator:Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Luciano da Silveira Vieira impetra habeas corpus, por meio de fax, em favor do paciente Altair Gonçalves Araújo, alegando, em síntese, que foi expedida ordem de prisão por dívida alimentar, no entanto, afirma estar desempregado e que efetuou o pagamento das três prestações cobradas na inicial, vez que foi realizada penhora via BACENJUD em valor superior ao débito.
Afirma que ofereceu proposta de acordo à exeqüente para o pagamento da pensão, mas esta não aceitou.
Requer a concessão da liminar, para que seja determinada a imediata revogação da prisão civil.
Relatei o necessário.
Decido.
Em juízo primário de cognição, própria desta fase do procedimento e na limitadíssima via de discussão do habeas corpus em sede de execução de alimentos, evidencia-se que o paciente permanece inadimplente com o pagamento das prestações alimentícias, mesmo no valor que pretendia pagar com o acordo, pois não há qualquer informação de que pagou qualquer valor à exeqüente.
Ademais, no caso, a decisão que decretou a prisão do paciente emana de autoridade competente e está amparada em dispositivo legal (art. 733 do CPC), vez que a exequente pretende o recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem durante o curso do processo (fl. 15), de modo que, por ora, não vislumbro nenhum constrangimento ilegal a ser sanado.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0077960-28.2009.8.22.0002
Apelante: Onofre Francisco de Assis
Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)
Advogada: Edamari de Souza(OAB/RO 4616)
Apelante: Maria do Carmo de Assis
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Esmarildo Pontes Maciel
Advogado: Francisco Ribeiro Neto(OAB/RO 875)
Apelada: Edilene Ferreira Lemes
Advogado: Francisco Ribeiro Neto(OAB/RO 875)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Onofre Francisco de Assis e Maria do Carmo de Assis interpuseram recursos de apelação, fls. 191/202 e 207/210, respectivamente, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autores, ora apelados.
Da análise dos autos extrai-se que o apelante Onofre Francisco de Assis requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita em sua contestação, contudo, o juiz a quo não se manifestou a esse respeito.
Ao interpor o recurso de apelação, informou que deixou de recolher o preparo recursal em razão da assistência judiciária gratuita.
Como não houve decisão analisando o referido pedido, nesta fase de admissibilidade recursal passo a apreciá-lo.
Onofre Francisco de Assis pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem causar prejuízo a sua própria subsistência.
Conquanto se reconheça que a concessão dos benefícios da assistência judiciária pode ocorrer com base na simples afirmação da parte, pode o juiz, inclusive de ofício, indeferir o pedido se presentes relevantes motivos para tanto.
O apelante foi qualificado nos autos como comerciante, o que se confirma pela procuração e escritura de fls. 163 e 164/165, respectivamente, e é representado por advogado particular.
Ademais, não há elementos nos autos (como exemplo: declaração de insuficiência de renda, extrato bancário, pró-labore etc) para subsidiar, neste momento, a concessão das benesses da justiça gratuita.
Está evidente que o apelante possui capacidade financeira, o que desconstitui a presunção de hipossuficiência de recursos, mormente porque nos autos não há provas em sentido contrário.
Assim, pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária feito pelo apelante e concedo-lhe o prazo de cinco dias para recolhimento do preparo recursal, conforme disposto no artigo 511, §2º, do CPC, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso.
Quanto à apelação Maria do Carmo de Assis, fls. 207/210, não há nos autos certidão comprovando a intimação dos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões, motivo pelo qual determino seja providenciada respectiva intimação.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nº 0003943-45.2010.8.22.0015
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante(OAB/RO 4120)
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)
Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)
Apelado: Olímpio Santiago
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 266, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que o apelante outorga poderes à

advogada Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), subscritora da apelação de fls. 242/261.
Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com ou sem regularização.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nº 0004392-36.2010.8.22.0004
Apelante: Banco Panamericano S/A
Advogada: Ellen Laura Leite Mungo(OAB/MT 10604)
Advogada: Sabrina Camargo de Oliveira Martin(OAB/RS 55893)
Advogada: Mariane Cardoso Macarevich(OAB/RS 30264)
Apelado: Marilson da Silva Fernandes
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Analisando os autos, verifico a inexistência de instrumento de procuração ou substabelecimento em que o apelante poderes à advogada Ellen Laura Leite Mungo(OAB/MT 10604), subscritora da apelação de fls. 26/32.
Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento de seu recurso.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, com ou sem regularização.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL. DECISÃO ASSINADA MANUALMENTE EM 11.8.2011 E INSERIDA EM 15.8.2011 DEVIDO À PARALISAÇÃO DO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PROCESSUAL, OCORRIDA ÀS 14H DO DIA 11.8.2011.
Agravo de Instrumento nrº 0008498-19.2011.8.22.0000
Agravante: Afre Queiroz Magalhães
Advogado: Vilson dos Santos Souza(OAB/RO 4828)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos(OAB/RO 3888)
Agravante: Sebastiana Rodrigues Sabino
Advogado: Vilson dos Santos Souza(OAB/RO 4828)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos(OAB/RO 3888)
Agravada: Santo Antônio Energia S.A.
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira(OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro(OAB/BA 21026)
Advogado: Alexandre Aguiar de Brito(OAB/BA 15983)
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Afre Queiroz Magalhães e Sebastiana Rodrigues Sabino contra decisão proferida nos autos de desapropriação movida por Santo Antônio Energia S.A.
Insurge-se contra a decisão de fl. 207 (fl. 162 dos autos originários), proferida pelo juízo da 7ª vara cível, a seguir transcrita:
Nomeio perito do juízo Marcello Gomes Ozias, engenheiro civil (CREA n. 1.582-96/RO), para proceder à avaliação dos prejuízos causados a parte requerida. Assinalo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R$1.635,00 (mil seiscentos e trinta e cinco reais). Intime-se a parte autora a depositá-lo em 05 (cinco) dias. Efetivado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos para intimação das partes. Considerando a alegação de urgência, DEFIRO liminarmente a imissão da parte autora na posse da servidão, mediante depósito do valor oferecido R$37.559,00 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais). Recolhido o valor, expeça-se mandado de imissão na posse, com advertência ao Oficial de Justiça para descrever pormenorizadamente toda a área da servidão. Cite-se a parte requerida, cientificando-a desta decisão. Intime-se a parte autora. Porto Velho - RO, 11 de julho de 2011.
Argumentam que são maiores de sessenta anos e proprietários do imóvel em que residem e, por serem proprietários merecem proposta de indenização adequada.
Afirmam que o cumprimento da liminar lhes causará grave prejuízo, porquanto residem no imóvel com toda sua família e não possuem outra moradia ou lugar para fixá-la.
Pedem a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso a fim de suspender a liminar deferida até julgamento de mérito deste incidente e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar que concedeu a desapropriação. Caso não seja o entendimento, alternativamente, pugna que o valor depositado (R$ 37.559,00) sirva exclusivamente para custear a moradia/hospedagem e demais despesas com alimentação de todos os que ocupam o imóvel objeto da lide, até a conclusão da perícia e apresentação de proposta condizente de proprietário.
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é recurso excepcionalmente admissível nos casos expressamente previstos na lei processual, principalmente, quando existentes danos irreparáveis ou de difícil reparação.
O juízo circunscrito a esta cognição passa pela análise do fummus boni iuris e do periculum in mora.
O fummus boni iuris se faz presente. Ainda que não seja objeto direto da natureza da desapropriação, a questão da propriedade do imóvel está controvertida, pois os agravantes alegam que possuem seu domínio e não são meros posseiros conforme descreve a agravada em sua petição inicial no feito originário. Tal circunstância merece melhor análise no mérito do agravo.
Quanto ao periculum in mora, ao que se constata na inicial da ação de desapropriação, será realizada a derrubada de todas as benfeitorias do imóvel (fl. 52 deste recurso), estando incluída, em tese, a residência dos agravantes que alegam ser seu local de moradia, bem como de seu filho e seus respectivos familiares (filho, esposa e mais quatro filhos) – fl. 7 destes autos.

Assim, há risco de dano de difícil reparação aos agravantes em razão da perda repentina de sua residência. Ainda que considerarmos que valor da indenização esteja correto, em casos como o tal se mostra necessário o mínimo de cautela por se tratar de desapropriação que recairá sobre o local de residência de uma entidade familiar.
Não se visualiza nos autos que foi ofertada alguma compensação social ou substitutiva da moradia aos agravantes, especialmente em razão de serem maiores de 60 anos de idade.
Analisando a decisão agravada, verifica-se que os fatos acima relacionados não foram levados em consideração e, por ora, não se mostra adequada a imissão na posse até a averiguação integral dos argumentos elencados pelos agravantes.
Nesse contexto, o maior perigo será experimentado pelos agravantes em razão da alegada perda de sua moradia, incidindo, pois, o periculum in mora inverso sob o ótica da ação originária.
No mérito do agravo poderá até ser caracterizado a viabilidade da desapropriação, mas nesta cognição sumária não revela que pode ser implementado agora.
Posto isso, defiro a liminar para suspender o cumprimento da decisão agravada até decisão final deste recurso.
Notifique-se, imediatamente, ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que lhe dê cumprimento e preste as informações que julgar necessárias, bem como intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo legal.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator em substituição regimental

2ª Câmara Cível
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0001410-97.2011.8.22.0009
Apelante: Pedro Geraldo da Silva Júnior
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha(OAB/RO 4741)
Apelada: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Trata-se de recurso de apelação interposto por Pedro Geraldo da Silva Júnior nos autos da ação de exibição de documentos movida contra Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos.
O apelante insurge-se contra a sentença de fl. 13, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e extinguiu o feito com base nos artigos 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código Processo Civil.
Alega que seu pedido se fundamenta na Lei 1.060/50 e que basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas para o deferimento do pedido e seu indeferimento ofende disposições constitucionais. Pede reforma da sentença a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária, bem como conceder o prosseguimento da lide.
É o relatório.
Passo a decidir.
O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e bastando para sua concessão o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:
Processo Civil e Civil – Alimentos – Binômio necessidade – possibilidade – Revisão – Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório – Impossibilidade – Súmula 07 – Assistência judiciária gratuita – Indeferimento – Momento inadequado – Impossibilidade.
1 – (...)
2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.
3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma prevista pela Lei 1.060/50.(REsp 754.019/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 345)
No mesmo sentido temos o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.
Esta Corte tem entendimento também consolidado neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.
Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela a parte poderá responder por eventual inveracidade na afirmação.
Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.
Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.
Analisando a decisão agravada, não há maiores considerações acerca da condição financeira do apelante ou de elementos dos autos que pudessem induzir à inveracidade da alegação de hipossuficiência financeira.
Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, bem como entendendo que a decisão está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1ºA do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade judiciária.
Feitas as anotações e comunicações necessárias, devolvo os autos para prosseguimento da ação.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0059757-09.2009.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0059757-09.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante : Eva Nink
Advogado : Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Apelado : Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado : Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3971)
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado : Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787)
Advogada : Fabiola Santana (OAB/RO 4096)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor(a) : Não informado
Vistos.
Considerando a certidão de fls. 310, em que há informação de que houve apresentação de recurso de embargos infringentes por meio físico, em desacordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 7º, da Instrução Conjunta n. 014/2010-PR/CG, concedo o prazo de 72 horas à seguradora embargante para que cumpra o disposto na referida norma, sob pena de não conhecimento do ato praticado.
Transcorrido o prazo, retornem os autos a este relator.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2011.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0012327-39.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012327-39.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante : Silvio Parente de Souza
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Relator(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Sílvio Parente de Souza, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ajuizada contra Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON.
A autora da pretensão, ora apelante, em sua petição inicial objetiva o reconhecimento da ilegalidade do PIS/COFINS incluído em sua fatura de energia elétrica.
A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tributo PIS/COFINS incluído em sua conta de energia elétrica.
A apelante recorre sustentando, em suma, a ilegalidade do repasse ao consumidor do valor cobrado pelo PIS/COFINS, bem como o direito a restituição dos valores pagos pela utilização do serviço de energia elétrica com o acréscimo dos aludidos impostos.
Contrarrazões às fls. 83/94
É o relatório.
Decido.
A causa de pedir da pretensão recursal encontra-se solidificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp 1185070/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, não sendo o resultado favorável à tese da parte recorrente.
Nesse julgado, restou pacificado o entendimento de ser "legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária".
Confira-se:
ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.
1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.
2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27.9.2010).
Vê-se ainda:
TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1186847/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)
Quantos aos honorários de advogado, não se vislumbra excesso em sua fixação, principalmente porque no caso ela se opera de forma equitativa, em conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC.
Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0010285-17.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0010285-17.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante : Roseli Antônio Temístocles
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado : Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado : Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Relator(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Roseli Antônio Temístocles, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito ajuizada contra Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON.
A autora da pretensão, ora apelante, em sua petição inicial objetiva o reconhecimento da ilegalidade do PIS/COFINS incluído em sua fatura de energia elétrica.
A sentença julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança de tributo PIS/COFINS incluído em sua conta de energia elétrica.
A apelante recorre sustentando, em suma, a ilegalidade do repasse ao consumidor do valor cobrado pelo PIS/COFINS, bem como o direito a restituição dos valores pagos pela utilização do serviço de energia elétrica com o acréscimo dos aludidos impostos.
Contrarrazões às fls. 80/89.
É o relatório.
Decido.
A causa de pedir da pretensão recursal encontra-se solidificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do REsp 1185070/RS, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, não sendo o resultado favorável à tese da parte recorrente.
Nesse julgado, restou pacificado o entendimento de ser "legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária".
Confira-se:
ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.
1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.
2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27.9.2010).
Vê-se ainda:
TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária.
2. Recurso especial não provido.
(REsp 1186847/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)
Quantos aos honorários de advogado, não se vislumbra excesso em sua fixação, principalmente porque no caso ela se opera de forma equitativa, em conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC.
Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
0005545-74.2010.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0005545-74.2010.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante : Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Advogado : Sérgio Antônio Bergamin Júnior (OAB/RO 4728)
Apelado : José Carlos dos Santos
Relator(a) : Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor(a) : Des. Alexandre Miguel
Vistos.
Trata-se de apelação cível, interposta por Magazine Minozzo Ltda - EPP objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, proferida em sede de ação monitória.
A sentença julgou procedente os pedidos da ação monitória e o constituiu o título executivo judicial, arbitrando honorários de advogado em R$100,00.
Recorre a apelante sustentando em suma a majoração dos honorários de advogado sob o argumento de que a fixação realizada pelo juízo a quo deu-se em quantia considerada irrisória.
É o relatório.
Decido.
Em se tratando de ação monitória, sem caráter condenatório a fixação dos honorários deve ser realizada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 20, §, 4º, do CPC.
No § 4º está consignado que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC.
Desta forma, referido dispositivo permite que, em caso de demandas com pequeno valor, o valor dos honorários possam ser fixados em percentual diverso do disposto no § 3º, dependendo da avaliação, caso a caso, do trabalho desenvolvido pelo advogado, e não simplesmente da comparação entre os percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.
A presente causa foi valorada em R$338,96 de modo que considero-a de pequeno valor, mormente porque o eventual arbitramento em quantia máxima de R$100,00 a título de honorários ao advogado vencedor se revela irrisória.
A respeito da matéria, vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA

CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL.
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada, para fixar o percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), em face de acórdão que fixou a verba honorária em R$100,00, o que representa menos de 0,064% do valor atualizado da causa.
2. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.
3. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação eqüitativa do juiz.
4. O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.
5. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: - "a jurisprudência desta Corte, entretanto, sensível a situações em que salta aos olhos a inobservância dos critérios legais para o arbitramento do valor justo, passou a admitir a revisão em sede especial quando se tratar de honorários notoriamente ínfimos ou exagerados, o que se faz considerado cada caso em particular. Assim, saber se os honorários são irrisórios ou exorbitantes requer, necessariamente, a apreciação das peculiaridades de cada caso concreto" (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 12/02/2007). Sucessivos: AgRg nos EREsp nº 749479/SP, DJ de 18/06/2007; EREsp nº 759682/RJ, DJ de 13/08/2007; AgRg na Pet nº 3371/SP, DJ de 11/06/2007;
- "decisão embargada que guarda simetria com o acórdão proferido no EREsp 494377/SP, da Corte Especial, no sentido de que é pertinente, no recurso especial, a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EREsp nº 388597/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07/08/2006);
- "a Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios" (AgRg na Pet nº 4408/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/06/2006);
- "a verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático. É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos" (EREsp nº 494377/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 01/07/2005);
- "o arbitramento dos honorários de advogado só pode ser revisto no âmbito do recurso especial quando irrisórios ou abusivos; se esse é o teor do acórdão indicado como paradigma, ele não discrepa do acórdão embargado, que versou o tema sem reconhecer os extremos da insignificância e da exorbitância da verba honorária" (AgRg na Pet nº 3554/SP, Corte Especial, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/05/2005);
- "Honorários advocatícios. Art. 20, § 4º, do CPC. Valor irrisório.
Recurso provido para majorar a verba honorária" (REsp nº 750170/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.03.2006);
- "A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na "apreciação eqüitativa do juiz" refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias. No caso concreto, os honorários foram fixados em R$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R$ 1.000,00 (mil reais)" (REsp nº 660922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005);
6. No mesmo sentido os seguintes precedentes, dentre tantos: AgReg no AgReg no REsp nº 671154/RS, REsp nº 675173/SC, AgReg no REsp nº 551429/CE; REsp nº 611392/PE, todos da relatoria do eminente Min.
Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 415479/MG, deste Relator;
AgReg no REsp nº 396478/SC, desta relatoria; REsp nº 329498/SP, Rel.
Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcl no REsp nº 323509/DF, Rel. Min.
Aldir Passarinho Júnior; REsp nº 233647/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 295678/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 279019/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 257202/DF, Rel. Min. Castro Filho.
7. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da causa (já que não houve condenação), devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
8. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).
9. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)
Portanto, considerando a presteza do causídico, a qualidade do trabalho profissional, a necessidade de produção de citação por edital, vejo que os honorários devem ser fixados na forma do art. 20, § 4º do CPC em valor de R$400,00, quantia esta que melhor se adequa aos caracteres da causa e ao serviço desenvolvido pelo patrono da agravante.

Nesse passo, considerando que a matéria está solidificada no âmbito do STJ, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso para determinar a reforma da decisão recorrida no sentido de fixar os honorários de advogado na forma do art. 20, § 4º do CPC em valor de R$ 400,00.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau.
Transito em julgado este despacho, remeta-se a origem.
Porto Velho/RO, 15 de agosto de 2011.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nº 0082611-48.2005.8.22.0001
Recorrente: Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)
Apelante: Pedro Origa e Sant´ana Advogados Associados
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada: Sandra Pantoja de Oliveira (OAB/RO 268B)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
Advogado: Osvaldo Vieira da Costa (OAB/RO 2334)
Advogado: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 1273)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogada: Suzana Beatriz Lima Brandão (OAB/RO 141E)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 15 de agosto de 2011
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação
nrº 0009872-72.2009.8.22.0022
Recorrente: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado: Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
Advogado: Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)
Advogada: Isabel Cristina Delmondes Ocampo (OAB/MS 7394)
Advogada: Luciana Verissímo Gonçalves (OAB/MS 8270)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Recorrido: Jose Alves de Oliveira
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
"Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrente intimada para providenciar a regularização do porte de remessa e retorno do Recurso Especial no valor de R$18,60 (dezoito reais e sessenta centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, UG/Gestão 050001/00001, código de recolhimento 10825-1, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011."
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória nrº 0005658-36.2011.8.22.0000
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Espólio de Sônia Alves de Souza Representada pelo inventariante Heleno Nicodermos dos Santos
Relator:Des. Moreira Chagas
O Ministério Público do Estado de Rondônia interpõe ação objetivando a rescisão da sentença que, em ação de arrolamento sumário, homologou o esboço de partilha apresentado pelo espólio de Sônia Alves de Souza.
Afirma que na referida sentença foram ignorados fatos e documentos constantes dos autos e declaradas pessoas ilegítimas como sucessores, o que resultou em grave prejuízo aos herdeiros menores.
Aponta que não há documentação que comprove que Heleno Nicodemos dos Santos seja meeiro dos bens da falecida e que Keila Lima de Souza, também beneficiada na partilha, é filha de Ruth Lima de Souza e Vicente Gonçalves de Souza, conforme certidão de nascimento juntada aos autos, de modo que não poderia ser herdeira da falecida Sônia Alves de Souza.
Acrescenta que há evidências de fraude na venda do bem imóvel objeto da partilha, pois foi realizado contrato em nome da de cujus quando esta já se encontrava falecida.
Ao final, pugna pela rescisão da sentença prolatada nos autos 0006382-68.2010-822.0002 e declaração de nulidade de todos os atos realizados após a citação.
É a síntese. Decido.
A sentença que se busca rescindir transitou em julgado em 29.12.2010, (certidão de folha 174-v) e a ação foi proposta em 26.5.2011, sendo, portanto, tempestiva.

Havendo interesses de menores e tendo o ente ministerial atuado como fiscal da lei, tem-se sua legitimidade para propor esta rescisória.
O pleito se enquadra nas hipóteses do art. 485, III, V e IX, do Código de Processo Civil, sendo possível o recebimento da ação.
Desnecessário o recolhimento de custas, por ser o ente ministerial isento.
Assim sendo, citem-se os réus para o oferecimento das contrarrazões no prazo de 30 dias (art. 530 do RITJ/RO), exceto se forem representados por procuradores diversos, caso em que terão o prazo contado em dobro (art. 191 do Código de Processo Civil).
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 1002725-17.2004.8.22.0001
Recorrente: Claudia Gaspar Nogueira
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Recorrente: Nilson Cardoso Paniagua
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Recorrente: Maria Melisande Diógenes Pires
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Recorrente: Ivo Lauro Dickow
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Recorrente: Carlos Roberto Vieira
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Recorrente: Nehil Alvarenga Lisbôa Filho
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Recorrente: Sérgio da Costa Morais
Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário n. 606358, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0085901-63.2008.8.22.0002
Agravante: Ernandes Santos Amorim
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira(OAB/RO 4412)
Advogada: Rejane Saruhashi(OAB/RO 1824)
Advogada: Helma Santana Amorim(OAB/RO 1631)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jonison Teofilo Sobrinho
Apelada: Rosa Marina Bettero Ribeiro
Apelado: Antônio Carlos Alberti
Apelado: Francisco Agenário Vasconcelos
Apelado: Valentin Heil Filho
Apelado: Antônio Kijuuro Aida
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Apelado: Devanir Vendramel
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 1402061-31.2008.8.22.0501
Agravante: Aladibe de Paula Bandeira
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado(OAB/RO 3891)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Apelante: Marcus Antônio Piedade de Oliveira
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto(OAB/RO 454)
Agravante: Marcos José da Silva Vieira
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado(OAB/RO 3891)
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus(OAB/RO 1576)
Apelante: Guilherme Souza de Sena
Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)
Apelante: Marcelo Vieira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos(OAB/AC 2851)
Advogado: Nilton Pereira Chagas(OAB/AC 2885)
Apelante: Leandro Silva de Matos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 1001123-70.2004.8.22.0007
Recorrente: Mário Aparecido Pereira
Advogado: Darci José Rockenbach(RO 3054)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
MÁRIO APARECIDO PEREIRA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 792/805 contrariou o art. 530, do CPC, e o art. 11 da Lei Federal n. 8.429/92, por assim posicionar-se:
[...].
Para a caracterização do ato de improbidade é desnecessária a existência de lesão ao patrimônio público, bastando a comprovação de violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, independente da existência de prejuízos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.
Fere o princípio da legalidade e da eficiência o agente público que age ao arrepio da lei, gerando transtornos aos administrados e a Administração Pública.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário, proposta pelo recorrido, visando à declaração de ato de improbidade administrativa e à imposição de sanções. A pretensão foi julgada parcialmente procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada, por maioria. Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados. Opostos embargos de declaração, estes também foram rejeitados.
Daí o inconformismo do recorrente.
De plano se constata que as matérias contidas nos artigos precitados, somente foram analisada no voto vencido, ao passo que é imprescindível seu enfrentamento pelo voto condutor do julgamento. Incide o teor da Súmula 320 do STJ, pois a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração nrº 1021728-21.2005.8.22.0001
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)
Advogado: Luiz Carlos Gatto(OAB/DF 7090)
Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Advogada: Rosa Maria Teles(OAB/DF 8340)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em face do Recurso Especial (fls. 904/927) promovido pela Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, intime-se o Estado de Rondônia para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração com caráter infringente acostado às fls. 612/618.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0021936-46.2010.8.22.0001
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Apelado: Francisco Geraldo Souza Paulino
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que condenou o Município de Porto Velho/RO ao fornecimento da medicação Aldactone 25mg e Sinvastina 20mg, necessário ao tratamento de doença cardíaca, prescrito conforme receituário de folha 14.
O Mandado de Segurança foi impetrado objetivando o fornecimento da medicação em razão da necessidade de uso contínuo pelo paciente, a fim de evitar o agravamento de sua doença.
O juiz de Primeiro Grau concedeu medida liminar e determinou o fornecimento no prazo de cinco dias.
Posteriormente, quando da lavratura da sentença, confirmou em definitivo a liminar e concedeu a segurança, determinando a municipalidade o fornecimento da medicação, pelo tempo que o impetrante necessitar do tratamento.
Tempestivamente recorreu o Município de Porto Velho alegando ilegitimidade passiva e ausência de litisconsorte passivo (União e Estado de Rondônia) e que ao Município cabe o atendimento básico de saúde.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Júlio Cesar do Amaral Thomé, opinou pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Decido nos termos do Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Alegou o Município de Porto Velho, em preliminar, ilegitimidade passiva, reivindicou inclusão do Estado de Rondônia e União como litisconsorte passivo, e no mérito, argumentou quanto a impossibilidade de atuar em procedimentos de média e alta complexidade.
O Município argumenta não poder suportar o oferecimento das medicações por ser o ente federado que menos dispõe de recurso para custeio dos serviços que oferece.
Considerando que a matéria aduzida preliminarmente confunde-se com o mérito, passo a análise do mérito.
A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido

de doença e que necessite de medicamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde, sendo direito de todos e dever do Estado, como dispõe o artigo 196 da Constituição Federal.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento deste Tribunal assegurando aplicação constitucional do direito a saúde.
DOENÇA GRAVE. DIABETES. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DO ESTADO.
O fornecimento gratuito de medicamentos essenciais ao tratamento de doença grave a pessoas necessitadas é dever intransferível do Estado. Inteligência do art. 196 da CF. (Mandado de Segurança n. 200.000.2004.004725-3, TJRO, Tribunal Pleno, Relator Desembargador Cássio Guedes, Julgado em 22/11/2004, Publicado no DJ n. 027 em 16/02/2005).
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.
A saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), sendo obrigação de o Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive os medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los.
(MS 200.000.2007.001095-1, TJRO, Primeira Câmara Especial, Relator Desembargador Sansão Saldanha, Julgado em 14/03/2007, Publicado no DJ n. 073 em 20/04/2007)
O Superior Tribunal de Justiça também garantindo a efetivação do direito de todos a saúde, determina o fornecimento de medicação em todos os níveis de complexidade.
RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEI 8.080/90.
O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido.
(REsp 212.346/RJ, Recurso Especial n. 1999/0039005-9, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, Julgado em 09/10/2001, Publicado no DJ em 04/02/2002).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA.
1. “Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde” (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007).
2 Agravo Regimental não provido.
(AgRg no Ag 893108/PE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2007/0108664-3, STJ, Segunda Turna, Relator Ministro Herman Benjamim, Julgado em 11/09/2007, Publicado no DJ em 22/10/2007).
Assim, vemos que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que estes integram a rede única que compõe o SUS.
Dessa forma, não há como fracionar a responsabilidade destes entes federativos, ou seja, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento de que necessita.
A ofensa ao direito líquido do impetrante restou demonstrada em face do ato omissivo ao não ser disponibilizado os medicamentos requeridos.
O objeto deste recurso é frequente neste Tribunal e tem sido destinada ao mesmo deslinde, pois não há dúvida quanto a responsabilidade do Estado em custear o tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo. Como exemplo, veja: Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJE em 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJE n. 02/05/2006.
Não há como rejeitar a pretensão do autor, ora apelado, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.
Ante o exposto, julgo monocraticamente com arrimo no artigo 557, caput, CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de Primeiro Grau pelo seus próprios fundamentos.
Após as anotações de estilo, devolva-se a origem.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0007676-30.2011.8.22.0000
Agravante: Porto Velho Shopping S.A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB 635)
Advogado: Antonio Augusto Saldanha(OAB/RJ 93092)
Advogado: José Ricardo Pereira Lira(OAB/RJ 54128)
Advogado: Alexandre Abby(OAB/RJ 134676)
Advogado: Guilherme Leporace de Oliveira Lomelino Soares(OAB/RJ 143822)
Advogado: Renato Ferreira dos Santos(OAB/RJ 180604E)
Agravado: Gerente Geral do Procon
Agravado: Coordenador Geral de Apoio a Governadoria
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Porto Velho Shopping S.A. contra a decisão que converteu seu agravo de instrumento em retido.
Aduz que a ausência de cobrança da taxa de estacionamento acarreta graves e irreversíveis prejuízos, com a aplicação de lei eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.
Colaciona manifestação do STJ no sentido de ser inadmissível a conversão do agravo de instrumento em retido nas hipóteses em que a apreciação posterior do recurso significar a perda de seu objeto.
Aponta erro material quanto ao objeto do mandamus, que tem por fim assegurar o direito líquido e certo da empresa na exploração econômica do seu estacionamento e não evitar o ajuizamento de ação civil pública, conforme consignado na decisão.
Relata a ausência de dano inverso e a inviabilidade desta análise em sede de decisão que converte o agravo de instrumento em retido, mesmo porque o cliente apenas está pagando pelo uso

de espaço privado, mormente pela responsabilidade envolvida na guarda do veículo.
Requer a reconsideração da decisão para que o agravo seja recebido e processado na forma de instrumento.
DECIDO.
A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a Lei do Agravo, conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 da norma adjetiva, tornando irrecorríveis as decisões que convertem o agravo de instrumento em agravo retido.
Nem seria o caso de se reapreciar a matéria, na medida em que as razões postas na petição de reforma são as mesmas expendidas anteriormente, não ensejando a reanálise. Colaciono:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.1. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a chamada Lei do Agravo, conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 da Norma Adjetiva, tornando irrecorríveis as decisões que convertem o agravo de instrumento em agravo retido.11.187Lei do Agravo 2. O pedido de reconsideração deve ser indeferido quando as razões postas na petição de recurso são as mesmas expendidas anteriormente ou não ensejam a reanálise.3. Agravo interno não conhecido. (165843 RJ 2008.02.01.007902-1, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 21/07/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:13/08/2008 – Página:106).
Conforme já afirmado na decisão impugnada, a lei que determina a isenção da cobrança do estacionamento está em pleno vigor, portanto, cogente.
Por oportuno, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, proíbe a chamada venda casada. Não pode o estabelecimento condicionar o pagamento do estacionamento a despender o consumidor dinheiro na aquisição de bens nas lojas
Com estas considerações, tendo em vista a inexistência de fatos novos e relevantes, nada tenho a reconsiderar quanto à decisão (fls. 471-3).
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0003941-57.2009.8.22.0000
Impetrante: G. E. dos S. Representado por sua mãe A. E. de S.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Considerando as informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde (fls. 88/89) intime-se o impetrante para manifestar-se acerca do noticiado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0013434-24.2010.8.22.0000
Agravante: Firmino Fabris
Advogado: Alexandre Alves Ramos(OAB/RO 1480)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes(OAB/RO 1706)
Agravado: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Em consulta ao andamento do processo originário junto ao SAP-2G constata-se a prolação da sentença de mérito..
Assim, o presente recurso perde a razão de ser, posto que, a sentença proferida nos autos originários após a interposição do agravo configura a perda superveniente do interesse recursal.
Desta forma, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, inc. V, do RITJRO.
Após a devidas anotações, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 0005029-69.2010.8.22.0009
Interessado (Parte Ativa): Tereza Maria Klein
Defensora Pública: Leide Luzia Santiago Ximenes(OAB/RO 131)
Interessado (Parte Passiva): Município de Pimenta Bueno - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Pimenta Bueno - RO( )
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Pimenta Bueno RO
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Pimenta Bueno RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Pimenta Bueno, que concedeu ordem no Mandado de Segurança a fim de determinar ao Município o fornecimento de Assert 100mg (Sertralina) e Prolopa200 50mg (Levedora + Benserazida), necessários ao tratamento da impetrante que é hipertensa, estágio 3, possui problemas intestinais, sofre de Mal de Parkinson e depressão, conforme receituário de folhas 12, 13, 14 e 15.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Airton Pedro Marin Filho, opinou pela confirmação da sentença.
É o relatório.
Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo.
Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJE em 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8,

Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJE n. 02/05/2006.
Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.
Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.
Transitada em julgado devolva-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0003970-67.2010.8.22.0002
Apelante: William Barros Almeida Representado por sua mãe Ediane Pereira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apelado: Junta Comercial do Estado do Paraná JUCEPAR
Procurador: Eduardo Vieira de Souza Barbosa(OAB/PR 48709)
Procurador: Marcus Vinicius Tadeu Pereira(OAB/PR 24625)
Procurador: Luiz Afonso Diz Cleto(OAB/PR 13987)
Procuradora: Débora Silveira Nicolau dos Santos(OAB/PR 30793)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Trata-se de apelação cível interposta por William Barros Almeida em face da r. Sentença proferida nos autos de ação ordinária cível, anulatória de ato jurídico, julgada extinta por ilegitimidade da parte passiva, Junta Comercial do Estado do Paraná – Jucepar.
O apelante pediu inicialmente a suspensão das atividades da empresa W. Barros Almeida, reconhecimento de vício na sua constituição e anulação do ato constitutivo perante a Junta Comercial do Estado do Paraná.
Consta nos autos que o recorrente foi declarado absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, no entanto, constituiu empresa no Estado do Paraná. Razão que motivou a proposição da ação anulatória de ato jurídico de constituição de empresa.
Alegou a JUCEPAR, em contestação, estar subordinada a Lei Federal n. 8.934/94, regulamentada pelo Decreto Federal n. 1.800/96, administrativamente ao Governo Estadual e tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro do Comércio (CNRC), que não há determinação de reconhecimento de firma nas assinaturas dos contratos e alterações levados às Juntas Comerciais.
Sentenciou o Magistrado a quo pela extinção do feito por ilegitimidade da parte passiva. Condenou o apelante ao pagamento dos honorários fixados em R$500,00 (quinhentos reais).
Irresignado, apelou a esta instância defendendo a reforma da r. Sentença, vez que a apelada não arguiu a ilegitimidade. Ao final pede pelo provimento da apelação para cassar a decisão de primeira grau e devolver os autos a fim de que se realize a instrução processual.
É o relatório.
Decido nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.
O apelado propôs ação anulatória de ato jurídico contra a Junta Comercial do Estado do Paraná pleiteando o reconhecimento de vício na constituição da empresa e anulação do ato.
Assim, a pretensão do apelado consiste em desconstituir ato técnico da Jucepar que registrou em nome de William Barros de Almeida a empresa W. Barros de Almeida.
Inicialmente, entendo que é preciso verificar a competência da Justiça deste Estado para conhecer e julgar causa em que uma das partes é uma autarquia de outro Estado da Federação.
Ressalto, que tal exame será feito em razão do tipo de matéria, qual seja, de ordem pública, que pode ser apreciada a qualquer tempo (Art. 113 do CPC) .
O artigo 100, IV, “a” do CPC, acerca da questão, assim dispõe:
Art. 100. É competente o foro:
(...)
IV - do lugar:
a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;
Pelo teor da norma acima, constata-se que a presente ação deveria ter sido processada perante a Justiça do Estado do Paraná, já que a autarquia demandada, pessoa jurídica de direito público, tem sede naquela unidade da federação.
Sobre este tema o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:
PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA ESTADUAL. FORO COMPETENTE.
A autarquia estadual tanto pode ser demandada no local em que encontra-se localizada a respectiva sede quanto no foro do local onde contraiu as obrigações.
(AgRg no Ag 42513/RS, Ministro Jesus Costa Lima, DJ 06/06/1994)
Ante o exposto, de ofício, com arrimo do art. 557 de CPC, reconheço a incompetência absoluta desta justiça, desconstituo a sentença de fls. 67/68, e determino a remessa ao Juízo que for competente para o conhecimento e julgamento da presente causa no Estado do Paraná.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 0001491-56.2010.8.22.0017
Interessada (Parte Ativa): Marciana Maria de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Interessado (Parte Passiva): Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO( )
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Trata-se de apreciação em duplo grau de jurisdição da sentença proferida pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Alta Floresta do Oeste, que concedeu ordem no Mandado de Segurança a fim de determinar ao Município o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de artrose, esclerose e insuficiência

cardíaca estável do impetrante, conforme receituário de folha 12.
Não havendo recurso voluntário, subiram os autos por força do reexame necessário.
A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, opinou pela confirmação da sentença.
É o relatório.
Decido nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
Pacífico é o entendimento quanto a responsabilidade do Estado custear tratamento de saúde sempre que o cidadão não tiver condições de provê-lo.
Mandado de segurança n. 200.000.2005.007829-1, Relator Juiz convocado Osny Claro de Oliveira Júnior, publicado no DJE em 31/01/2006; Agravo de instrumento n. 100.010.2005.008076-8, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, publicado no DJE n. 02/05/2006.
Não há como rejeitar a pretensão do autor, haja vista que o comando constitucional é no sentido de que a saúde pública é dever do Estado, não podendo se eximir da responsabilidade de prestá-la com efetividade aos cidadãos que comprovem dela necessitar.
Ante o exposto, julgo monocraticamente, considerando a autorização dada pela Súmula 253 do STJ e nos termos dos artigos 557, caput CPC e 139, inc. IV do RITJ/RO, mantenho a decisão de 1º grau pelo seus próprios fundamentos.
Transitada em julgado devolva-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0001309-15.2010.8.22.0003
Apte/Apdo: Everaldo José Santana
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade(OAB/RO 1658)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Apelado: Edvaldo Timóteo Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Encaminhe-se os autos à origem para regularização da intimação da sentença, bem como para apresentação das contrarrazões aos recursos já interpostos, de Edvaldo Timóteo Souza, tendo em vista que fora representado pela Defensoria Pública.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração nrº 0011150-40.2010.8.22.0001
Embargante: Ivonete Cordeiro Teramoto
Advogado: D'stéfano Neves do Amaral(OAB/RO 3824)
Advogado: Alan Gurgel do Amaral(OAB/RO 717)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/AM 2707)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Verifica-se que os Embargos de Declaração opostos por Ivonete Cordeiro Teramoto estão apócrifos.
Intime-se a embargante para providenciar a regularização, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0182978-41.2009.8.22.0001
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Apelado: Luiz Carlos do Nascimento Machado
Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard(OAB/RO 4206)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Luiz Carlos do Nascimento Machado impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário Municipal de Administração, requerendo a incorporação da gratificação de incentivo a seu salário, conforme previsão do artigo 3º, inciso III, da Lei 1.151/1994.
Sobreveio sentença que concedeu a segurança.
O Município de Porto Velho apelou da sentença.
O MP declinou da intervenção.
O impetrante manifestou-se pela desistência da ação, postulando a extinção do feito na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.
Examinados, decido.
Com efeito, é de ser homologado o pedido, porquanto o rito especial do mandado de segurança dispensa a aquiescência do impetrado para a desistência da ação.
Neste sentido é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a saber:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (RE 228751 AgR-AgR-AgR / RS; Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA; Julgamento: 18/02/2003; Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00052 EMENT VOL-02105-03 PP-00603)
Ademais, na lição de Hely Lopes Meirelles:
O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas,

não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 19ª edição, SP: Malheiros Editores, pg.100)
Do exposto, homologo a desistência, restando prejudicados o apelo voluntário e o reexame necessário.
Providencie-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Cautelar Inominada nrº 0006966-10.2011.8.22.0000
Requerente: Presidente da Comissão Eleitoral do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto Velho
Advogada: Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves(OAB/RO 1705)
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias(OAB/RO 1514)
Requerida: Lúcia de Fátima Napoleão
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Cuidou-se de cautelar inominada proposta pelo Presidente da Comissão Eleitoral do IPAM - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho face aos termos da r. decisão das fls. 332 que, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Lucia de Fátima Napoleão, recebe os recursos de apelo em seu efeito unicamente devolutivo.
Em suas razões, argumentou que a concessão de efeito suspensivo é medida a ser observada no caso concreto, sob pena de, não efetivada, causar dano grave e de incerta ou difícil reparação.
Afirmou que a sentença concessiva da segurança, ao determinar a nomeação imediata da impetrante/requerida, deixou de observar a posição deste Tribunal de Justiça que, ao analisar o agravo de instrumento interposto pelo ora requerente em face da liminar deferida, anotou que a permanência do impetrado/requerente no cargo de Coordenador de Previdência do RPPS/IPAM "se daria até decisão final".
Destacou, ademais, exercer as funções inerentes ao cargo de Coordenador de Previdência do RPPS/IPAM desde 2007, sempre através de escolha livre, direta e soberana dos próprios servidores do IPAM, de modo que a sua saída e a assunção da requerida ao cargo poderia gerar enorme fator de instabilidade, uma vez que ao final do julgamento do apelo existe a possibilidade de que a sua permanência seja ratificada pelo Judiciário.
São argumentos através dos quais buscava o requerente a suspensão dos efeitos da sentença concessiva até a análise terminativa de mérito.
A cautelar foi recebida como se de agravo se tratasse, sendo a liminar, em juízo de cognição sumária, deferida.
Informações prestadas à f. 589, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, declinando, ademais, o descumprimento da regra imposta pelo art. 526 do CPC.
Contraminuta às fls. 591-605, pelo não conhecimento do agravo, a teor da prescrição inserta pelo art. 526 do CPC e, no mérito, pelo não provimento.
Manifestação da Procuradoria de Justiças às fls. 665-8, pelo não conhecimento do agravo, nos termos do art. 526 do CPC e, no mérito, pelo não provimento.
Examinados, decido.
A cautelar inominada foi ajuizada por dependência à apelação n. 0023425-21.2010.8.22.0001, interposta contra a sentença concessiva em mandado de segurança impetrado pela ora requerida, pendente de julgamento.
A pretensão foi a de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso, para, assim, obstar o prosseguimento da execução provisória do julgado, alegando-se, para tanto, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar.
Destaquei, todavia, que, para o caso, contra os efeitos em que recebida a apelação é previsto, expressamente, o agravo de instrumento como recurso cabível, regramento dado pelo artigo 522 do CPC, de cuja interposição não se tinha notícia.
Contra decisão que define em quais efeitos a apelação será recebida, mostra-se pertinente o agravo de instrumento, e não a medida cautelar. (REsp 775548/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 246).
Diante desta constatação, a fim de evitar prejuízo à parte e em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, recebi a cautelar como se de agravo tratasse, até porque, fosse a via eleita pela parte, seria tempestivo e devidamente instruído.
Verifico, entretanto, notadamente quanto ao requisito de admissibilidade do agravo, descumprimento à regra do art. 526 do CPC, que deveria ser observada desde a concessão liminar.
Preceitua o art. 526, do CPC, que "o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso." Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo."
Com efeito, a comunicação trazida aos autos às fls. 589, comprova que o agravante não informou a interposição do presente agravo ao juízo de primeiro grau.
Com a publicação da Lei n° 10.352/01, o parágrafo único do art. 526 do CPC elevou à condição de requisito de admissibilidade do recurso de agravo a comunicação prevista no caput, qual seja, a juntada no processo de cópia do agravo, comprovação da interposição e relação dos documentos que o instruem.
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. ART. 526 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEVIAM TER INSTRUÍDO O RECURSO. IRREGULARIDADE ALEGADA E COMPROVADA PELA PARTE INTERESSADA. I - O parágrafo único do art. 526 do CPC impõe a inadmissibilidade do Agravo de Instrumento nos casos em que o Agravante não junta aos autos cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. II - In casu, consoante consta expressamente do Acórdão recorrido, o ora Recorrente, ainda então como Agravado, alegou e provou o descumprimento das formalidades previstas no referido dispositivo. III - Tendo o Agravo de Instrumento sido interposto já sob a égide da Lei nº 10.352/01, que alterou a sistemática de admissibilidade do

Agravo de Instrumento, resta configurada a violação ao aludido preceito infraconstitucional (art. 526, parágrafo único, do CPC). IV - Recurso Especial provido. (STJ – RESP 200500023666 – (714779 SP) – 1° T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 19.12.2005 – p.00246) (grifei)
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, CAPUT, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Antes da alteração promovida pela Lei 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do CPC, a juntada da cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de interposição aos autos do processo original era tida como mera faculdade atribuída à parte, oportunizando ao julgador monocrático a realização do juízo de retratação. Contudo, após a modificação do texto legal, a providência passou a ser obrigatória e o seu não-cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, importa na inadmissibilidade do recurso. Agravo regimental improvido" (AgRg no Resp 584.277-GO/Barros Monteiro). (grifei)
Não destoa o posicionamento desta Casa:
Agravo de instrumento. Interposição. Ausência de notícia em primeiro grau. Inadmissibilidade. A legislação processual civil, ao dispor sobre o procedimento do agravo de instrumento, dispôs no parágrafo único do art. 526 do Código de Processo Civil, ser obrigatória, dentro do prazo de três dias, a juntada de cópia da petição de agravo, com relação aos documentos que acompanham o recurso, e do comprovante de interposição perante o Juízo Agravado. A não observância desta regra, mediante arguição e demonstração pela parte agravada, impede seja dado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento n .0014167-87.2010.8.22.0000 / Relator : Desembargador Alexandre Miguel / Data do Julgado: 9 de fevereiro de 2011) (grifei)
Desse modo, arguido e provado que a parte agravante não atendeu à exigência do art. 526 do CPC, impende o não conhecimento do recurso, consoante reiterada jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça
Pelo exposto, não conheço do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Juiz convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 0007834-85.2011.8.22.0000
Agravante: Márcio Helder Ferreira
Advogado: Márcio Welder Ferreira(OAB/RO 3437)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Vale Machado(OAB/RO 204A)
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Helder Ferreira contra a r. decisão do juízo singular que, nos autos de reintegração de posse movidos pelo Estado de Rondônia, determinou fosse o imóvel objeto do litígio desocupado pelo demandado no prazo improrrogável de 15 dias.
Em suas razões, argumenta o agravante ser descabida a decisão atacada, porquanto já manifestado o interesse de compra do imóvel ocupado, nos termos do que dispõe a Lei n. 1.483/2005, conforme requerimento protocolado junto à Coordenadoria Geral da CGPI, fls. 40-3.
Sustenta que a decisão é, ademais, suscetível a causar dano de difícil ou incerta reparação, pois a desocupação do imóvel sujeitaria sua família ao desabrigo, além de dificultar ou impedir o levantamento ou ressarcimento de todas as benfeitorias realizadas.
Com tais argumentos, pugna pela suspensão liminar da decisão e, ao final, com o provimento do presente agravo de instrumento, por sua definitiva revogação.
Examinados, decido.
A razão para a alienação dos imóveis residenciais do chamado Condomínio do Tribunal de Contas feita pelo Estado de Rondônia buscava desonerar os cofres públicos com a sua manutenção e conservação, além de contrapor-se ao anacrônico posicionamento de manutenção gratuita, pelo Estado, de moradia aos seus servidores, conforme razões de encaminhamento do projeto de lei que regulou a venda daqueles bens.
Assim e para evitar grave prejuízo ao recorrente e considerando a sua proposta de compra, tanto quanto o processo de avaliação deflagrado pela Secretaria de Estado da Administração, defiro, até a análise de mérito do recurso, a suspensão requerida.
Sem prejuízo de novo exame dos requisitos legais após a apresentação de defesa pelo recorrido e instrução do feito, determino seja notificado o juiz da causa, para prestar informações em 10 (dez) dias.
Intime-se o agravado, para que apresente resposta ao recurso, advertindo-o da possibilidade de juntada de cópia das peças que entender necessárias.
Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario nrº 0245253-26.2009.8.22.0001
Recorrente: Município de Porto Velho RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Recorrida: Associação dos Servidores Públicos da Saúde do Município de Porto Velho ASSEMP
Advogado: Jefferson Silva de Brito(OAB/RO 2952)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO interpôs recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 230/234 contrariou os arts. 5º, inc. II, e 37, ambos da CF.
Não obstante, vejo que o recorrente não demonstrou a repercussão geral conforme preceitua o § 2º do art. 543-A do CPC, o que, por si só, torna inadmissível o presente apelo extremo (STF. Pleno. QO no AI 664567/RS, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 6/9/2007).
Note-se, ademais, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA

FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007.
De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral.
Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto (Segunda Turma. AgR no RE 601381/DF, relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe-204, DIVULG em 28/10/2009, PUBLIC em 29/10/2009, EMENT VOL-02380-08, PP-01656, LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 309-312).
Note-se, ademais, que a ausência dessa preliminar formal de repercussão geral permite que a Presidência (…) negue, liminarmente, o processamento do recurso extraordinário, bem como do agravo de instrumento interposto contra a decisão que não o admitiu na origem, inviabilizando a análise de mérito do apelo extremo (STF. Pleno. AgR no AI 712774RJ, relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe-241, DIVULG em 18/12/2008, PUBLIC em 19/12/2008, EMENT VOL-02346-25, PP-05393).
Posto isso, não admito este recurso extraordinário.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 1001342-25.2005.8.22.0015
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Advogada: Bianca Fernandes Gerhardt(OAB/RO 3031)
Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo(OAB/RO 327E)
Advogado: Gustavo Maldonado Martins(OAB/RO 285E)
Agravado: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: João Soares Rodrigues(OAB/RO 896)
Advogado: Francisco de Souza Rangel(OAB/RO 2464)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Em diligência ao sítio do Supremo Tribunal Federal constatei o término do julgamento do Recurso Extraordinário n. 580264, representativo da controvérsia contida nestes autos.
Contudo, ainda não houve publicação do acórdão do referido julgado, de forma a inviabilizar o cumprimento do § 3º do art. 543-B do CPC.
Assim, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem publicação do acórdão, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 9 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 0033250-05.2009.8.22.0007
Agravante: Valdemir Lucas de Souza
Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)
Agravado: Município de Cacoal RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva(OAB/RO 3716)
Procurador: Marcos Simão de Souza(OAB/RO 3725)
Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Considerando que a matéria do presente recurso teve a repercussão geral reconhecida no RE 563708, representativo da controvérsia, baixe-se o feito ao departamento, onde deverá permanecer pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido tal prazo, com ou sem julgamento pelo Pretório Excelso, tornem-me conclusos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 0022901-24.2010.8.22.0001
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procurador: Salatiel Lemos Valverde(OAB/RO 1998)
Apelado: R. T. D. C. Representado por sua mãe T. D.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO
Vistos.
Município de Porto Velho recorre da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Robson Thubahai Diahui Coimbra representado por sua genitora Tatiane Diahui, que concedeu a segurança pleiteada para compeli-lo à fornecer ao impetrante, 30 latas de Leite Supra Soy 300g, imprescindível à sua alimentação, vez que foi diagnosticado como intolerante à lactose e doença celíaca.
Afirma não ser parte legitima para figurar no presente feito, cabendo ao Estado oferecer serviços de saúde relativos à média a alta complexidade.
Alega que diante da responsabilidade solidaria atribuída a União, Estados-Membros e os Municípios pelo art. 196 da CF para a garantia do direito pleno à saúde e à vida de todos os cidadãos, devem eles, na qualidade de litisconsortes necessários, serem citados para integrar à lide sob pena do feito ser extinto e a inobservância dessa regra acarretará a nulidade do feito.
Sustenta ser da responsabilidade do município apenas os medicamentos da atenção básica, que são aqueles mais usuais e de baixo custo, pois sofre enorme dificuldade orçamentária para atender essas situações e, dessa forma, sendo o tratamento solicitado pelo impetrante de alto custo, a responsabilidade seria do Estado ou da União.
Ao final, pugna pela procedência do recurso a fim de reformar a sentença recorrida, denegando a ordem requerida.
Contrarrazões às fls. 82/89.
A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo ilustre Procurador Cláudio Ribeiro de Mendonça, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte e, se assim não entender, o improvimento do recurso, mantendo-se assim, a ordem concedida (fls.97/103).

É o relatório.Decido.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Robson Thubahai Diahui Coimbra representado por sua genitora Tatiane Diahui, com o objetivo de ver o município compelido a fornecer ao impetrante leite de soja, imprescindível à sua alimentação, vez que foi diagnosticado como intolerante à lactose e doença celíaca.

Ao analisar a lide, o julgador a quo, verificando a existência do direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, concedeu a ordem pleiteada para condenar o apelante a fornecer o complemento alimentar requerido na inicial.

Inconformado, o impetrado apresentou recurso aduzindo, ser parte ilegitima para figurar no polo passivo da ação, a nulidade do feito por ausência de citação dos demais litisconsortes (Estado e União) para integrarem a lide.

Acrescentou ainda, caber-lhe apenas os medicamentos da atenção básica, que são aqueles mais usuais e de baixo custo e, dessa forma, sendo o tratamento solicitado pelo impetrante de alto custo e por tempo indeterminado, não pode ser compelido a fornecê-lo, vez que acarretará danos irreparáveis ao erário municipal na medida em que comprometerá a efetivação de politicas publicas previamente definidas no orçamento, devendo, portanto, essa responsabilidade, ser atribuída ao Estado.

Pois bem.

Analisando os argumentos apresentados, cumpre-me, inicialmente, enfrentar as questões preliminares levantadas pelo apelante.

Sustenta o apelante que o município não tem legitimidade para atuar no polo passivo da ação, vez que a responsabilidade em fornecer o produto requerido é do Estado ou da União.

O cerne da ação mandamental cinge-se à análise do direito do impetrante em obter do Poder Público medicamento para tratamento de saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

No que tange a responsabilidade do ente público, a matéria versada nestes autos já se encontra pacificada neste Tribunal, no sentido de que havendo necessidade de tratamento alopático, é dever do Estado "lato sensu" garantir o adimplemento da saúde dos administrados, do povo, de um modo geral, mediante a aquisição da medicação necessitada, cirurgias e demais tratamentos e materiais atinentes à área da saúde, enquanto a assistência mostrar-se necessária.

Neste sentido:

"AC. MS. Fornecimento de produtos e medicamentos. Manutenção da sentença.

O fornecimento de produtos e medicamentos à pessoa desprovida de recursos financeiros é de responsabilidade dos entes federativos, de modo que qualquer um deles tenha legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Deve ser confirmada a sentença que julgou procedente ação de mandado de segurança, obrigando o município a fornecer produtos e medicamentos essenciais à saúde do hipossuficiente." (Ap Civ em MS nº 0047340-18.2009.8.22.0007, Rel. Des. Walter Waltemberg Junior, j.19/11/2010).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (…) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRAVO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010)

A alegação do apelante de que existe legislação regulamentando a descentralização político-administrativa do SUS não tem o condão de restringir o alcance das normas hierarquicamente superiores, mormente as de origem constitucional. Este, aliás, é o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional.

3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos.

4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico.

5. Recurso provido" (RMS n.º 17.903/MG, Órgão Julgador 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 20 de setembro de 2004, p. 215).

Diante disso, conclui-se que se o Município tem legitimidade para atuar no polo passivo, caindo por terra a preliminar levantada pelo apelante.

Como vimos, entende o apelante que a responsabilidade pelo fornecimento de remédios é solidária entre a União, Estado Membro e os Municípios e, assim, diante da presença do litisconsorte necessário, todos devem ser integrados à lide e, a

inobservância deste situação, acarretaria a nulidade do feito.
Não há falar em formação de litisconsórcio necessário com a União e Estados, na medida em que eventual litisconsórcio seria facultativo, por opção do demandante, que escolhe contra quem demandar, tratando-se de obrigação solidária.
Salienta-se que eventual procedência da ação não afetará a União ou o Estado, inaplicável portanto, o art. 47 do CPC, pelo qual "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.", no presente caso podendo a lide ser ou não decidida de modo uniforme para todas as partes.
A esse respeito:
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. Independentemente de situar a obrigação ao fornecimento de medicamentos como condição da ação ou matéria de mérito, os entes públicos, por força de normas através das quais se organizou o Sistema Único de Saúde, assumiram cada qual certas responsabilidades, conforme previsto na Lei nº 8.080/90 e nas NOB-SUS 01/96 e 01/02. Em hipóteses excepcionais, de risco de vida, a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul ultrapassa a disciplina das Portarias nº 2.577/06, do Ministério da Saúde, nº 238, da Secretaria de Saúde, aplicando-se o art. 1º, parágrafo único, da Lei-RS nº 9.908/93. Havendo risco de morte corroborado por atestado médico, aplica-se o princípio da proporcionalidade, não tendo o réu feito prova em outro sentido. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. Levando o direito à saúde, no caso concreto, à necessidade de efetivar a responsabilidade solidária excepcional dos entes públicos, não há falar em litisconsórcio necessário ou em chamamento ao processo da União e do Município. REEXAME NECESSÁRIO. Não reconhecimento da hipótese, nos termos dos arts. 260 e 475, § 2º, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. VOTO VENCIDO. REMESSA OFICIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022081236, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 13/12/2007).
No mesmo sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. Havendo solidariedade passiva entre os entes federados no que se refere ao fornecimento de medicamentos, não há falar em litisconsórcio passivo necessário. Tratando-se da hipótese de litisconsórcio facultativo e excluído o ente que justificava a tramitação do feito da Justiça Federal, correta a decisão que determina a devolução dos autos à Justiça Estadual. (TRF4, AG 0004517-50.2010.404.0000, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010).
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DE MEDICAMENTOS - REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. A jurisprudência da Turma é firme no sentido de que, em se tratando de fornecimento de medicamentos, existe solidariedade entre os entes da Federação, mas não litisconsórcio necessário. Escolhendo a parte, contudo, litigar somente contra um dos entes, não há como obrigar ao chamamento ao processo. 3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto. (TRF4, APELREEX 2007.70.05.003167-0, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/09/2010).
Como qualquer um dos entes federativos pode ser acionado na ação de fornecimento de medicamentos, sendo opção do autor, não há que se falar em litisconsorte necessário, via de consequência, não se há de falar em nulidade do feito por ausência de citação dos demais entes públicos para ingressarem a lide no polo passivo. Dessa forma, rejeito a nulidade levantada pelo apelante.
No que pertine ao mérito, resta induvidoso no caso sub examine, o Juízo de primeiro grau julgou corretamente o feito ao reconhecer a pretensão deduzida na exordial, pois, pretendeu o recorrido, apenas e tão somente, assegurar o seu direito pleno à saúde e à vida, que deve ser entendido não como simples direito à sobrevivência, mas como esfera de proteção do ser humano contra qualquer ato ou omissão tendente a reduzir sua integridade física, moral e psíquica.
A saúde, como cediço, foi elevada ao patamar constitucional, estatuindo-se como direito de todos e dever do Estado que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF/88).
Por assim ser, as políticas voltadas ao resguardo e efetivação desse direito constitucional não devem se restringir ao mero oferecimento de assistência médica gratuita ou de instituições hospitalares públicas, mas abranger o provimento de todas as condições materiais e atos (do Estado e da sociedade) destinados à exclusão de qualquer embaraço ao pleno e universal acesso àqueles direitos.
ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2.Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu. não há empecilho jurídico para que a ação. que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos. seja dirigida contra o município. tendo em vísta a consolidada jurisprudência desta Corte. no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da

União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1136549 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0076691-2. Relator(a) Min. MARTINS, HUMBERTO (1130). Órgão Julgador. T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julg. 08/06/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 21/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1.O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. (AgRg no Ag 1044354/ RS. 2008/0091638-2. Relator(a) Min.FUX LUIZ (1122). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julg. 14/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2008).

Assim, sendo de ordem constitucional a responsabilidade do Poder Público garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los, garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados, o direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso.

No caso dos autos, o impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, dadas as consequências que poderá sofrer sem o tratamento necessário, bem como a sua incapacidade financeira em face do alto custo do medicamento, sendo o caso de responsabilização do poder público.

Logo, a sentença, ao reconhecer o direito do impetrante e, via de consequência, conceder a ordem pleiteada, agiu corretamente, aplicando o direito ao caso concreto, impondo-se a sua manutenção.

Ante o exposto, por entender que a presente pretensão recursal está em confronto com posição dominante no âmbito do STJ, bem como deste egrégio Tribunal, nego seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, mantendo-se assim, inalterada a sentença recorrida.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2011.

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz Convocado - Relator

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº 0001582-55.2010.8.22.0015

Recorrente: Maury Moura Ereira Marques

Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)

Recorrido: Município de Guajará Mirim - RO

Procurador: Jose Antonio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)

Procurador: Advanete Batista Guimaraes (OAB/RO 1749)

Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 15 de agosto de 2011

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Agravo de Instrumento em Recurso Especial em Apelação

nrº 0007100-30.2008.8.22.0004

Agravante: Município de Ji Paraná RO

Procurador: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Agravada: Ingrid Barbosa Sbsczk

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Agravada: Camila Barbosa Sbsczk

Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam as Agravadas intimadas para, querendo, contraminutar o Agravo de Instrumento em recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."

Porto Velho, 15 de agosto de 2011

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº 0006493-24.2011.8.22.0000

Impetrante: Juliane Tavares de Sousa

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.
Apresente a impetrante três orçamentos idôneos para realização do procedimento requerido, bem como informe os seus dados bancários.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008541-53.2011.8.22.0000
Impetrante: Doralice Amelina da Silva
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Doralice Amelina da Silva impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde ante a negativa no fornecimento do medicamento que necessita.
A impetrante é portadora de degeneração ocular, conforme laudo médico às fls. 13, e necessita fazer do medicamento Vitalux Plus para promover o controle da enfermidade, e, em condição de hipossuficiência financeira, requer ajuda ao tratamento.
Relatei. Decido.
Bem se sabe decorrer de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão.
A impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, e na possibilidade de agravamento da doença, sem o tratamento prescrito.
Com efeito, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, concedo a liminar para determinar à autoridade dita coatora fornecer a impetrante, enquanto necessitar, o medicamento reclamado (receituário às fls. 12) no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
Findo este prazo sem que o Secretário de Estado de Saúde tenha atendido a ordem, intime-se a impetrante para que apresente 03 (três) cotações de preço, afim de que sejam adotadas providências para bloqueio dos valores.
Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008542-38.2011.8.22.0000
Impetrante: Rosaria Gomes Mendes
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Rosaria Gomes Mendes, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.
Sustenta a impetrante que:
a) é idosa portadora de diabétes, possui cateterismo mostrando lesão grave em coronária direita e moderada em coronária descendente anterior, razão pela qual necessita fazer cirurgia de angioplastia para implante de STENT FARMACOLÓGICOS em caráter de urgência, conforme laudo médico à fl. 10 e vº, de forma a evitar que o quadro clínico se agrave ainda mais, podendo levar a óbito;
b) não dispõe de recursos financeiros suficientes para custear a cirurgia. A impetrante solicitou ao Secretário de Estado da Saúde a realização do procedimento com urgência, no entanto, obteve apenas informações de que no Hospital de Base Ary Pinheiro são realizadas cirurgias cardíacas abertas para a revascularização do miocárdio, mas existe uma longa fila para esse procedimento;
c) a Constituição Federal ao criar o mecanismo do SUS no art. 198, teve como objetivo principal dissipar a desigualdade de assistência à saúde da população, universalizando o atendimento, tornando-o obrigatório e gratuito a toda e qualquer pessoa.
Ao final, pede a concessão da liminar para que o impetrado forneça, em caráter de urgência a cirurgia necessária ao seu tratamento.
É o que há de relevante.
Decido.
Inicialmente, defiro o pedido da justiça gratuita.
A liminar no mandado de segurança constitui um direito da impetrante, quando concorrentes os dois indispensáveis pressupostos para a sua concessão.
Entendo presente o primeiro requisito ensejador do pedido de liminar, qual seja, o perigo da demora, consistente no risco de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde da impetrante pela não concessão do procedimento cirúrgico solicitado, conforme laudo médico de fl. 10 e vº.
De igual modo, vejo presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, caracterizado pelo dever do Estado, disposto no art. 196, caput, da Constituição Federal, de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão. Além do mais, incumbe-lhe velar pela dignidade da pessoa humana, fundamento maior desta República.
Não bastasse, por tratar-se de pessoa idosa, o Poder Público tem uma obrigação, ainda maior, de facilitar e promover o atendimento à sua saúde, considerando as dificuldades que enfrenta, do contrário de nada valeriam os preceitos normativos garantidores previstos no Estatuto do Idoso, senão vejamos:
Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde — SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.
Por conseguinte, ao evidenciar-se a violação a tais direitos, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade.

Dessa forma, demonstrado que o procedimento cirúrgico postulado é fundamental ao tratamento médico da impetrante, sob pena de agravamento do seu estado de saúde, deve a liminar ser concedida.
Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino ao Secretário Estadual de Saúde que submeta à impetrante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a realização do procedimento cirúrgico solicitado por laudo médico de fl. 10 e vº e o necessário ao tratamento médico-hospitalar, por meio do Sistema Único de Saúde, ou, não sendo possível a realização do procedimento na rede pública no prazo estabelecido, que seja a mesma realizada em rede hospitalar privada, às expensas do Estado e independentemente de procedimento licitatório, ressalvada a necessidade de cotação de preços, a ser comprovada nos autos, de modo a adquirir a cirurgia pela unidade hospitalar de menor custo.
Fixo multa diária pessoal de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, independentemente das sanções cíveis que possam ser impostas à autoridade impetrada.
Solicitem-se informações da autoridade apontada como impetrada, no prazo legal.
Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, em atenção ao disposto no art. 12 da lei supracitada.
Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0006343-43.2011.8.22.0000
Impetrante: Rosa Sales da Silveira Saldanha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Juiz Jorge Luiz dos S. Leal
DECISÃO.
Vistos.
Rosa Sales da Silveira Saldanha, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Saúde do Estado, atribuindo-lhe omissão.
Diz ser portadora de doença aterosclerótica coronária com obstrução grave na artéria descendente anterior, além de ser diabética, conforme demonstra documentos juntados às fls. 10/12, necessita da realização de procedimento cirúrgico denominado ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO.
A liminar foi concedida, fls. 26/27.
Intimada para prestar informações, a autoridade coatora nada fez.
O Ministério Público em segundo grau, às fls. 36/38, através de parecer do Procurador Ivo Benitez, manifestou-se pela concessão da segurança.
Relatei. Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou em estabelecimentos privados, se esta não estiver apta a provê-los.
Como é cediço, a Constituição Federal em seu art. 5º caput, assegura a todos o direito à vida, sendo esta uma garantia basilar, originadora das demais.O direito à vida abarca, necessariamente, duas acepções. De um lado, visa garantir o direito de estar vivo, de defender a própria vida. De outro lado, viabiliza o direito de uma existência digna.
Já o art. 196 arremata tal entendimento elegendo a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado, nos seguintes termos:
A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao seu acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, dadas as conseqüências que poderá sofrer sem o tratamento. Os laudos e documentos juntados informam a necessidade da cirurgia com urgência.
O direito a obter a segurança em casos tais está pacificado nesta Corte. Cito os precedentes: N. 0004111-29.2009.8.22.0000 Rel. Des. Eliseu Fernandes; N. 0014743-80.2010.8.22.0000 Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.
O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou:
Recurso Especial. Mandado de Segurança. Fornecimento Gratuito de medicamentos. SUS. Lei 8.080/90. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual e coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida do paciente, deverá ele ser fornecido. Recurso Especial Provido.
(STJ - 2ª turma - REsp 212.346/RJ - Rel. Min. Netto, Franciulli. em 09/10/2001).
Posto isso, à vista da jurisprudência dominante e unânime neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.
Intime-se novamente a autoridade coatora, para informar se o procedimento cirúrgico solicitado pela impetrante já foi providenciado, sob pena de sequestro do valor equivalente a cirurgia direto da conta Movimento do Estado.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz Convocado - Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0007959-53.2011.8.22.0000
Impetrante: Thalles Myke Araújo da Silva
Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Defiro o pedido de fls. 49/52 e, por conseguinte, estendo o prazo para cumprimento da liminar por mais 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, findos os quais a multa tornará a incidir, sem prejuízo de eventual responsabilidade por desobediência.
Intime-se a autoridade impetrada para conhecimento.
Ao Ministério Público para parecer.
Após, retornem os autos conclusos para providências.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Processo n. 0008540-68.2011.8.22.0000 – Mandado de Segurança
Impetrante: Márcia da Silva Teixeira
Def. Público : Edvaldo Caires Lima (OAB 306)
Impetrado : Secretário de Estado da Saúde
Relator : Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Diante da ausência de receituário médico, determino, excepcionalmente, que a impetrante emende a inicial, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0007323-87.2011.8.22.0000
Impetrante: Adroaldo Silva Damasceno
Advogado: Gustavo Dandolini(OAB/RO 3205)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Adroaldo Silva Damasceno impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário Estadual da Saúde.
Afirma que, acometido por um quadro de doença mental grave e irreversível, passa por uma diversidade de problemas odontológicos graves e que comprometem seriamente sua saúde e bem estar.
Alega que o tratamento médico indicado é cirúrgico, mas que o procedimento necessário não é abraçado pelo Sistema único de Saúde.
A fim de evitar uma série de graves transtornos relacionados a sua saúde bucal, tais como dores, sangramentos, hiperemia e hiperplasia gengival, dificuldades na mastigação e infecções constantes, requer a concessão de liminar, voltada a ordenar que o impetrado realize o custeio do tratamento cirúrgico necessário na rede particular do próprio Estado.
Ao final, pugna pela confirmação da liminar requerida e a concessão da segurança em definitividade.
Examinados, decido.
Superado o pedido de informações acerca da possibilidade de realização do procedimento cirúrgico necessário ao restabelecimento da saúde do paciente, foi confirmada sua avaliação pré-operatória no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e, após, o agendamento dos procedimentos cirúrgicos necessários, marcados para o dia 2.8.2011.
Assim, determino seja intimada a autoridade coatora para confirmar a realização da cirurgia.
Caso não venham informações, fica concedida a liminar requerida e automaticamente notificada a autoridade coatora acerca da necessidade de seu cumprimento sob pena de multa diária no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público.
Ultimadas as providências necessárias, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retorne concluso.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0007425-12.2011.8.22.0000
Impetrante: Raimunda Sousa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Diga a impetrante, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 18-9.
Porto Velho, 11 de agosto de 2010.
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0007572-38.2011.8.22.0000
Impetrante: Márcio Aparecido Bitencourt
Advogado: Sebastião Chaves Godinho(OAB/RO 1107)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcio Aparecido Bitencourt contra ato omissivo do Secretário de Estado da Saúde.
O impetrante alega que é portador de trombocitose essencial, necessitando fazer uso contínuo do medicamento Hydrea 500mg.
Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que entregue o remédio sobredito e, ao final, seja a decisão confirmada e a segurança concedida.
Examinados, decido.
Determinada a emenda da peça inaugural, nada foi apresentado, sendo a inicial indeferida e o feito extinto sem o julgamento do mérito.
Após decisão extintiva, vieram aos autos a petição de fls. 28-9 e documentos de fls. 30-1, informando o necessário para o cumprimento da decisão de f. 22.
Em tal contexto, recebo a peça e documentos apresentados como se de agravo regimental tratassem e reconsidero a decisão de fls. 25-6, passando à análise da liminar requerida.
A relevância do direito está demonstrada no direito à saúde conferido, indistintamente, a todos cidadãos brasileiros, sendo dever do Estado proporcionar o acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF).
O perigo da demora configura-se no risco de vida que sofre o impetrante, caso não receba o tratamento adequado, o que depende diretamente do uso do medicamento prescrito pelo médico.
Assim, defiro a liminar requerida, determinando ao Secretário de Saúde do Estado de Rondônia que, no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, providencie a aquisição e o fornecimento do medicamento Hydrea 500mg ao impetrante, pelo tempo necessário ao tratamento da doença, sob pena de, não cumprindo esta decisão, sujeitar-se às pena de multa no valor de R$ 10.000,00 dia e desobediência.
Notifique-se a autoridade coatora, solicitando, também, as informações.
Após, à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008011-49.2011.8.22.0000
Impetrante: Joseval Lucas de Araujo
Defensor Público: Adelino Catâneo(OAB 150B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Deferida a liminar, sobreveio o ofício juntado à f. 45, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, informando que o fármaco ARPADOL 400mg, não consta nas portarias de responsabilidade do Estado e do Município (Portaria 2.981/9 e 2.982/9), porém para cumprimento da liminar foi encaminhado ao setor de compras para que sejam tomadas as providências necessárias à aquisição, razão pela qual pede dilação do prazo.
A liminar foi deferida para o fornecimento do medicamento ARPADOL 400mg, tendo sido o impetrado notificado para cumprimento em 2 de agosto de 2011 e até a presente data não houve a efetiva entrega do remédio do qual a impetrante necessita.
Não trata o presente, como se verifica em outros casos, de medicamento novo no mercado farmacêutico, cuja aquisição tenha que ser feita diretamente do fabricante em outro Estado da Federação, ou mesmo medicamento de alto custo, mas de remédio cuja aquisição pode se dar diretamente em qualquer farmácia ou distribuidora desta Capital, sendo injustificada a demora na entrega do mesmo.
Ademais, a decisão proferida independe de qualquer condição para seu cumprimento, razão pela qual determino nova intimação à autoridade coatora para imediato cumprimento da liminar deferida, nos termos da liminar concedida às fls. 22-3.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008356-15.2011.8.22.0000
Impetrante: F. S. da S. Representado por sua mãe S. S. P.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrada: Secretária de Estado da Educação
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Vistos.
Emende o autor a inicial, apontando a extensão de sua incapacidade motora, a distância para o deslocamento exigido, além de esclarecer o que seria o trasporte adequado requerido, declinando se há ou não atendimento de transporte público convencional que permita o cumprimento do trajeto.
Após, notifique-se o coator acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Ultimadas as providências necessárias, tornem os autos conclusos para análise da liminar.
Defiro os benefício da gratuidade judiciária.
Cumpra-se o necessário.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 0008369-14.2011.8.22.0000
Impetrante: João Robinson Lozano
Advogada: Pétria Dantas de Oliveira(OAB 4086)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator:Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
João Robinson Lozano impetra mandado de segurança contra o Secretário de Estado da Administração, objetivando a sua permanência no concurso público para o cargo de agente penitenciário do qual foi considerado inapto na avaliação psicológica.
Alega que inexiste lei específica permitindo a realização de exame psicológico para o cargo de agente penitenciário, o que torna ilegal a sua exigência no certame, não podendo, inclusive, ser utilizado como prova eliminatória.
Requer a concessão da medida liminar para que permaneça no certame.
No mérito, a concessão da segurança.
DECIDO.
O impetrante se manifesta contra a exigência exame psicológico para o concurso público para ingresso nos cargos de agente penitenciário do Estado de Rondônia, constante do item 3.1.c, do Edital 367/GDRH/SEAD, de 29 de outubro de 2010.
O prazo para manifestação contra as normas contidas no edital deve ser contado a partir da data de publicação do mesmo.
Considerando que o edital está datado de 29 de outubro de 2010 (f. 23), concluo que decaiu o prazo previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/9, qual seja, 120 dias. Neste sentido tem se manifestado o colendo Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar exigências nele fixadas.
2. Recurso especial provido. (REsp 1209288/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)
No mesmo sentido já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:
Agravo regimental. Mandado de segurança. Concurso público. Impugnação às regras do edital. Decadência configurada. Ausência de ato coator. Indeferimento da inicial. Manutenção da decisão agravada.
Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão

agravada, já que a extinção do mandado de segurança se deu pelo reconhecimento da decadência da impetração, bem como pela ausência de ato coator capaz de demonstrar violação a direito líquido e certo. (Ag. Regimental, N. 00000024022220108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).
Precedentes: AgrReg em MS 200.000.2007.000774-8; MS 200.000.2008.011799-6; MS 200.000.2007.004470-8; MS 200.000.2007.002533-9; MS 100.001.2006.008162-6; MS 200.000.2006.008401-4.
Observo que tem sido comum a impugnação de itens em editais de concurso após a realização ou divulgação do resultado da prova e, principalmente, por candidatos que não lograram a aprovação.
Entretanto, tão logo constatada a suposta irregularidade, ou seja, a partir da publicação do edital, os interessados podem impetrar as medidas necessárias.
Ressalto que, o impetrante alega ser ilegal a exigência do exame psicológico, fato que poderia ter visto tão logo a publicação do edital /GDRH/SEAD, de 29.10.10.
Pelo exposto, configurada a decadência (art. da Lei n. 12.016/9), indefiro a inicial.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcellos
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário
nrº 1007669-05.2008.8.22.0007
Agravante: Claudinei Vicente
Advogado: Celso Rivelino Flores(OAB/RO 2028)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao excelso Supremo Tribunal Federal.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 1001188-33.2007.8.22.0501
Recorrente: Anderson Paulo de Matos
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo(OAB/RO 2853)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
ANDERSON PAULO DE MATOS interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, a, da CF, alegando que o julgado de fls. 118/124 contrariou o art. 37 do CPC por assim posicionar-se:
[...].
Por se tratar de pressuposto objetivo de admissibilidade, a ausência de procuração nos autos inabilita o advogado a interpor recurso de apelação por lhe faltar o jus postulandi, notadamente se o réu foi defendido, até então, por defensor público que não manifestou o desejo de recorrer.
O recorrido apresentou contrarrazões pugnando pela não admissão do recurso.
É o breve relatório.
Tratou-se de ação penal movida contra o recorrente visando apurar a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A pretensão foi julgada parcialmente procedente, restando condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, II, do Código Penal.
Interposto o recurso de apelação, teve seu seguimento negado monocraticamente em razão da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do apelo. Dessa decisão foi apresentado agravo regimental, que restou improvido.
Daí o inconformismo do recorrente.
Tem-se que um dos pressupostos extrínsecos de admissão do recurso é a sua interposição no prazo legal. No caso em exame, esse pressuposto encontra-se ausente, conforme demonstra a certidão de fl. 134.
Muito embora o recorrente tenha tentado justificar sua interposição fora do prazo por "não estar em pleno vigor o (SDSG) do TJ/RO" (fl. 135), tenho que tal alegação não prospera.
A Instrução Conjunta n. 014/2010-PR/CG dispõe em seu art. 2º que "Inicialmente, o SDSG será utilizado, exclusivamente, para os feitos da classe apelação cível e que não exija a participação do Ministério Público de 2º grau, oriundos das comarcas de terceira entrância".
Portanto, impossível a interposição do recurso pelo Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG, porquanto este somente está sendo utilizado para os feitos da classe apelação cível, o que, notoriamente, não é o caso destes autos.
Insta salientar que esta informação consta inclusive na notícia veiculada pela imprensa deste Tribunal, juntada aos autos pelo recorrente à fl. 137.
Demais disso, quanto à alegação de que o recorrente teria interposto o recurso dentro do prazo diretamente no STJ, entendo que tal fato não sana o defeito, uma vez que o Recurso Especial deve ser interposto perante o Presidente do Tribunal recorrido, consoante dispõe o art. 26 da Lei n. 8.038/90, o que foi feito pelo recorrente intempestivamente.
Se não bastasse, vê-se que a decisão recorrida está fundamentada em conformidade com a jurisprudência do próprio STJ, como se constata na ementa abaixo:
STJ: [...] Não há de se falar em nulidade do acórdão impugnado que não conheceu da apelação, se o advogado subscritor do recurso, mesmo após a intimação específica para a prática do ato, não apresentou procuração, notadamente se o réu foi defendido, até então, por advogado dativo que não manifestou desejo de apelar. (HC 105.845/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)
Incide, destarte, a Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Anote-se, por fim, conforme restou consignado no julgamento do AgRg no Ag 1306874/SP, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, in 10.9.2010, que esta súmula também "é aplicável aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional".
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial nrº 0240864-83.2009.8.22.0005
Agravante: Elias Rodrigues
Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0008517-25.2011.8.22.0000
Paciente: Luiz Paulo Rigon de Siqueira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji Paraná - RO
Relatora:Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo defensor público Dayan Saraiva de Albuquerque, em favor do paciente Luiz Paulo Rigon de Siqueira, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.
Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito em 27/07/2011m pela suposta prática do delito previsto no art. 157, §2º, I do CP. Com isso, sustenta o impetrante que:
a) ao receber o auto de prisão em flagrante e proceder à análise do que dispõe o art. 310 do CPP, o julgador a quo, equivocadamente, decretou a prisão preventiva do paciente;
b) atualmente, a doutrina e a jurisprudência inadmitem a decretação da prisão preventiva com fundamento na natureza, gravidade ou repercussão social do delito, pois não são contempladas pelo art. 312 do CPP;
c) o magistrado a quo limitou-se a repetir a fórmula legal (garantia da ordem pública), não apontando concreta e especificamente que risco à ordem pública poderia correr com a soltura do paciente;
d) não houve indicação, com base no auto de prisão em flagrante, da real necessidade do fato ou a concreta periculosidade do paciente, justificadores da necessidade da custódia. Assim, a manutenção da prisão é abusiva, pois representa mera antecipação da pena.
Posto isso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.
É o que há de relevante.
Decido.
É consabido que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica, prima facie, haja vista a homologação do flagrante pela autoridade judicial, bem como existência de fundamentos para a manutenção da prisão em flagrante (fl. 13).
Portanto, em análise perfunctória, a ilegalidade da prisão não salta aos olhos, revelando-se, a priori, legítima a custódia, razão pela qual não é possível vislumbrar-se, nesse momento, a possibilidade de revogação da prisão preventiva. Desse modo, somente com as informações se revelará seguro decidir acerca do aspecto material (legitimidade) da decisão ora combatida.
Posto isso, não obstante as alegações do impetrante, não vislumbro presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, razão pela qual a denego.
Requisitem-se informações da autoridade apontada como coatora, as quais deverão ser prestadas em 48 horas.
Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para a manifestação, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desª. Zelite Andrade Carneiro
Relatora

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nº 0007741-25.2011.8.22.0000
Paciente: Paulo Sérgio Dermani de Aguiar
Impetrante(Advogada): Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marisâmia Aparecida de Castro Inácio e João de Castro Inácio Sobrinho, em favor de Paulo Sérgio Dermani de Aguiar, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Em síntese, o impetrante alega que o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva, no dia 6/10/2010, quando encontrava-se no Centro Cirúrgico do Instituto de Olhos de Cirurgia a Laser- IOCL, quando seria submetido a cirurgia ocular, pela médica Karina Velloso;
A prisão do paciente decorreu em virtude de que no dia 26/8/2010, um veículo Honda Civic preto estaria transportando cocaína de Guajará-Mirim para Porto Velho, oportunidade que policiais federais montaram uma barreira no distrito de Jaci-Paraná/RO e ali foi passaram a abordar os veículos com as características, sendo que um deles não obedeceu a ordem de parar, sendo perseguido, horas depois foi localizado tombado em uma ribanceira na beira da BR 364 e, quando vistoriado foi localizado no interior, 35 quilogramas de cocaína.
Naquela oportunidade não foi ventilado o nome de nenhum suspeito que estaria no veículo apreendido, porém sob a suspeita de que o veículo pertencia ao paciente sua prisão foi decretada e posteriormente denunciado.
Por fim alega ausência de fundamentação da decretação da custódia, não ser parte legítima para essa acusação e pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor.
O pedido de liminar foi indeferido.
A autoridade impetrada prestou informações e a Procuradora de Justiça Vera Lúcia P. Ferraz de Arruada, manifestou-se pela extinção do feito, haja vista que o paciente já foi condenado.

Embora nos autos não conste nenhuma prova da condenação, constatou-se no SAP que o julgamento ocorreu no 5/8/2011 (autos 0013604-45.201208.22.0501), condenando o paciente pelo delito referido nestes autos (art. 33 da lei de drogas), de sorte que a prisão do paciente agora decorre do édito condenatório, extinguido-se o motivo que deu causa ao presente pedido.
Isto posto, em virtude da manifesta perda do objeto, com fulcro no art. 139, V, do RITJ/RO e art. 659 do CPP, julgo prejudicado o pedido e determino o arquivamento do feito, após as anotações de estilo.
Publiquem-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO NETO
Em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0008458-37.2011.8.22.0000
Paciente: Deivi Maclin Rodrigues
Impetrante(Advogado): Luis Ferreira Cavalcante(OAB/RO 2790)
Advogada: Laura Karoline Silva Melo(OAB/MS 11306)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Deivi Maclin Rodrigues, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.
Sustenta o impetrante, em síntese, que foi decretada a prisão preventiva do paciente e efetivada em 29/7/2011, acusado de homicídio tentado, todavia, não havia agiu em legítima defesa, porque o sr. Adilson era quem tinha a intenção de tirar a vida do paciente.
O paciente requereu a revogação da prisão preventiva e mesmo sendo primário e de bons antecedentes lhe foi indeferido o pedido, sob alegação de necessidade de garantia da ordem pública.
Assim, sustentando que o seu direito de liberdade está sendo indevidamente postergado, pugna pela concessão de liminar, com a consequente expedição de alvará de soltura, a fim de que possa aguardar o julgamento em liberdade.
Após este relato, decido.
O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, tutela a liberdade individual de locomoção, visando reprimir ameaça, violência ou coação por ilegitimidade ou abuso de poder.
No caso, as condições de admissibilidade do pedido estão presentes, eis que se amoldam ao disposto no artigo 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, os elementos trazidos não são suficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram a manutenção da prisão do paciente (fl.21). os quais estão estribados no art. 312 do CPP.
Aliás, a concessão de liminar em habeas corpus é medida extrema, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se divisa no caso, em que a alegada ausência de motivação para a custódia exige uma análise mais detalhada não só da prova pré-constituída, como também das informações da autoridade impetrada, só possível com o procedimento normal do writ.
Sendo assim, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.
Após, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.
O pedido foi interposto por meio de fax, antes do cumprimento das determinações acima, intime-se o impetrante a encaminhar os originais, no prazo de cinco dias, a teor do disposto no art. 2º, Parágrafo único, da Lei 9.800/1999, sob pena de arquivamento do pedido.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Miguel Mônico
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0008514-70.2011.8.22.0000
Paciente: Patric Gomes de Castro
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de Patric Gomes de Castro, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.
Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito e obrigado a confessar estar vendendo droga, porque tinha em seu poder substância entorpecente para o consumo próprio.
Alega que requereu liberdade provisória, mas o pedido foi indeferido, apesar de ausentes elementos suficientes da autoria, não possuir antecedentes, ter ocupação lícita e residência fixa.
Assim, alegando constrangimento ilegal por ausência de fundamentação da prisão preventiva, requer liminarmente a revogação do decreto de prisão ou a suspensão da audiência de interrogatório, até o julgamento deste pedido, com expedição de alvará de soltura a fim de que possa responder ao processo em liberdade.
Relatei, decido.
Com cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado pela jurisprudência do STF (HC 103142).
No caso, os elementos trazidos não são suficientes, ao menos por ora, para ilidir os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo impetrado.
Assim, num exame superficial do pedido, não vislumbro manifesta ilegalidade a ensejar a imediata concessão da ordem.
Com isso, indefiro o pedido de liminar e determino que se oficie à autoridade impetrada a prestar as informações que entender necessárias e após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, na forma de praxe.
Publiquem-se e cumpram-se
Porto Velho, 15 de agosto de 2011
DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO
Relator em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0008547-60.2011.8.22.0000
Paciente: João Lacerda dos Santos
Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Oda Filho(OAB/RO 4760)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, cujo pedido constitui-se em mera repetição de fundamentos, já examinados nos autos 0007810-57.2011.8.22.0000 , o qual foi denegado à unanimidade em data de 11/8/2011.
Dessa sorte, o presente pedido não se justifica, porque todos os seus fundamentos de fato e de direito já foram objeto de apreciação anterior.
É pacífico o entendimento de que gem sede de habeas corpus é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo na hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos.(STJ: RSTJ 68/113-4).
Sendo assim, com espeque no art. 139, inciso XIV, do RITJ, indefiro o pedido.
Cumpridos todos os trâmites legais, arquivem-se.
Publiquem-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011
DESEMBARGADOR MIGUEL MÔNICO
Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus nrº 0007350-70.2011.8.22.0000
Paciente: W. O. R.
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Buritis - RO
Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Pública do Estado de Rondônia, em favor de Wítalo Ogidio Rodrigues, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da de Buritis/RO.
Informa o impetrante que o paciente encontra-se sob medida socioeducativa de internação por um período de três meses, em razão de ter descumprido outras medidas anteriormente impostas, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade.
Alega que após o cumprimento da referida medida veio nova decisão prolatada pela a autoridade coatora, dilatando a internação sanção por mais três meses.
Aduz que referida determinação é atentatória ao que está preconizado no § 1º, do art. 122 do ECA e, por isso, merece ser reformada.
Juntou documentos.
A liminar foi indeferida (fls. 47/48).
Informações prestadas pela autoridade judiciária (fl. 52).
Parecer do Ministério Público, opinando pelo conhecimento da ação e concessão da ordem (fls. 58/63)
É o sucinto relatório. Decido.
Anoto que antes do julgamento da presente ação, a autoridade impetrada, por meio do Oficio n. 154/2011/1ªJIJ, informa que o paciente encontra-se em liberdade, em virtude do término do prazo de internação provisória (fl. 64).
Assim, considerando satisfeita a pretensão do paciente e restando evidenciada a perda do objeto da presente ação, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art.139, inc. V, do R.I desta Corte.
Publique-se, comunique-se e juntado o original, arquive-se o feito.
Porto Velho,11 de agosto de 2011.
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Relatora

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0014067-84.2010.8.22.0501
Apelante: Sérgio Humberto Tavares de Souza
Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Advogada: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 15 de agosto de 2011
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0008449-75.2011.8.22.0000
Paciente: Cristiano Pantoja da Silva
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto(OAB/RO 3567)
Impetrante(Advogado): Wilson Dias de Souza(OAB/RO 1804)
Impetrante(Advogado): Daison Nobre Belo(OAB/RO 4796)
Impetrante(Advogado): Gerson Nava(OAB/RO 3483)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de P. Velho - RO
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Os advogados Oscar Dias de Souza Netto e outro impetram habeas corpus com pedido de liminar em favor de Cristiano Pantoja da Silva, condenado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 03 anos e 09 meses de reclusão e 375 dias-multa, em regime fechado.
Alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por lhe haver sido negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na ação penal n. 0003117-79.2011.8.22.0501.
Sustentam os impetrantes que a decisão negativa colide com o entendimento dos Tribunais Superiores, que declararam a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas sobre tal vedação por violarem o princípio da individualização da pena.
Pedem, liminarmente, a concessão da ordem a fim de que seja concedida a substituição da pena e o competente alvará de soltura, para que o paciente possa aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade.
Examinados. Decido.

Pontue-se, de início, que o STJ, no HC n. 177.595/SP, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 19.10.2010, decidiu que a existência de recurso próprio não inviabiliza a análise, por via de habeas corpus, de questões relativas a que ora se discute, por isso passo ao exame do mérito do pedido.
A matéria mereceu discussão no âmbito do STF, que, por decisão do Pleno, no HC n. 97.256, relator Min. Ayres Brito, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44, da Lei Antitóxicos.
Entendeu-se que tal restrição viola as garantias da individualização da pena (CF, art. 5º XLVI) tanto quanto as previstas nos incisos XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e LIV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal") do mesmo preceito constitucional.
Decerto, não se ignora que a Carta Magna confere ao crime de tráfico de drogas tratamento igual aos crimes hediondos, mas não há previsão, em casos tais, de se negar a conversão da pena de prisão em restritiva de direitos, mas tão só a não concessão dos benefícios da fiança, da graça e da anistia para os que incidirem em tais delitos.
Com efeito, o inciso XLVI do art. 5º da Cf/88 garante a individualização da sanção a qualquer dos crimes e qualquer das penas, por isso que não se pode admitir que a lei comum impeça a convolação da pena privativa de liberdade em restritiva de direito. Vale dizer, uma coisa é a lei estabelecer condições mais severas a determinados crimes, outra coisa é a lei proibir, como faz o art. 44 da Lei n. 11.343/2006.
É de se dizer, a regra geral que a Constituição adotou foi a do não encarceramento, dispondo ainda das penas alternativas, que podem ser cumulativas ou não. Ademais, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento sobre o tema em assonância com a Corte superior.
Na hipótese, o paciente teve reconhecido, em seu benefício, a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, em 1/4, em razão de lhe serem favoráveis as circunstâncias judiciais.
Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da norma que veda a substituição das penas, impõe-se reconhecer o constrangimento ilegal imposto ao paciente pela autoridade coatora.
Pontuo, ao final, que a decisão da corte suprema, repita-se, no HC n. 97.256, tanto quanto as desta câmara não garantem a imediata convolação da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mas apenas afastam o obstáculo da lei e devolvem ao juiz da execução a tarefa de aferir o preenchimento das condições objetivas e subjetivas do réu.
Isso porque compete ao juízo da vara de execuções penais determinar a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, em conformidade com o disposto no art. 66, V, "c", da Lei n. 7.210/84.
Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, do art. 3º do CPP e na jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores e desta Corte, concedo, em parte, o habeas corpus a fim de afastar o óbice da impossibilidade de se substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito aplicada ao paciente, cabendo ao Juiz da Vara de Execuções Penais a avaliação das condições objetivas e subjetivas necessárias à concessão do benefício.
Extraiam-se cópia desta decisão e junte-se ao processo originário em grau de recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0007841-77.2011.8.22.0000
Paciente: Carla Cristina Rodrigues Barbosa
Impetrante(Advogada): Ivanilde Marcelino de Castro(OAB/RO 1552)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado pela advogada Ivanilde Marcelino de Castro, em favor da paciente Carla Cristina Rodrigues Barbosa, presa desde do dia 11.03.2011, pela suposta prática do crime previsto nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06.
Sustenta a impetrante não haver justo motivo à manutenção da prisão da paciente em virtude de desconhecer a existência da droga e por ser primária, não possuir maus antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita.
A autoridade coatora informou que a paciente foi condenada nas penas do art. 33, caput, da Lei n.11.343/06, a 4 anos e 2 meses de reclusão e pagamento de 402 dias-multa, as fls. 43/44.
A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer do Procurador de Justiça Charles José Grabner, fls. 47/55.
É o relatório. Decido.
A presente ação foi impetrada no dia 26.7.2011, e a autoridade coatora, por meio do Ofício n. 312/2011-Entorp/Gab, informa que no dia 5.8.2011 proferiu sentença condenatória em desfavor da paciente, fixando, pelo crime de tráfico de drogas, pena de 4 anos e 2 meses de reclusão.
Além do mais, o impetrante, em sua alegação inicial, está discutindo prova, o que é defeso na via estreita do presente writ, podendo fazê-lo, se quiser, por meio do recurso apropriado.
Desta forma, considerando já haver sentença condenatória, em virtude da qual a paciente irá cumprir pena de reclusão, fica evidenciada a perda do objeto da presente ação.
Por isso, julgo este feito prejudicado, pela perda do objeto, o que faço com base no art. 139, V, do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Arquivem-se.
Porto Velho - RO, 15 de agosto de 2011.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nrº 0008378-73.2011.8.22.0000
Origem : 0005157-34.2011.8.22.0501 Porto Velho/1ª V de Delitos de Tóxicos
Paciente : Wilson Silva Aguiar
Impetrante (Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª V de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461) em favor de Wilson Silva Aguiar, preso em flagrante delito desde

o dia 14.10.2010, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33, caput, e art. 35, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que indeferiu a liberdade provisória.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, uma vez que se encontra preso há mais de 09 meses e somente agora foi validamente citado, faltando, ainda, o transcurso de toda a instrução processual penal.

Pontua que o presente caso extrapola todos os limites da razoabilidade, pois o paciente se encontra preso a mais de 317 dias, não havendo qualquer justificativa para tal demora na formação da culpa.

Ressalta que não se trata de feito complexo, bem ainda que a culpa para o alongamento do prazo processual não é da defesa, mas um erro indesculpável da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário do Acre.

Juntou as peças de fls. 08/36.

Examinados, decido.

No que se refere à medida liminar em habeas corpus, conquanto não haja previsão expressa para sua concessão, tendo em vista o próprio direito em debate, qual seja, a restrição à liberdade de locomoção, constato estar presente a excepcionalidade bastante para aplicação analógica do disposto na legislação atinente ao mandado de segurança. Registre-se, ainda, que em se tratando de liberdade, o periculum in mora já resta evidente pela própria natureza do direito, havendo que se demonstrar somente a probabilidade do direito alegado, ou seja, o chamado fumus boni iuris.

Nessa linha, no presente caso, constato que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 14.10.2010, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06.

Pelo que se extrai dos autos, o paciente foi, juntamente com outro corréu, denunciado no dia 07.12.2010. Intimados para apresentar resposta à acusação, o paciente apresentou defesa no dia 12.02.2011, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo, vindo a ser deferido pelo Juízo da Comarca de Rio Branco/AC no dia 25.03.2011. Na sequência, o Ministério Público do Estado de Rondônia ratificou a denúncia, tendo o magistrado da Vara de Delitos de Tóxicos, após a apreciação da defesa escrita, a recebido no dia 20.07.2011, determinando, desde já, a expedição de carta precatória para realização da audiência de instrução e julgamento.

Pelo que se observa, a priori, o paciente, bem como o outro corréu, estão presos por quase 10 meses em razão do deslocamento que teve o processo principal, tendo como origem a Vara da Comarca de Rio Branco/AC e destino a Vara Especializada da Comarca de Porto Velho. Tal deslocamento, por certo, demandou alongamento para formação da culpa sem qualquer interferência da defesa, que somente alegou incompetência territorial, direito este plenamente compatível com a causa e sem nenhum intuito protelatório, tanto que foi deferido pelo juízo do Acre.

Nesses casos, em que a defesa em nada colabora ou influi na demora para a formação da culpa, ou mesmo em virtude do reconhecimento da incompetência territorial, o paciente não deve ser mantido na prisão, pois injustificável o alongamento do prazo.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NEM DECIDIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. OCORRÊNCIA. 3. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. 4. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não tendo sido tratado anteriormente o tema da insignificância, é inviável a esta Corte dele cuidar, sob pena de indevida supressão da instância. 2. Transcende ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, em se encerrar a instrução criminal cujo feito é desprovido de qualquer complexidade. 3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. In casu, prisão provisória que também não se justifica ante a fundamentação inidônea para o indeferimento da liberdade provisória. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, concedida a fim de deferir ao paciente a liberdade provisória, expedindo-se o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de revogação da medida. (HC 175.789/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011) Negritamos.

PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRISÃO MANTIDA POR SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. É manifesto o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. 2. No caso, a prisão, mantida por sentença de pronúncia, que se prolonga por mais de dois anos em razão de nulidades que não foram provocadas pela defesa e sem que haja previsão de data designada para o julgamento do acusado pelo tribunal popular afronta ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Ordem concedida. (HC 174.392/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Negritamos.

Desta feita, no que se refere ao requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris), necessário ao deferimento de medida liminar, conforme julgados acima colacionado, verifico estar preenchido, mormente pelo fato de o paciente estar preso por quase 10 meses sem ter, inclusive, iniciado a instrução processual penal.

Nada obstante o reconhecimento do excesso de prazo, não há incompatibilidade na aplicação das medidas cautelares constantes do artigo 319 do CPP, mormente em função do paciente não ter comprovado residência fixa e trabalho certo, bem ainda pelas circunstâncias na qual fora preso, justificando a medida para resguardar a aplicação da lei penal.

Desta feita, sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, aplico a medida cautelar do artigo 319, inciso I, do CPP, determinando:

1) O comparecimento mensal no juízo onde reside, para informar e justificar suas atividades;

2) Informar ao juízo processante seu endereço residencial;

3) O comparecimento a todos atos do processo; e

4) Outras medidas que o juízo da causa achar conveniente.

Com essas considerações, DEFIRO A LIMINAR, para aplicar as medidas cautelares acima descritas, ressalvando, desde já, que eventual descumprimento enseja a decretação da prisão preventiva.
Tendo em vista que o corréu, Nonato Bezerra da Silva, está na mesma situação processual, bem ainda o fato de ter sido preso nas mesmas circunstâncias fáticas que o paciente, concedo-lhe habeas corpus de ofício, reconhecendo a existência do excesso de prazo para a formação da culpa e, sob a mesma justificativa, aplico as mesmas medidas cautelares acima descritas, devendo, inclusive, constar as ressalvas pertinentes.
Expeça-se alvará de soltura.
Solicitem-se informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.
Remetam-se à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 15 de agosto de 2011.
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Relatora em substituição

2ª Câmara Criminal
Habeas Corpus nrº 0008455-82.2011.8.22.0000
Origem : 0000696-13.2011.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente : Edinei da Silva Pontes
Impetrante : Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste/RO
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) em favor de Edinei da Silva Pontes, preso preventivamente desde o dia 07.07.2011 pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 121, §2º, II e IV; 211; 155, §4º, IV; e 311, caput, todos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santa Luzia do Oeste/RO, que decretou a prisão preventiva.
Em resumo afirma que o paciente confessou a prática do delito, agindo, no entanto, em legítima defesa, uma vez que foi surpreendido pela vítima com uma faca em suas mãos. Destaca que se trata de paciente primário, com trabalho certo e residência fixa, não estando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.
Salienta que a decisão que decretou a prisão preventiva não demonstrou de forma plena quais as razões da segregação, estando ausente de fundamentação hígida, principalmente por não ter se apoiado em dados concretos.
Juntou as peças de fls. 16/23 e anexos I e II.
Examinados, decido.
É certo que, em sede de habeas corpus, conquanto não haja expressa previsão legal, em certos casos, cuja excepcionalidade se mostra justificável ou mesmo recomendável, é de se aplicar analogicamente os dispositivos constantes do mandado de segurança, onde há possibilidade de concessão liminar do pleito, mormente quando presentes os requisitos do perigo na demora da prestação (periculum in mora) e na probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris).
Nessa linha, em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, em especial por não estar suficientemente clara a ilegalidade aventada.
Solicitem-se informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO.
Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Relatora em substituição

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0008521-62.2011.8.22.0000
Paciente: Jurandir Aparecido de Andrade
Impetrante(Defensor Público): Adelino Catâneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O presente habeas corpus visa a liberação do paciente, preso em flagrante no dia 13.6.2011, acusado da prática de roubo, previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Consta dos autos que a vítima Fernanda Petrona Capeleto, no dia 13.6.2011, por volta das 20h28, estava caminhando na rua Pedro Kemper, Bairro Brizon, na Cidade de Cacoal, quando o paciente segurou-a pelo braço e tentou tirar a força o aparelho celular de suas mãos. A vítima começou a gritar por socorro, momento que o paciente colocou a mão em sua boca e passou a agredi-la fisicamente. O paciente só soltou a vítima e empreendeu em fuga com o aparecimento de um popular.
Alega o impetrante não estarem presentes os requisitos da prisão cautelar, pois o fundamento do juízo de manter a prisão foi para garantir a ordem pública, o que não se caracteriza no caso, pois o paciente é primário, não possui maus antecedentes, tem residência fixa no distrito da culpa e ocupação lícita.
Relatei.
Decido.
Sabe-se que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
A concessão de liminar em habeas corpus está vinculada à hipótese de flagrante constrangimento ilegal imposto ao réu, o que não se verifica no caso, a priori, não caracteriza ilegalidade.
Com efeito, não vislumbro inequívoca ilegalidade na prisão do paciente a justificar sua soltura em liminar, razão por que a indefiro.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Petição nrº 0005774-42.2011.8.22.0000
Requerente: Ana Geralda Martins de Siqueira
Advogada: Ana Geralda Martins de Siqueira(OAB/RO 918)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Apensem-se aos autos de Apelação Criminal n.0030961-72.2009.8.22.0501.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de agosto de 2011.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 0008454-97.2011.8.22.0000
Paciente: Valdes Henrique de Oliveira
Impetrante(Advogada): Ieda Maria de Almeida Grabner(OAB/MT 11455B)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Decisão.
A advogada Ieda Maria de Almeida Grabner impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Valdes Henrique de Oliveira, preso em 12/01/2011, acusado de ter praticado o crime de homicídio qualificado.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com a informação de fl. 110, verifica-se que se trata de reiteração de pedido e argumentos já explanados no Habeas Corpus n. 0003152-87.2011.8.22.0000, julgado em 04/05/2011.
É pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.
Sobre o tema eis a jurisprudência:
STF - Habeas Corpus. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou writ por ser reiteração de anterior pedido, que fora denegado sob o fundamento de que o Tribunal de Justiça Estadual, ao não conhecer do pedido lá impetrado, o fizera diante da existência de pleito idêntico pendente de apreciação pelo Juízo das Execuções Criminais. Habeas Corpus indeferido. (HC 80356, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 18/06/2002, DJ 06-09-2002 PP-00084 EMENT VOL-02081-02 PP-00222).
STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).
Em face do exposto, por ausência de interesse processual, indefiro in limine o presente habeas corpus.
Intime-se. Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 11 de agosto de 2011.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Departamento Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento
Sessão 836

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte (localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria), aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e onze, às 08h30min.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

01 - Processo Administrativo n. 0005948-85.2010.8.22.0000
Origem : Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 705/DRH/1998 e 0022543-27.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto : Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais 1% de anuênio, retroativo a agosto/2005
Recorrente : Jesiel Souza da Rocha
Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora : DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 27/06/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação: Julgamento adiado em 08/08/2011.

02 - Petição/Processo Administrativo n. 0006378-03.2011.8.22.0000
Origem : Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 004/2004-CG e 2010990-86.2007.8.22.0000)
Objeto : Alegação da ocorrência de prescrição e consequente extinção da punibilidade
Recorrente : Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Advogados : Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Simone Macedo Magalhães (OAB/RO 2.794)
Recorrido : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator : DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
Impedida : Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Pedido de vista : Desembargador Miguel Monico Neto, em 27/06/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO E ANULANDO O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DA RECORRENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS

DESEMBARGADORES ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MOREIRA CHAGAS, WALTENBERG JUNIOR E KIYOCHI MORI (QUE DIVERGIU APENAS PARA PERMANECER O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação : Julgamento adiado em 08/08/2011.

03 - 0008005-42.2011.8.22.0000 Processo Administrativo (ref. Pedido de Providências n. 0004747-28.2010.822.0010/1ª V. Cível/Rolim de Moura)
Origem : Corregedoria-Geral da Justiça (n. anteriores 246/2006-CG e 0000029-22.2006.822.1111/SAJADM)
Objeto : Apuração da invalidez da delegatária da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura/RO/extinção da delegação.
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida : Vera Lucia Dias Ferreira Mesquita, representada pelo curador especial Bel. Algmar José de Mesquita
Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16.727)
Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31.117)
Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves (OAB/PR 38.686)
Relator: DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Distribuído por prevenção em 01/08/2011
Pedido de vista: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 08/08/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, IVANIRA FEITOSA BORGES, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA E MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL FILHO, ALEXANDRE MIGUEL E DANIEL RIBEIRO LAGOS ANTECIPARAM OS VOTOS E TAMBÉM ACOMPANHARAM O RELATOR."

04 - 0007857-31.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0001088-69.2011.8.22.1111 SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de não ressarcimento de despesas referente a 3ª turma de workshops estratégicos.
Recorrente: Alexandro Pinheiro Almeida
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 27/07/2011

05 - 0004878-96.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 74070-18.2010.8.22.1111 SAJADM)
Objeto: : Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de adicional de qualificação funcional.
Recorrente: Rosemeire Leme Mollero Brustolon
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 16/05/2011

06 - 000491-38.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Secretaria Administrativa (n anterior 0042310-51.2010.8.22.1111 SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de adicional de qualificação funcional
Recorrente: Eliana Rocha Meira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 18/01/2011

07 - 0005151-75.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 45303-67.2010.8.22.1111 SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de adicional de qualificação funcional.
Recorrente: Darly Bezerra Cunha de Souza
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 19/05/2011

08 - 0016615-33.2010.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0042936-70.2010.8.22.1111 SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de adicional de qualificação funcional.
Recorrente: Sirlene Borino dos Santos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 07/12/2010

09 - 0000628-20.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Secretaria Administrativa (n. anterior 0041656-64.2010.8.22.1111 SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão de adicional de qualificação funcional.
Recorrente: Leonardo Teixeira Neri
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Impedido : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Distribuído por sorteio em 25/01/2011

Porto Velho, 15 de agosto de 2011

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

COMUNICADO

1ª CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

C O M U N I C A D O

A Excelentíssima Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental, no uso de suas atribuições legais, comunica às partes e advogados interessados que haverá Sessão Extraordinária da 1ª Câmara Criminal no dia 23 (terça-feira) de agosto do corrente ano, às 8h30, e será realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte.

Porto Velho, 10 de agosto de 2011

Desembargadora ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO
SESSÃO ORDINÁRIA
ATA Nº 835

ATA DA 835ª (OCTINGENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA REALIZADA, ORDINARIAMENTE, EM 08 DE AGOSTO DE 2011, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES.

Presentes também os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro Júnior, Renato Mimessi, Zelite Andrade Carneiro, Roosevelt Queiroz Costa, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel e Daniel Ribeiro Lagos.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Valter de Oliveira e Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Secretário, Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza.

Havendo quorum legal, às 8h30, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente declarou abertos os trabalhos.

Na sequência e pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DJE n. 141, de 02/08/2011:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Processo Administrativo n. 0007130-72.2011.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0049653-98.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de adicional de qualificação funcional
Recorrente : Ivan Côrte de Aquino
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Pedido de vista : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, em 25/07/2011.
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E ROWILSON TEIXEIRA."
Observações: 1) Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).
2) Absteve-se de proferir voto o Desembargador Moreira Chagas, que não estava presente na sessão em que se iniciou o julgamento.

02 - Processo Administrativo n. 0007984-66.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. Anterior 0007320-35.2011.8.22.0000)
Objeto: Promoção para a vaga da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno - 2ª Entrância - Edital n. 056/2011- CM
Critério: Merecimento
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, A JUÍZA DE DIREITO KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO – 2ª ENTRÂNCIA".

03 - Processo Administrativo n. 0007969-97.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0007311-73.2011.8.22.0000)
Objeto: Promoção para o cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim - 2ª Entrância - Edital n. 57/2011-CM
Critério: Merecimento.
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM – 2ª ENTRÂNCIA".

04 - Processo Administrativo n. 0007991-58.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0007312-58.2011.8.22.0000)
Objeto: Promoção para a vaga da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - 2ª Entrância - Edital n. 058/2011- CM
Critério:: Merecimento.
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO IVENS DOS REIS FERNANDES, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL – 2ª ENTRÂNCIA".

05 - Processo Administrativo n. 0007992-43.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0007329-94.2011.8.22.0000)
Objeto: Remoção para a vaga da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - 2ª Entrância - Edital n. 059/2011-CM.
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO REMOVEU, POR UNANIMIDADE, A JUÍZA DE DIREITO MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE – 2ª ENTRÂNCIA".

06 - Processo Administrativo n. 0007993-28.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0007314-28.2011.8.22.0000)
Objeto: Promoção para a vaga da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Entrância - Edital n. 060/2011-CM
Critério: Merecimento
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES; O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO ALEX BALMANT PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – 1ª ENTRÂNCIA".

07 - 0007996-80.2011.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0007315-13.2011.8.22.0000)
Objeto: Promoção para a vaga da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste - 1ª Entrância - Edital n. 061/2011-CM
Critério: Antiguidade.
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO CARLOS AUGUSTO LUCAS BENASSE, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE – 1ª ENTRÂNCIA".

08 - Processo Administrativo n. 0007999-35.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0007316-95.2011.8.22.0000)
Objeto: Remoção para a vaga da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste - 1ª Entrância - Edital n. 062/2011- CM.
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES; O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO REMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE – 1ª ENTRÂNCIA".

09 - Processo Administrativo n. 0008001-05.2011.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0007318-65.2011.8.22.0000)
Objeto: Promoção para a vaga da Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste - 1ª Entrância - Edital n. 063/2011- CM
Critério: antiguidade.
Requerente : Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão: "CONFORME INDICAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA E EM NÃO HAVENDO RESTRIÇÕES, O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO PROMOVEU, POR UNANIMIDADE, O JUIZ DE DIREITO ELI DA COSTA JÚNIOR, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PARA PREENCHIMENTO DA VAGA DE JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE – 1ª ENTRÂNCIA".

10 - Processo Administrativo n. 0004816-56.2011.8.22.0000
Origem:Secretaria Administrativa (n. anterior 0054264-94.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto:Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão de adicional de qualificação funcional.
Recorrente: Maria Aparecida Costa Rodrigues
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

11 - Processo Administrativo n. 0003160-64.2011.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0044495-62.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão da gratificação de especialização
Recorrente : Antônio Francisco Oliveira Ramos
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão:"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE."
Observação: Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Vice-Presidente) em face do impedimento do Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes (Presidente).

PEDIDO DE VISTA

01 - Processo Administrativo n. 0008005-42.2011.8.22.0000 (ref. Pedido de Providências n. 0004747-28.2010.822.0010/1ª V. Cível/Rolim de Moura)
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (n. anteriores 246/2006-CG e 0000029-22.2006.822.1111/SAJADM)
Objeto: Apuração da invalidez da delegatária da serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas do Distrito de Nova Estrela, Comarca de Rolim de Moura-RO/extinção da delegação.
Requerente:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerida: Vera Lucia Dias Ferreira Mesquita, representada pelo curador, especial, Bel. Algmar José de Mesquita
Advogados: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16.727), Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31.117) e Carlos Eduardo Netto Alves (OAB/PR 38.686)
Relator: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão Parcial : "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO, RENATO MIMESSI, ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, IVANIRA FEITOSA BORGES, ROWILSON TEIXEIRA, SANSÃO SALDANHA E MOREIRA CHAGAS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR. OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, MIGUEL MONICO NETO, RADUAN MIGUEL FILHO, ALEXANDRE MIGUEL E DANIEL RIBEIRO LAGOS ANTECIPARAM OS VOTOS E TAMBÉM ACOMPANHARAM O RELATOR."
Observações: 1) O Advogado Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto proferiu sustentação oral pela requerida.
2) O Subprocurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, compareceu à sessão e acompanhou o julgamento, abstendo-se de manifestação.
3) O Desembargador Sansão Saldanha, ao final, acompanhou o relator, rejeitando as preliminares. No entanto, ressalvou o entendimento de que deveria ser adotado procedimento diverso para o processamento do feito, que somente deveria ser submetido ao Pleno se houvesse recurso da decisão do Presidente, caso em que seria distribuído a um relator.

PROCESSOS ADIADOS
01 - Processo Administrativo n. 0005948-85.2010.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. anteriores 705/DRH/1998 e 0022543-27.2010.8.22.1111/SAJADM)
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de concessão de mais 1% de anuênio, retroativo a agosto/2005
Recorrente: Jesiel Souza da Rocha
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Impedido: Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Pedido de vista : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 27/06/2011
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DA RELATORA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação: Julgamento adiado por indicação do Desembargador que pediu vista.

02 - Petição/Processo Administrativo n. 0006378-03.2011.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 004/2004-CG e 2010990-86.2007.8.22.0000)
Objeto: Alegação da ocorrência de prescrição e consequente extinção da punibilidade
Recorrente: Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Simone Macedo Magalhães (OAB/RO 2.794)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Impedida: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Pedido de vista: Desembargador Miguel Monico Neto, em 27/06/2011.
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO E ANULANDO O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS DA RECORRENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ZELITE ANDRADE CARNEIRO, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, MOREIRA CHAGAS, WALTENBERG JUNIOR E KIYOCHI MORI (QUE DIVERGIU APENAS PARA PERMANECER O REGISTRO NOS ASSENTOS FUNCIONAIS), PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação: Julgamento adiado em face da ausência do relator.

ASSUNTOS EXTRAPAUTA

Encerrados os julgamentos dos processos constantes da pauta, considerando os Ofícios ns. 848/AMB/PRE/2011 e 157/ENM, juntados ao processo do Conselho da Magistratura, autuado sob o n. 00064587-61.2010.8.22.1111, o Presidente comunicou à Corte que o Desembargador Raduan Miguel Filho solicitou autorização do Tribunal para participar de "Curso de Direito Comparado na Eslováquia", que será realizado na cidade de Bratslávia, no período de 22 de setembro a 04 de outubro de 2011, sem ônus para o Tribunal. Em votação, o Pleno, por unanimidade, autorizou a referida participação.

Ato contínuo, tendo em vista o Processo do Conselho da Magistratura n. 00065901-42.2010.8.22.1111, comunicou à Corte que a Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres solicitou autorização do Tribunal para participar de "Curso sobre Direitos Humanos – Sistema Correcional e Penitenciário" na Universidade de Turim - Itália, no período de 12 a 16 de setembro do corrente ano, sem ônus para o Tribunal. Em votação, o Pleno, por unanimidade, autorizou a referida participação.

Na sequência, comunicou à Corte que indicou também o Juiz Sérgio William Domingues Teixeira para, juntamente com a Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, participar da audiência pública, que será realizada no dia 25 de agosto de 2011, em Bogotá - Colômbia, sobre o julgamento do Brasil no "caso Urso Branco" pela Corte internacional. Em votação, o Pleno aprovou, por maioria, a participação também do Juiz Sérgio William Domingues Teixeira na referida audiência pública. Vencidos os Desembargadores Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Walter Waltenberg Silva Junior e Daniel Ribeiro Lagos.

Prosseguindo, comunicou ainda que, de acordo com as informações prestadas pelo Departamento do Conselho da Magistratura no processo n. 23257-50.2011.8.22.1111, o Juiz de Direito João Luiz Rolim de Sampaio solicitou a dispensa da Direção do Fórum do Juizado Especial Cível e Criminal e da Coordenadoria da Justiça Rápida Itinerante da Comarca de Porto Velho, razão pela qual indicou o Juiz de Direito Jonhny Gustavo Clemes para exercer as funções de Diretor do Fórum do referido Juizado e para a Coordenadoria da Justiça Rápida, pelo período de dois anos, nos termos do art. 152, inc. XXVI, do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º de julho de 2011. Em votação, o Pleno acolheu a indicação por unanimidade.

Em continuidade, de acordo com as informações prestadas pelo Departamento do Conselho da Magistratura no processo n. 21106-14.2011.8.22.1111, submeteu à Corte o pleito formulado pelo Juiz de Direito Dalmo Antonio de Castro Bezerra para ser nomeado Diretor do Fórum do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho. Em votação, o Pleno acolheu o pedido por unanimidade.

Em seguida, atendendo ao pedido formulado pela Associação dos Magistrados de Rondônia, fez a entrega das carteiras funcionais dos Desembargadores, bem como informou que o Departamento do Conselho da Magistratura fará a entrega das carteiras funcionais aos demais magistrados deste Poder.

Franqueada a palavra, o Desembargador Kiyochi Mori, Corregedor-Geral da Justiça, comunicou que o magistrado Dalmo Antônio de Castro Bezerra, no período de 07 a 21/8/2011, sem ônus para o Tribunal, está a serviço do Conselho Nacional de Justiça participando do Projeto "Justiça ao Jovem", que tem por objetivo inspecionar as unidades de internação do Estado de São Paulo.

Também no uso da palavra, o Desembargador Raduan Miguel Filho manifestou-se quanto à solicitação do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, na sessão anterior, a respeito da Resolução 135 do CNJ, e comunicou à Corte que a Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, na semana passada, em sessão do Conselho de Representantes, decidiu tomar as providências judiciais cabíveis insurgindo-se ao que a Resolução cria e determina.

Atendendo à indagação do Desembargador Alexandre Miguel quanto ao número de abstenções na prova da 2ª fase do XIX Concurso para Juiz Substituto, realizada no domingo (7/8/2011), o Desembargador Moreira Chagas, Presidente da Comissão do Concurso, comunicou aos eminentes Pares que o número de abstenção não chegou a 5%, ou seja, faltaram apenas 9 candidatos, e 194 fizeram a prova num nível bem elevado.

Ao final, o Desembargador Eurico Montenegro, na condição de Presidente da Comissão de Jurisprudência, manifestou-se e fez a indicação do Desembargador Alexandre Miguel para a vaga antes ocupada pelo Desembargador Eliseu Fernandes, aposentado recentemente, tendo em vista que o referido Desembargador vem auxiliando nos trabalhos de edição da Revista de Julgados de forma eletrônica. Na oportunidade, solicitou que os presidentes das câmaras selecionem os acórdãos e os encaminhem para a comissão. Em votação, o Pleno acolheu a indicação por unanimidade.

Nada mais havendo, às 10h15, o Desembargador-Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 08 de agosto de 2011.

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

1ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1214

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos onze dias do mês de agosto do ano dois mil e onze. Presidência da Excelentíssima Desembargadora Zelite Andrade Carneiro em Substituição Regimental. Presentes, ainda, a Desembargadora Ivanira Feitosa Borges e o Desembargador Miguel Monico Neto, em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira que encontra-se de férias.

Procurador de Justiça Jackson Abílio de Souza.

Secretária Belª. Zilda Guimarães de Araújo.

A Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, com as bençãos de Deus declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0007803-65.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0004932-56.2011.8.22.0002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Wellington Oliveira Andrade
Impetrante(Advogado): Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relator: DES MIGUEL MONICO NETO (substituindo Des Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
O Advogado Jean Noujain Neto sustentou oralmente em favor do paciente.
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0007802-80.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007694-03.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriano Martins de Miranda
Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007892-88.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008141-33.2011.8.22.0002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Paciente: Alex Gonçalves de Almeida
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 27/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007962-08.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000398-18.2011.8.22.0019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jean Olavo Joni Marroco
Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste-RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 29/07/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0007636-48.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009487-74.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Sandra Maria Monteiro Pereira
Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 21/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007616-57.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008345-35.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Gleisson Floresta Costa
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 21/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007920-56.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0001194-09.2011.8.22.0019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Edson Machado da Silva
Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 28/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007810-57.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000999-48.2011.8.22.0011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: João Lacerda dos Santos
Impetrante(Advogado): Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste-RO
Relator: DES MIGUEL MONICO NETO (substituindo Des Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0007885-96.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0006857-45.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ademilson Pereira dos Santos
Impetrante(Advogado): Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 27/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007906-72.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0002127-73.2011.8.22.0021
Buritis/1ª Vara Criminal
Paciente: Joyce Costa dos Santos Bonissi
Impetrante(Advogado): Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis-RO
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007954-31.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008555-86.2011.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Adriana de Souza Mesquita
Impetrante(Advogado): Aparecido Donizeti Ribeiro de Aráujo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2011
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0007819-19.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0024280-96.2003.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Fernando Paes da Rocha
Impetrante(Advogada): Maria do Perpétuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva (OAB/AC 1167)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 26/07/2011
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0020147-88.2001.8.22.0013 Apelação
Origem: 0020147-88.2001.8.22.0013
Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Samuel Lemes de Oliveira
Advogado: Stalyn Paniago Pereira (OAB/MT 6115B)
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Advogado: Ironi Pereira (OAB/GO 10631)
Advogado: Valdemir Bispo (OAB/RO 270B)
Advogado: Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)
Apelante: Terezinha Jeremias da Silva
Advogado: Stalyn Paniago Pereira (OAB/MT 6115B)
Advogado: Ironi Pereira (OAB/GO 10631)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/10/2010
O Advogado Stalyn Paniago Pereira sustentou oralmente em favor dos apelantes.
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME"

0040657-35.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0040657-35.2009.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio de Oliveira Paes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, ALTERADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUÍDO. DECISÃO UNÂNIME"

0053265-36.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0053265-36.2007.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Brito Vieira
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/05/2011
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1000196-48.2002.8.22.0016 Apelação
Origem: 0001962-56.2002.8.22.0016
Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: José Erotildes Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1008729-88.2005.8.22.0501 Apelação Criminal
Origem: 0087296-53.2005.8.22.0501
Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: Luiz Carlos de Freitas
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES MIGUEL MONICO NETO (substituindo Des Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 17/01/2008
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0100359-09.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0100359-09.2009.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Elenilson Oliveira Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelante: Elisvaldo Ramos da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 18/12/2009
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

0064122-09.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 0064122-09.2009.8.22.0005
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diemerson Cristiano Alves Freitas
Defensora Pública: Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1001028-71.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010283-70.2008.8.22.0501
Porto Velho/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
Apelante: Ausimar Aguiar Moita
Advogado: Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES MIGUEL MONICO NETO (substituindo Des Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 16/04/2009
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME"

0000466-74.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 0000466-74.2011.8.22.0501
Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Liliane Gomes Duran
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 18/05/2011
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

1005181-26.2007.8.22.0003 Apelação
Origem: 0051817-67.2007.8.22.0003
Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Jorge Soares
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelante: Roberto Emanuel Ferreira
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 25/05/2009
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

1011548-27.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0115481-33.2007.8.22.0501
Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Raimunda Lúcia da Silva Teixeira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)
Apelante: Silvio Jorge Barroso de Souza
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES MIGUEL MONICO NETO (substituindo Des Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 11/03/2009
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

1013897-45.2007.8.22.0002 Apelação
Origem: 0138972-14.2007.8.22.0002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bimail Cordeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1003039-11.2001.8.22.0019 Apelação
Origem: 0030393-28.2001.8.22.0019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Cardoso Garcia
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 02/09/2009
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1010620-23.2000.8.22.0501 Apelação
Origem: 0106204-37.2000.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Imar Santos da Cruz
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: Durval Bezerra (OAB/RO 121B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES MIGUEL MONICO NETO (substituindo Des Valter de Oliveira)
Revisora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Distribuído por Sorteio em 25/11/2008
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1005799-98.2008.8.22.0014 Apelação
Origem: 0057998-17.2008.8.22.0014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Clodoaldo Salvador Serafim
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Apelado/Apelante: Carlos Alves Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/04/2009
Decisão: "APELAÇÕES DE CLODOALDO SALVADOR SERAFIM E CARLOS ALVES GOMES NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME"

0120558-23.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0120558-23.2007.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Luiz Carlos de Oliveira
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES MIGUEL MONICO NETO (substituindo Des Valter de Oliveira)
Distribuído por Sorteio em 28/12/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0003676-68.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 0003676-68.2008.8.22.0007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Cristiano Souza Molina
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO QUE APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO. DECISÃO UNÂNIME"

0026367-31.2008.8.22.0022 Apelação
Origem: 0026367-31.2008.8.22.0022
São Miguel do Guaporé 1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Divino André Felipe
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/10/2009
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0017545-74.2008.8.22.0015 Apelação
Origem: 0017545-74.2008.8.22.0015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogada: Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1210)
Apelada: Carolina Ramos Queiroz
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

1010043-28.2007.8.22.0007 Apelação
Origem: 0100431-91.2007.8.22.0007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Lindenberge Miguel Arcanjo
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Cristóvam Coêlho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Relatora: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 09/06/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1001137-86.2006.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011373-17.2006.8.22.0006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Embargante: Diego de Assis Cunha e Silva
Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2661)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Interpostos em 1º/7/2011
Apelante: George Cristiano Ramalho de Carvalho
Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE"
PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

1002246-42.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 0022464-11.2009.8.22.0003
Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Alves da Silva
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

1007048-15.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 0070488-02.2007.8.22.0501
Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Cavol
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 11h10.

Porto Velho, 11 de agosto de 2011

Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Presidente da 1ª Câmara Criminal em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :02/03/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0001033-36.2010.8.22.0018 Apelação
Origem: 00010333620108220018 Santa Luzia D' Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1.553) e Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571)
Apelado: José Barbosa dos Santos
Advogado: Antonio Janary Barros da Cunha (OAB/RO 3.678)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Energia elétrica. Preliminar. Coisa julgada. Afastamento. Fraude. Laudo pericial. Ausência de perito criminal. Cobrança débitos. Irregularidades no medidor de energia. Acompanhamento pelo preposto da empresa. Conclusão de consumo não real. Ilegalidade. Manutenção da sentença.
A coisa julgada refere-se a uma decisão judicial anterior, já transitada em julgado, que a ação já tenha sido objeto de julgamento.
Configura prática comercial abusiva a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu em desobediência aos regramentos vigentes, o qual identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica, que é considerada essencial e de prestação contínua.

Data de interposição :25/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0002821-21.2010.8.22.0007 Agravo em Apelação
Origem: 00028212120108220007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Agravante: Expresso Maia Ltda.
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4.124)
Advogado: Edwaldo Tavares Ribeiro (OAB/GO 12.660)
Advogada: Maria Cristina Lozovey (OAB/GO 24.199)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894)
Agravado: Alex de Matos Sacramento
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Advogada: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo (OAB/AL 5.932)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Recurso em confronto com jurisprudência dominante. Recurso infundado. Sistema push. Meramente informativo.
O sistema push é ferramenta meramente informativa não tendo o condão de intimar ou estabelecer a abertura de prazo processual.
Nega-se provimento ao recurso que deixou de demonstrar confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Data de interposição :27/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0007373-16.2011.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem: 00098978020118220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
Agravante: Lucieuda Alves Linhares
Advogados: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088)
Agravada: Meridian Comércio e Serviços Ltda
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em agravo de instrumento. Ausência de fato justificável. Custas iniciais. Manutenção da decisão.
Não tendo a agravante alegado o fato justificável no agravo de instrumento interposto anteriormente, nos termos exigidos pela lei, e não tendo trazido aos autos documentos que demonstrem a sua impossibilidade de recolhimento das custas iniciais capaz de justificar a reconsideração da decisão monocrática, a manutenção da decisão é medida que se impõe, porquanto esta analisou o mérito do agravo com base nas razões nele constantes.

Data de distribuição :01/02/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0030803-39.2008.8.22.0020 Apelação
Origem: 00308033920088220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Shanti Correia D'Angio(OAB/RO 3.971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3.585)
Apelado: Cesar Neves Cardoso
Advogada: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 1.120)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Revisor: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Rejeitado. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da lei pelo CNSP. Impossibilidade. Fixação do valor da indenização com base no salário mínimo. Súmula 07 do TJ/RO. Multa do art. 475-J do CPC. Intimação pessoal. Desnecessidade.
O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença.
Não há que se falar em grau de invalidez para o pagamento do DPVAT, porque a lei não faz nenhuma menção sobre graduação da invalidez, exige apenas que seja permanente.
A lei que dispõe sobre seguro DPVAT não pode ser alterada por resoluções ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria.
A Lei n. 6.205/75, assim como a Lei n. 6.423/77, apenas estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, não impondo óbice em sua utilização como base para quantificar o valor da indenização em decorrência de seguro obrigatório.
O cumprimento de obrigação judicial prescinde de intimação pessoal para início da contagem do prazo de quinze dias.

Data de interposição :01/08/2011
Data de redistribuição :15/10/2010
Data do julgamento : 10/08/2011
0076015-40.2008.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00760154020088220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Embargante: Jauru Transmissora de Energia Ltda.
Advogados: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288) e Vanda Salete Gomes Almeida (OAB/RO 418)
Embargado: Joinville Pandolffo
Advogados: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2.368) e Willian Alves Jacinto Rodrigues (OAB/RO 3.272)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Os embargos de declaração em que não se demonstra a efetiva omissão, contradição e obscuridade, e que se busca a reapreciação da matéria é deve ser provido, sob pena de desvio da sua função jurídico-processual.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :25/05/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0001102-98.2010.8.22.0008 Apelação
Origem: 00011029820108220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: D. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: A. F. N. F. representada por sua mãe P. G. R. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Alimentos. Avós paternos.
Evidenciada a possibilidade do avô pagar alimentos e sua suficiência em pagá-los, impõe-se seu deferimento.

Data de distribuição :26/05/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0002300-31.2010.8.22.0701 Apelação
Origem: 00023003120108220701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelantes: Texas Pub Comercio e Serviço Ltda. e outro
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894) e Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".

Ementa : ECA. Menor. Lugar impróprio. Presunção de veracidade do auto de infração.
O auto de infração possui os atributos inerentes aos atos administrativos em geral, em especial no que se refere a sua veracidade, somente podendo ser desconstituído mediante prova em contrário.

Data de interposição :01/08/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0006287-10.2011.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 0008134-60.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Embargante: Guedes Arcanjo Tavares
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Advogado: Adriano Fonseca Queiroz (OAB/RO 4.039)
Embargado: Rubens Alves de Campos
Advogado: Rubens Alves de Campos (OAB/SP 90.988)
Advogado: Zílio Cesar Politano (OAB/RO 489-A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Impossibilidade.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

Data de interposição :25/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0007363-69.2011.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 00063235920108220009 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata)
Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil S. A.
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Cynthia Durante (OAB/MT 10.282) e Ana Catiucia Lins de Almeida (OAB/RO 4.762)
Agravada: H. P. Pereira Construtora Ltda ME
Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.
Não evidenciado fundamento novo que impugne a decisão agravada, sequer a desconstituição da dominância jurisprudencial indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.

Data de distribuição :12/05/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0011573-94.2010.8.22.0002 Apelação
Origem: 00115739420108220002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Apelante: Banco GMAC S/A
Advogados: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519) e Celso Marcon (OAB/ES 10.990)
Apelada: Roseli Modema
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Busca e apreensão. Abandono da causa. Aplicação do enunciado 240 da súmula do STJ. Ausência de citação. Precedentes do STJ.
Segundo precedentes do STJ, se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em aplicação da súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

Data de distribuição :07/01/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0012250-40.2009.8.22.0009 Apelação
Origem: 00122504020098220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458)
Advogado: Fabiano Catran (OAB/RJ 10.0162)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Apelante: American Life Companhia de Seguros
Advogada: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)
Advogado: Nilton Ramalho Júnior (OAB/SP 98.045)
Apelados: Ana Alves e outro
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951)
Apelados: Paulo Roberto Brasil Rossendy e outros
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4.200)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SUL AMÉRICA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DA AMERICAN LIFE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Seguro. Esgotamento da via administrativa. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Cobrança. Procedência.
A ausência de pedido administrativo para pagamento de seguro não implica ausência de interesse de agir para a ação de cobrança, pois a Constituição da República não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas.
É procedente ação de cobrança de seguro, quando provado o sinistro e ausente cláusula excludente da cobertura, não havendo obrigação do beneficiário em comunicar de imediato à seguradora a ocorrência do evento coberto pela apólice.

Data de distribuição :05/01/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0052987-28.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00529872820088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: M. A.
Advogados: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175) e Cleuza marcial de Azevedo (OAB/RO 1.624)
Apelado/Apelante: E. M. de S.
Advogada: Kelly da Silva Martins Strellow (OAB/RO 1.560)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Assistência judiciária. Deferimento. União estável. Termo inicial. Sentença. Separação judicial. Trânsito em julgado. Inaplicabilidade. Bens. Semoventes. Partilha devida.

Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo no processo quando o requerente declarar que não possui condições de arcar com as despesas processuais em prejuízo de seu sustento.
O termo inicial para a contagem da união estável é a data em que as partes passaram a viver publicamente com ânimo definitivo e de constituição de família, ressaltando que nem mesmo a existência de casamento válido se apresenta como impedimento suficiente ao reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato, não se aplicando a data do trânsito em julgado da sentença de separação judicial como dies a quo.
É devida a partilha de semoventes adquiridos na constância da união estável, notadamente se estavam cadastros em nome do outro cônjuge e não daquele que alega ser o possuidor exclusivo.

Data de distribuição :01/12/2010
Data do julgamento : 10/08/2011
0011502-32.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 00115023220098220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: Terezinha Marques Claro de Oliveira
Advogadas: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2.485) e Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093)
Apelada/Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111), Bruna Roitman Iasnogrodski (OAB/RS 68.475), Marcela de Castro Vaz Augusto (OAB/SP 243.029) e Andrea Lopes de Campos (OAB/SP 243.161)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO DA REQUERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Transporte aéreo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Extravio de bagagem. Danos material e moral. Verbas devidas. Valor. Fixação. Critérios.
Tratando-se de relação de consumo, em que os autores figuram como destinatários finais dos serviços de transporte aéreo, é aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar na tarifação indenizatória decorrente do Código Brasileiro de Aeronáutica ou da Convenção de Varsóvia.
Provada a falha na prestação de serviço consistente no extravio de bagagem de passageiro, é devida indenização por danos material e moral, este último decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.
O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Data de interposição :01/08/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0012099-74.2009.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00120997420098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara cível
Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogados: Natalia Cecile Lipiec Ximenez (OAB/SP 192.175), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RJ 100.363), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2.823-A), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAb/RO 2.980), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236.811), Luana Corina Medéa Antonioli (OAB/SP 181.375), Fabiana Mamede Takaki (OAB/SP 188.084) e Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/PR 54.738)
Embargadas: Maria Simone Viana de Araújo e outra
Advogados: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2.041) e Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3.408)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Acórdão. Matéria apreciada. Inexistência de omissão.
Inexiste omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, não estando o Tribunal obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos ou alegações indicadas no recurso.

Data de interposição :01/08/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0012102-29.2009.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00121022920098220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823), Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Juliana Martins Fanela (OAB/SP 190.036), Luana Corina Medéa Antonioli (OAB/SP 181.375), Thiago Fernandes Justo (OAB/RJ 146.606) e Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/PR 54.738)
Embargadas: Rosângela Aparecida da Silva e outra
Advogada: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (OAB/RO 2.041)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Acórdão. Matéria apreciada. Inexistência de omissão.
Inexiste omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, não estando o Tribunal obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos ou alegações indicados no recurso.

Data de distribuição :10/12/2010
Data do julgamento : 10/08/2011
0070122-25.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00701222520098220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Apelada: Maria Helena Carniel
Advogados: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3.934) e Sidnei Solete (OAB/RO 4.192)
Apelado/Apelante: Espólio de Maria Aparecida da Silva representado pelo responsável Janio Laurito da Silva Remelli
Advogados: José Neves (OAB/RO 3.953) e Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3.996)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO DO REQUERIDO E NEGAR PROVIMENTO AO DA AUTORA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Ex-cônjuge. União estável. Reconhecimento, dissolução e partilha de bens. Aquisição posterior. Ação anulatória de ato jurídico. Interesse de agir. Situação fática. Ausência.
É carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, a ex-esposa separada judicialmente do autor da herança, que pretende a anulação da sentença que reconheceu e dissolveu união estável havida entre seu ex-cônjuge e terceira pessoa, notadamente considerando que, em última análise, pretende ver reconhecido direito sobre bens adquiridos após o rompimento da sociedade conjugal que mantinha com o de cujus, situação que implica na conclusão de que não era litisconsorte passivo necessário para a mencionada ação relativa à união estável.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :26/01/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0130330-81.2009.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 01303308120098220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante/Recorrido: BCS Seguros S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1.147), Evanete Revay (OAB/RO 1.061) e Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767)
Apelado/Recorrente: Orozeni Brito Miranda
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Seguro obrigatório. DPVAT. Preliminares. Medida provisória 451/08. Acidente posterior. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o percentual previsto na Tabela anexa a Lei n. 6.194/74. Correção monetária. Termo inicial. Honorários Advocatícios. Sentença mantida.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após à MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade prevista na Tabela anexa a Lei n. 6.194/74.
A correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento da ação se não houve pedido administrativo, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.
É compatível com o grau de zelo e de labor intelectual e material do patrono, a condenação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, mormente porque a causa é de fácil solução, cabendo ao magistrado avaliar o trabalho desenvolvido por aquele na fixação dos honorários, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :02/06/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0003113-85.2010.8.22.0013 Apelação
Origem: 00031138520108220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Marlúcia Ferreira de Aguiar
Advogados: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807) e Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelado: Município de Cerejeiras
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2.372)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão :" POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Servidor público em atividade. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Impossibilidade.
O direito à licença-prêmio decorre de previsão legal, mas a conversão do período em pecúnia é situação excepcional, que se justifica quando o pedido administrativo de gozo é negado, e o servidor, passando à inatividade sem usufruí-la, passa a fazer jus à indenização em pecúnia, a fim de que não se caracterize o enriquecimento sem causa da Administração.

Data de distribuição :06/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0007038-94.2011.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00109586220108220501 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Criminal)
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de PortoVelho - RO
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E JULGAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Conflito de juridição. Inquérito policial. Homicídio Tentado. Desclassificação. Lesão corporal. Competência do 2º Tribunal do Júri.
Trazendo o inquérito indícios de animus necandi, a competência para conhecer, processar e julgar é do Tribunal do Júri.

Data de distribuição :03/02/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0019020-37.2009.8.22.0013 Apelação
Origem: 00190203720098220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Sueli Bueno do Amaral
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Servidor público. Descontos no contracheque. Faltas não justificadas no prazo devido.
Não demonstrado pelo servidor público que os descontos efetuados em seus contracheques por faltas se deram de forma indevida, não há que falar em reconhecimento de direito à indenização por danos morais ou materiais.

Data de distribuição :18/11/2010
Data do julgamento : 10/08/2011
0205869-32.2004.8.22.0001 Apelação
Origem: 02058693220048220001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante: Tintas Monza Ltda.
Advogada: Juliana Maleski Belini (OABRO 3.503)
Advogada: Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1.116)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1.143)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procuradora: Claricéa Saores (OAB/RO 411-A)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Processo civil . Prazo. Lei nº 11.419/06.
Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0011007-51.2010.8.22.0001 Apelação
Origem: 00110075120108220001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Daniella Magalhães Braga
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637), Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137-B) e Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 591-A)
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Revisor: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação cível. Pressupostos recursais. Ausência de regularidade formal. Impugnação específica. Inexistência.
Mostra-se imprescindível, para o fito de viabilizar o conhecimento do recurso, que haja contestação dos argumentos delineados no comando sentencial. O recurso deve conter a dedução lógica das razões que combatem a sentença. A simples alusão ou repetição de argumentos não atendem a esse pressuposto.

Data de distribuição :04/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0036127-02.2001.8.22.0005 Apelação
Origem: 00361270220018220005 Ji-Paraná (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1.670) e Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1.676)
Apelados: Auto Pecas Ji Parana Ltda., Benvinda Gonçalves Marca e Eder Aparecido Torres
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. Marco relevante. Processo administrativo. Prescrição.
A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.
Inexistindo qualquer ato interruptivo da prescrição, a execução fiscal deve ser extinta completado o quinquênio.

Data de distribuição :16/06/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0054528-32.1999.8.22.0001 Apelação
Origem: 00545283219998220001 Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB 2.211)
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532-A)
Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)
Apelado: Cine Video Clube Rondonia Ltda.
Advogado: Ivon José de Lucena (OAB 2.51B)
Advogada: Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252-B)
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Execução fiscal. Crédito tributário. Prescrição. Termo Inicial. Interrupção. Processo administrativo. Prescrição.
A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva.
Mera alegação ou referência feita pela Fazenda Pública não é suficiente para a suspensão do prazo prescricional.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora 1DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0007920-56.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00011940920118220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Edson Machado da Silva
Impetrante(Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Furto. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Concessão da ordem.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, deve ser concedida a ordem, para que o paciente responda a ação penal em liberdade.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/05/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0000466-74.2011.8.22.0501 Apelação
Origem: 00004667420118220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Liliane Gomes Duran
Def. pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO.".
Ementa : Furto tentado. Pequeno valor. Crime de bagatela. Reincidência. Maus antecedentes.
A existência de circunstâncias pessoais negativas ao réu, como registro de antecedentes criminais ou mesmo reincidência não afasta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

Data de distribuição :13/11/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 11/08/2011
0003676-68.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 00036766820088220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Cristiano Souza Molina
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO.".
Ementa : Furto qualificado Tentativa. Prejuízo material. Ausência.
Para a incidência da norma penal não basta apenas a adequação formal do fato ao tipo legal, é necessário também que a conduta do agente resulte para a vítima em prejuízo ao seu patrimônio. Caso contrário, considera-se atípica a conduta, mesmo em se tratando de furto qualificado com rompimento de obstáculo.
Princípio da insignificância. Reincidência. Possibilidade.
As circunstâncias de caráter pessoal, tais como a reincidência e os maus antecedentes, por si sós, não obstam a aplicação do princípio da insignificância, pois a res furtiva de ínfimo valor está excluída do campo de incidência do direito penal, por não afetar o bem jurídico tutelado.

Data de distribuição :21/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0007636-48.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00094877420118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Sandra Maria Monteiro Pereira
Impetrante: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante delito. Manutenção da custódia cautelar. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão.
Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade provisória ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente

Data de distribuição :17/07/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 11/08/2011
1013897-45.2007.8.22.0002 Apelação
Origem: 01389721420078220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Bimail Cordeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Uso de documento falso. Confissão judicial. Prova pericial.
A confissão judicial prestada de forma coerente e segura, em consonância com a prova pericial que constatou a falsidade documental, são provas suficientes para sustentar um decreto condenatório, sendo prescindível a prova testemunhal.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0007819-19.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00242809620038220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal(2ª Vara Criminal)
Paciente: Fernando Paes da Rocha
Impetrante: Maria do Perpétuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva (OAB/AC 1167)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Roubo qualificado. Indícios de autoria. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Manutenção.
Não há que se falar em constrangimento ilegal quando se verifica a presença de indícios de autoria e materialidade, bem como os requisitos da prisão preventiva, mormente quando objetiva garantir a ordem pública, ante a gravidade do delito imputado.

Data de distribuição :27/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0007885-96.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00068574520118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Ademilson Pereira dos Santos
Impetrante: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER AORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante delito. Manutenção da custódia cautelar. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão.
Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente.

Data de distribuição :22/09/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 11/08/2011
0064122-09.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00641220920098220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diemerson Cristiano Alves Freitas
Def. Pública : Vanilda Estevão da Silva Rodrigues Contreiras (OAB/RO 240)
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado. Incidência privilégio. Possibilidade.
Na orientação mais moderna das Cortes Superiores, é possível a incidência do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal, mesmo em se tratando de furto qualificado.

Data de distribuição :18/10/2010
Data do julgamento : 11/08/2011
0020147-88.2001.8.22.0013 Apelação
Origem: 00201478820018220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Apelante: Samuel Lemes de Oliveira
Advogados: Stalyn Paniago Pereira (OAB/MT 6.115 - B), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573), Ironi Pereira (OAB/GO 10.631), Valdemir Bispo (OAB/RO 270 - B) e Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590 - E)
Apelante: Terezinha Geremias da Silva
Advogados:Stalyn Paniago Pereira (OAB/MT 6.115 - B), Ironi Pereira (OAB/GO 10.631)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Júri. Nulidades. Prejuízo. Inexistência.
O reconhecimento de nulidades ocorridas durante o julgamento pelo tribunal do júri exige, não só a manifestação da parte no momento oportuno, como também a demonstração do prejuízo, porquanto, no sistema processual penal, vige o princípio pas de nullité sans grief.
Decisão contrária à prova dos autos. Duas versões. Opção do conselho de sentença.
Em respeito à soberania dos veredictos do tribunal do júri, é inadmissível a anulação do julgamento ao fundamento de que a decisão contraria manifestamente a prova dos autos, se o conselho de sentença acatou uma das versões emergentes do conjunto probatório.
Homicídios tentado. Ação única. Dois resultados. Concurso formal.
Ocorre o concurso formal de crimes se de uma única ação, consistente em tiroteio com a polícia, os agentes ferem vítimas diferentes.

Data de interposição :08/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
1001137-86.2006.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00113731720068220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Diego de Assis Cunha e Silva
Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (OAB/RO 2.661)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.
É inadmissível a alegação de omissão, se a matéria declarada como omitida, foi totalmente analisada quando do julgamento da apelação.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0007962-08.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003981820118220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jean Olavo Joni Marroco
Impetrante (Defensor Público): André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1.376)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante. Furto simples. Falta de justa causa. Trancamento da ação penal. Inviabilidade.
O trancamento da ação penal pela via mandamental justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.
A estreita via do presente remédio legal não comporta exame minucioso do conjunto probatório.

Data de distribuição :12/05/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0053265-36.2007.8.22.0501 Apelação
Origem: 00532653620078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alessandro Brito Vieira
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado. Absolvição. Insuficiência probatória. Impossibilidade. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade

na espécie. Relevância penal da conduta. Furto privilegiado. Reconhecimento. Condições pessoais incompatíveis. Inviabilidade. Tentativa. Inocorrência.
Inviável a absolvição pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente.
Para o acolhimento da aplicação do princípio da insignificância, deve-se analisar não só o valor da res furtiva, mas também a ofensividade penal da conduta do apelante e as suas condições subjetivas.
Para o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal não basta a presença das circunstâncias legais, sendo necessário avaliar se o agente apresenta condições pessoais compatíveis com a concessão da benesse.
Consuma-se o crime de furto quando o agente sai da esfera de vigilância da vítima, detendo a posse mansa e pacífica da res furtiva, ainda que por um curto espaço de tempo.

Data de distribuição :18/12/2009
Data do julgamento : 11/08/2011
0100359-09.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 01003590920098220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Elenilson Oliveira Silva e Elisvaldo Ramos da Silva
Def. pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58 - B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Desclassificação. Tentativa. Possibilidade. Corrupção de menores. Crime formal. Absolvição. Inviabilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aumento justificado. Concurso formal.
Deve ser reconhecida a forma tentada do crime de roubo na hipótese em que o agente foi surpreendido pela polícia ainda no interior da residência da vítima, pois a consumação deste delito somente ocorre quando, cessada a clandestinidade ou a violência, inverte-se a posse da res furtiva.
O crime de corrupção de menores é de natureza formal, não havendo necessidade de comprovar a efetiva corrupção do adolescente ou perquirir sua vida pregressa para a configuração do delito, pois a lei visa a coibir não só o ingresso como também qualquer incentivo à permanência de crianças e adolescentes no submundo do crime.
Verificado que a aplicação da pena atendeu ao sistema trifásico, e uma vez constatado que as circunstâncias judiciais são, em parte, desfavoráveis, justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
Reconhecido o concurso formal de delitos, impõe-se a fixação da pena proporcionalmente ao número de infrações praticadas.

Data de distribuição :30/04/2009
Data do julgamento : 11/08/2011
1005799-98.2008.8.22.0014 Apelação
Origem: 00579981720088220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Clodoaldo Salvador Serafim
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947)
Apelante/Apelado: Carlos Alves Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"P0R UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE CLODOALDO SALVADOR SERAFIM E CARLOS ALVES GOMES E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO MINISTERIAL NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Roubo qualificado. Recurso da defesa. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Inviabilidade. Desclassificação para receptação culposa. Não cabimento. Causa especial de aumento de pena. Arma não apreendida. Irrelevância. Concurso formal. Configurado. Pena-base acima do mínimo. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Redução. Inviabilidade.
A negativa de autoria isolada do conjunto probatório deve ser desconsiderada e a condenação mantida, sobretudo quando as provas acostadas aos autos demonstram claramente a autoria dos agentes no crime.
Inviável a desclassificação para o delito de receptação, uma vez comprovada a participação efetiva do agente no roubo.
No crime de roubo, a ausência de apreensão da arma e, por consequência, a inexistência de laudo pericial sobre sua potencialidade, não impede o reconhecimento da causa de aumento de pena, se outras provas demonstram a sua utilização durante o assalto.
Incide a regra do concurso formal quando o agente, dentro de um mesmo contexto fático, subtrai bens pertencentes às vítimas diversas, invadindo patrimônios distintos, de forma individual.
Restando parte das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, justa a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
Roubo qualificado. Recurso do Ministério Público. Pena-base fixada acima do mínimo. Aumento. Inviabilidade. Reincidência. Reconhecimento. Duas causas de aumento. Índice de majoração. Regime semiaberto. Alteração para fechado.
Não há se falar em exasperação da pena-base quando esta foi fixada acima do mínimo legal segundo as circunstâncias judiciais aferidas.
No crime de roubo, presentes duas causas de aumento, a majoração da pena deve ficar no mínimo de 1/3, se ausentes outros elementos que justifiquem um percentual maior.
É possível a mudança do regime prisional do semiaberto para o fechado, quando ficarem reconhecidas nos autos as circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente quando o réu for reincidente e condenado à pena de oito anos de reclusão.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0007892-88.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00081413320118220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Alex Gonçalves de Almeida
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão em flagrante delito. Manutenção da custódia cautelar. Ausência de circunstâncias justificadoras. Concessão. Aplicação de outras medidas cautelares.
A medida cautelar, por ser mecanismo de segregação da liberdade do indiciado ou do réu antes da condenação, é medida excepcional, somente concebível quando ocorrer seus permissivos descritos nos arts. 312 e 313 do CPP, sob pena de inegável violação ao estado constitucional de inocência.
Writ concedido e, de ofício, aplicadas outras medidas cautelares.

Data de distribuição :29/07/2011
Data do julgamento : 11/08/2011
0007954-31.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00085558620118220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Adriana de Souza Mesquita
Impetrante: Aparecido Donizeti Ribeiro de Aráujo (OAB/RO 2853)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico e associação ao tráfico. Inexistência do estado de flagrância. Prisão ilegal. Relaxamento.
Para formalização da prisão em flagrante delito, necessário se faz que o agente seja surpreendido na prática de alguma das ações descrita no tipo penal extravagante, traficando, conduzindo droga ou mesmo ou encontrado em situação que se possa presumir ser o autor da prática delituosa, em função dos objetos ou materiais comumente utilizados na traficância. Inexistindo tais circunstâncias, não há falar-se em justa causa para a prisão em flagrante.

Data de distribuição :19/11/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 11/08/2011
0017545-74.2008.8.22.0015 Apelação
Origem: 00175457420088220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3.774) e Cleude Zeed Estevão (OAB/RO 1.210)
Apelada: Carolina Ramos Queiroz
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2.570)
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Injúria. Ausência dolo. Fragilidade de provas. Improcedência.
Comprovado nos autos que o agente proferiu impropérios que lesaram a honra subjetiva da ofendida, resulta improcedente a tese de absolvição por fragilidade probatória ou ausência de dolo na conduta do apelante.

Data de distribuição :22/07/2009
Data de redistribuição :01/01/2010
Data do julgamento : 11/08/2011
1000196-48.2002.8.22.0016 Apelação
Origem: 00019625620028220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Erotildes Mendes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Zelite Andrade Carneiro
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo. Delação extrajudicial. Não confirmação. Dúvida. In dubio pro reo.
A delação extrajudicial não ratificada em juízo somente fundamenta a sentença condenatória quando está amparada por outros elementos de convicção. Se as provas não conduzem à certeza da autoria, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/02/2011
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0003435-02.2010.8.22.0015 Apelação
Origem: 00034350220108220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wilson Sanjinez Aires
Def. público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado. Delação. Menor participação. Impossibilidade.
A delação de corréu é prova suficiente para sustentar a condenação, desde que não se exima de responsabilidade, além de encontrar consonância em outros elementos de convicção.
Incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo, sobremaneira, para a sua execução.

Data de distribuição :26/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0007809-72.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00076455920118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Elimar Campelo Góes
Impetrante(Advogada) : Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Tóxico. Prisão em flagrante. Negativa de autoria. Análise probatória. Inviabilidade. Condições pessoais favoráveis.
A negativa de autoria deve ser dirimida na instrução processual, pois a análise da matéria foge à estreita via do habeas corpus. Havendo prova inequívoca da materialidade e presentes indícios suficientes da autoria, impõe-se a manutenção da segregação cautelar.

Data de distribuição :22/03/2011
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0012906-98.2008.8.22.0019 Apelação
Origem: 00129069820088220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Everton Alves de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo. Reconhecimento. Palavra da vítima. Duas qualificadoras. Aumento da pena.
A palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssono nas duas fases do processo o reconhecimento do agente como um dos elementos que participou ativamente do evento criminoso.
A ausência de apreensão da arma utilizada, assim como a ausência da realização do laudo pericial, não afasta a majorante, desde que existam outros elementos comprobatórios da efetiva utilização da arma para a efetivação do crime.
Em sendo duas as causas especiais de aumento e desguarnecidas de fundamento específico, a pena deve ser majorada no mínimo legal.

Data de distribuição :14/02/2011
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0058480-40.2009.8.22.0010 Apelação
Origem: 00584804020098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luiz Claudio Pereira da Silva
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150-A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.".
Ementa : Tóxicos. Tráfico. Autoria. Prova. Fragilidade. Desclassificação.
Se a hipótese é de tráfico, o contexto de provas deve refletir a certeza necessária à condenação. Se, ao contrário, se amolda, pelos elementos de convicção, circunstâncias da apreensão e quantidade do entorpecente, ao delito de porte para consumo pessoal, impõe-se a desclassificação.

Data de distribuição :16/11/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0048952-59.2007.8.22.0007 Apelação
Origem: 00489525920078220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valmir Souto Rodrigues
Defensor Público: Adelino Catâneo (OAB/RO 150-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELAÇÃO.".
Ementa : Roubo circunstanciado. Arma de fogo. Prova. Reconhecimento pela vítima. Apreensão da res subtracta. Pena.
Provada a autoria do crime de roubo, circunstanciado pelo uso de arma de fogo, a pena que se inicia acima do mínimo legal, pela condição pessoal desfavorável ao acusado, e é aumentada pela causa especial decorrente do uso de arma de fogo na fração mínima, reflete razoabilidade e proporcionalidade com a repercussão, por isso que deve ser mantida.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :22/11/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0023157-80.2009.8.22.0007 Apelação
Origem: 00231578020098220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Alexandre Moreira da Silva
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1.928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência familiar. Autoria. Prova testemunhal e pericial. Pena. Suspensão condicional. Modificação de ofício. Substituição. Requisitos.
Provada, por testemunhas e prova pericial, a autoria da violência perpetrada no âmbito das relações familiares, revoga-se, de ofício, a suspensão condicional, ante a vedação legal.
Se a violência doméstica decorre de grave ameaça, não se reconhece direito à substituição da pena.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/04/2011
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0012725-05.2009.8.22.0006 Apelação
Origem: 00127250520098220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Claudinei Luciano Coelho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ailton Ribeiro Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Extorsão. Mutatio libelli. Possibilidade. Bis in idem. Não configuração. Confissão extrajudicial. Prova. Menor participação. Inocorrência. Duas qualificadoras. Aumento da pena.
A mudança de capitulação é possível, desde que não modifique a descrição fática contida na inicial.
Malgrado o delito de extorsão seja muito semelhante ao de roubo e serem da mesma natureza, não são da mesma espécie, o que não caracteriza bis in idem.
A confissão e a delação extrajudicial, ainda quando retratada em juízo, constitui prova bastante a embasar a condenação, desde que corroborada pelas demais provas produzidas nos autos.
Incabível o reconhecimento da participação de menor importância, no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.
Em sendo duas as causas especiais de aumento e ausentes outros elementos que justifiquem um percentual maior, a pena deve ser majorada no mínimo legal de 1/3.

Data de distribuição :19/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0026665-09.2006.8.22.0017 Apelação
Origem: 00266650920068220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Valderi Dantas da Rocha
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549 - A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Júri. Homicídio triplamente qualificado. Condenação. Decisão contrária à provas dos autos. Não ocorrência. Anulação. Impossibilidade. Soberania dos veredictos.
A decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos não ocorre quando a opção eleita se mostra coerente com uma das versões fluentes dos autos.
Inadmissível a exclusão das qualificadoras quando evidenciado nos autos que o resultado da reação do agente foi desproporcional ao tamanho da ofensa, bem como a vítima foi pega de surpresa com os golpes e meio cruel.

Data de distribuição :24/11/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0003920-72.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039207220058220501 Porto Velho - Fórum Criminal/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho
Advogados: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578) e José Antônio Gentil (OAB/RO 2.348)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estelionato. Prescrição. Pena máxima in abstracto. Denúncia. Interrupção.
O oferecimento da denúncia, antes de expirado o prazo da pena máxima em abstrato ou da cominada à hipótese de prescrição retroativa, torna insubsistente a arguição de nulidade.
O convencimento da vítima acerca da possibilidade de auferir vantagem em leilão público por falso agente que tece promessas de ganho, por sua suposta condição de funcionário público, configura o tipo penal de estelionato.
As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu justificam o regime prisional mais gravoso.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/12/2010
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0126004-78.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 01260047820098220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Pedro Savoldi
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2.629)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto qualificado. Conjunto probatório. Erro sobre a ilicitude do fato. Não configurado. Insignificância. Inocorrência.
Havendo provas seguras e robustas nos autos da culpabilidade não há que se falar em excludente de culpabilidade por erro sobre a ilicitude do fato.
Para a configuração do princípio da insignificância, não basta o valor ínfimo da res furtiva, impondo-se o dever de observar a repercussão que o delito teve no patrimônio da vítima.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/02/2011
Data de redistribuição :08/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0003437-32.2006.8.22.0008 Apelação
Origem: 00034373220068220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Robson Ribeiro Simplício
Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UANANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Furto mediante fraude. Prova. Palavra da vítima. Absolvição. Impossibilidade.
No crime de furto qualificado pela fraude impossível a absolvição do agente que se utiliza de um meio enganoso capaz de iludir a vigilância da vítima, permitindo maior facilidade na subtração do bem.
A palavra da vítima possui grande relevância, autorizando a condenação, mormente quando ela é firme em apontar o réu como sendo o autor do furto, além de outros elementos que a confirmam.

Data de distribuição :13/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0007305-66.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00064498720118220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)
Paciente: Adriano Tavares Silva
Impetrante: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Tráfico ilícito. Indícios de autoria. Flagrante. Análise probatória. Inviabilidade.
Os indícios do agente no crime de tráfico, preso em flagrante portando droga, descaracterizam o constrangimento ilegal da prisão.
A análise de provas é inviável na via estreita do habeas corpus.

Data de distribuição :14/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0007328-12.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00087913820118220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Taiana Davis Sousa Lourenço
Impetrante(Advogado) : Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Tóxicos. Tráfico. Liberdade provisória. Vedação. Legal. Afastabilidade. Prisão cautelar. Requisitos.
Por se considerar que a vedação da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de droga implica inequívoca antecipação da pena, a violar o princípio da presunção de inocência, a jurisprudência tem afastado esse óbice para conceder ao acusado o direito de responder ao processo em liberdade se ausentes os requisitos da prisão preventiva, hipótese que se verifica quando se é primário, tem bons antecedentes e comprova possuir endereço certo e trabalho lícito.

Data de distribuição :19/07/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0007477-08.2011.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00001854820118220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Paciente: Oscar Quintino Moreira
Impetrante (Advogado): Sabino José Cardoso (OAB/RO1.905)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Excesso de prazo configurado. Constrangimento ilegal. Concessão.
Comprovado que o paciente e sua defesa nada contribuíram para o atraso da instrução criminal e ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, há que ser concedido o benefício requerido.

Data de distribuição :30/04/2011
Data do julgamento : 10/08/2011
0009198-78.2010.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091987820108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Rafael de Oliveira Cruz
Advogados: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2.921) e Edival Grangeiro de Almeida (OAB/RO 2.611)
Apelante: Anderson Souza Silva
Def. público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Tóxicos. Tráfico. Autoria e coautoria. Prova. Pena. Causa especial de diminuição. Fração.
A apreensão de drogas em espécies variadas, aptas ao consumo imediato, além de dinheiro, soma-se ao testemunho de usuário construindo contexto harmônico e coeso de autoria do crime de tráfico ilícito de substância tóxica.
Se primários os réus e sem notícia de integrarem organização criminosa, reduz-se a pena na fração máxima prevista na Lei Antidrogas.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)					Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)				Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Valter de Oliveira		1			1			0	0			2				0	1	1	0	
Des. Eurico Montenegro	2				2			0	0	4		11			2	8		3		
Des. Eliseu Fernandes					0			0	3			0				0				
Des. Renato Mimessi		1			1		1	1	1			0				0				
Des. Zelite A . Carneiro		1			1			0	3			4				3			1	
Des. Roosevelt Costa	1	1			2			0	0	2		4				1	3			
Des. Cássio Rodolfo					0			0	0	3		12			3	12				
Desª Ivanira Feitosa					0			0	0			0				0				
Des. Rowilson Teixeira					0			0	1			3			2	3				
Des. Sansão Saldanha					0			0	0	1		3				2	1			
Des. Moreira Chagas					0			0	0			2				0	2			
Des. Kiyochi Mori					0			0	0	1		15			1	15				
Des. Marcos Alaor					0			0	0	1		1				0		1		
Des. Miguel Monico					0			0	1			3				0	3			
Des. Waltenberg Júnior					0			0	2			2				1			1	
Des. Raduan M. Filho		2			2			0	0	3		5			3	5				
Desª. Marialva Bueno		2			2			0	1			6				2		4		
Des. Alexandre Miguel					0			0	5			3				3				
Des. Daniel Lagos					0			0	0	1		7				6	1			
Total	3	8	0	0	11	0	1	1	17	16	0	83	0	0	11	61	11	9	2	0

OBSERVAÇÕES:

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 83
Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 78
Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 33

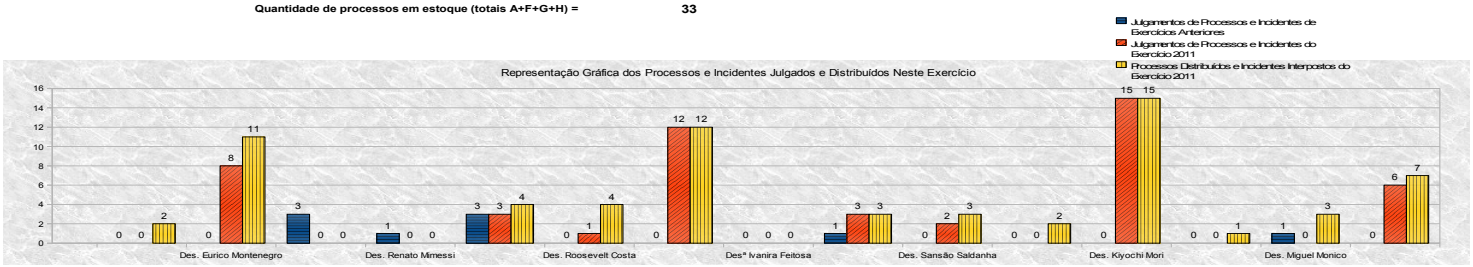
Julgamentos de Processos e Incidentes de Exercícios Anteriores
Julgamentos de Processos e Incidentes do Exercício 2011
Processos Distribuídos e Incidentes Interpostos do Exercício 2011
Representação Gráfica dos Processos e Incidentes Julgados e Distribuídos Neste Exercício
Des. Eurico Montenegro
Des. Renato Mimessi
Des. Roosevelt Costa
Desª Ivanira Feitosa
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Miguel Monico

SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)											Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)									Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Alexandre Miguel								1			1								0	3	5		11	2	4	3	7	4	3	1	
Juiz Convocado Jorge Luiz dos S. Leal							1				1								0	11			0		8		8				
Des. Eurico Montenegro						1					1								0	3			0		2		2				
Juiz Convocado Francisco Prestello						2	3	6			11								0	9	3		12	1	3	1	4	7	4	0	
Desª. Ivanira Borges					1			1			2								0	2			0		0		0				
Des. Marcos Alaor								2			2								0	2	5		12	2	2	4	7	3	3	1	
Desª. Marialva Bueno								2			2								0	1	6		13		1	2	4	4	2	4	
Des. Miguel Monico							1	2			3								0	4	4		11	1	1	1	3	2	6	1	
Des. Moreira Chagas											0								0	0			0		0		0				
Des. Daniel Lagos								1			1							1	1	3	5		13		1	1	6	3	3	2	
Des. Raduan Miguel											0								0	2	4		12		3	3	6	3	3	3	
Des. Renato Mimessi											0								0	2			1		0		0	0	1	0	
Des. Roosevelt Costa						1	2	4			7								0	0			0		0		0				
Des. Rowilson Teixeira							1				1								0	4	4		12		6	2	9	3	4	2	
Des. Sansão Saldanha								1			1								0	5	6		13	1	6		8	5	4	2	
Des. Valter de Oliveira							1				1								0	2			2		0		1	1	0	0	
Des. Walter Waltenberg											0								0	0			0		0		0				
Des. Zelite A . Carneiro								3			3								0	4	4		11		1		3	7	0	2	
TOTAL	0	0	0	0	1	4	9	23	0	0	37	0	0	0	0	0	0	1	1	57	46	0	123	7	38	17	68	42	33	18	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 161
Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 125
Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 130

Observações:
1º – Fonte: SAP2ºG.

2º - O Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcelos atuou órgão julgador conforme Ato 564/2008-CM, disponibilizado no DJE 139 de 29/07/2008.

3º - O Des. Marcos Alaor entrou de férias em 27/06/2011, conforme Ato n. 197/2011-CM.

4º – A Desa. Zelite Andrade Carneiro esteve de férias no período de 04/07 a 02/08/2011.

5º – O Des. Miguel Monico esteve de férias no período de 11 a 30/07/2011, conforme Ato n. 413/2011-CM.

6º - O Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal foi convocado para atuar na 2ª Câmara Especial a partir de 09/06/2011, conforme Ato n. 475/2011-CM

7º – O Des. Waltenberg Júnior esteve de férias no período de 6 a 15/07/2011, conforme Ato n. 524/2011-CM.

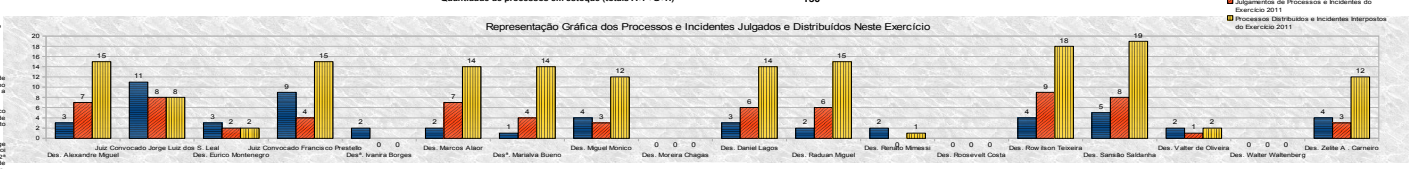
Julgamentos de Processos e Incidentes de Exercícios Anteriores
Julgamentos de Processos e Incidentes do Exercício 2011
Processos Distribuídos e Incidentes Interpostos do Exercício 2011
Representação Gráfica dos Processos e Incidentes Julgados e Distribuídos Neste Exercício
Des. Alexandre Miguel
Juiz Convocado Jorge Luiz dos S. Leal
Des. Eurico Montenegro
Juiz Convocado Francisco Prestello
Desª. Ivanira Borges
Des. Marcos Alaor
Desª. Marialva Bueno
Des. Miguel Monico
Des. Moreira Chagas
Des. Daniel Lagos
Des. Raduan Miguel
Des. Renato Mimessi
Des. Roosevelt Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Valter de Oliveira
Des. Walter Waltenberg
Des. Zelite A . Carneiro

SECRETARIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)						Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)					Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes Interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2008	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2008	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Moreira Chagas			6			6				0	161	49		449	17	105	42	419	61	74	2	
Des. Raduan Miguel	31	155	231			417	7	16	29	52	241	47		450	19	80	55	319	163	48	1	
Des. Sansão Saldanha		2	13	1		15			5	5	473	33		438	20	197	116	550	47	38	2	
TOTAL	31	157	250	1	0	438	7	16	34	57	875	129	0	1337	56	382	213	1288	271	160	5	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 1719

Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 2163

Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 874

OBSERVAÇÕES:

1º – Fonte: SAP2ºG

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º – Ato nº 248/2011-CM, disponibilizado no DJE 064/2011-de 08/04/2011, removeu o Desembargador Raduan Miguel para a 1ª Câmara Cível

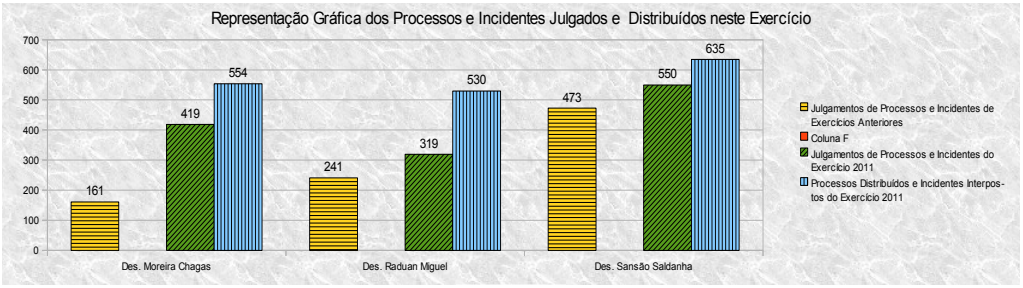

SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA CÍVEL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)					Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)				Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Alexandre Miguel	3	122		1	125	3	27	30	342	45		436	12	107	62	417	93	37	0	
Des. Marcos Alaor		32			32		13	13	245	47		424	13	106	47	401	82	49	0	
Des. Roosevelt Costa	12	189			201	4	11	15	206	48		453	17	72	59	273	240	13	0	
TOTAL	15	343	0	1	358	7	51	58	793	140	0	1313	42	285	168	1091	415	99	0	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 1598

Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 1884

Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 872

Observações:
1º – Fonte: SAP2ºG.

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º – O Des. Marcos Alaor entrou de férias em 27/06/2011, conforme Ato n. 197/2011-CM.

4º – O Des. Alexandre Miguel julgou processos do Des. Marcos Alaor.

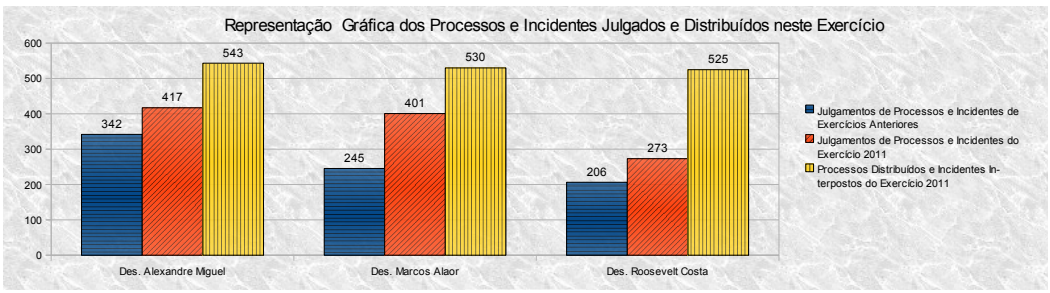

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)							Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)						Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2007	2008	2009	2010	Entrada	Saída	TOTAL	2007	2008	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	Saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Alexandre Miguel				1			1					0	2	1		7		1		6	2			
Des. Marcos Alaor				3			3					0	4	3		8	1	2	1	2	4	4		
Des. Moreira Chagas			3	1	1		4					0	3			7		4	1	7	3	1		
Des. Raduan Miguel	1	1		5		1	7			1	2	3	3	1		10		0		3	6	1		
Des. Roosevelt Costa			2	7			9					0	5	1		6		2	1	4	4			
Des. Sansão Saldanha			1				1					0	7			7		5		9	1	2		
TOTAL	1	1	6	17	1	1	25	0	0	1	2	3	24	6	0	45	1	14	3	31	20	8	0	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 59
Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 55
Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 53

OBSERVAÇÕES:

1º – Fonte: SAP2ºG

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º – Ato nº 248/2011-CM, disponibilizado no DJE 064/2011-de 08/04/2011, remove o Desembargador Raduan Miguel para a 1ª Câmara Cível.

4º – O Des. Marcos Alaor entrou de férias em 27/06/2011, conforme Ato n. 197/2011-CM.

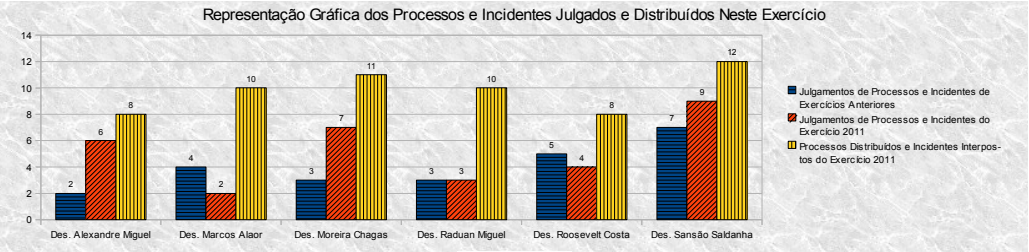
Representação Gráfica dos Processos e Incidentes Julgados e Distribuídos Neste Exercício
Des. Alexandre Miguel
Des. Marcos Alaor
Des. Moreira Chagas
Des. Raduan Miguel
Des. Roosevelt Costa
Des. Sansão Saldanha
Julgamentos de Processos e Incidentes de Exercícios Anteriores
Julgamentos de Processos e Incidentes do Exercício 2011
Processos Distribuídos e Incidentes Interpostos do Exercício 2011

SECRETARIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA ESPECIAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)						Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)					Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2008	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2008	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Eurico Montenegro	1	45	143			189		5	13	18	202	25		217	4	38	25	113	114	18	10	
Des. Rowilson Teixeira		3	16			19			15	15	261	21		194	9	67	51	208	18	25	10	
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcelos	2	21	114			137		1	27	28	218	25		214	7	65	52	206	47	21	5	
TOTAL	3	69	273	0	0	345	0	6	55	61	681	71	0	625	20	170	128	527	179	64	25	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 795
Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 1208
Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 613

206

Observações:

1º – Fonte: SAP2ºG

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º - O Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcelos atuou na Câmara conforme Ato 564/2008-CM, disponibilizado no DJE 139 de 29/07/2008.

4º – O Des. Rowilson Teixeira foi removido para a 1ª Câmara Especial conforme Ato n. 473/2011-CM.

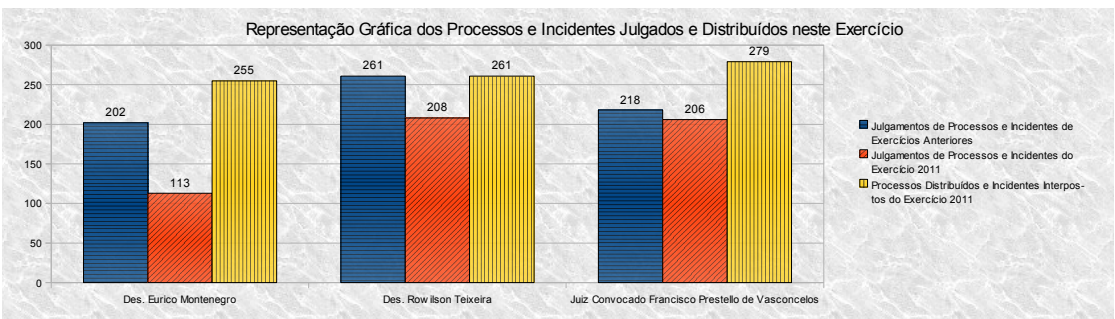
Representação Gráfica dos Processos e Incidentes Julgados e Distribuídos neste Exercício
Des. Eurico Montenegro
Des. Rowilson Teixeira
Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcelos
Julgamentos de Processos e Incidentes de Exercícios Anteriores
Julgamentos de Processos e Incidentes do Exercício 2011
Processos Distribuídos e Incidentes Interpostos do Exercício 2011

SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA ESPECIAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)							Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)					Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2006	2008	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2008	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Renato Mimessi			1	25			26			12	12	376	22		218	11	81	56	243	34	17	5	
Juiz Convocado Jorge Luiz dos S. Leal			1	6			7				0	105	30	1	212	2	39	10	168	52	15	16	
Des. Waltenberg Júnior	1	1	1	20			23			11	11	203	25	1	216	5	55	36	204	48	12	7	
TOTAL	1	1	3	51	0	0	56	0	0	23	23	684	77	2	646	18	175	102	615	134	44	28	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 821

Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 1299

Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 262

Observações:
1º – Fonte: SAP2ºG

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º – O Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal foi convocado para atuar na 2ª Câmara Especial a partir de 09/06/2011, conforme Ato n. 475/2011-CM.

4º – O Des. Waltenberg Júnior esteve de férias no período de 6 a 15/07/2011, conforme Ato n. 524/2011-CM.

5º – O Juiz Convocado Jorge Luiz dos S. Leal esteve de férias conforme ato n. 427/2011-CM.

6º – O Des. Rowilson Teixeira Julgou 07 embargos de declaração no período.

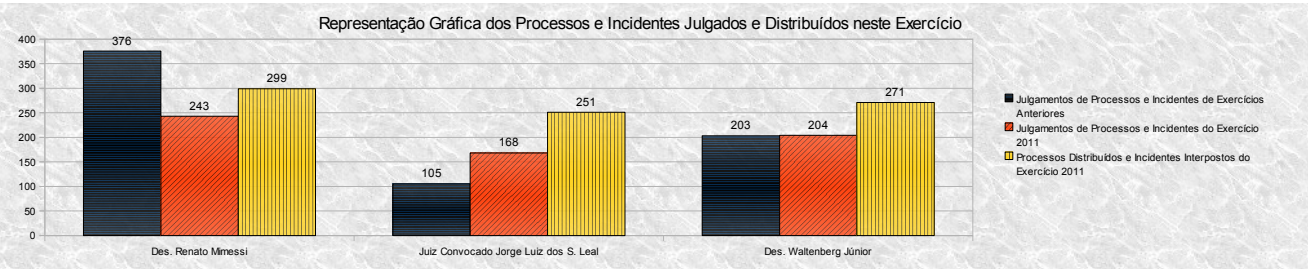

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)							Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)						Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2007	2008	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2007	2008	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Eurico Montenegro				7			7				2	2	29	25		118		17	19	57	49	26	3	
Des. Renato Mimessi	1		1	5			7					0	34	25		122	1	8	20	82	10	35	3	
Des. Rowilson Teixeira			2				2					0	29	26		122	1	7	26	75	8	40	6	
Des. Walter Waltenberg							0					0	30	25		123	1	4	13	83	24	17	3	
Juiz Convocado Francisco Prestello		1	6	10			17					0	30	24		121	1	6	33	87	18	21	1	
Juiz Convocado Jorge Luiz dos S. Leal				3	1		3					0	25	24		123	1	6	17	72	14	34	9	
TOTAL	1	1	9	25	1	0	36	0	0	0	2	2	177	149	0	729	5	48	128	456	123	173	25	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 777

Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 633

Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 357

Observações:
1º – Fonte: SAP2ºG

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º - O Juiz Convocado Francisco Prestello de Vasconcelos atuou na Câmara conforme Ato 564/2008-CM, disponibilizado no DJE 139 de 29/07/2008.

4º - O Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal foi convocado para atuar na 2ª Câmara Especial a partir de 09/06/2011, conforme Ato n. 475/2011-CM.

5º – O Des. Waltenberg Júnior esteve de férias no período de 6 a 15/07/2011, conforme Ato n. 524/2011-CM.

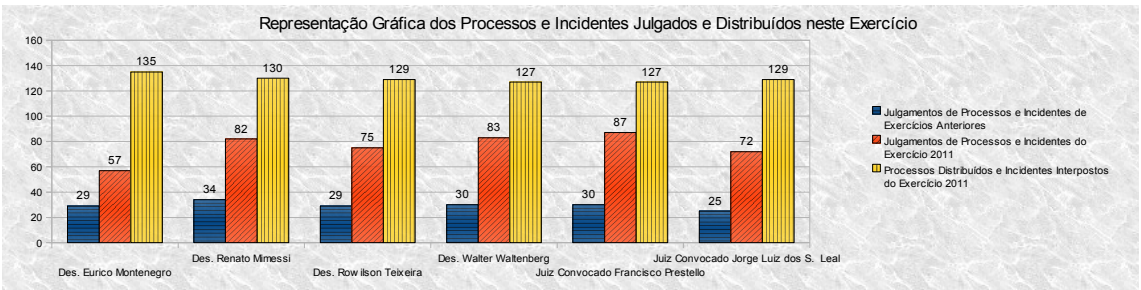

SECRETARIA JUDICIÁRIA
1ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)								Processos e Incidentes Julgados por Acórdão e Monocraticamente de exercícios anteriores (B)							Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2006	2007	2008	2009	2010	entrada	saída	TOTAL	2006	2007	2008	2009	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Desa. Ivanira Borges		1	8	67	135			211			6	21	9	36	298	60		175	3	11	49	73	81	19	13	
Des. Valter de Oliveira			15	161	319			495			2	17	3	22	298	59		174	2	9	20	50	97	18	18	
Desª. Zelite A . Carneiro	1		3	102	250	1		356				7	2	9	221	59		171	1	4	26	51	97	14	13	
TOTAL	1	1	26	330	704	1	0	1062	0	0	8	45	14	67	817	178	0	520	6	24	95	174	275	51	44	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 544
Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 991
Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 1432

Observações:
1º – Fonte: SAP2ºG

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º – A Desa. Zelite Andrade Carneiro esteve de férias no período de 04/07 a 02/08/2011.

4º – A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno julgou processos da Desembargadora Zelite Carneiro.

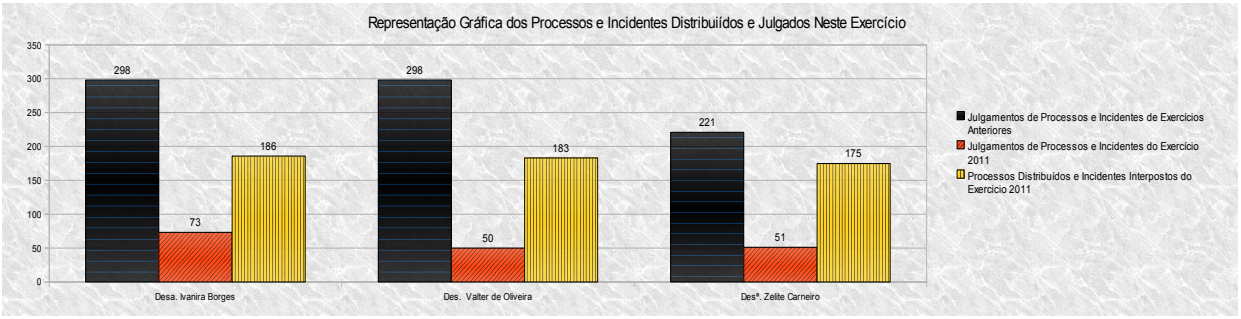

SECRETARIA JUDICIÁRIA
2ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)				Processos e Incidentes Julgados por Acórdão e Monocraticamente de exercícios anteriores (B)			Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2010	entrada	saída	TOTAL	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Des. Daniel R. Lagos	52		1	52	18	18	131	64		643	2	6	79	379	226	37	7	
Desª. Marialva H. D. Bueno	62			62	7	7	124	60		645		8	36	290	299	56	8	
Des. Miguel Monico	28			28	8	8	135	61		643	1	12	45	384	197	62	12	
TOTAL	142	0	1	142	33	33	390	185	0	1931	3	26	160	1053	722	155	27	0

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 1957
Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 1443
Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 1046

Observações:
1º – Fonte: SAP2ºG.

2º - Ato n. 248/2011-CM, disponibilizado no DJE 064/2011-de 08/04/2011, remove o Desembargador Daniel R. Lagos para a 2ª Câmara Criminal.

3º – O Des. Miguel Monico esteve de férias no período de 11 a 30/07/2011, conforme Ato n. 413/2011-CM.

4º – a Desª. Ivanira Borges julgou processos do Des. Miguel Monico.

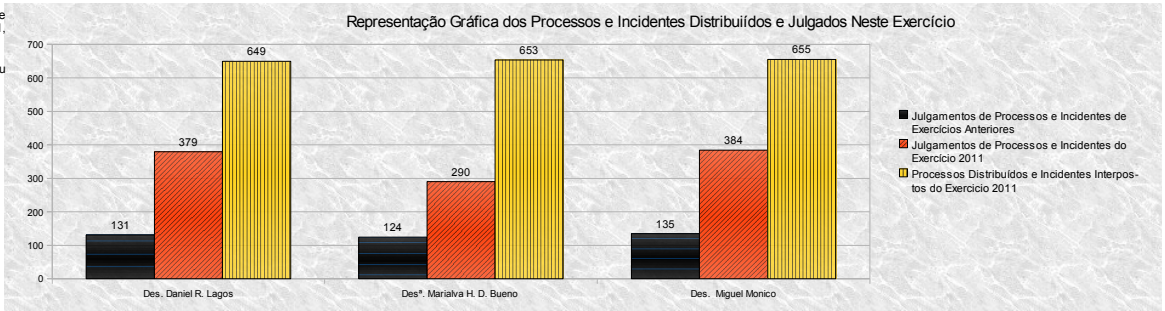

SECRETARIA JUDICIÁRIA
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

RELATÓRIO ESTATÍSTICO POR ÓRGÃO JULGADOR - EXERCÍCIO 2011

Período: 1º a 31 de julho de 2011

Magistrado	Processos e Incidentes Pendentes de Julgamento no último dia do período (distribuídos em exercícios anteriores) (A)				Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes de exercícios anteriores (B)			Processos Distribuídos no exercício 2011 (C)			Incidentes interpostos no exercício 2011 (D)		Julgamentos monocráticos e por acórdão de processos e incidentes do exercício 2011 (E)		Processos Conclusos do exercício 2011 (F)	Processos em Diligência/e ou no Departamento do exercício 2011 (G)	Processos com vista ao Ministério Público do exercício 2011 (H)	Processos com pedido de vista (I)
	2010	entrada	saída	TOTAL	2010	TOTAL PERÍODO	TOTAL EXERCÍCIO	no período	saída	no exercício	no período	no exercício	no período	no exercício	no exercício	no exercício	no exercício	
Desª. Ivanira F. Borges	2	1		2		0	2			6	1	1	2	3	1	3		
Desª. Marialva H. D. Bueno	1			1	1	1	1	2		9				1	5	3		
Des. Miguel Monico	1			1		0	2	2		9				2	5	1	1	
Des. Daniel R. Lagos	1			1		0	1	2		9			4	5		4		
Des. Valter de Oliveira	1		2	1		0	0	1		7			1	2	5			
Desª. Zelite Carneiro	3			3		0	0	2		10				4	4	2		
TOTAL	9	1	2	9	1	1	6	9	0	50	1	1	7	17	20	13	1	0

OBSERVAÇÕES:
1º – Fonte: SAP2ºG

2º – O quantitativo de processos do SDSG foi desmembrado e será disponibilizado em planilha própria.

3º - Ato n. 248/2011-CM, disponibilizado no DJE 064/2011-de 08/04/2011, removeu o Desembargador Daniel R. Lagos para a 2ª Câmara Criminal.

4º – A Desa. Zelite Andrade Carneiro esteve de férias no período de 04/07 a 02/08/2011.

5º – O Des. Miguel Monico esteve de férias no período de 11 a 30/07/2011, conforme Ato n. 413/2011-CM.

Quantidade de processos entrados (totais no exercício C+D) = 51
Quantidade de julgamentos realizados (totais no exercício B+E) = 23
Quantidade de processos em estoque (totais A+F+G+H) = 43

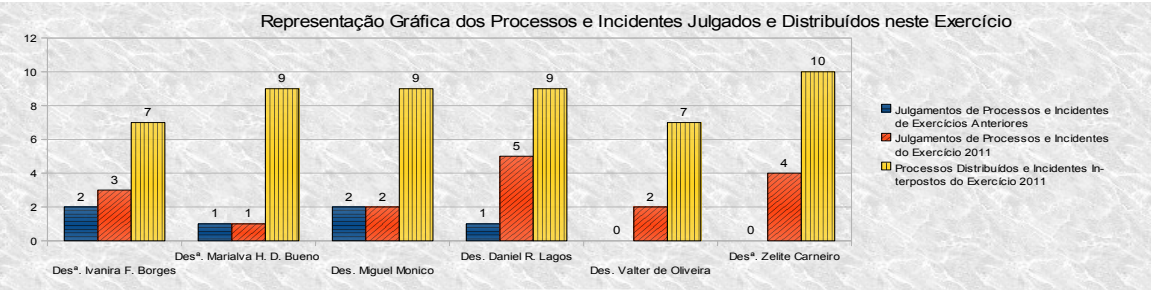
Representação Gráfica dos Processos e Incidentes Julgados e Distribuídos neste Exercício
Julgamentos de Processos e Incidentes de Exercícios Anteriores
Julgamentos de Processos e Incidentes do Exercício 2011
Processos Distribuídos e Incidentes Interpostos do Exercício 2011
Desª. Ivanira F. Borges
Desª. Marialva H. D. Bueno
Des. Miguel Monico
Des. Daniel R. Lagos
Des. Valter de Oliveira
Desª. Zelite Carneiro

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 954/2010-PR, publicada no DJ n. 122 de 08/07/2010, alterada pela Portaria 1.512/2010-PR, publicada no DJ 206, de 10/11/2010.

Portaria N. 1736/2011-SA
Considerando o que consta no processo n. 0000224-17.2000.8.22.1111,
R E S O L V E:
Transferir a licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria n. 1316/2011-SA, publicada no DJE n. 113, de 21/06/2011, ao servidor ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA, cadastro 002396-5, Analista Judiciário, padrão 06, na especialidade de Oficial de Justiça, lotado no Cartório Distribuidor do Fórum Cível da comarca de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, de 31/08/2011 a 29/09/2011, para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1737/2011-SA
Considerando o que consta nos documentos de protocolos descritos abaixo:
R E S O L V E:
Dispensar os estudantes abaixo relacionados do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

Nome:	Cadastro:	Lotação:	Efeitos a partir de:	Protocolo:
GABRIEL FILGUEIRA PEIXOTO	801902-9	Cartório da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	20/07/2011	40746-03.2011
JOSÉ EDUARDO RODRIGUES BOTELHO	801646-1	Cartório da 2ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO	15/08/2011	40314-81.2011
KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE	801862-6	Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Vilhena/RO	01/08/2011	39172-42.2011
SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY	801916-9	Cartório da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho/RO	04/06/2011	29957-42.2011

Portaria N. 1738/2011-SA
Considerando o que consta no processo n. 0006855-88.2011.8.22.1111,
R E S O L V E:
Convalidar a antecipação da licença prêmio por assiduidade concedida através da Portaria n. 0616/2011-SA, publicada no DJE n. 051, de 22/03/2011, ao servidor JEAN LUIS FERREIRA, cadastro 204998-8, Técnico Judiciário, padrão 05, lotado no Cartório da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, de 07/11/2011 a 06/12/2011, para 19/07/2011 a 17/08/2011.

Portaria N. 1739/2011-SA
Considerando o que consta nos documentos anexos com protocolos descritos abaixo,
RESOLVE:
Conceder férias regulamentares aos servidores relacionados, nos termos dos arts. 110 e 113 da LC 068/92, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

Nome	Cadastro	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição			Abono Pecuniário
RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO	204451-0	40796-29.2011	2009/2010	11/10/2011	a	30/10/2011	Sim
DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO	204748-9	38779-20.2011	2010/2011	23/09/2011	a	12/10/2011	Sim
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	204017-4	35293-27.2011	2010/2011	12/09/2011	a	01/10/2011	Sim

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 048/2011 – ALMOX

DETENTORA: Disk Suprimentos Ltda
PROCESSO: 0301/1017/2011
REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 024/2011 - CPL/TJRO.
OBJETO:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	PREÇO UNITARIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
2.1	Kit Fotocondutor para impressora Lexmark E230, E232, E330. Ref. 12A8302.	60	R$ 133,33	R$ 7.999,80
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				**R$ 7.999,80**

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (28/7/2011).

P. DE TRABALHO: 02.122.1278.2998

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2011NE00474

DEF EM: 15/8/2011

(a). Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00318

1 - CONTRATADA: Fórum Nacional de Comunicação e Justiça.
2 - PROCESSO: 0311/0620/2011
3 - OBJETO: Despesas com inscrição no VII Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação da Justiça, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro/RO, no período de 20 a 22/6/2011, para atender a 02 servidores do Tribunal de Justiça/RO, conforme art. 25, II da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura (20/5/2011) até o efetivo pagamento.
5 – VALOR: R$1.200,00.
6–RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.128.1279.2321
DEF: em 15/8/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto. de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2011NE00814

1 - CONTRATADA: IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.
2 - PROCESSO: 0301/0562/2011
3 - OBJETO: Despesa com assinatura da Revista Síntese de Direito Administrativo para atender ao Departamento de Economia e Finanças/TJRO, conforme art. 25 da Lei n. 8.666/93 e proposta da contratada.
4 – VIGÊNCIA: 6/7/2011 a 5/7/2012.
5 – VALOR: R$1.136,00.
6–RECURSOS: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2308
DEF: em 15/8/2011

(a.) Márcia Duarte da Silva
Diretora Depto de Economia e Finanças

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0016358-36.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 025/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 025/2011, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (copo plástico descartável para água 200 ml), visando atender a Divisão de Almoxarifado (ALMOX/TJRO), teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: RUANA COMERCIAL LTDA
Valor total: R$ 81.000,00 (Oitenta e um mil reais).

Porto Velho, 15 de agosto de 2011.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0026697-54.2011.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 040/2011

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 040/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de refeições no sistema self service, lanches e refrigerantes em lata, com sistema de entrega, para serem servidos na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, teve como vencedora a seguinte empresa:
Empresa: GAZABINI & ROCHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
Valor total: R$ 10.091,70 (Dez mil, noventa e um reais e setenta centavos).

Porto Velho, 15 de agosto de 2011.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2011001120006118, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR LOTE, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Resolução nº. 07/2005-PGJ, Decreto Estadual 12.205/06 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 39/2011, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 36/2011, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção corretiva na central de ar condicionado tipo Chiller do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 16.08.2011 a 29.08.2011

Horário: até às 10h00min do dia 29.08.2011 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 29.08.2011

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mp.ro.gov.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:
Horário: 8h à 12h, das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1.555, Bairro Olaria
Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação no Térreo.
Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mp.ro.gov.br

Porto Velho, 16 de agosto de 2011.

Hyden Costa Hayden
Pregoeiro

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 22/2011

Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico nº. 29/2011, realizado em 03 de agosto de 2011, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão nº. 29/2011, publicado no Diário da Justiça nº. 133/2011, de 21 de julho de 2011, cujo resultado é o seguinte:

EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 01: SOLUÇÃO INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME					
Item	Discriminação	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
01	Placa do tipo Captura de vídeo Gravar/multiplexar 16 câmeras no modo digital; Taxa de Exibição mínima: 480 fps / 400 fps (NTSC / PAL) Taxa de Gravação mínima: 240 fps / 200 fps (NTSC / PAL) Suportar Standard PAL e NTSC; Controle de câmeras Pan/Tilt /Zoom. Controle de usuários através de múltiplas senhas para acesso ao sistema local e remoto. Visualização remota das câmeras por rede, internet ou ligação telefônica; Acesso remoto às câmeras de até 32 usuários simultâneos. Configuração individual para cada câmera. Reinicialização automática de software e/ou hardware após detecção de um problema; Permitindo o acesso remoto via Windows,Mac, Linux, PDA, Pocket PC, etc; A parte selecionada da imagem pode ser ampliada através da função Zoom-in. Detecção de movimento na própria imagem. Registro de todos os eventos de alarme; Acessórios: Cabos de conexão, manual de instruções e Cd de instalação; Garantia de, no mínimo, 1 (um) ano; Totalmente compatível com o sistema de monitoramento GEOVISION Marca: Geovision Modelo: GV-1240 480 x 240.	Und	10	R$ 2.361,00	R$ 23.610,00
02	Câmera de segurança Tipo: “Speed Dome” Zoom: ótico 36x e digital 12x; Resolução no mínimo de 480 linhas de tv; Defensibility: no máximo, 0,1~0,001Lux.; Sensor de imagem: 1/4 CCD colorida; Sistema de TV NTSC ou PAL Movimento: Pan 360°- rotação contínua- Tilt 180°; Velocidades: Pan- 0.1-240º seg.- Til- 0.1-120º seg; Posições programáveis: no mínimo 50 posições; Lente: f = 4~88mm; Pan - com varredura aleatória; Suporta comunicação RS422 e RS485; Foco: automático ou manual; Balanço do Branco: automático / manual; Auto compensação da Luz de Fundo; Brilho: controle automático; Aplicação: externa Acessórios: Fonte de alimentação estabilizada bivolt, suporte de fixação e manual de instruções. Garantia: 1 (um) ano; Frete incluso. Marca: ATRONIX Modelo: ATX 5136	Und	10	R$3.899,00	R$ 38.990,00

03	Câmera de segurança Tipo: Profissional Resolução: no mínimo, 480 linhas de TV; Sensor de imagem: 1/3” CCD colorida; Lente: auto iris, varifocal 6~60mm, Abertura 60°~5,8°, F 1.6, Tipo DC, Montagem CS; Sensibilidade, no máximo, 0.001Lux/F2.0 Pixeis NTSC: 811(H) x 508(V) - PAL: 795(H) x 596(V) Sistema de TV: NTSC ou PAL Velocidade do Obturador: Auto: NTSC 1/60-1/100.000Seg; PAL 1/50-1/100.000Seg Balanço de branco (ATW): Automático Aplicação: Interna ou externa com caixa de proteção Acessórios: Fonte de alimentação estabilizada bivolt, caixa de proteção e manual de instruções. Garantia: 1 (um) ano; Frete incluso Marca: ATRONIX Modelo: ATX 3540	Und	10	R$ 390,00	R$ 3.900,00
04	Câmera de segurança Tipo: Minicâmera Resolução: mínimo de 480 linhas de TV; Sensor de imagem: 1/3 CCD colorida; Lente: 3,6mm; Sensibilidade: no máximo: 0,5Lux (F:2.0) colorido e P&B 0,01 Lux; Balanço de branco: automático; Compensação automática de Backlight; Acessórios: Cabo de conexão,fonte de Alimentação estabilizada bivolt e caixa de proteção do tipo dome. Garantia: 1 (um) ano; Frete incluso. Observação: As especificações são mínimas, exceto sensibilidade. Marca: GVISION Modelo: 480L CCD 1/3	Und	40	R$ 145,90	R$ 5.836,00
05	Câmera de segurança Tipo: infravermelho Resolução: no mínimo 420 linhas de tv; Sensor de imagem: 1/3 CCD colorida; Lente: 3,6mm; Sensibilidade: no máximo: 0,5 Lux (F:2.0) colorido e P&B 0,01 Lux; Balanço de branco: automático; Compensação automática de Backlight; Infravermelho: no mínimo 15 leds, para 15 metros Acessórios: Cabo de conexão,fonte de Alimentação estabilizada bivolt e caixa de proteção do tipo dome. Garantia: 01 (um) ano; Frete incluso. Marca: VTV Modelo: VT-2007DI	Und	40	R$ 149,00	R$ 5.960,00
06	Cabo coaxial, RG 59 com, no mínimo, 67% de malha com rolo de 100 m. Marca: CONDUTTI	Rolo	20	R$ 100,00	R$ 2.000,00
07	Conector BNC de parafusar com mola. Marca: LUXVISION Modelo: BNC MOLA	Und	120	R$ 1,89	R$ 226,80
VALOR TOTAL DO LOTE 01					R$ 80.522,80

EMPRESA VENCEDORA DO LOTE 02: SOLUÇÃO INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME					
Item	Discriminação	Und	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
08	Central de choque bi-volt, de no máximo, 7 amperes, capacidade de choque até 1600 metros, com capacidade para receber e controlar, no mínimo, 10 (dez) sensores de presença, com discadora para, no mínimo, 5 (cinco) telefones, sendo 3 (três) celulares e 2 (dois) fixos, provida de controle remoto. Marca: JFL Modelo: ECR 8 DISC.	UND	10	R$ 200,00	R$ 2.000,00
09	Haste de alumínio para cerca elétrica com 4 (quatro) isoladores. Marca: CONFIHASTES Modelo: PERFIL M 75CM	UND	900	R$ 2,84	R$ 2.556,00
10	Haste de alumínio para cerca elétrica com 4 (quatro) isoladores, para canto. Marca: CONFIHASTES Modelo: CANTONEIRA 75CM 7/8	UND	50	R$ 7,50	R$ 375,00
11	Sirene para alarme 12 volts, 7 amperes, compatível com a central de choque. Marca: ECP Modelo: SIRENA 12V 120DB	UND	10	R$ 17,50	R$ 175,00
12	Sensor de presença infravermelho, área de detecção de 12 m de raio e, no mínimo, 90º graus de cobertura, compatível com a central de choque. Marca: ECP Modelo: VISORY PLUS	UND	100	R$ 27,80	R$ 2.780,00
13	Bateria selada 12 volts, 7 ampéres. Marca: MULTITOC Modelo: 12V 7ª	UND	10	R$ 51,90	R$ 519,00
14	Fio de aço inox de, no mínimo, 0,5mm para cerca elétrica com, no mínimo, 400m. Marca: CONFIHASTES Modelo: 045MM 500GR	ROLO	20	R$ 32,80	R$ 656,00
15	Mola tensora para fio de aço aplicável em cerca elétrica. Marca: CONFIHASTES Modelo: MOLA AÇO INOX	UND	4.000	R$ 1,18	R$ 4.720,00
16	Placa com a inscrição “cuidado (perigo) cerca elétrica” em alumínio medindo, no mínimo, 20cmx15cm. Marca: CONFIHASTES Modelo: PLACA DE ADVERTÊNCIA. 20 x 15 CM.	UND	500	R$ 2,30	R$ 1.150,00
17	Haste de cobre 5/8 para aterramento medindo, no mínimo, 2 metros de comprimento, com fixador. Marca: CONFIHASTES Modelo: 2MTS 5/8 + CONECTOR	UND	20	R$ 31,90	R$ 638,00
VALOR TOTAL DO LOTE 02					R$ 15.569,00

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do Processo Licitatório nº. 32/2011, Pregão Eletrônico nº. 29/2011, Processo Administrativo nº. 2011001120001919.

Porto Velho, 16 de agosto de 2011.

Renato Grieco Puppio
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Vildemar Xavier Marques
Diretor Administrativo
Gerente de Registro de Preços

André Manoel Caparros Feitosa
Representante Legal
CPF: 640.389.122-72
SOLUÇÃO INFORMÁTICA E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME
CNPJ. 15.862.485/0001-08

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 27/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0000686-63. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00006866320118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Walter Pereira dos Santos
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO614) e outro(a/s)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 27/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0000688-33. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00006883320118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrida: Maria José Castro Silveira
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(RO614) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 28/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001331-88. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00013318820118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Terezinha de Jesus de Souza
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001348-27. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00013482720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Valnedes Oliveira Lopes Chaves
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(RO729) e outro(a/s)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 28/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001406-30. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00014063020118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrido: Cicero Borges Guimaraes Junior
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 18/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001408-97. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00014089720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrida: Edileuza Brito Mendonca
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 28/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001827-20. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00018272020118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrido: Emídio Ferreira Alves de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 28/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001831-57. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00018315720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Aline Oliveira Pena Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 28/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001842-86. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00018428620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Sheila Maria Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001846-26. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00018462620118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Vanessa Mendes Nogueira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 01/08/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001848-93. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00018489320118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrido: Edivaldo Batista Mendes
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001854-03. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00018540320118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Romildo Araújo da Costa
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 29/04/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0004497-65. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00044976520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Geremias Carmo Novais e outro(a/s)
Advogado: Bruno Ricardo Carvalho de Souza(OAB/RO4070) e outro(a/s)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 04/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0004818-03. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00048180320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Laurinda Paiva da Silva
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde(RO1998)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 09/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0004963-59. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00049635920108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Odilene Ferreira de Carvalho
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 09/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0005078-80. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00050788020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Elizabete Alves Nunes da Silva
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 09/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0005167-06. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00051670620108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Greiciene de Azevedo Figueira
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 09/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0005455-51. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00054555120108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Halina Folador
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 04/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0005491-93. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00054919320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Lucimar Ladislau Costa
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde(RO1998)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 13/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0005604-47. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00056044720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Marilene Machado da Costa e outro(a/s)
Não Informado:
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI Nº 1. 151/94. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
Constitui-se em norma de eficácia limitada a previsão do art. 5º,inciso II da Lei municipal nº 1. 151 de 1994,que confere gratificação de localidade aos servidores públicos municipais mediante prévia regulamentação pelo Poder Executivo.
A omissão regulamentar por inércia do Poder executivo suspende a eficácia da norma quando o direito por ela protegido se subordina a requisitos a serem definidos no regulamento.

Data de distribuição: 23/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0018417-71. 2008. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 00184177120088220603 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Cilene Bentes de Oliveira
Advogado: D'stéfano Neves do Amaral(OAB/RO3824)
Recorrido: Samsung do Brasil S/C Ltda e outro(a/s)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO3434) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONSERTO NO PRAZO LEGAL OU RAZOÁVEL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MORA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE.
O descumprimento de obrigação contratual referente à garantia de produto se sujeita à imposição de dever de reparação por danos morais e materiais.
O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade,isto é,compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 19/01/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0019278-57. 2008. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 00192785720088220603 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Marcos Antonio Severino Botelho
Advogado: D'stéfano Neves do Amaral(OAB/RO3824)
Recorrido: LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA
Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO2281)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".

Ementa: CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA: NÃO RECEBIMENTO DE FATURA. ÔNUS DO CONSUMIDOR EM PROVAR QUE PROCUROU EFETUAR O PAGAMENTO POR OUTRO MEIO OU QUE FEZ RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES LEGÍTIMA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDENTE.
O ônus da prova incube a quem alega. Cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito. A simples alegação de que enveredou esforços para efetuar o pagamento não pode ser presumida,sob pena de se incentivar o inadimplemento de obrigação pactuada.

Data de distribuição: 04/04/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0045400-79. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00454007920098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Lourenço Magno Ramalho Ferreira e outro(a/s)
Não Informado:
Recorrido: Maria de Fatima Dantas Pereira e outro(a/s)
Não Informado:
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. CULPA. DEVER DE INDENIZAR.
Tem o dever de indenizar todo aquele que causa dano a outrem. Em acidente de trânsito,as fotografias são provas hábeis a demonstrar,por si só,a culpa pelo acidente,o que deve ser aferido no caso concreto.

Data de interposição: 24/11/2010
Data do julgamento: 05/08/2011
1002528-95. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Embargante: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino(OAB/RO2723) e outro(a/s)
Embargada: Nádia Calegário Alves
Advogado: Adhemar Alberto Sgrott Reis(OAB/RO1944)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE. EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE EFEITOS MODIFICATIVOS DA DECISÃO EMBARGADA.
O valor da indenização do seguro DPVAT deve ser aplicado conforme a legislação vigente à época do acidente.
É possível a modificação de julgado por meio de embargados de declaração quando visa a suprir omissão fundamental para o deslinde da causa.

Data de distribuição: 01/03/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1002634-57. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10026345720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: VRG Lingas Aéreas S/A
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho(OAB/RO2991)
Recorrida: Patricia Ohana Costa
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO4282)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Carteira nacional de habilitação. Prazo de validade expirado. Perda da autorização para dirigir. Manutenção da qualidade de documento de identificação. Vedação ao embarque em voo. Ausência de justa causa. Dano moral configurado. Fixação de valor. Razoabilidade.
A carteira nacional de habilitação expedida conforme às exigências legais não perde seu caráter de identificação mesmo após o decurso do prazo de validade nela inscrito,o qual se destina tão somente à autorização para a condução de veículos automotores.
O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade,isto é,compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 03/03/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1002686-07. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Origem: 10026860720108220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Juizado Especial Cível)
Recorrente: Cabeção Veículos e outro(a/s)
Não Informado:
Recorrido: Carlos Alberto Santana
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira(OAB/RO4319)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇAINDEVIDA. ERROINESCUSÁVEL. PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO E DOBRO.
Nãoseconfundecomerroescusável,omanifestodescumprimento da prestação principal do negócio jurídico,ainda mais quando o consumidor pleiteia administrativamente a sua retificação e não é atendido.
O valor pago indevidamente neste caso se sujeita à devolução em dobro conforme previsão legal expressa do art. 42,parágrafo único,do CDC.

Data de distribuição: 26/01/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1003638-32. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10036383220108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira(OAB/RO3675)
Recorrido: Brasil Telecon Sa
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: Consumidor. Fatura telefônica. Cobrança indevida de seguro. Reiterados pedidos de retificação. Manutenção da cobrança. Não pagamento. Justa causa. Mora afastada. Inscrição em cadastro restritivo de crédito. Indevida. Dano moral.

A cobrança,em fatura telefônica,de quantia indevida não acarreta a mora do devedor pelo não pagamento enquanto não lhe seja proporcionado outro meio apto a quitar o valor devido após solicitação de retificação. Neste caso a inscrição do devedor em cadastro de inadimplentes é ilegal.

Data de distribuição: 16/03/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1004804-02. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10048040220108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA SA
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO1953)
Recorrido: APARECIDO CORRÊA DOS SANTOS
Advogada: Claudecy Cavalcante Feitosa(OAB/RO3257)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FIXAÇÃO DE VALOR. RAZOABILIDADE.
1. Aquele que tem nome inserido nos cadastros de inadimplentes de forma indevida sofre dano moral.
2. Considera-se indevida cobranças decorrentes de serviços não solicitados.
3. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade,isto é,compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

Data de distribuição: 02/03/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1005710-89. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10057108920108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: B. V. Financeira S. A
Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO2173)
Recorrida: Greice Tolentino de Azevedo
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO3858)
R: Motovema Comércio de Motos Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO1B) e outro(a/s)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FINANCIAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESCISÃO.
O desfazimento do contrato de compra e venda de veículo acarreta,por desdobramento lógico e jurídico,na perda do objeto do contrato de financiamento a ele vinculado.
Ao consumidor é facultado propor ação contra qualquer das empresas integrantes da cadeia de produção e fornecimento do bem de consumo.
É inadmissível por expressa previsão legal do art. 10 da lei 9. 099/1995,a intervenção de terceiros no âmbito dos Juizados Especiais.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 15/08/2011
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 15/02/2011
Data do julgamento: 22/07/2011
1005378-25. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10053782520108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(RO303-B) e outro(a/s)
Recorrida: Francisca Antonia Honorato
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO4265)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA JUNTO AO SERASA. DÍVIDA QUITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
Causa dano moral a conduta da empresa de inscrever indevidamente o nome do consumidor em restrição creditícia,quando já quitada por ele a dívida.
É devido o valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais em casos tais no valor de R$ 5. 000,00,o qual não se mostra exagerado,foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado em casos similares por este Colégio Recursal.

Data de distribuição: 26/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0000636-37. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00006363720118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrido: Delcimar Alves da Cunha
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB-RO614-RO) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 18/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001113-60. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00011136020118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrida: Ana Lucia da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 18/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001286-84. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00012868420118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrida: Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO729) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 18/07/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0001396-83. 2011. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00013968320118220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Recorrida: Ludimar da Rocha Gonçalves
Advogado: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO614) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.
A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007,previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo,pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem.
Referida lei é inconstitucional,pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação.
No caso,o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo.

Data de distribuição: 26/01/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0002533-37. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00025333720108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO632) e outro(a/s)
Recorrida: Luziana Fidelis da Silva
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima(OAB/RO3206) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
De acordo com os requisitos expressos no art. 16,§ 4º,IV,da Lei 1. 063/2002,a recorrida tem o dinheiro de receber a indenização referente à participação no curso de formação de Policiais Militares,independentemente de comprovação de despesas,como salienta a norma específica.

Data de distribuição: 09/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0005165-36. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00051653620108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública)
Recorrente: Sonia Maria Maia do Nascimento
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes(OAB/RO4529)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO

Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO705)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE NÃO-REGULAMENTADA. LEI MUNICIPAL N. 1. 151/1994. NÃO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.
O pagamento da Gratificação de Localidade criada pela lei municipal n. 1151/1994 de Porto Velho dependia de regulamentação. Como a regulamentação nunca foi efetuada,a lei foi revogada,e não existe nenhum outro critério para se aferir os requisitos de aplicação da gratificação,esta não é devida aos servidores municipais.

Data de distribuição: 26/01/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0013096-27. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00130962720098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia
Advogado: Walace Andrade de Araújo(OAB/RO3207)
Recorrida: Denise Contursi Cardoso Cambraia
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO3010)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: PLANO DE SAÚDE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBERTURA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DISPONDO CLÁUSULA LIMITATIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. INDICAÇÃO MÉDICA. COBERTURA GARANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
O contrato de plano de saúde,ainda que na modalidade fechado em regime de autogestão,é regido pelo Código de Defesa do Consumidor.
Não dispondo o contrato sobre cláusula limitativa ao direito do consumidor,interpreta-se-o em favor do segurado para garantir a cobertura de procedimento cirúrgico necessário e indicado por médico que realizou a cirurgia.

Data de distribuição: 25/01/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
0074028-78. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 00740287820098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Josivan Venancio de Moura
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO2213) e outro(a/s)
Recorrido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO4571)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 757 DO CÓDIGO CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.
Tendo a apólice de seguro indicada como estipulante e segurado pessoa diversa do autor,este carece de legitimidade ativa para ação de indenização por danos morais e materiais contra a seguradora.

Data de distribuição: 01/12/2010
Data do julgamento: 05/08/2011
0100020-41. 2009. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 01000204120098220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Maria do Socorro Lima Silva
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha(OAB/RO3846)
Recorrido: Brasil Telecon S/A
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO635) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.
A simples cobrança indevida na conta telefônica,do valor de R$ 12,90 durante seis meses,sem prova nos autos de que lhe trouxe alguma outra consequência para a parte,por si só não causa danos morais indenizáveis.

Data de distribuição: 24/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1000060-55. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 10000605520108220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))
Recorrente: Manoel Francisco dos Santos
Advogada: Michelle Souza Pires(RO4110)
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO2723) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: DPVAT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO PELA RECORRENTE. ARTIGO 5º DA LEI 6. 194/74. RECURSO IMPROVIDO.
Não juntando a parte autora os documentos exigidos pelo artigo 5º da lei 6. 194/74,improcede o pedido de pagamento de seguro obrigatório.
A existência de pagamento administrativo não dispensa a parte do seu ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito.

Data de distribuição: 12/04/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1000525-98. 2009. 8. 22. 0603 Recurso Inominado
Origem: 10005259820098220603 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível)
Autor: elias Bismar dos santos
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO2968) e outro(a/s)
Recorrente: seguradora cruzeiro do sul
Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”PRELIMINARES REJEITADAS,E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO JÁ ANALISADA E AFASTADA EM SENTENÇA. TABELA. SUSEP. LEI 11. 482/07. LEI 11. 945/2009. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE 16/12/2008. AFASTAMENTO DA TABELA. VALOR DE R$ 13. 500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal estadual é documento hábil para instruir pedido de seguro obrigatório.
O pagamento administrativo feito pela seguradora não afasta o interesse de agir da parte autora,pois foi feito a menor.
O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório,mesmo no caso de debilidade permanente de membro ou função,para os acidentes ocorridos antes de 16/12/2008,mas posteriormente à entrada em vigor da Lei 11. 482/2007,é de R$ 13. 500,00,pois anteriormente a tal data não se aplicava a tabela fixada pela SUSEP,por falta de previsão legislativa.
A tabela de gradação para efeitos de pagamento da indenização proporcional à extensão das lesões só passou a ser obrigatória após 16/12/2008,data da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009 que regulamentou a referida tabela.

Data de distribuição: 23/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1000564-61. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 10005646120108220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO2723) e outro(a/s)
Recorrido: Nilton Pereira dos Santos
Advogada: Michelle Souza Pires(RO4110)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ACOLHIDA À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. NECESSIDA DE PROVA PERICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.
A necessidade de perícia afasta a competência do Juizado Especial Cível para conhecimento de causa que verse sobre4 DPVAT,pois esta se torna complexa.

Data de distribuição: 23/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1000727-41. 2010. 8. 22. 0021 Recurso Inominado
Origem: 10007274120108220021 Buritis/RO (1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível))
Recorrente: Ezequias Domingos dos Santos
Advogada: Michelle Souza Pires(RO4110)
Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO2723) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: DPVAT. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO PELA RECORRENTE. ARTIGO 5º DA LEI 6. 194/74. RECURSO IMPROVIDO.
Não juntando a parte autora os documentos exigidos pelo artigo 5º da lei 6. 194/74,que elucidem sobre a existência de sequela ou debilidade resultante das lesões sofridas no acidente de trânsito,improcede o pedido de pagamento de seguro obrigatório.

Data de distribuição: 01/12/2010
Data do julgamento: 05/08/2011
1000745-59. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 10007455920108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul
Advogada: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira(OAB/RO1620)
Recorrida: Maisa dos Santos Pavan
Advogada: Dilma Costa Matheus(OAB/RO4472)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUITADO. DESCONTO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.
O desconto indevido de parcelas de financiamento no contracheque da parte,após a total quitação do contrato,gera a obrigação da financeira em devolver em dobro o valor descontado incorretamente.

Data de distribuição: 19/01/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1002556-17. 2010. 8. 22. 0002 Recurso Inominado
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO3746) e outro(a/s)
Recorrida: Ingrid Estácio Rezende Almeida
Advogado: Francisco Feitosa Lima (OAB/RO3835) e outro(a/s)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. ARTIGOS 3º E 5º,§1º,“A”,DA LEI 6. 194/74. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
Apresentando a autora os documentos exigidos no art. 5º,§1º,“a”,da Lei 6. 194/74,faz jus ao recebimento do valor do seguro obrigatório – DPVAT – no valor de R$ 2. 700,00 referente as despesas médicas que teve em razão de acidente automobilístico.
A correção monetária no seguro DPVAT tem como termo INICIAL a data do evento lesivo. Havendo pagamento administrativo,a partir deste.

Data de distribuição: 12/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1003367-14. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Origem: 10033671420108220604 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível/RO (4º Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)
Recorrido: ELENILTON FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo(OAB/RO4471)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: ”PRELIMINARES REJEITADAS,E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ”.
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. PRELIMINARES ANALISADAS E AFASTAS EM SENTENÇA. TABELA. SUSEP. LEI 11. 482/07. LEI 11. 945/2009. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE 16/12/2008. AFASTAMENTO DA TABELA. VALOR DE R$ 13. 500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal estadual é documento hábil para instruir pedido de seguro obrigatório.
O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório,mesmo no caso de debilidade permanente de membro ou função,para os acidentes ocorridos antes de 16/12/2008,mas posteriormente à entrada em vigor da Lei 11. 482/2007,é de R$ 13. 500,00,pois anteriormente a tal data não se aplicava a tabela fixada pela SUSEP,por falta de previsão legislativa.
A tabela de gradação para efeitos de pagamento da indenização proporcional à extensão das lesões só passou a ser obrigatória após 16/12/2008,data da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009 que regulamentou a referida tabela.

Data de distribuição: 13/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1003370-66. 2010. 8. 22. 0604 Recurso Inominado
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)
Recorrida: Maria de Jesus Araujo da Silva
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo(OAB/RO4471)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS,E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. PRELIMINARES ANALISADAS E AFASTADAS EM SENTENÇA. TABELA. SUSEP. LEI 11. 482/07. LEI 11. 945/2009. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE 16/12/2008. AFASTAMENTO DA TABELA. VALOR DE R$ 13. 500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
O laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal estadual é documento hábil para instruir pedido de seguro obrigatório.
O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório,mesmo no caso de debilidade permanente de membro ou função,para os acidentes ocorridos antes de 16/12/2008,mas posteriormente à entrada em vigor da Lei 11. 482/2007,é de R$ 13. 500,00,pois anteriormente a tal data não se aplicava a tabela fixada pela SUSEP,por falta de previsão legislativa.
A tabela de gradação para efeitos de pagamento da indenização proporcional à extensão das lesões só passou a ser obrigatória após 16/12/2008,data da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009 que regulamentou a referida tabela.

Data de distribuição: 14/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1003805-49. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10038054920108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Unibanco - Uniao de Bancos Brasileiros S/a
Advogado: Celso David Antunes(OAB/BA1141A) e outro(a/s)
Recorrido: Alvaro Moura Ribeiro
Advogado: Ricardo Favaro Andrade(OAB/RO2967)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE VALOR QUITADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
O desconto em folha de pagamento de valor quitado em contrato de empréstimo gera a obrigação de devolver em dobro o valor excedente,nos termos do disposto no art. ,da Lei 9. 099/95.
O simples desconto indevido de uma parcela de empréstimo,sem prova nos autos de que trouxe alguma outra consequência para a parte,por si só não causa danos morais indenizáveis,ainda mais considerando que a instituição financeira efetuou espontaneamente a restituição antes mesmo do ingresso da ação,deixando apenas de restituir parte mínima do valor – R$ 10,10.

Data de distribuição: 04/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1003984-80. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10039848020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Marcelo Ferreira da Silva
Advogado: Marcos Araújo(RO846)
Recorrido: Brasil Telecon Sa
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB-RO635)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.
O autor pediu indenização por danos morais em razão de seu nome ter sido negativado nos órgãos ao proteção ao crédito. Alegação que não contratou os serviços de telefonia,e que a contratação foi feita por algum fraudador que usou seu nome indevidamente. No entanto,a empresa de telefonia juntou aos autos contrato firmado pelo consumidor,com cópia dos seus documentos pessoais,os quais foram apresentados pela pessoa que contratou os serviços. Como o autor não requereu a realização de perícia para comprovar eventual fraude documental,correta é a improcedência do pedido.

Data de distribuição: 28/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1004048-90. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10040489020108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Ivanildo Marcelino Veiga
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO796)
Recorrido: Banco BMG S. A.
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO3011)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA,VENCIDO O JUIZ EDENIR SEBASTIÃO. ".
Ementa: REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA ALÇADA DOS JUIZADOS SUPERADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.
Objetivando a parte autora a revisão de contrato de mútuo,o valor de alçada do Juizado Especial Cível - 40 salários mínimos - deve ser levado em conta observando o valor total do contrato e não apenas eventual benefício que se alcançará com um provimento jurisdicional favorável.
Sendo o mútuo de valor superior a 40 salários,correta é a DECISÃO que extingue o processo sem julgamento do MÉRITO.

Data de distribuição: 10/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1004424-76. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10044247620108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (1ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)
Recorrido: RAIMUNDO TELES MOREIRA JUNIOR
Advogado: Emílio Costa Gomes(RO487-A)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS,E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. PRELIMINARES ANALISADAS E AFASTADAS EM SENTENÇA. TABELA. SUSEP. LEI 11. 482/07. LEI 11. 945/2009. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE 16/12/2008. AFASTAMENTO DA TABELA. VALOR DE R$ 13. 500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
O laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal estadual é documento hábil para instruir pedido de seguro obrigatório.
O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório,mesmo no caso de debilidade permanente de membro ou função,para os acidentes ocorridos antes de 16/12/2008,mas posteriormente à entrada em vigor da Lei 11. 482/2007,é de R$ 13. 500,00,pois anteriormente a tal data não se aplicava a tabela fixada pela SUSEP,por falta de previsão legislativa.
A tabela de gradação para efeitos de pagamento da indenização proporcional à extensão das lesões só passou a ser obrigatória após 16/12/2008,data da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009 que regulamentou a referida tabela.

Data de distribuição: 19/05/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1005151-35. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO3230)
Recorrido: Geraldo Ferreira de Oliveira
Advogado: Jefferson Jonones de Oliveira(OAB/RO3802)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LAUDO EMITIDO PELO IML. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DEBILIDADE PERMANENTE DA PERNA DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TABELA DE GRADAÇÃO.
O laudo de lesão corporal fornecido pelo IML é documento hábil para a ação de cobrança de DPVAT,não havendo necessidade de outra perícia,razão pela qual se afasta a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível,pois a causa não é complexa.
A debilidade permanente de uma das pernas autoriza o pagamento de seguro DPVAT no importe de 70% do valor de R$ 13. 500,00,conforme tabela criada pela 11. 945/2009.

Data de distribuição: 25/02/2011
Data do julgamento: 05/08/2011
1005887-53. 2010. 8. 22. 0601 Recurso Inominado
Origem: 10058875320108220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (2ª Vara do Juizado Especial Cível)
Recorrente: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino(OAB/RO2723) e outro(a/s)
Recorrida: Raquel Magalhaes Feitosa
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva. (RO4265)
Relator: Juiz Marcelo Tramontini
DECISÃO: "PRELIMINARES,E NO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. ".
Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. TABELA. SUSEP. LEI 11. 482/07. LEI 11. 945/2009. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE 16/12/2008. AFASTAMENTO DA TABELA. VALOR DE R$ 13. 500,00. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
O laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal estadual é documento hábil para instruir pedido de seguro obrigatório.
Requerendo a parte o julgamento antecipado da lide na audiência de conciliação,não pode em grau de recurso alegar cerceamento de defesa em razão de que pretendia produzir provas.
O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório,mesmo no caso de debilidade permanente de membro ou função,para os acidentes ocorridos antes de 16/12/2008,mas posteriormente à entrada em vigor da Lei 11. 482/2007,é de R$ 13. 500,00,pois anteriormente a tal data não se aplicava a tabela fixada pela SUSEP,por falta de previsão legislativa.
A tabela de gradação para efeitos de pagamento da indenização proporcional à extensão das lesões só passou a ser obrigatória após 16/12/2008,data da entrada em vigor da Lei 11. 945/2009 que regulamentou a referida tabela.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado nrº 0002428-26. 2011. 8. 22. 0601
Recorrente: Maria da Conceição Nunes Oliveira
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
Em plenário,por manifestação oral,o recorrente pleiteou a desistência do recurso.
Nos termos do art. 501 do CPC,"o recorrente poderá,a qualquer tempo,sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes,desistir do recurso".
Neste sentido,homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem.
Sem custas ou honorários.
Porto Velho - RO,10 de agosto de 2011.
Juíza
Inês Moreira da Costa Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado nrº 0002242-03. 2011. 8. 22. 0601
Recorrente: Ana Maria Alves da Silva
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
Em plenário,por manifestação oral,o recorrente pleiteou a desistência do recurso.
Nos termos do art. 501 do CPC,"o recorrente poderá,a qualquer tempo,sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes,desistir do recurso".
Neste sentido,homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem.
Sem custas ou honorários.
Porto Velho - RO,10 de agosto de 2011.
Juíza
Inês Moreira da Costa Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado nrº 0002234-26. 2011. 8. 22. 0601
Recorrente: Vera Lúcia Rodrigues Moreira
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
Em plenário,por manifestação oral,o recorrente pleiteou a desistência do recurso.
Nos termos do art. 501 do CPC,"o recorrente poderá,a qualquer tempo,sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes,desistir do recurso".
Neste sentido,homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem.
Sem custas ou honorários.
Porto Velho - RO,10 de agosto de 2011.
Juíza
Inês Moreira da Costa Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado nrº 0002107-88. 2011. 8. 22. 0601
Recorrente: Manoel Pires Chaves
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
Em plenário,por manifestação oral,o recorrente pleiteou a desistência do recurso.
Nos termos do art. 501 do CPC,"o recorrente poderá,a qualquer tempo,sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes,desistir do recurso".
Neste sentido,homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem.
Sem custas ou honorários.
Porto Velho - RO,10 de agosto de 2011.
Juíza
Inês Moreira da Costa Relatora

DESPACHO DA RELATORA
Recurso Inominado nrº 0002424-86. 2011. 8. 22. 0601
Recorrente: Roberto Rony da Silva Vieira
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)
Advogado: Ronaldo Carlos Barata(OAB/RO 729)
Recorrido: Município de Porto Velho
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa
Em plenário,por manifestação oral,o recorrente pleiteou a desistência do recurso.
Nos termos do art. 501 do CPC,"o recorrente poderá,a qualquer tempo,sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes,desistir do recurso".
Neste sentido,homologo a desistência e determino a remessa dos autos à origem.
Sem custas ou honorários.
Porto Velho - RO,10 de agosto de 2011.

Juíza
Inês Moreira da Costa Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0004808-22. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Maria Hida Pedroso de Andrade
Advogado: Carlos Troncoso - OAB/RO nº 535-A
Autor do fato: Francisco Laercio Florencio do Nascimento
Advogados: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO nº 3624),Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915),Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A),José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516),Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401).
Finalidade: Intimar o advogado da vítima acima citado do seguinte DESPACHO: "J. Aguarde-se a realização de audiência redesignada (fls. 28). Porto Velho,09 de agosto de 2011. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito. "

Proc.: 0005728-93. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Crimes de Calúnia,Injúria e Difamação de Competência d
Querelante: Aldo Alberto Castanheira Silva Junior
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Querelado: Ricardo Etcheverry
DESPACHO: "A tipificação dada na INICIAL é de ação penal pública incondicionada. Contudo a peça vestibular é utilizada apenas para crimes de ação privada. Ademais,não foram juntados aos autos documentos que comprovem tais ilícitos. Assim,intime-se a patrona do querelante para,no prazo de 10 (dez) dias,emendar a INICIAL quanto à tipificação do crime e/ou juntada de documentos necessários. E ainda,para juntar o instrumento de procuração,nos moldes do art. 44 do CPP. Porto Velho,05 de agosto de 2011. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito. "

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon
ENDEREÇO eletrônico: pvh1militar@tjro. jus. br

Proc.: 0082155-14. 2009. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luiz Carlos Alves
DESPACHO: D. R. e A. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público,por seu Promotor de Justiça,Dr. Mauro Adilson Tomal,em desfavor de LUIZ CARLOS ALVES,policial militar,pela prática dos crimes descritos nos artigos 303 (por duas vezes),305 e 243,todos do Código Penal Militar. (. . .). ISTO POSTO,ante a inexistência de prejuízo às partes (499,CPPM),com suporte no artigo 147,CPPM c. c. 109,CPP,DECLARO o Conselho Permanente de Justiça incompetente para processar e julgar a causa,remetendo-o ao juízo monocrático deste Vara,firme nas razões expostas na fundamentação acima. Este será o posicionamento adotado por este juízo em casos semelhantes. Assim,o julgamento será de natureza monocrática,razão pela qual o rito a ser adotado subsidiariamente é do Código de Processo Penal,firme no artigo 3º,alínea “a”,do Código de Processo Penal Militar,mais benéfico ao acusado. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo (s) crime (s) imputado (s). Por isso,RECEBO-A. Ordeno a citação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação,por escrito,no prazo de 10 (dez) dias,podendo alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s),oferecer documentos e justificações,especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,qualificando-as e requerendo sua intimação,quando necessário. Conste no MANDADO que o (s) acusado (s) deverá (ão) informar se possui (em) defensor (es) ou,na impossibilidade de constituir,comparecer no Cartório deste Juízo e requerer a nomeação de Defensor Público,bem como,na ocasião,indicar o (s) nome (s) e o (s) ENDEREÇO (s) de eventual (is) testemunha (s). Eventual (is) exceção (ões) será (ão) processada (s) em apartado (s),nos termos dos artigos 95 a 112,do Código de Processo Penal. Não apresentada resposta à acusação no prazo legal,ou se o acusado,citado,requerer a nomeação de defensor,dê-se vista dos autos à Defensoria Pública,para apresentação de defesa escrita,no prazo de 10 (dez) dias. Atenda-se a cota do Ministério Público. Diligencie-se,pelo necessário. P. R. I. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0002398-34. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eremilson Nunes da Silva,Denison Trindade Silva,Raimundo Augustinho Sobrinho
DESPACHO: D. R. e A. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público,por seu Promotor de Justiça,Dr. Mauro Adilson Tomal,em desfavor de EREMILSON NUNES DA SILVA,DENISON TRINDADE SILVA e RAIMUNDO AUGUSTINHO SOBRINHO,todos policiais militares,pela prática dos crimes descritos no artigo 209,caput,e artigo 319,ambos do Código Penal Militar. (. . . . ISTO POSTO,ante a inexistência de prejuízo às partes (499,CPPM),com suporte no artigo 147,CPPM c. c. 109,CPP,DECLARO o Conselho Permanente de Justiça incompetente para a julgar a causa,remetendo-o ao juízo monocrático deste Vara,firme nas razões expostas na fundamentação acima. Este será o posicionamento adotado por este juízo em casos semelhantes. Assim,o julgamento será de natureza monocrática,razão pela qual o rito a ser adotado subsidiariamente é do Código de Processo Penal,firme no artigo 3º,alínea “a”,do Código de Processo Penal Militar,mais benéfico ao acusado. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo (s) crime (s) imputado (s). Por isso,RECEBO-A. Ordeno a citação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação,por escrito,no prazo de 10 (dez) dias,podendo alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s),oferecer documentos e justificações,especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,qualificando-as e requerendo sua intimação,quando necessário. Conste no MANDADO que o (s) acusado (s) deverá (ão) informar se possui (em) defensor (es) ou,na impossibilidade de constituir,comparecer no Cartório deste Juízo e requerer a nomeação de Defensor Público,bem como,na ocasião,indicar o (s) nome (s) e o (s) ENDEREÇO (s) de eventual (is) testemunha (s). Eventual (is) exceção (ões) será (ão) processada (s) em apartado (s),nos termos dos artigos 95 a 112,do Código de Processo Penal. Não apresentada resposta à acusação no prazo legal,ou se o acusado,citado,requerer a nomeação de defensor,dê-se vista dos autos à Defensoria Pública,para apresentação de defesa escrita,no prazo de 10 (dez) dias. Atenda-se a cota do Ministério Público. Diligencie-se,pelo necessário. P. R. I. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0004896-56. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente: Aristeu Garibalde da Silva Filho
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991),Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
DESPACHO: Promova-se o desarquivamento e intime-se o requerente para que diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras
Sugestões ou reclamações,façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO eletrônico:
pvh1toxico@tj. ro. gov. br

Proc.: 0006719-78. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Maria Araújo Lopes
JOSÉ MARIA ARAÚJO LOPES,brasileiro,solteiro,auxiliar de serviços gerais,nascido em 23/03/1982,em Porto Velho-RO,filho de Francisco Ferreira Araújo Lopes e de Maria das Graças Araújo Lopes,ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: CITAR o réu acima qualificado do recebimento da denúncia contra ele imputado,bem como INTIMÁ-LO a comparecer em Audiência designada para o dia 09/09/2011 às 10h00min. Porto Velho. Dr. Glodner Luiz Pauletto/Juiz de Direito.
PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "No dia 21 de maio de 2011,por volta de 17h00min,no Presídio Ênio Pinheiro,zona rural do Município de Porto Velho/RO,nesta Comarca,o Coordenador de Segurança Prisional do mesmo recebeu informações de que haveria uma entrega de droga para a cela 04,do pavilhão "B",daquele presídio,razão pela qual juntamente com a gentes penitenciários se dirigiu até a referida cela e,em lé chegando,surpreenderam o denunciado com 30 (trinta) papelotes de cocaína,consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e laudo preliminar de fls. 19. Feitas buscas na cela,os agentes penitenciários lograram êxito em encontrar debaixo do piso,209,94g (duzentos e nove gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha e 291,82g (duzentos e noventa e um gramas e oitenta e dois centigramas) de cocaína,conforme auto e laudos anteriormente referidos,que o denunciado tinha consigo e em depósito,nas dependências de estabelecimento prisional,sem autorização legal,visando a comercialização,razão pela qual foi-lhe dada voz de prisão na flagrância delitiva.
Diante do exposto,incidiu o denunciado nas sanções previstas no art. 33,caput,c/c art. 40 III (estabelecimento prisional),ambos da lei 11. 343/06,razão pela qual,postulamos a notificação do mesmo para responder à ação penal no prazo legal. Oferecida esta,pleiteamos o recebimento da denúncia com a consequente citação e designação de audiência de instrução e julgamento,ao final da qual,requeremos a prolação de SENTENÇA condenatória.
Porto Velho,15 de agosto de 2011.
Carlos Grott,Promotor de Justiça. "
Alexandre Marcel Silva
Chefe de Cartório

Proc.: 0006719-78. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Maria Araújo Lopes
JOSÉ MARIA ARAÚJO LOPES,brasileiro,solteiro,auxiliar de serviços gerais,nascido em 23/03/1982,em Porto Velho-RO,filho de Francisco Ferreira Araújo Lopes e de Maria das Graças Araújo Lopes,ESTANDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
Finalidade: CITAR o réu acima qualificado do recebimento da denúncia contra ele imputado,bem como INTIMÁ-LO a comparecer em Audiência designada para o dia 09/09/2011 às 10h00min. Porto Velho. Dr. Glodner Luiz Pauletto/Juiz de Direito.
PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "No dia 21 de maio de 2011,por volta de 17h00min,no Presídio Ênio Pinheiro,zona rural do Município de Porto Velho/RO,nesta Comarca,o Coordenador de Segurança Prisional do mesmo recebeu informações de que haveria uma entrega de droga para a cela 04,do pavilhão "B",daquele presídio,razão pela qual juntamente com a gentes penitenciários se dirigiu até a referida cela e,em lé chegando,surpreenderam o denunciado com 30 (trinta) papelotes de cocaína,consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e laudo preliminar de fls. 19. Feitas buscas na cela,os agentes penitenciários lograram êxito em encontrar debaixo do piso,209,94g (duzentos e nove gramas e noventa e quatro centigramas) de maconha e 291,82g (duzentos e noventa e um gramas e oitenta e dois centigramas) de cocaína,conforme auto e laudos anteriormente referidos,que o denunciado tinha consigo e em depósito,nas dependências de estabelecimento prisional,sem autorização legal,visando a comercialização,razão pela qual foi-lhe dada voz de prisão na flagrância delitiva.
Diante do exposto,incidiu o denunciado nas sanções previstas no art. 33,caput,c/c art. 40 III (estabelecimento prisional),ambos da lei 11. 343/06,razão pela qual,postulamos a notificação do mesmo para responder à ação penal no prazo legal. Oferecida esta,pleiteamos o recebimento da denúncia com a consequente citação e designação de audiência de instrução e julgamento,ao final da qual,requeremos a prolação de SENTENÇA condenatória.
Porto Velho,15 de agosto de 2011.
Carlos Grott,Promotor de Justiça. "
Alexandre Marcel Silva
Chefe de Cartório

Proc.: 0001154-36. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Raimunda Ferreira de Oliveira
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0001154-36. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Raimunda Ferreira de Oliveira
Adv.: Ana Lídia da Silva OAB/RO 4153
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo procedente a denúncia de fls. 03/05,para condenar a acusada RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA,qualificada nos autos,pela prática do crime de tráfico de entorpecente tipificado no artigo 33,caput,c/c art. 40,VI,ambos da Lei n. 11. 343/2006. Passo a dosar a pena,seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68,do Código Penal,e 42,da Lei de Tóxicos. Não registra antecedentes,porém sua conduta social não é nada recomendável,pois em vez de se dedicar ao estudo e

trabalho,prefere trilhar seu futuro pela senda do crime. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,além da considerável quantidade de droga apreendida,aproximadamente 50g de maconha e mais 1,28g de cocaína. Assim,sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP,e art. 42 da Lei Antitóxicos,fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Aumento em 1/6 pela incidência do art. 40,VI,da Lei de Tóxicos. Deixo de conceder à acusada o benefício do art. 33,§4º da Lei de Tóxicos,pois restou demonstrado nos autos que a acusada comercializava dentro de sua própria residência,envolvendo menores,havendo várias informações nesse sentido,demonstrando assim sua dedicação à atividades criminosas,não tendo inclusive,comprovado ocupação lícita. Na falta de outras causas modificadoras,torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa,no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos,que equivale a R$ 11. 628,80,devendo este valor ser atu alizado,monetariamente,quando da execução,a teor do artigo 49,do Código Penal. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado,nos termos do artigo 2º,§ 1º,da Lei 8. 072/90,com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07,pois cometeu crime assemelhado a hediondo. A ré foi solta por HC,concedido pelo Tribunal ad quem 21/02/2011. Por tal motivo,concedo-lhe o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida,bem como dos apetrechos. Condeno a ré nas custas,ou seja,no valor de R$ 133,63,cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto,com fundamento art. 243,Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63,da Lei nº 11. 343/06,a perda dos bens e valores apreendidos,em favor do Estado,destinando-os ao CONEN,para leilão e aplicação dos frutos em ações de combate ao uso de drogas.

Proc.: 0000872-95. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Josielso Reis da Costa,Cleiton Feliciano Lacerda
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0000872-95. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Josielso Reis da Costa;
Adv.: Helio Silva Melo Junior OAB/RO 958
Denunciado: Cleiton Feliciano Lacerda
Adv.: Telma Santos da Cruz OAB/RO 3156
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos,para condenar JOSIELSO REIS DA COSTA,qualificado nos autos,pela prática do crime de tráfico de entorpecente,tipificado no artigo 33,caput,da Lei n. 11. 343/2006 e desclassificar o delito imputado ao acusado CLEITON FELICIANO LACERDA,qualificado nos autos,para o crime de posse de droga para uso próprio,tipificado no artigo 28,caput,da Lei n. 11. 343/2006. Passo a dosar a pena do réu Josielso,seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68,do Código Penal,e ART. 42,da Lei de Tóxicos. (. . .). Na falta de outras causas modificadoras,torno a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa,que equivale a R$ 4. 542,50,pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado,observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Inviável a substituição ou suspensão da pena em razão da natureza do crime e também em razão da qualidade da droga vendida pelo réu,indicativo de que aquelas medidas não são socialmente recomendáveis. Além da expressa vedação pela lei de tóxicos. E neste sentido: O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado,nos termos do artigo 2º,§ 1º,da Lei 8. 072/90,com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07,pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Isento de custas processuais. O acusado Josielso foi solto por HC aos 09/02/2011. Por esse motivo,concedo-lhe o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória. Com relação ao réu Cleiton Lacerda,em virtude do mesmo ter respondido o processo em liberdade,determino que o mesmo compareça a este juízo para audiência admonitória,com base no art. 28,I,da Lei 11. 343/06,designada para o dia 14/09/2011 às 08: 00,devendo ser intimado e requisitado seu comparecimento à SEJUS,uma vez que o mesmo encontra-se preso por outro processo. Determino a incineração da substância entorpecente.

Proc.: 0000937-90. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cleiton Farias Carvalho,Lena Duarte Vieira
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0000937-90. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cleiton Farias Carvalho;
Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria Pública
Denunciada: Lena Duarte Vieira
Adv.: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos,para condenar CLEITON FARIAS CARVALHO,qualificado nos autos,pela prática do crime de tráfico de entorpecente,tipificado no artigo 33,caput,da Lei n. 11. 343/2006,e ABSOLVER LENA DUARTE VIEIRA,com fundamento no art. 386,VII,do CPP. Passo a dosar a pena do réu Cleiton Carvalho,seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68,do Código Penal,e ART. 42,da Lei de Tóxicos. Não registra antecedentes,porém sua conduta social não é nada recomendável,pois em vez de se dedicar a um trabalho honesto,prefere trilhar seu futuro pela senda do crime,com o intuito de ganhar dinheiro fácil e justificando a prática delitiva como meio de sobrevivência,uma vez que estando desempregado,deveria se esforçar para arrumar outra ocupação lícita,ao invés de vender drogas. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,vendendo em sua própria residência. Assim,fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento 550 dias-multa,no valor-dia de 1/30 (um

trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Atenuo em 06 meses e 50 dias-multa,em virtude da confissão,art. 65,III,alínea "d -,do CP. Nos termos do § 4º do art. 33,da mesma Lei,reduzo a pena em 1/4 (um quarto),julgando ser este patamar suficiente para a reprovação da atividade delituosa do acusado,em razão das condições judiciais parcialmente desfavoráveis,inclusive na sua conduta social,justificando o exercício da prática delitiva como meio de sobrevivência,pois estaria desempregado,mas que ainda recebia parcelas do seguro desemprego,o que então não justifica a atividade ilícita que por ele foi praticada,sendo tal redução adequada à finalidade repressiva e educativa da pena. E nesse sentido HABEAS CORPUS Nº 175. 907 - ES (2010/0106459-8)Na falta de outras causas modificadoras,torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 390 (trezentos e noventa) dias-multa,que equivale a R$ 7. 082,40,cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado,observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Inviável a substituição ou suspensão da pena em razão da natureza do crime e também em razão da qualidade da droga vendida pelo réu,indicativo de que aquelas medidas não são socialmente recomendáveis. Além da expressa vedação pela lei de tóxicos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33,§ 4o,DA LEI 11. 343/06). PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 166 DIAS-MULTA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS,SEGUNDO DECISÃO DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGIME INICIAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. DELITO COMETIDO EM 05. 11. 2009,APÓS A LEI 11. 464/07. APLICAÇÃO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE O JUIZ DA VEC ANALISE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS,COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A nova Lei de Tráfico de Entorpecentes (11. 343/06) dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de sursis e,ainda,vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44). Portanto,cometido o crime na sua vigência,indevida a conversão da pena ou a concessão de sursis. 2. Recente entendimento do colendo STF afirma ser inconstitucional a proibição de conversão de penas em crime de tráfico (HC 97. 256,Rel. Min. AYRES DE BRITO); todavia,deve ser ressaltado que foi (a) adotada em sede difusa; (b) por maioria de votos (6x4) e (c) sem efeito vinculante. 3. Não parece razoável que o condenado por tráfico de entorpecentes,seja ele de pequeno,médio ou grande porte,seja beneficiado com essa substituição,porque,em todas as suas modalidades,trata-se de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade,desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos,que,não raro,têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas,sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou. 4. O regime INICIAL de execução da pena,do mesmo modo que a eventualidade de progressão e a possibilidade de substituição formam o conjunto da sanção. A sua definição cabe ao legislador,que,no caso da narcotraficância,entendeu que as consequências a reger os infratores da norma deveriam ser mais severas,sem deixar de prever,para hipóteses menos graves,a possibilidade de expressiva redução da pena. Nesse contexto,não vislumbro qualquer mácula ao princípio da individualização da pena. 5. O fato de a legislação estabelecer critérios distintos para a aplicação da sanção,que podem ser mais ou menos graves,conforme o crime,não retira do Magistrado a sua discricionariedade,pois este está - em todos os casos - balizado pelos parâmetros anteriormente definidos na norma penal. 6. Todavia,a maioria dos integrantes da 5a. Turma entendeu por acompanhar o entendimento sufragado pelo colendo STF,razão pela qual,considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria,ressalvo o meu ponto de vista,para conceder a ordem,nesse aspecto particular,permitindo a substituição da pena,a ser fixada pelo Juiz da VEC. 7. De outro vértice,se o delito ocorreu em 05. 11. 2009,após a vigência da Lei 11. 464/2007,impõe-se obrigatoriamente o regime fechado como o INICIAL,independentemente do quantum de pena aplicado. Precedentes. 8. No que se refere ao sursis,entendo não ser cabível pela proibição expressa do artigo 44 da Lei 11. 343/06,uma vez que,lei especial prevalece sobre lei geral. 9. Habeas Corpus parcialmente concedido,com ressalva do ponto de vista do relator,afastando-se a norma proibitiva da referida substituição,para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito. (Processo HC 203403 / SP HABEAS CORPUS 2011/0082314-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2011 Data da Publicação/ Fonte DjU 01/07/2011) Condeno o réu Cleiton nas custas,ou seja,no valor de R$ 133,63,cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Com fundamento no art. 59,da Lei de Drogas,recomendo o réu na prisão onde se encontra,pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante. Com relação à ré Lena,deixo de determinar a expedição de alvará de soltura,uma vez que a mesma respondeu o processo em liberdade. Determino a incineração da substância entorpecente,bem como dos apetrechos. Com relação aos objetos e valores apreendidos com Cleiton,não tendo ele comprovado a origem lícita,declaro,com fundamento art. 243,Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63,da Lei nº 11. 343/06,sua perda,em favor do Estado,destinando os objetos ao CONEN,para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas; e os valores em pecúnia à COMPANHIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR - COE,para custeio de logística no combate do narcotráfico. P. R. I. C.

Proc.: 0001693-02. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Aurélio Ribeiro Amaral,Marcelo dos Santos Furlanetto
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0001693-02. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Aurélio Ribeiro Amaral;
Adv.: Walmir Benarosh Vieira OAB/RO 1500

Denunciado: Marcelo dos Santos FurlanettoRe/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria PúblicaFINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo PROCEDENTE a denúncia de fls. 03/04,para o fim de condenar MARCOS AURÉLIO RIBEIRO e MARCELO DOS SANTOS FURLANETTO,pela prática do crime previsto no art. 33,caput,da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. Para o acusado MARCOS AURÉLIO RIBEIRO. O réu tem 33 anos,é solteiro,cursou a 7ª série do ensino fundamental,vive com o irmão e a mãe. Diz ser pedreiro. Fuma bebe e usa drogas (maconha e cocaína) (fls. 26) É primário. Foi denunciado por roubo e obteve transação penal por uso de drogas,lesão corporal e calúnia (fls. 50/52). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal,atendendo à culpabilidade (o réu agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (o réu possui conduta social reprovável); aos motivos (os motivos foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (a conduta perniciosa da ré evidencia desvio de personalidade,relegando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos); consequências do crime; comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime,contrariamente,exige pronta e exemplar punição). E mais,atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena,fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa,no valor dia de 1/30 do salário mínimo. Por ter confessado o ilícito aplico atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias multa. Deixo de aplicar a causa de redução de pena prevista no art. 33,4º,da Lei 11. 343/06,por não possuir o acusado bons antecedentes e as demais circunstâncias assim não recomendam. Torno a pena definitiva,em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa,o qual,depois de liquidado,perfaz o valor de R$ 9. 350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais),para pagamento no prazo de 10 (dez) dias,a contar do trânsito em julgado da condenação,na forma do art. 50,do Código Penal,sob pena de inscrição na dívida ativa. Para o acusado MARCELO DOS SANTOS FURLANETTOO réu tem 29 anos,é solteiro,cursou o 2ª ano do ensino médio,Diz ser soldador e ganhar R$ 2. 200,00 ao mês. Fuma e usa cocaína (fls. 27). É primário e não registra antecedentes (fls. 54). Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal,atendendo à culpabilidade (o réu agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato); à conduta social (o réu possui conduta social reprovável); aos motivos (os motivos foram ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (a conduta perniciosa da ré evidencia desvio de personalidade,relegando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos); consequências do crime; comportamento da vítima (a vítima - a sociedade - não incentivou nem contribuiu para a prática do crime,contrariamente,exige pronta e exemplar punição). E mais,atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena,fixo-lhe a pena base em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa,no valor dia de 1/30 do salário mínimo,. Aplico a causa de redução de pena revista no art. 33,4º,da Lei 11. 343/06,no patamar de 1/6,fixando-a,em definitivo,em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa,o qual,depois de liquidado,perfaz o valor de R$ 7. 072,00 (sete mil e setenta e dois reais),para pagamento no prazo de 10 (dez) dias,a contar do trânsito em julgado da condenação,na forma do art. 50,do Código Penal,sob pena de inscrição na dívida ativa. Os condenados deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado,nos termos do artigo 2º,§ 1º,da Lei 8. 072/90,com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07,pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Recomendo os réus no estabelecimento prisional em que se encontram,uma vez que lhe nego o direito de recorrer em liberdade,nos termos do art. 59 da Lei de Drogas. Determino a incineração da substância entorpecente. Decreto,com fundamento art. 243,Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63,da Lei nº 11. 343/06,a perda dos bens apreendidos à fl. 22,em favor do Estado,destinando-o ao CONEN,para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas. Cumpridas todas as determinações,arquivem-se estes autos.

Proc.: 0002512-36. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lucas Borges Maia,Edpaulo Alves Fortes
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0002512-36. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Lucas Borges Maia;
Adv.: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024
Denunciado: Edpaulo Alves Fortes
Adv.: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos,para condenar LUCAS BORGES MAIA,qualificado nos autos,pela prática do crime de tráfico de entorpecente,tipificado no artigo 33,caput,da Lei n. 11. 343/2006,e ABSOLVER EDPAULO ALVES FORTES,com fundamento no art. 386,VII,do CPP. Passo a dosar a pena do réu Lucas Borges Maia,seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68,do Código Penal,e ART. 42,da Lei de Tóxicos. Não registra antecedentes,porém sua conduta socialnão é nada recomendável,pois em vez de se dedicar ao estudo e trabalho honesto,prefere trilhar seu futuro pela senda do crime,com o intuito de ganhar dinheiro fácil,justificando que seria para comprar uma motocicleta. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes. Assim,fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento 550 dias-multa,no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Atenuo em 06 meses e 50 dias-multa,em virtude da confissão e da menoridade,art. 65,I e III,alínea “d -,do CP. Nos termos do §4º do art. 33,da mesma Lei,reduzo a pena em 1/4 (um sexto),julgando ser este patamar suficiente para a reprovação da atividade delituosa do acusado,em razão dcondições judiciais parcialmente desfavoráveis,inclusivena sua conduta social,justificando o exercício da prática delitiva como meio de angariar fundos para comprar uma motocicleta,o

que poderia fazer apenas com o trabalho lícito,sendo tal redução adequada à finalidade repressiva e educativa da pena. Na falta de outras causas modificadoras,torno a pena definitiva em 04 anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa,que equivale a R$ 7. 264,00,pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado,observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Inviável a substituição ou suspensão da pena em razão da natureza do crime e também em razão da qualidade da droga vendida pelo réu,indicativo de que aquelas medidas não são socialmente recomendáveis. Além da expressa vedação pela lei de tóxicos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33,§ 4o,DA LEI 11. 343/06). PENA DE 1 ANO E 8 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 166 DIAS-MULTA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS,SEGUNDO DECISÃO DO STF. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGIME INICIAL ABERTO. INADMISSIBILIDADE. DELITO COMETIDO EM 05. 11. 2009,APÓS A LEI 11. 464/07. APLICAÇÃO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA PARCIAL CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE O JUIZ DA VEC ANALISE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS,COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A nova Lei de Tráfico de Entorpecentes (11. 343/06) dispõe que o delito de tráfico é insuscetível de sursis e,ainda,vedou expressamente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44). Portanto,cometido o crime na sua vigência,indevida a conversão da pena ou a concessão de sursis. 2. Recente entendimento do colendo STF afirma ser inconstitucional a proibição de conversão de penas em crime de tráfico (HC 97. 256,Rel. Min. AYRES DE BRITO); todavia,deve ser ressaltado que foi (a) adotada em sede difusa; (b) por maioria de votos (6x4) e (c) sem efeito vinculante. 3. Não parece razoável que o condenado por tráfico de entorpecentes,seja ele de pequeno,médio ou grande porte,seja beneficiado com essa substituição,porque,em todas as suas modalidades,trata-se de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade,desde a desestruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos,que,não raro,têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas,sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou. 4. O regime INICIAL de execução da pena,do mesmo modo que a eventualidade de progressão e a possibilidade de substituição formam o conjunto da sanção. A sua definição cabe ao legislador,que,no caso da narcotraficância,entendeu que as consequências a reger os infratores da norma deveriam ser mais severas,sem deixar de prever,para hipóteses menos graves,a possibilidade de expressiva redução da pena. Nesse contexto,não vislumbro qualquer mácula ao princípio da individualização da pena. 5. O fato de a legislação estabelecer critérios distintos para a aplicação da sanção,que podem ser mais ou menos graves,conforme o crime,não retira do Magistrado a sua discricionariedade,pois este está - em todos os casos - balizado pelos parâmetros anteriormente definidos na norma penal. 6. Todavia,a maioria dos integrantes da 5a. Turma entendeu por acompanhar o entendimento sufragado pelo colendo STF,razão pela qual,considerando a missão constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria,ressalvo o meu ponto de vista,para conceder a ordem,nesse aspecto particular,permitindo a substituição da pena,a ser fixada pelo Juiz da VEC. 7. De outro vértice,se o delito ocorreu em 05. 11. 2009,após a vigência da Lei 11. 464/2007,impõe-se obrigatoriamente o regime fechado como o INICIAL,independentemente do quantum de pena aplicado. Precedentes. 8. No que se refere ao sursis,entendo não ser cabível pela proibição expressa do artigo 44 da Lei 11. 343/06,uma vez que,lei especial prevalece sobre lei geral. 9. Habeas Corpus parcialmente concedido,com ressalva do ponto de vista do relator,afastando-se a norma proibitiva da referida substituição,para que o Juiz da VEC analise a possibilidade de Condeno o réu Lucas nas custas,ou seja,no valor de R$ 133,63,cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Com fundamento no art. 59,da Lei de Drogas,recomendo o réu Lucas na prisão onde se encontra,pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante. Com relação ao réu Edpaulo,deixo de determinar a expedição de alvará de soltura,uma vez que o mesmo respondeu o processo em liberdade. Determino a incineração da substância entorpecente. Com relação aos objetos e valores apreendidos com Lucas Maia,não tendo ele comprovado a origem lícita,declaro,com fundamento art. 243,Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63,da Lei nº 11. 343/06,sua perda,em favor do Estado,destinando os objetos ao CONEN,para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas; e os valores em pecúnia ao 1º B ATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR,para aplicação em custeio de logística no combate aonarcotráfico. Determino a restituição dos valores em pecúnia aprendidos com o réu EDPAULO. Com relação a motocicleta,o réu Edpaulo Fortes declara em seu interrogatório em juízo (fl. 93)que a mesma é de sua propriedade,entretanto,em apenso (autos 00039751320118220501) há um pedido de restituição de uma terceira pessoa interessada que também alega ser proprietária da moto,portanto,a deliberação da sua restituição somente será efetivada após os esclarecimentos devidos pelas partes,pois,alguém está mentido nessa história.

Proc.: 0000653-82. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Alves Peixoto
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545),Caetano Vendimiatti Neto (RO 1853)
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0000653-82. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcos Alves Peixoto
Adv.: Caetano Vendimiatti Neto OAB/RO 1853
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e,por consequência,condeno MARCOS ALVES PEIXOTO,já qualificado,por infração ao artigo 33,caput,c/c art. 40,VI,ambos da Lei 11. 343/06. Passo a dosar as penas. Não consta nenhum registro em sua folha de antecedentes nesta Capital,porém o próprio acusado declarou perante as

autoridades policial e judiciária,que já havia sido condenado por tráfico,tendo cumprido a pena na comarca de Ouro Preto,onde morava,confirmado em consulta nos autos nº 0021852-41. 2007. 8. 22. 0004,certidão de fls. 115/117,o que demonstra assim,sua péssima conduta social,pois declarando que teria vindo ao distrito de Jaci para conseguir emprego,mostrou-se que não conseguiu mudar sua vida,permanecendo no mundo do crime,com o intuito de ganhar dinheiro fácil. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes. Assim,sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP,e art. 42 da Lei Antitóxicos,fixo a pena base,em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa,no valor dia de 1/30 do salário mínimo,atento as suas condições econômicas. Aumento em 1/6 pela incidência da causa de aumento,prevista no inciso VI,do art. 40,da Lei de Tóxicos. Na ausência de outras causas modificadoras,torno a pena definitiva em 06 anos e 05 meses de reclusão e 640 dias-multa,no valor dia de 1/30 do salário mínimo,atento as suas condições econômicas,que equivale a R$ 11. 628,80,devendo este valor ser pago no prazo de 10 (dez) dias,a contar do trânsito em julgado,sob pena de inscrição na dívida ativa. Assim determino que a pena privativa de liberdade será cumprida em regime INICIAL fechado,observando-se o disposto no Parágrafo Único do art. 44 da Lei n. 11. 343/06. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida. Condeno o réu nas custas,ou seja,no valor de R$ 133,63,cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa. Com fundamento no art. 59,da Lei de Drogas,recomendo o réu na prisão onde se encontra,pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante. Decreto,com fundamento art. 243,Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63,da Lei nº 11. 343/06,a perda dos bens e valores apreendidos,em favor do Estado,destinando o dinheiro à ACUDA,para custeio de suas atividades na recuperação de apenados e egressos; os demais ao CONEN/RO,para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas.

Proc.: 0002942-85. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: João Sodré de Oliveira
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0002942-85. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: João Sodré de Oliveira
Adv.: Luceno José da Silva OAB/RO 4640
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo procedente a denúncia de fls. 03/05,para condenar o acusado WAGNER ANTÔNIO CAVALCANTE,qualificado nos autos,pela prática do crime de tráfico de entorpecente,tipificado no artigo 33,caput,c/c art. 40,VI,ambos da Lei 11. 343/06. Registra antecedentes (fls. 42/46),já tendo sido condenado duas vezes por tráfico,e inclusive sendo um foragido da justiça à época dos fatos,o que acabou culminando na nova prisão,o que demonstra assim,sua péssima conduta social,pois em vez de se dedicar cumprimento de sua pena,para que então pudesse se reintegrar a sociedade e levar uma vida digna,prefere continuar trilhando seu futuro pelo mundo do tráfico,arriscando-se ainda mais por ser foragido pela mesma prática delituosa,com o intuito de ganhar dinheiro fácil. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,além da enorme quantidade de droga que o acusado matinha em depósito,aproximadamente 1,2kg de maconha,fora os que ele já havia vendido. Sua personalidade demonstra-se totalmente voltada ao mundo do crime. Assim,sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP,e art. 42 da Lei Antitóxicos,fixo a pena base,em 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa,valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatosAtenuo em 06 meses e 50 dias-multa em virtude da confissão,art. 65,III,alínea “d -,do CP. Agravo em 01 ano e 100 dias-multa,em virtude da reincidência específica,nos termos do art. 61,I,do CP. Nos termos do art. 40,VI,da Lei n. 11. 343/06,aumento a pena aplicada em 1/6 (um sexto),considerando que restou evidenciado o envolvimento do adolescente. Ausentes outras causas modificativas,torno a pena definitiva em 07 anos e 07 meses de reclusão e 770 dias-multa,que equivale a R$ 13. 990,90,devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO,a teor dos artigos 49 e 50,do CP. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado,nos termos do artigo 2º,§ 1º,da Lei 8. 072/90,com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07,pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Isento o réu de custas. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida,bem como dos apetrechos. Com fundamento no art. 59,da Lei de Drogas,recomendo o réu na prisão onde se encontra,pois nesta condição foi processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão em flagrante. Decreto,com fundamento artigo 243,Parágrafo único da Constituição Federal e artigo 63,da Lei nº. 11. 343/2006,a perda dos bens e valores apreendidos em favor do ESTADO,encaminhando-se o dinheiro à COMPANHIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR - COE,para custeio de logística no combate ao narcotráfico; os demais bens ao CONE/RO,para leilão e aplicação dos frutos em ações de prevenção ao uso de drogas.

Proc.: 0010587-98. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luciano Brasil Barros de Almeida,Eder Trindade de Souza,Jusceli Santos
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB 658-A)
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0010587-98. 2010. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luciano Brasil Barros de Almeida; Eder Trindade de Souza; Jusceli Santos
Adv.: José Haroldo de Lima Barbosa OAB/RO 658-A
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos,para condenar LUCIANO BRASIL BARROS DE ALMEIDA,EDER TRINDADE DE SOUZA e JUSCELI SANTOS,qualificados nos

autos,pela prática do crime de tráfico de entorpecente,tipificado no artigo 33,caput,da Lei n. 11. 343/2006. Passo a dosar-lhes as penas,seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68,do Código Penal,e ART. 42,da Lei de Tóxicos. Ao acusado EDER TRINDADE DE SOUZARegistra antecedentes (fls. 56/59),o que demonstra que sua conduta socialnão é nada recomendável,pois em vez de se dedicar ao trabalho honesto que disse realizar,prefere trilhar seu futuro pela senda do crime,com o intuito de ganhar dinheiro fácil a custa de viciados. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,somada a qualidade da droga que o réu,juntamente com os demais,comercializava na residência. Assim,fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento 550 dias-multa,no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos,que equivale a R$ 9. 993,50,devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO,a teor dos artigos 49 e 50,do CP,sob pena de inscrição em dívida ativa. a pena base em definitiva,na ausência de outras causas modificadoras. À acusada JUSCELI SANTOSNão registra antecedentes. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,além de utilizar-se de própria residência para ser conivente e atuante na prática de crime. Assim,fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e no pagamento 500 dias-multa,no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos,que equivale a R$ 9. 085,00,devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO,a teor dos artigos 49 e 50,do CP,a qual torno definitiva pela ausência de outracausas modificativas. Ao acusado LUCIANO BRASIL BARROS DE ALMEIDANão registra antecedentes. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,utilizando-se da própria residência para ser conivente e atuante na prática de crime,além do que o acusado logo após ser solto por HC nestes autos,praticou novamente o crime de tráfico,já tendo sido inclusive condenado em primeiro grau,o que agrava ainda mais sua culpabilidade e conduta social. Assim,fixo a pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e no pagamento 550 dias-multa,no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos,que equivale a R$ 9. 993,50,devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO,a teor dos artigos 49 e 50,do CP,a qual torno definitivapela ausência de outras causas modificativas. Deixo de conceder aos réus o benefício do art. 33,§4º da Lei de Tóxicos,pois como restou evidenciado nos autos,os acusados estavam previamente conviventes,com unidades de desígnios na prática do comércio ilícito de drogas,o que mostra que atuavam com regularidade naquela região,havendo inclusive,várias notícias nesse sentido,demonstrando assim a dedicação dos mesmos em atividades criminosas,em especial do réu Luciano,que foi preso logo depois pela mesma prática delituosa. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado,nos termos do artigo 2º,§ 1º,da Lei 8. 072/90,com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07,pois cometeram crime assemelhado a hediondo. Isento os réus do pagamento das custas processuais. Os réus Eder e Juscilei responderam o processo em liberdade. tal motivo,concedo-lhes o direito de assim aguardarem o trânsito em julgado. O réu Luciano Barros foi solto por HC,concedido pelo TJ/RO aos 13/10/2010,e dia depois voltou a traficar,demonstrando assim que solto voltará a cometer ilícitos,e para a garantia da ordem pública,determino a expedição de MANDADO de prisão nestes autos. Determino também,a incineração da substância entorpecente,bem como dos apetrechos. Decreto,com fundamento art. 243,Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63,da Lei nº 11. 343/06,a perda dos bens e valores apreendidos,em favor do Estado,destinando o dinheiro à COMPANHIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA POLÍCIA MILITAR- COE,para emprego em logística de combate ao narcotráfico; os demais bens ao CONEN/RO,para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas.

Proc.: 0013702-30. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Adriano Farias de Jesus,Fabiana Silva Oliveira
SENTENÇA:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0013702-30. 2010. 8. 22. 0501
Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adriano Farias de Jesus;
Adv.: Marcos Vilela Carvalho OAB/RO 084
Denunciada: Fabiana Silva Oliveira
Adv.: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),da parte dispositiva da SENTENÇA. DISPOSITIVO Posto isso,julgo procedente a denúncia de fls. 03/05 dos autos,para condenar ADRIANO FARIAS DE JESUS e FABIANA SILVA OLIVEIRA,qualificados nos autos,pela prática do crime de tráfico de entorpecente,tipificado no artigo 33,caput,da Lei n. 11. 343/2006. Passo a dosar-lhes as penas,seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68,do Código Penal,e ART. 42,da Lei de Tóxicos. Ao acusado ADRIANO FARIAS DE JESUSNão registra antecedentes,porém sua conduta socialnão é nada recomendável,pois em vez de se dedicar ao trabalho honesto,prefere trilhar seu futuro pela senda do crime,com o intuito de ganhar dinheiro fácil. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,utilizando-se de sua própria residência,no âmbito de sua família,para cometer crime gravíssimo,além da considerável quantidade de droga apreendida,aproximadamente 50g de cocaína e 4g de maconha,dispostos em 92 invólucros. Assim,fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa,no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatosAtenuo em 06 meses e 50 dias-multa,nos termos do art. 65,I,do CP. Nego-lhe o benefício do art. 33,§4º da Lei de Tóxicos,pois ainda que não registre antecedentes,todos os motivos acima citados são suficientes para deixar a pena fixada como suficiente à reprovação de sua conduta,estando inclusive,ao que consta,toda a família envolvida na prática do ilícito. Na ausência de outras causas modificadoras,tono a pena definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa,que equivale a R$ 9. 085,00,devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO,a teor dos artigos 49 e 50,do CP. À acusada FABIANA SILVA OLIVEIRANão registra antecedentes,porém sua conduta socialnão é nada recomendável,pois em vez

de se dedicar ao trabalho honesto,prefere trilhar seu futuro pela senda do crime,com o intuito de ganhar dinheiro fácil. Infere-se que a culpabilidade,entendida como juízo de censurabilidade do fato,revela-se acentuada,em face da gravidade do crime de tráfico de entorpecentes,utilizando-se de sua própria residência,no âmbito de sua família,para cometer crime gravíssimo,além da considerável quantidade de droga apreendida,aproximadamente 50g de cocaína e 4g de maconha,dispostos em 92 invólucros. Assim,fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e no pagamento 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa,no valor-dia de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatosAtenuo em 06 meses e 50 dias-multa,nos termos do art. 65,I,do CP. Nego-lhe o benefício do art. 33,§4º da Lei de Tóxicos,pois ainda que não registre antecedentes,todos os motivos acima citados são suficientes para deixar a pena fixada como suficiente à reprovação de sua conduta,estando inclusive,ao que consta,toda a família envolvida na prática do ilícito. Na ausência de outras causas modificadoras,tono a pena definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa,que equivale a R$ 9. 085,00,devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO,a teor dos artigos 49 e 50,do CP. Os réus deverão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado,nos termos do artigo 2º,§ 1º,da Lei 8. 072/90,com a nova redação dada pela Lei 11. 464/07,pois cometeu crime assemelhado a hediondo. Condeno os réus nas custas,ou seja,no valor de R$ 66,81 (sessenta e seis reais e oitenta e um centavos),cada um,cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito sob pena de inscrição em dívida ativa. A ré Fabiana foi solta por HC,concedido pelo TJ/RO 15/12/2010,e ao réu Adriano foi concedida liberdade provisória por este juízo aos 16/03/2011. Por tal motivo,concedo-lhes o direito de aguardarem o trânsito em julgado em liberdade. Determino a incineração da substância entorpecente,bem como dos apetrechos. Declaro,com fundamento art. 243,Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63,da Lei nº 11. 343/06,a perda da balança de precisão e dos valores apreendidos,em favor do Estado,destinando o numerário à ACUDA,para empego em programs de ressocialização de apenados; os demais bens ao CONEN,para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas.

Proc.: 0009915-56. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Leônidas Batista Silva
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
DECISÃO:
Intimar a advogada Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156) da seguinte DECISÃO: "Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO,arquivem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009942-39. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Dermesson Raimundo Almeida Gomes
Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756)
DECISÃO:
Intimar o Advogado: Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/RO 4. 756/AL) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto,INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO,arquivem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0029505-87. 2009. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Rarison Souza de Oliveira
DESPACHO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Emitente: Vara de Delitos de Tóxicos
Data: 15 de agosto de 2011
Para publicação em: 16/08/2011
Processo: 0029505-87. 2009. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Rarison Souza de OliveiraAdvogada: Silvana Felix da Silva OAB/RO 4169Finalidade: Intimar a Advogada do Cálculo de Multa e Custas aplicada ao réu. Réu: Rarison Souza de OliveiraMulta: R$ 4. 995,84. Custas: 133,63.

Proc.: 0007509-62. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Raimundo Nunes Sena Filho
Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
DECISÃO:
Intimar a Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156) da seguinte DECISÃO: "VISTOS,Considerando o não cumprimento do contido nas fls. 06,determino o arquivamento do feito. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009323-12. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Relaxamento de Prisão (Criminal)
Requerente: Nonato Bezerra da Silva
Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB/AC 3259)
DECISÃO:
Intimar o Advogado: Patrich Leite de Carvalho (OAB/AC 3259) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto,com fulcro no art. 44,da Lei nº. 11. 343/06,INDEFIRO o pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após,observadas as formalidades legais,arquive-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005277-77. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Wandila Freire Leão Peixoto,Sabrina Oliveira Cavalcante,Ednaldo Oliveira Colares
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642),João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294),João Luis Sismeiro de Oliveira (RO 294)
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0005277-77. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Wandila Freire Leão Peixoto;
Adv.: Roberto Harlei Nobre de Souza OAB/RO 1642
Indiciados: Sabrina Oliveira Cavalcante; Ednaldo Oliveira Colares
Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),do recebimento da denúncia,bem como da audiência designada. VISTOS,Recebo a defesa preliminar de folhas 134/137,140/141. Examinando os autos observo que a denúncia

preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal,pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico,prima facie,alguma das hipóteses previstas no artigo 395,do Código de Processo Penal. Por isso,recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011,às 11: 45 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP,defensor/a (s),testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0009995-20. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Flagranteado: Moisés dos Santos Ribeiro
DECISÃO:
Intimar a Advogada: Marian Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310) da seguinte DECISÃO: "Dessa forma,converto a prisão em flagrante em prisão preventiva,nos termos do art. 310,II,da Lei 12. 403/11,eis que as medidas do art. 319,da mesma Lei,por hora,são inadequadas. Ciência ao M. P. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0009743-17. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor: Delegacia de Narcotraficos
Flagranteado: Adonel Balbino da Silva,Alexandro de Souza Ribeiro,Dermesson Raimundo Almeida Gomes
DECISÃO:
Intimar o Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170) da seguinte DECISÃO: "Dessa forma,converto a prisão em flagrante em prisão preventiva,nos termos do art. 310,II,da Lei 12. 403/11,eis que as medidas do art. 319,da mesma Lei,por hora,são inadequadas. Ciência ao M. P. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0006620-11. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Leumir Silva de Souza,Euires Vieira Correia,Amilton Chaves dos Santos
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0006620-11. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Leumir Silva de Souza; Amilton Chaves dos Santos
Re/u(s) assistido/a(s) pela Defensoria Pública
Indiciado: Euires Vieira Correia;
Adv.: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno OAB/RO 1013
VISTOS,Recebo a defesa preliminar de folhas 85/94,96/97. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal,pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico,prima facie,alguma das hipóteses previstas no artigo 395,do Código de Processo Penal. Por isso,recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011,às 10: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP,defensor/a (s),testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0009892-13. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Alexsandro Esteves Pessoa
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
DECISÃO:
Intimar o Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto,INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO,arquivem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: 0082660-05. 2009. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Francisco Ildair Nunes Fernandes,Ronildo Lopes da Silva,Moisés Lima dos Santos
DESPACHO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Emitente: Vara de Delitos de Tóxicos
Data: 15 de agosto de 2011
Para publicação em: 16/08/2011
Processo: 0082660-05. 2009. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Francisco Ildair Nunes Fernandes; Ronildo Lopes da Silva; Moisés Lima dos Santos
Denunciado Absolvido: Marcelo Nunes Rodrigues
Advogado: Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646.
Finalidade: Intimar o Advogado da Homologação de Cálculo de Multa e Custas aplicada ao réu. Réu: Fracisco Ildair Nunes FernandesMulta: R$ 15. 172,97. Réu: 66,82.

Proc.: 0009416-72. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Clenildo da Silva Ribeiro
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DECISÃO:
Intimar o advogado Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) da seguinte DECISÃO: PELO EXPENDIDO,forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal,e 60 e seguintes,da Lei 11. 346/06 (Lei de Tóxicos),indefiro,por ora,o pedido. Apense-se aos autos principais. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0010019-48. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor: Delegacia de Narcotraficos
Flagranteado: Valdivino de Souza,Carolina Ferreira da Silva
DECISÃO:
Intimar o Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545) da seguinte DECISÃO: "Dessa forma,converto a prisão em flagrante em prisão preventiva,nos termos do art. 310,II,da Lei 12. 403/11,eis que as medidas do art. 319,da mesma Lei,por hora,são inadequadas. Ciência ao M. P. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007363-21. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Cristiane Pinheiro Alves,Lindomar de Oliveira Cruz

DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0007363-21. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Cristiane Pinheiro Alves; Lindomar de Oliveira Cruz
Adv.: Celivaldo Soares da Silva OAB/RO 3561
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),do recebimento da denúncia,bem como da audiência designada. VISTOS,Recebo a defesa preliminar de folhas 74/77. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal,pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico,prima facie,alguma das hipóteses previstas no artigo 395,do Código de Processo Penal. Por isso,recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2011,às 12: 45 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP,defensor/a (s),testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0006046-85. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Leonildo Nunes Moura,Sérgio Luiz Brito Apontes,Natalino Alves de Souza
DECISÃO:
Finalidade: intimar os advogados acima,da DECISÃO a seguir: "V I S T O S,Recebo as defesas preliminares de fls. 127/129,134/135 e 160/164. Examinando os autos observo que a INICIAL preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal,pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico,prima facie,alguma das hipóteses previstas no artigo 395,do Código de Processo Penal. Por isso recebo,a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011,às 12h45min. Cite (m)-se/Intimem-se/deprequem-se [MP,defensor/a (s),testemunha (s) e ré/u (s)]. Requisite (m)-se (se for o caso). A decretação de prisão preventiva do acusado foi devidamente fundamentada e não foi apresentado algum fato novo que pudesse motivar a sua revogação,nos moldes do artigo 316,do CPP. Por isso ratifico a DECISÃO de fls. 130/131,mantendo,assim,a prisão cautelar. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: 0009182-27. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Rui Limoeiro
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0009182-27. 2010. 8. 22. 0501
Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Rui LimoeiroVítima: Saúde Pública
Adv.: Nancy Fontinele Carvalho OAB/RO 4076
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),do recebimento da denúncia,bem como da audiência designada. VISTOS,Recebo a defesa preliminar de folhas 80/81. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal,pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico,prima facie,alguma das hipóteses previstas no artigo 395,do Código de Processo Penal. Por isso,recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011,às 09: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP,defensor/a (s),testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0005949-85. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Werberte Araujo do Nascimento
DECISÃO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0005949-85. 2011. 8. 22. 0501
Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Werberte Araujo do Nascimento
Adv.: Jucirene Lopes Cardoso OAB/RO 798
FINALIDADE: INTIMAR o/a(s) advogado/a(s) do/a(s) indiciado/a(ss),do recebimento da denúncia,bem como da audiência designada. VISTOS,Recebo a defesa preliminar de folhas 52/24. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos preVISTOS no artigo 41,do Código de Processo Penal,e vem instruída com inquérito policial,no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal,pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico,prima facie,alguma das hipóteses previstas no artigo 395,do Código de Processo Penal. Por isso,recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2011,às 08: 30 horas. Cite (m)-se/Intimem-se MP,defensor/a (s),testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se.

Proc.: 0009817-71. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Alexandra Pimentel Pinho
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
DECISÃO:
Intimar o Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto,INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO,arquivem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito"

Proc.: 0009882-66. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Gislaine Nascimento de Oliveira
Advogado: Valmir Benarrosh (ORDEM DOS 1500)
DECISÃO:
Intimar o Advogado: Valmir Benarrosh (OAB/RO 1500) da seguinte DECISÃO: "Diante do exposto,INDEFIRO o pleito. Intime-se. Transitado em julgado a DECISÃO,arquivem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0041254-04. 2009. 8. 22. 0501
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Claudio Pereira de Magalhães,Adriano Augustinho dos Santos

DESPACHO:
Emitente: Vara de Delitos de Tóxicos
Data: 15 de agosto de 2011
Para publicação em: 16/08/2011
Processo: 0041254-04. 2009. 8. 22. 0501
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaCondenado: Cláudio Pereira de Magalhães; Adriano Augustinho dos SantosAdvogado: Nilton Barreto de Moraes OAB/RO 3974Finalidade: Intimar o Advogado do Cálculo de Multa e Custas aplicada ao réu. Réu: Cláudio Pereira de MagalhãesMulta: R$ 8. 578,18. Custas: R$ 133,63.

Proc.: 0012646-59. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jaiano Douglas da Silva de Araújo,Rafaela Oliveira da Silva
Advogado: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Processo: 0012646-59. 2010. 8. 22. 0501
Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jaiano Douglas da Silva de Araújo; Rafaela Oliveira da Silva
Advogada: MÁRCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - OAB 3987/RO
FINALIDADE: Intimar a advogada acima citada,do DESPACHO exarado nos autos,cujo teor é o seguinte: "VISTOS,Recebo a manifestação de fls. 118 verso,como recurso de apelação. Intime-se a advogada da ré para apresentar as razões. Após,vistas a Defensoria Pública do Estado para as razões com relação ao réu. Em seguida,ao recorrido para as contrarrazões. Com elas,remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,com as homenagens de estilo,para apreciação do recurso. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Glodner Luiz Pauletto. Juiz de Direito. "

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíz de Direito: Enio Salvador Vaz
Escrivã Judicial: Rosânjela Bezerra Gomes
ENDEREÇO eletrônico: pvh1juri@tj. ro. gov. br

Proc.: 0144292-37. 2006. 8. 22. 0501(IPL: 095/2006/DECCV/RO de 02/08/2006)
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Pronunciado: Rodrigo de Souza Leão
Advogado: EVALDO SILAN DUCK DE FREITAS,OAB/RO 884
Assistente da Acusação: Marlene Araújo Couto,
Advogados: DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO,OAB/RO 816 e DR,LAERCIO BATISTA DE LIMA,OAB/RO 843
Intimação DOS ADVOGADOS DA DATA DO JULGAMENTO,CONFORME
DESPACHO
DESPACHO:
Designo o dia 28 de setembro de 2011,às 8h30min,para ter lugar a sessão de instrução e julgamento,perante o Tribunal do Júri,durante a realização da 6ª Reunião Periódica do ano em curso. Exclua-se do cadastro da parte a observação de que o denunciado foi absolvido,uma vez que a DECISÃO correspondente foi anulada pelo e. Tribunal de Justiça e o processo continua pendente. RELATÓRIO em separado. Adotem-se as medidas necessárias,intimando-se também o Acusador particular. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Juiz Enio Salvador Vaz 1ª Vara do Júri
Porto Velho/RO,15 de agosto de 2011
Rosanjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
ENDEREÇO eletrônico: pvh2juri@tjro. jus. br

Proc.: 0024838-39. 2001. 8. 22. 0501
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Raimundo Castro de Brito,
Advogado: Defensor Público
Finalidade: intimar o réu Raimundo Castro de Brito,vulgo ''Morceguinho'',brasileiro,solteiro,filho de Francisco Castro de Brito e Valmizia Castro Moraes,nascido em 01-11-81,natural de Ouro Preto D"Oeste/RO,a respeito da SENTENÇA de extinção da punibilidade a seguir transcrita.
SENTENÇA: (...) "Por estas razões,DECLARO EXINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAIMUNDO CASTRO DE BRITO,em face da prescrição da pretensão punitiva,com fulcro no art. 107,inciso IV,c/c os art. 109 inciso I e 115,todos do Código Penal. . . . Porto Velho,29 de julho de 2011. " José Gonçalves da Silva Filho,Juiz de Direito.
Porto Velho,15 de agosto de 2011.
Rinaldo Barbosa de Melo
Chefe de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 15 dias)
Réu: Vagner da Costa Silva,vulgo "Patinho",brasileiro,serviços gerais,nascido em 20/08/1985,natural de Porto Velho/RO,filho de Assunção Torres da Silva e Edcleusa da Costa Rodrigues.
Processo: 0052854-90. 2007. 8. 22. 0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Finalidade: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia,apresentando a resposta,por escrito,no prazo de 10 (dez) dias,nos termos do art. 406,§3º do CPP,que tem a seguinte redação: "Na resposta,o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa,oferecer documentos e justificações,especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,até no máximo 8 (oito),qualificando-as e requerendo sua intimação,quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado,cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo,ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP).
Porto Velho,15 de agosto de 2011
Rinaldo Barbosa de Melo
Chefe de Cartório

Proc.: 0085706-41. 2005. 8. 22. 0501
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0085706-41. 2005. 8. 22. 0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia(Prazo de 90 dias)
Parte Ré: RONE RODRIGUES NÓIA
Advogada: MARIA ALMEIDA DE JESUS,OAB/RO N. 663.
Finalidade: Intimar a advogada MARIA ALMEIDA DE JESUS,OAB/RO N. 663,de que foi revogada a prisão temporária,nos autos de processo crime acima,em favor do acusado RONE RODRIGUES NÓIA.
Porto Velho,15 de Agosto de 2011
Rinaldo Barbosa de Melo
Chefe de Cartório

Proc.: 0009813-05. 2009. 8. 22. 0501
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado: JORGE HONORATO,OAB/RO 2043
Finalidade: intimar o advogado JORGE HONORATO,OAB/RO 2043 no dia 01-09-2011,às 8h,quando será instruído em audiência o processo-crime supra,ocasião em que serão ouvidas testemunhas de defesa,será realizado o interrogatório e feitas as finais.
Porto Velho,15 de agosto de 2011
Rinaldo Barbosa de Melo
Chefe de Cartório

Proc.: 0101518-84. 2009. 8. 22. 0501
EDITAL DE INTIMAÇÃO
90 (noventa) dias.
Processo: 0101518-84. 2009. 8. 22. 0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia(Prazo de 90 dias)
Pronunciado: EDGAR ARAÚJO SAMPAIO.
Advogado: Defensor Público
Finalidade: Intimar o acusado EDGAR ARAÚJO SAMPAIO,brasileiro,casado,nascido e Alenquer/PA,em 08-12-65,filho de Hermínio da Silva Araújo e Luiz Ferreira Sampaio,residente atualmente em lugar incerto ou não sabido,da SENTENÇA de pronuncia a seguir em parte transcrita.
SENTENÇA: (…) Em face do exposto,com fundamento no art. 413 do Código Penal,em juízo de admissibilidade da acusação,PRONUNCIO o(s) acusado(s) EDGAR ARAÚJO SAMPAIO. . . . ,já qualificado (s) nos autos,foram denunciados como incursos nas sanções do art. 121,caput,c/c art. 14,II,três vezes; art. 146,§ 1º,ambos c/c art. 29; todos do Código Penal. . . . Porto Velho,01 de dezembro de 2010. " Aldemir de Oliveira,Juiz de Direito.
Porto Velho,15 de Agosto de 2011
Rinaldo Barbosa de Melo
Chefe de Cartório

Proc.: 0068272-15. 2000. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MAURO SÉRGIO COLARES JATI
Advogado: MARCOS VILELA DE CARVALHO,OAB/RO - 84
Finalidade: intimar o Advogado MARCOS VILELA DE CARVALHO,OAB/RO – 84,a apresentar as alegações finais em forma de memoriais,no prazo de 05 dias.
Porto Velho,15 de agosto de 2011
Rinaldo Barbosa de Melo
chefe de Cartório

Proc.: 0008523-81. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Edson Lima da Silva,Leila Cerqueira Lima
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno. (RO 1605)
DECISÃO:
VISTOS e etc. ,EDSON LIMA DA SILVA e LEILA SIQUEIRA LIMA,já qualificados nos autos,requerem a revogação da prisão preventiva,sendo-lhes concedida a liberdade provisória,alegando,em síntese,a inexistência do motivo para a manutenção da prisão. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 92/93). É o breve relato. DECIDO. Da análise dos autos,verifica-se que a prisão preventiva foi decretada visando assegurar a aplicação da lei penal,ante a informação de que os acusados abandonaram o distrito de culpa,denotando intenção de furtar-se dos efeitos penais de eventual condenação. Não obstante tratar-se de crime com violência à pessoa (tentativa de homicídio),as condições favoráveis à concessão da liberdade provisória devem ser levadas em conta. Os acusados preenchem os requisitos autorizadores da medida,possuem profissão definida,residência fixa,bem como não têm contra si qualquer outro registro criminal imputando-lhes práticas delituosas. Vislumbra-se,outrossim,do acervo probatório,que se tratou de evento isolado na vida dos requerentes,com o qual não se pode atestar que possuem personalidade voltada para a prática de crime. Ademais,não subsiste o motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva dos acusados,qual seja para assegurar a aplicação da lei penal,eis que,conforme relatado na INICIAL e bem ponderado pelo Representante do Ministério Público,não restou suficientemente comprovado nos autos que os acusados abandonaram o distrito da culpa. Assim,com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal,DEFIRO o pedido e,em consequência,revogo a prisão preventiva de EDSON LIMA DA SILVA e LEILA SIQUEIRA LIMA,já qualificados nos autos,mediante as seguintes condições: 1 - comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; 2 - não mudar da Comarca onde

reside sem autorização judicial; 3 - comunicação imediata em caso de mudança de ENDEREÇO dentro do território da Comarca; 4 - proibição de acesso e frequência a bares,boates e similares onde haja comercialização e consumo de bebidas alcoólicas; 5 - proibição de manter contato com a vítima e com as testemunhas arroladas na denúncia; e 6 - recolhimento domiciliar no período noturno (após as 22 horas) e nos finais de semana e feriados. Prestado o compromisso e efetuada a pesquisa no SAP,expeça-se alvará de soltura,consignando que somente poderão serem soltos se por outro motivo não estiverem presos. Após,juntem-se aos autos principais cópias do termo de compromisso e dos alvarás certificados. Ciência ao MP. Intimem-se. Arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0006865-22. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jeferson Bernardo de Souza
DECISÃO:
VISTOS etc. ,Atento ao parecer do Ministério Público de fl. 137,suspendo o processo até a CONCLUSÃO do auto de incidente de insanidade mental em trâmite perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca. Outrossim,oficie-se àquele Juízo informando da presente ação penal em desfavor do acusado JEFERSON BERNARDO DE SOUZA,bem como solicitando,tão logo seja concluído,cópia integral do processo n. 0007298-26. 2011. 8. 22. 0501. Após a expedição do ofício acima mencionado,dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar quanto ao ofício de fl. 142. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0089795-10. 2005. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA,vulgo ''CABEÇÃO'',brasileiro,casado Operado de Motoserra,natural de Assis Brasil/AC,nascido em 08-09-70,filho de Tereza Rodrigues de Souza,residente atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Advogado: Defensor Público
Finalidade: intimar o réu supra-qualificado da SENTENÇA de impronúncia a seguir transcrita.
SENTEÇÃO: (…) ''Em face do exposto,com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal,IMPRONUNCIO o acusado ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA,vulgo ''CABEÇÃO'',da imputação de cometimento do delito descrito no art. 121,§2º,incisos I e IV,do código Penal. . . Porto Velho 07-07-2011. '' José Gonçalves da Silva Filho,Juiz de Direito.
Porto Velho,15 de agosto de 2011.
Rinaldo Barbosa de Melo
Chefe de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações,façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
ENDEREÇO eletrônico:
Juíza: Silvestre@tjro. jus. br
Escrivão: phv1criminal@tjro. jus. br

Processo Crime n. 0011397-73. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Denunciado: Cláudio Santana de Oliveira
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO n. 2433
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado,à apresentação das alegações finais nos autos supra.

Proecesso Crime n. 010507-46. 2009. 8. 22. 0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Condenado: José Lima dos Santos Filho
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO n. 4828)
DESPACHO: "VISTOS. Homologo o pedido de desistência do apelo interposto. No que concerne ao pedido de conversão da pena de prestação de serviços comunitários em prestação pecuniária deverá ser formulado ao Juízo da Execução. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para execução. Uma vez cumpridos todos os comandos da SENTENÇA os autos deverão ser arquivados. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. Edvino Preczevski - Juiz de Direito. "

Processo Crime n. 0013693-68. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Denunciado: Ivan da Conceição Ribeiro
Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO n. 324A).
Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado,
à apresentação das alegações finais,nos autos supra.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
Proc.: 0087360-24. 2009. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Anderson da Silva Gomes,que também utiliza o nome de Uanderson Silva do Nascimento,brasileiro,solteiro,marceneiro,natural de Ariquemes/RO,nascido aos 15. 02. 1991,filho de Elias Gomes do Nascimento e de Domingas de Jesus da Silva,residente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima qualificado para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa no valor de R$ 257,47 (duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos),sob pena de inscrição na dívida ativa.

Luzia de Lima Secundo
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0132413-33. 2006. 8. 22. 0501
Ação Penal
Réu: Marcos Aurelio Ribeiro e outros
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela – OAB/RO 4408 e Marcos Vilela – OAB/RO 084
DESPCAHO: VISTOS etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta,se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas,o que poderá ocorrer somente após a instrução processual,mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 3/11/2011 às 8h30min. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,2 de agosto de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
2ª Vara Criminal
Proc.: 0003040-70. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Artigo: 306 da Lei 9503/97
DE: OSCAR FLORENTINO DA SILVA NETO,brasileiro,convivente,motorista,filho de José Florestino da silva e de Georgina Aparecida Rodrigues,atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: 1) - Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa,apresentando a resposta,por escrito,no prazo de 10 (dez) dias,quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,oferecer documentos e justificações,especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,o que deverá ser feito por meio de advogado. Notifique o réu a informar se deseja que lhe seja nomeado o Defensor Público para sua defesa. 2) - INTIMAR o denunciado acima qualificado,para comparecer no dia,hora e local descritos abaixo,para Audiência de Proposta de Suspensão do Processo,nos termos do art. 89,"caput",§§ da Lei nº 9. 099/95,referente ao inquérito acima mencionada,que tramita neste Juízo,devendo ser notificada que,caso não compareça à audiência será interpretado como não aceitação da proposta de suspensão,com o conseqüente recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal. Deverá comparecer acompanhado de advogado,na impossibilidade,será nomeado Defensor Público.
DIA E HORA: 02 de setembro de 2011 às 8: 30 horas.
OBSERVAÇÃO: Comparecer acompanhado de advogado,não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor. O não comparecimento sem motivo justificado será considerado revelia.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias,Av. Rogério Weber,1872,Centro,sala 42,Porto Velho - RO,78916050.

Proc.: 0116391-26. 2008. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adriano Barbosa de Souza,Otavio Jose Guedes Amaral
Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
DECISÃO: "considerando que a advogada do acusado OTAVIO não foi intimada. Redesigno a audiencia para o dia 25/8/2011,às 12 horas. Requisite o acusado ADRIANO e intime a advogada do acusado OTAVIO. Saem os presentes intimados. Nada mais".
FInalidade: Intimar a advogada do acusado Otavio Jose Guedes Amaral para a audiência designada para o dia 25-8-2011 às 12: 00h.

Proc.: 0152341-67. 2006. 8. 22. 0501
Ação: Ação penal (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cristian Jander Justiniano Cuellar
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),Rafael Valentim Raduan Miguel (4486),Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
DECISÃO: "VISTOS etc. Intime-se o réu para apresentar defesa dentro do prazo legal. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Valdeci Castellar Citon,Juiz de Direito".

Proc.: 0006590-73. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Rubens Pereira de Lima
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
DECISÃO:
VISTOS etc. Recebo o recurso. Subam os autos ao Egrégio TJRO. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
ENDEREÇO eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0009447-92. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente: D. de P. do 8. D.
Requerido: F. T. de A.
Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (OAB/RO 4130)
DECISÃO:
VISTOS. FRANK TOLENTINO DE AZEVEDO,qualificado devidamente nos autos,através de Defensor Constituído requer revogação da prisão preventiva decretada,arguindo,em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de estelionato e sustenta que não subsistem motivos para ensejar sua custódia provisória em razão de não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Instrui o pedido com documentos de fls. 51/55 e 61/63. Instado o Ministério Público manifestou parecer às fls. 56/57 opinando pelo indeferimento do pedido,alegando permanecerem inalterados os requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Examinados brevemente. Decido. Trata-se de pedido de liberdade provisória. Os fundamentos aduzidos pela defesa têm pertinência jurídica,vez que não vejo presentes os requisitos necessários a manutenção da prisão do requerente. Conforme certidões juntadas aos autos,embora possua processo em trâmite,o requerente é tecnicamente primário,eis que não há nenhum condenação em seu desfavor. Também comprovou satisfatoriamente possuir residência fixa,conforme documento de fls. 62. Ademais,a análise preliminar dos autos indica que no caso de eventual condenação,é grande a probabilidade da pena ser cumprida no regime aberto. Logo,ainda que condenado,nem assim o requerente ficará em regime fechado. Neste contexto,não vislumbro necessidade de mantença da custódia provisória,defiro o pleito INICIAL. Diante da ausência de fundamentos que autorizam a prisão preventiva,forte no artigo 313,parágrafo único,do Código de Processo Penal,revogo a prisão preventiva anteriormente decretada de Frank Tolentino de Azevedo,mediante o compromisso de o acusado comparecer a todos os atos do inquérito e da ação penal,sob pena de ensejar novo decreto de prisão. Expeça-se alvará de soltura,podendo o acusado ser solto,se por outro motivo não estiver preso. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0081905-20. 2005. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Mario Leonir Schwaab,Warlen de Souza Melo,Rafael Ferreira Ribas
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
DESPACHO:
VISTOS. O acusado Rafael Ferreira Ribas,constituiu advogado às fls. 18/19. Dessa forma,intime-se a defesa para que apresente no prazo de 10 (dez) dias,defesa preliminar do acusado. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009885-21. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Frank Tolentino de Azevedo
Advogado: Ernandes Viana (OAB/RO 1357)
DECISÃO:
VISTOS. A prisão preventiva do requerente já foi revogada nos autos incidentais n. 0009885-21. 2011. 8. 22. 0501,dessa forma o presente feito perdeu o seu objeto. Arquive-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0029950-76. 2007. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Carlos de Oliveira,Moisés José Ribeiro de Oliveira,João Alves Xavier,Denise Cristina Araujo Silva Xavier,José Ronaldo Palitot,Julio César Carbone,Marli Fátima Ribeiro de Oliveira,Luciana de Ross,Leomar Wentz,Fernandes Salame
Advogado: Eduvirge Mariano (OAB/RO 324-A),Defensor Publico (RO. 000.),Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178),Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178),Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051),Carmela Romanelli (OAB/RO 474A),Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369),Janus Pantoja (OAB/RO 1339),David Pinto Castiel (RO 1363),Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235),Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115),José de Almeida Júnior (RO 1370),Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593),Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950),Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
DESPACHO:
VISTOS. Com o intuito de evitar cerceamento de defesa,acolho o pleito da defesa do réu José Carlos de Oliveira presente às fls. 1167/1170. Expeça-se as CARTA s Precatórias,encaminhando-se os quesitos constantes às fls. 1167/1168. Quanto a testemunha Kaká Mendonça,deverá ser intimada no ENDEREÇO constante às fls. 1169. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais
SUGESTÕES,RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS,FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro. jus. br / ouvidoria@tjro. jus. br,OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias,nº 192 - Centro,CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239
Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos
Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Proc.: 0089738-32. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Becker & Costa Ltda
DECISÃO:
VISTOS,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia,peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses. Entretanto,o débito que originou a execução encontra-se parcelado,com benefícios do REFAZ IV. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário,como previsto pelo art. 151,VI,do CTN,ensejando,em consequência,a suspensão do processo executivo,com base no art. 792 do CPC,bem assim a interrupção da prescrição quinquenal,nos termos do art. 174,parágrafo único,inciso IV,do CTN. Assim,o processo executivo permanecerá suspenso enquanto durar o parcelamento,somente voltando ao seu curso normal,pelo descumprimento da obrigação,consagrado art. 792,parágrafo único do CPC,ou pelo adimplemento,quando deverá ser extinto. Neste sentido: ?EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO: MEDIDA INADEQUADA. 1. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal,por 180 dias,devido ao ingresso da executada no PAES - Programa de Parcelamento Especial. 2. A suspensão foi deferida e os autos do processo foram remetidos ao arquivo provisório. 3. O arquivamento,no entanto,não impede o controle do pagamento das parcelas. A Fazenda,ainda,poderá requerer,a qualquer tempo,o desarquivamento do feito,para prosseguimento ou extinção. 4. A Lei Federal nº 6. 830/80,no artigo 40,§2º,determina que,suspenso o curso da execução,após o prazo de 1 (um)

ano,o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 5. No caso concreto,é razoável valer-se da analogia com o referido artigo e determinar que se aguarde o prazo do artigo 40,§2º,antes do encaminhamento ao arquivo provisório dos autos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. ? (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207222/SP. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. QUARTA TURMA DO TRF3. Data da DECISÃO: 15/06/2005. Fonte DJU DATA: 14/09/2005 PÁGINA: 275). Pelo exposto,suspendo o prosseguimento do feito,pelo prazo do parcelamento,arquivando-se,sem baixa na distribuição. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0105959-61. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Execução fiscal
Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Requerido: Motomaq Motores e Maquinas Ltda
DECISÃO:
VISTOS,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia,peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses. Entretanto,o débito que originou a execução encontra-se parcelado,com benefícios do REFAZ IV. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário,como previsto pelo art. 151,VI,do CTN,ensejando,em consequência,a suspensão do processo executivo,com base no art. 792 do CPC,bem assim a interrupção da prescrição quinquenal,nos termos do art. 174,parágrafo único,inciso IV,do CTN. Assim,o processo executivo permanecerá suspenso enquanto durar o parcelamento,somente voltando ao seu curso normal,pelo descumprimento da obrigação,consagrado art. 792,parágrafo único do CPC,ou pelo adimplemento,quando deverá ser extinto. Neste sentido: ?EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO: MEDIDA INADEQUADA. 1. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal,por 180 dias,devido ao ingresso da executada no PAES - Programa de Parcelamento Especial. 2. A suspensão foi deferida e os autos do processo foram remetidos ao arquivo provisório. 3. O arquivamento,no entanto,não impede o controle do pagamento das parcelas. A Fazenda,ainda,poderá requerer,a qualquer tempo,o desarquivamento do feito,para prosseguimento ou extinção. 4. A Lei Federal nº 6. 830/80,no artigo 40,§2º,determina que,suspenso o curso da execução,após o prazo de 1 (um) ano,o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 5. No caso concreto,é razoável valer-se da analogia com o referido artigo e determinar que se aguarde o prazo do artigo 40,§2º,antes do encaminhamento ao arquivo provisório dos autos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. ? (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207222/SP. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. QUARTA TURMA DO TRF3. Data da DECISÃO: 15/06/2005. Fonte DJU DATA: 14/09/2005 PÁGINA: 275). Pelo exposto,suspendo o prosseguimento do feito,pelo prazo do parcelamento,arquivando-se,sem baixa na distribuição. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022552-89. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Reginaldo Maciel da Silva ME
DECISÃO:
VISTOS,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia,peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses. Entretanto,o débito que originou a execução encontra-se parcelado,com benefícios do REFAZ IV. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário,como previsto pelo art. 151,VI,do CTN,ensejando,em consequência,a suspensão do processo executivo,com base no art. 792 do CPC,bem assim a interrupção da prescrição quinquenal,nos termos do art. 174,parágrafo único,inciso IV,do CTN. Assim,o processo executivo permanecerá suspenso enquanto durar o parcelamento,somente voltando ao seu curso normal,pelo descumprimento da obrigação,consagrado art. 792,parágrafo único do CPC,ou pelo adimplemento,quando deverá ser extinto. Neste sentido: ?EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO: MEDIDA INADEQUADA. 1. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal,por 180 dias,devido ao ingresso da executada no PAES - Programa de Parcelamento Especial. 2. A suspensão foi deferida e os autos do processo foram remetidos ao arquivo provisório. 3. O arquivamento,no entanto,não impede o controle do pagamento das parcelas. A Fazenda,ainda,poderá requerer,a qualquer tempo,o desarquivamento do feito,para prosseguimento ou extinção. 4. A Lei Federal nº 6. 830/80,no artigo 40,§2º,determina que,suspenso o curso da execução,após o prazo de 1 (um) ano,o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 5. No caso concreto,é razoável valer-se da analogia com o referido artigo e determinar que se aguarde o prazo do artigo 40,§2º,antes do encaminhamento ao arquivo provisório dos autos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. ? (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207222/SP. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. QUARTA TURMA DO TRF3. Data da DECISÃO: 15/06/2005. Fonte DJU DATA: 14/09/2005 PÁGINA: 275). Pelo exposto,suspendo o prosseguimento do feito,pelo prazo do parcelamento,arquivando-se,sem baixa na distribuição. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0302997-13. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (RO Não Informada)
Executado: F. R. de Lima Sousa Me
SENTENÇA:
VISTOS,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual,conforme a petição de fl. 7 e informação de fl. 8/9,julgo extinta a presente ação,com fulcro no art. 794,I,do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após,arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0036154-50. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: José de Almeida Júnior
SENTENÇA:
VISTOS,Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual,conforme a petição de fl. 19 e informação de fl. 20-21,julgo extinta a presente ação,com fulcro

no art. 794,I,do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após,arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0016574-29. 2011. 8. 22. 0001
Ação: CARTA Precatória (Cível)
Requerente: Carlos Procopiuk
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
VISTOS,Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 12,77,bem como juntar o instrumento do mandato conferido ao advogado,no prazo de 5 dias,sob pena de devolução. Após juntada dos referidos documentos,cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0118100-44. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
Executado: Rondônia Ferramentas e Máquinas Ltda.
DECISÃO:
VISTOS,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia,peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses. Entretanto,o débito que originou a execução encontra-se parcelado,com benefícios do REFAZ IV. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário,como previsto pelo art. 151,VI,do CTN,ensejando,em consequência,a suspensão do processo executivo,com base no art. 792 do CPC,bem assim a interrupção da prescrição quinquenal,nos termos do art. 174,parágrafo único,inciso IV,do CTN. Assim,o processo executivo permanecerá suspenso enquanto durar o parcelamento,somente voltando ao seu curso normal,pelo descumprimento da obrigação,consagrado art. 792,parágrafo único do CPC,ou pelo adimplemento,quando deverá ser extinto. Neste sentido: ?EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO: MEDIDA INADEQUADA. 1. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal,por 180 dias,devido ao ingresso da executada no PAES - Programa de Parcelamento Especial. 2. A suspensão foi deferida e os autos do processo foram remetidos ao arquivo provisório. 3. O arquivamento,no entanto,não impede o controle do pagamento das parcelas. A Fazenda,ainda,poderá requerer,a qualquer tempo,o desarquivamento do feito,para prosseguimento ou extinção. 4. A Lei Federal nº 6. 830/80,no artigo 40,§2º,determina que,suspenso o curso da execução,após o prazo de 1 (um) ano,o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 5. No caso concreto,é razoável valer-se da analogia com o referido artigo e determinar que se aguarde o prazo do artigo 40,§2º,antes do encaminhamento ao arquivo provisório dos autos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. ? (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207222/SP. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. QUARTA TURMA DO TRF3. Data da DECISÃO: 15/06/2005. Fonte DJU DATA: 14/09/2005 PÁGINA: 275). Pelo exposto,suspendo o prosseguimento do feito,pelo prazo do parcelamento,arquivando-se,sem baixa na distribuição. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0035760-43. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Executado: Maria Francisca Araújo Me
DECISÃO:
VISTOS,A Fazenda Pública do Estado de Rondônia,peticionou requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 06 meses. Entretanto,o débito que originou a execução encontra-se parcelado,com benefícios do REFAZ IV. O parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário,como previsto pelo art. 151,VI,do CTN,ensejando,em consequência,a suspensão do processo executivo,com base no art. 792 do CPC,bem assim a interrupção da prescrição quinquenal,nos termos do art. 174,parágrafo único,inciso IV,do CTN. Assim,o processo executivo permanecerá suspenso enquanto durar o parcelamento,somente voltando ao seu curso normal,pelo descumprimento da obrigação,consagrado art. 792,parágrafo único do CPC,ou pelo adimplemento,quando deverá ser extinto. Neste sentido: ?EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO - REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO: MEDIDA INADEQUADA. 1. A Fazenda Nacional requereu a suspensão da execução fiscal,por 180 dias,devido ao ingresso da executada no PAES - Programa de Parcelamento Especial. 2. A suspensão foi deferida e os autos do processo foram remetidos ao arquivo provisório. 3. O arquivamento,no entanto,não impede o controle do pagamento das parcelas. A Fazenda,ainda,poderá requerer,a qualquer tempo,o desarquivamento do feito,para prosseguimento ou extinção. 4. A Lei Federal nº 6. 830/80,no artigo 40,§2º,determina que,suspenso o curso da execução,após o prazo de 1 (um) ano,o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 5. No caso concreto,é razoável valer-se da analogia com o referido artigo e determinar que se aguarde o prazo do artigo 40,§2º,antes do encaminhamento ao arquivo provisório dos autos da execução fiscal. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. ? (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 207222/SP. Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO. QUARTA TURMA DO TRF3. Data da DECISÃO: 15/06/2005. Fonte DJU DATA: 14/09/2005 PÁGINA: 275). Pelo exposto,suspendo o prosseguimento do feito,pelo prazo do parcelamento,arquivando-se,sem baixa na distribuição. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Escrivão Judicial

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tj. ro. gov. br
JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA
ESCRIVÃO: SAVIO ROSÁRIO

Proc.: 0016559-74. 2009. 8. 22. 0601
AA: Pedro Alexandre Assis Moreira
ADV: OAB / CADASTRO: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira

REQ: Lucimar Campelo de Albuquerque
DESPACHO: “Diga o autor,em cinco dias. Int. ” Porto Velho/RO,8/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1001139-41. 2011. 8. 22. 0601
AA: WALDECIR RODRIGUES DE AGUIAR
ADV: OAB / CADASTRO: 4708-RO Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta
OAB / CADASTRO: 4552-RO Mara Dayane de Araújo Almada
REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
DESPACHO: “Recebo recurso inominado interposto pelo autor como tempestivo,bem como,defiro o pedido de justiça gratuita requerido conforme anexo 20. 1/PROJUDI. Intime-se a recorrida para contra-arrazoar,no prazo legal. Após,remeta-se à Turma Recursal,com as nossas homenagens. ” Porto Velho/RO,8/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1005177-33. 2010. 8. 22. 0601
AA: A. S. de Almeida Alinhamentos LDA
ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi
REQ: Jorge dos Santos
DESPACHO: “Intime-se a recorrida para contra-arrazoar,no prazo legal. Após,remeta-se à Turma Recursal,com as nossas homenagens. ”Porto Velho/RO,8/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 0099087-05. 2008. 8. 22. 0601
AA: Francisca Xavier Braga
ADV: OAB / CADASTRO: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO
REQ: Empresa Jornalística O Estadão Ltda
ADV: OAB / CADASTRO: 2351-RO Ana Flávia de Oliveira Sá
DESPACHO: “Traga a autora,em 05 (cinco) dias,planilha detalhada do crédito que pretende executar,pois na petição apresentada (movimento 221/PROJUDI),não consta detalhamento do período em que a obrigação de fazer teria sido descumprida. Intime-se. ” Porto Velho/RO,8/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1004756-43. 2010. 8. 22. 0601
AA: Condominio Residencial Jardim das Palmeiras
ADV: OAB / CADASTRO: 663-A-RO Ivaldo Ferreira dos Santos
REQ: Antonio Jose Alves
DESPACHO: “Considerando a preferência da penhora em pecúnia,estabelecida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil,diga a parte autora,em 10 (dez) dias,se há interesse em tentativa de penhora on-line,apresentando a respectiva planilha de cálculos. Intime-se”. Porto Velho/RO,8/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1003297-69. 2011. 8. 22. 0601
AA: Joaquim Honorato Filho
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 2894-RO Alexandre Paiva Calil
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a petição e documento anexos ao mov. 14/projudi. Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1003102-84. 2011. 8. 22. 0601
AA: Damaria Alves de Castro Lima
ADV: OAB / CADASTRO: 816-RO José Gomes Bandeira Filho
REQ: Crefisa S/A - Crédito,Financiamento e Investimentos
DESPACHO: “Presentes os requisitos legais,especialmente no que diz respeito à verossimilhança do pedido e do perigo da demora,defiro a tutela antecipada para ordenar que a ré promova a exclusão do nome da autora junto aos cadastros da SERASA,relativamente à documentação acostada à petição INICIAL,no prazo de 05 (cinco) dias,sob pena de multa diária que fixo em R$ 200,00 (duzentos reais),sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO. No mais,recebo a emenda à petição INICIAL e determino a designação de nova data para audiência de conciliação. Definida a data,cite-se e intime-se,inclusive desta DECISÃO ”. Porto Velho/RO,14/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1003780-02. 2011. 8. 22. 0601
AA: Maria Madalena Oziel dos Santos
ADV: OAB / CADASTRO: 2840-RO RODRIGO FERREIRA BATISTA
REQ: Elinei de Nazaré Nascimento
Finalidade: Intimar-se as partes. Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1003780-02. 2011. 8. 22. 0601
AA: Maria Madalena Oziel dos Santos
ADV: OAB / CADASTRO: 2840-RO RODRIGO FERREIRA BATISTA
REQ: Elinei de Nazaré Nascimento
Finalidade: Intimar-se as partes. Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1000851-93. 2011. 8. 22. 0601
AA: Maria Edna Pinheiro Ribeiro
ADV: OAB / CADASTRO: 2867-RO Vanêssa Azevêdo Macêdo
REQ: Banco Finasa S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a petição e depósito anexos ao mov. 29/projudi. Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1004193-49. 2010. 8. 22. 0601
AA: Paulo Roberto dos Santos
ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa
REQ: Banco Itau Leasing S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 2173-RO Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira
OAB / CADASTRO: 3519-RO Luciano Mello de Souza
OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
Finalidade: I - Será requisitado,pelos meios disponíveis,a transferência dos valores depositados no Banco do Brasil para a CEF e II - Será procedida a intimação da parte requerida sobre a certidão anexa ao mov. 58/projudi e do DESPACHO de mov. 63/projudi parte final. Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1002353-67. 2011. 8. 22. 0601
AA: Auricelia Rodrigues de Deus
ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa
REQ: Banco BMG S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 76696-MG FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Finalidade: Intimar-se a parte recorrida (autora) para,no prazo legal,apresentar contrarrazão ao recurso interposto. Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1000356-49. 2011. 8. 22. 0601
AA: ISAC ALVES
ADV: OAB / CADASTRO: 1482-RO Marcos Antônio Metchko
REQ: Banco do Brasil S. A
Finalidade: Intimar-se parte autora quanto Audiência de Conciliação Designada
(Para 6 de Setembro de 2011 às 09: 30) Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1001168-91. 2011. 8. 22. 0601
AA: Francisco Moraes de Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 2035-RO Sheila Gomes da Silva Ferreira
REQ: Claro Telefonia Movél
Finalidade: Intimar-se parte autora quanto Audiência de Conciliação Designada
(Para 9 de Setembro de 2011 às 08: 30) Porto Velho/RO,9/8/11.

Proc.: 1004890-36. 2011. 8. 22. 0601
AA: AGENOR RODRIGUES DA SILVA
ADV: OAB / CADASTRO: 3002-RO Denise Paulino Barbosa
REQ: Banco BMG S. A.
DESPACHO: "O autor deverá emendar a petição INICIAL,no prazo de 10 (dez) dias,para o fim de esclarecer e informar o valor que pretende receber a título de repetição de indébito,devendo indicar os meses e o valor total em que se efetivaram os descontos,e,se for à hipótese,apresentar documentos que demonstrem os efetivos descontos,bem como informar o valor do débito que pretende seja declarado inexistente,sob pena de indeferimento. Intime-se". Porto Velho/RO,9/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1004886-96. 2011. 8. 22. 0601
AA: RENATA DE LIMA ARAUJO
ADV: OAB / CADASTRO: 2007-RO MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO
REQ: Brasil Telecon
DESPACHO: "A autora deverá regularizar a petição INICIAL,em 10 (dez) dias,para o fim de reapresentar,de forma legível,o documento anexo à página 14,movimento 1. 1/PROJUDI,bem como emendar para o fim de esclarecer o valor do débito que requer seja declarado inexistente,e ainda,quanto ao pedido de dano moral,que não foi formulado na exordial,sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. "
Porto Velho/RO,9/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1001746-54. 2011. 8. 22. 0601
AA: Lindinalva Marques Montagnoli
ADV: OAB / CADASTRO: 1847-RO Eliana Soleto Alves Massaro
REQ: Brasil Telecom S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA
SENTENÇA: Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL,para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do valor de R$ 437,58 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos),referido no documento expedido pela Serasa (movimento 10/PROJUDI),bem como para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA o valor de R$ 6. 000,00 (seis mil reais),a título de DANOS MORAIS,atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Outrossim,torno DEFINITIVA a tutela concedida,para o fim de DETERMINAR a exclusão do nome da autora junto à Serasa,relativamente ao referido débito,sob pena de multa diária que mantenho em R$ 200,00 (duzentos reais). Sem incidência de custas e honorários nesta instância,na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO,deverá a ré a efetuar o pagamento da condenação,no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de incidência de multa de 10%,consoante dispõe o art. 475-J,do Código de Processo Civil. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.
Intimem-se. Porto Velho/RO,8/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1002454-07. 2011. 8. 22. 0601
AA: Manoel Galdino de Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita
REQ: Sabemi Seguradora S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 61. 011-RS PABLO BERGER
SENTENÇA: Pelo exposto e por tudo mais no consta no referido processo,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça INICIAL,extinguindo o processo com resolução do MÉRITO,nos termos do artigo 269,I,do CPC. Outrossim,torno sem efeito a tutela outrora concedida. Sem custas e honorários na forma da lei. Após o trânsito em julgado,arquive-se. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se.
Porto Velho/RO,9/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1000194-54. 2011. 8. 22. 0601
AA: CAROLINNE LANG CAMPI COMÉRCIO,DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS
ADV: OAB / CADASTRO: 4149-RO MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO
REQ: Tim Celular S/A
ADV: 2238-RO Flávio Luis dos Santos
OAB / CADASTRO: 912-RO Josimar Oliveira Muniz
SENTENÇA: Posto isso e por tudo mais que consta do processo,com fulcro no art. 6º da Lei 9. 099/95,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL,para o fim de: 1- DECRETAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes,eximindo a autora ao pagamento de quaisquer taxas e multas; 2- DECLARAR inexigível o valor de R$ 2. 306,32 (dois mil,trezentos e seis reais e trinta e dois centavos),bem como todos os valores das faturas disponibilizadas pela ré para pagamento,posteriormente à propositura da presente demanda; 3- CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R$ 763,18 (setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos),referente ao pagamento indevido no período de 15/03/2010 a 06/04/2010,a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO,dentro do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC;
4- DETERMINAR a expedição de uma fatura no valor de R$ 1. 147,78 (um mil,cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos),compensados com o valor acima da condenação,totalizando a diferença de R$ 384,60 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos),valores devidos pela autora pela prestação dos serviços da empresa da ré. A autora deverá quitar a fatura após o trânsito em julgado,dentro do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC; 5- DETERMINAR que a autora devolva os 04 (quatro) aparelhos de celular disponibilizados pela ré,em comodato,diretamente na empresa da ré,no prazo de 10 (dez) dias,mediante recibo de entrega.
6- Confirmo a tutela antecipada deferida no item 21. 1 do

Projudi. 7- Os documentos originais estão à disposição da parte autora,no cartório deste Juizado para retirada,no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas e honorários nesta fase,nos termos da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO,a ré deverá cumpri-la,no prazo e sob a pena prevista no art. 475-J,do Código de Processo Civil,no prazo de 15(quinze) dias,sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO,9/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1001848-76. 2011. 8. 22. 0601
AA: Kátia Lúcia Carvalho Torres
ADV: OAB / CADASTRO: 4770-RO MACSUED CARVALHO NEVES
REQ: Itaucard - Administradora de Cartão de Credito
ADV: CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
SENTENÇA: istos etc. Homologo o acordo formulado pelas partes,para que surta seus jurídicos e legais efeitos,e,com fundamento no artigo 269 III do CPC,julgo extinto o processo. Sai a SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.
Intimem-se e arquive-se. Porto Velho/RO,9/8/11. e Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1004863-53. 2011. 8. 22. 0601
AA: Francisco Ferreira Lima
ADV: OAB / CADASTRO: 820-RO Mário Lúcio Machado profeta
REQ: Delman Cavalcante Saldanha
SENTENÇA: Ante o exposto,INDEFIRO a petição INICIAL.
Sem custas e sem honorários na forma da lei. Retire-se o processo de pauta.
Após o trânsito em julgado,proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente DECISÃO devidamente registrada. Intime-se. Porto Velho/RO,9/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1003615-52. 2011. 8. 22. 0601
AA: Rafael Maia Correa
ADV: OAB / CADASTRO: 4721-RO Rafael Maia Correa
REQ: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A
ADV: OAB / CADASTRO: 846-RO Marcos antônio Araújo dos Santos
Finalidade: Intimem-se as parte quanto a Audiência de Conciliação Designada
(Para 11 de Outubro de 2011 às 12: 00) Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1002478-35. 2011. 8. 22. 0601
AA: DORACY GALVÃO COUTINHO
ADV: OAB / CADASTRO: 1069-RO Edmar da Silva Santos
REQ: Caerd - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
ADV: OAB / CADASTRO: 324-B-RO MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAÚJO
SENTENÇA: Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA o valor de R$ 6. 000,00 (seis mil reais),a título de DANOS MORAIS,atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. Sem incidência de custas e de honorários nesta instância,na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO,deverá a ré a efetuar o pagamento da condenação,no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de incidência de multa de 10%,consoante dispõe o art. 475-J,do Código de Processo Civil. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. Intimem-se.
Porto Velho/RO,9/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1000018-75. 2011. 8. 22. 0601
AA: vandreia aparecida dos santos
ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi
REQ: Faculdade Educacional da Lapa FAEL
ADV: OAB / CADASTRO: 3772-RO Francisco Lopes da Silva OAB / CADASTRO: 44164-PR
Finalidade: Intimar-se a parte requerida para no prazo de 5 dias,manifestar-se sobre os documentos originais juntados em Cartório pela parte autora conforme o DESPACHO do movimento 29- PROJUDI. Porto Velho/RO,10/8/11. 10/8/11.

Proc.: 1004838-74. 2010. 8. 22. 0601
AA: Maria das Dores Santos de Moraes
ADV: OAB / CADASTRO: 4296-RO Gustavo Adolfo Anez Menacho
REQ: Vanderleia Frota de Souza
Finalidade: Intimar-se aparte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento 37. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1000100-43. 2010. 8. 22. 0601
AA: Mateus Vasconcelos Xavier Gonçalves
ADV: OAB / CADASTRO: 1069-RO Edmar da Silva Santos
REQ: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA e MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento 95. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1005888-38. 2010. 8. 22. 0601
AA: Carmem Valéria Ramos da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 4708-RO Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta
REQ: Banco Finasa S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 4370-RO Anne Botelho Cordeiro
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1004115-55. 2010. 8. 22. 0601
AA: Ivan Paulo Alves de Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 4558-RO LUIS SERGIO DE PAULA COSTA
REQ: Banco Fiat S A
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,retirar o alvará. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1001159-32. 2011. 8. 22. 0601
AA: Michel Watanabe
ADV: OAB / CADASTRO: 2951-RO ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
REQ: BW2 Companhia Global do Varejo
ADV: OAB / CADASTRO: 145. 521-SP RODRIGO HENRIQUE COLNAGO

Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1004404-85. 2010. 8. 22. 0601
AA: SUELY ALVES DA SILVA BILIU
ADV: OAB / CADASTRO: 3644-RO Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha
REQ: ABRÃO ARZA MALALA
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento. Porto Velho/RO,11/8/11.

Proc.: 1001145-48. 2011. 8. 22. 0601
AA: Domingos Barbosa de Sousa
ADV: OAB / CADASTRO: 2258-RO ALEX MOTA CORDEIRO
REQ: Mega Veículos Ltda
ADV: OAB / CADASTRO: 1751-RO Fabricio Grisi Médici Jurado
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,retirar o alvará. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1001365-46. 2011. 8. 22. 0601
AA: Anderson Celestino da Silva
ADV: CADASTRO: 1510-RO Edson de Oliveira Cavalcante
OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
REQ: Telemar Norte Leste S. A.
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,retirar o alvará. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 0086910-09. 2008. 8. 22. 0601
AA: Long Marquis Monteiro de Carvalho
REQ: Manuel Felipe de Araujo
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 0014254-20. 2009. 8. 22. 0601
AA: Pedro Alexandre Assis Moreira
ADV: OAB / CADASTRO: 3675-RO Pedro Alexandre Assis Moreira
REQ: Francisca Lúcia dos Santos
Finalidade: Intimar-se aparte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,retirar o alvará. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1004696-70. 2010. 8. 22. 0601
AA: MARIA DO SOCORRO CORREIA ALVES DA SILVA
ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa
REQ: NAÍSSA DA SILVA LIMA
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1005257-94. 2010. 8. 22. 0601
AA: João de Souza Normândo
ADV: OAB / CADASTRO: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA
REQ: Vanderlei Velozo Miranda
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1001165-39. 2011. 8. 22. 0601
AA: franciclene rodrigues do nascimento
ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA
OAB / CADASTRO: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena
REQ: Banco Itau
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1005629-43. 2010. 8. 22. 0601
AA: Celio Ferreira de Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 27612-DF VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA
REQ: Valda Serrão
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar sua pretensão em relação aos bens penhorados conforme MANDADO anexo ao mov. 9/projudi. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1001450-32. 2011. 8. 22. 0601
AA: Beliza Silva de Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
REQ: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
ADV: OAB / CADASTRO: 1460-RO Ingrid Rodrigues de Menezes
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,18/8/11.

Proc.: 1002205-56. 2011. 8. 22. 0601
AA: VILTOELSON SOUZA DO ESPIRITO SANTO
ADV: OAB / CADASTRO: 2803-RO EVERSON APARECIDO BARBOSA
REQ: B. V. Financeira S. A
ADV: OAB / CADASTRO: 4120-RO DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE
Finalidade: Intimar-separte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1001648-69. 2011. 8. 22. 0601
AA: Ahmed Hijazi Zaglhout
ADV: OAB / CADASTRO: 4397-RO YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT
REQ: COMÉRCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA
ADV: OAB / CADASTRO: 192. 978-SP
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,10/8/11.

Proc.: 1002729-53. 2011. 8. 22. 0601
AA: Odair Souza Oliveira
ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa
REQ: Banco Panamericano S. A.

ADV: OAB / CADASTRO: 3511-RO Manuela Gsellmann da Costa
Finalidade: Intimar-se a parte recorrida (autor) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Tudo,nos termos da portaria 001/2007 - 2º JECIV. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1001421-16. 2010. 8. 22. 0601
AA: Francisco Eudes Bandeira
ADV: OAB / CADASTRO: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO
REQ: Rondônia Segurança Eletrônica Ltda EPP
ADV: OAB / CADASTRO: 802-RO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Finalidade: Intimar-se a parte impugnada (autora) para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar contestação à impugnação interposta. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1001839-17. 2011. 8. 22. 0601
AA: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
ADV: OAB / CADASTRO: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA
OAB / CADASTRO: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena
REQ: Ceron Centrais Elétricas de RondÔnia
ADV: OAB / CADASTRO: 1553-RO Fabio Antonio Moreira
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a petição e depósito de mov. 28/ projudi. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1002425-54. 2011. 8. 22. 0601
AA: SILVIA IVONE SOARES DE SOUZA
ADV: OAB / CADASTRO: 3794-RO LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL
OAB / CADASTRO: 843-RO Laércio Batista de Lima
REQ: Banco Santander Banespa S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3613-RO Hugo Wataru Kikuchi Yamura
Finalidade: Intimar-se a parte recorrida (autora) para,no prazo legal,apresentar contrarrazão ao recurso interposto. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1004004-71. 2010. 8. 22. 0601
AA: Cleuber Rodrigues Pereira
ADV: OAB / CADASTRO: 3257-RO Claudecy Cavalcante Feitosa
REQ: HSBC - Bank Brasil S/A
ADV: OAB / CADASTRO: 164-RO Alice Barbosa Reigota Ferreira
OAB / CADASTRO: 352B-RO Alice Reigota Ferreira Lira
OAB / CADASTRO: 76696-MG Felipe Gazola Vieira Marques
Finalidade: Intimar-se parte recorrida (autora) para,no prazo legal,apresentar contrarrazão ao recurso interposto. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1001461-61. 2011. 8. 22. 0601
AA: Carlos Luiz da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 3422-RO Albenisia Ferreira Pinheiro
REQ: Vivo S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 1751-RO Fabricio Grisi Médici Jurado
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a petição e depósito de mov. 27/ projudi. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1003223-49. 2010. 8. 22. 0601
AA: Maria Edna Santiago
ADV: OAB / CADASTRO: 4242-RO Patricia Bergamaschi de Araújo
REQ: Fergel-Ferro e Aço Ltda
ADV: OAB / CADASTRO: 2969-RO Rodrigo Barbosa Marques do Rosário
Finalidade: Intimar-se a parte devedora (requerida) para,caso queira e no prazo de 15 (quinze) dias,apresentar impugnação à penhora on line conforme guia de depósito anexa ao o movimento 62. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 0091183-31. 2008. 8. 22. 0601
AA: Eledir Marinho da Gama
ADV: OAB / CADASTRO: 3792-RO Carlos Corrêia da Silva
REQ: Edilson Estevão Severino
Finalidade: Intimar-se a autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar sua pretensão em relação ao bem penhorado. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1002064-37. 2011. 8. 22. 0601
AA: Mara Lucia Duarte Pereira
ADV: OAB / CADASTRO: 2258-RO ALEX MOTA CORDEIRO
REQ: Jussara Dias de Almeida
Finalidade: Intimar-se a parte autora para falar sobre os documentos juntados pela requerida,via DJ/TJ/RO. de acordo com a Portaria 001/2007- 2º JECIV. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1001550-84. 2011. 8. 22. 0601
AA: Aurora Calçados Ltda.
ADV: OAB / CADASTRO: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita
REQ: Emanuel Micael Rodrigues
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 475-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1001486-74. 2011. 8. 22. 0601
AA: Vicente Portela Aguiar
ADV: OAB / CADASTRO: 3924-RO ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO
REQ: Jhonathans Davidy da Silva
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça anexa a este movimento 36. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1002932-49. 2010. 8. 22. 0601
AA: Centro Educacional Mojuca
ADV: OAB / CADASTRO: 4340-RO Nilva Salvi
REQ: Rosete Maria Xisto Ferreira
DESPACHO: “Convolo o bloqueio on-line (41. 1/PROJUDI) em penhora e determino a designação de audiência pós-penhora. Intimem-se. ” Porto Velho/RO,3/8/11,Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1001271-98. 2011. 8. 22. 0601
AA: Maria do Socorro Penha da Silva
ADV: OAB / CADASTRO: 4823-RO MUCIO ALEXANDRE PEREIRA SOUTO
REQ: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo
ADV: OAB / CADASTRO: 4571-RO Karina de Almeida Batistuci

Finalidade: Intimar-se a parte recorrida (autor) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Tudo,nos termos da portaria 001/2007 - 2º JECIV. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1000490-76. 2011. 8. 22. 0601
AA: Adailton Alves dos Santos
ADV: OAB / CADASTRO: 1248-RO VERÔNICA FÁTIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI
REQ: MÁRCIO VIEIRA DE MOURA
ADV: OAB / CADASTRO: 4282-RO Pedro Pereira de Oliveira
Finalidade: Intimar-se,nos termos do art. 475-J,o advogado do réu. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1000097-88. 2010. 8. 22. 0601
AA: Manuel Fernandes Lima
ADV: OAB / CADASTRO: 3024-RO SILVANA FERNANDES MAGALHÃES PEREIRA
REQ: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS
DESPACHO: "Verifico que o feito trata de execução de título extr ajudicial,portanto,desnecessária faz-se a intimação nos termos do art. 475-J do CPC. Diga a autora,em 10 (dez) dias,quanto aos bens penhorados no MANDADO 7/PROJUDI. Intime-se. " Porto Velho/RO,4/7/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1001485-89. 2011. 8. 22. 0601
AA: Silmara Aparecida Silva de Abreu
ADV: OAB / CADASTRO: 3924-RO ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO
REQ: Maria Alcilene do Sacramento
Finalidade: Intimar-se a parte autora através de seu advogado(a) via DJ/TJ/RO para manifestar-se sobre os bens penhorados de acordo com a Portaria 001/2007-2ºJECIV. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 0043025-08. 2009. 8. 22. 0601
AA: Gilmar Antonio Camilo
ADV: OAB / CADASTRO: 3210-RO CLEBER DOS SANTO
REQ: Jovencio Ferreira Leite
REQ: Raimundo Nonato Alves de Araujo
ADV: OAB / CADASTRO: 2094-RO JOÃO ROBERTO LEMES SOARES
Finalidade: Intimar-se a parte autora para,no prazo de 10 (dez) dias,apresentar planilha de cálculos,incluindo a multa de 10% (dez por cento),conforme artigo 47-J do CPC,e requerer o que entender de direito. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1004756-43. 2010. 8. 22. 0601
AA: Condominio Residencial Jardim das Palmeiras
ADV: OAB / CADASTRO: 663-A-RO Ivaldo Ferreira dos Santos
REQ: Antonio Jose Alves
DESPACHO: "Considerando a preferência da penhora em pecúnia,estabelecida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil,diga a parte autora,em 10 (dez) dias,se há interesse em tentativa de penhora on-line,apresentando a respectiva planilha de cálculos. Intime-se". Porto Velho/RO,8/8/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1001460-76. 2011. 8. 22. 0601
AA: Adhemar Alberto Sgrott Reis
ADV: OAB / CADASTRO: 1944-RO Adhemar Alberto Sgrott Reis
REQ: Cetelem Brasil S/A - Crédito,Financiamento e Investimento
ADV: OAB / CADASTRO: 26. 397-PE Patrícia Antunes Fernandes OAB / CADASTRO: 20795-PE Maria Carolina da Fonte Albuquerque
SENTENÇA: Ante o exposto,com fundamento no art. 51,II,da Lei 9. 099/95 c/c art. 267,IV,do CPC,JULGO EXTINTO o processo,sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma da lei. Transitada em julgado esta DECISÃO,proceda-se a baixa definitiva do processo. Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. Porto Velho/RO,22/6/11. Juiz de Direito José Torres Ferreira.

Proc.: 1003181-63. 2011. 8. 22. 0601
AA: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS
ADV: OAB / CADASTRO: 663-A-RO Ivaldo Ferreira dos Santos
REQ: Marcos Minini de Castro
Finalidade: Intimar-se a parte autora quanto Audiência de Conciliação Designada
(Para 14 de Outubro de 2011 às 10: 00) Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1005570-55. 2010. 8. 22. 0601
AA: Leonel Pinheiro Moraes
ADV: OAB / CADASTRO: 4156-RO JOSIMÁ ALVES DA COSTA JÚNIOR
OAB / CADASTRO: 4632-RO ALCIENE LOURENÇO DE PAULA COSTA
REQ: R J R Equipamentos Industriais Ltda
Finalidade: Manifestar-se quanto a certidão constante ao movimento 21. Porto Velho/RO,15/8/11.

Proc.: 1001155-92. 2011. 8. 22. 0601
AA: Francisca Chagas da Conceição
ADV: OAB / CADASTRO: 251B-RO IVON JOSÉ DE LUCENA
REQ: Banco Itaucard S. A.
ADV: OAB / CADASTRO: 3530-RO Flávia Volpi Otake
Finalidade: Intimar-se a parte devedora (requerida) para,caso queira e no prazo de 15 (quinze) dias,apresentar impugnação à penhora on line conforme guia de depósito anexa a este movimento. Porto Velho/RO,15/8/11.

SAVIO ROSARIO
Escrivão

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital
Juiz de Direito: Oudivanil de Marins
Escrivão Judicial: Evaldo da Costa Farias
Sugestões ou reclamações,façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro. jus. br ou marins@tjro. jus. br

Proc: 1001114-22. 2011. 8. 22. 0603
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
ROSANGELA GRACIETTI ZAPAROLI CARDOSO(Requerente)
Advogado(s): RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI(OAB 3536 RO)
ELAINE DE TAL(Requerido)
Finalidade: Intimar a parte autora do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Feita a reclamação no sistema PROJUDI pelo Advogado,designada automaticamente audiência de conciliação. Verifica-se nos autos que a petição INICIAL

foi direcionada a este 3º Juizado Especial Cível. Constata-se,entretanto,que o requerente é residente na Rua Almirante Barroso,1428,Bairro Km 1,nesta cidade e o requerido é domiciliado na Rua Almirante Barroso,1428,Bairro Km 1,nesta Capital. De acordo com a Resolução n. 017/03-PR: "O Foro do 3º Juizado Especial Cível é competente: I - para todas as causas em que o domicílio do réu ou do autor ficar localizado na direita da BR 364,sentido Porto Velho/Cuiabá-MT". Assim,encaminho os autos conclusos ao MM. Juiz. Nada mais.
Sendo patente a incompetência territorial há de se tomar o cuidado quanto a propiciar a parte a escolha do Juízo para conhecer e julgar o seu processo. Sob este ângulo,considerando ainda que todos os Juizados já estão agraciados com o sistema eletrônico de processo,remetam-se os autos ao Juizado competente.
A presente DECISÃO procura resguardar os princípios do art. 2º da Lei n. 9.099/95,mormente no tocante a simplicidade,economia processual e celeridade. Os princípios são basilares em relação as regras. Assim,a extinção do processo quando reconhecida a incompetência territorial como previsto no art. 51,III,da citada Lei,obrigando a parte/Advogado a repetir todo o ato de ingresso da ação,no caso afronta aqueles princípios. Dias atrás espalhou-se pelo mundo jurídico uma DECISÃO tratando do extremado apego a letra fria da lei em detrimento da vedadeira razão de ser da Justiça (Des. Palma Bisson,TJ/SP,AI,origem Comarca de Marília S/P). Por outro lado, no linguajar comum por que complicar se se pode facilitar?
A nova distribuição deve obedecer alternância,por meio e controle físico, entre os tres outros juizados dada a impossibilidade de sorteio eletrônico com fito de observar a paridade de processos distribuídos.
Porto Velho,09/08/2011.

(a)Oudivanil de Marins
Juiz de Direito.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004283-40. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ângela Maria Mendes dos Santos
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS etc. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. A parte requerente pretende o reconhecimento de que a conversão determinada no sistema da URV para pagamento de seu salário foi realizada de maneira equivocada,de modo que o valor do mesmo ficou em patamar inferior ao que deveria. Deseja que dentro do período não alcançado pela prescrição determine-se o pagamento da diferença atualizada de cada salário passado e de que os futuros sejam pagos com a incorporação dessa diferença. Fez pedidos condenatórios nesse sentido. O requerido apresentou preliminar de prescrição,sustentando que o fato em análise ocorreu há mais de cinco anos. No MÉRITO,alega que a parte requerente deixou de fazer prova do fato constitutivo de seu direito através de cálculos compreensíveis. Também sustenta que a jurisprudência formada sobre a aplicação de 11,98% é dirigida a outra categoria de profissionais. Outro argumento apresentado é de que ocorreram modificações no padrão remuneratório da categoria da parte requerente através do PCCR (lei n° 1. 041/2002) e atos de aumento remuneratório (leis n° 1. 334/04,n° 1. 591/06 e n° 1. 855/2008),o que tornou a remuneração do requerente superior ao que poderia se incorporar pela diferença pleiteada. Pondera que a determinação de aumento ofenderia a lei de diretrizes orçamentárias por impor custo além do planejado e por conseqüência ofensa ao art. 138,da CF. Invoca o princípio da legalidade no sentido de que o administrador está proibido de conceder um direito sem lei que o resguarde,bem como de que o Poder Judiciário não pode substituir a atuação do legislador nesse sentido. Requereu a improcedência do pedido. Verifiquei que nas ações propostas neste Juizado Especial de Fazenda Pública os profissionais advogados optaram por apresentar cálculos realizados por eles próprios,sem preocupação em formatá-los com critérios científicos próprios da área contábil,o que os torna destituídos de confiabilidade técnica já que tal apuração exige aplicação de conhecimentos que vão além dos possuídos pelas pessoas em geral ("homem médio? segundo denominação doutrinária e jurisprudencial). Cabe salientar que o caso concreto envolve mais do que a aplicação de normas jurídicas. Através destas torna-se necessária uma incursão na área das ciências contábeis já que o caso demanda análise das planilhas financeiras e eventual verificação de registros junto ao órgão pagador do servidor público,pois como será melhor explicado adiante não se trata de apenas aplicar 11,98% sobre os salários da época e depois atualizá-los até a presente data. Outros aspectos a serem ponderados são as alterações salariais ocorridas nos anos seguintes,bem como a comparação destas com eventual diferença apurada que a parte tenha a receber. Apenas se depois dessa análise persistir crédito é que será possível determinar o valor a receber e ou a incorporar. Como visto,a apuração é relativamente complexa de modo a ser recomendável a intervenção de um profissional que da área científica que domine análise de dados financeiros e respectivos cálculos. Basicamente o sistema implantado determinava que no mês seguinte fosse incorporado o valor decorrente da inflação (indicado nos indicadores do sistema da URV) passada no período que compreendia a data do cálculo do pagamento da folha até o dia do efetivo pagamento do mês em referência. Ocorre que,os Poderes de Estado com exclusão do Executivo (Legislativo e Judiciário) mais o Ministério Público e a Defensoria Pública,que são geridos pelo sistema constitucional do duodécimo,de modo que o sistema de apuração da folha de pagamento para eles é o mesmo. Em razão disso,uma vez apurado o percentual de perda para um tem-se situação de haver DECISÃO paradigmática aplicável a todos os outros casos do grupo. Daí o Superior Tribunal de Justiça ter formado entendimento no sentido de que a tal grupo aplica-se o índice de 11,98% na apuração das perdas decorrentes de erro de cálculo na correção da URV e conseqüente reflexos nos salários posteriores. RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESÍDUO - 11,98% - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - Os servidores públicos,vinculados ao Poder Executivo não possuem direito à reposição do resíduo de 11,98%,devido tão-somente aos

servidorespúblicosintegrantesdospoderesLegislativo,Judiciário e do Ministério Público por força do que estabelece o art. 168 da Constituição Federal. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 599815/RJ - Rel. (Ministra Laurita Vaz j. 23/03/2004) MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO REAL - LEI 8880/94 - CONVERSÃO - URV - SERVIDORES DO EXECUTIVO - PREJUÍZO - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA DENEGADA - A jurisprudência já firmou o entendimento de que a correção de 11,98%,não é devida aos servidores do Poder Executivo. Segurança Denegada. (MS 9468/DF - Rel Ministro Paulo Medina - j. 12/05/2004). No recurso de apelação n° 1703118-36. 2008. 8. 13. 0024,interposto no Tribunal de Justiça de Minas Gerais,o Desembargador Kildare Carvalho recentemente (20. 01. 2011) fez constar em seu voto ter por fundamento perícias realizadas: ?Com efeito,analisando as perícias realizadas em torno da matéria e os DISPOSITIVO s acima descritos verifico que de fato ao âmbito do Estado de Minas Gerais a matéria restou regulamentada de forma diversa daquela determinada pela Lei Federal. (. . .)No caso dos servidores do poder executivo,sustenta o Estado de Minas Gerais,que eles não sofreram prejuízo com a conversão do cruzeiro real em URV,uma vez que,quando do cálculo de seus vencimentos,foi considerado o valor da URV na data do pagamento que,em regra,é o último dia do mês. Isso porque "A exegese do artigo 22,da Lei nº. 8880/94,que dispõe sobre a forma de conversão dos vencimentos e proventos dos servidores públicos em URV´S impõe a utilização de seu valor na data em que se efetuou o pagamento e não a do último dia de cada mês. Agravo regimental desprovido. (AGA n. 342026/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 200/0114323-9 - Rel. Min. Vicente Leal - 6? Turma - 05/03/2001)" Nos embargos infringentes tramitados no mesmo Tribunal,porém,em voto do Desembargador Silas Vieira (n°1687213-64. 2003. 8. 13. 0024) registrou-se a necessidade da perícia como ônus da prova da parte requerente: ?Por outro lado,é importante consignar que fica a cargo da parte autora o ônus da prova (artigo 333,I,do CPC) de que sofreu perda salarial quando da conversão de seus vencimentos/proventos de Cruzeiro Real para URV. "MARINONI# doutrina no sentido de haver limitação ao poder do magistrado dispensar a produção de prova pericial,sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. É preciso assegurar que as partes tenham condição de compreender a lógica dos trabalhos apuratórios e avaliativos realizados,de modo que possam construir seus argumentos na defesa de suas teses (CPC 335). ?4. Prova Pericial. O juiz só pode alçar mão para compreensão do problema posto em juízo de regras de experiência técnica se o conhecimento técnico-científico deMANDADO para seu deslinde,dada sua complexidade,não constituir apanágio de especialistas. O domínio da aplicação das regras de experiência técnica restringe-se ao conhecimento técnico-científico já vulgarizado no patrimônio cultural do homem médio. Por essa razão,ressalva o art. 335,CPC,a aplicação das regras de experiência técnica quando for o caso de prova pericial. Trata-se de providência erigida em função do direito fundamental ao contraditório (art. 5°. LV,CRFB),entendido como a possibilidade deferida às partes de participar da formação da prova técnica. Sendo essa necessária,a aplicação de regras de experiência técnica não pode suplantá-la. (. . .)A parte requerente teve sua oportunidade para produzir a prova pericial já que foi intimada para cumprir providências inerentes a realização do ato,sob pena de perda do direito de produzi-la. Uma vez que não houve correspondência no sentido de comportar-se de forma a ter interesse na realização dessa espécie de prova,o processo está pronto para ser julgado. Ressalto que o art. 333,do CPC não serve apenas como regra de produção de prova,mas também de técnica para julgamento quando o magistrado situa-se em dúvida sobre fatos ou apurações técnicas. Nesse sentido,aquele que deixa de realizar a prova que lhe incumbia receberá a CONCLUSÃO de inexistência ou inconsistência de sua alegação,conduzindo o processo à improcedência do pedido no caso da parte requerente ou procedência do pedido no caso da parte requerida. Novamente invoco a lição de MARINONI#: ?4. Como Regra de Julgamento. Como regra de julgamento,o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção,o art. 333,CPC,é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo,essa deve ser paga pelo demandante,tendo o juiz de julga improcedente o seu pedido,ocorrendo o contrário em relação às demais alegações de fato. (. . .)"Diante da fundada dúvida instaurada nos autos e omissão da parte requerente em promover seu esclarecimento pela prova técnica correspondente,não há como acolher a sua tese. Posto isto,julgo IMPROCEDENTE o pedido que ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269,I). Publicação e registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado,arquivem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005848-39. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jair da Costa Gomes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Com fundamento no art. 7º da Lei Federal n. 12. 153/2009,designo audiência de conciliação para o dia 20. 10. 2011,às 8 horas. Não obtendo conciliação a sessão seguirá em instrução e julgamento,salvo motivo excepcional. Deverá as partes trazer para a audiência todos os documentos relacionados aos fatos e testemunhas,pois não haverá momento posterior oportuno. Sendo necessária a intimação de testemunhas o rol deverá ser apresentado em cartório e solicitado a intimação com antecedência mínima de 5 dias. Cite-se a parte requerida,com antecedência mínima de 30 (trinta) dias,advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL,assim como,caso queira,deverá apresentar resposta escrita ou oral durante a audiência,sob pena de revelia,independentemente de seus efeitos,quando não frutificar a tentativa de autocomposição,passando-se,em seguida,imediatamente à réplica,oralmente,salvo se o autor solicitar prazo para se manifestar por escrito,diante da complexidade das alegações ou exigir a produção de prova técnica,nos moldes do art. 21,22,27,28,29 e 31 da Lei Federal n. 9. 099/95,aplicado subsidiariamente à espécie,ex vi do art. 27 do novo diploma legal. Consigne-se ainda que a parte

requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º,Lei n. 12. 153/2009),inclusive,juntando cópia das leis que disciplinam a matéria e informando acerca de sua vigência,à luz do art. 337 do Estatuto Processual Civil. Intimem-se o(s) autor(es) na pessoa do advogado habilitado nos autos (art. 27,Lei 12. 153/2009 c/c art. 8º,§ 1º,Lei 10. 259/2001 e art. 236,CPC),advertindo-se a(s) parte(s) autora(s) que sua ausência(s) injustificada(s) à audiência designada,desacompanhada(s) de advogado regularmente habilitado,importará na extinção do feito,sem resolução do MÉRITO,respondendo o contumaz pelas custas do processo (art. 51,§ 2º),devendo,outrossim,comunicar ao Juízo qualquer alteração de ENDEREÇO sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º,art. 19,Lei n. 9. 099/95). A despeito de o feito tramitar independentemente do pagamento de custas e honorários,ao menos em primeiro grau,em função do pedido das partes autoras e considerando a documentação apresentada,DEFIRO os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003263-14. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Anne Heda Medeiros Garcia,Zacarias Batista Filho,Lucia Barros Rocha,Janeth Lopes da Silva,Maria do Socorro Barroso das Neves,Laura Miguel de Lima,Fátima Moraes Oliveira da Fonseca,Marta Andrade da Costa Candido,Liberdade Nogueira dos Santos,Edimar Taboza de Sousa
Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162),Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722),Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162),Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722),Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162),Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722),Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162),Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722),Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162),Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722),Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
SENTENÇA:
VISTOS etc. . . Os requerentes cobram do requerido reposição salarial que sustentam ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2. 335/87,que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP. O requerido apresenta preliminar de prescrição e no MÉRITO alega que a legislação mencionada não se aplica aos servidores estaduais de Rondônia e de que o Poder Judiciário não tem competência legislativa para promover uma extensão da norma invocada pelos requerentes. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização. PreliminarA conta apresenta pelos requerente envolve créditos de salários dos últimos cinco anos,portanto,não há que se falar em prescrição do fundo de direito e sim de cada reflexo a ser computada da data em que este surgiu. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. ART. 1º DO DECRETO N. 20. 910/32. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280/STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE MÉRITO. 1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça,nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV,não se opera a prescrição do fundo de direito,mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação,por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Na hipótese dos autos,o Tribunal de origem aplicou a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20. 910/32 e concluiu que a ação deveria ter sido ajuizada até cinco anos após a entrada em vigor da lei que extinguiu o regime remuneratório anterior. Não há falar,pois,em incidência da Súmula 280/STF quanto à questão da prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1202940/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,SEGUNDA TURMA,julgado em 28/06/2011,DJe 01/07/2011)MÉRITO O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2. 335/87) conferiu aos servidores civis,servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial. Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF,sendo editada a Súmula n° 671. OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO,NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988,APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988,NÃO CUMULATIVAMENTE,DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema. No entanto,uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais,o que conduz a CONCLUSÃO de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo “servidores públicos? por servidores públicos federais. A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual,de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais,até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25,§ 1°). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem,observados os princípios desta Constituição. §1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°,V,previsão de organizar e prestar seus serviços públicos,o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1. 068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007. Art. 8° - Ao Estado compete exercer,em seu território,todos os poderes que,implícita ou explicitamente,não lhe sejam vedados pela Constituição Federal,especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais. Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação

até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. ?O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após século de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. ? (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, ou seja, criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte, na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público, pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste, não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento. Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP's. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros, a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência, estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados "gatilhos" e "URP's", instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais, é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98. 002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma CONCLUSÃO: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10. 254, DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS, URP, IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE. - A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2. 302, de 1986, e 2. 335, de 1987, bem como nas Leis n. 7. 737, de 1989, e 7. 788, de 1989, envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista, de modo que não pode ser estendida ao servidor público que, por força da Lei estadual n. 10. 254, de 1990, passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010, 5893061-67. 2009. 8. 13. 0024) "SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, § 1º, DECRETO nº 2. 425/88. 1. O Decreto nº 2. 425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais, nos termos do § 1º do precitado DISPOSITIVO legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671, mas como já referido, em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato, em conformidade com o princípio da legalidade, fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso, tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102, Terceira Câmara Cível, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 17/03/2011)"Pelas razões expostas, o pedido não tem como prosperar. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ANNE HEDA MEDEIROS GARCIA, ZACARIAS BATISTA FILHO LÚCIA BARROS ROCHA, JANETH LOPES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO BARROSO DAS NEVES, LAURA MIGUEL DE LIMA, FATIMA MORAES OLIVEIRA DA FONSECA, MARTA ANDRADE DA COSTA CÂNDIDO, LIBERDADE NOGUEIRA DOS SANTOS e EDIMAR TABOSA DE SOUZA fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). P. R. I. (diário da justiça)Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005839-77. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Guilherman Gadelha de Farias
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto, declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Proc.: 0002868-22. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marisa Rosane Barioni, Roberto Carlos da Costa Pereira, Roberto Marcelo Pontes, Rochester Batista de Oliveira, Sonia Maria Vieira da Silva, Nilson Aparecido de Souza, Petronilha Almeida Veloso
Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722), Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162), Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/GO 10722)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
SENTENÇA:
VISTOS etc. . . Os requerentes cobram do requerido reposição salarial que sustentam ter direito em decorrência da aplicação do Decreto-Lei n° 2. 335/87, que teria criado sistema de atualização mensal de salários denominado de URP. O requerido apresenta preliminar de prescrição e no MÉRITO

alega que a legislação mencionada não se aplica aos servidores estaduais de Rondônia e de que o Poder Judiciário não tem competência legislativa para promover uma extensão da norma invocada pelos requerentes. DECIDO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória em que se pretende a percepção de valores referentes a diferença salarial não paga pela falta de aplicação de sistema de atualização. PreliminarA conta apresenta pelos requerente envolve créditos de salários dos últimos cinco anos,portanto,não há que se falar em prescrição do fundo de direito e sim de cada reflexo a ser computada da data em que este surgiu. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. ART. 1º DO DECRETO N. 20. 910/32. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 280/STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DE MÉRITO. 1. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça,nas hipóteses de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV,não se opera a prescrição do fundo de direito,mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação,por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. 2. Na hipótese dos autos,o Tribunal de origem aplicou a prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20. 910/32 e concluiu que a ação deveria ter sido ajuizada até cinco anos após a entrada em vigor da lei que extinguiu o regime remuneratório anterior. Não há falar,pois,em incidência da Súmula 280/STF quanto à questão da prescrição. (AgRg no AgRg no REsp 1202940/MG,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,SEGUNDA TURMA,julgado em 28/06/2011,DJe 01/07/2011)MÉRITO O ato normativo citado (Decreto-Lei n° 2. 335/87) conferiu aos servidores civis,servidores públicos federais e militares federais um sistema de reposição salarial. Muitas demandas foram propostas por servidores públicos estaduais e a discussão sobre estes terem o mesmo direito chegou ao STF,sendo editada a Súmula n° 671. OS SERVIDORES PÚBLICOS E OS TRABALHADORES EM GERAL TÊM DIREITO,NO QUE CONCERNE À URP DE ABRIL/MAIO DE 1988,APENAS AO VALOR CORRESPONDENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE OS VENCIMENTOS E SALÁRIOS PERTINENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1988,NÃO CUMULATIVAMENTE,DEVIDAMENTE CORRIGIDO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTONa medida em que o texto da referida súmula faz referência genérica a servidores públicos abriu-se espaço para interpretação extensiva no sentido de que os servidores estaduais também foram abrangidos pela norma no entendimento da Corte Suprema. No entanto,uma análise dos termos do julgado e dos precedentes que motivaram a elaboração da Súmula n° 671 traz a lume que em nenhum momento houve deliberação sobre aplicação do direito aos servidores públicos estaduais,o que conduz a CONCLUSÃO de que a melhor interpretação é a de entender-se o temo “servidores públicos? por servidores públicos federais. A competência legislativa constitucional para deliberação sobre salários de servidores o públicos estaduais é outorgada para o legislador estadual,de modo que não se pode estender o efeito de legislação federal para servidores públicos estaduais,até porque se houvesse menção expressa em legislação federal para tal aplicação estaria ocorrendo um vício material que invalidaria o ato normativo. Trata-se de um reflexo da autonomia conferida aos estados membros para auto-organizarem-se (CF 25,§ 1°). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem,observados os princípios desta Constituição. §1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. A Constituição do Estado de Rondônia tem em seu art. 8°,V,previsão de organizar e prestar seus serviços públicos,o que justifica a edição de diversos atos normativos estaduais versando sobre estrutura de cargos e salários como ocorre com a Lei n° 1. 068/2008 e a Lei Complementar n° 413/2007. Art. 8° - Ao Estado compete exercer,em seu território,todos os poderes que,implícita ou explicitamente,não lhe sejam vedados pela Constituição Federal,especialmente: V - Organizar e prestar os serviços públicos estaduais. Diante de tal organização legislativa outra não poderia ser a interpretação até porque a maior diretriz da administração pública é o princípio da legalidade. ?O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após século de evolução política,tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito,ou seja,do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. ? (CARVALHO FILHO,José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Editora Lúmen Iuris. 17ª Edição. Pág. 17)Também é importante frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo,ou seja,criar regras através de julgamento. No caso concreto a aplicação do Decreto-Lei aos servidores públicos de Rondônia consistiria em substituir o legislador estadual que é o titular da competência para tratar da questão salarial em discussão. ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REVISÃO GERAL ANUAL - OMISSÃO DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. A jurisprudência desta Corte,na mesma linha do entendimento firmado pela Corte Suprema,tem entendido que a inércia do chefe do Poder Executivo em desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual não acarreta direito à indenização em favor do servidor público,pois o acolhimento de pretensão desta natureza representaria a própria concessão de reajuste,não podendo o Judiciário atuar como legislador positivo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1196464/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON,SEGUNDA TURMA,julgado em 17/08/2010,DJe 26/08/2010)O Tribunal de Justiça rondoniense já se pronunciou no passado sobre esse assunto com o mesmo entendimento. Duplo grau de jurisdição. Ação ordinária de cobrança. Reajustes salariais. Gatilhos e URP’s. Legislação Federal. Autonomia dos Estados-membros. Transação. Possibilidade. Em decorrência da autonomia dos Estados-membros,a legislação que concede aumento a servidores federais não é automaticamente extensiva a servidores estaduais. Em decorrência,estes não fazem jus aos reajustes oriundos dos denominados “gatilhos” e “URP’s”,instituídos através de Decretos-leis federais. Satisfeitos os requisitos legais,é possível e válida a realização de transação entre a Administração Estadual e os seus servidores. (TJRO - 98. 002263-0 Apreciação em Duplo Grau de Jurisdição,Relator: Desembargador Renato Mimessi,Data 18/12/1998)Em outros estados também houve a mesma CONCLUSÃO: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL -FHEMIG - CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO - LEI ESTADUAL N. 10. 254,DE 1990 - PRELIMINARES - NULIDADE DA SENTENÇA - VÍCIO EXTRA

PETITA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - DIREITO À RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - GATILHOS SALARIAIS,URP,IPC - EXTENSÃO AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS - INVIABILIDADE. - A recomposição salarial prevista nos Decretos-Leis n. 2. 302,de 1986,e 2. 335,de 1987,bem como nas Leis n. 7. 737,de 1989,e 7. 788,de 1989,envolve apenas os servidores regidos pelo regime jurídico celetista,de modo que não pode ser estendida ao servidor público que,por força da Lei estadual n. 10. 254,de 1990,passou a ser regido pelo regime jurídico estatutário. (TJMG Rel. Des. SILAS VIEIRA. 28/10/2010,5893061-67. 2009. 8. 13. 0024) "SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONFERIDO PELA UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP. NÃO INCIDÊNCIAAOS SERVIDORES DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º,§ 1º,DECRETO nº 2. 425/88. 1. O Decreto nº 2. 425/88 que garantiu o reajuste de 7/30 calculado nos termos do seu art. 8º aplica-se aos trabalhadores celetistas e aos servidores federais,nos termos do § 1º do precitado DISPOSITIVO legal. A matéria foi sumulada pelo e. Supremo Tribunal Federal através do verbete nº 671,mas como já referido,em favor dos servidores federais e os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Não há como retalhar a política salarial estabelecida pelo Executivo Estadual e ajustá-la ao plano federal de estabilização da moeda na quadra histórica que seguiu ao conhecido Plano Cruzado. De fato,em conformidade com o princípio da legalidade,fica o administrador público atrelado ao disposto na lei. Por isso,tal reajuste não se aplica aos servidores estaduais. APELAÇÃO PROVIDA. (TJRS - Apelação Cível Nº 70022816102,Terceira Câmara Cível,Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco,Julgado em 17/03/2011)"Pelas razões expostas,o pedido não tem como prosperar. Posto isto,julgo IMPROCEDENTE o pedido que MARISA ROSANE BARIONI,PETRONILHA ALMEIDA VELOSO,ROBERTO CARLOS DA COSTA PEREIRA,ROBERTO MARCELO PONTES,ROCHESTER BATISTA DE OLIVEIRA,SONIA MARIA VIEIRA DA SILVA e NILSON APARECIDO DE SOUZA fizeram na AÇÃO que propuseram em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269,I). P. R. I. (diário da justiça)Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005840-62. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marciana Alves de Souza
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. O requerente desistiu da ação antes mesmo de realizada a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005837-10. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jakson Lopes de Oliveira
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. O requerente desistiu da ação antes mesmo de realizada a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005817-19. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ana Maria Tereza Domaneschi
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005833-70. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Josiane da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se.

Proc.: 0005818-04. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Dagoberto Bonetti da Silva
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00

(trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0002027-27. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Carola Catalina Navarro Hurtado
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA,bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09),intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação,necessária para expedição do RPV,no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA,2- Certidão de Trânsito em Julgado,3- Procuração/Substabelecimento,4- Acórdão (se houver),5- Planilha de cálculos,6- Número do CPF,7- Número do RG,8- Número da conta corrente,banco e agência. Se não for cumprida a determinação,arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos,expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição,emita-se MANDADO de sequestro,independentemente da oitiva da Fazenda Pública,e expeça-se o competente alvará judicial,intimando-se a parte para retirada (art. 13,§1º da Lei n. 12. 153/09). 3. Após,retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0002026-42. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Cássia Regina Marques Azevedo
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA,bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09),intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação,necessária para expedição do RPV,no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA,2- Certidão de Trânsito em Julgado,3- Procuração/Substabelecimento,4- Acórdão (se houver),5- Planilha de cálculos,6- Número do CPF,7- Número do RG,8- Número da conta corrente,banco e agência. Se não for cumprida a determinação,arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos,expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição,emita-se MANDADO de sequestro,independentemente da oitiva da Fazenda Pública,e expeça-se o competente alvará judicial,intimando-se a parte para retirada (art. 13,§1º da Lei n. 12. 153/09). 3. Após,retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005955-83. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Lucio de Sousa Oliveira
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005959-23. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Milton Ferreira Berbet
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará

em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005958-38. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raimundo da Rocha Brito Filho
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005956-68. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: José Vieira Sobrinho
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005953-16. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Zenaldo Pacélli de Souza Silva
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005827-63. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Anselmo Rebouças de Paula
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. O requerente desistiu da ação antes mesmo de realizada a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005824-11. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Lailson dos Santos Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005954-98. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raimundo Sales Reis
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005850-09. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Alexandre Morais de Oliveira
Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901),Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)
Requerido: Município de Porto Velho
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005849-24. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria Luiza Pereira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001728-50. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Astrogildo Gomes Maia
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
DESPACHO:
1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA,bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09),intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação,necessária para expedição do RPV,no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA,2- Certidão de Trânsito em Julgado,3- Procuração/Substabelecimento,4- Acórdão (se houver),5- Planilha de cálculos,6- Número do CPF,7- Número do RG,8- Número da conta corrente,banco e agência. Se não for cumprida a determinação,arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos,expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição,emita-se MANDADO de sequestro,independentemente da oitiva da Fazenda Pública,e

expeça-se o competente alvará judicial,intimando-se a parte para retirada (art. 13,§1º da Lei n. 12. 153/09). 3. Após,retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005822-41. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria de Nazaré Rodrigues Cavalcante
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001586-46. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Roberto Lindolfo Souza Muniz
Advogado: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA,bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09),intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação,necessária para expedição do RPV,no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA,2- Certidão de Trânsito em Julgado,3- Procuração/Substabelecimento,4- Acórdão (se houver),5- Planilha de cálculos,6- Número do CPF,7- Número do RG,8- Número da conta corrente,banco e agência. Se não for cumprida a determinação,arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos,expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição,emita-se MANDADO de sequestro,independentemente da oitiva da Fazenda Pública,e expeça-se o competente alvará judicial,intimando-se a parte para retirada (art. 13,§1º da Lei n. 12. 153/09). 3. Após,retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001189-84. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sobranco Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado: Nilva Salvi (OAB/RO 4340),Paula Miranda (OAB/RO 4245)
Requerido: Município de Porto Velho
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA,bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09),intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação,necessária para expedição do RPV,no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA,2- Certidão de Trânsito em Julgado,3- Procuração/Substabelecimento,4- Acórdão (se houver),5- Planilha de cálculos,6- Número do CPF,7- Número do RG,8- Número da conta corrente,banco e agência. Se não for cumprida a determinação,arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos,expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição,emita-se MANDADO de sequestro,independentemente da oitiva da Fazenda Pública,e expeça-se o competente alvará judicial,intimando-se a parte para retirada (art. 13,§1º da Lei n. 12. 153/09). 3. Após,retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005820-71. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jose Maria Gisbert Banus
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005825-93. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Elessandro Costa Eufrásio
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:
VISTOS. O requerente desistiu da ação antes mesmo de realizada a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005832-85. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raimundo Claudio Brandão de Lima
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se.

Proc.: 0005957-53. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Geremias Pereira Barbosa
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0006135-02. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Sandro Luiz Cardoso Ferreira
Requerido: Município de Porto Velho
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005838-92. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Josimar de Carvalho
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0002523-56. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raquel Gil Costa
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Requerido: Iperon - Instituto Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
DESPACHO:
1. Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA,bem como a atualização do débito (art. 13 da Lei n. 12. 153/09),intime-se a parte credora para providenciar a seguinte documentação,necessária para expedição do RPV,no prazo de 5 (cinco) dias: 1- SENTENÇA,2- Certidão de Trânsito em Julgado,3- Procuração/Substabelecimento,4- Acórdão (se houver),5- Planilha de cálculos,6- Número do CPF,7- Número do RG,8- Número da conta corrente,banco e agência. Se não for cumprida a determinação,arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos,expeça-se. 2. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição,emita-se MANDADO de sequestro,independentemente da oitiva da Fazenda Pública,e expeça-se o competente alvará judicial,intimando-se a parte para retirada (art. 13,§1º da Lei n. 12. 153/09). 3. Após,retornem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005842-32. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: André Macedo Chalegra
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se.

Proc.: 0005816-34. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisco Heverton Bezerra Bessa
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005834-55. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Antônio Alves de Sousa
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. O requerente desistiu da ação antes mesmo de realizada a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0006136-84. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria das Dores Oliveira
Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005841-47. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Rafael Freire de Menezes
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005823-26. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Luzinete Zurica da Silva Calixto
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005835-40. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Eudes Junior Arruda da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005831-03. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jurandir Rosa Pedral
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005830-18. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marilson Silva Andrade
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005828-48. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ivan de Souza Simão
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. O requerente desistiu da ação antes mesmo de realizada a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005821-56. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Stelio Vieira Alves
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005819-86. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Gilsimar Barbosa Chagas
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Nomeio perito o Sr. GILBERTO MELO,arbitrando o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para realização de trabalho pericial,que será pago em duas parcelas iguais de R$ 300,00 (trezentos reais),a primeira em 10 dias da intimação deste DESPACHO e a segunda por ocasião da entrega do laudo pericial; O requerente deverá realizar depósito judicial na Caixa Econômica Federal,vinculado a este juízo,no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) e informar eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito),apresentando tudo por petição no prazo de 10 dias; A perda do prazo para depositar os honorários implicará em renúncia a realização da perícia; O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 (trinta) dias contados da remessa da imagem do conteúdo do processo e a segunda parte dos honorários será liberada imediatamente após a entrega do laudo; Cite-se para resposta no prazo de 30 dias (MANDADO),sendo que nesse prazo o requerido poderá apresentar seus eventuais quesitos e assistente técnico (com identificação de telefone e e-mail dele para contato com o perito); Eventual audiência será designada após apresentação do laudo já que a Fazenda Pública não tem se disposto a concretizar acordos. Intime-se a parte requerente do DESPACHO (diário da justiça). Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005829-33. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Keila Rocha
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. O requerente desistiu da ação antes mesmo de realizada a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51

LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0005836-25. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Élvio Nunes da Paixão
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se.

Proc.: 0005844-02. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jacira Soares Macedo Chalegra
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Estado de Rondônia
SENTENÇA:
VISTOS. A parte requerente desistiu da ação antes mesmo de realizar-se a citação. Posto isto,declaro extinto o processo (51 LJE nº 9. 099/95 c/c CPC VIII 267). Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal que fluirá da publicação no DJ. Com o trânsito em julgado,arquive-se.

Proc.: 0003266-66. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Wellen Antonio Prestes Campos
Advogado: Cristina Tico dos Santos (OAB/RO 4190)
Requerido: Município de Porto Velho
Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (RO 705)
SENTENÇA:
VISTOS etc. . . RELATÓRIO dispensado na forma da lei. DECIDO. A parte requerente reclama que teve seu salário reduzido com a implantação de sistema de cargos e salários do requerido. Alega que recebia gratificação no valor de R$ 1. 300,00 e com a reformulação a gratificação foi reduzida para R$ 590,61 e de que o valor de seu salário sofreu perda de R$ 709,39. Pede o pagamento das diferenças corrigidas dos meses passados e a incorporação da gratificação no valor de sua remuneração. O requerido defende-se alegando que no plano de carreira,cargos e salários a parte requerente teve aumento no vencimento básico de R$ 2. 351,60 para R$ 3. 099,86 e de que a gratificação de R$ 1. 300,00 foi retirada por ser transitória e relacionada a atividade especial que não está sendo exercida no momento,bem como porque o número de gratificações foi reduzido para 63. Afirma também que o requerido concedeu vantagem pessoal discriminada como “ELEM. MODERADOR? no valor de R$ 590,61 para assegurar que a parte requerente mantivesse o padrão salarial. Requer a improcedência do pedido. O ponto central da questão está em declarar se a gratificação prevista no art. 1°,da lei complementar municipal n° 302/2008 incorporou ao salário da parte requerente. Para tanto é necessário incursionar-se no estudo da natureza jurídica da gratificação. Hely Lopes Meirelles que a gratificação,tanto como o adicional podem ser suprimidos,revelando uma classificação para o elemento de transitório: O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional,em princípio,adere ao vencimento e,por isso,tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos,porém,podem ser suprimidos para o futuro (autor citado,Direito Administrativo Brasileiro,São Paulo: Saraiva,32ª ed. ,2006,p. 488)O Tribunal de Justiça de Rondônia também já manifestou-se quanto a esse ponto jurídico pronunciando-se no mesmo sentido: Administrativo. Servidor. Exercício de atividade perigosa à época do advento da Lei 1. 068/2002. Incorporação dos valores correspondentes à gratificação de vida. Suspensão do pagamento. Natureza da gratificação. Transitoriedade. É legal a suspensão do pagamento de valores correspondentes à gratificação de risco de vida dos vencimentos do servidor que,à época do advento da Lei 1. 068/2002,exercia a atividade periculosa,mas foi relotado em setor não mais arriscado,pois a natureza da gratificação é transitória e ligada exclusivamente ao exercício de atividades perigosas. (Mand. Segurança,N. 20000020080073840,Rel. Des. Eliseu Fernandes,J. 24/09/2008)Nas causas levadas ao terceiro grau de jurisdição o entendimento permaneceu o mesmo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DOCÊNCIA EM CLASSE ESPECIAL. REDUÇÃO. VANTAGEM TRANSITÓRIA. NÃO-INCORPORAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA. 1. A gratificação por exercício de função especial,por ter caráter transitório ou condicional,não se incorpora automaticamente aos vencimentos do servidor público,sendo possível sua redução sem que isso implique ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Precedentes do STJ. (. . .)Incidência,por analogia,da Súmula 283/STF. (STJ - AgRg no Ag 1304208/RS,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,SEGUNDA TURMA,julgado em 10/08/2010,DJe 16/09/2010)EMENTA: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DA LEI 8. 162/91. NATUREZA DE VANTAGEM TRANSITÓRIA QUE TEM COMO REQUISITO OS RISCOS NO EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. VANTAGEM QUE NÃO SE INCORPORA NA INATIVIDADE. DIFERE DA DO DECRETO- LEI 1. 714/89 QUE JÁ SE INCORPOROU AOS VENCIMENTOS,PROVENTOS E PENSÕES DOS POLICIAIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (STF - RE 221900,Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM,Segunda Turma,julgado em 16/03/1999,DJ 04-02-2000 PP-00010 EMENT VOL-01977-02 PP-00274) Do ponto de vista da vedação constitucional a irredutibilidade de vencimentos reconheço que não houve tal violação,pois tal como alegado pelo requerido à fl. 12 é possível analisar e concluir que o valor recebido pela parte requerente continuou no mesmo padrão. Percebe-se que para assegurar essa situação,após calculados todos os elementos que compõe o salário da parte requerente,o requerido adicionou a título de “ELEM. MODERADOR? em quantia suficiente para completar o mesmo valor dos salários anteriores,o que após uma operação matemática simples chega-se a CONCLUSÃO de ser o valor de R$ 590,61. Posto isto,julgo IMPROCEDENTE o pedido que WELLEN ANTÔNIO PRESTES CAMPOS fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. Sem custas e sem honorários. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269,I). Publicação e

registro automáticos com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal (10 dias). Com o trânsito em julgado,arquivem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003731-75. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcelo Alves de Carvalho
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
VISTOS. A dialética instaurada no processo transparece que é necessária a verificação do conteúdo e vigência de diversos atos normativos estaduais,bem como a realização de uma conta detalhada mês a mês do crédito que o requerente alega ter sido suprimido,com explicação do método usado na apuração para viabilizar sua compreensão. Assim sendo,concedo ao requerente o prazo de 10 dias para a juntada de prova do teor e vigência de todos os atos normativos mencionados na INICIAL e contestação,bem como do cálculo atendendo especificcações deste DESPACHO. Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003738-67. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Vanessa Campanari Gaio
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
VISTOS. A dialética instaurada no processo transparece que é necessária a verificação do conteúdo e vigência de diversos atos normativos estaduais,bem como a realização de uma conta detalhada mês a mês do crédito que o requerente alega ter sido suprimido,com explicação do método usado na apuração para viabilizar sua compreensão. Assim sendo,concedo ao requerente o prazo de 10 dias para a juntada de prova do teor e vigência de todos os atos normativos mencionados na INICIAL e contestação,bem como do cálculo atendendo especificcações deste DESPACHO. Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003732-60. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Nair Guimarães Xavier do Carmo
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
DESPACHO:
VISTOS. A dialética instaurada no processo transparece que é necessária a verificação do conteúdo e vigência de diversos atos normativos estaduais,bem como a realização de uma conta detalhada mês a mês do crédito que o requerente alega ter sido suprimido,com explicação do método usado na apuração para viabilizar sua compreensão. Assim sendo,concedo ao requerente o prazo de 10 dias para a juntada de prova do teor e vigência de todos os atos normativos mencionados na INICIAL e contestação,bem como do cálculo atendendo especificcações deste DESPACHO. Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003737-82. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francinete Pereira da Silva
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
DESPACHO:
VISTOS. A dialética instaurada no processo transparece que é necessária a verificação do conteúdo e vigência de diversos atos normativos estaduais,bem como a realização de uma conta detalhada mês a mês do crédito que o requerente alega ter sido suprimido,com explicação do método usado na apuração para viabilizar sua compreensão. Assim sendo,concedo ao requerente o prazo de 10 dias para a juntada de prova do teor e vigência de todos os atos normativos mencionados na INICIAL e contestação,bem como do cálculo atendendo especificcações deste DESPACHO. Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0003736-97. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Fistiane Conceição Mendonça de Carvalho
Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
VISTOS. A dialética instaurada no processo transparece que é necessária a verificação do conteúdo e vigência de diversos atos normativos estaduais,bem como a realização de uma conta detalhada mês a mês do crédito que o requerente alega ter sido suprimido,com explicação do método usado na apuração para viabilizar sua compreensão. Assim sendo,concedo ao requerente o prazo de 10 dias para a juntada de prova do teor e vigência de todos os atos normativos mencionados na INICIAL e contestação,bem como do cálculo atendendo especificcações deste DESPACHO. Intime-se pelo diário da justiça e agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0001063-34. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz. Pública)
Requerente: Izaias Fernandes da Silva
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609),Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
Finalidade: “Fica a parte requerente intimada por via de seus advogados,para no prazo de 10 (dez) dias,efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais),referente a SENTENÇA de fls. 26/27,contada em 4/8/2011,sob pena de inscrição em Dívida Ativa. ”
Sugestões ou reclamações,façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO eletrônico: pvhjefap@tjro. jus. br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: 0002525-26. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Armanda Mosqueira Guardia
Advogado: Defensoria Pública ( )
Requerido: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia,Estado de Rondônia
Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556),Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
SENTENÇA:
VISTOS,etc. RELATÓRIO dispensado na forma da Lei 9. 099/95. DECIDO. Trata-se de ação anulatória de tributos c/c obrigação de fazer em face do DETRAN RO Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia e Estado de Rondônia,movida por Armanda Mosqueira Guardia. Em sua peça inaugural,a autora sustenta ser proprietária de uma moto HONDA CG 125,ano 1987 (fl. 18). No ano de 1993 teria efetuado doação do bem a Sr. Jasiel de Oliveira da Silva,solicitando ao mesmo que efetuasse a transferência da propriedade junto às autoridades competentes,o que até o momento não se deu. Após certo tempo,recebeu a notícia de que o bem fora furtado,tendo a Polícia encontrado somente o chassi. Diante disso,a autora argumenta que inexiste fato gerador,eis que inexistente o veículo,conforme documentos juntados às fls. 05-07 e 19. Da ilegitimidade passiva do DETRANInstado a se manifestar na ação,o DETRAN argumentou ilegitimidade passiva para responder pelos pedidos de anulação de IPVA e DPVAT. Argumentou que o IPVA teria sua arrecadação a encargo do Estado de Rondônia e o DPVAT a encargo da Seguradora Líder do DPVAT. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN,uma vez que as três personalidades têm sistemas interligados,o que lhe impõe,portanto,a responsabilidade pela baixa dos tributos,bem como a efetivação do pedido principal,a baixa do chassi,que geraria a nulidade dos tributos. Ademais,o Estado de Rondônia foi devidamente chamado aos autos por meio da emenda acostada às fls. 21-22,sendo a Seguradora Líder do DPVAT impossibilitada de responder perante este Juízo,à luz do art. 5º,II,da Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública,que traz o rol taxativo de pessoas legitimadas a compor o pólo passivo das demandas em trâmite nesta Vara. Do MÉRITO Para a resolução da lide trazida à jurisdição,é necessário tratá-la em dois vieses. O primeiro deles diz respeito à transferência da propriedade. O segundo,deve ser visto da ótica tributária. Ocorre que os assuntos merecem análises distintas devido às modificações legiferantes pelas quais passaram o Ordenamento. Para o primeiro,aplicável a lei do tempo da alegada doação. Para o segundo,a lei do fato gerador. Pois bem. À época da doação não era aplicável o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro,tampouco existia no Código anterior (Lei 5. 108/66) em relação aos procedimentos para transferência do veículo,sendo esse diploma conciso ao dizer a documentação que deverá ser apresentada. No entanto,ao se buscar a integração do Ordenamento vigente à época,o Código Civil de 1916,com todas as suas características formalistas,é esclarecedor ao dispor que: Art. 135. O instrumento particular,feito e assinado,ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens,sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas,prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Mas os seus efeitos,bem como os da cessão,não se operam,a respeito de terceiros (art. 1. 067),antes de transcrito no Registro Público. Tal disposição,importa salientar,somente deixou de existir quando da vigência do Novo Código Civil,o que se deu em 10 de janeiro de 2002,mais de oito anos após a transmissão argüida na INICIAL,sendo notório,ainda,que o chassi voltou à posse da proprietária no ano de 1994. É notório nos autos que a autora deixou de cumprir com obrigação a ela imposta pelo Ordenamento Jurídico,qual seja,a regularização de sua doação. Não há nenhuma prova eficaz a comprovar a efetiva doação,seja por meio de escritura pública,seja pelo registro do ato no órgão competente DETRAN. Dê-se destaque que,mesmo tendo reavido a posse do bem,mesmo que de outra forma,já que somente recebeu da Polícia o chassi da moto,a requerente deixou de comunicar ao DETRAN da inutilização do bem,mesmo quando foram convocados todos os proprietários de veículos para que procedessem à migração das placas para o sistema de 3 letras,vigente até hoje. Denote-se,ainda,que a autora demonstra ser pessoa esclarecida,o que se infere,por exemplo,do fato de ser de própria lavra a peça inaugural da demanda em análise,bem como sua profissão funcionário público. Portanto,não há que se falar em inocência quanto ao procedimento cabível. Ainda que alegado fosse,impedido de aceitar estaria,face ao disposto no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro,Decreto-Lei 4. 756/42. Dessa forma,assim agindo,a autora assumiu todos os riscos advindos da propriedade do veículo,o que inclui as obrigações fiscais,análise essencial à resolução da demanda. Para a análise do MÉRITO tributário,ei por bem fazê-lo em três fases,separando os valores impugnados de acordo com sua natureza. No que se refere ao Imposto sobre a propriedade de veículos automotores,nos termos do art. 8º da Lei Estadual nº 950/2000,que o instituiu no Estado de Rondônia,o contribuinte do referido imposto é o proprietário do bem. Noutro lado,tem-se que a transferência da propriedade do veículo,para produzir eficácia contra terceiros,é necessário o registro no assentamento pertinente,conforme fundamentação anteriormente expendida. Destaque-se,ainda,que a Requerente pretende utilizar-se de norma somente na parte que lhe interessa. Em sua fundamentação,a autora se utiliza do art. 18 do Regulamento do IPVA,aprovado pelo Decreto Estadual 9. 963/2002. Tal DISPOSITIVO prevê dispensa de pagamento do tributo em caso de furtou ou roubo. Ocorre,no entanto,que o mesmo artigo,em seu §3º,prevê que: Para a dispensa de pagamento de que trata o “caput? deste artigo,o contribuinte deverá requerê-la caso não seja automaticamente reconhecida pela repartição fazendária com base nas informações fornecidas pelo DETRAN-RODe igual sorte,não prova nos autos de que a autora tenha se desincumbido de forma adequada do ônus trazido pela lei,de forma que entendo que,uma vez não cumprida a condição imposta para referida dispensa de pagamento,a requerente não faz jus ao benefício. Diante do exposto,outra CONCLUSÃO não se pode chegar a não ser o fato de que a responsável pelo IPVA da moto é a Requerente. Destaque-se,ainda,que não consta dos autos quaisquer indícios de que estejam sendo cobrados exercícios anteriores ao ano de 2001. Em que pese a autora requerer somente a nulidade de impostos cobrados pelo DETRAN,ei por bem,com vistas à efetividade jurisdicional,analisar também as taxas e contribuições de caráter parafiscal,entendendo que a autora equivocou-se ao redigir sua peça. Pondere-se,ainda,que,no uso do jus postulandi conferido pela Lei 9. 099/95,é inexigível rigor técnico. Quanto ao Licenciamento Anual,outro raciocínio não se pode adotar,senão o desposado anteriormente. Trata-se de tributo pertencente à classe das taxas,motivo pelo qual seu fato gerador é,nos termos do art. 77 da Lei 5.

172/66,"exercício regular do poder de polícia,ou a utilização,efetiva ou potencial,de serviço público específico e divisível,prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição? (sem grifo no original). O argumento da ingressante de que não teria feito circular o veículo,além de não encontrar suporte probatório nos autos,uma vez que a prova de ter recebido somente o chassi não pode induzir à inferência de que nesse estado ele tenha permanecido até os dias atuais. Ainda que houvesse provas nesse sentido ou mesmo que fosse possível inferir de algum elemento trazido à baila,a tese não é eficaz para eximir a autora do recolhimento,eis que a mera utilização em potencial do serviço público torna a contribuinte obrigada à arrecadação. Ou seja,não é o fato de montar veículo sobre o chassi que lhe compeliria a recolher a taxa aos cofres públicos,mas a possibilidade de fazê-lo,levando-a,portanto,a ser utilizadora em potencial do serviço prestado pela Administração. Ademais,o exercício regular do poder de polícia é função da Administração Pública que recai sobre os objetos de fiscalização,como é o caso do trânsito. Assim sendo,todo e qualquer indivíduo que esteja,ainda que potencialmente,envolvido com o tráfego de veículos automotores é responsável pelo adimplemento junto à autarquia competente da taxa de Licenciamento Anual. No tocante ao Seguro DPVAT,o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que sua natureza jurídica é a de contribuição parafiscal. Tais cobranças,têm como finalidade o custeio de atividades desenvolvidas por entes privados,mas cuja atividade tenha interesse pública. Diante disso,tem-se,ainda,que o fato gerador,de igual sorte às taxas em sentido amplo,a potencialidade do uso do serviço ao qual se destina a arrecadação. Portanto,independentemente de ter sido o veículo utilizado,ou o chassi servido à montagem de veículo,o que interessa para gerar a obrigação parafiscal é,tão somente,a potencialidade de uso do serviço a que se destina. Pondere-se,ainda,que se o Seguro DPVAT fosse exigível somente daquele que o usa efetivamente,o mesmo seria cobrado apenas dos causadores de acidentes. Por fim,analisando o pedido de baixa definitiva do chassi,mais uma vez sem razão a requerente. Conforme argumenta o requerido DETRAN,tal providência somente pode ser feita pela Administração Autárquica mediante a entrega do chassi e o pagamento de todos os tributos referentes ao veículo,bem como eventuais taxas cobradas para se eliminar do sistema o referido registro. DISPOSITIVO Posto isso,julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ARMANDA MOSQUEIRA GUARDIA em face de ESTADO DE RONDÔNIA E DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA. Em que pese o feito tramitar independentemente de custas,defiro à autora os benefícios da justiça gratuita,conforme pedido às fls. 21-22,o que à luz da Lei 1. 060/50. Isento-a,ainda,de honorários sucumbenciais (LJE 55). Declaro resolvido o processo com enfrentamento do MÉRITO,com base no art. 269,I,do Código de Processo Civil. Publicação e registros automáticos com o lançamento no SAP. Agende-se decurso de prazo recursal,que fluirá dois dias após a data da publicação da intimação. Com o trânsito em julgado,devidamente certificado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0002369-38. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisco Henrique de Paula Oliveira
Requerido: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondonia
Advogado: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
SENTENÇA:
VISTOS,etc. RELATÓRIO dispensado na forma da Lei 9. 099/95. DECIDO. Trata-se de ação anulatória de multas em face do DETRAN RO Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia,movida por Francisco Henrique de Paula Oliveira. Em sua exordial,o autor argumenta que a autarquia requerida aplicou ao requerente duas penalidades,uma por avançar sinal vermelho (art. 208,Código de Trânsito Brasileiro) e outra por conduzir veículo automotor utilizando aparelho celular (art. 252 do mesmo Diploma). Para a primeira infração,foram impostas multa,no valor de R$ 191,54,mais 7 pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH); para a segunda,multa de R$ 85,13 e 4 pontos. Requereu a anulação dos atos administrativos,com a conseqüente devolução dos valores pagos,bem como a retirada dos pontos registrados em sua CNH. Infrutífera a proposta conciliatória,o requerido apresentou contestação. Da ilegitimidade passivaArgúi o DETRAN que não é legítimo para compor a demanda,eis que não foi o responsável pela autuação das infrações. Sem razão,no entanto,uma vez que é dele a competência para aplicar as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro,conforme determina o art. 22,VI,daquele Estatuto. Assim sendo,rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Da inépcia da peça inauguralArgumenta a parte requerida que o autor deixou de cumprir os requisitos do art. 282 do Caderno Processual Civil (CPC),eis que não informou os números dos documentos pessoais,bem como por ter deixado de especificar os autos de infração impugnados. O art. 282 do CPC prevê que: Art. 282. A petição INICIAL indicará: I o juiz ou tribunal,a que é dirigida; II os nomes,prenomes,estado civil,profissão,domicílio e residência do autor e do réu; III o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV o pedido,com as suas especificações; V o valor da causa; VI as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII o requerimento para a citação do réu. O rol previsto pelo DISPOSITIVO transcrito é taxativo,não comportando interpretação extensiva ou criação jurisprudencial de novos requisitos,sob pena de afronta ao art. 5º,XXXV,da Constituição Federal. Embora o autor,na exordial não tenha discriminado os autos de infração,com a juntada dos documentos plenamente possível a defesa por parte do requerido,bem como esclarecedores para a resolução do MÉRITO Igual inferência se faz em relação às dificuldades apresentadas pelo requerido,as quais afasto,de antemão,uma vez que discriminados documentalmente o veículo,os autos de infração (fls. 08-09) e o requerente,que se identificou com a juntada de cópia de sua CNH e identidade funcional (fls. 05-06). Assim sendo,rejeito a preliminar de inépcia da INICIAL e passo a enfrentar o MÉRITO. Do MÉRITO O autor argumenta que os autos de infração são frutos da conduta criminosa popularmente conhecida como "placa dublê?,consistente na clonagem de placas. Ocorre,no entanto,que nenhum elemento foi trazido aos autos de forma a provar o argumento. Tampouco há indícios concretos de que tenha ocorrido referida prática. A simples constatação,pública e notória,de que em Porto Velho ocorrem as referidas condutas criminosas não é suficiente para se inferir que o autor tenha sido vítima do crime. Para esse juízo cognitivo,deveria o autor,desincubindo-se do ônus a ele imposto pelo art. 333 do CPC,provar a invalidade dos autos combatidos,sobretudo com o sopesamento de que os atos administrativos são presumivelmente verdadeiros. Nas palavras

de Hely Lopes Meireles (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros,1995): os atos administrativos,qualquer que seja sua categoria ou espécie,nascem com a presunção de legitimidade,independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração,que,nos Estados de Direito,informa toda a atuação governamental. Além disso,a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde as exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público,que não podem ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados,quanto à legitimidade de seus atos,para só após dar-lhes execuçãoA referida presunção,além de ser oriunda dos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 37,caput,Constituição Federal),tem relação intrínseca até mesmo com o Pacto Federativo,sendo essencial à existência da Federação que nenhum de seus entes negue fé aos documentos emitidos por quaisquer dos federados (União,Estado,Município ou Distrito Federal),conforme art. 19,II,da CARTA da República. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à Administração Autárquica,eis que no exercício de poderes delegados pela Administração Direta. Nesse sentido decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: PEDIDO DE SUSPENSÃO. MEIO AMBIENTE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Em matéria de meio ambiente,vigora o princípio da precaução. Nesse contexto,prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela autarquia federal encarregada de sua proteção. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1. 302/PE,Rel. Ministro ARI PARGENDLER,CORTE ESPECIAL,julgado em 15/12/2010,DJe 11/03/2011)Dessa forma,diferentemente de lides entre particulares em que o juiz parte do pressuposto da inexistência de todas as alegações,somente delas conhecendo de acordo com o conjunto probatório,nas relações que envolvem o Estado,o Magistrado deve partir do pressuposto de que as informações contidas nos documentos emitidos pela Administração são verdadeiros,somente livrando-se desse preceito se hialinamente demonstrada sua incoerência. O Tribunal da Cidadania,a esse respeito decidiu da seguinte forma: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário,prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido. (AgRg na SLS 1. 266/SP,Rel. Ministro ARI PARGENDLER,CORTE ESPECIAL,julgado em 28/10/2010,DJe 19/11/2010,REPDJe 23/11/2010)De se destacar que a presunção conferida é juris tantum,admitido,portanto,prova em contrário. Não é,porém,o que se verifica da arcada probatória ora aduzida. Por fim,verifico que o autor fora notificado dos autos,via Correios,conforme fls. 30-31. Assim sendo,a requerida cumpriu com suas obrigações legais (art. 282 do CTB) e conferiu plena validade aos atos por meio do permissivo inserto pelo §1º do mesmo DISPOSITIVO legal,que visa,tão somente a dar eficácia às decisões administrativas,o que se coaduna com a Ordem Constitucional. DISPOSITIVO Posto isso,julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA em face do DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA. Sem custas e honorários sucumbenciais (LJE 55). Declaro resolvido o processo com enfrentamento do MÉRITO,com base no art. 269,I,do Código de Processo Civil. Publicação e registros automáticos com o lançamento no SAP. Agende-se decurso de prazo recursal,que fluirá dois dias após a data da publicação da intimação. Com o trânsito em julgado,devidamente certificado,arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Johnny Gustavo Clemes Juiz de Direito

Proc.: 0002376-30. 2011. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Margarete Eliane Garbellini Aprígio
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Requerido: Detran Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia
Advogado: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)
DESPACHO:
Analisando a petição acostada às fls. 62-66,observo que a migração dos sistemas de informação do DETRAN é,de fato,de conhecimento popular,sendo reconhecida,ainda,sua premente necessidade para o bom andamento dos trabalhos daquela autarquia. Diante da impossibilidade de cumprimento do decisum conforme noticia o petitório,concedo dilação probatória de 10 (dez) dias,segundo requerido. Por derradeiro,compulsando os autos,verifico que transcorreu in albis o prazo para a recorrida apresentar suas contrarrazões ao Recurso Inominado da parte sucumbente. Assim sendo,após devidamente certificado pela escrivania,determino a remessa dos autos à E. Turma Recursal de Porto Velho,com nossas homenagens de estilo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011.

Johnny Gustavo Clemes
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. .
www. twitter. com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj. ro. gov. br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj. ro. gov. br

REPUBLICAÇÃO POR ERRO NO ORIGINAL
Proc.: 0007489-19. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dupolen - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda ME
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)
DESPACHO:
Ao autor para no prazo de 10 dias apresentar réplica e na mesma oportunidade especificar as provas que

pretende produzir,justificando a necessidade. Após,vista ao requerido,para em 5 dias,também especificar suas provas. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito.

Proc.: 0016527-55. 2011. 8. 22. 0001
Ação: MANDADO de Segurança
Requerente: Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda
Advogado: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Requerido: Delegado Regional da Receita Estadual
DECISÃO:
Nessas razões,defiro o pedido liminar,determinando à autoridade tida como coatora que proceda à liberação das mercadorias apreendidas,consubstanciadas nas notas fiscais 000000451,000000454 e 000000462,conforme se verifica nos DARE's acostados à INICIAL. NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao Estado de Rondônia para que,querendo,ingresse no feito. Em seguida,remetam-se os autos ao Ministério Público,para parecer. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0010907-96. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ananias Moria da Costa Brasil,Vanessa Moriá Souza Brasil
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia- IPERON
Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959),Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito,cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005880-98. 2011. 8. 22. 0001
Ação: MANDADO de Segurança Coletivo
Requerente: Sindicato dos Trab. em Autar. de Const. Pav. Rec. de Estr. de Rod. e Fisc. de Trans. Intermun. do Estado de Rondônia - SINDER
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640),Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO
Advogado: Victor Ramalho Monfredinho (OAB/PR 53483),Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852),Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
DECISÃO:
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo,cujas razões e contrarrazões encontram-se no processo. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016962-63. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Adalgisa Chagas Conrado
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Embargado: Estado de Rondônia
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito,cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021007-13. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adonai Ferreira de Deus,Julia Mendes de Souza
Advogado: Lidiane Mariano (OAB/RO 4067)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito,cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005094-54. 2011. 8. 22. 0001
Ação: MANDADO de Segurança
Requerente: Paulo Vicente Almeida Carvalho Junior
Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Requerido: Diretor Geral da Polícia Civil do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo,cujas razões e contrarrazões encontram-se no processo. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0179195-41. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Paulo Sérgio Augusto da Silva
Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158),José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se o executado para manifestar no prazo legal,conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos,encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após,a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição do Precatório (Lei n. 1. 788/2007 de 31/10/2007). Se não for cumprida a determinação,arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos,expeça-se. Após,arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0003548-95. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Horan Vitório de Souza Sales,José de Lima Cardoso
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito,cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0192632-62. 2003. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira ( )
Requerido: Município de Porto Velho - RO,Omc Transportes Ltda,Três Marias Transportes Ltda,Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536),Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B),Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
DESPACHO:
DESPACHO Tratando-se de execução contra Fazenda Pública não se aplica o artigo 475-J do CPC,devendo a parte autora excluir o valor da multa aplicada,e adequar seu pedido conforme art. 730 do CPC em relação a esta. Prazo: 05 dias. Se nada requerido,arquive-se. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011644-65. 2011. 8. 22. 0001
Ação: MANDADO de Segurança
Requerente: Maria Antonia Vitorino da Silva
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido: Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho,MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
DESPACHO:
Encaminhem-se os autos ao e. TJ RO para reexame necessário. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0018596-94. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Embargado: José Ademir Nascimento Cruz
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008),Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313)
DECISÃO:
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo,cujas razões e contrarrazões encontram-se no processo. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004546-09. 2010. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adelia Queiros Oliveira,André Luis Penny de Souza,Braian Derven Guarena Carvalho,Elene de Souza Oliveira Goveia,Cristiane da Silva Lima,Ellen Daianne Nogueira da Costa,Emanuel Eleno Moura Ramos,Evaldo Martins Luna,Jean Carlos Ribeiro de Lima,Jonas José de Lima,Ledvaldo Santos de Sousa Mendes,Magno Gabriel Silva Oliveira,Marcio da Silva,Mauro Silva Barbosa,Railson Veloso de Oliveira,Regina Ferreira da Silva,Rosiel Dias Ferreira Lima,Silvalino Ricardo Marques Soares,Uilian Lima da Conceição,Valdomiro Silvino de Melo,Valmir Siqueira Campos Júnior,Willians Fernando da Silva
Advogado: Fernando Roberto Galhardo (RO 4528)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
DECISÃO:
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito,cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012612-32. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado: Evandro de Jesus Tavares de Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que houve o pagamento da dívida,conforme informado nos autos às fls. 46/48,JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 794,inciso I,do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado,arquivem-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007839-07. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Embargado: Odair Braga Rodrigues
Advogado: Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
DESPACHO:
DESPACHO Quanto ao teor de fls. 27: a) intime-se o Estado de Rondônia para apresentar os documentos solicitados às fls. (tabela salarial,do cargo de Perito Criminal Estadual); b) intime-se o Embargado para apresentar as fichas financeiras compreendidas do período de abril de 2008 até a presente data. Ambos no prazo de 15 dias. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0005968-39. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nicanio Barros FabrÍcio
Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira ( ),Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0010913-69. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sindicato dos Servidores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390),Joel de Oliveira
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0004211-10. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabrício Fernandes Franco
Advogado: Jaime Ferreira (OAB/RO 2172)
Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0005650-56. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eunice Santana da Silva,Carlos Augusto Queiroz dos Santos,Kelly Silva Santos,Daniele Silva Santos,Fernando Santana dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Requerido: Fazenda Publica do Municipio de Itapua do Oeste
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0009577-30. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Stanley Ribeiro Brasil Junior
Advogado: Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E),Felippe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4822),Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)
Requerido: Estado de Rondonia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0003346-84. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sirlane Soares dos Santos,Cleidiana Bessa da Silva,Herberte Araujo da Silva,Carlos Cesar Almeida de Moraes,Cintia Pinheiro dos Santos,Francinilda de Souza,Nadileia Silva Soares,Rosina Abrahim de Moura
Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529),Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0009549-62. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sinsepol Sindicato dos Servidores da PolÍcia Civil do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Requerido: Estado de Rondonia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0009974-89. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Waldohitler dos Santos Barros
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244),Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0006010-88. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sindsaúde - Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde de Rondônia,Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640),Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641),Helio Vieira da Costa (RO 640)
Requerido: Município de Porto Velho - RO,Ipam Inst. Prev. dos Serv. Mun. de Porto Velho
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B),Emerson Pinheiro Dias (MF 1307),Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0007823-53. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Rogério de Carvalho
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0016967-85. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hemolab Laboratório de Análises Clínicas Ltda
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.
PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Proc.: 0009971-37. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Ricardo Corsino Pinto
Advogado: Edmar da Silva Santos (RO 1069),Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0011477-48. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sandro Micheletti
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069),Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0073469-20. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Indenização
Requerente: Rinaldo Ferraz de Lima
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Por ora,exclua-se da quantia executada a multa do art. 475-J do CPC,porquanto somente aplicável ante o não pagamento no prazo de quinze dias,compreendendo-se o termo INICIAL do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado,na Imprensa Oficial. Nesse sentido,confira-se o seguinte julgado do STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 475-J,CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. 1. - De fato,compulsando os autos,verifica-se que as alegações do ora Embargante são plausíveis,pois no que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil,esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exeqüendo,o não pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC),compreendendo-se o termo INICIAL do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado,na Imprensa Oficial (REsp 940. 274/MS DJe 31. 05. 2010,Rel. para Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 2. - Embargos de Declaração acolhidos,com efeitos infringentes,para dar provimento ao Agravo Regimental. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1234996/SP,Rel. Ministro SIDNEI BENETI,TERCEIRA TURMA,julgado em 28/06/2011,DJe 01/07/2011)Portanto,intime-se a parte executada,por intermédio de seu advogado,para,no prazo de 15 dias pagar a dívida,sob pena de incidência de multa de 10% e penhora imediata,conforme preceitua o artigo 475-J,do CPC. Inclua-se o valor das custas eventualmente devidas,as quais deverão ser depositadas na conta do FUJU. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015939-82. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Roberto Paixao
Advogado: Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)
Réu: Governo do Estado de Rondonia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
DESPACHO:
Arquive-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0207066-85. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondonia - SINDCONTAS
Advogado: ( ),Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ( )
DESPACHO:
Recolha o autor as custas do processo no valor de R$ 202,00 (duzentos e dois reais),em 10 dias,sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento,retornem osautos conclusos. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014854-27. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia,Joao Gomes da Silva
Advogado: Hildon de Lima Chaves ( )
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira ( ),Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo da contestação e réplica. Em seguida,venham os autos conclusos para SANEADOR. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016129-11. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998),Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)
Executado: Alexandre Luiz Rech
DESPACHO:
DESPACHO Tratando-se de cumulação de pedidos,o valor da causa deverá ser o da quantia correspondente à soma dos valores de todos eles,inteligência do art 259. II CPC. Portanto,intime-se o exequente para emendar a petição INICIAL no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002618-23. 2010. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Michele Maria Nazare Souza Gomes
Advogado: Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

DESPACHO:
Ao autor para manifestar-se sobre a certidão de fl. 141. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0222152-91. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Anulatória
Requerente: Gesimar Monteiro Silva
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609),Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido: Estado de Rondônia,Funrio Fundação de Ensino e Assistência A Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. RJ
Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
DESPACHO:
Defiro a suspensão por 06 (seis) meses. Arquive-se em cartório. Decorrido o prazo,manifeste-se o exequente,requerendo o que entender de direito,no prazo de 5 dias,sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0139190-11. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Olavo Moraes do Amaral
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Requerido: Município de Porto Velho RO
DESPACHO:
Expeçam-se as RPV's. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida,expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Em seguida,venham os autos conclusos. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0244374-87. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: João Batista do Nascimento
Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171),Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2. 609)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Cumpra-se o item 2 do DESPACHO de fls. 205,devendo a RPV ser depositada em conta judicial a ser aberta para este fim. Decorrido o prazo sem liquidação da dívida,expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0080075-25. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Osmario Ferreira da Silva
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
DESPACHO:
Expeça-se o precatório,cumprindo o item 2 do despahco de fls. 292. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016590-17. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Alexandre Jesus de Queiroz Santiago (OAB/RO 1188),Pedro Abi. eçab ( ),Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior ( )
Requerido: Gil Leno Dias Araújo,Mario Goncalves Ferreira
Advogado: Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 4101),Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3. 182)
DECISÃO:
SANEADOR Apresentam-se atendidos os pressupostos e condições da ação. Sem preliminares a serem analisadas. Dou o feito por saneado. Acolho o pedido do autor de produção de prova oral. Para tanto,designo o dia 18/10/2011,às 11: 30 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009479-79. 2010. 8. 22. 0001
Ação: MANDADO de Segurança
Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Requerido: Secretário da Fazenda do Município de Porto Velho - RO
DESPACHO:
Manifeste-se o vencedor quanto ao prosseguimento do feito,requerendo o que de direito,em 5 dias,sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0024008-40. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juliano Fernandes de Souza,Gislaine de Oliveira Blumatte Castro,Marcus Fonseca Lima,Alisson Marques Paes,Denison Trindade Silva,Welengton Sampaio Gomes
Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito,requerendo o que entender de direito,no prazo de 5 dias,sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0155134-87. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Edson da Silva Duarte
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Requerido: Município de Porto Velho RO,Ex Secretario Adjunto Municipal de Planejamento e Coordenação
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a RPV 436/2010 não foi paga por ter sido requerido a sua devolução a este juízo sem o seu cumprimento,expeça-se nova RPV para que possam surtir os efeitos legais. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0008905-22. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Pedro Abi. eçab ( ),Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda
DESPACHO:
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004311-62. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Estado de Rondonia
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado: Maria de Fatima Paes de Camargo
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se na forma do artigo 652 do CPC,usando-se do ENDEREÇO de fls. 22. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004308-10. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Estado de Rondonia
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado: Daniel de Oliveira
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 24. Expeça-se MANDADO de penhora,intimação e avaliação. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0000137-10. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido: Felisberto Luiz Batista Leal
Advogado: Salatiel Soares de Souza (RO 932)
DESPACHO:
DESPACHO Diante a petição de fls. 181 e a manifestação ministerial de fls. 182-v. Intime-se o Município de Porto Velho para falar se está de acordo com o parcelamento dos valores atualizados em 40 parcelas. Após conclusos. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0017210-29. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Emanuelle Ferreira Lima
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2. 930),Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)
DESPACHO:
Ao autor para recolher o importe de 50% do valor das custas do processo,haja vista a sucumbência recíproca. Prazo: 10 dias,sob pena de inscrição em dívida ativa ou penhora on line. Decorrido o prazo sem comprovação de recolhimento,venham os autos conclusos. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0073001-17. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Executado: Maria de Lourdes Moreira da Silva
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente sobre o teor da certidão de fl. 45vº,requerendo o que de direito,em 5 dias,sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005428-35. 2004. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adaíro Santos da Silva
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845),Anderson Duarte Almeida (OAB/RO 1980)
Requerido: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste RO
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
DECISÃO:
De acordo com o disposto no §4º,do art. 100 da Constituição Federal,é vedado o fracionamento do valor da execução a fim de que seu pagamento seja feito parte por Requisição de Pequeno Valor e parte por precatório. Logo,com base neste DISPOSITIVO constitucional e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no. 905. 193-RS,indefiro o pedido 352/353. Encaminhe-se o precatório ao e. TJ/RO,arquivando-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0001445-18. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Regina Celli Lima dos Santos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0251451-50. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ilson Felicio de Almeida
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0024584-38. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Francisco das Chagas Marães Vieira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0001447-85. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: José Gilvan Gonçalves Leite
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Macie
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0001452-10. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Jorgemar Ferreira Souza
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0318290-23. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Gerson Pinheiro Celestino
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
DESPACHO:
Cumpra-se o item 3 do DESPACHO de fls. 192,para expedição de RPV,observando-se que o requerente abriu mão do excedente a 10 salários mínimos. Decorrido o prazo sem pagamento da dívida,expeça-se MANDADO de sequestro e alvará judicial. Em seguida,conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0014917-52. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Natale dos Anjos Teixeira
Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
DESPACHO:
Aguarde-se o prazo de contestação e réplica. Em seguida,as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir,justificando a necessidade,em 5 dias. Após,conclusos para DECISÃO SANEADOR a. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0079243-65. 2004. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido: Oscar Ilton de Andrade
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO:
Encaminhem-se os autos ao MP para parecer. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0136540-88. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis,Jhonatan Henrique Pereira Vinhorquis
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035),Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793),Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310),Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035),Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793),Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Intimem-se os Requerentes para se manifestarem sobre o ofíco de fls. 234,requerendo o que de direito,prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após vistas ao MP. 3. Com a manifestação do parquet,façam conclusos os autos para apreciação do pedido de fls. 216 (requerendo o pagamento das parcelas vencidas a partir de fevereiro de 2011 em parcela única,ante o fato das parcelas vencidas até janeiro de 2011 já terem sido incluídas nos cálculos do precatório) e eventuais manifestações das partes. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0087036-21. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Construtora Castilho de Porto Alegre S/a
Advogado: Adriano Daleffe (OAB/PR 20619)
Requerido: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - Devop
Advogado: Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)
DECISÃO:
VISTOS etc. De acordo com o disposto no §4º,do art. 100 da Constituição Federal,é vedado o fracionamento do valor da execução a fim de que seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor e parte por precatório. Logo,com base neste DISPOSITIVO constitucional e entendimento do Superior Tribunal de Justiça no. 905. 193-RS,indefiro o pedido 1459/1460. Arquive-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0273339-12. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Josué Batista da Silva
Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
INTIMAR:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos,sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0012259-55. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756),Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Embargado: José Evangelista de Melo
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
INTIMAR:
Às partes para manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre a juntada de cálculos do contador judicial.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0012260-40. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486),Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Embargado: Milton da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
INTIMAR:
Às partes para manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre a juntada de cálculos do contador judicial.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0011033-15. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486),Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Embargado: Alcy Santana Monteiro
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
INTIMAR:
Às partes para manifestarem-se no prazo de 5 dias sobre a juntada de cálculos do contador judicial.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0011445-77. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ielte de Medeiros Correia
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
INTIMAR:
A parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias para prosseguimento do feito.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0018267-82. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho
Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)
INTIMAR:
Manifestar o Estado de Rondônia no prazo de 5 (cinco) dias sobre os documentos juntados no autos de folhas 99/102.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO
Proc.: 0001613-83. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rozilda Felix de Sousa,Berenice da Silva Flores,Jorcinês de Melo Vale,Cleunice da Silva Cavalcante,Arlete Contre dos Santos,Luis Marin Goncalves dos Santos,Maria Rosimeire da Silva Lima,Raimunda Selma Mariana de Souza,Reinaldo Pinheiro Souza,Oziel Alves de Jesus,Maria de Nazaré Alves Ferreira,Gecilda Carvalho dos Santos Mendes
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia,Secretário de Administração do Estado de Rondônia
Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623),Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
INTIMAR:
Ficam as partes,por via de seu(uas) Advogados(as),no prazo de 05 dias,intimadas a especificarem provas.

Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj. ro. gov. br
Email: pvh2faz@tj. ro. gov. br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0148338-12. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jailmo Lima Barreto
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
INTIMAÇÃO: ”Ficam as partes intimadas,por via de seus Advogados(as),para no prazo de 10 dias,se manifestarem sobre o Laudo Pericial. ”

Proc.: 0130170-59. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Jonhy Milson Oliveira Martins
Advogado: Pedro Alexandre de Sá Barbosa (OAB/RO 1430)
Executado: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
INTIMAÇÃO: ”Fica o exequente intimado,por via de seus advogados,a requerer o que de direito,no prazo de 48 horas,sob pena de arquivamento. ”

Proc.: 0085794-46. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92. 623)
INTIMAÇÃO: ”Fica a parte Requerida,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. ”

Proc.: 0004358-70. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Executado: Elizio de Jesus Barbosa e outros
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
INTIMAÇÃO: ”Fica o Estado de Rondônia intimado,por via de seus procuradores,a manifestar interesse no prosseguimento do feito,no prazo de 10 dias. ”

Proc.: 0244911-49. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: Arquimedes Alves Soares
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
INTIMAÇÃO: ”Fica o requerente intimado,por via de seus advogados,a juntar aos autos planilha atualizada do valor exequendo para prosseguimento da execução por quantia certa,no prazo de 10 dias. ”

Proc.: 0002350-66. 2010. 8. 22. 0601
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Cândido Marculino
Advogado: Valdir Antonio de Vargas (RO 2192)
Requerido: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Rondônia-Iperon
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
INTIMAÇÃO: ”Fica a parte Requerida,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado. ”

Proc.: 0119308-97. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente: Tânia Otto Oliveira
Advogado: Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2228)
Executado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
INTIMAÇÃO: ”Fica o Município de Porto Velho intimado a se manifestar,no prazo de 30 (trinta) dias,sobre a existência de eventuais verbas compensatórias do débito,informando a sua natureza,de acordo com as novas regras trazidas no artigo 6º parágrafos 1º ao 4º,da Res. n. 115-CNJ,observadas as condições do parágrafo 9º do art. 100 da CF,sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Proc.: 0015547-11. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Embargado: Homero Brasil Delmutti Manente
Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
DESPACHO: Se no prazo,certifique sua tempestividade para seguimento do feito; Suspenda-se os autos principais,apensando-o a este incidente; Intime-se o embargado para impugnação em 10 dias; A Contadoria Judiciária,em sendo o caso; As partes para manifestarem havendo novos cálculos; Após,concluso. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0013503-19. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Requerido: Federacao da Agricultura do Estado de Rondonia-FAERON
DESPACHO: ”Considerando a inspeção realizada somente acompanhada pelo Municipio,tenho por deferir o prazo de 05 dias para que as partes querendo manifestem-se após o que decidirei a liminar. Intimem-se. Aguarde-se,com sem a apresentação das peças venhas os autos conclusos. “

Proc.: 0015474-39. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia Detran
Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Embargado: Socibra Distribuidora Ltda,Silvia Silva de Oliveira
Advogado: Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
DESPACHO: ”Se no prazo,certifique sua tempestividade para seguimento do feito; Suspenda-se os autos principais,apensando-o a este incidente; Intime-se o embargado para impugnação em 10 dias; A Contadoria Judiciária,em sendo o caso; As partes para manifestarem havendo novos cálculos; Após,concluso. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito”

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 dias.
Proc.: 0000579-44. 2010. 8. 22. 0701
Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familia
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerida: Claudina Barbosa de Souza,brasileira,solteira,natural de Humaitá-AM,filha de José Elias de Souza e Ana Maria Barbosa da Silva.
Advogado: Defensoria Pública
Finalidade: Intimar aRequerida,atualmente em lugar incerto e não sabido,para ciência dos termos da SENTENÇA,cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita: “Isto posto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,para fim de decretar a perda do

pátrio poder de CLAUDINA BARBOSA DE SOUZA em relação a criança R. W. S. R. ,e via de conseqüência determinar,nos termos do artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente,inscrição às margens do registro de Nascimento da criança a presente destituição. Após trânsito em julgado,arquive-se. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,21 de fevereiro de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito". Nesta data,foi afixado no átrio deste Segundo Juizado cópia deste Edital para conhecimento das partes e terceiros interessados. Porto Velho-RO,15/08/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0002728-76. 2011. 8. 22. 0701
Ação: Providência
Requerente: G. S. O.
Requerido: JEAN CARLOS RIBEIRO MACHADO,brasileiro,solterio,filho de Carlos Ribeiro Andrade e Maria Lúcia Machado de Souza.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado,atualmente em lugar incerto e não sabido,para responder aos termos da petição INICIAL,apresentando,por escrito,resposta,no prazo de 10 (dez) dias,quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa,oferecer documentos e justificações,especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,o que fará por meio de advogado,cujo nome,deverá informar no Cartório deste Juizado (caso já exista) ou declarando não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo,será nomeado para sua defesa Defensor Público. Este Edital foi fixado no quadro mural deste Segundo Juizado,nesta data 15/08/2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 dias
Proc.: 0002519-44. 2010. 8. 22. 0701
Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familia
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Janete Siqueira Barbosa
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar a requerida,atualmente em lugar incerto e não sabido,para os termos da SENTENÇA: "Posto isto,Julgo Procedente o Pedido,para fim de decretar a perda do poder familiar de JANETE SIQUEIRA BARBOSA,em relação à criança L. S. B. ,e via de consequência determino,nos termos do artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente,inscrição às margens do registro de Nascimento das crianças a presente destituição. Após o trânsito em julgado,arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO,quarta-feira,29 de junho de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito". Nesta data foi afixado no atrio do Segundo Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho,cópia deste edital. Porto Velho-RO,15/08/2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Prazo: 20 dias.
Proc.: 0000352-54. 2010. 8. 22. 0701
Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Requerente: A. A. S. M. da S. de O.
Advogado: Defensoria Pública.
Requerido: Gleiciane Almeida de Araújo,brasileira,portadora da CTPS nº 017350,Série 001-RO.
FINALIDADE: Intimar a requerida,atualmente em lugar incerto e não sabido,para os termso da SENTENÇA,cuja parte dispositiva segue transcrita: "Posto isto,JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,para fim de decretar a perda do poder familiar de GLEICIANE ALMEIDA DE ARAÚJO em relação a criança F. A. D. A. e concedo a adoção da criança aos requerentes devidamente qualificados na INICIAL. Cancele-se o registro original em conformidade ao preceituado no §2° do art. 47 do ECA e proceda-se a novo,restando destituído o poder familiar dos pais biológicos. Transitada em julgado,expeça-se os MANDADO s necessários,comunicando-se que não poderão ser fornecidas certidões sobre quaisquer atos desta ação,salvo por determinação judicial inerentes do art. 47,§§ 3° e 4° da Lei nº 8. 060/90. Determino que conste do MANDADO os nomes dos adotantes e seus ascendentes,bem como que a criança passará a se chamar C. D. O. S. isto de acordo com o que preceitua o art. 47 e § 5° da Lei n° 8. 060/90. Sem custas,como o que preceitua o art. 141,§ 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,25 de julho de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito". Nesta data foi afixado cópia deste Edital no átrio deste Segundo Juizado da Infancia e da Juventude. Porto Velho-RO,15/08/2011.

Proc.: 0002724-73. 2010. 8. 22. 0701
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteç
Requerente: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Requerido: Empresa Cinematográfica Araçatuba
Advogado: Luciene Silva Marins (OAB-RO 1093),Francisco Bromati Neto - OAB/SP 297. 205
FINALIDADE: Intimar as partes e seus advogados dos termos da SENTENÇA: "Posto isto,JULGO PROCEDENTE o auto de infração lavrado em desfavor do requerido já qualificado nestes autos para o fim de,com fundamento no artigo 258,do ECA,CONDENÁ-LA ao pagamento de multa pecuniária de 03 (três) salários mínimos,que deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,com fundamento no art. 214 do ECA,em 30 (trinta) dias,comprovado nestes autos,sob pena de execução,cientificando-se o requerido de que o não pagamento no prazo do art. 214,implicará na multa descrita no art. 475-J,parte final,do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado,e decorrido o prazo do art. 214 do ECA,sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária,comunique-se a entidade beneficiária e ao Ministério Público para os fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,25 de julho de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito".

Proc.: 0002855-48. 2010. 8. 22. 0701
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteç
Requerente: J. de D. da V. da I. e da J. da C. de P. V. -. R.
Requerido: D. B. M.
Advogado: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
SENTENÇA: "Posto isso,JULGO PROCEDENTE o auto de infração lavrado em desfavor do requerido qualificado nestes autos,e com fundamento no artigo 258,do ECA,CONDENO-O ao pagamento de multa pecuniária de 03

(três) salários mínimos,que deverão ser recolhidos em favor Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em 30 (trinta) dias,comprovado nestes autos,sob pena de execução,cientificando-se o requerido de que o não pagamento no prazo do art. 214,implicará na multa descrita no art. 475-J,parte final,do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado,e decorrido o prazo do art. 214 do ECA,sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária,comunique-se a entidade beneficiária e ao Ministério Público para os fins de execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,15 de junho de 2011. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Proc.: 0006241-07. 2010. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: F. F. X. O. F. F. X.
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (RO 958)
DECISÃO:
DESPACHO: Conforme certidão de folha 146,o apelo de folhas 135/142 é intempestivo,motivo pelo qual deixo de receber o recurso. O artigo 593 do Código de Processo Penal preceitua que é de 05 (cinco) dias o prazo para interposição do recurso de apelação. O Réu foi intimado pessoalmente em 24/11/2010 e manifestou o desejo de recorrer. Seu defensor foi intimado via DJ em 17/02/2011. O apelo só foi protocolizado em 04/04/2011,ou seja,mais de 30 (trinta) dias após a intimação. Assim,desentranhe-se as peças de folhas 135/142,devolvendo-as ao seu signatário,o que deverá ser certificado nos autos. Expeça-se a guia de execução,adotando-se as providências de praxe. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0003314-16. 2011. 8. 22. 0701
Ação: Guarda
Requerente: E. C. L.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Requerido: M. G. da S.
Advogado: Advogado não informado ( )
DECISÃO:
VISTOS,etc. Versam os presentes sobre pedido de guarda manejado por E. C. L. em favor das adolescentes I. B. de M. L. S. e L. S. de M. L. S. Em suma,a Requerente pleiteia a guarda das sobrinhas em tela,uma vez que estas encontram-se em sua companhia durante um longo período de tempo,com o amparo de guarda provisória,uma vez que a genitora é falecida e o genitor não lhes conferia os cuidados necessários. Juntou procuração e os documentos de folhas 08/105. Relatado. DECIDO. Este Juizado não possui competência para conhecimento e julgamento do presente feito,em virtude do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente,bem como com amparo no Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia. Tal feito é de competência da Vara da Família,conforme disciplina o COJE/RO: Art. 96. Compete aos juízes das varas de família,processar e julgar: f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores,quer entre os pais,quer entre estes e terceiros,e as de suspensão,extinção ou perda do pátrio-poder; Art. 98. Compete ao Juizado da Infância e da Juventude,ressalvada a competência das varas de Família processar e julgar os assuntos disciplinares no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação afim,bem como pedidos de adoção. Quando não houver necessidade de aplicação de medida protetiva,que é de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude,os pedidos relativos a guarda devem ser conhecidos e julgados pela Vara de Família,conforme disposto na alínea 'f',do artigo 96,do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia: Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98,é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do poder familiar,perda ou modificação da tutela ou guarda; Compulsando os autos,noto que não existe situação de risco ou que haja violação aos direitos da criança e do adolescente,conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta,omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Vale registrar que o que se pretende com a presente demanda é a guarda definitiva,não a adoção. Logo,é de competência da Vara de Família. Ante o exposto,DECLINO a competência dos presentes autos em favor de uma das Varas de Família,o que faço com amparo no artigo 148,parágrafo único,alíneas 'a' e 'b',do Estatuto da Criança e Adolescente. Adotadas as formalidades necessárias,remetam-se os autos à Vara Competente. SIRVA O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO /OFÍCIO. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0003314-16. 2011. 8. 22. 0701
Ação: Guarda
Requerente: E. C. L.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643),Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Requerido: M. G. da S.
Advogado: Advogado não informado ( )
DESPACHO:
Emende a INICIAL para apresentar o pólo passivo da demanda e atender aos requisitos do artigo 282 do CPC. Prazo de dez dias,pena de indeferimento da INICIAL. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito

Proc.: 0002462-10. 2011. 8. 22. 0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: C. de F. de D. P. de P.
Denunciado: R. N. L. L.
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
DESPACHO:
Considerando a realização das audiências concentradas no dia 21/07/2011,redesigno a audiência retro para o dia 25/08/2011 às 10h15min. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO,segunda-feira,11 de julho de 2011.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0003982-38. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: G. A. D.
Advogado: Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Requerido: A. O. do N.
Advogado: Janice Machado Vaqueiro (OAB/RO 264. 933).
DESPACHO:
VISTOS,Considerando as priliminares arguidas na contestação,diga a autora no prazo de dez dias (art. 327-CPC)Designo audiência de tentativa de conciliação,instrução e julgamento para o dia 22/09/11,às 10: 30 horas,ressaltando que o exame de DNA poderá ser realizado a qualquer momento por vontade das partes,inclusive na data da audiência. Diante da proximidade da audiência mantenho os alimentos arbitrados,mesmo porque os rendimentos informados pelo requerido são incompatíveis com os benefícios que,em tese,proporcionava à requerente,bem como pela necessidade do nascituro. Intimem-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,3 de agosto de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001549-61. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. O. dos S.
Advogado: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Requerido: N. L. de A.
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais,Art. 124,inciso IV,procedo a intimação da parte autora,para se manifestar sobre a Contestação de fls. 21/23,no prazo de dez dias.
Porto Velho,11 de agosto de 2011.

Proc.: 0000660-44. 2010. 8. 22. 0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. L. de O.
Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido: S. de O. R.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA,brasileira,convivente ,filha de Raimundo Brito de Oliveira e Valdecy Lemos de Oliveira,encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR a parte acima qualificada para tomar ciência da SENTENÇA prolatada nos autos abaixo mencionados,e INTIMADA para proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R$ 2. 156,00 (dois mil cento e cinquenta e seis reais),no prazo de 10 (dez) dias. Esclarecemos que o valor será atualizado no ato do pagamento,cientificando que o não pagamento importará na inscrição de seu nome em dívida ativa
E para que ninguém possa alegar ignorância,se passou o presente edital e cópias,sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 0000660-44. 2010. 8. 22. 0102
Classe: Dissolução
Parte Autora: E. L. de O.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: S. de O. R.
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber,nº 1872,Centro,Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro. jus. br
Porto Velho,9 de agosto de 2011.
Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito Substituto
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. Luís Marcelo Batista da Silva,Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO),9 de agosto de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório

Proc.: 0005928-79. 2010. 8. 22. 0102
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: M. das D. M. A.
Advogado: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)
Requerido: E. L. A.
Advogado: José Gomes Bandeira Filho OAB/RO 816
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais,Art. 124,inciso IV,procedo a intimação da parte autora,para se manifestar sobre a Contestação de fls. 42//49,no prazo de dez dias.
Porto Velho,11 de agosto de 2011.

Proc.: 0293823-77. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. A. de A. E. A. de A.
Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)/ Valeska Bader de Souza OAB/RO 2905.
Requerido: C. C. de A. H. M. A.
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais,Art. 124,inciso IV,procedo a intimação da parte autora,para se manifestar sobre a Contestação de fls. 94//96,no prazo de dez dias.
Porto Velho,11 de agosto de 2011.

Proc.: 0003272-18. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Q. R. S. do N.
Advogado: Casimiro A. de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido: J. L. L.
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais,Art. 124,inciso IV,procedo a intimação da parte autora,para se manifestar sobre a Contestação de fls. 22/24,no prazo de dez dias.
Porto Velho,11 de agosto de 2011.

Proc.: 0019503-06. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. F. S.
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Requerido: K. Y. F. da S. M. C. da S. R. de S. P. J. B. N. da S. G. N. da S.
Advogado: Rosecleide Martins Noé,(OAB/RO 793)
CERTIFICO e dou fé que o Recurso de Apelação acostado às fls. 155/159 é tempestivo. Certifico ainda que procedo a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões.
Porto Velho,11 de agosto de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz

Proc.: 0059602-18. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: M. M. de S. G.
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Requerido: M. G.
Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB/RO 573)
DESPACHO:
VISTOS e Examinados. 1 - INDEFIRO o pedido de fl. 106 ante o fato de tratar o feito de cumprimento de SENTENÇA e,em tese,inexistir audiência da ser designada por este Juízo. Certificado o não pagamento,lance-se em dívida ativa. 2 - Considerando o pedido de fls. 97/98,desde já,quando do cumprimento do MANDADO de penhora,avaliação e intimação da parte autora,deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora do bem indicado à fl. 98. 3 - MaNtenho inalterados os demais termos do DESPACHO de fl. 104/105. 4 - Cumpra-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,29 de julho de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0065251-95. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Inventário
Inventariante: A. R. de L. I. do N. L.
Advogado: Marilia Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252),Wanusa Cazellotto Dias dos Santos ( ),Celso Ceccato (OAB/RO 111)
Inventariado: E. de F. de A. L.
DESPACHO:
VISTOS. 1 - Em atendimento à cota do Ministério Público,determino: a) Intime-se o herdeiro I. de N. L. para se manifestar sobre as últimas declarações de folhas 647/657,no prazo legal. b) Intime-se o inventariante para que proceda ao cálculo e,posteriormente,ao pagamento do ITCD,bem ainda das custas processuais,e de todo o passivo do espólio,mediante comprovação nos autos. 2 - Cumpra-se. Porto Velho-RO,terça-feira,21 de junho de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004982-73. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: L. E. D. B.
Advogado: Carlos Cantanhêde ( )
Requerido: E. P. D.
SENTENÇA:
VISTOS e Examinados. A parte exeqüente informa que houve pagamento pelo devedor do débito constante na INICIAL,até o mes de JULHO de 2011,conforme comprova o documento de fls. 21/22,requerendo a extinção presente execução. Assim,JULGO EXTINTO O FEITO,com fulcro no artigo 794,inciso II,do Código de Processo Civil. Autorizo eventuais levantamentos de documentos,com exceção da procuração,mediante cópia e recibo nos autos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado,arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001801-98. 2010. 8. 22. 0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: M. P. de O.
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido: M. M. J. P. de O.
Certifico e dou fé que procedo a intimação do patrono da parte autora para que retire a CARTA precatória com a finalidade de citar a parte requerida e que distribua no juízo deprecado.
Porto Velho (RO),11 de agosto de 2011.

Proc.: 0005168-96. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: L. E. D. B.
Advogado: Carlos Cantanhêde ( )
Requerido: I. M. D.
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais,Art. 124,inciso XVII,procedo a intimação da parte autora,para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 18.

Proc.: 0007153-03. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: R. L. F.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: J. F. N.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: JOSÉ FIOR NETO,brasileiro,separado judicialmente,nascido em 22/08/1945,natural de Óleo - SP,filho de Luiz Fior e Tereza Maza Fior,encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação de DIVÓRCIO contra si proposta por sua esposa,com fundamentos no art. 1. 580,§ 2º do Código Civil,alegando separação há mais de dois anos,conforme se depreende na peça INICIAL,advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias e será contado a partir do término do prazo acima indicado,bem como à ausência de resposta presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (arts. 285 e 319,CPC).
Processo: 0007153-03. 2011. 822. 0102
Classe: Conversão de Sep. Judicial em Divórcio
Parte Autora: R. L. F.
Advogado: Defensoria Pública
Parte Requerida: J. F. N.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Juíza Sandra Nascimento – Av. Rogério Weber,nº 1872,Centro,Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. Email: pvh1famil@tjro. jus. br. .
Porto Velho,05 de agosto de 2011.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz Substituto
AUTENTICAÇÃO
Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. Luís Marcelo Batista da Silva,Juiz Substituto
da 1ª Vara de Família e Sucessões.
Porto Velho (RO),05 de agosto de 2011.
Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório

Proc.: 0001990-42. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: V. K. da S.
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Requerido: T. E. S. da S.
Advogado: Luciano Coelho Léda Júnior OAB/PB 12. 887
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais,Art. 124,inciso IV,procedo a intimação da parte autora,para se manifestar sobre a Contestação de fls. 63/85,no prazo de dez dias.

Proc.: 0194352-30. 2004. 8. 22. 0001
Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer
Exequente: E. dos S. C.

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan OAB/RO 3. 956
Executado: G. M. L.
CERTIFICO e dou fé que em cumprimento as Diretrizes Gerais Judiciais,Art. 124,inciso XVII,procedo a intimação da parte autora,para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fl. 145.)

Proc.: 0003099-91. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: F. A. S. E. S.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: R. A. E. da S.
José Damasceno de Araújo OAB/RO 66-B
SENTENÇA:
VISTOS e examinados. Informado o pagamento (fl. 50),e não havendo mais débitos em aberto,nos termos do inciso I,do artigo 794,do Código de Processo Civil,julgo extinto o feito. Autorizo eventuais levantamentos de documentos,com exceção da procuração,mediante cópia e recibo nos autos. Sem custas e sem honorários diante da gratuidade já deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após,ARQUIVE-SE,independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho-RO,segunda-feira,25 de julho de 2011. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito.

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro. jus. br

Proc.: 0008779-91. 2010. 8. 22. 0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: E. G. A. P.
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos ( )
Requerido: J. P. P.
SENTENÇA:
Ante a satisfação da obrigação,conforme petição de fls. 31,julgo extinto o processo,com fundamento no art. 794,I,do CPC. Tendo em vista já ter sido expedido o alvará de soltura,arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0002231-16. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Abertura,Registro e Cumprimento de Testamento
Requerente: V. F. da S.
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037),Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790),Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Requerido: E. de A. F. da S. I.
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
SENTENÇA:
Ante o exposto,achando-se o testamento público,perfeito em suas formalidades intrínsecas,determino-lhe o registro,arquivamento e cumprimento,remetendo-se o Sr. Escrivão,cópia à repartição fiscal competente. A testamenteira indicada no instrumento declinou do encargo (fls. 34/35). O primeiro requerente não se manifestou depois que a herdeira Janilde Ferreira da Silva,ingressou nos autos e requereu a sua nomeação para o encargo,com a anuência de outros herdeiros (fls. 22/33 e 36/47). Se assim,nomeio Janilde Ferreira da Silva,como nova testamenteira. Intime-se para,em 5 dias,assinar o termo da testamentaria e adotar as providências necessárias ao seu c umprimento,especialmente,promovendo o inventário. Observe a testamenteira que cópia do testamento deverá instruir os autos do inventário que deve ser aberto,registrando-se que lhe compete diligenciar para que este se realize da forma mais célere possível,inclusive,sendo todos maiores,capazes e estando concordes,pelo rito do arrolamento. Cumpridas as determinações supra,apense-se este feito nos autos do inventário,arquivando-se em seguida,pois nada mais há que se fazer neste feito,que é puramente administrativo,e destina-se a conhecer a declaração de última vontade do morto,verificar a regularidade formal do testamento e ordenar o seu cumprimento (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 5ª edição,Ed. Forense. 1991. p. 1893/1894). P. R I. C. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0007896-13. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: V. L. T. da S. B. Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido: L. C. de B.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
DE: LUIZ CARLOS DE BARROS,brasileiro,casado,natural de Coxi/MT,filho de Nilso Araújo de Barros e Judite Rodrigues de Barros,atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR a parte ré acima especificada,dos termos da ação adiante mencionada,ficando ciente de que não sendo a mesma contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora,anotando-se que o prazo para responder é de 15 (quinze) dias contados a partir do prazo assinalado de 20(vinte) dias,da afixação do presente EDITAL.
E para que ninguém possa alegar ignorância,passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo: 0007896-13. 2011. 8. 22. 0102
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente: V. L. T. S. B
Requerido: L. C. B
Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento- Av. Rogério Weber nº 1872,Centro. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Rone da Silva Ramos,Escrivão Judicial. (a) João Adalberto Castro Alves,Juiz de Direito.

Proc.: 0008456-52. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: J. M. A. P.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: L. H. P.
DECISÃO:
Cite-se o devedor para,em 3 (três) dias,efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas,provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC),sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentada justificativa,no prazo

legal,fica decretada a prisão civil do executado,nos termos do art. 733,parágrafo 1º do CPC,pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Certificando-se,expeça-se o respectivo MANDADO de prisão,sem nova CONCLUSÃO. Intime-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0008923-31. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: M. M. A. B. P. C. P. P.
Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
DESPACHO:
Emende-se a INICIAL,no prazo de 10 (dez) dia,juntando cópia da certidão de casamento com a averbação da separação,bem como dos documentos pessoais dos interessados,sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0008474-73. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: E. R. G.
Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Requerido: E. de S. A. R. dos S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público,para manifestação. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0004561-83. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. R. de O.
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido: G. R. P. F. P. G. P.
Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B),Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751),Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
DESPACHO:
Como há interesse de menor,ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006667-18. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. J. de M. M.
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: M. M. T.
Advogado: Terezinha de Andrade Silva (OAB/RO 1965)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2011,às 10: 30 horas. Determino o depoimento pessoal das partes,sob pena de confesso (devendo constar a advertência no MANDADO) que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados e de testemunhas,estas independentemente de intimação. Caso seja necessária a intimação de testemunhas,o rol deverá ser depositado até 25 (vinte e cinco) dias antes da audiência. Sem prejuízo da audiência,intime-se a autora para comprovar,no prazo de 05 (cinco) dias,que está cumprindo o acordo de fls. 23,sob pena de sofrer as sanções da Lei de Alienação Parental,especialmente do art. 6º,inciso V (Lei nº 12. 318/2010),in verbis: Art. 6o Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor,em ação autônoma ou incidental,o juiz poderá,cumulativamente ou não,sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos,segundo a gravidade do caso: I - (. . .); II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; Intimem-se,inclusive,o MP. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 0006215-08. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Separação de Corpos
Requerente: A. R. de A. H.
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Requerido: W. H.
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
DECISÃO:
A autora pugna pela produção de provas mediante requisição judicial. Entrementes,as às partes incumbe o dever de produzi-las. No processo civil vige o princípio DISPOSITIVO,e,no caso,o ônus da prova incumbe a quem alega,sob pena de ver suas alegações não serem acolhidas (art. 333 do CPC). Somente após a comprovação de que a parte diligenciou e não conseguiu-as e que se analisa se é caso,diga-se excepcional,de se efetivar alguma solicitação. O Juízo não substituir as partes no desencargo do ônus probatório. Se assim,indefiro os requerimentos de fls. 67/69,pois,não compete ao Judiciário diligenciar para provar aquilo que a parte autora deve fazê-lo. Ademais,não fez a autora prova de que diligenciou junto aos órgãos,e que houve recusa no atendimento das solicitações. Aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0106774-92. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Guarda (área família)
Requerente: M. do R. P. de L. J. P. de L.
Advogado: Karin de Oliveira (OAB/RO 58736),Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863),Karin de Oliveira (OAB/RO 58736),Luiza Celeste Valente Aguiar (OAB/RO 863)
Requerido: V. O. da S.
DESPACHO:
VISTOS,Regularize a representação processual de Jonas Robson Oliveira Paes e venha aos autos instrumento de mandato outorgando poderes a advogada que subscreve o pedido. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001350-39. 2011. 8. 22. 0102
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: W. M. G. S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido: D. R. da S.
DESPACHO:
VISTOS,Considerando que o executado foi citado com as advertências da Súmula 309 do STJ,intime-o para pagamento dos valores dos meses que venceram no curso da execução - fevereiro/2011 em diante até a data da quitação,sob pena de prisão. Expeça-se precatória. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré,1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj. ro. gov. br (pvh1civel@tjro. jus. br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0077566-34. 2003. 8. 22. 0001
Ação: Ação monitória
Requerente: Enco - Engenharia e Comércio Ltda
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Requerido: Walcar Terraplanagem Ltda
Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
DECISÃO:
Defiro o pedido de fls. 382. Expeça-se alvará de levantamento dos valores já depositados nestes autos (fls. 381,384,386) em favor do credor. Após,aguarde-se o cumprimento integral dos descontos na folha de pagamento do sócio da empresa executada. Intime-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008414-15. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fábio Júneo dos Santos
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0006394-51. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edelmiro Pinto da Silva,Samara Amaral Gomes da Silva,Gabriel Lopes da Silva
Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577),João Marcos de Araújo Braga Júnior (OAB-RO 4772)
Requerido: TAM LINHAS AEREAS
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0006577-22. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sivaldo Santana
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0012098-45. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Leda Yara Soares
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005546-64. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mariza Meneguelli dos Santos
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Auto Posto Miriam Ltda
Advogado: Jose Renato Mota (RO 1485)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0007892-85. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francielle Alba - Me
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0004651-06. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriana Ribeiro Ramalho
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
Requerido: TAM - Linhas Aereas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0007353-22. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eronídio Tomé Alves
Advogado: Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905),Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.
Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0007844-29. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Israel Trindade Lourenço
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Requerido: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0003350-24. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Farias de Lima
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281),Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno (OAB/RO 4570)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005087-62. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilmarinho Lobato Muniz
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0008913-96. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geraldo Sebastiao da Silva
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Não Padronizado Multisegmentos Creditstore
Advogado: Marcelo Peres (OAB/SP 140646)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0004084-72. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Valdenir Alves de Oliveira
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Requerido: OI- Brasil Telecom S. A
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0010626-09. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabrício Nonato Maia da Silva
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0002230-43. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tucuxi Com. Serv. RepresentaÇÕes Ltda
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)
Requerido: Vivo Celular
Advogado: Rafaela Ariane Zeni Dauek (OAB/RO 4583)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0007029-32. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B),Luiz Roberto Mendes Souza (OAB/RO 4648)
Requerido: Kapa Service Ltda Epp Kadois Comunicação Integrada
Advogado: Noêmia Aparecida Pereira Vieira (OAB/SP 104016)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0008407-23. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tiago Damasceno Pimenta
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0007551-59. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Arlene Sousa Vieira
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Redecard S/A
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0003578-96. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Zilda de Macedo Nunes do Nascimento
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)
Requerido: Erivan Lopes Barbosa
Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0006332-11. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alfredo Eguez Ayala
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: OI-Telecom Celular S/A-
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0000461-97. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Lise Helene Machado Vitorino
Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0247016-62. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Unimed Rondônia Administradora
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
SENTENÇA:
VISTOS etc. UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs ação de cobrança em face de ENGECON ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA,afirmando que as partes firmaram contrato de prestação de serviços médicos e que,após alguns anos,houve um reajuste de 97,14% do valor contratual. Disse que notificou a Requerida sobre referido reajuste,mas ela continuou efetuando o pagamento do valor anteriormente pactuado,razão pela qual deu azo à rescisão contratual por inadimplência e conta hoje com um débito junto à UNIMED no importe de R$5. 124,53. Concluiu pela condenação da Requerida ao pagamento deste valor,devidamente atualizado,com juros legais e correção monetária. A Requerida foi citada e apresentou contestação,impugnando a versão fática trazida pela parte autora. Disse que o reajuste de quase 100% do contrato é exorbitante e infundado,uma vez que,durante a vigência do contrato,a UNIMED teve uma média de lucro de 362,05%. Aduziu que no período de 2007/2008 o lucro totalizou 556,13% e que o reajuste somente foi proposto no último ano,em virtude de uma cirurgia cardíaca emergencial de um funcionário da Requerida que onerou a UNIMED. Alegou que este fato isolado não poderia ter sido base para um reajuste tão dispendioso,de quase 100% do valor contratual. Disse que questionou a autora sobre o motivo do reajuste e o porquê de não ter sido feito nos anos anteriores,onde o lucro da UNIMED superou 500%,obtendo como resposta que “estas sobras ou lucros como quer colocar,são utilizadas para garantir a assistência futura aos beneficiários”. Concluiu,em virtude dessa declaração,que não houve o desequilíbrio financeiro que ensejou o reajuste contratual,sendo este ilegítimo. Por conta disso,afirmou não ter qualquer débito junto à autora. Falou sobre a abusividade do reajuste,ausência de boa-fé contratual da autora e pleiteou a improcedência total dos pedidos formulados na exordial. A Requerida apresentou reconvenção,reiterando os argumentos de sua defesa e pleiteando a declaração de nulidade da cláusula XX do contrato firmado entre as partes,por considerá-la abusiva e,por conseqüência,seja mantido o valor das parcelas contratuais originalmente pactuadas,declarando a ineficácia do reajuste unilateral realizado pela autora. Pleiteou ainda a antecipação de tutela para manutenção do contrato de prestação de serviços médicos,até DECISÃO final da lide. O pedido de antecipação de tutela foi deferido ás fls. 144/145 para determinar a continuidade do atendimento médico aos funcionários da requerida/reconvinte. Foiam apresentadas réplica à contestação (fls. 160/169) e contestação à reconvenção (fls. 146/159). A UNIMED informou o cumprimento da liminar (fls. 171/183). Instadas a especificarem provas,as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide,todavia o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos a planilha de cálculos dos dispêndios,receitas,saldos e sinistralidade de todos os meses de vigência do contrato em discussão (fls. 189). A UNIMED juntou os documentos solicitados (fls. 190/242) e,instada a se manifestar,a ENGECOM protocolou petição às fls. 255/257 e reiterou seus argumentos de defesa. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais,o MÉRITO pode ser analisado. O cerne da discussão é saber se a cláusula XX do contrato firmado entre as partes,que trata do reajuste,é ilegal ou abusiva,e se deve ser anulada. Em primeiro lugar,deve-se deixar clara que a questão será apreciada à luz do Código de Defesa do Consumidor,tendo em vista o inegável caráter consumeirista da relação em comento. Busca a UNIMED receber R$ 5. 124,53 ao argumento de que a Ré recebeu notificação extrajudicial sobre o reajuste contratual e continuou efetuando o pagamento do valor anteriormente pactuado,sendo o valor pretendido a diferença. A Requerida disse que o reajuste foi fundamentado em desequilíbrio financeiro,mas que este não ocorreu. Além disso,alegou que o reajuste de quase 100% é exorbitante e excessivo,razão pela qual pleiteou,em reconvenção,a declaração de nulidade da cláusula XX do referido contrato e a desconstituição da dívida cobrada nesta demanda. Reza a Cláusula XX: ?Os valores estipulados neste contrato serão reajustados anualmente ou em periodicidade

determinada por Lei,com base no índice de preço setorial divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS,de acordo com regulamentação em vigor. 20. 1. Sempre que houver nova regulamentação no setor,modificação substancial na política econômico-financeira,imposição por DECISÃO judicial ou ajustes entre as partes diferentes das condições aqui pactuadas,os valores mensais serão recalculados e aplicados,tendo em conta os novos custos; 20. 2. Além da atualização prevista nesta Cláusula,o cálculo atuarial poderá ser revisto,sempre que houver utilização acima da sinistralidade meta,buscando recompor o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato e atender à determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS referente ao alcance do IGO (Índice de Giro Operacional),o qual define que as Operadoras de Plano de Saúde não podem gastar mais do que arrecadam para manter seu equilíbrio financeiro,de acordo com o estabelecido na RN n. 77/01 em seu artigo 8º. 20. 3. Em todas as hipóteses de reajustes,conforme previsto nesta Cláusula,deverá ocorrer comunicação à ANS,além de fazer constar no primeiro boleto com o valor reajustado,o que determina a RN 99/05,parágrafo primeiro em seu artigo 7º,ou conforme a determinação das resoluções que a substituírem. Essa cláusula,especialmente,seu item 20. 2 estabelece hipótese de reajuste,vinculada aos ganhos da UNIMED,baseada na necessidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro,é chamada cláusula da sinistralidade. Verificando-se sua redação,chama a ATENÇÃO o fato de que o valor do reajuste variará "sempre que houver utilização acima da sinistralidade meta". O contrato,contudo,não esclarece qual é a sinistralidade meta e também não define seu conteúdo. Pode-se inferir que sua intenção é manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato para evitar que as Operadoras de Saúde gastem mais do que arrecadam e não se desgarrem do IGO (Índice de Giro Operacional),cujo descumprimento pode colocar a operadora ao regime de Direção Fiscal e Técnica. Então,é necessário que se estabeleça um equilíbrio nesta relação contratual,onde o mais forte possa ter reajustes dignos,sem inviabilizar a utilização do serviço pelo consumidor final,parte mais fraca da relação. A cláusula de sinistralidade,vista sob a ótica do CDC fere,num primeiro momento,o direito de informação do consumidor por não estabelecer qualquer tipo de fórmula ou apresentar índices concretos que possam ser analisados pelo contratante. Ao contrário,na forma como se pretende,o consumidor fica completamente exposto às informações unilaterais prestada pela Operadora do Plano. O Consumidor não tem como ter acesso aos custos operacionais de seu plano e fica sujeito à boa-fé contratual da empresa ré. Mesmo que os cálculos apresentados pela Unimed sejam corretos - até porque não impugnados pela ré -,ainda,assim existe outro problema ainda mais grave na referida fórmula de reajuste: coloca o consumidor em flagrante desvantagem (art. 51,IV e § 1º,I,II e III,do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Isso está gritante nos autos. Veja-se que nos dois primeiros anos de contrato,segundo a Tabela de fl. 256,houve lucro para a Unimed: 128,51% (entre 2006 e 2007,sinistralidade de 43,76%) e 556,13% (entre 2007 e 2008,sinistralidade de 15,24%). Contudo,isso não foi motivo para se aventar qualquer tipo de redução do valor do plano. No último ano,contudo,o prejuízo foi significativo -322,59%,com sinistralidade de 422,59%. A Requerida alega que no balanço geral do contrato o saldo ainda é positivo para Unimed,registrando lucro de 362,05%. Estes números são importantes para demonstrar que,apesar da súbita elevação da sinistralidade no último ano,ainda assim,aparentemente o equilíbrio do contrato não está comprometido. Na verdade o que se tem visto,é que as Operadoras de Plano de Saúde têm se utilizado da cláusula de sinistralidade para efetuarem aumentos desarrazoados,tendo em vista a ausência de parâmetros legais para os reajustes dos planos coletivos de saúde. Nos planos coletivos,os reajustes são "negociados? entre as partes. Ocorre que nessa "negociação?,principalmente quando o outro contratante não possui muitos funcionários,o usuário fica destituído de poder de barganha,pois ou aceita o reajuste estabelecido ou o contrato é rescindido,gerando sérios prejuízos à assistência à saúde dos funcionários. É evidente que nesta fórmula,somente as Operadoras podem ter vantagens,o que é lesivo ao CDC. A conseqüência natural é que essa cláusula permite a variação de preço de maneira unilateral pela operadora,ferindo o art. 51,X,CDC. Esse tipo de reajuste vem sendo combatido pela Jurisprudência pátria: 1. Julgamento Monocrático. Possibilidade. Observância das garantias constitucionais. 2. Em sede de cognição sumária,é possível concluir que o reajuste das mensalidades do plano coletivo de assistência à saúde,no patamar de 30%,num único momento,em decorrência do aumento das sinistralidades nos últimos doze meses,não observa o necessário equilíbrio contratual,podendo ocasionar,inclusive,a impossibilidade de a parte agravada dar continuidade ao cumprimento do pacto. Inteligência do art. 51,IV e X,do CDC. Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado,resta mantida a DECISÃO impugnada. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70040613309,Quinta Câmara Cível,Tribunal de Justiça do RS,Relator: Isabel Dias Almeida,Julgado em 23/02/2011)Os planos de saúde são regidos pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor,devendo,por isso,ser afastada a situação que consagra vantagem exagerada à operadora. Inteligência do art. 51,IV,do CDC. Conquanto seja permitido à operadora o reajuste periódico,cabe a esta prever no decorrer do contrato de trato sucessivo,o aumento gradativo no intuito de promover a mantença do equilíbrio contratual. No caso concreto,o índice de 68,26% unilateralmente imposto aos beneficiários do plano de saúde,mostrou-se abusivo e distanciado da normalidade,mostrando-se justa e equânime a adoção da média dos reajustes observados ao longo dos últimos cinco anos da relação contratual,estabelecida em 31-07-1995,como forma de observância ao princípio da boa-fé contratual e no resguardo das normas protetivas do consumidor,hipossuficiente com relação à demandada. É de ser rechaçada,ainda,a frágil alegação de que bastava mera comunicação à ANS quanto ao índice aplicado quando do reajuste,retirando daquele órgão seu poder fiscalizador e regulamentador das atividades das empresas prestadoras desses serviços,que estariam,ao revés,livres para praticar os aumentos que bem lhes aprouvessem,com a intenção óbvia de denunciar os contratos que se lhe tornaram onerosos exatamente no momento em que a elas cabia a cobertura dos custos a que se obrigaram. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026014456,Quinta Câmara Cível,Tribunal de Justiça do RS,Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho,Julgado em 18/08/2010)Neste último julgado,não se pode deixar de transcrever parte da SENTENÇA,utilizada como razão de

decidir,que menciona a questão da catividade dos planos de saúde: ?O contrato em questão,é contrato de Plano de saúde e independente de ser contrato coletivo empresarial é contrato de consumo,como tal,regido pelas normas de defesa do consumidor. Um dos efeitos destes contratos é a perpetuidade,ou seja,a conservação do vínculo contratual por tempo indeterminado. O vínculo que prende as partes não se desfaz com o simples ápice do termo final de vigência da relação contratual. Os efeitos jurídicos se perpetuam no tempo,havendo uma continuidade,uma renovação automática das condições e das normas contratuais,se prendem ao princípio da conservação dos contratos de consumo a longo prazo,ou nos dizeres de Cláudia Lima Marques 'Contratos cativos de consumo'. Esses contratos se caracterizam por uma 'catividade',pois não são simples contratos de trato sucessivo,possuem um caráter distintivo,pois são serviços privados ou públicos,autorizados pelo Estado,mas sempre prestados de forma contínua,cuja execução se lança no tempo. Firmam-se numa relação de confiança,surgida de reiterado convívio,gerando expectativas da manutenção do equilíbrio econômico e da qualidade dos serviços. O consumidor convive e depende do fornecedor por longo tempo,em geral,por anos à fio,pagando regularmente a sua mensalidade,e cumprindo outros requisitos contratuais em nome de uma manutenção contratual que se torna conveniente,uma vez que estes serviços normalmente são oferecidos por um grupo reduzidos de fornecedores,únicos que tem,ou o poder econômico ou a autorização estatal que lhes permite entrar no mercado. Assim,o princípio da conservação dos contratos especialmente nesta modalidade contratual,tem o cunho de evitar que o fornecedor se desobrigue do vínculo contratual,sempre que este não lhe seja mais interessante ou favorável e dessa forma rescinda,denuncie ou cancele o plano. O Art. 22,X,do Decreto 2181/97 (Decreto de organização do sistema Nacional de defesa do Consumidor) prevê a aplicação de multa ao fornecedor que fizer inserir cláusulas que lhe permita,nos contratos de trato sucessivo,"O cancelamento sem justa causa ou MOTIVAÇÃO,mesmo que dada ao consumidor a mesma opção". Passando portanto,o Plano de saúde a vigorar por prazo indeterminado é nula a cláusula que confere o direito de rescisão unilateral e sem direito a indenização à outra parte,através do simples pré-aviso pelo interessado. (. . .)Do argumento que houveram muitas 'sinistralidades' nos últimos 12 meses,não há de se dar guarida,uma vez que este critério de reajustamento fere os limites impostos pelo Código de Defesa do Consumidor (Art. 51,X). A cláusula que prevê o aumento baseado nestas sinistralidades há de ser expurgada,tendo em vista princípios vetores de Defesa do Consumidor. Dessa forma,mesmo que ANS com papel de fiscalizar e tratar das operadoras de planos de saúde,não tenha regulado rigorosamente a forma de reajuste destes contratos,estes não podem ser negociados ao revés da legislação e dos princípios de proteção preceituados. Assim,é fundamental que todo o aumento prenunciado seja feito através de fórmula evidentemente definida de maneira a fornecer antecipadamente ao contratante,ao qual cabe o ônus da majoração dos valores,uma completa noção dos valores que lhe serão atribuídos em cada período contratual. Será nula de pleno direito,convenção que defina previamente percentual de aumento limitado simplesmente a fórmulas que remetam a dados elaborados e manipulados unilateralmente pela operadora,nos termos do Art. 51,X do CDC. Ainda há de se analisar que o aumento de 68,26% em um único período contratual se torna abusivo,visto que consagra vantagem exagerada à operadora,com força no art. 51,IV do CDC. À operadora é permitido o reajuste periódico,cabendo a esta prever no decorrer do contrato de trato sucessivo,o aumento gradativo no intuito de promover a mantença do equilíbrio contratual,uma vez que possui capacidade técnica para tal. A sucessão de aumentos se mantiveram desde o início do contrato em percentuais na casa dos 18%,não cabendo agora,a alegação de excesso de 'sinistralidades',até porque no decorrer do contrato,houve uma redução considerável na quantidade de beneficiários,o que certamente manteve em caráter razoável o equilíbrio do contrato. Portanto,o reajuste imposto pela parte autora está baseado em cláusula nula por violar princípios do CDC,devendo ser expurgada do mundo jurídico. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora,por ser baseado em cláusula ilegal e abusiva. JULGO PROCEDENTE o pedido reconvencional para decretar a nulidade da cláusula,XX. Item 20. 2,do Contrato firmado entre as partes. Sucumbente,condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora,que fixo em R$ 2. 500,00,tendo em vista a complexidade da causa que envolveu,inclusive,ação reconvencional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0014347-66. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jaime Garcia Anacleto
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Requerido: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda,Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis
DECISÃO:
Pretende o autor antecipação dos efeitos da tutela,alegando que adquiriu um veículo Santa Fé,em dez/10 e com poucos dias de uso fez a primeira reclamação de que havia entrada de gases do escapamento e cheiro de combustível no interior do veículo. Diz que por diversas vezes levou o veículo para ser consertado,mas o problema nunca foi sanado,apesar do grande tempo transcorrido. Pede que a requerida Saga seja obrigada a lhe conceder um carro reserva. INICIAL mente foi postergada a análise do pedido de antecipação para depois da contestação. Houve agravo desta DECISÃO,convertido em retido. Pede o autor a reconsideração,alegando que,novamente,ao retirar o veículo o problema persiste. Diz,ainda,que há perigo de sério dano,diante do tempo que ainda demorará até que as partes contestem,destacando o prazo em dobro garantido aos réus. Brevemente relatados,decido. A demora é inerente a qualquer demanda judicial e pode trazer sérios danos ao litigante. Na hipótese,numa análise preliminar,há documentos demonstrando que há mais de 8 meses o autor procura resolver um grave problema em seu veículo: gases em seu interior. Para tanto já levou o carro à concessionária por diversas vezes,sem sucesso. O consumidor está numa situação de fragilidade perante a concessionária que está renitente em solucionar a questão. O tempo razoável há muito já escoou. A lesão a que está exposto o autor é grande,sendo conhecidos os malefícios da exposição prolongada a gases tóxicos. Por isso,estando presentes os pressupostos legais,concedo a antecipação da tutela para determinar que a requerida Saga forneça um carro

reserva ao autor,no prazo de 24 horas,sob pena de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 5. 000,00. Esclareço que o carro reserva deve ser compatível com o carro adquirido pelo autor e com seguro total. Citem-se as requeridas. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0005479-36. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Wilson de Brito Aguiar
Advogado: Giselle Magalhães Caldeira (RO 2654)
Requerido: Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda,Unicard - Banco Múltiplo S/A
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400),Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
SENTENÇA:
VISTOS,etc. . . FRANCISCO WILSON DE BRITO AGUIAR propôs ação declaratória de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação em face de SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA E UNICARD UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A alegando em síntese que em 05/08/2009 adquiriu produtos via internet no site da CENTAURO e fez o pagamento através do cartão de crédito que possui da segunda requerida. Informou que a compra fora estornada e o pedido nunca fora entregue. Falou com a prestadora do cartão de crédito e lhe informaram que o cancelamento só poderia ser realizado com requerimento por escrito através de CARTA timbrada da empresa SBF. A primeira ré,em 05/11/2009,informou ao autor que tinha efetuado o cancelamento da compra junto ao cartão de crédito e fez pedido de desculpas ao consumidor. Após esses fatos,o autor teve seu nome negativado pela administradora de cartão de crédito. A empresa UNICARD informou que não recebeu o pedido de cancelamento e a SBF informou que havia encaminhado o pedido de cancelamento,nada sendo resolvido. Alegou o autor que se sentiu lesado e extremamente constrangido com a cobrança indevida. Pede danos morais e declaração do indébito. A tutela antecipada foi deferida à fl. 49. Em contestação,a UNICARD suscitou preliminarmente ilegitimidade passiva e carência de ação e,no MÉRITO,aduziu que a responsabilidade é exclusiva do autor que não fez o pagamento da fatura,o que gerou a negativação. Além disso,informa que a responsabilidade pelo envio do débito ou cancelamento da despesa é somente da empresa que fez a negociação. Disse ser ausente qualquer ação ou omissão ilícita por parte da prestadora de cartão de crédito. Assevera que inexiste o nexo de causalidade entre qualquer conduta da ré e os danos relatados na INICIAL. Requer sejam os pedidos formulados pela autora julgados totalmente improcedentes. A ré SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA foi intimada da DECISÃO e citada,tendo apresentado contestação. Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva,responsabilidade exclusiva da operadora de cartão de crédito,carência de ação e falta de interesse de agir e no MÉRITO aduziu que a responsabilidade é exclusiva da operadora de cartão de crédito no dever de reparar os danos ocasionados. Assevera que inexiste o nexo de causalidade entre qualquer conduta da ré e os danos relatados na INICIAL. Requer sejam os pedidos formulados pela autora julgados totalmente improcedentes. Réplica às fls. 188/190,onde a autora reiterou os argumentos expendidos na exordial. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o RELATÓRIO. Decido. Preliminarmente: Ilegitimidade Passiva A empresa ré UNICARD aduziu que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação,pois não seria responsável pelo débito do cartão de crédito. Rejeito a preliminar argüida,pois foi essa requerida quem negativou o nome do autor,sendo tal fato suficiente para mantê-la no pólo passivo. A empresa ré SBF aduziu que não é parte legítima,pois não é a responsável pela negativação do nome do autor no SERASA. Rejeito a preliminar argüida,pois a compra foi realizada no site da requerida,ocasionando o faturamento no cartão de crédito e há suspeita de que houve omissão desta ré,ao não informar o cancelamento,gerando toda a problemática discutida no processo. Portanto,é parte legítima para figura no pólo passivo. FALTA DE INTERESSE DE AGIR A empresa ré SBF aduziu que a ação seria totalmente inadequada. Argumentou que a compra que o autor fez no site foi cancelada e o valor pago por ele,estornado. Por isso,o problema do autor estaria resolvido e faltaria interesse de agir. Rejeito a preliminar argüida. A compra pode ter sido cancelada,mas acabou criando um problema junto a operadora de cartão de crédito,gerando a negativação do nome do autor no SERASA. Portanto,o autor tem interesse de agir. MÉRITO Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330,I do CPC. É patente nos autos que houve erro no sistema de compras da empresa ré SBF. A compra foi feita via internet,a empresa ré informou a operadora de cartão de crédito UNICARD os dados para que efetuasse a cobrança,depois ocorreu o cancelamento da compra,mas não foi estornado o valor na fatura do cartão de crédito,o que gerou a negativação do autor no SERASA. Analisando os documentos trazidos pelo autor na INICIAL,observa-se que houve uma falha no serviço tanto da empresa ré SBF,como da operadora de cartão de crédito UNICARD. Dia 31/08/2009,o autor encaminhou e-mail para a empresa SBF requerendo o cancelamento da compra,justificadamente,pois não recebeu o produto que tentou adquirir (fls. 18). O autor comprovou nos autos que tentou resolver com a empresa SBF a questão do estorno (fls. 20,21, 22,24,25,26,28,29,30,31,32 e 34). Ele encaminhou diversos e-mails tentando resolver a questão,informou a empresa SBF qual o procedimento necessário para o cancelamento da compra na empresa de cartão de crédito (fls. 32) e recebeu outro e-mail informando que o débito foi cancelado (fls. 36). Ocorre que a SBF não traz aos autos qual a data em que ela pediu esse cancelamento. Veja-se que o autor enviou inúmeros e-mails para resolver,mas apenas dois meses depois a SBF fez a prova de que o cancelamento foi feito. A SBF poderia ter se isentado de qualquer responsabilidade se tivesse imediatamente pedido o estorno no cartão. Mas não! Foi necessário o autor passar por enorme desgaste até conseguir fazer valer o seu direito de ter a compra devidamente cancelada junto à operadora. Entre a compra (05/08/2009) e a negativação (14/11/2009) transcorreu mais de 3 meses,tendo o autor diligenciado diversas vezes junto as duas empresas rés para tentar resolver a questão. No entanto,nunca logrou êxito. Ficou clara a negligência da SBF com seu cliente,gerando situação de desrespeito,descortesia e evidentemente superando o mero aborrecimento. Haveria mero aborrecimento,se a ré tivesse sido diligente,comprovando para o autor que havia feito sua parte (enviado o cancelamento a operadora do cartão),mas isso não ocorreu e o autor teve que passar por todo que se vê em suas correspondências eletrônicas. Não convence a tese

da defesa de que fez tudo o que pode para resolver a questão e a responsabilidade seria da empresa de cartão de crédito. A negociação foi feita por ela e tinha o dever de dar solução para o consumidor de forma mais diligente. A afronta ao Código de Defesa do Consumidor está patente e o direito do autor está completamente amparado pela legislação vigente,razão pela qual não vejo outra solução a dar ao caso senão a procedência dos pedidos formulados na exordial em relação a empresa SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. Quanto a empresa UNICARD,também não é possível eximir de sua responsabilidade. A empresa SBF apresentou um documento ao autor confirmando que havia cancelado a venda (fls. 36). No entanto,a empresa não deixou de efetivar a cobrança das compras no cartão de crédito,fez a notificação do autor e negativou o nome dele no SERASA. Veja-se que a primeira notificação ao autor é datada de 30. 10. 09 (fl. 37),sendo que o débito havia sido cancelado no dia anterior (29. 10). Não bastasse,o autor ainda recebeu outra notificação datada de 04. 11. 09 (fl. 38) e mais outra de 12. 11. 09 (fl. 39). Como fica evidente todas as notificação são posteriores à confirmação pela própria Unicard de que a compra havia sido cancelada por ela (fl. 36),restando evidente sua responsabilidade pela negativação. Se o crédito havia sido cancelado como informou no documento de fls. 36,como é que a cobrança continuou a ser efetivada? Portanto,UNICARD também tem responsabilidade e deve ressarcir o autor. Não há outra solução a dar ao caso senão deferir o pedido de indenização por danos morais. Resta apenas chegar ao quantum indenizatório. A jurisprudência dos tribunais tem acolhido a corrente de que deve ser aplicado um valor razoável para dano moral,para não constituir enriquecimento sem causa para a parte autora,nem deixar de ter valor econômico na punição do réu. Com base nisso é que tenho o valor de compensação para o caso concreto que mais se ajusta ao parâmetro da proporcionalidade entre ação e dano,bem como entre sofrimento do autor e culpa dos réus,bem ainda da condição econômica das partes. Para a parte SBF Comércio de Produtos Esportivos que foi negligente com o consumidor,vejo que o valor razoável a ser aplicado é de R$ 3. 000,00. Quanto à empresa UNICARD,vejo que foi a responsável pela negativação,o valor razoável é de R$ 5. 000,00,isso levando em consideração a condição pessoal do autor,o abalo de crédito e o dano moral subjetivo. Dessa forma,não vejo outra solução a dar ao caso senão a total procedência dos pedidos formulados na exordial. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos,JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor para: 1) declarar inexistente o débito de fl. 37,bem como qualquer encargo ou juro sobre ele; 2) condenar a SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA ao pagamento de R$ 3. 000,00 a títulos de danos morais,já atualizados; 3) condenar a UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ao pagamento de R$ 5. 000,00 também a títulos de danos morais,já atualizados; Sucumbentes,condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20%,sobre o valor corrigido da condenação,nos termos do art. 20,§ 3°,do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj. ro. gov. br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0246344-54. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eduardo Neto de Santana Lionel
Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967),Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431),Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013),Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
SENTENÇA:
Eduardo Neto Santana,representado por seu genitor,interpôs "ação de repetição do indébito e danos morais? em face de Ameron - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda. O representante legal afirmou,em síntese,que levou seu filho para consulta e foi constatado que este necessitava fazer cirurgia com médico especialista,em razão de doença crônica de diminuição da função renal. Aduz,ainda,que a ré se recusou a autorizar a realização da cirurgia por meio de especialista e teve que arcar com consulta médica. A INICIAL veio acompanhada de documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando,em preliminar,a inépcia da INICIAL. No MÉRITO aduziu,em resumo,que o pedido de reembolso da consulta médica foi efetuado,a solicitação do procedimento cirúrgico foi encaminhado para auditoria interna,com autorização por médico não credenciado e pagamento das despesas e ausência de provas quanto ao dano moral. Juntou documentos. Ofertada réplica e determinada a especificação de provas,o autor postulou a produção da prova oral. Designada audiência de instrução,houve desistência da reportada prova. Sobreveio manifestação do Ministério Público. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar invocada não colhe eis que pequeno erro quanto a menção de datas ou realização de procedimentos não tem o condão de tornar não compreensível a causa de pedir ou o seu pedido tanto que a ré ofertou extensa resposta aos argumentos alegados o que demonstra,por si só,a compreensão dos fatos expostos. Ao MÉRITO,pois. No capítulo XI (Das coberturas e procedimentos garantidos está dito,com todas as letras que há cobertura de todas as doenças listas na classificação estatística internacional de doenças e de "todas as especialidades do Conselho Federal de Medicina? (fls. 17). Dessa forma,a ré tinha o dever de fornecer ao autor o especialista buscado por seu genitor,qual seja,cirurgião pediátrico não podendo impor a realização da necessária cirurgia a um cirurgião geral. Contudo,o reembolso da consulta é fato incontroverso e a cirurgia foi realizada,ainda que cerca de um mês depois da recusa narrada,arcando a ré com o pagamento de seus custos. E qualquer disposição em contrário neste sentido será nula de pleno direito porque exonera a responsabilidade da requerida; coloca a ré em vantagem exagerada; a autoriza a modificar unilateralmente o contrato,já

que possibilita excluir pedidos de autorização por realização de cirurgias por médico especialista à seu bel prazer,com clara ofensa ao art. 51,incisos I,III,IV e XIII,do Código de Defesa do Consumidor,sendo nula de pleno direito. Quanto ao dano moral,melhor sorte não colhe ao autor. É que ainda que não se tenha muito esforço para verificar que o requerente padeceu ao esperar cerca de um mês para realizar a cirurgia em comento quando poderia,por procedimento burocrático,mas simples,fazê-la em menos de uma semana,não há qualquer prova de evidente constrangimento,dissabor ou dano incomensurável gerado ao bebê,ora autor. Até mesmo a prova testemunhal,de indiscutível conhecimento técnico,não foi ouvida em audiência designada para este fim diante da desistência do autor. Posto isso,com fundamento no art. 269,I,do CPC,julgo improcedentes os pedidos feitos pelo autor. O primeiro,de reembolso,porque já efetuado pela ré antes da propositura da demanda e o segundo porque não comprovado. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que,diante do julgamento antecipado do processo,fixo em R$ 1. 000,00 (um mil reais),ressalvada a gratuidade já concedida por ocasião do DESPACHO INICIAL. Em consequência,extingo o processo com resolução do MÉRITO. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0017486-60. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Andréa Passos dos Santos
Advogado: Jorge André Santiago Neves (OAB/RO 3079)
Requerido: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
SENTENÇA:
Andrea Passos dos Santos propôs "ação de obrigação de fazer' em face da Faculdade de ciências Humanas,Exatas e Letras de Rondônia FARO alegando,em síntese,que após colar grau em agosto de 2009,passou a esperar pela emissão de seu diploma. Passaram-se sete meses quando ingressou com requerimento administrativo e outros seis após esse pedido. Aduz,por fim,que está com trabalho comprometido por causa da espera injustificada pela emissão do certificado pela ré. Com a INICIAL juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta aduzindo,em resumo,que a emissão é burocrática e que faltou paciência a autora quanto a emissão,já realizada e disponível para a autora desde outubro de 2010. Juntou documentos. Ofertada réplica,com prolação de DESPACHO vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É a síntese do necessário. DECIDO. A demora,perpetrada pela ré,é de fato injustificável. É que a emissão do diploma ocorreu cerca de quase um ano,após a colação de grau. Dessa forma,sem nenhum cabimento os argumentos da ré quanto a falta de "paciência? da autora. Assim,entendo que o pedido procede até mesmo porque a emissão foi feita e disponibilizado o diploma (07/10/10 - fls. 40),após a interposição da ação (17/09/1) o que justifica,por si só,o interesse de agir da autora. Posto isso,com fundamento no art. 269,I,do CPC,ratificado a tutela pretendida e,em consequência,julgo procedente o pedido INICIAL e determino a ré a entrega de toda a documentação referente a autora. Saliento que o diploma foi entregue no curso do processo. Em face da sucumbência da ré condeno-a ao pagamento das custas e honorários de advogado,fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa,nos termos do art. 20,§ 3º do CPC,tendo em vista o trabalho efetivamente desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação da demanda. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0252374-08. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliete da Silva Rodrigues Oliveira
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido: Brasil Telecom Celular S. A
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
SENTENÇA:
Eliete da Silva Rodrigues Oliveira moveu "ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais" em face da Brasil Telecom Celular S/A alegando,em síntese,que possuía linha telefônica junto a ré que foi cancelada; porém,a ré pediu inclusão de seu nome junto a órgão de proteção ao crédito. Com a INICIAL,juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando,em resumo,que a ré é revel porque as cópias de procurações não são autenticadas; a negativação foi devida diante de débito correspondente ao mês de agosto de 2007,com vencimento em setembro do mesmo mês e ano; a fatura continua em aberto diante da ausência de pagamento; não houve prática de ato ilícito mas exercício regular de direito seu. A resposta veio acompanhada de documentos. Ofertada réplica,houve manifestação das partes,prolação de SENTENÇA,interposição de embargos de declaração e nova DECISÃO. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese dos autos se amolda ao disposto no art. 330,I,do CPC. Não há que se falar em revelia,por ausência de autenticação conforme o original,se não há argüição de falsidade. Ao MÉRITO,pois. Por casos como o presente é que se dissemina a propalada tese da "indústria do dano moral". O caso é simples e não demanda maiores ilações. De uma leitura atenta dos autos constato que ao contrário do que alega a autora o processo de n. 001. 2007. 029132-1,cuja cópia parcial se encontra nos presentes autos,versou sobre fundamento diverso do presente. Lá o juiz foi expresso em se reportar a fatura vencida e paga com atraso pela autora,com procedência do pedido apenas porque houve manutenção de seu nome negativado após o pagamento. Aqui o argumento é de que houve cancelamento da linha,com cobrança posterior e inclusão de seu nome. Ora,o mero descumprimento daquela ensejaria o manejo da ação de execução e não a propositura de nova demanda,sob pena de ofensa da coisa julgada. Se a autora argumenta que houve nova negativação,ainda que se reporte a fatos pretéritos,deve comprovar o alegado sob pena de descumprimento de dever legal relativo ao ônus da prova. Pois bem. Nem mesmo o noticiado pedido de cancelamento (segundo parágrafo de fls. 04) foi demonstrado nos autos (CPC,art. 333,I). Dessa forma,não comprovado o cancelamento ou pagamento da fatura não há como acolher o seu pedido. Com efeito,o débito a ela imputado se refere ao mês de agosto,com recarga efetuada em 25/08 (fls. 53) e que,obviamente,venceu em setembro do mesmo ano. Assim,irrelevante se houve pedido de cancelamento na mesma data da recarga seja porque isso não a desonerava de honrar com o pagamento desta seja porque mesmo cancelado o consumidor permanece vinculado à dívida até que ocorra o seu pagamento. Não bastasse,possuía prévia inscrição em órgão de proteção ao crédito (Súmula 385 do STJ) (fls. 36). Dessa forma,não há que se falar em dano moral. Posto

isso,e considerando tudo o mais que dos autos consta,com fundamento no art. 269,I,do CPC,JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Em consequência,extingo o processo com resolução do MÉRITO. Custas pelo autor. Fixo honorários,a teor do art. 20,§ 4º,do CPC,em R$ 1. 000,00 (um mil reais),tendo em vista o julgamento antecipado da lide. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0248814-58. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Clovis Rodrigues Soares
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Requerido: Sílvio Celso Casarin
Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591),Juliana Maia Ratti (AC 2351)
DESPACHO:
Considerando o disposto no art. 125,IV,do CPC,designo audiência de conciliação para o dia 18/10/11 às 12h. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0010843-86. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sônia Maria Sousa do Nascimento
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
DESPACHO:
A autora deverá juntar,em 10 dias,cópia de seu RG sob pena de indeferimento da INICIAL. No mesmo prazo deverá esclarecer: 1) se conhece ou se são suas parentes as pessoas indicadas nos documentos juntadas pela ré,especialmente a Tia “Daiana? e a amiga “Márcia?; 2) se já residiu em algum dos ENDEREÇO s indicados nos mesmos documentos; 3) qual é sua profissão; 4) Nesse período o cartório deverá oficiar a companhia telefônica Brasil Telecom para que ela informe,no prazo de 5 dias,a quem pertencia a linha 32149859,em maio de 2010,com o respectivo ENDEREÇO. 5) a respeito das demais negativações,especialmente as anteriores a efetuada a pedido da Losango (Súmula 385 do STJ). Com fundamento no art. 130 do CPC,designo audiência de instrução para o dia 18/10/11 às 10 horas. As partes poderão trazer até três testemunhas,independentemente de intimação (CPC,art. 407,parágrafo único). Na oportunidade,caso não sejam arroladas testemunhas será colhido o depoimento pessoal da autora sob pena de confesso e do responsável pela linha telefônica informada (item 4). Para tanto deverá o cartório expedir a necessária intimação. Intime-se,pois,a autora pessoalmente e os demais via DO. Int. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0006624-30. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jailson Santos de Almeida
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Requerido: União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
SENTENÇA:
Jailson Santos de Almeida propôs “ação de indenização por danos morais? em face da União das Escolas Superiores de Porto Velho - UNIPEC alegando,em síntese,que comprou uma motocicleta da ré e até a presente data não lhe foram entregues os documentos relativos a propriedade,ao argumento de que foram extraviados. Aduz,ainda,que a espera pelos ditos documentos dura dois anos e meio o que configura o dano moral vindicado. Com a INICIAL,juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando,em resumo,que houve mero dissabor. Determinada a especificação de provas,as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o RELATÓRIO. DECIDO. A causa é simples e não demanda maiores dilações. É que a ré não impugna que vendeu o bem indicado ao autor e que até a presente data não entregou os documentos devidos (CPC,art. 302,caput). Sua impugnação restringe-se ao pedido de dano moral. Pois bem. O contrato de compra e venda não foi juntado; mas a ré não contesta,igualmente,tal alegação. Assim,se foram satisfeitos os requisitos da compra e venda era dever da ré entregar todos os documentos ao autor; daí porque remanesce sua obrigação quanto a este pedido. Neste contexto saliento que o nome da ação não vincula o juiz,mas apenas o pedido. Quanto ao pedido,foram formulados três itens: dano moral e material (estes últimos a serem apurados em liquidação de SENTENÇA. . . - fls 08) e entrega da documentação do veículo. Ora,ainda que a ré revele atitude desrespeitosa e verdadeira descaso com o autor,a espera quanto a entrega não pode ser alçada a categoria de dano moral. E assim o é porque se a ré foi absolutamente desrespeitosa o autor não era obrigado a aguardar tanto tempo pela entrega dos necessários documentos. Com efeito,se optou - ao invés de procurar o Poder Judiciário como o fez no presente processo - por esperar longo período,sua inércia não pode ser imputada a ré. . . Seria o mesmo que se valer da própria torpeza!. Ademais,o próprio tempo decorrido desnatura qualquer dano moral. Não bastasse,o autor foi intimado a produzir provas e quedou-se inerte. Dessa forma,apenas o terceiro item merece acolhimento,pois quanto ao dano material,igualmente não restou demonstrado (CPC,art. 333,II). Posto isso,com fundamento no art. 269,I,do CPC,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar a ré a entregar ao autor,no prazo de 10 (dez) dias,contados a partir do trânsito em julgado desta DECISÃO,todos os documentos necessários a transferência do veículo fixando multa diária no valor de 200,00 (duzentos reais) por dia,até o limite do valor dado à causa,para a hipótese de transgressão do preceito. Por conseguinte,RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO. Diante da sucumbência parcial deixo de fixar honorários de advogado Custas pro rata. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0133254-39. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210),Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)
Requerido: Elieth Afonso de Mesquita
Advogado: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)
SENTENÇA:
Banco Bradesco S. A. propôs ação de busca e apreensão em face de Elieth Afonso de Mesquita pretendendo pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e,ao final,seja julgado procedente o pedido,confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena

e exclusiva do bem em suas mãos,condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,apresentando documentos. Deferida liminar,o bem não foi localizado. Citada a ré apresentou contestação argumentando,em resumo,que tentou várias vezes regular a pendência das parcelas inadimplidas,efetuou o pagamento referente as mesmas,requereu a purgação da mora e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais,condenando a autora em custas processuais e honorários advocatícios. . Juntou documentosApós manifestação do autor,com designação de audiência de conciliação houve prolação de DECISÃO no mesmo ato e DESPACHO em data posterior. Sobreveio nova manifestação das partes e cálculo da contadoria. O pedido de conversão para ação de depósito foi indeferido. Não houve interposição de agravoÉ a síntese do necessário. Decido. ”Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa,é dever do juiz,e não mera faculdade,assim proceder”. (STJ - 4ª Turma,Resp 2. 832-RJ,Rel. Min. Sálvio de Figueiredo,julgado em 14. 08. 1990,e publicado no DJU em 17. 09. 90,p. 9. 513). Versa a lide sobre contrato entabulado entre as partes,com discussão a respeito das parcelas vencidas. A hipótese exige a aplicação da legislação consumerista. Nesse contexto,possível também que o consumidor venha a purgar à mora. A mora da ré restou configurada havendo,repita-se,discussão em face da tentativa em pagar a autora quanto ao débito existente. Pois bem. Por ocasião da INICIAL,o débito vencido era de R$ 4. 667,59 (fls. 04). A ré depositou R$ 6. 613,00 (fls. 42). Apesar dos argumentos alinhavados pelo autor no sentido de que a mora não foi purgada,pois o depósito não contemplou as parcelas vincendas,as custas processuais e honorários advocatícios,tenho que não lhe assiste razão. No caso em apreço,a jurisprudência é firme,no sentido de que é aplicável ao contrato o Código de Defesa do Consumidor e que é possível a purgação da mora,mediante o pagamento das parcelas em atraso,como forma de preservar o vínculo contratual. Confiram-se as decisões seguintes: ?RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil,sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário,com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido. ? (REsp 228625/SP,Rel. Ministro CASTRO FILHO,TERCEIRA TURMA,julgado em 16/12/2003,DJ 16/02/2004 p. 241). Dessa forma,como a ré efetuou o depósito do valor das parcelas em atraso e das vencidas até a data do depósito entendo tenha ocorrido a purgação da mora e como corolário,cabível a manutenção do veículo com a ré. Diante do ponto controvertido quanto ao pagamento das parcelas e da confusão criada pelo escritório de cobrança,fato não impugnado pelo autor,entendo que não cabe a procedência total do pedido. Desta forma,ante ao deferimento do pedido de purgação da mora com vistas à manutenção do sinalagma contratual existente o reconhecimento daquela é medida que se impõe. Ante o exposto,com fulcro no art. 269,I do Código de Processo Civil,julgo parcialmente procedente o pedido,reconhecendo o pagamento das parcelas até a prestação de número 24 (fls. 42),de maneira que o veículo permanecerá com a ré. Em consequência,EXTINGO O FEITO COM EXAME DE MÉRITO,na forma da fundamentação supra. Custas pro rata e honorários indevidos em face da sucumbência recíproca. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos depósitos efetuados pela ré. De outro passo,fica ciente a requerida que poderão ser cobradas,em ação diversa,as parcelas vencidas após a prestação de número 24. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0234641-29. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joel de Melo Oliveira
Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Requerido: União P F N
SENTENÇA:
SENTENÇA VISTOS. JOEL DE MELO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS),objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5300049421,em razão de alterações degenerativas e incapacitantes na coluna lombar,ficando impossibilitado de exercer atividades laborativas. Noticiou que o benefício foi cessado em 31/08/2008,porém a lesão se agravou,tornando-se incapacitado para o trabalho. Afirmou que faz jus à aposentadoria por invalidez. Requereu em antecipação de tutela o imediato restabelecimento do auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Junta documentos. Às fls. 26 foi indeferida antecipação da tutela. Regularmente citado,o requerido apresentou contestação às fls. 30/38,intempestivamente. Houve manifestação do autor às fls. 39/43. O feito foi saneado às fls. 45. O laudo pericial realizado pelo IML foi juntado às fls. 56/59. É o RELATÓRIO. Decido. É sobre o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença em razão de acidente de trabalho ou a aposentadoria por invalidez,a pretensão em que se circunscreve o MÉRITO da causa. Conforme se observa da perícia realizada no autor pelo IML (fl. 56/59),o requerente é portador de enfermidade difusa na coluna vertebral,segmentos lombar,sacra e torácica,com quadro doloroso crônico de lombociatalgia e cervicalgia,impotência funcional da coluna vertebral,impotência funcional de membro inferior esquerdo,resultante da atividade profissional que exercia,que o impossibilita para atividade profissional que exercia,bem como para outras de igual valor. O laudo pericial concluiu ainda que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por estar no momento do exame inválido total e permanente para exercer quaisquer atividades laborais. A CONCLUSÃO possível extraída das respostas aos questionamentos formulados traduz-se na possibilidade,inafastável da concessão de aposentadoria ao autor,eis que o grau de invalidez é total e permanente,e não de restabelecimento do auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que,estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício deste. Para a concessão do benefício,exige-se a verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial e independe de carência quando comprovado o nexo entre a lesão e o acidente do trabalho. A Lei n. 8. 213/91,assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez,uma vez cumprida,quando for o caso,a carência exigida,será devida ao segurado que,estando ou não em gozo de auxílio-doença,for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial

a cargo da Previdência Social,podendo o segurado,às suas expensas,fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença,ressalvado o disposto nos §§ 1º,2º e 3º deste artigo. § 1º Concluindo a perícia médica INICIAL pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho,a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9. 032,de 1995)a) ao segurado empregado,a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento,se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9. 876,de 26. 11. 99)Outrossim,a concessão da aposentadoria por invalidez não deve se limitar a tão somente o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos pela Lei n. 8. 213/91,mas deve o magistrado,através das máximas de experiência apreciar ainda o conjunto fático,principalmente com relação à capacidade intelectual,social e econômica do segurado. Neste contexto,a avaliação da incapacidade laborativa no caso,deve ser graduada de acordo com as atividades para as quais o autor está apto,o seu grau de instrução e as condições de readaptação para atender as expectativas do mercado de trabalho,que se demonstra especulativo e cada vez mais competitivo. No laudo de fls. 56/59,o médico perito,além de ao declarar que o autor está incapacitado total e permanente para exercer quaisquer atividades laborais,informou ainda que o mesmo tem baixo nível social,econômico e escolar. O TJ/RO é assente no sentido de que diante da comprovação de incapacidade laboral,deve ser deferido o pedido de aposentadoria por invalidez: Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Incapacidade parcial. Presença de elementos socioeconômicos,profissionais e culturais do segurado. Reconhecimento da incapacidade permanente. SENTENÇA reformada. Precedentes do STJ. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos preVISTOS no art. 42 da Lei n. 8. 213/91,mas também aspectos socioeconômicos,profissionais e culturais do segurado,ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial,podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. No caso concreto,o laudo pericial concluiu que o segurado é incapaz para o exercício de qualquer trabalho braçal,portanto,no contexto socioeconômico e profissional que está inserido não tem condições de concorrer,na limitação física que o aflige,do mercado competitivo de trabalho. (Não Cadastrado,N. 00472399320098220002,Rel. Des. Waltenberg Junior,J. 21/06/2011)ISTO POSTO,JULGO PROCEDENTE o pedido,nos termos do art. 269,I,do CPC,para reconhecer a incapacidade do autor para o trabalho e seu enquadramento para a aposentadoria por invalidez,bem como o direito ao pagamento do retroativo a partir da cessação do auxílio-doença em 31/08/2008,com correção monetária à partir de cada pagamento não efetuado e juros de 1% ao mês à partir da citação. Nos termos do art. 8º,II,da Lei Estadual nº 301/1990,deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais. Em virtude da sucumbência condeno o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios,os quais arbitro em R$ 600,00. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0021165-68. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Jose da Silva Fonseca
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Sabemi Seguradora S. A
Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
DESPACHO:
VISTOS. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Fica a apelada intimada a responder ao recurso. III - Após,subam os autos ao E. TJ/RO,com as nossas homenagens. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0049949-26. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Baltazar Rossato
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Executado: Carlos Gilberto Moreira
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573),Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 446E),Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO),Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590E)
DECISÃO:
VISTOS. Considerando que o arrendatário foi regularmente intimado às fls. 91 para depositar os valores penhorados,deixando de cumprir a determinação,intime-se pessoalmetne para depositar juidicialmente a quantia de R$ 10. 000,00,referente aos aluguéis de abril à agosto de 2011,no prazo de 05 dias,sob pena de caracterização de crime de desobediência,condução coercitiva à sede deste juízo,bem como multa processual de R$ 500,00 ao dia,até o limite de R$ 100. 000,00. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0011105-02. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marcelo Lavocat Galvão,dos Policiais Civis do ExterritÓrio Federal de Rondonia
Advogado: Valeska Bader Souza (OAB/RO 2905)
Requerido: Espolio de Francisco Pedro dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO /CARTA /MANDADO VISTOS. I - Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2011,às 08: 00h,citando a parte requerida via ARMP/MANDADO. II - Considerando que o pedido de bloqueio judicial dos valores constantes no processo de inventário que tramita perante a 1ª Vara da Família desta Comarca não preenche os requisitos do artigo 273 do CPC,ausentes o fumus bonus iuris e o periculum in mora,indefiro por ora o pedido de antecipação de tutela. III - Intime-se as partes a comparecerem pessoalmente na audiência preliminar,admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. IV - Não obtida a conciliação,a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral,na própria audiência,acompanhada de documentos e rol de testemunhas. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO Marcelo Lavocat: Setor Bancário Sul,Quadra 02,Edifício Empire Center,Sala 1001,Distrito Federal/DFENDEREÇO SINPFETRO: Rua Roberto Souza,nº 1725,Porto Velho - ROENDEREÇO Inventariante Maria de Fátima Ferreira: Rua Neuza,nº 7125,Bairro Igarapé,fone 3215-5260,Porto Velho - ROPorto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0134094-78. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evaldo Rodrigues Amaral
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
DESPACHO:
VISTOS. Manifeste-se a parte exequente,no prazo de 48 horas,sob o depósito de fls. 337,sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006947-35. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Supermercado Goncalves Limitada
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
Requerido: Sacha Mara Porto
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846),Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
SENTENÇA:
SENTENÇA VISTOS. Considerando a petição de fl. 229,HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes,que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência,DECLARO EXTINTA a presente ação,nos termos dos artigos 269,III do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL,mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Expeça-se alvará em favor dos patronos da parte autora para levantamento do valor depositado às fls. 52. P. R. I. C. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj. ro. gov. br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0015406-89. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marinho Tavares de Brito
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
DECISÃO:
VISTOS. Defiro a gratuidade da justiça. Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,na qual o autor alega que foi indevidamente inscrito na lista de maus pagadores sem sequer ser notificado quanto a essa inclusão. A INICIAL veio acompanhada dos documentos de fls. 13/14. Pois bem. Os argumentos da parte autora são no sentido de que é indevida a inscrição,pois não teria sido notificado pela requerida. E pelo que se verifica nos autos,os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes,quais sejam,a plausibilidade do direito e o perigo da demora. A pretensão à obtenção da antecipação parcial dos efeitos da tutela é plausível,na medida em que se busca evitar que seu nome continue inscrito em lista de maus pagadores,por dívida a qual alega,não ter contraído. É certo que em casos como o tratado nestes autos,não é possível a parte trazer maiores provas além das juntadas,isso porque,salvo raras exceções,ninguém consegue fazer prova de ato inexistente,ou seja,de que não teria contraído a dívida. De outro lado,nenhum prejuízo haverá para a parte Requerida,pois se trata de DECISÃO que poderá ser revertida tão logo consiga comprovar que houve a contratação ou,que notificou o autor. Assim,se com a contestação vier aos autos prova,a parte adversa será autorizada a reinscrever o nome da parte autora em listas de maus pagadores. No mais,entendo que ao caso aplica-se ao caso o CDC,razão pela qual desde já DECRETO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em desfavor da parte requerida,nos termos do artigo 6º,inciso VIII,do CDC. Posto isso,com fulcro no artigo 273 do CPC,DEFIRO a pretensão da Requerente para o fim de antecipar parcialmente os efeitos da tutela e assim,DETERMINO que a Requerida providencie a baixa da inscrição do nome da autora,no prazo de 48h,contados da ciência desta ordem,não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão,até final julgamento da lide,sob pena de incorrer em multa correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 5. 000,00NOTIFIQUE-SE a parte requerida quanto a esta ordem. Na mesma oportunidade,proceda a CITAÇÃO quanto a esta ação,bem como a INTIME para,se o desejar,apresentar contestação no prazo legal (art. 297 do CPC) e da DECISÃO da inversão do ônus da prova. Fica a parte,já advertida de que,não contestada a ação no prazo de 15 dias,presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação,certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos,abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. NOTIFIQUE-SE. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira JuniorJuiz de Direito

Proc.: 0013075-37. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Alves de Amarante
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Requerido: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
DESPACHO:
VISTOS,Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação da contestação. Por oportuno destaco que tal possibilidade é assente em nossa jurisprudência,vez que não estando o juiz plenamente convencido da existência dos requisitos autorizadores à concessão liminar,pode,a depender do caso,ao invés de indeferir o pedido,postergar o exame,o que constituiria na verdade,uma nova chance de

formar convencimento a favor do postulante. Senão vejamos: Antecipação de tutela. Faculdade concedida ao juiz da causa. Exigibilidade dos pressupostos. Poder de cautela do juiz. A antecipação da tutela é faculdade conferida ao juiz quando presentes os pressupostos exigidos de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Está entre o poder de cautela do juiz o fato de reservar-se para apreciar a liminar após a citação e resposta do réu. (TJRO - 100. 001. 2005. 003134-0 Agravo de Instrumento - Relator: Des. Sebatião T. Chaves - Data do Julgamento 17/05/2005)Cite-se e intime-se as partes requeridas para,se o desejarem,apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que,a não apresentação no prazo legal,acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e,havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima,retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0085430-50. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Indenização
Requerente: Sergio Carvalho Bezerra,Gelson Carvalho Bezerra,Junior Carvalho Bezerra,Paulo Cesar Carvalho Bezerra
Advogado: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760),Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1670)
Requerido: Viação Eucatur Agência União Cascavel de Turismo,Seguradora Nobre do Brasil S/A.
Advogado: Andre Luiz Delgado ( ),Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B),Leme Bento Leme (RO 308-A),Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715),Lucineide Maria de Almeida Albuquerque ( )
SENTENÇA:
VISTOS,Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada,DECLARO EXTINTA a execução,nos termos do art. 794,I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás como requerido a fl. 370 para levantamento da importância depositada as fls. 371/372. O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais,mediante a apresentação de cópias. Após,arquive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0123416-04. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Luis Antônio Balestielli,Jovelino Perondi
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)
Embargado: Olindo Donizete Melo
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275),Josyleia Silva dos Santos Melo (RO 2188)
DESPACHO:
Ao exequente,em 24 hs,sobre o pedido de fls. formulado pelo executado. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0002093-61. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Conceição Borges Lima
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307),Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
DECISÃO:
VISTOS. Considerando os fatos alegados na INICIAL e a contestação apresentada,defiro,desde logo,a expedição de ofício conforme requerido à fl. 77,item “b”,requisitando-se a informação com prazo de 10 dias para a resposta. Determino ao banco requerido que,em dez dias,junte aos autos os contratos mencionados à fl. 35. Sem prejuízo das providências acima,designo audiência de conciliação e saneamento para o dia às hs,observando-se a prioridade legal. Intimem-se Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0009659-61. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos França Rodrigues
Advogado: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)
Requerido: Simonica Aparecida Silva de Almeida
DESPACHO:
VISTOS. Cite-se e intime-se as partes requeridas para,se o desejarem,apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que,a não apresentação no prazo legal,acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e,havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima,retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. End: Av. Amazonas,nº 7107,conj. Samaúma (entre a Rua Daniela e Av. Mamoré) podendo ser encontrada na mesma rua no nº 7097. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0218980-10. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino Mineiro
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido: Rubens Ribeiro
Advogado: Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651)
DESPACHO:
VISTOS. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,justificando sua necessidade e utilidade,sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0228145-81. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cláudia Aparecida da Silva Valiente
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: M. A. de Brito Móveis e Eletrodomésticos - ME
Advogado: Claudirene Almeida Lima (OAB/RO 2633),Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

DESPACHO:
VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado via Diário da Justiça para,se o desejar,apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal,com ou sem apresentação,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG,publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0144910-22. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Edmilson Gomes Ribeiro
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885),Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)
Requerido: Ednaldo Rodrigues Rocha
DESPACHO:
VISTOS. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,justificando sua necessidade e utilidade,sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013208-79. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Requerido: Regenilson da Silva Oliveira
DESPACHO:
CITE-SE a parte requerida e a INTIME para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada,podendo,em igual prazo oferecer embargos,sendo que,se estes não forem opostos,o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução,atendendo ao rito processual previsto no Livro II,título II,capítulo IV,do Código de Processo Civil. Para a presente fase,arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se a parte requerida de que,em efetuando o pagamento,ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c,do CPC). Atente-se ainda quanto ao fato de que,em não havendo pagamento,incidirá honorários advocatícios,os quais já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final,em eventual sucumbência. Havendo embargos,prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos,abra-se vistas a requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior,intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas,justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima,retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. End: Av. Sete de Setembro,nº 4325,bairro agenor de carvalho Porto Velho/ROCite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013286-73. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Roberto da Silva Santos
Advogado: Lílian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Requerido: Ivel Veículos Ltda,Honda Automóveis do Brasil Ltda
DESPACHO:
VISTOS. Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se e intime-se a parte requerida para,se desejar,apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Advirta-se a parte de que,a não apresentação no prazo legal,acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e,havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abre-se vistas ao autor para réplica. Após,especifiquem as provas que pretendem produzir,no prazo de 05 dias,justificando sua necessidade e utilidade sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações,voltem conclusos. Intime-se,cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013364-67. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimunda Duarte da Silva
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495),Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido: Banco do Brasil S/A
DESPACHO:
VISTOS. Defiro gratuidade da justiça. Cite-se e intime-se as partes requeridas para,se o desejarem,apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que,a não apresentação no prazo legal,acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e,havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima,retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA /MANDADO. End: SBS Quadra 01,bloco G,S/N,24 andar (parte),Asa Sul CEP: 70. 073-901 Brasília/DFCite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013370-74. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sandra Maria Santos
Advogado: Lineide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Requerido: Americel S/A
DECISÃO:
Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação da contestação. Por oportuno destaco que tal possibilidade é assente em nossa jurisprudência,vez que não estando o juiz plenamente convencido da existência dos requisitos autorizadores à concessão liminar,pode,a depender do caso,ao invés de indeferir o pedido,postergar o exame,o que constituiria na verdade,uma nova chance de formar convencimento a favor do postulante. Senão vejamos: Antecipação de tutela. Faculdade concedida ao juiz da causa. Exigibilidade dos pressupostos. Poder de cautela do juiz. A antecipação da tutela é faculdade conferida ao juiz quando presentes os pressupostos exigidos de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Está entre o poder de cautela do juiz o fato de reservar-se para apreciar a liminar após a citação e resposta do réu. (TJRO - 100. 001.

2005. 003134-0 Agravo de Instrumento - Relator: Des. Sebatião T. Chaves - Data do Julgamento 17/05/2005)Cite-se e intime-se as partes requeridas para,se o desejarem,apresentarem contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC.). Advirta-se as partes de que,a não apresentação no prazo legal,acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigos 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade e,havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abre-se vistas a Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima,retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013442-61. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Acrecid AssociaÇÃo de CrÉdito CidadÃo de RondÔnia
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido: Sebastião Evangelista Costa,Raimundo Amaro dos Santos,Raimundo da Silva
DESPACHO:
CITE-SE a parte requerida e a INTIME para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada,podendo,em igual prazo oferecer embargos,sendo que,se estes não forem opostos,o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução,atendendo ao rito processual previsto no Livro II,título II,capítulo IV,do Código de Processo Civil. Para a presente fase,arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se a parte requerida de que,em efetuando o pagamento,ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c,do CPC). Atente-se ainda quanto ao fato de que,em não havendo pagamento,incidirá honorários advocatícios,os quais já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final,em eventual sucumbência. Havendo embargos,prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos,abra-se vistas a requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior,intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas,justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima,retorne os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013562-07. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: M. T. Construção de Terrapanagem Ltda
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Engepav Engenharia e Comércio Ltda.
DESPACHO:
VISTOS. CITE-SE a parte requerida e a INTIME para que no prazo de quinze dias pague a quantia ora pleiteada,podendo,em igual prazo oferecer embargos,sendo que,se estes não forem opostos,o MANDADO INICIAL ficará convertido em MANDADO de execução,atendendo ao rito processual previsto no Livro II,título II,capítulo IV,do Código de Processo Civil. Para a presente fase,arbitro em 10% os honorários advocatícios. Atente-se a parte requerida de que,em efetuando o pagamento,ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios. (arts. 1. 102a a 1. 102c,do CPC). Atente-se ainda quanto ao fato de que,em não havendo pagamento,incidirá honorários advocatícios,os quais já arbitrados em 10%. Também incidirá honorários na hipótese de embargos à monitória que será arbitrado em DECISÃO final,em eventual sucumbência. Havendo embargos,prossiga-se o feito pelo rito ordinário e tendo assertivas preliminares de apresentação de documentos,abra-se vistas a requerente para réplica. Não ocorrendo a hipótese anterior,intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas,justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima,retornem os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / MANDADO. End: Av. Guaporé,4626,bairro Igarapé,Porto Velho/ ROCite-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0015072-55. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Michele Tainara Ferreira da Silva
DESPACHO:
VISTOS. Designo audiência preliminar (art. 331,CPC) para o dia 09 de Novembro de 2011,às 11h. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade,caso não ocorra acordo,em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331,do CPC. ,serão fixados os possíveis pontos controvertidos da demanda,bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso,designada audiência de instrução e julgamento (parágrafo 2º do art. 331,do CPC.). Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0003760-87. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Indenização
Requerente: Elvira dos Prazeres Moraes Bezerra,George Guilherme Bezerra,Giacarlo Moraes Bezerra,Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira,Carmem Luiza Moraes Bezerra,Geane de Moraes Bezerra Vieira
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Requerido: Viação Eucatur - Agência União Cascavel de Turismo,Seguradora Nobre do Brasil S/A.
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B),Andre Luiz Delgado ( ),Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715),Leme Bento Leme (RO 308-A),Lucineide Maria de Almeida Albuquerque ( )
DESPACHO:
VISTOS,Insurgem-se os requerentes as fls. 291/292 acerca do valor depositado pela requerida Nobre Seguradora do Brasil S/A as fls. 283/286,ao argumento de que o valor pago não condiz com o determinado na SENTENÇA afirmando que a planilha de cálculo será oportunamente apresentada. Contudo,ao discordar dos cálculos e não oferecer a planilha que reputa correta além da memória atualizada ou outros elementos capazes de respaldar as alegações apresentadas,deixam os requerentes de cumprir o encargo que lhe cabem,qual seja,demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Desta forma,intimem-se os requerentes para que,no prazo de 05 (cinco) dias,apresentem planilha de cálculo atualizada do valor do débito,sob pena de ser considerado correto o cálculo apresentado pelo requerido. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0013950-41. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João da Cruz
Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido: Luzinete Vieira Rocha
Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)
DESPACHO:
VISTOS. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,justificando sua necessidade e utilidade,sob pena de indeferimento. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0100898-54. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Indenização
Requerente: Andreus Augusto Neves de Oliveira
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Requerido: Antônio Mauro da Costa,Valdemar Zuza da Silva
Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
DECISÃO:
VISTOS,Devidamente citado e intimado para responder a ação,o requerido deixou transcorreu "in albis - o prazo legal de 15 dias,sendo,portanto,caso que se impõe a aplicação do instituto da revelia. E,"Verificada a revelia,dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição INICIAL (. . .)". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery - 7ª edição - Ed. Ver. Tribunais - Notas 1 e 2 ao art. 319 - págs. 708-709). Na presente hipótese,como alhures mencionado ocorreu a revelia e os seus efeitos,pois o requerido não contestou o feito e o caso não se enquadra em qualquer das exceções previstas no art. 320 do CPC; logo,devem ser presumidos verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. No entanto,esclareça-se que o simples fato de haver revelia não implica,necessariamente,procedência do pedido INICIAL,pois o Juiz deverá analisar o contexto processual e decidir de forma justa,e não simplesmente acolher o pedido exordial exclusivamente porque houve revelia. "Contra o réu revel há presunção de veracidade dos fatos não contestados. Trata-se de presunção relativa. Os fatos atingidos pelos efeitos da revelia não necessitam de prova (CPC 334 III). Mesmo não podendo o réu fazer prova de fato sobre o qual pesa a presunção de veracidade,como esta é relativa,pelo conjunto probatório pode resultar a comprovação da prova em contrário àquele fato,derrubando a presunção que favorecia o autor. No mesmo sentido: CPC 277 §2º. " (Obra citada,pág. 709 - Notas 3 e 4 ao art. 319). O réu revel,apesar de poder intervir no processo,não pode produzir provas acerca dos fatos sobre os quais incide a presunção de veracidade. Acerca deste tema,confira-se: "Produção de provas pelo revel. Ainda que a jurisprudência do CPC/39 admitisse a produção de provas pelo réu revel (STF 231),no sistema atual isto não é possível. O CPC 334 III e IV processo ou a respeito dos quais pesa a presunção legal de veracidade. Não contestando,o réu revel deixou de controverter os fatos afirmados pelo autor,fazendo com que sobre eles pesasse a presunção de veracidade do CPC 319. Assim,esses fatos são insusceptíveis de prova. O juiz,na audiência preliminar (CPC 331 caput),não tem como fixar os pontos controvertidos sobre os quais versará a prova,porque não há controvérsia. " (Obra citada,pág. 710,nota 3 ao art. 322). Posto isso,DECRETO a revelia do requerido Valdemar Zuza da Silva,nos termos do artigo 319 do CPC e aplico os efeitos preVISTOS no artigo 320 do mesmo Código. Outrossim,considerando que a revelia não implica necessariamente no acolhimento do pedido constante da exordial,como já destacado,digam as partes sobre as provas que pretendem produzir,justificando sua necessidade e utilidade,sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias,sob pena de ser considerado desinteresse na produção de provas e via de consequência,será o feito julgado no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo supra,com ou sem manifestação nos autos,venham conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0063210-29. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Declaratória
Requerente: Júlio César Giacomi
Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Requerido: Juarez de Souza Lima,José Roberto de Souza Silva,Raimundo Rodrigues das Chagas,Luiz Furtado de Oliveira,José Gurgel de Holanda,Edimar Ernesto do Nascimento,Raimundo Nonato Ribeiro dos Santos,Francisco Pereira de Melo,Antonio Pereira da Silva,Francisco de Azevedo Pedraca,Carlos da Rocha Silva,Francisco Miranda Araújo
Advogado: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088),Francisco Assis de O. Filho (RO 1306)
DESPACHO:
VISTOS,Intime-se a parte autora para promover ou comprovar a publicação do edital expedido as fls. 118/120,uma vez que até a presente data não retirou o edital bem como deixou de se manifestar,no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0164775-31. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jean Carlos Scheffer Oliveira
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)
Requerido: Juliane Boutique Ltda - Me
SENTENÇA:
VISTOS,Ante ao noticiado,homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência,JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO,nos termos do art. 269,III do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas,mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO,arquive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0169310-08. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Declaratória
Requerente: Antonio Orlandino Gurgel do Amaral
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido: Luca Comércio e Representação de Peças para Tratores Ltda,Sifra Sa
Advogado: José Luis Dias da Silva (SP 1199. 848)
DESPACHO:
VISTOS,Vistas ao Curador de Ausentes para apresentar defesa no prazo legal. Após,voltem os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0255077-43. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Usucapião
Requerente: Vercy José de Souza
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Requerido: Espólio de Rubens Marun Jackix
DESPACHO:
VISTOS,Vistas ao Curador de Ausentes para apresentar defesa no prazo legal. Após,voltem os autos conclusos para saneamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0213735-23. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Revisional de contrato
Requerente: Empresa de Comércio e Transporte Frajola Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B),Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Banco Rural S. A. Manaus Am
Advogado: Marcia Antonetti (RO nº 1028),Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
SENTENÇA:
Empresa de Comércio e Transporte Frajola prpôs "ação ordinária de revisão contratual" em face de Banco Rural S. A. alegando,em síntese,que entabulou contrato com a ré e em face da abertura de sua conta corrente corrente,com limite de crédito,lhe foi cobrado juros de 10,50 %ao mês. Requer,ao final,que os juros extorsivos sejam reduzidos "gà margem da legalidade - h. Com a INICIAL,juntou documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando,em resumo,que o autor confessa a existência da dívida,não há relação de consumo,o artigo citado não permite interpretação de limitação de 12% ao ano,não há abusividade,o autor não é pessoa física ou hipossuficiente e o princípio pacta sunt servanda deve ser respeitado. Ofertada réplica e designada audiência de conciliação,que restou infrutífera foi deferida a prova pericial não realizada diante da ausência de depósito dos honorários pelo autor. Ocorrida a desistência da prova,os autos vieram conclusos para SENTENÇA. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese se amolda ao disposto no art. 330,I,do CPC. Primeiramente,há que se salientar que restou incontroverso que o contrato de abertura de conta corrente foi realizado pela autora,tendo em vista o afirmado na própria INICIAL. Pelo o que se vê,o que se discute nestes autos é a aplicação de juros pela ré nos contratos realizados com a autora. Pois bem. A autora não trouxe aos autos cópia do contrato realizado com a ré. Os documentos de fls. 18/19 não se referem aos juros impugnados. Assim,mesmo que fosse mantida a prova pericial diante da não apresentação dos contratos não seria possível a sua produção e,com isso,a inversão do ônus probatório com o dever de provar contrariamente os fatos afirmados pelo autor,de abusividade na cobrança daquelas encargos (juros,etc). Nesse prisma,o julgador não tem como apurar se ocorreu ou não eventuais cláusulas abusivas no contrato realizado entre as partes. Conforme se observa nos autos,a todos momento foi mencionado o valor da taxa de juros que seriam cobrados pelo inadimplemento do contrato. Por seu lado,a autora pretende que "gos juros extorsivos - h sejam reduzidos "gà margem da legalidade - h (fls. 14). Mas quais são os valores ou percentuais pactuados". Não bastasse,houve desistência da prova pericial. Assim,o que se constata é que a demanda revisional é desprovida do mínimo de comprovação dos fatos articulados o que leva ao não acolhimento da pretensão. É que ainda que a falta dos contratos ou dos documentos necessários à comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora possa ser resolvida sobre a observação sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos e dos percentuais cobrados pela ré,incide a hipótese do art. 335 do CPC. Quanto aos juros remuneratórios,inexiste limitação constitucional ou infraconstitucional no seu percentual,uma vez que o art. 192, § 3º da CF/88 que limitava a taxa de juros em 12% ao ano foi revogado pela EC n. 40/2003. Além disso,a Súmula n. 596/STF dispõe que "gAs disposições do Decreto n. 22. 626 de 1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas e privadas,que integrem o sistema financeiro nacional - h. Por outro lado,não se pode admitir que a fixação da taxa de juros fique ao alvedrio da instituição financeira,muito embora a Lei de Usura (Decreto nº 22. 626/33),não seja aplicável às instituições financeiras. Ademais,a incidência do Código de Defesa do Consumidor (art. 51),a fim de seja reconhecida a onerosidade excessiva,requer demonstração pela parte interessada. Apenas a afirmação de que se trata de contrato de adesão,em que os juros remuneratórios sejam acima de 12% ao ano para declaração de abusividade,não basta. Já a capitalização de juros no contrato é permitida,porquanto a jurisprudência do STJ,firme no art. 5º da MP 2170-36/2001 ("Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional,é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"),tem permitido a capitalização mensal,desde que expressamente prevista no contrato,se não há contrato,a capitalização de juros é vedada. Lado outro,ausentes as cláusulas contratuais essenciais para reconhecimento da taxa de juros remuneratórios,cujo dever de apresentação (prova) é da instituição financeira,tem-se que a solução é proceder-se à liquidação de SENTENÇA que deverá aferir acerca da incidência da taxa média de mercado do Banco Central do Brasil no período da contratação,salvo se a taxa contratada entre as partes for mais benéfica à parte contratante/consumidora. A aplicação da taxa média não representará prejuízo a nenhuma das partes. Essa garantirá a remuneração da instituição bancária em percentual aplicado pelo mercado em geral durante o período da contratação. E representará garantia à parte autora/contratante que estará pagando o preço justo e equilibrado pelo dinheiro tomado no período da contratação. Haverá,portanto,equilíbrio entre as partes contratantes,sem que cada uma possa alegar estar sendo prejudicada pelo contrato. Quanto aos juros de mora,o percentual de 1% ao mês é previsto na legislação (art. 406 do CC e art. 161,CTN),visto que servem para compensar a mora do devedor,além da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica,os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Desse modo,tem-se que a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês é razoável,ante a mora da autora. Posto isso,com fundamento no art. 269,I,do CPC,julgo parcialmente procedente o pedido INICIAL apenas para determinar a aplicação da taxa de juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado do Banco Central do Brasil no período da contratação,a ser apurada em liquidação de SENTENÇA e aplicar juros moratórios de 1% ao mês,a partir da data do inadimplemento. Em consequência da sucumbência recíproca,deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios. Custas pro rata. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj. ro. gov. br
JUÍZA: DUÍLIA SGROTT REIS
ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0005291-14. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Edson de Souza Silva
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 565A)
Executado: Sandra Cristina Toledo Costa,Leonardo Toledo da Costa Filho,Letícia Toledo da Costa
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada do Oficio de fl(s). 72/75

Proc.: 0007741-22. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Orlandina dos Santos Rodrigues
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)
Requerido: Banco Itaú S. A.
ENDEREÇO:
Fica a parte autora,por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias,intimada a fornecer o ENDEREÇO correto para citação.

Proc.: 0020479-76. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Requerido: Angela Aercilene Moreira e Souza
Fornecer Cópia:
Fica a parte autora,por via de seu advogado,no prazo de 5 (cinco) dias,intimada a fornecer cópia da petição de fls. 33 para desentranhamento do MANDADO.

Proc.: 0007171-36. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda
Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)
Requerido: Acacia Industria e Comercio de Madeiras Ltda,Felipe Britzke,Giselim Lima Britzke
Fornecer contrafé:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0001156-85. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487),Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Executado: Erberth Carvalho de Oliveira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada sobre a certidão de fl. 76v: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para manifestação do executado. "

Proc.: 0022297-63. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Executado: Giovani da Silva Barcelos
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada sobre a certidão de fl. 21V: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para interposição de embargos. "

Proc.: 0249132-41. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Usucapião
Requerente: Elias Araújo dos Santos
Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Requerido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 34.

Proc.: 0251441-35. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Brasil Telecom S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635),Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928),Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Executado: Ana Maria Lessa Mariaca
Advogado: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656),Wanderly Lessa Mariaca (OAB/RO 1281)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 05 dias,intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 112.

Proc.: 0002797-74. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060)
Requerido: Rosinéia da Silva Vasconcelos
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0003999-86. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Leal Santos Importação e Exportação Ltda
Advogado: Ingride Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693),Iasmine Pereira Barreto (OAB/RO 4621)
Requerido: Lenir Zoe Shreder da Silva,Rosinaldo Pio Soares
Fornecer contrafé:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0097371-31. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Regional Rondônia Comércio de Produtos Gráficos Ltda
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Requerido: Maria Aparecida de Melo
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada do Oficio de fl(s). 73/75.

Proc.: 0222701-77. 2003. 8. 22. 0001
Ação: Ação monitória
Requerente: Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105),Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907),Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B),Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615),Ana Paula Silva de Alencar MagalhÃes (OAB/RO 2784),Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596)
Requerido: Paulo Rosário dos Reis
Advogado: Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B),João Batista Gomes Martins (OAB/RO 306A)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 05 dias,intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 208/209

Proc.: 0144650-81. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Edimar de Oliveira Félix
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Rondoniagora Comunicações Ltda
Advogado: Elianio de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 05 dias,intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 146/147.

Proc.: 0015148-16. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mario Pazin
Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653),Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Laudo Pericial:
Ficam a parte autora,por via de seus Advogados(as),no prazo de 05 dias,intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0018595-12. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Nonato Bentes da Silva
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Banco Bfb Leasing Sa
Regularização processual - Réu:
Fica o Advogado(a) da parte Requerida,no prazo de 05 dias,intimada para providenciar a regularição processual,fornecendo o instrumento de MANDADO procuratório.

Proc.: 0006421-34. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/AC 3266A),Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Ederson Feitoza Pereira
Fornecer contrafé:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 0180061-49. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geralda Luiza Martins Zenque
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165),Marcos Roberto da Silva Santos (OAB/RO 1039)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado: Procurador Federal
Laudo Pericial:
Ficam as partes,por via de seus Advogados(as),no prazo de 05 dias,se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007149-75. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Jucilenen Marques Moraes
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703),Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)
Réplica:
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0015321-06. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdivino Ferreira Batista
Advogado: Karina Rocha Prado (RO 1. 776)
Requerido: Banco Volkswagen
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de “Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais? movida por Valdivino Ferreira Batista contra Banco Volkswagen,narrando,em síntese,terem celebrado contrato de prestação de serviço,cujo pagamento de valores (R$ 1. 109,04) se daria de forma parcelada (6 x R$ 184,84). Sustenta ter pago o débito,contudo,a ré teria - indevidamente - lançado o nome do autor para inscrição nos cadastros de inadimplentes. Pugna pela concessão de medida liminarmente,destinada à baixa dos apontamentos existentes por indicação da empresa requerida e relacionados aos fatos narrados na INICIAL. É o RELATÓRIO. Decido. Os documentos carreados aos autos são suficientes para concluir acerca da presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida (há comprovantes de pagamentos e a negativação gera abalo de crédito). Ademais,estando a existência do débito sendo discutida em juízo,não poderá a autora experimentar as consequências de suposto inadimplemento,não se justificando,portanto,a manutenção do cadastro restritivo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCLUSÃO DO DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA,NO CASO,NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC. A pendência de discussão judicial acerca dos valores cobrados impede a inclusão do nome da parte demandante em cadastros restritivos do crédito,até DECISÃO final. CONCLUSÃO nº 11 do CETJRGS. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada,no caso,nos termos do art. 273 do CPC. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70041279415,Vigésima Segunda Câmara Cível,Tribunal de Justiça do RS,Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro,Julgado em 17/02/2011). Assim,antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte requerida exclua,no prazo de 72 horas,o nome do autor dos serviços de restrição ao

crédito (SERASA/SPC,bem como cartórios extrajudiciais),não se procedendo posteriores inclusões enquanto pendente de julgamento a demanda,exclusivamente sobre o débito alegado nos autos. Cite-se e intime-se,anotando as advertências de lei. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014897-61. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Acrecid AssociaÇÃo de CrÉdito CidadÃo de RondÔnia
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)
Executado: Onilson dos Santos Alvoredo,Maria Cicera da Anunciação,Roziane Gilsa da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se em execução para que,no prazo de três dias,efetue o pagamento da dívida (art. 652,do CPC). Fixo honorários em 10%,salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida,no prazo de três dias,a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A,parágrafo único,do CPC). Saliento que,a teor do art. 738,do CPC,eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias,contados da juntada aos autos do MANDADO. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014632-59. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Cristina Tico dos Santos (OAB/RO 4190)
Executado: G. B. Amaral Supermercado Me Supermercado Amaral
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se em execução para que,no prazo de três dias,efetue o pagamento da dívida (art. 652,do CPC). Fixo honorários em 10%,salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida,no prazo de três dias,a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A,parágrafo único,do CPC). Saliento que,a teor do art. 738,do CPC,eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias,contados da juntada aos autos do MANDADO. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0183712-94. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Sidclei Bentes Reis,Jeferson Bentes da Silva,Maiara Tatiane Bentes de Paiva
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro (OAB/RO 1170)
Requerido: José de Souza Vilaça,José Santos Sousa
DESPACHO:
DESPACHO 1. Diga a parte exequente o que pretende em termos de prosseguimento,no prazo de cinco dias,juntando planilha de cálculos atualizada do débito. 2. Em caso de inércia,expeça-se o necessário para pagamento das custas,arquivando-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0014848-20. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cleonice Aguiar Cavalcante (boneca)
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Executado: Moisaniel Pires Correia
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para que,no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da INICIAL,esclareça o objeto dos autos nº 0100094-86. 2009. 8. 22. 0604,em trâmite no 4º Juizado Especal Cível de Porto Velho/RO,justificando a necessidade do ajuizamento do presente feito para a execução/cumprimento do acordo de fl. 10/11. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0278999-16. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)
Requerido: Franque Anderson Santos Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para que,no prazo de 10 dias,junte aos autos comprovante - aviso de recebimento - de notificação do requerido da cessão do crédito. A propósito: CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DE PARTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor,senão quando a ele notificada. Precedentes desta Turma. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1171617 / PR,2009/0237806-2,Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,STJ,TERCEIRA TURMA,Julg. 22/02/2011,Pub. DJe 28/02/2011). 2. Em caso de inércia,cumpra-se o disposto no art. 267,§ 1º,do CPC. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0036505-86. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Lauro Lauri das Neves,Maria de Nazaré Silva Braga Neves,Benedito Ribeiro das Neves,Francisca Almeida das Neves,Antônio Ribeiro das Neves,Nucimelia Conceicao da Silva Ribeiro
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790),Michel Fernandes Barros (RO 1790),Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790),Michel Fernandes Barros (RO 1790),Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Requerido: José Maria Albuquerque,Francisco Araújo
DESPACHO:
DESPACHO 1. Esclareça a parte autora se a área foi reintegrada em sua totalidade. Em caso positivo,diga o pretende em termos de prosseguimento. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0076752-12. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Idalina Monteiro Rezende
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635),Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),Silvane Casalli Tessila de Melo (OAB/RO 3734)

DESPACHO:
DESPACHO Na forma do art. 125,IV,do CPC,designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/08/2011,às 8h30min. Buscando dar efetividade à solenidade,conveniente que os advogados convidem as partes para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0011171-16. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda,Antonio Jose Ferreira Machado de Araujo
Advogado: João Closs Junior (OAB-RO. 327-A),Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911),Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Requerido: José Coutinho Carneiro
DECISÃO:
DECISÃO Demonstrada a publicação do Edital de Citação,e decorrido o prazo sem qualquer manifestação,com fundamento no art. 9º,II,do CPC,nomeio Curador Especial para a parte requerida,na pessoa do membro da Defensoria Pública que atua como Curador de Ausentes perante esta Vara,o que deve ser identificado nos autos. Intime-se o Curador. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0006999-94. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Mizael Silva Lopes,Umbelina Pereira Braga
Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)
Requerido: Unimed de Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Franciany de Paula Dandolini (OAB/RO 349B),Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B),Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B),José Francisco Silva de Queiroz (OAB 565 E)
DECISÃO:
DECISÃO Comunicada a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 419 e 427,mantenho-as hígidas pelos seus próprios fundamentos. Outrossim,tocante à documentação carreada aos autos pela requerida,constante às fls. 451/459,extrai-se,a princípio,que a ordem judicial foi cumprida antes de vencido o novo prazo estabelecido à fl. 433 e,por tal razão,tenho por desnecessária a distribuição do MANDADO de intimação constante à fl. 450,isto inclusive pelo fato da parte ter sido intimada através de publicação no Diário da Justiça. Aguarde-se em cartório comunicação acerca do julgamento do agravo. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0018977-05. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Pereira Gomes
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Requerido: Carlina Nascimento da Silva,Francisco Alexandre Nascimento Pereira
Advogado: Valmir Benarrosh (ORDEM DOS 1500)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho a DECISÃO de fls. 170/171,objeto de pedido de reconsideração,pelos seus próprios fundamentos,contudo,esclareço e advirto as partes que as medidas determinadas neste feito não as autorizam praticar atos que possam se revelar criminosos e/ou danosos,hipótese que dará azo à adoção das medidas necessárias nos seus respectivos âmbitos. No mais,cerifique o cartório o transcurso do prazo para a especificação de provas. Int. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0013232-10. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Anne Grasielly de Souza
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB-RO OAB-RO 4783)
Requerido: Banco Real ABN AMRO
DECISÃO:
Assim,atento ao disposto no art. 283 e no parágrafo único do art. 284,ambos do CPC,determino que a parte autora comprove ter realizado eficazmente requerimento administrativo à instituição requerida,bem como a respectiva resposta,o que tornará possível vislumbrar a presença do interesse processual. Concedo o prazo de quinze dias para tanto (o prazo previsto no art. 284 do CPC mostra-se módico,tendo em vista o elevado número de demandas desta natureza,e a sua concessão impediria a instituição requerida de apresentar tempestivamente a documentação ou eventual recusa),sob pena de indeferimento da INICIAL. Int.

Proc.: 0013334-66. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Socorro da Silva Confecções ME
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Requerido: Takako Izawa
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o requerimento de fl. 38,com fundamento no art. 267,VIII,do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO o processo da Ação Declaratória movida por Maria do Socorro da Silva Confecções - ME contra Takako Izawa,qualificados nos autos,e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a INICIAL,mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000359-47. 1989. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Cordeiro dos Reis,Antonio Wellington Moreira dos Reis,Maria Correia Moreira,Francisco Uéderson Moreira dos Reis
Advogado: Milton Narciso de Paula (OAB/RO 280A),Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Réu: Nancy Maria Bayma Fernandes Ferreira
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO - 303-B),Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o exposto,com fulcro no art. 269,I do CPC,JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL,CONDENANDO a ré Nancy Maria Bayma Fernandes a reparar os danos causados ao falecido esposo e pai dos autores. Tendo em vista a forma como foram pleiteados os

pedidos,estes deverão ser apurados mediante liquidação por artigos,nos termos do art. 475-E do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado,estes que arbitro em R$ 800,00,nos termos do art. 20,§ 4º do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0024241-37. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: David Rison Torres
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),Pedro Origa (OAB/RO 1953),Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553),Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o exposto,e pelo que dos autos constam,com fulcro no art. 269,I do CPC,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL,DECLARANDO INEXISTENTE o débito no valor de R$ 1. 045,29,referente ao mês de março de 2009,com vencimento em 02/04/2009; TORNANDO definitivos os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 62; e CONDENANDO a ré,Centrais Elétricas de Rondônia - CERON,a: 1) proceder com a revisão e refaturamento do consumo de energia da residência do autor no período compreendido entre janeiro à abril de 2009; e2) pagar ao autor a quantia de R$ 4. 000,00 a título de indenização por danos morais,este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e com correção monetária a partir desta data,tendo em vista que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia atualizada. Nos termos do art. 21 do CPC,a ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado,estes que arbitro em R$ 15% sobre o valor da condenação,com fulcro no art. 20,§ 3º do Código de Ritos. Nesta oportunidade,fica a parte ré ciente de que caso não efetue o pagamento do valor,ao qual foi condenada,no prazo de 15 dias,a contar do transito em julgado desta DECISÃO,o montante da condenação será acrescido de multa de 10%,nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0244904-23. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reginaldo Pereira da Trindade
Advogado: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Requerido: Editora Escala Revista Maxim
Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que por ocasião da réplica de fls. 202/208 o requerente juntou novos documentos (fls. 209/244),dê vista dos autos a requerida para conhecimento. Prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo - com ou sem manifestação da ré - tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www. tj. ro. gov. br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tj. ro. gov. br
ESCRIVÃ: olivia@tj. ro. gov. br
VARA: pvh5civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0005663-55. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Ramiro Pereira dos Reis Júnior
Intimar autor para se manifestar sobre a diligência do oficial (deixou de efetuar a busca e apreensão).

Proc.: 0015364-74. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jailson Figueiredo da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos ( )
Requerido: Isau Jose de Carvalho
Intimar a parte autora para manifestar sobre a diligência negativa dos correios na CARTA de citação (ausente).

Proc.: 0006488-96. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivonaldo Lima Carvalho
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação em 10 dias

Proc.: 0009290-67. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rondomar Construtora de Obras Ltda
Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Requerido: Emater/ro
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)
Intimar autor para apresentar réplica.

Proc.: 0006860-45. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: José Clemilson do Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Intimar as partes para especificarem provas

Proc.: 0004732-86. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)
Requerido: Delci Borges,Elias Tanaju Borges,Adelicio Zamboni
Retirar CARTA Precatória para providências

Proc.: 0202138-52. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)
Executado: Sandra Maria Ribeiro,Alanderson Sales Ribeiro,José Rodrigues dos Santos
Retirar CARTA Precatória para providências

Proc.: 0010266-11. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido: Álvaro Lustosa Pires Júnior
Intimar a parte autora (adv. Jussier Costa Firmino - OAB/RO 3557) para retirar em cartório o alvará n. 289/2011 à sua disposição.

Proc.: 0010646-97. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Carla Geovana Carvalho de Oliveira
Intimar a parte autora para manifestar sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça.

Proc.: 0051207-08. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Walter Cuentro Araújo
Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Requerido: Real Norte Transportes S. A.
Advogado: Deniele Ribeiro mendonça (OAB-RO 3907)
Intimar as partes para manifestarem sobre os calculos

Proc.: 0004564-50. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Clefer Fernanda Ramos Cardoso
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias em 5 (cinco) dias.

Proc.: 0002384-61. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joao Bernadino de Oliveira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias em 5 (cinco) dias.

Proc.: 0003829-17. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mozart Saraiva Sales Filho
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação em 10 dias

Proc.: 0012335-79. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Atemoc Administração e Participações Ltda
Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)
Requerido: Ubaldo de Tal
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação em 10 dias

Proc.: 0012152-11. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adailton Pereira da Costa
Advogado: Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Requerido: Vivo Empresa de Telecomunicações
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Intimar a parte autora para apresentar réplica à contestação em 10 dias

Proc.: 0187802-77. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Consignação em pagamento
Requerente: D. F. de Carvalho e Silva - ME
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720),Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Requerido: HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Intimar a parte devedora,através de seu patrono,para promover o pgamento no prazo de 15 dias,após o que haverá a incidência de multa no importe de 10% sobre o valor do débito,aém da mora,bem como dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Proc.: 0011624-11. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado: João do Vale Neto,Maria Angelita Lima Fontenele,Condor Vigilância e Segurança Ltda,Ayres Gomes do Amaral Filho,Maria Cristina Toledo do Amaral
Intimar a parte autora para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça.

Proc.: 0100149-03. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: José Valmir Pinto Melo
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Intimar José Valmir Pinto Melo (adv. José Carlos Lino Costa - OAB/RO 1163) para retirar em cartório o alvará n. 291/2011 à sua disposição

Proc.: 0205550-25. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Edvaldo Pereira Farias
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845),Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan (OAB/PA 12541),Mariana Maria Martins de Lima (OAB/RO 4419)

Requerido: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A.
Intimar EMBRATEL (Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos - OAB/RO 3888 e/ou Rodrigo Barbosa Marques do Rosário - OAB/RO 2969) para retirar o Alvará Judicial Emitido sob o nº 270/2011

Proc.: 0115086-86. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)
Requerente: Edson Marques da Silva Filho,Telma Bezerra da Silva
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Requerido: Banco Rural S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)
Intimar Maurício Coelho Lara - OAB/RO 845 para retirar o Alvará Judicial Emitido sob o nº 273/2011

Proc.: 0105051-96. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: Renato Carvalho da Silva
Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Intimar Francisco Alves Pinheiro Filho - OAB/RO 568 e /ou Carla Begnini OAB/RO 778 para retirar o Alvará Judicial Emitido sob o nº 272.

Proc.: 0138594-71. 2001. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda
Advogado: Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)
Requerido: Silvanei Donizete Oliveira
Intimar TRESCINCO Administradora e Consórcio (adv. Ivanilson Lucas Cabral - OAB/RO 1104) para retirar Alvará Judicial Emitido sob o nº 245/2011,no prazo de 48 horas,sob pena de transferência para conta administrada pelo Tribunal de Justiça

Proc.: 0009518-76. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Raymunda Eva Viana Vieira
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
Executado: Bradesco Seguros S. A.
Advogado: Raynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB-RO 4507)
Intimar a requerida Bradesco Seguros S/A para recolher as custas finais no valor de R$ 443,70,no prazo de 5 dias,sob pena de inscrição em dívida ativa

Proc.: 0020024-14. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elmi Cosmo de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Intimar Elmi Cosmo de Oliveira (João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO 433) para retirar o alvará de levantamento n. 280/2011 emitido

Proc.: 0051482-83. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Roberto Rodrigues Simões
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Requerido: Banco BMG S. A.
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Intimar Roberto Rodrigues Simões (Handerson Simões da Silva - OAB/RO 3297) para retirar o alvará 282/2011 e Banco BMG S/A (Wilson Xavier de Andrade Neto - OAB/RO 4559) para retirar o alvará 283/2011.

Proc.: 0017472-76. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Xavier Sousa Borges
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Intimar Francisco Xavier Sousa Borges (João de Castro Inácio Sobrinho - OAB/RO 433A e/ou Marisâmia Aparecida de Castro Inácio - OAB/RO 4553) para retirar Alvará Judicial Emitido sob o nº 275/2011

Proc.: 0180719-10. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pemaza S. A.
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Fernando Soares de Farias
Intimar Pemaza (Karina Rocha Prado) para retirar o Alvará Judicial Emitido sob o nº 274.

Proc.: 0297543-52. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jose Alexandre de Almeida Ricarte
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S. A
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)
Intimar Hipercard Banco Múltiplo para retirar o alvará n. 285/2011 expedido

Proc.: 0090355-94. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Luiza Parintintin
Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB-RO 778)
Requerido: Rony Peterson de Lima Rudeck
Advogado: edmar da Silva Santos (OAB-RO 1069)
VISTOS. Determinado bloqueio de valores em contas da parte devedora resultou parcialmente positivo,conforme detalhamento anexo. Dessa forma,determinei a transferência do valor bloqueado para conta a cargo deste juízo. Realizada a transferência,intime-se a parte devedora,aguardando-se prazo de impugnação. Em nada sendo requerido,expeça-se alvará em favor da parte credora. Após,no prazo de cinco dias deverá a parte credora indicar bens a serem penhorados,pena de extinção do presente. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013382-25. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Mega Veículos Ltda
Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939),Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Requerido: José Luiz Storer Junior
Intimar a parte autora para apresentar o ENDEREÇO atual do requerido

Proc.: 0250648-96. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alexandre Mendes Guimarães
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A),Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915),José Carlos Leite Júnior (OAB/PR 22224),Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
Requerido: OI - Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Intimar a parte autora (adv. Meirielen do Rocio Rigon Terra - OAB/RO 3401) para retirar em cartório o alvará n. 290/2011 à sua disposição.

Proc.: 0038214-59. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonia Nascimento da Silva
Advogado: Simone Oliveira Nascimento (RO 2404)
Requerido: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114),Hélio Vieira da Costa (RO 640),Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Intimar a parte autora (adv. Simone Oliveira Nascimento - OAB/RO 2404) para retirar em cartório o alvará n. 288/2011 à sua disposição.

Proc.: 0284611-32. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Pache Kuehn
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073),Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Danúbia Reis Kaim,Luzia Paulino dos Reis,Moisés Rogério Kaim
Retirar CARTA Precatória para providências

Proc.: 0004656-62. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Elias Soares de Medina
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido: Paulo G. dos Santos
Retirar CARTA Precatória para providências

Proc.: 0274400-68. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Declaratória
Requerente: Edzangela Furtado Coimbra
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Lojas Renner S. A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),Charles Baccan Junior ( ),Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
intimar autor através de seu patrono para efetuar o pagamento espontaneamente no prazo de 15 dias.

Proc.: 0004060-78. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Depósito
Requerente: Banco Itaú S. A.
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Requerido: Luzenira de Souza Cunha
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Intimar autor para apresentar réplica.

Proc.: 0001600-84. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Jorge da Silva Costa
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido: Prenorte Indústria de Artefatos de Cimento Ltda
Advogado: Daniele Izaura S. Cavallari Rezende (OAB/MT 6057)
Intimar autor para apresentar réplica.

Proc.: 0188019-23. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275),Fernando Chrispin de Oliveira-OAB/SP 294623 e David Alves Moreria-OAB/RO 229-B
Requerido: Anderson Mendes Fonseca
Intimar a parte autora para apresentar planilha atualizada em 05 dias

Proc.: 0014721-82. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: FABIO ERIKSON PEREIRA GOUVEIA
Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)
Requerido: Adelphia Comunicações S/A (Via Cabo Tv)
DECISÃO:
DECISÃO Fábio Erikson Pereira Gouveia ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Adelphia Comunicações S/A (Via cabo),pretendendo a reparação por danos morais,em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida,sustentado pela parte autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e,com as limitações próprias do início do conhecimento,a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional,especialmente a verossimilhança da alegação,estão presentes nos autos. Ante ao exposto,com fundamento no art. 273,do Código de Processo Civil,DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e,em conseqüência,DETERMINO a parte requerida que providencie,no prazo de 48 horas,a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais,intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas,sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais),até o limite de R$5. 000,00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Av. Campos Sales,nº 2081,Bairro: Areal,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020766-39. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Produção Antecipada de Provas
Requerente: Condominio Norte Sul
Advogado: Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)
Requerido: Bruno de Alcântara Mourão
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
DECISÃO:
DECISÃO: Conforme informado pelo Sr. Perito,nova vistoria pericial ocorrerá na data de 23/08/2011,às 14h30min. Intimem-se as partes,por seus advogados,para,querendo,acompanhar os trabalhos. Cumpra-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013942-30. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francileide da Costa Brasil
Advogado: Edison Fernando Piacentini (RO. 978)
Requerido: LOJAS RENNER S/A
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento,recolher as custas iniciais. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014160-58. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriano Emerson Araujo dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: SPC BRASIL
DECISÃO:
DECISÃO Ante a ausência da prova inequívoca,para formação do juízo de verossimilhança,indefiro a antecipação da tutela,por ora; após a contestação,o pedido será apreciado na extensão cabida. Cite-se,com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013924-09. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Carmo Araújo da Costa
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária a parte autora. Designo audiência de conciliação,instrução e julgamento para a data de 15/09/2011,às 9 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência,oportunidade em que poderá defender-se,desde que por intermédio de Advogado,ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e,caso pretenda ouvir testemunhas,deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se a parte autora a comparecer à solenidade,sob pena de arquivamento. Retifique a classe processual para o Rito Sumário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua: Senador Dantas,nº 74,5º e 12º andares,Bairro: Centro,Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014348-51. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivia Fabrine Farias Araujo,Fabrizia Farias Morais
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita,porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma,emende-se a INICIAL,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL,devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque,folha de pagamento,cópia do contrato de trabalho,pró-labore,etc.) e suas despesas básicas,para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50,sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário,recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento,no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014342-44. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Clara Cardoso da Costa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)
Requerido: Veipeças Moto Trading Ltda
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita,porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R$ 1. 000,00 (hum mil reais),o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R$ 15,00 (quinze reais). Feita essas considerações,e por não estar caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família,indefiro,o benefício da assistência judiciária gratuita,devendo a autora recolher as custas processuais,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0089617-67. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Iramar Gomes Oliveira
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Americel S/A
Advogado: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166),Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação,com fundamento no inciso I,do art. 794,do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTA a execução promovida por Iramar Gomes Oliveira em face de Americel S/A,ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado,pena de inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas devidas ou promovida a inscrição na dívida ativa,ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0165813-88. 2003. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)
Executado: Glaúcia Cavalcante da Costa
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação,com fundamento no inciso I,do art. 794,do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTA a execução promovida por Centro de Ensino São Lucas Ltda em face de Glaúcia Cavalcante da Costa,ambos qualificados nos autos. Custas finais pela executada. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Expeça-se alvará em favor da parte credora,para levantamento do valor depositado,conforme extrato de fls. 143. Faculto o desentranhamento pelo executado do título que ensejou a presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0157434-51. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimunda Esteves de Souza
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação,com fundamento no inciso I,do art. 794,do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTA a execução promovida por Raimunda Esteves de Souza em face de Banco Itaú S. A. ,ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado,pena de inscrição do débito em dívida ativa. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da importância depositada às fls. 296. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas devidas ou promovida a inscrição na dívida ativa,ao arquivo com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014947-87. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lúcia Maria de Oliveira Machado
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Banco Itaú S/A
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida,sustentado pela autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. Constata-se que a autora não pediu,neste feito,que seja desconsiderada a obrigação. Pede,apenas e tão somente,indenização pelo dano moral diante da inscrição no cadastro de inadimplentes. Embora peça liminarmente a retirada de seu nome do cadastro,não faz qualquer manifestação com relação a existência e validade da obrigação que a originou. Dessa forma,por não ver presente a verossimilhança do direito requerido,indefiro a liminar pretendida. Cite-se,com as advertências legais. Intime-se Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020944-85. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Arineidy Farias da Guarda,Edineuza do Nascimento,Eva Antonia de Souza,Hilda Silva de Andrade Sousa,Jose Nilson Nascimento Santos,Maria de Nazaré Pantoja,Maria José Ribeiro,Maria Vilani dos Santos,Raimunda Vieira Mendes,Valter Nonato Bezerra da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701),Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A)
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A),Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403)
DECISÃO:
DECISÃO Prejudicada a análise do recurso apresentado às fls. 372/378,eis que intempestivo. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 368/370. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012533-87. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Anísio Feliciano da Silva
Advogado: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)
Requerido: N. S. Service Ltda
DECISÃO:
DECISÃO: Manifestem as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial às 252 e seguintes. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012540-45. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Adriano de Amorim
Advogado: Kátia Kumagai de Souza (OAB/SP 284197)
Requerido: Dmcard Administradora de Cartoes de Credito Ltda
Advogado: Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772)
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 82/83,para que produza seus jurídicos e legais efeitos,e,em consequência,com fundamento no art. 269,inciso III,do Código de Processo Civil,JULGO RESOLVIDO,com MÉRITO,o processo movido por Marcelo Adriano de Amorim em face de Dmcard Administradora de Cartoes de Credito Ltda,todos qualificados nos autos. Sem custas. Ante a desistência do prazo recursal,arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014949-57. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Santina Rodrigues
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Losango Sa Curitiba Paraná
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome

dos cadastros de inadimplentes. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida,sustentado pela autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. Constata-se que a autora não pediu,neste feito,que seja desconsiderada a obrigação. Pede,apenas e tão somente,indenização pelo dano moral diante da inscrição no cadastro de inadimplentes. Embora peça liminarmente a retirada de seu nome do cadastro,não faz qualquer manifestação com relação a existência e validade da obrigação que a originou. Dessa forma,por não ver presente a verossimilhança do direito requerido,indefiro a liminar pretendida. Cite-se,com as advertências legais. Intime-se Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0277461-97. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103),Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido: Mauricelio Soares da Silva
DECISÃO:
DECISÃO: Indefiro o pedido de fls. 68/69,eis que se verifica pela pesquisa realizada e juntada pela própria parte (fl. 69),há restrição de alienação fiduciária existente sobre o veículo indicado. Assim,intime-se o autor para indicar bens passíveis de serem penhorados,no prazo de 05 dias,sob pena de extinção dos autos. Em caso de inércia,considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA,cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J,§ 5º,CPC),arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021145-77. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Jose Nunes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
DECISÃO:
DECISÃO Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados às fls. 61/81. Após,tornem conclusos. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014544-21. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Julia Silva Pereira
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido: Vivo S. A.
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita,porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma,emende-se a INICIAL,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL,devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque,folha de pagamento,cópia do contrato de trabalho,pró-labore,etc.) e suas despesas básicas,para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50,sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário,recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento,no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012215-36. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Heydjane de Oliveira Evangelista
Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Requerido: Brasil Telecom S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Heydjane de Oliveira Evangelista ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Brasil Telecom S/A - OI CELULAR,pretendendo a reparação por danos morais,em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida,sustentado pela parte autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e,com as limitações próprias do início do conhecimento,a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional,especialmente a verossimilhança da alegação,estão presentes nos autos. Ante ao exposto,com fundamento no art. 273,do Código de Processo Civil,DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e,em conseqüência,DETERMINO a parte requerida que providencie,no prazo de 48 horas,a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais,intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas,sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais),até o limite de R$5. 000,00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Av. Lauro Sodré,3290,Nacional,CEP 76. 802-449,PVH-RO. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013969-13. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pedro Henrique Pereira dos Santos
Advogado: Aline Silva Correa (OABRO 4696)
Requerido: B. V. Financeira S. A
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o benefício da assistência Judiciária gratuita. Pedro Henrique Pereira dos Santos qualificado às fls 03,ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Banco BV Financeira S/A também qualificada às fls. 03,pretendendo a reparação por danos morais,em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. De forma,pleiteia a concessão

da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida,sustentado pelo autor,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e,com as limitações próprias do início do conhecimento,a possibilidade de ter ocorrido erro da requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional,especialmente a verossimilhança da alegação,estão presentes nos autos. Ante ao exposto,com fundamento no art. 273,do Código de Processo Civil,DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por Pedro Henrique Pereira dos Santos,qualificado às fls. 03 e,em conseqüência,DETERMINO a requerida que providencie,no prazo de 48 horas,a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se a requerida,com as advertências legais,intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas,sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais),até o limite de R$ 5. 000,00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida das Nações Unidas,nº 14171,8º andar,Conj. 82,Bairro Vila Gertrudes,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020954-32. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alzenir Soares Pereira,Edilaine Nogueira,Elizeth Gerhardt,Luiz Cristovão Marques Freitas,Lusinete Costa Silva,Mara Terezinha Farias,Maria Alice Gomes Costa,Maria Auxiliadora Nogueira,Neirizethe Lourenço da Silva,Neliane Maria Alves de Souza e Silva
Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/MA 9487A),Mario Marcondes Nascimento (OAB/SC 7701),Reginaldo Ferreira Lima (OAB/AC 2118)
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Jacques Nunes Attie (OAB/RJ 72403),Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
DECISÃO:
DECISÃO Prejudicada a análise do recurso apresentado às fls. 378/384,eis que intempestivo. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 374/376. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001719-45. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Oneide Pereira Aguiar
Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Requerido: Bradesco Auto/RE Cia de Seguros S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894),Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910),Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a requerida comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais,pena da não realização da prova. Depositado o valor,intime-se o perito e autor para realização do Laudo Pericial,sendo que fixo prazo de 30 (trinta) para sua apresentação em Juízo,a contar da data da intimação. Com o laudo intimem-se as partes se manifestarem sobre ele ou oferecerem alegações finais na forma de memoriais. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014964-26. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Jocier dos Santos
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Losango Sa Curitiba Paraná
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida,sustentado pela autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. Constata-se que a autora não pediu,neste feito,que seja desconsiderada a obrigação. Pede,apenas e tão somente,indenização pelo dano moral diante da inscrição no cadastro de inadimplentes. Embora peça liminarmente a retirada de seu nome do cadastro,não faz qualquer manifestação com relação a existência e validade da obrigação que a originou. Dessa forma,por não ver presente a verossimilhança do direito requerido,indefiro a liminar pretendida. Cite-se,com as advertências legais. Intime-se Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014682-85. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria Hilda Feitosa Paiva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
DECISÃO:
DECISÃO Maria Hilda Feitosa Paiva,qualificada às fls 03,ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD,também qualificada às fls. 03,pretendendo a reparação por danos morais que alega ter sofrido,em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela,o pedido de exclusão do cadastro de inadimplentes decorre da não utilização dos serviços que gerou débito e posteriormente a inscrição indevida,sustentada pelo autor,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,pois,os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e,com as limitações próprias do início do conhecimento,a

possibilidade de ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional,especialmente a verossimilhança da alegação,estão presentes nos autos. Ante ao exposto,com fundamento no art. 273,do Código de Processo Civil,DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e,em conseqüência,DETERMINO a requerida que providencie,no prazo de 48 horas,a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes,referente às inscrições mencionadas nestes autos. Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas,sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais),até o limite de R$ 5. 000,00 (cinco mil reais). Por tratar-se de procedimento do Rito Sumário,designo audiência de conciliação,instrução e julgamento para a data de 15/09/2011,às 09h30min. Cite-se a requerida para comparecer à audiência,oportunidade em que poderá defender-se,desde que por intermédio de Advogado,ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e,caso pretenda ouvir testemunhas,deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade,sob pena de arquivamentoPorto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0089196-77. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ronildo de Souza Queiroz
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511)
DECISÃO:
DECISÃORONILDODESOUZAQUEIROZapresentaembargos de declaração em face da DECISÃO de fls. 245/247,alegando omissão acerca do pedido de rejeição da impugnação em faceda ausência de pressupostos para sua interposição. Requer sejam julgados procedentes os embargos,com efeito modificativo,a fim de complementar a DECISÃO. É o RELATÓRIO. Decido. Acerca do cabimento dos presentes embargos,com razão o embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil,cabem embargos de declaração quando houver,na S ENTENÇA,obscuridade,contradição ou omissão. No caso em análise,a DECISÃO embargada deixou de se pronunciar acerca da ausência de pressupostos para oferecimento da impugnação. Outrossim,quanto à questão de fundo aventada,não há como se acolher a pretensão do embargante. Isso porque,a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA tem natureza jurídica de defesa do executado. Condicionar o seu oferecimento à prévia garantia do Juízo seria impossibilitar o exercício desse direito quando o executado não possuísse bens penhoráveis ou,como no caso do autos,pretendesse impugnar apenas parte do valor exequendo. Ressalte-se que a segunda hipótese é a tratada na espécie,tendo a executada efetuado o depósito da quantia incontroversa,pugnando pelo reconhecimento do excesso de execução quanto ao remanescente. No sentido da desnecessidade de prévia garantia do Juíz,vejamos a jurisprudência: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -Garantia do juízo para o oferecimento da impugnação - Desnecessidade -Exegese dos artigos 475-J,§ 1o,475-R e 736,do CPC - Excesso de execução - Alegação genérica dos impugnantes de que nada devem -Inadmissibilidade - Exegese do artigo 475-L,§ 2o,do CPC - Rejeição liminar mantida - Recurso não provido. 475-J§ 1o475-R736CPC475-L§ 2oCPC (TJSP 990093155168,Rel. Tersio Negrato,Data de Julgamento: 27/01/2010,17ª Câmara de Direito Privado,Data de Publicação: 23/02/2010)Ante ao exposto,com fundamento no inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil,ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados por RONILDO DE SOUZA QUEIROZ,para complementar a DECISÃO de fls. 245/247 nos termos da fundamentação aqui expendida,mantendo inalterados seus demais termos. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quinta-feira,4 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020329-95. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Exceção de Incompetência
Excipiente: Osvaldo Rocha de Almeida
Advogado: Nelson Ferreira da Silva Júnior (OAB/SC 11811)
Excepto: Lauro Votdk
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
DECISÃO:
DECISÃO OSVALDO ROCHA DE ALMEIDA ofertou exceção de incompetência do Juízo,em relação a ação de indenização que lhe é movida por LAURO VOTDK (processo nº 0002259-30. 2010. 8. 22. 0001),alegando que é aplicável ao caso a regra de competência territorial contida no § 3º do art. 94 do CPC,sendo que a ação deveria ter sido proposta na Comarca de Campinas - SP,domicílio do excepto,eis que o excipiente reside no exterior há aproximadamente seis anos. Requereu o acolhimento do incidente,com a remessa dos autos à Comarca de Campinas - SP. O excepto impugnou a exceção às fls. 12/20,afirmando a ação deve ser mantida neste Juízo,local dos fatos,eis que nesta Comarca teve conhecimento dos fatos que ensejaram a propositura da lide. Aduziu ainda que é militar do exército,sendo que em razão das constantes transferências por necessidade do serviço,mantém domicílio também nesta Capital. Pugnou pela improcedência do pedido,com a manutenção do feito nesta Comarca e Juízo. Decido. O excipiente alegou que este Juízo é incompetente para processar e julgar a causa,eis que deve ser observada a regra do §3º do art. 94 do Código de Processo Civil,devendo os autos serem remetidos para a Comarca de Campinas - SP. O excepto,por seu turno,alegou que mantém domicílio também nesta Comarca,local dos fatos,não havendo que se falar em remessa dos autos. Notadamente os pedidos formulados nos autos principais podem ser deduzidos tanto no domicílio do autor (§3º do art. 94 do CPC) quanto no local dos fatos (letra “a” do inciso V do art. 100 do CPC). Tratando-se pois de situação de foros concorrentes,é faculdade do autor optar ajuizar a ação naquela Comarca que melhor lhe aprouver. É nesse sentido a jurisprudência. Vejamos: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. FOROS CONCORRENTES. ARTS. 100,PARÁGRAFO ÚNICO,E 94 DO CPC. 1. Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito,o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio,no foro do local do acidente ou,ainda,no foro do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Porto Velho,o suscitado. (CC 42. 120/AM,Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES,SEGUNDA SEÇÃO,julgado em 18/10/2004,DJ 03/11/2004,p. 128)No caso de ter optado pelo foro do local dos fatos,irrelevante a discussão acerca deu seu domicílio,não havendo que se falar

em incompetência deste Juízo,tampouco em remessa dos autos para outra Comarca. Ante o exposto REJEITO a exceção de incompetência ofertada por OSVALDO ROCHA DE ALMEIDA em face de LAURO VOTDK,ambos qualificados nos autos em apenso e,em consequência,DECLARO este juízo competente para processar e julgar a ação movida pelo excepto (Processo nº 0002259-30. 2010. 8. 22. 0001). Sem custas e sem honorários advocatícios,que serão atribuídos ao sucumbente nos autos principais. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso,traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais,prosseguindo o seu trâmite. Após,desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0313336-31. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S. A.
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776),Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Executado: Indústria Comércio Importação e Exportação de Madeiras 2K Ltda.
DECISÃO:
DECISÃO Pretende o credor,com seu pedido de fls. 61/63 a desconstituição da personalidade jurídica da empresa executadaTrazendo conhecimentos esposados pelo ilustre doutrinarista Jacy de Souza Mendonça,temos: . . . A pessoa jurídica é realidade distinta dos termos que a compõem. Ela não se confunde com os sócios nem com seu estabelecimento,produto,equipamentos,marca,etc. Pessoa jurídica é a relação entre os sócios,tangida pela busca de um objetivo,um bem comum a eles. Numa pessoa jurídica,realmente,tudo pode passar e se transformar,sem que ela perca sua integralidade. Os sócios,o produto,os empregados,os fornecedores etc. ,mudam e ela continua a mesma. . . . Recentemente,o novo Código Civil retomou o instituto jurídico da descaracterização da pessoa jurídica,agora em sua formatação original,autorizando-a,bem como a extensão do risco econômico aos sócios,apenas em casos de abuso de direito praticado por algum sócio. Se alguém se aproveita da cobertura de sua empresa,de responsabilidade limitada,para praticar abusos jurídicos contra outrem,responde pessoalmente pelo débito. Formulação absolutamente saudável e elogiável. O Próprio Código de Defesa do Consumidor,em seu Artigo 28,assim se manifesta: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando,em detrimento do consumidor,houver abuso de direito,excesso de poder,infração da lei,fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência,estado de insolvência,encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Portanto,o que resta absolutamente claro é que é realmente possível a descaracterização da pessoa jurídica,para que seus sócios,individual e pessoalmente possam responder pelas obrigações por ela assumida. Entretanto,não se pode perder de vista que isso somente é possível quando houver administração com abuso de direito,excesso de poder,infração da lei,fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Também é de se salientar que não é somente o fato de a empresa possuir contra si ações judiciais que devem ser considerados os seus administradores com administração possível de se permitir a descaracterização da pessoa jurídica. De qualquer forma,penso que tal descaracterização somente pode ocorrer por DECISÃO judicial,onde se permita a produção de provas dentro do contraditório. Não há dúvida de que cabe à parte interessada a busca de DECISÃO judicial,dentro de processo próprio e com contraditório,tal descaracterização. Com essas considerações,indefiro a pretensão do credor. Manifeste-se a parte exequente indicando providências úteis para a solução do feito,no prazo de 48 horas,sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0003221-19. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Catia Lucia da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa S. A.
Advogado: Thais Helena de Lucca Veleirinho Rocha ( ),Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL,formulado por Cátia Lúcia da Silva contra SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A,ambos qualificados nos autos e,em consequência,pelo reconhecimento do pedido INICIAL,DECLARO a nulidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes da requerida oriunda de cheque sem fundo CCF (fls. 13). CONDENO a requerida a pagar as custas,despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária,estes arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais),considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. Julgo resolvida a presente ação,com análise do MÉRITO,na forma do art. 269,inc. II do CPC. Transitada em julgado a presente,com a apresentação de planilha,efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias,após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475-J,do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente,sem nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475-J,§ 5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0191677-26. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Liberato Ribeiro de Araújo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Requerido: Banco Sudameris Brasil S/A
Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121),Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
DECISÃO:
DECISÃO O executado foi intimado para apresentar a documentação necessária à liquidação da SENTENÇA (fls. 283),tendo quedado-se inerte perante a determinação do

Juízo,limitando-se a interpor agravo perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,a fim de revogar a multa cominada,obtendo provimento favorável. Assim,considerando que o executado não apresentou os documentos comuns às partes,sobre os quais não se admite recusa,tampouco declarou não possui-los,é de rigor a aplicação da penalidade prevista no art. 359 do CPC,acolhendo-se os cálculos apresentados pelo credor. Apresente a parte autora planilha atualizada do débito,no prazo de 48 horas,sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0134086-04. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Karolina Cavalcante Freire
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Wanderlei Marques Larson,Whatani Silva Bezerra
Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
DECISÃO:
DECISÃO Chamo o feito à ordem. Regularize a parte autora a sua representação processual,eis que a outorgante da procuração deve ser a parte autora,representada por sua genitora. Após,tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0185728-89. 2004. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Porto Velho Empresa de Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Executado: Oficina Amazonas Paraíba,Sebastião Guimarães Costa
DECISÃO:
DECISÃO Antes da penhora e remoção dos bens,considerando a certidão do oficial de justiça acerca do péssimo estado de conservação,pertinente a avaliação dos mesmos,a fim de que o credor se manifeste acerca do interesse na constrição. Desentranhe-se o MANDADO,determinando ao senhor oficial que proceda à avaliação dos objetos relacionados às fls. 360 verso. Sobrevindo a comprovação da diligência,dê-se vistas à exequente para requerer o que entender de direito. Após,tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0169831-45. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Halisson Moreira Guedes
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Jefferson Henrique Araujo Marques
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro o pedido de fl. 89. Expeça-se MANDADO de penhora,podendo ser objeto de constrição os bens pessoais e os que guarnecem a residência da parte devedora,com exceção dos legalmente impenhoráveis. Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002333-50. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo André Moreira Ataíde
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DECISÃO:
DECISÃO Para possibilitar a homologação do acordo extrajudicial mencionado às fls. 217,as partes deverão apresentar sesu termos em Juízo,devidamente assinado pelas partes. Desta forma,concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar os termos do acordo,pena de ser acolhida a manifestação de fls. 217,como pedido de desistência (CPC,267 VIII). Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014130-23. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Samir de Souza Castro
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: Adriana de Tal
DECISÃO:
DECISÃO Samir de Souza Castro ingressou com a presente possessória,em face de Adriana de Tal,afirmando ser possuidor do imóvel ocupado pelo réu. Após discussão dos fatos,pede MANDADO liminar de reintegração de posse,arguindo que estão presentes no caso concreto os requisitos de fumus boni iuris,bem como periculum in mora. Penso ser necessária a realização de audiência de justificação,permitindo-se a parte autora apresentar provas da alegação feita (somente com relação aos requisitos da medida liminar),para se permitir melhor avaliação do pedido. Dessa forma,designo audiência de Justificação para o dia 15/09/2011,às 11 horas. Cite-se o réu,ciente de que poderá comparecer ao ato,acompanhando a prova,através de advogado. O prazo para contestar,de 15 dias,contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020573-24. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Zaniboni
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 178A)
Requerido: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
DECISÃO:
DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade,recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte requerida/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida,com ou sem estas,proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG,publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013317-93. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa B. M. C. S. A
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Maria das Graças Pereira dos Santos

DECISÃO:
DECISÃO: Acolho a emenda à INICIAL. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora,defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça que,por ocasião do cumprimento do MANDADO,proceda a inspeção e avaliação do bem. Cite-se a parte requerida a seguir,para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem-se os eventuais avalistas. Em caso de purgação da mora,fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito,bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Salgado Filho,nº 1125,Bairro Nossa Senhora das Graças,- Fone 9956-5696,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020900-66. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco GMAC S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Maria Lúcia Almeida de Carvalho
DECISÃO:
DECISÃO Tratando-se de arrendamento mercantil,a constituição em mora enseja,além do vencimento antecipado das prestações contratadas,a restituição do veículo arrendado,sob pena de ficar configurado o esbulho possessório. Nesse sentido: ?Configurada a inadimplência da arrendatária,cabível é a ação de reintegração de posse promovida pela arrendante. . . . (REsp 299. 057/DF,Rel. Ministro BARROS MONTEIRO,4ª Turma,j. em 10. 08. 2004,DJ 16. 11. 2004 p. 282)Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes (fls. 23/27) e comprovada a mora do devedor (fls. 31),defiro liminarmente a reintegração da autora na posse do veículo discriminado a fl. 04. Antes de proceder à reintegração do bem,o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá realizar inspeção no veículo,expondo o estado de conservação em que se encontra. Cumprida a liminar,CITE-SE o(a) requerido(a) para oferecer resposta em 15 dias,constando-se a advertência do art. 285 do CPC. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007066-93. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Domingos de Souza Leite Filho
Advogado: Vinícius Silva Lemos (2281),Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco Citicard S. A.
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação,com fundamento no inciso I,do art. 794,do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTA a execução promovida por Domingos de Souza Leite Filho em face de Banco Citicard S. A. ,ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado. Expeça-se alvará,em favor da parte credora,para levantamento do valor depositado às fls. 98. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015499-52. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gleiciele de Lima Caetano,Aldiraci Campos Bezerra
Advogado: Darco Assad Azzi Santos (OAB/RO 631A)
Litisconsorte Passiv: Gate - Serviços Médicos Hospitalares S. S. Ltda,Roberto Alvares Pitan,Valdir Nunes Coelho
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual da autora,por meio de intrumento público,informando o representante legal,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004546-29. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Krutchev Ribeiro Linhares
Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (RO 156B)
Requerido: Losango Promoções e Vendas Ltda
DECISÃO:
DECISÃO: Acolho a emenda da INICIAL. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se com as observâncias legais,constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Praça XV,nº 20,11º andar,Centro,Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011112-91. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Exequente: Francisco Albino de Moura Neto
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Executado: Arab Comércio de Alimentos
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo,com fundamento no art. 1. 102b,do CPC,defiro a expedição do MANDADO monitório,com as advertências do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento,nem sejam opostos embargos,certifique-se,tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Com sede na Pinheiro Machado sub-esquina com a Rua Joaquim Nabuco,Nome fantasia HAZZAK. ,representado por um de seus sócios Domingos Sávio,residente e domiciliado na Rua Santos Dumont,nº 178,Bairro Caiari. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014002-03. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lorevanda Vitalina de Carvalho
Advogado: Marcio Pereira Bassani (RO 1699)
Requerido: Servico Social do Comercio - Sesc
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se com as observâncias legais,constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Presidente Dutra,nº 2765,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015638-38. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Toyota do Brasil S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Executado: José Osterno Peixoto Bessa
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante o pagamento do débito informando às fls. 26/27,com fundamento no inciso I,do art. 794,do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTA a execução promovida por Banco Toyota do Brasil S. A. em face de José Osterno Peixoto Bessa,ambos qualificados nos autos. Custas finais pela executado.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Faculto o desentranhamento do título que ensejou a presente ação,pelo executado,mediante substituição por cópia nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014744-28. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Siomara Cunha Franca
Advogado: Aline Silva Correa (OABRO 4696)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora pleteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da requerida,sustentado pela autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. Constata-se que a autora não pediu,neste feito,que seja desconsiderada a obrigação. Pede,apenas e tão somente,indenização pelo dano moral diante da inscrição no cadastro de inadimplentes. Embora peça liminarmente a retirada de seu nome do cadastro,não faz qualquer manifestação com relação a existência e validade da obrigação que a originou. Dessa forma,por não ver presente a verossimilhança do direito requerido,indefiro a liminar pretendida. Cite-se,com as advertências legais. Intime-se Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0243834-68. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Requerido: Ana Paula Rodrigues Gonçalves
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO. Posto isto,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por Centro de Ensino São Lucas Ltda. em face de Ana Paula Rodrigues Gonçalves,ambas qualificadas nos autos,constituo de pleno direito o título executivo judicial,e sem consequência: DECLARO constituído os títulos executivos judiciais em favor da requerente no valor de R$ 2. 069,50 (dois mil,sessenta e nove reais e cinquenta centavos),corrigidos monetariamente,a partir do vencimento dos títulos e,com juros de 1% (um por cento) ao mês,a partir da citação. A sucumbência da parte autora refere-se a parte mínima do pedido,ou seja,tão somente quanto ao início da incidência dos juros moratórios,o que não prejudica o ônus da parte ré no pagamento das referidas verbas. Assim,condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária,20% do valor da condenação. Sem custas. Julgo resolvida a presente ação,com análise do MÉRITO,na forma do art. 269,inc. I do CPC. Após o trânsito em julgado,atualize-se o crédito e intime-se a requerida a efetuar o pagamento da quantia apresentada,no prazo de 15 dias,sob pena de multa de 10%,nos termos do art. 475,J,do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo,expeça-se MANDADO de penhora incluindo-se a multa acima mencionada,independente de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008113-05. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Miriam Carla Rossi
Advogado: Milton Narciso de Paula (RO 280-A)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011),Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
DECISÃO:
DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade,recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora/apelada para contrarrazoar no prazo legal. Em seguida,com ou sem estas,proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG,publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013925-91. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anderson Valesco Soares Delgado
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária a autora. Designo audiência de conciliação,instrução e julgamento para a data de 15/09/2011,às 10h30min. Cite-se o requerido para comparecer à audiência,oportunidade em que poderá defender-se,desde que por intermédio de Advogado,ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e,caso pretenda ouvir testemunhas,deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 20 (vinte) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Intime-se o autor a comparecer à solenidade,sob pena de arquivamento. Retifique a classe processual para o Rito Sumário. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO da Requerida: Rua Senador Dantas,74 - 5º e 12º andares,Bairro Centro,Rio de Janeiro/RJ. ENDEREÇO do Autor: Rua José de Alencar nº 5113,Bairro Pedrinhas,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015807-88. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Fabiano Ribeiro Barbosa

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Consignado: Maringá Comércio e Representações Ltda,Idaildes Ramalho
DECISÃO:
DECISÃO: 1 - Deposite o valor indicado em guia própria da Caixa Econômica Federal,devendo comprovar a efetivação do ato no prazo 05 (cinco) dias,sob pena de indeferimento da INICIAL,com imediata extinção do processo. 2 - Comprovado o depósito no prazo assinalado,citem-se os requeridos para receberem,ou para contestarem o pedido. 3 - Comparecendo os requeridos e recebendo,arbitro os honorários advocatícios em de 10% do depósito. Em tal hipótese,expeçam-se imediatamente os alvarás de levantamento do montante depositado,com a retenção dos honorários arbitrados e do valor das custas. 4 - O prazo para contestar,no caso de não recebimento,será de 15 dias,contados da data da citação. 5 - A Escrivania deve constar no MANDADO as advertências dos arts. 285 e 319,do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO,sexta-feira,5 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012689-07. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Mercedes-Bens Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: Cyntia Durante (OAB/RO 4678)
Requerido: José dos Santos Nogueira de Carvalho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-RO),Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
DECISÃO:
DECISÃO: Mercedes-Bens Leasing Arrendamento Mercantil S/A,ingressou com Ação de Busca e Apreensão em desfavor de José dos Santos Nogueira de Carvalho,cuja causa de pedir consiste no inadimplemento deste no tocante a parcelas pactuadas em Contrato de de Abertura de Crédito com Alienação Ficuciária em Garantia,nos termos do Decreto nº 911/69,a fim de aquisição de um veículo automotor. Por outro lado,informa o requerido que ingressou com Ação Revisional (autos nº 0023062-34. 2010. 822. 0001),que foi distribuída para a 2ª Vara Cível desta Comarca,tendo como causa o mesmo contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Bens e/ou Serviço,relativo ao mesmo veículo financiado. Saliente-se que embora a parte requerida seja diversa nas ações,pelo documento de fls. 13/14,constata-se que houve mudança na denominação social da sociedade empresarial de DalmlerChryster S/A para Banco Mercedes-Benz do Brasil S. A. Destarte,não pairam dúvidas que os sujeitos de direito material são os mesmos,pois as partes que litigam nas respectivas ações - Busca e Apreensão e Revisional de Contrato - são as partes que celebraram o contrato de abertura de crédito,objeto de discussão de ambas as lides. Assim,tendo em vista que em ambas as ações ajuizadas as partes litigam acerca da mesma relação de direito material,a reunião de processos se impõe,vez que caso fosse permitido o prosseguimento das causas em varas diversas,haveria a possibilidade de SENTENÇA s contraditórias. Oportuna,portanto,a reunião dos processos,pois a repercussão do julgamento de uma ação em relação à outra é tão evidenciada que,em face do eventual reconhecimento da ausência de mora do devedor,pela cobrança de encargos indevidos,na revisional,concluir-se-á,nestes autos,pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da busca e apreensão,que é justamente a mora do devedor. O art. 106 do CPC dispõe que: ?Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial,considera-se prevento aquele que DESPACHO u em primeiro lugar". É importante observar que a expressão "DESPACHO u em primeiro lugar?,exige DESPACHO positivo,o qual determina a citação. Desta forma,verifica-se que o DESPACHO INICIAL da ação revisional ocorreu em 01 de abril de 2011,já o DESPACHO INICIAL da ação de busca e apreensão apenas em 06 de julho de 2011,portanto,àquele Juízo é prevento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. ART. 106,CPC. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PROVIDO. I - Se as ações conexas tramitam na mesma comarca,competente é o juiz que despacha em primeiro lugar,a teor do art. 106 do Código de Processo Civil. II - A expressão "despachar em primeiro lugar",inserida no art. 106,CPC,salvo exceções (v. g. ,art. 296,CPC),deve ser entendida como o pronunciamento judicial positivo que ordena a citação. DECISÃO: VISTOS,relatados e discutidos estes autos,acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça,na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir,por unanimidade,conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes,ocasionalmente,os Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior. (Recurso Especial nº 217860/PR,4ª Turma do STJ,Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 19. 08. 1999 Publ. DJU 20. 09. 1999,p. 67 Rt Vol.: 00772 Pg: 00206. Diante dessas considerações,determino a remessa dos autos,ao douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO,devendo ser procedidas as baixas,comunicações e anotações pertinentes. Antes porém,junte-se a contestação apresentada. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020059-71. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osmar Valentim Machado
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816),Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433),Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por OSMAR VALENTIM MACHADO em face de BANCO ITAUCARD S/A,ambos qualificadas nos autos e,em consequência CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 29/30 e DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao cartão de crédito n. 5179141115733004,tornando definitiva a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição tratada nestes autos (fls. 24). CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$10. 000,00 (dez mil reais),a título de indenização por danos morais,com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data,uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO o requerido,ainda,ao pagamento das custas,despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora,estes arbitrados,na forma do §3º do art. 20 do CPC,em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da presente,efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no

prazo de quinze dias,após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475-J,do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente,em nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475-J,§ 5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013522-25. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celson Luiz Pejara
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL,adequando o valor da causa,á que em se tratando de ação revisional de contrato,o valor da causa deve corresponder ao contrato pactuado,bem como apresentar o comprovante de recolhimento das custas inicias,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Apense-se aos autos nº 0021538-02. 2010. 822. 0001. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014555-50. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Oposição
Requerente: Cristiana Chaves Costa
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Requerido: Energia Sustentável do Brasil S. A.
DECISÃO:
DeciDECISÃO Apense-se aos autos nº 0007051-90. 2011. 822. 0001,após,retorne os autos conclusos. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013977-87. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose de Lima
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/A
DECISÃO:
DECISÃO Ante a ausência da prova inequívoca,para formação do juízo de verossimilhança,indefiro a antecipação da tutela,por ora; após a contestação,o pedido será apreciado na extensão cabida. Cite-se,com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015769-76. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Rodrigo Roque Passos dos Santos
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: BRASIL TELECOM- OI
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Lauro Sodré,nº 3290,Bairro dos Tanques,CEP 76802-449,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015182-54. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Barros Neto
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido: B. V. Financeira S/a C. f. i.
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita,porém observa-se que foi atribuído a causa o valor de R$ 1. 000,00 (hum mil reais),o que torna ínfimo o valor das custas iniciais em R$ 15,00 (quinze reais). Feita essas considerações,e por não está caracterizado que o pagamento das custas processuais irá acarretar prejuízo ao sustento próprio ou da sua família,indefiro,o benefício da assistência judiciária gratuita,devendo a autora recolher as custas processuais,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0007283-39. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Weslley Bento de Araujo
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423),Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido: Tim Celular S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Ante o cumprimento integral da obrigação,com fundamento no inciso I,do art. 794,do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTA a execução promovida por Isac Israel Portela em face de Divaldo José da Costa,ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado. Expeça-se alvará,em favor da parte credora,para levantamento do valor depositado às fls. 98. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015696-07. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jeremias Figueiredo Neto
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Panamericano S/A
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita,porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma,emende-se a INICIAL,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL,devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque,folha de pagamento,cópia do contrato de trabalho,pró-labore,etc.) e suas despesas básicas,para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50,sob pena de

indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário,recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento,no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000851-67. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido: Stop Car Comercio de LocaÇÃo de Veiculos
DECISÃO:
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 28/29. Expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias,às expensas do autor,devendo comprovar as publicações em 5 dias. Em caso de inércia,intime-se pessoalmente a parte autora,na forma do parágrafo único,do art. 238,do CPC,para impulsionar o feito,no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008637-65. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BANCO ITAU CARD S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Menaides Morais Ferreira
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 42/43,para que produza seus jurídicos e legais efeitos,e,em consequência,com fundamento no art. 269,inciso III,do Código de Processo Civil,JULGO RESOLVIDO,com MÉRITO,o processo movido por BANCO ITAU CARD S/A em face de MENAIDES MORAIS FERREIRA,todos qualificados nos autos. Expeça-se MANDADO de restituição do veículo apreendido às fls. 38,devolvendo-o à requerida no mesmo estado em que foi apreendido. Sem custas. Ante a desistência do prazo recursal,arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0018141-32. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Valdir Ailton Marques da Cruz
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro o requerimento de conversão e,com fundamento no art. 4º do DL 911/69,com redação da Lei n. 6. 071/74,converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações,inclusive no Distribuidor,e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor na forma do art. 902,do CPC,em 5 dias: a) entregar a coisa,depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC,art. 902,II). Consigne-se no MANDADO que,não contestada a ação,presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC,arts. 285 e 319). Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014715-75. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: William dos Santos Ramos Coimbra
Advogado: Antonio Sergio Silva de Carvalho (RO 4639),Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829),Zaine Francisco da Silva Figueiredo (4916)
Requerido: Banco BMG S. A
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada,em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO,o que é vedado nesta fase processual. Cite-se com as observâncias legais,constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Álvares Cabral,nº 1707,2º andar,Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013804-63. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Francisco Chagas da Silva Gomes
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Funchal,n § 418,7 §,8 § e 9 § andares,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013783-87. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Ederson Feitoza Pereira
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Funchal,n° 418,7°,8° e 9° andares,São Paulo/SPPorto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008534-58. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Richard Anderson Hidalgo Paredes (OAB/AM 6682)
Requerido: Elen Cristina Pereira Duarte
DECISÃO:
DECISÃO: A parte autora requereu a extinção da ação às fls. 33 dos autos,com anuência da parte requerida. Verifico dos autos,que consta SENTENÇA de extinção prolatada em 22/07/2011,acostada às fls. 30. Dessa forma,certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015396-45. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Elinalva Morais de Oliveira
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 32 e,com fundamento no art. 267,inciso VIII,do,Código

de Processo Civil,JULGO EXTINTO,sem resolução de MÉRITO,a ação movida por B. V. Financeira S/A em face de Elinalva Morais de Oliveira,ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante apresentação de fotocópia nos autos,com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015391-23. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Maria Cleonice Brito de Amorim
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 31 e,com fundamento no art. 267,inciso VIII,do,Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO,sem resolução de MÉRITO,a ação movida por B. V. Financeira S/A em face de Maria Cleonice Brito de Amorim,ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante apresentação de fotocópia nos autos,com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0246382-66. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Francisco Araújo da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco BMG S/A
Advogado: Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694),Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro o pedido de fl. 76. Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento do depósito efetuado à fl. 73. Intime-se a requerida a apresentar a planilha do débito do autor,conforme determinado na SENTENÇA de fls. 57/61. Com a apresentação,dê-se vistas ao autor. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015294-23. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Jose Ferreira Alves
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: Pax Sulamerica Serviços Postumos Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Av. Governador Jorge Teixeira,n° 3065- Bairro Liberdade- CEP: 76. 803-859,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0017477-98. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Lrda
Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido: Campo Grande Construção e Comercio
DECISÃO:
DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 31/32. A informação contida no documento referente à citação é imprecisa para que se possa afirmar que a parte requerida encontra-se em local incerto ou não sabido,já que a diligência pelos Correios sequer foi realizada face não constar número no ENDEREÇO fornecido (fls. 27)Após,intime-se o autor para que requeira o que entender de direito,no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0019622-30. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Friron - Comércio,Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: Luiz César Campos de Lima
DECISÃO:
DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 38. Conforme se verifica pela certidão dos Correios,o caso em tela não preenche os requisitos necessários à citação por edital previstas nos artigos 231 e 232 do CPC. Dessa forma,faculto a realização da diligência por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013860-96. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Onildo Soares
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Requerido: Banco Bradesco S/a
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Cidade de Deus,s/n°,Osasco/ SPPorto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014036-75. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Mozani Vasconcelos Cavalcanti
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior ( )
Requerido: Banco do Brasil S/A
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Setor Bancário Sul,Quadra 4,Bloco C,Lote 32,Edifício Sede 111,Brasília/DF. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0069449-64. 1997. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Miguel Brito dos Santos
Advogado: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

Requerido: Minas Brasil Seguradora
Advogado: Douglacir A. E. Sant"anna ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 179),para que produza seus jurídicos e legais efeitos e,em consequência,com fundamento no inciso II do art. 794 do CPC,JULGO EXTINTA a execução movida por MIGUEL BRITO DOS SANTOS em face de CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL,ambos qualificados nos autos e,em consequência,ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte executada. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 177. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se às baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020192-16. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: José Carlos Cunha Júnior
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro o pedido de fls. 23,eis que o fato noticiado é de conhecimento público. Promova-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012653-62. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Woarlen Sousa Watanabe
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791)
Requerido: Deolinda Rodrigues da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se com as observâncias legais,constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias,nº 1588,Bairro São Cristóvão,CEP 76804-082,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015549-78. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Renato de Oliveira
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido: Enoque Barbosa Souza
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita,porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma,emende-se a INICIAL,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL,devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque,folha de pagamento,cópia do contrato de trabalho,pró-labore,etc.) e suas despesas básicas,para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50,sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário,recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento,no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008071-53. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Carla de Souza Ardaya
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 160/161,para que produza seus jurídicos e legais efeitos,e,em consequência,com fundamento no art. 269,inciso III,do Código de Processo Civil,JULGO RESOLVIDO,com MÉRITO,o processo movido por Antônio Marcos Veiga Pinheiro em face de Losango Promoção de Vendas Ltda,ambos qualificados nos autos. Expeça-se alvará em favor da parte autora,para levantamento do valor depositado à fl. 166. Custas pela parte requerida,eis que já havia sido dada a prestação jurisdicional - SENTENÇA,(§ 7º,do art. 6º,da Lei nº 301/90). Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento,o que deverá ser certificado,arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015382-61. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Oseias de Paulo Gurgel Rodrigues
DECISÃO:
DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP,Lex 122/39). Em sendo assim,emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento,devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014893-24. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guma Construtora Ltda
Advogado: Margareth de Freitas Silva (OAB/GO 21362)
Requerido: Gafisa Spe Oitenta e Cinco Empreendimentos Imobiliários Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Ante a ausência da prova inequívoca,para formação do juízo de verossimilhança,indefiro a antecipação da tutela,por ora; após a contestação,o pedido será apreciado na extensão cabida. Cite-se,com as advertências legais. Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Avenida Lauro Sodré,nº 423,São João Bosco,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010993-33. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rogério da Silva Mota
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.

SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 75/76,para que produza seus jurídicos e legais efeitos,e,em consequência,com fundamento no art. 269,inciso III,do Código de Processo Civil,JULGO RESOLVIDO,com MÉRITO,o processo movido por Rogério da Silva Mota em face de Banco Itaúcard S/A,todos qualificados nos autos. Certifique a escrivania se há depósitos em conta judicial vinculada a estes autos,considerando que no presente feito não foi deferido consignação em pagamento. Em caso positivo,expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores,conforme mencionado no acordo. Sem custas. Ante a desistência do prazo recursal,arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012014-44. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Quelvin Clisman Sales Ferreira
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 24 e,com fundamento no art. 267,inciso VIII,do,Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO,sem resolução de MÉRITO,a ação movida por B. V. Financeira S/A em face de Quelvin Clisman Sales Ferreira,ambos qualificados nos autos. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante apresentação de fotocópia nos autos,com exceção da taxa e da procuração. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0137743-51. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Comércio de Derivados de Petróleo Planalto Ltda.
Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)
Requerido: Josué dos Santos
DECISÃO:
DECISÃO: Indefiro o pedido de fls. 54,eis que providência já tomada nestes autos (fls. 44/48). Oportunizo a parte credora cumprir seu mister no prazo de 05 (cinco) dias,qual seja,indicar bens a penhora,conforme determinado à fl. 46. Em caso de inércia,considerando tratar de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA,cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento (Art. 475-J,§ 5º,CPC),arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012957-61. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edilson Pereira Lima
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco do Brasil S/A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda da INICIAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada,em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO,o que é vedado nesta fase processual. Cite-se e intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013910-25. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rouisiele da Silva Abreu
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido: B S Construtora,E. m. e. Empreendimentos Imobiliários Ltda Central Imóveis
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL,adequando o valor da causa,á que em se tratando de ação revisional de contrato,o valor da causa deve corresponder ao contrato pactuado,bem como apresentar o comprovante de recolhimento das custas inicias,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da incial. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0227968-88. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Declaratória
Requerente: João Tufic Matny
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro a suspensão até 10 de setembro de 2011. Findo o prazo,deve a parte credora dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas,independentemente de nova intimação,implicando seu silêncio no cumprimento da obrigação,conforme acordado às fls. 204. Decorrido o prazo fixado das 48 horas,retornem os autos conclusos. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013769-06. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Varetiano dos Santos Lima
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Comprev Fundação Compesa de Previdência e Assistencia
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pagamento das custas ao final. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Augusto Rodrigues,n° 60,Recife/PE. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014609-16. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Jonas Soares do Nascimento
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ

COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Alameda Pedro Calil,n°43,Vila das Acácias,Poá/SP. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013571-66. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cirlene Maria dos Santos Brito Siqueira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada,em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO,o que é vedado nesta fase processual. Cite-se com as observâncias legais,constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Rua Funchal,nº 418,8º andar,Vila Olímpia,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014737-36. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mariano Materiais de Construção Ltda
Advogado: Wellington Carlos Gottardo (OAB/RO 4093)
Executado: Jeanne Kelly Ribeiro de Lima Reis
DECISÃO:
DECISÃO Cite-se em execução. Honorários em 10% (dez por cento),salvo havendo interposição de embargos. Porém,ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias,a verba honorária deverá ser reduzida pela metade. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO S: Rua Venezuela com Abunã,nº 2846,Bairro Embratel,também podendo ser encontrada na rua Boa Sucesso,nº 63,Vila Eletronorte,Bairro Nova Floresta,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0010817-54. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Haroldo Pio Fernandes
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Requerido: Banco Pine S. A.
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto,com fundamento no inciso III do art. 295 do Código de Processo Civil,INDEFIRO a petição INICIAL de execução de título judicial movida por HAROLDO PIO FERNANDES em face de BANCO PINE S/A e,em consequência,com fundamento nos incisos I e VI do art. 267 do mesmo Código,JULGO EXTINTO o presente processo,sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015374-84. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: José Anderson Leigues Gomes
DECISÃO:
DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP,Lex 122/39). Em sendo assim,emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento,devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015368-77. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Mauricio Rondon da Costa Caruta
DECISÃO:
DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP,Lex 122/39). Em sendo assim,emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento,devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015346-19. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Raimundo Castro Correia
DECISÃO:
DECISÃO A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP,Lex 122/39). Em sendo assim,emende-se a INICIAL no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento,devendo a parte autora apresentar instrumento de procuração original ou devidamente autenticado. Intime-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0004523-20. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Abilio Pires da Silva
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Requerido: Marcelo Aparecido Olivas
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por ABÍLIO PIRES DA SILVA em face de MARCELO APARECIDO OLIVAS e,em consequência,CONFIRMO a liminar concedida às fls. 53/55,tornando definitiva a reintegração do autor na posse do imóvel situado no Lote 14A,Setor 04,Linha 15,Projeto de Assentamento Joana D'arc II - Glega Jaci-Paraná,zona rural desta Capital. Deixo de determinar a expedição de MANDADO reintegratório,uma vez que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel,tendo o requerido desocupado voluntariamente a área,inclusive desfazendo a moradia erguida no local,restituindo o imóvel ao estado anterior (fls. 107/108),demonstrando assim,o reconhecimento do pedido. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora,estes arbitrados em R$2. 000,00 (dois mil reais). Com fundamento no inciso II do art. 269 do CPC,JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO. Com o trânsito em julgado da presente,efetue o

requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias,após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475-J,do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente,e nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475-J,§5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020998-51. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jean Carlos Santana Saraiva,Louise Francis Saraiva,Robyn Patrícia Large
Advogado: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146)
Requerido: TAM - Linhas Aereas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta,hei por bem em julgar procedente os pedidos dos autores JEAN CARLOS SANTANA SARAIVA,LOUISE FRANCIS SARAIVA e ROBYN PATRICIA LARGE,feitos em face da ré TAM LINHAS AÉREAS S. A. ,para o fim de: 1. Condenar a ré a pagar aos autores da importância de R$ 3. 000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos materiais,os quais deverão ser atualizados monetariamente a contar da data do extravio da bagagem e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação da ré; 2. Condenar a ré ao pagamento ao autor da importância de R$ 5. 000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais,a cada um dos autores,que deverão ser atualizados monetariamente e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês contados desta data,em razão de que no arbitramento foi considerado valor já atualizado; 3. Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor,os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor das condenações,com base no Artigo 20,parágrafo 3 §,do Código de Processo Civil; 4. Extinguir o presente feito,com resolução do MÉRITO,nos termos do Artigo 269,inciso I,do referido diploma processual; 5. Determinar que transitada em julgado a presente,com a apresentação da planilha pelos autores,deverá a ré efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada,no prazo de quinze dias,pena de incidência de multa no importe de 10% sobre o valor,nos termos do Artigo 475-J do referido codex; 6. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos acompanhado de advogado,desde já arbitrar honorários advocatícios para a fase executiva,no importe equivalente a 10% do valor do débito,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente; 7. Determinar que em nada sendo requerido,sejam arquivados os autos com as anotações necessárias,ciente o autor de que poderão ser desarquivados,independentemente do preparo das custas de desarquivamento,se requerido no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado da presente DECISÃO. Publique-se; Registre-se; e Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014686-25. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco das Chagas Sóris
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3,em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -,sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO,o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -,incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -,a autora já é o depositário do veículo,em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5,entendo que apretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos,para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes,bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6,entendo que deve ser deferido,já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma,deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal,até a data do vencimento,devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINOao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes,bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu,com as advertências legais,intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R$ 5. 000,00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Av. Roque Petroni Junior,999,15° andar- Conjunto A- São Paulo/SP. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014977-25. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Laercio Souza Vieira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3,em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -,sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO,o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -,incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -,a autora já é o depositário do veículo,em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5,entendo que apretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos

pedidos,para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes,bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6,entendo que deve ser deferido,já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma,deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal,até a data do vencimento,devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINOao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes,bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu,com as advertências legais,intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R$ 5. 000,00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Al. Pedro Calil,nº 43,Vila das Acácias,Póa,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013264-15. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Olivia Castor dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Indefiro os pedidos de antecipação de tutela do item a1 ao a3,em razão dos seguintes motivos: . Em relação ao primeiro item - a1) Consignação incidente -,sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO,o que é vedado nesta fase processual; O segundo - a2) Demandas Conexas -,incumbe a parte fiscalizar a propositura de ações conexas. Terceiro - a3) Depósito do bem -,a autora já é o depositário do veículo,em razão do contrato de alienação fiduciária realizado. Em relação ao item a4 e a5,entendo que apretensão da autora em discutir judicialmente a existência do débito autoriza o deferimento dos pedidos,para que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes,bem como não seja protestado. Quanto ao pedido de consignação em Juízo dos valores referentes as parcelas do financiamento - pedido a6,entendo que deve ser deferido,já que a autora pretende discutir judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento realizado com o réu. Desta forma,deposite o valor das parcelas do financiamento em guia própria da Caixa Econômica Federal,até a data do vencimento,devendo comprovar a efetivação do ato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,sob pena de incidir em mora. Concedo parcialmente a tutela pleiteada e DETERMINOao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes,bem como se abster de protestar qualquer título referente ao contrato de financiamento apontado nestes autos. Cite-se o réu,com as advertências legais,intimando-o a cumprir a presente DECISÃO sob pena de incidir em multa de R$ 5. 000,00 pelo descumprimento. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Al. Pedro Calil,nº 43,Vila das Acácias,Póa,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0256216-64. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Ação ordinária
Requerente: João Batista Nava Filho
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717),Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Requerido: Rondônia Administradora e Corretora de Seguros Ltda,Tókio Marine Seguradora S. a
Advogado: Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322),Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287)
DECISÃO:
DECISÃO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou embargos de declaração em face da DECISÃO de fls. 200,alegando omissão e contradição. Aduziu que não tem condições de emitir apólice com data retroativa,bem como que tal providência seria inútil,eis que o documento já estaria vencido. Argumentou que houve omissão do Juízo ao não apreciar expressamente os fundamentos da contestação. Requereu o acolhimento dos embargos,com a manifestação acerca das questões suscitadas. Decido. Os embargos declaratórios ofertados pelo requerente são improcedentes. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil,cabem embargos de declaração quando houver,na SENTENÇA,obscuridade,contra dição ou omissão,o que não se verifica no caso em comento. Muito embora afirme recorrer da DECISÃO de fls. 200,o que se verifica é a insurgência do embargante contra a SENTENÇA de fls. 121/131,sobre a qual já foi interposta apelação,tendo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestado pelo improvimento do recurso (fls. 159/171) em acórdão transitado em julgado (fls. 186). O presente recurso é espécie que não se presta a reanalisar matéria de MÉRITO da DECISÃO e muito menos a rediscutir o contexto fático probatório dos autos. Assim,ausentes as hipóteses de cabimento em relação à DECISÃO de fls. 200 e,diante do trânsito em julgado da SENTENÇA,não é possível modificar os argumentos de MÉRITO,tampouco as determinações deles decorrentes. Ante o exposto,REJEITO os embargos de declaração ofertados por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A,mantendo em todos os seus termos,e por seus próprios fundamentos,a DECISÃO embargada. Outrossim,a pretensão da parte autora é,a essa altura,somente que a ré lhe entregue,por via destes autos,cópia da apólice de seguro,que não existiu materialmente,segundo informações da seguradora. Não significa se firmar entendimento de que o contrato também não existiu. É que a proposta seria considerada como elemento do contrato. Ressalte-se ainda que a ação foi proposta em 2007 e a SENTENÇA prolatada em 2010,determinando que a ré promovesse a entrega de cópia da apólice. Penso,não obstante tenha ocorrido o trânsito em julgado da DECISÃO,que tal documento - tivesse havido - em nada aproveitaria ao autor. A se considerar que a proposta teria alinhavado os dados do contrato,o seu prazo de validade seria pelo que nela se contém. Em já tendo decorrido este,sem que houvesse danos a serem reparados pela seguradora no prazo de vigência,não há razões práticas para que ocorra a determinação à requerida,mormente com aplicação de pena de multa. Assim,considerando que a superveniência da perda do interesse da parte autora em relação à obrigação de fazer consistente na confecção da apólice,bem como que a requerida já efetuou o pagamento da condenação em honorários,certifique a escrivania o pagamento das custas processuais,inscrevendo as partes em dívida ativa se for o caso e,após o trânsito em julgado desta DECISÃO,arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,8 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001407-69. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Gabriel de Jesus
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: Francismar Vieira dos Santos
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO Ante ao exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por GABRIEL DE JESUS em face de FRANCISMAR VIEIRA DOS SANTOS e,em consequência,DECLARO rescindido o contrato de locação VERBAL celebrado entre as partes e DECRETO o despejo do requerido do imóvel,assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária (alínea "b? do §1º do artigo 63 da Lei n. 8. 245/91),sob pena de despejo forçado. CONDENO o requerido a pagar os aluguéis em atraso no importe de R$2. 000,00 (dois mil reais),mais os aluguéis vencidos a partir de janeiro de 2011 até a data da efetiva desocupação. CONDENO o requerido a pagar as faturas de energia elétrica,água e IPTU vencidas a partir de 31/12/2010 (fls. 12 verso),bem como as que venceram no decorrer do processo até a efetiva desocupação do imóvel. Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a partir da citação. CONDENO o requerido,ainda,ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora,estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 26/28,eis que de terceiro estranho à lide. Com o trânsito em julgado da presente,efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias,após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475-J,do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente,e nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475-J,§5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002708-51. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carol Emy Araújo Jorge
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado: Fábio Antonio Moreira (RO 1114)
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CAROL EMY ARAÚJO JORGE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON,ambas qualificadas nos autos e,em consequência CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 31/32 e DECLARO a inexistência de dpebitos em relação ao contrato n. 1163346800679111,tornando definitiva a exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição tratada nestes autos (fls. 25). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$10. 000,00 (dez mil reais),a título de indenização por danos morais,com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data,uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida,ainda,ao pagamento das custas,despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora,estes arbitrados,na forma do §3º do art. 20 do CPC,em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com o trânsito em julgado da presente,efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias,após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475-J,do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora aos autos,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente,em nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475-J,§ 5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0082050-34. 1999. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Executado: Brita Norte Mineração Importação e Exportação Ltda,Luiz Antonio Wietzikoski
DECISÃO:
VISTOS. Penso que não pode o juízo homologar acordos que não tenham a finalidade de por fim à relação jurídica processual,cabendo-lhe,todavia,velar para dele novas demandas não surjam. É o que parece estar a ocorrer no presente feito. Pelo acordo trazido aos autos as fls 98 a 100 (firmado pelas partes e seus patronos),os devedores reconhecem a dívida como um todo,no valor dado pelo Banco credor. Entretanto,este aceita,como pagamento da dívida importe menor do que o valor total da dívida. Até aí problema algum. Entretanto,no item 4 do acordo,denota-se que os devedores permitem que o Banco se reserve no direito de registrar na ficha cadastral deles - com aspecto restritivo de crédito - a diferença entre o valor do crédito e o valor negociado. Ora,então acordo não ocorreu para satisfação da obrigação. Pior. O item 7 do mesmo instrumento impõe que a mesma diferença atualizada pode ser exigida,para eventuais pleitos de novos créditos. Ora,consolida-se,portanto,um não acordo. Ou seja,mesmo com a homologação do acordo firmado entre as partes e trazido a juízo para homologação,mesmo com o pagamento do valor nele estipulado,mesmo com suposta convicção do devedor de que nada mais deve ao credor,não é assim. Este poderá cobrar a diferença,atualizada,do valor do crédito que possui registrado em seu Sistema e o valor ora negociado. Não é assim,a meu ver. Dessa forma,com essas considerações,entendendo ser o acordo excessivamente oneroso aos devedores,deixo de homologar o acordo trazido

aos autos as fls 98 a 100,neste momento processual. Faculto às partes o devido esclarecimento,no prazo de cinco dias. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0002330-95. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ricardo de Medeiros Freire
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (GO 30. 797-A)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTES os pedidos INICIAL,formulados por Ricardo de Medeiros Freire contra Banco Bradesco S. A. ,ambos qualificados nos autos às fls. 03 e,em consequência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 14/15 e DETERMINO a exclusão definitiva do nome d autor do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA),em relação à inscrição tratada nestes autos; CONDENO o réu a pagar ao autor a importância de R$ 6. 000,00 (seis mil reais),a título de indenização por danos morais,com juros e correção monetária a partir da publicação desta data,uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a ré,ainda,ao pagamento das custas,despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária,estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Julgo resolvida a presente ação,com análise do MÉRITO,na forma do art. 269,inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente,com a apresentação da planilha,deverá a ré efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias,após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475 - J,do referido diploma processual. Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos,acompanhado de advogado,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente. Após o trânsito em julgado desta,em nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475 - J § 5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011815-22. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Francisco Antonio Russo
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: Antonio Souza Lima,Rômulo Santos Lima,Selerina Santos Lima
Advogado: Firmino Gilberto Banus (RO 163)
DESPACHO:
DESPACHO: Informações prestadas,arquivem-se os autos. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000488-80. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisca Josineide Vaz Almeida
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
DECISÃO:
DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade,recebo aS apelações apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte requerida para contrarrazoar no prazo legal,o recurso adesivo interposto. Em seguida,com ou sem estas,proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG,publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0011575-33. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Eliete Rabelo da Silva
Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753),Suely Neves Monteiro (OABRO 4669)
Requerido: Antonio Hilário Santos Neto
DECISÃO:
DECISÃO ELIETE RABELO DA SILVA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO que indeferiu a petição INICIAL na ação de despejo com fundamento no parágrafo único do art. 584 c/c inciso VI do art. 295,ambos do CPC,alegando que ocorreu erro material na petição de emenda,em razão de falha na máquina calculadora utilizada pelo advogado. Requereu a reconsideração da SENTENÇA para revogar a extinção do feito. Decido. Os embargos declaratórios ofertados pelo requerente são claramente improcedentes. Isso porque,nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil,cabem embargos de declaração para sanar obscuridade,contradição ou omissão e,no caso dos autos,não se verifica a ocorrência de nenhuma destas hipóteses. Muito embora o Código de Processo Civil preveja a possibilidade de retratação de ofício (§1º do art. 285-A e art. 296),tais não se aplicam ao caso dos autos,não sendo lícito ao magistrado revogar a DECISÃO. Assim,considerando a inexistência de omissão,contradição ou obscuridade,REJEITO os embargos de declaração apresentados por ELIETE RABELO DA SILVA,mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO embargada. Com o trânsito em julgado da DECISÃO,arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0121511-08. 2002. 8. 22. 0001
Ação: Embargos a execução
Requerente: Edison Correia de Miranda,Benedito Serra Maia,Acássio Pereira da Silva,Raimundo França do Sacramento,Isaac Costa Araújo,Raimundo Nonato Souza de Araújo,Camilo Alves Morato Junior,João Batista Damasceno da Silva,Rivaldo Veras Pereira,Jose Rodrigues Junior,Lucival de Oliveira Barbosa
Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Requerido: Hélio Vieira da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Analisando os termos do acordo de fls. 400,bem como as petições de fls. 405/406,408/409 e 412/412,a que tudo indica a quantia às fls. 418 não se referem somente ao crédito de honorários do advogado peticionante às fls. 416/417.

Assim,para possibilitar a liberação dos valores,intimem-se as partes para apresentarem planilha atualizada do débito,no prazo de 48 horas. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0020368-92. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gerliuson dos Santos Rodrigues
Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928),Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 159/161,para que produza seus jurídicos e legais efeitos,e,em consequência,com fundamento no art. 269,inciso III,do Código de Processo Civil,JULGO RESOLVIDO,com MÉRITO,o processo movido por Gerliuson dos Santos Rodrigues em face de Brasil Telecom S/A,todos qualificados nos autos. Expeça-se alvará em favor da parte autora,para levantamento do valor depositado às fls. 173. Sem custas. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela requerida. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0147510-16. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Viviane Rodrigues dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DECISÃO:
DECISÃO: Intime-se a parte autora,vencida na ação,para cumprimento da SENTENÇA,de forma espontânea,sem a incidências das penalidade pelo não cumprimento espontâneo,no prazo de 15 dias. Em não havendo o cumprimento de forma espontânea,faculto a parte credora a apresentação de planilha de crédito atualizada,na forma da senteça,requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0009207-51. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcelo Dias Rodrigues
Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E)
Requerido: Construtora B. s. Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda da INICIAL. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada,em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO,o que é vedado nesta fase processual. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0008001-02. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joel Ferreira
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
Requerido: Brasil Telecom S. A. ,Brasil Telecom Celular S. A
SENTENÇA:
SENTENÇA: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 81/83,para que produza seus jurídicos e legais efeitos,e,em consequência,com fundamento no art. 269,inciso III,do Código de Processo Civil,JULGO RESOLVIDO,com MÉRITO,o processo movido por Joel Ferreira em face de Brasil Telecom S. A. e 14 Brasil Telecom Celular S. A,todos qualificados nos autos. Sobrevindo comprovação do depósito judicial,expeça-se alvará em favor da parte autora,para levantamento do valor depositado. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO,procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,terça-feira,9 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0000856-89. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josaine Simoni Paiz
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615),Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOSAINE SIMONI PAIZ em face de BRASIL TELECOM S/A,ambas qualificadas nos autos e,em consequência DECLARO rescindido o contrato n. 0000002116697209,mantido entre as partes em relação ao terminal telefônico tratado nos autos ((69) 3236-7127). DECLARO a inexistência dos débitos faturados em nome da autora e com vencimento a partir do mês de fevereiro de 2010 referente ao terminal acima mencionado. CONDENO a requerida a ressarcir à autora o valor de R$46,77 (quarenta e seis reais e setenta e sete centavos) a título de danos materiais pelo pagamento indevido da fatura com vencimento no mês de março de 2010 (fls. 32),atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação,bem como a pagar a quantia de R$10. 000,00 (dez mil reais),em compensação aos danos morais sofridos,com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data,uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO a requerida,ainda,ao pagamento das custas,despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora,estes arbitrados,na forma do §3º do art. 20 do CPC,em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil,concedo a antecipação dos efeitos da tutela,DETERMINANDO que a requerida promova a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,independente do trânsito em julgado da SENTENÇA,sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por dia de descumprimento,até o limite de R$5. 000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado da presente,efetue o requerido o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias,após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475-J,do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a credora

aos autos,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente,em nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente a parte credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475-J,§ 5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015008-45. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Irlana Farias Nascimento
Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Requerido: Claro Americel Celular Sa
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Irlana Farias Nascimento ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Claro Americel Celular S/A,pretendendo a reparação por danos morais,em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida,sustentado pela parte autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e,com as limitações próprias do início do conhecimento,a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional,especialmente a verossimilhança da alegação,estão presentes nos autos. Ante ao exposto,com fundamento no art. 273,do Código de Processo Civil,DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e,em conseqüência,DETERMINO a parte requerida que providencie,no prazo de 48 horas,a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais,intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas,sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais),até o limite de R$5. 000,00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes,nº 2262,Bairro: São Cristovão,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015693-52. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisca Josineide Vaz Almeida
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Francisca Josineide Vaz Almeida ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Panamericano Adminstradora de Cartões de Crédito Ltda,pretendendo a reparação por danos morais,em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida,sustentado pela parte autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e,com as limitações próprias do início do conhecimento,a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional,especialmente a verossimilhança da alegação,estão presentes nos autos. Ante ao exposto,com fundamento no art. 273,do Código de Processo Civil,DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e,em conseqüência,DETERMINO a parte requerida que providencie,no prazo de 48 horas,a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais,intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas,sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais),até o limite de R$5. 000,00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: Av. Paulista,nº 2. 240,3º Andar,Bairro: Cerqueira César,CEP: 01. 310-300,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0001638-96. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Renato Penedo Caxias César
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Serasa S. A.
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)
SENTENÇA:
III - CONCLUSÃO. Ante o exposto,JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL,formulado por RENATO PENEDO CAXIAS CÉSAR contra SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A,ambos qualificados nos autos e,em consequência,por falta da observância de formalidade legal,DECLARO a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes da requerida oriundas de cheque sem fundo CCF (fls. 14). CONDENO a requerida a pagar as custas,despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária,estes arbitrados em R$ 700,00 (setecentos reais),considerando o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado. CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 15/16,tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes,no tocante a inscrição mencionada nestes autos; Julgo resolvida a presente ação,com análise do MÉRITO,na forma do art. 269,inc. I do CPC. Transitada em julgado a presente,efetue a requerida o pagamento do importe

da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias,após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado,nos termos do Artigo 475-J,do referido diploma processual. Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA,no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação,excetuada a multa,sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente. Transitada em julgado a presente,sem nada sendo requerido em cinco dias,ao arquivo com as anotações necessárias,ciente a credora de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias,se requerido no prazo de seis meses,com base no Artigo 475-J,§ 5º,do referido diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015677-98. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria José Souza de Aragão
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (RO 1510)
Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
DECISÃO:
DECISÃO Maria José Souza de Aragão ajuizou ação declaratória cumulada com indenização contra Losango Promoções de Venda Ltda,pretendendo a reparação por danos morais,em razão da indevida inscrição em cadastros de inadimplentes. Pleiteou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,para que seja excluído seu nome dos cadastros de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz,que,dentro dos critérios legais,decide sobre a conveniência da medida,podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela,o pedido de exclusão dos cadastros de inadimplentes decorre do suposto erro da parte requerida,sustentado pela parte autora,que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida,pois os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e,com as limitações próprias do início do conhecimento,a possibilidade de ter ocorrido erro da parte requerida. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional,especialmente a verossimilhança da alegação,estão presentes nos autos. Ante ao exposto,com fundamento no art. 273,do Código de Processo Civil,DEFIRO a antecipação de tutela pretendida e,em conseqüência,DETERMINO a parte requerida que providencie,no prazo de 48 horas,a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes,referente à inscrição mencionada nestes autos. Cite-se com as advertências legais,intimando-a a cumprir esta DECISÃO no prazo de 48 horas,sob pena de multa diária de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais),até o limite de R$5. 000,00 (cinco mil reais). Intime-se. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO ENDEREÇO: PC Quinze de Novembro,nº 20,11º andar,Salas 1101 e 1102 e 12º andar,sala 1202,Centro,CEP: 20010-010,Rio de Janeiro/RJ. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0021182-07. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Soares de Oliveira
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
DECISÃO:
DECISÃO Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas,estando o processo em ordem,DOU O FEITO POR SANEADO. Como pontos controvertidos da lide,fixo os seguintes: a) a ocorrência de invalidez permanente do autor; b) se a invalidez é decorrente do acidente de trânsito mencionado nos autos; c) se a invalidez é parcial ou total. DEFIRO a prova pericial pleiteada pela requerida. NOMEIO como perito desse Juízo o médico ortopedista Renato de Figueiredo Radaeli,que deverá ser intimado para dizer se concorda com o encargo e fazer proposta de honorários. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo,impedimento ou suspeição,tudo no prazo de 5 dias,nos termos dos artigos 423,146 e inciso III do art. 138,todos Código de Processo Civil. Apresentada a proposta de honorários,INTIME-SE a requerida para depositar o valor da perícia,no prazo de 05 (cinco) dias,pena de não realização da prova e imediata prolação de SENTENÇA. Depositado o valor,fixo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação,pelas partes,de assistentes técnicos,bem como para a parte autora para apresentar quesitos,eis que a requerida já o fez às fls. 35,independentemente de nova intimação. Apresentados os quesitos e respectivos assistentes,ou precluso o prazo,INTIME-SE o perito,que deverá indicar nos autos,com pelo menos 30 dias de antecedência,local,data e hora para a realização da perícia e dela,INTIMANDO-SE o autor,sendo que fixo prazo de 30 (trinta) para sua apresentação em Juízo,a contar da data da intimação. Com o laudo intimem-se as partes se manifestarem sobre ele ou oferecerem alegações finais na forma de memoriais. Intimem-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012721-12. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Francisco de Assis Medeiros Anunciado
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Santander S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek,n° 2041 e 2235-bloco A,São Paulo/SP-CEP: 04. 543-011Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012904-80. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Nadir de Jesus Sá
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos

indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Funchal,n°418,7°,8° e 9° andares,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012876-15. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Genisson José da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Daycoval S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Paulista,n° 1793,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012928-11. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Sebastiao Mendes Ribeiro
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Funchal,n° 418,7°,8° e 9° andares,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012711-65. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Francisco de Assis Medeiros Anunciado
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Funchal,n° 418,7°,8° e 9° andares,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013773-43. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Imissão na Posse
Requerente: Tiago Rivaldo Marques da Silva
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Requerido: Floriano Gomes Trindade
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado pelo requerente,com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO,sem julgamento do MÉRITO,o processo movido por TIAGO RIVALDO MARQUES DA SILVA em face de FLORIANO GOMES TRINDADE,ambos qualificados nos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante apresentação de fotocópias. Sem custas finais. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes,arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0014998-98. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda
Advogado: Flávio Roberto de França Santos (PE 19912)
Requerido: Copel - Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo,com fundamento no art. 1. 102b,do CPC,defiro a expedição do MANDADO monitório,com as advertências do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento,nem sejam opostos embargos,certifique-se,tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012724-64. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Jonatas Moreira da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Schahin S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Vergueiro,n° 2009,2° andar,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012701-21. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Liberdade Nogueira dos Santos
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Sofisa S. a.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Alameda Santos,n° 1496,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015043-05. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Magda Araujo Caldeira Tavares
DECISÃO:
DECISÃO Emende-se a INICIAL,prazo de 10 dias,devendo a parte autora providenciar,sob pena de indeferimento. Demonstrativo do débito,discriminado os índices aplicados para atualização da dívida (art. 614,II do CPC); Complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015500-37. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Carfeque Comércio Ltda
Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)
Requerido: Aldo Lery Pereira da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Emende-se a INICIAL,prazo de 10 dias,devendo a parte autora,sob pena de indeferimento da INICIAL: Adequar o valor da causa,conforme planilha de cálculo juntada nos autos; Complementar as custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012907-35. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Nadir de Jesus Sá
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Setor Bancário Sul,Quadra 4,Bloco C,Lote 32,Edifício Sede 111,Brasília/DF. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013452-08. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celia Maria Bezerra da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil
DECISÃO:
DECISÃO Pretende a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita na ação proposta contra o requerido. Determinado às fls. 85 para comprovar a alegada hipossuficiência,foram juntados documentos que não atestam a hipossuficiência econômica-financeira,não prejudicando a subsistência e as despesas essenciais de sua família. Feita essas considerações,indefiro,o benefício da assistência judiciária gratuita,devendo a autora recolher as custas processuais,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015055-19. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Dellio Morasi Junior
DECISÃO:
DECISÃO Emende-se a INICIAL,prazo de 10 dias,devendo a parte autora providenciar,sob pena de indeferimento: Demonstrativo do débito,discriminado os índices aplicados para atualização da dívida (art. 614,II do CPC); Complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012732-41. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Ena Pinheiro de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Schahin S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Vergueiro,n° 2009,2° andar,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012863-16. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Félix Olimpio Rodrigues Filho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: B. V. Financeira S. A C. F. I
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Avenida Roque Petrone Jr. ,n° 999,15° andar,conjunto A,São Paulo/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012699-51. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Fabiane Pereira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Bonsucesso S A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Rua Alvarenga Peixoto,974,7°,8° andar,Belo Horizonte/MG. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012746-25. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucineide Silva dos Santos
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)
Requerido: Três Maria Transportes Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se com as observâncias legais,constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Rio de Janeiro,nº 6162,Bairro Lagoinha,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0013905-03. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: David Chagas do Nascimento
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido: B S Construtora,E. m. e. Empreendimentos Imobiliários Ltda Central Imóveis
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição INICIAL,adequando o valor da causa,á que em se tratando de

ação revisional de contrato,o valor da causa deve corresponder ao contrato pactuado,bem como o complemento das custas inicias,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015049-12. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Fabricio da Silva Santos
DECISÃO:
DECISÃO Emende-se a INICIAL,prazo de 10 dias,devendo a parte autora providenciar,sob pena de indeferimento: Demonstrativo do débito,discriminado os índices aplicados para atualização da dívida (art. 614,II do CPC); Complemento das custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012684-82. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Clebson Pereira Cruz
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco Finasa Bmc S. A.
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA / MANDADO. ENDEREÇO: Cidade de Deus,s/n°,4° andar,prédio novo,Osasco/SP. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015458-85. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mariana Belandi Scheffer
Advogado: Sérgio Muniz Neves ( )
Requerido: Otonio Martins Lima,Tânia Bento
DECISÃO:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se com as observâncias legais,constantes nos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se o necessário. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO ENDEREÇO: Rua Pedro Albeniz,nº 6150,Bairro Aponiã,Porto Velho/RO. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015495-15. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Rover Distribuidora Importadora e Exportação Ltda
Advogado: José Alexandre Casagrande (RO 379-B)
Requerido: Bueno & Campos Comércio Ltda
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo,com fundamento no art. 1. 102b,do CPC,defiro a expedição do MANDADO monitório,com as advertências do art. 1. 102c. Caso não haja pronto pagamento,nem sejam opostos embargos,certifique-se,tornando-me os autos conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0015498-67. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vilce de Morais Almeida
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora pleiteou a assistência judiciária gratuita,porém não comprovou a alegada hipossuficiência. Desta forma,emende-se a INICIAL,no prazo de 10 dias,sob pena de indeferimento da INICIAL,devendo a requerente: Apresentar comprovante de rendimentos (contracheque,folha de pagamento,cópia do contrato de trabalho,pró-labore,etc.) e suas despesas básicas,para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1. 060/50,sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Caso contrário,recolha as custas iniciais e apresente comprovante de pagamento,no prazo supracitado. Intime-se. Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 0012676-08. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Nilson Frazão de Almeida Paes
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil S/A
DECISÃO:
DECISÃO Acolho a emenda a INICIAL. Cite-se o requerido para,no prazo de 05 dias,promover a exibição dos documentos indicados na petição INICIAL,ou contestar,sob pena de revelia. CÓPIA DESTE SERVIRÁ COMO CARTA /MANDADO. ENDEREÇO: Setor Bancário Sul,Quadra 4,Bloco C,Lote 32,Edifício Sede 111,Brasília/DF. . Porto Velho-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível,Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações,façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro. jus. br
Escrivão Judicial: Denise Gonçalves da Cruz Rocha

Proc.: 0167044-29. 1998. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração de posse
Autor: Tauá Engenharia Ltda
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (RO 568),Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Requerido: Francisca Barroso Paiva,Messias Barros Costa,Benedito Reis do Nascimento,Alzerina Piedade de Nazare,Antonio Luiz de Carvalho,Cergio Cunha da Silva,Claudio Lira da Costa,Delcy Marinho Rodrigues,Edivaldo Muniz de Andrade,David Ferreira Campos,Dimmys Rhendrix Francelino Guimarães,Domingas Longuinhas de Sá Pinheiro,Francisco Matias de Souza,Igreja Pentecostal Filhos do Óleo,Isaias de Lima Pires,Joao Carlos do Nascimento,Jose Ribamar

Deodato,Leidianny Barbosa Deodato,Lindalva Galdino de Araújo,Luiz Gonzaga Ferreira de Mendonça,Marcos Cavalcante dos Santos,Maria de Fátima de Freitas Lima,Maria de Lourdes Sales de Oliveira,Maria Mazarello Lobo Maia,Maria Meire Ramos Santos,Maurilio Alexandre dos Santos,Natália dos Santos Ferreira,Raimunda Socorro Lobo Maia,Robert Freire Biajo,Sandra Maria Ferreira,Paulo Maciel Brito,Maria da Conceição Trindade de Souza,João Gerôncio da Silva,Terezinha Farias de Andrade,José Rodrigues Vieira Filho,Maria das Graças Vitalina de Brito,Antonio Pinto de Souza,Cicero Rodrigues de Medeiros,Nely de Souza Freitas Cantanhêde,Rivelino Maciel Peres,Deuzilene Lima de Souza,Manoel Edilson de Lima,Valdir Mesquita da Silva,Raimundo Clemente Reis do Nascimento,Francisca Nascimento dos Santos Diniz,Maria José Pereira da Silva,Erasmo Fernando dos Santos,Geida Monteiro da Silva,Ernandes Damasceno Cabral,Cleci dos Santos,Juarez Rocha Maia,Selma Maciel Peres,Cabral de Araújo Martins,Sebastião Raimundo do Nascimento,Maria das Graças Reis,José Inácio Mota,José Vieira dos Santos,Sebastião Reis Nascimento,Adelmo Nazaré Chagas,Evandro de Sá Almeida,Dinelsa Trindade de Souza,Manoel Carlos Batista da Costa,Francisco Maurilio,Francisco Miguel Oliveira Sobrinho,Naiza Pinheiro de Oliveira,Jaelson Rodrigues Fonseca
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Nery Alvarenga (OAB/RO 470A),Nery Alvarenga (OAB/RO 470A),Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494),Nery Alvarenga (OAB/RO 470A),Nery Alvarenga (OAB/RO 470A),Nery Alvarenga (470/A),Nery Alvarenga (OAB/RO 470A),Nery Alvarenga (OAB/RO 470A),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiroz (AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (AC 1. 447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiróz (AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339),Pedro da Silva Freitas Queiroz (AC 1. 447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (AC 1447),Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/AC 1447),Nery Alvarenga (470/A),Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
DESPACHO:
Intime-se o perito para entregar o laudo em 48h,considerando o exacerbado prazo utilizado além do concedido por este juízo,reiteradas vezes. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0043714-63. 1996. 8. 22. 0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776),Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido: Paulo Jorge Henrique Duarte,João Closs Júnior,Eugenio Raimundo Ferreira Martins,Osvaldo Luiz Pitalluga e Silva,Demétrio Laino Justo Filho,Elduíno Pereira Lemos,Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro,Luiz Fernando Mouta Moreira,Jose Rodrigues Carvalho,Nicolau Hatzinakis
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310),Ney Luiz de Freitas Leal (RO 28-A),Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791),Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745),João Closs Junior (OAB-RO. 327-A),Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158),Ely Roberto de Castro (RO 509),Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A),Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310),Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791),Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745),Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310),Ney Luiz de Freitas Leal (OAB-RO 28),Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791),Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745),Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310),Ney Luiz de Freitas Leal (OAB-RO 28),Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B),Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745),Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619),Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932),Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A),Ely Lourenço Oliveira Cunha (RO 791),Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619),Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932),Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287)
DECISÃO:
Os agravos de instrumento interpostos pelos Requeridos Paulo Jorge Henrique Duarte e José Rodrigues de Carvalho foram julgados procedentes no sentido de concessão das benesses da Justiça Gratuita,deste modo recebo os Recursos de Apelação,sem o preparo,nos seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,ponderando que o Ministério Público já apresentou as respectivas contrarrazões. Porto Velho-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002379-73. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carlos Henrique de Oliveira
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Fica o advogado Hugo kikuchi oab/ 3613,intimado a devolver os autos imediatamente,sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar no órgão de classe,que se encontram com carga além do prazo.

Proc.: 0155935-66. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Indenização
Requerente: Erasmo Jordão Frota Zurita
Advogado: Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)
Requerido: Avon Brasil
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
SENTENÇA:
Ante o exposto,confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL com base no artigo 269,I do CPC. Condeno a requerida a indenizaçar o autor no importe de 5. 000,00 (cinco mil reais),atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Por conseqüência,condeno a requerida a arcar com as custas processuais mais honorários advocatícios da parte contrária fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivão Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj. ro. gov. br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 0230853-75. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Afonso Bento de Lima
Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Requerido: Jairo Pereira Guedes
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
SENTENÇA:
Ante o exposto,julgo improcedente o pedido INICIAL,com resolução do MÉRITO,com fundamento no artigo 269,inciso I,do CPC,e via de conseqüência condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais),corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0245388-38. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Alves Pereira
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Silva & Persch Ltda Epp
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
SENTENÇA:
Ante o exposto,JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL com base no artigo 269,I do CPC. Por conseqüência,condeno o autor a arcar com as custas processuais mais honorários advocatícios da parte contrária fixados em 500,00 (quinhentos reais),atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 0305015-07. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Acir Marcos Gurgacz
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529),Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Requerido: Jornal Folha de Rondonia
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (1583),Augusto Cesar de Oliveira (OAB/RO 1054),André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
SENTENÇA:
POSTO ISSO,julgo improcedentes os pedidos iniciais com fulcro no art. 269,I do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) que deverão ser atualizados com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data

Proc.: 0218310-69. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Cordeiro
Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)
Requerido: Alan Alex Benvindo de Carvalho,CMP Comunicação e Assessoria Ltda
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361),Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
SENTENÇA:
POSTO ISSO,julgo improcedentes os pedidos iniciais com fulcro no art. 269,I do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios fixados em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para cada réu; que deverão ser atualizados com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados a partir desta data.

Proc.: 0002775-16. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vanderly Miranda
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Requerido: José das Neves Ximenes,Inês Martiniano Gomes
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0012097-94. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ariicha Corretora de Seguros de Vida SC Ltda,Lara Adriana Monteiro Marcelino
Advogado: Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005487-76. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Angéliton Carlos Tiburcio
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Itaú S/A
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0003020-27. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rozeno Filho Gonçalves Lima
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
Requerido: Mt Cba Megamodas
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005494-68. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Simone Letice de Pinho Rodrigues
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0009486-37. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zerivaldo Lima de Melo

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Bradesco S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0224864-54. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231. 147); Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Requerido: Adeilson Gonçalves Rossi
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: 0007412-10. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Débora Bezerra Pimentel
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281),Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0275442-21. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Arnald e Silva Ltda
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0117792-13. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Suian Lopes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido: Fiat Automóveis S/A,Autovema Veículos Ltda
Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916),Josimar Oliveira Muniz (RO 912),Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238); Alexandre Paiva Calil -OAB/RO 2894
Fica a parte Requerida,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0010113-41. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francinete Silva Barros
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0006629-52. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hospital Nove de Julho S/S Ltda
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Executado: J. J. dos Santos e Cia Ltda
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial Justiça.

Proc.: 0005771-84. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pommer & Barbosa Ltda. Epp
Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Executado: Fabrícia Aires Martins
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0001953-27. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ady Alves de Andrade
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0006750-46. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joao Admir Paulino
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0003115-57. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Antônio Jucá Ramos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Petição de fls. 62.

Proc.: 0009739-25. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Lopes da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0004623-38. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francinildo Pinheiro Ribeiro
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005802-07. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: José Ernandes Nunes da Costa

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Itaucard S. A. Adm. de Cartoes
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0004970-71. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Sedy Gonçalves de Belém
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: CREFISA S/A CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005164-71. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Ana Lucia Dermani de Aguiar
Advogado: Reginaldo Ferreira Lima. (OAB/RO 2118)
Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios,FINANCEIRA ITAU CBD S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0008890-53. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Marily da Silva Gama,Audeli da Silva Dantas,Walnei de Souza Lima
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0005239-13. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabiano Soares Francisco,Maria Madalena Morais Soares
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616),Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883),Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido: Associação Tiradentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia - ASTIR
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005925-05. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Ellen Bastos Oliveira
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Crefisa S/A - Crédito,Financiamento e Investimentos
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0125442-14. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)
Requerente: Roberto Alves Moura
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido: Espólio de Jesus Gomes dos Santos
Advogado: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058),Irnaazo Chagas de Lima (OAB/RO 3113)
Fica a parte Requerida,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0117784-36. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075),Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Executado: M. R. Ramos & Cia Ltda
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0007541-15. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Alzeri Bormann,Leandra Fátima Vivian
Intimação da parte Exequente para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0009097-52. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3. 306)
Requerido: Auto Escola Autorama
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0005898-22. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Milton Pereira da Silva
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0007984-63. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Requerido: Josias Joaquim dos Santos
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0028763-44. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Interdito proibitório
Requerente: Adna Maria Gadelha Farias
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)
Requerido: Geraldo Vicente Ferreira
Advogado: Jose de Ribamar Silva (OAB/RO 3886); Ana Geralda Martins de Siqueira(OAB/RO 918)
Fica a parte Requerida,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0083777-81. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Romilda Bordignon Milanesi
Advogado: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418),Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Executado: Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado: Flora Maria Castelo Branco C Santos (OAB/RO 391A)
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0112774-11. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Orestes Muniz & Odair Martini Advogados Associados
Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720),Alexandre Camargo (OAB/RO 704),Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 415E)
Executado: Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
Advogado: Margareth D Andretta (149080),Sergio Hinniger Filho (236635)
Fica a parte Exequente,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$818,87(oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos),sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0158481-60. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Brum & Cruz Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (RO 1238),Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)
Requerido: Claudinei de Oliveira Feitosa
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0267474-37. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Selma Martins de Lima
Advogado: Adelina Ferreira do Nascimento Hirschmann (OAB/RO 1633)
Requerido: Meridiano Fidc Multisegmentos
Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0263240-12. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Cleusa Ferreira Mendes
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0010040-69. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Douglas Henrique da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A)
Requerido: SERASA
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0250266-06. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S. A.
Advogado: Alexandre Romani Patussi (SP 242. 085),Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido: Fabrício Lopes de Lima
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0102990-10. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704),Odair Martini (OAB/RO 30B)
Executado: Sebastiana Alcantara da Silva
Fica a parte EXEQUENTE,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada do Oficio de fls 115.

Proc.: 0008379-94. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Carlos Jacó Aires Corrêa,Ana Lúcia Ayres Corrêa,Silvia Maria Ayres Corrêa,Maria Arlene Ayres Corrêa,Sidney Aires Corrêa,Joana Darc Ayres Corrêa Medeiros
Advogado: Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201),Rejane Isley Corrêa Hugatt (OAB/RO 2449)
Requerido: Francisco Carlos de Carvalho
Advogado: Francisco Carlos de Carvalho (OAB/RO 317)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0289389-45. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gilmar Estevan Moreira
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Executado: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238),Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Fica a parte Executada,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada da penhora para,querendo,interpor impugnação.

Proc.: 0008038-29. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa B M C S A
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173); Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Aleomar Santana Santos
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0000694-94. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Green Star Peças e Veículos Ltda
Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB/MT 8195A)
Executado: Luciano Nunes de Souza
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0003465-45. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Franciele Inacio Oliveira

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005790-90. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Energia Sustentável do Brasil S. A.
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131),Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562),Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664),Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Requerido: Anselmo Rodrigues de Jesus,Cecília de Freitas Rodrigues
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0010139-39. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Patrícia Silva de Moura Freitas
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Requerido: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0004536-82. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Associação dos Artesãos do Estado de Rondonia - Aaeron
Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851),Mariana Emanuela Aires de Almeida (OAB/RO 3973)
Requerido: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0270432-93. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido: Lincoln Pereira dos Santos
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0006637-92. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Veralucia Ferreira da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0003581-51. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Mauro Vieira
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido: Banco Citibank S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),Diogo Morais da Silva ( )
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da petição de fls. 75.

Proc.: 0010332-54. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Woston Lopes Ferreira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Finasa S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0116478-32. 2005. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096),Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado: Antonia Bessa de Negreiros,José Edilson Negreiros
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A),Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: 0008274-78. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C&j Luminosos e Fachadas Ltda
Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0222837-98. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Reparação de danos
Requerente: Eronilda Carneiro de Moura Lima
Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Requerido: Banco Santander S. A. ,Empenho Empr. cobr. Ltda,Astreia Creditone
Advogado: Marcos Metchko (RO 1482)
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0217030-68. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Conape Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713),Luciana Beal (OAB/RO 1926)
Requerido: TCA Transportes Camilo Ltda
Advogado: Marcelo Cunha Maciel (OAB/MG 73648)
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007126-32. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Everton do Nascimento
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Requerido: Rodão Motos Ltda
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0003150-17. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Marcos Antonio Sobral de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Requerido: B. V. Financeira S. A
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0004380-94. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Adna GuimarÃes Gomes Ferreira
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Ge S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0007517-84. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: VANDELIN MAIA
Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355),Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788)
Requerido: Sinara Fernanda de Andrade
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0023017-30. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Aldeide Miranda Braga do Nascimento
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco BMG S. A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696),Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Fica a parte Requerida,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0002482-46. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evanio Pinheiro de Souza
Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005760-55. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pommer & Barbosa Ltda - EPP
Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Executado: Valquimir Oliveira de Lima
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0000189-40. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Labiomed Comércio e Representação Ltda
Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Requerido: Paulo Ricardo das Chagas
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 05 dias,intimada da CARTA precatória devolvida.

Proc.: 0008886-16. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Edivaldo Coelho da Silva,Fernando Rodrigues da Silva
Intimação da parte Exequente para manifestar-se acerca do AR/Negativo e manifestar-se acerca da Petição de fls. 33.

Proc.: 0248338-20. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anailton Moreira Peixoto
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado:SandroPissiniEspíndola(OAB/SP198040A),Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030),Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0006214-35. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid
Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado: Iramaia Tito de Souza,Sergio de Souza Lemes
Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do AR/Negativo.

Proc.: 0021641-09. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria da Conceição Justino Paiva
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Requerido: Jussara Maria Olsen Lampe
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0004294-26. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Rivelino da Silva Picanço
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Crefisa S/A - Crédito,Financiamento e Investimentos
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0021190-81. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Cesar Silva de Sousa
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: União P F N
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Petição de fls. 47.

Proc.: 0102877-17. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonieta Ouvidio da Silva
Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644)
Requerido: Ana Cecília
Advogado: Adriana Oliveira (OAB/RO 3161)
Fica a parte Requerida,por via de seu Advogado,no prazo de 15 dias,intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0007419-02. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Soares da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A),Vinícius Silva Lemos (RO 2. 281)
Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0005819-43. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Arilton Augusto de Oliveira
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0020799-29. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Fátima Gomes Barbosa
Advogado: Lúcio Alex Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 4581); Lidiane Mariano (OAB/RO 4067); Izabel Celina Cardoso (OAB/RO 796)
Consignado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Fica a parte Autora,por via de seu Advogado(a),no prazo de 10 dias,intimada a se manifestar sobre a contestação,querendo,apresentar Réplica.

Proc.: 0188633-96. 2006. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: José Edimar de Souza
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado: Lázaro Rodrigues,Edilson Negreiros
Advogado: Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 3303)
DESPACHO:
Aguarde-se por 90 (noventa) dias e intime-se o exequente a se manifestar. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0172115-26. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Jussara Costa Carlos Pereira
Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177),José Olívio de Jesus Araújo (OAB/RO 1398)
Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602),Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
DESPACHO:
Expeça-se alvará,em favor da embargante para levantamento do valor depositado às fls. 37. A seguir,arquive-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0224930-97. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda - PORTOCREDI
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Requerido: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 71/73,por expressa vedação legal (inciso IV do art. 649 do CPC). Requeira a exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0277671-85. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867),José Girão Machado Neto (RO 2664)
Requerido: Regina Célia da Veiga Lima Darwich
DESPACHO:
A providencia requerida é inútil,razão pela qual a indefiro. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002868-13. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: J. L. G. Barbosa Me
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado: Ricardo Coelho Paiva
DESPACHO:
As diligências para localização do requerido incumbem a autora. Indefiro o pedido de fls. 30. Promova a autora a citação do requerido,em 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0002859-51. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: J. L. G. Barbosa Me
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Requerido: Fabiane Barros da Silva
DESPACHO:
Reitero o DESPACHO de fls. 18 quanto aos pedidos de fls. 28 e 29. Promova o autor a citação do requerido,em 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003849-47. 2007. 8. 22. 0001
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Leila Alexia de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644),( ),Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)

Executado: Alberto Veríssimo Camurça
Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)
DESPACHO:
Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Findo o prazo,intime-se a exequente a impulsionar o feito. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0109500-34. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Vanessa Brandt de Camargo
Advogado: Célio dos Santos Ferreira (OAB/RO 1224)
Requerido: Bradesco Seguros S. A.
Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111),Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511),Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
DESPACHO:
Nos termos do contrato (fls. 262),o signatário do pedido de fls. 267 tem direito,apenas,à verba sucumbencial. Mantenho a DECISÃO de fls. 265. Cumpra-se a DECISÃO de fls. 252 e arquive-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0003386-66. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Exibição
Requerente: Helaynne Marinho Gomes
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
DESPACHO:
Nego seguimento ao recurso,eis que deserto. Intime-se e arquive-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0054640-83. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Mega Veículos Ltda
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Executado: Norma de Fatima Codignole Pereira Lima
DESPACHO:
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0094260-05. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: José Itamir de Abreu
Advogado: Ândria Aparecida dos Santos (OAB/RO 3784),Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203),Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Executado: Alpha Construções Ltda
Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
DESPACHO:
Não é possível converter o cumprimento de SENTENÇA em ação declaratória de insolvência,razão pela qual indefiro o pedido de fls. 67/68. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008783-09. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Yuri de Alcantara Evangelista
Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388),Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389),Márcio Juliano Borges (RO 2347)
Executado: C. Tonatto de Oliveira & Cia Ltda Drogaria Unifarma
DESPACHO:
Regularize o autor sua representação processual,em 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Em igual prazo e sob a mesma penalidade o autor deverá apresentar o título executivo. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008796-08. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Yuri de Alcantara Evangelista
Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347),Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389),Maria Aparecida Dias Gomes. (RO 3. 388)
Executado: Givanildo LeÃo
DESPACHO:
Regularize o autor sua representação processual,em 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Em igual prazo e sob a mesma penalidade o autor deverá apresentar o título executivo. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0008803-97. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Yuri de Alcantara Evangelista
Advogado: Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3388),Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3839)
Executado: José Marques de Azevedo
DESPACHO:
Apresente o exequente o título executivo,em 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0005525-88. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Nathalia Moura Silva Carvalho
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Banco Finasa S. A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 33/34),para que produza seus jurídicos e legais efeitos,e,em consequência,com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO,com resolução de MÉRITO,o processo movido por NATHÁLIA MOURA SILVA CARVALHO contra BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A),ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO,ainda,a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se alvará em favor da parte autora,para levantamento dos valores depositados às fls. 16 e 43/50. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL,mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,11 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0015800-96. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Edilson Ramos Machado,Arisoneide de Farias Machado
Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Requerido: Elida de Lima Assen
DESPACHO:
Recolha a parte autora as custas iniciais,no prazo de no prazo de 10 (dez) dias,sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO,11 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0006903-79. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rui Costa da Silva
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Banco Fiat S. A.
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência,bem como a concordância da parte requerida às fls. 64,com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO,sem resolução de MÉRITO,o processo movido por RUI COSTA DA SILVA contra BANCO FIAT S/A,ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL,mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,11 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0000205-57. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nathalia Moura Silva Carvalho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Finasa S. A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
SENTENÇA:
Ante o exposto,com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO,com resolução de MÉRITO,o processo movido por NATHÁLIA MOURA SILVA CARVALHO contra BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A),ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. HOMOLOGO,ainda,a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL,mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,11 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0275132-15. 2008. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Manoel Celestino dos Santos
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Executado: Maria Himelda Pereira Magalhaes
Advogado: Cícero Pereira de Oliveira (OAB/RR 163B)
DESPACHO:
Expeça-se alvará,em favor do exequente,para liberação do valor depositado às fls. 56. Intime-se o exequente a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0079697-69. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Fernando Maia
Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
Executado: Amazonia Propaganda e Marketing Ltda
Advogado: Giuliano Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:
Não existem elementos nos autos para a desconsideração da personalidade jurídica da executada,razão pela qual,por ora,indefiro o pedido de fls. 102/104. Requeira o exequente o que entender de direito. Intime-se. Porto Velho-RO,15 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0019812-90. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José de Lima Cardoso
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itau Leasing S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519),Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
Intime-se os advogados da parte autora,para,se for o caso,subscreverem a petição de fls. 231/232,no prazo de 48hs (quarenta e oito horas),sob pena de desconsideração do pedido. Intime-se. Porto Velho-RO,11 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0197177-68. 2009. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Luciano Mello de Souza
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Executado: Maria Izabel Rodrigues Cabral
SENTENÇA:
Ante a notícia de que a parte executada quitou o débito (fls. 83),com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil,julgo extinta a execução promovida por LUCIANO MELLO DE SOUZA contra MARIA IZABEL RODRIGUES CABRAL,ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL,mediante cópias e pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,11 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 0012138-27. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itau Leasing S. A.
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Yong Bruno Garcias Menezes
SENTENÇA:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 33,com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil,JULGO EXTINTO,sem resolução de MÉRITO,o processo movido por BANCO ITAULEASING S/A contra YONG BRUNO GARCIAS MENEZES,ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL,mediante apresentação de fotocópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,11 de agosto de 2011. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-AS PESSOALMENTE A JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro. jus. br
JUÍZA DE DIREITO: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: 0005564-85. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leonardo Ribeiro Vieira Mendes
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Requerido: Jucilene de Souza Duarte
Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO. Ante o exposto,com fulcro no art. 269,I do Código de Processo Civil,JULGO,por SENTENÇA com resolução de MÉRITO,PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL,e determino: a) ao requerido a obrigação de fazer consistente em proceder à baixa da hipoteca do imóvel,no prazo de 15 dias,sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 1. 00,00 até o limite de R$ 20. 000,00; b) o requerido deverá pagar a multa estabelecida no contrato no importe de R$ 21. 000,00,a ser atualizado a partir da data do ajuizamento da pretensão pelos índices oficiais estabelecidos pelo TJRO e juros de mora a partir da citação. Sucumbente,condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00,nos termos do art. 20,§ 4°,do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias,a contar do transito em julgado desta DECISÃO,ao montante da condenação será acrescido multa de 10%,nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA,proceda-se as baixas e comunicações pertinentes,ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento,se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas,ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento,o que deverá ser certificado,arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010333-39. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Graciete Marinho da Silva
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Cia Italeasing de Arrendamento Mercantil
DECISÃO:
VISTOS. Não houve pela parte autora o pagamento do prepararo ou mesmo a renovação de motivos para a concessão de benefícios da justiça gratuita. Apenas fez pedido nesse sentido,no entanto não pagou as custas. Portanto o recurso deve ser julgado deserto. Inclusive já foi objeto de outros casos semelhantes,a qual colaciono a seguir: Número do processo: 1. 0000. 07. 454875-1/000(1) Númeração Única: 4548751-12. 2007. 8. 13. 0000. Processos associados: clique para pesquisar. Relator: Des. (a) DUARTE DE PAULA. Relator do Acórdão: Des. (a) DUARTE DE PAULA. Data do Julgamento: 15/10/2008. Data da Publicação: 21/11/2008. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REAFIRMADA EM APELAÇÃO - INADMISSÃO DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE NOVAMENTE O BENEFÍCIO,MAS AFIRMA NÃO CONHECER DO AGRAVO POR DESERÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NA LEI - LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEI. - De acordo com o artigo 485 do Código de Processo Civil,a ação rescisória somente se destina a desconstituir DECISÃO de MÉRITO,não alcançando a DECISÃO de natureza processual; mas,constituindo a assistência judiciária gratuita uma garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça,com sede constitucional,e um instituto de direito material,é possível desconstiuir DECISÃO sobre ela manifestada por ação rescisória. - Indeferido o pedido de gratuidade formulado em sede de apelação,para a considerada deserta,deve ser recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) o recurso contra esta r. DECISÃO interposto,nos termos do art. 17 da Lei 1. 060/50,sem o que haveria o cerceamento do direito fundamental da parte,pela conseqüente vedação do seu acesso à instância ordinária revisora. Portanto,percebe-se que o autor pediu a justiça,e diante da possibilidade de rechaçar ante a inexistência de motivos para tanto,entende-se ser deserto o presente recurso interposto. Após as anotações de estilo,arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009328-79. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Maria da Silva
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213),Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido: Banco Bonsucesso S. A.
DECISÃO:
VISTOS. Recebo a emenda à INICIAL e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora,sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim,com fundamento com art. 273,do Código de Processo Civil,defiro o pedido de antecipação de tutela e,em consequencia,determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora,de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa,SPC etc),no prazo de 48h,contados da ciência desta ordem,não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão,até final julgamento da lide,sob pena de,desobedecendo qualquer das ordens,incorrer em multa diária correspondente a R$ 500,00 até o limite de R$ 10. 000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa,no prazo de 15 (quinze) dias,fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação,certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão,venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º,inciso

VIII,do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011247-06. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mari Alzineide Torres Silva
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Administradora de Consorcio Saga Ltda
DECISÃO:
VISTOS. REcebo a emenda à INICIAL; Cite-se o Réu para que apresente defesa,no prazo de 15 (quinze) dias,fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação,certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão,venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º,inciso VIII,do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014691-47. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sheila Pacheco da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
DESPACHO:
VISTOS. Cite-se o Réu para que apresente defesa,no prazo de 15 (quinze) dias,fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação,certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão,venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009799-95. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Luciana Miranda da Silva
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Requerido: Lojas Milla Ltda
DESPACHO:
Cite-se e intime-se a parte ré,nos termos dos art. 277 e 278 do CPC,para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2011,às 8: 15h,onde poderá oferecer defesa,desde que por intermédio de advogado (art. 277,§ 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência,reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277,§1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011426-71. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gladson Souza Ferreira
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Executado: Luiz Svolinski
DESPACHO:
A resposta da tentativa de bloqueio on line restou infrutífero. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento em 5 dias. Se quedar-se inerte,intime-se pessoalmente a dar prosseguimento em 48 horas,sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010858-55. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
Executado: Sebastião Pio de Souza
DESPACHO:
Defiro prazo de 30 dias de suspensão do processo. Decorrido o prazo,sem manifestação,intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito,em 48 horas,sob pena de extinção. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014489-07. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Shell Brasil Ltda
Advogado: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Executado: Loccar Locadora de Veículos Ltda
DECISÃO:
VISTOS. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Após o decurso do prazo assinalado,sem qualquer manifestação,a aprte autora deverá ser intimada nos moldes do art. 267,§ 1º do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001062-06. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Thiago Goncalves de Moraes
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Oi Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (RO 635)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Ante o exposto,julgo procedente o pedido INICIAL,confirmo a antecipação da tutela concedida,e com espeque nos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor,artigos 927 do CC,artigo 6º VIII e 14 do CDC e artigo 5º,X da CF determino que a Requerida pague a Requerente o valor de R$ 10. 000,00,a título de indenização por danos morais,com juros e correção monetária partir desta data,uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado,mesmo porque se trata de dívida inexistente. Arcará a Requerida com o pagamento das custas,despesas processuais e honorários de sucumbência em 10% do valor da

condenação. Após o transito em julgado,a Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada,no prazo de 15 dias,sob pena de multa de 10%,nos termos do art. 475,J,do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento,providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora,remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento,com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento,arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010853-33. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678)
Requerido: J. B. das Neves Ximenes
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito,no prazo de 5 dias,já tendo decorrido o prazo de suspensão pedido. Se quedar-se inerte,intime-se pessaolmente a dar prosseguimento ao feito,no prazo de 48 horas,sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015759-66. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Primeira Câmara de Conciliação e Arbitragem da Quinta Região do Tjamme Ltda
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido: Tim Celular S/A,Freecel Soluções Empresariais André R. petry Comércio
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238),Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912),Antonio Augusto Souza Dias (RO 596),Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296),José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)
DECISÃO:
Recebo o recurso da TAM e o recurso adesivo da FREECELsomente no efeito devolutivo com relação à confirmação da liminar,e no efeito devolutivo e suspensivo os demais ítens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões,no prazo de 15 dias,e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001087-19. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103),Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado: Kelis Marcia Alves Trindade Alencar
DESPACHO:
A resposta da tentativa de bloqueio on line foi infrutífera,por ser ínfimo o valor bloqueado,determinando seu desbloqueio. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento em 5 dias. Se quedar-se inerte,intime-se pessoalmente a dar prosseguimento em 48 horas,sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011070-42. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Fábio Júnior de Melo Campos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Consignado: Banco Bradesco S. A.
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A VISTOS,etc. Determinada a emenda à petição INICIAL,o requerente,apesar de devidamente intimado,quedou-se inerte,não cumprindo com a determinação. Apenas pleiteou dilação de prazo,mas desde junho era para ter sido cumprido,e até o presete momento (2 meses após) nada foi juntado. Posto isso,indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284,parágrafo único,do CPC,em consequência,julgo extinto o processo,sem apreciação do MÉRITO,conforme dispõe o art. 267,I,do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo,arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001545-36. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173),Dagmar Lustosa Nogueira Cavalcante (4. 120)
Requerido: Elson Augusto Nascimento de Oliveira
DECISÃO:
VISTOS. Cite-se o requerido no ENDEREÇO de fls. 38. Deverá ser realizado por MANDADO. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014175-61. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Manoel Porfírio Alves Sobrinho
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Litisconsorte Passiv: Alexandra Lima Rodrigues Ramos,Jonas Oliveira Martins
DESPACHO:
A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte ínifma do valor devido bloqueado,por isso,determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal,agência 2848,devendo ser intimada a parte executada para que,caso queira,apresente defesa,no prazo de quinze dias através de CARTA,em caso não ter patrono para representá-la,do contrário,considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente,no prazo de dez dias. Se quedar-se inerte,determino o arquivamento dos autos,sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte,sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J,§ 5º,do CPC). Pagas as custas ou inscritas em dívida

ativa,no caso de não pagamento,arquivem-se com as baixas e anotações devidas. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010511-22. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Suênio Silva Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295),Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Requerido: Marco Antonio Gonçalves de Souza
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659),Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
DECISÃO:
VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado,pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal,com ou sem apresentação das contrarrazões,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010773-35. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leila Muniz da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: Banco J. Safra S/ A
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A VISTOS,etc. Determinada a emenda à petição INICIAL,o requerente,apesar de devidamente intimado,quedou-se inerte,não cumprindo com a determinação. Inclusive,apenas solicitou nova possibilidade de benefícios da gratuidade da justiça. Posto isso,indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284,parágrafo único,do CPC,em consequência,julgo extinto o processo,sem apreciação do MÉRITO,conforme dispõe o art. 267,I,do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo,arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009127-24. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Silvio Vinicius Santos Medeiros
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Executado: Lucelia dos Santos Pinheiro
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
DESPACHO:
Manifeste-se o exequente quanto à consulta realizada no RENAJUD (infrutífera),bem como do resultado negativo de apresentação de DIRPF,indicando bens penhoráveis,no prazo de 5 dias. Se quedar-se inerte,intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito,em 48 horas,sob pena de extinção. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000909-70. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: G. V. Comércio de Utensílios Domésticos Ltda.
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (RO 1361)
Requerido: Sendas Consultoria e Representações Ltda
DESPACHO:
Cite-se,por oficial de justiça,nos ENDEREÇO s constantes às f. 19 dos autos. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002390-68. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Eliene Ferreira da Silva
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Requerido: Faculdade de Ciências Humanas e Letras de Rondônia - Faro
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270),Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)
DESPACHO:
Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas,especificando sua necessidade e o objetivo da prova,sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente,bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar,para que esta não seja designada desnecessariamente,acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015366-44. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid
Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884)
Executado: Julio Cesar Viana,Eliana Barros de Almeida,Cesario Saturnino Costa Leite
DECISÃO:
VISTOS. Cite-se o requerido no ENDEREÇO de fls. 50. Deverá ser realizado por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019053-29. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S. A.
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Jm Engenheiros Associados Ltda
DESPACHO:
Manifeste-se o requerente quanto a diligência negativa do oficial de justiça,em 5 dias. Decorrido o prazo,sem manifestação,intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito,em 48 horas,sob pena de extinção. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011051-70. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: V. Speroto Importação e Exportação
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A),Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915),Meirielen do Rocio Rigon Terra (OAB/RO 3401)
Requerido: E. C. de Souza Falcão
Advogado: Raimundo Alencar Magalhães (RO 105),Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547),Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907),Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DESPACHO:
Defiro prazo de 15 dias para suspensão do feito. Decorrido o prazo,sem manifestação,intime-se pessoalmente o exequente a dar prosseguimento ao feito,em 48 horas,sob pena de extinção. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002312-74. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Paulino Palmério Queiroz
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Executado: João Alfredo Martins de Lima
DESPACHO:
A resposta da tentativa de bloqueio on line foi infrutífera. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento em 5 dias. Se quedar-se inerte,intime-se pessoalmente a dar prosseguimento em 48 horas,sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017704-88. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Haline Andreya Carvalho Felix
Advogado: Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. CERON
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553),Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
DECISÃO:
Recebo o recurso somente no efeito devolutivo com relação à confirmação da tutela antecipada,e no efeito devolutivo e suspensivo os demais ítens do DISPOSITIVO da SENTENÇA ora combatida. Às contra-razões,no prazo de 15 dias,e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011407-31. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Ednei Ferreira de Carvalho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Consignado: Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S. A
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A VISTOS,etc. Tendo em vista que o processo principal foi julgado,sendo extinto pela própria inércia do requerente,não há mais razão de existir para os presentes autos,carecendo de interesse,pressupostos e até mesmo de sustentação legal. Isto posto,julgo extinto o processo,sem apreciação do MÉRITO,conforme dispõe o art. 267,IV e VI,do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo,arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015421-92. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joao Bosco Morheb de Lima
Advogado: Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160)
Requerido: Sulamita Furtado da Silva
Advogado: Celso Ceccatto (OAB-RO 111),Wanuza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
DESPACHO:
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo,sem que a parte o tenha feito por completo,e,em ATENÇÃO aos princípios da celeridade,da efetividade da tutela jurisdicional,da economia processual e da satisfação do crédito exequendo,procedi a realização do bloqueio on line,para futura penhora. Desde já aplico multa processual no percentual de 10% (art. 475-J,do CPC),onde nesta fase de execução arbitro honorários em 10%. Altere-se no SAP e na autuação o tipo de ação. A resposta da tentativa de bloqueio on line teve parte ínfima do valor devido bloqueado,por isso,determinei a sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal,agência 2848,devendo ser intimada a parte executada para que,caso queira,apresente defesa,no prazo de quinze dias através de CARTA,em caso não ter patrono para representá-la,do contrário,considerar-se-á intimado da publicação deste no Diário da Justiça. Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente,no prazo de dez dias. Se quedar-se inerte,determino o arquivamento dos autos,sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte,sem incidência de taxas se o pedido for formulado no prazo de 6 (seis) meses (artigo 475-J,§ 5º,do CPC). Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa,no caso de não pagamento,arquivem-se com as baixas e anotações devidas. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015809-92. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Balcão e Cia Comércio de Equipamentos Industriais Ltda Me
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Requerido: Delmicio Aparecido Pimentel M & Mineiro,Demilcio Aparecido Pimentel
DESPACHO:
Cite-se por edital. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017406-96. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487),Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Requerido: Márcio de Souza Alves
DECISÃO:
VISTOS. Indefiro o pedido da parte autora. Não houve diligências no sentido de encontrar o paradeiro da parte autora. Portanto é necessário que o autor as realize,afinal é pressuposto de validade do processo que cabe sempre a requerente formar integralmente. Desta forma,determino que a parte autora traga aos autos o ENDEREÇO correto da parte requerida no prazo de 15 dias,sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012386-27. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Ângelo Angelin,Elizabete Maria Ansiliero Angelin
Advogado: Rosa Maria C. Jesus (RO 391-B)

Requerido: Marcelo Luiz Leal
DESPACHO:
Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas,especificando sua necessidade e o objetivo da prova,sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente,bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar,para que esta não seja designada desnecessariamente,acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010331-69. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Maria Raimunda Leal Alves
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Consignado: B. V. Financeira S. A
DECISÃO:
Julgo deserto o recurso de apelação,uma vez que não fora recolhido o respectivo preparo. Intimem-sePorto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011736-43. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amilton Pereira de Oliveira
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco BMG S. A.
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO. Ante o exposto,com fulcro no art. 269,I do Código de Processo Civil,JULGO,por SENTENÇA com resolução de MÉRITO,IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Sem custas. Contudo indefiro a gratuidade da justiça pleiteada. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014363-54. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A.
Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659),Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Executado: Andreia Silva Mineiro,Andreia Silva
DESPACHO:
Designe-se datas para expropriação judicial,intimando-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0015459-07. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adriane Sousa de Miranda Luz,Angelina Maria da Conceição Silva,Clair Balbino Soares,Eliza Pego Raimundo,Estevam Lovo,Joao alves Ribeiro,Juscelino Vitorino de Souza,Maria Araujo Paganini,Maria Gonzaga de Oliveira,Patricia Coelho de Oliveira,Fernanda Gonzaga de Oliveira Lima,Adriana Gonzaga de Oliveira Campos,Elaine Cristina de Oliveira Provetti,Tarcisio Honorato Campos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1. 911)
DECISÃO:
Intime-se pessoalmente o gerente geral,ou seu substituto,da instituição bancária para realizar a transferência do depósito judicial no prazo de 24 horas,sob pena de prisão e responder pelo crime de desobediência,uma vez que fora determinada a transferência do valor bloqueado on line mas não houve cumprimento pelo Banco. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011636-88. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Walmar Conceição Souza
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Panamericano S/A
DECISÃO:
VISTOS. Apesar da parte autora ter emendado a INICIAL no que lhe competia,a contento,o autor deseja com esta ação a revisão contratual,mas não traz aos autos justamente o instrumento para tanto. Sendo assim,determino novo prazo para emenda,de 10 dias,para a juntada do contrato a qual se funda a ação,sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017399-07. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Monitória
Requerente: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Requerido: Jose de Jesus da Silva Gonçalves
DESPACHO:
Cabe ao requerente indicar os herdeiros do espólio,bem como qualificação e ENDEREÇO para possibilitar a citação. Prazo de 5 dias. Se quedar-se silente,intime-se para dar prosseguimento ao feito em 48 horas,sob pena de extinção. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016059-91. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Japurá Pneus Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238),Caio Pires Gouvêa (OAB/RO 484E)
Executado: Morosini & Garcia Transportes Ltda. Epp
DESPACHO:
VISTOS. Cite-se por Oficial de Justiça via MANDADO,para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios,ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação,salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias,fazendo constar do MANDADO que,no caso de pagamento em 3 (três dias),os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%,salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens,realize-se de imediato a penhora on line. Em sendo infrutífera,que seja,então,determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça,podendo,na oportunidade,caso não seja o devedor encontrado,arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução,cumprindo com o que dispõe o art. 653,parágrafo único do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser

instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0006232-56. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pascoal de Aguiar Gomes
Advogado: Girleyve Domingos de Aguiar (OAB/RO 2467)
Requerido: TAM - Linhas Aereas S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
DESPACHO:
VISTOS. Digam as partes se pretendem produção de outras provas,especificando sua necessidade e o objetivo da prova,bem como eventual interesse em que seja designada audiência preliminar,para que esta não seja designada desnecessariamente,acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017104-67. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: João José da Cruz Saraiva
DECISÃO:
Julgo deserto o recurso de apelação interposto,uma vez que o requerido não efetuou o pagamento do preparo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011296-47. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tarcísio Lucena da Costa
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Requerido: Tiago Santos Vale
DESPACHO:
VISTOS. Recebo a emenda à INICIAL. Cite-se o Réu para que apresente defesa,no prazo de 15 (quinze) dias,fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação,certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão,venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0008718-14. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A C. F. I
Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido: Tais Maria de Oliveira Moreira
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B),Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Diante do exposto,pelos fundamentos expendidos alhures,julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular,confirmando a liminar a seu tempo deferida e,via de conseqüência,declaro rescindido o contrato,consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido,para todos os efeitos legais. Cumpra-se o disposto no art. 2º,do Decreto-lei nº 911/69,oficiando-se ao DETRAN-RO,informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar,devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos. Julgo improcedente os pedidos contrapostos formulado. Julgo extinto o procedimento,com resolução do MÉRITO,na forma do art. 269,inc. I,do Estatuto Processual Civil. Atento ao princípio da sucumbência,condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios,que arbitro de forma eqüitativa em R$ 500,00 (quinhentos reais),na forma do art. 20,§ 4º,do Estatuto Processual Civil,em razão do trabalho realizado pelo Douto Advogado e o tempo exigido para o serviço. Transitado esta em julgado,feitas as devidas anotações,arquive-se,com as cautelas de estilo. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010115-11. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S. A.
Advogado: André Castilho (OAB/SP 196408)
Executado: Vargas & Viana Ltda. ,Derli José de Vargas,Maria das Neves Figueiredo de Vargas,Ana Viana de Souza
DECISÃO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos e,nos termos do parágrafo único do artigo 296 do CPC,determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009563-80. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia UNIRON
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Requerido: Bergson Jhonnathas Amorim Costa
DESPACHO:
Realizada nova penhora on line esta restou ínfima,determinando seu desbloqueio. Indique bens penhoráveis no prazo de 5 dias,sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação,intime-se o exequente pessoalmente a dar prosseguimento ao feito,em 48 horas,sob pena de extinção. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0010160-49. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Silvio Vinicius Santos Medeiros
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)
Executado: Agean Rodrigues Pinheiro
DESPACHO:
A resposta da tentativa de bloqueio on line restou infrutífero. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento em 5 dias. Se quedar-se inerte,intime-se pessoalmente a dar prosseguimento em 48 horas,sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009663-35. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Maria Célia Almeida de Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A),Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido: Julio Goncalves Maximo
Advogado: Normando Pereira Castelo (OAB/RO 655),Flávia Nádia de Oliveira Castelo (OAB/RO 3342)
DESPACHO:
VISTOS,1. A SENTENÇA transitara em julgado,contudo o devedor não cumprira o ali determinado quanto ao pagamento da obrigação. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo,sem que a parte o tenha feito,aplico multa processual no percentual de dez por cento (10%),nos termos do artigo 475-J do CPC e,em ATENÇÃO aos princípios da celeridade,da efetividade da tutela justidicional,da economia processual e da satisfação do crédito exequendo,determino a realização do bloqueio on-line,para futura penhora. Nesta fase executiva arbitro honorários em dez por cento (10%). 2. Procedido o bloqueio de valores,este restou infrutífero. 3. No caso de inexistência de valor para bloqueio,intime-se o exequente para manifestação em 5 dias. 4. Na hipótese do item 3,se o exequente não se manifestar,intime-se-o pessoalmente a dar prosseguimento ao feito,em 48 horas,sob pena de extinção. 5. Proceda-se à mudança de classe deste procedimento para "cumprimento de SENTENÇA",no SAPPG. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007490-04. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Raimunda Leal Alves
Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)
Requerido: B. V. Financeira S. A
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003664-67. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Miguel Agostinho Pereira Neto
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647),Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Requerido: HSBC Seguros (Brasil) S/A
DESPACHO:
VISTOS. Digam as partes se pretendem produção de outras provas,especificando sua necessidade e o objetivo da prova,bem como eventual interesse em que seja designada audiência preliminar,para que esta não seja designada desnecessariamente,acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014458-84. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriano Lopes Geber
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Ante o exposto,julgo procedente o pedido INICIAL,confirmo a antecipação da tutela concedida,e com espeque nos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor,artigos 927 do CC,artigo 6º VIII e 14 do CDC e artigo 5º,X da CF determino que a Requerida pague a Requerente o valor de R$ 8. 000,00,a título de indenização por danos morais,com juros e correção monetária partir desta data,uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado,mesmo porque tratar-se-ia de dívida inexistente. Arcará a Requerida com o pagamento das custas,despesas processuais e honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação. Após o transito em julgado,a Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada,no prazo de 15 dias,sob pena de multa de 10%,nos termos do art. 475,J,do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento,providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora,remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento,com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento,arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016928-88. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo de Tarso da Silva Nunes de Mello
Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido: Casa de Saude Santa Rita
Advogado: Maria Silvia de Campos Lilla (OAB/SP 61. 839)
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contra-razões,no prazo de 15 dias,e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0018431-47. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Primeira Câmara de Conciliação e Arbitragem da Quinta Região do Tjamme Ltda
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido: Tim Celular S. A. ,Freecel Soluções Empresariais André R. petry Comércio
DESPACHO:
Cite-se o requerido por MANDADO. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011473-11. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Nonato Teixeira,Maria Chaves Carneiro
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683),Antônio Madson Erasmo Silva (OAB/RO 2582)

Requerido: Ivan Furtado de Oliveira
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa,no prazo de 15 (quinze) dias,fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação,certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos,abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão,venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º,inciso VIII,do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016219-19. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Supermercado Veneza Ltda
DECISÃO:
VISTOS. Defiro liminarmente a medida,uma vez provado o contrato,o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se MANDADO de busca e apreensão,depositando-se o bem com a pessoa indicada pela parte autora. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar,cite-se a parte ré para,em 15 (quinze) dias,contestar,sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo,pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar,evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário depois desse prazo,conforme parágrafos 1º a 4º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69,com redação alterada pelo artigo 56 da Lei 10. 931,de 02. 08. 2004. Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do artigo 267,parágrafo 1º,do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001097-63. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Executado: Patricia Marques Cruvinel Hoeppner
DESPACHO:
A resposta da tentativa de bloqueio on line foi infrutífera,por ser ínfimo o valor bloqueado,determinando seu desbloqueio. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento em 5 dias. Se quedar-se inerte,intime-se pessoalmente a dar prosseguimento em 48 horas,sob pena de extinção. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007288-27. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Geraldo Candido
DESPACHO:
Cite-se e intime-se a parte ré,nos termos dos art. 277 e 278 do CPC,para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2011,às 8: 00h,onde poderá oferecer defesa,desde que por intermédio de advogado (art. 277,§ 3º do CPC). Deixando o réu de comparecer na audiência,reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 277,§1º e 319 ambos do CPC). Restando infrutífera a tentativa de citação,deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando,intime-se nos moldes do art. 267,parágrafo 1º,do CPC. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019889-02. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima
Advogado: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327)
Requerido: Bruno Ferreira Berge
DESPACHO:
VISTOS,1. A SENTENÇA transitara em julgado,contudo o devedor não cumprira o ali determinado. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo,sem que a parte o tenha feito,aplico multa processual no percentual de dez por cento (10%),nos termos do artigo 475-J do CPC e,em ATENÇÃO aos princípios da celeridade,da efetividade da tutela justidicional,da economia processual e da satisfação do crédito exequendo,determino a realização do bloqueio on-line,para futura penhora. Nesta fase executiva arbitro honorários em dez por cento (10%). 2. A consulta ao BACENJUD restiou infrutíferod. 3. Intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis,no prazo de 5 dias. 4. Na hipótese do item 3,se o exequente não se manifestar,intime-se-o pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas,sob pena de extinção. 5. Proceda-se à mudança de classe deste procedimento para “cumprimento de SENTENÇA ”,no SAPPG. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0016979-02. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sell Comercio Serviços e Construções Ltda
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Executado: Roupi Construtora Ltda
DESPACHO:
A resposta da tentativa de bloqueio on line restou infrutífero. Manifeste-se o exequente quanto ao contrato social fornecido pela JUCER,conforme anexos. Intime-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012462-51. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosangela Gomes Oliveira
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Requerido: Heberte Andrade da Silva

DECISÃO:
VISTOS. Indefiro o pedido da parte autora. Não houve diligências no sentido de encontrar o paradeiro da parte autora. Portanto é necessário que o autor as realize,afinal é pressuposto de validade do processo que cabe sempre a requerente formar integralmente. Desta forma,determino que a parte autora traga aos autos o ENDEREÇO correto da parte requerida no prazo de 15 dias,sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019322-68. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Elizabethe Simão Guimarães Rodrigues
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO Ante o exposto,com fulcro no art. 269,I do Código de Processo Civil,JULGO,por SENTENÇA com resolução de MÉRITO,IMPROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL. Sucumbente,condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 300,00,nos termos do art. 20,§ 4°,do Código de Processo Civil. Fica a vencida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias,a contar do transito em julgado desta DECISÃO,ao montante da condenação será acrescido multa de 10%,nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA,proceda-se as baixas e comunicações pertinentes,ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento,se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas,ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento,o que deverá ser certificado,arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009156-74. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Giovana Boeri
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido: Elane da Costa Rodrigues,Rangel Ferreira de Araujo
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703),Moacyr Rodrigues Pontes Netto ( ),Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)
DESPACHO:
Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas,especificando sua necessidade e o objetivo da prova,sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente,bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar,para que esta não seja designada desnecessariamente,acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012667-80. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sirleide França Ferreira
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Banco IBI S. A. Banco Múltiplo
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B),Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208),Saiera Oliveira (OAB/RO 2458)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais no valor de R$ 1. 500,00,no prazo de 5 dias,prazo em que o requerido deverá efetuar o depósito do referido valor. Intime-se o perito a designar nova data para realização da perícia. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011737-28. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Anderson Belarmino Coutinho
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco BMG S. A. ,Banco Bonsucesso S. A. ,Banco do Brasil S/A
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A VISTOS,etc. Determinada a emenda à petição INICIAL,o requerente,apesar de devidamente intimado,quedou-se inerte,não cumprindo com a determinação. Na verdade,a parte autora deveria não somente adequadar na teroria,foi determinado que além de indicar nova adequação de valores ainda fizesse o pagamento atualizado,e em vez de pagar custas em relação a nova atribuição (R$ 13. 000),pagou custas de R$ 1. 000,00. Isto é,o autor não cumpriu com o determinado,ainda agindo de forma duvidosa com relação ao cumprimento judicial. Posto isso,indefiro a petição INICIAL com fulcro no art. 284,parágrafo único,do CPC,em consequência,julgo extinto o processo,sem apreciação do MÉRITO,conforme dispõe o art. 267,I,do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL,mediante substituição por cópia. Após as anotações e baixas de estilo,arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0009557-39. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivonete Oliveira da Silva
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Ford
Advogado: Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148100),Dilmar de Arruda Campos (RO 1766)
DESPACHO:
Manifestem as partes se pretendem produção de outras provas,especificando sua necessidade e o objetivo da prova,sob pena de ser considerado como desistência tácita das provas pedidas anteriormente,bem como manifestem se possuem eventual interesse em que seja designada audiência preliminar,para que esta não seja designada desnecessariamente,acumulando a pauta do juízo. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0019845-80. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Djalma Souza Muniz
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477),Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 2414),Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Requerido: Bradesco Seguros S. A
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino ( )
DECISÃO:
Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo. Às contra-razões,no prazo de 15 dias,e uma vez juntadas ou certificado o prazo de sua não apresentação,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,com as nossas homenagens. Intimem-sePorto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0012939-74. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Socorro Monteiro de Lima Mendes
Advogado: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501),Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO. Ante o exposto,com fulcro no art. 269,I do Código de Processo Civil,JULGO,por SENTENÇA com resolução de MÉRITO,PROCEDENTE o pedido formulado na INICIAL,e determino: 1) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 566,74 a título de danos materiais,devidamente corrigidos e atualizados a contar do ajuizamento da ação e juros moratórios a partir da citação (repetição de indébito); 2) a condenação da requerida ao pagamento de R$ 8. 000,00 a título de danos morais,já atualizados. Sucumbente,condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação,nos termos do art. 20,§3°,do Código de Processo Civil. Fica a requerida ciente de que caso não efetue o pagamento da importância à qual foi condenada no prazo de 15 dias,a contar do transito em julgado desta DECISÃO,ao montante da condenação será acrescido multa de 10%,nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC. Em caso de descumprimento,desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA,proceda-se as baixas e comunicações pertinentes,ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento,se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Determino a adequação do valor da causa ao valor da condenação. Pagas as custas,ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento,o que deverá ser certificado,arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017832-11. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nelson Ferreira Filho
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Requerido: Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B),João Carlos Veris (OAB/RO 906)
DECISÃO:
VISTOS. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto ao item "1" da SENTENÇA prolatada nestes autos,e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais itens da mesma SENTENÇA mencionada. Às razões ao apelado,pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal,com ou sem apresentação das contrarrazões,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0014009-29. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Edgerson Augusto Flores
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187),Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878A)
DECISÃO:
VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado,pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal,com ou sem apresentação das contrarrazões,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0017000-75. 2010. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cristiano dos Santos Pereira
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616),Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido: Banco Schahin
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E),Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DECISÃO:
VISTOS. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado,pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal,com ou sem apresentação das contrarrazões,remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: 0011632-51. 2011. 8. 22. 0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lúcia Pereira dos Santos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido: Banco Itau Leasing S. A.
DECISÃO:
VISTOS. Mantenho a DECISÃO em seus próprios termos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes
Diretor de Cartório: Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho - cad. 205134-6

Proc.: 0002716-16. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Alessandra Nunes de Assis
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
SENTENÇA:
Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 34/36,DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com espeque no art. 269,III,do CPC,dispensado o prazo recursal,resolvida a controvérsia. Torno sem feito audiência designada. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301,21/12/1990,art. 6º,§7º). Cumpridos os atos decorrentes,arquive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0010586-49. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Solange Mendes Codeço Pereira,Nubia Cristina dos Santos Trubian
Advogado: N. Xavier Gama (RO 95A),Eva Condack Dias P. da Silva (OAB/RO 2273),Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)
DECISÃO:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVISTOS. Apreciando a INICIAL e documentos instrutórios,verifica-se a presença das condições da ação para possibilitar o acionamento da máquina judiciária na forma tal como postulada,não afastada pela defesa preliminar apresentada,sendo oportuno constar que,por ora,a defesa não demonstrou eventual pedido de licença remunerada,indeferimento ou ato de regularização e convalidação,nem devolução de valor recebido a título de gratificação de inspeção sanitária no período de cessão à Câmara Municipal,embora não recebido no período todo ao que consta dos documentos juntados. Considerando ser a ação civil pública meio legal para proteção à probidade administrativa,por tratar-se de interesse difuso,com espeque no art. 129,III,da CF,Leis 7. 347/85 e 8. 429/92,RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para processamento. Citem-se as Requeridas para responderem a ação no prazo de 15 dias,através de advogado,sob pena de revelia e confissão. Nos termos do art. 17,§3º,da Lei 8. 426/92,cite-se o Município de Ji-Paraná/RO,para,tendo interesse na lide,ingressar como litisconsorte ativo. SIRVA-SE DE MANDADO. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004060-32. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Sebastião Felismino
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
SENTENÇA:
Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 34/36,DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com espeque no art. 269,III,do CPC,dispensado o prazo recursal,resolvida a controvérsia. Torno sem feito audiência designada. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301,21/12/1990,art. 6º,§7º). Cumpridos os atos decorrentes,arquive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0002712-76. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Manoel Marinho de Carvalho
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
SENTENÇA:
Homologo o acordo extrajudicial instrumentalizado às fls. 34/36,DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO,com espeque no art. 269,III,do CPC,dispensado o prazo recursal,resolvida a controvérsia. Torno sem feito audiência designada. Sem ônus (Regimento de Custas -Lei n. 301,21/12/1990,art. 6º,§7º). Cumpridos os atos decorrentes,arquive-se. P. R. I. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004892-65. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Pedro Alberto Engelberg Neto
Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)
Requerido: Elizeu Oliveira Martins
DECISÃO:
VISTOS. Considerando as razões apresentadas na INICIAL e documentos que a instruem,as quais me reporto para fundamentar,defiro a liminar ordenando a suspensão de qualquer obra no imóvel em questão até o deslinde do feito. SIRVA-SE DE ORDEM (PLANTÃO JUDICIÁRIO) de intimação para cumprimento da liminar e citação sob o rito cautelar,para,no prazo de 05 (cinco) dias,contestar o pedido,através de advogado,indicando as provas que pretende produzir,conforme art. 802 do CPC,com advertência de que não sendo contestado o pedido,presumir-se-ão aceitos pelo requerido,como verdadeiros,os fatos alegados pela requerente (art. 285 e 319,do CPC). Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0147904-45. 2008. 8. 22. 0005
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Cerly Targa dos Santos
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador Estadual ( )
DECISÃO:
VISTOS Reclassifique-se para execução de título judicial (fl. 162). Ao contador para cálculo da condenação,com inclusão da multa e 10 % de honorários de execução,bem como calculando as custas devidas pelo procedimento cautelar e execução. Após,cite-se o Estado de Rondônia na forma do artigo 730 do

CPC,para,em havendo situação legal autorizadora (art. 741 do CPC),opor embargos em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem oposição,promova-se o necessário para expedição da RPV,aguardando-se o pagamento do crédito pelo prazo de 60 dias,sob pena de sequestro. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0004294-82. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cerly Targa dos Santos
Advogado: Jackson Felberk de Almeida (RO 982)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
VISTOS Reclassifique-se para execução de título judicial (fl. 81). Ao contador para cálculo da condenação,com inclusão da multa e 10 % de honorários de execução,bem como calculando as custas devidas pelo procedimento de cognição e execução. Após,cite-se o Estado de Rondônia na forma do artigo 730 do CPC,para,em havendo situação legal autorizadora (art. 741 do CPC),opor embargos em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem oposição,promova-se o necessário para expedição da RPV,aguardando-se o pagamento do crédito pelo prazo de 60 dias,sob pena de sequestro. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003598-12. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Martini & Fugiwara Ltda. Me
Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)
Requerido: Ceron Centrais Elétricas de RondÔnia
Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
DECISÃO:
VISTOS Prolatada a SENTENÇA,o embargante interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,arguindo omissão quanto a fixação de honorários de sucumbência (fl. 103). Procede o reclamado,razão pela qual DECLARO A SENTENÇA,passando a parte final do DISPOSITIVO da SENTENÇA a ter a seguinte redação: ". . . do CPC,condenando a parte autora nos honorários advocatícios em R$ 500,00. ?No mais,persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 0003516-78. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida dos Santos Farias de Queiroz
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B),Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Empresa de Transportes Andorinha S. A.
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846),Valmir da Silva Pinto (OAB/SP 92650)
DECISÃO:
Avoco os autos. Considerando que não houve apresentação do rol de testemunhas,nos termos do ato de fl. 60,declaro preclusa a produção de prova oral,tornando sem efeito a audiência designada. I. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel. Davi Gonçalves Ferreira Sobrinho
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial
Sugestões e/ou reclamações,façam-nas pessoalmente,ou contate-nos,via internet,pelo seguinte ENDEREÇO: jip2cível@tj. ro. gov. br.

Proc.: 0006471-82. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Jiparanáro
Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
SENTENÇA:
SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS,devidamente qualificada e representada nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito que promove em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON,igualmente qualificado e representado. Alega o requerente que é consumidora do serviço de energia elétrica da CERON S/A,no entanto,a requerida vem cobrando,ou seja,repassando para a unidade consumidora,além do ICMS e do IPI,tributos que reputa legais,PIS/PASEP e COFINS sobre o valor da demanda efetivamente medida. Alega ser inconstitucional a cobrança de tais tributos. Pugna pela declaração de nulidade da cobrança das referidas tarifas com inclusão do PIS e COFINS,além da condenação da requerida à devolução dos valores indevidamente recolhidos,acrescidos de juros e correção. Juntou documentos de fl. 16/28. Devidamente citado,o requerido apresentou contestação a fl. 37/44 e sustenta a legalidade da cobrança dos tributos apontados pelo autor. A requerente promoveu pedido de desistência da ação,fl. 110. Instada,a requerida manifestou concordância com a desistência da requerente,com a condenação desta última nos honorários advocatícios. Em síntese,é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADOO art. 267,VIII,do CPC estabelece que,o feito será extinto sem resolução de MÉRITO quando o autor desistir da ação,ressaltando-se que o § 4º de tal artigo estabelece que,depois de decorrido o prazo para a resposta,o autor não poderá,sem o consentimento do réu,desistir da ação. O processualista Fredie Didier Júnior,em sua obra Curso de Direito Processual Civil,Vol. 1,2007,Editora JusPodivm,p. 503/504 assevera que: [. . .] a desistência do processo depende do consentimento do réu,se já houve resposta" e,mais adiante,arremata,"se já houve oferecimento de defesa,a homologação da desistência exige o consentimento do deMANDADO [. . .] é o oferecimento da defesa,mesmo antes do vencimento do prazo,o parâmetro para saber se há ou não necessidade de prévio consentimento" No mesmo sentido é a lição de Alexandre Freitas Câmara: Além disso,no que concerne à desistência da ação,não se pode deixar de frisar que,em sendo a mesma manifestada antes do oferecimento da resposta do deMANDADO,é ato unilateral,devendo ser homologada sem que se faça necessária a oitiva do deMANDADO. Já no que concerne à desistência manifestada depois de a resposta do réu ter sido oferecida,faz-se necessária a prática de atos processuais DISPOSITIVO s concordantes,o que significa dizer que,manifestada a desistência depois do oferecimento da

resposta,faz-se necessário o consentimento do réu para que a mesma possa ser homologada por SENTENÇA,extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO (in Lições de Direito Processual Civil,Vol. I,7ª edição,Editora Lumen Juris,p. 267). Nelson Nery Júnior traz a seguinte manifestação acerca do § 4º do art. 267 do CPC: §4º: 30. Consentimento do réu. O réu,depois de citado,tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele,se fundada sua oposição. A resistência pura e simples,destituída de fundamento razoável,não pode ser aceita porque importa em abuso de direito. (in Código de Processo Civil,10ª Edição,Editora RT,2007,p. 506). Assim,fez-se necessário o consentimento da ré com a desistência da ação,uma vez que o pedido de desistência foi protocolado após a apresentação da contestação,e,tendo havido a extinção do feito,sem julgamento do MÉRITO,face à desistência,deve o autor arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. A propósito,os v. acórdãos: "DESISTÊNCIA DA AÇÃO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -CONTESTAÇÃO ANTECIPADA. São devidos os honorários advocatícios se a contestação é apresentada antecipadamente a desistência da ação. " (TAMG - Ap. Cível n. 426. 599-0 - Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes - J. 16 de março de 2004). "PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - É cabível a condenação em honorários advocatícios se o pedido de desistência é formulado posteriormente à contestação. Precedentes desta e. Corte e do e. STJ. Apelação provida. " (TRF 5ª R. - AC 05144223 - (9805373452) - RN - 1ª T. - Rel. Juiz José Maria Lucena - DJU 23. 04. 1999 - p. 471). Não há falar que a possibilidade de cumulação da ação de despejo com ação de cobrança afasta a aplicabilidade do art. 26 do CPC,pois restou claro na INICIAL o pedido de citação de todas as rés para a ação de cobrança. Ora,tendo sido citadas,a requerida tinha o prazo legal de 15 dias para apresentar contestação,sob pena de ser decretada a sua revelia. Assim,diante da citação e da obrigatoriedade de se contratar advogado para apresentar contestação no prazo legal,por óbvio que,em havendo desistência da ação,o autor deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao parte requerida. Com efeito,dispõe o art. 26,do CPC,que: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido,as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. " O que se vê é que a requerida foi citada e teve que apresentar contestação no prazo legal,o que implicou em necessidade de se contratar um advogado,tendo havido a posterior desistência da ação,não podendo ela ser obrigada a arcar com os honorários de seu advogado,tendo em vista a obrigatoriedade de se contestar a ação de cobrança,sob pena de ser decretada a sua revelia. DISPOSITIVO Ante o exposto,homologo a desistência formulada e,via de consequência,Julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO,nos termos do art. 267,VIII,do Código de Processo Civil. Firme no princípio da causalidade,condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,os quais fixo em R$1. 000,00 (mil reais). PRIC,oportunamente,arquivem-se. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0098042-13. 2005. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: J. O. B.
Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Executado: C. N. M. S. L.
DESPACHO:
DESPACHO Juntem-se detalhamento. Oficie-se ao IDARON em Cos Marques para que,em cinco dias,informe se há semoventes cadastrados em nome dos executados Mário e Iaeco. Vindo a resposta,expeça-se CARTA precatória para realizar atos expropriatórios. Intime-se. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0088266-81. 2008. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: D. C. L.
Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106),Francisco Altamiro Pinto Junior (RO 1296)
Executado: G. C. de V. L. M.
Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)
DESPACHO:
DESPACHO Juntem-se detalalhamento. Indefiro restrição do veículo informado. Em consulta verificou-se que referido encontra-se registrado em nome de terceiros. É certo que a posse de bens móveis se perfazem com a tradição,no entanto,não há nos autos elementos que comprovem a possa do veículo pela requerida. Indefiro expedição de ofício à JUCER. Requeira a exequente o que entender de direito. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0061110-55. 2007. 8. 22. 0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: C. M. P. C. L.
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Executado: R. F. da C.
DESPACHO:
DESPACHO Renove-se a diligência executória,conforme requer o exequente. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010159-57. 2007. 8. 22. 0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: F. C. de M. e E. L.
Advogado: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244),Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Executado: M. M. N. S.
Advogado: Amana Karini Forte (OAB/RO 4611),Rafael Oliveira Claros (3672)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a suspensão,pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após,diga novamente o exequente,independentemente de nova intimação. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0082955-80. 2006. 8. 22. 0005
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Fernando Ferreira,Merandolina de Souza Ferreira
Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614),Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B),Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)
Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/c,Banco Central do Brasil
Advogado: Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (RO 2241)

DESPACHO:
DESPACHO Juntem-se detalalhamento. Deverá ser observado o segredo de justiça. Só as partes e seus procuradores manusearem o feito. Afixe-se lembrete na capa. Requeira exequente o que entender de direito,no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0109003-18. 2002. 8. 22. 0005
Ação: Embargos a execução
Embargante: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna
Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
DESPACHO:
DESPACHO Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA,adequando-se o pól ativo. Após,renove-se a diligência executória,conforme requer o exequente. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0002063-14. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Ananias Ferreira da Silva
Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007.)
Requerido: Radio Ji Paraná Ltda
Advogado: Delaias Souza de Jesus (RO 1517),Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
DESPACHO:
DESPACHO Certifique a escrivania acerca da eventual propositura da ação principal. Se o caso,apense-se e voltem. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0065123-97. 2007. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: H. B. B. S.
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),Juliano Domingues de Oliveira (OAB/MT 4443E),Silvério Santos Oliveira (RO 616),Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281),Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado: H. J. F.
DESPACHO:
DESPACHO Juntem-se detalhamentos. Diligências negativas quanto ao INFOJUD. RENAJUD positivas. Requeira exequente o que entender de direito,no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0100859-79. 2007. 8. 22. 0005
Ação: Separação judicial consensual
Requerente: R. C. G. E. D. M.
Advogado: Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público,para parecer. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000038-28. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Bigsal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido: Kerling Aparecido Moreira
DESPACHO:
DESPACHO Juntem-se detalalhamento. Deverá ser observado o segredo de justiça. Só as partes e seus procuradores manusearem o feito. Afixe-se lembrete na capa. Conforme consta,o ENDEREÇO do executado é diferente do informado na exordial. Promova-se diligências para intimá-lo quanto ao cumprimento da SENTENÇA,nos termos do DESPACHO de fl. 26. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010517-17. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hélio Pedro Veiga da Mota,Maria Francisca de Melo Mota
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643)
Requerido: Sonia Maria Souza da Mota
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro. E. N. Após,ao arquivo. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003675-21. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Caiari Materiais para Construção LTDA
Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)
Executado: Niuza Aliendre Penariol
DESPACHO:
DESPACHO Renove-se a diligência executória,conforme requer. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0003050-50. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. A. da S.
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873),Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido: E. de J. R. de P.
DESPACHO:
DESPACHO Diga a autora,conforme,aliás,já determinado nas fls. 23. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0086460-74. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Coimbra *imp. e Exportação -Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO 333-B),João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Executado: Marcia Aparecida da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Juntem-se detalhamentos. Diligências negativas. Requeira exequente o que entender de direito,no prazo de cinco dias. Intime-se. Ji-Paraná-RO,quarta-feira,10 de agosto de 2011. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações,façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos,via internet,pelos seguintes ENDEREÇOs eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tj. ro. gov. br
Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0005730-08. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Interdição
Interditante: E. C. P. dos S.
Advogado: Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
Interditado: H. dos S.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS (Prazo: 30 dias)
Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS,para tomarem conhecimento da SENTENÇA de fls. 21/25 que decretou e interdição de HÉLIO DOS SANTOS nomeando-lhe curador na pessoa de EDUARDO CÉSAR PEREIRA DOS SANTOS,tendo como causa da interdição deficiência física e mental,sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "[. . .] Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta,decreto a interdição de Hélio dos Santos,declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil,na forma dos arts. 1. 767,incisos I e II e 1. 768,I,ambos do Código Civil e nomeio Curador(a) o(a) Requerente Eduardo César Pereira dos Santos. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal,contudo,determino a prestação de contas a cada dois anos. Em obediência ao disposto no art. 1. 184 do Código de Processo Civil,inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial,3 vezes,com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado,oficie-se à justiça eleitoral,após,arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,18 de julho de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito. "
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro. jus. br – ESCRIVÃO: jip3civel@tjro. jus. br
Sede do Juízo: Forum Des. Hugo Auller,Av. Ji-Paraná,n. º 615,Urupá,Ji-Paraná-RO,CEP: 76. 900-261 -
Fone: (69)3421-1995 - Fax: (69)3421-1369 - Ramal: 222 – email: jip3civel@tjro. jus. br
Ji-Paraná/RO,22 de julho de 2011.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: 0003904-44. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. V. da C. G.
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido: H. L. de O. P. G.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 DIAS
DE: HELAYNE LACERDA DE OLIVEIRA PRADO GASK,brasileira,casada,professora,filha de Benedito de Oliveira Prado e Zorilda Lacerda Prado.
Finalidade: CONTESTAR,no prazo mencionado a seguir,a ação identificada. Não sendo contestada,presumir-se-ão aceitos pelo réu,como verdadeiros,os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias,contados do término de publicação deste,ou seja,30 (trinta) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: O requerido casou-se coma requerida em 23 de agosto de 1996. Da união adveio um casal de filhos. Requer o autor a extinção do vínculo conjugal,por alegar que estão separados de fato desde novembro de 2009,não havendo interesse de reconciliação entre as partes,haja vista ambos conviverem em união estável com terceiras pessoas.
SUGESTÕESES OU RECLAMAÇÕES,FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tjro. jus. br
DIRETOR DE CARTÓRIO: jip3civel@tjro. jus. br
Ji-Paraná,2 de agosto de 2011.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: 0054240-23. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda (Ji-Paraná)
Advogado: N. Xavier Gama (A/RO 95),Péricles Xavier Gama (RO 2512)
Requerido: Adelino A. de Souza Me
DECISÃO:
DECISÃO: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICAVISTOS. Postula a exeqüente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada,a fim de que sejam incluidos os sócios da empresa execata no polo passivo da demanda e penhorados bens dos mesmos. Dispõe o art. 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica,caracterizado pelo desvio de finalidade,ou pela confusão patrimonial,pode o juiz decidir,a requerimento da parte,ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo,que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. ?Nos termos de precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,a dissolução irregular da sociedade permite que os bens particulares dos sócios respondam pela dívida da sociedade. Neste Sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. ? O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592,II,596 e 10 do Decreto. n. 3. 708,de 10. 1. 1919. Recurso especial não conhecido. (REsp 140. 564/SP,Rel. Ministro BARROS MONTEIRO,QUARTA TURMA,julgado em 21/10/2004,DJ 17/12/2004 p. 547)No caso,após as diligências efetuadas,não foram localizados bens da empresa executada suscetíveis de penhora,de sorte que os elementos contidos nos autos demonstram a dissolução irregular da sociedade,configurando abuso da personalidade,caracterizado pelo desvido de finalidade,pelo que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica,deve ser deferido. Diante do exposto,com fundamento no art. 50 do Código Civil e nos termos do que dispõe os arts. 592,II e 596 do Código de Processo Civil,defiro o pedido de fls. 60/61,via de conseqüência,determino a inclusão da pessoa física Adelino

Alves de Souza,CPF n. 096. 445. 392-49,no polo passivo da demanda e posterior expedição do MANDADO de execução. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003181-59. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Ester Francisca da Silva
Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO - 2031)
Executado: Adriano Scorpione Batista
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
DESPACHO:
Indefiro (fls. 85), vez que a SENTENÇA é título executivo, bastando tão somente apresentação da cópia perante o cartório para que seja procedido o protesto. Assim,manifeste-se a parte autora/exequente,em termos de seguimento,no prazo de 05(cinco) dias,pena de arquivamento. Decorrido o prazo supra,sem manifestação,arquivem-se os autos,nos termos do que dispõe a parte final do §5º do Art. 475-j,do Código de Processo Civil. Int. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0000350-04. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200B),José Roberto Reguelin (OAB/RO 575-E)
Executado: Funspro Assistência Médica
Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
DESPACHO:
VISTOS. A parte executada pretende seja concedido prazo para que possa reaver os valores que depositou equivocadamente em favor da Justiça Federal,todavia,tenho que o feito não poderá ficar sobrestado indefinidamente,mesmo porque tal circunstância não obsta o prosseguimento do feito e nem é capaz de suspender o prazo para oposição de embargos,razão porque indefiro a suspensão do feito. Assim,manifeste-se a exequente,em termos de seguimento,pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007303-18. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Alvará Judicial
Requerente: M. A. S. G. G. A. G.
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
SENTENÇA:
VISTOS. Em face do silêncio do requerido,presume-se a concordância com a prestação de contas efetuada pela outra parte. Diante do exposto,homologo a prestação de contas de fls. 15/117,para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos,extinguindo este feito. A requerente deverá informar e efetuar as adequações necessárias o gado alienado nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Partes intimadas com a publicação no DJ. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005603-70. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. da S.
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido: J. da C.
DESPACHO:
Recebo a emenda de fls. 14/21. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o(a) Réu(é),com todas as advertências legais,consignando-se que o prazo para contestar,será de 15(quinze) dias,contados a partir da audiência,bem como,não sendo contestada a ação,se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na INICIAL,nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2011,às 9 horas. Cite-se e Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acima designada. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001964-44. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Maria Aurizete Saldanha Gontijo,Gabriel Alves Gontijo
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
DESPACHO:
À parte Requerente para que cumpra integralmente a deliberação de fls. 81. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0061158-43. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Romildo Soares Guedes
Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655),Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Ana Paula de Freitas Melo Chagas ( )
DESPACHO:
Vsitos. Não tendo a exequente se insurgido contra a impugnação apresentada pela Fazenda exequente,acolho a impugnação apresentada às fls. 117 e homologo os cálculos de fls. 118. Assim,considerando a manifestação da Fazenda Pública,quanto a não apresentação de embargos,o caso comporta a expedi?o de Requisi?o de Pequeno Valor (RPV). Nos termos do provimento n. 004/2008 CG,intime-se o(a) beneficiário(a) para que providencie a vinda dos dados e cópias dos documentos necessário a confecção da solicitação da RPV,nos termos do estabelecido no mencionado provimento. Após,atendida a deliberação supra,expeça-se a RPV,atentando-se rigorosamente ao estabelecido no provimento n. 004/2008-CG,encaminhado-se a requisição nos termos do art. 3º do Provimento mencionado. Consigne-se que o prazo para a disponibilização do numerário suficiente para pagamento do valor executado,mediante depósito na conta informada é de 60 (sessenta) dias,pena de sequestro do valor existente em conta bancária da executada,inclusive sujeitando-se ao sequestro de valores pelo sistema BACEN JUD penhora “on-line”. Int. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0003450-98. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Maria Aurizete Saldanha Gontijo,Gabriel Alves Gontijo
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

DESPACHO:
À parte Requerente para que cumpra integralmente a deliberação de fls. 34. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0023027-96. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Evandro de Jesus
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Executado: BCS Seguros S/A
Advogado: Marcos Antonio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
DESPACHO:
VISTOS. O valor que a executada informa ter sido levantado a maior pela exequente fora deduzido do alvará expedido em favor desta e recolhidas as custas processuais. Quanto ao pedido de liberação do valor bloqueado via Bacen Jud,não há como ser atendido vez que o sistema não permite o desbloqueio de valores com ordem de transferência,razão porque,deve-se aguardar a resposta do Banco Cruzeiro do Sul quanto a destinação de tal valor. Int. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006350-54. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Maria Aurizete Saldanha Gontijo,Gabriel Alves Gontijo
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
SENTENÇA:
VISTOS. Não tendo as partes se manifestado,dou por resolvidas as contas,via de consequencia,julgo extinto o processo. A Requerente deverá promover as adequações necessárias do gado alienado nos autos principais. P. R. I. Após,arquivem-se observadas as formalidades legais. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0240137-27. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Arrolamento Comum
Arrolante: M. A. S. G.
Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Arrolado: G. A. G.
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
DESPACHO:
Defiro o requerido. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0005132-54. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120),Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Vinicius Miranda de Oliveira
DECISÃO:
Deferi os pedidos formulados pela parte exequente para: 1- Consulta e restrição on line do veículo pelo sistema RENAJUD conforme protocolo em frente; 2- Consulta on line do ENDEREÇO do executado junto a Receita Federal,cujos resultado foi positivos,conforme protocolo em frente. Antes de requerer diligências nos locais informados,a parte autora deverá diligenciar no local para confirmar o efetivo domícilio da parte executada,pena de indeferimento da diligência pelo Oficial de Justiça. Manifeste-se a parte exequente,atentando-se ao item anterior,em termos de seguimento,pena de arquivamento. Int. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008019-11. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jeferson Adriano Xavier Alves
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.
DECISÃO:
DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO1- Designo audiência de conciliação,contestação,saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes,para o dia 10 de outubro de 2011,às 10 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida,ficando advertida de que não comparecendo,ou comparecendo e não se defendendo,inclusive por não ter advogado,presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência,acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência,se não houver acordo,poderá a parte Ré contestar,desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral,poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência,cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- Defiro a gratuidade judiciária. 6- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intimem-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007918-08. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Inventário
Inventariante: F. B. M. S. B. M. Q. B. M.
Advogado: Justino Araújo (RO 1038),Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Inventariado: E. de M. M. F.
DESPACHO:
Indefiro (fls. 37). À inventariante para que promova o regular andamento ao feito,nos termos da deliberação de fls. 16. Prazo de 05(cinco) dias,pena de extinção. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0007594-18. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: D. V. V. M. K. V. V.
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873),Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido: E. H. de S. C. L. V. I. e C. de B. L.
DESPACHO:
VISTOS. O réu Erivaldo Honório de Souza fora citado via edital (fls. 67),em razão da correspondência remetida ao seu ENDEREÇO ter retornado com a informação de “mudou-se”,todavia,compulsando os autos da ação de alimentos,em apenso,constatei que a citação ocorreu no mesmo ENDEREÇO constante nestes autos. Assim,“ad cautelam”,determino seja expedida nova correspondência para citação do requerido Erivaldo no ENDEREÇO constante nos autos. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008171-59. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: G. R. B.

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A)
Requerido: R. B.
DECISÃO:
Defiro a gratuidade judiciáriaDefiro parcialmente o pedido liminar de alimentos provisórios em favor do(a)s Autor(a)(es),e fixo em 80%(oitenta por cento) do salário mínimo,a ser pago pelo(a) requerido(a) a partir de sua citação,mediante depósito em conta bancária a ser aberta em nome do(a) rep. legal do(a) s Autor(a)(es). Designo audiência de conciliação,instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2011,às 10h 30min. Cite-se o(a) Requerido(a),nos termos do pedido INICIAL,conforme cópia que segue em anexo,bem como,intime-o dos alimentos provisórios acima fixados. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência,acompanhados de seus advogados e de testemunhas,independentemente de prévio depósito de rol. Advirta-se a parte Requerentes que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do(a) Requerido(a)s,em confissão e revelia. Intime-se o(a) genitor(a) do(s) menor(es) para comparecer no cartório deste Juízo,a fim de retirar ofício para abertura de conta. Na audiência,se não houver acordo,poderá o(a) Requerido(a) contestar,desde que o faça por intermédio de advogado,passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Na hipótese da parte Requerida não possuir condições econômicas para constituir advogado,deverá contactar com a Defesoria Pública a fim de fazer-se representar por Defensor Público. Sirva esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008112-71. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: L. D. A. C. P. M. M. P.
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982),Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
DESPACHO:
Ao(a) patrono(a) para trazer os requerentes (varão e varoa),em Juízo,a fim de serem ouvidos em audiência a ser instalada no dia 11 de outubro de 2011,às 10h 30min. ,bem como ratificar os termos do acordo estabelecido na petição INICIAL,tudo independentemente de intimação pessoal das partes,pena de extinção. Intime-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0006518-22. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maurina Gomes Rodrigues
Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)
Requerido: Banco Itaú Cartões S/A
DESPACHO:
DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIORecebo a emenda de fls. 20/21. 1- Designo audiência de conciliação,contestação,saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes,para o dia 13 de outubro de 2011,às 10 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida,ficando advertida de que não comparecendo,ou comparecendo e não se defendendo,inclusive por não ter advogado,presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência,acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência,se não houver acordo,poderá a parte Ré contestar,desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral,poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência,cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- Defiro a gratuidade judiciária. 6- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intimem-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0001714-11. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Alimentos - Provisionais
Requerente: A. A. S. V.
Advogado: Maria Eunice de Oliveira (OAB/RO 2956),Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido: C. L. V. I. e C. de B. L. E. H. de S.
DESPACHO:
Especifiquem-se provas,justificando-as objetivamente. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0009683-14. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Patricia Custodio dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Erculin (RO 064/B)
Requerido: Banco do Brasil S. A. ,Banco do Brasil Sa Ji- Paraná
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571),Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314),Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
SENTENÇA:
VISTOS,Ante o exposto,e o mais que dos autos constam,nos termos do que dispõe o art. 269,I,do Código de Processo Civil c/c artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor,julgo procedente o pedido formulado por Patrícia Custódio,nesta Ação de Indenização por Danos Morais movida contra o Banco do Brasil S/A e,via de consequência: Com fundamento no art. 14 do CDC e artigo 927,parágrafo único do Código Civil,condeno a requerida a pagar a autora a título de dano moral o valor de R$3. 000,00 (três mil reais) corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) a contar desta DECISÃO. Ante o ônus da sucumbência,condeno ainda o requerido ao pagamento das custas finais processuais,bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação,atento à natureza e complexidade da causa,bem como à dedicação do causídico,nos termos do que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P. R. I. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008020-93. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Josimar Francisco de Oliveira
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro DPVAT S. A.
DESPACHO:
DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO1- Designo audiência de conciliação,contestação,saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes,para o dia 11 de outubro de 2011,às 9 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida,ficando advertida de que não comparecendo,ou comparecendo e não se defendendo,inclusive por não ter advogado,presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência,acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência,se não houver acordo,poderá a parte Ré contestar,desde que o faça por intermédio de advogado. Caso

não haja necessidade de produção de prova oral,poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência,cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- Defiro a gratuidade judiciária. 6- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intimem-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0035408-39. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM
Advogado: Lincoln Assis de Astrê (RO 2962),Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Executado: Município de Ji Paraná RO
Advogado: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535),Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
DESPACHO:
Citada a Fazenda exequente apresentou impugnação às fls. 186/211,todavia,trata-se de embargos,razão porque a peça deve ser desentranhada e distribuída como embargos. Assim,desentranhe-se a peça de fls. 186/211 e distribua-se por dependência a estes autos,procedendo-se a suspensão da execução. Após,intime-se a embargada para impugnar no prazo legal. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008776-05. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Keila Cristiana Cruz de Souza
Advogado: Jorge Muniz Barreto (RO 185-A)
DESPACHO:
Dê vistas com urgência ao Ministério Público. Cumpra-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0111320-13. 2007. 8. 22. 0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pemaza S/a
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Executado: Edison Fidelis de Souza
DESPACHO:
Indefiro (fls. 95),por ora,vez que não demonstrada a titularidade do imóvel indicado,devendo a exequente diligenciar junto ao CRI para obtenção de tal informação. Int. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008176-81. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Ronilda Mozer
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940),Dheime Matos (OAB/RO 3658)
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
DESPACHO:
DESPACHO INICIAL - RITO SUMÁRIO1- Designo audiência de conciliação,contestação,saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes,para o dia 13 de outubro de 2011,às 9 horas. 2 -Cite-se a parte Requerida,ficando advertida de que não comparecendo,ou comparecendo e não se defendendo,inclusive por não ter advogado,presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL e intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência,acompanhados de seus advogados. 3 - Na audiência,se não houver acordo,poderá a parte Ré contestar,desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral,poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. 4 - Convoquem-se as partes para audiência,cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. 5- Defiro a gratuidade judiciária. 6- SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. 7- Intimem-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Diretor de Cartório - Escrivão

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski
Escrivã Judicial

Proc.: 0001956-67. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Luciano Moreira Ayricke
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940),Dheime Matos (OAB/RO 3658)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755),Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
DESPACHO:
VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 108/109. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA,bem como o nome do requerente. III -Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a),caso tenha constituído,se não for o caso,intime-se pessoalmente,para que no prazo de 15 (quinze) dias,efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 108/109,sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 "j" do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima,encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito,computando a multa de 10% e honorários acima especificados,sobre o valor da condenação,devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente,bem como seu advogado,para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais,sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso,não haja o recolhimento,proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias,deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial,deixando de proceder a inscrição na dívida ativa,atentando-se ao Capitulo VII,art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007186-90. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marlone Gomes Alves
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO:
VISTOS. Avoco os presentes autos. Reconsidero a DECISÃO de fls. 18/20. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) requerido(s),com antecedência mínima de 10 dias,em relação ao ato inaugural ora preferido,por tratar-se de procedimento sumário (art. 275,II "e?,do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data 12/09//2011,às 11: 00 horas,à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos,com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação,o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta,através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia,ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado,já,assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em),em seu favor,pedido contraposto,desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente,injustificadamente,a parte ré,reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC,art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa,se houver,será decidida de plano. Decidir-se-á,também na primeira audiência,eventual controvérsia sobre a natureza da demanda,capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá,de igual,se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A)SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA,OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007203-29. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Edna Terezinha Pio
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO:
VISTOS. Avoco os presentes autos. Reconsidero a DECISÃO de fls. 18/20. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) requerido(s),com antecedência mínima de 10 dias,em relação ao ato inaugural ora preferido,por tratar-se de procedimento sumário (art. 275,II "e?,do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para a data 12/09//2011,às 11: 00 horas,à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos,com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação,o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta,através de advogado por escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida a perícia,ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado,já,assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em),em seu favor,pedido contraposto,desde que fundado nos mesmos fatos descritos na INICIAL. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. 3. Ausente,injustificadamente,a parte ré,reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (CPC,art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. 4. Impugnação ao valor da causa,se houver,será decidida de plano. Decidir-se-á,também na primeira audiência,eventual controvérsia sobre a natureza da demanda,capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá,de igual,se indispensável prova técnica de notável complexidade. A PARTE REQUERENTE SERÁ CIENTIFICADA ATRAVÉS DO SEU (A) ADVOGADO (A)SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA,OBSERVANDO A DATA ACIMA. Ji-Paraná-RO,quinta-feira,11 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0008824-95. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Joselito Batista Neri
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
DESPACHO:
VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após,subam ao Egrégio Tribunal,com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005910-58. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Altair Cirilo Freira
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA
Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787),Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Ante o exposto,com fundamento no artigo 269,inciso I,do Código de Processo Civil,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALTAIR CIRILO FREIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S. A,extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Assim,deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA,registrada sob n. _____/2011,do livro digital. Ji-Paraná/RO,_____/_____/_____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: 0016201-40. 1998. 8. 22. 0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco Bamerindus do Brasil S/A
Advogado: Rowilson Teixeira (OAB/RO 119B),Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Executado: Romave Veículos Ltda,Nyldice Déo Cidin,Reneé Alonso Garcia Cidin,José Mauro Alonso Cidin
Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A),Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164),Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B),Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A),Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164),Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B),Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A),Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164),Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B),Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A),Alice Reigota Ferreira (OAB/RO 164),Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
DESPACHO:
VISTOS. 1 - Defiro o pedido de fls. 708. 2- Nomeio Evanilde Aquino Pimentel da (Pimentel Leilões Judiciais),inscrita na JUCER n. 015/2009,a qual poderá ser contactada através do site www. pimentelleiloesro. com. br,como indicado,para venda do bem penhorado. 3- Expeça-se novo MANDADO de avaliação. 4- Nos termos do disposto no parágrafo 1º dos

artigos 685-C do Código de Processo Civil,fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação. 5- A alienação não poderá ser efetuada por valor inferior a da avaliação constante dos autos,salvo com anuência dos proprietários. 6- A empresa corretora nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão,inclusive,se for conveniente,com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local. 7- A corretora nomeada deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão,oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem,em condições de igualdade pela melhor oferta. 8- A corretora nomeada deverá lavrar o termo de alienação,nos termos do parágrafo 2º do art. 685-C,do Código Processo Civil. 9- Efetuada a alienação na forma acima delineada,deverá o leiloeiro receber e depositar dentro de 24 (vinte quatro) horas,à ordem do Juízo o produto da alienação. Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito,cumprindo rigorosamente os comandos do art. 705 do Código de Processo Civil. 10- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias,para a CONCLUSÃO da alienação. 11- Providencie o necessário. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009445-92. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antonio José Gavino da Silva
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
DESPACHO:
VISTOS. Intime-se o Sr. Perito para que complemente o Laudo Pericial de fls. 70,esclarecendo o tipo de invalidez (temporária ou permanente) que acomete o autor. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005279-80. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Monitória
Requerente: Supermercado Taí Ltda Me
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: V. da Silva Bernardeli Me
SENTENÇA:
Diante do exposto,julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III,do Código de Processo Civil,sem resolução de MÉRITO. Desde já defiro o desentranhamento dos títulos que instruem a INICIAL,observadas as exigências legais. Sem custas. Transitado em julgado,arquive-se o feito. P. R. I. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito PUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA,registrada sob n. _____/2011,do livro digital. Ji-Paraná/RO,_____/_____/_____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: 0056014-88. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: A. F. da S.
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requerido: M. E. F. da S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 27. Intime-se o requerente. Em nada sendo requerido,arquivem-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004832-92. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogado: Ellen Laura Leite Mungo ( ),Sabrina Camargo de Oliveira Martin (OAB/RS 55893),Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Requerido: Fabiani Santiago Menezes
Advogado: Fabiani Santiago Menezes (OAB/RO 4088)
DESPACHO:
VISTOS. Indefiro o pedido de desistência requerido às fls. 60,tendo em vista SENTENÇA prolatada às fls. 58/59. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002725-75. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antonio Rodrigues de Paula
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
DESPACHO:
VISTOS. Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. A parte para contrarrazões. Após,subam ao Egrégio Tribunal,com as homenagens deste Juízo. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001517-56. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Iran Amorim
Advogado: Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
Requerido: Banacre S. a. Banco do Estado do Acre
Advogado: Gecileide Vieira Cardoso Lins (OAB/AC 1891)
DESPACHO:
VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 55/56. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA,bem como o nome do requerente. III -Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a),caso tenha constituído,se não for o caso,intime-se pessoalmente,para que no prazo de 15 (quinze) dias,efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 55/56,sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 “j” do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima,encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito,computando a multa de 10% e honorários acima especificados,sobre o valor da condenação,devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente,bem como seu advogado,para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais,sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso,não haja o recolhimento,proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias,deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial,deixando de proceder a inscrição na dívida ativa,atentando-se ao Capitulo VII,art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001314-94. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Monitória
Requerente: Supermercado Taí Ltda Me

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: Luiz Lima do Carmo
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 21. Desentranhe-se os de fls. 11/12,mediante cópias. Após,arquivem-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005742-22. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Monitória
Requerente: Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Fortaleza Ltda
Advogado: Jose da Penha Bezerra de Almeida (RO 26)
Requerido: luciane almeida machado
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls16. Suspendo o feito pelo prazo assinalado. Após,manifeste-se a requerente. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0081558-78. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Hilgert & Cia Ltda
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B),Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307),Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561),Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614),Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836)
Requerido: Indústria de Latícinios Castanheira Ltda Me
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 117. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo acima,deverá o requerente informar sobre o cumprimento da precatória. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002640-89. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Zenilda de Souza da Silva Santos
Advogado: Dheime Matos (OAB/RO 3658),Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894),Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910),Nelson Araujo Escudeiro Filho (OAB/RO 787),Fabiola Santana (OAB/RO 4096)
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 51. A perícia médica encontra-se agendada para o 30. 08. 2011,às 10: 00 horas. A autora será cientificada através de seu patrono. Com o laudo,dê-se ciências as partes,após expeça-se alvará judicial para levantamento do valor referente aos honorários periciais. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0077510-81. 2006. 8. 22. 0005
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Nilton Bonelle
Advogado: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252),Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269),Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Executado: S. A. Indústria e Comércio de Conservas Ltda
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 267/268. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 40 dias. Após,deverá o exequente informar o andamento da precatória. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0087318-47. 2005. 8. 22. 0005
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Claudionor Rodrigues
Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Executado: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda
Advogado: Obed de Lima Cardoso (OAB/SP 137795)
DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 465. Aguarde-se o prazo assinalado em cartório. Decorrido,deverá o exequente informar a distribuição da CARTA precatória. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0114647-63. 2007. 8. 22. 0005
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: João Batista Correia da Silva,Inês Pereira da Silva
Advogado: Sinval Barros (OAB/RO 2321)
Requerido: BCS Seguros S/A
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
DESPACHO:
VISTOS. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0002288-34. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469),Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)
Requerido: Correa e Souza Ltda Me
DESPACHO:
VISTOS. I - Defiro os pedidos de fls. 51/52. II - Providencie a mudança de classe processual para cumprimento de SENTENÇA,bem como o nome do requerente. III -Intime-se a parte executada através de seu (a) patrono (a),caso tenha constituído,se não for o caso,intime-se pessoalmente,para que no prazo de 15 (quinze) dias,efetuar o pagamento da quantia indicada na petição de fls. 51/52,sob pena do pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (art. 475 “j” do CPC) e mais honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da execução. IV - Caso a parte executada não pague no prazo acima,encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito,computando a multa de 10% e honorários acima especificados,sobre o valor da condenação,devendo os autos serem conclusos para diligências deste Juízo. V - Intime-se a parte executada/vencida pessoalmente,bem como seu advogado,para no prazo de 05 dias providenciar o recolhimento das custas judiciais,sob pena de inscrição na dívida ativa. VI - Caso,não haja o recolhimento,proceda a inscrição na dívida ativa. VII - Em caso de constatação junto a contadoria judicial de serem as custas irrisórias,deverá ser certificado pela Sra. Escrivã Judicial,deixando de proceder a inscrição na dívida ativa,atentando-se ao Capitulo VII,art. 291 e seus parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0006216-90. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. R. de S.
Advogado: Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB/RO- 1706)
Requerido: B. B. S. A.
DESPACHO:
VISTOS. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas em contestação. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0001162-46. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Jefferson dos Santos Cassemiro
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Ante o exposto,com fundamento no artigo 269,inciso I,do Código de Processo Civil,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JEFFERSON DOS SANTOS CASSEMIRO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S. A,para condenar a ré ao pagamento de R$ 1. 147,50 (um mil,cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos),referente a diferença do seguro pago,corrigidos monetariamente desde o 16º dia do pedido administrativo,com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO),extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA,registrada sob n. _____/2011,do livro digital. Ji-Paraná/RO,_____/_____/_____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: 0001224-86. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosana Acosta de Jesus dos Anjos
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: Fernando Mendes Lourenço
Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)
SENTENÇA:
Ante o exposto,com fundamento nos artigos 269,I,do Código de Processo Civil,julgo procedente o pedido formulado por ROSANA ACOSTA DE JESUS DOS ANJOS em face de FERNANDO MENDES LOURENÇO,para confirmar a liminar concedida,determinando que o veículo seja transferido pelo Detran em nome do réu,bem como sejam lançados em seu nome os débitos junto ao Detran a partir da venda,07. 02. 2000,extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. P. R. I. Após o trânsito em julgado,arquive-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA,registrada sob n. _____/2011,do livro digital. Ji-Paraná/RO,_____/_____/_____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: 0002400-03. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Ferreira Montavanele
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER - RO
Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937),Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852),Victor Ramalho Monfredinho (OAB/RO 4869)
DESPACHO:
VISTOS. Especifiquem provas. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004070-76. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Fernando de Souza Santos
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723),Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755),Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031),Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270)
SENTENÇA:
Ante o exposto,com fundamento no artigo 269,inciso I,do Código de Processo Civil,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDO DE SOUZA SANTOS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S. A,extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA,registrada sob n. _____/2011,do livro digital. Ji-Paraná/RO,_____/_____/_____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: 0005289-27. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: I. D. L.
Advogado: N. Xavier Gama (POAB/RO 8145),Elisabete Juglair (OAB/RO 2001),Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido: N. N. da S.
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
DESPACHO:
VISTOS. Especifiquem provas. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0085040-39. 2006. 8. 22. 0005
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado: Adhemar Peixoto Guimarães
DESPACHO:
VISTOS. Indefiro os pedidos de fls. 198. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 186,indicando o correto ENDEREÇO da esposa do executado,para que possa ser devidamente intimada da penhora. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0005468-92. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Usucapião
Requerente: Cleonice Oliveira Souza
Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Requerido: Sul Imoveis Ltda
Advogado: Antonio Bianco Filho (OAB/RO 24)

DESPACHO:
VISTOS. Defiro os pedidos de fls. 104. Suspendo o feito pelo prazo assinalado. Após,manifeste-se a requerente. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0026000-24. 2009. 8. 22. 0005
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)
Executado: D. A. da Rocha & Cia Ltda. ,Leandro da Rocha,Diomara Aparecida da Rocha
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343),Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343),Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
DESPACHO:
VISTOS. Encaminhem os autos ao contador judicial,para apuração do saldo devedor. Após,voltem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0009886-73. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Idelbrando Andrade de Almada,Amauri de Souza
Advogado: José Rodrigo Nass (OAB/RO 4254),Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723),Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434),AndrÉia da Silva Lima FrazÃo (OAB/RO 1017)
DESPACHO:
VISTOS. Especifiquem provas. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0004067-24. 2011. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Helio da Conceição Menezes
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
SENTENÇA:
Anteoexposto,comfundamentonoartigo269,incisoI,doCódigode Processo Civil,JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELIO DA CONCEIÇÃO MENEZES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S. A,extinguindo o feito com resolução de MÉRITO. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por estar sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de DireitoPUBLICAÇÃO E REGISTRO. Torno pública a SENTENÇA,registrada sob n. _____/2011,do livro digital. Ji-Paraná/RO,_____/_____/_____. Caroline Trevizane Costa -CAD 205102-8.

Proc.: 0006236-18. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fábio Pereira Veloso
Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A),Rodrigo Lazaro Neves (RONDÔNIA 3996)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
VISTOS. Manifestem-se as partes. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0007325-76. 2010. 8. 22. 0005
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. M. F.
Advogado: Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
Executado: C. F. de S.
DESPACHO:
VISTOS. Informe a exequente o número do CPF do executado. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 0060967-37. 2005. 8. 22. 0005
Ação: Separação judicial litigiosa
Requerente: E. J. R.
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Requerido: M. H. N. R.
Advogado: Wisley Machado dos Santos de Almada (OAB/RO 1217)
DESPACHO:
VISTOS. A requerida já recebeu seu valor referente a venda do gado,conforme alvará judicial de fls. 751. Portanto,manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento,sob pena de arquivamento. Ji-Paraná-RO,segunda-feira,15 de agosto de 2011. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
Escrivã Judicia

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Escrivã: Nadir Marques

Proc.: 5000003-22. 2007. 8. 22. 0005
ADENDO A PAUTA DE JULGAMENTO
Ação Penal nº 0011298-39. 2010. 8. 22. 0005
Data: 21 de setembro de 2011,as 8 horas
Ré: IDEVALTE COCO PINTO (réu preso)
Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA
local: Plenário do Tribunal do Júri,no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller,Av. Ji-Paraná,591,bairro Urupá,Ji-Paraná-RO
Ação Penal nº 0011018-68. 2010. 8. 22. 0005
Data: 29 de setembro de 2011,as 8 horas
Réu: DARLEI MENEGON (réu preso)
Defensor: EDMILSON GOMES BARROSO
local: Plenário do Tribunal do Júri,no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller,Av. Ji-Paraná,591,bairro Urupá,Ji-Paraná-RO
Ji-Paraná=RO. ,11 de agosto de 2011.
EDEWALDO FANTINI JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
EM SUBST. LEGAL

Nadir Marques
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004716-95. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Raquel Luiza Justino
Advogado: Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Advogado: Advogado Não Informado
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir transcrita
SENTENÇA: RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizado por Raquel Luíza Justino em face do Município de Ariquemes-RO, sob o argumento de que a requerente, em virtude de acidente doméstico, sofreu um corte no pulso direito, razão pela qual precisou submeter-se a procedimento cirúrgico em outro Estado, e não foi devidamente assistida pelo município, o que lhe demandou prejuízos de ordem material e moral. Conforme consta nos autos, a requerente necessitava submeter-se a cirurgia especializada com urgência. Como esta não era disponibilizada no Estado de Rondônia, a requerente impetrou mandado de segurança, sendo a medida concedida para o fim de determinar que o Secretário Municipal de Saúde de Ariquemes providenciasse o necessário para que a requerente fosse submetida a procedimento cirúrgico, bem como para fornecer-lhe os medicamentos imprescindíveis aos pós operatório. Em cumprimento à determinação judicial, o Município custeou duas viagens à requerente, disponibilizando-lhe a quantia de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) para deslocar-se para São Paulo-SP e R$ 12. 300, 00 (doze mil e trezentos reais) para submeter-se à cirurgia em Goiás. Aduziu a requerente que os gastos efetuados superaram a quantia fornecida pelo Município, sendo forçada a tomar emprestado dinheiro de uma amiga para custear despesas que excederam o montante disponibilizado pelo Município. Assim, busca o ressarcimento do importe de R$ 5. 388, 14 (cinco mil trezentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos). Mencionou ainda que o tempo despendido para a solução do problema, com atraso no cumprimento da determinação judicial e demora na disponibilização de valores, impossibilitou-lhe de rever seus familiares o mais breve possível e causou-lhe dano moral passível de indenização. Para corroborar sua alegações, juntou laudos médicos, decisões judiciais e inúmeros recibos e notas fiscais. Em sua contestação, o Município assegurou haver cumprido a determinação judicial no sentido de efetuar o tratamento médico e disponibilizar valores suficientes à realização integral do mesmo, inexistindo valores remanescentes a serem ressarcidos. Alegou ainda que não competia ao Município o pagamento de despesas com o acompanhante, razão pela qual devem ser desconsideradas. Ato contínuo, formulou pedido contraposto argumentando que a requerente gastou a quantia de R$ 14. 765, 68 (quatorze mil setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), restando o ressarcimento ao erário no importe de R$ 2. 534, 32 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos). Referindo-se ao dano moral, alegou que o pagamento de valores à requerente foi realizado em tempo hábil, não havendo que se falar em demora na solução do problema. Feitas essas considerações, passo à análise do dano material. Registre-se, inicialmente, que o direito pátrio adotou a teoria do risco administrativo, pelo que exige, para efeito de indenização por responsabilidade civil do Estado, a presença tão somente da conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano experimentado pela vítima. A conduta do Município restou provada por meio dos documentos que comprovam a existência de um mandado de segurança obrigando o Município a custear o tratamento da autora e pelos documentos de despesas que demostram que o Município não arcou integralmente com as despesas determinadas via mandado de segurança. Pela análise da SENTENÇA exarada no mandado de segurança, compreende-se que deveriam ter sido inclusas as despesas com alimentação, hospedagem, transporte e inclusive acompanhante, dado que todos esses gastos eram realmente necessários à recuperação da saúde da autora, especialmente porque a cirurgia foi realizada em outro Estado. Os documentos juntados aos autos e as próprias partes atestam que foi fornecida à requerente a quantia de R$ 17. 300, 00 (dezessete mil e trezentos reais). Logo, este fato restou incontroverso, de modo que resta verificar se há valores excedentes a serem ressarcidos ou não. As notas fiscais e recibos atestam gasto superior à quantia que lhe foi fornecida, de modo que a conduta do Município em não repassar à requerente todo o montante necessário ao tratamento médico, restou demonstrada nos autos. No que tange ao dano, deve-se dizer que os documentos apresentados nas fls. 34 à 69, evidenciam sua ocorrência, pois apontam valores despendidos nas datas em que a requerente se encontrava em outro Estado, realizando tratamento médico. Está evidente também o nexo de causalidade, uma vez que os valores só foram despendidos em virtude da conduta do requerido em não arcar com o necessário para o tratamento da autora. Demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, surge certo o dever de indenizar os danos materiais, restando analisar os valores que a requerente efetivamente comprovou. Depreende-se que os gastos relativos às duas viagens realizadas, a teor dos recibos e notas fiscais apresentados, totalizam o importe de R$ 20. 601, 93 (vinte mil seiscentos e um reais e noventa e três centavos). Como o Município já lhe pagou o importe de R$ 17. 300, 00 (dezessete mil e trezentos reais), restam apenas R$ 3. 301, 93 (três mil trezentos e um reais e noventa e três centavos) a serem indenizados à requerente, restando prejudicado o pedido contraposto formulado pelo Município, no sentido de compelir a requerente a ressarcir o erário. Para apuração desse montante, foram considerados apenas os documentos nominais à requerente ou ao seu acompanhante, sendo que os recibos que não constaram tais informações, não demonstraram valores realmente despendidos por eles, de modo que não merecem serem considerados para fins de ressarcimento. Pela análise dos autos, extrai-se que as despesas necessárias à realização da cirurgia compreendem certamente as despesas com acompanhante, dado a complexidade da situação e o fato da cirurgia ser realizada em outro Estado. Além disso o laudo médico de fl. 25 descreve essa necessidade. A autora informou ainda em suas declarações de fl. 79, que o Sr. Fernando do Vale Soeiro foi quem a acompanhou durante suas viagens para tratamento. Para tanto juntou aos autos os cartões de embarque em nome do Sr. Fernando, emitidos no mesmo período e para o mesmo local em que a autora precisou viajar para realizar o

tratamento (fl. 36/64) que sinalizam a veracidade das alegações da autora. Assim, não restam dúvidas quanto a isso. Superada a questão da indenização pelos danos materiais, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. Em que pese os argumentos da autora, não há prova dos danos morais. A autora não comprovou que houve atraso considerável na disponibilização de valores pelo Município. E, ainda que houvesse, a requerente deveria demonstrar que isso lhe trouxe algum dano que superasse a esfera patrimonial. Para obter indenização por danos morais, a requerente deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da suposta demora, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, a requerente deveria provar a conduta, danos morais sofridos e o nexo de causalidade. Ocorre que ela não se preocupou em fazê-lo, dado que suas testemunhas limitaram-se a dizer que ela ficou nervosa e estressada por ocasião da demora em resolver seu problema (procedimento cirúrgico). Ao contrário disso, a testemunha do requerido, Sr. Valdesir Surre assegurou que entre o retorno da requerente de São Paulo e a cirurgia em Goiânia decorreram cerca de 30 (trinta) dias, não havendo razão para este juízo presumir que a espera durante esse breve período haveria causado tamanho prejuízo de ordem moral. Logo, não havendo prova dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, no que tange ao dano moral, não surge o dever de indenizar. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido de dano moral, assegurando-se à autora, apenas, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos, na importância de R$ 3. 301, 93 (três mil trezentos e um reais e noventa e três centavos). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido Município de ariquemes a ressarcir a requerente na importância de R$ 3. 301, 93 (três mil trezentos e um reais e noventa e três centavos), devendo tais valores serem acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária desde a data do efetivo pagamento/desembolso. Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9. 099/95). Transitada em julgado, caso requerido pelo autor, inicie-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0000668-93. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Loureci Vieira de Araújo
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (RO 656-A), Izidoro Celso Nobre da Costa (RO 3361)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - Detran
Advogado: Advogado Não Informado
Custas Finais:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$79, 78, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0008761-79. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Zilma Gomes da Silva
Advogado: Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962)
Requerido: Município de Monte Negro - RO
Advogado: Advogado Não Informado
Custas Finais:
Fica a parte requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$53, 86, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002341-24. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marcos Aurélio Pereira de Oliveira
Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins, Eadcon Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado: Advogado Não Informado, Karina Fabris de Oliveira dos Santos (PR 44164)
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir.
DECISÃO: Trata-se de Exceção de Incompetência onde o excipiente alega que este juízo é incompetente para conhecer e julgar o feito, tendo em vista que a UNITINS é pessoa jurídica de direito público, e teria, portanto, foro especial em razão da matéria. Alega ainda, que ante o foro especial que entende dispor, seria da Comarca de Palmas/TO a competência para conhecer e apreciar o feito. Em análise dos autos verifica-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento já foi realizada (fls. 72), tendo o processo sido enviado concluso para julgamento da exceção de incompetência, após manifestação do excepto (fl. 212/213). Dispõe a lei 12. 153/09, a qual trata sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, que -aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs. 5. 869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9. 099, de 26 de setembro de 1995, e 10. 259, de 12 de julho de 2001. Ocorre que o procedimento instituído pela 9. 9099/95 determina que todo e qualquer incidente processual será decidido em audiência, já que no âmbito do juizado o princípio da oralidade é informador e vinculante. Todavia, a fim de evitar prejuízos à parte excipiente, ouso descumprir o procedimento para me manifestar a exceção desde já. Nos termos do artigo 4º, da lei 9. 099/95, "é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza". Como essa regra é aplicável ao Juizado Especial da Fazenda Pública e o autor optou por ajuizar a presente demanda no local de seu domicílio (neste Juizado Especial), não há que se falar em incompetência territorial, já que compete ao autor fazer escolha do local onde quer aforar sua ação. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção apresentada pela UNITINS e declaro competente o Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes para processar e julgar o pedido que tramita nesta Vara envolvendo as partes. Certifique-se a DECISÃO nestes autos, fazendo conclusão para SENTENÇA. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 0003006-40. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ailton Gentil
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado: Advogado Não Informado
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 14/10/2011, às 09: 00 horas, bem como dos DESPACHO s a seguir.
DESPACHO: " Recebo a inicial nos termos da Lei 12. 153/09. Inicialmente é importante ressaltar que como os atos anteriores foram realizados por Juízo incompetente, torno nulos todos os atos processuais realizados antes desse DESPACHO. De acordo com o art. 1º da da Lei 9. 494/97, que trata da aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, "aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4. 348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5. 021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8. 437, de 30 de junho de 1992". Como as Leis 4. 348/64 e 5. 021/66 foram revogadas, subsistem apenas as orientações legais descritas nas Leis 9. 494/97 e 8. 437/92, as quais são taxativas ao proibir a concessão da antecipação da tutela que "esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação" (art. 1º, § 3º da Lei 8. 437/92) ou que importe em "vantagens pecuniárias" em detrimento da Fazenda Pública (art. 2º-B da Lei 9. 494/97). Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Penal c/c artigo 27 da lei 15. 153/09, "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por prova inequívoca, entende-se a prova suficiente para levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido de antecipação, de todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. A verossimilhança guarda relação com a plausibilidade do direito invocado, com o fumus boni iuris. Entretanto, na antecipação da tutela, exatamente porque se antecipam os efeitos da DECISÃO de mérito, exige-se mais do que a fumaça: exige-se a verossimilhança, a aparência do direito. Para a aplicação da antecipação da tutela, devem estar presentes os requisitos acima, somados, alternativamente, com o inciso I ou II, do mesmo artigo 273 do CPC. No caso em tela, o autor ingressou com pedido de tutela antecipada requerendo que a UNITINS possibilite ao autor que curse o 7º e o 8º período do curso de Ciências Contábeis, modalidade à distância, no Pólo de Estudos da cidade de Ariquemes, alegando estar adimplente com a requerida, bem como que havia regularmente trancado o curso antes de se deslocar para a cidade Ariquemes. No mérito, requereu a confirmação da tutela e indenização por danos morais e, subsidiariamente, materiais. Apesar das alegações do autor, não existem nos autos qualquer prova inequívoca de que o requerente regularmente trancou seu curso, ou que fosse possível reingressar logo que pudesse. Além disso, não há como afirmar com plena certeza que houve a recusa da requerida em matricular o autor no sua unidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, pois não vislumbro estarem presentes os requisitos ensejadores da aplicação da antecipação da tutela (prova inequívoca da verossimilhança), nos termos do artigo 273 do CPC. Em tempo, considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a oralidade, celeridade e informalidade, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento em uma única data, oportunidade em que, se as partes não se conciliarem, imediatamente procederei à instrução e julgamento do feito. As partes deverão comparecer munidas dos documentos que comprovem suas alegações e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos e arrolar a testemunha com antecedência mínima de 05 (cinco) dias antes da audiência, para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. As partes deverão ser informadas ainda de que ausência do (a) autor (a) acarretará a extinção do feito por desídia e a ausência do (a) ré (u) importará na decretação da revelia. Por fim, caso não haja acordo na audiência designada, o (a) ré (u) deverá apresentar sua contestação, pena de também ser decretada sua revelia. Intimem-se. Cite-se e intimem-se a parte requerida devendo a citação para a audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei 12. 153/09). Ariquemes-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito
DESPACHO: "Nos autos já houve recebimento da inicial e designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, sendo que o processo veio concluso devido à juntada de uma contestação e exceção de incompetência. De acordo com a lei 12. 153/09, a qual trata sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, "aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nºs. 5. 869, de 11 de janeiro de 1973 " Código de Processo Civil, 9. 099, de 26 de setembro de 1995, e 10. 259, de 12 de julho de 2001. Ocorre que o procedimento instituído pela Lei 9. 099/95 determina que todo e qualquer incidente processual será decidido em audiência, já que no âmbito do juizado o princípio da oralidade é informador e vinculante. Todavia, a fim de evitar prejuízos à parte excipiente, ouso descumprir o procedimento para me manifestar sobre a exceção desde já. Nos termos do artigo 4º da lei 9. 099/95 "é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza". Como essa regra é aplicável ao Juizado Especial da Fazenda Pública e o autor optou por ajuizar a presente demanda no local de seu domicílio (neste Juizado Especial), não há que se falar em incompetência territorial, já que compete exclusivamente ao autor fazer a escolha do local onde quer aforar sua ação. Posto isso, afasto a incompetência aguida pela requerida UNITIS e mantenho o regular andamento do presente feito nesta Vara especializada. Cumpra-se o DESPACHO de folhas 36/38. Aguarde-se a audiência designada nestes autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz: Arlen José Silva de Souza
Escrivã: Suci Mara Leite Lemos
E-mail: aqs2criminal@tj. ro. gov. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002866-06. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Adriano Ferreira da Costa, Romildo Nascimento Cabral
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO 2433
Alegações finais Parte:
Fica a partes, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 71 em audiência realizada no dia 05/07/2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0014004-04. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Jonaci Armini
Advogado: Joelan Marcos Debastiani - OAB/RO 4505
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de custas/multa, fls. 90/91.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0032444-82. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Luiz Carlos Alves Ferreira
Advogado: Dênio Franco Silva - OAB/RO 4212
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de custas, fls. 217.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000891-46. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Janiel Lôbo Gonçalves
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842); Édio José Ghellere - OAB/RO 2121
Alegações finais:
Fica a parte, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 150 em audiência realizada no dia03/08/2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011319-24. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Jovelino Miguel da Silva
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes - OAB/RO 4458
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de custas/multa, fls. 78/79.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003363-54. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Dhiego José de Lima da Silva, Augusto Pereira Uliana
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de custas/multa, fls. 264/265.

Proc.: 0009127-84. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu: Leandro Antônio Propodolski
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo - OAB/RO 3164:
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de pena, fls. 27/28.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006637-89. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Walmor Oliveira da Silva, Ronaldo Cesar Rosa Machado, Cleiton Jonata Moreira
Advogado: César Eduardo Manduca, advogado militante nesta comarca.
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar defesa preliminar em relação ao réu Cleiton Jonatan Moreira Rates.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006948-80. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Edmar Perbone Reis
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios - OAB/RO 520
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal apresentar defesa preliminar.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002320-48. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Romário de Oliveira Pena, Douglas Monteiro Nogueira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis - OAB/RO 1423
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seu Advogado, intimada a apresentarem alegações finais por memorias no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls. 153 em audiência realizada no dia 03/08/2011.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0038809-55. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Wallace Santos Silva
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de custas/multa, fls. 182/183.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003434-56. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Lindoarte Paulo de Oliveira
Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de custas/multa, fls. 169/170.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008674-89. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: José Antonio Bueno
Advogado: José Assis dos Santos - OAB/RO 2591
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. a seguir transcrita: Vieram os autos conclusos ante o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de JOSÉ ANTÔNIO BUENO, preso em flagrante aos 23/07/11, inidiciado como incurso nos artigos 311 e 180, ambos do CP. Durante a homologação do flagrante houve conversão da prisão em preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Considerando a primariedade do requerente, aliado ao comprovante de residência acostado e às penas máximas fixadas aos crimes indiciados, valoro como desnecessária a manutenção da custódia. Posto isso, não havendo motivos ensejadores da prisão, REVOGO a prisão preventiva decretada contra o denunciado JOSÉ ANTÔNIO BUENO, filho de Sebastião Bueno e de Conceição Gomes Bueno, residente na Rua das Nações, 2179, Bairro Monte Cristo (Mutirão), Ariquemes/RO, mediante assinatura de termo de compromisso pelo qual ficará incubido de: a) informar perante este juízo qualquer alteração de endereço; b) comparecer em juízo todas as vezes que isso for determinado e c) não se ausentar da comarca de seu domicílio, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial. SIRVA COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO. O preso será colocado solto, exceto se por outro motivo deva permanecer custodiado. Ciência ao MP e à Defesa. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0006150-56. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Francisco das Chagas Vieira
Advogado: Jean Noujain Neto. (OAB/RO 1684)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de 124.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0023607-38. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: José Carlos dos Santos
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4. 476), Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 143 a seguir transcrita: ...JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão. A certidão de óbito inclusa atesta o falecimento do apenado. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do CP, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, nestes autos, em virtude de sua morte. Procedam-se as anotações necessárias junto ao INI/DF e SIACRIM. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0006786-85. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: ANTÔNIO LUIZ SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Alves Freitas e Maria Aparecida Souza Lopes, nascido aos 25/03/1983, natural de Volta Redonda/RJ e PAULO RIBEIRO DE NOVAIS, brasileiro, solteiro, filho de Abdão Ribeiro de Moraes e Almerentina Maria de Souza, nascido aos 25/04/1968, natural de Peaburu/PR, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos denunciados na Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11. 719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0013443-77. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: CLAUDECI GALVANI, brasileiro, filho de Marleti Rossi Galvani e Laci Galvani, nascido aos 27/11/1982, natural de Barra de São Francisco/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do denunciado na Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11. 719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo - 15 dias
Proc.: 0003794-54. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado: JOAQUIM FREIRE LEITE NETO, brasileiro, casado, empresário, natural de São Paulo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do denunciado na Ação Penal acima mencionada, para nos termos do Art. 396, do CPP, "responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11. 719, de 2008)", podendo, ainda, "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0009297-56. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu: Elza Marques da Silva
Advogado: Édio José Ghellere - OAB/RO 2121
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de pena de fls. 22/23.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0130952-68. 2006. 8. 22. 0002
Ação: Execução penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Odilon Flores Figueira
Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 318/319, a seguir transcrita: ODILON FLORES FIGUEIRA, qualificado, ingressou com pedido de saída temporária da Casa do Albergado local, a fim de realizar tratamento médico de seu filho, durante o prazo de 15 (quinze) dias. O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de saída temporária efetivado pelo apenado, nos moldes do art. 122 e seguintes da LEP. Os DISPOSITIVO s supramencionados prevêem o instituto da saída temporária, fixando as hipóteses em que podem ser concedidos, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo de sua duração. Nesta seara, verifica-se que a hipótese dos autos se adequa ao inciso I, do art. 122, já que a liberação do detento objetiva que este visite sua família. Relativamente aos requisitos objetivos para concessão do benefício, exige-se, por parte do apenado: a) comportamento adequado; b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e; c) compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena. Neste sentido, percebo que o apenado preenche os requisitos legalmente exigidos, pois além de possuir comportamento carcerário adequado, já cumpriu mais de um sexto de sua pena. Ademais, observo que acostou atestado médico comprovando a necessidade de seu afastamento para acompanhamento do filho, durante o prazo de 15 dias. Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO a SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado ODILON FLORES FIGUEIRA, excepcionalmente pelo prazo de 15 (quinze) dias, da Casa do Albergado. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao Estabelecimento Penal. Ciência ao MP e à Defesa. Após, prossiga a execuçãoAriquemes-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elisângela Frota AraújoJuíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0030414-11. 2008. 8. 22. 0002
Ação: Ação penal (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado: Geovane Félix da Silva, Adamarcos Gonçalves Ferreira, Edivaldo Manoel da Silva, Maicon Haefliger
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça - OAB/RO 0876
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para no prazo legal manifestar-se nos autos acerca do cálculo de custas/multa, fls. 189/192.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0022519-96. 2008. 8. 22. 0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: Wellington Gonçalves, brasileiro, solteiro, filho de Júnior César Almeida de Nascimento e Zoraide Mendonça da Silva, nascido aos 30/06/1986, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria OAB/RO 4352
FINALIDADE: Intimar o advogado e réu supracitados, do inteiro teor da SENTENÇA de fls. 145/149 a seguir transcrita: Vistos, TIAGO MENDONÇA DO NASCIMENTO e WELLINGTON GONÇALVES, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos no art. 155, §4º, inciso I do CP, pelo seguinte fato delituoso: No dia 24/11/2007, por volta das 04h, em frente à Boate Night Girl, localizada na Rua Azulão, em Cujubim/RO, nesta comarca os acusados, agindo em concurso, consistente em ajuste prévio e unidade de desígnios, subtraíram para ambos, da vítima Messias Ramos, 02 9duas) bolsas contendo várias peças de roupas, 01 (um) talão de cheques, 02 (dois) cartões magnéticos, do Banco do Brasil, diversas notas promissórias, todos os documentos pessoais da vítima, CRLVs de um veículo Ecosport e de uma motocicleta Honda/Titan 150KS, placa NCD-1496, 01 (uma) caixa de perfume da marca Natura e a quantia de R$10. 000, 00 (dez mil reais) em espécie. Consta nos autos que a vítima Messias Ramos estava ingerindo bebidas alcoólicas na companhia dos acusados, quando por volta de 1h, decidiram ir até a Boate Night Girl, aproveitando-se da confiança da vítima e o estado de embriaguez que ela estava, deixaram-na no interior do estabelecimento e foram até o carro dela, de onde subtraíram os objetos acima relacionados. Instrui o feito o Inquérito Policial, o Auto de Apresentação e Apreensão, Termo de Restituição e Laudo de Avaliação Merceológica Direta. Recebida a denúncia, foi determinada a citação dos acusados para apresentarem defesa inicial, o acusado WELLINGTON GONÇALVES ofertou-a por intermédio de seu advogado. Por sua vez, o acusado TIAGO MENDONÇA DO NASCIMENTO, citado por edital, não compareceu em juízo para se defender dos fatos, tampouco constituiu advogado, sendo o feito suspenso no art. 366 do CPP. Portanto o feito refere-se apenas ao acusado WELLINGTON GONÇALVES. Por não se tratar de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento ocasião em que foram ouvidas as testemunhas ODAIR VICENTE DA COSTA e MARCOS VINÍCIUS PINHEIRO DE MATOS, bem como interrogado o acusado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado WELLINGTON GONÇALVES, nos termos da denúncia. A defesa do acusado WELLINGTON GONÇALVES, requereu a absolvição nos termos do art. 386, inciso III do CPP. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Trata-se de ação penal para apurar eventual delito inscrito no art. 155, §4º, inciso I do CP, imputado ao réu WELLINGTON GONÇALVES. A materialidade do crime de furto encontra-se consubstanciada através do Auto de Apresentação e Apreensão

e do Termo de Restituição, o qual descreve que parte dos objetos foi restituída à vítima pela autoridade policial. No que tange a autoria, o acusado WELLINGTON GONÇALVES, em juízo, nega a prática ilícita, alegando que Marcos Vinícius Pinheiro de Matos furtou a bolsa da vítima escondendo-a em um matagal. Informa que recolheu a bolsa do mato e escondeu em uma igreja próxima a boate "Night Girl" e entregou-a para a vitima no dia seguinte, pois estava arrependido. Aduz que a carteira contendo os documentos pessoais da vítima foi furtada pela pessoa de Tiago Mendonça do Nascimento. No entanto, a testemunha ODAIR VICENTE DA COSTA, em juízo, afirma que foi convidado por WELLINGTON GONÇALVES para devolver alguns pertences à vitima, então dirigiram-se a um matagal onde estavam uma bolsa de viagem e uma frasqueira. Informou que Tiago relatou que encontrou um cartão magnético pertencente a vitima e foi ao banco tentar realizar um saque. Por fim, alegou que WELLINGTON GONÇALVES confirmou a participação de Tiago na subtração. Em que pese a negativa de autoria apresentada pelo réu, este confessa que devolveu os objetos a vítima, pois estava arrependido, bem como a testemunha ouvida em juízo informou que o acusado ocultou os pertences subtraídos. Assim, entendo que o crime em comento ocorreu da forma como descrita na denúncia, o que caracteriza o crime em comento e autoriza o édito condenatório. Por oportuno, temos os seguintes julgados: Furto qualificado. Recurso ministerial. Confissão extrajudicial. Retratação. Delação de corréu. Conjunto probatório harmônico. Condenação. Possibilidade. Reforma da SENTENÇA. Nos crimes de furto e roubo, geralmente praticados na clandestinidade, a apreensão da res furtiva encontrada na posse do réu, somada a sua confissão perante a autoridade policial e, na mesma oportunidade, verificada a delação dos menores infratores admitindo a participação no delito, prova segura e suficiente para sustentar o édito condenatório, não podendo ser elidida pela simples retratação de autoria em juízo. (Apelação nº 0018588-58. 2008. 822. 0011, Rel. Des. Valter de Oliveira)EFurto qualificado. Confissão extrajudicial. Retração. Insuficiência de provas. Absolvição. Improcedência. Pena um pouco acima do mínimo legal. Possibilidade.

A negativa de autoria isolada nos autos, manifestada pela retratação de confissão prestada na fase policial, não enseja a absolvição do agente caso as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório evidenciam sua participação no crime. É possível estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais forem em parte desfavoráveis ao agente. (Apelação nº 00107039-58. 2000. 822. 0005, Rel. Des. Valter de Oliveira). Com efeito, reconheço a qualificadora do concurso de pessoas. A culpabilidade é inconteste, pois restaram evidentes a imputabilidade penal, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Passo a dosimetria da pena, orientado pelo art. 59 do CP. Quanto a culpabilidade, verifico que o acusado agiu de modo esperado para o tipo, já que subtraiu coisa alheia móvel, em concurso com terceira pessoa. Os antecedentes não desabonam o réu. A conduta social e a personalidade do réu não podem ser avaliadas a míngua de outras provas. Os motivos foram os próprios do tipo, ou seja, o lucro fácil e imediato em detrimento ao patrimônio alheio. As conseqüências só não foram maiores porque a vítima teve parte de seus objetos restituídos. Assim, fixo a pena base do delito tipificado no art. 155 § 4º, I do CP, em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente. Inexistem agravantes, atenuantes, causa de diminuição ou de aumento de pena. Torno a pena definitiva por ausência de outras circunstâncias que influenciariam na sua dosimetria. A pena deve ser cumprida em regime aberto. Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno o réu WELLINGTON GONÇALVES, como incurso no art. 155, § 4º, I, II do CP, a 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto. Atento ao disposto no art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade ao réu WELLINGTON GONÇALVES por duas penas restritivas de direitos, consistente, a primeira, em prestação de serviços a comunidade durante o período da pena corporal, por oito horas semanais, em uma Instituição Social a ser designada por este Juízo ou pagamento de duas cestas básicas no valor de um salário mínimo cada uma, e, a segunda, na interdição temporária de direitos, não podendo freqüentar bares, prostíbulos e assemelhados durante o período da pena aplicada. O descumprimento de quaisquer das penas restritivas de direitos importará em conversão para pena privativa de liberdade já imposta. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, as quais totalizam R$ 133, 63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), e da multa processual totalizando R$ 253, 20 (duzentos e cinqüenta e três reais e vinte centavos), as quais deverão ser recolhidas no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução da pena e procedam-se as anotações de estilo, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 6 de junho de 2011. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008352-69. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Aderson Gonçalves de Holanda
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 16 a seguir transcrita: ...Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em feito criminal. O Minsitério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Compulsando os autos, verifico que há noticia de que o bem apreendido era utilizado na prática de crimes. Assim, por entender que a motocicleta ainda interessa ao processo, indefiro o pedido de restituição. Intimem-se as partes, arquivando-se após. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008609-94. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Márcio Aparecido Jardim Gomes
Advogado: André Roberto Vieira Soares (SSP/RO 4452)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do inteiro teor da DECISÃO de fls. 32 a seguir transcrita: Os documentos acostados pelo requerente não comprovam ser ele o atual proprietário do bem, requisito imprescindível ao deferiment do pleito. Inclusive, ausente qualquer prova sobre o suscitado negócio firmado entre ele e José Carlos Monteiro Soriano. Assim, acolho o parecer ministerial de fl. 31 e indefiro a restituição pretendida. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elisângela Frota Araújo Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0008481-74. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Adriano Ferreira da Costa
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes - OAB/RO 2433
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DISPOSITIVO final de DECISÃO de fls. 23/24 a seguir transcrito: ...Posto isto, indefiro o pedido de liberdade provisória postulado em favor de Adriano Ferreira da Costa, porquanto a custódia encontra-se lastreada nos pressupostos da materialidade do delito, de indícios de autoria e de garantia à ordem pública. Intimem-se. Ariquemes, 04 de agosto de 2011. (a) Elisângela Frota Araújo - Juíza Substituta.

Suci Mara Leite Lemos
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira
E. mail: aqs1jecivel@tj. ro. gov. br

Proc: 1000689-52. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Wilson dos Santos Silva (Autor)
Advogado (s): Laercio Marcos Geron (OAB 4078 RO)
Banco Bradesco S/A (Réu)
Advogado (s): ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 4519 RO)
Intimar as partes na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir.
SENTENÇA: SENTENÇA em atraso devido ao acúmulo involuntário de trabalho. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, ocasionado pela omissão do banco requerido em dar baixa no gravame incidente em um veículo financiado pelo autor.
Segundo consta na inicial, em fevereiro de 2009 o autor adquiriu um veículo FIAT UNO da Sr. Sirley Alcântara pelo valor de R$ 11. 000, 00 (onze mil reais) e assumiu o compromisso de pagar o financiamento junto ao banco requerido e efetivar a transferência do bem para seu nome, sendo quem em janeiro de 2011 quitou o financiamento mas o Banco ainda não deu baixa no gravame incidente sobre o veículo, o que tem lhe impedido de efetuar a transferência do veículo, regularizando-o junto ao DETRAN. O autor juntou alguns documentos e pediu o cancelamento do gravame, a não inserção de seu nome no SPC e SERASA, a declaração de que o negócio entre as partes findou-se, danos emergentes no montante de R$ 127, 69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), lucros cessantes no montante de R$ 10. 800, 00 (dez mil e oitocentos reais) e danos morais. Primeiramente é preciso consignar que NÃO há provas de que o autor firmou qualquer negócio jurídico com o Banco requerido. O que o próprio autor alegou é que ele adquiriu um veículo de uma pessoa de nome Sirley e quitou o financiamento feito entre essa pessoa e o Banco. Desse modo, de plano, é preciso consignar ser juridicamente impossível "declarar findo o negócio jurídico formalizado pelas partes em face da quitação total do financiamento" (evento 01). Afinal, as partes não fizeram nenhum negócio jurídico e portanto, não há como declarar findo algo que é inexistente. Assim, afasto esse pedido. Da mesma forma, como o contrato de financiamento não foi firmado entre as partes e tampouco há provas de que ele foi transferido para o nome do autor, não há como atender o pedido de proibição de inserção do nome do autor nos bancos de dados negativos do SPC e SERASA, pois ele não é titular do contrato e jamais poderia ter seu nome negativado. Portanto, nesse pedido específico, o autor é carente de ação, pois lhe falta legitimidade ativa para pleitear tal direito e também lhe falta interesse processual, à medida que seu pedido não é útil, adequado nem necessário. Assim, afasto esse pedido, limitando a causa de pedir do autor à obrigação de cancelar o gravame e à indenização por danos materiais e morais. Quanto à OBRIGAÇÃO DE FAZER, apesar de não ter juntado nenhum contrato nos autos, o autor logrou provar que adquiriu o veículo financiado, ante a juntada do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, que foi devidamente assinado em seu nome, o que demonstra que ele tem legitimidade e interesse processual para pleitear a baixa do gravame do veículo. Os extratos bancários juntados ao evento 01, demonstram que efetivamente o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas do financiamento, quitando-o em 10 de janeiro de 2011. Como o financiamento foi quitado, não há mais justa causa para manutenção do gravame incidente sobre o veículo. Em sua contestação, o Banco alegou que o gravame foi corretamente lançado, mas não se pronunciou sobre a quitação do contrato, gerando, nesse particular a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Não bastasse essa presunção de que o contrato foi quitado, como visto anteriormente, o autor logrou provar que quitou integramente o contrato. Logo, o autor faz jus ao cancelamento do gravame, a fim de que possa regularizar o veículo em seu nome junto ao DETRAN.
Todavia, o autor não faz jus à indenização por DANOS MATERIAIS, pois não logrou provar que sofreu tais danos.
Segundo o autor, ele sofreu danos emergentes no montante de R$ 127, 69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), consistente em uma multa que recebeu do DETRAN devido a não transferência do veículo no prazo de 30 dias desde a comunicação da venda do veículo (em 2009). Ocorre que o autor NÃO provou que pagou essa multa. Aliás, ele sequer provou que recebeu essa multa. A única coisa que o autor provou é que recebeu uma comunicação do DETRAN dizendo que se ele não efetivasse a transferência do veículo poderia ser penalizado com tal multa. No entanto, não há provas de que o autor efetivamente recebeu e pagou essa multa. Logo, não há provas de que ele sofreu danos emergentes. Assim, não faz jus a esse ressarcimento. O autor alegou ainda que sofreu lucros cessantes no montante de R$ 10. 800, 00 (dez mil e oitocentos reais) pois ficou impossibilitado de andar com o veículo e precisou gastar com a locação de um veículo semelhante. Ocorre que o autor NÃO provou que ficou impossibilitado de andar com o veículo, tampouco provou que realmente locou um veículo. Para comprovar suas alegações, o autor juntou apenas uma cotação de preços de locação e veículos tirada da internet, sem nenhum valor probatório. Não há nenhum recibo de locação, contrato ou ordem de serviço demonstrando que veículo o autor locou, de que empresa, por qual valor e em que período. Tudo o que existe nos autos são meras alegações do autor, destituídas do mínimo de

verossimilhança de suas alegações. Portanto, não há como acatar seu pedido autorizando o ressarcimento dessas verbas. Por fim, o autor pleiteou ainda DANOS MORAIS, mas também deixou de produzir provas quanto a essa pretensão.
Apesar de alegar ter sofrido abalos emocionais em razão da demora na baixa do gravame, o autor não juntou NENHUMA prova nesse sentido. Vislumbrando essa falta de provas, este Juízo proferiu DESPACHO determinando a realização de audiência de instrução a fim de que o autor provasse os danos morais sofridos, vez que no caso em tela não há dano moral presumido e portanto, a parte autora tinha a obrigação legal de comprovar os supostos danos sofridos. Ocorre que o autor não se preocupou em provar suas alegações, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega. Sendo assim, não há provas de que o autor sofreu danos morais, o que impõe a improcedência desse pedido.
Posto isso, com base no art. 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o BANCO BRADESCO a pagar cancelar o gravame incidente sobre o veículo descrito nos autos relativamente ao contrato de financiamento n. 002246482 no prazo de 30 dias, pena de multa diária de R$ 200, 00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ariquemes - RO; 27 de julho de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001368-52. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
BAMBINOS CONFECÇÕES E PRESENTES LTDA (Exequente)
Advogado (s): Marcelo Gomes dos Anjos (OAB 4087 RO)
Willian de Souza (Adjudicado)
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de conciliação designada para 14 de Setembro de 2011 às 12: 00 horas.

Proc: 1001886-42. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Petição (Juizado Cível)
Sérgio Vieira dos Santos (Requerente)
Advogado (s): Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB 2433 RO)
Brasil Telecom S. A. (Requerido)
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO a seguir.
DESPACHO: "O (a) requerente alegou ter sido negativado (a) em razão de uma dívida não contraída junto a requerida, razão pela qual requereu a "nulidade" das faturas cobradas, a exclusão da negativação incidente sobre seu nome e a condenação em danos morais. Ocorre que as faturas cuja declaração de inexistência de débito é requerida totalizam a importância superior a R$ 42. 000, 00 (quarenta e dois mil reais), ou seja, valor infinitamente superior ao teto do Juizado Especial Cível. Apesar de essa ser uma das pretensões do autor, ele deu à causa o valor de 40 salários mínimos, ou seja, valor inferior ao bem da vida pretendido nestes autos. Todavia, tal situação deve ser reparada, pois de acordo com o art. 259, II e V do CPC, o valor da causa deve ser o valor das faturas cuja validade é questionada nestes autos acrescido do valor do pedido de danos morais. Desse modo, determino que o autor emende a inicial no prazo de 10 dias pena de extinção, retificando o valor da causa, atentando para a impossibilidade jurídica de aforar seu pedido neste Juizado caso o valor retificado da causa seja superior ao teto do Juizado (e tudo indica que é). Ariquemes - RO; 10 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000701-66. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Petição (Juizado Cível)
Nascimento Jose de Almeida (Requerente)
Advogado (s): Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB 2476 RO)
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A (Requerido)
Advogado (s): Ivone de Paula Chagas Sant'ana (OAB 1114 RO)
Intimar as partes na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir.
SENTENÇA: "SENTENÇA em atraso devido ao acumulo involuntário de trabalho. RELATÓRIO dispensado na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização sob o argumento de que o autor já teve assegurado na justiça o direito de ter algumas contas e um contrato cancelado, mas mesmo assim foi negativado em razão desse débito. De acordo com o autor, ele era usuário do serviço da CERON e mantinha com ela o contrato n. 0568493-5, relativamente a uma unidade consumidora localizada no Garimpo Bom Futuro, mas em 05/11/2009 pediu o desligamento de sua energia, mas mesmo assim continuou recebendo faturas, o que motivou o ajuizamento de uma ação judicial (Processo n. 1000919-34. 2010. 8. 22. 0002). Segundo o autor, durante a audiência realizada naquele processo, firmou um acordo com a CERON, sendo que a CERON se comprometeu a desvincular o autor da unidade consumidora n. 0568493-5 a partir de dezembro de 2009 e cancelar todos os débitos presentes e futuros, mas mesmo assim, recentemente foi surpreendido com a negativação de seu nome relativamente a este contrato e um débito vencido em 16/10/2010, ou seja, APÓS o acordo. Para fundamentar seu pedido, o autor juntou aos autos alguns documentos comprovando que foi usuário do serviço da CERON relativamente ao imóvel situado na "LH C-75, TB00, Garimpo Bom Futuro", nesta Comarca e em 05 de novembro de 2009 solicitou o desligamento da energia nessa unidade consumidora (evento 01). O autor juntou ainda cópia do acordo judicial firmado no Processo n. 1000919-34. 2010. 8. 22. 0002 e uma consulta no SERASA demonstrando ter sido negativado em razão de um débito vencido em outubro de 2010 (evento 01). Em sua contestação, a CERON alegou que a negativação ocorreu porque não houve pagamento e que o pedido do autor é fruto da "indústria do dano moral", mas deixou de se manifestar sobre o pedido de desligamento da energia e o acordo firmado no Processo n. 1000919-34. 2010. 8. 22. 0002. Como a CERON alegou que a fatura negativada era devida, cabia a si o ônus de provar essa alegação, porém, nada provou nos autos. Sua defesa veio desacompanhada de documentos e provas, de modo que nos autos há apenas suas alegações, sem nenhuma comprovação. Por outro lado, há indícios de que o autor foi negativado indevidamente. Com efeito, o autor teve o cuidado de juntar aos autos um pedido de desligamento de energia relativamente ao contrato n.

0568493-5 pleiteado junto à CERON em 05/11/09, onde ficou consignado que o serviço seria executado até o dia 13/11/09. Como o requerente alega que a energia foi desligada nessa época e juntou esse pedido realizado junto à CERON, presume-se que esse desligamento realmente ocorreu em novembro de 2009, especialmente porque a CERON não provou o contrário. Além disso, consta que no Processo n. 1000919-34. 2010. 8. 22. 0002 que a própria CERON se comprometeu a cancelar os débitos presentes e futuros e desvincular o autor da unidade consumidora n. 0568493-5 a partir de dezembro de 2009.
Assim, não há justificativa para a negativação junto ao SERASA, afinal, consta nos autos que a negativação se deu em razão do contrato n. 0568493-5, de uma dívida vencida em 16/10/2010 no valor de R$ 57, 86 (cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), ou seja, relativamente ao contrato que foi cancelado e APÓS a data do cancelamento e desligamento da energia. Portanto, quanto ao pedido de indenização pela suposta negativação indevida, as provas indicam que realmente houve abuso por parte da CERON. Com efeito, a certidão do SERASA informa que o autor foi negativado pela CERON em outubro de 2010 relativamente ao contrato n. 0568493-5 que já devia ter sido cancelado desde DEZEMBRO DE 2009. Comparando o número do contrato negativado com o número do contrato descrito nos autos, cujo desligamento ocorreu em novembro de 2009, conclui-se que se trata do mesmo contrato e unidade consumidora. Todavia, a data do vencimento da obrigação que foi negativada (16/10/10) é posterior ao desligamento da energia (novembro de 2009). Se o autor solicitou o desligamento de sua energia e a mesma foi desligada em novembro de 2009 e a própria CERON se comprometeu a desvincular o autor daquela unidade consumidora a partir de dezembro de 2009, é justo que haja cobrança dos valores devidos até a data do desligamento ou desvinculação. Porém, é totalmente arbitrária a cobrança de valores gerados APÓS o desligamento do serviço. Assim, como houve negativação de uma fatura de outubro de 2010, gerada muitos meses após o desligamento do serviço, conclui-se facilmente que a negativação foi indevida, já que o autor não utilizou a energia e não se beneficiou com o serviço. Dessa forma, ele faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da restrição de seu crédito, aborrecimento e chateação gerados com a negativação. Como essas conseqüências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência quotidiana. Este é, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. In verbis: “Dano moral. SERASA. Inscrição indevida. Presunção do dano. Indenização. Critérios de fixação. É presumível e, conseqüentemente, independe da prova de prejuízos, o dano moral decorrente de inscrição indevida nos cadastros do SERASA. O arbitramento da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente à repercussão do ato ilícito, ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas. ” (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível nº 02. 001571-2, Origem: Autos n° 001010008801 - Porto Velho/RO (6ª Vara Cível), Rel. Des. Renato Mimessi. j. 10/9/2002, unânime).

Portanto, a negativação indevida produz dano moral indenizável e com isso, restou provada a conduta ilícita (negativação) e dano moral do autor (stress, chateação, limitação de crédito etc.). O nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os constrangimentos por que a autora passou foram causados pela conduta da requerida em negativar seu nome no SERASA sem que o autor devesse a fatura negativada. Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao negativar o nome do autor sem que ele devesse a fatura negativada. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida. Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano e sobretudo, o fato de o autor ter tentado resolver a situação administrativamente sem êxito e já ter ingressado com um processo anteriormente sem pedir danos morais e embora tenha sido compreensivo a CERON não resolveu seu problema, entendendo razoável a quantia de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais). Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) à título de danos morais, bem como, determino a imediata exclusão do nome do autor do banco de dados negativo do SPC/SERASA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.
Oficie-se ao SPC/SERASA determinando a imediata e definitiva exclusão do nome do autor de seu banco de dados negativos, pena de desobediência. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se do teor dessa SENTENÇA, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 475-J do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da SENTENÇA, se houver requerimento do credor. Ariquemes - RO; 03 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001590-20. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Alexnaldo Rodrigues dos Santos -ME (Autor)
Advogado (s): Cristian Rodrigo Fim (OAB 4434 RO)
MAISLUCE ANDREATA DIAS BORGES (Réu)
Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da audiência de conciliação designada para 28 de Setembro de 2011 às 09: 30 horas.

Proc: 1000511-06. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
JOSE FERNANDO DA SILVA (Autor)
Advogado (s): Amauri Luiz de Souza (OAB 1301 RO)
Eletro J. M. Ltda - Novalar Avenida (Requerido)
Advogado (s): Daniele Coltro Raposo (OAB 4369 RO)
Intimar as partes na pessoa de seus advogados da SENTENÇA a seguir.
SENTENÇA: “RELATÓRIO dispensando na forma do art. 38 da Lei 9. 099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cc indenização por danos morais sob o argumento de que o requerente foi negativado indevidamente perante o

SPC em razão de um débito junto à requerida que não haveria contraído. Conforme descrito na Inicial, embora o requerente seja cliente da empresa requerida há muitos anos, não celebrou relação negocial para adquirir o produto (máquina de lavar) que ensejou o débito apontado nos autos, de modo que a inscrição de seu nome nos órgãos restritivos de crédito seria indevida, fazendo jus ao recebimento de indenização pelos danos morais suportados. A requerida apresentou contestação argumentando que o requerente realmente possui uma dívida junto à empresa, relativamente à aquisição de um produto no importe integral de R$ 479, 83 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo que o requerente haveria efetuado o pagamento parcial da dívida, de modo que ainda restariam débitos em aberto. Ante o inadimplemento, seria legítima a inscrição, motivo pelo qual pleiteou a improcedência do pleito autoral. Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, conclui-se que não há provas do direito constitutivo do autor. É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do requerente, coisa que não há no caso em tela. As provas dos autos (duplicata, contrato, cupom fiscal e demonstrativo de débito) indicam que o débito negativado pela Novalar se refere a uma relação negocial entre as partes, o que ensejou a emissão de duplicata mercantil n. 060344-A04, na importância de R$ 479, 83 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), documento este devidamente assinado pelo requerente. Registre-se que o próprio contrato descreve que o requerente pagou a importância de R$ 200, 00 (duzentos reais) no ato da compra e o restante seria pago em duas parcelas. Vislumbrando que os documentos ora apresentados denotam a existência de uma dívida, deveria o requerente incumbir-se do ônus de provar que não contraiu a referida dívida, na medida em que não adquiriu o referido produto ou mesmo não assinou os documentos. Todavia, não trouxe aos autos nenhuma prova testemunhal ou documental para provar quaisquer destas situação, limitando-se a alegar, em sede de instrução e julgamento que a assinatura aposta na duplicata de venda mercantil não é sua. Com base em meras alegações, este juízo não pode presumir que o requerente foi vítima de fraude, na medida em que este nada provou. A única prova existente nos autos é de que o requerente foi negativado em razão de um débito perante a requerida, no valor de R$ 139, 91 (cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos) e, em contrapartida, não há nenhuma prova de que esse valor foi pago pelo requerente. Logo, a negativação se mostrou acertada. Sendo assim, não há que se falar em dano. Além disso, não há provas da conduta lesiva, do nexo de causalidade. Portanto, nos autos não há NENHUMA prova de que o requerente foi negativado indevidamente. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. P. R. I. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, arquive-se. Ariquemes - RO; 02 de agosto de 2011. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj. ro. gov. br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0008822-03. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Ramon Nascimento de Miranda
Advogado: Assis Herter Silva (RO 4540)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos. Versam os autos sobre ação de Seguro DEPVAT em que Ramon Nascimento de Miranda ajuizou face a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DEPVAT. A matéria posta em questão é de ordem processual, relativa à competência que, in casu, é territorial e, portanto, relativa, segundo o comando art. 94 do CPC, que estabelece o domicílio do réu como regra de foro geral para as causas fundadas em direito pessoal. Por competência territorial, entende-se a circunscrição territorial judiciária onde a causa deve ser proposta, que é competente para o seu julgamento. O STJ, em julgamento recente, pacificou entendimento no qual assegura ser faculdade da parte autora escolher entre qualquer dos foros possíveis para o ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou do seu domicilio, bem como, ainda, o domicílio do réu. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114. 844 - SP 2010/0205321-0, RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, 13/04/2011) " grifei. Abstrai-se da peça inicial que o autor é residente e domiciliado na cidade de Porto-Velho, o acidente ocorreu na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO (boletim de ocorrência em anexo), e a seguradora, parte requerida, é sediada na na cidade do Rio de Janeiro, o que afasta a competência territorial desta comarca (Ariquemes), haja vista que o autor, segundo entendimento do STJ, poderia ajuizar a demanda na Cidade de Porto-Velho, Ouro Preto do Oeste/RO, ou, ainda na cidade do Rio Janeiro. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Comarca de Porto- Velho, considerando ser esta a do domicílio do autor, o que, de regra, será menos oneroso, juízo competente para processar e julgar o feito. Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO. Após, aguarde-se em cartório, por 10 dias, eventual notícia de interposição de recurso de Agravo. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo competente, providenciando as baixas e anotações de praxis. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008463-53. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nerval Gomes Duarte
Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos e examinados. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a implementação do benefício assistencial para autora, no prazo de 10 dias, a contar da presente intimação, sob pena de multa diária que fixo em R$100, 00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, com aplicação das penalidades correspondentes. 3. 1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos, demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, assim também, restou demonstrado, a princípio, a falta de meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme pode se abstrair da carteira de trabalho acostada aos autos. Ademais, o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009367-73. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Almezina Silva de Almeida
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos. 1- Com gratuidade. 2- Cite-se para contestar no prazo legal (art. 188, CPC). 3- Indefiro, por ora, o pedido de anteciapação de tutela nos termos do art. 273, do CPC, ante a ausência de início de prova documental eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossemilhança do alegado, não demonstrando a ausência de recursos para manter a autora. SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃOAriquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0070745-74. 2004. 8. 22. 0002
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Weverton Jefferson Teixeira Heringer.
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Executado: Empresa de Transportes Malana Ltda, Ricardo Oliveira Carvalho
Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski. (OAB/RO 2476), Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados. As partes noticiaram acordo extrajudicial entabulado, conforme descrito às fls. 231/232, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 231/232, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 269, inciso III c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica (art. 503, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data. A baixa da restrição administrattiva junto ao DETRAN, referente aos veículos de fls. 211, já foi implementada via sistema Renajud, conforme espelho anexo. Sem custas e verba honorária. P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0126549-51. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Inventário
Inventariante: Roberto Santana Pinto
Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Inventariado: João Bispo Pinto
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1- Ante a informação do andamento processual da ação de reconhecimento de União Estável, que tramita no juízo da 4ª Vara Cível, suspendo o andamento do processo por 90 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008572-67. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Ana Clara Granato Nunes
Embargado: Francinéia Lopes de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos 1- Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução. 2- Intime-se a embargada para que se manifeste em 15 dias. 3- Apense-se aos autos de n. 0009564-62. 2010. 8. 22. 0002, certificando a respeito da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003300-92. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda
Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (RO 4389)
Executado: Dinair Aparecida da Silva Copercini
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1. O pedido de julgamento antecipado do feito é inaplicável na fase processual em que se encontra o processo, em razão de que o mandado inicial monitório já ter sido convertido, de pleno direito, em título executivo judicial, conforme certidão de fls. 26. 2. Intime-se o exequente para requer o que for oportuno, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003383-11. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)

Requerido: Carlos José Gonçalves
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento do mandado de fls. 48/49, condicionado comprovamento do recolhimento de custas da diligência, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005119-64. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Amazon Aço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Executado: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1- A exequente postulou pela suspensão do feito om vistas à localização de bens penhoráveis. Em que pese se tratar de execução de título extrajudicial, cuja suspensão do feito é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J §5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 06 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. 2- Intime-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005367-30. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fadalallahh Hassen Zakr
Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)
Requerido: Berenice Maria do Nascimento Santana
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos 1- Melhor compulsando os autos, verifico que a citação da requerida não se aperfeiçoou, haja vista que a carta emitida às fls. 15, foi recebida por pessoa diversa da requerida (fls. 15v), sendo nula de pleno direito, nos termos do art. 215, caput, do CPC. 2- Postergo para após a efetiva citação a análise do pedido de antecipação de tutela. 3- Expeça-se carta precatória com vistas à citação da requerida no endereço indicado na inicial ou em outro que porventura possa ser indicado pela parte autora. 4- Cumpra-se e expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005943-23. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: Aparecido Moacir Botton, Selma Dib Botton
Advogado: Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Requerido: Cartório Registro Civil da Comarca de Porto Velho Primeiro Oficio de Notas, Hilda Horácio de Souza
DESPACHO:
Vistos. 1- Suspendo o andamento do processo por 20 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006480-19. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Adenir Godoe da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Expeça-se carta precatória no endereço informado às fls. 50. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini
e-mail: danilo@tjro. jus. br
Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto
e-mail: aqs2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0005333-89. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jóia Pereira da Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula. (RO 3. 999)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 10 dias.

Proc.: 0008516-34. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: André Roberto Marin
Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Executado: Estevão Francisco Barros Soares
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos etc. Segundo determinação constitucional (art. 98, I, da CF) e legal (art. 3º, I, da Lei 9. 099/90), cabe ao Juizado Especial Cível o processo e julgamento das ações cíveis de menor com valor de alçada não superior a 40 salários mínimos. O art. 55 da Lei 9. 099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios no âmbito do Juizado Especial. Justamente em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios que alguns causídicos propõem, no Juízo comum, ações de irrisória complexidade, dando à causa valor pouco superior à alçada do Juizado e pleiteando os benefícios da justiça gratuita. Ora, caso a parte realmente não possua condições de pagamento das custas processuais deve procurar o Juizado Especial Cível, pois lá, além de se isentar das taxas judiciais, sequer precisará de advogado. A lide, ora apresentada, é de baixa complexidade. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Ademais, o autor é vendedor de materiais de construção, solteiro e demonstrou

possibilidade financeira ao constituir UMA EXCELENTE ADVOGADA PARTICULAR para a defesa de seus interesses em juízo, quando a comarca dispõe de Defensoria Pública Estadual, na qual laboram 02 (dois) defensores e 07 (sete) assistentes, Advocatícia Comunitária, mantida pelo Município, e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito local (FAAR), além do que poderia ter buscado os Juizados Especiais, onde, em regra, há isenção de custas e honorários advocatícios e o procedimento eleito se encaixa perfeitamente, tanto por sua natureza, quanto pelo valor atribuído à causa. Assim, pretendendo a autora o não pagamento das taxas judiciais deve, adequando o valor da causa, providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado, caso pretenda seu processo e julgamento pelo Juízo comum, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008515-49. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: André Roberto Marin
Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley (OAB/RO 4722)
Executado: José Barbosa Gomes
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos etc. Segundo determinação constitucional (art. 98, I, da CF) e legal (art. 3º, I, da Lei 9. 099/90), cabe ao Juizado Especial Cível o processo e julgamento das ações cíveis de menor com valor de alçada não superior a 40 salários mínimos. O art. 55 da Lei 9. 099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios no âmbito do Juizado Especial. Justamente em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios que alguns causídicos propõem, no Juízo comum, ações de irrisória complexidade, dando à causa valor pouco superior à alçada do Juizado e pleiteando os benefícios da justiça gratuita. Ora, caso a parte realmente não possua condições de pagamento das custas processuais deve procurar o Juizado Especial Cível, pois lá, além de se isentar das taxas judiciais, sequer precisará de advogado. A lide, ora apresentada, é de baixa complexidade. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Ademais, o autor é vendedor de materiais de construção, solteiro e demonstrou possibilidade financeira ao constituir UMA EXCELENTE ADVOGADA PARTICULAR para a defesa de seus interesses em juízo, quando a comarca dispõe de Defensoria Pública Estadual, na qual laboram 02 (dois) defensores e 07 (sete) assistentes, Advocatícia Comunitária, mantida pelo Município, e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito local (FAAR), além do que poderia ter buscado os Juizados Especiais, onde, em regra, há isenção de custas e honorários advocatícios e o procedimento eleito se encaixa perfeitamente, tanto por sua natureza, quanto pelo valor atribuído à causa. Assim, pretendendo o autor o não pagamento das taxas judiciais deve, adequando o valor da causa, providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado, caso pretenda seu processo e julgamento pelo Juízo comum, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009278-50. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. N. D. N. dos S. D.
Advogado: Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)
Requerido: B. M. F.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos e examinados. 1- Defiro a gratuidade pleiteada. 2- Cite-se a requerida para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado nos autos. 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança da alegada conduta negligente impingida pela ré ao filho (neto dos autores), e, ainda, por outro lado, não há prova do perigo da demora, o que será aquilatado quando da realização do estudo psicossocial. 4- Expeça-se o necessário, consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). 5- Venha estudo psicosocial do caso. 6. Intime-se o genitor da criança, Weder dos Santos Dias, a ratificar em Cartório deste Juízo a certidão de f. 20. Após, ao Ministério Público. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008873-14. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: F. C. N.
Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)
Requerido: J. M. dos S.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos e examinados: 1. Processe-se em segredo de justiça. 2. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo; 3. Ante a ausência de comprovação dos rendimentos auferidos mensalmente pelo requerido, fixo os alimentos provisórios em 1 (um) salário mínimo e meio, importância esta que deverá ser paga diretamente à genitora dos adolescentes, ou depositada em conta bancária a ser indicada. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de setembro de 2011, às 08h30. 5. Cite-se, anotando-se no mandado que o prazo de contestação será contado a partir da audiência e os alimentos devidos a partir do quinto dia útil após a citação. Ciência ao MP. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0009524-46. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. G.
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: V. P. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos e examinados. 1- Defiro a gratuidade pleiteada. 2- Cite-se para contestar no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado nos autos. 3- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que não há nos autos início de prova material eficiente em demonstrar de forma inequívoca a verossimilhança do alegado maus tratos impingidos pelo réu ao filho comum do casal, e, ainda, por outro lado, não há prova do perigo da demora, o que será aquilatado quando da realização do

estudo psicossocial. 4- Expeça-se o necessário, consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0050706-51. 2007. 8. 22. 0002
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Petrobrás Distribuidora S/a
Advogado: Marilene Mioto (RO 499/A), Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Executado: Auto Posto Bom Conselho Ltda, Gabriel Sousa Campos de Oliveira, Sheila Reinheimer Souza Campos de Oliveira, Edilza Maria Souza Campos de Oliveira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682), Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e suspensão do processo (fls. 240/243). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 240/243 dos autos. Suspendo, excpecionalmente, o andamento do feito por três meses, findo os quais o exequente deverá dar prosseguimento ao feito. O silêncio importará na presunção de satisfação do acordo e extinção. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto sobre o acordo celebrado entre as partes. Int. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007334-47. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Antônio de Oliveira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Tigrão Comércio de Veículos Ltda, General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto. (RO 2326)
Finalidade:
Fica a parte General Motors do Brasil Ltda, por via de seu advogado, intimada a se manifestar acerca da proposta de honorários periciais de fls. 157, no valor de R$ 4. 220, 00 (quatro mil duzentos e vinte reais).

Proc.: 0010346-45. 2005. 8. 22. 0002
Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)
Requerente: Jovelino Gomes
Advogado: Vinícius de Brito Pozza. (OAB/SP 178113), Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/SP 217. 566), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Requerido: Valdir Gonçalves
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
DECISÃO:
Vistos etc. Trata-se de liquidação de SENTENÇA proferida em pedido de ação reivindicatória movida pelo espólio de Jovelino Gomes em face do espólio de Valdir Gonçalves, partes qualificadas. O pedido reivindicatório foi julgado procedente (fls. 390/398). Entretanto, foi ressalvado o direito de retenção do imóvel pelo requerido até o efetivo pagamento das benfeitorias realizadas na propriedade pelo requerido. A fl. 486 o autor pretende a avaliação das benfeitorias para a tentativa de um acordo entre as partes. O pedido foi recebido como de liquidação da SENTENÇA (fl. 488), determinando-se a intimação do requerido por meio de seu patrono, nos termos do art. 475 " A, §1º, do CPC. Foi nomeado perito o Engenheiro Civil Sylvio Antunes Netto. Apenas o autor apresentou quesitos (fls. 519/520). O laudo pericial sobreveio às fls. 542/550. Apenas o requerente (fls. 554/559) se insurgiu contra a avaliação. Em resumo, sustenta: a) que as benfeitorias avaliadas foram construídas antes da invasão do imóvel pelo requerido; b)e a formação de pasto e construção de cochos, realizada pelo requerido, foram feitas em área não permitida pela legislação ambiental. A conciliação entre as partes restou infrutífera. A fl. 50 o feito foi chamado à ordem, oportunidade em que foi determinado ao perito complementar o laudo pericial, o que foi feito às fl. 601/602. Sobre o complemento pericial as partes se manifestaram às fls. 604/606 e 607. É o breve relato. As questões de direito e as de fato "sub judice" estão perfeitamente esclarecidas, e independem de outras provas, cabível o julgamento. Não existem preliminares a serem apreciadas. A SENTENÇA de fls. 390/398, ao decidir sobre o direito de retenção do requerido e as benfeitorias por ele realizadas, entendeu que quando o requerido tomou posse do imóvel ali quase não haviam benfeitorias (fl. 398). O trabalho pericial considerou que as benfeitorias avaliadas foram incrementadas há aproximadamente 10 (dez) anos. De acordo com a inicial, desde o ano de 1994 a família do falecido Jovelino Gomes já não exercia a posse sobre o imóvel, motivo pelo qual todas as benfeitorias avaliadas foram realizadas pelo requerido. O imóvel reivindicado possui 100 hectares. A perícia complementar de fls. 601/602 esclareceu o equívoco quanto à metragem do total de pastagem do imóvel. Trata-se de 50 hectares e não 50 alqueires. Deste total, afirma que 20 hectares foram formados antes da ocupação do bem pelo requerido. Em que pese o requerente afirmar que as represas foram por ele realizadas, a perícia evidencia o contrário, afirmando que ambas foram construídas no pasto novo. A questão relativa ao desmatamento e irregular não é objeto da lide, nada impedindo que seja analisado processo autônomo, desde que proposto por quem tem legitimidade. Assim, merece homologação o novo laudo apresentado, que confirma os valores das benfeitorias e as adéqua aos limites dos pastos efetivamente formados pelo requerido. Por tais razões, HOMOLOGO O LAUDO de fls. 601/602, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, condenando-se o réu ao pagamento da indenização no valor nele estipulada, a ser atualizada oportunamente, pelos índices de correção monetária. Pago o valor das benfeitorias terá o requerente o direito de reintegração de posse do imóvel. Levante-se os honorários periciais. Não cabem honorários de advogado no processo de arbitramento. " (JTA 105/9). P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0043900-29. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)
Executado: Bruno Scheid
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

SENTENÇA:
Vistos ETC., O exeqüente foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 58), mas quedou-se inerte (f. 58v). Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, o exeqüente novamente não se manifestou (f. 59v). Isso posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Defiro o desentranhamento do título judicial mediante substituição por cópias (DGJ, artigo 100 e s.). Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se;Registre-se;Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/TERMO DE LIBERAÇÃO PARA EVENTUAL BEM PENHORADO/ARRESTADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010217-64. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fabricio Carvalho Viana
Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO: Arquivem-se com baixa. Requerendo o vencedor a execução no prazo de 6 (seis) meses este ficará isento da taxa de desarquivamento (Código de Processo Civil, art. 475-J, §5º). Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008047-85. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Calçados Erenita Ltda Epp
Advogado: Andréia Alves dos Santos (SP 292. 894)
Executado: Sandra Silva Teixeira
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do processo (fls. 24/26). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 24/26 dos autos e via de conseqüência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se;Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0090031-33. 2007. 8. 22. 0002
Ação: Embargos a execução
Embargante: Auto Posto Bom Conselho Ltda, Edilza Maria Souza Campos de Oliveira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Embargado: Petrobrás Distribuidora S/a
Advogado: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147), Marilene Mioto (RO 499/A)
SENTENÇA:
Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do processo (f. 182). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes à f. 182 dos autos e via de conseqüência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas finais. Libere-se eventual bem penhorado/arrestado, servindo vias deste de mandado/termo de liberação. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se;Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003977-59. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jussara Luiza de Oliveira
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido: Osvaldelio Braga Costa
Advogado: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o requerido. Inexiste crédito suficiente nos ativos financeiros do executado, conforme se infere do detalhamento expedido pelo sistema “on line’ do BACENJUD. Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículos em nome do devedor e procedi a restrição para que ele não seja transferido a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo anexo. Intime-se a exeqüente para se manifestar quanto a constrição, bem como requerer o que de direito, em 05 dias, sob pena de extinção. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado e seja informado o endereço para localização. Havendo pedido de remoção do bem, defiro-o. Vindo a informação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008467-27. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ezequiel Alves Cardoso - Me
Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)
Requerido: Banco Fiat S A
Advogado: Flávia Volpi Otake. (OAB/RO 3. 530)
DESPACHO:
Vistos etc. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA. Intime-se o (a) executado (a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa. Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exeqüente. Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0122461-72. 2006. 8. 22. 0002
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Sementes Pontal Brasil Importação e Exportação Ltda
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)
Executado: Aroldo Souza de Melo
DESPACHO:
1- Ao exequente para dar andamento do feito em 5 dias, indicando bens passíveis de penhora. 2- Caso o advogado do (a) autor (a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001196-30. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guilherme Geraldo de Souza, Luciana Rodrigues da Silva
Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)
Requerido: Município de Ariquemes - RO, Rosemary Monteiro Costa
Advogado: Paulo César dos Santos. (RO 4768), Karima Faccioli Caram. (RO 3460)
DECISÃO:
Vistos em saneador: 1. Por tratar-se de direito indisponível despiciente a designação da audiência a que alude o art. 331 do C. P. C. 2. Estando as partes bem representadas e não havendo nulidades a serem reconhecidas ou irregularidades a serem corrigidas, dou por saneado o presente feito, fixando como pontos controvertidos da demanda, a saber: prova de que houve erro médico e omissão do Município na prestação do serviço e que destes fatos tenha surgido um dano moral e material indenizável. 3. Defiro a prova testemunhal requerida, bem como os depoimentos pessoais das partes. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 09 horas. 5. Intimem-se as partes e testemunhas porventura arroladas, devendo elas observarem ainda o disposto no art. 407 do CPC. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0027291-39. 2007. 8. 22. 0002
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Petrobrás Distribuidora S/a
Advogado: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147), Evanete Revay (OAB/RO 1061), Marilene Mioto (RO 499/A)
Executado: Auto Posto Bom Conselho Ltda, Gabriel Sousa Campos de Oliveira, Sheila Reinheimer Souza Campos de Oliveira, Edilza Maria Souza Campos de Oliveira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423), Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682), Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835), Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e suspensão do processo (fls. 300/303 e 306). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 300/303 e 306 dos autos. Suspendo, excpecionalmente, o andamento do feito por três meses, findo os quais o exequente deverá dar prosseguimento ao feito. O silêncio importará na presunção de satisfação do acordo e extinção. P. R. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007646-86. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: José Assis dos Santos.
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado: Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., Veio aos autos petição noticiando a entabulação de acordo entre as partes em relação ao objeto da presente, bem como requerendo sua homologação e extinção do processo (fls. 10/11). Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 10/11 dos autos e via de conseqüência DECLARO extinto os presentes autos. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Defiro o desentranhamento do título executivo, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Publique-se;Registre-se. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0012454-71. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Executado: Lima & Martins Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados, Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0003453-28. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C F C da Amazônia Ltda Cooperativa dos Fundidores de Cassiterita da Amazônia
Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)
Requerido: Polimat Produtos de Consumo Importação e Exportação Ltda, Cooperativa de Crédito Rural de Ji Paraná Ltda Jicred
Advogado: Advogado Não Informado, Francisco de Freitas Nunes Oliveira. (RO 3913), José Ney Martins Júnior. (RO 2280)

DESPACHO:
DESPACHO: A teor do artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil, intime-se a ré Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado à f. 54. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001798-55. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Banco Finasa S. a Osasco
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Aldecir Deldoti da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Conforme se denota da manifestação do credor à f. 77, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002393-20. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mega Veículos Ltda
Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado: Elza Maria de Oliveira dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados, Diante da notícia de satisfação da obrigação (f. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Havendo interesse no desentranhamento do título este deverá ser entregue ao executado, observando o artigo 100 e parágrafos das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica (Código de Processo Civil, art. 503), o feito transita em julgado nesta data. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos. P. R. I. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004422-43. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido: José Joaibson Mortene
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., O autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 28), mas quedou-se inerte (f. 28v). Isso posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se;Registre-se;Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0127757-70. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hilgert e Cia Ltda
Advogado: Joelan Marcos Debastiani. (RO 4505)
Executado: Campos e Campos Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., O exeqüente foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 71), mas quedou-se inerte. Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, o exeqüente novamente não se manifestou (f. 72v). Isso posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Defiro o desentranhamento do título judicial mediante substituição por cópias (DGJ, artigo 100 e s.). Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se;Registre-se;Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/TERMO DE LIBERAÇÃO PARA EVENTUAL BEM PENHORADO/ARRESTADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006382-34. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)
Requerido: Wemerson dos Santos Araújo
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., O autor foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 31), mas quedou-se inerte. Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, o autor novamente não se manifestou (f. 32v). Isso posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se;Registre-se;Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0005210-57. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Ildo de Assis Macedo. (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (RO 4659)
Executado: Nathan Ferreira Mendes
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos ETC., O exeqüente foi intimado a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento (f. 24), mas quedou-se inerte (f. 24v). Instado pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, o exeqüente novamente não se manifestou (f. 25v). Isso posto, com lastro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito. Sem custas ou honorários. Defiro o desentranhamento do título judicial mediante substituição por cópias (DGJ, artigo 100 e s.). Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se. Publique-se;Registre-se;Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/TERMO DE LIBERAÇÃO PARA EVENTUAL BEM PENHORADO/ARRESTADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002895-56. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Márcio Alcântara
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Requerido: Isidoro Picoli (Jurídica)
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO: Arquivem-se com baixa. Requerendo o vencedor a execução no prazo de 6 (seis) meses este ficará isento da taxa de desarquivamento (Código de Processo Civil, art. 475-J, §5º). Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0007501-64. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido: W. O. Comércio de Peças e Serviços Ltda Careca Auto Center
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinados. RONDOBRÁS AUTO PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada, por advogado constituído, ajuizou procedimento monitório em face de W. O. COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificada. Na forma do artigo 1. 102, letra "a", a inicial veio instruída com os documentos de fls. 12 (cheques prescritos), cujo valor atualizado importa em R$ 2. 768, 83 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), que a autora pretende ver erigido à condição de título executivo judicial. Após algumas diligênicas negativas (fls. 17 e 22), a empresa requerida foi citada via edital (fls. 27 e 32/34), sendo-lhe nomeado curador especial, que pugnou por negativa geral (fls. 35/36). É o sucinto RELATÓRIO. Decido. Embora a ré tenha apresentado defesa, esta limitou-se tão somente a negar genericamente os fatos, não apresentando nenhum argumento ou prova capaz de desconstituir o direito da autora. Tais fatos aliados aos títulos juntados pela autora à f. 12, são suficientes para embasar um decreto de procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão monitória deduzida por RONDÓBRAS AUTO PEÇAS LTDA em face de W. O. COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, constituindo-a de pleno direito, em título executivo judicial, no correspondente a R$2. 768, 83 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária, contados a partir da propositura desta ação, já que até então houve incidência dos mesmos. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da causa. A autora deverá requerer o prosseguimento na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo a petição com os cálculos, na forma do art. 614, II do mesmo diploma legal. Quedando o credor silente após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se;Registre-se;Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0011858-87. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hildon Zacharias
Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. HILDON ZACHARIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade, ao argumento de que preenche os requisitos da lei, pois possui a qualidade de segurado especial e conta com mais de 67 (sessenta e sete) anos de idade. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/26). Regularmente citado dos termos da ação, o requerido não contestou a açãoEm audiência de instrução realizada, foi tomado o depoimento pessoal do autor e colhido depoimento de duas testemunhas (fls. 40/42), vindo as alegações finais do autor às fls. 45/47 e do requerido à fls. 48/58. É o RELATÓRIO. DecidoTrata-se de pedido de aposentadoria rural por idade. O autor afirmou que tem 67 anos de idade e é segurado especial do INSS na qualidade de trabalhador rural. Argumenta que há dezenove anos vive no mesmo endereço exercendo efetivamente atividade rural. Apresenta como inicio de prova material, afim de demonstrar essa condição Declaração de ocupação emitida pelo INCRA datada de 1997 (f. 13), cadastro de imóvel rural, outros documentos que demonstram que exerce atividade agrícola. Atualmente a renda extraída na lavoura vem do cultivo de hortaliças que são vendidas na região. Como é cediço, para obter a concessão do benefício pretendido o autor deve comprovar que atingiu a idade mínima de 60 anos, bem como o exercício do labor agrícola de acordo com o prazo de carência, tudo na forma dos arts. 55 §3º e 142 da Lei n. 8. 213/91. O primeiro requisito veio comprovado pelo documento de f. 11, o qual comprova que o autor nasceu em 27/10/1950, tendo completado em 27/10/2010 a idade limite para obtenção do benefício (sessenta anos). Após analisar atenciosamente os autos, tenho que os documentos que instruíram a inicial, especialmente a Declaração do Instituto de Colonização e Reforma Agrária que o identifica como lavrador, exercendo posse de imóvel rural situado em Alegria e Alto Rio Preto, Requerimento de Regularização Funciária (f. 16), Contrato de Compra e Vemda de Terras Rurais, outrtos documentos que comprovam residência na Zona Rural e exercício da atividade rurícola, são suficientes para demonstrar um começo de prova material a afirmar a condição de trabalhador rural, consoante jurisprudência do TRF1 e STJ. A prova testemunhal produzida na instrução foi convergente no sentido de confirmar o labor rural da autora. O Sr. Abdias José da Silva (f. 41) esclarece que conheceu o requerente na linha C-85, Travessão B-0, Alto Paraíso, em 1994, onde ele mora e tem um sítio, onde planta lavoura branca e tem uma lavoura pequena de café. Afirmou que o produto colhido pelo autor é para consumo da família e parte é vendido e que desde que o conheceu este sempre trabalhou nesse local. No mesmo sentido é o depoimento de Antonio Ribeiro da Silva (f. 42). Assim, é possível concluir que o autor, contando atualmente com mais de 60 anos, ao tempo em que completou a idade mínima, era trabalhador rural para os fins exigidos pela lei de benefícios, tendo comprovado o período exigido legalmente para obter a concessão da aposentadoria por idade na condição de segurado especial. No tocante às provas necessárias exigidas pela lei de benefícios é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem aceitos um início de prova material, corroborado com prova testemunhal para a concessão de aposentadoria por

idade de trabalhador rural. Na realidade, as dificuldades para apresentação de documentos oficiais, especialmente pelas pessoas com poucos recursos financeiros e de alfabetização, visando satisfazer a exigência do órgão governamental, é de conhecimento geral e não pode ser empecilho para a concessão do benefício a quem tem direito. Por fim, à vista da prova material acostada a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em se tratando do meio rural, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Nessa esteira de entendimento, são as seguintes jurisprudências. In verbis: "STJ-150660 - AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DEPROVA MATERIAL. A certidão de casamento, onde o marido da autora aparececomo lavrador, aliada à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte - CE, a qual atesta que a agravada exerceu o labor agrícola no período de 1980 a 1996, constituem início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Agravo regimental desprovido. " (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 514135/CE (2003/0040432-8), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer. j. 25. 11. 2003, unânime, DJU 19. 12. 2003). "STJ-128933 - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL " APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. - A teor do art. 255 e seguintes do RISTJ, não restou demonstrada a divergência pretoriana aventada. - A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. - Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido, e nessa parte, desprovido. " (Recurso Especial nº 346067/CE (2001/0106604-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini. j. 21. 02. 2002, Publ. DJ 15. 04. 2002 p. 248). Grifo meu. É evidente que os documentos citados no acórdão são meramente exemplicativos, pelo que se acolhem os apresentados na inicial. Isso posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente pedido para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário, cujos valores devem retroagir a data da citação, sofrendo correção monetária, desde a época em que cada parcela deveria ter sido pago. Deve-se observar que, tratando de verba alimentar, os valores não deverão concorrer com os precatórios comuns. Considerando a sucumbência, a ré suportará honorários de advogados na ordem de 10% do valor da condenação vencida, excluídas as vincendas. Acolho o pedido de antecipação da tutela para que o benefício seja implantado incontinenti, oficiando-se ao requerido para esse fim. Deixo de condenar o requerido no pagamento de custas e despesas processuais, por incabivel na espécie, tratando-se de ente público. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, já que a verba não supera a alçada disposta no CPC, art. 474, §2º. P. R. I..VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0128392-51. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino Superior de Ariquemes - Cesuar, Gilzerléia Tânia Daltiba Monteiro Lopes
Advogado: Romildo Fernandes da Silva. (RO 4416), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
DESPACHO:
Vistos. Ante o requerimento do exequente e com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 19 de agosto de 2. 011, às nove horas. Tendo em vista estarem as partes representadas por advogado, suficiente a intimação via DJ. Intimem-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Delvi Andrade de Oliveira Ferrando
Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0012731-87. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romão. (SP 209. 551)
Requerido: Cristiele Santos de Castro
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento, mediante a substituição por cópias. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0107047-34. 2006. 8. 22. 0002
Ação: Inventário
Inventariante: Selma Barbosa Bernini
Advogado: Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Inventariado: Everton Barbosa Bernini
Terceiros Interessados: Simone Reis Viana
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272); Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Habilitante: Agropecuária Pica-Pau Comércio e Representação Ltda
Advogado: Carla Rigon (OAB/RO 4100)
DESPACHO:
Vistos. Quanto a petição e documentos de fls. 306/317, manifestem-se os demais interessados. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito. "

Proc.: 0077850-97. 2007. 8. 22. 0002
Ação: Reparação de danos
Requerente: Thaenny de Souza Carneiro
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Real Maia Transportes Ltda Viação Montes Belos e Maia, Expresso Maia Ltda
Advogado: Sivaldo Pereira Cardoso (OAB-GO 18. 128); Damien Zambellini (OAB/GO 19. 561)
Retorno do TJ:
a) Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
b) Fica a parte requerida, por via de seu advogado, a efetuar o pagamento devido ao autor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC.

Proc.: 0006336-45. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosinete da Silva
Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4. 434), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)
Requerido: Edições Popyatã Ltda Me Faccio Consultoria Serviços Educacionais, Faculdades Integradas de Ariquemes-FIAR
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta de Citação endereçada a Edições Popyatã Ltda Me, com a informação de número inexistente.

Proc.: 0000542-43. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Leonardo Lino da Silva
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia. (OAB/RO 1878)
Executado: Maria Conceição Dias
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para em 05 dias, apresentar certidão de ônus, relativo ao imóvel penhorado, bem como do DESPACHO que adiante segue:
DESPACHO:
Vistos. Este juízo utilizará os serviços de leiloeiros privados para os procedimentos de hasta pública, tendo optado pela empresa Leilões Judiciais Serranos. Assim, determino que as hastas públicas sejam realizadas pela empresa Serrano Leiloeiros Judiciais, nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo. O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta referir-se a bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6. 830/80Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leilões Judiciais Serranos, caso a devedora resolva adimplir a dívida diretamente com o credor, DEVERÁ A DEVEDORA SER ORIENTADA A COMPARECER NO CARTÓRIO DESTA VARA CÍVEL PARA PAGAR O ACRÉSCIMO DE 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, que se destina ao pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários. De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0006365-32. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda
Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Requerido: Dejair Ferreira Vale
Advogado: Defensor Público
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a resposta de Oficio de fl (s). 69.

Proc.: 0011056-89. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Evaldo Marques Machado
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl. 119: (teor): "...no endereço fui informado que trata-se de imóvel destinado à locação e que a pessoa procurada não é conhecida e que não sabem informar como pode ser localizada..."

Proc.: 0000197-77. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Advogado: Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)
Executado: Triunfo Indústria de Madeiras Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo para embargos.

Proc.: 0005524-03. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Auto Posto Garimpeiros Ltda Me
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa, Moacir Rego Campos Filho, Carlos Francisco
Advogado: Rochilmer Melo da Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Joaquim Ribeiro Lorga (OAB/DF 1104-A), Ademir Dias dos Santos. (RO 3774)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre as contestações, querendo, apresentar Réplicas.

Proc.: 0000645-84. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Climedio Caetano de Paula
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0011905-61. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Renildo Jesus da Hora
Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0007862-81. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edinalva Souza Santos
Advogado: José Roberto Migliorança. (RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a informação de fls. 55/56.

Proc.: 0007670-17. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lourival Blanski
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0010488-73. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neusa Clotilde Soares
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Implementação de Benefício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a informação de fls. 56.

Proc.: 0008577-89. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. V. da S.
Advogado: Geusa Lemos (RO 4526)
Requerido: E. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - Publicar:
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
aqs4civel@tj. ro. gov. br.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
Processo: 0008577-89. 2011. 22. 0002
Classe: Procedimento Ordinário.
Assunto: Guarda.
Requerente: José Vieira da Silva.
Advogado: Geusa Lemos, OAB/RO 4526.
Requerido: ELISABETE DA SILVA.
CITAÇÃO DE: ELISABETE DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.
Sede do Juízo: Dr Fórum Aluízio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76. 870-970 - Fone: 535-2493, 535-2093, Fac-Símile (069) 535-2493.
Ariquemes-RO, 11 de Agosto de 2011.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Proc.: 0000967-70. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: William Chaves Oliveira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000407-46. 2002. 8. 22. 0002
Ação: Ação civil pública
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido: Victor Frederico Cruz Leite
Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211); Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005521-82. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cleiton Mauricio Lerner
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Eletro J. M. Ltda Novalar Motos
Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)
Pagamento - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento de fls. 116/117.

Proc.: 0005948-45. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Rondobrás Auto Peças Ltda
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido: Jacó Becker
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a juntar aos autos de Carta Precatória de n. 0002572-30. 2011. 8. 22. 0009, na Comarca de Pimenta Bueno-RO, instrumento do mandato conferido ao advogado.

Proc.: 0013367-53. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Geraldo Sergio Martins
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
Perícia - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado (a)s, no prazo de 05 dias, intimadas da perícia designada para o dia 05. 09. 2011 às 15: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Sócrates Aguilar, no Hospital São Francisco, nesta cidade.

Proc.: 0000048-81. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Anderson Gates Babo
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0128627-18. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)
Requerido: Ricardo de Carvalho Júnior, Gisele Carvalho da Cruz, Elisa Cristina de Carvalho, Ricardo de Carvalho
Advogado: Advogado Não Informado, Maria Elisa de Lima Carvalho (OAB/RO 525)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0002054-61. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdinei Figueira Machado
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Perícia - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da perícia designada para o dia 22. 08. 2011 às 15: 30 horas, a ser realizada pelo Dr. Izaumi Dias de Castro (Ofaltomologista), em seu consultório localizado a Rua Maracanã, n. 610, Setor 02, (Clínica de Olhos Rio de Janeiro), nesta cidade.

Proc.: 0000056-58. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Edilson Almeida de Lima
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000390-92. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Joversina Severino dos Santos
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim. (RO 2. 968)
Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/a
Advogado: Alexandre Paiva Calil. (RO 2894)
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005782-13. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulino Sérgio Rodrigues
Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos em saneador. 1. Necessária a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Paulo Meleip, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. 2. Intime-se-o, ainda, para que informe: seu nome completo, CPF e número de sua conta corrente e agência bancária para depósito dos honorários periciais, cujo valor será de R$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. 3. Após a aceitação do encargo pelo perito e a vinda das informações requisitadas, informe-se ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. 4. Necessário também a realização de estudo social para aferição das condições sócio-econômicas do autor, pelo que nomeio a Assistente Social Elizete Peruffo para elaboração de RELATÓRIO social. Intime-se-a, nos mesmos termos acima. 5. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Quesitos do juízo: 1. Quantas pessoas residem com o autor? 2. Qual a renda de cada pessoa da família?3. O imóvel é próprio ou alugado?4. O autor possui patrimônio ou outras rendas, a exemplo de imóvel alugado? 5. As outras pessoas da família tem condições ou não de trabalharem? 6. Qual o meio de subsistência utilizado pelo autor? Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0009082-80. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. a.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4. 120)
Requerido: Vagner de Melo Lopes
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
R. e A. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, para apresentar notificação extrajudicial, expedida pelo Cartório situado na comarca do domicilio do devedor, consoante jurisprudência firmada pelo STJ, no AgRg no REsp 1190827, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito. ”

Proc.: 0109196-95. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado: Leandro Tiago de Oliveira Leite
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada para em 05 dias, apresentar certidão de ônus do veículo, bem como, do DESPACHO que adiante segue:
DESPACHO:
Vistos. 1. Defiro o pedido de remoção do bem, devendo a exequente providenciar os meios necessários. 2. Este juízo utilizará os serviços de leiloeiros privados para os procedimentos de hasta pública, tendo optado pela empresa Leilões Judiciais Serranos. Assim, determino que as hastas públicas sejam realizadas pela empresa Serrano Leiloeiros Judiciais, nomeando a Sra. ELAINE DA SILVA PINHEIRO, inscrita na JUCER sob o n. 011, como Leiloeira Oficial deste juízo. O valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta referir-se a bem móvel, e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e os honorários do leiloeiro serão adimplidos pelo arrematante. Observe-se que o juízo tem considerado preço vil aquele inferior a 60% do valor da avaliação e que, nos termos do art. 23, §2º da Lei n. 6. 830/80Deve-se atentar, ainda, que após a realização de atos pela Leilões Judiciais Serranos, caso o Devedor resolva adimplir a dívida diretamente com o Credor, DEVERÁ O DEVEDOR SER ORIENTADO A COMPARECER NO CARTÓRIO DESTA VARA CÍVEL PARA PAGAR O ACRÉSCIMO 2% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, que se destina ao pagamento da comissão do leiloeiro nomeado pelo juízo, sob pena de não ser findada a execução com a continuidade do feito para cobrança dos honorários. De qualquer forma, encaminhe-se o feito para escaninho próprio aguardando o leiloeiro tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: 0006865-64. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Milton Gomes, Zilda Alves de Andrade
Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido: Tok Interiores Comércio de Móveis e Artigos de Decorações Ltda, Italinea Indústria de Móveis Ltda, Todescredi Sa Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Advogado Não Informado, José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12. 288 e OAB/RO 4575), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0081259-13. 2009. 8. 22. 0002
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Djalma Costa Campos
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos. (OAB/RO 4069)
Requerido: Maria de Jesus Miranda Cardoso
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008175-08. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Aab Indústria e Comércio de Madeiras Exportação e Importação Ltda
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.
Advogado: Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005587-62. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Susen Elen da Silva Moreira
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos etc. SUSEN ELEN DA SILVA MOREIRA, qualificada à fl. 03, propôs pretensão de concessão de benefício previdenciário a título de amparo social ao incapaz, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando, em síntese, que possui deficiência que a impede de trabalhar e obter o necessário para seu sustento. Requer a concessão do benefício LOAS. Juntou os documentos de fls. 20/21. Pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 22. Citado, o INSS não ofereceu contestação, porém interveio às fls. 32/37. Laudo pericial às fls. 54/55 e estudo social às fls. 42/43, do qual as partes foram devidamente intimadas. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. A autora requer a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8. 742/93, em seu artigo 20, que dispõe: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta0 anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. § 1º. Para os efeitos no disposto no caput, entende-se como família o o conjunto de pessoas elencadas no artigo 6 da Lei 8. 213 de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. § 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”. No caso dos autos, a autora não tem a idade de 70 (setenta) anos, razão pela qual seu pedido é fundamentado na sua deficiência. A perícia médica revela que a autora é portadora de deficiência mental sem condições de trabalhar em qualquer tipo de serviço (fls. 54/55). No entanto, para fazer jus ao benefício pretendido necessário que demonstre a renda familiar per capita e que esta seja inferior a ¼ do salário mínimo. O Estudo Social demonstra que a autora vive juntamente com sua tia, cuja a renda é de R$ 540, 00, o tio, agricultor, não tem renda fixa, além de receberem bolsa família no valor de R$ 112, 00. Apesar da renda do tio ser variável, a renda mensal da família ultrapassa o mínimo estabelecido na lei. Isto posto e por

tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido de SUSEN ELEN DA SILVA MOREIRA, considerando que a renda mensal da família ultrapassa o mínimo legal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e art. 203, inc. V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8. 742/93, em seu artigo 20. Sem custas. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, fixados em R$ 300, 00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser observado, para a sua cobrança, a Lei n. 1. 060/50. Incabível o reexame necessário (CPC, art. 475). P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007630-69. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lendinete da Silva
Advogado: Lindolfo Ciro Fogaça (OAB/RO 3845)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos etc. LENDINETE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de auxílio doença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que: a) é segurada da previdência e encontra-se acometida de problemas de saúde que estão se agravando, estando incapacitada para o trabalho. Protocolou pedido administrativo, recebendo auxílio doença até junho de 2010, quando foi cessado por ato unilateral do requerido. Requereu, em tutela antecipada, o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a condenação do INSS na implementação definitiva do benefício. Foram juntados os documentos de fls. 11/30. A tutela antecipada foi deferida à fl. 31. O requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, porém interveio nos autos às fls. 57/67. Laudo pericial juntado às fls. 68/69, do qual as partes foram regularmente intimadas a se manifestarem. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. A requerente pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que está incapacitada definitivamente para o trabalho. O benefício auxílio-doença foi requerido administrativamente, recebendo o mesmo até junho de 2010. O requerido, em manifestação, alegou a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício. 1. Da qualidade de segurada. A autora comprovou, satisfatoriamente, ser segurada do INSS, comprovando a carência de 12 contribuições (fls. 14/16). Além disso, o INSS concedeu-lhe o benefício auxílio doença à autora, administrativamente, reconhecendo sua qualidade de segurada, fato que se tornou incontroverso (fl. 17). 2. Da incapacidade. A perícia realizada demonstrou que a autora é portadora de sequela de hanseníase, doença infecto contagiosa que acomete a inervação periférica, causando mutilação e quadros bastantes dolorosos. No estágio em que se encontra, neurite racional, com neurotomia, o quadro é praticamente irreversível e progressivo, levando a incapacidade para qualquer tipo de serviço (fls. 68/69). Note-se que a autora já estava incapacitada para o trabalho desde quando foi cessado o seu pedido administrativo, em junho de 2010, sendo devido a partir desta data o benefício, devendo, ainda, ser considerado a data em que voltou a receber, por ordem judicial. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de LENDINETE DA SILVA para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumpra obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário auxílio doença, no valor de 100% do salário-benefício, inclusive 13º salário, a partir da data da cessação do benefício recebido administrativamente - 30/6/2010, até a data em que foi implementado por ordem judicial, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora de 0, 5% ao mês, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 59 e 60 da Lei 8. 213/91. Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual nº 301/90. Condeno o requerido ao pagamento de honorários de advogado que fixo em R$ 1. 000, 00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, § 2º, do CPC). P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009540-97. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: V. dos S. M.
Advogado: José Zeferino da Silva. (RO 286-RO), Karine Reis Silva (RO 3942)
Requerido: D. L. B.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Designo audiência prévia de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011, às 09h30min. 3. Cite-se a requerida para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-a a comparecer à audiência, podendo ser acompanhada por seu advogado. 4. Intime-se o requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 5. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Requerente: VALDERSON DOS SANTOS MACEDO, residente à Rua Uirapuru, esquina com a Rua Rouxinol, s etor 02, denominada Rua “Ratinho Motos”, fone 8479-0513, Cujubim/RO. Requerida: DANIELLE LOPES BARBOSA, brasileira, solteira, residente à Rua Curió, 1288, stor 04, podendo ainda ser encontrada em seu local de trabalho: Rondo Motos, situda à Av. Cujubim, Cujubim/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009310-55. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. B. de O.
Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido: N. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO /MANDADO1. R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Designo audiência prévia de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011, às

10 horas. 3. Cite-se o requerido, por carta precatória, para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se-o a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado. 4. Intime-se a requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. 5. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. Requerente: LETYCIA BERG DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, doméstica, residente à Rua Rubis, 1726, Bairro 25 de Dezembro, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007126-63. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: José Sebastião Botelho
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)
Executado: Jorge Luiz Teixeira da Silva
Advogado: Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)
DESPACHO:
Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 57. 2. Ao exequente para se manifestar quanto à resposta da Receita Federal. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0012687-68. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antônio Angelo da Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
DESPACHO:
Vistos. 1. Intime-se o perito para que informe nova data para realização da perícia. 2. Após, intime-se o patrono do autor, quanto à data designada, tendo em vista que não será intimado pessoalmente. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000541-58. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Constantino da Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Considerando a certidão de fls. 37, nomeio o Dr. Valter Akira. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006961-79. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecido Ferreira da Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino. (OAB/RO 2723)
DECISÃO:
Vistos. 1. A requerida alega preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz que deve figurar no pólo passivo da lide, a Seguradora Líder. Sem razão a requerida. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional das seguradoras tem legitimidade para figurar no pólo passivo. Neste sentido o entendimento de nosso E. Tribunal de Justiça: " (...) A indenização do seguro obrigatório DPVAT pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no consórcio de seguradoras, sendo legítima a ação proposta em face da apelante, ainda que esta levante a tese de pagamento do seguro por outra empresa (100. 001. 2005. 018212-8 Apelação Cível - Rito Sumário, Relator: Des. Moreira Chagas)". A preliminar de carência de ação por ter o autor recebido, em sede administrativa, também não merece prosperar. O autor reconhece ter recebido parte do valor, tanto é que somente pleiteia a diferença. Desta forma, rejeito as preliminares ventiladas. 2. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e juntadas de documentos novos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Walter Akira, que deverá ser intimado para designar dia e hora para a realização da mesma, bem como proposta de honorários. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009560-88. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Bonfim de Oliveira e Cia Ltda Me
Advogado: Luciana Pereira da Silva. (OAB/RO 4422)
Requerido: Bv Financeira S. a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. R. e A. 2. Emende o exequente a inicial, no prazo de 10 dias, para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009549-59. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: S. H. DE CASTRO ME
Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba. (RO 4. 318)
Executado: Elton de Neves Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. R. e A. 2. Emende a exequente a inicial, no prazo de 10 dias, para apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011830-22. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: T. de S.
Advogado: Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)
Executado: G. S. P.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. Determinada a intimação pessoal da genitora da exequente para providenciar o andamento do feito, esta não foi localizada no endereço informado. Considerando que não atualizou seu endereço nos autos, tampouco manteve contato com seu advogado, a exequente demonstra falta de interesse no prosseguimento do feito. Em conseqüência, com

fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0008682-03. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. R. B.
Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)
Requerido: D. B. P.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011, às 11 horas. 2. A autora deverá indicar o endereço da ré, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007570-62. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: A. T. dos S.
Advogado: Gean Roberto Cardoso. (RO 4499)
Requerido: V. L. S. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Ao requerente para apresentar o documento do imóvel, seu valor, bem como recolher eventual imposto incidente sobre a doação. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003883-14. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Filindo Vieira dos Santos
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens..Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0001848-47. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gislene da Silva Alves
Advogado: Dilene Marly Granzotto. (RO 4024)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso em seus próprios efeitos. Às contra-razões. Após, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens..Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006586-15. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roberta Agda Siqueira
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (PR 4641)
Requerido: Fundação Universidade de Tocantins Unitins
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos. ROBERTA AGDA SIQUEIRA, já qualificada nos autos, propôs pretensão de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS. Alega que foi no ano de 2006 prestou vestibular na Fundação requerida, sendo aprovada no curso de Serviço Social. As aulas eram a distância, transmitidas pela COEDA, sendo que a autora concluiria o curso no ano de 2009. A autora não conseguiu colar grau porque a requerida não contratou os Supervisores de Estágio do Curso. Foi aprovada em concurso, que exige o certificado de colação de grau. Requereu, em tutela antecipada, a colação de grau. No mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em R$ 10. 000, 00, e danos materiais, Juntou os documentos de fls. 25/94. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 95). Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 110/120. Aduz, em suma, preliminar de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, requer a improcedência. Impugnação à contestação às fls. 193/240. Na audiência preliminar (fls. 243) não foi possível realizar acordo entre as partes, ocasião em que o feito foi saneado. Em audiência de instrução e julgamento (fl. 285) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais da autora às fls. 288/291 e da requerida às fls. 292/295. Às fls. 297/298 a autora informou nos autos que obteve a colação de grau, requerendo o prosseguimento do feito apenas com relação aos demais pedidos. É o breve RELATÓRIO, passo a decidir. 1. Das preliminares. As preliminares já foram analisadas nas decisões de fls. 108 e 243, decisões às quais me reporto por medida de economia processual. 2. No mérito. O pedido de obrigação de fazer, consistente na condenação da ré em proceder à colação de grau da autora, perdeu seu objeto, já que a colação de grau ocorreu em 30/6/2011 (fls. 298). Passamos à análise dos pedidos de danos morais e materiais, pleiteados pela autora. 3. Trata-se de pedido indenizatório em virtude da requerida não ter providenciado a colação de grau da requerente, mesmo tendo concluído todos os estágios, sofrendo abalo moral. 3. 1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, “consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano”. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que a Fundação não providenciou os meios necessários (supervisor de estágio) para que a autora pudesse concluir o curso, cujo término estava previsto para o ano de 2009 (fls. 28). O artigo 3º do CDC dispõe: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes

despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O art. 14 do CDC, ainda prevê: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". A requerida é uma prestadora de serviços (ensino superior), respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro. Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente. A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa. Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico. A requerida exerce atividade que pode por em risco a incolumidade dos clientes, além do de outrem. Assim, o prestador de serviços responde civilmente pelos prejuízos decorrentes de inclusão equivocada do nome do cliente no rol dos negativados, seja eventualmente a nível patrimonial, seja na esfera do dano moral. Nos autos em questão, a requerida não nega os fatos. Ademais, é incontroverso que houve atraso na colação de grau da autora, por culpa da ré, que não disponibilizou, tempestivamente, supervisor de estágio. Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova. No caso dos autos, a requerida, não conseguiu demonstrar que a requerente foi a culpada pela não colação de grau. CLAUDIA MARIA INTERNES, testemunha ouvida às fls. 286, afirmou que: "eu era tutora de sala do curso de Serviço Social, da Unitins; este curso era à distância, por teleconferência; (...) eu soube que deu problema no estágio pois não tinha supervisor acadêmico para acompanhar o estágio com os alunos; era para eles terem concluído o curso em 2009 e até hoje não conseguiram colar grau e estão fazendo estágio agora, pelo que eu soube através de alguns alunos; acompanhei o primeiro estágio e os professores sempre diziam que não precisavam se preocupar por não ter o supervisor acadêmico para acompanhar e que estava resolvendo este fato". SELMA GONÇALVES LIMA (fls. 287) relatou que: "começei o curso de serviço social junto com Roberta, em 2006, à distância, um convênio entre a COEDA e UNITINS; (...) a Unitins não indicou este supervisor acadêmico, fizemos o estágio e acabou não tendo validade; tivemos que fazer novamente este estágio; a Roberta também teve que fazer este estágio que não foi validado devido a falta de supervisor e está tendo que refazer este estágio, para depois fazer o segundo e colar grau; nossas aulas terminaram em junho de 2009 (...)". As testemunhas ouvidas em juízo corroboram as alegações da autora. Ressalte-se que a requerida, não comprovou fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora, ônus que lhe incumbia (CPC, artigo 333, II). Assim, sendo a responsabilidade civil das prestadoras de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal. 3. 2 O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. Indenizar é suprir em espécie ou pecuniariamente, à vítima, a perda que sofreu. Assim é que o dano à propriedade significa proporcionar ao lesado coisa idêntica ou quantia equivalente. O dano à pessoa repara-se mediante um capital ou uma pensão que supra à vítima a perda da capacidade laboral. Quando se trata do dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido". Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo". A requerida, ante a sua omissão - inércia em providenciar professores para acompanhar o estágio - obrigou a autora a repetir o estágio, prolongando a data de sua colação de grau, fazendo-a ainda que entrasse em contato com a requerida, por diversas vezes (e-mail, carta, telefonemas) o que gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora. Considerando os fatos acima mencionados e também para que não haja enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização, em razão da repercussão do ato da requerida e da necessária proporcionalidade com a lesão, em R$ 10. 000, 00 (dez mil reais). 4. Dos danos materiais. Apesar da autora pleitear o pagamento de indenização pelos danos materiais que sofreu, não logrou êxito em comprová-los. Não há prova nos autos (documental ou testemunhal) de lucros cessantes ou danos emergentes. Apesar do argumento de que teria sido aprovada em concurso, não comprovou que foi convocada para este, ficando impedida de tomar posse ante a ausência do certificado de colação de grau. Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, ao pagamento de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais à ROBERTA AGDA SIQUEIRA, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigo 186 e 927 do Código Civil e artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, art. 3º e 14º do Código de Defesa do Consumidor. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais e prejudicado o pedido de cumprimento de obrigação de fazer, tendo em vista que a autora já colou grau. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 30 dias. Nada sendo requerido, arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0000656-79. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Izaqueu Fernandes de Oliveira
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DESPACHO SANEADOR1. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Dou o feito por saneado. Imprescindível no presente caso a realização de perícia médica, que será custeada pela parte requerida. Para sua realização nomeio como perito judicial o Dr. Dario Augusto B. Moreira, médico oftalmologista, que atende nesta cidade. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-lhe que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias. Intime-se-o, ainda, para que informe: seu nome completo, CPF e número de sua conta corrente e agência bancária para depósito dos honorários periciais, cujo valor será de R$ 234, 80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), teto máximo permitido pela Resolução n. 558 do CJF, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007. Após a aceitação do encargo pelo perito e a vinda das informações requisitadas, informe-se ao requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais. Intimem-se as partes de que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias. 2. Indefiro o pedido de fls. 67/68, ante a falta da amparo legal, devendo ser ressaltado que a prestação de serviço é estabelecida entre cliente e advogado. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007052-72. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cesário Lima de Santana
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido: Serasa Experian
Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Dina Apostolakis Malfatti (OAB/SP 96352)
DESPACHO:
Vistos. 1. Designo audiência preliminar para o dia 06 de outubro de 2011, às 09h30min. 2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009804-17. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Ezequiel Ramos
Advogado: Natalício Lopes da Costa (RO 4814)
Impetrado: Secretário Municipal de Planejamento Orçamento e Gestão do Município de Ariquemes Sempla
DESPACHO:
R. e A. Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 dias, para comprovar a data em que tomou ciência do primeiro indeferimento, para fins do artigo 23, da Lei n. 12. 016/2009. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0122437-44. 2006. 8. 22. 0002
Ação: Inventário
Inventariante: Vera Lúcia Ferreira do Carmo
Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Inventariado: José Gomes do Carmo
DESPACHO:
Vistos. À inventariante para retificar as últimas declarações, uma vez que não é possível excluir parte dos bens, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0019035-59. 1997. 8. 22. 0002
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: B. B. - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100), Donizeti Elias de Souza. (RO 266-B), Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)
Executado: Alves Pneus Ltda, Hotelino Alves de Oliveira
Advogado: Lourival Cordeiro da Silva. (OAB/RO 408A)
DESPACHO:
Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD. 3. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009670-24. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Monitória
Requerente: Hospital das Clínicas de Ariquemes Ltda
Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
Requerido: E. D. de Freitas Me, Natalina Domingos Soares
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD. 3. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0005443-88. 2010. 8. 22. 0002
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Santo Aparecido Rodrigues
Advogado: Dilson José Martins. (OAB/RO 3258)
Requerido: Adão Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Defiro o pedido de bloqueio “on line”, via convênio BACENJUD. 3. Tendo em vista a inexistência de saldo a bloquear, dê-se vistas ao exeqüente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0002097-95. 2011. 8. 22. 0002
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Confecções Ariquemes Ltda Americana Modas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado: Sergio da Silva Duarte
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 28. 2. Não foram encontradas contas bancárias em nome do executado. Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 1000809-17. 2010. 8. 22. 0007
Classe: procedimento Especial criminal
A: Ministério Público do Estado de Rondônia
R: Silvio Silveira
O Juiz de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, faz saber:
Intimação de: Silvio Silveira, não apresentou documentos pessoais, filho de Pedro da Silveira e Jurema Chagas Silveira, nascido em 02/08/1989, natural de Brasilândia do oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do promovido para ciência e cumprimento da SENTENÇA, "Vistos etc...Cuida a espécie de ação criminal instaurada para apurar acusação de infração ao art. 180, § 3°, do CP. DECIDO. Embora o acusado não tenha sido ouvido em juízo, o depoimento da testemunha policial militar harmoniza-se perfeitamente com a versão apresentada pelo acusado quando ouvido na delegacia de polícia, ocasião em que confessou que tinha comprado a bicicleta de um garoto por R$ 30, 00. O laudo juntado aos autos aponta a bicicleta com o valor de R$ 150, 00, ou seja, 5 vezes mais que o valor do negócio, portanto, resta clara extremada desproporção entre o preço e o valor real, de modo que a culpa do acusado fica expressada na circunstância deveria saber que tem origem ilícita. Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado por infração ao art. 180, § 3°, do CP. Diante da falta de circunstância judiciais negativas ao condenado a pena base fica no mínimo legal, ou seja, detenção de 3 meses, no regime aberto. Converto a pena em medida alternativa de 3 salários mínimos, que poderá ser paga em até 6 vezes, em favor do CERNIC. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro automático. Com o trânsito em julgado, oficiem-se órgãos de praxe e arquive-se".
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal RO. Cep: 76. 963-860 Fone: Fax (069) 3441-6905.
Cacoal RO, 15 de agosto de 2011.
ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMACÃO
PRAZO: 60 DIAS
Processo: 1000809- 17. 2010. 8. 22. 0007
Classe: procedimento Especial criminal
A: Ministério Publico do Estado de Rondônia
R: Sílvio Silveira
O Juiz de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal da Comarca de Cacoal/RO, faz saber:
Intimação de: Sílvio Silveira, não apresentou documentos pessoais, filho de Pedro da Silveira e Jurema Chagas Silveira, nascido em 02/08/ 1989, natural de Brasilândia do oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMACÃO do promovido para ciência e cumprimento da SENTENÇA, "Vistos etc...Cuida a especie de ação criminal instaurada para apurar acusação de infração ao art. 180, § 30, do CR DECIDO. Embora o acusado não tenha sido ouvido em juízo, o depoimento da testemunha policial militar harmoniza-se perfeitamente com a versão apresentada pelo acusado quando ouvido a delegacia de policia, ocasião em que confessou que tinha comprado a bicicleta de um garoto por R$ 3#J, 00. 0 laudo juntado aos autos aponta a bicicleta com o valor de R$ 150, 00, ou seja, 5 vezes mais que o valor do negocio, portanto, resta clara extremada desproporg5o entre o prego e o valor real, de modo que a culpa do acusado fica expressada na circunstancia deveria saber que tem origem ilícita. Posto isto, julgo PROCEDENTE a den6ncia para condenar o acusado por infração ao art. 180, § 30, do CR Diante da falta de circunstancia judiciais negativas ao condenado a pena base fica no minimo legal, ou seja, detenção de 3 meses, no regime aberto. Converto a pena em medida alternativa de 3 salários mínimos, que poderá ser paga em ate 6 vezes, em favor do CERNIC. Sem custas. Dou a presente por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro automático. Com o transito em julgado, oficiem- se orgãos de praxe e arquive-se".
Sede do Juízo: Juizado Especial Civil e Criminal - Av. Porto Velho, 2728 Centro, Cacoal RO. Cep: 76. 963-860 Fone: Fax (069)'3441-'
6905.
Cacoal RO, 15 de agosto de 2011.
ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0061983-49. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
GABARITO
RÉU: OSMAR SANT'ANA, brasileiro, filho de Sebastião Sant'Ana e Anita da Silva Sant'Ana, nascido aos 19. 11. 81, natural de Ji-Paraná/RO.
ADVOGADO: GILSON SYDNEI DANIEL - OAB/RO 2903, militante na Comarca de Ji-Paraná/RO.
Finalidade: INTIMAR advogado acima mencionado para ciência da audiência de instrução, debates e julgamento designada

para o dia 17. 08. 11, às 11: 00 horas, neste Juízo, bem como para ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, com finalidade de INTIMAR e INQUIRIR as testemunhas MARCOS SANT'ANA e "MAGUILA".

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: 1000874-46. 2009. 8. 22. 0007
Promovente: Michel Mendes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves OAB/RO 2147
Promovido: Valdemar Rodrigues da Silva
Advogado: Aline Schlachta Barbosa OAB/RO 4145
Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito: "Tendo em vista a condenação do recorrente/embargante em honorários sucumbenciais e o pedido de cumprimento, intime-se (DJ) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os atos de execução. Registro ser desnecessária determinação de citação ao passo que compreende cumprimento de condenação exarada em título executivo judicial. Agende-se decurso de prazo, atualizem-se os valores e retornem os autos conclusos para deliberação. "

Proc.: 1000808-66. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: sidnei Ferreira de Oliveira
Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer OAB/RO 3228 e Gislaine Maira Mantovani Magalhães OAB 3564
Promovido: Osmar Moreira
Advogado: parte sem advogado
Finalidade: Intimação da partes, por via de seus advogados, da DECISÃO proferida nos autos:
"Cuida a espécie de processo de execução. Foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se nos autos; prazo esse, imprescindível à conclusão do feito. Todavia, devidamente intimada a impulsionar o feito, quedou-se inerte (mov. 25). "

Proc.: 1001484-77. 2010. 8. 22. 0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial
Promovente: Sheilla Noelma Nepomuceno dos Anjos
Advogado: Maria Gabriela de Assis Souza OAB/RO 3981
Promovido: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Parte sem advogado
Finalidade: Intimar a parte autora, por via de seu advogado, para retirada de alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 1001178-11. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: Laercio Aparecido Macari
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves OAB/RO 2147
Promovido: Atlântico Fundo de Investimento
Advogado: Karina de Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Finalidade: Intimação do requerido, por via de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerado não cofirmado o depósito e procedida com a penhora eletrônica de valores, apresente comprovante de pagamento.

Proc.: 1000186-16. 2011. 8. 22. 0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Maria de Lourdes Pereira da Silva
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli OAB/RO nº 3979
Advogado: Telmo de Moura Passareli OAB/RO nº 1286
Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior OAB/RO nº 1193
Finalidade: Intimar a parte Promovida, por via de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito: "1) Tendo em vista o entendimento do STJ de ser necessária a intimação da parte devedora para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, intime-se (DJ) a requerida para cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%. 2) Após decurso do prazo, certifique-se, atualize-se o crédito e retornem os autos conclusos para deliberação. 3) Agende-se decurso de prazo para verificação. "

Proc.: 1000186-16. 2011. 8. 22. 0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Maria de Lourdes Pereira da Silva
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli OAB/RO nº 3979
Advogado: Telmo de Moura Passareli OAB/RO nº 1286
Requerida: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Junior OAB/RO nº 1193
Finalidade: Intimar a parte Promovida, por via de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito: "1) Tendo em vista o entendimento do STJ de ser necessária a intimação da parte devedora para aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, intime-se (DJ) a requerida para cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%. 2) Após decurso do prazo, certifique-se, atualize-se o crédito e retornem os autos conclusos para deliberação. 3) Agende-se decurso de prazo para verificação. "

Proc.: 1000894-66. 2011. 8. 22. 0007
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: Sorrival de Lima
Advogado: Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro OAB/RO 2469
Promovido: Roque Antônio Barbosa
Advogado: Parte sem advogado
Finalidade: Intimar a Promovente, por via de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito: "1) Intime-se (DJ) o requerente para apresentação de procuração no feito da advogada que a representa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção. 2) Dentro de igual prazo, deverá o requerente ser intimado (DJ) a realizar nova juntada dos documentos que instruem a inicial, visto que ilegíveis, sob pena de perda da prova e julgamento do feito no estado em que se encontrar. A procedência da ação depende de provas e a ilegibilidade dificulta a análise dos documentos. Poderá ser solicitado auxílio da COINF para utilização do Projudi, caso entenda necessário o requerente. 3) Cancele-se a audiência designada no feito. 4) Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para deliberação. "

Francisco Antonio Lima
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz
Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri
2ª Vara Cível (Juizado da Infância e Juventude), cwl2civel@tj. ro. gov. br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0004919-42. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Guarda
Requerente: E. V. de S.
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Requerido: A. M. P.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos e etc. Diante do RELATÓRIO social de fls. 20-21, tenho que não há motivo desabonador que impeça a concessão da guarda provisória à requerente. Portanto, defiro a liminar e concedo a guarda provisória do adolescente João Vitor Moreira de Souza à requerente Edjane Viana de Souza pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se termo de guarda provisória. Tendo em vista que há notícia nos autos do retorno da genitora à esta comarca, intime-se a requerente, por DJ, para que apresente o atual endereço da genitora, sob pena de cassação da liminar. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0004919-42. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Guarda
Requerente: E. V. de S.
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Requerido: A. M. P.
Advogado: Advogado Não Informado
Termo de Guarda:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar e retirar o Termo de Guarda expedido às fls. 24.

José Vanir di Pieri
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0022175-81. 2000. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: João Carlos Lugato (OAB/RO 357-B), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Executado: Ramires e Bondezan e Cia Ltda.
Advogado: Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914)
Finalidade: Intimação dos advogados das partes do DESPACHO infra, bem como intimação dos advogados do autor para retirar carta precatória em cartório para distribuição em 05 dias: DESPACHO - "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15. 09. 2011, às 09: 30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: 0065976-32. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dirceu José de Andrade
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Município de Cacoal - RO
Advogado: Procurador Municipal
Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: " (...) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos que, caso indicados, deverão ofertar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do laudo (art. 421, § 1º, II do CPC). Intime-se o perito da nomeação, bem assim para informar em Juízo a data e o horário designados para a realização da perícia, em cumprimento ao art. 431-A do CPC. O laudo deverá ser apresentados em Juízo no prazo de até 40 (quarenta) dias, contados da intimação da nomeação. Após a vinda do laudo pericial, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo legal. Int. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito"

Proc.: 0088660-48. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Depósito
Requerente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)
Requerido: Fábio Pinheiro Alves
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Inicialmente, cumpre destacar o que preceitua o art. 475-J do Código de Processo Civil: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. "Conquanto dito DISPOSITIVO não deixe claro o termo inicial para que a parte vencida cumprisse o decreto condenatório, a questão foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, tendo sido por este concluído que o prazo de quinze dias passa a ser contado a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA. No mesmo sentido, passada em julgado a DECISÃO, tem início o prazo de quinze dias para cumprimento espontâneo da condenação, a qual prescinde de intimação do devedor para assim proceder. Sobre o assunto caminha o entendimento firmado pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia: "AGRAVO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSÁRIA. Cabe ao devedor, independentemente de intimação pessoal, o cumprimento espontâneo da obrigação fixada em SENTENÇA condenatória para pagamento de quantia certa com trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% prevista pela norma processual. A publicação da DECISÃO pelos meios ordinários é medida suficiente para a contagem do prazo para pagamento sem a incidência da referida multa". (TJRO – Agravo de Instrumento n. 100. 001. 2006. 021993, e. Rel. Des. Moreira Chagas, 13-05-2008). Observa-se do julgado acima, ainda, que a multa a que alude o DISPOSITIVO em estudo tem incidência tão logo se verifique que não houve o cumprimento espontâneo da obrigação, conforme se observa da ementa

que segue: “Agravo instrumento. Título judicial. Intimação parte vencida - desnecessidade. Art. 475-J, caput, CPC. Multa confirmada. Juros de mora matéria de ordem pública. Sem o cumprimento espontâneo da obrigação proferida em SENTENÇA com trânsito em julgado, a incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC, prescinde de intimação do devedor ou de seu advogado. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. Os juros de mora constituem-se matéria de ordem pública, com expressa previsão legal, não estando, portanto, sujeito à preclusão” (TJRO – Agravo de Instrumento n. 101. 001. 2001. 015785-8, e. Rel. Des. Miguel Monico Neto, 23-04-2008). Posto isso, determino a incidência imediata da multa em apreço e, com fulcro no artigo 655, I, do CPC, defiro a consulta ao Bacenjud. Segue, em anexo, o detalhamento. Aguarde-se 48 horas para apuração da ordem. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Se frutífera, deverá requerer o que entender de direito, inclusive manifestando-se, se o caso, sobre o saldo remanescente. Em caso de inércia, havendo penhora suficiente para satisfazer a integralidade da dívida, será o feito extinto na forma do artigo 794, I, do CPC; se o valor bloqueado for insuficiente para quitação do débito exeqüendo, intime-se na forma do artigo 267, §1º, do CPC. Altere-se a autuação e etiqueta fazendo constar a classe Cumprimento de SENTENÇA. P. I. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0006376-80. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lindário Trans
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Paulo Cabral de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro. Expeça-se alvará (fls. 33) e mandado de penhora do veículo indicado (fls. 63). Após, diga o exequente em termos de prosseguimento. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0001728-86. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Angelina Júlio Ribeiro
Advogado: Helena Maria Fermino e X C L U I R (RO 3442)
Requerido: Orlandino Ragnini
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro. Recolhidas as custas, arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0009849-40. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Ivani de Oliveira Leite
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Nos termos dos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil, intime-se a autarquia previdenciária para que comprove a implementação do benefício, em 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, diga a exequente. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0084762-95. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: João Batista de Sales
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Epaminondas Pereira Figueiredo
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando o depósito do valor da diferença às fls. 57 conforme cálculo de fls. 59/60, lavre-se o termo de adjudicação. Com o aperfeiçoamento da adjudicação, há a satisfação integral do crédito objeto desta execução. Assim, julgo extinto o feito com fundamento no art. 794, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários. Faculto o desentranhamento do (s) título (s) que instruiu (íram) a inicial, desde que sustituído (s) por cópia (s) às expensas da parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0046173-63. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondobras Comercio de Peças e Acessórios Para Veiculos
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Executado: Valdeir Gonçalves da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para efetuar pagamento das taxas pertinentes à publicação do edital, uma vez que ja fora publicado no jonal local - o referido edital encontra-se na contra-capa dos autos. Cacoal/RO, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito.

EDITAL CITAÇÃO
DOS CORRESPONSÁVEIS: 01) LELIENE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF 514. 290. 982-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
PRAZO: 30 (trinta) dias.
FINALIDADE: Citação da executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a dívida no valor de R$-42. 874, 95 (quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), a ser atualizado por ocasião do pagamento da dívida, acrescida de juros e demais encargos legais, ou garantir a execução, podendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após seguro o Juízo, o prazo será contado após o término do prazo do presente edital.
PRAZO PARA OPOR EMBARGOS: 30 DIAS
Processo: 0045390-13. 2005. 822. 0007
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Parte Autora: Fazenda Nacional
Advogado: Giuliano Geraldo Reis
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal RO. Cep: 76963-726. Fone: Fax (069) 441-4145.
Cacoal-RO, 15 de agosto de 2011
(a) Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Proc.: 0009332-69. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Leandro Fuch
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Poliana Barroso Fernandes
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Indefiro. A execução tramita desde 2009 sem qualquer êxito na busca de bens para satisfação do crédito. Todas as buscas via sistema bacenjud, renajud e infojud foram infrutíferas. O caso se amolda, assim, ao disciplinado no artigo 791, III do CPC. Posto isso, suspendo o feito nos termos do DISPOSITIVO supracitado. P. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0057226-12. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Leon Diniz dos Santos
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Indefiro. A execução tramita desde 2007 sem qualquer êxito na busca de bens para satisfação do crédito. Todas as buscas via sistema bacenjud foram infrutíferas. O caso se amolda, assim, ao disciplinado no artigo 791, III do CPC. Posto isso, suspendo o feito nos termos do DISPOSITIVO supracitado. P. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0027249-38. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Warlene Cordeiro Vidal
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Jair de Almeida
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Indefiro, diante do certificado às fls. 38v. À parte exequente para esclarecer o não recebimento do bem, e requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, em 05 dias. Se inerte, suspendo o feito nos termos do artigo 791, III do CPC. P. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0004519-96. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Cacoal Comércio de Marmore e Granito Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Gilmar Alves da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Indefiro o pedido, eis que há penhora nos autos (fls. 19). Assim, à parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, em 05 dias. Se inerte, suspendo o feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Altere-se a autuação e etiqueta fazendo constar a classe Cumprimento de SENTENÇA. P. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0032495-49. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Cidinéia Barbosa Barcelo
DESPACHO:
Indefiro. Diante da divergência dos cálculos apresentados, à parte exequente para que traga cálculo atualizado, discriminando o valor originário, e descontando o valor já quitado, em 05 dias. Se inerte, suspendo o feito nos termos do artigo 791, III do CPC. P. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0015111-05. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Alves dos Santos Comércio de Material Esportivo Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Alfredo Bruno Rocha da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Posto isso, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição a fulminar a pretensão executória formulada nestes autos, EXTINGUINDO a Execução com fulcro no artigo art. 70 do Decreto-Lei nº 57. 663/66, bem como artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil e ainda artigos 269, IV e 795 do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0113900-73. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Carmelita Vieira de Farias
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Késia Ribeiro
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Indefiro eis que há penhora já realizada (fls. 51). Assim, à parte exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, em 05 dias. Se inerte, proceda a Escrivania nos moldes do determinado nos artigos 130, pars. 1º e 2 º das Diretrizes Gerais Judiciais. P. I. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0013159-25. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Ação monitória
Requerente: Riseudo da Silva
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido: Elio Câmara
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Defiro. Intime-se o executado, pessoalmente, para em 5 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, §3º do CPC, sob pena de aplicação dos artigos 600, inciso IV e 601, ambos do CPC. Expeça-se o necessário. Altere-se a autuação e etiqueta fazendo constar a classe Cumprimento de SENTENÇA Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: 0002201-72. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Sônia Cristina de Campos Pugim
Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)
Requerido: Rômulo Cornélio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Ante o exposto, com fulcro no artigo 319 e 333, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 4. 695, 94. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento (10%) do valor da condenação, considerado o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20, par. 3o do CPC. Extingo o feito nos termos do artigo 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado manifestem-se os interessados, em 05 (cinco) dias sobre eventual necessidade de execução de SENTENÇA. No silêncio, apuradas e recolhidas as custas, arquivem-se os autos, devendo o feito permanecer em arquivo pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz
Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj. ro. gov. br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 0002195-65. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliana Lira do Vale
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. a.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 95, onde informa o agendamento da pericia para o dia 25. 08. 2011, às 17 horas no consultório da Sesiclinica.

Proc.: 0037298-07. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Liquidação por Artigos
Requerente: Agrimal da Silva Reis
Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido: Edilson Rodrigues de Moraes, Antonio Gonçalves, Juvenil Nunes Moreira, Osvaldo de Souza Gomes
Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
DESPACHO:
Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 89-97 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003566-64. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Inventário
Inventariante: V. A. de J. I. A. da S. V. A. da S. C. A. B. M. A. da S. M. A. de J. S. A. de J. R. V. A. C. W. A. de J. V. A. de J.
Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO Intime-se o inventariante para se expressar acerca da manifestação da Fazenda fl. 94-96, ao passo em que deveria prosseguir com o feito, apresentando esboço do plano de partilha. Após, ao Ministério Público. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0003611-68. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Nasselmo Góes
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Requerido: MMC Automotores do Brasil Ltda, L. F. Imports Ltda.
Advogado: Carina Babeto (OAB/SP 207391), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0069855-81. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Indústria Gráfica Foroni Ltda
Advogado: Alberto Cordeiro (OAB/SP 173. 096), Camilla Saraiva Reis (OAB/SP 250. 652)
Requerido: Kabrun Comércio de Papeis Ltda Me
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0002920-54. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hudemberg Cavalcante de Souza
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/a
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
SENTENÇA:
Vistos etc. Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 32-33). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Vindo comprovante de pagamento, expeça-se alvará a favor do Requerente. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0017629-65. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Lindomar Medeiros Flores

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Matilde Mendes Bertalha (RO 1558)
Requerido: Edivaldo Minervino de Farias, Josimar Ferreira Barbosa
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), Elizangela da Silva (OAB/RO 4157)
SENTENÇA:
Vistos etc. Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fl. 235-236). Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0002782-87. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Esequiel Ramos de Vasconcelos
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 95, onde informa o agendamento da pericia para o dia 26. 08. 2011, às 11 horas no consultório da Sesiclinica.

Proc.: 0002802-78. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João José Nunes Delgado
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. a.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Certidão do Oficial de Justiça:
Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 102, onde informa o agendamento da pericia para o dia 26. 08. 2011, às 11 horas no consultório da Sesiclinica.

Proc.: 0003498-17. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Embargado: Celina Almeida de Amorim
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por INSTITUTO NACIONAL DE SEGURA SOCIAL - INSS em face da CELINA ALMEIDA DE AMORIM para acolher os embargos, fixando a título de liquidez da SENTENÇA proferida nos autos principais a quantia de R$ 27. 682, 67 (Vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) por serem valores incontroversos nos autos, expeça-se RPV. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO na forma do art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 400, 00 (Quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C. P. C. Sem custas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0025742-42. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Intelli Indústria de Terminais Elétricos Ltda
Advogado: Eder Timótio Pereira Bastos (OAB//RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Executado: Instaladora Sodreluz Ltda
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190)
DESPACHO:
Vistos etc. Considerando que a exequente discorda da manifestação do executado, foi dado prosseguimento ao feito com a realizando pesquisa junto ao INFOJUD. Atento ao resultado da solicitação, via INFOJUD, conforme declaração anexa, intime-se à parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/02/2012, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente à parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em razão da quebra do sigilo fiscal, motivado pela não localização de bens e/ou valores, o processo correrá em segredo de justiça, que deverá ser anotado também no cartório distribuidor. Quanto ao pedido de descumprimento de ordem judicial registro que, pautado no art. 330, do Código Penal, este não restou configurado, pois, os fatos alegados pelo exequente, por si só não configuram os elementos objetivos para configuração do delito, uma vez que este depende da valoração da conduta do agente. Pelos motivos supramencionados deixo de deferir o segundo requerimento de fl. 188. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0038471-42. 2004. 8. 22. 0007
Ação: Falência
Exequente: Bellincanta Projetos e Construções Ltda.
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Juscelino Bellincanta (OAB/RO 1345)
Executado: Indústria de Laticínios Nova Estrela Ltda.
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)
DESPACHO:
Vistos etc. Compulsando os autos, vejo que de fato em fl. 115 foi descrito dados não atualizados que recaem sobre o mesmo imóvel. Tal fato se torna elucidado quando averiguamos que ambos se referem ao mesmo endereço. Ademais, o auto de penhora de fl. 130 já consta os dados atualizados do referido imóvel, comprovados ainda pela matricula 3. 873 juntada às fls. 203-205. Assim, pelos fatos acima narrados, defiro o requerimento de fl. 202, para que seja retificado o termo de penhora de fl. 115. Registro, ainda, que tais esclarecimentos

deverão constar na retificação do referido termo. No mais, intime-se o exequente para dar andamento ao feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, suspendo a execução até 02/02/2012. Após, intime-se na forma do art. 267, § 1º, do CPC. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000409-83. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: John Kennedy Sotelle de Souza
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Banco Itau S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 31E)
SENTENÇA:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por JOHN KENNEDY SOTELLE DE SOUZA em face do BANCO ITAUCARD S/A para, confirmando a tutela antecipada de fl. 32-33: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao título inscrito no SPC/SERASA envolvendo como credor Banco Itaú e Itaucard às fl. 23; 2) CONDENAR a parte ré no pagamento à parte autora, a título de danos morais, a importância de R$ 3. 000, 00 (Três mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação dessa SENTENÇA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000421-97. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado: Elias Malek Hanna
Requerido: INGA COMÉRCIO DE PESCA LTDA ME, Fernando Norberto da Cruz
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
DESPACHO:
Vistos etc. Justifico o atraso em razão do acúmulo involuntário de serviço. Manifeste-se a parte requerida, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 82-91 e documentos que a subsidiam. Após, venham os autos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0088885-68. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)
Executado: E. M. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Me, Eriseu Petry, Margaret Nishiguchi Petry
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Vistos etc. Intime (m)-se pessoalmente, ERISEU PETRY e MARGARET NISHIGUCHI PETRY, para que indiquem a localização dos veículos a serem penhorados, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do mesmo. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) seguinte endereço: Travessa Guaicurus, n° 343, Bairro Nova Esperança, Cacoal-ROAutorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Cacoal-RO, segunda-feira, 25 de julho de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0088885-68. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)
Executado: E. M. Indústria e Comércio de Alimentos Ltda Me, Eriseu Petry, Margaret Nishiguchi Petry
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos etc. Chamo o feito à ordem e revogo o DESPACHO de fl. 49. Consoante ao requerimento de fl. 45, indefiro-o, tendo em vista que a localização de bem indicado a penhora é diligência que cabe a parte. No mais, cumpre ressaltar que até o presente momento todas as tentativas de localização de bens do executado para garantir o débito foram infrutíferas, eis que não foram encontrados nenhum bem em nome do mesmo. Por essa razão, o pedido do Exequente à fl. 45, não merece prosperar. Razão pela qual se mostra inócua e desnecessária a intimação para oferecimento de bens, entendimento este adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar recentemente agravo de instrumento. Vejamos: "Execução de título judicial. Tentativa de penhora. Diligências inexitosas. Intimação do devedor. Indicação de bens. Desnecessário. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Desnecessária a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando restarem inexitosas todas as tentativas de penhora de bens através de meio eletrônico e mandado, tendo inclusive o meirinho diligenciado no DETRAN, nos Cartórios de Registro de Imóveis e na residência da devedora. (Agravo de Instrumento n. 100. 001. 2005. 018089-3. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data do julgamento: 20/8/2008)". Sendo assim, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º do, CPC. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0094776-41. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Bonin Recauchutadora de Pneus Ltda - Me
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido: José Luíz Vassoler
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos etc. Consoante ao requerimento de fl. 103, indefiro-o, tendo em vista que a localização de bem indicado a penhora é diligência que cabe a parte. No mais, cumpre ressaltar que até o presente momento todas as tentativas de localização de bens do executado para garantir o débito foram infrutíferas, eis que não foram encontrados nenhum bem em nome do mesmo. Por essa razão, o pedido do Exequente à fl. 103, não merece prosperar. Razão pela qual se mostra inócua e desnecessária a intimação para oferecimento de bens, entendimento este

adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar recentemente agravo de instrumento. Vejamos: "Execução de título judicial. Tentativa de penhora. Diligências inexitosas. Intimação do devedor. Indicação de bens. Desnecessário. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Desnecessária a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando restarem inexitosas todas as tentativas de penhora de bens através de meio eletrônico e mandado, tendo inclusive o meirinho diligenciado no DETRAN, nos Cartórios de Registro de Imóveis e na residência da devedora. (Agravo de Instrumento n. 100. 001. 2005. 018089-3. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data do julgamento: 20/8/2008)". Sendo assim, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º do, CPC. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0009265-70. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zoo Center Indústria e Comércio e Representação de Produtos Veterinário
Advogado: Suely Gonzalez (SP 193648)
Requerido: Bertin S A, Merchant Schutz e Schutz
Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Alex Fabian Coimbra Casado (OABPR 44753), Noemia Maria de Lacerda Schutz (GO 4606.)
DESPACHO:
Vistos etc. Recebo os recurso de fls. 114-122 e fls. 125-146, ambos apenas no efeito devolutivo, já que foi confirmado na SENTENÇA a antecipação de tutela deferida às fls. 34-35, (último parágrafo da fl. 111). Assim, se a presente apelação tivesse efeito suspensivo, tal determinação restaria, em parte, prejudicada. O fundamento é a aplicação analógica do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Às partes contrárias, requente e requerida, para, em querendo, apresentar suas contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006117-51. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neuci Pereira de Castro
Advogado: Flávia Repiso Mesquita (OAB/RO 4099)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos etc. Considerando a conclusão perícia fl. 58-59, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo, as partes, se manifestarem inclusive sobre o laudo pericial de fl. 58-59. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0000273-86. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Exibição
Requerente: Elias Moisés Silva
Advogado: Marli Teresa Munarini (RO 2297)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S. A.
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)
DESPACHO:
Vistos etc. Recebo o recurso de fls. 68-90 apenas no efeito devolutivo, já que foi confirmado na SENTENÇA a liminar deferida a fl. 30, (1ª linha, fl. 65). Assim, se a presente apelação tivesse efeito suspensivo, tal determinação restaria, em parte, prejudicada. O fundamento é a aplicação analógica do Artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. À parte contrária para, em querendo, apresentar contra razões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0006188-19. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: I. L. M. O.
Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16. 160), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado: C. C. de O.
DESPACHO:
Vistos etc. Analisando detidamente os autos, vê-se que não restou preenchidos os requisitos do art. 282 CPC. Vejamos. A inicial: Não traz a qualificação correta da parte executada;II) Não foi instruída com copia dos documentos pessoais da autora;Requer a gratuidade judiciária, mas não apresenta declaração de Hipossuficiência. No mais, respalda seu pedido pelo rito do art. 733, do CPC. Entretanto requer que a execução recaia sobre 7 (sete) meses em atrasos dos referidos alimentos, portanto, não se o pedido assim persistir não será cabível a via eleita. Assim, intime-se a autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sanando todos os pontos supramencionados, sob pena de indeferimento. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0001467-24. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Liquidação por Artigos
Requerente: Itamar Miguel Savegnago
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Requerido: Banco Itaucard S. A. Ag. de Poá Sp
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos etc. O executado opõe a chamada exceção de pré-executividade - fls. 77-83, alegando que a SENTENÇA proferida nos autos principais determinou que o feito fosse liquidado para posterior execução, eis que a modalidade inserida no DISPOSITIVO a apuração por liquidação da SENTENÇA. Pontua que não foi intimado para se manifestar sobre os cálculos liquidados, sofrendo posterior penhora sem que fosse exercido o contraditório e a ampla defesa. Relata que há excesso na execução tanto na atualização dos valores como nos valor dos honorários que recaem sobre o dano moral. Tece comentários jurídicos sobre sua tese cita jurisprudências. Ao final requer: a) a imediata suspensão da execução até DECISÃO da exceção; b) o reconhecimento do excesso de penhora no valor de 12. 281, 72 sobre a liquidação da SENTENÇA ; c) o reconhecimento do excesso de R$ 1. 842, 89 no que pertine a ao valor dos honorários e atualização dos danos morais; d) requer a liberação de tais valores em forma de alvará a seu favor; e, por fim alternativamente a reabertura de prazo para impugnar.

A exceção é recebida à fl. 84. O excipiente se manifesta às fls. 87-94, aduzindo preliminarmente que a exceção não está em consonância com as regras procedimentais. Rechaça as alegações do excepto aduzindo que o meio hábil para impugnar a liquidação de SENTENÇA por artigos é a contestação. Pontua que o excepto foi devidamente citado dos cálculos apresentados conforme comprova a ajuntada do AR de fl. 74, se abstendo de se manifestar o que gerou a presunção de veracidade. Ao final requer a rejeição da exceção e manutenção da penhora realizada via BACENJUD. Junta do documento de fl. 95. É o RELATÓRIO. Decido. Primeiramente insta esclarecer que a exceção de pré-executividade é um procedimento simplificado que trata de questões de ordem pública, assim tal procedimento é cabível as questões ligadas à admissibilidade da execução, tais como requisitos do título executivo, a exigibilidade da obrigação, a legitimidade das partes, a competência absoluta do juízo, a prescrição e a decadência, que dispensa a provocação do executado. Pois bem. Esclarecidos os meios cabíveis para exceção de pré-executividade passa a analise do mérito da questão. No mérito, têm-se que a matéria controvérsia dos autos repousa sobre a intimação do excepto sobre os cálculos liquidados pelo excipiente. Vejamos. A liquidação foi recebida às fl. 73, ocasião em que foi determinada a intimação do excepto por Carta. A diligência restou devidamente cumprida em fl. 74-v, conforme noticia o AR. Considerando que o mesmo foi juntado em 30/03/2011, o prazo processual para contestação começou a correr. Assim, em que pese não haver certidão que verse sobre o decurso do prazo de contestação, não há dúvida que correu em al bis, pois o pedido de revelia só foi protocolado em 05/05/2011, ou seja, aproximadamente 36 (trinta e seis) dias após a citação. No mais, registro, ainda que a exceção de pré-executividade não é instituto a ser utilizado quando há perda dos prazos processuais, mas nos casos mencionados no parágrafo inicial desta DECISÃO. Consigno ainda que, embora o excepto alege que há excesso de execução não apresentou planilha que demonstrasse analiticamente os fatos que alegados. Assim sendo, pelos fundamentos supracitados não acolho a exceção de pré-executividade de fl. 77-83, uma vez que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados, e DETERMINO a manutenção da penhora que recai sobre o bloqueio BACENJUD no valor de R$ 21. 338, 40 (Vinte e um mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento a favor do excipiente, vindo-me conclusos para extinção. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0025340-44. 1997. 8. 22. 0007
Ação: Execução contra devedor insolvente
Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado: Edvaldo Martins de Oliveira (OAB/RO 163-A), Marcelo Longo de Oliveira OAB/RO 1096
Executado: Brasfio Indústria e Comércio de Confecções Ltda.
Advogado: Advogado não informado (não informado),
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Solange Ferreira Santos Wacksmann
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
ESCRIVÃO: NEIDE SALGADO DE MELO
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tjro. jus. br

Proc.: 0003640-21. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Essência Boutique Ltda - ME
Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)
Requerido: Aparecida Caldeira Domingues
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R$ 5. 100, 00 (cinco mil e cem reais), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 7. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 8. Atualize-se a classe processual. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003840-28. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Essência Boutique Ltda - ME
Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)
Requerido: Ronywanderson Ferreira Ramos
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R$ 1. 476, 20 (um mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios,

no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. 7. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 8. Atualize-se a classe processual. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000050-70. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Lucileia Eugenio Pedra
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contraproposta ofertada. Após, conclusos para DECISÃO. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0013573-96. 2003. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Jota R. Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Executado: Sulflex Indústria e Comércio de Estofados e Colchões Ltda - ME
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DECISÃO:
1. Consoante certidão de fl. 108v., há indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, de maneira que, na esteira da jurisprudência do e. STJ, afigura-se possível a desconsideração da personalidade jurídica, que autoriza o credor a buscar a satisfação do seu crédito frente às pessoas físicas que compõem a sociedade. Nesse sentido: (...)II - A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no polo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido DISPOSITIVO, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1169175/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)2. Inclua-se a pessoa relacionada de José Carlos Martins Vilela Lamota (fls. 110) no polo passivo da execução. 3. Após, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 4. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 5. Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000264-27. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Exibição
Requerente: Elias Moisés Silva
Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-MS 12473)
DESPACHO:
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, dando-lhe curso para que seja o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0102725-87. 2005. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Piarara Comercio e Transportes Ltda
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Flávio Kloos (OAB/RO 4537)
Requerido: Cereaisnet Corretora Agrícola Ltda.
Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:
1. Intime-se o credor para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias;2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0074520-77. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Auto Posto Soberano Ltda
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Executado: Sintramac Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Armazenador Arr
Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Suspendo o feito até 05. 11. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004200-60. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ailton Alves Neves
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos
Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S. a
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls., para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 269, III, do CPC. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005406-12. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: A. de Souza & Cia Ltda Epp
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Edson Takao Sakata
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 18/19, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 794, II, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0038006-57. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Janaina Soares dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro o pedido. Suspendo o feito até o dia 05. 12. 2011 ou anterior manifestação do credor. Após, intime-se a dar andamento. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0024048-04. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Mariane Bortolotti Azevedo
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Kesia Dias dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Não é possível a indicação genérica dos bens, apenas para que o juízo determine diligências a fim de verificar ou não se tais existem. Tendo em vista que o caso é este, indefiro o pedido. Intime-se a indicar bens do devedor, passíveis de constrição, que se saiba possuir, individualizando-os. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0015898-34. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cleber de Jesus Santos
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. a.
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)
DESPACHO:
Tendo em vista a DECISÃO do egrégio TJRO sobre o agravo de instrumento, cumpridas as DGJ, arquive-se. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010381-48. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Kátia Bayer Brizon de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 47, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010330-37. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Luiz Correia dos Reis
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:
ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 47 para, em conseqüência, EXTINGUIR o processo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0098618-92. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Strinta & Dalto Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)
Executado: Neusa Oliveira Santana
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Aguarde-se decurso de prazo de 30 dias. Após, ao credor para manifestação. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010460-61. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado: Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332-B)
Executado: Terezinha Silva de Aguiar
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Para realização da diligência requerida faz-se necessário informar: nome completo do executado, nome completo da mãe e data de nascimento;2. Tendo em vista que incumbe a parte autora as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados em nome do devedor, intime-se o credor para manifestar-se em termos de prosseguimento. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008449-59. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado: Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332-B)
Executado: Ozório Pio da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Para realização da diligência requerida faz-se necessário informar: nome completo do executado, nome completo da mãe e data de nascimento;2. Tendo em vista que incumbe a parte autora as diligências no sentido de encontrar bens livres e desembaraçados em nome do devedor, intime-se o credor para manifestar-se em termos de prosseguimento. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0103791-34. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado: GL. Comércio de Eletroeletrônicos Ltda - ME
Advogado: Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 40, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0098278-51. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Lubripar - Lubrificantes Paraná Ltda.
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Gomes & Chassot Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R$ 774, 31 (setecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis em nome do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 7. Atualize-se a classe processual;Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0083220-08. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Maria Rosalina Silveira
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)
Executado: Iara Rodrigues de Lacerda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Suspendo o feito até 04. 11. 2011 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088743-64. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado: Regina Maria de Freitas
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 26, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com

fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Cumpridas as DGJ, arquive-se. P. R. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0086854-75. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cecília dos Santos Pereira
Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 85/86, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0086469-30. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Amilton Augusto Rodrigues
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Jonas Ribeiro
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 49, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Libero a penhora de fls. 38. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0064007-79. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Domingues & Cia Ltda
Advogado: Thaís Fernanda Thomazzoni (OAB/RO 3706)
Requerido: Wanessa Gomes da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Retifico o DESPACHO anterior para constituir o título executivo judicial no valor de R$ 851, 85 (oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos);2. Expeça-se edital de citação na fase de cumprimento de SENTENÇA ;3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao autor para dar prosseguimento ao feito, indicando bens penhoráveis em nome do devedor. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0068665-49. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Amoca Ltda.
Advogado: Jose Edilson da Silva (1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: Miriam Ischy Rosa
DECISÃO:
1. Regularmente citado (a), o (a) requerido (a) não pagou a dívida nem ofereceu embargos. 2. Destarte, "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c), no valor de R$ 1. 369, 61 (mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. 3. Intime-se o (a) devedor (a) para que promova o pagamento espontâneo do débito, mais as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida, consoante é a regra do art. 475-J do CPC. 4. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis em nome do (a) devedor (a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo, intimando-o (a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 10 (dias). 5. Havendo penhora e decorrido o prazo de impugnação sem manifestação, intime-se o credor a dizer se tem interesse na adjudicação ou venda judicial do bem penhorado, neste último caso agendando-se hasta pública e expedindo-se o necessário. 6. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. 7. Atualize-se a classe processual;Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0049814-59. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: J. M. Comercio de Pneus e Peças Para Veículos Ltda Me Mee
Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Requerido: Aidê Araújo Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0043956-47. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lorival da Silva Soares
Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)
Requerido: Clodoaldo Batista de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009430-35. 2001. 8. 22. 0007
Ação: Indenização
Requerente: Irineu Bayer
Advogado: Rosimeire Alves de Macedo Kromberg (OAB/RO 1108)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Advogado não informado (não informado)

DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fl. 315, desentranhe-se a carta precatória de fls. 303/311, juntando-se aos autos 0033127-80. 2004. 8. 22. 0007, após, retorne os autos ao arquivo. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0111274-81. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Carmelita Vieira de Farias
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado: Maria dos Anjos Santos Nogueira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se o credor para informar o CPF correto da parte requerida. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0095136-73. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Joanin Lopes Simões
Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479), Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.)
Requerido: E. T. Cavalheiro Junior - ME
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003260-95. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. R. M. L.
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: S. L. R. E. M. C. de M. E. L.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. CITE (M)-SE o requerido SÓ LUZ REPRESENTAÇÕES ELÉTRICAS, na Rua Almirante Barroso, n. 2270, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias (art. 297, CPC), advertindo-se que, se não houver contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 219, CPC). 2. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação. 3. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas. Pub. via DJE. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001958-31. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. F. S. A.
Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (2173)
Requerido: M. N. B.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 50 para, em conseqüência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001587-67. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: José Adilson Nalevaiki
Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)
Executado: Sindicato Municipal dos Trab. Nas Ind. de Prod. Alimentícios
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 33, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Libero a penhora de fls. 25. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009459-70. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado: Francisco de Assis Dias, Marta Lúcia Gatto Dias
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista a notícia de pagamento de fls. 45, EXTINGO A a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia. Libero a restrição de fls. 41, conforme espelho anexo. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007684-20. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: D. F. de J. D. F. de J.
Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Executado: A. R. de J.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito indicando bens penhoráveis em nome do devedor. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0110715-27. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reginaldo Ferreira da Costa
Requerido: Letro Solda Paranaense Ltda
Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de

localizar ativos financeiros, expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados às fls. 136. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002874-65. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)
Executado: Cristiano Pedro Candido
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005231-18. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. A. C. F. I.
Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
Requerido: Carmelita Ribeiro dos Santos Zamuner
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
ACOLHO a manifestação de desistência formulada às fls. 24 para, em conseqüência, EXTINGUIR o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Se o caso, proceda-se a restituição do veículo. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0045802-41. 2005. 8. 22. 0007
Ação: Restituição de coisa (área cível)
Requerente: Simone de Oliveira Santos
Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)
Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda.
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros;4. Conforme dispõe o art. 50 do Código Civil, é fundamental a caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial para ensejar a Desconsideração da Personalidade Jurídica, requisitos não evidenciados nos autos, razão pela qual indefiro o pedido lançado às fls. 99/104. 5. Expeça-se carta precatória solicitado no item “d” de fls. 103. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009264-90. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: José Pereira das Neves Filho
Advogado: Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)
Executado: Scheila Araújo Sampáio
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0038965-96. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado: Mariano & Miranda Ltda Me
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0020546-91. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: União P F N
Advogado: Procurador (a) Federal (1111111)
Executado: Sintramac Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Armazenador Arr, João Garcia Figueiredo Junior
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0026650-02. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Antônio da Silva Souza
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Executado: Elias Telarolli
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0098197-05. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Lubripar - Lubrificantes Paraná Ltda.
Requerido: Renato Henrique Izidoro Xavier
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 10 dias;5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0092180-50. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Atacado Tradição Ltda Me
Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2781)
Requerido: Gilmar Alves Sandesk, Solange Mariano de Souza Sandesk
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com ordem judicial de restrição;4. Informe o credor se tem interesse na realização de diligência tendente a penhorar o bem no endereço indicado na consulta anexa;5. Havendo manifestação positiva, expeça-se o necessário. Em caso negativo, dê-se regular impulso. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0090862-32. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vera Lúcia Nunes de Almeida
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Requerido: Banco Itaú S. A. Ag. de Porto Velho Ro, Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA ;2. Ante a DECISÃO do egrégio TJRO, exclua-se Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços do polo passivo da lide;3. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;4. Convolo em penhora a quantia bloqueada;5. Intime-se o requerido, Banco Itaú S. A., para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;6. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004534-31. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Emilia Gouveia de Moraes Grein
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
DECISÃO:
1. Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA ;2. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;3. Convolo em penhora a quantia bloqueada;4. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;5. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087561-43. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Autor: Diogenes Nunes de Almeida Neto
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Isalda Ribeiro da Silva
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0085567-14. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado: Talita Aparecida Miotti
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0086966-44. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado: D. N. de Almeida & Cia. Ltda.
Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0052769-63. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Yara Comércio de Confecções Ltda.
Advogado: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Executado: Marilza Raimundo dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0058462-62. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Marciana Patricia de Souza Nogueira
Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado: Histon Duarte da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;4. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0062052-47. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Claudinei Vieira dos Santos
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (RO 1. 912)
Requerido: Breno Martins Rabelo, Locadora Portela Ltda
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000952-86. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Euromotos Comércio e Serviços Ltda Me
Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado: Odair Oliveira de Lima
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros, intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009409-44. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Eudeíza Jesus de Araújo - M E
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Marcos de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de impugnação, no prazo de 10 (dez) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. 5. 7. Fixo honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0100400-37. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Pedro Paulo
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Tendo em vista a inércia do credor em diligenciar nos autos, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Ante as decisões de fls. 109/110, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores constritos às fls. 102, e intime-se a parte interessada para proceder o levantamento no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, expeça-se alvará solicitando o levantamento e transferência do saldo total, incluindo rendimentos, da conta judicial informada pela Corregedoria, para a conta judicial centralizadora do FUJU nº 2848. 040. 01529904-5, nos termos do art. 447, § 7º das Diretrizes Gerais Judiciais. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0042275-42. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Banco Finasa S. A. Ag. de Barueri Sp
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Jose Tadeu de Lima
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Tendo em vista a inércia do credor em promover o andamento do feito, determino o seu arquivamentoo, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010435-48. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado: Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332-B)
Executado: Hermes Schneider
Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0017569-63. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae
Advogado: Rosimeire Barbosa Delgado (OAB/RO 332-B)
Executado: Paulo Sérgio Samento
DECISÃO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Convolo em penhora a quantia bloqueada;3. Intime-se para fins de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias;4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se alvará em favor do credor, que deverá ser intimado, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007903-38. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB-RO 922)
Executado: Edinaldo Ferreira Mee
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
1. Determinei o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD;2. Inexitosa a tentativa de localizar ativos financeiros via BACENJUD, conforme ordem de protocolo juntada;3. Consta nos autos restrição judicial no sistema RENAJUD, conforme espelho de fls. 20;4. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço constante da consulta anexa;5. Após, à PGE para manifestação. Int. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0033488-97. 2004. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Werlen Silva Moraes
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Executado: Reinaldo Antonio de Souza
Advogado: Advogado não informado (não informado)
SENTENÇA:
Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0036356-72. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145A)
Executado: Manejo Comércio e Representações Ltda-ME
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0064432-48. 2005. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)
Requerido: Jarney Messias Gueirreiro de Souza
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD com cadastro de bem objeto de alienação fiduciária;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009832-04. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Roni Jose Begnini
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido: Maria José Bezerra da Silva Mendonça
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000503-31. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: C. L. F. Comércio e Indústria de Decoração Ltda
Advogado: Nerli Tereza Fernandes Santos (OAB/RO 4014)
Executado: Distribuidora Belo Horizonte Ltda Me
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls. 34, para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, firme no art. 794, II, do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0090476-70. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME

Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Souza (RO 2940)
Requerido: Adelino Cataneo
DESPACHO:
Tendo em vista o adimplemento do acordo noticiado às fls. 62, determino o arquivamento do presente feito. Cumpram-se as DGJ. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0032622-84. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Vilma Pedro de Andrade
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Vanderlei Carlos Bernardino
DESPACHO:
Suspendo o feito até 09. 02. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087982-04. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Vanderlei Carbonera Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Uemerson Moreira de Souza
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088161-64. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: A. C. P. C. da S.
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Requerido: A. C. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Retifique-se os expedientes de fls. 30, 45, 47 e 53, conforme solicitado às fls. 60;2. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do DESPACHO de fls. 44 e ao arquivo. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0036054-43. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Requerido: Alexandre Wagner Melo Alecrim
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0026890-54. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Carmelita Vieira de Farias
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Solange Simões
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Suspendo o feito até 09. 02. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0021820-56. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: J. A. dos Santos Representações Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Ana Lucia da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Suspendo o feito até 09. 02. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007267-04. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Edlene Nascimento Santos
Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 102/103, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, conforme solicitado às fls. 102/103. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Atualize-se a classe processual. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0105428-83. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Bússola Comércio de Material para Construção Ltda - ME
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Requerido: Edna Abreu Menezes
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0066520-54. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Carlos Waldemar Sefrin Neto
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)
Executado: Renato Henrique Izidoro Xavier
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:
Suspendo o feito até 09. 02. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0036361-31. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Carlos Waldemar Sefrin Neto
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791)
Executado: Antônio de Jesus Aguiar, Ana Maria Ramos de Vasconcelos Gonçalves
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0059563-71. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jonadabe dos Santos Silva
Advogado: Helena Maria Fermino e X C L U I R (RO 3442)
Requerido: Luciano Carneiro
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo induvidoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. 3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0022279-29. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Mariane Bortolotti Azevedo
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: José Batista da Silva
DESPACHO:
Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000967-55. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ezequias Braz da Silva Júnior
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Executado: Ibjaraga Urpabem Surui
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000143-96. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: C. A. do N. B. de O. do N. A. O. do N. K. de O. do N. H. de O. do N.
Advogado: Eduardo Weymar
Executado: E. S. do N.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009182-54. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Erika Aires Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008662-94. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Jean Faber Mouza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Segue detalhamento de consulta no sistema RENAJUD sem cadastro de bens;2. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição. Pub. via DJE. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0004901-21. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado: Valdeneir Halison Araújo Purper
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls., para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 794, II,

do CPC. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0001759-09. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda
Advogado: Eduardo Abílio K. Diniz (OAB/DF 26671)
Requerido: Distribuidora Mana Ltda.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 265, CPC);2. Dê-se andamento em cinco dias, sob pena de extinção. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0130915-26. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido: Gilmar Jair Cremonese
DESPACHO:
1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores constritos, conforme espelho anexo;2. Intime-o para apresentar memória atualizada de cálculo e requerer o que entender de direito. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0082503-64. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: José Esmandir de Souza
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S. C. Ltda, Mamoré Veículos S/A.
SENTENÇA:
Sendo certo que compete ao advogado ou a parte interessada comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme disciplina o artigo 39, II do CPC e estando impossibilitada a intimação pessoal, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006235-90. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: W. J. B. da Silva Combustíveis Me
Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
Requerido: Valdelei Marchi
DESPACHO:
1. Atendidos os pressupostos de lei, determino a citação do (a) devedor (a) para pagamento do débito cobrado, bem como das custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1102-B). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Advirta-se que, em caso de pagamento, ficará o devedor (a) isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. 4. No prazo de 15 (quinze dias), poderá o (a) devedor (a) oferecer embargos. 5. Não cumprida a obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", seguindo-se os atos de execução. Valor da dívida: R$ 662, 34 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos)Pub. via DJE. SERVE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃOCacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006209-92. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Hildica Klein
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 2. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 3. Defiro a AJG. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006207-25. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anatalina Justina Moreira
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 2. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 3. Defiro a AJG. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006198-63. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Givan Iris de Oliveira
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
1. Ausentes os pressupostos legais condicionantes da medida de urgência reclamada - prova inequívoca, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. 2. Cite-se o INSS, com as advertências do procedimento ordinário. 3. Apresentada contestação com arguição de questões preliminares e/ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnação. Nos demais casos, conclusos, desde logo, para deliberação. 4. Defiro a AJG. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0005772-51. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Advogado Não Informado
Requerido: Apruram - Associação dos Produtores Rurais Rolimourense Para Ajuda Mutua
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Considerando o caráter itinerante da carta precatória, remeta-se para a comarca de Rolim de Moura-RO para cumprimento. Informe-se o Juízo de origem. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002770-10. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: M. T. N. Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Klippel..(RO 3588), Claudio Arsenio dos Santos (4917)
Requerido: Amorin & Miranda Ltda
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
DECISÃO:
Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo induvidoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0087902-69. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Admilson Barbosa de Oliveira Me
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Requerido: Jair Alcides do Carmo
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Intime-se o credor a dar andamento ao feito em relação ao saldo remanescente, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 10 dias;2. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, no aguardo de regular impulso da parte credora. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0048343-42. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: José Rioji Kawanami
Advogado: Telmo de Moura Passareli (OAB/RO 1286)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores constantes às fls. 165/166;3. Após, cumpra-se o DESPACHO de fls. 175. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0089349-63. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Executado: Everaldo Ferreira de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para apresentar memória atualizada de cálculos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0041362-31. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Comercial Gama Ltda Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Gracielli Matos Ubiall
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
Suspendo o feito até 11. 02. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0086113-35. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S. a.
Advogado: Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721), Milton Cézar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)
Executado: Paulo Lima de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se o requerente para apresentar memória atualizada de cálculos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0085882-08. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Teotônio Rodrigues Soares
Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (RO 2082)
Executado: e Posso Distribuidora Me
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de cálculos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0038677-80. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Executado: Belmont Comércio e Torrefação de Café Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista o pagamento informado às fls. 20, resulta quitada a obrigação exigida nestes autos, razão pela qual, com fundamento no art. 794, I, do CPC, EXTINGO a execução. Liberei os valores penhorados. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006318-09. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: D. L. S. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)
Embargado: Fazenda Pública Nacional

DESPACHO:
1. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial juntando instrumento de procuração original aos autos, a fim de regularizar a representação processual do advogado. 2. Após, apense-se aos autos da execução embargada. 3. Sendo tempestivos e cumprido o item 1, recebo os embargos e suspendo a execução. 4. Seguidamente, intime-se para impugnação. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006315-54. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josino Gomes de Paulo
Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 276E)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para que seja regularizada a representação processual do advogado - art. 37, CPC. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006225-46. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pedroso & Silva Ltda Me
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido: Tok Interiores Com. de Móveis e Artigos de Decorações Ltda Me, Todescredi S. a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Emende-se a inicial, apresentando memória detalhada do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006224-61. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: A. B. G. F.
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido: N. F.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20. 09. 2011, às 10: 30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à solenidade, quando, por meio de advogado, ou através da Defensoria Pública, se não tiver condições de contratar defensor particular, poderá apresentar resposta (contestação, exceção e reconvenção). Para o mesmo ato, intime-se a parte autora, bem assim o seu patrono. Conste a advertência de que a ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia e presunção quanto à matéria de fato alegada. As partes deverão vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03). Não havendo conciliação, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas apresentadas, passando-se, em seguida, ao julgamento da causa. Tendo em vista a necessidade do (a) alimentado (a) e a capacidade econômica do (a) alimentante, fixo alimentos provisionais em 30% do salário mínimo. Ciência ao Ministério Público. SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃOCacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0003673-11. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: E. R. Perez Comércio e Representação Ltda
Advogado: Flávio Kloos (OAB/RO 4537), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
Executado: Jéssica de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. É incabível a suspensão do processo antes da citação do executado (art. 265, CPC);2. Dê-se andamento em cinco dias, sob pena de extinção. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009107-15. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Juneir Alves da Costa
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
SENTENÇA:
HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes às fls., para todos os efeitos de direito, e em razão disso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, firme no art. 269, III, do CPC. Intime-se o executado da presente DECISÃO, determinando a implantação do benefício. Expeça-se RPV, nos termos do acordo de fls. 69/71. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0100326-17. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido: Renata Rosa Barbosa
Advogado: Advogado não informado
DESPACHO:
Tendo em vista a fase processual e que incumbe a parte a indicação de bens passíveis de constrição, sendo que as diligências nesse sentido até o momento findaram inexitosas, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de ulterior desarquivamento para prosseguimento dos atos de execução. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0084080-09. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Executado: Angelo Maximo das Graças Carias
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Suspendo o feito até 11. 02. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088140-25. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M Zimmermann Planos de Saude
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)
Requerido: Magali Silveira
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
1. Atualize-se a classe processual;2. Por falta de amparo legal e ofensa à razoabilidade, afigura-se inviável a quebra do sigilo fiscal (via INFOJUD) para fins de identificação de bens do devedor, sendo induvidoso que as diligências tendentes a essa finalidade incumbem à parte interessada. 3. Intime-se o credor a dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de constrição, no prazo de 05 dias. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0088821-58. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Nelcinda Mariani Simões Me
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Marli Aparecida de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Suspendo o feito até 11. 02. 2012 ou anterior intervenção espontânea do credor. Decorrido o prazo supra, intime-se a dar andamento. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0002289-18. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Elenor Velten
Advogado: José Antonio Barbosa (SP 234459)
Requerido: Translaia Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
Devidamente intimado, o requerente quedou-se silente. Cumpridas as DGJ, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006317-24. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Executado: Diones Rodrigues Bonfin
DESPACHO:
Emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, adequando-se a ação ou requerendo a exclusão do documento de fls. 16, uma vez que se encontra prescrito para a via executiva. Int. via DJE. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0067496-61. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Maria Estevão Costa Ferreira
Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Posto isso, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA ESTEVÃO COSTA FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar a Autarquia ré a restabelecer o benefício de auxílio-doença a que faz jus a autora, a partir da data da sua suspensão (03/03/2008), e, doravante, a contar desta DECISÃO, promover a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Apurado o valor devido, consigno desde já que, sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ - Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2. 322/87 (REsp 847. 587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008)A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício - Súmulas 43 e 148, STJ -, com base no INPC. Nesse sentido: A partir da entrada em vigor da Lei 11. 430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8. 213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10. 741/2003 (Estatuto do Idoso). (AgRg no REsp 1133328/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)Registro automático. Não superando a condenação o limite de 60 salários mínimos, sem remessa oficial. Intime-se o INSS. Pub. Via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0113587-15. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B)
Executado: D. R. R. Comércio de Móveis Ltda Me, Roberto Martins de Castro, Renata Soares Cardoso de Castro
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc.: 0066023-40. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado: Eduardo da Silva Stabenow, Etevaldo Rodrigues Celos
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências

Proc.: 0074495-93. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Supermercado A Luzitana Industria e Comercio Ltda.
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Requerido: Leila Ruiz Ferreira, Maria Eufladinei da Silva
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório o Edital de Citação que se encontra confeccionado para as devidas providências.

Proc.: 0004280-24. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Rodrigo Muniz do Nascimento
Advogado: Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido: Universo Online S/a.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos pela qual se pretende a obtenção de informações acerca de conta de e-mail e endereço de IP (Internet Protocol). Provimento liminar às fls. 43/44. Citado, o requerido prestou as informações de fls. 48/49 com o fito de cumprir a exibição, destacando, porém, que, no caso, serviu como provedor de conteúdo e não como provedor de acesso à internet, de maneira que somente os itens informados estão à sua disposição. O requerente postulou a inclusão de terceiro no polo passivo da demanda (fls. 65/66). É o RELATÓRIO. Decido. O julgamento antecipado da lide é imperioso nas hipóteses em que a lei o prevê. No caso, mirado na diretriz traçada pelo art. 330, I, do CPC, verifico que a lide, não obstante compreendida por discussão de fato e de direito, não depende, para o seu deslinde, de dilação probatória, bastando, a tanto, o acervo probatório já coligido aos autos, razão pela qual tem terreno o julgamento antecipado da lide. Destaco, outrossim, que houve reconhecimento expresso da procedência do pedido, o que igualmente autoriza o julgamento conforme o estado do processo. Pertinente é o procedimento de exibição quando a parte tem interesse em conhecer documento próprio ou comum em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor " art. 844 do CPC. Não obstante haja questionamentos quanto à utilização da via da exibição para obter informações constantes de provedores de acesso e de conteúdo da internet, fato é que, na hipótese, deferido o pedido liminar, a requerida trouxe aos autos as informações que estavam ao seu alcance, disponibilizando-as ao autor, que, não as impugnando, se seu por satisfeito. O requerimento de inclusão de terceiro no polo passivo, a esta altura, não pode ser acolhido, porque, afastada a situação de litisconsórcio passivo necessário, somente na fase anterior ao estabelecimento da relação jurídica processual seria aceitável a formação de litisconsórcio facultativo. Os encargos de sucumbência, a despeito dos fundamentos exarados na contestação, devem incidir, pois as informações pretendidas estavam em nome do próprio autor e não de terceiro, de maneira que, não atendida a solicitação na via administrativa, configurou-se a hipótese de pretensão resistida, elidida na defesa por expresso reconhecimento da procedência do pedido. Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para ratificar o provimento liminar de fls. 43/44 nos limites das informações prestadas pela requerida às fls. 48/49. Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 500, 00 (quinhentos reais), segundo as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. Registro automático " SAP. Oportunamente, arquive-se. Pub. via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0109250-17. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Marluce Aparecida Sesana
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Requerido: Carlos Eduardo Fernandes de Godoy, Maria Dores Pereira Mota
Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
1. A fase de cumprimento segue apenas em relação ao requerido Carlos Eduardo Fernandes de Godoy;2. Fixo os honorários advocatícios devidos nesta fase em 10% do valor da dívida exequenda. 3. Deprequer-se para a comarca de Alta Floresta do Oeste: a) a expedição de ofício ao IDARON para informação quanto à existência de gado bovino cadastrado em nome do devedor - Carlos Eduardo Fernandes de Godoy - e o lugar onde possam ser encontrados os semoventes; b) penhora de semoventes do devedor até o limite do valor da dívida - R$ 80. 288, 47 + 7. 294, 40 = R$ 87. 582, 87; c) intimação da penhora para fins de impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0062306-83. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comercio e Indústria de Carrocerias Ltda
Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Executado: Waudevir Martins Lemos
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro. Determino a anotação de restrição à transferência e circulação do bem discriminado às fls. 47/48. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0029150-75. 2007. 8. 22. 0007
Ação: Embargos de terceiros
Embargante: Ricardo José Finotti
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Embargado: Fernandes & Cia Ltda
Advogado: Advogado não informado (não informado)
DESPACHO:
Aguarde-se por 90 dias a DECISÃO concernente ao agravo regimental noticiado às fls. 225. Após, certifique-se o andamento e conclusos. Pub. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0011318-92. 2008. 8. 22. 0007
Ação: Revisão de pensão previdenciária
Requerente: José Carlos Montefusco
Advogado: Julinda da Silva (OAB/RO 2146), Greyce Kellen Cabral (RO 3839)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:
1. Atualize-se a classe. 2. A memória de cálculo apresentada inclui valores já objeto de RPV. 3. Intime-se a parte autora a retificar a memória de cálculo. 4. Considerando que "O STF, no RE 420. 816/PR, interpretou a MP 2. 180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88, estabelecendo como exceção à regra as execuções de pequeno valor, em que serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública (REsp 1186880/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010)", fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida os honorários advocatícios devidos nesta fase. Pub. via DJE. Cacoal-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO do requerido para todos os termos da presente ação, contestando, caso queira, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: Quinze (15) dias.
Processo: 0004090-61. 2011. 822. 0007
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Seli Antonia Sudre da Silva
Advogado: Adelino Cataneo OAB 150B
Parte requerida: Aparecido Ferreira da Silva
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal RO, 15/08/11
(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Proc.: 0047970-79. 2006. 8. 22. 0007
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pentágono Materiais para Construção Ltda.
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado: Rio Amazonas Construtora Ltda., João Bosco Araujo de Sousa, Antonio Pereira da Silva
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
DO EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ME, CNPJ 05327968000140., atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Processo: 0046820-92. 2008. 822. 0007
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Valor da Dívida: R$ 669, 38
Natureza da Dívida: ICMS
Data e Número da Inscrição no CDA: 19/06/2007 nº 200702000009872
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal RO, 15/08/11
(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Proc.: 0067200-05. 2009. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Nestor Kannenberg
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Antonio José Teixeira Borges
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Angelo de Almeida (309)
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências
Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Requerido: JOSÉ NAX DE GOIS, CPF nº 779. 284. 588-53 e IZABEL CRISTINA PIRONDI GOIS, 15383733272, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida abaixo descrita, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo sob pena de constituir-se em Título Executivo Judicial. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o devedor de custas e honorários.
Processo: 0001889-96. 2011. 822. 0007
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Exeqüente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Valor da Dívida: R$ 1. 923, 92
DO EXECUTADO: JOSÉ NAX DE GOIS e IZABEL CRISTINA PIRONDI GOIS
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal, 15/08/11
(a) Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Proc.: 0001889-96. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido: José Nax de Góis, Izabel Cristina Pirondi Gois
INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, para retirar em cartório a precatória, que se encontra confeccionado para as devidas providências
Neide Salgado de Melo
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj. ro. gov. br
TELEFONE/FAX: 069-3443-1668
ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0009262-18. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sérgio Adriano Moreira
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2011 às 09 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes, com depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. Intime-se a autora e a advogada para audiência, bem como para apresentarem rol de testemunhas no prazo legal. Intime-se ainda o INSS Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002171-71. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: NRT Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)
Requerido: Abigail Cebrian Fernandes
Advogado: Defensor Publico
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de fls 52, vez que já houve tentativa de bloqueio de valores via BacenJud, que restou negativa, em razão de inexistência de contas bancárias (fls 45). Assim, suspendo o feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor diligencie no sentido de localizar a requerida e/ou bens de sua propriedade para penhora. Após, requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004433-91. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Arresto
Arrestante: Denyse Coelho Azevedo, Marcos Henrique Stecca
Advogado: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)
Arrestado: Dell Armelina Advogados & Associados
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 3 meses, tempo suficiente para que a credora diligencie no sentido de localizar bens da devedora. Decorrido o prazo, intime-se o credor para que impulsione o feito. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004449-45. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Recondicionadora de Pneus Celmo Ltda, Vasmir Luiz Pramio, Tânia Zuleica Zandonai Prâmio
Advogado: Antonio Paulo dos Santos (OAB/RO 199A)
Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado: Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)
DESPACHO:
DESPACHO Em razão de existem outros embargos interpostos pela RECONDICIONADORA DE PNEUS CELMO LTDA em desfavor da COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL, inclusive com audiência de conciliação designada, objetivando buscar uma solução amigável para a demanda, incluo este feito na pauta do dia 31/08/2011 às 11: 30 hs, para tentativa de conciliação entre as partes, quando será analisada o pedido de fls 86/88. Intimem-se as partes e advogados. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005796-16. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Alvará Judicial
Requerente: M. A. D.
Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)
DESPACHO:
DESPACHO Comprovado o depósito da quantia pertinente ao produto da venda autorizada, considero regularizada a obrigação. O contrato de fls 61 deve ser cobrado da signatária e não neste processo. ARQUIVEM-SE estes autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005797-98. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Alvará Judicial
Requerente: J. A. D.
Advogado: Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)
DESPACHO:
DESPACHO Comprovado o depósito da quantia pertinente ao produto da venda autorizada, considero regularizada a obrigação. O contrato de fls 60 deve ser cobrado da signatária e não neste processo. ARQUIVEM-SE estes autos. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008719-15. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reginaldo Galdino
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Verifico a necessidade de realização de perícia médica. Para tanto, nomeio perito do juízo e médico, Dr Ivo Antônio Manfredinho, no Hospital Regional de Cacoal, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos formulados pelas partes. Oficie-se o Hospital Regional de Cacoal, a fim de que realize o agendamento da perícia, informando este juízo a data e horário. No mesmo oficio, consigne que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas. Intime-se o autor e o INSS para apresentarem quesitos, caso queiram, em 5 dias. Intime-se o perito acima nomeado, devendo o mesmo encaminhar o laudo a este juízo, no prazo de 10 dias, após a realização da perícia. Com a resposta do oficio e a data designada para perícia, intimem-se

as partes e encaminhem-se os quesitos formulados pelo juízo e àqueles eventualmente indicados pelas partes. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008961-71. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lucimara Marques Persh Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Americanas. Com S. A. Comércio eletrônico
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05. 12. 2011, às 10: 30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000214-98. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Deusdete Junior de Souza e Silva
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Whirlpool S. A.
Advogado: Rodrigo Henrique Tocantins (RJ 79. 391)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a retificação do pólo passivo da demanda, para incluir a contestante BUD - BRASTEMP UTILIDADES DOMÉSTICAS COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, ante o fato de constituir-se em companhia controladora da atual requerida, que deve ser excluída do pólo passivo. Retifique-se no SAP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05. 12. 2011, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partesIntimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000303-24. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Abgail Flor de Novais
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Glaucia Palharim de Souza (RO 4560)
Requerido: Clínica Ávila, Mário Ávila Gonzales
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05. 12. 2011, às 09: 40 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partesIntimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que, na solenidade, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005875-58. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Claudete Souza Gonçalves, Edilson Alves da Silva, Sylvia Karina de Deus Bussolo, Edilberto Vieira de Carvalho, Fernando Massao Higuti, Liliane Gama Andrade, Ricardo de Carvalho Diniz
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos etc...Defiro o recolhimento das custas ao final (Lei Estadual nº 301/90, art. 6º, § 5º, "c"). Recebo o presente pelo rito sumário. Retifique-se a autuação. Indefiro o pedido de concessão de liminar para restabelecimento do desconto de pontualidade, visto que ausentes os requisitos autorizadores da medida de urgência e necessária a formação do contraditório. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova porque os requerentes não demonstraram sua necessidade e aplicabilidade, ou seja, de como (e qual) a prova a ser apresentada pela requerida seria importante para a instrução da causa, bem como a impossibilidade de terem acesso a essa prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2011 às 11: 30 horas. Cite-se e intime-se (AR) a requerida nos termos do art. 275 e seguintes do Código Processo Civil, consignando que não promovendo as partes acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação em audiência, conforme preleciona o art. 278 do CPC. Intimem-se (DJ) os requerentes. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000787-73. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilza Rosa Teixeira
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: B. R. Almeida & Cia Ltda
Advogado: Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)
DESPACHO:
1) Registro que às fls. 202-205 há juntada de depósito judicial em valor suficiente para cumprimento da condenação. 2) Certifique-se a tempestividade e regularidade do preparo recursal do recurso de apelação interposto pela requerida às fls. 206-217. 3) Intime-se (DJ) a requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004123-85. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Helena Carniel
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Banco BMG S. A.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76. 696)
DESPACHO:
1) Certifique-se a regularidade da complementação do preparo recursal de fls. 155-157. Tempestividade certificada à fl. 152.

2) Intime-se (DJ) a requerente para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0005241-62. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Renato Cintra Amancio de Souza
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos etc...Recebo o presente pelo rito sumário. Retifique-se a autuação. Diante das declarações do requerente, excepcionalmente defiro o recolhimento das custas ao final. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova porque o requerente não demonstrou sua necessidade e aplicabilidade, ou seja, de como (e qual) a prova a ser apresentada pela requerida seria importante para a instrução da causa, bem como sua impossibilidade de ter acesso a essa prova. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/10/2011 às 11 horas. Cite-se e intime-se (AR) a requerida nos termos do art. 275 e seguintes do Código Processo Civil, consignando que não promovendo as partes acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação em audiência, conforme preleciona o art. 278 do CPC. Cientifique as partes litigantes de que havendo necessidade de intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Intime-se (DJ) o requerente. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0007679-95. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Luiz Gomes
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Banco Bradesco S. A. Ag. de Osasco Sp
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
DESPACHO:
Vistos etc...Às fls. 86-89 o requerente informou que seu nome permanece negativado. Determinada a baixa ao SPC, este noticiou em fls 96 e 98 impedimento para cumprimento da ordem judicial. Com efeito, intime-se (DJ) o requerente para manifestação e eventual demonstração de que seu nome permanece negativado pelo requerido. Prazo: 05 (cinco) dias, pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo para verificação, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0009410-29. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Eudeíza Jesus de Araújo - M E
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Zulene Soares Menezes
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
A parte requerente comparece aos autos requerendo a homologação de acordo fls. 19-21. Todavia, verifico que a parte requerida está desassistida de advogado, o que, por ora, impede a homologação do ajuste. Com isso, dê-se vistas à Defensoria Pública para manifestação técnica e eventual concordância quanto a homologação do acordo. Intime-se a requerente (DJ). Agende-se decurso de prazo para verificação, certifique-se e retornem os autos conclusos para deliberação. Cacoal-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001579-27. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Julio Finck
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras COPEMA Ltda
DESPACHO:
1) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal de fl. 35, pois já realizada pesquisa junto ao sistema online INFOJUD com a mesma finalidade, conforme protocolos de fls. 22 e 33. 2) Com efeito, intime-se (DJ) o exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requeira eventuais providências pertinentes para satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3) Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0002557-67. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Creuzeni de Alecrim Dourado
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1) Proceda-se com nova autuação dos autos, aproveitando-se a capa de plástico. 2) Tendo em vista o princípio da eventualidade, assim como a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa das partes, intime-se (DJ) a requerente para informar e consignar quais são as disciplinas cursadas e não lançadas em seu histórico escolar (que afirma terem desaparecido da plataforma virtual da requerida SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção. 3) Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para DECISÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0002554-15. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliane Bagio Machado
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1) Proceda-se com nova autuação dos autos, aproveitando-se a capa de plástico. 2) Tendo em vista o princípio da eventualidade, assim como a necessidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa das partes, intime-se (DJ) a requerente para informar e consignar quais são as disciplinas cursadas e não lançadas em seu histórico escolar (que

afirma terem desaparecido da plataforma virtual da requerida SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CONTINUADA), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção. 3) Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para DECISÃO. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0006700-36. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: D. C. D.
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: E. G. de L.
Advogado: Mário José Rui Corrêa (OAB/SP 249. 586)
DESPACHO:
1) Dê-se ciência ao Ministério Público do feito. 2) Intime-se (DJ) o requerido para informar o Município de domicílio das testemunhas arroladas à fl. 64, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perda do ônus de produzir a prova. 3) Intime-se (DJ) a requerente para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Oficie-se novamente o juízo da ação proposta pelo requerido, solicitando informações especificamente quanto a data da citação (autos nº 120. 01. 2010. 000691-000000-000, 2ª Vara Cível de Cândido Mota-SP), igualmente informando-se a existência do feito. 5) Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0006502-96. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marileti Pereira Contreiras
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Intimem-se as partes litigantes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as a pertinência e a finalidade de sua produção, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontra. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0003811-12. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Julio Finck
Advogado: Valério César Milani e Silva (RO 3934.)
Requerido: Elétrica Souza Serviços Em Motores Ltda.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1) Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal de fl. 33, haja vista que a única diligência constante nos autos para satisfação do crédito exequente consiste em tentativa de penhora eletrônica de valores (fls. 30-32). Logo, afastada a excepcionalidade da medida de quebra de sigilo fiscal ao passo que não demonstrado o intento do exequente em localização de bens penhoráveis. 2) Intime-se (DJ) o exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da executada ou requeira eventuais providências pertinentes para satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3) Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004790-71. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alcione Messias Dias
Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos etc...A demonstração de insalubridade de local onde o requerente exerce suas funções exige conhecimentos técnicos para confirmação de que eventuais limites de tolerância para manutenção da saúde laboral estão sendo extrapolados. Com isso, intime-se (DJ) o requerente para informar quais seriam as testemunhas a serem ouvidas em juízo e em que poderiam contribuir tecnicamente para o julgamento da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de prova e julgamento antecipado da lide. Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0006983-59. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)
Executado: Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado
DESPACHO:
Foram opostos embargos a penhora indevidamente denominados de embargos a execução, sendo que para estes o prazo já havia sido esgotado. Julgados improcedentes os embargos a penhora. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Extraia-se cópias para o prosseguimento da execução. Intime-se o recorrido para oferecimento das contra razões. Cacoal, 10. 08. 2011. Mario José Milani e Silva. Juiz de Direito

Proc.: 0000447-32. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Remog Retifica de Motores Gonçalves Ltda
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido: Sandra Mara Gonçalves Santos, Sidival Pezzin Viguini
Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905), Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio on line restrou parcialmente frutífera. Assim, intime-se o executado SIDIVAL PEZZIN VIGUINI do bloqueio realizado via BACENJUD. Após, manifeste-se o credor. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009029-21. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Executado: Edislaine da Silva
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do

art. 794 II, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre partes. Autorizo o desentranhamento do documentos que instruíram a inicial, com cópia nos autos. ARQUIVEM-SE estes autos, após o trânsito em julgado, sem custas adicionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0008941-80. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Deisi Sguissardi
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por DEISI SGUISSARDI contra BANCO DO BRASIL S. A. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 200, 00 (duzentos reais). Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Proc.: 0006975-82. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edna Ferreira
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Banco Ibi S A
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada às fls 147, em favor da autora e/ou seu advogada. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme SENTENÇA proferida às fls 104/108, no prazo de 5 dias. Pagas as custas e inexistindo pendências, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005860-26. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Y. W. de Souza Oliveira
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Executado: Cotrazza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005591-84. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: G. L. B. Serviços e Comércio de Auto Peças Ltda Me
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Executado: Expresso Cacoal Transporte e Turismo Ltda.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003563-46. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado: Mielly Rodrigues Coutinho de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003528-86. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Executado: Suellen Carolyne Barbosa Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003073-24. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido: Indústria e Comércio Shalon Ltda
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002231-44. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Oscar Maldonado de Arruda Me
Advogado: Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018)
Requerido: Enercamp Engenharia e Comércio Ltda
Advogado: Jair do Nascimento Cintra (SSP/SP 272108)
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de inexistência de saldo. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de veículos do executado, via RENAJUD, em razão de já existirem diversas restrições pertencentes a outros feitos, a exemplo da consulta a segui impressa. Aguarde-se a intimação de fls 140. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003065-47. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Acrisio dos Santos Barbosa
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado: Expresso Cacoal Transporte e Turismo Ltda.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002977-09. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.)
Requerido: Comercial de Generos Alimentícios Canecão Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002485-17. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Hilgert & Cia Ltda.
Advogado: Iracema Souza de Góis (RO 2044)
Requerido: Laminados Andreazza Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002466-11. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Carlos André Tenório de Lima
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat S. a.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2. 723)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a requerida do bloqueio realizado via BACENJUD, bem como para efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos da SENTENÇA de fls 86/89. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002394-24. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Prado & Vacário Ltda
Advogado: Katia Carlos Ribeiro (RO 2402), Joozi Amanda Priscila Notário Olsen Guaitolini (OAB/RO 3744)
Requerido: Gracielli Matos Ubiall
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006250-59. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: F. C. G. W. G. G.
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DESPACHO:
DECISÃO Em razão do acordo de fls 03/06 necessitar de esclarecimentos, especialmente com relação a partilha dos bens, designo audiência para o dia 25/10/2010 às 11 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, será realizada a instrução do feito. Intimem-se as partes e o advogado. Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003375-19. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Imissão na Posse
Requerente: Bravasco Extração de Areia e Cascalho Ltda Me
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Requerido: Damião Moreira Nunes, Antonia Moreira Nunes
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Isto posto, homologo o acordo entabulado entre as partes (fls 180/181, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o presente feito e, ocorrendo o trânsito em julgado desta DECISÃO, deve ser arquivado o presente feito, sem custas adicionais. Expeça-se alvará em nome dos requeridos e ou sua advogada, para levantamento da quantia depositada às fls 163. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc.: 0002159-57. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Heidrick & Peixoto Me
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.), Luiz Mario Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Executado: Neuza Costa Marques
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome da requerida, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001906-69. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Celésio Bianchini
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147)
Requerido: Leonilda Pereira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000871-74. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adriane Felipe dos Santos, Gisele Pereira Lima
Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido: Nbs Mudanças e Transportes Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001883-26. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Monitória
Requerente: Petry Industria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Eriseu Petry (RO 2791.)
Requerido: Lemes e Lemes Ltda Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em 10 dias, vez que inexistem veículos em nome do requerido, conforme consulta RENAJUD e a tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera, em razão de insuficiência de saldo. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001259-74. 2010. 8. 22. 0007
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 0001259-74. 2010. 822. 0007
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Parte Autora: Hilda Coronel Bruno
Advogado: Ludmila Ramalho Guimarães OAB/RO 4347
Interditando: Ilma Bruno dos Santos
Valor da Ação: R$ 1. 000, 00.
Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de DE: ILMA BRUNO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG 774459, inscrita no CPF 725774952-34, nascida aos 03/02/1981, em São Bernardo do Campo/SP, filha de José Bruno Filho e de Hilda Coronel Bruno, conforme Certidão de Casamento sob o n. 00013098, Fls. 00157, do Livro B-000066, do Cartório de Registro Civil de Cacoal/RO, residente e domiciliada na Travessa 10 de Junho, 1428, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, nomeando-lhe como curadora a sua genitora, HILDA CORONEL BRUNO, brasileira, separada de fato, portadora do RG 744604 SSP-SP, inscrita no CPF 715245502-30, residente e domiciliada na Travessa 10 de junho, 1428, Bairro Vista Alegre, nesta Comarca de Cacoal, que a representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA de fls. 42/43, prolatada ao 1º/08/2011, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita: " (...) Vistos, etc, ...HILDA CORONEL BRUNO, brasileira, inscrito no CPF 715245502-30, residente e domiciliado na Travessa 10 de Junho, 1428, Bairro Vista Alegre, Cacoal, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua filha ILMA BRUNO DOS SANTOS, brasileira, separada de fato, inscrita no CPF 725774952-34, residente e domiciliado na Travessa 10 de Junho, 1428, Bairro Vista Alegre, Cacoal, expondo, em síntese, ser genitora da interditanda, que é portadora de surdez e deficiência intelectual, sendo que nuna teve uma vida normal e indepenente, razão pela qual não pode exercer as atividades da vida civil, necessitando de um curador para representa-lo, ensejando o ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, certidão de casamento, receituário e laudo psiquiátrico. Em audiência, foi promovido o depoimento da interditante e ouvidos os testemunhos de PAULO DORIVAL e ANDREA MOMENTE. Foi designado perito judicial para avaliar o interditando. Às fls 39, foi juntado laudo psiquiátrico conclusivo quando a necessidade interdição. O Ministério Público, examinando o caso, ao constatar que de fato a interditanda não está mentalmente apta a se prover ou gerir o seu patrimônio, manifesta-se pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre ação de interdição formulada por HILDA CORONEL BRUNO em face do sua filha ILMA BRUNO DOS SANTOS. O pedido do autor deve ser acolhido, devendo ser a requerida interditada, levando-se em consideração o narrado na instrução do feito, bem como os laudos juntados aos autos, que atestaram a incapacidade de fato da mesma, portadora de surdez e deficiência mental, necessitando de cuidados permanentes, com limitação para os atos da vida civil e definitivamente incapacitado para prover seu auto-sustento e sua auto-gestão. As testemunhas foram enfáticas ao apontaram a triste situação vivenciada pela interditanda, atestando ainda ser a sua genitora quem está assumindo as funções de amparo e apoio. O artigo 1767 do Código Civil estabelece estarem sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil e aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade. O caso dos autos se encaixa perfeitamente nos contornos da legislação. Face ao exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO DE ILMA BRUNO DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG 774459, inscrita no CPF 725774952-34, residente na Travessa 10 de junho, 1428, Bairro Vista Alegre, nesta Comarca de Cacoal, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inc. II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775 e seguintes do Código Civil, nomeio-lhe curadora a sua Genitora, Sra. HILDA CORONEL BRUNO, portadora do RG 744604 SSP-RO, inscrita no CPF 715245502-30, residente e domiciliada na Travessa 10 de junho, 1428, Bairro Vista Alegre, nesta Comarca de Cacoal. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inc. III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o competente mandado, sem custas adicionais. Cacoal-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Mário José Milani e Silva - Juiz de Direito".
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: mailto: cwl4@tjro. jus. br
Cacoal-RO, 10/08/2011.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0003997-98. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: F. G. da S.

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
Requerido: J. D.
Advogado: Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002971-65. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ademir Batista da Silva, Ademar de Oliveira Silva, Antonio Fernandes de Assis, Antonio Firmino de Sales, Ismere Dana Souza Menezes, Jordão Honório da Silva, José Aparecido Limeira da Silva, Maria de Lourdes Silva de Araújo, Maria Lucia de Lacerda Lúcio, Valdomiro Nogueira Correia
Advogado: Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (CEARÁ 14458), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Mário Marcondes Nascimento (SANTA CATA 770), Luiz Valdemiro Soares Costa (PA 15442-A), Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)
Requerido: Federal de Seguros S. A.
Advogado: Rosangela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48. 812), Vinicius JÁcome dos Santos Jr (OAB/RO 3099)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003474-86. 2011. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josimar Ferreira da Silva
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (2928)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005935-65. 2010. 8. 22. 0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: NIVALDO SALVI, brasileiro, CPF 03831566968, RG 741394, nascido aos 15/12/1948, no Município de Lageado, filho de Oreste Salvi e Vilma Dadalt Salvi, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do (a) Executado (a), acima qualificado (a), para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exeqüente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
Processo: 0005935-65. 2010. 822. 0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Exeqüente: Violato & Cia Ltda
Valor da Dívida: R$ 5. 528, 34 (cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: mailto: cwl4@tjro. jus. br
Cacoal-RO, 28/06/2011.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0001165-29. 2010. 8. 22. 0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zilio Cesar Politano
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)
Requerido: Luciene José Faria Cruz de Souza, José Júnior Barreiros
Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)
DESPACHO:
1) Intimem-se (DJ) as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2) Reorganizem-se as folhas dos autos a partir da fl. 1. 546 e confira a numeração, assim como reautuem-se os volumes com a correta distribuição e certifique-se. 3) Registro que o feito encontra-se devidamente saneado às fls. 1. 548-1. 553. 4) Intime-se (DJ) o requerido JOSÉ JÚNIOR BARREIROS quanto a não localização da testemunha RÚBIA ANNY DA SILVA (fls. 1. 652/1. 655) e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da oitiva. 5) Designo audiência de conciliação e instrução para 25/10/2011 às 09 horas. 6) Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes (mandado). 7) Intimem-se as partes litigantes (DJ). Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito
Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

Proc.: 0005141-44. 2010. 8. 22. 0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA., na pessoa de seu representante legal, CNPJ 05491693000186; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de (15) quinze dias, o valor de R$ 268. 140 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo sob pena de constituir-se em Título Executivo Judicial. Decorrido o prazo o título será convertido em título

judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o (a) devedor (a) de custas e honorários.
Processo: 0005141-44. 2010. 822. 0007
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Exeqüente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Valor da Dívida: R$ 268. 140, 54 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: mailto: cwl4@tjro. jus. br
Cacoal-RO, 28/06/2011.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0005977-17. 2010. 8. 22. 0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: MARCELO HENRIQUE BOTTARO, brasileiro, CPF 06738590881, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do (a) Executado (a), acima qualificado (a), para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exeqüente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
Processo: 0005977-17. 2010. 822. 0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Exeqüente: Nelcinda Mariani Simões Me
Valor da Dívida: R$ 1. 255, 84 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).
RB
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: mailto: cwl4@tjro. jus. br
Cacoal-RO, 27/06/2011.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0005950-34. 2010. 8. 22. 0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ROSCELY ALVES LUZ, CPF 52017702234, CI-RG 720. 216 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do (a) Executado (a), acima qualificado (a), para pagar, no prazo de 3 dias, o principal e cominações legais. Ciente ainda o devedor, de que no prazo de embargos, caso reconheça o crédito do exeqüente, deposite 30% do valor da dívida, mais custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer parcelamento do valor restante em até (06) seis parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês. O não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das demais parcelas e prosseguimento da execução, com aplicação da multa de 10% sobre saldo remanescente. Em caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, o valor dos honorários será reduzido a metade.
Processo: 0005950-34. 2010. 822. 0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Exeqüente: Strinta & Dalto Comércio de Confecções Ltda
Valor da Dívida: R$ 504, 05 (quinhentos e quatro reais e cinco centavos).
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: mailto: cwl4@tjro. jus. br
Cacoal-RO, 27/06/2011.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0009199-90. 2010. 8. 22. 0007
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: JOZIAS DOMINGUES DE GODOI, brasileiro, estudante, CPF 03433859965, RG 86639505, nascido aos 22/03/1981, no Município de não informado, filho de Jose Domingues de Godoi e Odete de Godoi; atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de (15) quinze dias, o valor de R$ 4. 233, 88 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo sob pena de constituir-se em Título Executivo Judicial. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o (a) devedor (a) de custas e honorários.
Processo: 0009199-90. 2010. 822. 0007
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Exeqüente: Associação Educacional de Cacoal
Valor da Dívida: R$ 4. 233, 88 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: mailto: cwl4@tjro. jus. br
Cacoal-RO, 27/05/2011.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0000704-57. 2010. 8. 22. 0007
INTIMAÇÃO DE: GISLEI APARECIDA SOARES, brasileiro (a), CPF 61273368215, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Intimação do (a) Executado (a), acima qualificado (a) do bloqueio realizado via RENAJUD, sobre o seguinte bem: "HONDA/C100 BIZ, PLACA NBU1023 RO; em nome de Gislei Aparecida Soares, CPF 612. 733. 682-15, para querendo opor embargos no prazo de 15 dias.
Processo: 0000704-57. 2010. 822. 0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Autora: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal RO
Advogado: Elias Malek Hanna OAB 356-B

Valor da Dívida: R$ 51. 598, 82 (cinquenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-860 – Fone/Fax: (69)3443-1668 – E-mail: mailto: cwl4civel@tjro. jus. br
Cacoal-RO, 27/06/2011.
(a) Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs1civel@tj. ro. gov. br
JUIZ: Elisangela Nogueira
ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0040229-43. 2001. 8. 22. 0013
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: João Carlos Lugato (RO 357-B), Jerônimo Corte de Alencar (OAB/RO 139-A), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 176-B), José Feliciano da Conceição (OAB 350-B), Reynner Alves Carneiro (RO 2777)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
DESPACHO:
Vistos. Requisite-se o pagamento na forma prevista no procedimento de precatórios, instruindo-se com os documentos necessários, observada a natureza do crédito. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002272-90. 2010. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jorge Carlos da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido: Ativos S/a. Securitizadora de Créditos Finaceiros
Advogado: Wanusa Cazellotto Dias dos Santos
DESPACHO:
Vistos. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste para que encaminhe cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram, da SENTENÇA e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 012. 2007. 000966-6 (fl. 03), bem como de outros documentos que possam esclarecer se o débito declarado inexistente naqueles autos é o mesmo que originou a restrição do crédito do requerente (Operação nº 200544-0 - fl. 10). Após, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002239-66. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Vantuir Benedicto Navarro
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira..(RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
DESPACHO:
Vistos etc. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando com objetividade a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos para saneamento do feito ou análise da possibilidade do julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cerejeiras-RO, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013110-29. 2009. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiza Bertoso de Lima Queiroz
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado: Solange Neves Fuza (OAB/RO 3545), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
Vistos etc. Reitere-se o ofício de de fl. 354, pela última vez, solicitando à Secretaria Municipal de Saúde que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique um médico neurologista para realizar perícia médica na requerente LUIZA BERTOSA DE LIMA QUEIROZ, nos termos do DESPACHO de fl. 353, sob pena de caracterizar crime de desobediência (art. 330 CP). Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003469-80. 2010. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciano Paes da Costa
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido: Município de Cerejeiras RO
Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
DESPACHO:
Vistos etc. Nos termos do art. 130 do CPC, intime-se o Município requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido do requerente LUCIANO PAES DA COSTA. Após, voltem conclusos para deliberação.

Proc.: 0003472-35. 2010. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elizeu Ferreira de Miranda
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido: Município de Cerejeiras RO
Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
DESPACHO:
Vistos etc. Nos termos do art. 130 do CPC, intime-se o Município requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao pedido do requerente ELIZEU FERREIRA DE MIRANDA. Após, voltem conclusos para deliberação.

Proc.: 0013277-46. 2009. 8. 22. 0013
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Bento Siriaco, Leonice Batista dos Santos Siríaco
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Valdete Minski (RO 3595), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Executado: Maria de Lurdes Balaban
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que realmente o número da matrícula do imóvel com averbação cautelar é 3437 (fl. 21 e 105), tendo constado de forma equivocada no ofício encaminhado ao CRI (fl. 98). Assim, defiro o pedido de fl. 104, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis conforme requerido, nos termos do DESPACHO de fl. 97. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001378-80. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Valmir Felisberto de Souza
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Requerido: Eleição Comitê Financeiro Ro Único Psdb
Advogado: Não Informado
SENTENÇA:
Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Extraía-se cópia da certidão de baixa de inscrição no CNPJ referente à parte requerida constante à fl. 36 dos autos nº 0001375-28. 2011. 8. 22. 0013 e junte-se nos presentes autos. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando devolução da precatória de fl. 14 independentemente de cumprimento. Desde já, autorizo o desentranhamento de documentos mediante cópia e recibo nos autos. P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002027-45. 2011. 8. 22. 0013
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Requerido: Vanderlei Gonçalves da Silva
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Em que pese a manifestação do requerente, no sentido de que não teria razão para o feito ser remetido para esta Comarca, sendo que no contrato consta o endereço de Colorado do Oeste (fls. 58/60), compulsando os autos, verifica-se, pelo documento de fl. 20, bem como pelo teor da certidão de fl. 49, que o endereço constate na inicial é na cidade de Corumbiara, a qual, com a resolução 25/2010, passou a fazer parte desta Comarca. Dito isto, considerando as informações de que as partes teriam pactuado acordo extrajudicial, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 65 (sessenta e cinco) dias, a contar da data do requerimento (fls. 53/54), nos termos do artigo 265, II, do CPC. Após, manifestem-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0018406-32. 2009. 8. 22. 0013
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Alex Sandro Mendonça
Advogado: Não Informado
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e ABSOLVO o réu ALEX SANDRO MENDONÇA, já qualificado nos autos, das imputações a ele feitas neste processo, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

PORTARIA Nº. 004/2011.
A Excelentíssimo Sra. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, Juíza de Direito, Titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o período que exerci a titularização na 2ª Vara Genérica desta Comarca, 1 (um) ano e 11 (onze) meses;
CONSIDERANDO a remoção desta magistrada para a 1ª Vara Criminal de colorado do Oeste.
RESOLVE:
1- Elogiar os servidores abaixo relacionados, lotados no Gabinete e no Cartório da 2ª Vara Genérica, em razão de não medirem esforços e se empenharem no trabalho, desenvolvendo-os com dedicação, zelo e competência, propiciando celeridade e eficiência na entrega da prestação jurisdicional.
Nomes:
OSMAR GUARNIERI – Escrivão Judicial
JONAS DE LACERDA – Chefe de Cartório
VANESSA RAMOS BRECHER – Assessora de Juiz
GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA – Conciliadora
LÉIA MOREIRA DE MATOS – Secretária de Juiz
ELIANE DO ROCIO MARTINS BOTELHO – Técnico Judiciário
JOSÉ BLASIO GUNTZEL JÚNIOR – Técnico Judiciário
JOSÉ CARLOS DA SILVA – Técnico Judiciário
LUCIANA SALVADOR – Técnico Judiciário
ORLANDO DA SILVEIRA NETO – Técnico Judiciário
OSCAR ODILON GRAHL – Técnico Judiciário
ROZIANE SOUZA GOMES – Técnico Judiciário
CLEVERSON DARCI MARTINS NEGRI – Servidor cedido

2- DETERMINAR publicação do presente ao Diário de Justiça do Estado de Rondônia, cópia do presente ao Presidente do Tribunal de Justiça para posterior assentos funcionais dos referidos servidores, bem como cópia a Corregedoria Geral da Justiça.

Cerejeiras-RO, 9 de agosto de 2011.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Primeiro Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO
Email: jecivelcol@tjro. jus. br

Proc: 1000017-14. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Cicero José de Lima (Reclamante)
Advogado (s): VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI (OAB 02418 RO)
Banco Bradesco Financiamentos S. a (Reclamado)
Advogado (s): Anne Botelho Cordeiro (OAB 4370 RO), ILDO DE ASSIS MACEDO (OAB 4519 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por via de seus advogados, da R. SENTENÇA proferida nos autos, nos termos da R. DECISÃO, lançada ao movimento 29 dos autos.
SENTENÇA: "Vistos etc...RELATÓRIO dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9. 099/95. Tratam estes autos do pedido de rescisão contratual cumulado com reparação por danos morais, sob o argumento de que a parte requerente sofreu descontos indevidos em sua pensão junto ao INSS por um empréstimo contraído junto ao banco requerido, o qual ela nunca teria realizado. A responsabilidade da requerida pelos danos morais causados a autora é de natureza objetiva, uma vez que decorreram de ato ilícito, qual seja desconto indevido, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar. Assim, descabe até, a comprovação de culpa. O art. 6º, incisos VI e VIII do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos a si causados, com a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. No caso em tela, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam que a parte requerente sofreu descontos em razão dos contratos de empréstimo com o banco. Como a parte a parte requerente negou ter realizado negócios jurídicos com o banco requerido, competia a este fazer prova acerca da existência daqueles contratos, mas deste ônus não se desincumbiu. Aliás, em análise detida dos autos, dessume-se dos autos que a requerida alega ter efetuado o depósito do empréstimo na agência 792, Banco Bradesco desta cidade, sem declinar a conta-corrente, porém o autor é correntista do Banco do Brasil, sendo patente a divergência. Assim, em não havendo prova que o autor se beneficiou dos empréstimos, todos os descontos efetuados no seu benefício são indevidos. Portanto, conclui-se que o requerido foi vítima de fraude, não podendo a parte autora responder por empréstimo que não anuiu, devendo, então, o requerido cobrar seu crédito de quem entender ser o responsável por tal ato. Ademais, por óbvio, a responsabilidade deve ser imputada ao requerido que não se resguardou ao contratar o mútuo certificando-se de que quem assinou o contrato era de fato aquele que dele se beneficiou. Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que foram efetuados vários descontos na aposentadoria do autor. Assim, vislumbro esta a conduta ilícita da ré no desconto indevido na aposentadoria do requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo. Apesar das alegações lançadas pela requerida, a quem caberia o ônus da prova, a teor da Lei 9. 099/95, esta nada provou. Não há, neste caso, exercício regular de um direito, ao proceder aos descontos indevidos na aposentadoria do autor o que, por óbvio, enseja a indenização por dano moral, eis que frusta a legítima expectativa do autor em receber seus proventos. Renomados autores defendem a teoria de presunção do dano moral, implicando na desnecessidade de sua prova para configuração do dever de indenizar. Nas palavras de SÉRGIO CAVALIERI FILHO "o dano moral existe "in re ipsa"; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, "ipso facto" está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção "homunis" ou "facti", que decorre das regras da experiência comum. " (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1999, p. 20). O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão. Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão. Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$ 2. 500, 00 (Dois mil e quinhentos reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente. Por fim, quanto à repetição de indébito, também este pedido é procedente. Nos termos do art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou, portanto, em tendo sido cobrado da quantia de R$ 1. 020, 00 relativas ao montante de 12 parcelas de R$ 85, 00, cada, indevidamente, é direito do autor receber este em dobro, totalizando, assim, a quantia de R$ 2. 040, 00. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para declarar nulo o contrato n. 549866957, eis que indevido, condenar Banco BMC - Banco Bradesco de Financiamento S/A. a pagar a parte autora, Cícero José de Lima, danos morais, no valor de R$ 2. 500, 00 (Dois mil e quinhentos reais), já corrigidos e o valor de R$ 2. 040, 00 (dois mil e quarenta reais), a título de repetição de indébito, corrigidos monetariamente desde a data de cada pagamento e juros de mora desde a citação. Sem custas e sem honorários, nesta fase. Por fim, confirmo a antecipação da tutela prolatada alhures. Certificado o trânsito em julgado, em razão da condenação na prestação de obrigação de quantia certa, aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento espontâneo da condenação, ciente a requerida de que, não cumprindo a DECISÃO neste prazo, o montante apurado será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, expedindo-se desde logo, a pedido do credor, mandado de penhora e avaliação. PRIC. "

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini
email: colcivel@tjro. jus. br
Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879
Colorado do Oeste-RO

Proc.: 0000800-57. 2010. 8. 22. 0012
Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Nelson Guedes
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2734)

Requerido: Der - Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia
Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face a juntada de petição da parte contrária juntando memorial de Calculos para pagamento da execução

Proc.: 0000342-06. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivan Marinho do Rosário, Angeli Arenhardt
Advogado: Mauri Carlos Mazutti..(OAB/RO 312B)
Requerido: Cleison Pinheiro Cangussu
Advogado: Valmir Burdz..(RO 2086)
DECISÃO:
"Vistos etc. Considerando que a composição amigável entre as partes poderá ser formalizada a qualquer tempo, bem como pelo fato de que se mostra remota a possibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar. De uma análise dos autos verifico não ser o caso de julgamento antecipado da lide, posto que necessária a produção de outras provas. As partes são capazes e estão regularmente representadas. Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual declaro o feito saneado. O ponto controvertido é verificar a ocorrência da prática de ato ilícito pelo requerido e eventual nexo de causalidade entre sua ação e os prejuízos suportados pelos autores. Defiro a produção das provas testemunhais requeridas, bem como o depoimento pessoal dos autores e do requerido. Designo audiência de instrução para o dia 15/09/2011, às 09: 00 horas. Intimem-se. Colorado do Oeste/RO, 27 de julho de 2011. [a] Elisangela Nogueira - Juíza de Direito em substituição automática"

Proc.: 0000692-91. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Sueli Ladislau da Silva
Advogado: Mauri Carlos Mazutti..(OAB/RO 312B)
Executado: Dismobrás Imp. Exp. e Distr. de Móveis e Eletrod. Ltada.
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade:
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Proc.: 0001277-46. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Carlin Fernandes de Almeida
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho..(RO 2732)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A
Advogado: Advogado Não Informado
Finalidade
Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme estado do processo.

Proc.: 0000555-12. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilzete Santos de Jesus
Advogado: José Roberto Migliorança..(SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para no prazo de 5 (cinco) dias, especificar provas que entender pertinente, justificando sua necessidade e pertinencia.

Proc.: 0001646-40. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Ajucel Informática Ltda.
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa..(RO 513-A), Évio Marcos Cilião (PR 10. 447), Andressa Cristiane Blenk (PR 41. 809)
Embargado: Fazenda Nacional
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a juntada de petição da parte contrária requerendo a suspensão do feito por 01 ano;

Proc.: 0000940-57. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Soares de Paula
Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)
Requerido: Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Requerente intimada, por via de seu (s) procurador (es), para efetuar o depósito do complemento do preparo recursal no valor de R$ 30, 66, no prazo de 5 (cinco) dias, face a certidão de fls. 81, da contadoria.

Proc.: 0000624-44. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: T. N. M.
Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2. 650)
Executado: A. M.
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Exequente intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se a cerca da certidão de fls. 27-v informando que decorreu o prazo de três dias e não há notícia do pagamento da pensão alimentícia, isso no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000977-84. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: K. R. de S.
Advogado: Valmir Junior Rodrigues Fornazari
Requerido: D. S. dos S.
Advogado: Moacir Nascimento de Barros..(OAB/RO 1747)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu (s) procurador (es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a cerca do resultado do exame de D. N. A. juntado.

Proc.: 0030150-66. 2005. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: N. G. de L.
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)
Executado: N. M. de M.
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa..(RO 1724)
Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS, conforme r. DESPACHO adiante transcrito: DESPACHO: Dê-se vistas à exequente, por 05 dias, dos documentos juntados pelo INSS. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001067-92. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Monitória
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz..(RO 2086), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Executado: Antônio Fernandes Garcia
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Vistos e examinadosA exequente informou nos autos que o executado pagou integralmente o débito. Posto isso, satisfeita a obrigação exigida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com substituição por cópias, a exceção da procuração. Com o trânsito em julgado, e cumpridas todas as diligências, arquive-se. P. R. I. CColorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0003035-31. 2009. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda
Advogado: Valmir Burdz..(RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Executado: A. T. de Miranda Transportes
Advogado: Moacir Nascimento de Barros..(OAB/RO 1747)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para que no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, indicando o endereço do novel executado, e para que atualize seu crédito

Proc.: 0002058-05. 2010. 8. 22. 0012
Ação: Arrolamento de Bens
Requerente: José Mauro Tamioso
Advogado: Valmir Burdz..(RO 2086)
Requerido: Vanusa Costa Gomes, Espólio de Paulo Sergio Ferreira Prado
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Fica o advogado da parte requerida, por via de seu (s) procurador (es), para que no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o feito, indicando a forma para saque dos valores depositados nos autos, haja vista a impossibilidade em arquivamento dos autos no estado em que se encontra.

Proc.: 0009978-11. 2002. 8. 22. 0012
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB 115-A), Fernando César Volpini (RO 610 - A)
Executado: José Roberto Soares
Advogado: Moacir Nascimento de Barros..(RO 1747), Lídio Luis Chaves Barbosa..(RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)
DESPACHO de fls. 153: Intime-se o exequente por DJE e pessoalmente par que impulsione o feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 0009986-85. 2002. 8. 22. 0012
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB 115-A), Fernando César Volpini (RO 610 - A)
Executado: José Roberto Soares
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa..(RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)
R. DESPACHO de fls. 144: Intime-se o exequente por DJE e pessoalmente para que impulsione o feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 0000560-34. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosaria Batista de Araújo
Advogado: Marcos da Silva Borges (SSP-SP 202. 149), José Roberto Migliorança..(SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Não informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar nos autos.

Proc.: 0001917-83. 2010. 8. 22. 0012
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Erico Jorge da Cunha Batista
Advogado: Valmir Burdz..(RO 2086)
Embargado: Roberto Mitsuaki Nagano
Advogado: Simoni Rocha..(OAB/RO 2966)
Fica a parte embargada, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a tomar ciência do teor da pericia realizada.

Proc.: 0000974-66. 2010. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adilson Mendes da Silva
Advogado: Valmir Burdz..(RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Requerido: Analia Cristina Barbosa da Silva
Advogado: Defensoria Pública..(não informado)
SENTENÇA:
Adilson Mendes da Silva ingressou com pedido de guarda de seu filho Tiago Barbosa Mendes, argumentando que a mãe da criança a abandonou com o mesmo, em razão de passar por problemas psiquiátricos e que, desde então, vem exercendo sua guarda de fato. Juntou documentos. Deferida a guarda provisória ao requerente, a requerida foi citada por edital, não respondendo ao chamado, sendo-lhe nomeado curador, que contestou por negativa geral. Encontram-se nos autos o RELATÓRIO Social. Oportunizado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o RELATÓRIO. D E C I D ODesnecessária a produção de outras provas, pois o que consta dos Autos é suficiente para embasar a DECISÃO,

até em razão da ausência de contrariedade formal, sendo que a genitora encontra-se em local incerto e não sabido, evidenciando o abando do menor e a necessidade de se deferir a guarda, conforme pleiteado. No caso presente, o genitor demonstrou ostentar todas as qualidades que se espera daqueles que almejam exercer a guarda de menores. O RELATÓRIO Social de fls. 38/39 não contra-indica o deferimento do pedido, ao contrário, traz elementos que demonstram ser benéfico à criança, além de relatar a inexistência de situação de risco. Assim, nada obsta que a guarda seja conferida ao requerente, que se encontram em melhores condições materiais e morais de criar e educar a criança, do que o própria mãe que, segundo consta dos autos, encontra-se enferma e em local incerto e não sabido. Posto isso, constatando que os autores possuem condições materiais e morais de manter a guarda da criança, o que vem demonstrando ao longo do trâmite deste processo, julgo procedente o pedido para deferir a Adilson Mendes da Silva a guarda de seu filho Tiago Barbosa Mendes, nomeando-o seu guardião. Lavre-se termo de compromisso de guarda definitiva. Após o trânsito em julgado e as formalidades pertinentes, arquive-se. Sem custas, dada a gratuidade. P. R. I. C. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000844-42. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Valmir Burdz..(RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Executado: João Maria de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Decreto a nulidade do feito, desde a fl. 24, revogando-se, inclusive, a DECISÃO de fl. 24, a qual passa a ser substituída pela presente: 1. Cite-se a parte Executada, por edital, observando-se a necessidade de dupla publicação, para pagar o débito em três dias. Consigne-se que, em caso de não pagamento, penhorar-se-á tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exeqüente. 3. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4. Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exeqüente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5. Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, poderá ocorrer o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6. Fixo os honorários no equivalente a 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. 7. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000847-94. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Valmir Burdz.. (RO 2086), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Executado: Adeir Souza Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Expeça-se alvará das quantias depositadas em juízo, em favor da exequente, observando-se a representação da mesma, intimando-se para saque/levantamento no prazo de 05 dias. No mesmo ato, dê-se vistas ao exequente, por 05 dias, para requerer o que entender necessário. Em nada havendo a requerer, aguarde-se o cumprimento mensal da moratória e, em cada depósito, intime-se o exequente para seu levantamento, também em 05 dias, independentemente de nova DECISÃO, até que seja quitada toda a obrigação. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001265-32. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Monamares Gomes Grossi (903)
Executado: Cereneu João Naue, Lairia Naue
Advogado: Advogado Não Informado, Mário César Torres Mendes..(OAB/RO 2305)
DESPACHO:
Intime-se o BASA para que tenha ciência dos documentos jungidos aos autos, inclusive do oferecimento de bens para garantia da execução, através de iniciativa da executada/avalista. Prazo de 05 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001266-17. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Monamares Gomes Grossi (903)
Executado: Cereneu João Naue, Lairia Naue
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intime-se o BASA para que tenha ciência dos documentos jungidos aos autos, inclusive do oferecimento de bens para garantia da execução, através de iniciativa da executada/avalista. Prazo de 05 dias. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001637-78. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Lairia Naue
Advogado: Mário César Torres Mendes..(RO 2. 305), Watson Mueller..(RO 2. 835)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Emende-se a inicial para, em 10 dias, adequar a pretensão ou o pólo ativo, para que esclareça se maneja a ação de defesa, em nome próprio, tão somente, ou também em nome do espólio, uma vez que da causa de pedir remota, observa-se a menção a aspectos inerentes ao espólio. Na última hipótese, deverá regularizar a representação do espólio. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001638-63. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Lairia Naue
Advogado: Mário César Torres Mendes..(RO 2. 305), Watson Mueller..(RO 2. 835)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Emende-se a inicial para, em 10 dias, adequar a pretensão ou o pólo ativo, para que esclareça se maneja a ação de defesa, em nome próprio, tão somente, ou também em nome do espólio, uma vez que da causa de pedir remota, observa-se a menção a aspectos inerentes ao espólio. Na última hipótese, deverá regularizar a representação do espólio. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024878-23. 2007. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Rogério Amâncio de Oliveira, Lázaro Amâncio de Oliveira, Fábio Amâncio de Oliveira, Valdir Amâncio de Oliveira, Laudir Amâncio de Oliveira
Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha..(OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha..(OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha..(OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha..(OAB/RO 2966), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Simoni Rocha..(OAB/RO 2966)
Requerido: Almerindo Mota Teixeira
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254)
DECISÃO:
O bem em testilha já se encontra com restrição de circulação desde 04/06/2011, razão pela qual não há possibilidade de se melhorar ou favorecer, ainda mais, a hipótese de apreensão do bem. Outrossim, não há outros móveis cadastrados em nome do executado, razão pela qual, intime-se a parte exequente para requerer, de forma expressa, a extinção e a extração de certidão de crédito/carta de SENTENÇA, para os fins já proclamados na petição de fls. 260/261. Prazo de 05 dias. Em caso de inércia, voltem conclusos para extinção. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000274-56. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Executado: José Carlos de Almeida ME
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Regularizada a representação, intime-se o autor para que impulsione o feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente para fazê-lo, em 48 horas, também sob pena de extinção. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000327-37. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gilberto Ruiz Martinez
Advogado: Mauri Carlos Mazutti..(OAB/RO 312B)
Executado: Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
SENTENÇA:
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Declaro o cumprimento da SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito, independentemente de trânsito em julgado, desde que não haja residual em depósito judicial. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000737-95. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Cláudio Nunes
Advogado: Mauri Carlos Mazutti..(OAB/RO 312B)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Paulo RogÉrio Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes de Souza (OAB/RO 1434), AndrÉia da Silva Lima FrazÃo (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285), Francianny Aires da Silva (1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117), Norazi Braz de Mendonca, Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Fábio antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
DECISÃO:
Recebo o recurso da CERON, determinando a intimação de José Claudio Nunes para que oferte suas contrarrazões. Após, subam. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000779-47. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adonicio Alves Nogueira
Advogado: José Roberto Migliorança..(SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, em 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, sob pena de preclusão. A vista ao INSS é pessoal. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002757-93. 2010. 8. 22. 0012
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia - Crea
Advogado: Anderson de Moura e Silva..(RO 2819)
Executado: Luiz Garcia
Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO:
Ao executado, uma vez que houve resistência à sua defesa. Prazo de 05 dias. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000183-63. 2011. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Eliel Eugênio de Morais
Advogado: Mauri Carlos Mazutti..(OAB/RO 312B)
Requerido: Claro S A
Advogado: Maycon Cristian Pinho..(OAB/RO 2030A)
SENTENÇA:
Expeça-se o alvará requestado, intimando-se para levantamento em 05 dias. Desde já, declaro cumprida a SENTENÇA, determinando o arquivamento do feito, assim que pagas as custas. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013488-90. 2006. 8. 22. 0012
Ação: Ação ordinária
Requerente: João Pereira dos Santos
Advogado: José Roberto Miglioranca..(SP - RO 201. 041/RO-3000/RO)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
ALTERE-SE A CLASSE PARA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Expeça-se alvará para levantamento e recebimento dos valores, intimando-se para fazê-lo no prazo de 05 dias. Desde já, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do CPC, determinando, após o levantamento dos valores, o arquivamento do feito. Cumpra-se. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0024304-97. 2007. 8. 22. 0012
Ação: Inventário
Inventariante: Mikaella Campos Leite
Advogado: Alexandre Malvar (OAB/MG 51266), Simoni Rocha. (RO 2966), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (RO 9958), Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Inventariado: Milton Pereira Leite
Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)
DECISÃO:
Suspendo a expedição de formal de partilha para determinar a intimação da inventariante, com a finalidade de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 443/450, no prazo de 05 dias, uma vez que se trata de pedido de habilitação de herdeiro cuja existência, até então, foi omitida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Cadastre-se a parte e o advogado. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0002257-95. 2008. 8. 22. 0012
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Antônio José dos Reis Júnior..(OAB/RO 281B)
Executado: Rondopec Agropecuária e Transportes Rodoviários Ltda, Sandro Alberto Freire Pequito
Advogado: Advogado Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias.
AUTOS: 0002257-95. 2008. 8. 22. 0012
CLASSE: Execução Fiscal
EXEQÜENTE: Fazenda Nacional
ADVOGADO: Giuliano Geraldo Reis
EXECUTADA: 1 - Rondopec Agropecuária e Transportes Rodoviários LTDA.
2 – Sandro Alberto Freire Pequito, portador do CPF 531. 199. 839-34, em lugar incerto não sabido.
ADVOGADO: Não Informado
Finalidade CITAR a (s) parte (s) executada (s) acima qualificada (s), para pagar (em) em cinco (05) dias, a importância adiante consignada, ou nomear bens a penhora suficientes para integral satisfação do débito e acréscimos legais, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.
DIVIDA Corrigida em 05/07/2011, R$ 114. 277, 43
Intimar a parte requerida, caso queira, no prazo 30 (trinta) dias propor embargos.
DESPACHO "Defiro o requerimento da Fazenda Pública. Conforme RSTJ 81/259, "ajuizada execução fiscal contra sociedade por cotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode o processo ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa".
Assim, à contadoria para que atualize o crédito Fazendário. Após, cite-se no endereço indicado. Não sendo encontrado, desde já, determino sua citação por edital, conforme requerimento retro, o sócio co-obrigado mencionado, com as advertências de praxe. Honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos, para quaisquer uma das hipóteses acima mencionadas (citação pessoal ou edital). Desde já, na hipótese de citação por edital, Nomeio curador, ao citado por edital, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, intimando-a para o exercício do munus que lhe atribuo. Após, conclusos. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 22 de junho de 2011. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito "
Fórum Juiz Quaresma de Moura Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76. 993-000 – Colorado do Oeste-RO - Fone (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro. jus. br
Cristiano Gomes Mazzini
Juiz de direito
Autenticação
Certifico ser autentica a assinatura do Dr. Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de direito da Vara Cível desta Comarca, Colorado do Oeste–RO, 15 de agosto de 2011
Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
Escrivã Judicial em substituição

Proc.: 0006163-93. 2008. 8. 22. 0012
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Aldo Busanello
Advogado: Simoni Rocha..(OAB/RO 2966), Moacir Nascimento de Barros..(RO 1747)
Requerido: Manoel Aparecido da Silva
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, em face do desarquivamento do feito.

Proc.: 0001236-79. 2011. 8. 22. 0012
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 dias.
AUTOS 0001236-79. 2011. 8. 22. 0012
CLASS E Ação Monitória
REQUERENTE Credicol Factoring F. Mercantil Ltda
ADVOGADO Valmir Burdz OAB/RO 2086 e outros
REQUERIDA Maria Eurenite de Oliveira
atualmente em lugar incerto e não sabido
ADVOGADO Não informado
FINALIDADE:
01- CITAR: a parte requerida acima qualificada dos termos da ação Monitória proposta contra si, acima identificada.
02- INTIMAR: a, querendo, através de advogado e por escrito, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
03- ADVERTI-LA de que não sendo contestada a ação no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
03 - DESPACHO: 1 – A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e veio em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102a). 2 – Defiro, pois, de plano, a expedição edital para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102b), anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102c, §1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 3 – Conste, ainda, do edital que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102c). 4 – Cite-se na forma requerida, ou seja, por edital, intimando-se para retirada do mesmo e comprovação da publicação no prazo geral de 20 dias. 5 - Decorrido o prazo do edital em branco, desde já, nomeio a DPE/RO para que proceda a curadoria do ausente citado por edital. Cumpra-se. Colorado do Oeste-ROP 05 de julho de 2011-Cristiano Gomes Mazzini-Juiz de Direito
CRISTIANO GOMES MAZZINI
Juiz de Direito
Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso
escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0013710-36. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: M. A. G.
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)
Requerido: A. C. dos S.
Advogado: Advogado não Informado, Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
Vistos, etc...Para tentativa de alienação do bem penhorado nos autos (fls. 49), designo hasta pública para o dia 06 de outubro de 2011, às 08h: 00min, e, se necessário for, o dia 27 de outubro de 2011, às 08h: 00min. A intimação deverá ser feita por mandado, com as faculdades do artigo 172, § 2º do CPC. Dispenso a publicação de edital nos termos do artigo 686, § 3º do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038023-90. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Pedro Carneiro de Olindo
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS S. A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)
DESPACHO:
Vistos, etc...Expeça-se alvará judicial da quantia depositada às fls. 181, em favor do autor e seu advogado. Após, arquive-se..C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001174-85. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Maria José da Consolação do Vale
Advogado: Marcelo Vendrusculo (304B), Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)
Executado: José Batista da Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc. Defiro fls. 41. Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos. P. R. I. C. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003236-98. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: Joaldo Lopes da Cunha
DESPACHO:
Vistos, etc. Para tentativa de alienação do bem penhorado nos autos, designo hasta pública para o dia 31/08/2011, às 9h: 00min. Dispenso a publicação de edital nos termos da Lei. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000419-27. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)
Executado: Maria Aparecida da Costa Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc. Defiro, fls. 44. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que as tentativas do renajud e penhora on line restaram infrutíferas, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em conseqüência, os

necessários levantamentos. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76) ou desentranhamento do título pela Exequente, desde já, defiro. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se..Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000426-19. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Azevedo & Azevedo Comércio de Alimentos Ltda Me
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (RO 3175)
Executado: Antônio Marcos Passaglia
DESPACHO:
Vistos, etc...Ante a manifestação às fls. 32, concedo prazo de 05 dias para que o exequente, manfeste no feito quanto ao bem penhorado, sob pena de arquivamento do feito nos termos do art. 53, §4º da Lei 9. 099/95C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001426-54. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gasparin & Barszcz Ltda - (relojoaria Precisão)
Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)
Executado: Jucinéia Boone da Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9. 099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em conseqüência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará judicial da quantia penhorada às fls. 25, em favor da exequente. Havendo pedido de Certidão de Crédito, de dívida (Fonaje n. 75/76), desde já, defiro, devendo para tanto ser deduzido o valor penhorado ás fls. 25. Consigno que o exequente deverá retirar os documentos no prazo de 15 dias. P. R. I. CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002057-95. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Rafael Marcelo Bragard Albuquerque Benedito
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido: Juliana Bonin
SENTENÇA:
Vistos, etc...Defiro fls. 14. Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os necessário levantamentos. Sem custas. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002227-67. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jaaziel Parede de Miranda
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado: Luiz Carlos Pereira Sartório
SENTENÇA:
Vistos, etc. Tendo em vista que o executado foi devidamente citado e intimado às fls. 15v, para comparcer em audiência de conciliação onde poderia opor embargos, entretanto quedou-se inerte, determino a expedição de alvará judicial da quantia penhorada às fls. 09. Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos. Expeça-se alvará judicial. P. R. I. C. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002436-36. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mauzira Borges Dutra Ferreira
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado: Cláudia Ramos de Oliveira
DESPACHO:
FINALIDADE1) CITAR a parte executada nos termos do pedido inicial, conforme cópia em anexo;2) PROCEDER DE IMEDIATO A PENHORA/REMOÇÃO- 01 MOTOCICLETA HONDA/BIZ 125 ES, PLACA NCS 254; ANOS 2007;COR PRETA, CHASSI 9C2J0408R008515, para a garantia da execução e acréscimos legais, depositando o bem penhorado com o autor ou seu advogado, nos termos do art. 666 dos CPC, o qual deverá fornecer os meios para a remoção do bem, devendo o (a) mesmo (a) prestar compromisso de bem guardar e zelar, não abrindo mão do bem sem prévia autorização judicial, lavrando-se, de tudo, auto devidamente circunstanciado;3) Efetivada a penhora, intime-se o excutado a comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 08/08/2011, às 10: 30 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente. O exequente será intimado na pessoa de seu advogado.

Proc.: 0002590-54. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Agenildo Alves Soares
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido: Alcides Severino Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2011, às 10: 15 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

Proc.: 0002710-97. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Peres & Viana Ltda Me
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Alcebíades da Silva Chaves Neto
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2011, às 10: 00 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

Proc.: 0022281-25. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Helena Maria da Conceição de Souza
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que houve depósito do RPV às fls. 144, expeça-se alvará judicial em nome da autora e de seu advogado. Após, não havendo pendencias, arquive-se. IC. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0022788-83. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Djanira Maneira Inácio
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2. 946)
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que houve acordo nos Embargos a Execução conforme certidão às fls. 83v, remeta-se ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0024349-45. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Salvador Valero Danaire
Advogado: Noel Nunes Andrade (RO 1586)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que houve a implantação do benefício, ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0038724-51. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Sousa
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000587-63. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Debora Lemke Ferreira
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001614-81. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Arnido Rosw
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009861-56. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)
Requerente: Maria Alice Dos Santos
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a autarquia para que implante em 05 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa diária de R$ 100, 00 (cem reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 461 §5º do CPC. No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito. C. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010070-25. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)
Requerente: Ottilia Seifeldt Wutke
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a autarquia para que implante em 05 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa diária de R$ 100, 00 (cem reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 461 §5º do CPC. No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito. C. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010100-60. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)
Requerente: Tereza Adzer
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a autarquia para que implante em 05 dias o benefício deferido em favor da autora, sob pena de multa diária de R$ 100, 00 (cem reais), por dia de descumprimento, nos termos do art. 461 §5º do CPC. No mais, manifeste o autor através de seu advogado quanto ao prosseguimento do feito. C. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0035485-10. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Infração administrativa (Infância e Juventude)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Infrator: Darlete Paulo de Farias
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
DESPACHO:
Vistos, etc...Fls. 112, indefiro. Deve a executada peticionar informando sua proposta, com a chegada dê-se imediata vista ao Ministério Público para manifestar se concorda com o pedido. IC. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0006364-97. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito ordinário)
Requerente: Alida Berger Siebert
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Trata-se de execução de quantia certa, cite-se à autarquia para o cumprimento do julgado, podendo opor embargos no prazo legal. Certificado o não oferecimento de embargos, requisite-se o pagamento, por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (CPC, art. 730, I e II), ocasião em que o processo ficará suspenso por seis meses, aguardando o retorno da RPV. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, domingo, 14 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004305-05. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Petrus Emile Abi-Abib
Advogado: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)
Requerido: Marcelo Monteiro Marinho
DECISÃO:
Vistos, etc...Mantenho a DECISÃO hostilizada pelo seus próprios fundamentos. Tendo em vista a não localização de bens do executado, suspendo o processo executório, nos termos do art. 791, inc. III, do CPC. Deve o feito permanecer suspenso até que o Exeqüente indique bens penhoráveis, manifeste sua desistência ou até que ocorra a prescrição intercorrente. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0013080-87. 2001. 8. 22. 0008
Ação: Execução para entrega de coisa certa/incerta
Exequente: Albino Wentz
Advogado: João Carlos da Costa (SSP/RO 1258)
Executado: Madeireira Raizer & Filhos Ltda
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
Vistos, etc...Bem analisando as ponderações contidas nas súplicas de fls. 280/283 considero razoável revogar em parte o decidido às fls. 279, mantendo a administração da empresa como se encontra. No entanto, nomeio depositário dos valores constristados o Exequente. Expeça-se o necessárioEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001323-81. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Autor: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda
Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)
Requerido: Aparecido Bernardes
DESPACHO:
Vistos, etc...Para tentativa de alienação do bem penhorado nos autos (fls. 16), designo hasta pública para o dia 06 de outubro de 2011, às 08h: 00min, e, se necessário for, o dia 27 de outubro de 2011, às 08h: 00min. Indefiro o pedido de remoção do veículo, conforme requerido às fls. 27. Dispenso a publicação de edital nos termos do artigo 686, § 3º do CPC. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000225-27. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cícero Sampaio Leite
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: Município de Espigão do Oeste-ro
DECISÃO:
Vistos em saneador, Trata-se de ação de cobrança de subsídios de Vereador, cumulada com indenização por danos morais, onde o Município requerido suscita questão prejudicial de mérito consistente na prescrição trienal, fulcrando sua pretensão no artigo 206, § 3º do Novo Código Civil. O ente requerido pediu a denunciação da lide à Câmara de Vereadores dessa cidade, bem como aos Senhores Amilton Alves de Souza, Antônio José Pereira do Nascimento, José Nildo Joadir Schultz e Genézio Mateus, todos Vereadores à época dos fatos. Disse o litisdenunciante que não participou dos atos mencionados na exordial, posto que todos os procedimentos relativos à cassação do mandato de Vereador do requerente foram praticados pela Câmara Municipal dessa cidade, através dos Vereadores acima mencionados. É o RELATÓRIO. Decido em Saneador. I - A prescrição aventada não merece acolhida, pois como é cediço, in casu, se aplica a prescrição qüinqüenal, regida pelo Decreto nº. 20. 910 /32. Sobre o tema confira-se o julgado abaixo colacionado. Verbis: "Ementa: CIVIL FAZENDA PÚBLICA DIVIDA PASSIVA. SUBSÍDIOS VEREADOR COBRANÇA PRESCRIÇÃO. 1. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (art. lo do Decreto nº 20. 910 /32). 2. Cobrança de dívida. Subsídios. Vereador. Prescrição. Reconhecimento. Admissibilidade. Transcurso do prazo qüinqüenal. Recurso não provido. (TJSP - APL 9102144262005826 SP 9102144-26. 2005. 8. 26. 0000 Relator: Décio Notarangeli - Julgamento: 02/03/2011 - Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público - Publicação: 10/03/2011). II A intervenção de terceiros nessa lide também não se mostra viável, pois a Câmara Municipal sequer possui personalidade jurídica. Quem ostenta tal atributo é o Município requerido, lhe cabendo responder judicialmente por débitos daquela casa legislativa. Os Vereadores citados na contestação agiram em nome daquela casa de leis, razão porque não podem ser responsabilizados pessoalmente pelos fatos declinados nessa ação. Assim, indefere-se a intervenção de terceiros requestada pelo Município requerido. Julgo saneado o feito. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a necessidade e pertinência. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003066-92. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vilma Pereira Vieira
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
1. Antes de apreciar o pedido liminar de concessão de auxílio ou aposentadoria por invalidez, é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. 2. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, nomeio perito o médico HUDSON GERALDO ZORTEA, neurologista, podendo ser encontrado no Posto de Saúde Madre Tereza, Rua Pinheiro Machado, 316, Bairro Pioneiros Pimenta Bueno, para periciar a autora na data por ela designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente do autor. O laudo deverá ser entregue quinze (15) dias após a realização do exame. 3. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes - pelo autor às fls. 08, pelo requerido os depositados em cartório, devendo juntar nos autor cópias dos quesitos, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. 5. Para a realização da perícia social nomeio Telma Sueli Sarmento, assistente social deste Juízo, arbitrando-lhe honorários periciais em R$234, 80, a serem custeados pelo requerido. Intime-a nos moldes acima. 6. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. 7. CITE-SE com as advertências legais. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001185-80. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jovanes dos Santos
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Oficie-se a Secretária Municipal de Saúde para que providêncie novo agendamento da perícia, nos termos do DESPACHO de fls. 44, comunidando a este juízo com antecedência da data da perícia. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002764-63. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edson Viana
Advogado: Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos etc.... Defiro por ora a justiça gratuita. Apreciarei a liminar após a cognição, já que, de plano não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Cite-se com as advertências legais. Expeça-se o necessário. IC. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003050-41. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Helmut Krause
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Antes de apreciar o pedido liminar de restabelecimento do auxilio que era percebido pela requerente é mister a realização de perícia médica, já que os atestados médicos juntados pela requerente foram produzidos unilateralmente, sem judicialização. Em sendo assim, na forma do art. 421, CPC, para realização da prova pericial nomeio um dos Médicos Cardiologista que atendem nesta cidade, independentemente de compromisso. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se o autor está incapacitado total ou parcialmente, permanente ou temporariamente para atividade habitual e/ou para o trabalho. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Encaminhe-se cópia dos quesitos depositados em cartório pelo requerido. Intime a Senhora Secretária Municipal de Saúde para indicar o Médico que realizara a perícia. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. CITE-SE com as advertências legais. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003081-61. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Anderson Meireles da Paz
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido: Márcio Rodrigo Bailke
DESPACHO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2011, às 10: 45 horas. O autor será intimado na pessoa de seu advogado.

Proc.: 0004510-97. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edinalva Lemes Vanderley
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório. Com o trânsito em julgado, arquive-se. P. R. I. C.

Proc.: 0003748-52. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Embargos a execução
Embargante: José Neves da Costa

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Celma Aléssio de Barros (OAB/RO 3612)
Embargado: Adroaldo Serafini
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571), Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Houve pagamento (folhas 111/112). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 794, inciso I do CPC, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará, se for o caso, bem como se houver penhora libere-a. Sem custas. P. R. I. C. Independente de trânsito, após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002917-96. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: V. Rezende Costa & Ltda
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Impetrado: Prefeito Municipal de Espigao do Oeste
DECISÃO:
Vistos, etc...V. Rezende Costa & Cia Ltda - ME, devidamente qualificada e representada nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra apontado ato ilegal praticado por Célio Renato da Silveira, Prefeito Municipal de Espigão D'oeste, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é prestadora de serviços de transporte escolar nesse Município, sendo que a autoridade coatora rescindiu unilateralmente e de forma verbal os contratos que mantinha com a municipalidade. Pediu a concessão de liminar. É o RELATÓRIO. Decido o pedido liminar. Para a concessão da liminar é mister a ocorrência do binômio "fumus bonis iuris" e "periculun in mora" (art. 7º, inciso II, da Lei n1 1. 533/51). Do exame perfunctório dos autos vislumbro que o primeiro requisito necessário à concessão da medida liminar ressai da verificação da ilicitude da conduta da autoridade coatora, que rescindiu unilateralmente e sem respeitar o devido processo legal, os contratos de prestação de serviços de transporte escolar que o impetrante mantinha com a municipalidade (contratos n. 10/2010 e 04/210, fls. 49/54 e 64/69). Como cediço, a Administração pode alterar ou rescindir unilateralmente os contratos firmados com particulares, desde que seja respeitado o devido processo legal, a fim de garantir o equilíbrio entre as partes. Não tendo, in casu, havido, por parte do impetrante, o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, a rescisão empreendida pela autoridade impetrada é ilegal e nula. Nesse sentido o julgado proferido pelo TRF4 no Processo: AMS 5726 RS 2001. 71. 00. 005726-2 - Publicação: DJ 19/01/2005 PÁGINA: 188. Destarte, nesse juízo de cognição sumária, tenho como presente a fumaça do bom direito. O segundo requisito necessário à concessão da liminar evidencia-se pelo fato de que caso não concedida a medida o impetrante não poderá prestar normalmente os serviços para o qual foi contratado. A vista do exposto, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora se abstenha imediatamente de rescindir os contratos que o impetrante mantém com a municipalidade (contratos n. 10/2010 e 04/210, fls. 49/54 e 64/69). Informe a autoridade coatora que caso deseje a rescisão das avenças deve proceder de forma legal, ou seja, deflagrando o devido procedimento legal, com direito de defesa, e mediante motivação. Intime a autoridade coatora para cumprimento da presente DECISÃO. Notifique a autoridade coatora para, querendo, no prazo de dez dias prestar as informações que julgar necessária. Após ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010045-12. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Ação Reivindicatória (rito sumário)
Requerente: Valdelino Dutra de Araújo
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado não Informado
SENTENÇA:
Vistos, etc...Instituto Nacional do Seguro Social INSS, qualificado e representado nos autos, impugnou (fls. 122/1128) a execução de SENTENÇA que lhe move Valdelino Dutra de Araújo, também qualificado e representado nos autos, alegando excesso de execução, dizendo que o Exeqüente apresentou cálculos equivocados. Trouxe aos autos o cálculo que julga correto (fls. 129/130), afirmando que nos cálculos do impugnado consta a correção das parcelas vencidas pelo IGP-DI e ainda incidência de juros moratórios de 1% a. m (um por cento ao mês) em todo o período calculado. Disse que o correto seria aplicar o índice recomendado pelo TRF1 (INPC e TR) com correção pelo INPC até 06/2009 e pela TR a partir de 07/2009, com juros de mora de 1% ao mês até 06/2009 e 0, 5% ao mês a partir de 07/2009. Disse ainda que a multa cominatório não incide no presente caso, vez que não aplicada pelo Juízo, bem como que não houve atraso voluntário na implantação do benefício. É RELATÓRIO. Fundamento. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo CivilVersa os autos sobre impugnação a execução onde o impugnante afirma que os cálculos devem ser elaborados com base nos índices preconizados pelo TRF1, com a aplicação dos índices e juros na forma acima mencionada. Vê-se que quanto aos juros moratórios razão assiste a impugnante, uma vez que efetivamente devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês até 06/2009 e 0, 5% ao mês a partir de 07/2009. A correção das parcelas vencidas devem ser feitas pelo INPC e TR, com correção pelo INPC até 06/2009 e pela TR a partir de 07/2009. A multa cominatória não incide no presente caso, tendo em vista que não foi aplicada pelo Juízo e ainda reconheço que não houve atraso voluntário na implantação do benefício. Assim, com razão a impugnante, sendo relevante consignar que em seu cálculo (fls. 129/130) está de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação para cálculos de benéficos do INSS da Justiça Federal. Assim, tenho como correto o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 129/130), posto que em consonância com os parâmetros das decisões proferidas pelo TRF1. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a impugnação ofertada pela Executada e homologo o cálculo de fls. 129/1360. Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos de fls. 129/130. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0013878-67. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Martinho Krauz
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária visando compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecimento de Benefício Auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador rural. Pediu a antecipação da tutela. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA: A verossilhança do direito invocado está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, conforme consignado na SENTENÇA de fls. 174 USQUE 177, que julgou procedente parcialmente o pedido do autor. Demonstrou o autor que Preenche os requisitos legais para o restabelecimento seu Benefício de Auxílio Doença. Por outro lado, fica evidente que o requerente tem urgência em restabelecer o benefício buscado, não se podendo negar-lhe este direito, e desde 07/04/2009, vem aguardando a tutela jurisdicional, sem contar que se trata de verba de caráter alimentar. Outrossim, nenhum prejuízo haverá em antecipar a tutela pretendida, mesmo porque esta poderá ser revogada a qualquer tempo, demonstrada a inexatidão dos fatos alegados na inicial. Considerando todos estes aspectos, bem como que a SENTENÇA de fls. 174 USQUE 177 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o INSS restabeleça o beneficio auxílio doença imediatamente ao requerente, até o transito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 174 USQUE 177. Expeça-se imediatamente intimação ao INSS para cumprimento da presente DECISÃO. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0034905-09. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S/A - Espigão do Oeste
Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Executado: Raquel da Conceição Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc...Pemaza S/A - Espigão Do Oeste, devidamente qualificada nos autos, propôs Execução de título extrajudicial em face de Raquel da Conceição Silva. Às fls. 47 dos autos o patrono da Exequente requereu a extinção e o arquivamento do feito, por desistência, ante a impossibilidade de localização da devedora. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem outras custas em face da desistência (Regimento de custas, art. 6º, § 7º). Indefiro a expedição de certidão de dívida, pois este procedimento é cabível somente em sede de Juizado. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos títulos que instruiu a inicial, mediante substituição por cópia. Libero a penhora de fls. 40. Após as anotações necessárias, arquive-se. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004710-75. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Karine Gonçalves da Silva
Advogado: Marcelo Augusto de Oliveira Carvalho (RO 338-B)
Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/a
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115. 762), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Silverio dos Santos Oliveira (RO 616), Georgia Aristides Ferreira (RO 2112), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (3327), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3. 434)
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se o advogado da autora para comprovar nos autos que o valor levantado encontra-se depositado em instituição bancária em favor da menor. O depósito deve se dar em conta poupança. Prazo de 05 dias. Havendo a informação, oficie à instituição bancária informando que a conta poupança só poderá ser movimentada com autorização judicial. Após, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015047-60. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)
Requerido: Valdinei Correa Pereira, Florisvaldo de Barros Aléssio Costa
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc...Considerando que o débito constante destes autos está sendo executado em outro processo (0034502-45. 2006. 8. 22. 008), em razão do acordo naqueles autos que englobou este feito, remeta-se este ao arquivo. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0009991-12. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Maria José de Souza Costa
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Adalberto Jorge Silva Porto
SENTENÇA:
Com base nessas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Deste modo, revogo a tutela antecipada às fls. 131/134. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau. Expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado arquive-se. P. R. I. C.

Proc.: 0000715-49. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador Federal
Embargado: Antonio Paulosi
SENTENÇA:
Vistos, etc...Instituto Nacional do Seguro Social INSS, qualificado e representado nos autos, embargou a execução de SENTENÇA que lhe move Antônio Paulosi, também qualificado e representado nos autos, alegando excesso de execução, dizendo que o Exeqüente apresentou cálculos equivocados. Trouxe aos autos o cálculo que julga correto (fls. 06/07), afirmando que os cálculos do Embargado estão errados porque lá deveria constar competência final dos honorários de Advogado no mês da publicação da SENTENÇA, bem como que a parte Embargada fez a correção das parcelas vencidas com base no Manual de cálculos da justiça federal atualizado. O Embargado impugnou em parte o pedido (fls. 144/145). É RELATÓRIO. Fundamento. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Versa os autos sobre Embargos a execução

onde o Embargante afirma que os cálculos devem ser elaborados com base nos índices preconizados pelo Manual de cálculos da Justiça Federal em vigor, bem como que a competência final dos honorários de Advogado deve ser a do mês da publicação da SENTENÇA. Vê-se que quanto aos honorários de Advogado razão assiste a Embargante, uma vez que efetivamente devem ter como competência final o mês da publicação da SENTENÇA. Isso porque a SENTENÇA, irrecorrível, que reconheceu o benefício ao autor, ora Embargado, determinou que os cálculos fossem elaborados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em tal manual a forma correta de calcular os honorários de Advogado é efetivamente com a competência final como sendo a data da publicação da SENTENÇA. Registro que, nos demais aspectos dos Embargos o Embargante reconhece a procedência do pedido. Assim, com razão a Embargante, sendo relevante consignar que seu cálculo (fls. 06) está de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Orientação para cálculos de benéficos do INSS da Justiça Federal. Assim, tenho como correto o cálculo apresentado pelo Contador Judicial (fls. 06), posto que em consonância com os parâmetros das decisões proferidas pelo TRF1. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os Embargos ofertados pelo Embargante e homologo o cálculo de fls. 06. Considerando que o Embargado reconheceu em parte a procedência do pedido, fixo honorários de Advogado em R$ 1. 000, 00 (hum mil reais). Requisite-se o pagamento com o valor constante nos cálculos de fls. 06, descontando-se o valor dos honorários de Advogado arbitrados em favor da autarquia Embargante. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0057775-82. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Paulosi
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Nada pendnete, ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003045-19. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Arresto
Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B)
Requerido: Edil Alves dos Santos Me Mercado Rondônia, Edil Alves dos Santos
DECISÃO:
Isto posto, indefiro a liminar pleiteada. Citem-se os requeridos para, querendo, ofertar contestação no prazo legal (art. 802 do CPC). Int.

Proc.: 0000927-70. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Edenilson Bandeira
Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)
Executado: Paulo César Mapelle
DECISÃO:
Vistos, etc...Desapense-se dos embargos de terceiros. Concedo o prazo de cinco dias para o Executado indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001640-45. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Edenilson Bandeira
Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)
Executado: Paulo César Mapelle
DECISÃO:
Vistos, etc...Desapense-se dos embargos de terceiros. Concedo o prazo de cinco dias para o Executado indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003044-34. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Interdição
Interditante: Edir Maria Bravin Borlaczenko
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Interditado: Eliana Rosa Bravin
DECISÃO:
Assim, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o faço para declarar a interdição provisória de Eliana Rosa Bravin, qualificada nos autos, nomeando-lhe curador sua irmã, ora autor Edir Maria Bravin Borlaczenko. Expeça-se o termo de curatela. Para os fins do artigo 1181 do CPC, designo audiência para interrogatório do interditando, sendo dia 13 de setembro de 2011, às 10h: 00min. Intimem-se.

Proc.: 0001471-58. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)
Embargante: Maria Edileusa Mapelle
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Embargado: Edenilson Bandeira
Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)
SENTENÇA:
Vistos etc...Maria Edileusa Mapelle, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de Embargos de Terceiro contra Edenilson Bandeira, também qualificado nos autos, objetivando a declaração de ineficácia da penhora efetivada nos autos principais de execução, processo em apenso, alegando, em síntese, que o bem penhorado é sua propriedade. O Embargado impugnou os embargos, aduzindo, questão preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, disse que o bem penhorado estava na posse do Executado, bem como que a Embargante é sua genitora. A questão preliminar aventada restou afastada através da irrecorrível DECISÃO de fls. 44. Na instrução ouviram-se as testemunhas arroladas. É o breve RELATÓRIO. Decido. O feito merece julgamento, vez que pronto para tal providência processual. Registro preambularmente que a degravação de depoimentos em sede de JECIVEL somente é feita em caso de recurso, conforme é do conhecimento do nobre Advogado subscritor da petição de fls. 52/53. A questão preliminar aventada restou enfrentada e afastada pela irrecorrível DECISÃO de fls. (fls. 44). Quanto ao mérito, versam os autos sobre pedido de declaração de ineficácia de penhora levada a efeitos nos autos principais de execução, processo em apenso. A Embargante logrou êxito em carrear aos autos prova da propriedade do bem contristado nos autos principais de Execução. Os documentos juntados,

fls. 11/15, testificam a assertiva retro. Outrossim, o fato do bem penhorado estar na posse do Executado não indicam que este lhe pertence, máxime quando a Embargante fez prova da propriedade do mesmo. Do mesmo modo, o simples fato da Embargada ser genitora do devedor, de per si, não é prova suficiente para concluir que o veículo penhorado não lhe pertence. A prova documental juntada às fls. 11, não resta dúvida, é mais forte que tal circunstância, pois se trata de documento público, com presunção relativa (júris tantun). Caberia ao Embargado desconstituir tal prova, no que não obteve êxito, já que as testemunhas ouvidas nada acrescentaram. Isto posto, com fundamento no art. 38 c/c art. 6º da lei 9. 099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a ineficácia da penhora levada a efeito nos autos principais de execução. Certifique nos autos principais de execução. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001857-88. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Antônio Barbosa
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o advogado da requerente intimado da perícia designada para o dia 15/09/2011 às 09h00 com o Dr. Geraldo Migliorini, Neurologista, devendo o referido advogado, levar sua cliente ao local da perícia (Policlínica Osvaldo Cruz, Rua da Beira, 5840 - Bairro Floresta, fone: 3217-7970, Porto Velho) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: 0003150-30. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. G. S. da S.
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado: M. da S. M.
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a exequente através de sua advogada para que apresente a totalidade dos débitos vencidos até a presente data. I. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0009048-58. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ademarzinho de Souza Costa
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o advogado da requerente intimado da perícia designada para o dia 31/10/2011 às 13h30min. com o Dr. Mª Beatriz M. Brasil Leal, Cardiologista, devendo o referido advogado, levar sua cliente ao local da perícia (Policlínica Osvaldo Cruz, Rua da Beira, 5840 - Bairro Floresta, fone: 3217-7970, Porto Velho) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: 0004140-21. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lúcia Helena da Silva
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o advogado da requerente intimado da perícia designada para o dia 30/09/2011 às 09h00 com o Dr. Geraldo Migliorini Pires Campos, ortopedista, devendo o referido advogado, levar sua cliente ao local da perícia (Policlínica Osvaldo Cruz, Rua da Beira, 5840 - Bairro Floresta, fone: 3217-7970, Porto Velho) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: 0000590-18. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Julio Cezar Souza
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica o advogado da requerente intimado da perícia designada para o dia 24/10/2011 às 07h00 com o Dr. Eduardo José Cunha Magalhães, neurologista, devendo o referido advogado, levar sua cliente ao local da perícia (Policlínica Osvaldo Cruz, Rua da Beira, 5840 - Bairro Floresta, fone: 3217-7970, Porto Velho) acompanhado dos quesitos e demais documentos necessários a realização do ato.

Proc.: 0003669-05. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Juliana Pastro
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Gustavo Amato Pissini (RO 4567)
Embargado: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 40 (alvará)

Proc.: 0035841-05. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Atacadão do Sul Com. de Artigos de Armarinho Ltda Me
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido: Governo do Estado de Rondônia
Fica o Advogado (a) da parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar a regularição processual, no sentido de fornecer n° de Conta Bancária da exequente, para confecção de RPV à PGE.

Proc.: 0004585-39. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Denunciado: Josiel Moraes de Moura, Francisco de Assis Soares dos Santos Junior
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Ficam os advogados dos denunciados intimados da expedição da carta precatória à comarca de Ariquemes para oitiva das testemunhas Salomão Severino Valério e Paulo Severino Valério.

Proc.: 0001410-03. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Joel Ferreira da Luz
Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)
Requerido: Amauri de Souza
SENTENÇA:
Dispensado o RELATÓRIO, conforme previsão do art. 38 da Lei 9. 099/95. A questão cinge-se em reparação de dano supostamente ocorrido em consequência de descumprimento de cláusula contratual. O contrato verbal avençado entre as partes é incontroverso, visto que o requerido não nega a celebração do negócio, ao contrário reconhece que arrendou parte do imóvel rural de propriedade do autor. Afirma o autor, que, por cautela, limitou a área reservada ao arrendamento ao último piquete de sua propriedade, de forma a separar o seu rebanho, que ficava na parte da frente do lote, do rebanho do requerido, por uma outra fração de terra, consistente em uma piquete vazio e uma faixa de reserva ambiental. Tal acordo, também é narrado pelo requerido, de forma a presumir-se que a área que estava autorizado a ocupar era apenas à concernente ao último piquete. Portanto, impõe-se o reconhecimento do contrato celebrado entre as partes, consistente no arrendamento ao requerido do último piquete da área da propriedade rural do autor, haja vista que em nenhum momento as partes lhe negam a existência, nem pretendem a sua nulidade. Necessário, verificar, se houve ato ílicito de autoria do requerido, e se esta teria vindo a causar, de alguma forma, danos ao requerente. Alega o autor, que em meados de janeiro do corrente, o requerido teria transferido seu rebanho para o piquete central, sem autorização do requerente, que sequer se encontrava na propriedade naquele momento, de forma que os rebanhos das partes ficaram separados apenas por uma cerca, que não impediu a briga entre dois touros (um do autor e um do requerido), cuja violência veio a causar a quebra da cerca e a consequente homogenização dos rebanhos. Aduz o autor, que ao promover a remoção do gado para o piquete central, o requerido teria descumprido o contrato verbal, uma vez que ficou acordado entre as partes que o gado do requerido deveria ficar apenas no último piquete. Embora alegue que o objetivo era apenas carregar e transportar todo o rebanho de sua propriedade, o requerido afirma que realmente deslocou o gado para um piquete central. Em contrapartida, afirma que o gado ficou na área central da propriedade rural apenas o tempo necessário para a operação de carregamento, e que durante o procedimento não constatou-se nenhuma briga entre os rebanhos. Verifico que a parte requerida violou um dever originado do contrato entre as partes, qual seja o de manter o seu rebanho no último piquete do lote rural. Em sua defesa, o requerido alega a impossibilidade de determinação de que o dano tenha advindo da ocasião, uma vez que a lesão apresentada pelo touro do autor pode ter sido provocada em decorrência de brigas entre touros do próprio autor. No entanto, as provas entranhadas revelam que realmente houveram atritos entre o touro do autor e um touro do réu, sendo ainda, comprovado, que a lesão apresentada pelo primeiro semovente é consequência deste conflito. Veja-se: " Não vi a briga, mas ajudei a tirar o boi machucado do pasto, pois ele estava alongado [...] O boi é do Joel e estava dentro da propriedade do Joel, onde ele deveria estar, no entanto estava alongado. Eu suponho que o colchete foi arrebentado na briga dos bois e não vi outros bois machucados. Do outro lado havia um outro boi reprodutor do Amauri e várias vacas de Amauri. [...] Joel só tinha um touro naquele pasto em que o colchete foi arrebentado e Amauri tinha também só um touro no posto ao lado. Depois que o colchete arrebentou o pasto ficou misturado. [...] Tenho certeza que Joel só tinha um touro naquele pasto[...] (Testemuna Darlei Lorenço Lara, fls. 29). "Nunca vi os touros de Joel brigarem pois eles ficam separados um dos outros". (Testemunha Valdomiro da Silva, fls. 31). Pelo depoimento das testemunhas acima, colhe-se que de fato o colchete que separava os rebanhos foi arrebentado, acarretando na junção dos animais, o que refuta a afirmação do requerido de que não houve brigas entre os touros. Também se confirma que o touro do requerido era um dos envolvidos na briga, haja vista que o requerente só tinha um touro entre seu rebanho, o que afasta a possibilidade de briga entre reses do mesmo rebanho. Diante disso, tenho por reconhecida a existência de ato ilícito por parte do requerido, por descumprimento contratual, e por praticar ato sabidamente arriscado, colocando dois rebanhos em lotes separados apenas por uma cerca. Reconhecida a responsabilidade do requerido, passamos ao plano da verificação do dano alegado pelo autor, e do nexo causal. Aduz o requerente, em sua exordial, que o touro pertencente ao seu rebanho, foi lesionado na briga, tendo fraturado uma de suas pernas. Afirma, ainda, que a lesão deixou sequelas no animal, sendo que este tem grande dificuldade em se locomover, não mais servindo para a reprodução. Atesta que que o animal ferido é da raça nelore P. O, e é reprodutor de alta qualidade. Em defesa, o requerido alega a não comprovação pelo autor de que se trata de boi da raça nelore, nem do peso do animal, tampouco que é de sua propriedade. Também, neste ponto, a prova testemunhal produzida nos autos favorece o autor. A testemunha Darlei Lorenço Lara esclarece que no dia dos fatos verificou um inchaço na região, em que, posteriormente abriu-se a lesão na perna do touro (fl. 29). Por sua vez, a testemunha Luiz de Oliveira Lara atesta que esteve na propriedade do autor no dia anterior aos fatos e que o touro estava normal (fls. 30). Tais declarações comprovam que a lesão apresentada pelo touro do autor decorre no conflito com o touro do requerido. De fato, se no dia anterior o animal estava saudável, e após o evento verificou-se um inchaço no local em que o animal apresentou a ferida, é de presumir-se que a ferida teve origem no embate entre os animais. Presente, portanto, no caso em vertente, o dano, e o nexo de causal, pressupostos necessários a configuração do dever de indenizar. Com relação à magnitude do dano, deve-se verificar se a lesão sofrida pelo touro prejudica de alguma forma a finalidade de criação do referido animal, alegada pelo autor, qual seja a reprodução. Embora o autor não apresente qualquer documento que comprove que o boi era reprodutor de alta qualidade da raça nelore P. O., como afirma, a testemunha Luiz de Oliveira Lara (fls. 30), que vendeu o boi ao autor, confirma tratar-se de reprodutor. A testemunha Luiz de Oliveira Lara, cujas declarações utilizo-me para a formação do meu convencimento, haja vista que tratando-se de criador de gado, é conhecedor e tem experiência no assunto, afirma que, segundo seu entendimento, o touro lesionado do autor " não tem condições mais de ser reprodutor pois machucou a pata de trás" (fls. 30). Constata-se, portanto, que a lesão sofrida pelo touro do requerente, interferiu definitivamente na sua capacidade reprodutiva, impedindo-o de exercer as atividades de reprodução para as quais foi adquirido pelo autor. Ora, embora o animal tenha sobrevivido a briga, a lesão por si sofrida o incapacita de tal forma que, para o autor, o dano

correspondeu ao próprio touro, visto que este não tem mais serventia ao autor. Frise-se ainda, que a testemunha Joel Ferreira da Luz, que vendeu o touro para o autor, afirma que o animal tem em torno de 06/07 anos, e que acredita que até os 12 anos de idade o animal ainda tenha serventia reprodutiva (fls. 30). Da prova testemunhal carreada, verifica-se que o animal estava em plena atividade reprodutiva, e nesta situação permaneceria por muitos anos. Assim sendo, tendo em vista que o ato ilícito praticado pelo requerido, atingiu o patrimônio do autor, este deve reparar o dano ocasionado, indenizando o autor pelo animal que perdeu em razão do evento. Resta, portanto, apenas, auferir o valor a ser pago pelo requerido a título de reparação pelos danos causados. O requerido indica como prejuízo a quantia de R$ 4. 050, 00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente ao valor de mercado do animal. O réu, por sua vez, pugna, para que, em caso de condenação, seja considerado o valor de boi comum, qual seja, R$ 1. 200 (mil e duzentos reais), utilizando como parâmetro a pauta e preços mínimos da pecuária fornecido pela secretaria de Finanças do Estado de Rondônia. Entendo, inaplicável à espécie, como parâmetro, a pauta de preços da Secretaria de Finanças de Estado, uma vez que os valores ali constantes possuem finalidade tributária, além de apresentarem apenas valores mínimos para fins de cotação do boi comum. Por outro lado, o autor não colaciona aos autos documentos que comprovem a raça do animal, tampouco documentos oficiais para fins de cálculo do valor da arrouba do touro. Diante deste impasse, mais uma vez me valho das declarações testemunhais para fins de verificação do prejuízo sofrido pelo autor. A testemunha Luiz De Oliveira Lara declara que foi quem vendeu o boi ao autor pelo valor correspondente, à época, a 35 arrobas de boi no preço de boi gordo (fls. 30). Assim, com base nas provas acima mencionadas, estimo o valor dos prejuízos ao correspondente a 35 arrobas de boi gordo, aplicando a cotação da região, na época do evento. Como em nunhum momento dos autos determinou-se com precisão o dia da ocorrência dos fatos, sabendo-se, apenas que foi no primeiro mês do ano, utilizo, para fins de fixação indenizatória, a cotação do boi no última dia do mês de janeiro. Em pesquisas de mercado, verifica-se que na data de 31 de janeiro do corrente, a arroba do boi, no Estado de Mato Grosso, unidade da federação mais próxima citada pela informação, valia R$92, 00 (noventa e dois reais). Por simples cálculo aritmético, constata-se que o autor, ao atribuir valor à causa, utiliza como valor da arroba R$90, 00 (noventa reais), o que não destoa dos resultados da pesquisa do juízo, haja vista, ser de notório conhecimento, que a arroba do boi, é menos valorizada financeiramente neste Estado. Assim, tendo em vista que o valor da arroba no estado vizinho, cuja cotação utilizo como parâmetro, é superior ao valor indicado pelo requente, cabível a fixação do quantum indenizatório pelo preço da arroba indicada pelo autor, ou seja R$90, 00 (noventa reais). Portanto, fixo a indenização a título de danos materias a quantia de R$ 3. 150, 00 (três mil, cento e cinquenta reais) equivaleste a 35 arrobas de boi gordo à R$ 90, 00 (noventa reais). A fim de evitar pagamento em duplicidade, o autor deverá proceder a entrega do touro lesionado, no estado em que se encontra, ao requerido, ficando este obrigado a efetuar o ressarcimento dos danos, apenas depois de cumprida a providência pelo autor. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o requerido a pagar ao autor, após a entrega do boi lesionado ao réu, a quantia de R$ 3. 150, 00 (três mil, cento e cinquenta reais), acrescidos de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros moratórios a partir da citação. Sem custas e honorários de Advogado. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004137-66. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Emanoel Evaldo Leão Santos, Elimar Kampim
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913), Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido: Sidinei Rodrigues, José Aguiar Minato
DESPACHO:
Vistos, etc..Vejo que os executados não foram localizados nos endereços informados na inicial, intime-se a parte exequente através de seu advogado para informar o novo endereço dos executados ou requerer o que de direito. In. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003072-02. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Aparecido Gonçalves
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido: João Claudio Correia Saglietti Ltda Jccs Engenharia, Interligação Elétrica do Madeira Sa Consórcio Ie Madeira, N. S. Service Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc. Indefiro a gratuidade pleiteada. Custas ao final. Citem-se os requeridos nos endereços constantes na inicial. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002762-93. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: J. de S. R.
Advogado: Jose Sebastiao da Silva (RO 1474.)
Requerido: S. H.
DESPACHO:
Vistos, etc...A concessão da liminar tem por finalidade a eliminação do risco de dano sério e de difícil reparação. Para tanto faz-se mister que os fundamentos da pretensão da parte sejam convincentes, de forma a deixar clara a verossimilhança de seu direito e a intensidade do risco de lesão séria (fumus boni iuris e periculum in mora). Diante dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, no momento, não há provas do negócio jurídico entabulado entre as partes, razão pela qual nego, por ora, a liminar pleiteada. Cite-se o requerido, com as advertências legais. O prazo para resposta (art. 802 do CPC) iniciará a partir da juntada do mandado de citação nos autos. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000886-06. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Réu: Valdir Pittelkow
Advogado: Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A)

DESPACHO:
Vistos, etc..Intime-se o apenado através de seu advogado (fls. 28) que deverá ser cadastrado no sistema, para que providencie os documentos requeridos pelo MP fls. 37, item "a". Intime-se Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003678-64. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Inventariante: Antônia de Fátima de Souza Russin
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Inventariado: Espolio Antônio Russin
DESPACHO:
Vejo que a inventariante deixou de comprovar documentalmente a falta de bens do inventariado e, somente poderá ser homologado por senteça o presente feito, após a certeza de que não existem bens pertencentes ao mesmo. Cumpra-se o DESPACHO de fls. 13. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003647-44. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Eduardo Bezerra da Cruz
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Schahin - Sa
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)
DESPACHO:
Vistos, etc..Junte-se o documento pendente. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 46/59. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003537-45. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Evandro Cruz
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Itaucard Sa
Advogado: Flávia Volpi Otake (RO 3530)
DESPACHO:
Vistos, etc..O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação da parte autora para prosseguimento. O N. Procurador desta (fls. 09), foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar, quanto a juntada de substabelecimento. Desta forma, determino a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Int. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001482-24. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: Verônica Andrade Ind. e Com. de Calçados Ltda
DECISÃO:
Quanto ao pedido de informação de CPF dos sócios da devedora, em primeiro lugar cumpre informar que para obtê-lo junto à Receita Federal se faz necessário pelo menos o nome completo das pessoas, de preferência com mais informações tais como data de nascimento e nome da mãe. Em segundo plano este pedido não se justifica nestes autos, ao menos neste momento, pois a execução se processa contra a empresa e não contra seus sócios. Se há pretensão de desconsideração de pessoa jurídica, deve haver pedido específico e fundamentado e comprovado na forma do Código Civil. Assim, indefiro o pedido de fl. 71. Intime-se a credora/requerente para dar andamento, no prazo de 10 dias. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0037482-57. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Interditante: Daiane Aparecida Rodrigues Melo
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Interditado: Leandro Rodrigues Gomes
DESPACHO:
Não há necessidade de complementação do laudo pericial de fls. 42, visto que este Juízo satisfaz-se com o mesmo. Dê-se vistas à Defensoria Pública e após retorno, ao Ministério Público, sem necessidade de novo DESPACHO. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0058208-86. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Depósito
Requerente: C. N. H. L.
Advogado: Luciano Baobaid Bertazzo (MS 7657/B), Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)
Condenado: A. A. dos S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos, etc..Intime-se o requerido pessoalmente para que comprove o recolhimento das custas processuais, apuradas às fls. 57, no prazo de 48 horas, vez que foi representado pelo Defensoria Pública. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, proceda-se a inscrição na Dívida Ativa, e após, não havendo requerimento da parte autora quanto a execução de SENTENÇA, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0030256-06. 2006. 8. 22. 0008
Ação: Investigação de paternidade/maternidade
Requerente: M. E. K.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: D. N.
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem. Citada, as partes compareceram na audiência registrada às fls. 14, onde requisitaram a realização de exame de DNA, alegando que não tinham condições de arcar com as custas, pediram o convênio da Prefeitura Municipal, sendo designada data para coleta do material. Designada a data para o exame, a parte requerida não compareceu ao exame, e a parte autora pediu que o pai do de cujus fosse localizado para que realizasse o exame no lugar da requerida, e esta por sua

vez permaneceu inerte. (fls. 26)Assim sendo, foi designada nova audiência de Instrução e Julgamento, a requerida firmou compromisso de realizar novo exame de DNA, que por sua vez foi marcado para o dia 13/11/2009 e compareceram os requerentes e a requerida. Os laboratórios especiliazados neste tipo de exame, informaram que o exame não poderia ser realizado sem a presença do avô, mas um deles deu a opção de ser realizado com a participação de um irmão ou irmã do de cujus. A requerida por sua vez, informou da existência de uma irmã chamada SOLANGE (fls. 51). Deve o processo prosseguir, uma vez que é a própria requerida que está criando obstáculo para realização da perícia, e deverá sofrer as consequências legais pela sua conduta. Com a recusa da realização do DNA, a paternidade deverá ser comprovada por outros meios de provas em audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13 de Setembro de 2011 as 08: 40 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas as fls. 15 até 15 dias antes da audiência. Intimem-se DAZI NUNES e SOLANGE (fls. 56/v.) por meio de Oficial de Justiça, sendo que a ausência das requeridas poderá ser suprida coercitivamente. Expeça-se o necessário. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0017539-54. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. dos S.
Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (RO 1869)
Requerido: E. M. dos S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vejo que o advogado da parte autora manifestou-se acerca de que o Recurso de Apelação interposto não foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Desta forma, é desnecessária a intimação pessoal da parte, nos bastando para a regularidade processual apenas a intimação do respectivo advogado, conforme disposto no artigo 237 do Código de Processo Civil. Além disso, o autor também é advogado no processo e foi intimado ainda nesta qualidade, pois o substabelecimento só foi juntado posteriormente ao julgamento do recurso (fl. 71/70). Arquive-se. I. C. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003067-77. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marilda Justino Stein
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Defiro a antecipação da prova pericial e na forma do art. 421, CPC, determino a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito o médico MARCOS EDUARDO FERNANDES, ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Memorial, às quintas-feiras, nesta, para periciar a autora na data por ele designada. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Fixo os honorários periciais em R$234, 80 (texto máximo permitido pela Resolução n. 558 do Conselho de Justiça Federal) que deverão ser custeados pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da autora. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de cinco (5) dias. Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art, 433 do CPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da intimação do perito. Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder se a requerente está incapacitada permanentemente para o trabalho ou para a atividade habitual. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421, §1º, do CPC. Rol de quesitos da autora fls. 08. Quanto ao requerido este depositou em cartório os quesitos que o perito deverá responder, assim suprida está fase, devendo o requerido somente ser intimado quanto ao local e a data da realização da perícia. Intimem-se nos moldes acima. Intime-se o INSS para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pela autora na inicial. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Após, entregue os autos ao Experto para a realização dos trabalhos. Cite-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0010758-94. 2001. 8. 22. 0008
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado: Adelina P. Saibel - ME
Advogado: Ademar Roque Lorenzon (RO 80)
DESPACHO:
Vistos, etc. Promova-se a exclusão do advogado Roque Lorenzon da condição de patrono da executada, conforme requerido às fls. 120. Após, aguarda-se o prazo de suspensão determinado às fls. 119. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0011711-58. 2001. 8. 22. 0008
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado: Cimapa - Com. e Ind. de Madeiras Paraná Ltda
Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
DESPACHO:
À exequente para manifestar-se quanto ao pedido do executado de fls. 281/284. Caso não concorde com a proposta ali expressa, diga sobre a penhora de fls. 276. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0017508-73. 2005. 8. 22. 0008
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Advogado não Informado
Executado: Avenorte Indústrias Alimentícias S. A.
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)
DESPACHO:
Fls. 99, defiro. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado às fls. 36. Com a juntada do mandado, vistas à exequente, para manifestação. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0023052-42. 2005. 8. 22. 0008
Ação: Embargos a Execução Fiscal
Embargante: Avenorte Indústrias Alimentícias S. A.
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)
Embargado: Fazenda Nacional
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA de fls. 87/91. Após, promova-se o desapensamento dos autos de execução, e voltem conclusos para análise do pedido de execução dos honorários de sucumbência. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001516-62. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ginaldo Soares da Silva
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado: Severino Afonso da Silva
SENTENÇA:
Vistos, etc...Dispensado RELATÓRIO nos termos do art. 38 da Lei 9. 099/95. O feito comporta julgamento antecipado, na forma gizada pelo art. 330, inciso I do CPC, eis que a matéria alegada depende de prova exclusivamente documental, sendo descabida a produção de prova testemunhal para comprovação de quitação de parte de dívida representada por nota promissória. O embargante afirma não ser devedor do valor executado, alegando que parte da dívida já foi quitada. Declara que no dia 08/02/2011 pagou ao exequente a quantia de R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), apresentando recibo (fls. 23) valor que deveria ter sido abatido na dívida representata pelo título executado; e que no dia 26/02/2011 entregou ao exequente uma motocicleta, pelo valor de R$ 2. 000, 00 (dois mil reais), apresentando declaração de entrega (fls. 18). Também afirma que o valor inicial da dívida era apenas de R$10. 000, 00 (dez mil reais), sendo que a parcela de R$2. 000, 00 (dois mil reais) foi imposta pelo exequente como juros. O exequente impugna os embargos apresentados, sob argumento de que os recibos apresentados pelo embargante não foram por ele assinados, desconstituindo a prova de pagamento parcial. Afirma ainda que a dívida inicial era de R$16. 000, 00 (dezesseis mil reais) documentada por uma nota promissória; que realmente recebeu uma motocicleta no mês de fevereiro do corrente pelo valor de R$ 4. 000, 00 (quatro mil reais), que foi abatida do valor original da dívida; que a nota promissória do valor de R$16. 000, 00 foi rasgada e substituída pela a que ora se executada; que as partes concordaram com a emissão com data retroativa da nova nota promissória, com a finalidade de assegurar os juros legais de direito do executado. A pretensão do embargante não merece guarida. De fato, como bem observado pelo exequente, os recibos de fls. 23 e 24 não comprovam a quitação parcial do valor executado. O recibo de fls. 23, foi assinado pelo próprio executado, quando, para os fins de prova pretendido pelo embargante, deveria ter sido emitido e assinado pelo exequente. Da mesma forma, embora assinada por três testemunhas a declaração de fls. 24 não produz efeitos para fins da relação jurídica entre o executado e o exequente, não comprovando a entrega dos bens ali descritos ao executado. No mais, os documentos não se referem expressamente a quitação do débito executado na nota promissória, que é autonomo em relação a situação que lhe deu origem, motivo pelo qual, eventual pagamento deve fazer menção expressa ao título cambial. De toda sorte, percebe-se que as declarações e documentos apresentados pelo embargante são contraditórias. Como exemplo, veja-se: na declaração de fls. 24, o embargante afirma ter entregue ao exequente duas motocicletas, uma honda XLR125 e uma C100 Biz, na data de 26/02/2011. Contudo, uma das motocicletas, qual seja, a C100 Biz, só foi adquirida pelo embargante 2 dias depois, ou seja no dia 28/02/2011, conforme contrato particular de compra e venda juntado às fls. 27, que aliás, também não foi assinado pelo outro contratante. A incongruência e a autenticidade duvidosa das provas produzidas pelo embargante afstam qualquer resquício de veracidade de suas alegações. Maior sorte não assite ao embargante quando alega que a dívida originária corresponde ao montante de R$10. 000, 00, tratando-se o restante de juros impostos pelo exequente, pois não comprova o alegado. Ademais, o título extrajudicial não é passível de alegação de excesso de execução cuja origem seja anterior a sua emissão, pois torna-se certo e líquido com a assinatura do emitente. A nota promissória que aparelha a ação executiva é verdadeira e foi emitida espontaneamente pelo devedor. O título de crédito é suficiente para o exercício do direito literal e autônomo nele existente. Eventual quitação, total ou parcial, deve ser feita com cautela, exigindo-se no credor o resgate do título ou recibo específico. Isto porque, devido a autonomia do título de crédito, o seu pagamento se prova através de quitação regular, que deve designar o valor e a espécie da dívida quitada, com referência ao título que o representa, e com a assinatura do credor. Logo, se paga a nota promissória, ou parte de seu valor, cabe ao devedor exigir na ocasião, se não for possível o resgate do título, que o credor emita recibo especificando o valor da quantia resgatada. Assim, ante a ausência de prova robusta de quitação parcial da dívida executada, permanece a presunção de certeza e liquidez do crédito, que desenvolve-se na posse da cambial pelo credor. Afastada as pretensões do embargante com relação à dívida executada, passo a análise da impugnação das penhoras. O embargante se irresigna com as penhoras realizadas. Alega que a penhora de R$ 1. 039, 25 (mil e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) realizada através do sitema BacenJud, recaiu em conta conjunta que mantém com terceiro, que nenhuma relação tem com a presente demanda. Com relação a penhora on-line que recaiu em conta bancária de sua titularidade exclusiva, o embargante aduz que o numerário constrito refer-se a verba salarial, pugnando pela sua desconstituição, vez que o salário é impenhorável. Por fim, também se manifesta contrário à penhora do veículo Ford/Eco Sport Xlt1. 6, vez que trata-se de automóvel alienado fiduciariamente, além de já ter sido transmitido a outrem. O exequente, em sede de impugnação aos Embargos, contesta as impugnações das penhoras efetuadas pelo BacenJud, e não se opõe a liberação da penhora efetuada plo Renajud. Com relação à penhora que atinge conta conjunta, da qual apenas um dos titulares é devedor, este juízo adota posicionamento pela penhorabilidade total do valor por ventura existente, considerando-se que há solidariedade entre os titulares da conta, o que fez com que o patrimônio lá depositado possa responder integralmente pela dívida de apenas um deles. Esta, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE

PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", preVistos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. (Resp 1229329/SP. Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Data J. 17/03/2011. Data Paulo José do Nascimento Fabrício - Juiz Substituto. 29/03/2011). Portanto, tendo em vista que a penhora on-line da quantia de R$ 1. 039, 25 (mil e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) foi efetuada em conta conjunta da qual um dos titulares é o executado, legítima é a constrição judicial, pelo que, rejeito a impugnação. Sobre a penhora do valor de R$ 5, 86 (cindo reais e oitenta e seis centavos), o executado comporva através do extrato de fls. 32, que trata-se de verba salarial, pelo que libero a referida constrição. Com relação a penhora sobre o veículo Ford/ Eco sport XLT1, placa NDM 121, ante expressa anuência do exequente, desconstituo-a, liberando a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD. Ante ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os Embargos à execução com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deduzidos por Severino Afonso da Silva em face Ginaldo Soares da Silva, determinando desde já o prosseguimento do feito até a satisfação integral dos autos. Deixo de condenar o embargante na multa prevista no parágrafo único do art. 740, visto que os elementos dos autos não deixam latente que os embargos foram opostos com objetivo meramente protelatório. Expeçam-se alvarás de levantamentos das penhoras realizadas em fls. 12 e 13, em favor do exequente e/ou seu advogado e do executado e/ou sue advogado, respectivamente. Intime-se o exequente para requerer o que direito. P. R. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0008195-93. 2002. 8. 22. 0008
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Advogado: Promotor de Justiça (0000)
Denunciado: José Ribeiro da Silva
Advogado: Levi Moroz (MT 6402-A)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva do denunciado JOSÉ RIBEIRO DA SILVA preso por determinação deste Juízo e recolhido na cadeia da cidade de Campo Verde/ MT, pela prática em tese do tipo penal de Homicídio duplamente qualificado. A prisão anteriormente decretada vislumbrou garantir as investigações do inquérito policial, considerando as razões da representação da autoridade policial. Havendo novas informações sobre a situação pessoal do acusado, trazidas a este juízo, faço as seguintes considerações. O indiciado demonstra endereço fixo, ocupação lícita e ter bons antecedentes, desta forma, somente a gravidade do crime, com a análise do pedido e dos documentos acostados não se conclui pela presença dos requisitos essenciais à manutenção da prisão preventiva, conforme dipõe o artigo 312 do CPP. Para a manutenção da prisão preventiva é preciso sua comprovada necessidade, o que não está evidenciado nos autos. O MP se manifestou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva (fls. 119/124). Entretanto, a prisão do réu foi decreta com o objetivo de garantir o andamento do processo e sua localização, o que foi implementado com sua apresentação espontânea. Além disso demonstra agora endereço fixo e atividade lícita, não permanecendo os motivos da manutenção da prisão preventiva. Acolho o pedido da defesa. Revogo a prisão preventiva e determino o recolhimento do mandado de prisão, mediante o compromisso legal de comparecer aos atos do processo e informar o seu endereço atualizado. O advogado do réu apresentou defesa preliminar (fls. 94), arrolando testemunhas. A denúncia já foi recebida à fl. 03. Foram ouvidas as testemunhas de acusação fls. 65/67. O advogado do acusado apresentou rol de testemunhas de defesa fls. 98. Assim designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arrolodas pelo réu residentes nesta comarca para o dia 21/09/2011 às 08 horas 40 min, quanto as testemunhas residentes em outra Comarca depreque-se. Recolha o mandado de prisão, e se por acaso já tiver sido cumprido, expeça-se alvará de soltura. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003859-65. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Degedson Fernando Santos Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: José Nivaldo Firmino Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DESPACHO:
Trata-se de Ação de Cobrança de despesas médico-hospitalares em face do requerido, genitor do requerente. Citado o requerido apresentou contestação (fls. 20/24). O autor da ação apresentou impugnação à contestação apresentado pelo requerido (fls. 25/27). O representante ministerial pugnou pela oitiva de testemunhas indicadas às fls. 24. Diante das alegações das partes vejo haver grandes possibilidades de resolver a lide através de um acordo, pois os conflitos de interesses comprometem a paz social, daí advindo o interesse público em solucioná-los, embora a jurisdição seja meio eficiente para extinção dos litígios, é inegável que, em relação ela, a autocomposição possui várias vantagens, para o Juízo é melhor que as próprias partes interessadas cheguem a um consenso e coloquem termo ao problema que as envolve, do que um julgamento sobre o pedido onde poderá causar surpresas ou descontentamento para os litigantes, por ser mais interessante a celebração de um acordo do que a espera longa, no mais das vezes por um julgamento cujo resultado é sempre incerto, o que pode ocorrer no presente caso, entretanto, caso não ocorra vejo por bem marca uma audiência de conciliação

e instrução e julgamento. Designo desde já audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 13/09/2011 às 08 horas. Intimem-se as partes pessoalmente. Dê-se ciência à Defensoria Pública. Vejo que o rol de testemunhas do requerido já foi apresentado (fls. 24), assim, intimem-se para comparecimento na audiência acima marcada. Quanto às testemunhas do requerente, intime-se a Defensoria Pública para apresentar o rol com antecedência, possibilitando assim, a intimação das mesmas para que compareçam em Juízo. Com a chegada do rol, expeça-se o necessário para que seja realizada a audiência com todas as testemunhas presentes. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001009-04. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: V. A. S. S. F. M. S. S.
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: V. S.
SENTENÇA:
Vistos, etc...VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ e FLÁVIO MACIAL SOARES SCHVANZ devidamente qualificado nestes autos, movem a presente Ação de Alimentos contra VALDIR SCHVANZ, igualmente qualificado, com fundamento na Lei n. º 5. 478/68, alegando que o requerido é seu pai, e que este não tem os auxiliado em suas despesas. Ao final pedem o arbitramento de alimentos provisórios e pensão mensal no valor equivalente a um salário mínimo, bem como a condenação do requerido ao ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls. 06/10. Arbitrados os alimentos provisórios e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 11), foi o requerido regularmente citado conforme certidão do oficial de justiça (fls. 15). Instalada a audiência pertinente, o requerido compareceu mas não apresentou contestação. O Ministério Público manifestou-se às fls. 20/21. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. O não comparecimento do requerido à audiência, ou o seu comparecimento sem a oferta de contestação importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (artigo 7º, segunda parte, da Lei n. º 5. 478/68 e artigo 319 do C. P. C.), de maneira que, atento às conseqüências jurídicas desses fatos, a ação deve ser julgada procedente. Ora, o dever dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre da relação da filiação e de tal dever só podem se furtar em situações excepcionais, o que não é o caso dos desses autos, eis que não se vislumbra qualquer motivo que impeça o requerido de auxiliar seus filhos, cuja necessidade é presumida. Por outro lado, acredita-se que o Requerido tenha condições de auxiliar nas despesas de seu filho, pois como informado na inicial é proprietário rual e tem condições de ajudar no sustento de seus filhos. Não se pode esquecer, entretanto, que em tema de alimentos, o valor pedido na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diferente, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a provar a modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado. Assim, analisando a necessidade dos autores e as possibilidades do requerido, acredito que um valor razoável a ser fixado seria um salário mínimo, conforme o pedido inicial. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo totalmente procedente o pedido inicial, tornando definitivo os alimentos provisionais anteriormente fixados e conseqüentemente, condeno o requerido VALDIR SCHVANZ a pagar aos autores VANESSA ADAIANE SOARES SHVANZ e FLÁVIO MACIEL SOARES SCHVANZ a pagar pensão mensal equivalente a um salário mínimo que deverá ser depositado até o 5º dia útil de cada mês, em conta que deverá ser aberta, por este Juízo, em nome representante dos autores Fabiana Soares. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, arquivando-se após. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002780-17. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Rosimeire Miranda Moraes
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
DECISÃO:
Vistos e examinados. Trata-se de pedido de restituição de veículo aprendido (Caminhão VW8. 140, Chassi nº 9BWVTAT63SDB73695, placa BTP1789, ano 1995) em suposto transporte irregular de madeira, de propriedade da requerente Rosimeire Miranda Moraes. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. Relatei o necessário. DECIDO. O art. 120, caput, do CPP, autoriza de imediato a restituição da coisa ao reclamante, por termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao seu direito de propriedade. Com efeito, a jurisprudência vem se inclinando pela não reconhecimento de que o caminhão seja objeto de crime ambiental, eis que não utilizado propriamente para esse tipo de crime. Nessa esteira, a norma prevista no artigo 25 da lei 9. 605/98 teve a intenção de evitar a reentrada de objetos que possuem potencialidade não ocasional para o cometimento de crimes contra o meio ambiente, não se inserindo o veículo caminhão nessa categoria. Nesse sentido: TRF1 - PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULOS. RESTITUIÇÃO. ART. 118 DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 25, § 4º DA LEI 9. 605/98. RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO. 1. Na hipótese de o veículo constituir mero meio de transporte, que ocasionalmente foi utilizado na prática de crime ambiental, não se deve aplicar o disposto no § 4º do art. 25 da Lei 9. 605/98. 2. Apelação parcialmente provida. (Apelação Criminal nº 1999. 41. 00. 002960-8/RO, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 29. 05. 2006, unânime, Publ. 09. 06. 2006). Posto isto, DEFIRO o pedido inicial e determino a devolução do veículo caminhão descrito na inicial a requerente. Expeça-se oficio a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal, autorizando a liberação do veículo caminhão à requerente, ressalvada a possibilidade de retenção administrativa, se for o caso. Intimem-se. Após arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000703-69. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Milton Ricardo Ferretto
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Althierley Presley de Souza
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

SENTENÇA:
Vistos. Houve pagamento (fls. 53). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Não existem penhoras a liberar. P. R. I. C. Arquive-se, imediatamente. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000754-80. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Claudemiro Strutz
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Executado: Vilmar Klitzke
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
DESPACHO:
Vistos, etc. Defiro o pedido de fls. 49. Desentranhe-se o mandado de fls. 44, devendo o oficial de Justiça, proceder a medição da área do imóvel penhorado, o qual, conforme informação do exequente, corresponde ao lote que contém o barracão da foto de fls. 50. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003496-78. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Elessandro Correa da Silva
Advogado: Aline Correa de Freitas (RO 2161)
Requerido: Claudeci Alves de Carvalho
DESPACHO:
Vistos, etc...Excepcionalmente e diante das circunstâncias do processo, concedo prazo até o dia 09 de Novembro de 2011, para o exequente localizar bens do executado passíveis de penhora. Nada sendo peticionado até a data acima, intime-se pessoalmente à parte para dar andamento sob pena extinção, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de novo DESPACHO nos autos. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003708-02. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Luiz Fragata
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Executado: Erjavabio Fabio Santos de Oliveira
SENTENÇA:
Vistos. Procedo a baixa da penhora realizada via Renajud. Junte-se. Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Sem custas. P. R. I. C. Arquivem-se, imediatamente. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004147-13. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Monitória
Exequente: Simone Letícia Mundel Fantin
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Executado: Jose Pereira Leite
SENTENÇA:
Vistos, etc...Considerando o pedido de fls. 20 (ainda sem numeração), julgo extinto o feito, conforme art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Autorizo os necessários levantamentos e extração dos títulos de fls. 10/11 mediante apresentação de cópias. P. R. I. C. Arquive-se imediatamente. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038410-08. 2009. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado: Donizete Pimentel da Costa, Alessandro Martins da Cruz
DESPACHO:
Vistos, etc...Indefiro o pedido de fls. 59 por não estarem presentes os requisitos do artigo 683 do Código de Processo Civil. À parte autora, manifestar ou não o seu interesse no bem avaliado às fls. 58. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000154-59. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ariovaldo Peres - Me (ceará Motos)
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Executado: Rodrigo de Souza Giacomolli
SENTENÇA:
Vistos. Procedo a baixa da penhora realizada via Renajud. Junte-se. Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente. Sem custas. P. R. I. C. Arquivem-se, imediatamente. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000607-54. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: José Fernandes Vieira
Advogado: Marcelo Vendrusculo (304B), Vinicius de Paula Vieira (OAB/RS 60913)
Executado: Luciano Guimarães
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro o pedido de fls. 23 nos termos do artigo 621 do Código de Processo Civil. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0059247-21. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Papelaria e Casa Sport Brasil Ltda
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
SócioEducando: Crediane Caetano Miranda
DESPACHO:
Vistos, etc..Diante do sucesso parcial da consulta ao BacenJud (R$254, 22), converto este em penhora. Intime-se a executada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por mandado ou pelo correio, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA. Após diga o credor. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0051114-87. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Maria dos Anjos Freitas do Carmo
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado: Ivanildo Tolomeu Ribeiro
SENTENÇA:
Vistos. Procedo a baixa da penhora realizada via Renajud. Junte-se. Houve pagamento (fls. 43). Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. P. R. I. C. Arquive-se, imediatamente. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000702-50. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Edimar Storch
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Executado: Agnaldo Soares dos Santos
DESPACHO:
Vistos, etc. Indefiro o pedido de penhora e remoção do bem indicado, a ser realizado por oficial de justiça desta comarca, uma vez que em que pese ser comarca contigua, estamos com número reduzido de oficiais e acúmulo de serviço. Expeça-se Carta Precatória para comarca de Pimenta Bueno, a fim de proceder a penhora/avaliação e remoção do bem indicado às fls. 24, observando-se o endereço indicado às fls. 32. O credor deve fornecer os meios para a remoção. Intime-se ainda o executado de que o prazo para a impugnação será de 15 dias a contar desta intimação. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0013167-72. 2003. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Aroldo Gomes Teixeira
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado: João Oliveira Arruda
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos, etc...Vejo que o executado não foi intimado do sucesso no sistema BacenJud. Intime-se o executado para tomar ciência da penhora realizada em sua conta no valor de R$ 633, 56 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), estando depositada em conta judicial (fls. 184) para, caso deseje, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, dê-se vista a Defensoria Pública como requerido às fls. 173. Após, será apreciado o pedido de fls. 185. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000729-33. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: N. N. F. de S.
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Executado: W. F. de S.
DESPACHO:
Vistos etc. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 13. Após, dê-se vista ao MP. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038443-03. 2006. 8. 22. 0008
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Paróquia Evangélica de Confissão Luterana em Espigão do Oeste-IECLB
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado: M. S. V. Pilotto e Cia Ltda, Lourenço Antônio Pilotto, Luiz Carlos Valadares
Advogado: Advogado não Informado
SENTENÇA:
Vistos, etc...Considerando a satisfação da obrigação, face o pagamento integral do débito (fls. 86), com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. P. R. I. C. Arquive-se de imediato. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001060-15. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Valdir Andrade de Moura
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado: Rogerio Ferreira Mendonça
DESPACHO:
Vistos. Procedo a baixa da penhora realizada via Renajud. Junte-se. Defiro a penhora dos bens indicados às fls. 20. Devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. O credor deve fornecer os meios. Expeça-se o necessário. I. C. Após, diga o autor. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0034526-10. 2005. 8. 22. 0008
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Auto Posto Espigão Ltda
Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Requerido: Suênio Silva Santos
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc...Defiro a penhora do bem indicado as fls. 94, devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comara de Alta Floresta - RO. I. C. Após, diga o autor. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0014285-78. 2006. 8. 22. 0008
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Laminados União Ltda
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado: Audrei Valério Prudêncio de Oliveira
Advogado: Advogado não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc...Oficie-se a Vara do Trabalho de Pimenta Bueno - RO, pertencente ao TRT da 14ª Região, para que não libere o saldo remanescente dos autos 037000-70. 2006. 514. 0111 no valor de 6. 013, 80 (seis mil e treze reais e oitenta centavos) por haver necessidade de satisfazer o débito do mesmo executado na presente ação. Requer-se a transferência ou depósito a

favor deste Juízo, ressalvado qualquer débito ainda pendente na Justiça do Trabalho. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001419-67. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Laminados União Ltda
Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
Executado: Antonio Sanches de Oliveira
DESPACHO:
Vistos, etc...O presente feito encontra-se paralisado, aguardando manifestação do exequente para o prosseguimento do feito. O N. Procurador desta, foi regularmente intimado, porém, deixou o prazo escoar sem se manifestar. Desta forma, determino a intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, observe o endereço acima. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0009487-06. 2008. 8. 22. 0008
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Maria Vasiak da Silva
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos, etc. A concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca de que a autora preenche os requisitos legais para a implantação do benefício. In casu, a prova da deficiência, em razão das sequelas da doença apresentada pela autora, só pode ser constatada por perícia médica. Pelo exposto, postergo a apreciação do pedido liminar, até a realização da perícia. Aguarda-se resposta do ofício de fls. 88. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002911-89. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rosa de Almeida - ME (Bazar das Variedades)
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado: Selma Berger de Oliveira Borchardt
DESPACHO:
Vistos, etc..Realizada tentativa de penhora on line e Renajud restaram infrutíferas. Junte-se. Cite-se o (s) executado (s) ACIMA mencionados e no endereço CONSTANTE DA INICIAL para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida R$ 681, 73 (seiscentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos). Não efetuado o pagamento, munido da cópia da presente DECISÃO QUE SERVE COMO MANDADO, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora do bem abaixo indicado e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Intime-se o devedor da penhora, e para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 26/09/2011, ás 09 horas, onde poderá oferecer embargos (artigo 52, IX da lei 9. 099/95), por escrito ou verbalmente. Intime-se o exequente através de seu advogado via DJE. Bem indicado: 01 máquina de costura. Devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado com fundamento no art. 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003027-95. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sebastião Cândido Neto
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1. 826)
Executado: Elcir Luiz Cousseau, Ivanete Cousseau
DESPACHO:
Cite-se o (s) executado (s) ACIMA mencionados para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, correspondente a R$ 38. 126, 32 (trinta e oito mil cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos)..Não efetuado o pagamento, munido da cópia da presente DECISÃO QUE SERVE COMO MANDADO, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (s) executado (s). Cientifique-os que o prazo para querendo embargar será de 15 dias a contar da juntada do mandado. Os bens eventualmente penhorados devem ser entregues ao credor ou seu advogado com fundamento no art. 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. Fixo honorários em 10%, salvo embargos (artigo 652-A e art. 20, § 4º do Código de Processo Civil). Ressalto que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único). Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003028-80. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: M. T. da S.
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: S. R. da S.
DESPACHO:
Defiro a gratuidade processual. Ausente nos autos prova de parentesco entre as partes, o que impossibilita a fixação de alimentos provisórios. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Cite-se o réu e intime-se a representante legal do autor, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, que designo para o dia 16/11/2011, às 09h30min, acompanhados de seus Advogados, importando a ausência desta em arquivamento do pedido e a daquele em confissão e revelia (Lei nº 5. 478/68, art. 7). Na audiência, se não houver acordo, iniciar-se-á o prazo para contestação, o que deverá ser feito através de advogado. Dê-se ciência ao Dr. promotor de Justiça e Defensoria e/ou advogado (a). SERVE A PRESENTE COMO CARTA ou MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, devendo as partes comparecerem para audiência no endereço Rua Vale Formoso, 1954, Fórum, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP 76. 974-000 / fone (069) 3481-2279. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003040-94. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Monitória
Requerente: Comercial de Petróleo Sete de Setembro Ltda
Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Requerido: Mapelle e Oliveira Ltda
DESPACHO:
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (fls. 09) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1. 102. a). Defiro, pois, de plano a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1. 102. b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1. 102. c, 11) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10 % sobre o valor da causa. Cientifique-se ainda o réu, que poderá oferecer embargos no prazo acima, e que, não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 1. 102. c). SERVE CÓPIA COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, observando-se o endereço acima indicado. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000030-42. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Loja de Roupas Varuna Ltda
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Requerido: Rosimar Manaces Felix
DESPACHO:
Vistos, etc...Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem abaixo indicado. Devendo o bem eventualmente penhorado ser entregue ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. Efetivada a penhora, intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por mandado ou pelo correio, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Após, diga o credor. I. C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000201-96. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Executado: Lucinéia Wruck
DESPACHO:
Vistos, etc..Realizada tentativa de penhora on line e Renajud que restaram infrutíferas. Junte-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. Efetivada a penhora, intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por mandado ou pelo correio, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação. Após, diga o credor. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000203-66. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas
Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Requerido: Renilda da Silva Eidan
DESPACHO:
Vistos, etc..Realizada tentativa de penhora on line e Renajud que restaram infrutíferas. Junte-se. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Devendo os bens eventualmente penhorados serem entregues ao credor ou seu advogado, com fundamento no artigo 666 do CPC, e só na impossibilidade fundada a qual deve ser certificada pelo oficial, poderá ser depositado com o devedor. Efetivada a penhora, intime-se o executado pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por mandado ou pelo correio, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação. Após, diga o credor. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004411-30. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda
Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Requerido: David Alves de Miranda
DESPACHO:
Vistos, etc..Prossiga em execução. Proceda a reclassificação dos autos. Realizada tentativa de penhora de veículo através do Renajud, a mesma restou frutífera. Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a penhora, requerendo o que de direito. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0004496-16. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. K. H.
Advogado: Vinícius de Paula Vieira (OAB/RO 3517)
Executado: M. H.
Advogado: Nestor Amorim Filho (BA 7463)
SENTENÇA:
Milton Hoffmann, qualificado, ingressou com os presentes embargos à execução de alimentos proposta por Luana Hoffmann, repreentada por seu genitora Nelci Kruger Hoffmann. A exequente pretende o recebimento da quantia de R$ 20. 301, 28 (vinte mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos), referente as parcelas alimentícias de abril/2002 a agosto/2010. O embargante alegou, em apertada síntese, que mais da matade do valor executado já foi quitado, que não têm recursos para manter as necessidades de sua filha, que compromete-se a tentar um acordo para o pagamento do débito executado. Pugnou pela improcedência parcial da execução, e a suspensão da execução para formulação de acordo. Juntou documentos de fls. 30/40. A Embargada apresentou impugnação, fls. 41/42, reconhecendo o pagamento das parcelas comprovadas pelo executado, e requerendo o prosseguimento pela quantia de R$ 17. 975, 28 (dezessete mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos). É o breve RELATÓRIO. Decido. A questão não necessita de maiores esclarecimentos, comportando o julgamento antecipado, na forma gizada pelo artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante reconhece a legitimidade da dívida, apenas insurgindo-se quanto a sua

dimensão, visto que, conforme alega, já quitou grande parte do montante executado. No entanto, os comprovantes que junta aos autos fazem conta de quitação de R$ 2. 327, 00 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais), não integrando o montante o depósito comprovante em fls. 39, uma vez que o favorecido é estranho aos autos. Assim, não há como prosperar a pretensão do embargante, de ver como reconhecidamente quitada mais da metade das parcelas executadas, pois comprova apenas parte do pagamento alegado. Quanto a alegação de que não tem recursos para manter as necessidades da alimentanda, o embargante deve manifestar tal situação em ação revisional, não sendo os embargos instrumentos cabíveis para a pretensão de alteração da parcela alimentícia. Portanto, excluídos os valores comprovadamente pagos pelo embargante, deve o executado arcar com sua obrigação, que ainda persiste. Deixo de analisar o pedido concernente a suspensão do processo executório, haja vista o decurso do prazo requerido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de alimentos, excluindo-se da execução as parcelas comprovadas as fls. 31/40, que deverão ser descontados, após atualização monetária, considerando as datas de efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, com a devida exclusão das parcelas reconhecidamente quitadas nesta DECISÃO. Intime-se também para manifestar-se sobre eventual acordo, ou indicar bens à penhora para prosseguimento da execuçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001285-35. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: W. B. G. W. B. G. T. B. G.
Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)
Requerido: I. G. B.
SENTENÇA:
Vistos, etc...WENDEL BARBOSA GONÇALVES, WEVERTON BARBOSA GONÇALVES E THAWAN BARBOSA GONÇALVES, representados por sua genitora Taís Barbosa, movem a presente Ação de Alimentos contra ITAMAR GONÇALVES BRITO, qualificado nos autos, com fundamento na Lei n. º 5. 478/68, alegando que o requerido é seu pai, e que este não tem os auxiliado em suas despesas. Ao final pedem o arbitramento de alimentos provisórios e pensão mensal no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, bem como a condenação do requerido ao ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls. 09/13. Arbitrados os alimentos provisórios e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 14), foi o requerido regularmente citado conforme certidão do oficial de justiça (fls. 16/v.). Instalada a audiência pertinente, o requerido não compareceu. O Ministério Público manifestou-se às fls. 20/21. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. O não comparecimento do requerido à audiência, ou o seu comparecimento sem a oferta de contestação importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (artigo 7º, segunda parte, da Lei n. º 5. 478/68 e artigo 319 do C. P. C.), de maneira que, atento às conseqüências jurídicas desses fatos, a ação deve ser julgada procedente. Ora, o dever dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre da relação da filiação e de tal dever só podem se furtar em situações excepcionais, o que não é o caso dos desses autos, eis que não se vislumbra qualquer motivo que impeça o requerido de auxiliar seus filhos, cuja necessidade é presumida. Por outro lado, acredita-se que o Requerido tenha condições de auxiliar nas despesas de seu filho, pois como informado na inicial é trabalhador rual e tem condições de ajudar no sustento de seus filhos. Não se pode esquecer, entretanto, que em tema de alimentos, o valor pedido na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diferente, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a provar a modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado. Assim, analisando a necessidade dos autores e as possibilidades do requerido, acredito que um valor razoável a ser fixado seria 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo totalmente procedente o pedido inicial, condeno o requerido ITAMAR GONÇALVES BRITO a pagar aos autores WENDEL BARBOSA GONÇALVES, WEVERTON BARBOSA GONÇALVES E THAWAN BARBOSA GONÇALVES a pagar pensão mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo que deverá ser depositado até o 5º dia útil de cada mês, em conta que deverá ser aberta, por este Juízo, em nome representante dos autores Taís Barbosa. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa com fulcro no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, arquivando-se após. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001663-88. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: N. dos S. R.
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: L. L. R.
SENTENÇA:
Vistos, etc...NATÁLIA DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente representada por sua genitora Luciene Vaz Ribeiro, move a presente Ação de Alimentos contra LUCIMAR LUCAS RODRIGUES, alegando que o requerido é seu pai, e que este não o auxilia em suas despesas, sendo estas custeadas somente por sua genitora. Informa que o requerido é vigia noturno, e possui uma renda mensal no valor de 1. 000, 00 (mil reais) por mês. Ao final pede o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos no valor de 1/2 do salário mínimo. Os alimentos provisórios foram arbitrados em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 08). O requerido não foi regularmente citado, mas como compareceu a audiência de conciliação, assim, deve ser considerado citado da presente ação. Instalada a audiência pertinente, o requerido compareceu, mas não apresentou contestação. É o breve RELATÓRIO. Passo a decidir. Trata-se de ação em que a autora objetiva seja o requerido, seu genitor, compelido a lhe prestar alimentos, sob o argumento de que há necessidade dos mesmos. Como é sabido, a obrigação alimentar aos filhos menores decorre do poder familiar, incumbindo aos pais o sustento de sua prole. O vínculo de parentesco entre as partes é incontroverso conforme se comprova através do documento

acostado as fls. 05. Logo, o dever do requerido em prestar alimentos à autora está devidamente caracterizado. Quanto o valor dos alimentos, nestas ações o valor indicado na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diverso, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a prova da modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado. A autora informou na inicial que o réu trabalha como vigia noturno, e que sua renda mensal gira em torno de 1. 000, 00 (mil reais). A obrigação de prestar alimentos deve observar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, deve levar em consideração a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. A necessidade da autora é presumível, ante a sua menoridade. Não bastasse isto, são lógicos os gastos da autora com alimentação, saúde, vestuário, além de material escolar, cursos de aperfeiçoamento, transporte, entre outros do cotidiano e comuns a todas as pessoas. Por outro lado, a ausência de indícios sobre os rendimentos do requerido, dificultam a conclusão sobre a possibilidade deste. Entretanto, nem por isso se deve deixar de arbitrar os alimentos. Assim, considerando que o réu compareceu a audiência de conciliação, mas não contestou os fatos presentes na inicial, tampouco compareceu acompanhado por seu advogado, desta forma, impõe-se o reconhecimento da revelia admitindo-se como verdadeiros os fatos presentes na inicial, devendo o requerido ser condenado ao pagamento de 1/2 salário mínimo. Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido LUCIMAR LUCAS RODRIGUES a prestar alimentos mensalmente à autora NATÁLIA DOS SANTOS RODRIGUES no valor equivalente a 1/2 salário mínimo, a serem pagos impreterivelmente até o quinto dia útil de cada mês, em conta bancária a ser aberta por este juízo em nome da representante da autora. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do artigo 20, § 3º do CPC. Custas de lei. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000162-36. 2010. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Infrator: Irmãos Pissatto e Cia Ltda
SENTENÇA:
Vistos, etc. O autor do fato aceitou acordo no Juizado Especial e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9. 099/95, de acordo com ata às fls. 33, a qual cumpriu integralmente, conforme comprovantes de depósitos ao Fundo das Transações Penais do Juizado Especial de Maravilha-SC, juntados ás fls. 53/57. O MP manifesta-se pela extinção em fls. 62. POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9. 099/95, pelo cumprimento. P. R. I. Arquive-se imediatamente. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0037232-92. 2007. 8. 22. 0008
Ação: Ação penal (juizado especial)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro
Condenado: Edinilson Stabenow Braun
Advogado: Valter Henrique Gundlach (RO 1374)
DESPACHO:
Vistos, etc. Ao MP para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 120. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000792-58. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Distribuidora de Gás Rondônia Ltda-ME
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Requerido: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
DECISÃO:
Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 31, visto que importa em tutela satisfativa, o que não é cabível nesta fase, ainda mais quanto a parte requerida não foi citada. Considerando as certidões de fls. 35/39, deve o requerente promover a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001911-54. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. de S.
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Executado: M. N. de S.
Advogado: Humberto Alencar Dickel de Souza (RO 1678)
DESPACHO:
Vistos, etc. Intime-se a exequente para apresentar demostrativo atualizado do débito, com a inclusão das parcelas vencidas no curso dessa ação. Int. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002761-11. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. B. de S. da C.
Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
Requerido: E. B. da C.
DESPACHO:
Vistos, etc...A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei nº 5. 478, de 25. 07. 68, em razão do disposto em seu art. 13, com a peculiaridade, embora, de não-fixação de alimentos provisórios, visto que já há valor anteriormente estabelecido, que vigorará durante o correr deste processo, até que nele seja eventualmente alterado. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Cite-se o réu e intime-se a representante legal dos autores, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, que designo para o dia 16/11/2011, às 11horas 30min, acompanhados de seus Advogados, importando a ausência desta em arquivamento do pedido e a daquele em confissão e revelia (Lei nº 5. 478/68, art. 71). Na audiência, se não houver acordo, iniciar-se-á o prazo para contestação, o que deverá ser feito através de advogado. Expeça-se o necessário. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002915-29. 2011. 8. 22. 0008
Ação: Inventário
Inventariante: Alzira Gavião de Miranda
Advogado: Marcelo Vendrusculo (RO 304-B)
Inventariado: Espólio de Nilton de Miranda

SENTENÇA:
Vistos, etc...Cuida-se de inventário pelo rito do arrolamento sumário, dos bens do falecido NILTON DE MIRANDA. Nomeio inventariante ALZIRA GAVIÃO DE MIRANDA, independentemente da expedição de termo. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 1. 036, § 5º). Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes foram diligentes, e atenderam a todos esses requisitos, portanto, enseja o julgamento do feito. Ante o exposto, julgo, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante na petição inicial, celebrada nestes autos de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de NILTON DE MIRANDA, adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara. Condiciono a expedição do formal de partilha e alvarás somente após a comprovação do pagamento de todos os tributos, verificada pela Fazenda Pública. Dê-se ciência à Fazenda Pública para os efeitos do disposto no § 2º do artigo 1. 034 do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002449-14. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Antonio Eufrásio Vieira
DESPACHO:
DESPACHO Designo o dia 14/10/2011, às 12 horas para inquirição da testemunha da defesa Washington. Intime-se. Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, dê-se vista às partes sobre o estudo de fls. 62/65, no prazo de cinco dias. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0000433-87. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Edleuza Amaral Valderrama, Izaque Duarte
Advogado: David Noujain (RO 84-B), Hélio Fernandes Moreno (RO 227-B)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Izaque Duarte e Edleuza Amaral Valderrama, nos termos do art. 593, inc. I, do Código de Processo Penal. Dê-se vista às defesas para razões de apelação e, após, ao recorrido para contrarrazões. Superadas as fases, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

Proc.: 0001272-49. 2010. 8. 22. 0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Marcelo Duarte Capelette
Advogado: Francisco Nunes Neto - OAB 158
Finalidade: intimar o advogado do acusado, da designação pela Vara da Auditoria Militar, nos autos de carta precatória nr. 0008441-50. 2011. 8. 22. 0501, do interogatório do acusado para o dia 29. 8. 2011 às 9h35.

Proc.: 0000764-69. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Giuliano Santos Guido do Nascimento, Paulo Sergio Lacerda Barbosa, Regilany Oliveira Marques de Castro
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a determinação de fls. 155, não foi cumprida na íntegra, considerando que o Defensor Público não tomou ciência do Laudo de Degravação juntado aos autos. Assim, dê-se vista ao Defensor Público para manifestação. Nada sendo requerido, desde já, considerando que não há outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se vista às partes para requerimento de diligências que entenderem necessárias ou apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira
Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
Proc.: 0005588-08. 2010. 8. 22. 0015
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: Conselho Tutelar de Guajará Mirim
Infrator: Elaine Ribeiro Moraes

INTIMAR: Elaine Ribeiro Moraes, residente na Av. Capitão Alípio Moraes, nº 1320. Podendo ser encontrada através de sua genitora na Rua 12 de Outubro, nº 1470, ambos no Bairro Planalto, nesta cidade.
Finalidade: Intimar a infratora que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, da r. SENTENÇA infratranscrita.
Parte Dispositiva da SENTENÇA: "...PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTEa representação, e com fundamento no artigo 249 do ECA e condeno representada, pagamento de multa pecuniária de 3 (três) salários mínimos, que deverão ser recolhidos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Guajará Mirim (art. 214 do ECA) em 30 (trinta) dias, comprovado nestes autos, sob pena de execução. Considerando o laudo psicológico que sinaliza a dependência química da representada, extraia-se cópias dos presentes autos para encaminhar ao Ministério Público para as providências que julgar necessárias. Em tempo, corrija-se o polo ativo da demanda para fazer constar o nome do Conselho Tutelar de Guajará Mirim. Transitada esta em julgado, e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária, comunique-se o C. M. D. C. A. e ao Ministério Público para os fins do § 1º do artigo 214 do ECA, expedindo-se as certidões pertinentes. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito. " Guajará-Mirim, 9 de agosto de 2011. mag Juíza Karina Miguel Sobral Assinatura Digital

Juserina Fátima Flores
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro. jus. br
Diretora de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0003024-22. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: Maturina de Brito Tomé
Advogado: Gigliane Portugal de Castro (SSP/RO 3133)
SENTENÇA:
Maturina de Brito Tomé, já qualificada na inicial, formulou pedido de Alvará Judicial para levantar importância existente na conta bancária de seu falecido esposo, Sr. Manoel Francisco Tomé, que veio a óbito em 12. 07. 10. O Ministério Público declarou ser desncessária sua intervenção neste tipo de procedimento. Relatei, DECIDO. Entendo estarem preenchidos os requisitos do art. 1°, da Lei 6. 858/80. A requerente comprovou ser dependente do falecido, conforme declaração de beneficiários acostada às fls. 12. Cumpre-se destacar que cinco dos seis herdeiros renunciaram ao crédito, conforme declarações em anexas. Apenas Maria Lúcia de Brito Tomé não apresentou renúncia..Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial autorizando Maturina de Brito Tomé a levantar o equivalente a 83, 33% (ou seja, 5/6 do montante) da quantia existente em nome de Manoel Francisco Tomé, no Banco do Brasil, agência 0390-5, CC 15657-4, CPF nº 106. 582. 032-15. Consigno que a quota pertencente à herdeira Maria Lúcia de Brito Tomé (1/6 - 16, 67%) deverá permanecer depositada, para futuro levantamento, se e quando necessário. Sem custas, vez que concedo a gratuidade. Expeça-se o necessário e ARQUIVEM-SE. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Diretora de Cartório

Proc.: 0004110-28. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Leonilso Muniz de Souza
Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (RO 4296)
Embargado: Mário Cesar Pereira Bonfim
SENTENÇA:
Leonilso Muniz de Souza apresentou embargos à Execução de Título Extrajudicial, que é movida por Mário Cesar Pereira Bonfim em face da Associação Folclórica e Cultural Boi-Bumbá Malhadinho, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para responder à ação principal. No mérito, alegou não ser o título exigível em relação ao embargante, pois o mesmo foi firmado com a pessoa jurídica. Pleiteou nomeação à autoria, para prosseguir a ação contra o presidente da época da Associação Folclórica. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/13. É o RELATÓRIO. Decido. Verifico que existe óbice ao prosseguimento do feito, eis que ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte (art. 267, VI, do CPC). Por tratar-se de requisito para o julgamento do pedido, a ausência pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preceitua o § 3º, do art. 267, do CPC. No caso em tela, o embargante é parte ilegítima para embargar a execução, uma vez que a ação não foi proposta contra ele diretamente, e sim contra a Associação Folclórica Boi Bumbá Malhadinho. Na exordial do processo principal o exequente informou que a citação poderia ocorrer na pessoa do sócio-presidente da executada ou quem as vezes o fizesse, não indicando em nenhum momento que a execução estava sendo proposta contra a pessoa física do embargante. A relação jurídica existente no caso dos autos da execução é entre a associação executada e o exequente, não havendo que se falar em pessoa física. Cumpre destacar que o contrato que se pretende executar naqueles autos tem como objeto a cobrança de prestação de serviços realizados entre os meses de julho e agosto de 2010 para a Associação, tratando-se, pois, de uma relação comercial e não relação de emprego. Portanto, a Associação supracitada é um dos agentes do contrato executado, não sendo o embargante parte legítima para discutir referida relação contratual, até porque, recebeu ele a citação na qualidade de presidente da Associação, e não de pessoa física. Consoante reiteradamente decidido pelo STJ, a citação da pessoa jurídica deve ser feita na pessoa de seu presentante, o que ocorreu nestes autos (1ª Turma, REsp. 219. 661/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24/10/2000, DJ 12/2/2001, p. 95). Não há falar, ainda, na exigência de que a citação se ultime na pessoa do presidente da Associação da época em que foi celebrado o contrato cuja execução se exige, pois o que importa é a atual representação da entidade. Assim, a ação há de ser extinta sem resolução de mérito. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. Havendo custas, estas serão

suportadas pelo embargante. P. R. I. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003457-26. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mário Cesar Pereira Bonfim
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado: Associação Folclórica e Cultural Boi-Bumbá Malhadinho
DESPACHO:
Considerando a proximidade do Festival Folclórico e a possibilidade do autor receber seu crédito, antes da tentativa da penhora on line, expeça-se o necessário para que a penhora do valor indicado à fl. 12, seja realizada na bilheteria. Proceda-se a diligência via plantão. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003759-89. 2010. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Pontes Filho
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Requerido: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda, Empresa Mapfre Seguradora
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Marcelo Estebanez Martins (3208), Saiera Silva de Oliveira (2458), José Manoel A. M. Pires (3718), Gustavo Gerola Marsola (4164), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (9446)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003411-37. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Raimundo Mendes de Araújo
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Santander Brasil S. a. Sudameris.
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Raimundo Mendes de Araújo em face de Banco Santander Brasil S. a. Sudameris, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0050059-90. 2002. 8. 22. 0015
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado: Valdemar de Souza
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
DECISÃO:
O procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos de vendas judiciais. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira privada será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300, 00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, encaminhe-se o processo para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo leilões negativos, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0019203-75. 2004. 8. 22. 0015
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Luis de Menezes Bezerra
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Executado: Joaquim Macedo de Lima
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.
2. Oficie-se para que prossiga com os descontos até o pagamento integral do débito. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0073302-87. 2007. 8. 22. 0015
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Luis de Menezes Bezerra
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Executado: Geraldo Marques de Amorim
Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210), Suzana Cury El Chebib Filha (521-A)
DESPACHO:
Considerando a petição apresentada pelo executado, manifeste-se o autor. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003414-89. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Raymundo Alves da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bmg S. a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Raymundo Alves da Silva em face de Banco Bmg S. a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0071288-33. 2007. 8. 22. 0015
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Monamares Gomes Grossi (RO 903)
Executado: Odilon Flores dos Santos Me, Odilon Flores dos Santos, Ruth Eckert dos Santos
DECISÃO:
O procedimento de venda judicial será realizado pela Empresa de Leilões Judiciais Serrano para os procedimentos de vendas judiciais. Nomeio como leiloeira a Sra. Elaine da Silva Pinheiro, representante da referida empresa. O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante a leiloeira privada será de 10% de comissão se o bem for móvel e 6% se imóvel. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300, 00. Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação. Assim, encaminhe-se o processo para escaninho próprio aguardando a leiloeira tomar as providências pertinentes para a realização das hastas públicas. Havendo leilões negativos, intime-se o exequente a dizer o que pretende em termos de prosseguimento, mormente manifestando-se sobre a adjudicação. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0083006-27. 2007. 8. 22. 0015
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Luis de Menezes Bezerra
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Executado: Valdecir Ortiz
Advogado: Everaldo Luz de MagalhÃes (OAB/RO 339-A)
DESPACHO:
Considerando a informação que o executado foi redistribuido para outro núcleo e que, faltou o exequente receber o saldo remanescente, determino que seja o oficiado ao atual órgão indicado à fl. 131, para que cumpra a determinação do DESPACHO de fl. 121, sob pena do responsável pelo setor responda por crime de desobediência. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003410-52. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Raimundo Mendes de Araújo
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Panamericano S/a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Raimundo Mendes de Araújo em face do Banco Panamericano S/a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0027675-89. 2009. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)
Executado: Ananias Nascimento de Souza
DESPACHO:
1. Intime-se o executado por edital. 2. Após a publicação e, não havendo manifestação, expeça-se alvará para levantamento dovalor de fl. 55. 3. Não havendo manifestação quanto ao saldo remanescente, retorne para extinção pelo pagamento. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0049437-64. 2009. 8. 22. 0015
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Eladio Martins Branco
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Janaina Pereira de Souza (RO 1502)
Consignado: Banco Panamericano S/a
Advogado: Luiz Augusto Teixeira Decarvalho Bruno (OAB/SP 24. 554), Joyce de Paula (OAB/SP 73. 266), Paulo Nogueira (OAB/AC 1. 132), Ibsen Souza de Albuquerque Lima (37. 781), Maria de Fatima Machado (OAB/SP 103. 426), Yves Alessandro Russo Zamataro (OAB/SP 115. 924), Luciana Berghe (OAB-SP 146. 466), Andre Luiz Monte (OAB/SP 246. 555), Meliza Colonnese (OAB/SP 146. 466), Sandra Regina Costa (OSB/SP 247. 520), Gilberto Lupo (SSP/SP 27. 014), Paulo Henrique Salgado Colonnese (OAB/SP 21010), Edgard Grosso (OAB/SP 16. 584), Dirce Ortega (OAB/SP 114. 637), Afonso Maria Bueno (OAB/PR 24-696), Luis Carlos Higasi Narvion (SSP/SP 182. 506), Milena Sapienza (OAB 211. 637), Celso de Paula e Souza Junior (SSP/SP 237. 997), Ana Lucia Gonçalves Donini (OAB/SP 255. 892)
DESPACHO:
A vencida não foi intimada pessoalmente como determina a DECISÃO. Expeça-se o necessário para ser atendida. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0059463-44. 1997. 8. 22. 0015
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado: Antônio Alves
DESPACHO:
Diga a autora quanto a prescrição. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002509-21. 2010. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S. a
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (RO 4571)
Executado: Antonio Cabral Ribeiro, José Feliciano da Silva
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
DECISÃO:
1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 2. Fica o exequente ciente que após o transcurso do prazo, não havendo petição de prosseguimento os autos serão extintos por abandono, independentemente de nova intimação. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003398-38. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Carlos Flores Filho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bmg S. a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Carlos Flores Filho em face do Banco Bmg S. a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003399-23. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Carlos Flores Filho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Schahin S. a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Carlos Flores Filho em face do Banco Schahin S. a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003406-15. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: José Marques Ribeiro

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por José Marques Ribeiro em face do Banco Cruzeiro do Sul S/a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003405-30. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: José Marques Ribeiro
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bmg S. a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por José Marques Ribeiro em face do Banco Bmg S. a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003400-08. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Carlos Flores Filho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S/a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Carlos Flores Filho em face do Banco Cruzeiro do Sul S/a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0030142-75. 2008. 8. 22. 0015
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)
Executado: Linder Lidia Mendes
DESPACHO:
Em respeito ao princípio da dignidade humana, oficie-se ao órgão empregador de fl. 129 para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, o valor líquido, atualizado, percebido pela executada. Prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0001677-51. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Finasa Bmc S. a
Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4120)
Requerido: Auto Posto Santa Terezinha Ind. e Com. Exp. e Imp. Ltda

DESPACHO:
1. Recebo o recurso nos efeitos legais. 2. Encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do apelo, com as saudações deste Juízo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003025-07. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda Me
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Executado: Farma Leve Com. de Prod. Farmacêutico Ltda Famácia Saracura
DESPACHO:
1. Acolho a emenda. 2. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, sem que haja o pagamento do débito, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá, de imediato, proceder à penhora de bens do devedor e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º, CPC). 2. Fixos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do executado, consignando que no caso de integral pagamento no prazo supra citado a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, CPC. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003409-67. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Raimundo Mendes de Araújo
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Rural S. a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Raimundo Mendes de Araújo em face de Banco Rural S. a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à “medida liminar” e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0036208-37. 2009. 8. 22. 0015
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado: Risaldo Laia Rabelo
DESPACHO:
Considerando as diligências já realizadas para a localização de bens do executado, sem sucesso, defiro o pedido de fls. 22. Oficie-se à Receita Federal, solicitando que remeta a este juízo, no prazo de 10 dias, as cinco últimas declarações de imposto de renda do executado Natanael Almeida Santana. Observe a escrivania o que for necessário para a manutenção do sigilo das informações obtidas, às quais só devem ter acesso as partes. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003407-97. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: José Marques Ribeiro
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por José Marques Ribeiro, em face de Banco Bradesco S. a Ou Banco Bmc S. a, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à “medida liminar” e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003416-59. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Raymundo Alves da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Requerido: Caixa Econômica Federal
DECISÃO:
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos aforada por Raymundo Alves da Silva, em face de Caixa Econômica Federal, com postulação de medida liminar, pretendendo a exibição dos contratos de empréstimo realizados com o banco

réu. Análise da exordial denota que o pedido liminar possui natureza de antecipação de tutela, muito embora tenha o autor se referido à "medida liminar" e o fundamentado no fumus boni iuris e no periculum in mora. Ocorre que se trata de ação tipicamente cautelar, mostrando-se impertinente pedido de antecipação de tutela, mormente porque sua concessão esvaziaria completamente a ação, isso sem falar no fato de que há um procedimento próprio para esta demanda, inclusive com sanção específica, que é a admissão como verdadeiros dos fatos pretendidos provar através dos documentos, nos termos do art. 359, do Código de Processo Civil (AgRg nos EDcl no Ag 942675/SC, AgRg nos EDcl no Ag 2007/0199550-1, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, j. 04/11/2008, DJe 17/11/2008, STJ; Proc nº 70017881020, 2ª Câmara Especial Cível, TJRS, Rel. Leila Vani Pandolfo Machado, j. 16/01/2007; Proc. nº 20030110819374APC, 6ª Turma Cível, rel. Sandra de Santis, TJDFT). Portanto, indefiro a liminar. Cite-se a requerida (CPC, arts. 802 e 803), via postal, para, querendo, no prazo de 5 (cinco), apresentar os documentos mencionados na inicial, ou contestar a ação, devendo constar do mandado as advertências constantes do art. 285 do Código de Processo Civi. Em caso de inércia do autor, voltem os autos conclusos para extinção. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Morais
Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito José Augusto Alves Martins
joseaugusto@tjro. jus. br
gum2civel@tjro. jus. br
telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: 0003659-03. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: A. F. M.
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -)
Requerido: M. B. de A.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias
DE: Maria Betânia de Alcântara, brasileira, casada, nascida em 21/01/1981, no Município de Guajará Mirim/RO, filha Nilcea Silva Alcântara, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO da requerida para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar resposta à pretensão. Ficando advertido de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0003659-03. 2011. 822. 0015
Classe: Divórcio Litigioso
Parte Autora: Aluizio Ferreira Mendes
Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim
DESPACHO: Defiro a gratuidade da justiça nos termos da Lei 1. 060/50. Cite-se a parte ré por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde já nomeado o (a) Dr (ª) para funcionar como curador (a) especial no caso de revelia, hipótese em que deverá assinar compromisso e ser intimado (a) a manifestar-se. Ciência ao Ministério Público, por se tratar de ação referente ao estado de pessoas. Guajará -Mirim/RO, 15 de julho de 2011. Bruno Sérgio de Menezes Darwich -Juiz de Direito. Guajará -Mirim, 5 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito.

Proc.: 0002602-47. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: P. N. C. do N. E. G. C. do N. E. L. C. do N.
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Requerido: P. V. do N.
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl. 16: Certifico que transcorreu in albis o prazo para contestar/responder à presente ação. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 11 de agosto de 2011. Juserina Fátima Flôres Escrivã Judicial

Proc.: 0001367-45. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado: Carlos Ruiz Ramos
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DE: Carlos Ruiz Ramos, brasileiro, portador do CPF n. 683391512-15, nascido em 12/9/1979, no Município de Costa Marques/RO, filho de João Agripino Ramos e Geraldina Ruiz Ramos, residente na Av. Estevão Correia, 1145, São José, em Guajará-Mirim, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o executado para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a dívida com os juros e encargos, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, ou não encontrando o devedor, poderá ser penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e sendo casado o devedor, deverá ser intimado o seu cônjuge.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0001367-45. 2011. 822. 0015
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Procurador: Eder Luiz Guarnieri
Valor da Ação: R$ 665, 21
DESPACHO de fl. 9: Cite-se por edital. Guajará -Mirim/RO, 5 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito.
DESPACHO de fl. 4: R. e A. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. A citação será feita por Oficial de Justiça. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem

imóvel junto ao CRI local. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exeqüente quanto à avaliação dos bens. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento. Expeça-se o necessário. Valor da Execução: R$ 665, 21 + honorários e custas. Guajará -Mirim-RO, 13 de abril de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541-2013 - Fone: 3541 2389 - Ramal: 230. E-mail: gum2civel@tjro.jus. br
Guajará -Mirim, 10 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito

Proc.: 0001296-43. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)
Executado: Sebastião Vieira da Silva Neto
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DE: Sebastião Vieira da Silva Neto, brasileiro, portador do CPF n. 70133417204, RG n. 750. 245, Nascido em 09/2/1976, filho de Jó Vieira da Silva e Sebastiana Marcelina da Silva, residente na Linha 29-C, Km 13, Nova Dimensão em Nova Mamoré/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o executado para pagar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a dívida com os juros e encargos, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, ou não encontrando o devedor, poderá ser penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do mandado. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e sendo casado o devedor, deverá ser intimado o seu cônjuge.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0001296-43. 2011. 822. 0015
Classe: Execução Fiscal
Parte Autora: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Procurador do Estado: Eder Luiz Guarnieri
Valor da Ação: R$ 748, 12
DESPACHO de fl. 8: Cite-se por edital. Guajará -Mirim/RO, 5 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito.
DESPACHO de fl. 4: R. e A. Cite-se o (a) executado (a) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução. A citação será feita por Oficial de Justiça. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor do débito. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6. 830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel junto ao CRI local. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exeqüente quanto à avaliação dos bens. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento. Expeça-se o necessário. Valor da Execução: R$ 748, 12 + honorários e custas. Guajará -Mirim-RO, 8 de abril de 2011. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541-2013 - Fone: 3541 2389 - Ramal: 230. E-mail: gum2civel@tjro.jus. br
Guajará -Mirim, 10 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral. Juíza de Direito

Proc.: 0004145-85. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A - BASA
Advogado: Jucilene Santos da Cunha (331-B)
Executado: José Mariano de Melo, Zélia S. Oliveira, Associação dos Produtores do Setor Cachoeirinha
Carta precatória-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003985-60. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza S. a
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189. 558)
Requerido: Andréia Alves Nogueira
Carta precatória-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0003763-92. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Ozinete dos Reis Peres, Odair dos Reis Peres, Rosângela dos Reis Peres
Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797), Alex Souza Cunha (RO 2656), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido: Francisco da Silva Peres
SENTENÇA: Vistos etc. Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente. Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Sem custas (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90). P. R. I., considerando ser evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0003909-36. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: A. J. A. M.
Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Requerido: E. F. M.
Carta precatória-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000852-10. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: E. da S. R. W. da S. R.
Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Executado: A. R.
DESPACHO: Indefiro o pedido de suspensão vez que não houve ainda constituição valida do processo, ante a falta de citação do requerido. Assim, requeira o autor o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de extinção. Intime-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0035155-21. 2009. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leonita Oliveira Sena, Carlos Alberto Sena
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)
Requerido: Nelber Norberto Sena
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Alvará-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001759-82. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. V. P. S.
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1. 534)
Requerido: D. A. de C. S.
Documento-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 23 (mandado de inscrição/averbação)

Proc.: 0003921-50. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: Geraldo dos Reis Machado de Oliveira
Advogado: Cleude Zeed Estevão (RO 1210)
Requerido: Maria Lázara Domingues de Oliveira
Edital-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002968-86. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: Sebastião Gonçalves, Adelia Ferreira Gonçalves
Advogado: José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)
Documento-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 19 (mandado de inscrição/averbação)

Proc.: 0027268-83. 2009. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cassius Crey Silva Santos
Advogado: Anderson Lopes Muniz (RO 3102)
Executado: M N Ind. Com. Imp. e Exp. de Madeiras Ltda
Carta adjudicação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o carta de adjudicação expedida.

Proc.: 0004367-53. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Arresto
Requerente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp.
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido: Associação Folclórica e Cultural Boi-Bumbá Malhadinho
DECISÃO:
CUMPRA-SE PELO PLANTÃO. Trata-se de cautelar de arresto, interposta em caráter preparatório em ação de execução, pretendendo o autor o arresto dos valores arrecadados com a venda de ingressos no Festival Folclórico, realizado em 12 a 14 de agosto de 2011, como forma de garantir o cumprimento da obrigação objeto do processo executivo. O requerido é devedor do montante de R$ 20. 155. 92 e, a única maneira de receber tal crédito, é este juízo conceder a liminar. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12/74. É o RELATÓRIO. Decido. É sábido que o processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma providência definitiva que há de sobrevir e cujos efeitos antecipa, para quem assim possa evitar o dano que derivaria da demora na solução do processo principal. A demanda cautelar não atinge nem soluciona o mérito da causa principal, mas contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Para a concessão de liminar em ação cautelar é necessário a presença dos requisitos ensejadores, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. In casu, pretende o autor reaver o montante acima indicado e, apresentou argumentos e documentos suficiente para concessão da liminar, pois é patente que caso não seja deferido seu pedido poderá ficar sem receber, vez que há inúmeras ações em desfavor do executado. Compulsando os autos, verifica-se a existência de indícios de que a associação se encontra em dificuldades financeiras, considerando as várias execuções ajuízadas, conforme citou o autor em sua exordial. Com a proximidade do festival, há o fundado receio de eventual inadimplemento e, nestas condições, resta configurado o segundo requisito, o periculum in mora. Assim, defiro a medida liminar requerida, para determinar que se proceda à penhora do montante indicado na inicial, diretamente na bilheteria do Festival Folclórico, que se realizará dos dias 12 a 14 de agosto de 2011. Expeça-se o necessário. Depois de cumprida a liminar, cite-se o requerido para responder aos termos desta, no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, na forma requerida. Intime-se e cumpra-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004286-07. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S. a
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Requerido: Antônio Luiz de Macêdo Filho
DECISÃO:
DESPACHO /MANDADOBanco Itaulesasing S/A ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de Antônio Luiz de Macêdo Filho, afirmando ter entabulado com o requerido contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto um veículo marca Fiat, Pálio (Flex) Fire, 1. 0, ano de fabricação 2007, Cor Preta, Placas nº NDE 8442, Chassi 9BD17164G72949510, Renavam 916061590, conforme contrato de arrendamento mercantil anexo a inicial. Alega ainda que a requerida tornou-se inadimplente com a prestação de nº 44 e demais vencidas, tendo sido o requerido notificado extrajudicialmente, quando foi constituída em mora.

O entendimento jurisprudencial admite o pedido de reintegração de posse do requerente, como se vê: ?Nos contratos de leasing, verificado o inadimplemento do devedor, é admissível a tutela possessória invocada pela companhia de arrendamento visando à restituição do bem (AC 120. 873, 2º TACSP). ?O requerente permaneceu com a posse indireta do bem objeto da presente, durante todo o tempo de vigência do contrato, sendo que com a inadimplência restou a requerida constituído em mora, configurando-se o esbulho possessório. O ?periculum in mora? está presente tendo em vista a ciência da requerida de que deveria ter entregue o veículo, descumprindo o estatuído no contrato, não se podendo olvidar que o bem em questão é de fácil dilapidação, bastando que seja usado de forma irregular. O ?fumus boni juris? também se encontra presente mesmo porque o requerente sempre esteve com a posse indireta do veículo. PELO EXPOSTO, defiro a reintegração do autor na posse do bem descrito no contrato de arrendamento mercantil, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil. Após efetivada a medida, cite-se o requerido dos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios dos artigos 172, § 2º e 173 do Código de Processo Civil Intime-se. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000334-54. 2010. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Judicial
Exequente: Talita Alves da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Executado: Artur Arriates
DESPACHO:
Consoante se extrai dos documentos de fls. 54/56, a instituição financeira abriu a conta, como determinado. Logo, prejudicado o requerimento de fls. 53. Dessa forma, cumpra-se a parte final da DECISÃO de fls. 48/49. Expeça-se o necessário. Int. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0004000-63. 2010. 8. 22. 0015
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vagner Cabreira Quintão
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Requerido: Gabrielly Miranda Viana do Nascimento
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
DESPACHO:
Diante da certidão de fls. 105, desentranhem-se as contrarrazões, as entregando ao peticionário. Após, remetam-se os autos ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0002185-94. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S. a C. F. I
Advogado: Lorena Cristina dos Mel (OAB/RO 3479)
Requerido: Veldecy de Oliveira
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada sobre a certidão de fl. 27: Certifico que a r. SENTENÇA de fls. 25/26 transitou em julgado em 6/7/2011. O referido é verdade. Dou fé. Guajará -Mirim, 15 de agosto de 2011. Juserina Fátima Flôres - Escrivã Judicial

Proc.: 0001610-86. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Robson Sudário
Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)
Embargado: Cezanildo Alves Soares, Aneice Sanches Nogueira, Leila Silvana Braga Ferreira, Manassés Benevides de Souza Freitas, Margarete dos Santos Costa, Cláudio Floriano do Nascimento, Jeane Joaquim da Silva
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Documento -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 32 e 33 (edital de citação e Carta Precatória)
Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

Proc.: 0001121-49. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Indústria de Bebidas Paris Ltda
Advogado: José Ademir Crivelari (OAB/SP 115. 653)
Executado: e Varela da Silva Me
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0004338-03. 2011. 8. 22. 0015
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: V. P. da Silva Oliveira Com. Imp. e Exp.
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado: Associação Folclórica e Cultural Boi-Bumbá Malhadinho
DESPACHO:
1. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, sem que haja o pagamento do débito, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá, de imediato, proceder à penhora de bens do devedor e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimados, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, § 1º, CPC). 2. Fixos honorários advocatícios em 10% sobre o valor do executado, consignando que no caso de integral pagamento no prazo supra citado a verba honorária será reduzida pela metade, conforme dispõe o art. 652-A, CPC. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0009461-84. 2008. 8. 22. 0015
Ação: Declaratória
Requerente: Orivaldo Rodrigues Chaves
Requerido: Credicard Banco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001451-82. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)
Exequente: Nelma Pereira Guedes Alves
Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)
Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da não informação do pagamento do RPV.
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

Proc.: 0003866-38. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisco Assis Evangelista Pinto
Advogado: Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)
Requerido: Município de Jaru - RO
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/09/2011, às 09: 30 horas. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95, cuja aplicação ocorre neste, por força do art. 27 da da Lei n. 12. 153/2009. Em caso negativo, será presumida a ciência, por força do art. 19, §2º da Lei n. 9. 099/95. A parte requerida será citada e intimada pessoalmente. A carta/mandado deverá ser cumprida, impreterivelmente, até o dia 19/08/2011, sem prejuízo do art. 7º da Lei n. 12. 153/2009. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que: Caso não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá a mesma apresentar a defesa escrita e documentos necessários até a data da audiência. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo. Observação: este DESPACHO deverá ser parte integrante dos documentos que instruem a carta/mandado de citação/intimação. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011.
Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0020887-95. 2009. 8. 22. 0003
GABARITO nº 128/2011
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Proc.: 0020887-95. 2009. 8. 22. 0003
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público
Apenado: Weliton Andrade Pego
Advogado (s): Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar (em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Pena (s) elaborado em 5/8/2011.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: 0000635-37. 2010. 8. 22. 0003
GABARITO nº 127/2011
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Proc.: 0000635-37. 2010. 8. 22. 0003
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público
Apenado: Delion Geber Pessoa dos Santos
Advogado (s): Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Marisamia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar (em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Pena (s) elaborado em 5/8/2011.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: 0001054-57. 2010. 8. 22. 0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos nº: 0001054-57. 2010. 8. 22. 0003
De: WANDERLEY FERNANDES VIEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG 5734414 SSPPA, filho de Vicente Fernandes Vieira e Nadir Alves Vieira, nasc. 27/9/1986 em Jaru, RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 02/09/2011, às 10: 00 horas.
OBS: O réu deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj. ro. gov. br.
Jaru-RO, 15 de agosto de 2011.
Kerley Regina F. de Arruda Alcântara
Juíza de Direito

Proc.: 0001135-06. 2010. 8. 22. 0003
GABARITO nº 129/2011
Juíza de Direito: Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Proc.: 0001135-06. 2010. 8. 22. 0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Waldemiro Venceslau
Advogado (s): Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar (em)-se nos autos acerca da testemunha não localizada: Izaqueu Viçosa da Silva.
(a) Gilson da Silva Barbosa
Escrivão Judicial

Proc.: 0032397-08. 2009. 8. 22. 0003
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci: Sebastião Ramos
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
DESPACHO:
Vistos em correição. O réu SEBASTIÃO RAMOS, foi denunciado nos termos do artigo 121, caput, do CP, pelo fato ocorrido em 14/06/2009, por volta das 1: 15 horas, na Av D. Pedro I, setor 04, defronte ao "Bar da Margarida", neste Município e comarca de Jaru/RO. Às fls 52 foi juntada Certidão de Óbito e às fls 53 foi juntado o Laudo de Exame Tanatoscópico da vítima. A denúncia foi oferecida pelo Dr. Promotor de Justiça em 21/07/2009 e recebida em 23/07/2009. O réu foi citado e notificado às fls 69 e apresentou Resposta inicial através advogado constituído às fls 71/72. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu. Em alegações finais requereu o Ministério Público a pronúncia do réu e a defesa por seu turno requereu a impronúncia do réu em razão da negativa de autoria. O réu restou pronunciado, às fls 90/92, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do CP. A defesa recorreu da SENTENÇA de pronúncia. Os autos subiram ao eg. Tribunal de Justiça, porém o recurso não foi provido. Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, a acusação arrolou e requereu a intimação das seguintes testemunhas para deporem em plenário: ELIOMAR PEREIRA MARCELINO, ERENICE VITORIANO DE ASSUNÇÃO, FÁBIO CARLOS DA SILVA TEIXEIRA e HENRIQUE EDILSON TRAVEZANI. Por seu turno, a defesa arrolou as seguintes testemunhas: ROMILDA FERREIRA DE SOUZA, ABÍLIO ALVES DOS SANTOS, CÍCERO LEITE RODRIGUES DE SOUZA, ADEILDO TEIXEIRA VIERA e ERINETE NASCIMENTO LEONEL. Não houve nenhuma outra diligência requerida pelas partes. Não há nulidades a serem sanadas e os autos encontram-se prontos para julgamento e há reunião do Tribunal Popular marcada. Assim, designo o dia 25 de outubro de 2011, às 8: 00 horas para que o réu SEBASTIÃO RAMOS seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Intimem-se o réu, o Ministério Público, a defesa e as testemunhas. Requisite-se escolta à Polícia Militar. Expeça-se o que mais for necessário. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0033180-10. 2003. 8. 22. 0003
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)
Denunciado (Pronunci: Edilberto Rezende Silva
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (SP 85. 392 - A)
DESPACHO:
Vistos em correição. O réu EDILBERTO REZENDE SILVA, foi denunciado nos termos do artigo 121, § 2º, I e IV do CP, pelo fato ocorrido em 25/07/2003, por volta das 17: 00 horas, na Fazenda Galo Velho, localizada na BR 364, Km 455, Seringal Setenta, neste Município e comarca de Jaru/RO. Às fls 51 foi juntado Laudo de Tanatoscópico da vítima. A denúncia foi oferecida pelo Dr. Promotor de Justiça em 01/09/2003 e recebida em 02/09/2003. O réu foi citado às fls 483 e, após ser interrogado apresentou Defesa Prévia através de advogado constituído às fls 515/520. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas. Em alegações finais requereu o Ministério Público a pronúncia do réu e a defesa por seu turno requereu a impronúncia do réu sob a alegação de não haver provas que comprovem a autoria do crime em face do acusado. O réu restou pronunciado, às fls, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, do CP. A defesa recorreu da SENTENÇA de pronúncia. Os autos subiram ao eg. Tribunal de Justiça, porém o recurso não foi provido. Nos termos do artigo 416 do Código de Processo Penal, a acusação apresentou libelo crime acusatório (fls 1071/1072), onde arrolou e requereu a intimação das seguintes testemunhas para deporem em plenário: EDITHE RODRIGUES DE MELO, IRLEY COSTA SILVA, JOÃO MOREIRA ARAÚJO, AGNALDO BATISTA CAVALCANTE e ÊNEDY DIAS ARAÚJO. Por seu turno, a defesa contrariou o libelo (fls 1089/1091) onde arrolou as seguintes testemunhas: JÂNIO BATISTA DO NASCIMENTO, JOEL CANÁRIO, MARIA MADALENA DA CUNHA, IZABEL CÂNDIDO DE LIMA, LEONEL ONOFRE SANTANA, PEDRO MENDES DOS SANTOS, IRAPUÃ CANTANHEDE FRANCO e CLAUDEMIR CLEMENTINO. Não houve nenhuma outra diligência requerida pelas partes. O advento da lei 11. 689/08 possibilitou o julgamento do réu sem sua presença em plenário, desde que citado pessoalmente do feito, assim não há nulidades a serem sanadas e os autos encontram-se prontos para julgamento e há reunião do Tribunal Popular marcada. Assim, designo o dia 10 de novembro de 2011, às 8: 00 horas para que o réu EDILBERTO REZENDE SILVA seja levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Intimem-se o réu, o Ministério Público, a defesa e as testemunhas. Requisite-se escolta à Polícia Militar. Expeça-se o que mais for necessário. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0000925-18. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Aurenice dos Santos
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
DECISÃO:
AURENICE DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi condenada a uma pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, por violação ao artigo 33 da Lei 11. 343/06. Considerando novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito (fls 15/16 e 17), contudo, a apenada não as cumpriu. Realizada audiência de justificação, a apenada requereu prazo de 72 horas para efetuar o pagamento das prestações pecuniárias em atraso. À fl 34 foi certificado que não houve pagamento da prestação pecuniária. O Ministério Público requereu a conversão das medidas restritivas de direito (fl 34 verso) e manutenção da prisão. É o RELATÓRIO. Decido. Pelo que se infere dos autos, a apenada resistiu a todo momento em cumprir o acordo avençado à fl 17. Aurenice demonstra descaso com a justiça, pois nem mesmo a prestação de serviço a comunidade cumpriu e sequer procurou este Juízo espontâneamente para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Desde a data da audiência passaram-se mais de cinco meses, contudo, a apenada prestou um único mês de serviço e não pagou nenhuma parcela da prestação pecuniária. Inclusive, a notícia que veio

ao autos é de que teria mudado para a cidade de Porto Velho/RO (fl 25), sem qualquer comunicação a este Juízo. A apenada mostrou-se totalmente displicente com a justiça. Dessa forma, conclui-se que razão assiste ao Ministério Público em requerer a revogação das penas restritivas de direitos e manutenção de sua prisão, pois ao que parece, a restrição imposta a apenada não foi adequada aos fins que norteiam a execução penal. A forma irregular como procedeu até aqui, indica que não resta outra alternativa ao Juízo, senão, converter a pena em privativa de liberdade. Assim, com fulcro no artigo 181, § 1º, alínea "b" da Lei de Execuções Penais e artigo 44, § 4º do Código Penal, converto as penas restritivas de direito da apenada AURENICE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em privativa de liberdade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Proceda-se a novos cálculos, considerando que a apenada chegou a prestar um mês de serviço à comunidade (fl 21). Jaru-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0004602-90. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Esmeraldo da Silva
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
SENTENÇA:
ESMERALDO DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 180, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal (fl 03). A certidão cartorária de fl 30, atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado ESMERALDO DA SILVA pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0002481-55. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Ednaldo Viana de Lima
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)
DESPACHO:
Designo audiência admonitória para o dia 09/09/2011, às 10h15min. Caso o apenado não seja localizado no endereço indicado nos autos, desde já, determino a expedição de mandado de prisão, para garantir a aplicação da Lei penal. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito

Proc.: 0003283-97. 2004. 8. 22. 0003
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Roni Ferreira Mendonça, Luiz Carlos Botelho
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
RONI FERREIRA MENDONÇA, qualificado nos autos, foi condenado como incurso no artigo 302, parágrafo único, inciso I da Lei 9. 503/97, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e suspensão da Carteria Nacional de Habilitação pelo prazo de seis meses (fls 130/138). A certidão cartorária de fl 162 e o ofício de fl 163, atestam que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos. Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado RONI FERREIRA MENDONÇA pelo integral cumprimento da pena. Arquive-se com as cautelas de praxe. P. R. I. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara Juíza de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Escrivão

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0003592-74. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Autorização judicial
Requerente: Zelita Rodrigues Correia
Advogado: João Batista de Oliveira (RO 865)
SENTENÇA:
Vistos, etc. Considerando a petição de fls. 11, julgo extinta o feito na forma do art 267, VIII, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias. P. R. I Nada pendente, arquive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003248-93. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Guarda
Requerente: E. A. P.
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Requerido: E. R. de M. R. R. da S. R. E. B. M.
Advogado: Advogado não Informado (3790), Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro a gratuidade processual. O presente feito correrá em segredo de justiça. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de guarda ajuizada por Edinéia Alves Pantoja em face de Eudes Rodrigues de Mattos e Rizenilda da Silva Ramos Rodrigues, pleiteando a imediata obtenção da guarda de PEDRO HENRIQUE BELFORT, atualmente com 06 anos de idade, sob o argumento de que é a guardiã natural da criança e que os requeridos possuem vida desregrada e não trata a criança com os devidos cuidados. É cediço que a concessão liminar de medida cautelar está adstrita à comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso destes autos, não vislumbro estar caracterizado o perigo da demora, pois apesar dos relatos contidos no boletim de ocorrência policial n. 1818-2009, já se passaram dois anos desde o ocorrido. Ademais, o RELATÓRIO de estudo social juntado às fls. 30/35 demonstra não haver a alienação parental alegada pela autora, afirmando que "fica claro que a figura da genitora não encontra-se denegrida perante a criança" (fl. 34). Nessa perspectiva, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando, entretanto, a informação de que a sra. Edinéia teria se mudado para Porto Velho (fls. 33/34), intime-se a requerente, através de seu advogado, para manifestação, em face do contido no parágrafo único do art. 238 do CPC. Jaru-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Vera Ângela Iuliano Alves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003260-10. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leone Pereira da Silva
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva. (OAB/RO 133)
Requerido: Hsbc Investiment Bank Brasil S. a., HSBC- Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo
Advogado: Advogado Não Informado, Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
DECISÃO A parte autora requereu a antecipação da tutela ao argumento de que seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito. Após a análise dos autos, verificou-se que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência. O fumus boni iuris está demonstrado por meio da alegação de que a parte autora efetuou o pagamento da dívida com o requerido. O periculum in mora, por sua vez, caracteriza-se pelo próprio abalo de crédito decorrente da negativação do nome da parte autora perante o cadastro do SPC e SERASA. Por estas razões, DEFIRO a medida pleiteada. Cite-se o (a) (s) requerido (a) (s) para contestar (em), com as advertências do art. 285, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 172, §2º do mesmo Diploma Legal, por AR. Considerando que a conta da parte autora é da agência localizada nesta comarca, bem como considerando que trata-se de um grupo econômico, a citação deverá ser realizada na agência local. Vindo resposta (s) com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora, salvo em caso de revelia. Oficie-se ao SPC e SERASA para que suspenda, no prazo de 48 horas, as restrições realizadas pela parte requerida em desfavor da parte autora, até ulterior DECISÃO, sob pena de responsabilidade criminal e multa diária de R$ 200, 00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3. 000, 00 (três mil reais), devendo encaminhar resposta à este Juízo no mesmo prazo supra descrito. Após, conclusos para saneamento. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003744-25. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: J. S. M. N. O. da S.
Advogado: Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a inicial. 1 - Ao Ministério Público para se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias. 2 - Após, voltem os autos registrados para SENTENÇA. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002367-19. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jair Lopes da Silva
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 08/09/2011 às 11: 00hs. 1 - A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 20 deverão ser intimadas pessoalmente. 2 - Intime-se o INSS, via carta-AR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003155-33. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilva Pedreira dos Santos
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Requerido: Jandira Gomes de Oliveira Alves, Lidio Alves Filho, João Pereira Braga, Ruth Ana de Paula Braga, Nilda dos Santos Dias, Flávio Antonio Victor
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, aonde informa que não foi localizado o requerido Flávio Antônio Victor (fls. 36). Com relação a informação da empresa Google (fls. 39/40), deve a mesma proceder a suspensão definitiva da exposição da página da internet, conforme determinado às fls. 30/31. Ainda, lamenta-se a não compreensão da DECISÃO que é clara por si só e que, por razões técnicas, não se justifica o descumprimento. Assim, oficie-se à empresa Google, para promover a remoção de referida página no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária no importe de R$ 500, 00 (quinhentos reais) a R$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Deve a empresa Google, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar este juízo do efetivo cumprimento da DECISÃO. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002379-33. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Jusseria Correia
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 08/09/2011 às 12: 30hs. 1 - A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 07 deverão ser intimadas pessoalmente. 2 - Intime-se o INSS, via carta-AR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003742-55. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Embargos à Execução
Embargante: M. I. S. Espiridião - ME
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (PR 33434), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Leonir Galera Mari (MT 3007-A)
DESPACHO:
DESPACHO A petição de embargos trata-se de cópia. Com relação aos documentos descritos à fl. 37, esclareço que é

ônus da própria embargante apresentá-los. 1 - Deste modo, intime-se a parte embargante, via advogado, para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de substituir a cópia da petição de embargos pela peça original, sob pena de não recebimento dos mesmos. 2 - Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001738-45. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. Ie Madeira
Advogado: Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Ronaldo Bovo (RO 4780)
Requerido: Pedro Batista dos Santos, Rosalina Pego de Oliveira
Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630), Nelma Pereira Guedes Alves. (RO 1218)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que as partes já apresentaram os quesitos (fls. 57/58 e 149), bem como já indicaram seus assistentes técnicos (fls. 12 e 180). Assim, oficie-se ao perito designado, por e-mail, encaminhando os quesitos apresentados, bem como cientificando-o que tem o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o laudo, a contar da data da realização da perícia. Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail. Cientifique-o, também, para comunicar a data da realização da perícia, afim de proceder a intimação das partes e assistentes técnicos. Após, com a juntada do laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, será deliberado quanto ao levantamento requerido. Com relação ao pleito da parte autora (fls. 177/178), considerando que houve agravo, por ora não autorizo o levantamento, tendo em vista o risco de irreversibilidade e, tendo em vista tratar-se de valor elevado, o que torna temerário o levantamento nesta fase processual. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002182-78. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celia Alonço de Queiroz
Advogado: Luiz Henrique de Lima Virgilio (OAB/SP 178. 318)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 08/09/2011 às 09: 00hs. 1 - A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 08 deverão ser intimadas pessoalmente. 2 - Intime-se o INSS, via carta-AR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001335-76. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: T. S. M.
Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Executado: M. J. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que decorreu o prazo para o executado efetuar o pagamento das prestações alimentícias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme certidão de fls. 39, DEFIRO o requerimento de fl. 41. 1 - Expeça-se mandado/carta precatória para a prisão civil do executado pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando autorizada a renovação por igual período, caso persista o inadimplemento (art. 733, §1º do CPC), conforme já determinado no DESPACHO de fl. 16. Também fica autorizado a expedição de alvará de soltura, caso faça o pagamento. 2 - Após, considerando que há informação de que o executado encontra-se residindo na cidade de Ariquemes/RO (fls. 19 e 28vº), oficie-se à Polícia Militar e à Polícia Civil daquela comarca, requisitando o cumprimento da prisão civil do executado Marcos José de Souza (filho de Dalva Soares de Souza), no prazo de 30 (trinta) dias ou a apresentação do RELATÓRIO de diligência. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003498-63. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Antônio Ricardo da Silva
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Executado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271. 481-A), Daniela Magagnato Peixoto (OAB/SP 235. 420), Douglas Augusto Fontes Franca (OAB/SP 278. 589), Marcos Hailton Gomes de Oliveira (OAB/SP 256. 543), Adriana Souza Dellova (OAB/SP 247. 166), Fabiano Espíndola Pissini (OAB/MS 13. 276), Fernanda Queiroga Lira (OAB/SP 275. 470), Janaína Alvares Di Stasi (OAB/SP 262. 240), Joaquim Cesar Leite da Silva (OAB/SP 251. 169), Juliana Teixeira Masaki (OAB/SP 267. 814), Paulo Diácoli Pereira da Silva (OAB/SP 211. 642), Thays Freitas Gomes Silva (OAB/SP 261. 243), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
DESPACHO:
DESPACHO Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte executada efetue o pagamento das custas finais, bem como comprove nos autos. Decorrido o prazo, sem a informação do pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003761-61. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gleici Kelli de Oliveira Nery
Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
Requerido: J C S Bernardo - Me
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Após a análise dos autos, verificou-se que a parte autora não recolheu o valor das custas processuais. Constou-se, ainda, que o documento de fl. 13 está parcialmente ilegível. 1 - Desta forma, intime-se a parte autora, via advogado, para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de atender às seguintes determinações, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC: a) Incluir no polo passivo da presente ação, a empresa responsável pela prestação do serviço de recebimento/pagamento, disponibilizado nas dependências

da empresa requerida;b) Juntar nos autos o original ou cópia legível do documento acostado à fl. 13;c) Recolher o valor das custas processuais ou adequar sua pretensão, visto que não formulou requerimento para a concessão de Assistência Judiciária Gratuita. 2 - Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002361-12. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ermelinda Alves de Oliveira
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 08/09/2011 às 08: 00hs. 1 - A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão ser intimadas pessoalmente. 2 - Intime-se o INSS, via carta-AR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002369-86. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Raimundo Orlando
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 08/09/2011 às 10: 00hs. 1 - A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 21 deverão ser intimadas pessoalmente. 2 - Intime-se o INSS, via carta-AR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002404-46. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Doralina Rodrigues da Luz
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2011 às 10: 30hs. 1 - A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 09 deverão ser intimadas pessoalmente. 2 - Intime-se o INSS, via carta-AR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003011-59. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: R. P. da S.
Advogado: Defensor Publico
Executado: J. R. da S.
Advogado: Defensor Público (RO 00)
DECISÃO:
DECISÃO Citado, via mandado, o executado apresentou justificativa ás fls. 18/19, aduzindo que está sofrendo com problemas de saúde (reumatismo no sangue) que não lhe permitiram adimplir a obrigação alimentar, posto que os gastos com o tratamento de saúde superam os ganhos do executado e, assim, não possui condições para quitar o débito alimentar, sem comprometer seu tratamento. Ao final, requereu a suspensão do presente feito. Juntou documentos (fls. 20/32). A exequente, impugnou a justificativa apresentada pelo executado, sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovam que ele está doente. Requereu a decretação da prisão civil do executado (fls. 34/35). 1 - Pois bem. Razão assiste à parte exequente, eis que os documentos e a matéria arguida na justificativa apresentada pelo executado não é plausível para afastar a obrigação alimentar que lhe foi imposta, motivo pelo qual, deixa-se de dar acolhimento à defesa apresentada. Claro e evidente está que o executado não se preocupou em momento algum em saldar seu débito com a exequente, muito menos preocupa-se com as necessidades básicas desta, posto que, tenta se esquivar do pagamento das prestações alimentares. Frise-se que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça. Neste sentido, confira o entendimento jurisprudencial: Havendo mais de três prestações mensais de alimentos em atraso, deve, de preferência, ser cindida a execução, aplicando-se o art. 733, com a consequente possibilidade de prisão do devedor, para três prestações e devendo as restantes ser executadas na forma do art. 732, ressalvando-se, no pedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do art. 732. (RJTERGS 143/122). O débito exequendo iniciou recente, tanto que foi cindida a execução para processar-se somente as três últimas anteriores à distribuição desta ação pelo rito do art. 733 do CPC, além das vincendas que automaticamente acoplam-se ao débito final. Frisa-se que as pretéritas, devem ser executadas pelo rito do art. 732 do CPC, com expropriação de bens. Neste diapasão, confira-se o entendimento jurisprudencial: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. EXECUÇÃO. ÚLTIMOS TRÊS MESES. - É legal a prisão decretada nos termos do §1º do art. 733 do CPC, quando a cobrança se refere às três últimas parcelas em atraso. - O devedor de alimentos, para livrar-se da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas, durante o processo de execução. Voto: O STJ só afasta a prisão, em se tratando de execução de alimentos, após o pagamento da pensão relativa aos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, bem como das parcelas vencidas durante o trâmite do processo. Não basta pagar apenas as últimas parcelas em atraso. (HC 40182/RS; Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; T3 - Terceira Turma; Data 03/03/2005). Havendo mais de três prestações mensais de alimentos em atraso, deve, de preferência, ser cindida a execução, aplicando-se o art. 733, com a conseqüente possibilidade de prisão do devedor, para três prestações e devendo as restantes ser executadas na forma do art. 732, ressalvando-se, no pedido a ser formulado pela forma do art. 733, o aforamento concomitante da execução, pela norma do art. 732. (RJTERGS 143/122). 2 - Desta forma, no cálculo do débito deverão ser incluídas as três parcelas anteriores à distribuição desta ação e as prestações vincendas. Ainda, inclua-se no cálculo o valor dos honorários fixados por este Juízo (fl. 14). 3 - Ante o exposto e

por tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A PRISÃO do executado por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a ser cumprida em cela ou sala fechada com chaves, separada dos demais presos comuns, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001953-21. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. M. de S.
Advogado: Defensor Publico
Requerido: S. A. da C.
Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2011 às 11: 30hs. 1 - Intimem-se a parte autora, via representante legal, e a defensoria pública pessoalmente. 2 - Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 31 por mandado. 3 - Intime-se o requerido por meio da curadora especial. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002822-81. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elzeli Costa dos Santos Pereira, Samuel dos Santos Pereira, Mariene dos Santos Pereira
Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074), Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Requerido: Urias de Almeida Junior
Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)
DESPACHO:
DESPACHO INDEFIRO o requerimento de fl. 75/77, no que tange a juntada integral da impugnação, pois, é ônus da parte interessada impugnar total ou parcialmente os fatos alegados na contestação. Ademais, convém frisar que não há previsão legal para a manifestação da parte, após a juntada de impugnação. 1 - Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 03 (três) dias. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002356-87. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Izidora Campos Brito
Advogado: Joaquim José da Silva Filho. (OAB/RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 21/09/2011 às 11: 00hs. 1 - A parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 08 deverão ser intimadas pessoalmente. 2 - Intime-se o INSS, via carta-AR. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002769-03. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Monitória
Requerente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)
Requerido: Maxuel Dias dos Santos
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sendo que o requerido não pagou nem apresentou embargos.

Proc.: 0002770-85. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Monitória
Requerente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)
Requerido: Maxuel Dias dos Santos
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito sendo que o requerido não pagou nem apresentou embargos.

Proc.: 0003220-28. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: Luzinete Marciana da Cruz
Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas R$ 7, 57 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000969-71. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joel Francisco Silva
Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
Requerido: José Nagib Feres, DETRAN - Divisão de Educação no Trânsito, Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda
Advogado: Defensor Publico, Advogado Não Informado, Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Gustavo Nascimento de Melo (PE 968A)
Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação do requerido Banco Itaú de fls 145/151 e certidão de fls 253 que o DETRAN de Minas Gerais não apresentou contestação.

Proc.: 0003096-45. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente: Generoza Rosa dos Santos, Raquel dos Santos
Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias retirar as certidões de nascimento.

Proc.: 0002963-37. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Kelwin Roberto Costa dos Costa, Mirian Costa da Cruz
Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
Requerido: Município de Jaru - RO
Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Intimar os proc. das partes para no prazo de 05 dias se manifestar acerca do teor do ofício 346/VEFCPC Porto Velho/RO informando que a audiência para inquirição da testemunha Augusto que foi redesignada para o dia: 29. 08. 11, ás 09: 00h

Proc.: 0002494-54. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Evandro Máximo, Rogerio de Souza, Francisco Alberto Baumann de Azevedo, Aparecido de Oliveira Domingues, Luiz Batista da Cunha, Geremias Mendes de Souza, Ivo Denardi de Oliveira, Manoel Aparecido Cardoso da Silva, Paulo Santos Araújo, Isaías Marcolino Ribeiro Neto, João Batista dos Santos, Lucimar Lazaro de Jesus, José Carlos Louredo, Francisco Neurimar Gomes de Andrade, Sérgio Pires da Silva, Edmilson Pereira de Souza, Valmi José Rocha, Aldoivo Donizete de Araújo, Kennedy Lopes da Silva, Ivanilzo Jose Bezerra Filho, Carlos da Cruz Saraiva
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R$ 13. 427, 52 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002202-06. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: C. de C. R. de J. -. J.
Advogado: José Ney Martins Júnior (RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB 3913)
Executado: G. P. de A.
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (SP 169. 248)
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R$ 323, 66 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0073478-39. 2006. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Cintya Rodrigues Oyola
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Executado: Júlio César Hurtado Cuellar
Advogado: Airam Fernandes Lage (RO 347)
Intimar o proc. do executado para no prazo de 05 dias recolher as custas no valor de R$ 150, 00 mais seus acréscimos legais sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001841-52. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ilson José Donato
Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO 1- Considerando que o INSS não contestou o feito (certidão de fls. 30v), decreto sua revelia. 2- Tratando-se o pedido revisional para a concessão de amparo social (auxílio acidente), é necessário que se realize a perícia e o Estudo Social, devendo, portanto, a assistente social Ana Paula Mafia Policarpo ser intimada a fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3 - Intime-se as parte para apresentarem os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS por meio de carta AR e a parte autora, via advogado. 4- Independentemente da apresentação dos quesitos, oficie-se ao INSS de Porto Velho, via e-mail, requisitando o pagamento dos honorários periciais em favor do Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, devendo a autarquia comprovar o depósito dos honorários em conta judicial no prazo de 10 dias. 5- Requisite-se, por email, do Perito Judicial Daniel de Abreu Gonçalves para agendar a perícia que deve ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de sua intimação. a) No ato da intimação supracitada, enviem-se ao Senhor Perito os quesitos que serão apresentados pelas partes. b) O Perito deve ficar ciente que terá 05 dias para entregar o laudo em Juízo, contados da data da perícia. 6- Agendada a perícia, intime-se a parte autora, via seu advogado. Advirta-se ao advogado da parte autora que deverá conduzi-la para a realização da perícia. Intime-se o INSS por AR. 7- Com a apresentação do laudo pericial, dê-se ciência à parte autora, via seu advogado e o INSS por AR. 8- Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003830-93. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Processo Administrativo
Requerente: Juízo de Direito Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Jaruro
Requerido: José de Almeida Rocha
DESPACHO:
PORTARIA N. 004/2011O DOUTOR FLÁVIO HENRIQUE DE MELO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAIL CÍVEL, JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DA COMARCA DE JARU/RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei. Considerando o disposto na Lei n. 8. 935/94, Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro e Provimento Conjunto n. 002/2011-CG, que define o procedimento e a competência para a aplicação de penas em decorrência de infrações disciplinares atribuídas aos delegatários dos serviços extrajudiciais;Considerando a constatação de que fora entregue à particular uma cópia autenticada de uma escritura pública, a qual não consta as assinaturas do comprador, do vendedor, do tabelião titular ou substituto ou escrevente autorizado, pelo Cartório de Notas Rocha - Tabelionato de Notas, juntada nos autos 0003556-32. 2011. 822. 0003 às fls 22;Considerando a confirmação do advogado da requerente no processo 0003556-32. 2011. 822. 0003, Dr. Carlos Pereira Lopes - OAB/RO 743 de que recebeu da serventia a cópia da escritura pública sem as assinaturas, mas com a autenticação; Considerando, que tal conduta contraria, em tese, o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8. 935/94, bem como nos itens 18, 20 e 24, todos do capítulo I e 56, do capítulo II da DGSNR do TJRO. CAPITULAÇÃOI - Assim agindo, o tabelião teria infringido, em tese, o disposto nos artigo 31, inciso I, da Lei n. 8. 935/94, bem como nos itens 18, 20 e 24, todos do capítulo I e 56, do capítulo II da DGSNR do TJRO, c/c o Provimento conjunto n. 002/2011-CG. RESOLVE I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar possível falta funcional cometida pelo Tabelião Sr. José de Almeida Rocha, Titular do Cartório de Notas da Comarca de Jaru/RO, por infração elencada no disposto nos artigo 31, inciso I, da Lei n. 8. 935/94, , bem como nos itens 18, 20 e 24, todos do capítulo I e 56, do capítulo II da DGSNR do TJRO, c/c Provimento Conjunto n. 002/2011-CG, fazendo parte integrante deste cópias da inicial

e documentos juntado nos autos 0003556-32. 2011. 822. 0003, fls 03/33, encaminhado ao Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Notariais e de Registros da Comarca de Jaru/RO;II - Determinar a citação do delegatário, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando, desde logo, as provas que pretende produzir, conforme disposto nos itens 27 e 27. 1 do Provimento Conjunto n. 002/2011-CG. Publique-se, intimando-se o Ministério Público e comunicando-se a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. FLÁVIO HENRIQUE DE MELOJuiz de Direito e Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Jaru/ROJaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001928-08. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Lucyanne C. Brant Hitzeschky (OAB/RO 4659), Leonir Galera Mari (MT 3007-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370)
Executado: Lojão do Construtor Materiais Para Construção Ltda, Joaquim Alves da Silva
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
DECISÃO As partes requereram a homologação do acordo. Segundo o CPC, em seu art. 269, III, a homologação tem o caráter de SENTENÇA. Não obstante isso, a parte exequente, credora, recorre do simples fato de que houve a extinção do feito. Diga-se de passagem, em nenhum momento, EXTINGUIU-SE A OBRIGAÇÃO! FEITO E OBRIGAÇÃO SÃO COISA DISTINTAS!Caso a parte devedora não cumpra o acordo, já homologado em Juízo, a parte credora deve acionar o Judiciário informando o ocorrido e pedindo a continuidade, na forma de cumprimento de SENTENÇA, com os consectários legais. Perceba-se que a DECISÃO apelada não traz qualquer prejuízo à quaisquer das partes. Veja-se, por isso, a completa e manifesta falta de interesse, assoberbando o Judiciário com demandas inúteis. Pois bem: ”AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 02. 002104-6 – NATAL/RN: Adilson Caetano da Silva e outros Advogados: Jorge Geraldo de Souza e outro Agravados: Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal – Seturn e outros Advogado: Emmanoel Pereira Relator: Desembargador Armando da Costa Ferreira EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADEQUAÇÃO E INUTILIDADE DA TUTELA PRETENDIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.. Não havendo interesse recursal, requisito genérico de admissibilidade dos recursos, deve-se negar seguimento ao recurso interposto, ante a sua inadequação e inutilidade. 2. Demonstra-se a falta de interesse no requerimento que tem por objeto atribuir efeito suspensivo a recurso que já o tenha, bem como impedir que a autoridade administrativa implemente modificações em permissões de serviço, quando o faça sob o argumento de que esteja cumprindo SENTENÇA, na qual, de forma genérica, foi determinado o cumprimento da própria lei, sem qualquer conteúdo constitutivo ou desconstitutivo. 3. Agravo não provido “ Ante o exposto, DENEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, determinando que se cumpra a SENTENÇA homologatória na íntegra, inclusive quanto às custas processuais. Intime-se. Nada pendente, arquivem-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000344-03. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira RO
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Executado: Rozinero Tomaz de Souza
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO A hipótese em tela comporta o arquivamento sem baixa do feito, a despeito do requerimento formulado pela parte exequente às fls. 53 e 55. Explico. Ao se observar que o parcelamento do débito fiscal já enseja a interrupção do prazo prescricional, conclui-se que não há razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Portanto, essa modalidade de arquivamento sem baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao ente político exequente, na medida em que durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Ademais, se o parcelamento fosse deferido na esfera administrativa, o exequente estaria impedido de ajuizar a execução fiscal durante o cumprimento do acordo, pois o crédito tributário estaria suspenso com base no art. 151 do CTN. Desta forma, não há razão para que a execução fiscal mantenha-se ativa. A jurisprudência já se pronunciou acerca desta medida: AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido de parcelamento importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao Estado, pois durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Agravo desprovido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70029464864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. Em havendo o parcelamento do débito, é descabida a extinção da execução, sendo correto ordenar-se o arquivamento administrativo do feito até o cumprimento do pactuado. Artigo 792, caput, e parágrafo único do CPC. Jurisprudência reiterada do STJ e deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014120000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 23/01/2006). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. 1. Obtido o parcelamento do débito tributário pelo executado, devem os autos permanecer no arquivo provisório

(arquivamento sem baixa na distribuição), até que seja ultimado o pagamento. 2. Provimento do agravo de instrumento. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 14715 BA 1999. 01. 00. 014715-7. Julgamento: 16/11/1999. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 31/03/2000 DJ p. 1393). 1 - A Fazenda Pública deverá informar nos autos a regularidade do adimplemento das parcelas a cada 04 (quatro) meses, a partir da intimação desta. Caso a Fazenda Pública não informe, essa omissão trará como consequência processual o início do prazo prescricional, o qual terá sua contagem iniciada a partir da data em que deveria ter sido informado sobre a regularidade do parcelamento. 2 - Findo o parcelamento e decorrido 10 (dez) dias desse prazo, os autos serão desarquivados e o feito virá concluso para extinção. Seguindo o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se que a intimação do procurador ou advogado da Fazenda Pública Municipal, deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim é o mencionado pronunciamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C. C. ART. 4. º, § 3. º, DA LEI N. º 11. 419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA. 1. Disponibilizada a DECISÃO no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal ante a contagem de prazo em dobro teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira). 2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da DECISÃO que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c. c. o art. 188 do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogatíva atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16737 / MA. Relator Ministra LAURITA VAZ. Ó rgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Data do Julgamento: 21/09/2010). Salienta-se que os Tribunais já vêm se posicionando nesse sentido, conforme a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, E DE NULIDADE, EM FACE DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL, ADEMAIS, TIMBRADO PELA FACULTATIVIDADE. APELO DESPROVIDO. I. Existindo, nos autos, elementos probatórios bastantes para firmar o convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não constitui cerceio de defesa. II. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. [...]. (AgRg na MC 16737/MA, relª Minª Laurita Vaz, j. 21. 9. 2010), entendimento que, aplicado ao caso sob exame, evidencia a legitimidade da intimação dirigida ao procurador do Município litigante, via Diário da Justiça, ademais do que, insta dizer, tratava-se de ato processual facultativo, qual seja a audiência normada pelo art. 331 do Código de Processo Civil. (TJSC - Apelação Cível: AC 135929 SC 2008. 013592-9. Relator (a): João Henrique Blasi. Julgamento: 03/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público). INSS. INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. Nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11. 419, de 19-12-06, a intimação realizada por Diário Oficial Eletrônico equipara-se à intimação pessoal, para todos os efeitos, inclusive para fins de ciência da Fazenda Pública. Este DISPOSITIVO se não revogou o artigo 17 da Lei nº 10. 910, de 15-07-04, que determinava a intimação e notificação pessoal dos Procuradores Federais, foi por ele adaptado, ao equiparar à intimação pessoal aquela realizada pela via eletrônica. Opostos os embargos de declaração 15 dias após a publicação da DECISÃO anterior no D. O. E. - Diário Oficial Eletrônico, os embargos são intempestivos e deles não se conhece. (Juiz José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/ DOE em 12-02-2008. TRT-SC, Processo: Nº: ED 002110/2007). Nesta linha de raciocínio, não é demais salientar que o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já asseverou sobre a total possibilidade das intimações dos procuradores das Fazendas Públicas serem intimados por meio do Diário da Justiça: Processo civil e administrativo. Recurso. Duplicidade. Preclusão consumativa. Intempestividade. Não-conhecimento. Acidente de Trânsito. Morte da Vítima. Culpa concorrente inexistente. Responsabilidade do Município. Danos morais e materiais. Critérios de fixação. Veículo danificado. Reparação. Honorários. A sistemática processual brasileira, consagrou a regra de que somente é cabível um recurso para impugnar as decisões judiciais, à exceção prevista no próprio CPC (princípio da singularidade ou unirrecorribilidade), paradigma do qual fez-se emergir o princípio da preclusão consumativa, no qual, uma vez efetivada a oportunidade do manejo recursal, não pode mais ser aditado ou complementado por outro, situação que, implica no não-conhecimento do apelo quando a parte já recorrera anteriormente na forma adesiva. A teor do que estabelece o art. 236 e 237 do CPC, nas comarcas onde houver circulação normal de periódico oficial, a intimação dos representantes da fazenda pública far-se-á pela simples publicação no Diário da Justiça. É responsável objetivamente o Poder Público, pela morte de vítima em acidente de trânsito com veículo de propriedade do município. A fixação dos danos materiais e dos danos morais, deve ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decaindo na totalidade dos pedidos, a sucumbência do vencido é total, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (Apelação Cível, N. 10000720030046447, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 07/11/2006). Mencionado entendimento tanto é firmado pelo TJ/RO que de todas as suas decisões são lavradas certidões de que as Fazendas Públicas foram intimadas via Diário da Justiça. A razão que motiva a utilização do Diário da Justiça na instância de segundo grau é a mesma da primeira instância, ou seja, dar ciência de atos judiciais praticados. A tese de que as procuradorias não possuem estrutura para acompanhar as publicações no Diário da Justiça não prospera, pois, não é culpa do Judiciário a ocorrência de deficiências na Administração Pública. E, apesar disso, o Judiciário sempre busca meios de facilitar e acrescer a rapidez da prestação jurisdicional que já é tão criticada, a intimação das Fazendas

Públicas via Diário da Justiça é um meio de viabilizar a celeridade processual. Além disso, jamais se pode esquecer as alterações trazidas pela modernidade, que permitem que possamos atingir um processo célere, apto a dar ao homem moderno respostas em sua velocidade e para que o Judiciário dê tramitação célere às ações movidas, em que na relação jurídica esteja a Fazenda Pública. Com isso, pretende-se evitar o assoberbamento dos escaninhos do Judiciário decorrente da prática de resistir às pretensões, mesmo que legítimas, mas que confundem com o zelo pela coisa pública. Hoje, o Diário de Justiça publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é levado a conhecimento de todos por meio eletrônico e não mais por periódico e, portanto, pode ser acessado de qualquer lugar, o que vem a facilitar não só o trabalho do Poder Judiciário, como também dos operadores do direito. 3 - Dessa feita, a Escrivania deverá certificar se todos os advogados e procuradores da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração nos autos, estão cadastrados e, somente após, deverá proceder a intimação deste DISPOSITIVO por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002956-11. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manas Boutique Ltda
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Evelyn Caroline Teixeira Goulart (RO 4474)
Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
DESPACHO:
DESPACHO 1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo comum de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretendem. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas apontadas pelas partes. 2- As partes deverão se atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 3- Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000485-22. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. de S. O.
Advogado: Lenir Correia Coelho (RO 2424)
Requerido: A. N. de O.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a emenda (fls. 49/53). Cite-se por edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser atendida as determinações do art. 232, III do CPC. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público, que deve ser intimado do encargo e para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000325-94. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira RO
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Executado: Francisco Cabral da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO A parte exequente foi intimada, via Diário da Justiça (certidão de fls. 47), a se manifestar acerca da não localização do executado para citação (certidão de fls. 46), ocasião em que a mesma requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 48). 1- Com efeito, considerando que, ainda, não houve a formação da relação processual, não cabe a suspensão do curso da demanda. Assim, deverá a Escrivania proceder o arquivamento sem baixa do feito, devendo ser anotado que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de promoção da citação ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Explico. A circunstância de não citação e não localização de bens pertencentes aos executados enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6. 830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3§, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não há promoção da citação e que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Por isso, torna-

se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o art. 40 da Lei n. 6. 830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão. Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Por essas razões, como houve a inércia da Fazenda em promover a citação, deverá a Escrivania proceder o arquivamento sem baixa do feito, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de promoção da citação e apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida. Seguindo o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se que a intimação do procurador ou advogado da Fazenda Pública Municipal, deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim é o mencionado pronunciamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C. C. ART. 4. º, § 3. º, DA LEI N. º 11. 419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA. 1. Disponibilizada a DECISÃO no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal ante a contagem de prazo em dobro teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira). 2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da DECISÃO que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c. c. o art. 188 do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogatíva atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16737 / MA. Relator Ministra LAURITA VAZ. Ó rgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Data do Julgamento: 21/09/2010). Salienta-se que os Tribunais já vêm se posicionando nesse sentido, conforme a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, E DE NULIDADE, EM FACE DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL, ADEMAIS, TIMBRADO PELA FACULTATIVIDADE. APELO DESPROVIDO. I. Existindo, nos autos, elementos probatórios bastantes para firmar o convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não constitui cerceio de defesa. II. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. [...]. (AgRg na MC 16737/MA, relª Minª Laurita Vaz, j. 21. 9. 2010), entendimento que, aplicado ao caso sob exame, evidencia a legitimidade da intimação dirigida ao procurador do Município litigante, via Diário da Justiça, ademais do que, insta dizer, tratava-se de ato processual facultativo, qual seja a audiência normada pelo art. 331 do Código de Processo Civil. (TJSC - Apelação Cível: AC 135929 SC 2008. 013592-9. Relator (a): João Henrique Blasi. Julgamento: 03/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público). INSS. INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. Nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11. 419, de 19-12-06, a intimação realizada por Diário Oficial Eletrônico equipara-se à intimação pessoal, para todos os efeitos, inclusive para fins de ciência da Fazenda Pública. Este DISPOSITIVO se não revogou o artigo 17 da Lei nº 10. 910, de 15-07-04, que determinava a intimação e notificação pessoal dos Procuradores Federais, foi por ele adaptado, ao equiparar à intimação pessoal aquela realizada pela via eletrônica. Opostos os embargos de declaração 15 dias após a publicação da DECISÃO anterior no D. O. E. - Diário Oficial Eletrônico, os embargos são intempestivos e deles não se conhece. (Juiz José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/DOE em 12-02-2008. TRT-SC, Processo: Nº: ED 002110/2007). Nesta linha de raciocínio, não é demais salientar que o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já asseverou sobre a total possibilidade das intimações dos procuradores das Fazendas Públicas serem intimados por meio do Diário da Justiça: Processo civil e administrativo. Recurso. Duplicidade. Preclusão consumativa. Intempestividade. Não-conhecimento. Acidente de Trânsito. Morte da Vítima. Culpa concorrente inexistente. Responsabilidade do Município. Danos morais e materiais. Critérios de fixação. Veículo danificado. Reparação. Honorários. A sistemática processual brasileira, consagrou a regra de que somente é cabível um recurso para impugnar as decisões judiciais, à exceção prevista no próprio CPC (princípio da singularidade ou unirrecorribilidade), paradigma do qual fez-se emergir o princípio da preclusão consumativa, no qual, uma vez efetivada a oportunidade do manejo recursal, não pode mais ser aditado ou complementado por outro, situação que, implica no não-conhecimento do apelo quando a parte já recorrera anteriormente na forma adesiva. A teor do que estabelece o art. 236 e 237 do CPC, nas comarcas onde houver circulação normal de periódico oficial, a intimação dos representantes da fazenda pública far-se-á pela simples publicação no Diário da Justiça. É responsável objetivamente o Poder Público, pela morte de vítima em acidente de trânsito com veículo de propriedade do município. A fixação dos danos materiais e dos danos morais, deve ater-se aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade. Decaindo na totalidade dos pedidos, a sucumbência do vencido é total, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (Apelação Cível, N. 10000720030046447, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 07/11/2006). Mencionado entendimento tanto é firmado pelo TJ/RO que de todas as suas decisões são lavradas certidões de que as Fazendas Públicas foram intimadas via Diário da Justiça. A razão que motiva a utilização do Diário da Justiça na instância de segundo grau é a mesma da primeira instância, ou seja, dar ciência de atos judiciais praticados. A tese de que as procuradorias não possuem estrutura para acompanhar as publicações no Diário da Justiça não prospera, pois, não é culpa do Judiciário a ocorrência de deficiências na Administração Pública. E, apesar disso, o Judiciário sempre busca meios de facilitar e acrescer a rapidez da prestação jurisdicional que já é tão criticada, a intimação das Fazendas Públicas via Diário da Justiça é um meio de viabilizar a celeridade processual. Além disso, jamais se pode esquecer as alterações trazidas pela modernidade, que permitem que possamos atingir um processo célere, apto a dar ao homem moderno respostas em sua velocidade e para que o Judiciário dê tramitação célere às ações movidas, em que na relação jurídica esteja a Fazenda Pública. Com isso, pretende-se evitar o assoberbamento dos escaninhos do Judiciário decorrente da prática de resistir às pretensões, mesmo que legítimas, mas que confundem com o zelo pela coisa pública. Hoje, o Diário de Justiça publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é levado a conhecimento de todos por meio eletrônico e não mais por periódico e, portanto, pode ser acessado de qualquer lugar, o que vem a facilitar não só o trabalho do Poder Judiciário, como também dos operadores do direito. Dessa feita, a Escrivania deverá certificar se todos os advogados e procuradores da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração nos autos, estão cadastrados e somente após deverá proceder a intimação acerca desse DESPACHO por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002200-02. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. da S.
Advogado: Defensor Público (RO 00)
Requerido: G. dos S.
Advogado: Elisa Dickel de Souza. (RO 1177)
DESPACHO:
DESPACHO 1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo sucessivo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretendem. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas apontadas pelas partes. 2- Intime-se, ainda, a parte autora, via defensor público, para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca da contestação de fls. 29/30. 3- As partes deverão se atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 3- Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002845-27. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nicleia Ferreira dos Santos
Advogado: Nilceia Silva Coimbra (RO 4882), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Requerido: Jaru Online O Seu Portal de Notícias
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de fls. 89/96 no efeito devolutivo. À parte recorrida para contrarrazões. Após, Ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003350-18. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)
Executado: Pedro dos Santos Silva
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO A hipótese em tela comporta o arquivamento sem baixa do feito, a despeito do requerimento formulado pela parte exequente às fls. 11/12. Além disso, o parcelamento do débito fiscal já enseja a interrupção do prazo prescricional, conclui-se que não há razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Portanto, essa modalidade de arquivamento sem baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao ente político exequente, na medida em que durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Ademais, se o parcelamento fosse deferido na esfera administrativa, o exequente estaria impedido de ajuizar a execução fiscal durante o cumprimento do acordo, pois o crédito tributário estaria suspenso com base no art. 151 do CTN. Desta forma, não há razão para que a execução fiscal mantenha-se ativa. A jurisprudência já se pronunciou acerca desta medida: AGRAVO.

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido de parcelamento importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao Estado, pois durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Agravo desprovido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70029464864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/08/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. Em havendo o parcelamento do débito, é descabida a extinção da execução, sendo correto ordenar-se o arquivamento administrativo do feito até o cumprimento do pactuado. Artigo 792, caput, e parágrafo único do CPC. Jurisprudência reiterada do STJ e deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014120000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 23/01/2006). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. 1. Obtido o parcelamento do débito tributário pelo executado, devem os autos permanecer no arquivo provisório (arquivamento sem baixa na distribuição), até que seja ultimado o pagamento. 2. Provimento do agravo de instrumento. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 14715 BA 1999. 01. 00. 014715-7. Julgamento: 16/11/1999. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 31/03/2000 DJ p. 1393). 1 - Assim, cancele-se a audiência agendada. 2 - A Fazenda Pública deverá informar nos autos a regularidade do adimplemento das parcelas a cada 04 (quatro) meses, a partir da intimação desta. Caso a Fazenda Pública não informe, essa omissão trará como consequência processual o início do prazo prescricional, o qual terá sua contagem iniciada a partir da data em que deveria ter sido informado sobre a regularidade do parcelamento. 3 - Findo o parcelamento e decorrido 10 (dez) dias desse prazo, os autos serão desarquivados e o feito virá concluso para extinção. Seguindo o recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, determina-se que a intimação do procurador ou advogado da Fazenda Pública Municipal, deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim é o mencionado pronunciamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C. C. ART. 4. º, § 3. º, DA LEI N. º 11. 419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA. 1. Disponibilizada a DECISÃO no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal ante a contagem de prazo em dobro teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira). 2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da DECISÃO que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c. c. o art. 188 do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogatíva atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16737 / MA. Relator Ministra LAURITA VAZ. Ó rgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Data do Julgamento: 21/09/2010). Salienta-se que os Tribunais já vêm se posicionando nesse sentido, conforme a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, E DE NULIDADE, EM FACE DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL, ADEMAIS, TIMBRADO PELA FACULTATIVIDADE. APELO DESPROVIDO. I. Existindo, nos autos, elementos probatórios bastantes para firmar o convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não constitui cerceio de defesa. II. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. [...]. (AgRg na MC 16737/MA, relª Minª Laurita Vaz, j. 21. 9. 2010), entendimento que, aplicado ao caso sob exame, evidencia a legitimidade da intimação dirigida ao procurador do Município litigante, via Diário da Justiça, ademais do que, insta dizer, tratava-se de ato processual facultativo, qual seja a audiência normada pelo art. 331 do Código de Processo Civil. (TJSC - Apelação Cível: AC 135929 SC 2008. 013592-9. Relator (a): João Henrique Blasi. Julgamento: 03/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público). INSS. INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. Nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11. 419, de 19-12-06, a intimação realizada por Diário Oficial Eletrônico equipara-se à intimação pessoal, para todos os efeitos, inclusive para fins de ciência da Fazenda Pública. Este DISPOSITIVO se não revogou o artigo 17 da Lei nº 10. 910, de 15-07-04, que determinava a intimação e notificação pessoal dos Procuradores Federais, foi por ele adaptado, ao equiparar à intimação pessoal aquela realizada pela via eletrônica. Opostos os embargos de declaração 15 dias após a publicação da DECISÃO anterior no D. O. E. - Diário Oficial Eletrônico, os embargos são intempestivos e deles não se conhece. (Juiz José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/DOE em 12-02-2008. TRT-SC, Processo: Nº: ED 002110/2007). Nesta linha de raciocínio, não é demais salientar que o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já asseverou sobre a total possibilidade das intimações dos procuradores das Fazendas Públicas serem intimados por meio do Diário da Justiça: Processo civil e administrativo. Recurso. Duplicidade. Preclusão consumativa. Intempestividade. Não-conhecimento. Acidente de Trânsito. Morte da Vítima. Culpa concorrente inexistente. Responsabilidade do Município. Danos morais e materiais. Critérios de fixação. Veículo danificado. Reparação. Honorários. A sistemática processual brasileira, consagrou a regra de que somente é cabível um recurso para impugnar as decisões judiciais, à exceção prevista no próprio CPC (princípio da singularidade ou unirrecorribilidade), paradigma do qual fez-se emergir o princípio da preclusão consumativa, no qual, uma vez efetivada a

oportunidade do manejo recursal, não pode mais ser aditado ou complementado por outro, situação que, implica no não-conhecimento do apelo quando a parte já recorrera anteriormente na forma adesiva. A teor do que estabelece o art. 236 e 237 do CPC, nas comarcas onde houver circulação normal de periódico oficial, a intimação dos representantes da fazenda pública far-se-á pela simples publicação no Diário da Justiça. É responsável objetivamente o Poder Público, pela morte de vítima em acidente de trânsito com veículo de propriedade do município. A fixação dos danos materiais e dos danos morais, deve ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decaindo na totalidade dos pedidos, a sucumbência do vencido é total, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (Apelação Cível, N. 10000720030046447, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 07/11/2006). Mencionado entendimento tanto é firmado pelo TJ/RO que de todas as suas decisões são lavradas certidões de que as Fazendas Públicas foram intimadas via Diário da Justiça. A razão que motiva a utilização do Diário da Justiça na instância de segundo grau é a mesma da primeira instância, ou seja, dar ciência de atos judiciais praticados. A tese de que as procuradorias não possuem estrutura para acompanhar as publicações no Diário da Justiça não prospera, pois, não é culpa do Judiciário a ocorrência de deficiências na Administração Pública. E, apesar disso, o Judiciário sempre busca meios de facilitar e acrescer a rapidez da prestação jurisdicional que já é tão criticada, a intimação das Fazendas Públicas via Diário da Justiça é um meio de viabilizar a celeridade processual. Além disso, jamais se pode esquecer as alterações trazidas pela modernidade, que permitem que possamos atingir um processo célere, apto a dar ao homem moderno respostas em sua velocidade e para que o Judiciário dê tramitação célere às ações movidas, em que na relação jurídica esteja a Fazenda Pública. Com isso, pretende-se evitar o assoberbamento dos escaninhos do Judiciário decorrente da prática de resistir às pretensões, mesmo que legítimas, mas que confundem com o zelo pela coisa pública. Hoje, o Diário de Justiça publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é levado a conhecimento de todos por meio eletrônico e não mais por periódico e, portanto, pode ser acessado de qualquer lugar, o que vem a facilitar não só o trabalho do Poder Judiciário, como também dos operadores do direito. 4 - Dessa feita, a Escrivania deverá certificar se todos os advogados e procuradores da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração nos autos, estão cadastrados e, somente após, deverá proceder a intimação deste DISPOSITIVO por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003118-06. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Arrolamento Sumário
Requerente: Lucileia Poloni da Silva
Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)
Requerido: Sebastião da Silva
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO Fique ciente de que, de acordo com o Regimento de Custas, indefiro o pedido formulado às fls. 55/56, posto que, é devido o recolhimento das custas finais para, então, receber o formal de partilha. Ao MP para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000275-68. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira RO
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Executado: Lourenço de Araújo Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO DEFIRO o requerimento de fls. 50. 1 - Decorrido o prazo sem a manifestação da parte exequente, desde já, autorizo que o arresto de fls. 48 seja desconstituído e o feito arquivado sem baixa. A Escrivania deverá anotar que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de promoção da citação ou na hipótese de informação de pagamento da dívida. Explico. A circunstância de não citação e não localização de bens pertencentes aos executados enseja a suspensão da execução como prevê o art. 40 da Lei 6. 830/80. No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível se determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não há promoção da citação e que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2°, do art. 40 da Lei n. 6. 830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão. Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. 2 - Seguindo o recente entendimento firmado pelo Superior

Tribunal de Justiça, determina-se que a intimação do procurador ou advogado da Fazenda Pública Municipal, deverá ocorrer por meio do Diário da Justiça Eletrônico. Assim é o mencionado pronunciamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 545 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C. C. ART. 4. º, § 3. º, DA LEI N. º 11. 419/06. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PROCURADOR MUNICIPAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALIDADE DA EFETUADA VIA IMPRENSA. 1. Disponibilizada a DECISÃO no Diário de Justiça Eletrônico de 10/05/2010 (segunda-feira), considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte, 11/05/2010 (terça-feira) e, portanto, o decurso do decênio legal ante a contagem de prazo em dobro teve início em 12/05/2010 (quarta-feira), expirando-se em 21/05/2010 (sexta-feira), tendo sido o presente recurso protocolizado em 11/06/2010 (sexta-feira). 2. É manifestamente intempestivo o agravo regimental quando, regularmente intimado da DECISÃO que negou seguimento ao recurso especial, o Agravante o interpõe após o prazo previsto no art. 545 c. c. o art. 188 do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogatíva atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg na MC 16737 / MA. Relator Ministra LAURITA VAZ. Ó rgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data da Publicação: DJe 11/10/2010. Data do Julgamento: 21/09/2010). Salienta-se que os Tribunais já vêm se posicionando nesse sentido, conforme a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, E DE NULIDADE, EM FACE DA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL, ADEMAIS, TIMBRADO PELA FACULTATIVIDADE. APELO DESPROVIDO. I. Existindo, nos autos, elementos probatórios bastantes para firmar o convencimento do magistrado, o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, não constitui cerceio de defesa. II. A intimação pessoal via mandado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está restrita ao Ministério Público Federal e à União, não sendo prerrogativa atribuível aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, para os quais é plena de validade a intimação efetuada via imprensa. [...]. (AgRg na MC 16737/MA, relª Minª Laurita Vaz, j. 21. 9. 2010), entendimento que, aplicado ao caso sob exame, evidencia a legitimidade da intimação dirigida ao procurador do Município litigante, via Diário da Justiça, ademais do que, insta dizer, tratava-se de ato processual facultativo, qual seja a audiência normada pelo art. 331 do Código de Processo Civil. (TJSC - Apelação Cível: AC 135929 SC 2008. 013592-9. Relator (a): João Henrique Blasi. Julgamento: 03/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público). INSS. INTIMAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO. Nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 11. 419, de 19-12-06, a intimação realizada por Diário Oficial Eletrônico equipara-se à intimação pessoal, para todos os efeitos, inclusive para fins de ciência da Fazenda Pública. Este DISPOSITIVO se não revogou o artigo 17 da Lei nº 10. 910, de 15-07-04, que determinava a intimação e notificação pessoal dos Procuradores Federais, foi por ele adaptado, ao equiparar à intimação pessoal aquela realizada pela via eletrônica. Opostos os embargos de declaração 15 dias após a publicação da DECISÃO anterior no D. O. E. - Diário Oficial Eletrônico, os embargos são intempestivos e deles não se conhece. (Juiz José Ernesto Manzi - Publicado no TRTSC/DOE em 12-02-2008. TRT-SC, Processo: Nº: ED 002110/2007). Nesta linha de raciocínio, não é demais salientar que o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia já asseverou sobre a total possibilidade das intimações dos procuradores das Fazendas Públicas serem intimados por meio do Diário da Justiça: Processo civil e administrativo. Recurso. Duplicidade. Preclusão consumativa. Intempestividade. Não-conhecimento. Acidente de Trânsito. Morte da Vítima. Culpa concorrente inexistente. Responsabilidade do Município. Danos morais e materiais. Critérios de fixação. Veículo danificado. Reparação. Honorários. A sistemática processual brasileira, consagrou a regra de que somente é cabível um recurso para impugnar as decisões judiciais, à exceção prevista no próprio CPC (princípio da singularidade ou unirrecorribilidade), paradigma do qual fez-se emergir o princípio da preclusão consumativa, no qual, uma vez efetivada a oportunidade do manejo recursal, não pode mais ser aditado ou complementado por outro, situação que, implica no não-conhecimento do apelo quando a parte já recorrera anteriormente na forma adesiva. A teor do que estabelece o art. 236 e 237 do CPC, nas comarcas onde houver circulação normal de periódico oficial, a intimação dos representantes da fazenda pública far-se-á pela simples publicação no Diário da Justiça. É responsável objetivamente o Poder Público, pela morte de vítima em acidente de trânsito com veículo de propriedade do município. A fixação dos danos materiais e dos danos morais, deve ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decaindo na totalidade dos pedidos, a sucumbência do vencido é total, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. (Apelação Cível, N. 10000720030046447, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 07/11/2006). Mencionado entendimento tanto é firmado pelo TJ/RO que de todas as suas decisões são lavradas certidões de que as Fazendas Públicas foram intimadas via Diário da Justiça. A razão que motiva a utilização do Diário da Justiça na instância de segundo grau é a mesma da primeira instância, ou seja, dar ciência de atos judiciais praticados. A tese de que as procuradorias não possuem estrutura para acompanhar as publicações no Diário da Justiça não prospera, pois, não é culpa do Judiciário a ocorrência de deficiências na Administração Pública. E, apesar disso, o Judiciário sempre busca meios de facilitar e acrescer a rapidez da prestação jurisdicional que já é tão criticada, a intimação das Fazendas Públicas via Diário da Justiça é um meio de viabilizar a celeridade processual. Além disso, jamais se pode esquecer as alterações trazidas pela modernidade, que permitem que possamos atingir um processo célere, apto a dar ao homem moderno respostas em sua velocidade e para que o Judiciário dê tramitação célere às ações movidas, em que na relação jurídica esteja a Fazenda Pública. Com isso, pretende-se evitar o assoberbamento dos escaninhos do Judiciário decorrente da prática de resistir às pretensões, mesmo que legítimas, mas que confundem com o zelo pela coisa pública. Hoje, o Diário de Justiça publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é levado a conhecimento de todos por meio eletrônico e não mais por periódico e, portanto, pode ser acessado de qualquer lugar, o que vem a facilitar não só o trabalho do Poder Judiciário, como também dos operadores

do direito. Dessa feita, a Escrivania deverá certificar se todos os advogados e procuradores da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração nos autos, estão cadastrados e somente após deverá proceder a intimação acerca desse DESPACHO por meio do Diário da Justiça. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002937-05. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivone Carmona
Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)
Requerido: Cooperativa de Profissionais Em Educação - Cooped
Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)
DESPACHO:
DESPACHO 1- Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 407 do CPC), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, consignar as questões controvertidas, podendo inclusive já apresentar as perguntas que pretendem. Salienta-se que somente será objeto da instrução, as questões controvertidas apontadas pelas partes. 2- As partes deverão se atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito. 3- Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001408-48. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Valeriano Guimarães Cardoso
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
DESPACHO 1- Intime-se, por AR, o INSS para que proceda a implantação imediata do benefício da autora conforme determinado na SENTENÇA de fls. 36/38, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo, sob pena de multa. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade. 2- Cite-se (art. 730 do CPC), via AR. Ainda, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial. Advirta-se o INSS que, em razão de estar sendo oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente em fase de cumprimento de SENTENÇA. No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. 3- Ainda, considerando o advento das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), determina-se que o INSS seja intimado, via carta-AR, para informar se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no § 9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Envie-se em anexo cópia do ofício circular n. 015/2010/GAB/PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4- Decorrido o prazo in albis para informar a existência de dívidas e possibilidade de compensação de créditos ou havendo manifestação de que inexistem créditos a serem compensados, determina-se que: 4. 1- restando dados incompletos, desde já deliberada a intimação do credor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias, sob pena de arquivamento;4. 2- a seguir, requisite-se o RPV no prazo legal. 5- Havendo manifestação da Procuradoria Estadual sobre a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias, conforme disposição do §1°, do art. 6° da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004943-19. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marli da Silva Brandão
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO 1- Intime-se, por AR, o INSS para que proceda a implantação imediata do benefício da autora conforme determinado na SENTENÇA de fls. 104/107, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo, sob pena de multa. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade. 2- Cite-se (art. 730 do CPC), via AR. Ainda, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial. Advirta-se o INSS que, em razão de estar sendo oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente em fase de cumprimento de SENTENÇA. No que pertine à Execução

dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. 3- Ainda, considerando o advento das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), determina-se que o INSS seja intimado, via carta-AR, para informar se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no § 9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Envie-se em anexo cópia do ofício circular n. 015/2010/GAB/PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4- Decorrido o prazo in albis para informar a existência de dívidas e possibilidade de compensação de créditos ou havendo manifestação de que inexistem créditos a serem compensados, determina-se que: 4. 1- restando dados incompletos, desde já deliberada a intimação do credor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias, sob pena de arquivamento;4. 2- a seguir, requisite-se o RPV no prazo legal. 5- Havendo manifestação da Procuradoria Estadual sobre a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias, conforme disposição do §1°, do art. 6° da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. 6- Intime-se, ainda, para comprovar o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 120 dos autos. Cumpra-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002444-28. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: F. N. C. A. N. C.
Advogado: Defensor Publico
Requerido: J. R. C.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Citado e intimado à fl. 22V, o executado compareceu no cartório deste Juízo e comprovou o depósito das pensões em atraso, conforme documentos acostados às fls. 24/27. Por esta razão, a parte exequente requereu a extinção do feito à fl. 28. Assim, considerando que houve o adimplemento da obrigação alimentar, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, CPC. Sem custas. Deixa-se de dar prévia ciência ao Ministério Público, ante a ausência de prejuízo, tendo em vista que a obrigação alimenta foi devidamente cumprida, ausente portanto, qualquer prejuízo, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida, não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080036152, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/02/2009)ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080037809, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/10/2008)P. R. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Público. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003698-36. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: Vanderléia Alves de Menezes
Advogado: Defensor Publico
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de retificação de registro assento civil aforada por VANDERLÉIA ALVES DE MENEZES, alegando que houve erro na grafia de seu nome, bem como sexo, local de nascimento, sobrenome de seu genitor e no nome dos avós paternos e maternos (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/14). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido inicial (fls. 17). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. De tudo o que consta nos autos, conclui-se que realmente houve contradição no assento de nascimento da demandante, no tocante a consignação de seu nome, do seu sexo, local de nascimento, sobrenome do genitor, bem como dos avós paternos e maternos. Há nos autos, cópia da primeira via da certidão de nascimento, bem como da certidão de nascimento do pai e da mãe, onde em todos os documentos seu prenome se apresenta como Vanderléia Alves de Menezes, sexo feminino, nascido em Ji-Paraná/RO, filha de Lauro Barbosa de Menezes e de Maria Guadalupe Alves, sendo avós paternos Inácio Pedro de Menezes e Izabel Barbosa de Menezes e avós maternos Manoel Alves Fernandes Filho e Enedina Farias Alves. Com efeito, a prova documental acostada nos autos é robusta para ensejar o reconhecimento do pedido formulado na inicial. Assim é o entendimento da jurisprudência: EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. NOME. GENITORA. PROVA. DEFERE-SE A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ERRO NELE APONTADO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJMG, PROCESSO Nº: 1. 0024. 02. 837115-1/001 (1), RELATOR: ALMEIDA MELO, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/10/2004). APELAÇÃO CÍVEL - REGISTROS PÚBLICOS - RETIFICAÇÃO NO REGISTRO CÍVIL POR ERRO DE GRAFIA E OMISSÃO NAS CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE NASCIMENTO DOS DESCENDENTES - ASCENDENTES DE NACIONALIDADE ITALIANA E ESPANHOLA - POSSIBILIDADE DA CORREÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É possível a retificação de assentamento civil por erro de grafia ou omissão, bem como nos casos de aportuguesamento do nome estrangeiro. (TJPR - Apelação Cível: AC 1817283 PR Apelação Cível – 0181728-3. Relator: Costa Barros. Julgamento: 16/11/2005. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Publicação: 13/01/2006 DJ: 7037). Ao teor do exposto, considerando que estão presentes os requisitos

legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO para proceder, na certidão de nascimento do requerente, a fim que se corrija o seu nome, passando a constar como VANDERLÉIA ALVES DE MENEZES, bem como passe a constar sexo feminino, local de nascimento Ji-Paraná/RO, filha de Lauro Barbosa de Menezes, avós paternos Inácio Pedro Menezes e Izabel Barbosa de Menezes e avós maternos Manoel Alves Fernandes Filho e Enedina Farias Alves, conforme o pedido formulado às fls. 03/06, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrente, salvo erro ou omissão, bem como direitos de terceiros, decorrente de informação inverídica da parte requerente. Custas suspensas nos termos do art. 12 da Lei n. 1. 060/50. Expeça-se o mandado de retificação, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, com ônus para se obter a terceira via da respectiva certidão. P. R. I. Cumpra-se. Por não haver prejuízo e por se tratar de ação de jurisdição voluntária, antecipo o trânsito em julgado para esta data. Arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003434-19. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)
Executado: Suellyn da Costa Barros e Diego
Advogado: Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando que houve a satisfação integral da obrigação, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 13/15, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Nesse sentido pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATERIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGITIMO INTERESSE RECURSL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ONUS ASER SUPORTADO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, E VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator (a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência agendada. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo ao prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002493-69. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Ribamar Pereira de Souza, José Ferreira Mesquita, Maria Irenilce Gomes, Silvenio Ebehratti, Tadeu Pedro Ribeiro
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754), Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Reporto-me ao DESPACHO (fls. 74). Aguarde-se a retirada da carta precatória por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, via meio menos oneroso, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003438-56. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Jaru - RO
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)
Executado: Benedito Augusto Veiga
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando que houve a satisfação integral da obrigação, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 16/17, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Nesse sentido pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATERIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGITIMO INTERESSE RECURSL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ONUS ASER SUPORTADO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, E VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator (a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência agendada. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo ao prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000322-42. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira RO
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)
Executado: Francisco Pereira Faine
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Considerando que houve a satisfação integral da obrigação, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 49/51, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Nesse sentido pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATERIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGITIMO INTERESSE RECURSL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ONUS ASER SUPORTADO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, E VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL: AC 20385 SP 92. 03. 020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator (a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo ao prazo recursal. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003687-07. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: I. E. G. C. V. de M. C.
Advogado: Defensor Publico, Defensor Público (RO 00)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc., Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º, da Lei n. 6515/77 c/c § 6º, art. 226, da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Ivonete Elide Gomes Campos e Valmir de Mira Campos, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/05). Determina-se que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Ivonete Elide Gomes. Sem custas. Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se termos do provimento n. 13/2009-CG, devendo consignar expressamente que a obtenção de 2ª via da respectiva certidão, deverá ser precedido do recolhimento das custas à Serventia Extrajudicial. P. R. I. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002837-50. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: João Alves de Souza, Teofania Martins de Souza
Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)
Requerido: Ademar Farias Ramos, Iranilde Gomes Solis Ramos
Advogado: Defensor Publico, Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Vistos etc., Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 10: 30 horas. Intimem-se as testemunhas pessoalmente (fls. 46/47). A parte autora deverá ser intimada, via de seu advogado. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001971-42. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. M. S.
Advogado: Defensor Publico
Requerido: R. S. da S.
Advogado: Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos etc., Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 09: 30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas pessoalmente (fls. 33). Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003056-97. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. L. S. da S.
Advogado: Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)
Executado: J. F. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora, via seu advogado, para dar andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido in albis, intime-se a parte autora, pessoalmente, via meio menos oneroso, para dar andamento processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001614-96. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Industria de Transformadores Solimões
Advogado: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)
Consignado: Carmem Sassi Me
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca do ofício 30/Tabelionato de Protesto oriundo de Jaru que depente do pagamento das custas e emolumentos para o cancelamento do protesto.

Proc.: 0044562-87. 2009. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: L Brunetti Representações Comercial Ltda Me
Advogado: Marta de Assis Nogueira (RO 498-A)
Executado: Fernanda Ferreira dos Santos Me
Intimar o proc. do autor requerer o que de direito no prazo de 05 dias conforme item 03 do DESPACHO de fls 157
DESPACHO: ...3- Após, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0054002-44. 2008. 8. 22. 0003
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Gleicione Rodrigues Nesterak
Advogado: Defensor Público (não consta)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS de fls 173/174 que implementou o benefício NB 1542528191 especie 87.

Proc.: 0005171-91. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: M. de T.
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (RO 1531)
Executado: F. S. G.
Advogado: Defensor Publico
Intimar o proc. do autor se manifestar acerca do item 03 do DESPACHO de fls 48
DESPACHO: ...3- Em seguida, intime-se a Fazenda Pública, via Diário da Justiça, para apresentar a planilha atualizada do crédito remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. 4- Não havendo manifestação da Fazenda Pública no prazo concedido, o feito deverá ser arquivado sem baixa. Explico. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução. É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito. A medida de arquivamento sem baixa das execuções fiscais que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência). Por isso, torna-se dispensável aguardar a suspensão do feito por um ano, como prevê o §2°, do art. 40 da Lei n. 6. 830/80, pois, esta modalidade de arquivamento sem baixa em questão, tal como o instituto jurídico da suspensão, não dará início de imediato ao prazo prescricional, o qual somente terá sua contagem iniciada a partir de um ano após à data do arquivamento, fato este que não desencadeará qualquer prejuízo aos direitos do ente político exequente. Ademais, é importante frisar que o Estado poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão. Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual. Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida. 4- A Escrivania deverá certificar se todos os advogados e procuradores da Fazenda Pública Municipal, independentemente de procuração nos autos, estão cadastrados e, somente após, deverá proceder a intimação deste DISPOSITIVO por meio do Diário da Justiça. Jaru-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004553-49. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Célia Andrade da Silva
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS de fls 121/124 que implementou o benefício NB 5471353524 especie 32.

Proc.: 0000765-90. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Nilo Gonçalves Rodrigues
Advogado: Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS de fls 75/76 que implementou o benefício NB 1542527845 especie 41.

Proc.: 0070210-06. 2008. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Maria Aparecida Antonia Pereira Laia
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Graziela Mayra Joskiwicz.
Intimar o proc. do autor do teor da petição do INSS de fls 133/135 que implementou o benefício

Proc.: 0004955-33. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: José Rodrigues do Amaral
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar se acerca da não informação da implementação do benefício.

Proc.: 0039160-59. 2008. 8. 22. 0003
Ação: Indenização
Requerente: Wanderson Barbosa da Silva
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Requerido: Vitória Apart Hospital Ltda, João Neidson Domingues Pereira
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (RO 780)
Intimar o proc. do autor do desarquivamento no prazo de 05 dias.

Proc.: 0002994-23. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda

Advogado: Dilson Jose Martins (RO 576 A.)
Executado: Carlos Rosa Alves - ME
Intimar o proc. do autor para dar andamento ao feito em 48h atualizando o débito.

Proc.: 0005012-51. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Theobroma
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (RO 1531)
Executado: Genésio Júlio Mota
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da dev, da CP sem cumprimento que deixou de citar o Genésio por não localizar no endereço mencionado e deixou de proceder a penhora e avaliaçaõ do imóvel sendo que esta localizado no Municipio de Theobroma.

Proc.: 0000964-15. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Antonio Ribeiro Milhomem
Advogado: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1630)
Executado: Banco do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A)
Intimar o proc. do autor no prazo de 05 dias se manifestar acerca do item 02 do DESPACHO de fls 194 e certidão que decorreu o prazo para pagar espontanemante io débito.
DESPACHO: ...2 - Após, intime-se a parte exequente, via advogado (a), para se manifestar acerca da impugnação apresentada às fls. 187/190, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0036198-29. 2009. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Marlene Branco da Silva
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães (RO 178-B)
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias do ter ofício do TRF informando o pagamento do RPV no valor de R$ 12. 503, 92

Proc.: 0001316-07. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: D. F. de S. R.
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Requerido: S. C. R.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Intimar o proc. do autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca do desarquivamento

Proc.: 0001107-04. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. C. dos S.
Advogado: Josué Leite (RO 625-A)
Requerido: M. M. da S.
Advogado: Edson José da Silva. (OAB/RO 295B)
Intimar o proc. do autor para no prazo de 10 dias apresentar impugnação a contestação tempestiva.

Proc.: 0003876-82. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Processo Administrativo
Autor: Juízo de Direito Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Jaruro
Advogado: Advogado Não Informado
Requerido: José de Almeida Rocha
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DECISÃO Por meio do oficio n. 623/11-PJ/JA/RO, veio a notícia de irregularidades nas serventias extrajudiciais do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Jaru e no Registro Civil e Notas do Município de Theobroma/RO, Comarca de Jaru. Na qualidade de Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudicias, requisitei, por amostragem, as escrituras públicas registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Jaru no mês de julho do corrente ano, com base nos itens 1 e 13. 1, seção I, capítulo I das DGSNR do TJRO. Após ter sido detidamente analisado, não se vislumbrou irregularidades praticadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaru, sendo, então, determinado o arquivamento. Ocorre que, quando da análise minuciosa das escrituras públicas, verificou-se que na Serventia Extrajudicial de Notas de Jaru, parte dos seus prepostos, atuam como procuradores em diversas procurações, fato que consta nos textos das escrituras públicas lavradas naquele Cartório, conforme relação constante destes autos. Diante disso, foi determinada a distribuição e atuação do feito e a abertura de processo administrativo em desfavor do titular da delegação da Serventia Extrajudicial de Notas de Jaru, Sr. José de Almeida Rocha, conforme item 3. 1, seção I, capítulo I das DGSNR do TJRO, bem como o Provimento conjunto n. 002/2011-PR/CG do TJRO, tudo vinculado a este Juízo. Tendo em vista que o fato foi constatado a partir do requerimento do Ministério Público, determino que o mesmo conste como requerente/autor da presente. Ademais, o fato acima noticiado caracteriza, em tese, infração aos disposto no item 35, seção I, capítulo I das DGSNR do TJRO, cuja também se aplica aos prepostos, nos termos dos arts. 20 usque 24 da Lei n. 8. 935/94. Ao teor do exposto, determino a instauração de procedimento administrativo em desfavor de do titular da delegação da Serventia Extrajudicial de Notas de Jaru, Sr. José de Almeida Rocha (item 1. 1, seção I, subseção I, capítulo IX; item 10, seção I, subseção II; itens 23 e 24 da subseção I, seção III, das DGSNR alterado pelo Provimento conjunto n. 002/2011-PR/CG do TJRO), lavrando a respectiva Portaria, pela prática, em tese, de infração capitulada no no item 35, seção I, capítulo I das DGSNR do TJRO, cuja também se aplica aos prepostos, nos termos dos arts. 20 usque 24 da Lei n. 8. 935/94, e citação do mesmo Após o registro e autuação dos autos deverá ser realizada a citação do delegatário para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita e documentos comprobatórios, indicando desde logo as provas que pretende produzir. A carta de citação deverá ser entregue por oficial de justiça ou por correspondência com Aviso de Recebimento e será acompanhada de cópia dos documentos que deu ensejo à instauração do processo. Ciência ao MP. Publique-se este e a Portaria, encaminhando-se cópia à CG/TJRO, por email ou malote digital, juntando-se comprovante nos autos, item 14, subseção II, capítulo IX das DGSNR do TJRO. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000291-22. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Governador Jorge Teixeira RO
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)
Executado: Altair Soares Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. À fl. 47, a parte exequente requereu a extinção do feito, com base nos documentos juntados às fls. 48/51. Com efeito, tais documentos, especialmente o de fl. 48, dizem que o lançamento do IPTU/2008, foi indevido, pois, o executado já havia feito requerimento de isenção, motivo pelo qual a dívida fiscal não deveria ter sido gerada. Deste modo, o feito deve ser extinto, face a ausência de um dos requisitos ensejadores à ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, já que o crédito executado pela Fazenda Municipal neste autos, não exite. Frisa-se que, neste caso, é dispensável a oitiva da parte contrária, vez que não houve a citação (fl. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Sem custas. P. R. Cumpra-se. Arquivem-se independentemente de trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo ao prazo recursal. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003872-45. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Eva Lucas de Lima
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inmetro
DESPACHO:
DESPACHO 1. Cumpra-se, servindo a presente como mandado. 2. Para tanto, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo deprecado para o dia 28/09/2011, às 11: 30 horas. 3. Intimem-se as testemunhas por mandado. 4. Informe, via e-mail, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos. 5. Os advogados serão intimados via DJ. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003160-55. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: K. V. P. B. K. P. B.
Advogado: Defensor Publico
Executado: C. B.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Citado e intimado às fls. 17 e 18v, o executado compareceu no cartório deste Juízo e comprovou o pagamento das pensões em atraso, conforme documentos acostados às fls. 22/23. Por esta razão, a parte exequente requereu a extinção do feito (fl. 24). Assim, considerando que houve o adimplemento da obrigação alimentar, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, CPC. Sem custas. Deixa-se de dar prévia ciência ao Ministério Público, ante a ausência de prejuízo, tendo em vista que a obrigação alimenta foi devidamente cumprida, ausente portanto, qualquer prejuízo, conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida, não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080036152, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/02/2009) ALIMENTOS. MENOR. REPRESENTADO. INTERVENÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO. A nulidade decorrente da ausência de intervenção ministerial em primeiro grau é sanada quando, não tendo sido demonstrado prejuízo, o Ministério Público intervém em segundo grau de jurisdição. Quando a obrigação alimentar foi devidamente cumprida não há que se falar em continuidade do processo de execução de alimentos. (Apelação Cível, N. 10000320080037809, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/10/2008)P. R. Dê-se ciência ao MP e ao Defensor Público. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001423-17. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marlene Daniel de Souza
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
DESPACHO 1- Intime-se o INSS para que proceda a implantação imediata do benefício da autora conforme determinado na SENTENÇA de fls. 43/46, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser informado a este Juízo, sob pena de multa. Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade. 2- Cite-se (art. 730 do CPC), via AR. Ainda, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao procurador da parte autora, no prazo dos embargos, sob pena de serem acolhidos os cálculos formulados pela parte autora ou pela contadoria judicial. Advirta-se o INSS que, em razão de estar sendo oportunizada a apresentação de cálculos, não será admitida a oposição de embargos para discutir o valor da presente em fase de cumprimento de SENTENÇA. No que pertine à Execução dos valores atrasados fixados na SENTENÇA, bem como da verba honorária devida ao patrono da parte autora, tem sido prática interessante em outros Estados e na Justiça Federal, especialmente da 4ª Região, que a planilha de cálculo seja apresentada pelo próprio INSS. Dessa forma, já havendo a concordância do autor, evitar-se-á demandas desnecessárias, desonerando-se às próprias partes e o Judiciário. 3- Ainda, considerando o advento das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), determina-se que o INSS seja intimado, via carta-AR, para informar se existem débitos em nome do exequente que preencham as condições estabelecidas no § 9° do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Envie-se em anexo

cópia do ofício circular n. 015/2010/GAB/PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 4- Decorrido o prazo in albis para informar a existência de dívidas e possibilidade de compensação de créditos ou havendo manifestação de que inexistem créditos a serem compensados, determina-se que: 4. 1- restando dados incompletos, desde já deliberada a intimação do credor para apresentação dos documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias, sob pena de arquivamento;4. 2- A seguir, expeça-se RPV. 5- Havendo manifestação da Procuradoria Estadual sobre a possibilidade de compensação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 dias, conforme disposição do §1°, do art. 6° da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001978-34. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Milton Jonas da Silva
Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos etc., Defiro o pedido formulado às fls. 189/190, para o fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerida providencie o depósito dos honorários periciais, já arbitrado, sob pena de preclusão. No mais, cumpra-se a DECISÃO prolatada às fls. 182/184. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004346-50. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Exibição
Requerente: Ailton Lopes de Queiroz
Advogado: Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Quenede Constâncio do Nascimento (3631), Djanir Brasilense (OAB/RO 3381), Eric George Tomaz Sidrim (RO 2968), Nadylsom Brandão Filho (OAB/RO 4435)
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que não há nada a ser apreciado, arquive-se. Deve a Escrivania ou quem suas vezes o fizer, sempre certificar acerca da não inscrição na dívida ativa em razão do valor. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003865-53. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: N. L. P. F. L. P.
Advogado: Francisco Cesar de Oliveira Marques (OAB/SP 165243), Kindeman Goncalves dos Santos (1541), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)
Requerido: P. P.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Após leitura atenta da inicial, verificou-se que a presente ação executa os alimentos devidos, apenas, em relação a Natalha Lana Pandolphe (20% do salário mínimo). O documento acostado às fls. 08, refere-se ao pagamento de alimentos correspondente a 40% do salário mínimo, em favor da exequente Natalha Lana Pandolphe e de sua irmã Fernanda Lana Pandolphe. Assim, como Fernanda Lana Pandolphe teve sua pensão exonerada, a exequente Natalha Lana Pandolphe pleiteia o percentual equivalente a 20% do salário mínimo. Ocorre, que o documento de fl. 09, não está assinado, tampouco, faz menção do valor dos alimentos que eram percebidos por Fernanda Lana Pandolphe. 1 - Desta forma, intime-se a parte exequente, via advogado, para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de excluir Fernanda Lana Pandolphe do polo ativo da presente ação, bem como, juntar documento (devidamente assinado), que comprove qual era o valor da pensão alimentícia que o executado pagava à Fernanda Lana Pandolphe, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC: 2 - Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002434-18. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Hélio Mansueto Carminatti
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)
Executado: Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Sidnei da Silva (RO 3187)
DESPACHO:
DESPACHO Sobre as alegações do executado quanto à regularidade do serviço, manifeste-se, derradeiramente, o exequente, em 05 dias, reportando-me aos DESPACHO s anteriores. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002823-66. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edina Maria Vieira Proença Nascimento
Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Maristela de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135. 132), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos etc., Defiro o pedido formulado às fls. 156/157, para o fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerida providencie o depósito dos honorários

periciais, já arbitradosob pena de preclusão. No mais, cumpra-se a DECISÃO prolatada às fls. 149/151. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003837-85. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Comercial Pontelac Ltda
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Requerido: Serasa S/A
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO O autor requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor superior a 20 salários mínimos, mas constou por extenso a descrição de "quarenta salários mínimos", e, contudo, atribuiu à causa o valor de R$ 10. 000, 00. 1 - Deste modo, intime-se a parte autora, via advogado, para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de esclarecer o valor do pedido inicial e adequá-lo ao valor da causa, recolhendo as custas suplementares, caso haja, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. 2 - Com a emenda ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001279-77. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Cemel Cerâmica Médice Ltda Epp
Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732), Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2473), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Denunciado: Trop Comércio Exterior Ltda Olympus, Marconi Com. Ser. Repres. Ltda, Powertech Comercial Ltda
Advogado: Advogado Não Informado, Francisco Anis Faiad (MT 3520), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Regina Vera Nogueira Lemos (SSP/SP 249492), Paulo Roberto Braga Barbosa Júnior (AM 2356)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando os princípios da Celeridade e Economia processuais, procedi com a realização da penhora on line, por meio do sistema Bacenjud, sendo que a resposta foi integralmente positiva somente em relação a executada TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA, tendo o valor de R$ 21. 887, 85 (Vinte e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sido transferido para conta judicial. Todavia, a consulta foi negativa em relação a executada MARCONI COMERCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA, face a inexistência de saldo positivo. Segue protocolo de minuta do Bacenjud. 1 - Sendo assim, intime-se a executada TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA, via advogado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Com a manifestação da parte executada, intime-se a exequente, via advogado, para se manifestar no prazo legal. 3 - Todavia, decorrido in albis, o prazo da parte executada, certifique-se e voltem os autos conclusos para extinção. Cumpra-seJaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj. gov. br
Juiz: mailto: elsi@tj. govElsi Antônio Dalla Riva
Escrivã: Vera Ângela Iuliano Alves, e-mail: veraalves@tj. gov. br

Proc.: 0002916-29. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Andreia Carvalho da Cruz
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Estela Maris Anselmo Savoldi..(RO 1755), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Nelson da Costa Araujo Filho (OAB/MS 3512), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (MS 7. 394), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143. 370), Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132), Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado (a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl. 142, expedido pelo perito, informando que foi agenda a perícia médica para o dia 01-11-2011, às 16: 30 horas.

Proc.: 0036435-05. 2005. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Natalha Lana Pandolphe, Fernanda Lana Pandolphe
Advogado: Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)
Requerido: Paulo Pandolphe
Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Em que pese o teor dos cálculos de fls. 95/96, razão assiste a parte autora, uma vez a constrição realizada nos autos levou em consideração o demonstrativo atualizado de fl. 66 que, por sua vez, baseou-se na planilha apresentado pelo exequente às fls. 58/59. Desta feita, considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante penhora de fl. 69, julgo EXTINTA a execução, na forma do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por fotocópias. Expeça-se alvará do valor de fl. 98 em favor da parte autora. Liberem-se eventuais bens em constrição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, arquive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002532-66. 2011. 8. 22. 0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação do executado a seguir descrito e referente a Ação, que se menciona.
Processo: 0002532-66. 2011. 822. 0003
Classe: Execução de Alimentos
Exeqüente: I. P. P. E outros
Advogado: Defensor Público
Executado: A. S. P.

Advogado: não informado
Valor da Dívida: R$ 1. 859, 10 (um mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos)
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita
Finalidade: Proceder a CITAÇÂO do executado Alessandro Silva Pedrosa, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto, para pagar, dentro do prazo de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora; ficando ciente que, pagando a dívida nesse prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade e que, querendo, poderá embargar a presente execução no prazo de 15 dias.
O prazo para embargos começará a correr da data do escoamento do edital.
Jaru/RO, 11 de agosto de 2011.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 76890-000 Jaru/RO - Fone (PABX): 521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj. gov. br
Juiz: elsi@tj. gov. br
Escrivã: veraalves@tj. gov. br

Proc.: 0003188-23. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: Arildo Vieira Soares, Pedro Henrique da Silva, Kvillyn Paz Silva
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)
DESPACHO:
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para trazer aos autos provas que corroboram com as alegações da inicial, com o fim de comprovar que o mesmo se trata da pessoa de Pedro Gustavo José da Silva, uma vez que os documentos de fls. 08/09 apenas atestam sua identidade atual, não sendo possível ao juízo aferir a denominação usada no passado, consignado que alguns elementos poderão ser obtidos nos autos n. 0001810-66. 2010. 8. 22. 0003. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002373-60. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Luzinete Marciana da Cruz
Advogado: Luzinete Marciana da Cruz (RO 2813)
Executado: Carlos Roberto Rodrigues
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Como se trata de cumprimento de SENTENÇA, em analogia ao art. 475, J § 5º, arquive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001505-48. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Inventário
Inventariante: Eraldo Celso Barcelos Junior
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044)
Inventariado: Sirlene de Oliveira Costa
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Deverá o inventariante cumprir com o DESPACHO de fl. 49. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito[
- DESPACHO de fl. 49: Intime-se o inventariante a provomover a citação dos herdeiros conforme cota ministerial de fl. 38. Jaru/RO, 21-07-2011.

Proc.: 0002173-19. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Miguel Arcanjo Cruz dos Santos
Advogado: Antonio de Oliveira Valadão (RO 620)
Embargado: Fazenda Pública Nacional
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO: Considerando que o embargante se propôs a pagar a dívida de execução, ao contador judicial para atualização do débito, conforme requerido à fl. 43. Após, intime-se o embargante para manifestação. Jaru-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fica a parte embargante intimada a requerer o que de direito, tendo em vista que o débito foi atualizado em R$39. 027, 50.

Proc.: 0003407-36. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Carlos Rosa Alves - ME
Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)
Embargado: K. L. M. Comércio de Combustíveis e Representações Ltda
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo para impugnar os embargos em 10-08-2011”.

Proc.: 0004398-46. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Inventário
Requerente: Lucineia Antônia do Nascimento, Elizeia Nascimento dos Santos, Roseli Nascimento dos Santos, Getúlio Nascimento dos Santos
Advogado: Josué Leite (RO 625-A)
Requerido: Espólio de José Antônio dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória de Citação devolvida pela comarca de Ariquemes, sem cumprimento, com certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou o endereço de Valdemir Branco da Silva.

Proc.: 0029314-62. 2001. 8. 22. 0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Ação de Execução Fiscal
Processo: 0029314-62. 2001. 822. 0003
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
ExecutadoAdilson Leite da Silva
Advogado: não informado

Responsável pelas despesas e custas: ato do juízo.
Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da parte executada Adilson Leite da Silva, CPF 314. 216. 281-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, de que foi realizada penhora on line no valor de R$ 17. 406, 90 (dezessete mil e quatrocentos e seis reais e noventa centavos) e querendo poderá opor embargos a penhora no prazo de 30 dias.
Jaru - RO, 10 de agosto de 2011.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 - Fone (PABX): 521-2393. Jaru / RO
Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj. ro. gov. br
Juiz: elsi@tj. ro. gov. br
Escrivã: veraalves@tj. ro. gov. br

Proc.: 0068070-96. 2008. 8. 22. 0003
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Finasa S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Sandra Helena Lemos da Costa (RJ 52. 529), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Requerido: Sirlene Souto de Jesus Alves
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspsse (Cível)
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 151

Proc.: 0002697-16. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cahema - Comercio de Eletro Eletronico Ltda - ME
Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)
Executado: Mara Luiza Franco
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal em 26-07-2011 para embargos à Execução. Jaru/RO, 27-07-2011”.

Proc.: 0043340-84. 2009. 8. 22. 0003
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente a Ação de Execução Fiscal, que se menciona.
Processo: 0043340-84. 2009. 8. 22. 0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Fernando César Colombo
Advogado: Maxwel Mota de Andrade e outros.
Executado: Israel Carlos Ribeiro
Valor da Dívida, atualizado em 14/07/2001 R$ 127. 835, 44 (cento e vinte sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos)
Responsável pelas despesas e custas: Parte autora
DESCRIÇÃO DOS BENS: um imóvel rural, localizado no lote 01, gleba 10, setor Serra Grande, com acesso no Km 15 da BR 429, linha 15, medindo 335, 7479 hectares (há), que apresenta pouco beneficiamento e é mal localizado, sendo avaliado cada hectare no valor de R$ 500, 00 (quinhentos reais), perfazendo um valor total de R$ 167. 873, 95 (cento e sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), o imóvel possui o seguinte registro AV 10/0169 de 01/07/2003 da matricula nº 0169 de 04/03/86 do CRI de Costa Marques/RO.
Data da Avaliação: 19/04/2010
Valor Total da Avaliação: R$ 167. 873, 95 (cento e sessenta e sete mil e oitocentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos)
1ª Venda Judicial
02/09/2011 às 07: 33 horas
2ª Venda Judicial
12/09/2011 às 07: 33 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior a avaliação, prosseguir-se-á a segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil, e que o valor da avaliação do bem seja superior a 60 salários mínimos, de acordo com o artigo 686 §3º do CPC.
Jaru/RO, 19 de Julho de 2011
Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes
Juíza de Direito Substituta
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal -
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 521-2393.
Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj. ro. gov. br
Juiz: elsi@tj. ro. gov. br
Escrivã: veraalves@tj. ro. gov. br SSRC

Proc.: 0001828-53. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda
Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)
Requerido: Furlanetto & Cia Ltda Me
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Determinei

a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, tampouco foram localizados veículos passíveis de constrição em pesquisa ao sistema RENAJUD (Recibo e Detalhamento anexos). Deixei de proceder a consulta via INFOJUD, uma vez que, em que pese as diligências desse juízo com base no princípio do impulso oficial, o acesso a estas informações extrapolam os registros de domínio público, sendo que, não esgotadas as possibilidades dos atos executórios ou devidamente fundamentada, ensejaria em violação a privacidade preconizada no art. 5º, inciso X, da CF/88, consoante recente DECISÃO do STJ no REsp 1220307. Desta feita, requeira o exequente o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002950-38. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: André José da Silva
Advogado: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido: Natanael Modesto Pinto, Luis Gaston Hinojosa Nunez
Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)
DESPACHO:
A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor), sendo este contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. Em sendo assim, determinei a penhora on-line, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada. Em pesquisa ao sistema Renajud localizei veículos em nome dos executados, e procedi o bloqueio, conforme recibo anexo e fl. 288. Penhorem-se e removam-se os veículos, depositando-os com o credor, dando-se ciência ao devedor, em qualquer hipótese, de que foi determinada a restrição dos mesmos junto ao Detran. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003304-29. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Maurício de Paula Jacinto, Lilian Costa Jacinto
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Requerido: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, Departamento de Estradas e Rodagens - D. E. R.
Advogado: Advogado Não Informado, Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Enquanto aguardo o decurso do prazo de contestação, reitere-se o ofício ao chefe do SEDAM de Ji-Paraná. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003408-21. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Geronimo Policarpo
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DECISÃO:
Vistos, etc. Recebo a emenda de fl. 21 e fixo o valor da causa em R$ 10. 000, 00 (dez mil reais). Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de indenização por danos morais ajuizada por João Gerônimo Policarpo em face de Banco Cruzeiro do Sul S/A., visando a imediato cancelamento dos descontos realizados em sua folha de pagamento. É bem sabido que a concessão da tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC, está subordinada: a) à constatação de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e b) à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito ou conduta protelatória por parte dos requeridos. No caso dos presentes autos, então, a requerente fundamenta suas alegações dizendo que adquiriu um empréstimo no valor de R$ 10. 000, 00 (dez mil reais) com a requerida, sendo que efetuou a quitação de todo o débito com o pagamento da quantia de R$ 11. 219, 84 (onze mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), porém, a requerida continua a proceder os descontos em sua folha de pagamento. No caso dos autos, a verossimilhança das alegações encontra respaldo no contrato de fl. 14, cálculo do saldo devedor que teria sido realizado pela requerida (fl. 17) e sua quitação (fl. 18), realizada em 28/04/11. O dano restou evidenciado nos descontos na folha de pagamento da parte autora, conforme documentos de fls. 21/22, que continuam mesmo após o suposto adimplemento da transação, com a constrição de R$ 393, 25 (trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Assim sendo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em conseqüência, determino que seja oficiado a Secretaria de Estado de Administração do Governo do Estado de RondÔnia, para que providenciem a imediata suspensão dos descontos na folha de pagamento do requerente, referente aos valores descritos nos autos. Cite-se o requerido para, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Intimem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000778-89. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Vailante Pires
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos, etc. Maria Vailante Pires, já qualificada, ajuizou a presente ação condenatória para concessão e cobrança de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter pensão por morte, alegando, em síntese, que é genitora do de cujus Denílson Valiante Pires Silva, que era segurado especial, vez que desempenhava atividade rural em regime de economia familiar, gerando assim, para a requerente, o direito ao recebimento do benefício. Juntou documentos às fls. 10/33. Citado, o requerido deixou transcorrer o prazo, sem oferecer

contestaçã, consoante certidão de fl. 43. Na instrução, foram ouvidas as testemunhas Reneci Baquer (fl. 58) e Jandira Gomes de Oliveira (fl. 51), sendo que na ocasião a parte autora apresentou suas alegações finais remissivas a inicial (fl. 49). O feito foi convertido em diligência por este juízo (fl. 52), tendo a resposta vindo aos autos à fl. 55/56, com manifestação da requerente à fl. 59. É o breve RELATÓRIO. Decido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, na forma disciplinada pelo art. 74 da Lei 8. 213/91. Conforme disposto no 16, § 4º, da Lei nº 8. 213/91, a dependência econômica de cônjuge, companheiro (a) ou filhos do segurado é presumível, já nos demais casos, a mesma deve ser provada. Sendo a autora, genitora do de cujus, esta se enquadra no inciso II do artigo supracitado, pelo que sua dependência econômica em relação ao mesmo deve ser comprovada. No caso dos autos, a parte autora alega que o de cujus auxiliava na mantença da família, uma vez que se tratam de trabalhadores rurais que exercem suas atividades sob o regime de economia familiar. O conceito de regime de economia familiar nos é dado pelo § 1º, inciso VII, do artigo 12, da Lei de Custeio da Seguridade Social - Lei n. 8. 212/91, que assim dispõe: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...]Inciso VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatários rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". Em tempo, para efeitos de comprovação, os documentos apresentados pela autora constituem início razoável de prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, consoante fls. 14/15 e 18/33. Aliás, a prova testemunhal colhida durante a instrução não deixa dúvida quanto ao exercício da atividade rural do de cujus, em regime de economia familiar, senão, vejamos: "Que conhece a autora, bem como o marido desta a 30 anos, este é vizinho dos mesmos. Que junto com o sogro da autora são pioneiros naquela região. Que a autora e seu marido residem nas terras do sogro. Que a autora e seu marido residem em casa própria no sítio do sogro da autora e os três filhos além do falecido. Que o falecido era quem ajudava a sustentar a casa. O marido da autora não é doente e trabalha. Que a autora dependia do trabalho do falecido filho para a sobrevivência. Que o falecido não tinha moto, nem a família. Que o falecido ajudava a manter a casa. Que o falecido também trabalhava para terceiros fazendo diárias, inclusive para a testemunha e isto auxiliava na manutenção da casa. Que a autora e seu marido residem numa casa de madeira" (Reneci Baquer, fl. 50);"Que a autora reside com o marido, nas terras do sogro desde o casamento. Que cultivam uma lavoura de cacau nas terras do sogro. A testemunha acredita que a autora e o marido partilham a colheita do cacau com o sogro. Que o marido da autora é "um homem normal", mas é um homem trabalhador e não tem problemas de saúde. Que a autora é mãe de 6 (seis) filhos com o falecido. Que reside com a autora uma filha e um neto e os demais tem vida própria. Que na época do óbito de Denilson, este e a irmã moravam na casa da irmã. Que Denilson além de auxiliar no cacau, também trabalha para terceiros, inclusive para a testemunha. Que além de ajudar no leite quando precisava, ainda tinha o compromisso de cuidar do gado uma vez por semana. Que com o ganho de seu trabalho o falecido ajudava na manutenção da casa. A testemunha acredita que após a morte de Denilson a situação econômica tenha piorado" (Jandira Gomes, fl. 51). Entretanto, verifica-se que os depoimentos relatam que o de cujus, de fato, exercia sua atividade rural em regime de economia familiar, porém, não restou comprovada a dependência da parte autora em relação ao mesmo, uma vez que a colaboração mútua para subsistência da família se trata de uma condição inerente ao labor no meio rural. Desta feita, não foi comprovada a dependência da autora em relação ao de cujus, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 6. 367/76. DECRETO 89. 312/84 (CLPS). ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A legislação previdenciária aplica-se subsidiariamente à matéria acidentária de que trata a Lei 6. 367/76. 2. A condição de dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão, deverá ser provada. Inteligência dos artigos 10 e 12 do Decreto 89. 312/84. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida. " (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Recurso não conhecido (REsp 47681 / RJ). PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE AO FILHO. É indevida a pensão por morte do filho, postulada pela mãe, aposentada como segurada especial, frente à simples comprovação de que o filho, que morava com os pais, os auxiliava economicamente (TRF4 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL: REOAC 36734 RS 2002. 04. 01. 036734-0). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários, face o pedido de assistência judiciária gratuita deferida à fl. 35. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada pendente, arquive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003839-55. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eliana Maria Rizzo
Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Defiro a gratuidade processual. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Eliana Maria Rizzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhes seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público (STF, Pleno - Rcl 1831 AgR/MS Min. Néri da Silveira DJ 12. 04. 2002, p. 55; STJ, 5ª T - AGA 503664/RJ - Min. Laurita Vaz - DJ 16. 02. 2004 p. 304). Obviamente, para

a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verosimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano. No caso dos presentes autos, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na exordial, uma vez que a autora afirma ser segurada especial e a constatação de eventual invalidez será feita mediante perícia médica, sendo que tais requisitos para a concessão do benefício serão confirmados somente após a devida instrução. Nessa perspectiva, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para contestar o feito no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se a autora. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003840-40. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. Ie Madeira
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572)
Requerido: Elizeu Gonçalves Couto, Rosilene Brandes Soares Couto
DECISÃO:
Vistos, etc. Trata-se de ação constitutiva de servidão de passagem, com lastro no Decreto-Lei 3. 365/41, em que a parte autora pleiteia liminarmente pela imissão na posse da faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica sobre a propriedade dos requeridos. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do referido Decreto-lei, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado em 16 de setembro de 2010 à fl. 38, bem como licença prévia concedida pelo IBAMA (fl. 31 e 37) e laudo de avaliação e levantamento topográfico às fls. 43/47, ofertando o valor de R$ 37. 563, 79 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) a título de indenização. Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de para a linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito do requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão. O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial. As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto- Lei n. 3. 365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal. Ante o exposto, DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora, na pessoa de seu representante legal, na posse da área objeto de servidão de passagem, mediante depósito do preço oferecido, tendo em vista a presença dos requisitos legais. Expeça-se guia de depósito. Considerando a necessidade de realização de perícia, para descrição e avaliação da área objeto da servidão, nomeio como perito o Engenheiro Civil Reginaldo José Colombo, que será intimado para indicar o valor de seus honorários, bem como a data e horário para início dos trabalhos (com interregno de pelo menos 30 dias). Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 421 do CPC. Intime-se o Ministério Público a atuar no feito. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001729-83. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Fátima França Dantas
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/11, às 12: 00 horas. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001327-02. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Serafim Gomes de Carvalho
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Considerando que a interposição de agravo de instrumento não obsta ao andamento do processo (art. 497 do CPC), aguarde-se a audiência designada à fl. 45. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 67. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0075417-83. 2008. 8. 22. 0003
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Nalva Maria da Silva
Advogado: Defensor Publico, Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Requerido: Antonio Alves Sobrinho
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
Em que pese o teor da certidão de fls. 51/52, este juízo autorizou a expedição de alvará judicial nos termos requeridos na inicial, conforme SENTENÇA de fl. 38, não havendo que se falar em discordância quanto ao valor devido. Ademais, os valores foram informados à fl. 35, com expedição do alvará competente. Desta feita, indefiro pedido de fls. 51/52. Acrescento, que em caso de discordância não se trata de jurisdição voluntaria e sim contraditória e para tal o presente feito não se presta. Nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002581-10. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. A. G. da S.
Advogado: Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Executado: D. B. da S.
Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA:
Vistos, etc. Considerando o que consta dos autoa e o parecer ministerial de fls. 24, dou por cumprida a obrigação e, julgo extinta a execução na forma do artigo 794, I, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias. Libere-se eventual constrição existente nos autos. P. R. I. Nada pendente, arquive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003222-95. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Monitória
Requerente: Construtora Rio Madeirinha Ltda Me
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais-SINDSMUJ
Advogado: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)
DESPACHO:
Suspendo o feito por 45 dias, como requerido às fls. 21/22. Após, requeira a parte autora o que de direito. Jaru-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Vera Ângela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

Proc.: 0002847-94. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nicleia Ferreira dos Santos
Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Nilceia Silva Coimbra (RO 4882)
Requerido: Notícia Mais Portal de Notícias
Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos, etc. Nilceia Ferreira dos Santos, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Notícia Mais - Portal de Notícias, alegando que é filha do Sr. Zenildo Ferreira dos Santos, falecido em 07 de maio de 2001. Que em vida seu pai exerceu o cargo de vereador do Município de Jaru/RO. Que a requerida em data de 15/06/11 veiculou na internet, no site por ele mantido, a notícia de que a Câmara dos Vereadores seria assombrada e que o espírito do de cujus foi relacionado com supostos fenômenos sobrenaturais que acontecem no período noturno. Afirma que, por conta da notícia, teve sua honra subjetiva afetada, uma vez que se trata de pessoa evangélica, tendo, inclusive, que suportar o assédio das pessoas que souberam do ocorrido, pelo que agora se socorre das vias judiciais e requer o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de dano moral, bem como direito de retratação. Juntou documentos (fls. 12/17). A liminar foi apreciada e indeferida à fl. 19. Citada (fl. 21), a requerida ofereceu contestação às fls. 22/26, aduzindo, em síntese, que as alegações da inicial não correspondem aos fatos, uma vez que não houve qualquer intenção de difamar a imagem do genitor da autora e que o mesmo, em função de seu cargo, é figura pública, não sendo, portanto, passível de indenização. Réplica às fls. 38/41. Intimadas para especificarem provas, sendo que somente a requerida se manifestou á fl. 42, apesar da autora ter sido intimada (fl. 43). É o RELATÓRIO. Decido. Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas são suficientes à formação do livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, I, do CPC. A presente demanda versa sobre pedido de indenização por danos morais, em razão de matéria veiculada na rede de alcance mundial, uma vez que esta teria lesionado a imagem e a honra do morto do sr. Zenildo Ferreira dos Santos, ex vereador da cidade de Jaru/RO, que veio a óbito em 07/05/01, com fundamento no art. 12, parágrafo único do Código Civil, in verbis: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Da mesma forma, a proteção a dignidade à pessoa humana é resguardada pela Carta Magna em seu art. 5º, inciso X, onde prescreve que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. No caso dos autos, entretanto, não restou caracterizado qualquer dano à moral ou à honra do falecido pai da autora ou a esta, uma vez que a notícia publicada no site da requerida apenas relata que um terceiro teria visto o espírito do de cujus adentrar a Câmara Municipal, conforme documento de fl. 15, o que, por si, não ensejaria em afronta à imagem ou a moral deixada pelo genitor da requerente o a sua própria. Ademais, a própria autora relata que seu falecido pai foi vereador no Município de Jaru, durante a terceira legislatura de 1993 a 1996, sendo que a menção ou publicação de fotografia do falecido não caracteriza o uso ou revelação indevida da sua imagem. Da mesma forma, a notícia veiculada não desmoraliza qualquer ato praticado pelo de cujus quando vivo, nem tampouco pode ser motivo de abalo moral da requerente. Aliás, a própria autora diz em sua inicial que pela sua crença religiosa o morto “não é capaz de voltar a este plano físico com o fins de aterrorizar os que habitam”. (destaquei). Portanto, nem a própria autora acredita na “noticia”. A Constituição da República, em seu § 1º do artigo 220, marcou o limite, delimitando, neste contexto os parâmetros para o exercício do direito de liberdade pensamento, senão, vejamos: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá DISPOSITIVO que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. “Porém, o que se denota dos autos é que na matéria veiculada inexistiu qualquer ataque ou ofensa a memória da pessoa morta, já que não houve qualquer menção desabonadora da imagem e honra do parente falecido, não podendo, desta forma, gerar sofrimento ou revolta aos familiares do de cujus, passível de indenização. Corroborando com tais assertivas, colaciono os julgados abaixo transcritos: DANO MORAL Ação improcedente Insurgência do autor, filho de político conhecido e já falecido Alegação do cunho ofensivo à memória de seus pais na reportagem veiculada em revista Ofensa por “ricochete”, especialmente porque integrante de carreira política Narrativa de fatos conhecidos a respeito da figura pública e política do pai, bem como de sua mãe Ausência de subjetivismo da SENTENÇA Não configuração de ofensa injusta Inexistência do dano SENTENÇA mantida. Apelação não provida (APL 9048564232001826 SP 9048564-23. 2001. 8. 26. 0000); INDENIZAÇÃO. NOTÍCIA JORNALÍSTICA. EXPRESSÕES

OFENSIVAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Inexiste dano moral a ser indenizado, quando a matéria jornalística não tem cunho sensacionalista e serve como mera informação ao público leitor de jornal sobre fatos que envolvem político e quando a notícia não apresenta intenção de difamar ou injuriar a pessoa pública. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (Apelação n. 100. 001. 2007. 004424-3 - TJ/RO). Em tempo, uma vez que o de cujus ocupava o cargo de vereador, por se tratar de pessoa pública, a proteção aos seus direitos de personalidade ficam reduzidos, consoante jurisprudência do STJ: RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITODE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na condutada parte. Precedentes. 2. Não fere o segredo de justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa, somente se configurando apontado vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida. Precedente. 3. No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato. 4. Recurso especial não conhecido (REsp 253058 MG 2000/0028550-1). No mesmo sentido, já pronunciou nosso Eg. Tribunal de Justiça: DANO MORAL. IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS SOBRE AGENTE POLÍTICO. CRÍTICAS. PESSOA PÚBLICA. REDUÇÃO DA ESFERA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. Não comete ato ilícito o órgão de imprensa que publica notícias sobre determinado agente político, se as opiniões desfavoráveis ao agente não distorcem a verdade dos fatos nem o ofendem pessoalmente, pois este, em razão do cargo eletivo que ocupa, está naturalmente sujeito a ser alvo de várias críticas. Há redução da esfera de proteção dos direitos da personalidade da pessoa pública, por serem as informações a seu respeito de relevante interesse público, de forma que prevalece, nesse aspecto, o exercício da liberdade de expressão quanto a atos, opiniões e idéias. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO (Apelação n. 101. 001. 2007. 022012-2 - TJ/RO). Por fim, cumpre ressaltar que, as convicções religiosas da parte autora, que não coadunam com os fenômenos sobrenaturais descritos na notícia veiculada, tratam-se de princípios religiosos que não causam sofrimento, posto que todas as controvérsias existentes em torno da fé não poderiam ensejar em dano moral, dada a pluralidade de pensamento inerente a pessoa humana. Em sendo assim, uma vez que não restou demonstrado o abuso de direito praticado pela requerida, entendo que se trata de mero aborrecimento a autora, pelo que se aplicável a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual meros aborrecimentos não geram dano moral passível de indenização (EDcl no REsp 72031/SP e REsp 303396/PB, relatados, respectivamente pelos Ministros Fernando Gonçalves e Barros Monteiro). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (fl. 19), isento-a do pagamento das custas ou honorários de sucumbência. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003525-12. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Exibição
Requerente: Sílvio Guimarães Xavier
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
Requerido: Banco Votorantim S/A
Advogado: Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos, etc. Sílvio Guimarães Xavier ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Votorantim S/A, alegando que fora creditado em seu favor o valor de R$ 35. 000, 00 (trinta e cinco mil reais) em sua conta, sendo que o requerente afirma que nunca realizou qualquer empréstimo ou efetivou qualquer transação com a parte requerida, pelo que pleiteia a exibição do suposto contrato que deu origem ao depósito e o desconto em folha em razão deste. Intimado para emendar a inicial, no sentido de provar a resistência da parte contrária, o autor peticionou às fls. 20/21 informando que não conseguiu contactar a requerida. Em que pese as alegações da parte autora, observo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, de modo que a petição inicial é inepta e deve ser indeferida. Com efeito, a autora requer a exibição de um documento que alega não existir, uma vez que nunca teria realizado qualquer transação ou empréstimo com o Banco Votorantim S/A. Desta feita, uma vez que o próprio autor declara que não realizou o contrato e não tem conhecimento de sua existência, não há que se falar em exibição de documentos que sequer existiriam. Ademais, eventual insurgência quanto ao débito supostamente indevido, poderá a a parte autora recorrer a via judicial cabível, cujo objeto é mais amplo e trará solução satisfativa. Ante o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso II, do parágrafo único, do art. 295, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003515-65. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda
Advogado: Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)
Requerido: Marcos Antonio Bonela
Advogado: Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA:
Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 31, julgo extinta a execução na forma do artigo 794, I, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante cópias. Libere-se eventual constrição existente nos autos. P. R. I. Nada pendente, arquive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001438-83. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Judite Severina de Araujo
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Aguarde-se a audiência designada. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002916-63. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)
Requerido: J C R Damasceno
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Antes de apreciar o pedido de fl. 127, aguarde-se o retorno da carta precatória. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003404-18. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José de Almeida Rocha, Genicleide Rodrigues Araújo
Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)
Requerido: Orlando Pereira da Silva Júnior, Elson Silva Coimbra
Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4. 319), Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Gracieli Lando (OAB/RO 4587), André Roberto Veira (OAB-RO 4452), Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
DESPACHO:
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA. Intime-se na forma do art. 475-J, do CPC. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0030840-83. 2009. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153), Marcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Executado: João Neidson Domingues Pereira
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Considerando que as informações prestadas às fls. 150/151 e declaração da Receita Federal de fl. 114, intime-se a parte autora para eventual manifestação. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0000055-70. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S. A. Ie Madeira
Advogado: Rogério José Cella (SP 239958), Eliane Maria de Oliveira (SP 137. 572), Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)
Requerido: Antônia Luiz de Souza Fernandes
Advogado: Delmário Santana Souza (RO 1531)
DESPACHO:
Considerando a petição de fls. 143/147, vistas ao ar. Perito para manifestação. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0065799-17. 2008. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Gilberto Dariu Lemke
Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Executado: Henrique Tito da Luz
Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)
DESPACHO:
Considerando o teor da informação de fl 85, oficie-se conforme requerido à fl. 86. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001023-03. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Moreira da Silva
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Considerando que a interposição de agravo de instrumento não obsta ao andamento do processo (art. 497 do CPC), aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 60. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003234-12. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Nalzira Messias da Silva
Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)
Executado: Gilvan Tavares da Silva
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Indefiro pedido de fl. 24, uma vez que o bem oferecido não é de propriedade da executada, conforme detalhamento em anexo. Desta feita, intime-se a parte autora para requerer o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002744-24. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Ariston Teles de Carvalho Neto (BA 23. 557), Helaine Cristina Pinheiro Fernandes (CE 14073), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Gustavo Nascimento de Melo (PE 968A), Sammyer Moura Tenório Bitencourt (B 951), Lorena de Sousa Simões (BA 22934), Geraldo Magno de Sousa Filho (PI 4633), Marcio de Araújo Pena (BA 22777), Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior (OAB/BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Elaine Bonfim de Oliveira (AM. 336), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Paulo Cesar Savergnini (OAB/ES 13732), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12. 306), João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (PA 14. 042), Geison Luciano Gonçalves (MS 11203B), Eraldo Barreto Junior (MS 4338),

Milena Carneiro de Oliveira e Souza Jorge (BA 4115), Claybson César Baía Alcântra (RR 505), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Patricia Hiromi Yafuso Chan (SP 231. 398), Vanessa Cristina Folli (OAB/PB 156336E), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252. 736), Arthur Queiroz de Souza Mendes (SP 206. 892), Bruna Mariano Rodrigues (SP 256. 837), Cristina Pedroso Salgado (SP 139. 073), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237. 469), Daiana da Silva Lespier (RJ 246. 663), Daniela Cássia Garbulho Bácario (SP 204. 095), Flavio Augusto Ferreira do Nascimento (dni), Gisele Minguetti de Sá (SP 216. 905), Gustavo Ribeiro de Oliveira (SP 216. 905), Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Luciana Machado Soares Feliziani (SP 257. 006), Luciana Mazzarolo de Paula Silva (SP 273. 859), Marcela Langel (SP 273. 859), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146. 101), Maria Silvia de Godoy Santos (SP 169. 056), Michel Costa (SP 216. 081), Patrícia Beltramini Onishi (OAB/SP 140282), Patricia Moreto Hermann (SP 232. 836), Regina Celi de Lima Pereira (SP 71. 233), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196. 368), Shanasis Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219. 281), Silas Barbosa Santos (SP 248. 358), Silas Macena Soares (SP 235. 688), Wellington Reberte de Carvalho (SAP 171. ç961), Jabson da Silva Céo (OAB/AM 5803), Roberta Goretti Guarnier (ES 12. 366), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10. 784), Danubia Santana Bermond (ES 14407), Karynna Franco Espinoso (ES 12243), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Poliane Souza Carvalho Silva (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 14. 523), Thais da Penha (ES 14. 403), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Simony Vieira de Oliveira (TO 4093), Odimar Azenete Matteuci Campelo Mendonça (MA 7398), Rafael dos Santos Bermudes (IAB/MA 7872), Frederico Dunice Pereira Brito (OAB/DF 21822), Priscila Fábio Dantas (BA 26. 687), Milena Nogueira Vinture (SP 243. 989), Janaína Rangel Monteiro (PB 10995), Ivanile Lopes Lordão Segundo (PB 11241), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Cristina Ferraz Villaça Pugliesi (SP 152976), Renata Aparecida Martins Mendes (SP 228923), Antonio Claudio Ribeiro Gêge (ES 11521), Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786), Giovana Tessarolo Batista (ES 10724), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Americo Mello da Rocha (ES 13. 417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26. 491D), Guilherme de Arruda Cruz (MT 12. 642), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20. 773), Fernanda Mendes Bezerra Gomes (MA 20. 773), Paulo Ricardo dos Santos Bonciani (SP 243. 754), Henrique Luciano de Souza Silva (SP 272. 677), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (AL 8437), Sue Ellen Baldaia Sampaio (OAB/MT 11. 366), Lucas Nascimento Evangelista (BA 28. 640), Lucas Guida de Souza (BA 25108), Aline da Costa Amanajas (PA 10. 958), Lídia Maria da Silva Santos (ES 273-E), Neliza Scopel Picoli (ES 15. 875), João Renato de Andrade (SP 277. 238), Maria de Lourdes Monteiro de Souza (OAB/DF 30. 269), Cleverson Eugenio de Oliveira (SP 266. 469), Daniel Carlos Melo de Jesus (SP 267. 858), Juliana Sabino (SP 238. 477), Rafael Noronha de Pieri (SP 276. 237), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29. 889), Jorge Coriolano Alves Lima de Toledo (SP 296461), Ramon Cestare Cardoso (OAB-BA 24. 953), Maíra Travia Paralego (OAB-BA 26. 409), Felipe Velasques Amaral (OAB/MT 8714-E), Paulo Antonio Guerra (OAB-MT 9719-E), Rita de Cassia Monteiro de Sousa (OAB-DF 7228-E), Renata Macedo Andrade (OAB-GO 29. 660), Rafael Roberto Cilto (OAB-SP 293. 458), Karla Soares de Araújo Amorim (OAB/BA 29. 110), Janaína Ferreira Pontes de Farias (OAB-PE 26827), Mariah Alves Chaves dos Santos (OAB-DF 9. 107-E), Fernanda da Costa Câmara Souto Casado (OAB-PB 9869-E), Alessandro da Silva Magol (OAB-SP 157399-E), Deuzivam da Silva Souza (14031)
Requerido: Bruno Santana Azevedo
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi extinto por abandono, na forma do art. 267, inciso III do CPC à fl. 78, sendo que, após interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 81/86), a mesma peticionou à fl. 93, pugnando pela desistência, pelo que o Eg. Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos. Entretanto, em que pese as alegações de fls. 111/112, ressalto que o a DECISÃO do Tribunal não modificou a SENTENÇA, devendo, portanto, prosseguir em seu cumprimento. Quanto a restrição do veículo, procedi a sua retirada via Renajud, conforme detalhamento em anexo. Nada pendente, arquive-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003816-12. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Carmem Limoeiro de Andrade
Advogado: Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Carmem Limoeiro de Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo esta uma empresa pública federal, razão pela qual este juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito. Necessário observar a clara disposição do art. 109, I, da Constituição da República, que firma a competência da Justiça Federal nos processos em que participe a União, suas autarquias ou empresa pública federal, na condição de ré, assistente ou opoente (art. 109, I, da CF). No caso específico da CEF, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Compete a Justiça Federal processar e julgar ação em que se discute a relação jurídica existente entre um titular de conta poupança e a instituição financeira Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante para definir a competência do juízo o fato de ter existido relação de trabalho entre as partes” (CC 55514/SP - Min. Nancy Andrighi - DJ 01. 02. 2006 p. 426). “A ação de indenização movida contra a União e contra a Caixa Econômica Federal, embasada na deficiente correção monetária dos saldos das contas do FGTS, que resultou no pagamento a menor de multa por demissão injustificada, calculada no percentual de 40% sobre esse saldo, deve ser processada e julgada pela Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), porque não direcionada contra o ex-empregador, a quem não se imputou a falta de pagamento da multa” (CC 51181/SP - Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 20. 03. 2006 p. 179). Ante o exposto, dou-me por incompetente e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia, para onde estes os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0005122-50. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Unicentro - União Centro Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado: Gleidson Benfica Fernandes
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Determinei nova tentativa de penhora on-line, conforme requerido pela parte exeqüente, contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada (Recibo e Detalhamento anexos). Verifica-se que este juízo já realizou várias diligências, sendo que nenhuma logrou êxito na localização de pens passíveis de constrição, conforme fls. 42/45 e 58. Desta feita, atente-se a parte autora quanto ao último parágrafo do DESPACHO de fl. 49, devendo requerer o que de direito, de forma objetiva. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0001574-17. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leci Jesus de Paula Amaral
Advogado: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Luciana Verissimo Gonçalves (MS 8. 270)
DESPACHO:
Determinei a penhora on-line, conforme requerido, sendo bloqueada a totalidade do débito em nome do executado, cuja transferência para conta judicial já foi determinada (Recibo e Detalhamento anexos). Aguarde-se informação sobre a transferência, por mais 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes, inclusive a executada para, querendo, embargar no prazo legal. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003833-48. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Nacleres Tomas
Advogado: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro a gratuidade processual. Considerando, entretanto, a natureza da demanda, uma vez que prescinde de realização de perícia, o presente feito correrá sob o rito ordinário, devendo proceder as reautuações necessárias. Desta feita, cite-se o requerido para, querendo, ofereça contestação no prazo legal. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002102-17. 2011. 8. 22. 0003
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Auto Posto Central Ltda
Advogado: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725), Luciano Filla (RO 1586)
Requerido: André Luiz Morais Castro
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Considerando o teor da certidão de fl. 39, aguarde-se por 15 dias, a partir da data do trânsito, eventual cumprimento voluntário da SENTENÇA. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002496-58. 2010. 8. 22. 0003
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)
Executado: Jaqueline Medeiros Duarte
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Considerando o documento juntado à fl. 220, intime-se a parte autora, consignando que a parte deverá se valer das vias administrativas para proceder o controle dos pagamentos. Nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves
Escrivã Judicial

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0004866-07. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Edson Wander Arrabal - ME
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Requerido: Município do Vale do Paraíso
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO: “Intime-se o exequente para se manifestar sobre a lei juntada aos autos, que define a obrigação de pequeno valor da executada, observando o § 5, do art. 13, da Lei 12. 153/09, que dispõe: Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito”

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
E-mail: opo2civel@tj. jus. br

Proc.: 0000853-28. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Autorização judicial
Requerente: M. N. dos S. N.
Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)
Requerido: O. V. do N.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO: Traslade-se cópia do contido em fls. 22, 27-29 dos autos de guarda. Após, aos autores para manifestação.

Maria Celeste Hoffmann Teixeira
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:
Juiz: opojuiz@tjro. jus. br
Escrivão: opo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0003278-62. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Vitorino Cherque, Nerci Rigon
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
DESPACHO:
Documentos novos foram juntados pelo autor. Aos requeridos para tomarem conhecimento e, eventualmente, comprovarem a montagem total da máquina. Prazo de dez dias. Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0002311-80. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Usucapião
Requerente: Elpidio Pereira
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Requerido: Trajano dos Santos Figueiredo
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
DESPACHO:
Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de cinco dias. Ouro preto do Oeste, 8 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0028240-91. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Separação judicial litigiosa
Requerente: J. E. D.
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido: O. H. M. D.
Advogado: Advogado Não Informado
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 64.

Proc.: 0064470-98. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Elisangela Aparecida Gomes
Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
Requerido: Município de Teixeirópolis
Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002624-75. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Inventário
Inventariante: Sebastiana Aparecida da Silva
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
Inventariado: Espólio de José Adriano da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
As questões levantadas pela Oficiala deverão ser dirimidas em procedimento de dúvida, a requerimento do interessado, não cabendo discuti-las nestes autos. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0046692-23. 2004. 8. 22. 0004
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Gélia Pires Matos.
Advogado: Gélia Pires Matos (OAB/RO 1831), Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Requerido: Consórcio Nacional Autorede Ltda (Consórcio Mamoré), Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda - 1
Advogado: Advogado Não Informado
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0011127-22. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: I. P. de Faria Me
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Executado: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado: Procurador do Município
SENTENÇA:
"...Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, e o faço para reconhecer o excesso de execução pela aplicação dos juros a partir de data equivocada, devendo os mesmos incidirem a partir de 7 de maio de 2009. Por conseguinte, extingo os embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas ficam a cargo da embargada, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R$300 (trezentos reais), uma vez que a controvérsia não exigiu grande dispêndio de tempo e recursos por parte dos procuradores do embargante. À exequente para que refaça os cálculos, observando-se o que ora foi decido. PRI. Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito"

Proc.: 0001790-72. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elaine Maria de Oliveira
Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá (OAB/RO 2424)
Requerido: Município de Nova União RO
Advogado: Procurador do Município
DESPACHO:
Para realização da perícia Nomeio o Engenheiro Civil, com especialização na área, Eloy Castro Lima Viana, com endereço na Av. Mal Rondon, 870, sala 303, Ji-Paraná (fone celular 69-99752659). Intime-se para dizer se aceita o encargo, e aceitando, decline seus honorários. Para que tenha subsídios para estipular seus honorários, instrua-se a intimação com cópia da inicial. Ouro Preto do Oeste, 29 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0033859-94. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. H. P. B. S. P. B.
Advogado: Defensor Público
Executado: A. C. A. P.

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
DESPACHO:
Processo n. 0033859-94. 2009. 8. 22. 0004
Tendo em vista que o advogado que patrocina os interesses do executado foi nomeado pelo juízo, e o foi porque os exequentes já são assistidos pela Defensoria Pública Estadual, arbitro em favor do advogado honorários advocatícios no montante de R$300, 00, os quais deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia, cabendo ao advogado ingressar com ação de cobrança. Intimem-se e arquivem-se os autos com baixa. Ouro Preto do Oeste, 3/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0001588-61. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. R. de S.
Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
Requerido: L. F. G. de S.
Advogado: Defensor Público
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 55 verso.

Proc.: 0005859-50. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ouro Preto Comércio de Confecções Ltda (lojas Umuarama)
Advogado: Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)
Executado: Fabiana Maria dos Santos
Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
SENTENÇA:
Homologo o acordo realizado entre as partes (fls. 47/48). Suspendo o processo pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, presume-se que o acordo foi cumprido, e assim os autos deverão vir conclusos para extinção. Aguarde-se no arquivo. Ouro Preto do Oeste, 5/8/2011. José Antonio BarrettJosé Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0001409-64. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Elcina Ferreira Marques
Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Requerido: Sérgio Luiz Cordeiro Lana
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0002489-29. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: E. C. S. C. F. dos S.
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
SENTENÇA:
"...Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1. 580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio de Eliane Calixtro Santos e Claudinei Ferreira dos Santos, extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais e aos filhos comuns. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A autora voltará a usar o nome de solteira (fls. 04/05). Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de averbação. PRI. Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2011. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito"

Proc.: 0004009-58. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Orenice A. B. Abdala Me
Advogado: Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Executado: Buzzo e Buzzo Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Tendo em vista que a exequente não providenciou o andamento do processo no prazo que lhe foi estipulado, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0028779-86. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Bom Passo Ind. e Com. de Calçados Ltda
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
Executado: Lojas Trindade Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Custas Judiciais- Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 108, 38 (cento e oito reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004209-65. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: S. T. A. D. D.
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Requerido: G. D. F.
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
DESPACHO:
À requerente para se manifestar. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 2 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0017249-51. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gilson José da Silva
Advogado: Fernanda Yumi Yamao (OAB/RO 2428)
Executado: Marcos Antonio Ribas
Advogado: Advogado Não Informado
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado (a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fls. 44.

Proc.: 0001088-92. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sandoval Gerônimo Barbosa
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido: Unibanco (União de Bancos Brasileiros S/A)
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
SENTENÇA:
As partes noticiam acordo que fica homologado, eis que é válido, pois formalmente em ordem, e o faço com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais. Cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. P. R. I. e oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2011. José Antonio Barreto - Juiz de Direito

Proc.: 0005228-09. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Medeiros & Silva Ltda Me
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Elizangela Almeida Andrade (OAB/RO 3656)
Requerido: Vainer Donizete Pires
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 188.

Proc.: 0019829-54. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Buarque de Souza Filho
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, inciso VII do CPC). Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 3/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0028658-24. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jose Pedro de Farias
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Executado: Edvaldo Siqueira Rodrigues, Francisco Barcelos Filho
Advogado: Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Carla de Souza Zeferino (OAB/RO 3370)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 55: "Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo para parte executada opor embargos".

Proc.: 0002448-62. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: N. M. C. L. C.
Advogado: Juliana Vieira Kogiso (OAB/RO 1395)
DESPACHO:
Acolho a petição de fls. 17, para retificar os termos da SENTENÇA de fls. 16, para constar "A autora permanecerá usando o nome de casada" onde por equívoco constou "A autora voltará a usar o nome de solteira". Permanecem inalteradas as demais deliberações da SENTENÇA. P. I. e anote-se. Expeça-se o necessário. Ouro Preto do Oeste, 3/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0064489-07. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Marlene da Silva Pereira
Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390)
Requerido: Município de Teixeirópolis
Advogado: Procurador do Município
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0041798-04. 2004. 8. 22. 0004
Ação: Separação judicial consensual
Requerente: É. M. D. A. I. J. A.
Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003338-35. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Igr Paulino & Cia Ltda e Ou Mundial Auto Center
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Executado: Zelino Pereira Barbosa
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro a suspensão por 60 dias. Ao término do prazo deverá o exequente informar se houve cumprimento do acordo, sob pena de presumir-se que sim. Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0000528-53. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. F. S. C.
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: A. S. D.
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fls. 55

Proc.: 0002065-21. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Igr Paulino & Cia Ltda e Ou Mundial Auto Center
Advogado: Osiel Miguel da Silva (OAB/RO 3307), Léa Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 4566)
Executado: E. Pereira & Vieira Ltda - Me
Advogado: Advogado Não Informado
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001658-78. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: Esperendeus Ferreira Pinho
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

SENTENÇA:
"...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar a retificação do assento de óbito de Efigência Fontoura, a fim de que conste que deixou nove filhos mantendo-se os demais dados inalterados. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, se existentes. Como o erro não foi da serventia e sim da pessoa que declarou o óbito, ficarão os interessados responsáveis por eventuais taxas e emolumentos relativos à retificação. Expeça-se mandado de retificação. PRI. Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito"

Proc.: 0003797-37. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Izaura Neves Alves
Advogado: Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
"...Posto isto, julgo procedente a ação e condeno o INSS a pagar 01 (um) salário mínimo de aposentadoria rural por idade à autora MARIA IZAURA NEVES ALVES, devidos desde a data de protocolo do benefício, observando-se o período prescricional, com juros de 1% ao mês e correção a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com a Lei 6. 899/81, e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio BarrettJosé Barretto - Juiz de Direito"

Proc.: 0050561-52. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Separação judicial consensual
Requerente: R. F. da S. E. A. G. da S.
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0005331-16. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geraldo Pereira Coutinho
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
"...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para com base nos artigos 16, I, 26, I e 74 da Lei 8. 213/91 conceder ao autor o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo a partir da data do pedido administrativo, e consequentemente, extingo o processo com análise de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante às prestações em atraso deverá incidir sobre o montante, juros moratório de 1% desde a citação válida (Súmula 204/STJ) e correção monetária pelo índice da justiça federal desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ). Sem custas processuais pelo fato de que o réu é autarquia federal, todavia, devidos os honorários advocatícios que fixo equitativamente em 10% das prestações vencidas, com base na Súmula 111/STJ e artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil em face do trabalho desenvolvido, da dificuldade da matéria e importância da causa. PRI. Após, com ou sem recurso voluntário, remeta-se ao TRF da 1ª Região para reexame necessário, salvo se o valor da condenação não exceder ao teto de 60 salários mínimos, ou se houver a expressa renúncia ao excedente. Ouro Preto do Oeste, 8 de agosto de 2011. José Antonio BarrettJosé Barretto - Juiz de Direito".

Proc.: 0024449-17. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Indenização
Requerente: José Domiciano
Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)
Requerido: Carlos Alberto Rangel Rabelo, INDEL Engenharia e Serviços Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0069863-04. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Embargos a execução
Embargante: Marliz Henrique do Lago
Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294), Henrique Jambiski Pinto dos Santos (OAB/PR 31694)
Embargado: Massa Falida do Banco Santos Sa
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 635-A)
DESPACHO:
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, com fundamento no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, e também porque o embargante não comprova risco de prejuízo irreparável. Às contrarrazões no prazo legal. Após, à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: 0032539-43. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Manoel Alves Pereira
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do INSS
DESPACHO:
O autor deve promover a execução, nos moldes do art. 730 do CPC. Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002725-15. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celso Maurício Cruz
Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (OAB/RO 4197)
Requerido: Wesley Tusthler de Souza, Bruno Fabrício de Almeida, Elson de Souza Lima

Advogado: Defensor Público, Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
DESPACHO:
Defiro o depoimento pessoal das partes e a prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2011, às 11: 00 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes e das testemunhas que deverão ser arroladas com antecedência mínima de trinta dias antes da audiência. Int. Ouro Preto do Oeste, 3/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002516-46. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pablo Batista da Silva
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido: Município do Vale do Paraíso, Rio Machado Transportes Ltda
Advogado: Procurador do Município de Vale do Paraíso Ro, Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
DESPACHO:
Defiro por ora a prova testemunhal. Posteriormente decidirei se há necessidade de prova pericial, uma vez que o processo está fartamente instruído com documentos. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 01/11/2011, às 10: 00 horas, devendo as partes depositar o rol de testemunhas com antecedência mínima de vinte dias da data de audiência, caso ainda não o tenham feito. Observo que o fato é um só, devendo ser observado o limite legal quanto ao número de testemunhas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas. Ciência ao Ministério Público em razão da presença de incapaz. Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001459-90. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado: Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)
Executado: G. O. de Souza - Me, Gilmar Oliveira de Souza
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (OAB/RO 4352), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Venda Judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000524-16. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neri José Dias
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 47-v: "Deixei de intimar as testemunhas Antonio Pereira da Silva e Levino Ribeiro de Araújo, por não tê-los localizado".

Proc.: 0003934-19. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Petição (Cível)
Declarante: F. G. C.
Advogado: Defensor Público
Declarado: S. F. F.
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2011, às 09: 00 horas. Expeçam-se os instrumentos necessários. Ciência ao MP. Ouro Preto do Oeste, 27/07/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000929-52. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Camila Alves dos Santos da Silva, Denise Ribeiro da Silva, Deisiane Ribeiro da Silva
Advogado: Fellipe Pinho de Godoy (OAB/RO 4306), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido: João Lourenço Gregol
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
DESPACHO:
Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 01/11/2011, às 11: 00 horas. Intimem-se as partes, advogados e testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 189/190). As testemunhas arroladas pelo requerido (fls. 129) deverão comparecer independentemente de intimação, conforme exposto às fls. 187/188. Ouro preto do Oeste, 8 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0005504-40. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marizauva Cacilda Alves de Oliveira
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Requerido: Imaim Vilela da Silva
Advogado: Anadires Rodrigues Toledo Júnior (OAB/GO 32527)
DESPACHO:
Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/10/2011, às 11: 30 horas. Expeça-se o necessário para a intimação das partes, advogados, das testemunha arrolada às fls. 38 e das que forem arroladas até trinta dias antes da data da audiência. Ouro Preto do Oeste, 8/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000526-83. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Matilde Lopes Dias
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça de fl 48: "Deixei de intimar as testemunhas Antonio Pereira da Silva e Levino Ribeiro de Araújo, por não tê-los localizado".

Proc.: 0002733-55. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. C. P.

Advogado: Maria Helena de Souza (OAB/RO 3016)
Requerido: M. C. P. M. R. C. P.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro a gratuidade. Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que a modificação abrupta do valor da pensão gera riscos irreparáveis aos requeridos. Designo audiência de conciliação no dia 13/10/2011, às 10: 00 horas. Citem-se e intimem-se os requeridos. Intime-se o requerente e advogada. Ouro Preto do Oeste, 3 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0005361-51. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jorge Gonçalves Nascimento
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
"...Posto isto, julgo procedente a ação e condeno o INSS a pagar 01 (um) salário mínimo de aposentadoria rural por idade ao autor Jorge Gonçalves Nascimento, devidos desde a data de protocolo do benefício, com juros de 1% ao mês e correção a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com a Lei 6. 899/81, e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. José Antonio BarrettJosé Barretto - Juiz de Direito".

Proc.: 0000855-32. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osvaldo Mendes de Jesus
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
"...Posto isto, julgo procedente a ação e condeno o INSS a pagar 01 (um) salário mínimo de aposentadoria rural por invalidez ao autor OSVALDO MENDES DE JESUS, devidos desde a data de protocolo do benefício (fls. 22 e fls. 69/72) com juros de 1% ao mês e correção a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com a Lei 6899/81. Consequentemente, exingo o processo com análise de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno-o ao pagamento de honorários, na base de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, conforme Súmula 111 do STJ. P. R. I. SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, salvo se o total da condenação for inferior à 60 (sessenta) salários mínimos ou se o autor desistir do valor excedente à esse limite (na forma do art. 475 para. 2º do CPC). Ouro Preto do Oeste, 9 de agosto de 2011. JOSÉ ANTONIO BARRETTJOSÉ BARRETTO - Juiz de Direito".

Proc.: 0003921-20. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Ione Toschi Fernandes
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064B)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015149-26. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvério & Gomes Ltda
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)
Requerido: Rosangela Socorro Batista Mello de Almeida
Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)
Venda Judicial - Datas e Retirar
Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos: 1ª Venda: 21/09/2011 às 8: 15 horas e a 2ª Venda: 03/10/2011 às 8: 15 horas. Fica ainda a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o edital de venda judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0001459-90. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa
Advogado: Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)
Executado: G. O. de Souza - Me, Gilmar Oliveira de Souza
Advogado: Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital de Venda Judicial expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0004540-47. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Monitória
Requerente: Yamaha Administradora de Consórcio S/c Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Requerido: Enelson da Silva Pemper
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
O exequente está buscando a esmo bens em todo e qualquer lugar. Não há qualquer evidência de que o executado tenha veículos registrados em seu nome além do descrito na inicial, que sequer foi pago e permanece alienado. Assim, indefiro o pedido. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Prazo de cinco dias sob pena de extinção por falta de utilidade. Ouro Preto do Oeste, 2/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0038000-69. 2003. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Joel Batista de Araújo
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido: Município de Nova União RO

Advogado Procurador do Município de Nova União R O
DESPACHO:
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 1º/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0043921-33. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Amaury Adão de Souza
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Executado: Jair Roberto Barg, Sandra Rosélia Maximiliana
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
O exequente recebeu o alvará e não fez qualquer ressalva, gerando a presunção de que seus interesse estão satisfeitos. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. PRI. Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0004081-45. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Manoel Douglas Pinho
Advogado: Jacirlene de Souza Barros Sarnaglia (OAB/RO 3477)
Embargado: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)
DESPACHO:
Comprove a existência de tais créditos. Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002660-83. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ivair Ferreira de Souza
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Intime-se o autor a fornecer cópia de todos os documentos que instruem a inicial, a fim de que instruam a precatória. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0037941-81. 2003. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Edileusa Valéria da Silva
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido: Município de Nova União RO
Advogado: Procurador do Município de Nova União R O
DESPACHO:
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 1º/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002284-97. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste
Embargado: Maria Eneide Marques Gomes
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
SENTENÇA:
"...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, e o faço para determinar que a embargada refaça seus cálculos, de forma que a correção monetária e os juros de mora, a partir da vigência da Lei Federal 11. 960/2009, sejam calculados de acordo com os índices por ela definidos, respeitando-se os valores consolidados até aquela data. Por conseguinte extingo o processo com resolução, de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários em razão da sucumbência recíproca e proporcional. PRI. Ouro Preto do Oeste, 19 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito".

Proc.: 0001553-04. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Walquiria Ferreira Proença
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Requerido: Cristiano Ramos Pereira, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO, Jeime Catiusse Dias da Costa, Ilza Carla Maltezo dos Reis, Walquíria Pereira Sobrinho
Advogado: Advogado Não Informado, Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste, Advogado Não Informado
DESPACHO:
Recolha-se a precatória. À impetrante para se manifestar sobre a informação de fls. 127/129. Ouro Preto do Oeste, 1 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0001362-56. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdemir Pereira
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Para que não haja alegação de nulidade, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os documentos juntados. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000872-34. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Fábio Cabral Alves
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001513-22. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: K. V. R. de O.
Advogado: Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Requerido: H. G. de O.
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 23-v: "Certifico e dou fé que decorreu IN ALBIS o prazo para a parte interessada manifestar-se nos presentes autos".

Proc.: 0037933-07. 2003. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Irani Inacia Ribeiro Gama
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido: Município de Nova União RO
Advogado: Procurador do Município de Nova União R O
DESPACHO:
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 1º/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0003203-23. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eloi Laover
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia Der
Advogado: Procurador do DER
DESPACHO:
Para que não haja alegação de nulidade, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os documentos juntados. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0002854-83. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Interdição
Interditante: José Alves de Araújo
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Interditado: Iraci de Oliveira Araújo
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Defiro a gratuidade. Nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, a fim de patrocinar os interesses da requerida em juízo. Designo audiência para interrogatório da requerida no dia 04/10/2011, às 12: 00 horas. Cite-se e intime-se a requerida. A citação deve ser feita na pessoa do Defensor Público, e a intimação para a audiência na pessoa do requerente. Ouro Preto do Oeste, 10 de Agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0029565-96. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joaquina Paulina Santana
Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
Custas Judiciais - Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 389, 75, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002252-92. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. B. S. -. S.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210)
Requerido: J. B. C. da S.
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 25-v: "Certifico e dou fé que decorreu IN ALBIS o prazo para a parte requerida responder a presente ação".

Proc.: 0007127-13. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Reparação de danos
Requerente: Valdeir Lemes Ferreira
Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)
Requerido: Markei Comércio de Confecções Ltda, Kátia Elias dos Santos, José Valdevino Ribeiro
Advogado: Defensor Público
DESPACHO:
Intime-se o autor para que tome ciência do ofício de fls. 91/95 e documentos, bem como para que promova a execução da SENTENÇA na forma adequada. Prazo de cinco dias sob pena de arquivamento. Ouro Preto do Oeste, 10/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000304-18. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. B. S. -. O.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: T. S. de C.
Advogado: Advogado Não Informado
Custas Judiciais - Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1. 625, 45, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003545-34. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Inventário
Inventariante: Elza Freitas dos Santos
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)
Inventariado: Espólio de Darlene dos Santos Freitas, Espólio de Jonas Freitas da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Juntada de Documento:
Fica a parte Autora, por via de seu (ua) Advogado (a), intimada no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar-se sobre a Juntada de Documento, fl 70.

Proc.: 0005793-70. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Inventário
Inventariante: Simião Raimundo da Silva, Maria Helena Raimunda da Silva Oliveira, Luciana Cláudia Raimundo da Silva, Zilmar Raimundo da Silva, Divina Raimunda da Silva, Claudionor Raimundo da Silva, Suely Raimundo da Silva, José Raimundo da Silva, Ana Raimundo da Silva, Eleonor Raimundo da Silva, Juacy Raimundo da Silva Filho, Silvana Raimunda da Silva, Divina Luciano da Silva
Advogado: Claudionor Raimundo da Silva (OAB/RO 1044)
Inventariado: Espolio de Juacy Raimundo da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão do Oficial Partidor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial (a) Partidor (a) de fl 128.

Proc.: 0003317-35. 2005. 8. 22. 0004
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: Y. M. B. G. T. B. G.
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)
Executado: M. E. G. N.
Advogado: Raimundo Nonato Pereira Lima (OAB/SP 103927)
SENTENÇA:
Os exequentes foram pessoalmente intimados a darem andamento ao processo, sob pena de extinção. Nada requerem, gerando a presunção de que se desinteressaram pelo processo. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. PRI, arquivando-se oportunamente. Ouro Preto do Oeste, 28 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0067526-42. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Embargos de terceiros
Requerente: José Calixto da Silva, Eliene Souza Chaves Silva
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)
DESPACHO:
Intimem-se as partes a respeito da SENTENÇA de fls. 101/102, e aguarde-se pelo prazo do recurso ou pela expressa desistência do prazo recursal. Ouro Preto do Oeste, 3/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0000677-49. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)
Executado: Braga e Raposa Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
A executada foi citada. Nesse caso, a informação de que houve uma transação deve vir acompanhada de ratificação pela executada, sob pena de não poder ser homologada e a petição ser recebida como pedido de desistência. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 5 de agosto de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0004586-36. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guilherme Ferreira Martins
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Para que não haja alegação de nulidade, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os documentos juntados. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0038034-44. 2003. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Valdeci de Andrade Pinto
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido: Município de Nova União RO
Advogado: Procurador do Município de Nova União R O
DESPACHO:
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 1º/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0037984-18. 2003. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: José Vieira Filho
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Requerido: Município de Nova União RO
Advogado: Procurador do Município de Nova União R O
DESPACHO:
Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 1º/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0013855-36. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nair Alves Pires
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Os autos têm elementos suficientes para o proferimento de SENTENÇA, assim, entendo como desnecessária a dilação probatória. Declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos. Ouro Preto do Oeste, 1º/8/2011. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
E-mail: opo2civel@tjro. jus. br

Proc.: 0004373-30. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo.
Advogado: Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo. (RO 1390)
Executado: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0021858-77. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Paco Materiais Para Construção Lda
Advogado: Robislete de Jesus Barros. (RO 2943)
Executado: Heber Batista Braga
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 40

Proc.: 0000558-88. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Arresto
Arrestante: C. I. e E. L.
Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B), João Carlos Veris. (RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584)
Arrestado: E. R. B. e C. L.
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 87

Proc.: 0025338-97. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Sitelvita Rosa da Silva
Advogado: Lusimar Bernardes Viana. (RO 2662)
Executado: Osvaldino Tavares da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 51

Proc.: 0006724-44. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Supermercados Matos Ltda
Advogado: Nívea Magalhães Silva. (OAB/RO 1613)
Executado: Carlos Cezar Albano
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 34

Proc.: 0022404-35. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: A. Stimer - ME
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Executado: Maria Luiza Bernert Philippsen
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 31

Proc.: 0005524-31. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: H. -. B. B. S. B. M.
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido: E. N. da C.
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida SuspFiduciária
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 20

Proc.: 0037562-04. 2007. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: João Victor Elias de Lima
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739), Sônia Maria dos Santos. (RO 3160)
Executado: Richards Santagnello Castilho
Advogado: Ivan Furtado de Oliveira (OAB/DF 23467), Marcelo Cantarella da Silva (RO 558)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 103

Proc.: 0017222-68. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ji Paraná Motos Ltda - Opo
Advogado: Antônio Fraccaro. (OAB/RO 1941)
Requerido: Fernanda de Rezende Rodrigues Alves
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 31

Proc.: 0061032-30. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gabriel Gorski
Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Executado: J. Rodrigues Supermercado Me
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 55

Proc.: 0005850-59. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Requerido: Leonardo Iraiore Carvalho Me
Advogado: Carla de Souza Zeferino Tarrafa (OAB/RO 3370)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 53

Proc.: 0033410-39. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: José Rodrigues dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2. 394)
Requerido: Rodrigo Mota de Jesus
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 39

Proc.: 0018830-04. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marlene Cristina da Rocha
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 56

Proc.: 0007910-78. 2003. 8. 22. 0004
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Davi Teixeira de Siqueira
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (RO 170-B)
Executado: Paulo Zacarias da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 88

Proc.: 0004230-41. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: H. -. B. B. S. B. M.
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3. 793), Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido: E. B. de S.
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Suspensão
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 24

Proc.: 0033700-54. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Neuza de Lima Oliveira, Lacyr Sales de Oliveira, Eliani Lima Oliveira, José Antonio de Lima, Alzerina de Lima Oliveira, Benedito Sales de Oliveira, Maria Luiza de Lima, Rosa de Lima, Pedro Jose de Lima, Maria Helena Monti de Lima, Eliene Julia de Lima, Dejanira de Lima Mafezon, José Ernanes Mafezoni, Airton de Lima, Luiza Manette de Lima, Zilma de Lima do Nascimento, Lecir Augusto do Nascimento, Marcela Mafezoni Deorce, Marco Antonio Telles Deorce
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 74

Proc.: 0050480-06. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Busca e apreensão (área cível)
Requerente: B. F. S.
Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 242. 085)
Requerido: J. B.
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 49

Proc.: 0005296-56. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eni Alves Barbosa
Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4. 514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4. 512)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Eni Alves Barbosa, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em face do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos insertos na inicial. O requerido propôs a título de acordo a concessão de Aposentadoria por Idade em favor da requerente, nos termos descritos na petição de fls. 53/55, proposta esta que a requerente aceitou (f. 56). POSTO ISTO, HOMOLOGO acordo formulado entre as partes às fls. 50/52 e 55, nos termos do art. 11, inc. VII, c/c o art. art. 39, inc. I; art. 48, §§ 1º e 2º; art. 55, § 3º e art. 143, todos da Lei n. 8. 213/91, que será regido pelas cláusulas nele estabelecidas. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. Sem custas. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. Ouro Preto do Oeste - RO, 04 de Agosto de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0034356-11. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: C. G. de O.
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Requerido: N. G. de O.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente e, em conseqüência, EXTINGO este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de
Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste – RO; 03 de Agosto de 2011.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Proc.: 0011476-64. 2005. 8. 22. 0004
Ação: Embargos de terceiros
Embargante: Espólio de Elias de Souza Anadão
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Embargado: Ourocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Ouro Preto do Oeste / RO
Advogado: Nívea Magalhães Silva. (OAB/RO 1613)
DESPACHO:
Diga o credor quanto ao contido em fls. 119/123. Intime-se. OPO, 03/08/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc.: 0026956-48. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Inventário
Inventariante: Francisca Rodrigues de Deus Cortes
Advogado: Nelson Tacaaqui Sakamoto (RO 152-B)
Inventariado: Geovano Pereira Cortes “de cujus”
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Constam primeiras (fls. 03/07) e últimas declarações (fls. 165/171), documentação da posse/propriedade dos bens (fls. 23/30), certidões negativas fiscais (fls. 43/45, 76 e 174/175), recolhimento do ITCD (fls. 50, 160), custas judiciais (fls. 160) e cessão de direitos hereditários (fls. 24/26 e 125/128). Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante às fls. 165/171, nestes Autos de Inventário dos bens deixados por GEOVANO PEREIRA CORTES, em favor dos herdeiros e cessionários/ adjudicatários, ficando ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Recolhidas as custas, caso necessário, expeça-se formal de partilha e/ou auto de adjudicação/cessão e arquivem-se os autos.
P. R. I.
Ouro Preto do Oeste-RO, 03 de agosto de 2011.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Proc.: 0000966-79. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Paco Materiais Para Construção Lda
Advogado: Robislete de Jesus Barros. (RO 2943)
Requerido: Edmilson Marques Leonel
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes (f. 35), que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, em conseqüência julgo EXTINTO este processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. I. Após as formalidades, arquive-se, independente do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste – RO; 03 de Agosto de 2011.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

Proc.: 0011836-57. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Inventário
Inventariante: Arlinda Cardoso da Rocha
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)
Inventariado: Espólio de Claudionor Dias da Rocha
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão: “Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO 04/08/2011”

Proc.: 0059526-19. 2008. 8. 22. 0004
Ação: Inventário
Inventariante: V. R. R.
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Inventariado: E. de A. C. R. E. de A. R. R.
Advogado: Advogado Não Informado
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 54

Proc.: 0001857-03. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Liete Saldanha dos Reis Gonçalves
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4. 512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4. 514)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss (111111)
DESPACHO:
1 – Cite-se, observando-se o rito ordinário.
2 - Requisito, desde já, por parte do INSS, juntada de cópia de eventual processo administrativo e/ou demais informações de que dispuser (art. 396 do Código de Processo Civil). 3 - Vinda a contestação, manifeste-se a Autora, em cinco dias, indicando, inclusive, as provas que pretender produzir. Caso requeira prova testemunhal, desde já, deverá indicar as testemunhas, mencionando quanto a necessidade de intimação das mesmas. 4 - Em se tratando do INSS, as provas a serem produzidas, deverão ser indicadas já em sua peça contestatória ou em até 15 dias antes da realização da audiência. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 30/06/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002047-63. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136. 468), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Requerido: Sebastião Valeriano Rodrigues, Ana Maria Lenk Rodrigues, Talita Maria de Sousa Rodrigues, Marcelo de Sousa Rodrigues, Marcos de Sousa Rodrigues
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO, 02/08/2011"

Proc.: 0011496-16. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Igr Paulino & Cia Ltda e Ou Mundial Auto Center
Advogado: Gilson Souza Borges. (RO 1533)
Executado: Domicio Antonio Depizzol
Advogado: Advogado Não Informado
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que decorreu o prazo da intimação retro sem que houvesse nos presentes autos, manifestação da parte interessada. Ouro Preto do Oeste/RO, 02/08/2011 ".

Proc.: 0003546-19. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Inventário
Inventariante: Edgar Pereira de Oliveira Júnior
Advogado: Esperendeus Ferreira de Pinho. (OAB/RO 1429)
Inventariado: Espólio de Edgar Pereira de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Constam primeiras (fls. 07/08) e últimas declarações (fls. 17/19), documentação da posse/propriedade dos bens (fls. 13/14), certidões negativas fiscais (fls. 20/23), recolhimento do ITCD (fls. 50/53) e custas judiciais (fls. 42/45, 55). Isto posto, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha constante às fls. 17/19, nestes Autos de Inventário dos bens deixados por Edgar Pereira de Oliveira, em favor dos herdeiros e eventuais cessionários/adjudicatários, ficando ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros. Recolhidas as custas, caso necessário, expeça-se formal de partilha e/ou auto de adjudicação e arquivem-se os autos. P. R. I. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002593-21. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Exequente: C. A. B.
Advogado: Ermínio de Souza Melo (OAB/RO 338)
Executado: J. F. R. B.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 26 de setembro de 2011, às 11h50. Cite-se o Réu e intime-se o Autor, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, estas independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e a daquele em confissão e revelia. Expeça-se o necessário. Cientifique-se ao Ministério Público. Ouro Preto do Oeste, 03 de Agosto de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004482-44. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adilson Nunes da Silva, Deuzelene Ricardo Alves
Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes. (RO 2505)
Requerido: Andreia Machado Miranda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Manifeste-se os autores acerca da não localização da requerida. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificadamente. Intime-se. OPO, 08/08/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juis de Direito.

Proc.: 0001472-55. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Anajara Dias de Oliveira
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
Embargado: Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar. (OAB/RO 2394)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Ouro Preto do Oeste-RO, 08 de agosto de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0007782-48. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Paco Materiais Para Construção Lda
Advogado: Robislete de Jesus Barros. (RO 2943)
Executado: Carmi Morete da Cruz
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Intimado o exequente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls.

61, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste – RO; 08 de Agosto de 2011. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS Juiz de Direito

Proc.: 0034362-18. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Depósito
Requerente: H. -. B. B. S. B. M.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: E. R. L. F.
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Intimado o requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 51, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste – RO; 08 de Agosto de 2011. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS Juiz de Direito

Proc.: 0003355-71. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Maciel
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0005584-43. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: M-4 Construtora e Terraplenagem Ltda
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Executado: Construtora Construcad Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Suspendo o processo até a data de 01 de fevereiro de 2012, com fulcro no art. 40, §2º da Lei 6. 830/80. Após, decorrido o prazo, independentemente de intimação, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 04 de agosto de 2011. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS Juiz de Direito

Proc.: 0003254-34. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado: Rivaldo Genesio da Silva M E, Rivaldo Genesio da Silva Falecido
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por fotocópias. Após, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 05 de agosto de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0020754-50. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Igr Paulino & Cia Ltda e Ou Mundial Auto Center
Advogado: Gilson Souza Borges. (RO 1533)
Executado: A. Magno da Silva Júnior Me
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Quitado integralmente o débito exigido nestes autos, conforme noticiado pela requerente (f. 35), EXTINGO este processo com fulcro no art. 269, II, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, mediante a substituição por fotocópias. Sem custas. P. R. I. Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste – RO; 09 de Agosto de 2011. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS Juiz de Direito

Proc.: 0002375-27. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado: Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)
Requerido: G. Gomes e Cia Ltda Me Ou Milene Confecções, Gerson Gomes, Valnizia Brito Laborda Gomes
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Intimado o requerente, a promover o devido andamento ao feito, deixou de fazê-lo, mantendo-se inerte ao comando judicial, não podendo ser considerado suficiente e adequada a atitude como forma de dar cumprimento à intimação exarada às fls. 53, razão pela qual extingo este processo, nos termos do art. 267, inc. III, e §1º do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste – RO; 08 de Agosto de 2011. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS Juiz de Direito

Proc.: 0003305-45. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Celson de Almeida
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (80-A)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003304-60. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Otavio Pereira

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (80-A)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0036064-04. 2006. 8. 22. 0004
Ação: Indenização
Requerente: São José Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda ME
Advogado: Rosimere Moreira. (OAB/RO 2401), Jacirlene S. Barros Sarnaglia (OAB/RO 3477)
Requerido: J. J. da Silva & Cia Ltda Me (tec Máquinas), Benq Eletroeletrônica Ltda
Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Willian Marcondes Santana (OAB/SP 129693), Eduardo Luiz Brock. (SSP/SP 91311), Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236), José Otacílio de Souza (RO 2370)
SENTENÇA:
Foi expedida intimação pessoal para a exequente dar prosseguimento ao feito, no entanto, restou infrutífera a tentativa de intimação (fls. 167vº), tendo em vista que a exequente mudou-se. Isto posto, considero o silêncio/inércia da exequente, como desistência tácita e, em conseqüência EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e VIII do Código de Processo Civil. Sem custas (Justiça Gratuita). P. R. I. Após, arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004581-14. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Alan da Costa Silva
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem rejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0003321-96. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcos Antonio Lira
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004580-29. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wagner José da Silva
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0033001-63. 2009. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: David Vasconcelos, Eunice Rodrigues Vasconcelos
Advogado: Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo. (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rêgo. (OAB/RO 75A)
Requerido: Stéphany Kariny Ramilo Vasconcelos
Advogado: Antônio Miguel dos Reis. (OAB/RO 3177), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)
DESPACHO:
1- Em continuação a audiência suspensa em f. 178, designo novo ato para coleta do depoimento pessoal das partes para o dia 05/10/2011 às 11h. Intimem-se, sob pena de confissão. 2- Oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Jaru requisitando eventual matrícula do imóvel de f. 183/v (lote rural20), presumivelmente em nome do falecido, incluindo todos os dados pessoais e do imovel (f. 183/v e 117). 3- anifeste-se a requerida sobre os fatos mencionados em f. 210/216, principalmente quanto a evolução do quantitativo dos semovente. 4- Determino que os autores tragam na audiência suas declarações de imposto de renda, conforme DESPACHO de f. 155, 3, “b”. Oportunamente, designarei audiência para coleta da prova testemunhal. 4- Ciência ao M. P. Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2011. Maximiliano Deitos juiz de direito

Proc.: 0003320-14. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Pinto de Souza
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0004587-21. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adelson Ferreira da Rocha
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001726-28. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ananias de Oliveira, Juscelima Mendes de Oliveira
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Requerido: Edimar Braz da Silva, Maria Antônia Reis Moutinho
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais
efeitos, o acordo firmado pelas partes (fls. 48/49), que se regerá pelas cláusulas e
condições ali expostas e, em conseqüência julgo EXTINTO este processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem verba honorária. P. R. I. Após as formalidades, arquive-se, independente do trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste – RO; 09 de Agosto de 2011. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS Juiz de Direito

Proc.: 0004588-06. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zezito dos Santos Morais
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0001488-43. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ercidia da Silva Noronha
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (RO 4063)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado: Procurador do Inss (111111)
DESPACHO: 1- Designo audiência de instrução para o dia 18/10/2011 às 09h, . Agende-se após a vinda do laudo assistencial. Int. 2- Necessário vinda de laudo assistencial pelo setor psicossocial deste Fórum, no prazo de 30 dia, sendo que deverão ser respondidos os seguintes quesitos: 1-Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8. 742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido? 2-Qual a renda mensal bruta familiar (art. 4º, V, Decreto 6214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvada a renda decorrente de benefício assistencial já percebido por idoso, em até um salário mínimo (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso)? 3-Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social? 4-As condições sócio- conômicas da família são compatíveis com a renda informada? 5-A residência é própria, alugada ou cedida? 6-Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc. 7- Demais observações pertinentes. Ouro Preto do Oeste, 03 de agosto de 2011. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: 0002328-19. 2011. 8. 22. 0004
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: P. M. N.
Advogado: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)
Requerido: M. J. C. M.
DESPACHO:
Autos n. 0002328-19. 2011. 8. 22. 0004
Chamo o feito à ordem.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2011, às 09: 10 horas.
Cite-se o Réu e intime-se o Autor, a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência desta em extinção e arquivamento e a daquele em confissão e revelia.
Expeça-se o necessário.
Cientifique-se ao Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste-RO, 02 de agosto de 2011.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Proc.: 0004583-81. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cícero dos Santos Salmento
Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Procurador do Estado
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes.
Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Proc.: 0003353-04. 2010. 8. 22. 0004
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jorge Bispo de Souza
Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (RO 933), Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899), Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado: Maria de Fatima Salvador de Lima (OAB/RO 80A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Ana Carolina Nogueira da Silva (OAB/RO 2893), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
DESPACHO:
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Desde já, havendo laudo pericial de insalubridade determino a juntada pelas partes.
Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento deste DESPACHO.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste-RO, 04/08/2011.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

Maria Celeste Hoffmann Teixeira
Escrivã Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002670-15. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Willi Schllosser
Advogado: Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido: Estado de Rondônia, Município de Pimenta Bueno-RO
DECISÃO:
DESPACHO Vistos. A parte autora, por meio da petição de fls. 58 dos autos, busca provimento judicial para que o Município de Pimenta Bueno - RO, providencie um médico cardiologista para consulta e acompanhamento ao Autor. A petição inicial teve como pedido, a condenação dos Requeridos na obrigação de fazer consistente na realização do exame HOLTER 24 HORAS. Às fls. 23/28 foi concedida a antecipação da tutela nos moldes requerido, tendo sido providenciado o exame pelo Requerido Estado de Rondônia. O Requerido Município de Pimenta Bueno - RO apresentou sua contestação às fls. 35/42, restando apenas a apresentação da contestação por parte do Requerido Estado de Rondônia. Relatado, em síntese, decido. O artigo 264 e seu parágrafo único, ambos do CPC, estabelecem que "Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei. Parágrafo Único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. " Por sua vez, o artigo 303 do CPC dispõe que: "Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. " Vê-se, pois, que nenhuma das hipóteses previstas em lei ocorreram para justificar a modificação dos pedidos por parte do Autor, uma vez que não fez parte da inicial o pedido de condenação dos Requeridos na obrigação de fazer, consiste em providenciar Médico Cardiologista para consultar o Autor, após a realização do exame HOLTER 24 HORAS. Ademais, o pedido de Tutela Antecipada consistente na realização do exame HOLTER 24 HORAS foi deferido em sua íntegra, e como se vê pelos documentos juntados com a inicial, o Autor já estava realizando consulta com o médico cardiologista Dr. Valmir Fávaro Martins. Essa preocupação objetiva evitar uma surpresa, um cerceamento de defesa, já que a causa de pedir e o pedido interessam não apenas à correta formação do processo em geral, mas também ao contraditório, o qual é sustentado de acordo com os argumentos trazidos em contestação e com as provas produzidas nos autos. Esclarecendo: formulado um determinado pedido, a parte contrária irá trazer aos autos fundamentos e provas com o intuito de destituí-lo, sendo assim, modificado o pedido, fica a parte contrária em desvantagem. Ora, a tese defensiva do réu era trabalhada em um determinado sentido, tinha uma razão de ser específica, a qual não pode ser modificada, como também não pode ser modificado o pedido inicial, do contrário restaria violado o princípio de igualdade das partes. Na lição de José Ignácio Botelho de Mesquita (Conceito da causa de pedir, Revista dos Tribunais, v. 564, p. 49), constituem pressupostos da causa

de pedir: "...direito afirmado pelo autor e a relação jurídica de que o direito se origina; os fatos constitutivos daquele direito e dessa relação jurídica; o fato (normalmente do réu) que torna necessária a via judicial e, por isso, faz surgir o interesse de agir, ou interesse processual". Nesse sentido: "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 264, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE. Consoante disposto no artigo 264, do Código de Processo Civil, ao autor é vedado alterar a causa de pedir após a estabilização da relação processual. Dessa forma, o julgador, ao proferir a SENTENÇA, não pode considerar fatos outros que não os apontados na inicial como fundamentos do pedido. " (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1. 0476. 05. 002004-1/001 - COMARCA DE PASSA-QUATRO - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - APELADO (A) (S): CÂMARA MUN PASSA QUATRO, MUNICÍPIO PASSA QUATRO - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOREIRA DINIZ). "EMENTA: Ação Civil Pública. Inovação do pedido, em sede recursal. Inadmissibilidade. Inteligência da norma do art. 264, do CPC. É defeso à parte, em sede recursal, alterar o pedido, ante a clareza dos comandos emanados da norma do art. 264, do Codex instrumental. Recurso Improvido. " (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 000. 266. 038-9/00 - COMARCA DE ANDRADAS - APELANTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS PJ COMARCA ANDRADAS - APELADO (S): MUNICÍPIO ANDRADAS E OUTRO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO). "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - INCLUSÃO DE NOVO RÉU - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o artigo 264, do CPC, apresentada a contestação, é defeso ao autor pedir a alteração do pólo passivo da demanda, requerendo a inclusão de novo réu. Preliminar acolhida e processo extinto. " (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1. 0390. 03. 000562-8/001 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) Em suma: estabilizada a demanda, e ultraopassada a fase postulatória, deveso é alterar o pedido. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 58 dos autos. Certifique-se a escrivania quanto ao decurso do prazo para apresentação de contestação por parte do Requerido Estado de Rondônia. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003908-69. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Solange Aparecida da Silveira Silva
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Vistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Não há custas iniciais, somente em caso de eventual recurso. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 3 de novembro de 2011 às 08: 30 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (em especial a que trata das gratificações específicas), apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002466-68. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: José Pedro das Neves, Maria Gomes Serafim, Alberdite Marques Leite, Juscélia Verônica do Carmo Carvalho
Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)
Requerido: Estado de Rondônia, Secretário Estadual da Administração do Estado de Rondônia Moacir Caetano, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran
DESPACHO:
DESPACHO Vistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. A interpretação ventilada pela autora padece dos requisitos básicos para a concessão da medida vindicada (tutela antecipada), na medida em que por se tratar de pedido de incorporação de abono pecuniário, os réus não realizaram o pedido administrativo, conforme informado às fls. 55; não que seja essencialmente necessário o esgotamento das vias administrativas, mas restaria claro a negativa dos réus em proceder a referida incorporação. Assim, a alegação inicial pode não resistir às questões manifestadas eventualmente pelos réus. Ademais, não há prova de risco de lesão irreparável, e de inequívoca ou verossimilhança do direito alegado, máxime quando se observa que as afirmações deduzidas na exordial encontram-se embasadas em fatos que não se encontram suficientemente provados, nesta fase processual. Nesse sentido, proclamou a jurisprudência que "só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS 179/251). Pelo exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 de outubro de 2011 às 11: 30 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça, sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção

do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003863-65. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Marlene da Silva Pinheiro Grazilio
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Vistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Não há custas iniciais, somente em caso de eventual recurso. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 2 de novembro de 2011 às 10: 00 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (em especial a que trata das gratificações específicas), apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003913-91. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Deuslene Goularte de Lima
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Vistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Não há custas iniciais, somente em caso de eventual recurso. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 2 de novembro de 2011 às 11: 30 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (em especial a que trata das gratificações específicas), apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003458-29. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: José de Oliveira Castro
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESAPACHOVistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Não há custas iniciais, somente em caso de eventual recurso. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 31 de outubro de 2011 às 10: 00 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (em especial a que trata das gratificações específicas), apresentando-a

até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003850-66. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Ana Alves
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
Requerido: Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Vistos e examinados. PROCEDIMENTO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. Não há custas iniciais, somente em caso de eventual recurso. Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no dia 2 de novembro de 2011 às 08: 30 horas. A citação da parte requerida deverá ser pessoal, por oficial de justiça (ou carta precatória, se o caso), sendo consignado que a mesma deverá ser cumprida com a máxima urgência, a fim de que seja obedecido o prazo do art. 7º da Lei do Juizado da Fazenda Pública (citação com antecedência mínima de 30 dias da data da audiência). Deverá constar no mandado de citação e intimação a advertência de que a contestação deverá ser apresentada na própria audiência de conciliação, caso reste esta infrutífera, sob pena de revelia. A parte requerente deverá ser intimada pessoalmente, sob as penalidades legais do art. 51, I, da Lei n. 9. 099/95 (extinção do processo por abandono da causa pelo autor). O advogado da parte requerente será intimado com a publicação deste. A parte requerida sempre será citada e intimada pessoalmente. Além das advertências legais e daquelas constantes da carta/mandado de citação e intimação, fica a parte requerida ciente de que caso não haja proposta de acordo ou, em havendo proposta, seja ela rejeitada pela parte requerente, deverá a mesma apresentar na própria audiência a defesa escrita, ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (em especial a que trata das gratificações específicas), apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação. CONSTE NO MANDADO O INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001813-66. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisco Ivan Maciel
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido: Governo do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DESPACHO Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9. 099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa - insurgindo-se quanto a DECISÃO de fls. n. 45/49. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43), determinando a intimação do apelado a responder em 10 dias. 4. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001209-42. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Fábio dos Santos
DESPACHO:
Vistos, O pedido de fl. 70, encontra-se prejudicado, eis que já foi expedido Ato n. 03/11, normatizando a saída dos apenados no dia dos pais. Aguarde-se o cumprimento da pena. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0043705-23. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Adair José Ribeiro
Advogado: Dr. Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa, OAB/RO 4688
Finalidade: Intimação do advogado do denunciado acerca do r. DESPACHO, a seguir transcrito: "Vistos, Indefiro o pedido de fl. 109, conforme bem saienta o ilustre defensor, por equívoco exclusivamente do acusado e da defesa. Aguarde-se a juntada da carta precatória de fl. 88. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000805-25. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Agnaldo Amorim
Advogado: Dr. Daniel de Brito Ribeiro, OAB/RO 2630
Finalidade: Intimação do advogado do denunciado, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais.

Proc.: 0066860-26. 2007. 8. 22. 0009
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marisa Odete Mahler
Advogado: Dr. João Antônio Ximenes (OAB/RO 244)
Finalidade: Intimação do advogado da sentenciada, para ciência da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva é a seguinte: ...Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MARISA ODETE MAHER, e via de consequência, determino o arquivamento do feito. Ciência às partes. Baixas e anotações de estilo. P. R. I. CPimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003559-03. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Robison Junior Cardoso
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Finalidade: Intimação do advogado do sentenciado, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva é a seguinte: ...Assim, pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ROBISON JUNIOR CARDOSO pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Passo a

dosar a pena. (...)Na última fase de aplicação da pena observo inexistir qualquer causa de diminuição de pena. Presente as causas de aumento do emprego de arma, do concurso de agentes e da privação de liberdade da vítima, razão pela qual aumento a pena em 1/2, perfazendo a pena de 09 (nove) anos de reclusão. Pena esta definitiva. Deixo de condenar o acusado na pena de multa prevista no tipo legal, eis que sua miserabilidade é patente e eventual cobrança seria dispendiosa e contraproducente ao Estado. Fixo o regime fechado como inicial de cumprimento. Considerando que o crime foi praticado com violência a pessoa, entendo inaplicável qualquer tipo de benefício. Não faculto ao acusado recorrer em liberdade, eis que assim respondeu o feito. Após o trânsito em julgado, lance-lhe seu nome no rol dos culpados. Custas na forma da lei. Anotações e baixas de estilo. Ciência às partes. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001209-42. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Fábio dos Santos
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Finalidade: Intimação da advogada do reeducando para tomar ciência do r. DESPACHO, a seguir transcrito: Vistos, O pedido de fl. 70, encontra-se prejudicado, eis que já foi expedido Ato n. 03/11, normatizando a saída dos apenados no dia dos pais. Aguarde-se o cumprimento da pena. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008529-85. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eldo de Oliveira Silva
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Intimação do sentenciado ELDO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/9/1986, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Dercy da Silva e Rosa Cardoso de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da r. SENTENÇA proferida nos autos, cuja parte dispostiva é a seguinte: ...(...) Desse modo, considerando que do contido nos autos não se extrai a necessária certeza de atuação delituosa do acusado, medida adequada deve ser a absolvição do mesmo, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, forte no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO ELDO DE OLIVEIRA SILVA da imputação feita. Determino a destruição dos objetos apreendidos às fl. 76. Sem custas. Anotações e baixas de estilo. Ciência às partes. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 15 de março de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002580-41. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Alailton Condaqui
Advogado: Sabino Jose Cardoso (RO 1905) e Claudinéia Maira Condaqui, OAB/RO 4850
Finalidade: Intimação dos advogados do reeducando acerca do r. DESPACHO, a seguir transcrito: Vistos, Considerando que o apenado foi condenado no Tribunal do Júri da comarca de Cacoal/RO, sendo-lhe oportunizado recorrer em liberdade, entendo que não há óbice para que o mesmo continue a desempenhar trabalho externo. Posto isso, restabeleço o trabalho externo ao mesmo, este, junto a APAC/PREFEITURA MUNICIPAL, de segunda a domingo, das 6 às 20 horas. Oficie-se à direção do presídio e a SEMOSP. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Luís Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

Proc: 1001367-46. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Marly Duarte de O. Bollet (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento que NÃO foi levada a efeito a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO da parte requerida, conforme CERTIDÃO do Oficial de Justiça, constante do movimento 08 dos autos supra citados, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atual da mesma, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1001522-49. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sergio da Mota (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia S/ A - Ceron (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que a autora requereu a extinção do feito, (petição de movimento n. 07), HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE e determino o arquivamento do feito. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 08 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1001382-15. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Eduardo Cardoso da Silva (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 09 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos. Determinada a intimação do autor, nos termos do DESPACHO de movimento n. 04, para emenda

da inicial, verifica-se que o mesmo quedou-se inerte, não corrigindo o equívoco apontado na peça exordial (movimento n. 07). Destarte, com fundamento no artigo 267, I c. c 284, p. único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo. Arquive-se. P. R. I. C. Pimenta Bueno 09 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1001248-85. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
E. & N. CONFECÇÕES LTDA (Exequente)
Advogado (s): Daniele Pontes Almeida (OAB 2567 RO)
Wellington dos Santos Torchite (Executado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 12 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, III ambos do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno, 03 de agosto de 2011. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. Juiz Substituto".

Proc: 1001167-73. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastião Cândido Neto (Adjudicante)
Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)
LÓGICA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 50 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos. O Exeqüente foi intimado para manifestar-se para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento n° 45), no entanto, o mesmo deixou decorrer "in albis" (movimento n° 48). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9. 099/95, c. c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2011. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. JUIZ SUBSTITUTO".

Proc: 1000681-54. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Essencial Com. de confecçoes ltda (Adjudicante)
Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)
luciana pereira marafon (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 20 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos. O Exeqüente foi intimado para manifestar-se para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento n° 15), no entanto, o mesmo deixou decorrer "in albis" (movimento n° 18). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9. 099/95, c. c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2011. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. JUIZ SUBSTITUTO".

Proc: 1000141-40. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Rivaldo Alberto de Oliveira (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
RUBENS DA SILVEIRA (Requerido), Thiago José do Carmo de Sousa (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 74 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Os presentes autos encontravam-se em fase de cumprimento de SENTENÇA. Deu-se a penhora dos bens descritos no movimento nº 43, sendo estes levados à leilão, que restou negativo (mov. 58). Em que pese a petição constante no movimento nº 69, indicando outro bem à penhora, ter sido apresentada no dia 26/7/2011, somente ocorreu às 12: 14 horas, estando o processo concluso para extinção desde às 9: 04 horas do mesmo dia. Independente desse fato, a preclusão temporal ocorreu no dia 22/7/2011, sem qualquer manifestação. Destarte, querendo, a execução da SENTENÇA deverá se proceder em autos autônomos, uma vez que estes encontram-se extintos, conforme SENTENÇA prolatada no movimento nº70. Diante disso, após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, RO, 5 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1001374-38. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Foto Plaza Comercio Fotográfico LTDA - ME (Adjudicante)
Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)
Douglas da Silva Borges (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 12 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos. Determinada a intimação do autor, nos termos do DESPACHO de movimento n. 07, para emenda da inicial, verifica-se que o mesmo quedou-se inerte, não corrigindo o equívoco apontado na peça exordial (movimento n. 10). Destarte, com fundamento no artigo 267, I c. c 284, p. único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente processo. Arquive-se. P. R. I. C. Pimenta Bueno 09 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1000912-81. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Edson Bueno Pereira (Exequente)
Advogado (s): Renata Lopes de Oliveira (OAB 4748 RO)
Carlos Oliveira Spadoni (Executado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 22 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos. O Exeqüente foi intimado para manifestar-se para que o feito prosseguisse com o trâmite normal (movimento n° 17), no entanto, o mesmo deixou decorrer "in albis" (movimento n° 20). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9. 099/95, c. c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2011. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. JUIZ SUBSTITUTO".

Proc: 1001283-45. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Roberto Ramos de S. Alves (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 14 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: " Vistos, etc. A parte exequente foi devidamente intimada para indicar o endereço do executado no prazo de 10 dias (movimento n. 10), deixando decorrer in albis o prazo sem manifestação (movimento n. 11). Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9. 099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 09 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto

Proc: 1001170-91. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Alexssandro Alves da Silva, (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 22 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos, etc. A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 05 dias (movimento n. 17), deixando decorrer in albis o prazo sem manifestação (movimento n. 18). Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 09 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
. Juiz Substituto".

Proc: 1001240-11. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
E. & N. CONFECÇÕES LTDA (Exequente)
Advogado (s): Daniele Pontes Almeida (OAB 2567 RO)
Silvania Gomes da Silva (Executado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 14 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos. Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, III ambos do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Pimenta Bueno, 3 de agosto de 2011. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. JUIZ SUBSTITUTO".

Proc: 1001186-45. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Cirdilei Veiga da Silva (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 21 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos, etc. A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da requerida no prazo de 05 dias (movimento n. 17), deixando decorrer in albis o prazo sem manifestação (movimento n. 18). Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 09 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1001370-98. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Autair Carlos Junquem (Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 09/09/2011, às 09: 00 horas.

Proc: 1000694-53. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação) (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Aguinaldo Pazitto Araújo (Infrator)
Advogado (s): ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES (OAB 3840 RO)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 39 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Os fatos aqui tratados já foram apurados no processo nº 1000082- 53. 2011. 8. 22. 0009, tendo inclusive já havido transação penal e arquivamento do feito, conforme certidão de movimento n. 35 dos autos. O Ministério Público requereu o arquivamento deste feito evitando-se a ocorrência de bis in idem. Assim, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento do feito, após baixas e anotações de estilo. Pimenta Bueno, 08 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1001424-64. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Ceará Motos- I. M. Strapasson-ME (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Edivan da Costa Freire (Adjudicado)
FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 23/09/2011, às 09: 30 horas.

Proc: 1001426-34. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Reginaldo Diógenes de França (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
Vivo S. A. (Adjudicado)
Advogado (s): OAB: 16760 DF, Alan Arais Lopes (OAB 1787 RO)
Advogado da parte promovida: Bruno Machado Colela Maciel, OAB/DF 16760.
FINALIDADE: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (S) para tomar (em) conhecimento da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada nos autos supra caracterizados para o dia 23/09/2011, às 09: 45 horas.

Proc: 1001118-95. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Ediene Maria de Souza (Adjudicante)
Advogado (s): Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB 2800 RO)
R. FERNANDES DOS SANTOS ME (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 26 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos etc. Considerando que a autora requereu a extinção do feito, (petição de movimento n. 22), HOMOLOGO a desistência e julgo extinta a presente ação com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e enunciado de n. 90 do FONAJE e determino o arquivamento do feito. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 09 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1000072-71. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jânio Teodoro Vilela (Adjudicante)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (Adjudicado)
Advogado (s): Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB 1460 RO)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento do r. DESPACHO constante no movimento 41 dos autos supra citados, a seguir transcrito.
DESPACHO: "Vistos. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal e para manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, efetuadas as anotações necessárias, e apuradas eventuais custas, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, 08 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1000266-71. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
LUIZ SIQUEIRA NETO (Requerente)
Advogado (s): Paulo Cesar de Oliveira (OAB 685 RO)
JOSÉ ALVES SOUZA FILHO (Requerido)
Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para tomar conhecimento da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante no Mov. 31 dos autos acima citados, que dispõe sobre a não localização de bens penhoráveis, devendo, no prazo 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, sob pena de extinção do presente feito.

Proc: 1000955-18. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
MARCELO DE ALMEIDA MACHADO (Autor)
BW2 Companhia Global do Varejo (Requerido), Hewlett Packard Brasil Ltda (Requerido)
Advogado (s): José Mário Silva D´Angelo Braz (OAB 199916 SP), Iracema Souza de Gois (OAB 2044 RO), OAB: 91311 SP
Advogado da parte promovida: Eduardo Luiz Brock, OAB/SP 91311.
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 25 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos e examinados. MARCELO DE ALMEIDA MACHADO ajuizou procedimento do Juizado Especial Cível em face de BW2 COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO e HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos, pleiteando a restituição do valor pago, no valor de R$ 599, 00, referente a aquisição uma impressora Multifuncional LASERJET M1132- HP, que apresentou defeitos não sanados ou sanados de forma insatisfatória. Em audiência conciliatória, constatou-se a citação da requerida HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA e a falta de citação da requerida BW2 COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO. Em razão da ausência, a audiência foi redesignada. Após, a Requerida Hewlett Packard Brasil Ltda. quitou integralmente o débito (mov. 22), depositando o valor diretamente na conta bancária do Requerente. Brevemente relatados. DECIDO. Cuida-se de ação de conhecimento subordinada ao procedimento sumaríssimo em que o Requerente pleiteia a condenação das requeridas na restituição dos valores pagos na aquisição da impressora referida na inicial. A Requerida HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA quitou integralmente o débito. Em face do pagamento integral do débito, resta evidenciada a adesão pela Requerida, ensejando a supressão da própria lide, razão pela qual o feito deve ser extinto. Face às considerações alinhadas, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por trinta dias a manifestação do interessado, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. Pimenta Bueno, RO, 5 de agosto de 2011. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos. Juiz Substituto".

Proc: 1000360-19. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Essencial Com. de confecçoes ltda (Adjudicante)
Advogado (s): Sebastião Cândido Neto (OAB 1826 RO)
elida cassia vasconcelos porto (Adjudicado)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 47 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos etc. Devidamente intimada para indicar bens do executado passíveis de penhora (mov. 44), a parte exequente quedou-se inerte. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9. 099/95, c. c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 04 de agosto de 2011. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS. Juiz Substituto".

Proc: 1000391-39. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Daniel Lorenzoni Venturim (Autor)
Advogado (s): Henrique Scarcelli Severiano (OAB 2714 RO)
João Ribamar Evangelista Veras (Requerido)
Finalidade: Intimar o (s) patrono (s) da (s) parte (s) para tomar (em) conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 19 dos autos supra citados, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos e examinados. DANIEL LORENZONI VENTURIM ingressou com ação de conhecimento contra JOÃO RIBAMAR EVANGELISTA VERAS, no escopo de obter prestação jurisdicional de natureza condenatória tendente à reparação pecuniária a título de danos materiais no valor R$ 4. 673, 00 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais), em decorrência de atropelamento por animal na pista. Alega o Requerente que no dia 25/12/2010, transitava com seu veículo FIAT STRADA FIRE CE FLEX, placa NDX4248, Primavera de Rondônia, na Rodovia-RO-489, sentido Rodovia-RO-010,

com destino a São Felipe/RO, quando no KM-13 atropelou um bezerro, cuja marca foi identificada junto ao IDARON, como sendo do Requerido. Em decorrência do acidente, o Requerente teve diversos gastos na recuperação de seu veículo no montante de R$ 4. 673, 00 (quatro mil seiscentos e setenta e três reais). Daí o porquê do pedido de reparação. Juntou documentos (movimento n° 01). Infrutífera a conciliação (movimento n° 08) foi redesignada audiência de instrução. Na instrução (movimento n° 15) foi colhido o depoimento do Requerido, houve a manifestação do Requerente e, consequentemente, realizada a oitiva de 02 (duas testemunhas) da parte Requerente e 02 (duas) da parte Requerida. DESPACHO saneador (movimento n° 15) convertendo o julgamento em diligência, determinando a expedição de ofício ao IDARON de São Felipe do Oeste, para que enviasse, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da ficha de entrada de gado em nome da pessoa de Cícero Neves de Jesus entre os meses de janeiro e dezembro de 2010 e também o fornecimento da cópia da ficha de saída de gado no mesmo período, em nome de João Ribamar Evangelista Veras. Movimento n° 17, o IDARON junta documentos solicitados (GTAs). Relatados. Decido. Trata-se de ação indenizatória com base em acidente provocado por semovente cuja propriedade foi atribuída ao Requerido. No entanto, o Requerido nega ser o dono do boi envolvido no acidente que vitimou o Requerente. Com tal negativa, impôs ao Requerente o ônus da prova, na exata dicção do inciso I do artigo 333 do CPC, que determina caber ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito. Da análise dos documentos apresentados em confronto com a prova testemunhal produzida, concluo pelo acolhimento do pedido. É que, no que pertine a propriedade do animal envolvido no acidente, a testemunha ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR, respondeu: ‘‘O depoente estava no veículo conduzido pelo requerente, sendo que já era noite e o bezerro surgiu de repente na frente do veículo, sendo preto, não havendo como evitar a colisão. Viraram o bezerro dos dois lados e só encontraram uma marca. Utilizaram o canivete do PM para recortar aquela marca. ” A testemunha ALZEIR GOMES PEREIRA (PM CHINA), respondeu: O depoente atendeu a ocorrência e constatou que só havia uma marca no bezerro atropelado, tendo orientado o requerente a cortar o couro do animal e levar aquela marca até o Idaron para identificação do proprietário. Em seu depoimento o Requerido alega: que juntou documentos do IDARON e contratos de arrendamento de Pastagem (movimento n°) alegando que na época do acidente não possuia nenhum tipo de gado e que o fato de existir marca sua no bezerro envolvido no acidente de veículo decorre de que o requerido trabalha com compra e venda de bezerros e que mora distante do local do acidente. (Grifei.). Manifesta o Requerente informando: que só havia a marca do requerido no bezerro e que o próprio requerido lhe havia dito ter vendido o animal para o Sr. Cícero das Neves, morador daquele local, tendo o próprio requerido conversado com Cícero que negou ser o proprietário. (Grifei.) E quanto a afirmativa do Requerido ao Requerente, de que lhe havia dito ter vendido o animal para o Sr. Cícero das Neves, morador daquele local, e do depoimento da testemunha GILBERTO PEREIRA SABINO que afirma que (...) Naquela imediações existe uma pessoa conhecida por “Neves” que costuma comprar gado do requerido. ( ), ora, não produziu prova contumaz de que o semovente, objeto da lide, que tinha a sua marca no couro, não era mais de sua propriedade quando do momento do acidente. E se já o teria vendido, poderia ter comprovado tal fato através de nota fiscal, recibo etc, pois é de conhecimento de todos e serviço obrigatório junto ao IDARON que quem compra ou vende semoventes coloca sua marca e registra-a no órgão competente. Outrossim, a ficha cadastral do Requerido junto ao IDARON já encontrava-se ativa na época dos fatos, conforme nota-se do “Extrato da Ficha de Bovídeo - Modelo A”, juntado nos autos pelo IDARON. Ao contrário do alegado pelo Requerido que afirma não possuir gado no momento do acidente. Ademais, em que pese que a documentação juntada pelo o Órgão do competente - IDARON - (movimento n° 17), confirmando que a ficha de semoventes do Sr. Cícero Neves estava ativa no momento do acidente, em nada comprova que este comprou o bezerro, objeto da lide, do Requerido. Assim sendo, não remanesce dúvida, in casu, sobre a propriedade do animal bovino causador dos estragos, tendo em vista que consta uma única marca no semovente, marca esta registrada como sendo a do Requerido. Logo, não comprovando o Requerido o contrário, através de provas contundentes, o semovente lhe pertence, e ainda foi reconhecido pelo próprio Requerido que a marca registrada/destacada sobre do semovente como sendo a sua, e não haviam outras. Assim sendo, tem razão o Requerente ao vindicar a declaração de culpa do Requerido, merecendo acolhimento o pedido inicial, uma vez que a responsabilidade por tal ocorrência - atropelamento - é do proprietário deste que, por negligência (culpa in custodiendo e in vigilando), não conseguiu mantê-los nas dependências de sua propriedade rural, descuidando do animal que tinha sob sua guarda, ou seja, não o vigiou com o devido cuidado. Demais disso, in casu, há presunção de responsabilidade do dono ou detentor do animal que cause dano a outrem, presunção esta afastada se o Requerido comprovar uma das excludentes legais arroladas no art. 936 do Código Civil (“culpa da vítima ou força maior”), inocorrentes na espécie. Nesse sentido: Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 978), verbis: “Responsabilidade da guarda do animal. O dono ou detentor do animal, doméstico ou não, responderá pelo prejuízo por ele causado a coisas, plantações ou a pessoas por culpa in vigilando. ” Quanto aos danos materiais a ser suportado pelo Requerido, constato que o orçamento juntado (movimento n° 01), nos termos das notas fiscais relativo aos estragos do veículo deve a indenização, neste aspecto, incidir sobre a totalidade pleiteada, totalizando o valor de R$ 4. 673, 00 (quatro mil seiscentos e setenta e três reais), pois este discrimina a quantia necessária para a reparação do veículo e, a meu ver, é suficiente para positivar a extensão dos prejuízos aventados, mormente quando não foi objeto de impugnação por parte do Requerido. Nessas razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar o Requerido JOÃO RIBAMAR EVANGELISTA VERAS a indenizar o Requerente DANIEL LORENZONI VENTURIM a título de danos materiais no valor de R$ 4. 673, 00 (quatro mil, seiscentos e setenta e três reais), devidamente corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros a partir da citação. Após o trânsito em julgado o Requerido terá o prazo de 15 dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de 10 % sobre o valor da condenação nos termos do artigo 475, J do CPC, c/c Enunciado 105 do FONAJE. Deixo de condenar, nesta fase processual, o Requerido ao pagamento

das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9. 099/95. P. R. I. Pimenta Bueno, 29 de julho de 2011. WILSON SOARES GAMA. JUIZ DE DIREITO".

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0038250-77. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: C. da I. e J. de P. B.
Advogado: Promotor de Justiça
Infrator: T. D. L. H. R. L. R. A. A.
Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, cujo auto de infração foi lavrado por um dos comissários de menores desta Comarca, em face de Top Dez Lan House, inicialmente qualificado, por ter olvidado os preceitos legais trazidos pelo ECA, e o art. 14, da Portaria 001/2008, deste Juízo, já que, ao que consta do respectivo auto, foram encontrados dois adolescentes fora do horário permitido na lan house desacompanhados de seus genitores. Devidamente intimado o responsável legal pela autuada para comparecer à audiência de conciliação, este sequer compareceu à audiência e quedou-se inerte quanto à sua defesa (fls. 05 verso). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela aplicação da multa, conforme autuação. Os autos foram sentenciados (fls. 07/08), tendo a autuada recorrido alegando que a SENTENÇA feriu os princípios constitucionais de ampla defesa e do contraditório (fls. 13/18). A SENTENÇA foi reformada, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (fl. 34). Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (fl. 42). A autuada apresentou contestação e documentos às fls. 43/47. Parecer Ministerial pugnando pela audiência de instrução para oitiva das testemunhas (fl. 48). Em audiência de instrução foi ouvida apenas uma testemunha (fl. 54), enquanto que as demais não foram localizadas. A Representante do Ministério Público informou os endereços das testemunhas, mas a diligência foi negativa (fl. 57 v.). As partes apresentaram alegações finais (fl. 58 e 60/61). Eis o relato. Decido. Este Juízo da Infância e da Juventude, com amparo legal no artigo 149 do ECA, e através da Portaria 001/08-JIJ, disciplinou o acesso e permanência de crianças e adolescentes em recintos de acesso público que explorem a diversão pública. Consta deste procedimento que a parte ré permitiu o acesso e permanência de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, em desacordo com o disciplinado na Portaria 001/08-JIJ, desacompanhado de um dos pais ou de qual quer representante legal. O auto de infração, sendo ato administrativo, goza da presunção de legitimidade e veracidade; nele consta que havia menores no estabelecimento, inclusive nominando os adolescentes, e declinando a data de nascimento de alguns deles, o que faz pressupor que tal informação foi colhida na ocasião, ainda que o comissário, ouvido em juízo, não tenha podido se lembrar, na data da audiência, se os jovens realmente exibiram documentos. Contudo, lembrou-se de te-los solicitado (fl. 54). De outro lado, a prova produzida pela autuada não é suficiente para demonstrar que as pessoas ali encontradas eram maiores. Tal ônus lhe incumbia, já que consta auto, lavrado na forma da lei, denunciando e nominando menores no estabelecimento, naquele dia, a gozar de presunção de veracidade, pois fruto de diligeñcia e constatação do comissariado naquela data. Aliás, por esta razão, de somenos importância revela-se a ausência, nos autos, de documento de identificação dos adolescentes então presentes, como afirmou a defesa. Aceitar, como argumento suficiente a embasar a improcedência da autuação, o fato de não haver comprovação documental, nos autos, acerca da idade das pessoas que foram encontradas no interior do estabelecimento da autuada é o mesmo que garantir a inaplicabilidade das sanções cabíveis, tornando inócua a fiscalização, fomentando, por consequência, a não observância das normas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes. Assim, o auto de infração, firmado também por testemunhas presenciais, deve prevalecer eis que a parte ré não logrou provar que as pessoas referidas nos autos eram, de fato, maiores. A testemunha ouvida em Juízo (fl. 54) afirma que o Comissariado recebeu uma denúncia de que haviam menores naquele estabelecimento e quando lá chegaram, foram recebidos por dois rapazes que se identificaram como menores e que a pessoa responsável tinha se ausentado. A autuada não arrolou testemunhas que pudessem corroborar sua tese de defesa; tampouco indicou os adolescentes que se encontravam naquele estabelecimento, para comprovar que não se tratavam de menores. Portanto, as alegações da ré não a eximem de suas responsabilidades, uma vez que como comerciante deve o autuado tomar medidas cautelares para evitar a presença de adolescentes em seu estabelecimento fora do horário permitido. Assim, estampa-se a ausência do dever de cautela próprio de quem exerce este tipo de atividade comercial. Nesse sentido, os julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PERMISSÃO DE ACESSO DE ADOLESCENTE EM LAN HOUSE EM HORÁRIO ESCOLAR (ARTIGO 258 DA LEI N. 8. 069/1990). IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AFIRMAÇÃO DE QUE TODOS OS MEIOS ACAUTELATÓRIOS FORAM UTILIZADOS A FIM DE PERMITIR A PERMANÊNCIA DOS INFANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS PAIS E DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO À QUAL OS INFANTES ESTÃO VINCULADOS PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE2588. 069 (499235 SC 2009. 049923-5, Relator: Hilton Cunha Júnior, Data de Julgamento: 16/11/2010, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n., de Xaxim) ECA. Menores encontrados em LAN HOUSE, em desacordo com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prova suficiente da infração descrita na Portaria Judicial nº 006/99, art. 6o e no artigo 258 do ECA. Presença de adolescentes sem seus responsáveis legais. Valor da multa bem aplicado com alteração da base de cálculo para salário de referência. Apelo desprovido. Estatuto da Criança e do Adolescente (5519330920108260000 SP 0551933-09. 2010. 8. 26. 0000, Relator: Desembargador

Decano, Data de Julgamento: 04/04/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/04/2011)Assim, falece embasamento fático e jurídico às razões despendidas pela parte ré, em suas alegações de defesa. Por fim, o art. 258 do ECA estabelece que a omissão dos proprietários ou responsáveis por estabelecimentos de diversão, quanto ao acesso ou participação de crianças e adolescentes, configura infração administrativa punível com multa de três a vinte salários. Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 14 da Portaria 001/08-JIJ (revogada pela Portaria 003/2009-JIJ), JULGO PROCEDENTE o auto de infração, lavrado em desfavor da parte ré supra identificada e qualificada nestes autos, instaurado para apurar infração administrativa, e, por consequência, condeno-a ao pagamento de multa pecuniária, no patamar mínimo, qual seja, 03 (três) salários mínimos, equivalente hoje a R$ 1. 635, 00 (um mil e seiscentos e trinta e cinco reais), que deverão ser recolhidos em favor do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CONDICRA - do Município de Pimenta Bueno/RO, na conta nº 18. 933-2, junto ao Banco do Brasil, agência local nº 1181-9, em 30 (trinta) comprovando nestes autos, sob pena de execução. Transitada em julgado, e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária, comunique-se a entidade beneficiária e ao Ministério Público para os fins de execução. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001535-65. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: C. da I. e J. de P. B.
Infrator: G. D. da S.
Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, cujo auto de infração foi lavrado pelo Comissariado de Menores desta Comarca, em face de Gilson Dantas da Silva, em razão de deixar de afixar aviso acerca da proibição de entrada e permanência de criança e adolescentes em seu estabelecimento que explora jogos de sinuca, contrariando assim o disposto no artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 8º da Portaria 003/2009, deste Juízo. Designada audiência, manifestou a parte o desejo de ofertar contestação (fl. 05). Em defesa, o autuado alegou que não agiu com dolo e sim por erro, uma vez que foram repassados alguns cartazes pelo Conselho Tutelar e induziu que não havia necessidade de outros. Afirma que após uma autuação em que o autuado optou em permanecer com a mesa de sinuca, tendo este afixado o cartaz. Ao final requer a improcedência do pedido ou, em caso diverso, que seja aplicada pena de multa em seu valor mínimo e com parcelamento (fls. 11/12). Manifestação do Ministério Público pugnando pelo julgamento antecipado, com imposição de multa no patamar mínimo, mais parcelamento (fls. 13 v.). Eis o relato. DECIDO. As provas em desfavor do réu são contundentes, razão pela qual prescindo de produção de outras em audiência, porquanto o auto de infração foi firmado também por testemunhas presenciais, contra as quais não se insurgiu o autuado, alem do que não há negativa quanto à ausencia de afixação do aviso de proibição de entrada e permanência de crianças e adolescentes no estabelecimento do autuado. Este Juízo da Infância e da Juventude, com amparo legal no artigo 80 do ECA, e através da Portaria 003/09-JIJ, disciplinou o acesso e permanência de crianças e adolescentes em recintos de acesso público que explorem a diversão pública, bem como quais os procedimentos a serem adotados em estabelecimentos que explorem jogos de sinuca e realizam venda de bebidas alcoólicas. Consta deste procedimento, que o autuado explora jogo de sinuca em seu estabelecimento, e que este deixou de afixar cartaz de proibição da entrada e permanência de crianças e adolescentes naquele local, embora devidamente notificado. Observo ainda que a parte ré já havia sido autuada pela não afixação de cartazes em seu estabelecimento, conforme consta dos autos de n. 0006282-92. 2010. 8. 22. 0009, conforme cópia da ata de audiência em anexo, ocasião em que fora concedida oportunidade para que regularizasse tal situação, sem a imposição de multa, porém, não o fez; tanto é verdade que fora autuado. Em sua defesa, alega que não agiu com dolo e sim por erro, afirmando que havia recebido outros cartazes fornecidos pelo Conselho Tutelar e que da posse destes entendeu que não havia necessidade de outros. Aceitar, como argumento suficiente a embasar a improcedência da autuação, a simples alegação de que o autuado foi induzido a erro, é o mesmo que garantir a inaplicabilidade das sanções cabíveis, tornando inócua a fiscalização, fomentando, por consequência, a não observância das normas protetivas dos direitos das crianças e adolescentes. Ademais, o erro não se afigura plausível, uma vez que outras autuações já suportou o réu, de onde se depreende que tinha efetivo conhecimento acerca do teor da informação que deveria afixar. Ainda que se erro se pudesse falar, não lhe escusaria. Explico. O autuado tinha conhecimento dos procedimentos a serem adotados em seu estabelecimento, uma vez que explora jogo de sinuca, conforme ficou demonstrado nos autos n. 0006282-92. 2010. 8. 22. 0009, e já havia sido advertido das consequências caso não afixasse o referido cartaz; assim, não pode ele, agora, alegar desconhecimento ou de que agiu imbuido por erro escusável. A inexistência de aviso contendo a proibição de entrada e permanência em estabelecimentos que explorem jogos de sinuca configura infração administrativa. Nesse sentido, os julgados: MENOR. JOGO DE SINUCA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTUAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA - ART. 258 DO ECA. - O proprietário de estabelecimento que explora jogos de bilhar, sinuca ou congêneres, deve adotar as cautelas legais e necessárias para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local e bem como fixar aviso para orientação ao público, como determinado em lei. - A teor do que dispõe o § 2º do art. 141, da Lei n. º 8. 069/90, não são devidas custas processuais. (TJMG; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. 0028. 07. 013092-8/001, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 17/06/2008, p. 01/07/2008) ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - ESTABELECIMENTO QUE EXPLORA SINUCA - PROIBIÇÃO DA ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENORES - INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 80 e 258 DO ECA - APLICAÇÃO DE MULTA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE80258ECAConfigura infração administrativa, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a permissão de entrada e permanência de menores de 18 anos em estabelecimento que explora jogo de sinuca. Estatuto da Criança e do Adolescente (104610603208470011 MG 1. 0461. 06. 032084-7/001 (1), Relator: MAURÍCIO BARROS, Data de

Julgamento: 27/02/2007, Data de Publicação: 16/03/2007). Assim, falece embasamento fático e jurídico às razões despendidas pela parte ré em suas alegações de defesa. Posto isso e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente c. c. artigo 8º da Portaria 003/09-JIJ, JULGO PROCEDENTE o auto de infração lavrado em desfavor da parte ré supra identificada e qualificada nestes autos instaurado para apurar infração administrativa e, por consequência, condeno-a no pagamento de multa pecuniária, no patamar mínimo, de 03 (três) salários mínimos, equivalente hoje a R$ 1. 635, 00 (um mil e seiscentos e trinta e cinco reais), divididos em 05 (cinco) parcelas iguais de R$ 327, 00 (trezentos e vinte e sete reais), sendo a primeira parcela com vencimento para dia 30 dias e as demais sucessivamente, que deverão ser recolhidos em favor do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente - CONDICRA - do Município de Pimenta Bueno/RO, na conta nº 18. 933-2, junto ao Banco do Brasil, agência local nº 1181-9, comprovando nestes autos, sob pena de execução. Transitada esta em julgado, e decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento da pena pecuniária, comunique-se a entidade beneficiária e ao Ministério Público para os fins de execução. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003927-75. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar
Requerente: E. H. B. C. dos R.
Advogado: Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
DESPACHO:
DESPACHO: Retifique-se na distribuição incluindo o genitor da criança no polo passivo da demanda. Cite-se, nos termos do artigo 158, do ECA, por edital, com prazo de 30 dias. Decorrido o prazo para contestação sem qualquer manifestação do requerido, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para atuar na qualidade de curador especial (art. 9º, CPC) e requerer o que entender de direito, no prazo legal, devendo ser intimada para tanto. Realize-se estudo social da requerente, devendo a Senhora Assistente Social, apresentar laudo em 30 dias. Sem prejuízo, a Requerente deverá trazer aos autos certidões de antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76. 970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0001654-26. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Requerido: Tim Brasil S A
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238), Samara S. M. de Almeida (OAB/DF 31. 706)
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0038336-87. 2005. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586)
Requerido: Alzeri Bormann
Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo de suspensão, devendo manifestar-se no prazo legal requerendo o que é de direito.

Proc.: 0002395-03. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Lenira Feitosa dos Santos
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403), Milton Ricardo Ferreto
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de alvará devendo retirar em cartório e comprovar levantamento em 30 dias.

Proc.: 0001858-70. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elias Gregório Germini
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido: Banco Votorantim Sa, Banco Bmg S/a
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada aos autos de documentos pela parte requerida; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0005371-80. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Ribeiro
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0092612-34. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Carmelita Gomes de Assis
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada aos autos de petição da parte requerida juntando as informações solicitadas; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0002542-92. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)
Requerido: Odair José Soares
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0015608-13. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Serafim Pereira da Silva
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de alvará devendo retirar em cartório e comprovar levantamento em 30 dias.

Proc.: 0006333-06. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Ariomar de Souza Rocha
Advogado: Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723), Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OABRO 3585)
Fica intimado o procurador da parte requerida acerca da expedição de alvará devendo retirar em cartório e comprovar levantamento em 30 dias.

Proc.: 0000884-33. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pedro Silva Teles
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0043491-32. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jarmi Tavares de Oliveira
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (RO 3538), Andréia Vidigal (RO 4161)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do retorno dos autos do TRF 1ª região, devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0000856-65. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lindaura Wendt Holander
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0000960-57. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sônia de Deus Sobral
Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201. 041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0006324-44. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Pereira dos Santos
Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0005175-13. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Estelita Pereira de Souza
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0006332-21. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Cristiano Oliveira Ruiz
Advogado: Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723), Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3583)
Fica intimado o procurador da parte requerida acerca da expedição de alvará devendo retirar em cartório e comprovar levantamento em 30 dias.

Proc.: 0003224-81. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vera Lúcia Cusinato
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso do prazo sem manifestação da parte requerida para comprovar a implantação do benefício; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0087031-38. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Izaias Francisco das Neves
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica intimado o procurador da parte autora acerca da expedição de alvará devendo retirar em cartório e comprovar levantamento em 30 dias.

Proc.: 0001104-31. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Andréia Patrícia Louback Nunes
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0001103-46. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Rute Pereira Cassim
Advogado: Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229900), Fernanda Nascimento Nogueira Cândido Reis de Almeida (SP 220181)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o procurador da parte autora intimado acerca do decurso de prazo sem
contestação; devendo manifestar-se no prazo legal.

Proc.: 0003113-97. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cibele Thereza Barbosa Rissardo
Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Executado: Pedro Rocha da Silva
Fica o procurador da parte autora intimado acerca da juntada aos autos de ofício, da Superintendência de Administração do Estado de Rondônia, informando que foi providênciado no mês de abr/2011 o desconto, na folha de pagamento, de duas parcelas no valor de R$858, 63; devendo manifestar-se no prazo legal.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0002521-19. 2011. 822. 0009
Classe: Execução de Alimentos
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Autora: W. B. O. S. e outros, representados por Solange Oliveira Roque
Finalidade: CITAÇÃO do Executado ROBSON TAVARES DA SILVA, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia em atraso referente aos meses de março a maio/2011, havida com seus filhos no valor de R$ 837, 91 (oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) provar que o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO. (Art. 733 do CPC).
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76. 970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno-RO, 08 de agosto de 2011
Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial - matrícula 203122

Proc.: 0003930-30. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marinete Rosa dos Santos
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO: 1. Trata-se de Ação Ordinária para Concessão de Benefícios Previdenciários proposta por MARINETE ROSA DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela pelo rito sumário. 2. A requerente postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedida auxílio-doença. Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido, ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial o laudos médicos, verifica-se que não há informações conclusivas sobre a incapacidade para o trabalho, sendo certo que os laudos juntados são dos anos de 2008 e 2009. Portanto, tais laudos não são suficientes para concluir pela incapacidade da requerente, conforme afirmado na inicial. Sendo assim, necessário se faz a complementação por meio de provas a serem colhidas durante a instrução processual, que possam esclarecer se a parte autora está incapacitada para a atividade laboral, em especial para aquelas atividades que exercia antes de ser acometida das enfermidades descritas na exordial. Por outro lado, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela autora em razão da antecipação. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido ou por ocasião da prolação da SENTENÇA. 3. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial com pedido de antecipação da tutela a ser analisada após a vinda do laudo pericial, bem como prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. Assim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se o requerente está incapacitado para o trabalho. Assim, designo o dia 19/10/2011, para realização da perícia, sendo que o atendimento será a partir das 8h. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. MARCÍLIO SEVERINO DA SILVA, brasileiro, médico, lotado no Centro de Saúde PASTOR JONAS, independentemente de compromisso, ficando intimado que deverá agendar para esta data um horário durante seu atendimento para realização da perícia designada. Deverá avaliar a capacidade laboral da requerente, esclarecendo: a) se a enfermidade o incapacita para o trabalho de forma permanente ou temporária? b) se a incapacidade é parcial ou total?c) se o requerente está impossibilitado de exercer sua última atividade laboral? e, d) se há possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas?. Também deverá responder os quesitos formulados pelo autor (fls. 10), bem como os que vierem a ser formulados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Deverá ser oficiado ao Diretor do referido posto de saúde para reserva de vaga na data designada. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos. 4. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, c, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.

Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. 5. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. 6. Defiro o pedido de gratuidade. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003987-48. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jovercina de Fátima Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Banco Rural Sa
DESPACHO:
DESPACHO: A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais ou alternativamente, deferimento das custas para o final, sendo que não demonstrou que é "juridicamente pobre" ao contrário, declarou sua profissão como funcionário público, além do valor ínfimo das custas, que perfazem R$ 16, 02. Ademais, não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. Nesse sentido: "Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária. Assim, não obstante as alegações do agravante, demonstra-se ser possível o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314. 177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - (...) III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (AgRg no Ag 216. 921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166) Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria: Gratuidade judiciária. Declaração. Presunção relativa de veracidade. Elementos dos autos. Indeferimento. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100. 001. 2006. 009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008) No mesmo sentido: Agravo, n. 100. 001. 2004. 005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100. 022. 2005. 002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200. 000. 2006. 002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas. Assim, importa aferir, na espécie, se o agravante faria jus ou não aos benefícios da assistência judiciária. No caso dos autos, na leitura da petição inicial da ação originária (fls. 10/16), verifica-se que o agravante é servidor público e um veículo de sua propriedade se envolveu em acidente com perda total, ocasião em que, em razão de seguro, optou por adquirir outro veículo, tendo pago com o valor da apólice a quantia de R$38. 000, 00 e três cheques pessoais de R$1. 666, 00. Tal situação evidencia, sem sombra de dúvidas, tratar-se de pessoa com relativa condição financeira e que o valor das custas calculadas sobre o valor dado à causa (R$8. 000, 00), corresponde a R$120, 00, não implicará ofensa ao sustento do agravante e sua família. Ademais, não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos do agravante e sua esposa são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. Deste modo, o indeferimento da gratuidade judiciária está correto. Assim, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ e no Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. Publique-se. Cumpra-se. (Agravo de Instrumento nrº 0006262-94. 2011. 8. 22. 0000 Agravante: Ricardo Jimenez Braga Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826) Agravada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia). "Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o recolhimento das custas ao final do processo por entender não estarem presentes os requisitos legais. EMENDE a parte autora a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003773-91. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alverina Maria de Jesus
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: ALVERINA MARIA DE JESUS, qualificada, ajuizou ação ordinária de aposentadoria rural por idade em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, que sempre exerceu atividade rural, nunca exercendo outra profissão ou atividade, e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/15. Pela DECISÃO de fls. 18/20 houve o declínio da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública, que foi objeto de agravo de instrumento, conforme informado às fls. 21/34. Citado (fl. 40), o requerido não apresentou contestação tempestiva (fl. 41-verso). Em razão da DECISÃO liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 0063488-12. 2010. 4. 01. 0000, que determinou o prosseguimento do feito neste Juízo, pela DECISÃO de fl. 47 foi saneado o feito, bem como designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 61/63). Na ata de audiência constou determinação para que o requerido juntasse aos autos cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte que a requerente recebe, o que foi carreado aos autos às fls. 68/108. Pela DECISÃO de fl. 110 foi determinada a suspensão do feito até julgamento definitivo do Agravo de Instrumento anteriormente noticiado. Posteriormente foi determinada a apresentação de alegações finais e nova suspensão até o julgamento do Agravo (fl. 114). Intimadas as partes, a requerente apresentou alegações finais às fls. 116/120, sendo certo que o requerido deixou decorreu o prazo legal sem manifestação (fl. 120-verso). É o RELATÓRIO. Decido. Versam os autos sobre pedido de aposentaria rural por idade ajuizada por Alverina Maria de Jesus em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, argumentando, em apertada síntese, que desde a infância laborou na lavoura e já atingiu a idade exigida para deferimento do pedido. Da competência. Inicialmente deve ser consignada a questão referente ao entendimento desta Magistrada sobre a competência para processar e julgar as demandas envolvendo o INSS nas Comarcas onde não estão instaladas varas da Justiça Federal. Ao serem instaladas as varas do Juizado Especial da Fazenda Pública no Estado de Rondônia, esta Magistrada entendeu que a competência para processar e julgar processos envolvendo o INSS (autarquia Federal) seriam daqueles varas, inclusive porque na Justiça Federal, os processos envolvendo referida autarquia, podem ser processados no Juizado Especial. Assim, em vários processos declinei da competência para o Juizado Especial desta Comarca, o que também foi feito nestes autos (fls. 18/20), sendo certo que a parte autora interpôs agravo de instrumento, conforme informado às fls. 21/34. O Tribunal Regional Federal concedeu, liminarmente, efeito suspensivo ao agravo de instrumento, declarando competente o Juízo da Vara Comum de Pimenta Bueno/RO, para processar e julgar a presente ação. Posteriormente, em outros processos, o Tribunal Regional Federal decidiu que os Juizados Especiais Estaduais não tem competência para o julgamento de causas envolvendo instituição de previdência social e segurado. Importa salientar que a matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça e aquele sodalício entendeu que cabia aos Tribunais Federais decidir o conflito de competência entre Juiz Estadual revestido de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, § 3º da Constituição Federal, e Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115. 893 - RO (2011/0031040-9)RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIORSUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIMENTA BUENO - ROSUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIMENTA BUENO - ROINTERES.: NOÊMIA IRAIDE DA ROCHA PEREIRAADVOGADO: LAURO PAULO KLINGELFUSINTERES.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTAPROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL. CONCESSÃO. ART. 109, § 3º, DA CF/88. SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito de competência não conhecido, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do conflito. DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Pimenta Bueno/RO em face do Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Noêmia Iraide da Rocha Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o "reconhecimento de atividade rural c/c pagamento de aposentadoria" (fl. 5). Consta dos autos que o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pimenta Bueno/RO declinou da competência na ação lá em andamento (fls. 58/66). Recebidos os autos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Pimenta Bueno/RO, este, por sua vez, declinou da competência e suscitou o presente conflito perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 82/86). Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Pimenta Bueno/RO (fls. 99/103). É o RELATÓRIO. No caso dos autos, verifica-se que o pedido formulado pela autora consiste na concessão de aposentadoria rural, sendo certo que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça federal. Ocorre que, nas comarcas onde não houver vara da Justiça federal, a ação pode ser ajuizada na Justiça estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, conforme preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, por não existir vara federal na comarca dos juízos conflitantes, ambos os juízes, conquanto estaduais, estão investidos de jurisdição federal - exercendo, com isso, competência federal delegada -, estando vinculados, portanto, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual compete julgar o presente conflito. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE NILÓPOLIS-RJ. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE JUSTIÇA FEDERAL. VARA FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO SOBRE MAIS DE UM MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 3/STJ. REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. 1. Analisando historicamente a Súmula 3/STJ, verifica-se que todos os julgados que serviram de fundamento para a sua edição (CC 291/RJ, CC 256/AL, CC 43/RJ, CC 3/RJ) tratavam de conflito de competência negativo, em que um juiz estadual investido na jurisdição federal se declarava incompetente, assim como um juiz federal com jurisdição sobre a comarca sede do juízo estadual. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal respectivo o julgamento de conflito de

competência em que juiz estadual investido na jurisdição federal, na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, se declara incompetente territorialmente, assim como juiz federal com jurisdição sobre a comarca sede do juízo estadual. 3. Conflito de competência não conhecido. (CC n. 104. 296/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 18/08/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL PARA COBRAR ANUIDADES DECORRENTES DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. JUIZ DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. Eventual divergência que surge acerca da extensão das atribuições de juízes federais e de juízes de direito investidos de jurisdição federal (art 109, inc. I e § 3º, da Constituição Federal de 1988) deve ser dirimida pelo Tribunal Regional Federal competente, nos termos da Súmula n. 3 desta Corte Superior. 2. Conflito de competência não-conhecido. (CC n. 93. 065/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/10/2008)No mesmo sentido, há, ainda, o CC n. 116. 375/RO, Ministro Jorge Mussi, DJe de 16/6/2011; AgRg no CC n. 116. 372/RO, Ministro Gilson Dipp, DJe de 13/6/2011; e AgRg no CC n. 116. 367/RO, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/5/2011. Ante o exposto, deste conflito de competência não conheço, devendo os autos serem encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do conflito. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2011. Ministro Sebastião Reis JúniorRelatorDesta feita, os conflitos de competência que chegaram àquele Tribunal foram remetidos ao Tribunal Regional Federal, no qual já se sabe, tem entendido que a competência para processar e julgar ações envolvendo a autarquia Federal é da Justiça Comum. Desta feita, reconsiderei a DECISÃO anterior e passei a processar e julgar as ações previdenciárias propostas contra o INSS. Assim, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal (fl. 48), passo a sentenciar o presente feito, determinando, desde logo, seja oficiado àquele Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0063488-12. 2010. 4. 01. 000, informando quanto ao entendimento atualmente adotado por esta Magistrada. Conforme já frisado anteriormente, não houve contestação, portanto, não há preliminares a serem analisadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, portanto, passo a analisar o mérito. Do mérito. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, neste caso, o período mínimo de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8. 213/1991, bem como da idade mínima da parte, que, sendo mulher, é 55 anos. Analisando os documentos carreados aos autos, bem como o teor dos depoimentos das testemunhas da autora, verifica-se que a requerente não comprovou a contento o tempo de contribuição necessário até ter atingido a idade exigida em lei. A testemunha José Luís Damascena (fl. 63), afirmou que conheceu a autora há 17 anos e que esta mudou-se para a cidade em 1999. Verificando os documentos pessoais da autora, verifica-se que esta nasceu em 1934, sendo assim, atingiu 55 anos de idade no ano de 1989. Assim, se a testemunha conheceu a autora há 17 anos, isso ocorreu no ano de 1994, ou seja, após esta ter atingido a idade mínima para concessão do benefício. Importante colacionar o depoimento das testemunhas, pois são as únicas provas sobre o tempo efetivo de trabalho rural. Confira-se o depoimento da testemunha José Luís Damascena (fl. 63). Conhece a autora há 17 anos, morando na Linha 17, Setor Abaitará, onde trabalhava como arrendatária. A autora lá permaneceu até 1999, quando mudou-se para a cidade. A autora trabalhava na roça somente com sua família, sem empregados. O depoimento da testemunha Josué Silva Santos foi no mesmo sentido, somente sendo alterado quanto à questão relativa à data em que conheceu a requerente na zona rural, que teria sido há mais ou menos 18 anos. Com relação à data em que a requerente passou a residir na cidade, a testemunha citada no parágrafo anterior, informou que “Faz mais ou menos 10 anos (...)”. Portanto, diante da incerteza e, cotejando com o depoimento da outra testemunha, deve ser adotado o ano de 1999, principalmente porque a testemunha José Luís afirmou o ano exato que a requerente teria vindo para a cidade. Nesse ponto, necessário frisar que o companheiro da autora faleceu em 1992, sendo certo que este recebia aposentadoria por invalidez desde 1978, conforme documento de fl. 91. Assim, não há prova nos autos de que entre os anos de 1978 até 1994 a requerente tenha laborado como labradora. Por outro lado, mesmo considerando o período de 1993 ou 1994 a 1999 (após a autora ter atingido a idade mínima), que as testemunhas afirmam que a requerente permaneceu na zona rural, não resta preenchido o tempo mínimo de acordo com o art. 142 da Lei nº 8. 213/1991, pois neste caso, no ano de 1999, teria que comprovar 102 meses de contribuição e somente comprovou 84 meses. Desta forma, constatando-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto à aquisição de seu direito, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para concessão de aposentadoria rural por idade ajuizado por ALVERINA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500, 00, no entanto, por ser o requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a exigibilidade de tais verbas, na forma do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Sem custas. Conforme já determinado anteriormente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0063488-12. 2010. 4. 01. 000, informando quanto ao entendimento atualmente adotado por esta Magistrada, bem como sobre o julgamento do feito. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003614-17. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eunice Carlos Palácio
Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (RO 1119.), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO: 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por invalidez. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 3. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se o requerente está incapacitado para o trabalho. Assim, designo o dia 16/11/2011, a partir das 08h, para realização

da perícia. Para tanto nomeio perito judicial a Dra. Ana Cláudia Castro, brasileira, médica, podendo ser encontrada no Posto de Saúde Frei Silvestre, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde do requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se este está incapacitado total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente, além de responder os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Oficie-se ao Diretor do Posto de Saúde a fim de que reserve vaga para a realização da perícia. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos. 4. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO. 5. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. 6. Defiro o pedido de gratuidade. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003989-18. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Cleude de Sousa
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Morada S A
DESPACHO:
DESPACHO: A parte autora requer a concessão de justiça gratuita com pedido genérico, sem declinar das razões de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais ou alternativamente deferimento das custas para o final, sendo que não demonstrou que é "juridicamente pobre", bem como deixou de declarar sua profissão, além do valor das custas não ser elevado, que perfazem R$ 32, 95. Ademais, não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos da parte autora são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. Nesse sentido: "Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária. Assim, não obstante as alegações do agravante, demonstra-se ser possível o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). II - (...) (AgRg no REsp 314. 177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479) PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1. 060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1. 060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). II - (...) III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (AgRg no Ag 216. 921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166) Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria: Gratuidade judiciária. Declaração. Presunção relativa de veracidade. Elementos dos autos. Indeferimento. Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100. 001. 2006. 009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008) No mesmo sentido: Agravo, n. 100. 001. 2004. 005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100. 022. 2005. 002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100. 001. 2005. 011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200. 000. 2006. 002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas. Assim, importa aferir, na espécie, se o agravante faria jus ou não aos benefícios da assistência judiciária. No caso dos autos, na leitura da petição inicial da ação originária (fls. 10/16), verifica-se que o agravante é servidor público e um veículo de sua propriedade se envolveu em acidente com perda total, ocasião em que, em razão de seguro, optou por adquirir outro veículo, tendo pago com o valor da apólice a quantia de R$38. 000, 00 e três cheques pessoais de R$1. 666, 00. Tal situação evidencia, sem sombra de dúvidas, tratar-se de pessoa com relativa condição financeira e que o valor das custas calculadas sobre o valor dado à causa (R$8. 000, 00), corresponde a R$120, 00, não implicará ofensa ao sustento do agravante e sua família. Ademais, não veio aos autos elementos capazes de determinar que a análise dos rendimentos do agravante e sua esposa são de baixa monta em relação às suas despesas ordinárias a ponto de impedir o adimplemento da despesa processual. Deste modo, o indeferimento da gratuidade judiciária está correto. Assim, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ e

no Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento. Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se. Publique-se. Cumpra-se. (Agravo de Instrumento nrº 0006262-94. 2011. 8. 22. 0000 Agravante: Ricardo Jimenez Braga Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826) Agravada: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia). "Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o recolhimento das custas ao final do processo por entender não estarem presentes os requisitos legais. EMENDE a parte autora a inicial, recolhendo a taxa judiciária, obedecendo à Lei Estadual n. 301, de 1. 990. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004006-54. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)
Requerido: Luriam Armenio Dalmonech
DECISÃO:
DECISÃO: Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com pedido de liminar movida por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A em face de LURIAM ARMÊNIO DALMONECH, pugnando, em síntese, autorização para depósito da quantia de R$ 16. 077, 20, ofertada nos autos para fins de instalação de equipamentos de transmissão de eletricidade na propriedade rural do requerido. Pugnou, após a comprovação do depósito, seja expedido mandado de emissão provisória na posse do imóvel caracterizado e descrito na exordial. Alegou a Autora que, não obstante ser declarada de utilidade pública a instituição de servidão administrativa, que instituiu Servidão Administrativa de Passagem para a linha de transmissão em 600 Kv, interligando as subestações Coletora Porto Velho, localizada em Porto Velho/RO e Araraquara 2, no Vale de São Domingos/MT, em terras ocupadas pelo Requerido, sendo que este veda por não concordar com o valor da indenização a ser paga pela limitação à sua propriedade. Aduziu a Requerente que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, ante o caráter emergencial dos trabalhos. Juntou os documentos de fls. 12/54. É o RELATÓRIO. Decido. Impõe-se, no caso ora analisado, a concessão da liminar. Não se pode negar que a pretensão da requerente baseia-se no interesse público, consistente na execução de obra relevante para preservação do sistema de distribuição de energia elétrica. O objetivo da presente demanda é estabelecer servidão administrativa sobre imóvel dos requeridos, o que já foi inclusive, definido em ato como de utilidade pública. Não se busca nesta ação estabelecer qualquer restrição ao domínio, mas, apenas, ao uso de parte do imóvel, mediante prévia e justa indenização. Sobre referida indenização, a requerente oferece, para depósito imediato, a quantia de R 16. 077, 20, demonstrando, também, os requisitos fáticos e legais para o obtenção da liminar. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o depósito da quantia de R$ 16. 077, 20, ofertada nos autos para fins de instalação de equipamentos de transmissão de eletricidade, devendo, tão logo seja comprovado o depósito, bem como após ser indicado pela empresa pessoa a ser emitida na posse, ser expedido mandado de emissão provisória da autora na posse da área, que desde já fica autorizado a fotografá-la, visando, inclusive, direitos futuros. Cumprida a medida liminar, expeça-se mandado de citação, anotando as advertências de lei. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000555-21. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Pereira da Silva, Arnaldo Pereira da Silva, Neuza Xavier Silva, Maria das Dores da Silva Claudino, Marcos Claudino, Francisco de Assis Silva, Janete dos Santos Silva, Marlei Pereira da Silva, Sebastião Vieira, Conçuelha Pereira Silva Jacinto, Francisco Jacinto Sobrinho, Samuel Pereira Silva, Simone Fernandes Pereira da Silva, Giocastra Silva Claudino, Valdir Lara Claudino Proença, Clastiana Pereira Silva Claudino
Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363), Joanito Vicente Batista (RO 423/A), Joanito Vicente Batista (RO. 2363)
Requerido: Divino Gaspari, Sebastião Borges, Maria da Silva Borges
Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de Ação Ordinária declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada por José Pereira da Silva e outros em face de Divino Gaspari e outros, ao argumento de que em 1º de abril de 1. 986 a pessoa de Sebastião Borges - 2º requerido - e o autor José Pereira da Silva celebraram contrato simulado de compra e venda de uma fração equivalente a 03 alqueires do imóvel rural de propriedade deste último, com a finalidade de ajudar o suposto comprador a conseguir um financiamento bancário. Frisou que o documento não foi assinado pela esposa do vendedor, que discordou da negociação. Alegou que o requerido Sebastião não quitou o financiamento, obrigando o primeiro requerente a vender outra área de terras para pagar o débito, obrigando-o a vender outros 2 alqueires para Gentil Lourenço para pagar a dívida assumida por aquele. Posteriormente, Gentil vendeu estes 2 alqueires para o requerido Sebastião Borges e este vendeu os 5 alqueires (3 do contrato simulado e 2 adquiridos de Gentil) para a pessoa de Divino Gaspari, o qual, conforme alegaram sempre foi ciente da situação do imóvel, adquiriu o bem. Afirmaram que a esposa do requerente José Pereira faleceu no ano de 1993, assim, o requerido Divino Gaspari, querendo regularizar a situação do imóvel, ajuizou a ação de inventário nº 0069095-63. 2007. 8. 22. 0009, que tramita perante esta 1ª Vara Cível. Juntaram documentos de fls. 11/25. Pela DECISÃO de fls. 26/27 foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido às fls. 30/32. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33), a parte autora peticionou à fl. 35 pugnando, alternativamente, pelo recolhimento das custas ao final do processo, o que foi deferido, conforme DECISÃO de fl. 36. Os requeridos apresentaram contestação às fls. 39/47, alegando, preliminarmente, prescrição do direito das partes de verem o negócio jurídico anulado, nos termos do art. 178 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. No mérito, aduziu a validade do contrato celebrado, discorrendo sobre o ônus da prova quanto à alegada simulação. Por outro lado, alegou a boa-fé dos adquirentes, pugnando ao final pela improcedência da ação, bem como pela prova emprestada para utilização dos documentos constantes nos autos nº 0069095-63. 2007. 8. 22. 0009. Juntaram documentos de fl. 48/52. Os autores apresentaram petição à fl. 54 requerendo a desistência

da ação. Intimados, os requeridos não concordaram com o pedido de desistência (fls. 56/57). Petição dos requeridos às fls. 60/61 e dos autores à fl. 82 especificando as provas que pretendiam produzir, sendo certo que na petição dos requeridos estes pugnaram pela juntada dos documentos de fls. 63/81. É o RELATÓRIO. Decido. Analisando o processo na fase de saneamento, verifica-se que este comporta julgamento antecipado. O ponto crucial da demanda consiste em saber se prescreveu ou não a pretensão ao direito pleiteado pelos requerentes, conforme alegado pelos requeridos. Em primeiro lugar, deve-se destacar que o direito material a ser aplicado ao caso concreto é o Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, pois, pelo que constata dos documentos carreados aos autos, bem como pela narrativa constante na petição inicial, o negócio/ato jurídico que se pretende anular foi realizado em 1986. Por outro lado, cumpre esclarecer que no Código Civil de 1916, o negócio/ato jurídico simulado era considerado anulável e não nulo, tal qual no Novo Código Civil de 2002. Ademais, o Código Civil de 1916, tratava da prescrição do ato jurídico simulado e não da decadência do direito da parte, conforme previsto no Diploma de 2002. Sendo os DISPOSITIVO s constantes no Código Civil de 1916 de suma importância para esclarecimento da existência da prescrição no caso concreto ora analisado, devem ser transcritos. Confira-se: Art. 147. É anulável o ato jurídico: I - por incapacidade relativa do agente (art. 6o); II - por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude (arts. 86 a 113). (grifei) (...)Art. 178. Prescreve: (...)§ 9o Em 4 (quatro) anos: (...)V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este: a) no caso de coação, do dia em que ela cessar;b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; (grifei)c) quanto aos atos dos incapazes, do dia em que cessar a incapacidade;d) Inciso suprimido pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3. 725, de 15. 1. 1919: Texto original: quanto aos atos da mulher casada, do dia em que se dissolver a sociedade conjugal (art. 315). Assim, verifica-se que da data ato jurídico dito como simulado até o ajuizamento da presente ação já havia transcorrido o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916. Com isso observo que caberia ao primeiro requerente a partir da realização do contrato (01/04/1986), pleitear o que agora requer, ou seja, a declaração da nulidade do ato jurídico por simulação, o que transcorreu no ano de 1990. Por fim, destaca-se que o Código Civil atual, em seu art. 178, dispõe tratar-se de caso de decadência e não mais de prescrição, entretanto, conforme salientado anteriormente a relação contratual e o decurso do prazo deram-se durante a vigência do Código de 1916. Por efeito, a prescrição está evidente ante o transcurso, devendo ser reconhecida, extinguindo-se o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Restam prejudicada a análise dos demais fundamentos constantes na contestação. Diante o exposto, julgo extinto o feito, o que faço com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição do direito pleiteado na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 2. 000, 00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039440-80. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)
Executado: Vilson de Oliveira Inácio
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DECISÃO:
Em nome dos princípios da economia e celeridade, foram efetuadas diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, as quais restaram infrutíferas. Indefiro a realização de consulta ao Sistema INFOJUD, pois não foram esgotados todos os meios para localização de bens do devedor, ainda mais quando existem bens penhorados nos autos, como é o caso. Neste sentido: Processo: AI 70042607119 RS Relator (a): Paulo Sérgio ScarparoJulgamento: 26/05/2011 Órgão Julgador: Décima Sexta Câmara CívelPublicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2011Ementa DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. O deferimento de pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, modo a obter cópia da declaração do imposto de renda dos executados, revela-se medida excepcional, apenas viabilizada pelo esgotamento de todos os meios possíveis para a localização de bens dos devedores. No caso, não tendo a parte credora comprovado o esgotamento dos meios viáveis para apuração de bens em nome dos devedores, não há falar em deferimento da medida excepcional pretendida. DESPROVERAM O RECURSO. Intime-se a autora a requerer o de direito, em especial se tem interesse em adjudicar os bens penhorados. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0032731-24. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roberto Cláudio Correia
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido: Norberto Leandro Gauer, Vectra Brasil Empreemdimentos
DESPACHO:
Comprove o autor o cumprimento integral do disposto no art. 232, III do CPC, juntando a publicação realizada no órgão oficial. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005005-41. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Erli da Silva Brito
Advogado: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Requerido: Rondônia Ao Vivo, O Combatente
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-/A)
DECISÃO:
Promova-se a alteração da classe processual. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera parcialmente no valor de R$ 1. 749, 00, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar impugnação no prazo legal, bem como a efetuar o pagamento o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido

alvará em favor da parte credora, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Foi procedida também diligência junto ao RENAJUD, cujo resultado encontra-se adiante, sendo que todos os veículos já possuem restrições. Requeira a autora o que entender de direito. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004000-47. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Monitória
Requerente: Marka Comércio de CombustÍveis Ltda
Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Requerido: Construtora Braun e Bautz Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO: Emende o autor a inicial uma vez que o valor da causa, tratando-se de ação Monitória, do valor em cobrança serão excluídos os juros de mora que incidem tão somente a partir da citação válida. Monitória. Correção monetária e juros. Termo inicial. A correção monetária em títulos não executivos incide a partir do ajuizamento da inicial, e os juros legais a partir da citação. 200. 000. 2003. 003031-5 Apelação Cível/TJ/RO. Recurso improvido. Rel. Des. Eurico Montenegro. Julgado em 26/02/2004. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Intime-se, na pessoa do Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das DGJ). Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004108-52. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Serra Negra Engenharia Ltda, Lourival Goedert
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474), Daniel Balthazar (SC 17405), Rubens Demachi (RO 2127), Clóvis Antônio Willimann Nunes (SC 19835)
DESPACHO:
A petição de fls. 480 encontra-se apócrifa. Assim, intime-se a executada, por sua patrona, a assinar a petição, sob pena de desentranhamento. Além disso, a advogada JACIRA CAETANO ULISSÉA não possui procuração nestes autos, o que também deverá ser sanado no prazo legal, sob a mesma penalidade acima. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002417-61. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vilma Corrêa de Lima e Silva
Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido: Banco Bmg S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Adriana Janes da Silva (RO 3166)
DESPACHO:
Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 111/112. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0010884-68. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Bobicrom Bombeamento e Concreto de Rondônia
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laércio Batista de Lima (RO 843), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido: Luminar Montagem Elétrica Ltda
Advogado: Gecilene Antunes Faustino (RO 2474)
DESPACHO:
1. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados, todos negativos, seguem adiante. 2. Desta forma, defiro o pedido de fls. 156, devendo o executado ser intimado a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentório à dignidade da Justiça e incidindo em multa que desde logo fixo em 20% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 652, § 3º do Código de Processo Civil. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0052041-21. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Serra Negra Engenharia Ltda
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda
Advogado: Clóvis Antônio Willimann Nunes (SC 19835)
DESPACHO:
Aguarde-se o cumprimento do DESPACHO proferido nos autos em apenso. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004602-72. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roberto de Oliveira
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (RO 309)
Requerido: Banco Ibi Banco Multiplo
Advogado: Andrey Cavalcante (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 551-E)
DESPACHO:
Intime-se o requerido ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0031417-43. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antônio Paes de Barros (301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Requerido: Law Four Industria e Comercio de ConfecÇoes Me, Weny José de Sousa, Werley Divino de Souza
Advogado: Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:
Certifique o Sr. Oficial de Justiça quanto ao cumprimento integral do mandado, dando-lhe ciência do teor da petição de fls. 117/118. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial
Proc.: 0004009-09. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Georgina Faustino Fernandes
Impetrado: Chefe da 5ª Circunscrição Regional de Trânsito em Pimenta Bueno/RO
DESPACHO:
DESPACHO: A petição inicial padece de vícios sanáveis, que devem ser regularizados. Em primeiro lugar, deverá o impetrante dar valor à causa, nos termos da lei, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo regimental. Mandado de segurança. Valor da causa. Pedido. Conteúdo econômico certo e determinado. Emenda da inicial. Não-atendimento. Inépcia. Extinção. O valor da causa no mandado de segurança deve corresponder ao valor do benefício pretendido quando o suposto direito invocado tem conteúdo econômico certo e determinado. O não-atendimento tempestivo da determinação de emenda para adequar o valor atribuído à causa, bem como recolhimento das respectivas custas implica a extinção do feito por inépcia da petição inicial. (Ag. Regimental, N. 20000020060013362, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 06/03/2006)Por outro lado, deverá a parte autora comprovar que o veículo foi regularizado, pois, em tese, não é possível determinar que a autoridade impetrada libere o veículo enquanto não forem atendidas as exigências administrativas, de acordo com as leis de trânsito. Cumpre frisar que, tratando-se de mandado de segurança, a prova deve ser documental e pré-constituída. Assim, determino que a parte autora junte aos autos documento hábil a comprovar a regularização do bem, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se na pessoa da procuradora constituída. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004005-69. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Wagner Krenkel Martins
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Impetrado: Chefe da 5ª Circunscrição Regional de Trânsito em Pimenta Bueno/RO
DESPACHO:
DESPACHO: A petição inicial padece de vícios sanáveis, que devem ser regularizados. Em primeiro lugar, deverá o impetrante dar valor à causa, nos termos da lei, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sobre o tema, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo regimental. Mandado de segurança. Valor da causa. Pedido. Conteúdo econômico certo e determinado. Emenda da inicial. Não-atendimento. Inépcia. Extinção. O valor da causa no mandado de segurança deve corresponder ao valor do benefício pretendido quando o suposto direito invocado tem conteúdo econômico certo e determinado. O não-atendimento tempestivo da determinação de emenda para adequar o valor atribuído à causa, bem como recolhimento das respectivas custas implica a extinção do feito por inépcia da petição inicial. (Ag. Regimental, N. 20000020060013362, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 06/03/2006)Por outro lado, deverá a parte autora comprovar que o veículo foi regularizado, pois, em tese, não é possível determinar que a autoridade impetrada libere o veículo enquanto não forem atendidas as exigências administrativas, de acordo com as leis de trânsito. Cumpre frisar que, tratando-se de mandado de segurança, a prova deve ser documental e pré-constituída. Assim, determino que a parte autora junte aos autos documento hábil a comprovar a regularização do bem, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se na pessoa da procuradora constituída. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003951-06. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Francisca da Silva
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO: 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por invalidez. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 2. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se o requerente está incapacitado para o trabalho. Assim, designo o dia 20/10/2011, a partir das 08h, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. Roberto Cláudio Correia, brasileiro, médico, podendo ser encontrado no Posto de Saúde Madre Tereza, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde do requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se este está incapacitado total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente, além de responder os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos. 3. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, “c”, do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO. 4. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão.

Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. 5. Defiro o pedido de gratuidade. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003955-43. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Walter Morais
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DESPACHO: 1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por invalidez. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. 2. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se o requerente está incapacitado para o trabalho. Assim, designo o dia 21/10/2011, a partir das 08h, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial o Dra. Juliana Jorgina de Brito, brasileira, médica, podendo ser encontrado no Posto de Saúde Madre Tereza, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde do requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se este está incapacitado total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente, além de responder os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 11), bem como os que vierem a ser formulados pela parte requerida, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia, devendo serem encaminhadas as cópias apresentadas pela parte autora e que se encontram na contracapa dos autos. 3. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO. 4. Consigne-se também na intimação do requerido a advertência de que na contestação deverão ser especificadas as provas que este pretende produzir, sob pena de preclusão. Comprovada a citação, tornem os autos conclusos. 5. Defiro o pedido de gratuidade. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003661-88. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Dúvida
Requerente: Cartório de Registro Civil da Comarca de Pimenta Bueno
SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, ao argumento de que compareceram naquele ofício o Sr. Douglas Dias Pereira e a Sra. Vilma da Rocha Rodrigues, requerendo a lavratura do assento de nascimento do filho, informando que pretendiam dar a este o prenome "Allehandro". Narrou a Sra. Oficial que esclareceu aos genitores que a grafia correta seria Alejandro, variante espanhola de Alexander, no entanto estes insistiram em registrar conforme grafia constante no parágrafo anterior, o que a levou a suscitar a presente dúvida, nos termos da Lei de Registros Públicos. O procedimento foi instruído com os documentos de fls. 03/05. O feito foi encaminhado ao Ministério Público, que não apresentou manifestção sobre o mérito do pedido (fl. 09-verso). É o RELATÓRIO. Decido. Não existe nenhuma previsão legal quanto à proibição de registro de prenome de origem estrangeira. Por outro lado, o nome próprio não está adstrito às regras gramaticais. A única regra constante na Lei de Registros Públicos sobre a questão da grafia do prenome, refere-se àqueles que possam expor seus portadores ao rídiculo. Confira-se: Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à DECISÃO do Juiz competente. O nome escolhido pelos genitores não expoem a criança ao ridículo, pois trata-se somente de questão referente à grafia correta do nome, por ser de origem estrangeira. É certo que os genitores devem ser instruídos a não dar aos filhos prenomes com grafia complexas, inclusive para não causar dificuldades na hora da escrita, quer seja por parte do portador do nome ou mesmo por terceiros, pois há necessidade de soletrar todo o nome, o que muitas vezes implica em escrita incorreta, no entanto, insistindo estes em tal grafia, deve ser atendida a vontade dos pais. Assim, diante da completa ausência de previsão legal ou de proibição quanto ao registro de prenomes estrangeiros ou utilizando-se de duplicidade de letras ou "h", deve ser admitido o registro da criança tal qual requerido pelos genitores, ou seja, ALLEHANDRO. Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DÚVIDA, determinando que a Sra. Oficiala do Registro Civil desta cidade e Comarca de Pimenta Bueno proceda à lavratura do assento de nascimento, grafando-se o prenome conforme requerido pelos genitores, ou seja, ALLEHANDRO. Registre-se e intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001600-60. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Antônio Nunes Vieira
Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Executado: Mavilton Leal Alencar
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 32. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos, intimando-se o devedor e cônjuge. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003851-51. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Jorge Bombardi
Advogado: Flaviane Ramalho Pannebecker (OAB/MT 9189)
DESPACHO:
DESPACHO: Atenta ao princípio do contraditório, antes de analisar o pedido de revogação da medida liminar deferida, determino a intimação da parte autora quanto aos fatos narrados na petição de fls. 37/117, bem como sobre os documentos de fls. 119/134, no prazo de 5 dias. Outrossim, determino a intimação da procuradora do requerido para que junte aos autos original da petição de fls. 37/117, no mesmo prazo anotado no parágrafo anterior, sob pena de desentranhamento e desconsideração desta. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0043146-66. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Neusa Bernardes Cardoso
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação, requisite-se o pagamento. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0036858-39. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Executado: Hermínio Alves de Freitas
Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
DESPACHO:
Apresente o autor os cálculos atualizados, já que estes não vieram em anexo, como afirmado na petição de fls. 163. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005428-98. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vilmar Catafesta, Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda
Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido: Brasil Telecom Sa
Advogado: Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 1158. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0006286-32. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Disal Administradora de Consórcios S/C Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (SP 31618.), Agnaldo Kawasaki (MT 3884.)
Requerido: Antônio Prado de Oliveira
DECISÃO:
Não há qualquer omissão ou obscuridade na SENTENÇA proferida. A parte autora foi devidamente intimada por seu patrono (fls. 32 verso) e pessoalmente (fls. 34 verso). Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Após o trânsito em julgado, voltem conclusos para liberação da restrição junto ao RENAJUD. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000944-06. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: João Batista de Souza
Advogado: Celso Rivelino Flores (RO 2028)
Executado: Valdomiro de Oliveira Neto
DESPACHO:
O pedido de reunião já foi analisado e indeferido em outro processo. Aguarde-se a realização das vendas judiciais designadas nos autos n. 0000939-96. 2011. 8. 22. 0009. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001100-91. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Deusdeth Batista de Santana
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0034596-19. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Frigomil Frigorifico Mil Ltda
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado: Frigorífico Margen Ltda
Advogado: Jose Renato Mota (RO 1485)

SENTENÇA:
SENTENÇA: Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial interposta por FRIGOMIL FRIGORÍFICO LTDA em face de FRIGORÍFICO MARGEN LTDA. O exequente requereu a extinção do processo em razão do disposto no art. 59 da Lei 11. 101/2005Ante o exposto do exposto, considerando a recuperação judicial do executado, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto O PROCESSO de Execução sem resolução do mérito, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0012169-28. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Lourival Goedert
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Executado: Luminar Montagens Elétricas Ltda
Advogado: Clóvis Antônio Willimann Nunes (OAB/SC 19835)
DESPACHO:
Suspendo o feito pelo prazo requerido. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042367-14. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Ailton da Silva
Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd, Município de Pimenta Bueno Representada Pelo Senhor Prefeito Municipal Augusto Tunes Plaça, Fazenda Nacional
Advogado: Ingrid Rodrigues Menezes (OAB/RO 1460), Procurador Municipal , Procurador Federal
DESPACHO:
DESPACHO: A parte autora esclareceu na petição de fl. 208 que mantém interesse na oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, mesmo tendo apresentado outro rol posteriormente. Assim, defiro o pedido de fl. 208, determinando a intimação das testemunhas arroladas à fl. 46, com exceção de Ana Cabral Botelho, pois houve desistência (fl. 193), e Cesar Artur Felberg, o qual já foi devidamente intimado (fl. 209-verso). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0038079-57. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Nilza Glória
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
DESPACHO:
Encaminhem-se os autos ao Procurador do requerido. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0035234-18. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: Puma Motos Peças Ltda
DESPACHO:
Considerando o pagamento da taxa de publicação, encaminhe-se o Edital ao Diário da Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002822-97. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas
Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Requerido: Walkíria Torchite Xoji
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
DESPACHO:
Suspendo o feito até que ocorra o depósito de valor suficiente à quitação do débito, o que deve ser comunicado nos autos pela parte autora. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000410-62. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Albertina Racanelli
Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (RO 512-A)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
DECISÃO:
Recebo o recurso interposto em ambos os efeitos. À parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005549-29. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Sérgio Luiz Pinheiro
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco Schahin Sa
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DESPACHO:
Expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001085-25. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Aécio Rodrigues Ratis
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco Itaucard Sa
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
Intime-se o requerido, por seu patrono, a efetuar o pagamento do valor da condenação, no montante de R$ 330, 00, sob

pena de execução. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002402-58. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Executado: Marcos Valdez de Paula
DESPACHO:
Suspendo o feito pelo prazo requerido. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0001937-49. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Usucapião
Requerente: José Ademar de Abreu, Laudicéia da Cruz Moret Abreu
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho, José Dante Zanaga Neto
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 30 dias
O DOUTOR BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível o Processo nº 0001937. 49. 2011. 822. 0009, Ação de Usucapião, que JOSÉ ADEMAR DE ABREU e sua esposa LAUDICEIA DA CRUZ MORET ABREU, movem em face do Espólio de ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, neste ato representado por seu inventariante, MARIA JOSÉ RIBEIRO ZANAGA, brasileira, viúva, advogada, e JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, filho da inventariante, residentes e domiciliados na Rua Águas Marinha, 192, Jardim Bela Vista, Americana/SP tendo como objeto um imóvel rural, constituído pelo lote de terras rural sob o número 017, da Linha 75, Setor 06, Gleba Corumbiara, com área de 295, 4492 (duzentos e noventa e cinco hectares, quarenta e quatro ares e noventa e dois e dois centiares), no município de Pimenta Bueno/RO, com limites e confrontações, ao NORTE: Lote 18 Pontos M-32 e M-27, SUL: Linha 75, Pontos M-25 76 N, LESTE: Estrada Vicinal, Pontos M-27 e M-25, OESTE: Kapa 76, Pontos M-76N e M-32. Fica por este CITADO, OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (ART. 942 DO CPC), para tomarem conhecimento e contestarem, no prazo de 15 dias, a ação em epígrafe, contados do término do prazo deste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (arts. 285 e 319 do CPC).
Processo: 0001937. 49. 2011. 822. 0009
Classe: Usucapião
Requerente: José Ademar de Abreu e outros
Advogado: José Ângelo de Almeida OAB/RO 309
Requerido: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho e outros
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Cep: 78. 984-000 - Fones: (69) 3451-2819 e 3451-2968.
Pimenta Bueno, 18 de julho de 2011
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0001936-64. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Usucapião
Requerente: Argentil Martins da Silva, Arcedina Barbosa da Silva
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho, José Dante Zanaga Neto
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 30 dias
O DOUTOR BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível o Processo nº 0001936. 64. 2011. 822. 0009, Ação de Usucapião, que ARGENTIL MARTINS DA SILVA e sua esposa ARCEDINA BARBOSA DA SILVA movem em face do Espólio de ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, neste ato representado por seu inventariante, MARIA JOSÉ RIBEIRO ZANAGA, brasileira, viúva, advogada, e JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, filho da inventariante, residentes e domiciliados na Rua Águas Marinha, 192, Jardim Bela Vista, Americana/SP, tendo como objeto um imóvel rural, constituído pelo lote de terras rural sob o número 001, da Linha 75, Setor 06, Gleba Corumbiara, com área de 610, 1590 (seiscentos e dez hectares, quinze ares e noventa centiares), no município de Pimenta Bueno/RO, com limites e confrontações, ao NORTE: Linha 70 e Lote 16, Pontos M-76 e M-1 e M-34, SUL: Lote 15, Lote 01, Estrada Vicinal e Lote 18, Pontos M-8, M-30, M-31, M-29 e M-33, LESTE: Lote 16, lote 04, lote 15, Pontos M-1, M-34, M-35, M-8, M-30, M-31, M-31 e M-29; OESTE: Kapa 76, Pontos M-33 e M-76. Fica por este CITADO, OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (ART. 942 DO CPC), para tomarem conhecimento e contestarem, no prazo de 15 dias, a ação em epígrafe, contados do término do prazo deste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (arts. 285 e 319 do CPC).
Processo: 0001936. 49. 2011. 822. 0009
Classe: Usucapião
Requerente: Argenil Martins da Silva e outros

Advogado: José Ângelo de Almeida OAB/RO 309
Requerido: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho e outros
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Cep: 78. 984-000 - Fones: (69) 3451-2819 e 3451-2968.
Pimenta Bueno, 18 de julho de 2011
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0002090-82. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Usucapião
Requerente: Mauro da Silva Bicalho, Cleonice Oyola Ribeiro Bicalho
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho, José Dante Zanaga Neto
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 30 dias
O DOUTOR BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO NA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível o Processo nº 0002090. 82. 2011. 822. 0009, Ação de Usucapião, que MAURO DA SILVA BICALHO e sua esposa CLEONICE OYOLA RIBEIRO BICALHO movem em face do Espólio de ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, neste ato representado por seu inventariante, MARIA JOSÉ RIBEIRO ZANAGA, brasileira, viúva, advogada, e JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, filho da inventariante, residentes e domiciliados na Rua Águas Marinha, 192, Jardim Bela Vista, Americana/SP, tendo como objeto um imóvel rural, constituído pelo lote de terras rural sob o número 11, da Linha 75, Setor 06, Gleba Corumbiara, com área de 49. 9810 há (quarenta e nove hectares, noventa e oito ares e dez centiares), no município de Pimenta Bueno/RO, com limites e confrontações, ao NORTE: Lote 10, SUL: Lote 12, LESTE: Estrada Vicinal – K-80, OESTE: Lote 13. Fica por este CITADO, OS EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (ART. 942 DO CPC), para tomarem conhecimento e contestarem, no prazo de 15 dias, a ação em epígrafe, contados do término do prazo deste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (arts. 285 e 319 do CPC).
Processo: 0002090. 82. 2011. 822. 0009
Classe: Usucapião
Requerente: Mauro da Silva Bicalho e outros
Advogado: José Ângelo de Almeida OAB/RO 309
Requerido: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho e outros
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, Cep: 78. 984-000 - Fones: (69) 3451-2819 e 3451-2968.
Pimenta Bueno, 27 de julho de 2011
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0002130-64. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE
Advogado: Romenigue Gobbi Góis (RO 4629), Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311)
Requerido: Elefer Comercial Elétrica Ltda, Banco do Brasil S/A - Ag. Porto Velho, Banco Bradesco Sa
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ELEFER COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sem outras qualificações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível.
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).
Vara: 2º Vara Cível
Processo: 0002130. 64. 2011. 822. 0009
Classe: Procedimento ordinário
Assunto: Defeito, Nulidade ou Anulação
Parte Autora: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda, COOPEROCARNE
Advogado: Roxane Ferreto Lorezon OAB/ 4311
Requerido: Elefer Comercial Elétrica LTDA e outros.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76. 970-000, Fone (s): (69) 3451-2819 e 3451-2968
Pimenta Bueno-RO, 03 de agosto de 2011
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0001896-82. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: El Condor Indústria Comércio e Controle Técnológico Ltda
Advogado: Reinaldo Celso Bignardi (SP 60348), Vinicius Bignardi (RO 12901), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)
Requerido: Eletrogóes S/A
Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002901-42. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Luzia Gonçalves de Alencar
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7. 478)

Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002323-79. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Robson Jaruzio dos Santos
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2. 630)
Requerido: Tam Linhas Aéreas S/a
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002911-86. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: José Antônio Pereira
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Banco Morada S A
Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002062-17. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Abel Pereira Lima, Elizabeth Lovo de Lima
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)
Embargado: Djanira Manzoli Queiroz
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002909-19. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Mirian Alipio da Silva
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Morada S A
Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002874-59. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jessé Dias Muniz
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696), Ana Flavia Pereira Guimarães (OAB/MG 105. 287)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003043-46. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Antonio Patrocinio da Conceição
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002484-89. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Maria de Fátima de Lima
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Banif Sa
Advogado: Manuel Magno Alves (OAB/SP 128. 587)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002851-16. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sérgio Luiz Pinheiro
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)
Requerido: Banco Bmg S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003129-17. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniel Souza Vieira
Advogado: Siloé Soares Araújo de Arquirusal (SP 128. 962)
Requerido: Rudimar Echenberg
Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002666-75. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sandra D'arc Dias
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002910-04. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Maria de Lourdes Pinheiro Aus
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7. 478)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001390-09. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Hulda Ondina Severo Guimarães Garcia
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Honda Sa
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Ana Paula Gomes da Silva (RO 3596)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002474-45. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Luzinete Maria Margon Alves da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002925-70. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Paulo Ribeiro Leão
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Banco Morada S A
Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002479-67. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Osmar Brito de Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Banco Banif Sa
Advogado: Manuel Magno Alves (OAB/SP 128. 587)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002920-48. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Fernando Dias de Santana
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Especificação de provas:
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003310-52. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Pompeu de Almeida, Ana Zilda Aparecida Ribeiro
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Especificação de provas:
Ficam a parte autora, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimada a especificar provas.

Proc.: 0005015-85. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Matilde Castilho
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Bmg S/a
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003375-47. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Panamericano S/a
Advogado: Samyra Apolinario Silveria Gomes Santos (OAB/GO 27700), Cristiane Maria Pompeo Pereira Vieira (OAB/SC 18986)
Requerido: Aparecido Teixeira de Souza
DESPACHO (fls. 59): Considerando a informação de constituição de novo patrono ao requerente (fls. 55/58), promova-se a inclusão no SAP. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento do feito, em 05 dias. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011645-94. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Ilton Sérgio Modesto de Araújo
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)
Impetrado: Secretário da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oestero
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada, no prazo legal, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004041-82. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Madeireira Pimentão Ltda
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RO 3983)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000256-44. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joel Pereira Cardoso
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco Itaú Unibanco Sa
Advogado: Lilian Raquel M. Dantas Siqueira (OAB/RO 2. 173)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária revisional de contrato ajuizada por JOEL PEREIRA CARDOSO em face do ITAÚ UNIBANCO S/A, para obter revisão de contrato, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em razão da alegada cobrança cumulativa de comissão de permanência e encargos moratórios, desrespeitando o limite legal quanto aos encargos citados, e da cobrança, também, de tarifa de aditamento contratual. Afirmou que, em razão da cobrança indevida de encargos, tem direito à repetição de indébito, quanto àquilo que foi exigido indevidamente. Ao final requereu a procedência da ação, com a declaração de nulidade da cláusula de comissão de permanência e tarifa de aditamento contratual, além da condenação da requerida à repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente. Juntou documentos de fls. 09/27. Citada (fl. 39-verso), a parte requerida apresentou contestação às fls. 40 e ss. Em sua resposta, aduziu que não há vedação legal à cumulação de comissão de permanência com encargos de mora, sobretudo porque não houve cumulação com correção monetária. Diz que a cobrança cumulativa de comissão de permanência tem previsão no contrato envidado pelas partes, e é admitida pelo ordenamento jurídico, sendo que o autor tinha conhecimento de todas as cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio da boa-fé; que o negócio jurídico realizado entre as partes é ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado, devendo ser mantida a obrigação contratual, diante da inexistência de cláusula abusiva e consequente impossibilidade da revisão contratual; diz que subsiste a legalidade das tarifas cobradas, com previsão contratual, e a impossibilidade de devolução em dobro dos valores eventualmente pagos excessivamente. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Impugnação à contestação às fls. 72/75. Instadas pelo juízo, as partes não especificaram outras provas. É o RELATÓRIO. Decido. Considerando que não houve especificação de provas, em atendimento ao comando judicial, aliado ao acervo documental já encontradiço nos autos, e à natureza da matéria discutida, impõe-se o julgamento antecipado da lide. De inicio, anote-se que, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas que envolvem operações bancárias, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, entre o cliente e a instituição financeira (bancária ou de administração de cartões de crédito), existe relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços desta em relação àquele. Inteligência do Enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, deve ser aplicado ao caso ora analisado. 01 - Da cobrança cumulada de Comissão de Permanência e Encargos. O banco requerido reconhece que, por conta do contrato carreado aos autos, efetivamente cobrou, do consumidor autor, juros de mora e multa contratual; de outro lado, não negou a incidência cumulada de comissão de permanência, de resto parcela prevista no contrato dos autos, como alegado na inicial (contrato de fl. 14). Aduziu o réu, apenas, que não há vedação legal à citada cumulação. Pois bem. O tema já se encontra pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar ser ilegal a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, ou multa contratual; se efetivamente cobrados nestes termos, descaracteriza-se inclusive a respectiva mora, nos seguintes termos: ”DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. É possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, conforme teor do enunciado sumular 286/STJ. 2. Ausência de prequestionamento de DISPOSITIVO s legais. Incidência da súmula 211/STJ. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), contanto que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento dos encargos moratórios, em face da admissão da cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplemento contratual. 4. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita a sua cobrança, pois, nesta esfera recursal extraordinária, não é possível a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas súmulas 5 e 7/STJ. 5. “A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários” (Súmula 287/STJ), por implicar em anatocismo. 6. O acórdão recorrido se ateve aos estritos limites do inconformismo do recurso, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento extra petita, relativamente à medida cautelar de sustação de protesto. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1243238/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1 - A análise da legalidade da cobrança de comissão de permanência e de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano, não encontra óbice nas súmulas 7/STJ, posto tratar-se de matéria de direito, já pacificada nos termos das Súmula 294 e 382 do STJ, respectivamente. 2 - Ausente o prequestionamento das matérias relativas à cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, bem como da ausência de vigência e de inconstitucionalidade da MP 1963-17/2000, porquanto não apreciadas pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento. Incide, na espécie, as súmulas 282 e 356/STF. 3 - Face o disposto na Lei 4. 595/64, inaplicável a limitação dos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 4 - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo

BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). 5 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 927. 064/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM ENCARGOS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1. 963-17/2000, desde que pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). 3. - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. 4. - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1402370/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - ARTIGOS 2º, 128, 459 e 460 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1380652/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. II - Não se aplica a Súmula STJ/115 se as razões recursais estão assinadas por advogado com procuração nos autos. Agravos Regimentais improvidos. ” (AgRg no Ag 1003766/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 18/05/2011)De outro lado, prevista a comissão de permanência nestes termos, apenas ela deve ser mantida naquele contrato, à taxa média dos juros do mercado. Portanto, o pedido é procedente, no sentido de que apenas a cobrança da comissão de permanência e do custo efetivo total (fls. 05, 09/10) devem ser mantidos no contrato; afinal, a comissão de permanência foi prevista no contrato. Afasta-se, assim, a incidência e cobrança de juros moratórios e multa contatual, previstas na cláusula 7. 1, itens ii e iii, do contrato, pois indevidamente cumuladas com a anterior comissão de permanência. De outra banda, vislumbra-se dos autos que o autor, tendo pago indevidamente o valor das parcelas cumuladas, faz jus à restituição daquilo o que ilegalmente excedeu ao devido. Neste tocante, declarou, na inicial, o valor pago a maior como sendo o de R$ 4. 164, 75. Não se tratando de alegação evidentemente impertinente ou improcedente à luz da documentação carreada, e não tendo o réu impugnado especificamente tal alegação – não negou ter o autor pago aqueles valores, que sustenta serem devidos -, reputa-se verdadeira a alegação, de maneira que deve o réu restituir ao autor o valor citado (CPC, art. 302). Improcedente é a pretensão à repetição em dobro, já que trata-se de valores controversos e discutidos judicialmente, de resto objeto de divergências, não se vislumbrando evidente má-fé do banco réu. 02 - Da tarifa de aditamento contratual e sua cobrança. Acerca da cobrança, pelo réu, da tarifa administrativas de aditamento contratual (valor de R$ 297, 50, fl. 09), vislumbro que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, prevê que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que exponham o consumidor a vantagem excessiva e não retribuída pela contra-parte, e o obriguem a ressarcir os custos de administração e cobrança do negócio. Ancorando-se na lição de Cláudia Lima Marques, tem-se a seguinte conclusão: ”Nestes casos as cláusulas não são consideradas nulas por seu conteúdo, mas pela unilateralidade da vantagem concedida, o que as torna abusivas. ” (Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 792-793 – destacou-se). Nessa trilha, bem vinda a lição expressada na ementa do seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: ”Ação de revisão de cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito. Contrato de financiamento de veículo. Preliminar de nulidade da SENTENÇA por cerceamento de prova em face do julgamento antecipado da lide, afastada. Possibilidade da cobrança do imposto IOC. Constituição da República, art. 153, inc. V. Lei n. 8. 894/1994. Tarifadecobrançadeboletobancário. Inexigibilidade. Encargo de responsabilidade da financeira que não pode ser repassado ao consumidor. Teses apreciadas em DECISÃO interlocutória que não precluem para o julgador. Tema referente à suspensão dos efeitos da tutela antecipada analisado em agravo de instrumento pode ser re-examinado quando da prolação da SENTENÇA. Código de Defesa do Consumidor, arts. 39, inc. V e 51, inc. XII. Restituição simples dos valores eventualmente pagos a maior. Código Civil de 1916, arts. 964 e 1. 009. Código Civil de 2002, arts. 368 e 876. Honorários advocatícios. Código de Processo Civil, art. 20, § 4o e 21, caput. Recurso parcialmente provido’. (Apelação Cível n. 2006. 028703-3, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 3-5-07 – sem grifos no original). Do voto do aresto transcrito extrai-se: São transcritos os termos do Parecer da Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos do DPDC da Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça no Mandado de Segurança n. 2006. 044308-8, relator o signatário, a respeito do ‘Repasse dos valores relativos à emissão de boletos aos consumidores’: ’ (...) Em se tratando de Relações de Consumo, porém, não se admite que haja estipulação contrária que acarrete prejuízo ao consumidor. Isto porque, pela vulnerabilidade que lhe é inerente, não seria correto que tivesse que desembolsar uma quantia a mais para efetuar o pagamento de suas dívidas, como no caso da consulta em tela, principalmente considerando que o fornecedor

não oportunizou ao consumidor outras formas de pagamento'. Nessa toada, é uníssono o entendimento, também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível n. 70025031899, Rel. Desa. Angela Terezinha de Oliveira Brito, j. 17-7-08). Veja-se, ainda: "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A. A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22. 626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4. 595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não preVistos em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no DESPACHO agravado. II. Apesar de reconhecer a incidência do CDC ao contrato em questão, conforme a Súmula n. 297/STJ, tal reconhecimento não enseja a improcedência dos pedidos formulados pelo agravado na petição do recurso especial, uma vez que não verificada a onerosidade excessiva dos encargos, como querem os agravantes. III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163. 884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713. 329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. IV. Agravos improvidos. " (AgRg no REsp 899. 287/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 334)Ao entendimento acima sufragado filia-se este julgador. Não pode a instituição bancária repassar ao consumidor despesas inerentes ao processamento e administração do seu negócio, dentre as quais, evidentemente, custo pelo "aditamento contratual". Ora, impõe-se à instituição financeira a incumbência de arcar com os custos inerentes ao desempenho e aos riscos de sua atividade e operação, de maneira que, não havendo previsão contratual de semelhante benefício a ser usufruído pelo consumidor, a respectiva cláusula afigura-se evidentemente abusiva e excessivamente onerosa, mormente a se considerar os elevados valores ali preVistos. O art. 51, inciso IV, do citado Digesto Legal, giza que: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. "Dessa forma, por se tratar de vantagens exageradas, ao financiador, a cláusula que as prevê é nula de pleno direito. 03 - Conclusão. Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a ilegalidade da cláusula relativa à cobrança de juros moratórios e multa contratual (cláusula 7. 1, ii e iii), e tarifa de aditamento contratual, esta no valor de R$ 297, 50. Condeno o réu, ainda, a restituir ao autor o valor de R$ 4. 164, 75 (quatro mil, cento e sessenta e quatro reais, e setenta e cinco centavos). À luz da sucumbência mínima do autor, arcará o réu com o pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios ao procurador da adversa, fixados em R$ 500, 00, com fundamento no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003915-61. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Câmara Municipal de Pimenta Bueno
Advogado: Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883)
Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
DECISÃO:
DECISÃO Recebo a emenda. Numa análise superficial e provisória, própria desta fase, deve o pedido de antecipação de tutela ser deferido, haja vista que milita em desfavor da autora, integrante do Poder Público Municipal, o perigo da demora, e se mostra relevante a FUNDAMENTAÇÃO. Além dos documentos acostados à inicial, é de conhecimento público e notório que, em casos semelhantes a concessionária suspende o fornecimento dos serviços, caso o proprietário do imóvel não regularize a situação; isso quer dizer pague o débito, ou efetue o parcelamento do mesmo, da forma mais conveniente para a concessionária. Considero relevante a tese sustentada pela requerente, porquanto o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, cuja interrupção somente se pode verificar nas hipóteses previstas em lei. Demais disso, os documentos acostados aos autos demonstram, em princípio, a verossimilhança das alegações, o que dá azo ao deferimento da pretensão. Quanto a ocorrência ou não de equívoco na leitura de consumo no caso, deve ser minuciosamente apurada, com aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Tal situação, a meu ver, em princípio reclama a efetiva fiscalização da concessionária do serviço, e não o corte no fornecimento. Aliás, forçoso é reconhecer que, uma vez mais, descortina-se a plausibilidade da alegaçaõ posta na inicial a partir da evidente e enorme discrepância entre os valores das faturas anteriores e posteriores, e a fatura impugnada - gritantes R$ 19. 000, 00 -, o que denuncia aparente ausência de justa causa para a imputação daquela dívida, ao menos até que seja ela minuciosamente investigada. Em suma: não é razoável sujeitar a Camara de Vereadores à interrupção dos

seus serviços, por conta da cobrança de um tal valor, antes de que seja efetivamente apurado. Não bastasse, trata-se de manejo de dinheiro público, que seria empregado para quitar tal fatura. Por outro lado, verifico que da cobrança poderá decorrer lesão de difícil ou impossível reparação aos interesses da requerente, caso a requerida venha a interromper o fornecimento da energia elétrica, indispensável à atividade do dia a dia, o que autoriza a concessão da antecipação dos efeitos parciais da tutela. Trata-se, aliás, de atividade impregnada de evidente interesse público, já que diz com o exercício do próprio poder legislativo municipal, que não pode ficar à mercê de repentina interrupção no fornecimento de energia, pela concessionária, por conta de discussão acerca de valores repentinos, altíssimos e impugnados pelo ente público. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA - IMPOSSIBILIDADE - LACRE DO MEDIDOR DE ENERGIA VIOLADO - IRREGULARIDADE - OCORRENCIA -SUPOSTA EXISTENCIA DE FRAUDE NECESSITA PROVA PERICIAL - MANUTENÇAÕ DO FORNECIMENTO ATÉ JULGAMENTO DO MERITO DA AÇÃO PRINCIPAL - POSSIBILIDADE. " (20050020017316AGI, Relator ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA, 5ª Turma Cível, julgado em 22/08/2005, DJ 29/09/2005 p. 97)Por tais fundamentos, presentes os requisitos preVistos no artigo 273 do CPC, defiro, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a Requerida abstenha-se de interromper o fornecimento da energia elétrica, até o julgamento do mérito da ação principal, sob pena de multa diária no valor de R$ 300, 00 (trezentos reais) até o limite de R$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cite-se para responder em 15 dias. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a vinda de eventual contestação, manifeste-se a parte autora. Em seguida, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05. 914. 650/0001-66, com endereço na Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, na cidade de Porto Velho- RO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001670-14. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Embargante: M. S. V. da S.
Advogado: Giselle Marques de Araujo (MS 4966), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Rinaldo Queiroz Lacerda (OAB/MS 5968), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Embargado: C. R. da S. M. R. da S.
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)
SENTENÇA:
SENTENÇA: Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, par. Único do Código de Processo Civil) e, em consequência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 8º, IV da Lei Estadual 301/90). P. R. I. C. e opotunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0053757-83. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Rosa de Oliveira
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará (s) para levantamento do (s) valor (es) depositado (s), devendo a parte exequente comprová-lo (s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0032674-40. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Maria Oliveira de Morais
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando que a autarquia já foi citada nesta fase processual, que por sua vez opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, reconhecendo que o valor da execução é de R$ 1. 491, 64, atualizados até agosto de 2010, desnecessária nova citação. Assim, ao contador judicial para atualização, observando o valor reconhecido nos embargos. Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Em caso de Precatório, a Escrivania deverá intimar o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100, da CF/88, conforme dispõe o artigo 11, da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 9º da Resolução supracitada. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. Desapensem-se os autos. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010959-15. 2003. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Geraldo Pereira dos Santos
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado: Francisco Barbosa de Oliveira
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DECISÃO: Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021230-10. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: O. R. P. da R. C.
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408), Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Executado: O. C.
Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido de parcelamento para pagamento das custas processuais (fl. 148). A exequente deverá efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 05 dias, contados da intimação deste DESPACHO e as demais sucessivamente. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003523-58. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Executado: Isac Strabelli Freire
SENTENÇA:
SENTENÇA: Considerando que o (a) Executado (a) efetuou o pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela (o) (s) Exequente (s), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fl. 33. Sem custas finais. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0039172-55. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Quantum Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Executado: S M Comércio Varejista de Gas Liquefeito, Evandro Jair da Silva
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line, cuja diligência restou negativa conforme detalhamentos. Indefiro, por ora, o pedido de diligência junto ao sistema INFOJUD, uma vez que a quebra de sigilo fiscal, mediante requisição judicial, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, aliada à inequívoca demonstração de que a parte exequente envidou esforços e diligências para tanto, o que não restou comprovado nestes autos. (Nesse sentido, os julgados TJ/RO – Agravo de Instrumento n. 0005358-11. 2010. 8. 22. 0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 04/05/2010; TJ/RO – Agravo em Agravo de Instrumento n. 0005358-11. 2010. 8. 22. 0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 19/05/2010). Considerando que o objetivo da exequente em requerer a remoção dos bens, inicialmente, é tão somente de levá-los a venda judicial, por ora, indefiro tal pedido. Assim, a fim de possibilitar a remoção dos bens penhorados, manifeste-se a exequente, em 05 dias, se tem interesse na adjudicação dos mesmos, o que possibilitaria a remoção dos mesmos. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004896-27. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Amilcar Cremonese
Advogado: Cezar Artur Felberg (RO 3841)
Executado: Construtora Topografia e Georrefenciamento Azimute Ltda
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 31/32. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004963-89. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Silvanir da Silva, Sônia da Silva, Marlene da Silva, Acildo Joaquim da Silva, Maria Aparecida da Silva Machado, Valdete da Silva, Paulo da Silva, Carlinda Brito da Silva
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
Requerido: Sul América Companhia de Seguro Saúde, American Life Companhia de Seguros
Advogado: Nilton Ramalho Júnior (OAB/SP 98. 045), Roselaine Ribeiro Vargas Costa (RO 4414)
DECISÃO:
DECISÃO: A requerida American Life Companhia de Seguros foi devidamente intimada para complementar o valor do preparo (fl. 223 v.), deixando decorrer “in albis”, sem qualquer manifestação (fl. 227 v.). Diante disso, declaro o recurso deserto, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC. Assim, certifique o cartório o trânsito em julgado da SENTENÇA e, após as formalidades, arquivem-se. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005002-86. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosilene Lovo
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-iperon, Rodrigo Lovo Paes
DESPACHO:
DESPACHO: Diga a parte requerida se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento, uma vez que em sua contestação não as especificou. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005583-04. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: E. C. dos S. M.
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Executado: W. de M. M.
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line, cuja diligência

restou negativa conforme detalhamentos. Assim, ante a inexistência de valores, manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005850-73. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cristhiane Vieira da Rocha
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Luiz Alberto da Cunha Castro Junior, Hospital e Maternidade São Mateus Ltda
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes. (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 199. Expeça-se ofício à administração do Hospital e Maternidade São Mateus Ltda, neste Município, solicitando informações se o perito nomeado, Dr. Roberto Claudio Correa, presta serviços para àquela Instituição, com resposta em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005929-52. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Walter Custódio
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Panamericano Sa
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial, conforme detalhamento. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo esta comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, manifeste-se a parte exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000104-93. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Pedro Wanderley dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Itau Leasing Sa
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
DESPACHO:
DESPACHO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000252-07. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Maria de Lourdes Lopes da Silva
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco Pine Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290. 089), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
DESPACHO:
DESPACHO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0045663-54. 2003. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (Doc. não informado)
Executado: Douglas Salles, Cláudio César Marcolino Ribeiro, Ribeiro & Meneguci Ltda
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. Deixei de proceder o protocolocamento de bloqueio de valores em relação a Executada Ribeiro & Meneguci, uma vez que o CNPJ apresentado pelo exequente pertence a pessoa jurídica distinta da ora executada, o que impossibilita o deferimento do pedido de bloqueio on line, conforme detalhamento em anexo. Em relação as demais executados, tentado o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, sobreveio Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO, levando em consideração o valor executado, conforme consulta realizada, cujo desbloqueio determinei (§ 2º, art. 659, do CPC). Assim, ante a inexistência de valores, manifeste-se o exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001093-02. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Agnela Rosângela Venâncio
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (SP 261. 030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
DESPACHO:
DESPACHO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001279-25. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Viladela Comércio de Confecções Ltda
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)
Requerido: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (RO 2714)
DESPACHO:
A parte autora juntou documentos de fls. 41/63, sobre os quais a parte ré ainda não foi instada a se manifestar. Manifeste-se a ré sobre os documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, apos o que venham conclusos. I. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009975-26. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Terezinha Ferreira da Silveira Cardoso
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DESPACHO: Libere-se a penhora de fl. 134. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, referente ao pagamento da primeira parcela do acordo anteriormente celebrado (fls. 130/131), devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. Tentado o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, sobreveio Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO, conforme consulta realizada, cujo desbloqueio determinei (§ 2º, art. 659, do CPC). Assim, ante a inexistência de valores, manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001369-33. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Natal Marques da Cruz
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101)
Requerido: Banco Bmg S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76. 696)
DESPACHO:
DESPACHO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001372-85. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Natal Marques da Cruz
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco Honda Sa
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
DESPACHO:
DESPACHO Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0059031-62. 2005. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Paulo Adail Brito Pereira
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado: Consórcio Mamoré S/C Ltda
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
SENTENÇA:
SENTENÇA A mera expectativa de mudança do estado patrimonial da parte devedora, para possibilitar o sucesso da ação executória com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não afasta a ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, pois, sem bens, fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Assim, na forma do artigo 598 c. c. arts. 791, III, 177 e 267 IV, todos do Código de Processo Civil, e em cumprimento a Campanha da Meta 3 do CNJ, que visa reduzir em pelo menos 10% do acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque nos artigos 267, IV, 598, e 459 2ª parte do CPC. Anote-se que não está sendo julgada a existência do crédito exequente, nem declarada sua extinção ou exclusão, podendo o autor, na hipótese de localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e

seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Custas finais indevidas. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0063604-12. 2006. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)
Executado: Celso Tavares Com. e Representação, Kellen Juliana dos Santos Severino
Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. Tentado o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, sobreveio Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO, conforme consulta realizada, cujo desbloqueio determinei nesta oportunidade (§ 2º, art. 659, do CPC). Considerando que, no momento, o sistema RENAJUD apresenta problemas de acessibilidade, expeça-se ofício ao Detran para que informem a relação de veículos, existentes em nome da parte executada, em 10 dias. Indefiro, por ora, o pedido de diligência junto ao sistema INFOJUD, uma vez que a quebra de sigilo fiscal, mediante requisição judicial, apenas se justifica quando haja intransponível barreira para obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, aliada à inequívoca demonstração de que a parte exequente envidou esforços e diligências para tanto, o que não restou comprovado nestes autos. (Nesse sentido, os julgados TJ/RO – Agravo de Instrumento n. 0005358-11. 2010. 8. 22. 0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 04/05/2010; TJ/RO – Agravo em Agravo de Instrumento n. 0005358-11. 2010. 8. 22. 0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 19/05/2010). Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001437-80. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Félix José da Silva
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)
DECISÃO:
DECISÃO: Inconformada com a SENTENÇA de fls. 30/33 a parte requerida interpôs apelação (fls. 34/42), recolhendo tão somente o preparo (fls. 43). Porém, conforme se observa do DESPACHO inicial (fl. 10), foi deferido o recolhimento das custas processuais ao final. Nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 301/1990 - Regimento de Custas -, o pagamento das custas poderá ser diferido para final, o que aconteceu no presente caso, sendo que, o § 6º dispõe que: "em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido". Assim, no ato da interposição da apelação, a parte recorrente deveria apresentar o recolhimento não só do preparo recursal, mas também o comprovante do pagamento das custas iniciais e, nesse sentido, não se desincumbiu o apelante dessa obrigação. (TJ/RO - Agravo em Agravo de Instrumento n. 1020041-38. 2007. 8. 22. 0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 12/05/2010; TJ/RO - Agravo em Agravo de Instrumento n. 100. 014. 2008. 006014-0, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12. 05. 2009). Diante disso, declaro o recurso deserto, nos termos do artigo 511, do CPC. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001841-34. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S A
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 109990), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Liliane Cristina Dias
DESPACHO:
DESPACHO: O pedido de fl. 37 não condiz com a atual fase processual. Concedo, excepcionalmente, prazo de mais 05 dias para a autora atender o DESPACHO de fl. 33, ou seja, deve esclarecer sobre à notificação juntada aos autos, uma vez que a notificação refere-se ao mês de novembro de 2010, enquanto as parcelas em atraso, referem-se aos meses de março e abril de 2011, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0039579-95. 2007. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Miguel Hilario da Silva
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). 5. Em caso de Precatório, a Escrivania deverá intimar o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100, da CF/88, conforme dispõe o artigo 11, da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 9º da Resolução supracitada. 7. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. 8. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0065260-67. 2007. 8. 22. 0009
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Artilina Pereira
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e,

consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará (s) para levantamento do (s) valor (es) depositado (s), devendo a parte exequente comprová-lo (s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0065405-26. 2007. 8. 22. 0009
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Aparecida Guimarães Vieira
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará (s) para levantamento do (s) valor (es) depositado (s), devendo a parte exequente comprová-lo (s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0038044-97. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Ires Gomes de Araújo
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA: Considerando a manifestação do (a) exequente e o atendimento à RPV, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará (s) para levantamento do (s) valor (es) depositado (s), devendo a parte exequente comprová-lo (s) em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. P. R. I. C. e oportunamente arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0017813-15. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: Cledimar Rodrigues Araújo
Advogado: José Renato Mota (RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (RO 1485)
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera parcialmente no valor de R$ 671, 65, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial. Quanto ao outro valor de um centavo, determinei o desbloqueio, em razão de tratar-se de valor irrisório (§ 2º, art. 659, do CPC). Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo esta comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, manifeste-se a parte exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023438-74. 2002. 8. 22. 0009
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309)
Executado: Mauro Silva de Mesquita
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para venda judicial e demais atos. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0040510-64. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cooperativa Educacional DECISÃO Coopedec
Advogado: Sebastião Candido Neto (RO 1826)
Requerido: Vilmar Catafesta, Edenilda Maria da Silva Catafesta
Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), José Angelo de Almeida (309)
DESPACHO:
DESPACHO: Diante da informação da realização de acordo entre as partes nos autos em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte exequente para reconhecer e confirmar o pagamento parcial do débito, conforme consta da ata de audiência (fls. 179/180), devendo apresentar planilha de atualização do débito, abatendo o valor pago, bem assim, requerer o que entender de direito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0044494-56. 2008. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fernando dos Santos
Advogado: Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1. 586), Eder Timótio Pereira Bastos (OAB// RO 2930)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
DECISÃO:
DECISÃO: Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o (a) apelado (a) para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0018631-64. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Dernival Rodrigues, Maria Dulce Moreira
Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido: Osmar Casagrande, Adegildo Andrioli Frederico

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 148. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0023821-08. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Misael Antônio dos Santos
Advogado: Noel Nunes Andrade (RO 1586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Requerido: Estado de Rondônia, Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. Tentado o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, sobreveio Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO, conforme consulta realizada, cujo desbloqueio determinei nesta oportunidade (§ 2º, art. 659, do CPC). Assim, ante a inexistência de valores, manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0030801-68. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cleci Piloneto
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3. 065)
Executado: Eleonor Antunes Pereira
SENTENÇA:
SENTENÇA A mera expectativa de mudança do estado patrimonial da parte devedora, para possibilitar o sucesso da ação executória com o exaurimento da prestação jurisdicional invocada, não afasta a ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo, pois, sem bens, fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo. Assim, na forma do artigo 598 c. c. arts. 791, III, 177 e 267 IV, todos do Código de Processo Civil, e em cumprimento a Campanha da Meta 3 do CNJ, que visa reduzir em pelo menos 10% do acervo de processos na fase de cumprimento ou de execução, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque nos artigos 267, IV, 598, e 459 2ª parte do CPC. Anote-se que não está sendo julgada a existência do crédito exequente, nem declarada sua extinção ou exclusão, podendo o autor, na hipótese de localização de bens passíveis de constrição judicial, requerer, sem ônus, o desarquivamento dos autos e seu regular processamento para resguardo de seu interesse. Custas finais indevidas. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001626-92. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Neusa de Oliveira Souza
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: 1. Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Geral Federal nos termos do art. 730, do CPC. Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, certifique-se. 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 4. Vindo os autos do Contador, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). 5. Em caso de Precatório, a Escrivania deverá intimar o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, no prazo de 30 dias, a existência de débitos, para os efeitos da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100, da CF/88, conforme dispõe o artigo 11, da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. 6. Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da Requisição expedida nos autos conforme artigo 9º da Resolução supracitada. 7. Nada sendo apresentado em contrário, remeta-se ao Egrégio TRF da 1ª Região. 8. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0028947-39. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondobras Comércio de Peças e Acessorios Ltda
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (RO 685), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado: Claudemir Duarte Maciel
DESPACHO:
DESPACHO: A exequente alega que o executado praticou o crime tipificado no artigo 179, do CP, requerendo a intimação do Ministério Público para as providências cabíveis, bem como seja expedido ofício a Delegacia de Policia para que se instaure inquérito policial, porém, tal procedimento somente se procede mediante queixa (parágrafo único, art. 179, CP); assim, deve a exequente, caso queira, adotar as medidas que julgar necessárias. Ao exequente para apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002086-79. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Hilgert & Cia Ltda.
Advogado: Iracema Souza de Góis..(RO 2044)
Requerido: Compensados Ind e Com. Guaporé Ltda Me
DESPACHO:
DESPACHO: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, informar se houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, ciente de que no silêncio, será considerado como quitado o débito e consequentemente extinto o feito. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006037-81. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvana da Silva Estevão
Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. Entretanto, in casu, a revelia não produz na totalidade o efeito de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo

autor (artigo 319, Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004153-51. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Associação Rural de Pimenta Bueno
Advogado: César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Requerido: Dirce Postigo Cordeiro
Advogado: Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507)
DESPACHO:
DESPACHO: Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial, conforme detalhamento. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo esta comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após, manifeste-se a parte exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0042476-28. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ciclo Cairu Ltda
Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)
Executado: Josiane Ribeiro Correa
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line, cuja diligência restou negativa conforme detalhamentos. Considerando que, no momento, o sistema RENAJUD apresenta problemas de acessibilidade, expeça-se ofício ao Detran para que informem a relação de veículos, existentes em nome da parte executada, em 10 dias. Com a resposta, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 dias. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000134-31. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosemar Costa
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro, Dheime Matos (RO 3658)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
DECISÃO:
DECISÃO: Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o (a) apelado (a) para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001189-17. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Carlos Alberto dos Santos
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco do Brasil Sa
DESPACHO:
DESPACHO: Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0042529-09. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Alves
Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979), Telmo de Moura Passareli (RO 1286)
Requerido: Estado de Rondônia, Departamento de Estradas de Rodagem-DER
Advogado: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B), Maria de Fátima Salvador Lima (OAB/RO 80A)
DECISÃO:
DECISÃO: Recebo a apelação interposta pelo requerido Departamento de Estradas de Rodagem - DER (fls. 356/366) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os apelados, autor e requerido Estado de Rondônia, para responderem o recurso no prazo legal. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0042981-19. 2009. 8. 22. 0009
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Geraldina Moura Teles
Advogado: Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)
Requerido: Wilson Torquett Junior, Ilza Malheiros de Souza
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)
DESPACHO:
DESPACHO: Retique-se na distribuição, alterando-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. A diligência junto ao Bacenjud restou frutífera, pelo que determinei a transferência do valor da dívida para conta judicial, determinando o desbloqueio do valor excedente, conforme detalhamento. Intime-se a parte devedora para, querendo, ofertar embargos/impugnação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde logo, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora, devendo esta comprová-lo em juízo em 30 (trinta) dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG. Após,

manifeste-se a parte exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 dias. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001267-11. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tercilio Albuquerque de Andrade
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DECISÃO:
DECISÃO: Recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o (a) apelado (a) para responder o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001431-73. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Cleusa Dias de Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)
DESPACHO:
DESPACHO: Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo a exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000909-80. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciano Francisco de Souza
Advogado: Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Reitere-se o ofício de fl. 86, consignando prazo de 48 horas para resposta. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001073-45. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Hsbc Bank Brasil S. a. - Banco Múltiplo
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB/SP 186. 884-A)
Executado: Antônio de Lisbôa Fernandes
DESPACHO:
DESPACHO: Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, defiro o pedido de bloqueio on line. Tentado o bloqueio on line, via sistema BACENJUD, sobreveio Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO, conforme consulta realizada, cujo desbloqueio determinei (§ 2º, art. 659, do CPC). Assim, ante a inexistência de valores, manifeste-se a exequente, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002482-22. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição
Requerente: Maria de Fátima de Lima
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4. 571)
DESPACHO:
DESPACHO: Em obediência ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo requerido, em 05 dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas em relação à parte autora. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002713-49. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciano Moura de Oliveira
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)
Requerido: Banco Itaú Sa
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
DESPACHO: Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001484-88. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817)
Executado: Cleonice Elvira Wink de Miranda, Everaldo Figueiredo de Miranda
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado às fls. 71Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002984-92. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Depósito
Requerente: Hsbc Bank Brasil S/a- Banco Múltiplo
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Anderson Trivilin Bertoli
Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
DESPACHO:
DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para ratificar o termo de acordo apresentado pela parte ré, em 05 dias, ou requeira o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000240-90. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Joel Pereira Cardoso
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)
Requerido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Elias Malek Hanna (RO 356-B.)
DESPACHO:
DESPACHO: Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Cediço que na fase de cumprimento de SENTENÇA, é cabível a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência (STJ - Recurso Especial nº 1142394/SP (2009/0102102-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 03. 12. 2009, unânime, DJe 02. 02. 2010). Assim, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito em execução, devendo o exequente, apresentar planilha de atualização do débito, em 05 dias. Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio on line. Int. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0026582-80. 2007. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: V. e R. L.
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 333E)
Executado: M. T. L.
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (RO 1112), Moises Severo Franco (RO 1183)
DESPACHO:
DESPACHO: Para análise do pedido de fls. 254/255, o exequente deve atender, na íntegra, o DESPACHO de fl. 253, indicando a localização exata do veículo, ou esclareça se o veículo poderá ser localizado na certidão de fl. 249, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0058310-42. 2007. 8. 22. 0009
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Juventina Roschel Mastripieri
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Considerando o trânsito em julgado do acórdão que determinou a implantação de aposentadoria rural por idade à Requerente, bem como a inércia do INSS em atender a ordem judicial, determino que a autarquia requerida providencie a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa, no caso de descumprimento da medida, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001086-10. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Erivaldo Pereira de Souza
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11. 101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Requerido: Banco do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Amato Pissini (RO 4. 567)
DESPACHO:
DESPACHO: Concedo prazo de apenas 10 (dez) dias, uma vez que já decorreu mais de 30 dias, desde o primeiro pedido de dilação de prazo até a presente data. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003950-21. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Natalina Rodrigues
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001607-52. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jerônimo Fernandes de Souza
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA JERONIMO FERNDANDES DE SOUZA propôs a presente Ação de Concessão de Benefícios Previdenciários em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelas razões constantes na exordial de fls. 03/10. Trouxe aos autos procuração e documentos de fls. 11/28. Citada a autarquia (fls. 34), não apresentou contestação (fls. 34 v.). Petição informando o falecimento do autor, requerendo a juntada da certidão de óbito (fls. 35/36). Eis o relato. Decido. Diante da informação de que a parte autora veio a óbito, aliado ao fato de que o direito de benefício da parte autora é personalíssimo, tratando-se de ação intransmissível conforme tem sido o entendimento sedimentado pela jurisprudência (Apelação Cível nº 1268724/SP (2008. 03. 99. 000347-1), 9ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Hong Kou Hen. j. 19. 05. 2008, unânime, DJU 25. 06. 2008), aliado ao pedido de fl. 35, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, IX, do CPC. Sem custas. Honorários indevidos. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005600-40. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Carta Precatória (Cível)
Exequente: Banco do Brasil S. a.
Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (RO 338-B)
Executado: Gilson Fernandes - ME
DESPACHO:
DESPACHO: Diante da inércia da parte exequente, que devidamente intimada quedou-se inerte, devolva-se à origem com os nossos cumprimentos. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005684-41. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)
Requerido: Marcos Francisco da Silva
Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido. Expeça-se o alvará em nome do patrono indicado às fls. 68. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006028-22. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Gerry Adriano Aparecido Sinfrônio
Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Executado: Odair José Soares
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em 05 dias. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000418-39. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: C. B. P.
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2. 630)
Requerido: A. R. V.
DESPACHO:
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000577-79. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Lisly Cristiane Lovo Pedroso, Crisna Mara Lovo, Robson de Jesus David, Rivelino Alves Paulino
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
DESPACHO: O Município de Pimenta Bueno - RO já foi devidamente intimado, conforme consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 252 v.). Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 264. Expeça-se ofício a Vara Criminal desta Comarca para que informe o andamento da ação criminal, bem como para que encaminhem cópia dos depoimentos das testemunhas, caso já tenha ocorrido a instrução processual. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001901-07. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: El Condor Indústria Comércio e Controle Técnológico Ltda
Advogado: Vinicius Bignardi (RO 12901), Reinaldo Celso Bignardi (SP 60348), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)
Executado: Eletrogóes S/A
DESPACHO:
DESPACHO: A exequente alega que há outros bens, com preferência legal, passíveis de constrição. Assim, para a análise do pedido de penhora, para sua incidência sobre o repasse financeiro realizado pela empresa CERON - Centrais Elétricas de Rondônia à ora executada, deverá a exequente, em 05 dias, comprovar tal afirmação, a fim de evitar diligências negativas. Int. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002633-85. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766)
Requerido: Fagner Rigonato de Andrade
DESPACHO:
DESPACHO: Cumpra-se o DESPACHO de fl. 54. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003920-83. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dinaldo Nunes do Prado
Advogado: Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitada para o trabalho. Assim, designo o dia 25/10/2011, a partir das 07h, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. Marcílio Severino da Silva, brasileiro, médico, a qual atende no Centro de Saúde Pastro Jonas, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde da requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se este está incapacitada total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente e se há possibilidade ou não de reabilitação, além de responder os quesitos formulados pelo autor (fls. 07), bem como os que vierem a ser formulados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão

ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Oficie-se à direção do Centro de Saúde Pastor Jonas, informando a data e o perito nomeado, para que seja reservada vaga para o atendimento da autora. Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para citação da parte ré que deverá ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO. Consigne-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003918-16. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nair Bertulino Costa
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora postulou, na inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja restabelecido o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmou que teve seu pedido de auxílio-doença indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Diz que a incapacidade perdura. Ainda em exercício de cognição não exauriente, verifica-se que o perigo na demora resta comprovado, considerando-se a hipótese de apenas na SENTENÇA final vir a ser deferido o pleito, em decorrência de não estar a parte autora em pleno gozo de saúde física, já que sua moléstia incapacitante lhe inviabiliza o trabalho, como denunciam os documentos e laudo carreado, que sugerem doença atual incapacitante – insuficiência arterial crônica de membro inferior direito. Torna-se, consequentemente, prejudicado o sustento próprio e familiar, valendo ressaltar que a parte autora trabalha como cabeleireira. Ademais, o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, caso a tutela antecipada não seja concedida. A fumaça do bom direito está também demonstrada por meio dos documentos juntados, que dão conta de já ter sido mesmo, anteriormente, concedido auxilio doença à requerente, recentemente suspenso, incidindo, na hipótese, as normas dos artigos 42 e 59 da lei n. 8. 213/91. E sua condição de segurado da previdência já restou reafirmada pela autarquia ré, ao conceder os anteriores benefícios citados, corroborando os documentos nos autos. A antecipação de tutela, para ser deferida, exige a demonstração da plausibilidade do direito afirmado e a difícil reparação desse direito, na hipótese de se esperar o regular trâmite do feito, até final SENTENÇA, havendo o juízo de se valer, também, da técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso concreto. No caso específico, encontram-se presentes os requisitos legais ensejadores da referida antecipação, e o risco de relevante prejuízos citados há se ser prevenido pelo juízo. POSTO ISSO, defiro a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxilio doença à autora, no valor de um salário mínimo mensal. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A parte autora pugnou na inicial pela produção de prova médica pericial e prova testemunhal. Analisando os autos, verifica-se que a perícia médica é indispensável, devendo tal pedido ser deferido. Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, desde já determino a realização de perícia com a finalidade de esclarecer se a requerente está incapacitada para o trabalho. Assim, designo o dia 26/10/2011, a partir das 07h, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial a Dra. Juliana Jorgina de Brito, brasileira, médica, a qual atende na UBS Madre Tereza, independentemente de compromisso, devendo avaliar as condições de saúde da requerente, inclusive sua capacidade laboral, devendo esclarecer se este está incapacitada total ou parcialmente e se essa incapacidade é temporária ou permanente e se há possibilidade ou não de reabilitação, além de responder os quesitos formulados pelo autor (fls. 10), bem como os que vierem a ser formulados pelo requerido, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Oficie-se à direção da UBS Madre Tereza, informando a data e o perito nomeado, para que seja reservada vaga para o atendimento da autora. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, bem como a parte autora para manifestar-se sobre eventual contestação apresentada pelo requerido. Consigne-se que ao contestar a ação o requerido deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000880-93. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iara Luiza Arcanjo
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO: A parte autora postulou, na inicial, pela antecipação dos efeitos da tutela, para que seja concedida aposentadoria por invalidez. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial os laudos de fls. 09 e 14, verifica-se que não se constatou incapacidade para o trabalho, sendo certo que no primeiro consta necessidade de afastamento das atividades laborais de 120 dias e o segundo consta apenas recomendação

de se evitar esforços que causem dor durante o trabalho, se possível, e mais, os laudos estão datados de 10/03/2011 e 30/04/2009, respectivamente, e a autora realizou perícia junto a autarquia requerida em data posterior, ou seja, em 12/01/2011, na qual não constatou incapacidade (fl. 72). Portanto, referidos laudos não são suficientes para concluir pela incapacidade atual do paciente, pois para que seja possível a antecipação dos efeitos da tutela, deve-se estar devidamente comprovado, por laudo médico, a incapacidade e a impossibilidade de reabilitação para outras atividades. Assim, no limiar do processo, não é possível constatar se a parte autora efetivamente encontra-se totalmente incapacitada para as atividades laborais. Quanto à condição de segurado da autora não está em discussão, uma vez que já foi reconhecido administrativamente e também, que o indeferimento do pedido mais recente de prorrogação do auxílio-doença se deu em razão da não constatação de incapacidade laborativa e não em decorrência da ausência da condição de segurado. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Assim, na ausência dos requisitos legais, não há como ser deferido o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, constata-se que não estão presentes os requisitos preVistos no 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo, caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido ou por ocasião da prolação da SENTENÇA. O Requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia. Entretanto, in casu, a revelia não produz na totalidade o efeito de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (artigo 319, Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003936-37. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)
Requerido: Hamilton Luiz Zgoda
DESPACHO:
DESPACHO: Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado. Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002395-66. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Kinkas Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
Requerido: Arlinda de Souza da Silva
DESPACHO:
DESPACHO: Manifeste-se a parte autora, em 05 dias, requerendo o que entender de direito. Int. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002586-14. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: G. P. de S. J. P. S.
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Executado: G. de S.
Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro
DECISÃO:
DECISÃO: Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições apresentadas às fls. 16/17 e 24. Defiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002331-90. 2010. 8. 22. 0009
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: S. Lemes Combustíveis
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065)
Executado: Ivanildo Gonçalves de Santana
Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
SENTENÇA:
SENTENÇA: A exequente foi devidamente intimada para dar seguimento ao feito no prazo de 48h, sob pena de extinção, no entanto não o fez, estando caracterizada desídia, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Sem custas finais. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003953-73. 2011. 8. 22. 0009
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriana de Souza
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A parte autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que o réu seja compelido a lhe conceder o benefício de salário-maternidade, sob o argumento de que ela preenche os requisitos necessários para tanto. Para a concessão da medida é necessária a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pontue-se que a prova inequívoca da verossimilhança da alegação é aquela que convença bastante, sem dubiedade, sendo, seguramente, mais intensa que uma simples “fumaça” na qual se visualiza mera silhueta ou contorno sombreado de um direito. Nesse passo, não obstante os argumentos esposados na petição de ingresso, observo que a verosimilhança da alegação não se encontra presente, uma vez que o documento de fl. 15, constitue tão somente início material de prova que reputo inidôneo a ensejar ilação unívoca acerca da plausibilidade do direito vindicado, mormente no tocante à car~encia exigida - atividade rural. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente a ação torna-se praticamente

impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão da antecipação. Portanto, constata-se que não estão presentes os requisitos preVistos no 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança das alegações. Diante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando a análise do mesmo caso venha a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido ou por ocasião da prolação da SENTENÇA. Cite-se e intimem-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Jí-Paraná/RO. Com a juntada da contestação dê-se vistas dos autos à parte autora para manifestação. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. I. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj. ro. gov. br

EDITAL DE CITAÇAO
Vara Criminal
Expediente do dia 11 de Agosto de 2011
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 00016692620108220010
Denunciado: JONAS APOLINÁRIO, brasileiro, nascido aos 03/02/1992, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Luísa Siane Apolinário, atualmente em local incerto.
Finalidade
1 – Citação e intimação do acusado responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: "1º FATO: Consta do presente inquérito policial que, no dia 01/03/2010, em horário local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado Marlon David Alves da Silva, adquiriu, em proveito próprio, um bicicleta (Laudo de Avaliação Merceológica às fls. 27), a qual sabia ser produto de crime. Por ocasião dos fatos, o denunciado Marlon, adquiriu o referido objeto, pelo valor de R$ 30, 00 (trinta reais), de um elemento chamado Moisés, conhecido como "Mané do Bode" tendo total conhecimento da origem ilícita odo mesmo. 2º FATO: Consta ainda que, no dia 02. 03. 2010, em horário e local indeterminados, nesta cidade e comarca, o denunciado Jonas Apolinário, adquiriu, em proveito próprio, partes da bicicleta descrita no 1º fato, a qual sabia ser produto de crime. Segundo restou apurado, o denunciado Jonas comprou do denunciado Marlon, dois aros e dois pneus da bicicleta mencionada no 1º fato, pelo valor de R$ 10, 00, sabendo da origem ilícita dos objetos. Assim agindo, os denunciados incorreram na sanção do art. 180, caput, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, sejam os denunciados citados para o interrogatório e defesa que tiverem, inquiridas as vítimas e as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidade legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura, 02 de maio de 2011. Diogo Boghossian Soares da Rocha, Promotor de Justiça". Eu, Nildo Ketes, Escrivão Judicial, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj. ro. gov. br
Juiz: rmmjuiz@tj. ro. gov. br

Nildo Ketes
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.
e-mail: je_rmo@tj. ro. gov. br
Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1001900-02. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
H. DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA ME (Exequente)
Advogado (s): florisbela lima (OAB 3138 RO)
Edson Ferreira da Silva (Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 12/9/2011, às 12 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1001872-34. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Valter Alves Guedes (Exequente)
Advogado (s): DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINE (OAB 3256 RO)
FRANCISCO FAUSTINO NETO (Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 8/9/2011, às 11h30 minutos, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1001891-40. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
R. S. Com. de Motos e Motores Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): florisbela lima (OAB 3138 RO)
Roberto Gomes do Nascimento (Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 12/9/2011, às 10 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1000477-07. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Petição (Juizado Cível)
Agenor Henrique de Almeida (Requerente)
Advogado (s): RUBENS VIERA LOPES (OAB 273 RO)
Centrais Elétricas de Rondônia Ceron Sfg (Requerido)
Advogado (s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior (OAB 1193 RO)
Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais nos termos da DECISÃO do Colégio recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1001729-79. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Romilson Guedes (Requerente)
Advogado (s): Fábio José Reato (OAB 2061 RO)
Ivone Aparecida da Silva (Requerido)
Advogado (s): Abdiel Afonso Figueira (OAB 3092 RO)
Intimar o procurador da parte exequente acerca da expedição da carta precatória digitalizada em evento 83.

Proc: 1001893-10. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
R. S. Com. de Motos e Motores Ltda Me (Exequente)
Advogado (s): florisbela lima (OAB 3138 RO)
FRANCISCO ANTONIO DE LIMA (Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 12/9/2011, às 10h30 minutos, devendo trazer a parte autora independente de intimação.

Proc: 1001520-76. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Posto de Molas J. Lazaroto Ltda -me (Exequente)
Advogado (s): Regiane Teixeira Struckel (OAB 3874 RO)
Horse Comércio Construçoes S. L. ME (Executado)
Intimar o procurador da parte autora acerca da designação da audiência de conciliação para o dia 28/9/2011, às 12 horas, devendo trazer a parte autora independente de intimação, bem como da expedição da carta precatória digitalizada em evento 13..

Proc: 1000426-93. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Vilma Rodrigues dos Santos Reis (Autor)
Advogado (s): João Carlos da Costa (OAB 1258 RO)
Tapajós Comércio e Representações Ltda (Requerido), Valtar do Santos Bento (Requerido)
Advogado (s): Carlos Luiz Pacagnan (OAB 107B RO)
Intimar o procurador da parte autora para comparecer em cartório e retirar o alvará judicial para levantamento de importância.

Proc: 1000251-02. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Edson Burgarelli (Requerente)
Advogado (s): DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR (OAB 3214 RO)
Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. (Requerido)
Advogado (s): Salvador luiz Paloni (OAB 299-A RO), Julio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB 33390 PR)
Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento das custas processuais nos termos da DECISÃO do Colégio recursal, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc: 1000214-72. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Aldecir Ramos de Oliveira (Requerente)
Advogado (s): VANDERLEI CASPRECHEN (OAB 2242 RO)
JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA (Requerido)
Intimar o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculo atualizada.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0059030-35. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lourdes de Jesus Oliveira Cordeiro
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
DESPACHO:
Conforme documento de f. 55 a pericia da autora foi agendada para o dia 5/2/2010, na Policlínica de Rolim de Moura/RO. Em 21/10/2010 foi solicitado por meio do Oficio de nº 1. 145/2010 o encaminhamento a este Juízo no prazo de 5 dias do Laudo Pericial (f. 94). Por fim, em 11/3/2011 foi enviado novo oficio de nº 206/11, reiterando o oficio anterior (f. 121), sendo que até a presente data não há resposta nos autos. É cediço que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, sob pena de tais condutas constituírem ato atentatório ao exercício da jurisdição, de acordo com a intelecção do art. 14, V, do CPC. Demais disso, a violação do citado DISPOSITIVO legal constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa. Deveras, este Juízo aguarda há quase um ano o encaminhamento do tal laudo pericial. Assim, resta clarividente a desídia da Secretaria Municipal de Saúde, o que, por sua vez, acarreta prejuízo às partes do processo, eis que dificulta uma prestação jurisdicional célere que, inclusive, é preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Ressalto, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde sequer justificou o retardo do cumprimento da determinação judicial. Logo, determino que seja encaminhado a este juízo o referido Laudo Pericial da autora, no prazo de 48 horas, sob pena da aplicação de multa a ser fixada por este Juízo, sem prejuízo de sanções de outra natureza. Outrossim, destaco também que eventual omissão no cumprimento desta determinação poderá configurar crime de desobediência. Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento ou justificação do órgão, extraiam-se cópias necessárias e encaminhe-as à Delegacia de Polícia para providências cabíveis. CUMPRA-SE VIA OFICIAL DE JUSTIÇA,

SERVINDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO. INTIME-SE O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, O PERITO E O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0089162-80. 2006. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Raposo & Raposo Ltda
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido: Noemi Loubak
Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)
DECISÃO:
A execução mostrou-se, até agora, frustrada pela não localização de bens da devedora. Logo, considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, arquivem-se os autos, com baixa. Localizados bens da devedora ou escoado o prazo prescricional, desarquivem-se os autos. Movimente-se como processo sobrestado por execução frustrada e arquivado com baixa. Se requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, tudo para fins de protesto. Tendo em vista que a devedora foi citada por edital e, considerando ainda o arquivamento deste procedimento executório, procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo existente em nome da executada. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0071304-02. 2007. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Auto Posto Rolim de Moura Ltda
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Leomar Capich
Advogado: Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome do devedor. Intime-se a credora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, apresentar o valor atualizado do débito e requerer o que entender oportuno para satisfação do crédito. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0043190-92. 2003. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Requerido: Panorama Representações e Assessoria Ltda
Advogado: Paulo Michel São José (OAB/RO 1180)
SENTENÇA:
Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, a parte credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a execução com fundamento no art. 569 do CPC. A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Desde já defiro o desentranhamento do (s) título (s) que embasa (m) a execução, mediante substituição por cópia (s) a expensa da parte exequente. Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos. Sem ônus. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0051331-66. 2004. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: M. A. Gonçalves & Cia Ltda - ME
Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112-A), Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Executado: Marcivon Ribeiro de Camargo
Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)
SENTENÇA:
Intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, a parte credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual extingo a execução com fundamento no art. 569 do CPC. A extinção da execução por desistência não implica em renúncia de crédito. Desde já defiro o desentranhamento do (s) título (s) que embasa (m) a execução, mediante substituição por cópia (s) a expensa da parte exequente. Ressalta-se que os bens penhorados foram adjudicados pelo credor, sendo, inclusive, procedida a sua remoção. Sem ônus. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0034889-49. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza S/A
Advogado: Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Executado: Maria Luzia Corty
Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)
DECISÃO:
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por PEMAZA S/A contra MARIA LUZIA CORTY. Devidamente citada, a devedora não opôs embargos. Nesta oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis (f. 22-vº). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via Bacenjud, restou inexitosa, tal como a tentativa de localização de veículos por meio do sistema Renajud. Desse modo, expediu-se mandado de penhora dos bens indicados pela credora, porém não foram localizados bens passíveis de penhora. A parte exequente pugnou pela suspensão do processo, visando localizar bens da executada. Deveras, em que pese o pedido de suspensão do processo para a localização de bens, todas as tentativas para esse fim já foram feitas no curso desta demanda, seja pelos meios eletrônicos, seja por meio do Sr. Oficial de Justiça, sendo todas elas inexitosas. Dessarte, a execução mostrou-se, até agora, frustrada pela não localização de bens da devedora. Logo, considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, arquivem-se os autos, com baixa. Localizados bens da devedora ou escoado o prazo prescricional, desarquivem-se os autos. Movimente-se como processo sobrestado por execução frustrada e arquivado

com baixa. Se requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0028803-62. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joao da Rosa Moreira
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
DECISÃO:
Retifique-se a classe da ação para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, tornem conclusos. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, atualizem-se os valores exigidos de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do cartório deverá observar as normas do Provimento n. 6/2006 do TJRO e as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da (s) ordem (ns) de pagamento, expeça (m)-se alvará (s). Desde que o (a) advogado (a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001179-04. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fernando Alberto de Souza
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Retifique-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. Conforme demonstrado à f. 89, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor e de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Deverá a direção do cartório observar eventualmente as disposições constantes no Provimento 16/2010-CG do TJ/RO. Sem custas processuais. P. R. I. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0024042-85. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Celeste Pereira Soares
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
DESPACHO:
Retifique-se a classe da ação para execução contra a Fazenda Pública. Atualizem-se os valores exigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do cartório deverá observar as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da (s) ordem (ns) de pagamento, expeça (m)-se alvará (s). Desde que o (a) advogado (a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009659-10. 2006. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Adailton Pereira de Araújo
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Requerido: N. S. Comércio e Representação de Produtos Médicos Hospitalares Ltda
Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)
DESPACHO:
Defiro o pleito de f. 66. Oficie-se, conforme solicitado, consignando-se que o valor apresentado refere-se à atualização do crédito, cuja penhora no rosto dos autos já foi deferida, conforme se infere à f. 50. Após, intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0013717-51. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mapin Materiais para Pinturas e Tintas Ltda
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Executado: Conpav Comércio Construções e Serviços
Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DECISÃO:
A execução mostrou-se, até agora, frustrada pela não localização de bens da devedora. Logo, considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, arquivem-se os autos, com baixa. Localizados bens da devedora ou escoado o prazo prescricional, desarquivem-se os autos. Movimente-se como processo sobrestado por execução frustrada e arquivado com baixa. Se requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza. Ressalto que procedi ao desbloqueio dos ativos financeiros existentes em conta da devedora por ser irrisório. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0045988-16. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lourival Cândido Madureira
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS
DESPACHO:
Intime-se o procurador da parte autora a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão obtida junto ao INSS sobre

a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, de acordo com o disposto no art. 112 da Lei 8. 213/91. Após, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000350-23. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Arrolamento de Bens
Inventariante: Maria Lucia Rodrigues
Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)
Inventariado: Espólio de Aparecido Antonio da Silva
SENTENÇA:
A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento. Ao teor do exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Intime-se para o recolhimento da custas processuais iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na divida ativa, o que desde já defiro, em caso de omissão. P. R. I. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0024482-57. 2004. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Agropecuária RM Ltda EPP
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Executado: Marcelo Récio Garcias
Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112-A)
DECISÃO:
A execução mostrou-se, até agora, frustrada pela não localização de bens da devedora. Logo, considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, arquivem-se os autos, com baixa. Localizados bens da devedora ou escoado o prazo prescricional, desarquivem-se os autos. Movimente-se como processo sobrestado por execução frustrada e arquivado com baixa. Se requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, tudo para fins de protesto. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0047722-12. 2003. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Technoblock do Brasil Comércio de Equipamentos Ltda
Advogado: Marcos Wengerkiewicz (PR 24555)
Requerido: Antônio Michels Piva
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
DESPACHO:
Em análise ao pleito de f. 80, deverá a parte credora indicar a localização do veículo, sobretudo porque o devedor encontra-se em local ignorado. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0073164-04. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Célia Correia Soares
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)
DECISÃO:
Retifique-se a classe da ação para execução contra a Fazenda Pública. Cite-se o ente executado, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo a oposição de embargos, tornem conclusos. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, atualizem-se os valores exigidos de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Após, expeça-se requisição de pequeno valor. A direção do cartório deverá observar as normas do Provimento n. 6/2006 do TJRO e as do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a RPV, arquivem-se os autos, sem baixa, pelo prazo de 60 dias. Autorizado o pagamento e informados os dados da (s) ordem (ns) de pagamento, expeça (m)-se alvará (s). Desde que o (a) advogado (a) da parte credora tenha poderes específicos para receber, o alvará poderá ser expedido em seu nome. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000899-33. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alaíde dos Reis
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA:
Retifique-se a classe para execução contra a Fazenda Pública. Conforme demonstrado à f. 97, a parte executada satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, c/c art. 475-R, ambos do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor do credor e de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto. Deverá a direção do cartório observar eventualmente as disposições constantes no Provimento 16/2010-CG do TJ/RO. Sem custas processuais. P. R. I. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003128-63. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)
Executado: Expresso Nacional Ltda, Jantel Rodrigues Namorato
Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3. 138)
Certidão do Oficial de Justiça: I
Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 31verso e Auto de Penhora/Avaliação de fl 32, abaixo transcritos e, das fotos juntadas pelo oficial de justiça fls 33/49.
"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do Juiz de Direito, desta Comarca, dirigi-me ao endereço da executada, localizada na Avenida Paraná, nº 5095, lá estando, verificando que o ônibus objeto de Penhora e Remoção encontrava-se sem o motor, com a caixa de câmbio desmontada, faltando três rodas, ou seja, sem a menor condição de ser removido do local,

ainda que guinchado. Em face dos motivos mencionados, após as formalidades legais, procedi à PENHORA E AVALIAÇÃO do ônibus mercedes benz/OF 1313, Diesel, Placa JME 3307, 34505011646859, renavam 21744834, em mal estado de conservação e uso, descrição do veículo no Auto de Penhora, PORÉM DEIXEI DE REMOVER, depositando o citado veículo com o representante da executada, Srº Adalto Moises dos Santos, CPF 270. 331. 711-53. Após, intimei a executada, na pessoa de seu representante legal, Srº Adalto Moises dos Santos. Segue em anexo fotos do veículo. Rolim de Mora, 23 de março de 2011. Clelton Felipe Costa, Oficial de Justiça. ”
Auto de Penhora:
(01) um ônibus, Mercedes Benz 10F 1313, Diesel, placa JME-3307, chassi 34505011. 46859, Renavam 217448364, em mal estado de uso; OBS: O veículo está sem o motor, está com a caixa de câmbio desmontada, está faltando três rodas, a única roda que está no veículo encontra-se com os pneus em mal estado de uso (eixo traseiro), falta uma janela (vidro de uma janela). Que avalio em R$ 25. 000, 00 (vinte e cinco mil reais).

Proc.: 0020214-18. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: R. F. da S.
Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138), Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: J. R. M.
Advogado: Fabio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)
Custas Judiciais- Autor:
Finalidade: INTIMAÇÃO das Partes, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais cotadas por 1/3, no valor de R$ 18. 606, 69 (dezoito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo de fls 429/430 realizado em 7/6/2011, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. As custas deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento. Custas pro rata.

Proc.: 0000121-29. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edith Bragança dos Santos
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4. 511)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Ofício - Autor:
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de sua Advogada, acerca da Juntada do Ofício nº 1159/11-CV informando data da audiência no juízo deprecado para dia 25/8/2011, às 10: 00 horas, conforme abaixo transcrito.
“Em atenção ao r. DESPACHO de folha 03-anverso, nos autos 0001296-65. 2011. 8. 22. 0011, Carta Precatória/Aposentadoria por Idade extraída dos autos nº 0000121-29. 2011. 8. 22. 0010, desse Juízo, requerida pela Edith Bragança dos Santos em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, venho por meio deste informar a Vossa Senhoria, quanto a data designada para a realização da audiência, à qual será realizada no dia 25 de agosto de 2011, às 10: 00 horas, na sede deste Juízo. ”

Proc.: 0002320-24. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adriana Inacia Menezes
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Requerido: Ssr ComÉrcio de CosmÉticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda
Carta precatória - retirar:
Finalidade: - Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória nº 188/2011 - de Citação e intimação do requerido para a audiência a ser realizada no dia 27 de setembro de 2011, às 10: 30 horas, expedida à f. 30 dos autos supra, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição na Comarca de Osasco/SP

Proc.: 0000925-65. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Almezinda Rosa Valiente
Advogado: Rubens Vieira Lopes (OAB/RO 273)
Requerido: Celestino Valiente
Documento - Retirar:
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, para, no prazo de 05 dias, comparecer perente este Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, a fim de assinar e retirar o Termo de Guarda e Responsabilidade expedido à fl. 56 dos autos supra, ficando ainta INTIMADO de que deverá providenciar cópias dos documentos pessoais das partes para instruir/acompanhar o Mandado de Averbação do Divórcio e Ofício de encaminhamento 626/2011, expedido nos autos.

Proc.: 0000610-66. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria dos Anjos Ferreira
Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados das partes acerca da SENTENÇA de fl 23/24, adiante transcrita:
SENTENÇA:
“MARIA DOS ANJOS FERREIRA ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico que resultou em incapacidade permanente. Afirmou que recebeu a importância de R$ 4. 050, 00, valor esse aquém do importe que teria direito, pois nesses casos a legislação prevê o pagamento da quantia de R$ 13. 500, 00. Requereu a condenação da parte requerida a integralizar o valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia de R$ 9. 450, 00. Determinada a emenda à inicial, a autora recolheu o valor referente às custas processuais e taxa da OAB. Designada audiência de conciliação, essa restou infrutífera em decorrência da ausência da requerente. Nessa ocasião, a ré apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, alegou o adimplemento da obrigação, haja vista que o valor pago foi equivalente à lesão suportada pela requerente, conforme os ditames legais. É o RELATÓRIO. A DECISÃO. Trata-se de ação de cobrança de seguro, em decorrência de acidente automobilístico, sujeita ao procedimento do rito sumário. Deveras, apesar de devidamente intimada, a autora não compareceu na solenidade. A rigor, diante da ausência do requerido à solenidade tem-se a presunção da veracidade dos fatos aduzidos pela parte contrária (art. 277, §2º, CPC). Assim, em observância ao princípio da isonomia, o qual determina o tratamento igualitário das partes, o comparecimento pessoal

na audiência de conciliação no rito sumário deve ser imposta a ambas as partes. Dessarte, a ausência da parte requerente na citada solenidade, deve lhe trazer alguma consequência, sob pena de infringir o preceito constitucional da isonomia. Nessa linha de raciocínio, ausente a autora na audiência de conciliação designada, apesar de devidamente intimada, aplicase por analogia a disposição inserta no art. 51, I, da Lei dos Juizados Especiais. Nessa sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, RT, 9ª ed., 2006, p. 472): "Ausência do autor: Quando o autor, injustificadamente, deixa de comparecer pessoalmente à primeira audiência ou seu procurados ou preposto não tem poderes para transigir, dá-se a contumácia do autor. O princípio da isonomia (CF 5º e CPC 125, I) determina ao juiz que dê tratamento igualitário às partes. Como a falta do réu enseja o decreto de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial (CPC 277, §2º), ao autor deve será aplicada medida assemelhada, ou seja, a extinção do processo sem conhecimento do mérito. Aplica-se, por extensão, o LJE 51, I. Deixar o autor sem sanção equivale a violar o princípio constitucional da isonomia. No mesmo sentido: Marcato-Miranda, CPCI, coment. 5 CPC 277, p. 876)". O mesmo entendimento possui Antônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 873), o qual assim preleciona: "Ausência do autor: A lei silenciou a respeito da consequência processual em razão da ausência do autor. plicando-se, nesse passo, o princípio da paridade insculpido no art. 5º, caput, da CF (reproduzido no art. 125, I, CPC), a nosso ver, o processo deverá ser extinto em razão da contumácia do autor. Considerando o novel regramento, não dá para aplicar uma regra para o réu (CPC, art. 277, §3º), isto é, presunção de veracidade dos fatos alegados, de um lado; e, de outro, em relação ao autor, não impor nenhuma consequência. A obrigatoriedade do comparecimento pessoal é para as duas partes. Nesse sentido: Gilson Delgado Miranda, Procedimento sumário; Nelson Nery Júnior e rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado". Logo, manifesta a contumácia da requerente, a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, julgo extinto o feito, com base no art. 267, VIII, c/c art. 277, §2º, ambos do CPC. Associe-se o advogado Alexandre Paiva Calil. Custas finais pela autora, ficando dispensado o recolhimento se irrisórias. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R$ 600, 00. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. SENTENÇA Publicada em audiência. Intime-se a parte autora. Registre-se". Eu, Antônio Pereira Barbosa, digitei e subscrevo este termo (_____). Nada mais.

Proc.: 0000610-66. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Maria dos Anjos Ferreira
Advogado: Jorge Luiz Remboski (RO 4263)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)
Finalidade: INTIMAÇÃO dos Advogados das partes acerca do DESPACHO de fl 29, adiante transcrita:
DESPACHO:
"- Dispenso o recolhimento das custas. - Homologo o acordo - Arquive-se. - Rolim de Moura/RO, 11/08/2011 (a) Leonardo Leite Mattos e Souza - Juiz de Direito. "

Proc.: 0003644-49. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa Bmc S/a
Advogado: Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Daguimar L. N. Cavalcante (OABRO 4120)
Requerido: Itiro Alberto Okamura
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a medida pleiteada. Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora. Executada a liminar, poderá o devedor, em 5 dias, pagar a integralidade da dívida pendente, observado o valor apresentado pela parte autora, o que lhe dará direito ainda à restituição do bem livre de ônus. O devedor fiduciante poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Intimem-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001055-84. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S. A.
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Altina de Moraes Martins
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Em que pese o pleito deduzido à f. 39, não há falar em desistência. Deveras, houve o reconhecimento do pedido no qual se funda a ação, já que a requerida quitou o valor referente às parcelas inadimplentes do contrato firmado, razão essa ensejadora da propositura desta demanda. Isso posto, julgo extinta a ação, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 269, II, do CPC. Registro inexistir qualquer restrição judicial sobre o veículo objeto da demanda nestes autos. Sem custas ou honorários. P. R. I. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0005401-15. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Madrone Coelho
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Analisando a pretensão deduzida às fls. 30/31, verifico tratar-se de pedido de reconsideração da DECISÃO exarada à f. 29. Contudo, e também com a devida mesura que cabe ao prestigiado patrono do autor, mantenho a DECISÃO refutada, a qual determinou o recolhimento das custas processuais,

sobretudo porque o pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico processual. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: 1. "Há um recurso próprio para cada espécie de DECISÃO. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de DECISÃO impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido" (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966. 714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107. 155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). Logo, considerando que a parte autora foi devidamente intimada a emendar a inicial e não o fez, indefiro-a e, como consequência, extingo o feito sem resolução dE mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, paragrafo único, ambos do CPC. Atento ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Intime-se para o recolhimento da custas iniciais e finais no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na divida ativa, o que desde já defiro, em caso de omissão. PRI. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001563-30. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: José Edilson Soares
Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)
SENTENÇA:
Trata-se de ação de retificação de registro civil, por meio da qual José Edilson Soares objetiva retificar a certidão de óbito da companheira de seu filho, também falecido, Sra. Valdilene Moura de Oliveira. Registre-se que companheiro e companheira faleceram na mesma data e mesmo acidente (comoriência). Alega o autor que na certidão de óbito de Valdilene foi declarado erroneamente que ela havia deixado três filhos quando, em verdade, deixou apenas dois filhos vivos, pois estava grávida e, quando de seu falecimento, o feto veio à óbito. Eis a razão do lançamento da informação sobre a existência de 3 filhos. À f. 18 este Juízo determinou que o requerente juntasse aos autos a certidão de natimorto do feto de Valdilene, o que foi devidamente cumprido às fls. 18/21. Determinada a apresentação de declaração de óbito de Valdilene Moura de Oliveira e declarações de parentes da falecida que ratificassem o alegado na peça vestibular, o autor assim procedeu, conforme se infere dos documentos insertos às fls. 28/31. Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 32/33). Grosso modo, eis o RELATÓRIO. A DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, sendo despicienda a produção de outras provas orais em Juízo, dada a vasta documentação encartada aos autos. Acerca da retificação de registro, a Lei n. 6. 015/73, em seu art. 109, assim dispõe: "Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório". Logo, verifica-se ser juridicamente possível a retificação desse registro por meio de prova testemunhal ou da apresentação de documentos verazes. Demais disso, o art. 80 da Lei de Registro Público assevera que, entre outras informações, deve constar na certidão de óbito dados sobre os filhos deixados pelo de cujus, como nome e idade. Deveras, os documentos constantes nos autos demonstram que foi consignada equivocadamente na certidão de óbito de Valdilene Moura de Oliveira que ela teria deixado três filhos (vivos). Contudo, apenas dois são vivos; um era natimorto. Em verdade, a Sra. Valdilene, ao falecer, deixou dois filhos vivos, haja vista que quando veio a óbito estava grávida, vindo então, no momento da tragédia, falecer o feto que gestava, conforme certidão de natimorto anexa à f. 20 e declaração da própria irmã e cunhado da falecida (f. 29). Desse modo, não permanecem dúvidas sobre o equívoco constante na certidão de óbito de Valdilene, devendo, portanto, a mesma ser retificada. Isso posto e, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO DO ASSENTO CIVIL DO ÓBITO de Valdilene Moura de Oliveira, falecida em 5/10/2010 (f. 21), motivo por que determino seja retificada a informação no campo averbações para ali ficar consignado que ela deixou vivos dois filhos e um natimorto. Determino ao senhor Oficial Registrador que lance no registro de óbito 7065 os nomes dos filhos vivos deixados por Valdilene (ver f. 29), bem como a informação de que deixou um filho natimorto - se possível, consignar as circunstâncias do acidente que gerou o falecimento do feto. Recomento ao senhor Oficial Registrador que cumpra fielmente o disposto no art. 80, itens 1º a 12, da Lei 6. 015/73. Sem custas processuais. Custas da averbação e da expedição da nova certidão por conta do interessado. Resolvo a demanda com exame de mérito. P. R. I. Sirva-se como mandado de averbação, devendo a DECISÃO ser instruída com os documentos indispensáveis ao cumprimento do ato. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003490-31. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: José Carlos Bispo
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Procurador do Estado.
SENTENÇA:
José Carlos Bispo ingressou com ação de obrigação de fazer contra o Estado de Rondônia, objetivando a realização de tratamento cirúrgico de ortoplastia total de quadril, pois padece de traumatismo de longa data. Argumentou que o réu foi omisso nesse dever constitucionalmente previsto. É o RELATÓRIO. A DECISÃO. A ação proposta é de conhecimento, não havendo falar em execução de obrigação de fazer. Trata-se, a rigor, de ação cognitiva cominatória, pois inexiste título executivo judicial ou extrajudicial a amparar eventual ou atual pretensão de execução ou cumprimento de SENTENÇA. Logo, verifico que falece competência a este Juízo para processá-la e julgá-la, dada a vigência da Lei n. 12. 153/2009. Em verdade, por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.

153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR, de 22/6/2010. Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Registre-se que não estamos tratando de mandado de segurança ou outro remédio constitucional. A propósito, o § 1º do art. 2º da Lei n. 12. 153/2009 exclui da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as ações de mandado de segurança; de desapropriação; de divisão e de demarcação; populares; por improbidade administrativa; execuções fiscais; demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; e, por fim, as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Dessarte, o processamento desta ação deve ocorrer no Juizado Especial da Fazenda Pública, já que no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12. 153/2009 não impede ou veda o processamento de ações cominatórias de obrigação de fazer ou não fazer. Nessa linha de raciocínio e conclusão, destaco o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER -VIABILIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO ESTADO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há irregularidade alguma na designação da 6ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, sediada no Fórum Central dos Juizados, nesta Capital, para atender as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, através da Resolução TJ/MS n. 42/2010, porque amparada no art. 14, parágrafo único, da Lei Federal n. 12. 153/2009. 2. Embora a satisfação da pretensão implique em proteção à vida, mister ressalvar que a tutela final consiste na obrigação de fornecer procedimento cirúrgico de valor monetário aferível, que equivale ao valor a ser atribuído à causa. 3. Não existe prejuízo algum no declínio de competência pelo juízo comum ao juizado especializado. 4. O grau de complexidade do litígio não está necessariamente relacionado à necessidade de produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Por outro lado, a complexidade é critério de fixação de competência apenas nos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9. 099/95), porém a Lei n. 12. 153/2009, mais recente e específica, traz seus próprios critérios de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afastando, então, o que preconiza a primeira. 5. Importante ressalvar que, diferentemente do regramento afeto aos Juizados Cíveis, não é faculdade do autor o ajuizamento da ação na Justiça Comum ou no Juizado Especial da Fazenda Pública, pois o § 4º do art. 20 da Lei n. 12. 153/2009 é categórico ao dispor que "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. " 6. Tutela antecipada indeferida por este órgão, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança da alegação de risco iminente à saúde e à vida do agravante. A C Ó R D Ã O. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator (TJMS, Ag. Inst. n. 2011. 013862-6/0000-00- Campo Grande, Rel. Exmo. Sr. Des. Sideni Sonicini Pimentel). Ademais, acaso o legislador pretendesse afastar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ações cominatórias, teria criado disposição expressa nesse sentido, tal como fez com as ações elencadas no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12. 153/2009. Não bastasse isso, o Enunciado n. 54 do FONAJE estabelece que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Assim, em que pese a argumentação na peça vestibular de ser de alta complexidade a cirurgia pretendida pelo autor, essa não é a matéria discutida no caso em exame, não demandando, numa primeira análise, a produção de prova pericial, já que aqui se discute a responsabilidade do Estado em providenciar assistência médica aos cidadãos. Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível, esvaziando a competência dos próprios Juizados Fazendários. Demais disso, ressalto haver sido ajuizada anteriormente ação na qual há identidade de partes, causa de pedir e pedido (autos n. 0002628-60. 2011. 8. 22. 0010), na qual houve a declaração de incompetência deste Juízo pelos motivos já explicitados. Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 2º, § 4º, da Lei 12. 153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Encaminhem-se os autos ao Juizado (Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG). Providenciem-se as baixas necessárias. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001949-60. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Alaézio Lemes
Advogado: Celso Rivelino Flores (RO 2028)
Executado: Marcos Skalski
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Indefiro os pleitos referentes à expedição de ofício ao Município, IDARON e Cartório de Registro de Imóveis, eis que incumbe ao credor dar andamento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora. Aliás, tais providências são absolutamente capazes de ser cumpridas pelo digno credor. Outrossim, destaco que não houve penhora dos veículos localizados via Renajud, mas somente a restrição de transferência e de circulação (os veículos não foram localizados). Demais disso, para a efetivação da penhora de tais bens deverá o credor indicar a localização deles, por se tratar de bens móveis - podem até estar na posse de outrem. De outro norte, a fim de assegurar a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, e considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes,

intime-se o exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo para fins de satisfação do crédito. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0063880-74. 2005. 8. 22. 0010
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Francisco Gilberto Diniz
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Requerido: Rondineles Mendes Dias
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
DECISÃO:
Defiro o pleito de f. 135. Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor Francisco Gilberto Diniz (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008072-84. 2005. 8. 22. 0010
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Alper Alimentos Ltda
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido: Dala & Dala Ltda
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
DECISÃO:
Indefiro o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios da empresa devedora, pois sua responsabilidade patrimonial é subsidiária. Ademais, não restou comprovada qualquer das hipóteses do art. 50 do CC, sobretudo pelo fato da exequente ter adjudicado bem da empresa executada. Todavia, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da empresa devedora. Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a credora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0059253-85. 2009. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Judicial
Requerente: Soaço Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado: Teófilo Antônio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (SSP/RO 2. 048)
Requerido: Marcos Otoni Procópio
Advogado: Advogado não informado (RO 2222222)
DECISÃO:
Considerando que a ação monitória foi convertida em título executivo judicial, tramitação do feito, a partir de agora, obedecerá ao procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC) sendo, portanto, desnecessária a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação (STJ, Resp 954. 859/RS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/7/2007, DJ 27/8/2007, p. 252; TJRO Ag. Inst. 101. 001. 2001. 015785-8, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, j. 23/4/2008). Assim sendo, a fim de assegurar a efetividade da prestação da tutela jurisdicional, e considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a credora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo para fins de satisfação do crédito. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001848-23. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rolão Comércio de Material de Construção Ltda
Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Executado: Antônio Elio Perri
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor. Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno, observando que o executado ainda não foi citado (f. 20-vº). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0073806-74. 2008. 8. 22. 0010
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Alexandre Romani Patussi
Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330A)
Executado: Alessandro Dias Ferreira
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual o causídico, Dr. Alexandre Romani Patussi, objetiva a percepção dos honorários advocatícios arbitrados em seu favor. Deveras, a SENTENÇA proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é um dos títulos executivos judiciais legalmente

preVistos (art. 475-N, I, CPC). Assim, o inadimplemento da obrigação reconhecida por SENTENÇA transitada em julgado induz o procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 475-J e seguintes do CPC). Logo, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Nesse sentido: STJ, REsp 954. 859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16. 08. 2007, DJ 27. 08. 2007 p. 252 e TJRO. Ag. Inst. n. 101. 001. 2001. 015785-8. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Miguel Mônico Neto. Data do Julgamento: 23/4/2008. Deveras, o próximo passo seria determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação. Contudo, considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas (bacenjud e renajud) e outras, intime-se a parte credora a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001849-08. 2011. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rolão Comércio de Material de Construção Ltda
Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)
Executado: Marcio Vieira de Jesus
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor. Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno, observando que o executado ainda não foi citado (f. 20-vº). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004845-13. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Boasafra Comércio e Representações Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Executado: Cláudio Luiz Sobrinho
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Considerando o disposto no art. 655, I e art. 655-A, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora (bloqueio de valores on line via BACENJUD). Outrossim, tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz (CPC, art. 798) e a fim de efetivar a tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente à obrigação, determino a inclusão, via sistema RENAJUD, de restrição de transferência/circulação de eventuais veículos localizados em nome da parte devedora. Vindas as respostas das requisições eletrônicas, se negativas ou com resultados insignificantes, intime-se a credora a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo para fins de satisfação do crédito. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001588-77. 2010. 8. 22. 0010
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Pereira da Silva
Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Ofício - Autor:
Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de sua Advogada, acerca do Ofício 145/Clínica da Mulher, juntado à f. 87, informando data da perícia, conforme abaixo transcrito: "Venho por meio deste além de cumprimentá-los, proceder com o agendamento de perícia médica da requerente Maria Pereira da Silva, nº do processo 0001588-77. 2010. 822. 0010 para o dia 18 de agosto de 2011 às 08: 00 horas, fica a cargo desta vara a notivicação à paciente. Sem mais para o momento, ..."
Auda Caldeira de Almeida
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
e-mail: rmm2civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0001675-96. 2011. 8. 22. 0010
Ação: EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Terceiros e Interessados.
Finalidade: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de Gercino Levino Soares, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antonio Levino Soares e de Sebastiana Manaceia, CPF MF 090. 674. 692-20, RG 115553 SSP/RO, residente e domiciliado (a) no (a) Avenida São Paulo, nº 5490, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado (a) curador (a) o (a) Sr (a) Maria Gomes de Souza Soares, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 177. 540 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 190. 833. 352-91. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de fls. 19/20, abaixo transcrita.
Classe/AçãoInterdição
InterditanteMaria Gomes de Souza Soares
Advogado (s)Defensor Público
Interditando (a)Gercino Levino Soares
Advogado (s)Defensor Público
SENTENÇA: " (...) Ante ao exposto, e considerando a manifestação retro, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear MARIA GOMES DE SOUZA SOARES como curador do

interditando GERCINO LEVINO SOARES, em conseqüência, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo também a renúncia das partes quanto ao prazo para interposição de recurso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face de os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de de outros bens de valor significativo de que fosse titular a interditanda, bem como deixo de determinar a prestação de conta, pois que, à toda vista, o valor que recebe da previdência social é todo empregado na sua manutenção. A PRESENTE ATA VALE COMO TERMO DE CURATELA E RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE JUNTO AO INSS. Feitas as certificações necessárias, arquivem-se". Rolim de moura/ro, 30 de maio de 2011. Jeferson Cristi Tessila de Melo- Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76. 940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268, ramal 216, E-mail: rmm2civel@ tjro. jus. br

Rolim de Moura, RO, 12 de Julho de 2011.

(a) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

Proc.: 0002466-65. 2011. 8. 22. 0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudinei Alves dos Santos

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (OAB RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.

Advogado: Não Informado

Para intimar os procuradores do autor do DESPACHO de fls. 32/33, a seguir transcrito: Recebo a Inicial. Não há se falar em concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o Autor constituiu Patrono e não pode ser considerado pessoa pobre na forma da lei", podendo perfeitamente arcar com o recolhimento as custas judiciais, sem prejuízo de sua mantença. De igual modo, se o Autor não pode arcar com o pagamento das custas, poderá ingressar com a ação no Juizado Especial Cível (no qual todos atos são gratuitos), pois a causa apresentada para solução não é de grande complexidade. Não posso deixar de consignar que as partes não ingressam no Juizado Especial Cível por apenas um motivo: no Juizado Especial Cível não existe sucumbência em primeiro grau e com isso as partes e advogados vêm aos autos e se declaram "pobres" para ingressar com ação na vara Cível comum, com dois intuitos: a) não recolher as custas e ainda b) receber a sucumbência, o que não pode ser permitido. Este tipo de conduta provoca inúmeros prejuízos aos demais jurisdicionados. Portanto, Custas ao final, pelo vencido, considerando a natureza da causa e reiteradas lides sobre o pagamento de diferenças de DPVAT. Cite-se e intime-se, por Carta A. R., para querendo, contestar, sob pena de revelia e seus efeitos. Desde já, DETERMINO que a Requerida junte o procedimento administrativo relativo ao sinistro destes autos e comprovantes de pagamento da indenização securitária, pois não foram juntados pela parte AutoraRolim de Moura-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

Proc.: 0005645-75. 2009. 8. 22. 0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Estadual

Executado: Melquiades Von Rondon

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB RO 3941)

Para intimar o procurador da parte requerida do DESPACHO de fls. 48 1) Atento à ordem do art. 655 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova tentativa de penhora on line, a qual resultou negativa (consulta anexa). 2) Em pesquisas ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos em nome do Executado e inserida restrição judicial. Os veículos têm outros ônus e a S-10 placas CGX7903 não é licenciada desde 2008. Intime-se o Executado da constrição ora feita pelo RENAJUD. O prazo para embargos já transcorreu. A intimação do Executada deverá ser por A. R e também na pessoa de seu Procurador, mediante publicação Diário da Justiça. Caso não concorde com a penhora ora feita, o Exeqüente poderá indicar outros bens do Executado à penhora ou se manifestar sobre os bens ora penhorados. Intime-se para tanto, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Dê-se vistas. Rolim de Moura, 22 de junho de 2011. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito -

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0000603-62. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cícero Stresser Júnior

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO: "Vistos. Diante da portaria 0472/2011-PR publicada no DJ 139/2011 de 29/07/2011, a qual transferiu o feriado do dia 11 de agosto para o dia 12, redesigno a audiência designada às fls. 28 para o dia 07/11/2011às 09horas. Intimem-se as partes com as advertências de estilo. Por oportuno ciência das precatórias juntadas nos autos. Vilhena-RO, sexta-feira, 05 de agosto de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito".

Proc.: 0003276-28. 2011. 8. 22. 0014

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sandro José Córdova

Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB-RO 369-B)

Requerido: Diretor de Esportes de Vilhena, Comissão de Ética dos Jogos Escolares de Vilhena Jevs, Comissão Central Organizadora C. c. o do Jev S, Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO: "Vistos. Excluo do polo passivo, de ofício a Secretaria Municipal de Esporte e Cultura e seus respectivos secretários por flagrante ilegitimidade passiva, eis que o

referido órgão não possui personalidade jurídica para responder a demandas. Prossiga-se contra os demais, incluindo-se o Município de Vilhena. Designo audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 08: 00 horas. Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 05 de agosto de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito".

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@ tjro. jus. br
Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna
Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

Proc.: 0006975-27. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Dejeon Ramos da Silva
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)
Finalidade: intimar os advogados supra da DECISÃO de fls. 022/023, a seguir transcrita: "Vistos. Trata o presente de pedido de liberdade provisória formulado por Dejeon Ramos da Silva, preso em flagrante na data de 22/05/2011, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado contra a vítima Rui Batista Castro. Afirma o requerente ser pessoa trabalhadora da área rural, desempenhando a função de operador de motosserras, honesta e com residência fixa nesta cidade. O parecer do Ministério Público é pelo indeferimento do pedido. O crime cuja prática se atribui ao requerente foi cometido na Rua H-3, Bairro COHAB, o qual utilizou uma faca para golpear a vítima Rui Batista Castro seguidamente, levando-a a óbito. De acordo com testemunhas (autos 0004367-56. 2011. 8. 22. 0014), o requerente usou uma faca para atingir a vítima, com auxilio de outra pessoa. Em seu interrogatório na fase inquisitória, o requerente confessou a prática do crime. A certidão circunstanciada criminal revela a existência de registro anterior pelos crimes de furto. O pedido deve ser indeferido. O crime praticado abalou a ordem pública, máxime quando praticado com requintes de crueldade, já que a vítima não teve qualquer chance de defesa. Não há garantia de que em liberdade o requerente possa contribuir para a regularidade da instrução criminal e/ou eventual plicação da lei penal. Com isso, vislumbro presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do requerente, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Intimem, certifique nos autos principais e arquive. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. (a) Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna Juiz de Direito"

Proc.: 0003633-08. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Juliano Rosa Filgueira, Cristóvão de Azevedo Filho
Advogado: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Finalidade: Intimar os advogados supra do DESPACHO de fls. 093, a seguir trascrito: "Vistos. Processo em ordem e apto a ter continuidade. Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos para recebimento da denúncia, nos termos da legislação processual penal, o que faço neste momento, uma vez que não há qualquer preliminar ou circunstância que possa elidir o prosseguimento do feito. As questões levantadas na defesa preliminar do acusado Cristovão de Azevedo Filho dizem respeito ao mérito da questão (autoria) e serão objeto de apuração em sede de instrução, sendo este momento impróprio para sua aferição. Designo audiência para interrogatórios, instrução e julgamento para o dia 06. 09. 2011, às 10h 30min, primeira data livre na pauta deste Juízo a comportar esse ato. Citem, requisitem e intimem. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de maio de 2011. Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna Juiz de Direito"

Proc.: 0002979-21. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valdirene Aparecida Menes
Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Finalidade: 1) Intimar os advogados supra do DESPACHO de fls. 056, a seguir trascrito: "Vistos. Processo em ordem e apto a ter continuidade. Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos para recebimento da denúncia, nos termos da legislação processual penal, o que faço neste momento, uma vez que não há qualquer preliminar ou circunstância que possa elidir o prosseguimento do feito. Designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o dia 06. 09. 2011, às 9h, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo para realização do ato. Depreque a oitiva da testemunha residente em outra comarca. Cite, requisite e intimem. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de maio de 2011. Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna Juiz de Direito" 2) Intimá-la da expedição de carta precatória para comarca de Cacoal-RO, com finalidade de inquirir a testemunha VANILDO RODRIGUES DOS SANTOS em dia e hora a ser designadapor aquele juízo. 3) As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independentemente de initmação.

Proc.: 0046760-64. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Gildo Veríssimo do Nascimento Filho
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)
Finalidade: Intimar os advogados supra do DESPACHO de fls. 174, a seguir trascrito: "Em face do que consta na petição de fl. 173, proceda nos exatos termos da SENTENÇA de fls. 138/141. Intime-o a depositar a prestação pecuniária no prazo de 10 (dez) dias. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. (a) Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna Juiz de Direito"

Proc.: 0012002-25. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ermelindo Ribeiro dos Santos Neto
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Finalidade: Intimar os advogados supra para apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 dias, conforme

DESPACHO de fls. 082, exarado em ata de audiência a seguir em parte transcrito: " (...) 3) Findo o prazo, com a juntada ou não do termo dê vista ao Ministério Público para as alegações finais nas sequência à Defesa (...)". Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

Proc.: 0049491-33. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Josué Vicente de Lima
Advogados: Agenor Martins (OAB/RO 654-A) Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Finalidade: Initmar os advogados supra para que apresentem no prazo de 05 dias o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, ate no máximo de 05, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências conforme disposto no artigo 422 do CPP.

Proc.: 0016230-14. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Eduardo José da Silva
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Finalidade: Fica intimada a parte EDUARDO JOSÉ DA SILVA, bem como seu Advogado Dr. Lairce martins de Souza (OAB/RO 3041), para recolhimento do débito relativo a Custas Processuais no valor de R$ 133, 63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos) e Multa no valor de R$ 2556, 74 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), nos autos mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0083140-86. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ROMILDO FERREIRA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, faqueiro, RG nº: 781689- SSP/RO, CPF: 595. 615. 132-34, nascido aos 06/03/1977, natural de Figueiropólis-MT, filho de Manoel Gonçalves Pereira e Maqueza Ferreira Gonçalves, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAR e INTIMAR o denunciado supra para oferecer resposta através de Advogado no prazo de 10 dias, conforme previsto nos artigos 396 e 396A do CPP (Lei 11. 719/2008), em razão da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10826/03. Pela prática do seguinte fato delituoso: "No dia de 02 de julho de 2009, por volta das 11h e 13m, na avenida Pará, nº3831, bairro Parque Novo Tempo, nesta cidade, o denunciado ROMILDO FERREIRA GONÇALVES foi flagrado portando uma arma de Fogo, tipo revólver, calibre 38, marca smith & Eensson, nº série 67915, dividamente municiada, sem qualquer autorização e em desacordo com as diposições legais. Restou apurado que por ocasião dos fatos a vítima saiu de sua residência com a aludida arma de fogo municiada (fls. 39/40), a fim de resolver assuntos afetos a uma divída, contexto, inclusive, em que acabou sendo lesionada com um disparo de arma de fogo desferido por terceira pessoa. Ao que se apurou, o denunicado não detinha qualquer autorização ou licença para portar arma de fogo em via pública. Com sua conduta o denunciado ROMILDO FERREIRA GONÇALVES está incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10. 826/03.

Fátima Maria Moreira
Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
renato@tj. ro. gov. br
Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias
Escrivão: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj. ro. gov. br
GABARITO - 2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0000546-44. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: M. P. do E. de R.
Acusado: Sidney Vieira Silva
Vítima: Izaura Calixto Ribeiro, brasileira, solteira, filha de Manoel João Ribeiro e de Lindaura Calixto Ribeiro, nascida aos 4/4/1955, natural de Prado-BA, atualmente em lugar incerto e nao sabido.
Finalidade: Intimar a vítima acima qualificada de todo teor da r. SENTENÇA de fls. 81/85, a seguir transcrita: "...DISPOSITIVO. Isso posto, julgo procedente o pedido ministerial, para condenar SIDNEY VIEIRA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, alterado pela Lei 11. 343/06 (por duas vezes) na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal...Nesse sentido, para os dois crimes praticados, fixo para o réu a pena no seu mínimo legal, ou seja, detenção de 03 (três) meses. Não há agravantes a serem consideradas, já que a agravante prevista no artigo 61, "g", do Código Penal já está ínsita no tipo penal. Não há atenuantes. Ausentes causam de aumento ou diminuição de pena. Não havendo outras circunatâncias, a pena pelos crimes fica em definitivo em 03 (três) meses de detenção. Em face do concurso material de crimes (artigo 69 do CP), as penas devem ser somadas, uma vez que foram duas vítimas. Assim, pelo somatório, a pena total do acusado fica em definitivo em 06 (seis) meses de detenção. Ao réu imponho o regime prisional aberto, conforme artigo 33, § 2º, "g" e "h", do Código Penal. Em pese que pese o crime ser praticado com violência contra a pessoa, interpretando-se o artigo 44 do Código Penal, tenho que a violência praticada pelo acusado não é daquelas que aludem o referido artigo, devendo em razão da proporcionalidade, que é norte do magistrado na aplicação da pena, verificar a pena adequada ao caso concreto, sendo possível a substituição conforme precedentes do STJ e do próprio TJRO. Afigura-me, seja pela notícia de que o casal se reconciliou, seja pelo fato de ter sido os atos isolados, adequado ao caso à substituição da pena. Com base nesses fundamentos, com espeque no artigo 44 do Código Penal Brasileiro, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direitos consistente

em prestação pecuniária de um salário mínimo, que deverá ser destinada ao CAM desta Comarca. Isento o acusado das custas processuais, por se mostrar hipossuficiente financeiro. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos Culpados, comunique-se ao TRE - art. 15, III, CF e aos demais órgãos como de praxe. Publique-se, registre-se, intimem-se e comunique-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 6 de julho de 2011. Eli da Costa Júnior Juiz Substituto".

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0067691-25. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusada: Antônia Ivanisa Alves de Oliveira, brasileira, solteira, filha de Raimundo Alves de Oliveira e de Rita de Souza, natural de Itarema/CE, nascida aos 21/7/1970, atualmente em lugar incerto e nao sabido.
Finalidade: Intimar a acusada acima qualificada de todo o teor da r. SENTENÇA de fls. 194-195 a seguir transcrita: "...DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTEA DENÚNCIAe, em consequência, CONDENO ANTONIA VANIZA ALVES DE OLIVEIRA, incursa no artigo 180, caput, do Código Penal...Neste sentido, torno definitiva a pena da ré em reclusão de reclusão de 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. O dia-multa será calculado à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime o que corresponde à R$ 138, 33 (cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. À ré imponho o regime prisional inicial aberto, conforme artigo 33, par. 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena pois a ré não cumpriu com as condições da suspensão do processo e mudou-se de endereço sem comunicar em Juízo. Sua conduta demonstra que a substituição não será suficiente para reprimi-la e que por certo não seriam cumpridas as penas restritivas de direito haja vista que descumpriu as condições da suspensão que eram ainda mais brandas. Pelas mesmas razões deixo de conceder-lhe o sursis. Mantenho a ordem de prisão pois incólumes os motivos que a ensejaram. Condeno a ré ao pagamento das custas que correspondem à R$ 133, 63 (cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos). Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados, expeçam-se as comunicações finais. Cumprido o mandado de prisão expeça-se o necessário para o cumprimento da pena imposta. Quando intimada desta SENTENÇA a ré sai intimado a efetuar o pagamento das custas e multa, no prazo máximo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da condenação. Caso não efetue o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Comunique-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0004739-05. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 1ª Delegacia de Polícia Civil
Denunciado: CRISTIANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Valdivino Pereira da Silva e de Maria Araújo da Silva, nascido aos 10/1/1980, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar o denunciado supra para que compareça perante este Juízo no dia 20/9/2011, às 9h30min, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, conforme DESPACHO de fls. 64, a seguir transcrito: "...redesigno a presente audiência para o dia 20/09/2011 às 09: 30 horas... Vilhena/RO, 28 de julho de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 0001875-28. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: JHONATAN MESQUITA DE ARAÚJO, brasileiro, filho de Jayme Ferreira de Araújo e Conmceição de Fátima Mesquita, nascido aos 24/10/1990, em Colorado do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAR o acusado acima qualificado, da audiência de interregatório, instrução e julgamento redesignada para o dia 20/9/2011 às 10h.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
Proc.: 0088351-74. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - crime contra o patrimônio
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusados: Luiz Antônio dos Santos, brasileiro, convivente, filho de Vanilde Ricardo dos Santos, nascido em 24. 12. 1985, natural de Cerejeiras/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido. Vilmar Arcanjo Moreira, brasileiro, solteiro, filho de José Arcanjo e Ana Maria Moreira, nascido aos 2. 10. 1984, natural de Marechal Candido Rondon/PR. Atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar os acusados acima qualificados de todo o teor da r. SENTENÇA prolatada as folhas 185/191, a seguir transcrita: "DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIAe, em consequência, ABSOLVO VILMAR ARCANJO MOREIRA, fulcro no artigo 386, VII, do CPP e CONDENO LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA, como incursos no artigo 180, caput, do Código Penal...., torno definitiva a pena de cada um dos réus em reclusão de 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, que será calculado à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, valor este a ser atualizado até a data do pagamento. Aos réus, imponho o regime prisional inicial aberto, conforme artigo 33, par. 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade porque hoje os réus já possuem condenação inclusive com execução de pena em curso. Pelo mesmo motivo deixo de conceder-lhes o sursis penal. Em relação ao réu Luiz Antônio, mantenho a ordem de prisão decretada às fls. 234 pois permanecem incólumes os motivos que a ensejaram, máxime agora que está sendo condenado. Revogo a ordem em relação ao réu Vilmar Arcanjo Moreira, pois está sendo absolvido. Expeça-se contramandado de prisão. Quanto ao réu Marcelo, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade somente deverá ser levado à prisão quando transitada em julgado a SENTENÇA condenatória. Isento-os das custas por estarem sendo patrocinados pela Defensoria Pública. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus Luiz e Marcelo no rol dos culpados e expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE – art. 15, III, CF e aos demais

órgãos de praxe. Quando intimados desta SENTENÇA os réus saem intimados a efetuarem o pagamento das multas, no prazo máximo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da condenação. Caso não efetuem o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se. Quando sanadas as pendências arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de julho de 2011. Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito. ”

Proc.: 0018588-15. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Sebastião Fernandes de Aguiar
Advogada Elvira Kelli Almeida Cruz- OAB-/RO 1864
Intimar a advogada acima referenciada para se manifestar, no prazo legal a certidão a seguir transcirta: “ Cerrifico e dou fé que o acusado SEBASTIÃO FERNANDES AGUIAR, cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo consntantes do Termo de audiência de fl. 52, Vilhena-RO, 2 de agosto de 2011.

Proc.: 0025336-97. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução provisória de pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Adenilso Aparecido da Silva
Advogado: Marcelo Mendes de Carvalho (OAB-RO 1862-A)
DESPACHO:
“Vistos. Como bem exposto pelo MP na fl. 192/v, deferir o pedido de fl. 189/191 é o mesmo que inviabilizar o cumprimento da pena. Sendo assim, indefiro o referido pedido de fls. 189/191, por falta de amparo legal. Int. Vha, 1/8/11. Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito”

Proc.: 0082470-82. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: João Batista Felberk de Almeida - OAB/RO- 930
Réu: Nilton Gonçalves dos Santos
Manifestar-se sobre a certidão de folhas 641 a seguir transcrito:
Certico e dou fé que os acusado Nilton Gonçalves dos Santos...cumpriram integralmente as condições da suspensão condicional do processo constante dos seus respectivos termos de audiência de suspensão. Vilhena, 4 de julho de 2011. Lorival Dariu Tavares - Escrivão Judicial

Proc.: 0007842-54. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ilvânio Bortolanza
Advogada: Carla Regina Schons - OAB- 3. 900/RO
Intimar a advogada acima referenciada para, no prazo legar, manifetar-se na fase do ar arfda fase do artigo 402 do CPP do CPP.

Proc.: 0006038-17. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução Provisória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Fernando Resende Campos
Advogada: Rosane Corina Odisio dos Santos - OAB/RO 1468
Juntada de Ofícios:
Intimar a advogada acima do inteiro teor do DESPACHO de fl. 17:
Vistos. Atenda-se o requerido, com urgencia procesa-se a baixa dos mesmos w remeta-se para a Comarca de Rio Branco/AC, para que lá o mesmo dê continuidade na sua pena. Vha, 27/07/2011 - Liliane Pegoraro Bilharva

Proc.: 0002655-65. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Márcio Rogério Sutil de Almeida
Advogada: Claudia Maria Soares - OAB/RO, n. 4527
DECISÃO:
Conforme cálculo de liquidação de pena (fls. 39/40) e certidão (fl. 30), o reeducando tem direito ao Livramento Condicional desde 25/05/2011. O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão do benefício (fls. 86vº). Efetivamente, não há nos autos informações que impeçam a concessão do livramento condicional, pois presentes os requisitos objetivos e subjetivos que o autorizam. POSTO ISSO, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL a MÁRCIO ROGÉRIO SUTIL DE ALMEIDA, com efeitos retroativos à 25/05/2011, fixando para tal as seguintes condições; a)- Comparecimento pessoal em Juízo, bimestralmente, nos primeiros 10 dias dos meses pares do ano para informar e justificar suas atividades; b)- Comprovar ocupação lícita; c)- Não mudar de endereço sem comunicação prévia ao Juízo; d)- Não andar armado, embriagado ou freqüentar lugares criminógenos; e)- Não cometer outro delito. Lavrem os termos necessários para efetivação desta DECISÃO. Intimem. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de junho de 2011. Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna Juiz de Direito
Lorival Dariu Tavares
Escrivão Judicial Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MM. GILBERTO JOSÉ GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Proc.: 0019997-02. 2004. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Mário César Torres Mendes
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Requerido: Telecomunicações do Estado de São Paulo -telefônica S/a -telesp
Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B), Willian Marcondes Santana (OAB/RO 3183), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008402-40. 2003. 8. 22. 0014
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Reclamante: Lauri Vieira dos Santos
Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Reclamado: Milton Canela da Silva-ME, Enrique Jorge Esper
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO: "Vistos. Junte-se o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora on line. Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 05 de agosto de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito".

Elismara de Brida Martins
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro. jus. br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: 0007107-21. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Irmãos Russi Ltda, Irmãos Russi Ltda Filial, Irmãos Russi Ltda
Requerido: Volnei Transportes e Viagens Ltda, Volnei Marcelos Ott
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Proc.: 0084433-91. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo César da Silva
Requerido: Arlindo de Souza Filho
Advogado: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457)
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais, em forma de memoriais.

Proc.: 0001786-68. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Requerido: Antunes & Melo Ltda Me
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, pois apesar de citado, o requerido calou-se.

Bem: 01 (um) veículo tipo caminhão, marca Mercedez Benz, modelo L 1313, ano 71, fabricação 71, placa LXQ 4530, chassi n. 34500215003585, com carroceria de madeira, em regular estado de conservação.
Avaliação: R$ 45. 000, 00 em 18/12/2010
Local: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432.
Data: Ficam designados os dias 09/09/2011 e 23/09/2011, às 09: 00 horas, para realização do 1º e 2º leilão/praça, respectivamente, pelo maior lance.

Autos n. 0042268-29. 2009. 8. 22. 0014
Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado: Drª Viviane Dias Previato – OAB/RO 3259
Executado: João Batista da Silva
Advogada: não informado
Intimação: Pelo presente, ficam os interessados intimados das datas supra, na eventualidade de não o serem pessoalmente.
Informação: Nos autos não consta prova da existência de ônus e/ou recurso pendente.
Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
Vilhena-RO, 06 de junho 2011. Eu, Cezar Eduardo da Costa Manso, Chefe de Cartório, mandei digitar e assino.

Proc.: 0010606-13. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião Pereira da Cruz
Advogado: Cibeli Simões Santos (OAB/RO 4579)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que de direito, pois apesar de citado, o Requerido calou-se.

Proc.: 0006255-60. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Carta Precatória (Cível)
Classe: Declaratória Positiva n. 0000715. 37. 2011. 8. 22. 0012
Requerente: Viriato Faleiros Barbosa
Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1. 747)
Requerido: Estado de Rondônia
Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 025 a seguir transcrito:
"Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, instruir a carta precatória, providenciando a cópia da contestação sob pena de devolução. Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0002856-23. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: D. T. G.
Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)
Embargado: F. P. do M. de V. /. R.
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Proc.: 0008064-22. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Interdição
Interditante: Aparecida Rodrigues Batista
Advogado: Rodrigo Favaretto Lermen (OAB/RO 3376)
Interditado: Raimundo Batista
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto a contestação apresentada (fls. 037).

Proc.: 0000276-54. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Comercial de Cereais Gorski Ltda
Advogado: Michelly Mensch Fogiatto (OAB/RO 1473)
Requerido: Supermercado Júnior Ltda
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos quanto a contestação apresentada (fls. 053/054).

Proc.: 0016730-51. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Moisés de Oliveira Lima
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido: Estado de Rondônia
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias informar número de conta bancária, agência e Banco, para instrução da RPV (dados do Exequente e Advogada).

Proc.: 0073963-06. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Indenização
Requerente: João Moreira Bonfim
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido: Estado de Rondônia, Município de Vilhena RO, Banco do Brasil S/A
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 42, 12 - Indenização - cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004285-25. 2011. 8. 22. 0014
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. Justiça Gratuita
Autos n. 0004285-25. 2011. 8. 22. 0014
Investigação de Paternidade
Requerente: Maria Sunamita Pereira da Silva
Adv. Dr. Lilian Teixeira Paulino Luengo- OAB/RO 4059
Requerido: Jailson dos Santos Silva
Citação de: Jailson dos Santos Silva, brasileiro, filho de Jasson Rodrigues da Silva e Hilda Maria dos Santos Silva, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar (em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 2 de agosto de 2011
Eu, Cleusa Pereira, Escrivã mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
Cleusa Pereira
Escrivã

Proc.: 0074518-18. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi - OAB/RO 1. 542
Requerido: Gilberto Alves Bernardino
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005985-36. 2011. 8. 22. 0014
Edital de Intimação e Citação de Terceiros Interessados e de Olívia Rodrigues de Oliveira Lopes, RG 204. 560 SSP/RO e CPF/MF 457. 524. 002-87, Maria Helena Lopes, RG 25. 813. 519-0 SSP/SP e CPF/MF 420. 493. 342-49 e Luiz Carlos Moreira, RG 538. 248 SSP/RO e CPF/MF 581. 524. 312-49– todos em local incerto e não sabido.
Diligência do Juízo
Prazo: de 30 (trinta)dias.
Autos n. 0005985-36. 2011. 8. 22. 0014
Justificação de Posse
Requerente: Elzenira Nunes de Araújo
Advogado: José da Silva Messias- OAB/59-B Defensor Público
Finalidade: Intimação e Citação para comparecer (em) na audiência de justificação designada para o dia 05/10/2011, às 9h30, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, onde poderá (ão) participar da audiência. contraditando as testemunhas, reinquiri-las e manifestar (em)-se sobre os documentos.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520. n. Bairro Jardim América.
Vilhena-RO, 2 de agosto de 2011. Eu, Cleusa Pereira -Escrivã mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
Cleusa Pereira- Escrivã

Proc.: 0024391-76. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Requerido: Bianca da Silva Gonçalves
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 222, 06 - cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004511-64. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84. 206)
Requerido: Adalberto Silva Brito
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como sua advogada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 208, 81 - cálculo datado de Abril/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0003618-73. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Cível)
Exequente: P. H. F. D.
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Executado. A. D
Advogado: Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441)
DESPACHO:
Vistos. Analisando o documento de fls. 67, verifico que o veículo penhorado nos autos possui restrição de alienação fiduciária, ficando prejudicado, por ora, o ato de penhora e consequente remoção com a designação de hasta pública. Nesse sentido é o entendimento do STJ, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. “A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a

propriedade resolúvel" (REsp 47. 047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica. 3. Por força da expressa previsão do art. 1. 046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente. 4. Recurso especial não provido. (REsp 916. 782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)Por outro lado, o STJ entende que é possível a penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o bem alienado fiduciariamente, entendimento este que também compartilho, vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, caput, do CPC quando o recurso julgado por DECISÃO monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade. 2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6. 830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795. 635/PB, de minha relatoria, DJU de 07. 08. 06). " (REsp 910. 207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25. 10. 2007) 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1051642/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010). Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o credor fiduciário do bem apontado nos autos para a sua notificação. Com a indicação, intime-se o credor fiduciário para, no prazo de 5 dias, informar o saldo devedor pendente sobre o veículo. Neste ato procedi a restrição do veículo pelo sistema Renajud. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009019-53. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. M. S. S.
Advogado: Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)
Requerido: C. A. S.
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB-RO 1807), Fernando Milani e Silva (OAB-RO 186/RO)
Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 046 a seguir transcrito:
"Vistos Tendo em vista o justo impedimento apresentado pelo requerido às fls. 37/39, hei por bem, designar o dia 19/09/2011, às 15 horas para a coleta do material genético (fls. 28). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0074518-18. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Requerido: Gilberto Alves Bernardino
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 161, 31 - cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0020714-09. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Leste Oeste Supermercado Ltda
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, bem como sua advogada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 6. 955, 95 - cálculo datado de Novembro/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0008853-21. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: C. P. dos S. A.
Requerido: Luiz Carlos Antunes
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 18, 15 - cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0004856-30. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente: Robespieri Pocai Mendes
Requerido: M. S. Gomes Contabilidade e Assessoria Empresarial
Advogado: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 169, 00 - cálculo datado de Agosto/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001729-50. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Car Tinung Comércio de Veículos e Transportes Ltda Me
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)
Executado: Somavila e Silva Ltda Me
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerente, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais iniciais, nos autos mencionados, no montante de R$ 30, 77 - cálculo datado de Agosto/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0086583-45. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Inácio Mathias Ferreira
Requerido: Bradesco Seguros S/a

Advogado: Acira Hasan Abdalla (RO 3050), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 476, 34 - cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0021716-43. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Luiz Claudio da Silva Rodrigues
Requerido: Telecomunicações do Estado de São Paulo -telefônica S/a -telesp
Adv. Drª Manuela Gsellmann da Costa - OAB/RO 3. 511
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, bem como sua advogada, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 143, 61 - Execução de SENTENÇA - cálculo datado de Julho//2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000660-80. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito Rural do Sul de Rondônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado: Freitas & Martins Comércio de Móveis e Eletro Ltda Me, Marcos Paulo de Freitas
Finalidade: Intimação - Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem ainda para retirar Alvará Judicial expedido.

Proc.: 0006094-50. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: V. M. D. F.
Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Requerido: W. F.
Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 016 a seguir transcrito:
"Vistos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/09/2011, às 8h30. 3. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência supra designada, sob pena de revelia. 4. Intimem-se as partes e advogados, advertindo que é indispensável a presença das partes na audiência designada. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0083383-30. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022),
Executado: Lilian Almeida Marques
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0027650-79. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Valério César Milani e Silva, Eber Coloni Meira da Silva
Advogado: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Executado: Brasil Telecom S. A., Aon Seguros
Finalidade: Intimação para proceder levantamento do Alvará Judicial em conformidade com r. DESPACHO exarado às fls. 123 a seguir transcrito:
"Vistos. Intimem-se pessoalmente os exequentes para, no prazo de 48h, retirarem o alvará para levantamento do valor penhorado nos autos, comprovando o efetivo valor sacado, sob pena de ser o valor depositado na conta do FUJU e, consequente, arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 28 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0028621-64. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Tabelionato do Cartório de Notas de Vilhena e Registro Civí das Pessoas Naturais
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Embargado: Fazenda Nacional
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias providenciar cópias necessárias para instrução do ofício dirigido à Caixa Econômica Federal.

Proc.: 0085688-84. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Adv. Drª Lyssia Santos Hernandes - OAB/RO 3. 042
Requerido: Elemar Inácio Pilz Me
Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 061 a seguir transcrito:
"Vistos. Quanto à sucumbência, fixo honorários advocatícios aos advogados renunciantes em 50% (cinquenta por cento), sobre o valor já arbitrado. Quanto aos honorários contratuais, entendo que estes não são matéria de discussão nestes autos. No mais, intime-se a advogada constituída para, no prazo de 05 dias, comprovar a publicação do edital de venda judicial. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 2 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0067333-26. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Adriano Bueno Zamo
Adv. Dr. Eric José Gomes Jardina - OAB/RO 3. 375
Requerido: Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto aos cálculos (fls. 081/082), e para requerer o que de direito.

Proc.: 0004489-69. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Carla Siqueira Barbosa (OAB-PA 6686)
Requerido: Lauro Teixeira Júnior
Finalidade: Intimação - Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 043v) em 10 (dez) dias, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não localizou o Requerido tão pouco o bem objeto dos autos.

Proc.: 0077401-35. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Município de Vilhena - Ro
Requerido: T. B. C. Tranportes Brasil Central Ltda Me, Wagner Valdo Silva Navarro, Daniela Toledo Marangoni, Rodobens Administração e Promoções Ltda.
Advogado: Michele Cristina Marcelo (OAB/RO 3441), Antônio Carlos Alves de Araújo (OAB/RO 4285), Ricardo Gazzi (OAP-SP 135. 319) e Cezar Benedito Volpi - OAB/RO 533
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se quanto ao Laudo de Avaliação (fls. 242), bem como para formularem proposta de acordo.

Proc.: 0004253-20. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096)
Executado: Mendes & Maciel Fórmulas e Comércio de Medicamentos Ltda, Andréia Torres Mendes Cardoso, Mário César Torres Mendes, Geovana Aparecida Maciel Pereira, José Marcelo Cardoso de Oliveira
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos quanto a nomeação de bens (fls. 051/056).

Proc.: 0002364-31. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. R. de M.
Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Requerido: R. N. A. S. M. A. R. S. A. F. S. A. W. S. A. L. S. A. F. S. A.
Finalidade: Intimação - Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação (fls. 024/028), querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005226-72. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903) e Edmar Queiroz Damasceno Filho - OAB/RO 589
Executado: José Borges da Silva, Rosilda de Paula
Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0066663-85. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: José Camhaji
Advogado: Sebastião Martins dos Santos (RO 1085/RO)
Requerido: Frigorífico Novo Estado S/A
Finalidade: Intimação - Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0095544-43. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Executado: Luiz Carlos Zamo de Oliveira
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida,
para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais,
nos autos mencionados, no montante de R$ 22, 26 – cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0011843-82. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Protesto
Requerente: Rodrigo Mascarello
Requerido: Fênix Agro Pecus Industrial Ltda
Advogado: José Jorge Themer (OAB/SP 94253) e Eliane Emilia Colodeto - OAB/SP 274. 038
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias providenciar cópias das peças necessárias para instrução da carta de citação dos denunciados.

Proc.: 0068330-09. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Inventário
Requerente: Osvaldo Simionatto, Alessandra Carla Gimenez Nunes, Osvaldo Simionatto Neto
Advogado: Hélio Passadore (MT 3008-A)
Inventariado: Edson Simionatto
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0087905-08. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Ação civil pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Zico Peretti de Assunção, Município de Vilhena - Ro
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 1042 a seguir transcrito:
"Tendo em vista a manifestação ministerial às fls. 1036/1037, hei por bem redesignar a audiência designada às fls. 1035 para o dia 18/10/2011, às 10h30. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0077795-81. 2005. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO
Executado: Auto Chapeação e Funilaria Brasil LTDA
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 100, 86 – cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0002445-14. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO
Executado: Alceu de Oliveira Veiga
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos

mencionados, no montante de R$ 77, 18 – cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0032336-22. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Indenização por acidente de veículo
Requerente: Eli Lopes Nunes fiuza
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
Finalidade: Intimação para no prazo de 10 (dez) dias providenciar cópias das peças necessárias, bem como número de conta, banco e agência (do Requerente), para instrução do RPV.

Proc.: 0084115-11. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Irani Ferreira da Silva
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios dos Seguro Dpvat
Advogado: Acira Hasan Abdalla (RO 3050), Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723) e Rúbia Andréa Brambila - OAB/RO 4. 418:
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais,
nos autos mencionados, no montante de R$ 348, 55 – cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do
débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0001556-60. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO
Executado: Meta Construções e Comercio Ltda
Finalidade: Fica Intimada a parte Requerida, para recolhimento do débito relativo à custas processuais finais, nos autos mencionados, no montante de R$ 114, 98 – cálculo datado de Julho/2011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0111739-16. 2001. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO
Executado: Ruttmann & Filhos Ltda., Eberhart Erich Ruttmann, Lorivaldo Renato Ruttmann, Valdemar Ruttmann, Valmor Ruttmann
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Finalidade: Intimação r. SENTENÇA prolatada às fls. 118 a seguir transcrita:
"Vistos etc...Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informação da parte exequente às fls. 117, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA contra RUTTMANN & FILHOS, EBERHART ERICH RUTTMANN; LORIVALDO RENATO RUTTMANN; VALDEMAR RUTTMANN; VALMOR RUTTMANN. Custas pela executada, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa, salvo se forem irrisórias. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 117. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, levantando-se a penhora do bem, se o caso. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0075557-50. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. X. da S.
Advogado: Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado: V. C. da S.
Finalidade: Intimação r. DESPACHO exarado às fls. 105 a seguir transcrito:
"Vistos. Diante das informações trazidas às fls. 44/46, presume-se que o executado se utiliza de documentação falsa, tornando-se impossível a efetivação de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e demais pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD. A ser assim, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento da ação. Vilhena-RO, quarta-feira, 27 de julho de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito".

Proc.: 0011828-16. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OABRO 4120)
Requerido: A. A. Senhorin Locadora
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Indefiro o pleito de fls. 53, tendo em vista a certidão de fls. 51. Portanto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006798-63. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: G. L. da S.
Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)
Requerido: A. V. G. S.
DESPACHO:
Vistos, Em pesquisa ao SAP verifiquei que a ação de n. 0004374. 48. 2011. 8. 22. 014 está ativa e se trata de revisional de alimentos em que o réu ingressou contra o autor desta ação. Assim, para me certificar sobre eventual ocorrência de litispendência, apensem-se estes autos ao acima mencionado. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013602-33. 2000. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Sérgio Santos Diniz, Elizabet Aparecida de Almeida Diniz
Advogado: Ana Carolina Almeida Diniz (OAB/RO 3241)
Requerido: Carol Automóveis Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Faculto ao exequente o prazo de 10 dias para se manifestar quanto aos pedidos e documentos de fls. 421/460, bem como sobre a penhora no rosto dos autos de fls. 461/462. Proceda-se nova avaliação do bem penhorado nos autos. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006428-84. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S. A
Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364)
Executado: Espólio de Audo Civa
DESPACHO:
Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006466-96. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: C. de O. V.
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido: M. de A.
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...CLÁUDIO DE OLIVEIRA VIEIRA e MONALISA DE ARAÚJO promoveram ação de conversão de separação em divórcio, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que o casal está separado judicialmente há mais de dois anos e, por isso, requerem a decretação do divórcio entre as partes. Brevemente relatado. Decido. A pretensão deduzida na prefacial é procedente. Conquanto a separação judicial já tenha sido decretada há mais de um ano, conforme comprova o documento de fls. 08 dos autos, desnecessária, doravante, sua observância, à luz da emenda 66/2010, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Portanto, estando preenchidos os requisitos legais, deve o pedido de conversão de separação judicial em divórcio ser acolhido sem maiores exigências. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pleito inicial e, por consequência, CONVERTO em divórcio a separação judicial das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1. 580, caput, do Código Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, recolherem as custas finais. Tendo em vista que a pretensão das partes foi totalmente atendida com a presente DECISÃO, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, de forma que determino a imediata expedição do mandado de averbação, procedendo-se em seguida o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006841-97. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iracema Gessi Pereira
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DECISÃO:
Vistos. IRACEMA GESSI PEREIRA, qualificada nos autos, ingressou com pedido ação de restabelecimento de auxílio-doença contra o INSS, pretendendo em sede de tutela antecipada o imediato restabelecimento do referido auxílio. Decido. A autora não logrou comprovar nos autos que está incapacitada para o trabalho. Os documentos de fls. 20/24 apresentados pela autora, apenas demonstram que ela está na fase de acompanhamento ambulatorial de seu tratamento de saúde, com o fim de verificar o retorno ou não de sua doença (recidiva). Portanto, considerando que nos autos não restou evidentemente comprovado que a autora está incapacitada para as suas atividades laborais, sobretudo nesta etapa de sua vida, não me convenço da verossimilhança da alegação inicial e, por consequência, INDEFIRO o pedido de antecipa antecipada. Intime-se. No mais, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, com as advertências legais. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006431-39. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcione Rodrigues Soares
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Requerido: Aviagro-Associação Vilhenense de Agropecuaristas
DESPACHO:
Vistos. Indefiro o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as despesas processuais ou comprovar sua condição de beneficiária, sob pena de indeferimento da inicial. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006705-03. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Irinéia Alves de Souza
Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Requerido: Natura Cosméticos S/A
DESPACHO:
Vistos Analisando detidamente o documento de fls. 18, verifico que o débito da autora com a empresa ré foi parcelada em cinco vezes, sendo que o referido documento comprova o pagamento

da primeira parcela que se venceu em 30/06/2011. Assim, para apreciação do pedido liminar, faculto a parte autora o prazo de 5 dias para comprovar nos autos o pagamento da segunda parcela, que possivelmente tenha se vencido no dia 30/7/2011. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com urgência para deliberação. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006427-02. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B)
Executado: M G Rezino Comercio de Calçados e Acessórios Ltda
DESPACHO:
Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006424-47. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido: Maria das Graças Alves de Oliveira
DESPACHO:
Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006395-94. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido: Carlos T. de Carvalho Transportes
DESPACHO:
Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006394-12. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido: Ildo Schmitz
DESPACHO:
Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006434-91. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jacson Skiavine
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)
Executado: Gesiel Nascimento Ponciano
DESPACHO:
Vistos Indefiro os benefícios da justiça gratuita, no entanto, determino que as custas processuais sejam recolhidas ao final. Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R$ 100, 00 (cem reais), advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0030194-74. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Busca e apreensão (área cível)
Requerente: Banco Abn Amro Real S. A.
Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)
Requerido: Jurandir José Fiori
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835)
DESPACHO:
Vistos. Considerando que até o presente momento não houve resposta do ofício de fls. 163, proceda-se a transferência do valor mencionado às fls. 160, para uma conta vinculada aos autos de n. 100. 1281. 65. 2008. 8. 22, que tramita no Juízado Especial Cível desta Comarca, com as respectivas atualizações, providenciando o encerramento da conta judicial vinculada a este Juízo. Com relação a penhora ocorrida no rosto dos autos às fls. 176/177, deverá aguardar até que o exequente constitua novo crédito nos autos. Nos temos do art. 461, §§ 1º e 2º, do CPC, converto a presente execução de obrigação de fazer em perdas e danos, devendo o exequente regularizar o seu pedido, nos termos do art. 282 do CPC. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006950-48. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)
Requerido: Clio França
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que a requerente deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do requerido, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, etc. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação do requerido, sob pena de extinção do feito. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009846-64. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)
Requerido: Baron & Baron Ltda - Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Tendo em vista que o prazo requerido às fls. 50 transcorreu, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083234-34. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Simone Batista Moreira
DESPACHO:
Vistos. Indefiro o pleito de fls. 71, tendo em vista a certidão de fls. 38. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0043400-24. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Lucy Lozano Freire
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o patrono da exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a petição de fls. 75/76, sob pena de desentranhamento da referida peça. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007008-17. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: E. G. J. I. G. J.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Embargado: G. B. V.
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012082-86. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aodrei Márcia Pedott
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB-RO 369-B)
Requerido: Banco Finasa Bmc S. a.
Advogado: Flávia de Albuquerque Lira (OAB/PE 24521)
DESPACHO:
Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011861-06. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B)
Requerido: Lauro Teixeira Júnior
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...A parte interessada foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito, devendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 27, porém permaneceu inerte conforme certidão de fls. 29-verso. Portanto, decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de Busca e Apreensão promovida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A contra LAURO TEIXEIRA JÚNIOR. Custas pela Autora. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante

substituição por fotocópia e recibo nos autos. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0055884-76. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Gilbert Angerami Lopes
Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581)
Executado: Nely Constância Araujo Cruz Vasconcelos
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome da Executada perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085926-06. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Fabiana Souza Fermiano
DESPACHO:
Vistos. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome da Executada perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0036420-61. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Elismar Júlio da Silva
DESPACHO:
Vistos. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome do Executado perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006661-81. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução
Embargante: J. D. Montanari - Me
Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37. 284)
Embargado: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Vistos. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar o levantamento do nome do embargante dos cadastros de inadimplência, uma vez que o embargado ao providenciar a referida inscrição agiu, em tese, no exercício regular de seu direito como credor. No mais, certifique-se a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 738 do CPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006521-47. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)
Requerido: Geraldina da Silva
DESPACHO:
Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012445-73. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Construtora e Metalúrgica Goiaço Ltda Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102, "c", do CPC. Intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito (art. 1. 102, "c", do CPC). Torno definitivo os honorários fixados no DESPACHO de fls. 18. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083697-10. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado: José Aparecido Fonseca dos Santos
Advogado: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
DESPACHO:
Vistos Considerando que a empresa Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo LTDA, apesar de estranha a esta lide, concordou em dar em garantia bem de sua propriedade, conforme se observa na petição e procuração de fls. 123/126, defiro o pedido de substituição da penhora pelo bem indicado às fls. 124. Neste ato faço a

juntada do levantamento da constrição judicial RENAJUD de fls. 26. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 124, intimando-se as partes, observando-se o que dispõe o art. 654, § 5º, do CPC. Neste ato procedi a restrição do referido veículo pelo sistema RENAJUD. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006575-13. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Afonso Dias de Freitas
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Edison Rudes Pacífico
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, regularizar o valor da causa, bem como para comprovar o inadimplemento do réu com relação ao pagamento das parcelas no valor de R$ 402, 00 (quatrocentos e dois reais), conforme descrição do contrato de fls. 9/10, sob pena de indeferimento da petição inicial. Patrique-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003415-77. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: T. L. C. S.
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado: A. C. de S.
Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto aos recibos de fls. 28/31, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006440-35. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado: Michele Cristina Marcelo
DESPACHO:
Vistos. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome da Executada perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0065985-70. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Pedro Jair da Silva Berghahn
DESPACHO:
Vistos. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome do Executado perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001218-86. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Nexus Informática Ltda Me
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido: Alexandra da Silva Fernandes
DESPACHO:
Vistos. 1. Tendo em vista a não localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome da Executada perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005220-65. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dalton Hernandes Barros
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido: Elbert Sossai Altoé
DECISÃO:
Vistos, O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da DECISÃO de fls. 131, de forma que o indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. A matéria já é pacificada nos Tribunais Superiores, vejamos: Supremo Tribunal FederalRE 563953 AgR-ED / RS - RIO GRANDE DO SULMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator (a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 29/03/2011 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação: DJe-076 DIVULG 25-04-2011 PUBLIC 26-04-2011EmentaDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INOVAÇÃO DA MATÉRIA: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. 3. A questão referente à comprovação da dependência econômica do cônjuge varão como condição para adquirir a qualidade de pensionista não foi argüida no agravo regimental, no qual a parte embargante se limitou a levantar argumentos em relação à categoria de dependente " obrigatório ou facultativo ", à fonte de custeio e à necessidade de comprovação da condição de invalidez. 4. Os embargos de declaração devem apontar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. DECISÃO. Rejeitados os embargos, nos termos do voto da Relatora. DECISÃO unânime. Ausentes, justificadamente,

neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 29. 03. 2011. Superior Tribunal de JustiçaEDcl no AgRg no RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696. 211 - SP (2005/0124834-3)RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMENTA / ACORDÃO - DJ: 27/03/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. DO. REDISCUSSAO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. do). 2. Embargos de declaração rejeitados. ACÓRDAO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 07 de março de 2006. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator No mais, faculto ao autor o prazo de 48h para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003974-68. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Executado: Volmir Maffi
DECISÃO:
D E C I S Ã O Vistos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0075748-13. 2000. 8. 22. 0014
Ação: Execuções especiais
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)
Executado: Lauro Junqueira Cleto
Advogado: Valmir Burdz (OAB-RO 2086)
DECISÃO:
D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 391/392. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0082828-47. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Luiz Carlos Zimermann
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: José Valdenir Jovino
Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
DECISÃO:
D E C I S Ã O Vistos etc., JOSÉ VALDENIR JOVINO interpôs embargos de declaração, alegando que a SENTENÇA proferida nestes autos foi omissa pois não apreciou o seu pedido de justiça gratuita manejado na peça de contestação de fls. 39/53. É a síntese necessária. Os embargos declaratórios ofertados pelo requerido merecem prosperar. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. No presente caso, verifico que realmente a SENTENÇA foi omissa em apreciar o pedido de justiça gratuita, o qual passo a fazê-lo neste momento. Conforme se depreende no documentos de fls. 59 (recibo de salário), verifico que, de fato, o réu não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família, de modo que o deferimento da gratuidade processual ao réu é medida que se impõe, com as ressalvas do art. 12, da Lei 1. 060/50. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por JOSÉ VALDENIR JOVINO, cujo DISPOSITIVO passa a ser assim lançado: ”Consequentemente, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao réu, nos termos da Lei 1. 060/50, tendo em vista que ele logrou comprovar nos autos (fls. 59 e 55) a sua condição de necessitado. ”No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Publique-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005736-22. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado: Carmina Amaro Mello
DECISÃO:
D E C I S Ã O Vistos. Defiro o pedido de suspensão requerido a fls. 40. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004646-76. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vaccari Veículos Ltda Epp
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Requerido: João Batista Pimentel
DESPACHO:
Vistos. 1. Da análise do detalhamento de veículos cadastrados em nome do executado perante o Renajud (doc. anexo), verifico que o veículo ali encontrado já é alvo de outra restrição, razão pela qual, intime-se o exequente para impulsionar feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0059092-34. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Solange Marçá
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Devidamente intimado, o requerido informou às fls. 100, a inexistência de quaisquer contas pertencentes à autora em seus cadastros. Conquanto tenha este juízo determinado a apresentação de extratos pelo Banco requerido, entendo ser incabível neste momento processual a aplicação de astreintes, sobretudo porque a requerente não comprovou a existência de qualquer vínculo jurídico entre as partes - início de prova da relação jurídica. Mesmo que tenha transcorrido um lapso temporal de mais de 20 anos, desde a abertura da conta poupança no banco requerido, creio que a autora deveria, ao menos, ter consigo algum comprovante da movimentação da conta poupança, que possa evidenciar o vínculo com a instituição bancária (extrato, comprovante de depósito ou saque, cartão magnético ou protocolo). Sendo assim, faculto o prazo de 10 (dez) dias, para que a requerente comprove a existência de relação jurídica com a parte requerida, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0030243-81. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Ana Maria de Jesus Nonato de Oliveira
DESPACHO:
Vistos Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito executado. Não foram localizadas contas ativas em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo, no qual informa que o CPF pesquisado não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0072809-45. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: B. V. Financeira S/A C. F. I.
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Maria Evanda da Silva
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...A parte interessada foi pessoalmente intimada para impulsionar o feito, devendo fornecer endereço válido para cumprimento do mandado, porém permaneceu inerte conforme certidão de fls. 47-verso. Portanto, decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Em consequência, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de Busca e Apreensão promovida por B. V. FINANCEIRA S/A C. F. I. contra MARIA EVANDA DA SILVA. Custas pela Autora. Procedi a liberação da restrição de fls. 34. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0068607-25. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Clodoaldo Piccolli Transporte Me
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...A parte interessada foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito, devendo indicar bens do executado passíveis de penhora, porém permaneceu inerte. Portanto, decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Em consequência, JULGO EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial promovida por MARMENTINI & FERREIRA LTDA ME, contra CLODOALDO PICCOLLI TRANSPORTES, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0038969-78. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Reintegração de posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: José Carlos da Costa Medrado
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...A parte interessada foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito, devendo manifestar-se quanto a penhora realizada, porém permaneceu inerte. Portanto, decorrido o prazo estabelecido sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Em consequência, JULGO EXTINTA a Execução de Título Judicial promovida por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra JOSÉ CARLOS DA COSTA MEDRADO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Liberem-se eventuais constrições. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000088-61. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Requerido: Eliziário Pires dos Santos
DESPACHO:
Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 40/42). Não foram encontrados ativos em contas do executo, bem como não foi localizado veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Assim,

intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001944-94. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Mercantil Nova Era Ltda
Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)
Requerido: Fuzetti e Buratti Ltda Me
Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)
DESPACHO:
Vistos. O pedido de fls. 52 já foi atendido às fls. 41. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0084287-50. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Samuel Queres de Jesus
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de restrição do veículo pelo sistema Renajud. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial online (doc. anexo) do veículo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o executado. Em seguida, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o processo, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0035318-04. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdir Alves Júnior
Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
Requerido: Governo do Estado de Rondônia
DESPACHO:
Vistos. Indefiro a pretensão de fls. 106/118, uma vez que o autor deve se insurgir pelo meio adequado para conseguir a reforma da SENTENÇA (recurso). Conforme se depreende na SENTENÇA de fls. 101/103, o autor foi beneficiado com a isenção das custas, com a ressalva do art. 12 da Lei 1. 060/50. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002595-92. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Marins Lemes de Souza
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud. Não foram localizadas contas ativas em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo, no qual informa que o CPF pesquisado não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0064760-20. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Vipal Auto Peças Ltda
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido: Antônio Manzano Romero
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos. 1. Tendo em vista a localização de veículos livres de restrição cadastrados em nome do Executado perante o Sistema Renajud (doc. anexo), intime-se a Exequente para indicar em qual dos bens pretende que recaia a constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085409-98. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Rabobanck Internacional Brasil S. a.
Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705)
Executado: Gelson Ivan Foleto, Jocelito Foleto, Irineu Marcos Parmeggiani
Advogado: Neuza Detofol Foleto (OAB/RO 4313)
DESPACHO:
D E C I S Ã O Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 109/112, para que dele surtam seus efeitos legais. Defiro o pedido de suspensão do processo até o dia 28. 02. 2013. Decorrido o prazo de suspensão e não havendo nenhum requerimento, façam os autos conclusos para extinção. Intimem-se, pratiquem-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005740-59. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: J. J. F.
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido: B. A. de C. F.
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...JOSIMAR JOSÉ FERNANDES promoveu ação de divórcio contra BARBARA ARAÚJO DE CARVALHO FERNANDES, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 20/11/1996 e estão separados de fato há mais de onze anos. O autor informa que o casal não teve filhos, bem como não possuem bens a serem partilhados. Por fim, requereu a decretação do divórcio entre as partes. Juntou documentos (fls. 9/14 e 18). A requerida foi citada por edital. Às fls. 20, foi nomeado Curador Especial à ré, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 22/23. O autor impugnou a contestação e pugnou pela procedência do pedido inicial (fls. 24/26). Intimado, o

Ministério Público não se pronunciou sobre a matéria versada nos autos, aduzindo que o feito não necessita da atuação ministerial. Brevemente relatado. Decido. Não há preliminares ou questões prejudiciais da análise do mérito para serem decididas. A pretensão deduzida na prefacial é procedente. De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova emenda constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a emenda constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ademais, a Curadora da ré não apresentou qualquer matéria que possa refutar a pretensão manejada pelo autor na presente demanda. Desta feita, o pedido na forma como foi perpetrado preenche o requisito legal do art. 1. 580, § 2º do Código Civil e o art. 226, § 6º da Constituição Federal com a nova redação dada pela emenda constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, razão pela qual deve ele ser deferido, com a decretação do divórcio do casal. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pleito inicial e, por consequência, DECRETO o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1. 580, caput, do Código Civil, devendo a ré voltar a usar o nome de solteira, qual seja, BARBARA ARAUJO DE CARVALHO. CONDENO a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e a seguir arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0042464-04. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Revisional de contrato
Requerente: Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Requerido: Fertilizantes Heringer S/A
Advogado: João de Deus Pinto Monteiro Neto (MT 9319-B), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
SENTENÇA:
S E N T E N Ç A Vistos etc...HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes às fls. 334/337, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação revisional de contrato proposta por CARLOS CESAR AMARALMARQUES contra FERTILIZANTES HERINGER S/A. Sem custas. Homologo a desistência do prazo recursal. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006601-11. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Requerido: Unilar Magazine Ltda
DESPACHO:
Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em R$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006580-35. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Carevel Veículos Ltda
Advogado: Eduarda da Silva Almeida (OAB-RO 1. 581), Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325), Flávia Pimenta Frigeri (OAB-RO 1775)
Executado: Rondon Locadora de Veículos Ltda ME
DESPACHO:
Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em 15% sobre o valor do débito, advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010056-18. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Altino Gomes, Armelindo Gomes
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido: Transmetro Transportes Metropolitanos S A, Edvaldo Araújo Dionisio
Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
DESPACHO:
Vistos Autere-se a classe da autuação para o rito sumário. Conforme se depreende no DESPACHO inicial (fls. 48) e no mandado de citação (fls. 51), o presente feito está sendo processado pelo rito sumário, nos termos do art. 275, inciso II, alínea "d". Assim, indefiro a produção de prova manejada pelo réu neste momento processual, uma vez que ele não se esmerou em apresentar o rol de suas testemunhas na peça de contestação, conforme determina o art. 278 do CPC. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0034228-10. 1999. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Urano Freire de Morais
Advogado: Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B)
Executado: Hamilton Fernandes da Silva
Advogado: Valdemir Bispo (OAB/RO 270-b)
DESPACHO:
Vistos. Defiro os pedidos de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud, Restrição de Veículos pelo Sistema Renajud (fls. 218). Não foram localizadas contas ativas em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo, no qual informa que o CPF pesquisado não foi encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos. Da mesma forma não foi localizado veículo registrado em nome do executado conforme pesquisa judicial em anexo. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0075732-78. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Ação ordinária
Requerente: Joel Alves de Lima
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Remetam-se os autos ao TRF/1ª Região. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005571-38. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Pommerehn
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido: Venezia Comércio de Caminhões Ltda Filial
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos em juízo de retratação. Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO de fls. 69/70 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra. No mais, prossiga-se com a citação, uma vez que em pesquisa no site do TJ/RO, me certifiquei que o agravo foi recebido sem efeito suspensivo, conforme documentos em anexo. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0070913-69. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Fertilizantes Heringer S/A
Advogado: João de Deus Pinto Monteiro Neto (MT 9319-B), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado: Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
DECISÃO:
D E C I S Ã O Vistos. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 162/165, para que dele surtam seus efeitos legais. Determino a suspensão do processo até o dia 20. 10. 2015. Decorrido o prazo de suspensão e não havendo nenhum requerimento, intime-se pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Intimem-se, pratiquem-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0031830-90. 1999. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Claudiog Omir Favaleça, Valmir de Oliveira, Neusa Maria Ceni Mucke, Vivian Regina Mucke Santini, Marcos César Mücke, Odete Neiva de Oliveira
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB-RO 309), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)
Executado: Cairu Transportes Ltda
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), José Ângelo de Almeida (OAB-RO 309)
DESPACHO:
Vistos. Defiro o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud. Conforme se depreende na pesquisa em anexo, foram localizados vários veículos sem restrição em nome do executado. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer qual dos veículos pretende ver efetivado a restrição judicial. Considerando que a quebra de sigilo fiscal constitui medida de exceção, bem como foram localizados bens do executado, indefiro neste momento o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006593-34. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Banco Itaú S/A
Advogado: MaurÍcio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91 91811)
Requerido: Dalanhol & Cia Ltda, José Carlos Dalanhol, Ivete Margarida Dalanhol
DESPACHO:
Vistos. 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, “a”, do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, “c”, do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, “c”, do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento), sobre o valor do débito. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0069885-66. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Armando Krefta
Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Executado: Comarte Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Finalidade: Intimação para no prazo de 05 (cinco) dias proceder retirada da Carta de Adjudicação.

Proc.: 0050829-23. 2001. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Sebastião Gualberto de Carvalho
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Executado: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0008920-59. 2005. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado: Antônio Marques Pereira
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
DESPACHO:
Vistos. Defiro a substituição da penhora manejada pelas partes às fls. 277/278. Oficie-se ao CRI solicitando a baixa da penhora relativa a estes autos, devendo o executado arcar com o ônus das custas e emolumentos do ato. Descontado o valor das custas processuais, as quais deverão ser apuradas pela contadoria, expeça-se alvará do valor penhorado nos autos em favor do exequente, tendo em vista já ter transcorrido o prazo para interposição de embargos, conforme certidão de fls. 8-vº. Proceda-se com o que for necessário para o pagamento das custas processuais e encerramento da conta judicial vinculada a estes autos. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083297-59. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda
Advogado: Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Executado: Ricardo Rodrigues Simões
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0055391-31. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Ação monitória
Requerente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda
Advogado: Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido: Valdemir José Penteado
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005185-81. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado: I. J. Diniz Transporte - Me
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0043278-84. 2004. 8. 22. 0014
Ação: Anulação de título de crédito
Requerente: Maxifarma Farmácia e Manipulação Ltda
Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B)
Requerido: Ceo Econômica Factoring Fomento Mercantil Ltda, Nivaldo de Moura Mazzei, Ciplac - Comunicação Visual Ltda
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0037221-74. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Jonas Willian Gonçalves
DESPACHO:
D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 87/88. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005766-62. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Ação monitória
Requerente: Salete Castilhos Bondezan
Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Requerido: S. de F. Germojeschi Me
Advogado: Sandro Rogério Passos (PR 31767)
DESPACHO:
D E S PA C H O Vistos. Conforme se verifica do documento de fls. 33, a executada é firma individual, o que significa dizer que não tem personalidade jurídica distinta e separada de seu titular. Portanto, dispensável a sua despersonalização, assim vejamos: Acordão-Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 200304010255115 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da DECISÃO: 06/08/2003 Documento: TRF400089932 Fonte-DJU DATA: 17/09/2003

PÁGINA: 659 DJU DATA: 17/09/2003 Relator (a) -JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA DECISÃO -A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Ementa-AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. - O empresário ou comerciante individual responde ilimitadamente com seus bens por todos os atos praticados no exercício de sua atividade, não se constituindo, desta forma, pessoa jurídica com personalidade diversa da pessoa física, que titulariza a firma individual. Data Publicação-17/09/2003. Inclua-se no polo passivo da ação a empresária individual. No caso, desnecessária nova citação, uma vez que o ato já foi realizado às fls. 17-vº, nos termos acima mencionado. À autora para requerer o que de direito. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0086177-24. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Brigida de Oliveira
Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
DESPACHO:
Vistos. Converto o julgamento em diligência, uma vez que verifico indispensável a vinda da certidão de casamento da autora atualizada. Assim, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para apresentar o referido documentos nos autos. Decorrido o prazo, voltem os conclusos para SENTENÇA. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0114662-05. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Executado: Rosangela Rezende
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000491-30. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Regivaldo Miranda da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006202-50. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Jaime Maximino Bagattoli
Advogado: Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)
Requerido: V. R. Coelho Comércio de Embalagens Me
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0068442-12. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (RO 2530), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3259)
Executado: W O da Costa, Wanderson Orlando da Costa, João Rodrigues da Cruz
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004070-54. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Auto Posto Milênio Ltda
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Executado: Élcio Rodrigues Zonoecê
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0052492-26. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Cristiane Tessaro
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado: Flávia Larcher Cavalcanti Dutra
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial. Portanto, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007071-42. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Guarda
Requerente: V. G. da S. C. N. de S.
Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Requerido: R. G. da S.
DECISÃO:
Vistos e examinados. VALDEMAR GOMES DA SILVA e CLEMILDA NOVAIS DE SENA, qualificado às fls. 03, ingressou com Ação de Guarda de sua sobrinha menor Taysa Gomes da Silva, nascida em 16/01/1. 999, em face de ROSENILDA GOMES DA SILVA, igualmente qualificada às fls. 03. Este é o relato dos autos. Decido. Neste momento, vale registrar que deverá o Julgador agir com liberdade e discrição, sempre em benefício do menor, quando constatado qualquer situação que possa por em risco a integridade física de uma criança. Assim orienta a jurisprudência e a doutrina: "A preocupação de melhor atender o interesse do menor é de tal modo relevante que deve derrogar todas as regras e inspirar o Julgador em todas as decisões" (RT 268/209). E esse é exatamente o caso presente. Pois bem. A farta documentação carreada para os autos dá conta que os requerentes vêm prestando toda a assistência a menor Taysa, aparentando que ela está plenamente adaptada a sua rotina. A ser assim, ao menos por ora, antes da instalação da instrução probatória, mas valendo-se este Juízo da documentação existente até então nos autos, tenho que o pedido liminar de guarda deve ser deferido em caráter provisório. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, no sentido de nomear provisoriamente VALDEMAR GOMES DA SILVA e CLEMILDA NOVAIS DE SENA como GUARDIÕES de Taysa Gomes da Silva. Expeça-se o respectivo Termo de Guarda. Fica resguardado o direito de visitas da requerida das 08: 00 horas do sábado até as 18: 00 horas do domingo e nos finais de semana alternados, que deverão ser realizados nesta Comarca. Cite-se com as advertências legais. Realize-se estudo social no prazo de 30 dias na residência dos requerentes, devendo ser expedido precatória para estudo social na residência da mãe. Da mesma forma, determino o acompanhamento psicológico da menor pela psicologa lotada nesta Comarca. Em seguida, ao MP. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005928-52. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Leonildo Longo- Me
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido: Gustavo Bambil Puckes
DESPACHO:
Vistos Defiro o pedido de fls. 36. Neste ato, faço a juntada da Consulta de Informações Cadastrais. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006474-10. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (SP 178033)
Executado: Aliciano Bueno Zamo, Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37. 284), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (PR 37. 284)
DESPACHO:
Vistos Defiro o pedido de fls. 54. Neste ato, faço a juntada da Consulta de Informações Cadastrais. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005934-59. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Leonildo Longo- Me
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido: Otacilio dos Santos
DESPACHO:
Vistos Defiro o pedido de fls. 28. Neste ato, faço a juntada da Consulta de Informações Cadastrais. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0084927-53. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joaneli Pereira da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc., JOANELI PEREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação reivindicatória em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, referente ao falecimento de seu cônjuge Sandro Lúcio Pereira de Macedo no dia 01/02/06. Alega que o falecido era lavrador e que toda a sua vida se dedicou ao exercício de atividade rural, sendo caracterizado como segurado especial. Pleitou a concessão do benefício de pensão por morte, que deverá retroagir a data da citação. Juntou documentos (fls. 13/15). A requerida apresentou contestação e documentos às fls. 19/45, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora. No mérito, alegou o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido nos autos. Requereu, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido contido na inicial. A requerente impugnou a contestação às fls. 46/51. A preliminar alegada pela ré foi afastada por ocasião do DESPACHO saneador (fls. 54/55). Durante a audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimento de testemunhas (fls. 68/71). A ré apresentou alegações finais às fls. 64/66. É o RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação reivindicatória de pensão por morte movida por Joaneli Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em virtude do falecimento de seu cônjuge, o Sr. Sandro Lúcio Pereira de Macedo. O pedido merece ser julgado procedente. A priori, convém ressaltar que a ão por morte, conforme preconiza o art. 74 da Lei nº 8. 213/91, com as alterações da Lei nº. 9. 528/97, "...será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...". Nesse passo,

para a concessão do referido benefício necessário se faz o preenchimento de três requisitos: 1. O óbito. 2. A comprovação da qualidade de segurado do de cujus. 3. A comprovação de dependência econômica dos beneficiários em relação ao segurado. De início, verifico que a requerente demonstrou o óbito de Sandro Lúcio Pereira de Macedo, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 15. Outrossim, a autora comprovou ter sido casada com o falecido Sandro Lúcio Pereira de Macedo, conforme se vê da certidão de casamento acostada às fls. 14, evidenciando-se, assim, sua condição de dependente presumida, nos termos do art. 16, I, da Lei 8. 213/91. No que diz respeito demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal, conforme dispõem os art. 62 e 63 do Decreto nº 3. 048, de 6 de maio de 1999. A jurisprudência também se firmou nesse sentido, tanto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esse entendimento o seguinte (nº 149): "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". É indispensável então que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a certidão de casamento juntada aos autos menciona a profissão do falecido como "lavrador" (fls. 14). Do mesmo modo, as testemunhas ouvidas durante a instrução afirmaram que conheceram o Sr. Sandro Lúcio Pereira de Macedo e que sabiam que ele era casado com a autora. Mencionaram ainda ter conhecimento de que o falecido era agricultor e trabalhava como meeiro na roça, plantando arroz, feijão, milho etc (fls. 65/66). Desta forma, o início de prova documental aliado à prova testemunhal produzida nos autos comprovam a condição de segurado especial do Sr. Sandro Lúcio Pereira de Macedo. Diante de tais fatos, pode-se concluir que o falecido faria jus à aposentadoria e, por consequência, a viúva – como dependente – tem direito à pensão por morte, conforme previsão da Lei 8. 213/91. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: "PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - DATA DO ÓBITO DO SEGURADO - VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 74 DA LEI NO 8. 213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATÉ A PROLAÇÃO DA "SENTENÇA - ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI NO 12. 427/96. 1. É assegurada a pensão por morte à viúva de trabalhadora rural, na qualidade de dependente previdenciária presumida, nos termos da lei de regência. 2. Comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão ao falecer, segurado especial, por início razoável de prova material, confirmada por testemunhas, assiste a seu cônjuge o direito ao benefício. (art. 55, § 3º da Lei 8. 213/91), nos termos do art. 39, I, da Lei 8. 213/91. 3. No tocante ao termo inicial do benefício, é de ser mantida a SENTENÇA que fixou a partir da data do óbito do instituidor, a teor do disposto na redação original do art. 74 da Lei n. 8. 213/91. 4. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11. 280, de 2006 ao art. 219 § 5º do CPC. 5. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6. 899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora fixados em 1% ao mês, que deverão incidir sobre as prestações vencidas, fluindo os mesmos a contar da citação e de cada vencimento, para as parcelas subseqüentes. 7. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA (§ 3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. " (AC 2000. 01. 00. 068307-0/MG, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino De Carvalho Ferreira (conv), Segunda Turma, DJ de 09/04/2007, p. 69)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por JOANELI PEREIRA DA SILVA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, para o fim de condenar a Autarquia Previdenciária a conceder a autora o benefício previdenciário de pensão por morte, equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, tudo de acordo com a FUNDAMENTAÇÃO supra. A pensão por morte será devida desde a data da citação da Autarquia (STJ, 267. 508/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2000, DJ 30/10/2000, p. 211). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é firme no sentido de que "as verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6. 899/81, a partir do vencimento de cada parcela, e das Súmulas de nº s 43 e 148, do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção" (AC 2006. 01. 99. 026380-3/MT, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p. 116 de 29/07/2008). Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ assentou que são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, conforme se pode ver dos seguintes julgados: RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, p. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, p. 307; AC 2007. 01. 99. 007284-2/RO, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p. 184 de 26/08/2008. Os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso, aí entendido o benefício devido entre citação e a data da prolação da SENTENÇA, com esteio na Súmula 111 do STJ, e em atenção aos requisitos preVistos no art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011389-05. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Vera Lúcia Sabino de Moraes
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os

documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000497-37. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Sebastião Zanela
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085376-11. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Dirce Onorata Sousa
DESPACHO:
Vistos Defiro o pedido de fls. 60. Neste ato, faço a juntada da Consulta de Informações Cadastrais. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0083300-14. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: P. B. Comércio de Petróleo Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Executado: Jorge Augusto da Silva
DESPACHO:
Vistos Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta através do sistema INFOJUD, onde foi localizado declaração de bens. À vista disso, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0021055-98. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Ação monitória
Requerente: Ehe Confecções Ltda
Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175)
Requerido: Adriana de Oliveira
DESPACHO:
Vistos 1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. 2. Manifeste-se a parte autora quanto a consulta através do sistema INFOJUD, sendo que não foi entregue declaração pelo portador do CPF indicado na inicial (doc. anexo), bem como quanto a não localização de veículos em nome da ré pelo Sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 3. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006861-88. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Claudete de Jesus Gomes
DESPACHO:
Vistos Cite-se o executado para pagamento no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652, § 1º, do CPC. Fixo honorários em R$ 100, 00 (cem reais), advertindo o mesmo que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 668, caput, do CPC. Conste no mandado o prazo para a executada opor embargos, bem como os benefícios do art. 745-A, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse de adjudicar o bem (ns) penhorado (s), pelo valor da avaliação (art. 685-A, CPC) ou se pretende que tal (is) bem (ns) seja (m) alienado (s) por sua própria iniciativa (art. 685-C, CPC). Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006845-37. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Cooperativa de Transportes de Rondonia C T R
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido: G A Heckmann Transporte
DESPACHO:
Vistos 1. O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 1. 102, "a", do CPC). 2. Cite-se a parte requerida para pagar a quantia indicada na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1. 102, "c", do CPC). 3. No mandado deve constar a observação de que a parte ré ficará livre de pagar as custas e os honorários advocatícios no caso de cumpri-lo, liquidando o débito sem oposição (§ 1º do art. 1. 102, "c", do CPC). Caso contrário, a quantia será acrescida de honorários advocatícios que arbitro, provisoriamente, em 15% (quinze por cento), sobre o valor do débito. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007001-25. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Osmar de Oliveira Souza
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Watson Mueller (OAB/RO 2835), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Requerido: Job Júnior de Paula, Marinéia Prado de Paula, Abner Donadon, Michele Cristina Marcelo, Melkisedek Donadon, Heládio Candido Senn, Dirlei Mara Senn
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:
Vistos. Indefiro o pedido de diferimento das custas, por não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas nos art. 6º, § 5º, da Lei Estadual nº 301/90. Ademais, diante da natureza da ação, o autor demonstrou que possui recursos para arcar com as despesas processuais, pois está claro nos autos que não está na condição de necessitado. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0007031-60. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alexandre Magalhães da Paz
Advogado: Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Requerido: Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos. ALEXANDRE MAGALHÃES DA PAZ ingressou com ação indenizatória contra ESTADO DE RONDÔNIA pretendendo em sede de liminar o seu reingresso no Curso de Formação da Policia Militar do Estado de Rondônia. Decido. A medida liminar deve ser indeferida de plano, pois não vislumbro a presença do periculum in mora. Conforme se depreende da narrativa dos fatos e o documento de fls. 81, o autor foi desligado do Curso de Formação em 16/06/2010, e somente depois de transcorrido mais de um ano vem perseguir o seu direito. Não obstante a isso, o autor não logrou demonstrar nos autos, de igual forma, que está havendo novo curso para a possibilidade de seu ingresso, apenas narra genericamente que outros candidatos do mesmo concurso que o seu estão participando do referido curso de formação (fls. 26). Portando, diante das circunstâncias do caso, hei por bem INDEFERIR o pedido liminar manejado na petição inicial. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite (m)-se o (s) réu (s) para, no prazo de 15 dias, apresentar (em) defesa, constando no mandado as advertências legais. Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto a contestação e documentos apresentados (se for o caso). Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0074585-80. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Carlos André da Silva Barbosa
DESPACHO:
Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0034947-74. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386), Evander Dias (OAB/RO 2530), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259)
Executado: Transportadora Rodo - Fluvial Logistica Ltda
DESPACHO:
Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0059128-08. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: T. F. Comércio de Peças Para Veículos Ltda Me
Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)
Requerido: J. L. Manutenção de Automóveis Ltda. Me
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas da executada, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0036390-26. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Requerido: Douglas Alexandro Andrade Minks
DESPACHO:
Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009585-02. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Minasferro - Comércio de Ferro Aço Ltda
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Requerido: Fernanda Arnal Gonçalves de Souza
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
D E C I S Ã O Vistos. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituo, ex vi legis, o título executivo judicial. Converto o mandado de citação em mandado executivo, nos termos do art. 1. 102c, do CPC. Torno definitivo os honorários advocatícios arbitrados às fls. 18. Considerando que o autor já apresentou e requereu a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre o valor do débito. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0141322-70. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Auto Posto Parada Grande Ltda
Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2. 841-OAB/RO), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado: Telma Lacerda de Souza Aramburu

DESPACHO:
Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0001357-04. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Domingo de Vitto Compoi, Judite Farias Compoi
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado: Severino Zanchett, Teresinha Lourdes Zanchett
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos 1. Defiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. 2. Tendo em vista a não localização de ativos em contas do executado, intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0047510-66. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)
Executado: Gerson Aparecido Barbosa
DESPACHO:
Vistos Defiro o pedido de fls. 60/61. Neste ato, faço a juntada do Recibo de Protocolamento de Ordem de Requisição de Informações (anexo). Intime-se a Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0065001-23. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Ação monitória
Requerente: Ehe Confecções Ltda
Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)
Requerido: Elma Oliveira Melo
DESPACHO:
Vistos. 1. Defiro os pedidos de INFOJUD e RENAJUD (fls. 67). 2. Tendo em vista a localização de bens da ré apenas no INFOJUD, determino que as declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. 3. Os documentos ficarão disponíveis por 10 (dez) dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizados. 4. Intimem-se. ntime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. 5. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000198-60. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Gracymar Ferreira
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0007880-66. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. V. M. G.
Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Executado: M. J. G.
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0045370-98. 2005. 8. 22. 0014
Ação: Medida cautelar inominada
Requerente: José Jordani
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido: Banco da Amazônia S. A
Finalidade: Intimação - Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0006582-05. 2011. 8. 22. 0014
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta)dias. Justiça Gratuita
Autos n. 0006582-05. 2011. 8. 22. 0014 Divórcio Direto Litigioso
Requerente: José Tomé de Oliveira
Adv. Drª Élia Oliveira Melo OAB/RO 351-B Defensora Pública
Requerido (a): Derci Mafra de Oliveira
Citação de: Derci Mafra de Oliveira, atualmente em local incerto.
Finalidade: Citação para no prazo 15 (quinze) dias contestar (em), querendo, a presente ação, sendo que se a mesma não for contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo (a) autor (a).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 11 de agosto de 2011
Eu, Cleusa Pereira- Escrivã- mandei digitar, subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.
Cleusa Pereira - Escrivã

Proc.: 0007015-09. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Irmãos Russi Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Paulo Sérgio Stefani
DECISÃO:
Vistos. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, mesmo em se tratando de fraude ou erro, o autor deverá manejar o pedido da exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, pois a inscrição, conforme se depreende na consulta de fls. 24, se refere a processo judicial daquele Juízo. Da mesma forma, indefiro a citação por edital neste momento processual, uma vez que o réu deverá requerer diligências no sentido de tentar localizar o paradeiro do executado, tais como, pesquisa no Infojud, bacenjud, renajud, etc. Assim, intime-se o autor para, no

prazo de 10 dias, informar o endereço do réu para citação ou requerer diligências para a sua localização, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007107-84. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Nilda Silvestre - ME
Advogado: Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Embargado: Pato Branco Alimentos Ltda.
DESPACHO:
Vistos. Certifique-se a tempestividade dos embargos. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, regularizar a petição inicial, no sentido de instruir o feito com as peças processuais relevantes dos autos de execução, nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC, de sob pena de seu indeferimento. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
Cleusa Pereira
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: 0084012-04. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Miriam Raimundo da Silva
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
INTIMAÇÃO da exequente para no prazo de cinco dias (05), dar andamento ao feito requerendo o que de direito tendo em vista o recebimento dos embargos SEM SUSPENSÃO desta execução.:

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias.
DE: RODRIGO COSTA E SILVA, brasileiro, Empresário, Solteiro, CPF 697. 434. 101-63, RG 3818382, Nascido em 15/02/1979, no Município de Goiânia-GO, filho de João Rosa da Silva e Maria do Carmo Costa e Silva.
Finalidade: Citar o requerido, acima qualificado, a fim de que efetue o pagamento ao requerente a importância de R$ 5. 528, 64 (cinco mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias ou no mesmo prazo oferecer embargos monitório, sob pena de não cumprindo a obrigação ou não embargando, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0003423-54. 2011. 822. 0014
Classe: Monitória
Parte Autora: Ronnie Gordon Bardales
Advogado: Glória Chris Gordon, OAB/RO 3399
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, n. 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, CEP 76980-000 - Fone: (69)3321-2910
Vilhena, 3 de Agosto de 2011.
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial, Cadastro. 2212-8.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DE: FIRMINA ALVES DOS SANTOS, CPF: 419. 488. 312-87.
Finalidade: CITAR a executada, acima qualificada, para efetuar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de R$ 39. 153, 84 (trinta e nove mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até a data da quitação do débito, ou para no mesmo prazo, nomear bens à penhora sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0083003-07. 2009. 822. 0014
Procedimento: Execução Fiscal
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executada: Itália Produtos Congelados Ltda
Certidão Dívida Ativa n. 20090200009500
Auto de Infração n. 030395021. lavrado em 30/11/2005.
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4. 432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 - Fone: (69)3321-2910
Vilhena, 3 de Agosto de 2011.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã - 2ª Vara Cível, cadastro 2212. 8

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DA SILVA, portador do CPF nº 942. 135. 852-04, demais qualificações ignoradas.
Finalidade: CITAÇÃO do executado, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor discriminado abaixo, devidamente corrigido, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, e para querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias, após garantido o Juízo.
FAZENDA PÚBLICA EXEQÜENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0076896-83. 2005. 822. 0014
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Valor da Dívida: R$ 16. 475, 26 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos)
Natureza da Dívida: CDA nº 20050200001473
Data e Número da Inscrição no RDA: 23. 06. 2005
Vilhena, 28 de Julho de 2011.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã - 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8 que

Proc.: 0004290-81. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: Claudio Enrique Martinez Ferrori
INTIMAÇÃO para dar andamento ao feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0002587-81. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Carta Precatória (Cível)
Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO)
Executado: S. Carvalho da Costa - M E
Intimação da parte exequente para no prazo de cinco (05) dias manifestar sobre a penhora realizada nestes autos de carta prectória sobre um lote urbano, n. 18, quadra 42, setor misto, localizado na Cidade de Chupinguaia, com edificação de um barração em alvenaria, medido aproximadamente 165m2, avaliado em R$-170. 000, 00. Observação: Nesta comarca, transcorreu o prazo para interposição de embargos.

Proc.: 0001675-84. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Kenpack Soluções Em Embalagens
INTIMAÇÃO da parte exequente para comprovar a distribuição da carta precatória de f. 39 f. 39, no prazo e
f. 39, no prazo de cinco (05) dias, sob pena arquivamento.

Proc.: 0004075-71. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Márcio Queiroz Fioravante
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Sérgio Henrique Silveira
INTIMAÇÃO da parte exequente para comprovar a distribuição da carta prectória de f. 11, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000265-25. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)
Requerido: Elvis Azevedo Camargo
INTIMAÇÃO da parte exequente para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0067487-20. 2004. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido: Demervalda Amaral Monteiro
INTIMAÇÃO da parte exequente para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000708-73. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido: Edicarlos Oliveira do Vale Xavier
Advogado: Defensor Publico
Fica a parte autora intimada, do DESPACHO a seguir transcrito: "Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. O veículo pertencente ao executado já foi penhorado em outro processo. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de junho de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito. "

Proc.: 0007493-51. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)
Executado: Adalberto Antônio Vizioli, Maria Isabel dos Santos Vizioli
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
SENTENÇA:
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco da Amazônia S/A - BASA, em face de Adalberto Antônio Vizioli e outros. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora informou a liquidação do débito por parte dos executados e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. Custas iniciais pagas. Condeno os executados ao pagamento de custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa. Retire-se este feito da pauta de leilões. P. R. I. Após, arquive-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0080833-43. 2001. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: Primate Calçados Ltda., Augustinho Bolson
Advogado: Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
DESPACHO:
Diga o executado sobre a informada existência de outro bem pela Fazenda Nacional, em seu nome, em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0026880-23. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Cleciane Patrícia Inácio de Melo Costa
Advogado: Milton César Carnevali Viana (OAB/RO 3707), Mário Gardini (OAB/RO 2941), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Requerido: Espólio de Vagner Leal de Quadros
Advogado: Defensor Publico
SENTENÇA:
Inicialmente versou o presente feito sobre cobrança de aluguéis, tendo como requerente Cleciane Patrícia Inácio de Melo Costa e requerido Espólio de Vagner Leal de Quadros, representado por Lucimar Cruz de Quadros. Após a prolação da SENTENÇA que julgou procedente a ação de cobrança,

iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA. Durante o trâmite regular do feito foi procedida a penhora via RENAJUD em um veículo pertencente A Lucimar Cruz de Quadros (fls. 85/86). Posteriormente Lucimar Cruz de Quadros apresentou exceção de pré-executividade alegando ser parte ilegítima no presente feito. A exequente impugnou a presente exceção fls. 146/149. Relatei. Decido. A via da exceção de pré-executividade é plenamente aplicável ao presente caso, posto que a matéria arguida trata-se de matéria de ordem pública. Analisando o presente caderno processual verifiquei que assiste razão à Sra. Lucimar Cruz de Quadros quando alega sua ilegitimidade para figurar no presente feito. Ao que consta dos autos o processo de cobrança correu contra o espólio de Vagner Leal de Quadros e não contra Lucimar Cruz de Quadros. A Sra. Lucimar era casada com Vagner Leal. No entanto, o que se constata da SENTENÇA de inventário juntada aos autos (fls. 140/141) é que estes não adquiriram bens a serem partilhados, posto que o inventário foi negativo. Eventual arguição de sonegação de bens, deverá ser discutida em autos próprios. Desta feita, tenho que a penhora realizada sobre o veículo de propriedade de terceira pessoanão merece prosperar, face à ilegitimidade passiva de parte. Isto posto nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC JULGO EXTINTO o presente feito em face de LUCIMAR CRUZ DE QUADROS, ante a ilegitimidade de parte. Após o o decurso do prazo de eventuais recursos quanto a esta DECISÃO, voltem os autos conclusos para liberação da penhora de fls. 85/86. P. R. I. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0036002-65. 2005. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Giuliano Geraldo Reis
Executado: A. L. dos Santos e Cia Ltda -ME
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Recebo a peça denominada “contestação” como embargos à execução fiscal. De igual forma recebo a peça denominada impugnação à exceção de pré-executividade como sendo impugnação aos embargos. Desentrenhe-se as fls. 203/224 destes autos, procedendo-se a distribuição. Suspendo a execução fiscal em apenso até DECISÃO final nos embargos. Após, venham os autos conclusos. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0010283-08. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Jones Vanderlan Ely
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Embargado: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)
SENTENÇA:
Vistos, etc. O embargante propôs embargos de terceiro contra a Fazenda Nacional. Aduziu que o bem objeto de penhora nos autos de execução fiscal sob nº 0010283-08. 2010. 8. 22. 0014 é de sua propriedade. É O BREVE E NECESSÁRIO RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos de execução fiscal constatei que o prazo para a oposição dos embargos de terceiros já decorreu, tendo em vista que o embargante foi intimado como detentor da posse quanto à penhora realizada no dia 30. 06. 2006 (fls. 48/49). Somente em 06. 10. 2010 interpôs os presentes embargos. O início do prazo para a apresentação de embargos de terceiro começa a correr a partir da ciência da efetivação da penhora pelo terceiro, nos termos do artigo 1048 do CPC. Nestes termos a jurisprudência: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia0068461-81. 2009. 8. 22. 0014 ApelaçãoOrigem: 00684618120098220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)Apelante: Município de Vilhena/RO Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699) Apelado: Estado de Rondônia Procuradores: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B) e Antônio José dos Reis Junior (OAB/RO 281B)Relator: Desembargador Renato Martins MimessiEmbargos de terceiro. Prazo. Termo inicial. Ciência pelo terceiro embargante da constrição. Art. 1. 048 do CPC. O possuidor com justo título tem direito de ajuizar embargos de terceiro para defesa de sua posse, tendo início o prazo com o efetivo ato de turbação. Demonstrado que o terceiro proprietário teve conhecimento da constrição por ocasião do recebimento de ofício a comunicar-lhe a existência da execução e determinar-lhe o registro da penhora em seus cadastros, o dia desta ciência deve ser considerado o inicial para fins de contagem do quinquídio previsto no art. 1. 048 do CPC. ACÓRDAOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. DESEMBARGADOR (A) Renato Martins Mimessi (PRESIDENTE). No presente caso o embargante já havia tomado conhecimento da penhora há quatro anos e portanto resta cristalino no presente feito que este não opôs embargos no prazo devido, por ausência de interesse e não por desconhecimento da penhora. Assim sendo, ante a intempestividade dos embargos, o feito não pode prosperar e merece ser extinto. Ausentes as condições de prosseguimento do feito, sua extinção é medida que se impõe. Isto posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 267, IV do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito. De acordo com a Decreto Lei 301/90, artigo 3º a Fazenda Nacional é isenta de custas processuais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 545, 00. Certifique-se nos autos principais a presente DECISÃO. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
2ª Vara Cível

Proc.: 0004121-94. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fábia de Oliveira de Vasconcelos, Zolete de Oliveira
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Requerido: Ana Elena Duarte, Zechut Kadosh Serviços Médico Hospitalar Ltda.
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Finalidade: Intimação da parte requerida (Zechut) na pessoa de seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, recolher a

importância de R$3. 796, 67 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) referente a atualização das custas iniciais e do preparo recursal, sob pena de indeferimento do recurso.

Proc.: 0001279-10. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (2210)
Requerido: Ivan F. de Ávila - Me
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar sobre o agravo retido de fl: 76/84.

Proc.: 0052700-10. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Closs
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido: Henrique Closs
Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Simoni Rocha (OAB 2966)
Fica o Advogado (a) da parte Requerente, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento do valor remanescente referente ao preparo recursal no Valor de R$ 154, 85 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Proc.: 0001360-56. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ronnie Gordon Bardales
Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)
Executado: Divanir Teresinha Woll Me
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimetno das csutas para publicação no Diário da Justiça e ainda juntar a publicação por duas vezes no jornal local.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0004024-60. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot - OAB/RO 2022
Requerido: Ricardo de Aquino Rodrigues
Finalidade: Citação do requerido: RICARDO DE AQUINO RODRIGUES, brasileiro, maior, capaz, portador do CPF nº 745. 496. 202-06, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$217, 82 (duzentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) e demais acréscimos legais ou, no mesmo prazo ofertar embargos, sendo que neste caso os honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sob pena de converter-se a ação monitória em execução para pagamento de quantia certa, conforme artigo 1. 102c. do CPC.).
DESPACHO: “Defiro a citação do executado por edital. Em caso de inércia, nomeio-lhe Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca, para querendo opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, 22. 07. 2011 (a) Sandra Beatriz Merenda, Juíza de Direito. ”
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP 76980. 000 (Fax) fone 069-3321-2340 e 3321-3184. Email: vha2civel@tjro. jus. br.
Vilhena-RO, 01 de agosto de 2011
Maria José Madeira Gavazzoni,
Escrivã da 2ª Vara Cível, Cad. 2212-8
que assina por ordem da MMª Juíza de Direito.

Proc.: 0006190-65. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane gonçalves Facinni Lemos, OAB/RO 1135, Sandro Ricardo Salonski Martins, OAB/ROA 1084.
Requerido: Vanderlei Barbosa Pedroza
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimados a fotocopiar as peças necessárias e retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0025490-52. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer
Exequente: Francisca Luciana de Oliveira
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado: Alessandro Ribeiro da Paixão
Advogado: Ieda Maria de Almeida Grabner (OAB/RO 3063)
DESPACHO:
Oficie-se à Corregedoria do ETJ/MT solicitando providências quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para a intimação do executado ao pagamento de custas processuais, junto à Comarca de Colniza/MT, pois esta se encontra em carga ao Oficial de Justiça desde 04. 08. 2010, conforme andamento processual e informações prestadas via telefone pelo Servidor Miguel, conforme certidão de fls. 165. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0069210-35. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido: Givanildo Macedo Barreto
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0099720-31. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Usucapião
Requerente: Alexandre Serafim Damasceno
Advogado: Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)
Requerido: Espólio de Antonio Idalecio Comby
DESPACHO:
A 2º Vara Cível acumula suas atribuições com o Juizado da Infância e Juventude. Nos termos do art. 152, parágrafo único da Lei n 8069/90, os feitos relativos à infância e juventude gozam de prioridade absoluta, o que onera a pauta de

audiências cíveis. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15. 02. 2012, às 10: 30 horas. Não sendo frutíferas, designo audiência de instrução para o dia 15. 02. 2012, às 10: 40 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência acompanhados de seus advogados e testemunhas, depositando o rol com antecedência suficiente ao cumprimento do mandado de intimação. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007067-05. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Notificação
Notificante: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210. 738), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209. 551)
Notificado: Marcos Aniceto de Oliveira
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. 1-Defiro a interpelação, salientando que os objetivos e efeitos dela são aqueles dispostos no art. 867 do CPC: "Art. "867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito". 2-Efetivada a interpelação, pagas as custas e decorrido o prazo de 48h na forma do art. 872 do mesmo código, o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0001707-60. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sidney Alves Pessoa
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Executado: Sílvio Alves Pessoa, Francielly Oliveira Ilhas Pessoa
DESPACHO:
Defiro o desentranhamento do documento de fls. 07, mediante cópia nos autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0083262-02. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Procurador do Estado
Requerido: Marcelo Pedro Marinho, Governo do Estado de Rondônia
Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
DESPACHO:
Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007172-79. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Odélcio Pannebecker
Advogado: Flaviane Ramalho dos Santos (OAB/MT 9189)
Embargado: Vandeci Rack
DESPACHO:
Recebo os embargos sem suspender a execução em apenso. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007203-02. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Melchior Girelli
Advogado: Wagner Aparecido Borges (RO 3089)
Embargado: Colúmbia Tratores e Implementos Agrícolas Ltda.
DESPACHO:
Nos termos do artigo 8º da Lei 301/90 não incidirá despesa forense nas causas de embargos à execução. Assim sendo, não há que se falar em gratuidade judiciária. Recebo os embargos sem suspender a execução em apenso. Intime-se o embargado para querendo apresentar impugnação no prazo legal. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0084268-44. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Requerido: Associação Agente Mirim de Vilhena
SENTENÇA:
Trata-se o presente feito de procedimento ordinário em que figura como autor CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e requerido ASSOCIAÇÃO DO AGENTE MIRIM. Devidamente intimada para impulsionar o feito em 48 (quarenta e oito) horas, a parte autora quedou-se inerte (fls. 40-verso). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000213-29. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
Executado: Anderson Coelho de Amorin dos Santos
DESPACHO:
Intime-se a parte autora pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que constitua novo procurador em 05 (cinco) dias, face a renúncia de fls. 67/68. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0000522-50. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução Hipotecária do Sistema Financeiro Nacional
Exequente: Banco John Deere S/A
Advogado: Jorge Luis Zanon (RS 14705), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), VinÍcius Duarte Barnes (OAB/RS 56242)

Executado: Maércio Domingos Polo Sartor, Daniel Aielo Sartor
Advogado: Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191), Uassi Mogone Neto (OAB/SP 254429), Emerson Luiz Mattos Pereira (OAB/SP 257627), Uassi Mogone Neto (OAB/SP 254429), Ducler Foche Chauvin (OAB/SP 269191)
DESPACHO:
Assiste razão ao exequente quando alegada que ao agravo de instrumento não foi concedido efeito suspensivo. Assim, não há razão para se aguarda DECISÃO quanto ao agravo, podendo o feito prosseguir normalmente. Defiro a penhora dos bensmóveis e imóveis pertencentes ao executado, descritos no item 05 da inicial, reduzindo-se a termo nos autos. Intimem-se os executados quanto a penhora. Intime-se a interveniente Maria Eneida Marcondes Aiello quanto a preesnte ação, bem como quanto as penhoras. Apense-se estes autos aos demais feitos que figuram as mesmas partes. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002848-80. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: N. F. da S.
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
Requerido: A. A. das N.
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005742-29. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. G. V. D. da S.
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
Litisconsorte Passiv: A. S. de O. J. D. da S.
DESPACHO:
Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20. 10. 2011, às 07: 30 horas. Intimem-se as partes, bem como o litisconsorte. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005969-19. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado: Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado: Rute Maximo da Silva
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 41/42 por entender tratar-se de quebra de sigilo, vedado constitucionalmente. Diga o autor em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0007522-04. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)
Executado: Manoel Rodrigues de Jesus
Advogado: Defensor Publico
DESPACHO:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008146-53. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Depósito
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (SP 178033)
Requerido: Roll & Nascimento Ltda -ME
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fls. 86. Defiro outrossim carga rápida dos presentes autos, caso haja interesse do advogado peticionante. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0008498-11. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1. 135)
Requerido: Giancarlo Rebelato
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
DESPACHO:
Indefiro a gratuidade judiciária ao apelando posto que não comprovou sua condição de hipossuficiência finaceira e ao que consta dos autos este é agricultor. Intime-se o apelante para que proceda ao recolhimento do preparo recursal em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0002954-08. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Exceção de Incompetência
Excipiente: J. Malucelli Seguradora Sa
Advogado: Fábio José Possamai (OAB/PR 21631), Gladimir Adriani Poletto (OAB/PR 21208), Marcella S. da Costa Pinto (SSP/SP 246446)
Excepto: Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
DESPACHO:
Aguarde-se DECISÃO quanto ao agravo de instrumento interposto. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003055-45. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: Y. A. C.
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Executado: R. R. F.
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se o executado ao pagamento das prestações vencidas no curso do processo, nos termos do artigo 733 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003187-05. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: T. P. Transportes Ltda Me
Advogado: André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Requerido: Sousa & Fortes Ltda
SENTENÇA:
T. P. Transportes Ltda ME propôs ação monitória contra Sousa & Fortes Ltda. O requerido foi citado para pagamento e não se manifestou. É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL..Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. P. R. I. C. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0003369-88. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Jurandir Monteiro da Silva Transportes de Cargas e Mecanica Ltda, Jurandir Monteiro da Silva, Eleusa Souza Pereira, Gilson Monteiro da Silva, Sirlei Almeida
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
SENTENÇA:
Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por Jurandir Monteiro da Silva Transportes de Cargas e Mecanica Ltda e outros em face do Banco do Brail S/A. Durante o trâmite regular do feito a parte autora requereu a extinção do feito fls. 132. O requerido intimado quanto ao pedido de extinção do feito quedou-se inerte fls. 135. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 14 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa..Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0004800-60. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jurandir Monteiro da Silva Transportes de Cargas e Mecanica Ltda
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
DESPACHO:
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas em 05 (cinco) dias, justificando a necessidade especificadamente, bem como para que digam se insistem na produção das provas já requeridas na inicial e contestação. Após, voltem conclusos para DESPACHO saneador. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006829-83. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Lucimeria dos Santos Barbosa
Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)
Requerido: Marlucia Maria Alves da Silva
DESPACHO:
Indefiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006855-81. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Arieli Fernanda Jorge Souza Vieira
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em R$ 545, 00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006856-66. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Hosana Rodrigues da Silva
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em R$ 545, 00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006858-36. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado: Fabio Medeiros de Oliveira
DESPACHO:
Custas iniciais recolhidas. Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11. 382/06, pelos valores apontados na inicial. Fixo de plano honorários em R$ 545, 00. Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0054137-72. 1998. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado: Valdiciomar Eich, Center Parto Ind. e Comércio Ltda.
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A portaria 001/2008 - 2º Vara Cível atribuiu a Leilões Judiciais Serrano a incumbência de realização de hastas públicas nesta 2º Vara Cível. Assim, designo hastas públicas para os dias 07/10/2011 (1º leilão) e 21/10/2011 (2º leilão), às 09: 00 horas, no plenário do Tribunal do Júri, neste fórum. Caso a avaliação do bem tenha sido feita até 12 meses atrás, determino sua atualização monetária pela Contadora Judicial. Caso a avaliação do imóvel tenha sido feita há mais de 12 meses, determino nova avaliação por Oficial de Justiça. Expeça-se o necessário e comunique-se a Leilões Serrano, para as providências que lhe couberem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0095617-15. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Executado: José Luciano dos Reis
DESPACHO:
Não foram encontrados veículos pelo sistema RENAJUD, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006882-64. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roger Israel Barbosa
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o Município de Vilhena para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006886-04. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Waldir Thobias Florencio
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o Município de Vilhena para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0104678-07. 2001. 8. 22. 0014
Ação: Interdição e curatela
Interditante: Valdelice Oliveira de Souza
Advogado: Inês Brandi Pietrobon (OAB/RO 540A)
Interditado: Ardunino Gentil dos Santos
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vista ao Ministério Público. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0118951-78. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Requerido: Mauro Celso Becher
DESPACHO:
Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0045892-23. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: José Neves, Rodrigo Lazaro Neves
Advogado: José Neves (RO 458-A), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996), José Neves (RO 458-A)
Requerido: Construpedra Materiais de Construção Ltda-me, Edson França da Costa
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A), Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A), Jose Neves (RO 458-A.), Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)
DESPACHO:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACENJUD, conforem tela anexa. Foram encontrados veículos em nome do executado, penhorados via RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem. Após a juntada do mandado, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação. Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006889-56. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Samuel Alves Barreto
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Município de Vilhena - Ro
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o Município de Vilhena para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006892-11. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Anelir Figueiró
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o Município de Vilhena para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0051833-51. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Requerido: João Rodrigues de Matos
DESPACHO:
Intime-se a parte autora pessoalmente, por Oficial de Justiça, para que constitua novo procurador em 05 (cinco) dias, face a renúncia de fls. 99/100. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0051876-85. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado: Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)
Requerido: José Ailton da Silva
DESPACHO:
A procuradora da autora renunciou aos poderes a ela outorgados nestes autos. O feito principal encontra-se findo, persistindo tão somente a execução dos honorários advocatícios. Proceda-se a alteração na distribuição quanto ao nome das partes. Intime-se o exequente Dr. Alex André Smaniotto quanto ao DESPACHO de fls. 82. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006896-48. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Agnaldo Aparecido Atílio
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o Município de Vilhena para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares ou juntada de documentos, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0006909-47. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edson Basílio
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
DESPACHO:
Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o Município de Vilhena para querendo apresentar contestação no prazo legal. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 0005034-76. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Protesto
Requerente: Watson Mueller
Advogado: Watson Mueller (OAB-RO 2835)
Requerido: Banco Bradesco S/A
DESPACHO:
Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Expeça-se intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento dos honorários advocatícios no prazo de 15 dias, com as advertências do artigo 475-J do CPC. Caso o Requerido não efetue o pagamento, aplico multa de 10% sobre a condenação e arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 475-J do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj. ro. gov. br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0009059-35. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Interdição
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 0009059-35. 2010. 8. 22. 0014
Classe Interdição
Interditante: Jorge Maggi de Oliveira e outros
Interditado (a): Sanderlei de Oliveira
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO, está abaixo transcrito:
SENTENÇA: "...Ante o exposto, Decreto a Interdição de Sanderlei de Oliveira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil/2. 002, e pela disposição do artigo 1. 775, §3º do mesmo Código, nomeio-lhe Curador o Requerente Jorge Maggi de Oliveira. Em obediência ao disposto ao artigo 1. 184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil / 2. 002, inscreva-se a presente no Registro Civil e

publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Ciência ao Ministério Público. Sem custas em virtude da gratuidade. P. R. I. Vilhena-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2011". Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral-Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 78. 995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.
Vilhena, 08 de junho de 2011.
GENAIR GORETTI DE MORAIS

Proc.: 0028761-98. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Arrolamento de Bens
Requerente: Beloni Wilamowski, Pedro Osni de Castilhos, Ari de Castilho, João Francisco Castilhos, Antônio Inival de Castilhos, Ivalina de Castilhos Machado, Maria Tereza de Castilhos, Zelinda de Castilho de Andrade
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Inventariado: Clarice Aparecida Castilhos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0086172-02. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: I. S. T. H. T. J.
Advogado: Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Executado: H. T.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o auto de adjudicação.

Proc.: 0032858-88. 2002. 8. 22. 0014
Ação: Execuções especiais
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364)
Executado: Valdo Carlos Mathias, João Batista Mendes
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 272 "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para suspensão do feito. "

Proc.: 0004766-85. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido: João Manoel da Silva
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "endereço insuficiente. "

Proc.: 0006111-86. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. S. B.
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)
Requerido: V. H. de O. B.
DESPACHO: Vistos. Porque já sentenciada e transitada em julgado, desapense-se e arquive-se a exceção de incompetência que encontra-se em apenso a esta ação de alimentos. Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Após ao Ministério Público. Vilhena-RO, 21 de julho de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0003022-55. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Dirceu dos Santos Lisboa
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO 2723, Rubia Andréa Brambila OAB/RO 4418
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0008277-28. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: K. M. B.
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Executado: C. A. B.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0004488-84. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aline de Moura Ferreira de Freitas, Mario Sergio de Moura Azambuja
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Requerido: Rodrigo Moraes de Paula de Souza Veit
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002244-85. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amanda Gabrielle Manha
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001847-26. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Firmino da Silva
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)
Requerido: Bradesco Administradora Cartões de Crédito
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004794-53. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucilia Gomes (RO 60673)
Requerido: Claudio Enrique Martinez Ferrori
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial

de Justiça, após as diligências, foi infomado pelo Requerido que o veículo encontra-se alugado para a empresa Eletrogóes, na cidade de Poro Velho, assim deixou de realizar a busca e apreensão.

Proc.: 0001686-16. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Executado: Riozo Hattori, Celina Maria de Campos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001967-69. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jucilene Fernanda dos Santos
Advogado: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
Requerido: Banco BMC S/A
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se. "

Proc.: 0009176-26. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Guarda
Requerente: E. L. de S.
Requerido: F. S. O.
Advogado: Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0025589-22. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Vandeci Rack
Executado: Casa do Lavrador Produtos Agrícolas Ltda
Advogado: Alexandre Camargo OAB/RO 704
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001584-91. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: A. de M. F. de F. M. S. de M. A.
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Requerido: R. M. de P. de S. V.
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0004273-11. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Rodrigo Moraes de Paula de Souza Veit
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti OAB/RO 3702
Requerido: Aline de Moura Ferreira de Freitas, Mario Sergio de Moura Azambuja
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002470-27. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Requerido: Valdecir José Poletto
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003037-58. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: R. M. R.
Advogado: Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (RO 3602)
Executado: R. R. R.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0101482-82. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. F. de O.
Advogado: Valdete Tabalipa (OAB-RO 612A)
Executado: M. A. de O.
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com devolução de ofício com a informação "ausente. "

Proc.: 0001743-34. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: F. M. da P. B.
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido: P. A. B. F.
Advogado: Cícero Dantas da Rocha (OAB/RO 73-A)
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0002095-89. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Marlene Lúcia Leporacci (OAB/RO 84A)
Requerido: Alex Mendes Barbosa de Olivera
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002811-19. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Dalva Helena de Souza Zimermann
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (RO 4812)
Requerido: Itaú Seguros S/a.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002608-57. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Bernadete Kretzler
Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC. 2. 632)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino OAB/RO 2723, Rúbia Andréa Brambila OAB/RO 4418

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0039051-12. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido: Maria Pereira de Oliveira
DESPACHO: Conforme consultas já realizadas a requerida não possui contas bancárias ativas (fls. 57) e não possui veículos registrados em seu nome (fls. 66). Que o credor indique bens penhoráveis da executada. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0085663-71. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: N. P. R.
Requerido: C. A. dos S. K. S. M. I. P. M.
Advogado: Alfredo Biagini OAB/MG 1984
DESPACHO: Vistos. Ante pedido de desistência da ação formulado pela autora, intimem-se os requeridos para manifestarem em 5 dias (CPC, art. 267, § 4º). Saliente aos requeridos que a não manifestação no prazo legal será considerada anuência tácita e o processo poderá ser extinto. Vilhena-RO, 29 de julho de 2011. Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Proc.: 0000730-97. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Ronaldo Bovo OAB/RO 4780, Edson Bovo OAB/SP 136. 468
Requerido: Pedro Luiz Cardoso de Oliveira, Esmeralda Borges Cardoso de Oliveira
advogado: Enato Avelino de Oliveira Neto OAB/RO 3249, Sandro Ricardo Salonski Martins OAB/RO 1084
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0001043-58. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Lurdes da Silva
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido: Pratika's Marketing e Publicidade Ltda-me-jornal Extra de Rondônia
Advogado: Rosângela Cipriano OAB/RO 4364
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0086620-72. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Protesto
Requerente: Corsi & Corsi Ltda Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido: Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes S S Patentes Ltda
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "endereço insuficiente, falta número de sala. "

Proc.: 0003206-11. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: W. C. R. N.
Advogado: Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)
Executado: V. R. N.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0064008-43. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Xirlei Campos Almeida
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Requerido: Josemário Secco
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 236 em audiência realizada no dia 19/05/2011.

Proc.: 0005239-71. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: M. R. C. da Frota Me
Advogado: Ana Carolina de Araújo Russo Rodrigues (OAB-AC 3526)
Impetrado: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia
Manifeste a parte interessada sobre juntada de prestação de informações.

Proc.: 0000853-95. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvana Morete Marcelós
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002976-66. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Silvana Morete Marcelós
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido: Eletrobrás Distribuição de Rondônia
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0083756-66. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: José Camhaji
Advogado: Sebastião Martins dos Santos (RO 1085/RO)
Requerido: Frigorífico Novo Estado S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, contendo certidão do oficial de justiça informando que os autos encontram-se aguardando manifestação da parte autora sobre as praças negativas.

Proc.: 0086971-79. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Evandro Vanderlei Bruxel
Advogado: Estevan Soletti (MT 10. 063)

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0058350-58. 1997. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Executado: Pedro Martendal
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001517-29. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa Mista Agro Industrial de Vilhena - Coopervil
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB-PR 4461)
Executado: Valdecir Godinho da Silva, Pasteurizados Vilhena Ltda - ME
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0000027-69. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luzia Maria de Jesus
Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido: Município de Vilhena - Ro
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0009818-96. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. C. R. M.
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado: W. B. M.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001557-11. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cardoso & Dornelas Ltda Me
Advogado: Vanderlei Amauri Graebin (OAB-RO 689)
Requerido: Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003291-94. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB-SP 76. 458)
Requerido: Rural Sul Comércio e Representações Ltda, Espólio de José Antonio Oliveira, Gilberto Marin, Regiane Patricia de Souza Marin
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre os embargos à monitória.

Proc.: 0001138-88. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Solange Bertucci
Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins OAB/RO 4042
Requerido: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198), Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)
Ficam as partes, por via de seu (uas) Advogados (as), no prazo de 10 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0003231-24. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. L. J. de S. M. V. J. de S.
Executado: J. R. A. de S.
Advogado: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
DECISÃO: 1- Nesta execução de alimentos que Amanda Luissy Jacobsen de Souza e Mell Valentine Jacobsen de Souza, menores representados pela genitora Lucimar Aparecida Jacobsen, movem contra o pai José Ribamar Araújo de Sousa, o devedor foi citado pelo rito do art. 733 do CPC e intentou justificar o não pagamento integral da pensão alimentícia arguindo que não observou que os alimentos deveriam ser reajustados pelo salário mínimo vigente. Depositou o valor que alegou se tratar da diferença apurada e juntou documentos. Os credores redarguiram advertindo que o executado jamais pagou o valor que alega, uma vez que realizava depósito por caixa automático e o valor compensado na conta bancária não conferia com aquele descrito no envelope. Juntaram documentos. O Ministério Público pediu por nova intimação do executado sob pena de prisão. Decido. Com efeito, pelos extratos bancários juntados pelos credores comprova-se que o valor creditado em conta poupança sempre foi de R$ 200, 00. Por uma simples análise dos documentos percebe-se que a data de compensação na conta da genitora dos credores confere com a data da entrega do envelope pelo executado. Nos comprovantes do executado constam o valor de R$ 300, 00 (fls. 23), e nos depósitos compensados constam o valor de R$ 200, 00 (fls. 13 e 27). Assim, rejeito a justificativa do executado. À contadoria para que proceda aos cálculos de atualização dos valores remanescentes, abatendo-se aquele último valor depositado pelo executado (fls. 24). Após, intime-se desta DECISÃO o devedor para que promova o pagamento do débito em 3 dias sob pena de prisão. 2- Oficie-se à fonte pagadora do executado, Prefeitura Municipal de Vilhena, para que sejam descontados de sua folha de pagamento o valor correspondente a 59% do salário mínimo vigente referente à pensão alimentícia devida a seus filhos Amanda Luissy Jacobsen de Souza e Mell Valentine Jacobsen de Souza e imediatamente depositados na conta bancária de titularidade da genitora deles, Sra. Lucimar Aparecida Jacobsen, conta poupança n. 30. 731-9, var. 01, agência 1182-7, do Banco do Brasil. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001426-36. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: C. M. B. dos A.
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 93A)
Executado: C. dos A.

DECISÃO:
Após a DECISÃO de fls. 84, reiterando pelo cumprimento da carta precatória, finalmente recebi a exceção de pré-executividade interposta pelo executado. Tecnicamente a exceção de pré-executividade, ou objeção de não executividade, seria manejável apenas para excluir a força executiva do título e com base em prova documental. No caso dos autos, execução de alimentos, a defesa prevista no art. 733 do CPC não tem a amplitude de modificar o título que se executa. Pode apenas o executado provar o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Mas no caso dos autos há fortíssimos indicativos de que a obrigação alimentar pode cessar, inclusive porque provados documentalmente a maioridade do exequente e, logo na sequência, o seu casamento, além dos indicativos de que não estaria cursando faculdade. Ou seja, não caberia ao Juiz ignorar tal situação e amparado em regras processuais simplesmente não conhecer da exceção de pré-executividade ou rejeitar a defesa que extrapolasse o âmbito daquela do art. 733 do CPC. O processo é antes de tudo instrumento para a Justiça. Não deve ser meio burocrático a denegar direito material que se reputa existente. Mas é incabível que sem o devido processo legal e seus corolários de contraditório e ampla defesa simplesmente seja modificado um título executivo na própria execução. Assim, diante dessa situação e sobretudo considerando não ser legítimo que filho maior e casado continue a viver às expensas do pai, suspendo essa execução até dia 31 de agosto de 2011, prazo no qual, querendo, o executado poderá propor, de modo adequado ao seu interesse de agir, a pertinente ação de exoneração de alimentos. Esta DECISÃO não macula a imparcialidade do Juiz porquanto desde a criação do instituto da antecipação de tutela é possível ao magistrado exprimir sua convicção jurídica provisória, diante da verossimilhança do direito invocado e do perigo da demora. Logo, ao suspender esta execução procedi juízo semelhante ao que, em parte, liminarmente poderia tomar em uma ação de exoneração de alimentos. Cobre-se imediatamente a devolução de carta precatória sem cumprimento da ordem de prisão. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0090887-58. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Alves Neves
Advogado: José Roberto Migliorança (SP 201. 041)
Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)
DECISÃO:
Maria Alves Neves promoveu o cumprimento de SENTENÇA contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, exigindo pagamento de créditos nos valores de R$ 17. 385, 91, devidos à parte autora por decorrência da SENTENÇA condenatória e R$ 660, 25 referentes a honorários de sucumbência, perfazendo um total de R$ 18. 046, 16. Citada pelo rito do art. 730 do CPC a executada não se manifestou. Instada, a exequente pediu o imediato pagamento independentemente de precatório, considerando de pequeno valor o débito. Decido. A ausencia de manifestação do INSS implica em reconhecimento do pedido da credora. Com efeito a Constituição Federal art. 100, § 3º, com redação dada pela EC 30/2000, dispõe do pagamento independentemente de precatório para as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Em complemento, o art. 17, § 1º da lei 10. 259/2001 trata do limite do valor como sendo de 60 salários-mínimos. É, portanto, de pequeno valor o crédito da exequente. Posto isso, com fulcro nas normas acima referidas, determino que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social pague, independentemente de precatório, após o trânsito em julgado e em até 60 (sessenta) dias da entrega da requisição ao INSS, o valor total de R$ 18. 046, 16 à autora, sendo R$ 17. 385, 91 (dezessete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) devidos à autora Maria Alves Neves, e R$ 660, 25 (seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos) referentes a honorários de sucumbência, valores que deverão ser atualizados na oportunidade do pagamento. Expeça-se RPV encaminhando-o diretamente ao órgão responsável pelo pagamento, via correio, em observância ao que dispõe o art. 3º do provimento n. 004/2008 da corregedoria geral. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006999-55. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcanti (RO 4120), Celso Marcon (10990)
Requerido: Carlos Roberto Ferreira Lacerda
DESPACHO:
Que o autor junte os originais ou cópias autenticadas da procuração e dos substabelecimentos (CPC, arts. 365, III e 384). Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0080078-19. 2001. 8. 22. 0014
Ação: Inventário
Inventariante: Rosalina da Luz Avila, Ivan Fernandes Ávila, Dione Fernandes de Avila, Anderson Fernandes de Avila
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Inventariado: Odélio Fernandes de Avila
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Considerando que realmente trata-se de um processo complexo e que há muitos anos não é dado efetivo andamento ao feito, concedo vista aos novos procuradores da inventariante por 30 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0106700-91. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilva Ribeiro de Souza, Alex Antônio Busanello
Advogado: Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Requerido: Renildo Oliveira da Silva, Leiverson Reinaldo de Carvalho
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724), Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB-RO 4021), Defensoria Pública de Vilhena
DESPACHO:
Ação e oposição serão julgadas simultaneamente, mas na ação possessória remanesce a necessidade de citação por edital de um dos réus, providência já determinada. Então que se aguarde a oportunidade de instrução e julgamento simultâneos da possessória e oposição. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008914-13. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marnie Claudio Fujii
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Requerido: Orfélia Jacinta Fujii
DESPACHO:
Declaro encerrada a instrução. Alegações finais pela autora em 10 dias. Após por igual prazo à requerida, independentemente de nova intimação. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0050465-70. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Arrolamento Comum
Requerente: Márcia de Olindo Delmiro, Camilo Delmiro de Matos, Katrine Delmiro de Matos
Advogado: Beatriz Bianquini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)
Arrolado: Orlando Jefferson Neres de Matos
DESPACHO:
Conforme dispõe a parte final do art. 1. 829 do Código Civil de 2002 a meeira somente concorrerá com os descendentes caso o autor da herança houver deixado bens particulares: Art. 1. 829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (...) Vistas à inventariante por 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083047-26. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Fuzetti e Buratti Ltda Me
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido: C. A. Schumann & Cia Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira..(RO 3046)
DESPACHO:
Não há de plano porque ser rejeitada a perícia, mas o Juízo final sobre as conclusões periciais será efetuado em SENTENÇA. Que as partes apresentem alegações finais escritas em prazos sucessivos de 5 dias, independentemente de nova intimação. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083820-71. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado: V. G. Pinheiro Me
DESPACHO:
Considerando o pedido da exequente de depósito de valor e a manifestação do advogado que a representava, comprovando que seu crédito é um pouco maior (fls. 47), determino que em 5 dias a exequente promova o depósito de R$ 232, 60, mediante guia que poderá expedir através do próprio site do TJRO. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0055637-90. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Prestação de Contas - Exigidas
Requerente: Edeuclassiane Moreira Munhoz
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DECISÃO:
O réu já foi intimado da SENTENÇA e não prestou contas no prazo de 48 horas (CPC, art. 915, § 2 º). Tampouco o autor apresentou suas contas nos 10 dias subsequentes (CPC, art. 915, § 3º). Ou seja, nenhum deles deu início à segunda fase do procedimento de prestação de contas, o que impõe o arquivamento desses autos até que eventualmente o autor venha oferecer suas contas e dar início à segunda fase do processo. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0083001-37. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Habilitação de Crédito
Requerente: João Lucindo de Souza
Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB-RO 369-B)
Requerido: Amazon Motos Comércio Ltda
DESPACHO:
Que o credor apresente cálculo atualizado conforme título executivo judicial que agora apresentou para que seja dado início à execução do julgado. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0084138-54. 2009. 8. 22. 0014
Ação: Separação Consensual
Requerente: D. J. de C. O. G. de M. C.
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
DESPACHO:
Modifique-se a autuação para a classe de cumprimento de SENTENÇA. Do que se depreende do cumprimento de SENTENÇA, nesta oportunidade pretende a autora apenas a execução dos valores devidos, o que se processa pelo rito do art. 475-J do CPC. A exequente apresentou a atualização de cada prestação, mas a não a memória dos cálculos com o resultado total devido. Assim que em 10 dias emende sua inicial trazendo memória dos cálculos atualizados e o valor da somatória de todas as prestações. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0000172-62. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vilmar Ognibene
Advogado: Evander Dias (OAB/RO 2530), Vivian Bacaro Nunes Saores (OAB/RO 2386), Viviane Dias Previato (RO 3259)
Requerido: Edilson Errera
Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (RO 2972), Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959)
DESPACHO:
O réu informa que a testemunha remanescente encontra-se internada na UTI. Pede que se aguarde seu restabelecimento para ser ouvida em Juízo. Não há motivo jurídico para suspensão do processo, sobretudo quando não há como se estimar a

data para eventual restabelecimento da testemunha. Ademais já transcorreram 4 meses de referida notícia. Considerando que se trata de testemunha comum, que em 10 dias as partes comuniquem do restabelecimento da testemunha ou no mesmo prazo promovam a substituição dela (CPC, art. 408, II), sob a consequência de preclusão. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005113-55. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: R. B. N.
Advogado: Rosângela Tolosa Baltuilhe (OAB/RO 3959), Iracema Martendal Cerrutti (RO 2972)
Requerido: J. M. M. B.
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
DESPACHO:
As partes noticiaram a existência de execução que poderá alcançar bem objeto do patrimônio comum. Embora isso não modifique o curso dessa separação litigiosa é relevante que cada uma das partes pode ser responsabilizada, em sentido amplo, pelos bens que estando em sua posse, dolosamente deixarem perecer. De modo adequado o autor já apresentou seu rol de testemunhas em fls. 445. Concedo à ré o prazo de 5 dias para adequar o rol que apresentou em fls. 410, qualificando de modo completo suas testemunhas e indicando o endereço delas, sob a consequência de serem excluídas as testemunhas de números 2, 3, 5, 6 e Mariza, também indicada sob o número 6. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001204-68. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido: José Abílio da Silva
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
1- Anote-se o nome do outro advogado da empresa autora. 2- Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda propôs ação monitória em face de José Abílio da Silva objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006634-98. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: V. de F. S. L. L. de F.
Advogado: Defensoria Pública de Vilhena
Requerido: A. de L. S.
DESPACHO:
Que a d. advogada dos autores subscreva sua petição inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001407-30. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479)
Requerido: José Porto Dias
DESPACHO:
De acordo com o que preceitua o Decreto - Lei 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação em depósito. Facultada ainda sua iniciativa por meio de execução. Nessas hipóteses, incabível diligências e expedições de ofícios para que o autor localize o bem porque a lei faculta ao credor providências diversas. Posto isso, concedo ao autor o prazo de 10 dias para requerer o que de direito. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001696-60. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Monitória
Requerente: Arthur Ferramentas Industriais Ltda. Me
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido: Indústria e Comércio de Estofados Araújo Ltda Me
SENTENÇA:
Arthur Ferramentas Industriais Ltda Me propôs ação monitória contra Ind. e Com. de Estofados Araújo Ltda objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com dois cheques prescritos e protestados. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 1. 102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006668-73. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: L. da P. C. Z.
Advogado: José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1. 904)
Requerido: N. J. Z.
DESPACHO:
Defiro a gratuidade. Que a autora junte aos autos cópia de certidão de casamento com expedição recente. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006888-71. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5. 478/68
Requerente: G. C. F. S.
Advogado: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francyelle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)
Requerido: E. O. da S.
DESPACHO:
Ao que consta dos documentos juntados a autora possui um irmão filho do mesmo pai, Anthony Gabriel Ferreira da Silva. Esclareça se há renúncia de alimentos devidos a ele ou se existe ação diversa. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0088036-12. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Cnh Capital S/a
Advogado: Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698), Sadi Bonatto (PR 10011)
Executado: Carlos Cesar Amaral Marques, Bertoldo Ary Appelt
DECISÃO:
Em fls. 89 o devedor pede que o bem não seja avaliado por menos de R$ 48. 000, 00 conforme estimativas privadas que apresentou. Em fls. 97 o credor expressamente concordou com a avaliação que, ademais, embora de valor superior ao encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, é pouco dissonante. Assim, homologo a avaliação do bem penhorado em fls. 85 no valor de R$ 48. 000, 00. Determino a realização de hasta pública conforme pauta. Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive quanto às datas. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0095164-83. 2008. 8. 22. 0014
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Renildo Oliveira da Silva
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
DESPACHO:
O autor postulou pela inclusão no polo passivo desta possessória de Gilva e Alex, opoentes na ação conexa (n. 0106700-91. 2008. 8. 22. 0014 - apenso). Incabível tal pretensão porquanto os opoentes são, por definição, terceiros ao processo principal. E, de qualquer forma, a lide integral será resolvida da conjugação do resultado de reintegração de posse e oposição. Isto porque de qualquer forma será decidido se os opoentes tem direito de posse sobre o bem também disputado por autor e réu nesta possessória. Assim, indefiro a inclusão dos poentes no polo passivo da possessória. Promova-se a citação por edital do réu Elieve de tal, indicado como esbulhador pelo requerente. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0041690-37. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Declaratória
Requerente: Cândida Pedrosa de Almeida Paes
Advogado: Patrícia Lara de Campos (OAB/RO 3377)
Requerido: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena SAAE, Paulo Lucas Hentz
Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
DESPACHO:
Há necessidade de alegar e provar fato novo, especialmente aplicando-se os efeitos da posse quanto às ascensões e benfeitorias (CC, arts. 1210/1222). Assim que a inicial seja emendada em 10 dias sob pena de indeferimento, o que, porém, não impedirá nova propositura da liquidação. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0090330-71. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Waldemiro Onofre Junior
Advogado: Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Executado: Ede Zamboni, Ebe Zamboni
DESPACHO:
Que o credor apresente o saldo atualizado de seu crédito. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0074463-72. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Auto Posto Catarinense Ltda.
Advogado: Viviane Dias Previato (RO 3259), Vivian Bacaro Nunes Saores (OAB/RO 2386)
Requerido: Lucinéia Gehring Germano
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005952-85. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Vipal Auto Peças Ltda
Advogado: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Executado: Fábio Alexsander Ferreira
DESPACHO:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0052417-31. 2002. 8. 22. 0014
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena / RO
Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Executado: Trans Ávila Com. e Transporte Ltda.
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistas à inventariante por 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0023770-89. 2003. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Agenor Martins
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado: Walter Ferreira da Silva
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
DECISÃO:
Defiro o pedido de Adjudicação dos bens penhorados, sendo estes pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 685-A do C. P. C. (incluído pela lei 11. 382/2006). Lavre-se o respectivo auto e que seja expedido a carta de Adjudicação observado os requisitos do artigo 685-B, parágrafo único do CPC (incluído pela lei 11. 382/2006). Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006445-23. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Jacson Skiavine
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)
Executado: Maria José Cardoso Dovali
SENTENÇA:
Jacson Skiavine propôs contra Maria José Cardoso Dovali ação de execução de título extrajudicial. Instruiu a inicial com uma nota promissória com vencimento para 30 de março de 2008. Protocolizou a inicial em 21 de julho de 2011. Decido. O título ofertado pelo autor não é hábil a embasar um procedimento executivo, uma vez que esta prescrito. Conforme lei uniforme relativa às notas promissórias o prazo de prescrição para executar o emitente do título é de 3 (três) anos a contar de seu vencimento. No caso presente o título juntado pelo credor possui vencimentos em 30 de março de 2008 (fls. 07), portanto inexequível porque já prescrito. Posto isto, com fulcro no art. 295, III do CPC, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir na modalidade adequação. Desde já autorizo o desentranhamento do documento, desde que fornecida cópia autenticada pela Escrivania e recibo nos autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005286-79. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Dal Prá & Cia Ltda Epp
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)
Requerido: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
1- Após a prolação de SENTENÇA o requerente comunicou inscrição negativa conforme documento de fls. 290 que seria decorrente dos débitos declarados inexistentes neste processo. Assim, determino que se oficie ao cadastro par imediata exclusão dos registros negativos de fls. 290. 2- Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo em relação ao tópico que confirmou a DECISÃO liminar. Ao requerente para contra-arrazoar em 15 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0017799-84. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Comércio e Representações Felipe Ltda.
Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (RO 3457)
Requerido: Cjr Indústria de Confecções Ltda Me
Advogado: Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB-RO 240-B)
DESPACHO:
Que o credor esclareça e comprove a existência de alguma das hipóteses legais previstas no artigo 50 do código civil para a desconsideração da personalidade jurídica. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0112395-70. 2001. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Micro Cervejaria Gastronômica Bier Haus Ltda - EPP
Advogado: Tomas Giovane do Nascimento (OAB/RO 1029), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Douglacir A. E. Sat `Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
DESPACHO:
Modifique-se a autuação fazendo constar como parte credora Centrais Elétricas de Rondônia e como executada Cervejaria Bier Haus Ltda. Que o credor comprove se levantou a quantia que havia sido bloqueada pelo Bacenjud e apresente saldo atualizado de seu crédito remanescente. Prazo de 5 dias. Certifique a Escrivania se o alvará de fls. 324 foi levantado por Cervejaria Bier Haus Ltda. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0076249-25. 2004. 8. 22. 0014
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Auto Posto Irmãos Batista Ltda.
Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido: Vilson dos Santos, Maristela dos Santos
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
DESPACHO:
O prazo de suspensão deferido já fluiu. Requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0021725-10. 2006. 8. 22. 0014
Ação: Indenização
Requerente: Neide Keiko Sumiya Ikino
Advogado: Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido: Ari Nogueira da Rocha, Dombri Nogueira da Rocha
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)
DESPACHO:
Os quesitos judiciais e das partes em relação a cada uma das especialidades estão formulados em fls. 433/465. Que em 10 dias a autora efetue depósitos discriminados em relação a metade do valor dos honorários de cada perícia. Depositados os honorários, que nos 10 dias subsequentes a autora agende horários com os próprios peritos e comunique ao Juízo com

antecedência para possibilitar a intimação das partes e eventual acompanhamento da perícia por assistente técnico. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Roseveti Alves de Mira
Diretora em Exercício

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail: vha4civel@tj. ro. gov. br

Proc.: 0000718-83. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente: William Chagas Sérgio
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido: Retífica de Motores Vilhena Ltda., Paulo César da Silva Lima
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
Recebo os embargos de declaração de fls. 33/34. Razão assiste ao embargante, uma vez que realmente houve omissão na SENTENÇA de fl. 30. Declaro, pois, o tópico do DISPOSITIVO, passa a ter acrescentado a seguinte redação: "Decretar o despejo do requerido para desocupação voluntária em 30 dias, bem como ao pagamento das contas de água e luz eventualmente vencidas no período de locação. "No mais, persiste a SENTENÇA tal qual como está lançada. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: 0004107-76. 2011. 8. 22. 0014
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990)
Requerido: Lidio Paslauski
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Tendo em vista o pedido de fl. 40, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito. Sem custas. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: 0011118-93. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fuzzari & Fuzzari Comercio e Industria de Madeiras Ltda Me
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido: Artefatos Industria e Comércio de Madeiras Ltda, Greykson Feitosa Marcon
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
DESPACHO:
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000646-33. 2010. 8. 22. 0014
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Carlos Mariuzzo
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido: G. M. de Lima
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
Luiz Carlos Mariuzzo ajuizou ação de cobrança contra G. M. de Lima, ambos qualificados nos autos em epígrafe. Afirma que recebeu da requerida dois cheques que atualizado perfaz o valor de R$ 936, 83 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavo). Juntou documentosA requerida foi citada (fl. 34 verso) e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis" (certidão de fls. 36). É o RELATÓRIO. Decido. Por não prescindir de outras provas, julgo antecipadamente a lide, com apoio no art. 330, II do CPC. A inércia da requerida, faz presumir serem verdadeiros os fatos alegados na peça exordial, conforme disposição do art. 319, do C. P. C. Ainda, levando-se em conta os documentos que instruem a inicial, denota-se que realmente a requerida possui um débito com a parte autora. Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança formulado por Luiz Carlos Mariuzzo contra G. M. de Lima para, condenar a ré no pagamento do valor de R$ 936, 83 (novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavo), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, os quais deverão incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e via de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 400, 00 (quatrocentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as anotações de estilo, arquive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Proc.: 0089404-90. 2007. 8. 22. 0014
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado: Francisco Farias da Glória
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. João Valério Silva Neto Juiz Substituto

Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0002176-29. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Maria Aparecida dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
D E C I S Ã O A parte requerente, qualificada nos autos, postula a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido, razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial vieram os documentos necessários. Alega a requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas. Com isso, diz ter o requerido tornado inadimplente, o qual apesar de cobrado, não liquidou o débito. Relatei sucintamente. Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação em destaque do contrato de financiamento para aquisição de bens, do documento do veículo em nome do requerido, notificação extrajudicial, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVistos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se o bem nas mãos do representante do requerente, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da devedora. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 842, §1º, ambos do CPC. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário. No prazo de 15 dias poderá o Devedor Fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário. Sirva a presente liminar como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002177-14. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Busca e Apreensão (Cível)
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido: Diego Ferreira Osowski
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
D E C I S Ã O A parte requerente, qualificada nos autos, postula a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido, razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial vieram os documentos necessários. Alega a requerente, que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas. Com isso, diz ter o requerido tornado inadimplente, o qual apesar de cobrado, não liquidou o débito. Relatei sucintamente. Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação em destaque do contrato de financiamento para aquisição de bens, do documento do veículo em nome do requerido, notificação extrajudicial, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVistos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-se o bem nas mãos do representante do requerente, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da devedora. Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 172, §§ 1º e 2º e artigo 842, §1º, ambos do CPC. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário. No prazo de 15 dias poderá o Devedor Fiduciante apresentar contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário. Sirva a presente liminar como mandado. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000678-29. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria de Lourdes da Silva
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, visando a aposentadoria por idade rural. Citada devidamente a parte requerida apresentou defesa sem arguir preliminar. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 24/11/2011, às 09h10min para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Advirtam-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 19 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000707-45. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Inventário
Inventariante: Maria Luiza dos Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Inventariado: Antônio Caldeira dos Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:
D E S P A C H O 1. Ao Ministério Público com relação ao pedido de alvará, tendo em vista a existência de herdeiro incapaz (fls. 15/16). 2. Ademais, deverá o inventariante antes da análise do alvará acima requerido apresentar as primeiras declarações e certidões negativas, conforme determinado à fl. 40, item II. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000771-89. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Juliano Batista de Menezes
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de indenização, na qual o réu apresentou contestação sem arguir preliminares. A autora apresentou impugnação. Negada por meio de DECISÃO judicial a homologação do acordo celebrado entre as partes foi determinada a especificação de provas a parte autora disse não ter provas a produzir e a parte ré manifestou-se pela produção de prova testemunhal. Constata-se, de qualquer modo, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. Fixo como pontos controvertidos da demanda: existiu a lesão descrita na inicial" Existe o nexo causal entre a conduta da ré e a lesão" A responsabilidade da requerida é objetiva ou subjetiva"Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente as provas requeridas pelas partes. Para tanto, designo Designo audiência de instrução para o dia 03/11/2011, às 11: 00horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Oficie-se conforme requerido à fl. 38. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001295-86. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Ediana de Assis Vieira da Silva
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Executado: Anisio Rodrigues da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
D E S P A C H O Visando a solução pacífica da demanda e com o intuito de averiguar a atual rotina das crianças, antes de decidir pela imposição de medida coercitiva mais gravosa, o que provocaria nos infantes abalo psicológico, entendo prudente designar audiência de conciliação entre as partes para o dia 16/09/2011, às 08: 00 horas. Intimem-se as partes. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002171-41. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Alves dos Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de declaratória de tempo de trabalho rural. Apresentada defesa pela parte requerida, preliminar de ausência de intesse de agir. A autora não apresentou impugnação. A preliminar arguida pelo INSS não merece provimento, pois o jurisdicionado tem direito de acesso ao Poder Judiciário com o fim de declarar a existência de fato que possa repercurtir em sua esfera jurídica, razão pela qual afasto a preliminar arguida. Constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. O ponto controvertido da demanda é a existência ou não do exercício de atividade rural por parte da autora durante o período de 1979 a 1988, para fins de contagem de tempo de serviço exigido para a aposentadoria rural?Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 24/11/2011, às 08h30min para a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Advirtam-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (vinte) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Alta Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 15 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000440-73. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Novaes Duarte
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/SP 229900)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
D E S P A C H O I - Defiro a gratuidade judiciária. II- Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação, com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. Deverão ser encaminhadas cópias dos documentos que acompanham a inicial, salvo aqueles que integraram o procedimento administrativo informado pelo autor. III - Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. IV - Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000275-26. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Humberto Bispo Alves
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação declaratória em que o requerente alega ser possuir de imóvel cadastrado junto ao município em nome de terceira pessoa. Aduz que por não possuir todos os contratos da cadeia negocial. O requerido apresentou contestação tempestivamente, sem arguir preliminares. Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se,

a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. No mais, Fixo como pontos controvertidos da demanda: o requerente é possuidor do imóvel descrito na inicial" Em caso positivo, é cabível a transferência junto ao cadastro municipal"Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência 03/11/2011, às 09: 50horas. Advirtam-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000716-07. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: B. M. M. T. M. M.
Advogado: Defensor Publico
Executado: D. M.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
D E S P A C H O Antes de decidir sobre a procedência ou não da justificativa, visando a solução pacífica da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 16/09/2011, às 09h30min. Intimem-se as partes. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002290-02. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecido José Neves
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Requerido: Município de Alta Floresta do Oeste
Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação declaratória em que o requerente alega ser possuir de imóvel cadastrado junto ao município em nome de terceira pessoa. Aduz não possuir todos os contratos da cadeia negocial. O requerido apresentou contestação tempestivamente, sem arguir preliminares. Passa-se ao saneamento do feito. Constata-se, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. No mais, Fixo como pontos controvertidos da demanda: o requerente é possuidor do imóvel descrito na inicial" Em caso positivo, é cabível a transferência junto ao cadastro municipal"Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal, razão pela qual designo audiência 03/11/2011, às 08: 30horas. Advirtam-se as partes de que deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação e, independente disso, arrolá-las no prazo de até 20 (dez) dias antes da audiência (artigo 407 do CPC). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0012655-96. 2002. 8. 22. 0017
Ação: Ação ordinária
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: José Pereira de Assis
Advogado: Advogado não informado
DESPACHO:
D E S P A C H O Ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001622-31. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Beatriz Oliveira Damasceno
Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de concessão de benefícios previdenciários, visando auxílio reclusão. Citada, a parte requerida, não apresentou contestação. Nessa esteira, constata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. Resta, agora, fixar os pontos controvertidos da demanda. Nesse norte, o desate do presente litígio depende de se saber se a pessoa reclusa (companheiro) era segurado na época da prisão, se a autora ostenta a qualidade de dependente e se preenche os demais requisitos para a obtenção do benefício vindicado. Fixada essa premissa, mostra-se pertinente a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 24/11/2011, às 09h50min para a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas. Sejam intimados para a solenidade os patronos, as testemunhas já arroladas e aquelas que vierem a ser arrolada até 10 dias antes da audiência, bem como as partes, o autor para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0002243-91. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecido Donizete Infante
Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
D E S P A C H O 1. Indefiro o pedido de antecipação de tutela por falta de provas verossímeis suficientes a atestar a condição de segurado especial rural pelo período exigido. 2. Cite-se o INSS com as advertências legais, observando-se o disposto no artigo 222, alínea "c" do CPC, devendo-se acompanhar cópias dos documentos juntados na inicial. Advertindo o Instituto para manifestar se pretende produzir provas em audiência. 3. Em havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada de cópia do mesmo pelo próprio órgão aos presentes autos. 4. Vindo a contestação, manifeste a parte

autora. Na oportunidade a parte autora deverá ser manifestar se tem provas a produzir em audiência. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0016760-72. 2009. 8. 22. 0017
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 196702)
Executado: F. P. Maciel & Godoy Ltda
Fica a autora, na pessoa de seu advogado, intimado a requerer o que entender por direito, no prazo de 5 dias, nos autos do processo..

Proc.: 0000926-58. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Embargado: Lucia Detz
Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Fica a Embargada, na pessoa de seu advogado, CITADA para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Proc.: 0001381-57. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Inventário
Inventariante: Eliomara Correia Abrantes, Aníbal Correia Abrantes, Iolanda Garcia Miguel Abrantes
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Júnior (OAB/RO 3439)
Inventariado: Eliomar Abrantes de Souza
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Júnior (OAB/RO 3439)
DESPACHO:
Com relação aos ofícios que a parte inventariante solicitou, entendo que não são de incumbência do juízo e sim da própria parte interessa informar aos referidos órgãos a existência deste inventário e ali requerer o que entender por direito. Intime-se parte inventariante para dizer juntar nos autos certidão negativa estudual e federal, bem como querendo juntar termo de partilha e comprovante de pagamento das custas processuais, oportunidade em que deverá apresentar as últimas declarações. Prazo: 20 dias. Alta Floresta DOeste-RO, 14 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000195-67. 2008. 8. 22. 0017
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Jozianes dos Santos
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000348-95. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Embargado: Terezinha Rodrigues da Rocha
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Fica a autora, por meio de sua advogado, CITADA sobre a propositura da presente ação de Embargos, ficando intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo legal.

Proc.: 0011483-75. 2009. 8. 22. 0017
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Luiz Mauro Cardoso, Viviane Lima da Silva
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
DECISÃO:
Trata-se de ação civil pública ajuizada com o objetivo de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa. A inicial foi recebida às fls. 385/389. Prosseguiu-se o feito, determinada a citação dos réus e intimação para apresentarem contestação. Ambos os réus foram citados pessoalmente e apresentaram contestação às fls. 397/411 e 449/455, das quais o Ministério Público apresentou impugnação às fls. 457/463. I. Saneamento do Feito. 1. Da Preliminar de Ilegitimidade PassivaO requerido Luiz Mauro Cardoso arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passivo, com o argumento de ser incabível ação de improbidade administrativa. Tal argumento já havia sido alegado na defesa preliminar, o qual foi exaustivamente analisada e rejeitada na DECISÃO de recebimento da inicial de fls. 385/389, da qual não houve recurso, razão pela qual não conheço a referida preliminar. 2. Da Preliminar de Inépcia da IncialO requerido Luiz Mauro também aduziu preliminarmente em sua defesa a inépcia da inicial sob o fundamento de que não foi descrita de forma adequada a conduta típica tida como ímproba. Malgrado todos os argumentos do requerido, entendo pelo não acolhimento da preliminar, posto que a inicial está apta e aduziu todos os elementos necessários para identificar a causa de pedir remota e próxima, sendo perfeitamente possível auferir em sua narrativa a conduta imputada e a adequação típica respectiva prevista na Lei de Improbidade Administrativa, mostrando-se portanto suficiente para admissibilidade da ação. Afasto então a preliminar argüida. II. Pontos controvertidos. Fixo como pontos controvertidos da lide: houve desvio de função por parte da requerida Viviane, ou seja, apesar de ter sido contratada como assessora parlamentar exercia na realidade labores doméstico em favor do réu Luiz Mauro" Houve ofensa aos princípios da Administração Pública" Houve prejuízo ao erário público"III. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade para a solução da lide, apresentando no caso de prova oral o rol de testemunhas nesta mesma oportunidade. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 14 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000702-57. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ademir Dias de Oliveira
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)
Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Fica o autor, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido, no prazo de 5 dais.

Proc.: 0000244-06. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Fernando de Oliveira do Nascimento
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2. 894

Fica a Requerida, na pessoa de seu advogado, intimada sobre a DECISÃO abaixo transcrita, bem como para, no prazo de 30 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R$ 800, 00. Ficando ciente de que a perícia médica já está designada para o dia 31/8/11, às 13h30.
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT. Citada devidamente (fls20-v), a parte requerida apresentou contestação arguindo preliminar de alteração de pólo passivo da lide, carência de ação e falta de interesse de agir (fls. 22/35). A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo não acolhimento das preliminares arguidas. Tendo em vista que o presente feito foi recebido pelo rito ordinário, passa-se a análise das preliminares. I) DAS PRELIMINARES1) Carência da açãoA requerida suscitou preliminar de carência de ação, alegando que a requerente não possui interesse processual, uma vez que já havia outorgado recibo de quitação correspondente aos pedidos aqui deduzidos. Apesar da requerida ter afirmado que a requerente deu quitação geral à indenização a título de Seguro Obrigatório, ela não trouxe aos autos nenhum documento que comprove sua tese, fugindo à regra estabelecida no art. 333, inciso II do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que houvesse, não inviabilizaria o direito do requerente à diferença entre o valor pago e o efetivamente devido. Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6. 194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6. 194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146. 186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12. 12. 2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 296675/SP; Recurso Especial 2000/0142166-2, Relator (a) Ministro Aldir Passarinho Junior, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 20/08/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 23. 09. 2002 p. 367, RJADCOAS vol. 40 p. 122, RSTJ vol. 179 p. 358). Na esteira das jurisprudências mencionadas, rejeito a preliminar suscitada. 2) Da Alteração do Polo PassivoPugnou a requerida preliminarmente pela alteração no polo passivo da demanda, para substituir a Centauro Vida e Previdência S. A. pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A. Também não merece acolhimento a tese alegada, haja vista que o seguro pode ser cobrado de qualquer seguradora pertencente ao complexo. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8. 441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Processo REsp 602165/RJ; Recurso Especial 2003/0191609-9, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Órgão Julgador T4 - Quarta Turma, Data do Julgamento 18/03/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 13. 09. 2004 p. 260)Seguro obrigatório. Prova do fato e do dano. Indenização. Valor. Antecipação. Outra seguradora. No seguro obrigatório, a prova do fato e a do dano impõem o dever de indenizar, independente da culpa, e o valor da indenização, em caso de morte, deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Câmara Especial do TRIBUNAL de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR Porto Velho, 22 de setembro de 2004DESEMBARGADOR (A) Rowilson Teixeira (PRESIDENTE) (TJRO - Apelação Cível 100. 001. 2004. 003020-1, Relator Desembargador Eliseu Fernandes)Nesse contexto, afasto a preliminar suscitada. II) Do Saneamento do FeitoConstata-se, no mais, a presença dos outros pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Deixo de designar audiência preliminar pela notória inviabilidade de celebração de acordo na presente demanda, levando em conta outros feitos envolvendo o mesmo pedido, no qual não houve êxito na transação em nenhuma ação. Dou o feito por saneado, pois. Os pontos controvertidos são a existência ou não do mal incapacitante de forma permanente e a existência do dever de complementação do valor do seguro. III) Das provas1) Defiro o pedido de produção de prova documental feito pela autora na inicial. Intime-se a ré para que providencie a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias. 2) Defiro a produção de prova pericial requerido pela ré, sendo certo que a autora não fez pedido semelhante em sua impugnação. 2. 1) Nessa esteira, nomeio como perito judicial o médico Alexandre Rezende. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Após, intime-se a ré, para proceder ao depósito dos honorários em juízo, em 30 dias, nos termos do artigo 33 do CPC. Ressalta, que não incumbe a parte autora arcar com os honorários, pois como já dito em sua impugnação não reiterou o pedido de prova pericial. 2. 1. 1) Caso o médico nomeado no item anterior aduza impedimento em realizar o ato, nomeio desde já em substituição o dr. Roberto Fernando de Melo, o qual deverá ser intimado nos moldes do item acima. 2. 2) Intime-se a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar quesitos e ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 421, § 1. º, incisos I e II, do CPC). Outrossim, desde já apresento no item IV da presente DECISÃO os quesitos, com fulcro na teoria dinâmica do ônus da prova. 2. 3) Após, encaminhe-se cópia dos quesitos das partes e do juízo, bem como da tabela o artigo 3º da Lei nº 6. 194/74 ao Sr. Perito, o qual apresentar o laudo em juízo prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência às partes da data da realização da perícia (art. 431-A do CPC). Apresentado o laudo, autorizo o levantamento dos honorários, nos moldes do artigo 33 do CPC, devendo ser expedido alvará oportunamente. 2. 4) Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433 do CPC), prazo em que poderá ser apresentada a manifestação do respectivo assistente, se for o caso. 3) Intimem-se as partes da presente DECISÃO e expeça-se o necessário. IV) QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1) A lesão sofrida pelo

autor gerou incapacidade? Em caso positivo é permanente ou temporária? 2) Se permanente a lesão, esta é parcial ou total? 3) Qual a consequência da lesão sofrida pelo autor, conforme tabela prevista no artigo 3º da Lei nº 6. 194/74?Encaminhe-se juntamente com os quesitos a tabela referida no quesito 3, para que o perito enquadre eventual lesão em um dos porcentuais ali preVistos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 30 de maio de 2011. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0030079-10. 2009. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Gilson Moreira Evangelista
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
Ficam as partes, na pessoa de seus advogados, INTIMADAS sobre a data designada para a perícia médica médica do autor designada para o dia 14/9/11, às 14 horas, a ser realizada no Hospital São Paulo, localizado na Av. 2539 - Cacoal/RO, com o médico ortopedista Dr. Alexandre Rezende.

Proc.: 0000657-53. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Márcio José Folgado Campos
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
Ficam as partes, na pessoa dos advogados, intimadas sobre a data designada para realização da perícia médica do autor, seja, dia 21/9/11, às 14 horas, no Hospital São, localizado na Av. São Paulo, 2539, Cacoal/RO, com o médico Dr. Alexandre Rezende.

Proc.: 0001718-46. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Josiane Falcondes dos Santos
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2. 894
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001647-44. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Adão Josenir Rodrigues da Cunha
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2. 894
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001799-92. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Vanderlei Gondrige Lara
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0025704-05. 2005. 8. 22. 0017
EDITAL DE INTIMAÇÃO 30 (trinta) dias
DE: Porta Joia Moda Intima Ltda - EPP, Registrado sob o CNPJ 32226078000115, na pessoa de seu representante legal.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da Requerida para, em 15 (quinze) dias, proceder o levantamento do valor depositado judicialmente no valor de R$ 1. 098, 64 (mil e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), pelo autor nos autos do processo supra, sob pena ser o valor depositado transferido para a conta do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Prazo: 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0025704-05. 2005. 822. 0017
Classe: Consignação em pagamento
Procedimento: Jurisdição especial contenciosa (Cível)
Parte Autora: Fabiano José da Silva
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos OAB 2295
Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Mato Grosso, n° 4281, Centro, Alta Floresta do Oeste-RO, 76954000 - Fax: (69)3641-2239 - Fone: (69)3641-2588 - Ramal:
Alta Floresta DOeste, 10 de Agosto de 2011.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti-Juíza Substituta

Proc.: 0000938-72. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Brasil de Rondonia Ind. e Com. de Vidros Ltda
Advogado: Dario Alves Moreira OAB/RO 2092
Requerido: Edvaldo Luis Custódio Me
Advogado: Advogado Não Informado
Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado a manifestar sobre o termo de acordo juntado aos autos pelo Requerido, requerer o que for direito, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0000526-44. 2011. 8. 22. 0017
EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
FINALIDADE: Tornar pública a Remoção e Dispensa da Curatela da interditada JANDIRA DE ALMEIDA COSTA, brasileira, maior, incapaz, nascida em 29/06/1943, filha de Ismael Baptista da Costa e Mathildes das Chagas Cerqueira, residente à Linha 152, Km 02, município de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Curador dispensado: Décio Batista da Costa, brasileiro, portador do RG 109461 SSP/RO e inscrito no CPF 190. 735. 002-06, residente e domiciliado à Av. Marechal Deodoro, nº 4338, Alvorada D'Oeste/RO.
Curador nomeada: Elson Baptista da Costa, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG 240. 773 SSP/RO e inscrito no CPF 190. 837. 772-00, residente e domiciliado à Linha 152, Km 02, município de Alta Floresta D'Oeste-RO.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0000526-44. 2011. 822. 0017
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Parte Autora: Elson Batista da Costa
Advogado: Defensoria Pública
SENTENÇA: I) RELATÓRIO Trata-se de ação de curatela, na qual as partes celebraram acordo, tendo o Ministério Público exarado parecer favorável pela homologação. Relatei sucintamente. Decido. II) FUDAMENTAÇÃO Não constato

a existência de conduta abusiva ou prejuízo a quaisquer das partes, razão pela qual homologo o acordo das partes, descrito na ata da audiência de conciliação de fls. 34, nos termos ali estabelecidos. III) DISPOSITIVO Ante o exposto e com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conseqüentemente nomeio como novo curador ELSON BAPTISTA DA COSTA para exercer a curatela de sua irmã JANDIRA DE ALMEIDA COSTA e declaro DÉCIO BATISTA DA COSTA exonerado do encargo, determinando ao Cartório que proceda as baixas e anotações necessárias. Oficie-se ao INSS para efetuar a alteração do curador da segurada, e conseqüentemente efetuar os futuros depósitos em conta poupança 6. 827-6, agência 2173-3 do Banco do Brasil. Em obediência ao art. 1. 184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil e publique-se na imprensa local o no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Expeça-se termo de compromisso (art. 1. 187 do CPC), no qual deverá constar, também, a advertência de que eventuais benefícios previdenciários em favor da interditando deverão ser empregados em seus sustentos. Isento de custas. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 16 de maio de 2011. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito.
Alta Floresta DOeste, 3 de Agosto de 2011.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti-Juíza Substituta

Proc.: 0000951-71. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Inventário
Inventariante: Letícia Gomes Jassek
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Inventariado: Luiz Henrique Machado Jassek
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
DESPACHO:
I. Defiro o recolhimento diferido das custas processuais. II. Nomeio inventariante LUCIANE CIRIACO GOMES JASSEK, devendo ser intimada a presta compromisso em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, deverá apresentar as primeiras declarações e documentos com cópias aos interessados, bem como certidões negativas atualizadas do espolio e comprovar recolhimento do ITCD. III. Citem-se em seguida os interessados, a Fazenda Pública e o Ministério Público, pois há interesse de incapaz. IV. Após, diga a inventariante. Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza Substituta

Proc.: 0000682-66. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marco Antonio de Oliveira
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvarás expedidos.

Proc.: 0000517-82. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Fábio Júnior Brasil
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2723)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0000599-16. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Vital Pires Marques
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvat
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 62: “Certifico e dou fé que tomei conhecimento nesta data de que o autor faleceu nesta cidade. AFO, 4/811. Escrivão Judicial “.

Proc.: 0000347-13. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: Ivanilde Fátima de Matos Saldanha, Henrique Saldanha
Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Custas Judiciais Autor:
Ficam as partes intimadas, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 413, 84 (quatrocentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0001269-88. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Sandra Gonçalves dos Santos
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Custas Judiciais Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu (s) procurador (es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 379, 69 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Fica ainda intimada a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 545, 00, , bem como o ressarcimento dos honorários periciais, no valor de R$ 800, 00, à requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0001206-63. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimundo Gomes de Oliveira
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
Laudo Pericial:
Fica a parte autora, por via de sua Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001291-49. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Usucapião
Requerente: Santo Sidoni, Aparecida de Souza Sidoni
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

Requerido: Benedito Pereira dos Santos, Geni Vieira dos Santos
Advogado: Advogado Não Informado
Edital - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0000966-40. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Habilitação de Crédito
Requerente: Salvador Luiz Paloni
Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A)
Requerido: Celio Rampanelli
Advogado: Gilson Alves de Oliveira OAB/RO 549-A
Fica o Advogado Dr. Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A), do Inventariante Alexandre Sarvacinski Rampanelli, intimado a apresentar defesa nos autos supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000644-20. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Inventário
Inventariante: Maria das Dores Pereira Batista de Oliveira
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Inventariado: Hermógenes Vieira Batista, Laudemira Pereira Batista
Advogado: Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 80: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão concedido à fl. 79”.

Proc.: 0001264-66. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Vagner Ferreira da Silva Firme
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados (as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0000154-95. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.
Requerente: Sebastião Pereira dos Santos
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão deferido às fls. 13”.

Proc.: 0000007-69. 2011. 8. 22. 0017
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Thiago da Silva Ramackoski
Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3. 166)
Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0005114-65. 2009. 8. 22. 0017
Ação: Inventário
Inventariante: Lucimar Marques Fontes da Silva
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (549-A)
Inventariado: Paulo Costa da Silva
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (549-A)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001049-90. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente: Marli Sidoni
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Requerido: Paulo Flôr de Souza
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 3256)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001919-38. 2010. 8. 22. 0017
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: Marcos Krause, Rosely Discher Krause
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Ficam as partes, na pessoa do advogado, intimados a retirarem o mandado de Inscrição e Averbação, para fins de cumprimento junto ao cartório de registro civil.

Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000442-61. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: R. J. G. A. J. R. N. M. T. M. dos R.
Advogado: Valdemir Rodrigues Martins (RO 1651.), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382.), Valdir Heesch. (RO. 1245.), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041), Jess Jose Gonçalves (RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041.)
Finalidade: Intimar o advogado supra para, no prazo legal, apresentar as derradeiras alegações, nos termos do r. DESPACHO a seguir transcrito.
DECISÃO: Declaro encerrada a instrução. Vista às partes para apresentarem as alegações finais. Após conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, 2 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 15 de agosto de 2011.

Proc.: 0011975-56. 2007. 8. 22. 0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Saulu Xavier da Costa, Ricardo Mendes dos Santos, Aldo Alves de Pinho, Itamar Luiz Falone, Joel Xavier da Costa
Advogado: Robislete de Jesus Barros (RO 2943).
Finalidade: Intimar a advogada Supracitada do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita.
SENTENÇA: Ao teor do exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL PUNITIVA formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na denúncia e, por conseqüência: - CONDENO o réu ALDO ALVES DE PINHO, como incurso nas sanções do delito capitulado no artigo 180, § 1º, do Código Penal; - ABSOLVO o acusado RICARDO MENDES DOS SANTOS, da imputação que lhe é feita na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal e; - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ITAMAR LUIZ FALONE, o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código de Processo Penal. 5. Passo a dosimetria da pena do acusado Aldo Alves de PinhoCircunstâncias do art. 59 do CPA culpabilidade do acusado está aferida pela censurabilidade que o ordenamento jurídico faz da conduta praticada pelo mesmo, tipificando-a e, ainda, atribuindo como resposta uma sanção. No tocante aos antecedentes lhe são favoráveis, dado que embora o acusado possua condenação transitada em julgado, esta se deu após a data dos fatos, sendo, portanto, tecnicamente primário. Quanto à personalidade e conduta social os autos não trazem maiores elementos para se aferir tais circunstâncias. Os motivos foram a consecução de lucro fácil, em prejuízo ao patrimônio alheio. As circunstâncias do crime são normais para o tipo penal. Enfim, as consequências do crime revelam-se presentes, na medida em que a prática de tal conduta, vez que se não repreendida nos moldes legais, certamente trará aumento da insegurança aos membros da sociedade, e conseqüentemente ao Estado. Ante as circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 3 anos de reclusão. Considerando que não há outras circunstâncias a serem ponderadas, bem como causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena em definitivo em 3 anos de reclusão. Condeno o acusado ao pagamento de 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Fixo o regime aberto o início de cumprimento da pena, o que faço com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Deixo de substituir a pena aplicada pela de multa, porque o réu não preenche os requisitos do art. 60, § 2º, do CP. Atendo ao disposto no art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado por duas restritivas de direito, consubstanciada a primeira em prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos e a segunda, na prestação de serviços à comunidade, à razão de 7 horas semanais, pelo prazo da condenação. Consigno que o valor da prestação pecuniária deverá ser revertida para o Conselho da Comunidade de Alvorada do Oeste. Condeno o acusado Saulo ao pagamento das custas processuais. Comuniquem-se os ofendidos dos termos desta SENTENÇA. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lance o nome do acusado no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). Por fim, defiro o pleito da Defensoria Pública no que pertine a condenação do acusado Ricardo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública e, por consequência, determino que o acusado Ricardo pague em favor do órgão referido como pagamento de honorários advocatícios a quantia de 3 (três) salários mínimos. Assim decido em razão de que as informações colacionadas aos autos demonstram que o acusado não é pobre na forma da lei, possuindo bens e inclusive um empresa de polpa de frutas. Após, prossiga-se com o cumprimento das condições do sursis processual com relação aos acusados Saulu e Joel. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, 29 de julho de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Alvorada do Oeste, 15 de agosto de 2011.

Proc.: 0000059-20. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jadilson Silva Almeida
Advogado: Advogado Não Informado
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra Jadilson Silva Almeida, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia, que o acusado, no dia 30 de outubro de 2009, por volta das 21h40, na Rua Eça de Queiroz, centro, neste Município e Comarca, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, 01 motocicleta, marca Honda, modelo CG 125, Fan KS, placa NCY 2037, ano/modelo 2009/2009, chassi 9C2JC41109R542727, 01 capacete, marca Taurus, na cor preta e 01 capacete, na cor prata, pertencentes à vítima Ronan Cardoso Santana. A denúncia foi recebida às fls. 67. O acusado foi citado às fls. 73vº. Apresentou resposta à acusação às fls. 78. Por não ter sido constatada a existência manifesta de quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou extintiva de sua punibilidade, bem como porque o fato narrado na denúncia, à toda evidência, constitui crime, o processo seguiu seu curso normal (fls. 79). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Ronan Cardosos de Santana (fls. 106), Marcelo Andrade Cesar (fls. 107) e Luiz José Santana (fls. 108). O acusado foi interrogado às fls. 126/127. Na fase do art. 402 o Ministério Público postulou pela juntada de antecedentes criminais atualizados. Já a defesa, na mesma fase, nada postulou. Em alegações finais, o Ministério Público requereu que o acusado fosse condenado nas penas do crime descrito na denúncia (fls. 135/139). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado, o que fez com fundamento no art. 386, IV, do Código Penal. É o sucinto RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. Ultimada a instrução criminal, restou comprovada a conduta delituosa imputada ao acusado. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto de depósito (fls. 12), auto de reconhecimento de pessoa, no qual a vítima reconheceu, por meio de fotografia, como sendo a pessoa do acusado quem lhe furtou os objetos descritos na denúncia (fls. 13/14), o que foi ratificado às fls. 45, bem como pelo laudo de avaliação merceológico de fls. 63/64. A autoria restou dmonstrada e recai sobre o acusado, embora ele negue a prática delitiva. Ouvido em juízo (fls. 126/127), o acusado afirmou que os fatos descritos na denúncia são inverídicos. Disse que nunca veio até Alvorada do Oeste e que não conhece

a vítima. O fato é que a versão apresentada pelo acusado está em dissonância com as demais provas produzidas nos autos. A vítima Ronan Cardoso de Santana, ouvida em juízo (fls. 106), narrou com riquezas de detalhes como o crime ocorreu. Disse que na data dos fatos foi até a residência de um amigo e enquanto aguardava em frente à residência foi abordado pelo acusado que, armado, lhe exigiu a entrega da motocicleta, dois capacetes e um celular. Aduziu que o veículo foi recuperado cerca de 1 mês depois em uma residência, não sabendo a quem pertencia. Relatou que na delegacia reconheceu o acusado como sendo a pessoa que havia lhe roubado, afirmando que não teve dúvidas acerca do reconhecimento, dado as características do réu. Mencionou que no dia dos fatos o acusado estava apenas de bigode e que o local onde ocorreu o crime era claro, bem iluminado, sendo que o réu usava calça clara, camiseta escura e bota preta. A testemunha Marcelo Andrade Cesar, por ocasião de suas declarações prestadas perante a autoridade judiciária (fls. 107), informou que na data dos fatos a vítima aguardava em frente à sua residência e que em dado momento ouviu ela gritando, dizendo que havia sido assaltada. Argumentou que segundo a vítima, o acusado chegou, lhe apontou a arma e subtraiu o veículo e um celular. A testemunha Luiz José Santana, por ocasião de seus esclarecimentos prestados na fase judicial (fls. 108), afirmou que na data dos fatos seu filho pegou a motocicleta para ir até a casa de Marcelo. Disse que cerca de 20 minutos depois retornou dizendo que quando estava em frente à residência de Marcelo uma pessoa chegou e lhe apontou uma arma, tendo subtraído a motocicleta, dois capacetes e um celular. Esclareceu que presenciou a vítima fazendo o reconhecimento do acusado na Delegacia de Ouro Preto do Oeste, por meio de fotografia, sendo que seu filho não esboçou dúvidas no momento do reconhecimento. Embora o acusado negue a prática delitiva, as provas constantes nos autos indicam em sentido contrário. Assim se afirma porque a vítima reconheceu o acusado por meio de fotografia em duas opostunidades, não esboçando qualquer dúvida acerca do fato de ser o acusado a pessoa que lhe apontou uma arma e subtraiu sua motocicleta, aparelho celular e dois capacetes. A vítima reconheceu "sem hesitação e sem dúvidas" (fls. 13) a pessoa do réu através de uma fotografia, como sendo a pessoa que o abordou e subtraiu os objetos já descritos. Somando-se a isto, o acusado foi detido no município de Ouro Preto do Oeste de posse da motocicleta subtraída, tendo no momento da abordagem tentado empreender fuga, contudo, foi detido pelos milicianos daquela urbe (fls. 21). Consigno que a palavra da vítima em crimes como o noticiado nos autos merece especial relevância, mormente se suas declarações são firmes e concatenadas entre si. Diante disso e considerando que o acusado foi reconhecido pela vítima, o qual esclareceu os fatos de forma coerente, indicando a pessoa do acusado como sendo a pessoa quem lhe subtraiu os bens no dia dos fatos, que aliado aos demais elementos probatórios constantes nos autos, trazem a certeza jurídica de que o acusado é o autor do delito a si arrogado na inicial. Restou configurado ainda a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, dado que a vítima afirmou categoricamente que o acusado empregou arma de fogo para lhe causar maior temor, o que evidencia a lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a incolumidade física das pessoas. Lado outro não pode prevalecer a tese argüida pela defesa do acusado, no sentido de que ele deve ser absolvido por falta de provas, já que pela analise das provas acima colacionadas, restou demonstrado que fora o acusado o autor do delito noticiado na exordial. A prova oral harmônica, bem como a prova documental idônea são suficientes a confirmar a autoria irrogada ao réu, sendo, desta forma, imperioso o reconhecimento da pretensão ministerial. Diante disso, presentes todas as elementares do tipo penal imputado ao réu, não havendo na espécie quaisquer excludentes, seja de antijuridicidade ou de culpabilidade, e, uma vez caracterizado a materialidade e autoria delitiva, restando comprovado ainda, que o delito foi cometido com o exercício de grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tem-se que a consequência jurídica lógica é a condenação do réu nos moldes requeridos pelo Ministério Público. Diante disso, a condenação do acusado nas penas a ele imputada na denúncia é medida que se impõe. DISPOSITIVO ISSO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado JADILSON SILVA ALMEIDA qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I (emprego de arma de fogo), do Código Penal. Passo à dosimetria e fixação da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime de roubo consumado e atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria e fixação das penas. O réu agiu com culpabilidade, pois era conhecedor da ilicitude de seus ato, sendo-lhe, portanto, exigida conduta diversa. A prova dos autos não trazem maiores elementos para se aferir a personalidade e conduta social do acusado. Em relação aos motivos, os autos apontam que foram injustificáveis, visando, pura e simplesmente auferimento de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. As circunstâncias dos crimes foram graves, dado que a prática de crimes graves como o noticiado nos autos, em que há utilização de arma de fogo, normalmente causam danos irreparáveis às vítimas. A conduta da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. O acusado é possuidor de maus antecedentes, dado que possui condenação transitada em julgado. Registro, contudo, que tal fato não será considerado nesta fase, para o fim de evitar bis in idem. Enfim, as conseqüências do crime revelam-se presentes, na medida em que a prática de tal conduta, vez que se não repreendida nos moldes legais, certamente trará aumento do desrespeito à lei, e certamente insegurança jurídica aos membros da sociedade. Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, em 4 anos. Considerando a circunstância agravante da reincidência, aumento a pena em 6 meses, perfazendo um total de 4 anos e 6 meses de reclusão. Tendo em vista causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, aumento a pena em 1/3, perfazendo um total de 6 anos. Fixo ao réu a pena de 20 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, o qual desde já torno inexigível, dado que o acusado foi patrocinado pela Defensoria Pública, o que evidencia a sua hipossuficiência. Fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena, já que o acusado é reincidente. Das deliberações finais Isento o réu do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, comunique-se o ofendido sobre os termos desta DECISÃO. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: a) certifique-se a data do

trânsito em julgado;b) lance o nome do acusado no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF). e) expeça-se a guia de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000613-18. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado do Acre
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Valter da Silva Teixeira
Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Finalidade: Intimar a advogada supra da r. DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Às fls. 174 o apenado requer o benefício da saída temporária, para o fim de passar as festividades do Dia dos Pais com seus familiares (fls. 174). Instado, o Ministério Público manifestou-se às fls. 176 pela concessão da benesse, ao argumento de que o reeducando preenche os requisitos legais. É o relato. Decido. O apenado, não reincidente, já cumpriu mais de 1/6 de sua pena privativa de liberdade. Além disso, vem demonstrando bom comportamento carcerário. Diante disso e considerando que o reeducando preenche os requisitos exigidos pela legislação, defiro seu pedido de saída temporária, pelo período de sete dias, entre os dia 12. 8. 2011 a 18. 8. 2011, ficando o apenado advertido de que, caso não retorne ao cárcere isso acarretará um incidente em sua execução penal, bem como a expedição de mandado de prisão. Registro que durante o gozo da saída temporária o reeducando deverá observar as condições dispostas no art. 7º da Portaria 003/2010, devendo o apenado ser cientificado de tais condições. Consigno que esta é a segunda saída temporária do reeducando somente neste ano, tendo ele, portanto, direito a somente mais três saídas. Por fim, declaro remidos os dias trabalhados pelo reeducando nos meses de maio a julho do corrente ano. Intimem-se. Oficie-se a direção da Casa de Detenção local informando o deferimento do pedido de saída temporária do reeducando. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para tanto. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 8 de agosto de 2011.

Edital de Intimação.
Proc.: 0010377-96. 2009. 8. 22. 0011
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Flagranteado: Ailton Jose da Silva
Advogado: Defensoria Pública
Finalidade: Intimar o acusado do teor da r. Senteça a seguir Transcrita.
SENTENÇA: fls. 47 consta ata de audiência de suspensão condicional do processo, no qual o acusado Ailton José da Silva aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público e concedida por este Juízo. Os documentos de fls. 50/51 e a certidão de fls. 51vº informam que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas no termo de suspensão condicional do processo. O Ministério Público manifestou-se às fls. 52 pela extinção da punibilidade, ante o integral cumprimento das condições. Ante as considerações supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ailton José da Silva, o que faço com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 11 de agosto de 2011.

Proc.: 0007080-18. 2008. 8. 22. 0011
Ação: Execução penal
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Promotor de Justiça
Réu: Laercio Serafim Filho
Advogado: Defensoria Pública
SENTENÇA: Considerando que o apenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, conforme demonstram os cálculos de pena (fls. 71/72) e documentos de fls. 86 e 100, declaro extinta a punibilidade de LAERCIO SERAFIM FILHO, o que faço com fundamento no art. 66, II, da Lei n. 7. 210/84. Transitada em julgado esta DECISÃO, procedam-se às anotações necessárias junto ao IICC e TRE. A escrivania deverá observar o disposto no art. 202 da Lei n. 7. 210/84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 11 de agosto de 2011.

Proc.: 0001784-44. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Euclesio Leonel
Advogado: Antônio Ramom Viana Coutinho - (OAB/RO 3518) e Camila Batista Felici - (OAB/RO 4844).
Finalidade: Intimar os advogados supra do teor da r. DECISÃO a seguir transcrita.
DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21. 9. 2011 às 9 horas. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Alvorada do Oeste, 11 de agosto de 2011.

Proc.: 0001039-30. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Aparecido Correia
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Finalidade: Intimar o advgado supra do teor da r. DECISÃO a seguir Transcrita.
DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da

culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27. 9. 2011 às 10h30. Intimem-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Alvorada do Oeste-RO, 5 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito
Alvorada do Oeste/RO, 11 de agosto de 2011.

Proc.: 0000643-53. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Paulo Sérgio Vieira de Jesus, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado, Promotor de Justiça
Denunciado: Roberto Alves de Lima
Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)
SENTENÇA:
SENTENÇA O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBERTO ALVES DE LIMA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima) do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 02 de abril de 2011, por volta das 3h15, na Rua Monteiro Lobato, n. 3713, neste Município e comarca, o acusado, agindo com ânimo de matar e por motivo fútil, desferiu um golpe de faca, no tórax da vítima, causando-lhe uma lesão perfuro cortante, que, por sua sede e natureza, foi a causa eficiente de sua morte. Segundo a acusação, naquela ocasião, vítima e réu estavam no mesmo local, ingerindo bebidas alcoólicas juntamente com outras pessoas, quando em dado momento, após uma breve discussão, o acusado golpeou a vítima pelas costas, sem que esta esperasse qualquer ataque. Diz ainda o Ministério Público que o crime foi praticado por motivo fútil, dado que o móvel do crime fora a repulsa perpetrada pela vítima em face de sua esposa, fato que não agradou o acusado, que se sentiu no direito de tirar satisfações com a vítima e de inopino, praticar o delito acima mencionado. A denúncia fora recebida no dia 28. 4. 2011, ocasião em que este Juízo mencionou que os motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado permaneciam inalterados, mantendo, desta forma a prisão do acusado (fls. 56/57). O acusado foi citado às fls. 62. Apresentou resposta à acusação às fls. 64/65 por meio de advogado constituído nos autos. Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Jeverson Satil dos Santos (fls. 83), Bruno Vieira Valadão (fls. 84), Olívia Vieira Cunha (fls. 85), Arabelo Vieira Cunha (fls. 86), Antônia Meirivania de Oliveira Daniel (fls. 87), Sirlei Machado (fls. 99), Amauri Pereira dos Santos (fls. 100) e João Mayrinch Filho (fls. 101). O acusado foi qualificado e interrogado às fls. 102/103. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado (fls. 104/110), nos exatos termos da denúncia. Já a defesa postulou pela impronuncia do acusado, bem como pela sua liberdade provisória (fls. 112/115). É o RELATÓRIO. A DECISÃO. A materialidade do delito encontra arrimo na fotografia de fls. 22, no auto de apresentação e apreensão de fls. 23, no laudo de eficiência da arma apreendida de fls. 24, no laudo de exame tanatoscópico de fls. 39/43, bem como no laudo de exame em local de morte violenta de fls. 44/48. Por sua vez, há fortes indícios de que o réu matou a vítima no dia do fato. A rigor, ouvido em juízo (fls. 102/103), o réu disse que chegou à residência da vítima e passou a ingerir bebida alcoólica juntamente com ela e outras pessoas que estavam no local. Disse que a vítima brigou com sua irmã e sua esposa, tendo esta reclamado com o acusado que quando a vítima bebe, ela fica "perturbando". Aduziu que em razão das brigas da vítima, foi tirar satisfações com ela, dizendo que todas as vezes que aquela bebia, arrumava confusão e que em razão disso iria embora. Esclareceu que a vítima o chamou de covarde e que não era para ele ir embora, dado que havia comprado "pinga" para consumirem juntos. Aduziu que nesse momento a vítima partiu para cima dele, ferindo-o no pescoço, acreditando ser com um pedaço de vidro, azo em que "ficou cego", sacou a faca que trazia na cintura e desferiu um golpe contra a vítima, tendo após isso se livrado da faca e evadido-se do local. Contudo, as demais provas carreadas aos autos não ratificam por inteiro a versão apresentada pelo acusado, que embora tenha confessado a prática delitiva, mencionou que assim agiu em razão da agressão dantes perpetrada pela vítima. A propósito, a testemunha Jeverson Satil dos Santos, ao prestar seus esclarecimentos perante a autoridade judiciária (fls. 83), afirmou que ele e a vítima estavam nos fundos da residência, sendo que Paulo estava brincando com uns cacos de vidro, momento em que a esposa de Paulo passou, chutou-lhe as mãos, bem como desferiu um tapa em seu rosto, tendo no momento a vítima dito "para com isso mulher". Disse que instantes após a esposa da vítima retornou, quando também chegou o acusado, que estava em frente a residência, dizendo "deixa a mulher de lado e vamos resolver isso de homem para homem", azo em que a vítima disse "demorou", tendo o acusado ido para cima dela e eles se "boliaram" (abraçaram), parecendo que eles não iriam brigar, contudo, logo ouviu a vítima gritar "Mãe, o homem me matou", tendo logo após o acusado deixado o local. Aduziu, ainda, que não ouviu a vítima e o réu discutirem e que não tem conhecimento se eles já haviam discutido naquele dia ou em outra ocasião. Bruno Vieira Valadão, ouvido na qualidade de informante, por ser sobrinho da vítima, presenciou os fatos e quando de suas informações prestadas perante a autoridade judiciária (fls. 84) informou que na data dos fatos estavam no local seu tio Paulo e outras pessoas, quando mais tarde chegou o acusado, que ficou discutindo com a esposa dele, tendo inclusive ouvido o réu dizer que se ela o traísse, a mataria. Aduziu que a vítima, sua esposa Sirlei, Jeverson e ele foram para os fundos da residência, quando em dado momento a vítima passou a brincar com cacos de vidro, momento em que sua esposa chutou-lhe as mãos e lhe desferiu um tapa no rosto, tendo ele repreendido-a, dizendo "Para Sirlei, não quero discutir com você não", sendo que instantes depois o acusado chegou, abraçou a vítima por trás, desferindo-lhe uma facada, momento em que a vítima gritou "matou eu, mãe". Mencionou que não presenciou o acusado e a vítima discutirem na data dos fatos. No mesmo sentido acima foram as declarações da informante Olívia Vieira Cunha (fls. 85), ouvida nesta qualidade por ser irmã da vítima. Portanto, as provas produzidas nos autos constituem indícios bastantes de que o acusado foi o autor do homicídio perpetrado contra a vítima Paulo, mormente porque ele confessou a prática delitiva. Embora o acusado tenha, em suas declarações informado que desferiu o golpe na vítima logo após uma injusta agressão, a excludente da legítima defesa não restou claramente demonstrada, dado que os termos de declarações das testemunhas acima descritas indicam que sequer houve discussão entre a vítima e o acusado, antes deste desferir o golpe de faca que ceifou a vida da vítima.

Cumpre mencionar ainda que a pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, predominando nesta fase processual o princípio in dubio pro societate. Em verdade, "Com a pronúncia, o juiz julga apenas admissível o jus acussationis. A SENTENÇA aí, tem, evidentemente, caráter nitidamente processual" (TOURINHO. Proceso Penal. vol. 4, p. 25/25). Deveras, encontra-se pacificado na doutrina e na jurisprudência de nossos tribunais o entendimento de que, para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório, não tendo o condão de tornar certa a responsabilidade do réu pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. No que diz respeito à qualificadora do motivo fútil (art. 121, §2º, II, do Código Penal), é ela procedente, uma vez que existem elementos nos autos de que o acusado praticou o crime em razão de ter tomado as dores da esposa da vítima, dado que os autos noticiam que esta e a vítima iniciaram uma discussão. Em relação à qualificadora da surpresa, a mesma também merece ser acolhida, haja vista o fato de haver indícios nos autos de que a vítima foi apanhada de repente, sem que lhe fosse proporcionada qualquer chance de defesa. Demais disso, se a prova dos autos não repele as qualificadoras manifesta e declaradamente, devem as mesmas ser mantidas pelo magistrado na SENTENÇA de pronúncia. Assim, não há falar em impronúncia do réu, eis que a materialidade delitiva está provada e os indícios de que ele seja o autor do crime noticiado na denúncia são veementes. Não vejo ainda nenhuma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Logo, não há falar em absolvição sumária, eis que a prova carreada aos autos não é bastante para isso. Entender que o acusado tenha praticado o crime que lhe é atribuído apenas para se defender de eventual agressão da vítima é ir contra os indícios que circundam o caso em exame. Com efeito, "Para a absolvição sumária com base na legítima defesa, é mister que haja prova perfeitamente convincente da presença da causa de exclusão do crime, de modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação represente manifesta injustiça, pois, subsistindo controvérsia, o julgamento de transfere para o Tribunal do Júri" (TJSP - 10 C. - Rec. - Rel. Jarbas Mazzoni - j. 04. 05. 98 - RT 758/524). Assim, não havendo prova irrefutável de que o réu tenha agido sob o pálio de uma causa justificante, deverá ele ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca, já que para a absolvição sumária há necessidade de prova inequívoca e segura dessa excludente. DISPOSITIVO. ISSO POSTO, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, PRONUNCIO o acusado WILIAN DE SOUZA LOPES para que, dessa forma, seja submetido a julgamento pelo e. Tribunal do Júri desta comarca, declarando-o, assim, incurso na conduta tipificada no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Mantenho a custódia cautelar do acusado, negando-lhe, pois, o direito de recorrer em liberdade. Em verdade, a conduta típica atribuída ao réu é grave, tendo em vista a grande quantidade de crimes de homicídio praticados nesta comarca. Dessarte, a liberdade do acusado propicia forte sentimento de impunidade e insegurança na comunidade desta região, o que abala a ordem social local. Outrossim, a Justiça não pode ficar alheia e inerte frente a problemas como esse, pois o momento é sério e exige providências enérgicas com o objetivo de dar o mínimo de tranqüilidade para o cidadão que vive honestamente. Logo, em respeito à sociedade, que clama por justiça, e também com o escopo de pelo menos diminuir o número elevado de crimes contra a vida nesta cidade, não resta dúvida que o acusado deve ser mantido afastado do convívio social, a fim de se resguardar a ordem pública e a própria credibilidade da justiça perante o meio social. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado, mantendo a DECISÃO que decretou sua prisão por seus próprios fundamentos. Após a preclusão da presente SENTENÇA, dê-se vista às partes para os fins preconizados no art. 422 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Comarca de Alvorada do Oeste/RO - Juizado Especial Cível
Escrivão Judicial- Joel José de Castilho
End. eletrônico: adw1civel@tjro. jus. br

Proc: 1000286-56. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Petição (Juizado Cível)
juscilene moreira louzada (Autor)
Advogado (s): Amadeu Alves da Silva Junior (OAB 3954 RO)
Sociedade de Educação Continuada Ltda - Educon/Eadcon (Réu)
Fica a parte autora intimada, via seu advogado, de todo o teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: "RELATÓRIO dispensado na forma da lei (art. 38, caput, Lei 9. 099/95).
Cuida a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória decorrente de danos materiais e morais, proposta por Juscilene Moreira Louzada em face de Sociedade de Educação Continuada LTDA - EDUCON e Fundação Universidade do Tocantis - UNITINS. Pleiteia a autora em sua exordial que as requeridas disponibilizem disciplina para que a mesma conclua o curso superior a distância.
Ocorre que o Juizado Especial é incompetente para apreciação do pedido da autora. Senão, vejamos:
Destarte, é da competência estadual as ações movidas contra entidade particular de ensino. Ocorre que no presente caso, figura como ré, em litisconsórcio, pessoa jurídica de direito público, e, portanto, o Juizado Especial Cível, é incompetente para apreciação do feito. Por outro lado, com o advento da Lei n. 12. 153/09, que regulou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, passou-se a ter a possibilidade de que as Fundações Públicas de direito público figurem no polo passivo perante referidos juizados (art. 5º., inc. II). Portanto, tratando-se de litisconsórcio necessário, a ilegitimidade passiva para figurar como parte no Juizado Especial Cível de uma das rés resulta, fatalmente, na extinção do feito, com relação ao litisconsorte. Assim, como não existe na Lei n. 9. 099/95 previsão de remessa dos autos ex officio ao Juízo competente, deve o processo ser extinto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9. 099/95.
Retire-se de pauta audiência designada. Sem custas e sem honorários nesta instância. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe. Alvorada do Oeste, 03 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito em Substituição".

Proc: 1000264-95. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Clodoaldo Francisco da Cruz (Requerente)
Advogado (s): Arthur Pires Martins Matos (OAB 3524 RO)
Consórcio Nacional Honda Ltda (Requerido), Cometa Motocenter - Moto Norte (Requerido)
Advogado (s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL (OAB 1358 RO)Antônio Fraccaro (OAB 1941 RO)
Advogado (Requerente): Jose de Arimatéia Alves (OAB 1693 RO)
Ficam as partes intimadas, via seus advogados, do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Intime-se as requeridas para, em 15 dias apresentar contestação aos autos. Após, vista a parte autora para, em 10 dias apresentar impugnação aos autos. Somente então, conclusos. Alvorada do Oeste/RO, 09 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira, Juíza de Direito em Substituição".

Proc: 1000353-55. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Fábio Santos da Silva (Requerente)
Marta Cristina Batista dos Santos (Requerido)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
SENTENÇA - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9. 099/95. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (mov. 44) verifico que foi satisfeita a obrigação pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Desnecessário a intimação das partes, uma vez que não gerará prejuízo algum, em analogia ao art. 51, §1º da Lei 9. 099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. P. R. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste, 03 de agosto de 2011. kelma Vilela de Oliveira,
Juíza de Direito em Substituição".

Proc: 1000285-71. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eliane Vieira de Paula (Requerente)
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB 170B RO)
Vera Lúcia LIma Maciel (Requerido)
DECISÃO
Eliane Vieira de Paula, devidamente representada por sua procuradora, ingressou com a presente ação de indenização por danos c/c declaração de inexistência de débito e pedido de antecipação de tutela em face de Vera Lúcia Lima Maciel, objetivando a retirada do nome do requerente junto as instituições de crédito SERASA.
Alega a autora que foi contemplada em consórcio feito com empresa Yamaha, ao comparecer no estabelecimento para retirar o bem foi surpreendida com a informação prestada pela consorciadora que seu CPF consta negativado no cadastro do SERASA. Sustenta que, diante do vexame procurou informações quanto ao suposto credor, assim, em contato por meio telefônico com o cartório de protesto, descobriu que o débito em litigio refere-se a um cheque do Banco Bradesco, o qual está protestado no Estado de Goiás.
Sustenta a autora que não possui ou sequer possuiu conta com o Banco Bradesco, e ainda que não conhece a requerida e jamais residiu no estado de Goiás. Alega ainda que devido a restrição junto a instituição de crédito, ficou impossibilitada de concretizar sua compra na concessionária e ainda o atendente lhe recomendou que pagasse a dívida para contrair novas obrigações.
Ante os fatos alegados pela autora e, vislumbrando presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, DETERMINO LIMINARMENTE, que a requerida retire a restrição existente em nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da citação, sob pena de multa diária de R$ 100, 00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 2. 000, 00 (dois mil reais), revertida a favor do requerente.
Cite-se a requerida, advertindo-a sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, e intime-a para comparecer à audiência de conciliação designada automaticamente, bem como da concessão da liminar.
Intime-se a autora da concessão da liminar.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste/RO, 28 de julho de 2011.
Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito em Substituição

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0001243-74. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Autorização judicial
Interessado (Parte A: Bruno Lima de Oliveira, Valdirene Lima de Assis
Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
DESPACHO:
Vistos, etc. O caso requer justificação do alegado na inicial, razão pela qual designo audiência o dia 18/8/2011, às 8h30min para esta finalidade, oportunidade em que serão ouvidos os avós maternos e paternos, a serem apresentados pela parte autora, se residentes na comarca. Intime-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0005411-90. 2009. 8. 22. 0011
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Rosimeire Souza de Oliveira
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Embargado: Jucineide Furtado de Oliveira Dias, Armando de Souza Dias Filho
Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Certidão da Escrivania: Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar do retorno dos autos e do acórdão de folha 198".

Proc.: 0000164-60. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional Pfn Ro
Executado: Laerte Gomes Me
Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1. 693)

DESPACHO: Alega o executado que os créditos ora perseguidos foram parcelados junto à parte exequente. A fim de comprovar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 51/70. Compulsando os autos, verifica-se que de fato o crédito fora parcelado, tendo o executado, inclusive, iniciado o pagamento dos parcelamentos (fl. 53/55). Assim, defiro a sustação da hasta pública designada nestes autos. Oficie-se à Rádio local para que seja cessada a divulgação da hasta, conforme requerido pelo executado. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010790-22. 2003. 8. 22. 0011
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: Laerte Gomes Me
Advogado: Carlos Frederico de Souza Cruz (OAB/RO 543)
Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1. 693)
DESPACHO: É cediço que ao advogado não é admitido procurar em Juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição bem como para intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição de fl. 318 não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, intime-se o supracitado advogado para juntar procuração ou substabelecimento aos autos, no prazo legal. Sem prejuízo das determinações supra, certifique a escrivania se as CDA's parceladas (fl. 319) correspondem às executadas nos autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0200914-49. 2009. 8. 22. 0011
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Elvis Carlos Celini
Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Executado: E. L. de Araújo Alves Me
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B)
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "CERTIFICO e dou fé que, o Requerido foi intimado da conversão do arresto em penhora e manteve-se inerte. "

Proc.: 0000979-57. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Inventário
Inventariante: Romildo Barbosa do Nascimento
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Requerido: Espólio de João Barbosa do Nascimento
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
End. Eletrônico: adw1civel@tjro. jus. br
Juiz: Marcus Vinícius dos Santos Oliveira
Escrivão: Joel José de Castilho
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 30 DIAS
Finalidade: Dar conhecimento a quem interessar possa, que neste Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supramencionados, Ação de Inventário, requerida por Romildo Barbosa do Nascimento e outros em face ao Espólio de JOÃO BARBOSA DO NASCIMENTO, que veio a falecer em 07 de junho de 2000, em Porto Velho -RO, inscrito no CPF/MF n. º 226. 880. 309-06, deixando como bens a inventariar 01 Lote Rural, n. º 62, Gleba 15, Gelba Novo Destino, denominado Sítio São Roque, com área de 49, 4510 há (quarenta e nove hectares, quarenta e cinco ares e dez centiares), do PF/Jaru Ouro Preto, localizado no Município de Presidente Médici. Alvorada D'Oeste, 15. 08. 2011

Proc.: 0001080-94. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Divórcio Consensual
Requerente:
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Carga: Fica o advogado, acima nominado, intimado a devolver os autos supra no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: 0001845-02. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Emiliano Schneider
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
DESPACHO: "...intimem-se as partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 15 de abril de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: 0000577-73. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. C. A. P. S. da P. P. P.
Advogado: Valquíria Rodrigues Luz de Andrade (OAB/RO 4484)
Requerido: K. R. P. P. C. D. R. da S.
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 38: "Certifico e dou fé que o patrono da autora foi intimado do r. DESPACHO de folha 38 e manteve-se inerte. "

Proc.: 0001004-70. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Delurde Adélia Lunardi
Advogado: Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 20: "Certifico que, o requerido foi CITADO regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para oferecer resposta, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0001636-33. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Leonora dos Santos Cotrin
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Ante o ofício de fl. 39 e considerando que não há na Comarca médico especialista para realizar a perícia na parte

autora, depreque-se a realização da perícia para a Justiça Federal - Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000969-13. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Cardoso Pereira
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pleito de fl. 45. Suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima concedido deverá a parte autora se manifestar nos autos, independentemente de nova intimação. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000085-18. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Melo de Souza, Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: João Terto de Morais
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pleito de fls. 104/405. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Guajará-Mirim/RO, no endereço informado pela requerente (fl. 104), a fim de que seja efetuada a citação do requerido. Deverá a parte autora retirar e comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e arquivamento, pois verifica-se dos autos que a parte autora não tem comprovado a distribuição da deprecata. Por fim, com o retorno da carta precatória, intime-se a parte requerente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001692-66. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Inventário
Inventariante: Jorge Alves do Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora a melhor esclarecer os motivos do pedido de extinção do presente feito, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001114-69. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Flavia Ronchi da Silva
Advogado: Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Executado: José de Assis Cuevas
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 40: "Certifico que, a executada foi CITADA regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para pagar a dívida ou oferecer embargos, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0000891-19. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Jorge Alves do Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido: Maria Aparecida Cardoso Peixoto
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 13: "Certifico que, a executada foi CITADA regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para pagar a dívida ou oferece embargos, transcorreu sem manifestação. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: 0001047-07. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda
Advogado: Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Executado: Helio Nogueira da Silva
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 21: "Certifico que, a executada foi CITADA regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para pagar a dívida ou oferecer embargos transcorreu sem manifestação

Proc.: 0001253-21. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Marilei Fernandes
Advogado: Andreia Felixa da Silva (OAB/MT 13039)
Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 21: "Certifico que, a executada foi CITADA regularmente, dos termos da presente ação e o prazo para pagar a dívida ou oferecer embargos transcorreu sem manifestação"

Proc.: 0000721-47. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wellington da Silva Vieira
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc. A realização de perícia médica é essencial para o melhor julgamento do presente caso, assim, considerando que o autor informou que sofreu uma fratura na clavícula esquerda e limitação nos movimento do ombro, o médico ortopedista é o profissional apto a realizar a perícia. Portanto, ante a informação de que o Setor de Perícia Médica da 1ª D. P. não disponibiliza de profissional habilitado para realização do exame, nomeio como perito o Dr. Antônio Mauro de Róssi, CREMERO 1. 434, com endereço profissional no Hospital das Clínicas 6 de Maio, localizado na Rua 6 de Maio, nº 705, Bairro Urupá, no município de Ji-Paraná/RO. Arbitro honorários periciais no valor de R$ 200, 00 (duzentos reais). Intime-o a se manifestar sobre a aceitação ou não da nomeação, justificando eventual recusa. Em caso de aceitação, intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o depósito judicial dos honorários periciais ao perito acima nomeado, no valor fixado por este Juízo, sob pena de se presumir a aceitação da condição de saúde alegada pela parte autora. Efetuado o depósito, intime-se o perito para que designe dia, hora e local para a realização do exame, noticiando-se nos autos com antecedência mínima

de 30 (trinta) dias, devendo o mesmo responder aos quesitos apresentados pelas partes. Intime-se a parte requerente a comparecer no dia, local e hora designado para realização do exame. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para que apresente quesitos a serem respondidos pelo médico perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno, ainda, que a parte requerida já os apresentou junto à contestação (fl. 46). Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001129-38. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. M. de M.
Advogado: Emi Silva de Oliveira (RO 2786)
Requerido: A. da C. de M. A. da C. M.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0026267-56. 2001. 8. 22. 0011
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A: André Luiz Faria Hartiwig, Alanderson faria Hartiwig, Marineusa Meireles Faria Hartiwig
Advogado: Wisley Machado Santos de Alama (OABRO 1217)
Requerido: Eliverton Santos Holanda
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013315-35. 2007. 8. 22. 0011
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado: A. C. Gomes Cerâmica Me
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014590-82. 2008. 8. 22. 0011
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado: Lourival de Paula Vieira
Advogado: Ivonete Rodrigues Caja (RO 1. 871)
DESPACHO:
DESPACHO A certidão de fl. 87-v informa que o executado estaria passando a maior parte do tempo em Porto Velho - RO por se encontrar trabalhando para um candidato a governador. Isto no período eletivo de 2010. Assim, antes de deferir o pleito de fl. 93, proceda-se tentativa de intimação do executado no endereço informado no mandado de fl. 87 para que o mesmo, querendo, ofereça embargos no prazo legal. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Somente então, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010790-22. 2003. 8. 22. 0011
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: Laerte Gomes Me
Advogado: Carlos Frederico de Souza Cruz (RO 543)
DESPACHO:
DESPACHO É cediço que ao advogado não é admitido procurar em Juízo sem instrumento de mandato, salvo para evitar decadência ou prescrição bem como para intervir no processo para praticar atos reputados urgentes, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição de fl. 318 não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim, intime-se o supracitado advogado para juntar procuração ou substabelecimento aos autos, no prazo legal. Sem prejuízo das determinações supra, certifique a escrivania se as CDA's parceladas (fl. 319) correspondem às executadas nos autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0002633-50. 2009. 8. 22. 0011
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Joselito Batista Neri
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requerido: Suellen de Holanda Rego
Advogado: José de Arimatéia Alves (RO 1693)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito incluindo a multa arbitrada, além de indicar bens livres e desembaraçados da parte executada, sob pena de arquivamento do feito. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0005810-22. 2009. 8. 22. 0011
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Amazonas Comércio de Combustíveis Ltda Epp
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Executado: Ademar Aparecido de Paula
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pleito de fl. 94. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando ao exequente promover o desarquivamento, independente de recolhimento de taxa, caso localize bens suscetíveis de penhora em nome da parte executada. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000187-40. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Aparecida Gomes de Cristo
Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)

Requerido: João Ricardo Bordin
Advogado: Marcia Regina Barbisan de Souza (RO 2031)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000164-60. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Procuradoria da Fazenda Nacional Pfn Ro
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado: Laerte Gomes Me
DESPACHO:
DESPACHO Alega o executado que os créditos ora perseguidos foram parcelados junto à parte exequente. A fim de comprovar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 51/70. Compulsando os autos, verifica-se que de fato o crédito fora parcelado, tendo o executado, inclusive, iniciado o pagamento dos parcelamentos (fl. 53/55). Assim, defiro a sustação da hasta pública designada nestes autos. Oficie-se à Rádio local para que seja cessada a divulgação da hasta, conforme requerido pelo executado. Dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000359-45. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A: P. S. V. E. S. V.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: L. dos S.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000406-19. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução de Alimentos
Interessado (Parte A: M. B. da S. K. V. da S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Executado: E. B. R.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Acolho a cota de fl. 32. Intime-se o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três mesesExpeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000500-64. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado: José Geraldo Scarpati
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pleito de fl. 11. Expeça-se carta precatória a fim de proceder a citação do requerido no endereço informado à fl. 09, nos termos do DESPACHO de fl. 04. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000576-88. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Tavares do Nascimento
Advogado: Antonio Gerardo Soares (OAB/RO 247-B)
Requerido: Município de Alvorada do Oeste
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000799-41. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Litisconsorte Ativo: Dirceu de Bomfin Verneque, Iraide Bomfin Verneque
Advogado: Defensor Público..(ALV 00)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001100-85. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: Francisco Valdir Ferreira Coutinho, Maria de Fátima Viana Coutinho
Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1. 060/50. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000812-40. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Interessado (Parte A: Samuel Roberto dos Santos Tretene, Sergio Roberto Tretene
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0001058-36. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Marcia Hotts de Oliveira
Advogado: Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013293-74. 2007. 8. 22. 0011
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado: Supermercado Leal Ltda Epp
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014604-66. 2008. 8. 22. 0011
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado: José Kebedeke Batista Me
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Atento ao que dispõe o art. 40, caput da LEF - Lei 6. 830/80 e, considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens do executado, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0023204-76. 2008. 8. 22. 0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Severiano Olavo da Cunha
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013694-05. 2009. 8. 22. 0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado: Santos Varela de Pina
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Ante o acórdão de fls. 33/35 e considerando o requerimento de fl. 47, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001307-21. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vitalino da Silva Siqueira
Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvat Sa
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pleito de fl. 113. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a mesma proceda a transferência dos valores depositados à fl. 111 para a conta corrente informada pelo autor. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0001712-57. 2010. 8. 22. 0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)
Executado: Veterinária Agropec Ltda Me
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão de fl. 30, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Após, conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000259-90. 2011. 8. 22. 0011
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Will Durant Pereira de Carvalho
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido: Banco Honda Sa
Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo o apelo em seu duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0000061-23. 2011. 8. 22. 0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Mauricio Silva Santos, brasileiro, solteiro, RG nº 969. 973 SSP/RO, nascido aos 25/02/1986, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Terêncio Fernandes Santos e Maria Ciléia Santos da Silva, residente na Rua Mirante da Serra, 1907, Setor 03, nesta, e outros.
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB 2383, militante nesta Comarca.
Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado de que fora expedida Carta Precatória à Comarca de Ji-Paraná/RO, para oitiva da testemunha de acusação Gilberto dos Santos; à

Comarca de Rolim de Moura/RO, para oitiva da testemunha de acusação Francisco Carlos de Souza e à Comarca de Humaitá/AM, para a oitiva das Testemunhas de acusação Cristiane Gomes de Oliveira e Ieferson Rodrigues de Paula.
O mesmo deverá acompanhar o andamento destas no Juízo deprecado independente de intimação.
Buritis, 10 de agosto de 2011
(a) Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0025833-90. 2008. 8. 22. 0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: JOSIMAR BOTELHO DO CARMO, vulgo "MAZINHO", brasileiro, solteiro, lavrador, filho de José do Carmo Neto e Maria de Nazaré Botelho do Carmo, nascido aos 02/05/1983, natural de Porto Velho/RO.
Advogado: Dr. Ermógenes Jacinto de Souza OAB/RO 2821, militante da Comarca de Jaru/RO.
Finalidade: INTIMAR o defensor acima mencionado, da r. SENTENÇA condenatória abaixo transcrito:
SENTENÇA: "DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSIMAR BOTELHO DO CARMO, vulgo "MAZINHO", já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 150, § 1º, do Código Penal, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO. Critérios de individualização da pena Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que a única circunstância desfavorável ao réu são os seus antecedentes criminais, na medida em que já responde a outros processos criminais (fls. 38/40).
Com efeito, fixo a pena-base em 08 (oito) meses de detenção, tornando-a definitiva dada a ausência de outras causas modificadoras.
Consoante dispõe o art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, I, do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, que será especificada em posterior audiência admonitória.
Na medida em que o réu esta solto, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Isento o réu das custas processuais (Lei Estadual n. 301/90).
Transitada em julgado esta SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução Definitiva, lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados e comunique-se ao TRE/RO, INI/DF e II/RO. P. R. I. Buritis-RO, quinta-feira, 5 de maio de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito "
Buritis, 11 de Agosto de 2011
(a) Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj. ro. gov. br
Prazo: 15 dias
Proc.: 0001818-52. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Agnaldo Pereira dos Santos e outro
CITAÇÃO DE:
01) AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, convivente, serrador, natural de Presidente Médice/RO, nascido aos 24/08/1985, filho de Benedito Pereira dos Santos e Madalena Teresa de Oliveira, residente na rua rip Crespo, 1575, Setor 06, Buritis/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, pelo seguinte fato, resumindo: "Consta que...no dia 21/02/2011, por volta de 14h00min, na Linha 02, Km 04, Zona Rural, nesta cidade e Comarca, o denunciado AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS, agindo em concurso, previamente mancomunados, com unidade de desígnios e ânimo de assenhoreamenteo definitivo, mediante rompimento de obstávulo, subtraíram para eles diversos aparelhos eletrônicos, pertencentes à vítima GENIVAL DE SOUZA GALDÊNCIO...(fls. 03/04). "
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o peazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 11 de Agosto de 2011
(a) Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Proc.: 0003341-36. 2010. 8. 22. 0021
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: JONATHA MARTINS FRANCISCO, vulgo "VILHENA", brasileiro, solteiro, natural e Vilhena/RO, nascido em 19/03/1971, filho de Ourelino José Francisco e Marlo Martins Francisco, residente na Rua Seringueira, s/n, Barracão, Setor 07, nesta cidade.
Advogado: Defensor Público
Finalidade: INTIMAR o réu acima mencionado para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da MULTA no valor de R$ 505, 21 (quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.
Buritis, 11 de Agosto de 2011
(a) Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj. ro. gov. br
Prazo: 15 dias
Proc.: 1000290-97. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegado de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia
Réu: Valdeci Joaquim Neres
CITAÇÃO DE:
01) VALDECIR JOAQUIM NERES, brasileiro, nascido aos 23/11/1982, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Domingos Joquim Neres e Maria Helena Neres, residente na Rua Campo Novo de ROndônia, Setor 03, Buritis/RO, atualmente estando em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 19 do Decreto-Lei nº 3. 688/41, pelo seguinte fato, resumindo: "Consta que...no dia 01/01/2010, por volta das 21h00min, na Rua Costa Marques, Setor 02, nesta cidade, o denunciado VALDECIR JOAQUIM NERES portava 01 (uma) arma branca, tipo facão, sem licença da autoridade competente...(fls. 04/05)"
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o peazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 11 de Agosto de 2011.
(a) Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Antônia Izaleth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000625-02. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob
Advogado: Júlio Cézar Calais, OAB/RO 3418
Executado: Micaias Porfiro Alves, Helena Maria Cardoso
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o edital encontra-se lavrado aguardando retirada e publicação pela parte exequente. Buritis/RO, 09/08/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0004631-57. 2008. 8. 22. 0021
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Joel Soares de Souza
Advogado: André Luis de Almeida Avelar, OAB/RO 3676
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que procedi a entrega da cópia de folhas 91. Ao Sr. Joel Soares de Souza e ao Procurador para manifestar sobre os cálculos do INSS. Prazo de 05 dias. Buritis/RO, 21/07/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0001463-76. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Monitória
Requerente: Michelle Souza Pires Stegmann
Advogado: Michelle Souza Pires, OAB/RO 4110
Requerido: Sergio Renato Rodrigues dos Santos, Mediterraneo Construção Ltda
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o edital encontra-se lavrado aguardando retirada e publicação pela parte autora. Buritis/RO, 09/08/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0003763-11. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv. ro
Advogado: Zaqueu Noujaim, OAB/RO 145
Executado: A Ramos e Cia Ltda.
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO DE: A Ramos e Cia Ltda., devidamente inscrito no CNPJ nº 02819504000163, na pessoa de seu representante legal, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0003763-11. 2010. 822. 0021
Ação: Execução Fiscal
Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv. ro
Advogado: Zaqueu Noujaim OAB 145
Réu: A Ramos e Cia Ltda.
VALOR: R$ 778, 18 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)
Natureza da dívida: Execução Fiscal
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 21/09/2009
Certidão nº CDA. 157/09
DESPACHO: " Visto. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 14/07/2011 (a) Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito "
Buritis/RO, 8 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0000071-67. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Procedimento Ordinário Cível
Requerente: Valdir Blum
Advogado: Jhonatan Aparecido Magri, OAB RO 4512
Advogado: Wagner Alvares de Souza, OAB RO 4514
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
DESPACHO: Vistos. Indefiro o pedido de fls. 55. Na medida em que não houve o cumprimento da DECISÃO de fl. 53, concedo à requerente uma última oportunidade para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Buritis-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes-Juiz de Direito.

Proc.: 0001144-79. 2008. 8. 22. 0021
Ação: Execução fiscal
Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquit. e Agron. do Est. de Rondônia - CREA/RO
Advogado: Anderson de Moura e Silva, OAB/RO 2819
Executado: Florisnei Alves da Silva
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO DE: Florisnei Alves da Silva, brasileiro (a), solteiro (a), autônomo (a), filho (a) de Antônio Lopes da Silva e Antônia Lopes da Silva, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0001144-79. 2008. 822. 0021
Ação: Execução fiscal
Autor: Conselho Regional de Engenharia, Arquit. e Agron. do Est. de Rondônia - CREA/RO
Advogado: Anderson de Moura e Silva OAB 2819
Réu: Florisnei Alves da Silva
VALOR: R$ 345, 69 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)
Natureza da dívida: Execução Fiscal
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 14/03/2007
Certidão nº CDA. 00992806/07
DESPACHO: " 1 - Cite-se o Executado para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8. º da Lei Federal n. º 6. 830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens do Executado suficientes para garantir o débito exeqüendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se o cônjuge do Executado se casado for - art. 669, § único do CPC (...) Buritis/RO, 24 de janeiro de 2008. - Anita Magdelaine Perez Belem -- Juíza Substituta -
Buritis/RO, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0002310-44. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: E. A. dos S.
Advogado: Sônia de Macedo Plakitken, OAB/RO 4151
Requerido: J. da R.
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: João da Rocha, brasileiro (a), separado (a) judicialmente, , CC 334, Nascido em 31/3/1960, no Município de Porto Vitória, filho (a) de Romão Oliveira e Leonarda Ribas da Rocha, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 0002310-44. 2011. 822. 0021
Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Expedita Avelino dos Santos
Advogado: Sônia de Macedo Plakitken..OAB 4151
Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita
DESPACHO: " Vistos. 1. Recebo a inicial. Defiro a gratuidade da Justiça. Processe-se em segredo de justiça. 2. Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que o Requerido se encontra em lugar incerto e não sabido. Cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 4. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio como a Defensoria Pública desta comarca para a função de Curador Especial. Dê-se vistas, oportunamente. 5. fica a Requerente advertida da penalidade do art. 233 do CPC. Intime-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 20 de julho de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito "
Buritis, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0008540-44. 2007. 8. 22. 0021
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio, 145. 129
Executado: Mamoré Indústria e Comercio de Bebidas LTDA
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO DE: Sr. AZER LOPES DA SILVA, representante legal da Empresa Executada Mamoré Indústria e Comercio de Bebidas LTDA, registrada sob o CNPJ 03258259000125, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0008540-44. 2007. 822. 0021
Ação: Execução fiscal
Autor: Fazenda Nacional
Advogado: Maria Valentina Monteiro Del Rio OAB 145. 129
Réu: Mamoré Indústria e Comercio de Bebidas LTDA
VALOR: R$ 20. 422, 25 (Vinte mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte ecinco centavos)
Natureza da dívida: Execução Fiscal

Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 19/07/2006, 16/12/2004, 19/07/2006, 19/07/2006
Certidão nº CDA. 24206000560-08; 2460400151405; 2460600305430; 2460600305511.
DESPACHO: " Visto. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 14/07/2011 (a) Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito "
Buritis/RO, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0022800-58. 2009. 8. 22. 0021
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv. ro
Advogado: Zaqueu Noujaim, OAB/RO 145
Executado: A Ramos e Cia Ltda., Joel João de Souza
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO DE: A Ramos e Cia Ltda., registrado sob o CGC 02819504000163, na pessoa de seu representante legal Sr. Joel João de Souza, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0022800-58. 2009. 822. 0021
Ação: Execução Fiscal
Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia CRMV -RO
Advogado: Zaqueu Noujaim OAB 145
Réu: A Ramos e Cia Ltda.
VALOR: R$ 1. 199, 87 (UM MIL, CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS)
Natureza da dívida: Execução Fiscal
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 03/11/2006
Certidão nº CDA. 0545/09
DESPACHO: " Vistos. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 21 de julho de 2011 (a) Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Buritis/RO, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0026152-63. 2005. 8. 22. 0021
Ação: Execução fiscal
Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado: Procurador Federal
Executado: Gouveia Ind. e Com. & Imp. e Exportação Ltda, José Francisco Gouveia
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO DE: FRANCISCO GOUVEIA, devidamente inscrito no CPF n. 485. 694. 619-68, representante legal da empresa Gouveia Ind. e Com. & Imp. e Exportação Ltda, CNPJ 05. 045. 293/0001-47, no endereço Rua Vereador Jasmo, n. 09, setor 07, Buritis/RO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0026152-63. 2005. 822. 0021
Ação: Execução fiscal
Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Advogado: Advogado não informado OAB 22222
Réu: Gouveia Ind. e Com. & Imp. e Exportação Ltda
VALOR: R$ 37. 513, 16 (TRINTA E SETE MIL, QUINHENTOS E TREZE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)
Natureza da dívida: Execução Fiscal
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 24/09/2044
Certidão nº CDA. 110000058280
DESPACHO: "Vistos. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 21 de julho de 2011Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito "
Buritis/RO, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0000050-91. 2011. 8. 22. 0021
Ação: Monitória
Requerente: Sebastião Goroni
Advogado: Jose Geraldo Scarpati, OAB/RO 609
Requerido: Jane Lúcia Marino
Advogado: Não Informado
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que o edital encontra-se lavrado nos autos aguardando retirada pela parte autora. Buritis/RO, 09/08/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0002237-09. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse Cível
Requerente: Banco Finasa S/a Barueri
Advogado: Ellen Laura Leite Mungo, OAB/MT 10. 604
Requerido: Raquel Pereira da Silva
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
Órgão emitente: 1ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Processo/Mandado: 0002237-09. 2010. 822. 0021/3
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Banco Finasa S/a Barueri
Advogado: Ellen Laura Leite Mungo OAB 10. 604
Parte Ré: Raquel Pereira da Silva, brasileira, solteira, portadora do CPF 875. 875. 052-53, residente e domiciliada em local incerto e não sabido.
Advogado: Não Informado

Responsável pelas despesas e custas: Parte Requerida
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima qualificada para tomar ciência da SENTENÇA que condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor fixado estes em R$ 600, 00 (seiscentos reais), (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), bem como para recolher as custas processuais finais no valor de R$ 349, 51 (trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) a serem pagas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Buritis, 5 de Agosto de 2011
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito

Proc.: 0022897-58. 2009. 8. 22. 0021
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran
Advogado: Eliabes Neves, OAB/RO 4074
Executado: Carlos Francisco Lucindo
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO DE: CARLOS FRANCISCO LUCINDO, brasileiro, portador do CPF 713. 137. 292-72, residente e domiciliado na 4ª Rua, Nº 1736, Setor 01, Município de Ariquemes/RO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0022897-58. 2009. 822. 0021
Ação: Execução Fiscal
Autor: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran
Advogado: Eliabes Neves OAB 4074
Réu: Carlos Francisco Lucindo
VALOR: R$ 920, 81 (NOVECENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS)
Natureza da dívida: Execução Fiscal
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 10/03/2009
Certidão nº CDA. 20090200002684
DESPACHO: " Vistos. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 21 de julho de 2011 (A) Ivens dos Reis Fernandes - Juiz de Direito "
Buritis/RO, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0003751-94. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv. ro
Advogado: Zaqueu Noujaim, OAB/RO 145
Executado: Pandolfo e Cia Ltda Me
Advogado: Não Informado
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO DE: Pandolfo e Cia Ltda Me, registrado sob o CGC 84622547000119, na pessoa de seu representante legal Sr. Gilnei Luiz Pandolfo, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0003751-94. 2010. 822. 0021
Ação: Execução Fiscal
Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia CRMV-RO
Advogado: Zaqueu Noujaim OAB 145
Réu: Pandolfo e Cia Ltda Me
VALOR: R$ 1. 053, 85 (UM MIL, CINQUENTA E TRES REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)
Natureza da dívida: Execução Fiscal
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 21/09/2009 e 25/02/2010
Certidão nº CDA. 443/09 e 263/10
DESPACHO: " Visto. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 14/07/2011 (a) Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito
Buritis/RO, 8 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0003760-56. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv. ro
Advogado: Zaqueu Noujaim, OAB/RO 145
Executado: Ferreira e Fernandes Ltda Me
Advogado: Não Informado
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO (S) EXECUTADO (S) ABAIXO RELACIONADO (S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça (m) querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem Penhorados ao Arrestados bens suficientes para a garantia da dívida.
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: FERREIRA & FERNANDES LTDA ME, CNPJ 09. 525. 143/0001-91, com endereço na Av. Airton Senna, 1688, Buritis/RO, representada pelo Sócio Sr. DANILO GONÇALVES FERREIRA, CPF 000. 209. 882-22, residente e domiciliado na Rua Mirante da Serra, 2146, Buritis/RO, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos de nº 0003760-56. 2010. 822. 0021
Ação: Execução Fiscal
Autor: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv. ro
Advogado: Zaqueu Noujaim OAB 145
Réu: Ferreira e Fernandes Ltda Me
VALOR: R$ 979, 73 (NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS)

Natureza da dívida: Execução Fiscal
Data Insc. /Reg. Dívida Ativa: 25/02/2010
Certidão nºCDA.: 134/10
DESPACHO: " Visto. Defiro. Cite-se por edital. Buritis, 14/07/2011 (a) Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito "
Buritis/RO, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0029769-75. 1998. 8. 22. 0021
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Município de Campo Novo de Rondônia
Advogado: Jean Noujain Neto, OAB/RO 1684
Requerido: Paulo Madella
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior, OAB/RO 2640
DESPACHO: Vistos. Promovido o desbloqueio de valores conforme extrato anexo. Em nada mais havendo, arquive-se. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0003332-74. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Maria Sueli Barros da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO. 301-B
Requerido: Município de Buritis/ Ro
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon, OAB/RO 4755
Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que decorreu o prazo para opor embargos e o requerido manteve-se inente. Ao autor para manifestar requerendo o que de oportuno. Buritis/RO, 10/08/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.

Proc.: 0003331-89. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Clerismar Silva Macedo
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves, OAB/RO. 301-B
Requerido: Município de Buritis/ Ro
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon, OAB/RO 4755
Certidão da Escrivania: Certidão da Escrivania: Certifico e dou fé que devidamente citado decorreu o prazo para opor embargos sem manifestação do requerido. Ao autor para requerer o que de oportuno. Buritis/RO, 10/08/2011. Gesilda Maria Campana Costa-Escrivã Judicial.
Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial
Proc.: 0023117-56. 2009. 8. 22. 0021
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0023117-56. 2009. 822. 0021/3
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Parte Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador Federal
Parte Executada: Robson Saraiva de Oliveira, Brasileiro (a), Casado (a), comerciante, CPF 69190909100, RG 000895229, Nascido em 03/07/1977, filho (a) de Edmilson Grande de Oliveira e Maria Batista Saraiva
Advogado: Não Informado
DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) Fita de Desdobro, marca LANGER, modelo 3F, n. 681, equipada com motor elétrico de 40 CV modelo 225SM0381, de 1180 giros com chave de partida tipo ati 50 HP, 220 volts, 60hz, número 17145, em funcionamento e bom estado de conservação, avaliada em R$ 25. 500, 00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).
VALOR TOTAL: R$25. 500, 00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 08/09/2011, às 09h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 15/09/2011, às 09h
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 13 de Julho de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0002924-83. 2010. 8. 22. 0021
Leilão:
VARA: 1ª Vara Cível
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0002924-83. 2010. 822. 0021/2
Classe: Carta precatória (Área Família)
Procedimento: Cartas (Cível)
Parte Exequente: Grasiele Marcolino Maia
Advogado: Naotoshi Tokimatu OAB 66477
Parte Executada: Marcos Marcolino Maia
Advogado: Não Informado
DECRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) motocicleta, marca Honda, Modelo Bros 125 cilindradas ES, Placa NDC 0570, cor vermelha, em razoável estado de conservação, avaliada em R$ 4. 500, 00 (quatro mil e quinhentos reais).
VALOR TOTAL: r$ 4. 500, 00 (Qautro mil e quinhentos reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/09/2011, às 08h
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 16/09/2011, às 08h
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Buritis, 13 de Julho de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0002747-22. 2010. 8. 22. 0021
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0002747-22. 2010. 822. 0021/2
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Exequente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado: Michel Fernades Barros OAB 1790
Parte Executada: Igor Rodrigues dos Santos
Advogado: Não Informado
DESCRIÇÃO DOS BENS: UM (01) JOGO DE ARMÁRIO PARA COZINHA DE MADEIRA MACIÇA COM CINCO (05) P0RTAS, TRÊS (03) GAVETAS E BALCÃO DE MÁRMORE COM PIA, OITO (08) PORTAS MÉDIAS, QUATRO (04) PORTAS GRANDES E QUATRO (04) PORTAS PEQUENAS NA PARTE SUPERIOR, BALCÃO COM DUAS (02) PORTAS E BANCADA DE MÁRMORE; E UM (01) RACK COM DUAS PORTAS E PRATELEIRAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM r$ 5. 00, 00 (CINCO MIL REAIS)
VALOR TOTAL: R$ 5. 000, 00 (Cinco mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 09/09/2011, às 09h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 16/09/2011, às 09h.
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal:
Buritis, 13 de Julho de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0001744-32. 2010. 8. 22. 0021
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0001744-32. 2010. 822. 0021/3
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Exequente: Banco da Amazônia Sa Porto Velho
Advogado: Washington Ferreira Mendonça OAB 1946
Parte Executada: Coimbra e Santos Ltda Me
Advogado: Não Informado
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UMA) VITRINE REMOVÍVEL EM VIDRO E FERRO, medindo 5M X 0, 8M, em bom estado de conservação, avaliada em R$ 13. 000, 00 (treze mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 13. 000, 00 (treze mil reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/09/2011, às 09h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2011, às 09h.
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Buritis, 26 de Julho de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0002916-09. 2010. 8. 22. 0021
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0002916-09. 2010. 822. 0021/2
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Parte Exequente: Pemaza S. A Ji-Paraná
Advogado: Alberto Biaggi Netto OAB 2740
Parte Executada: Madercabos Indústria e Comércio de Cabos Ltda Me, Registrado sob o CGC 07225869000183
Advogado: Não Informado
DESCRIÇÃO DOS BENS: - Vinte e três mil, quinhentos e dez (23. 510) cabos de madeira aibina, medindo 1, 20 m de comprimento e 23 mm de espessura (cabos de vassoura), avaliado em R$ 0, 30 cada, totalizando R$ 7, 053, 00 (Sete mil e cinquenta e três reais).
VALOR TOTAL: R$ 7, 053, 00 (Sete mil e cinquenta e três reais)
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 22/09/2011, às 08h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2011, às 08h.
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Buritis, 19 de Julho de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0003890-46. 2010. 8. 22. 0021
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0003890-46. 2010. 822. 0021/2
Classe: Carta Precatória (Cível)
Procedimento: Cartas (Cível)
Parte Exequente: Estado de Santa Catarina
Advogado: Não Informado

Parte Executada: Antonio da Rocha Mariano, Registrado sob o CGC 85198836000103
Advogado: Não Informado
DESCRIÇÃO DOS BENS: -UM (01) CELULAR NOKIA, SEM MODELO, AVALIADAO EM R$ 100, 00 (CEM REAIS); UMA (01) TELEVISÃO LCD SONY DE 32 POLEGADAS, AVALIADA EM R$ 1. 000, 00 (MIL REAIS); E UMA (01) ANTENA PARABOLICA CENTURY, COM RECEPTOR ECONTROLE, AVALIADA EM R$ 200, 00 (DUZENTOS REAIS).
VALOR TOTAL: R$ 1. 300, 00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 04/10/2011, ÀS 09h.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 11/10/2011, ÀS 09h.
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Buritis, 5 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0002936-97. 2010. 8. 22. 0021
Leilão:
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Buritis/RO, Dr. Ivens dos Reis Fernandes torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo: 0002936-97. 2010. 822. 0021/3
Classe: Carta Precatória (Cível)
Procedimento: Cartas (Cível)
Parte Exequente: Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul/RS
Advogado: Procurador Federal
Parte Executada: F M da Silva Empreendimentos Me, Registrado sob o CNPJ 07356106000171
Advogado: Não Informado
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- UM (01) NOTBOOK PHILCO, PNH 14118, INTEL DUAL CORE 4 GB DE RAM, 320 GB DEHD, MONITOR LCD 14, 1, DVD RW, MEB CAM 1, 3 MEGA PIXELS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R$ 2. 000, 00 (DOIS MIL REAIS);
- UM (01) SCANER HP, MODELO 2400, COR BRANCA, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$ 200, 00 (DUZENTOS REAIS);
- UM (01) APARELHO DE FAX PANASONIC, COR CINZA, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R$ 150, 00 (CENTO E CINQUENTA REAIS);
- DUAS (02) PRATELEIRAS DE MADEIRA COM 1, 5 METROS CADA UMA, AVALIADO EM R$ 400, 00 (QUATROCENTOS REAIS);
- DOIS (02) ARQUIVOS DE AÇO PANDIM, COR CINZA, COM QUATRO GAVETASE CHAVE CADA UM, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R$ 800, 00 (OITOCENTOS REAIS);
- UM (01) BEBEDOURO ADVANCE PLUS, COR CINZA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R$ 350, 00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS);
- DUAS (02) MESAS DE SECRETARIA DE COMPENSADO, COR AZUL, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R$ 600, 00 (SEISCENTOS REAIS);
- QUATRO (04) CADEIRAS EM MADEIRA, EM BOM ESTADO, AVALIADA EM R$ 600, 00 (SEISCENTOS REAIS);
- UM (01) MICROCOMPUTADOR, PROCESSADOR INTEL CELERON CPU 2, 40 GH2, 736 MB DE RAM, WINDONS XP PROFISSIONAL, 37, 2 GB DE HD, MONITOR POSITIVO DE 15", AVALIADO EM R$ 800, 00, COM TECLADO, MOUSE E CAIXA DE SOM;
- UMA (01) IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP DESKJET F4480, COR PRETA, EM BOM ESTADO, AVALIADO EM R$ 300, 00 (TREZENTOS REAIS);
- UM (01) VENTILADOR FAET, PEQUENO, COR PRETA, AVALIADO EM R$ 30, 00 (TRINTA REAIS);
- UMA (01) IMPRESSORA MATRICIAL EPSON LX 300, COR BRANCA, AVALIADA EM R$ 1300, 00 (UM MIL E TREZENTOS REAIS);
-TRÊS (03) INSTANTES DEAÇO COM 06 PRATELEIRAS, CADA UMA, COR CINZA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$ 400, 00 (QUATROCENTOS REAIS);
- UMA (01) MÁQUINA DE ESCREVER OLIVETTI LINEA 98, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R$ 180, 00 (CENTO E OITENTA REAIS);
- UMA (010 MESA DE MADEIRA, COR AZUL, AVALIADA EM 100, 00 (CEM REAIS).
VALOR TOTAL: R$ 8. 210, 00 (OITO MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 04/10/2011, ÀS 08h30min.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 11/10/2011, às 08h30min.
OBSERVAÇÃO:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do (a) executado (a), fica este (a) intimado (a) por este edital.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Buritis, 8 de Agosto de 2011.
Ivens dos Reis Fernandes
Juiz (a) de Direito

Proc.: 0002717-84. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Procedimento Ordinário Cível
Requerente: João de Oliveira Filho
Advogado: Ledi Buth, OAB/RO 3080
Requerido: Etscheid Techno Sa
Advogado: Fernando Augusto Forti, OAB/SP 227. 165
Advogado: Naiberth H. Alcuri A. Bandeira, OAB/RO
DESPACHO: Vistos. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em 10 dias. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2011, às 08h00m. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 18 de julho de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0003945-94. 2010. 8. 22. 0021
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Jaldemir da Silva Faller
Advogado: Alberto Biaggi Netto, OAB/RO 2740
Consignado: Banco Mercedes Bens do Brasil Sa Sp

Advogado: Cynthia Durante, OAB/RO 4678
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho, OAB/RO4658
Advogado: Ana Catiucia Lins de Almeida, OAB/RO 4762
DESPACHO: Vistos. Considerando as particularidades do caso, designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2011, às 8h00m. Não obtida a conciliação, o processo será saneado. Intimem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.
Certidão Da Escrivania: Certifico e dou fé que a contestação foi apresentada sem a procuração. Devendo a parte requerida adequar no prazo de 05 dias. Gesilda Maria campana Costa-Escrivã \Judicial.

Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0001152-03. 2010. 8. 22. 0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Réu: Jadilson Ferreira de França, brasileiro, casado, lavradorm RG. 320. 266. 712-68, natural de Costa Marques/RO, nascido em 24/12/1970, filho de Jeusonias Alves de França e Raimundo Ferreira de França.
Advogado: José Otacílio de Souza - Thasso - OAB/RO 2370, advogado atuante na comarca de Ji-Paraná-RO
Finalidade: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0000212-04. 2011. 8. 22. 0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público
Réus: Sérjean Santos Lisboa, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 20/09/1986, natural de Jaru/RO, filho de Sérgio Francisco Lisboa e Raquel Santos Lisboa, RG. 956. 964 SSP/RO, CPF 928. 634. 852-53; E Irismar Moreira dos Reis, conhecido como "Alex", brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido em 19/12/1987, natural de Jovinilia/MG, filho de Itamar Monório dos Teis e Maria do Socorro Alves Moreira, RG, 1225569 SSP/RO.
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), advogado atuante na comarca de Costa Marques-RO
Finalidade: Intimar o advogado acima citado da r. setença, cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita
SENTENÇA: . DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o réu IRISMAR MOREIRA DOS REIS, qualificado nos autos, como incurso no art. 28, da Lei 11. 343/2006, e ABOLVO o réu SERJEAN SANTOS LISBOA das imputações dos crimes preVistos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11. 343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal.. DOSIMETRIAO condenado é maior, plenamente imputável, possui consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa; não possui antecedentes criminais, fls. 84/85; cometeu o crime sem qualquer motivo relevante; as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, pois foi encontrado com droga em atitude potencialmente lesiva a sua saúde e à sociedade; as consequências do crime não tiveram muita repercussão e o comportamento da vítima, que é a própria sociedade, não contribuiu para o evento. Por tudo isso, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de prestação de Serviços à Comunidade a ser cumprida perante o Quartel da Polícia Militar de São Domingos do Guaporé, cuja pena torno definitiva, na ausência de outras causas aptas a alterá-la. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA IMEDIATAMENTE. Determino a destruição das substâncias apreendidas, resguardando-se apenas a quantidade suficiente para contraprova. Transitada em julgado, proceda-se as anotações e comunicações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciencia ao MP. Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
Proc.: 0017636-30. 2009. 8. 22. 0016
Ação: Ação Penal - ProcedimEnto Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P.
Denunciado: L. W. L. G., G. G. da S., W. da S. F. e K. B. F.
Advogados: Defensoria Pública, Gilson Vieira Lima, OAB/RO 4216, José Neves Bandeira OAB/RO182, Marcos Rogério Garcia Franco OAB/RO 4081, advogados atuantes na comarca de Costa Marques-RO
Finalidade: Intimar os advogados acima citado da r. SENTENÇA condenatória cuja parte dispositiva segue abaixo transcrita.
SENTENÇA: . DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO os réus L. W. L. G., G. G. DA S., W. DA S. F., qualificados nos autos, como incursos nas penas dos art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e CONDENO a ré K. B. F., qualificada, como incurso nas penas do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. DOSIMETRIAQUANTO AO CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO ADOLESCENTES. Atenta as circunstâncias do art. 59 e 68 do CP, vejo que os réus são maiores, plenamente imputáveis, possuem consciência da ilicitude do fato e poderiam ter agido de forma diversa. São primários e não registram antecedentes criminais, fls. 114/120. Não há elementos nos autos quanto a conduta social e personalidade. As circunstâncias do crime são normais ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o evento. Sendo assim, para aos réus Luiz Wagner Leigue Gonsalves, Geovane Gomes da Silva e Wesley da Silva Freitas, fixo a pena no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes. Presente a atenuante da confissão, mas a pena permanece inalterada eis que já foi fixada no seu mínimo legal. Por não existir causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena dos réus em definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Faculto a estes o recurso em liberdade. Considerando a primariedade e bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente no pagamento de 01 (um) salario minimo ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena, a criterio dos réus. QUANTO AO CRIME DE DISTRIBUIÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS FOTOSAtenta as circunstâncias do art. 59 e 68 do CP, vejo que a ré é maior, plenamente imputável, possui consciência da ilicitude do fato e poderia ter agido de forma diversa. É primária e não registra antecedentes criminais, fls. 114/120. Não há elementos nos autos quanto

a conduta social e personalidade. As circunstâncias do crime são normais ao tipo. Por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para o evento. Sendo assim, fixo a pena no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão. Inexistem agravantes e atenuantes. Por não existir causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena dos réus em definitiva em 01 (um) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Faculto a esta o recurso em liberdade. Considerando a primariedade e bons antecedentes, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente na prestação pecuniária no valor dwe 01 (um) salario minimo, ou prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena, a critério da ré. Transitada em julgado, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às baixas, anotações e comunicações necessárias, bem como, expeçam-se Guias de Execução para fins de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de julho de 2011. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PROJUDI
COSTA MARQUES/RO
Adevalter Bendler Zanol
Escrivão

Proc: 1000333-49. 2010. 8. 22. 0016
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Sebastião Milton da Silva (Requerente)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB 3669 RO)
Itau Seguros S/A (Requerido), Banco Fiat S A (Requerido)
Advogado (s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB 2173 RO)
Advogado do Itau Seguros: Victor José Petraroli Neto - OAB/SP 31. 464, Ana Rita R. Petraroli - OAB/SP 130. 291 e outros.
FINALIDADE: Intimar as partes, seus advogados e interessados para o teor da parte dispositiva da r. SENTENÇA, que segue abaixo transcrito. Podendo ver na integra a r. SENTENÇA online no projudi.
SENTENÇA:"...Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SEBASTIÃO MILTON DA SILVA em face de ITAÚ SEGUROS S/A e BANCO FIAT S/A e, em conseqüência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, em face do disposto nos artigos 54, "caput" e 55, "caput", ambos da Lei n. 9. 099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos, com baixa..."

Proc: 1000471-16. 2010. 8. 22. 0016
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Elecy Pinheiro Casara (Autor)
Advogado (s): José Neves Bandeira (OAB 182 RO)
Brasil Telecom S. A. (Requerido)
Advogado (s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635 e outros
FINALIDADE: Intimar as partes, seus advogados e interessados para o teor da parte dispositiva da r. SENTENÇA, que segue abaixo transcrito.
SENTENÇA: "...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para confirmar a liminar concedida e CONDENAR a ré à: A) RESTABELECER definitivamente a linha telefônica da autora sem ônus para esta, no local onde a linha tiver sido instalada pelo operador da ré, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 300, 00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3. 000, 00 (tres mil reais); B) PAGAR R$ 3. 000, 00 (três mil reais) a requerente como indenização pelo dano moral sofrido, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. C) PAGAR o valor referente a multa pelo descumprimento da liminar, até o alcance de R$ 3. 000, 00 (três mil reais). Sem custas e honorários, consoante artigos 54 e 55, da Lei 9. 099/95. Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por trinta dias, após, não havendo manifestação, arquive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se..."

Proc: 1000108-92. 2011. 8. 22. 0016
Ação: Petição (Juizado Cível)
Maurilio Santana de Souza (Autor)
Advogado (s): José Neves Bandeira (OAB 182 RO)
Eletrobráz Eletroeletrônicos Ltda (Réu)
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimar as partes, seus advogados e interessados para o teor da parte dispositiva da r. SENTENÇA, que segue abaixo transcrita. A r. SENTENÇA na integra poderá ser consultada no autos junto ao Projudi.
SENTENÇA: "...Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para, CONDENAR a ré a: a) Restituir à autora o valor de R$ 2. 640, 00 (dois mil seiscentos e quarenta reais reais), pago pelo Balcão Frio, devidamente atualizado; b) Pagar R$ 5. 000, 00 (cinco mil reais) à requerente como indenização pelo dano moral sofrido, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Sem custas e honorários, consoante artigos 54 e 55, da Lei 9. 099/95. Transitada em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por trinta dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se..."

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Edital de Execução Fiscal
Proc.: 0034562-23. 2008. 8. 22. 0016
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145)
Executado: Elias Pachelli de Lima ME
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 05 dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir supra identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para

cumprimento integral da obrigação, conforme r. DESPACHO que passo a transcrever
DESPACHO: "...Cite-se e intime-se por edital para pagar o débito ou nomear bens a penhora, no prazo de 05 dias (Lei 6. 830/80, art. 8º), sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado. Decorrido o prazo sem resposta, requeira a exequente, em 10 dias, o que for pertinente, sob pena de suspensão nos termos da Lei 6. 830/80. Expeça-se o necessário..."Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.

Edital de Execução Fiscal
Proc.: 0002583-87. 2001. 8. 22. 0016
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional em Rondônia
Executado: Josil Industria, Comercio, Representação, Importação e exportação Ltda ME
Advogado: Não informado
FINALIDADE: Citação para PAGAR no prazo de 05 dias, contados da dilação do prazo do Edital a dívida a seguir supra identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme r. DESPACHO que passo a transcrever
DESPACHO: "...Analisando os autos, verifiquei que a exequente requereu às fls. 87 a citação via edital da executada, ou seja da empresa, e não do co-devedor como afirma às fls 104. No entanto a citação editalícia não foi realizada. Assim, cite-se a executada via edital, e não havendo manifestação no prazo legal, proceda a tentativa de bloqueio on line. Expeça-se o necessário..."Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.

Edital de Intimação
Proc.: 0000912-77. 2011. 8. 22. 0016
Ação: Inventário
Inventariante: Marizeth Cardoso Lopes Martins
Advogado: Anderson Fernandes Melo (OAB/RO4689)
Inventariado: Cleber Luiz Martins
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimar parte a parte inventariante e seus Advogados, no prazo de 20 dias contados da data em que prestou o compromisso, a inventariante deverá apresentar as Primeiras Declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações, confrome r. DESPACHO que passo a transcrever
DESPACHO 1. Defiro o pagamento das custas ao final. 2. Nomeio a requerente inventariante dos bens deixados pelo de cujus. Intime-a para comparecer em Cartório dentro de 05 (cinco) dias a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 991 do CPC. 3. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o (a) inventariante deverá apresentar as Primeiras Declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 993 do CPC). 4. Após a apresentação das Primeiras Declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público (se houver herdeiro incapaz ou ausente) e o testamenteiro, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 999, § 1º do CPC). 5. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 10 (dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações. 6. Na seqüência, abra-se vistas à Fazenda Pública pelo prazo de 20 (vinte) dias a fim de que informe, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações, bem como, apresente o valor dos impostos e multas (art. 1. 002 do CPC). 7. Se os herdeiros não concordarem com a avaliação da Fazenda Pública, proceda-se a avaliação dos bens por meio do Oficial de Justiça e dê-se vistas às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. 8. Se as partes acordarem com o valor dos bens, vistas a (o) inventariante para apresentar as Últimas Declarações e o Plano de Partilha, bem como, para juntar o comprovante de pagamento das custas, impostos e multa, se devidos. Após, conclusos para SENTENÇA..."Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.

Edital de Intimação de SENTENÇA
Proc.: 0011190-84. 2004. 8. 22. 0016
Ação: Declaratória
Requerente: Município de Costa Marques
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659), Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953),
FINALIDADE: : Intimar as partes e seus advogados, para o teor da r. SENTENÇA que segue abaixo transcrita
SENTENÇA: "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pelo Município de Costa Marques e DECLARO a prescrição dos débitos de energia eletrica e iluminação pública referentes ao período de janeiro de 1993 a abril de 1999. CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 2. 000, 00 (dois mil reais) considerando o valor exorbitante da causa (fls. 50) em confronto com a simplicidade da causa e poucos atos processuais praticados. PRI e arquive-se..."Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juíz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício
Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj. ro. gov. br

Proc.: 0011333-88. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: Pavinorte Projetos e Construções Ltda, Fernando Antonio Matos de Miranda Júnior

Advogado: Ely Roberto de Castro. (RO 00000509), Barbara Queiroz Borges Testa (MG 83492)
Finalidade: Intimar o advogado acima da redesignação da audiência para o dia 24/11/2011, às 09: 30 horas.

Proc.: 0027501-68. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ezio Siqueira Dias, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Hozimar Ferreira Machado, Osmar Ferreira Machado
Advogado: Jose de Oliveira Heringer OAB/RO - 575
FINALIDADE:
1. Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória n. 422/2011, expedida à Comarca de Ariquemes /RO, com a finalidade de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha JACIR FERREIRA MACHADO.

Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
1ª Vara do Juizado da Infância e Juventude
Juíz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício
Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira
E-Mail: mdo1civel@tjro. jus. br

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 30 dias)
Proc.: 0002662-42. 2010. 8. 22. 0019
Ação: Guarda
Autor: D. F. da S.
Advogado: Euflávio Dionizio Lima (OAB/RO 436), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
Requerido: A. F. da S. J. E. R. dos S.
Finalidade: Citar ARLINDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de confissão e revelia.

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício
Escrivã Judicial: Rosângela Maria de Oliveira
E-Mail: mdo1civel@tjro. jus. br

Proc.: 0015280-87. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Autor: João Coelho
Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834.)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0030190-22. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Autor: Dayane Melo Silva
Advogado: André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676), Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar nos autos requerendo o que entender de direito

Proc.: 0000541-07. 2011. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Maria Monção Peres
Advogado: Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar o procurador da autora para ciencia do DESPACHO.
DESPACHO: Ante a informação do novo endereço da autora (fl. 30), designo nova audiência de instrução para o dia 07/12/2011, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0002612-16. 2010. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amirson Martins de Oliveira
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S. A.
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2. 723)
FINALIDADE: intimar o requerido, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca dos documentos de fl. 90/109 (recurso apelação)

Proc.: 0002721-30. 2010. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Jair Estevão de Medeiros
Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Requerido: Miguel Arcanjo Crus dos Santos
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couro OAB/RO2761
FINALIDADE: Intimar as partes, por meio de seus procuradores, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Proc.: 0026400-30. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Executado: J. S. Coimbra e Cia Ltda
Finalidade: Intimar o executado, para ciencia da penhora realizada a fl. 21, bem como para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Proc.: 0018710-13. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia
Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Executado: Tarso Lourenço de Lima
Finalidade: intimar o autor, por meio de seu advogado, para se manifestar nos autos requerendo o que de direito.

Proc.: 0028342-63. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Depósito
Autor: Bv Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Rochael Borges Pires
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento das custas judiciais. Prazo: 05 dias.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

Proc.: 0003341-47. 2007. 8. 22. 0019
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Executado: José Messias Filho Movéis Eletrodomestícos
Advogado: Não Informado.
DE: JOSÉ MESSIAS FILHO MÓVEIS ELETRODOMÉSTICO, pessoa juridica, inscrita no CNPJ- n. 01. 648. 920/0001-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da executada acima mencionada para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela Fazenda Nacional, sob pena do arresto.
Valor da Dívida: R$ 11. 780, 77
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
Sede do Juízo: Fórum Desembargador José Pedro do Couto, Rua tocantins, 3029, CentroCep: 78. 948-000-Fone: (0XX)6935812442

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Proc.: 0000180-87. 2011. 8. 22. 0019
Ação: Execução Fiscal
Exequente: União P F N
Executado: W. W. Pardin - ME
DE: W. W. PARDIN-ME, pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob n. 03019160/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação da executada acima mencionada para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela Fazenda Nacional, sob pena do arresto.
Valor da Dívida: R$ 15. 303, 63
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
Data da Inscrição: 08/11/2010
CDA- 24410000510-67.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Proc.: 0027510-98. 2007. 8. 22. 0019
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Procurador do Estado
Executado: M. I Comercio de Produtos Veterinários Ltda Me
Advogado: Não Informado
DE: IZUIR JOSÉ ALBETON e MANOEL BISPO DOS SANTOS co-responsáveis de M. I COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERENÁRIOS LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob n. 07. 055. 863/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação dos co responsáveis acima mencionados para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a execução proposta pela Fazenda Estadual, sob pena do arresto.
Valor da Dívida: R$-1. 847, 59
Natureza da Dívida: Dívida Ativa
Data da Inscrição: 27/03/2007
CDA-20070200005520
Sede do Juízo: Fórum Desembargador José Pedro do Couto, Rua tocantins, 3029, CentroCep: 78. 948-000-Fone: (0XX)6935812442

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 30 dias)
Proc.: 0001120-86. 2010. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Litisconsorte Ativo: Poliana da Silva Pereira, Margareth Ferreira Costa, Elivelton Ferreira Costa, Michele Costa da Silva
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DE: ELIVELTON FERREIRA COSTA e MICHELE COSTA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: Citar as partes acima citadas para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.
DESPACHO: "...defiro o pedido de citação por edital...". M. D. O., 30/05/2011.
Paulo José do Nascimento Fabricio. Juiz de direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 30 dias)
Proc.: 0001060-79. 2011. 8. 22. 0019
Ação: Divórcio Litigioso
Autor: M. da S.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: S. A. C.
DE: SILVIO ALVES COELHO, atualmente em lugar incerto e ão sabido
Finalidade: Citar a parte acima mencionada para tomar conhecimento da ação e, querendo, a no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.
DESPACHO: "...Cite-se o requerido, por edital, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, desde já nomeio a Defensoria Pública como curadora. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de maio de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0016181-21. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Monitória
Requerente: Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Requerido: Sérgio Andrade dos Santos
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito. Prazo 05 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO
(30 dias)
Proc.: 0002621-75. 2010. 8. 22. 0019
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia
Advogado: Zaqueu Noujaim (RO 145)
Executado: Pecuagro Comércio de Produtos Agropecuários Ltda
Finalidade: CITAÇÃO de PECUAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n° 06. 340. 546/0001-78, com sede à Rua Acyr Damaceno 4544, Vale do Anari-RO, Cep., Machadinho do Oeste-RO, para tomar conhecimento da presente ação e para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. Em caso de pronto pagamento fica fixado honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Machadinho do Oeste-RO, 31/05/2011. Paulo José do Nascimento- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 30 dias)
Proc.: 0002511-76. 2010. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Autor: Ueliton Silveira Azevedo, Gledson Firmiano da Silva, Silvano dos Santos França, Luzineide de Jesus Lelis, Damiana Conceição dos Santos, Katia Alves de Souza, Valéria Lourenço Pereira, Maria Célia dos Santos, Roberto Miranda de Oliveira, Claudemir Sanches, Aparecida Saturnina da Gama, Katiane Rech Rigo, Rafaella Pereira de Oliveira, Robson Santos de Souza, José Antunes Rodrigues Neto, Amarildo Pedro Brandelero, Simone Rigo Griebeler, Maria Aparecida Rodrigues Silva, Raimundo Teixeira Gomes, Maria das Graças Monteiro da Silva, Marcileia P. das Neves, Luciana Vieira Freitas, Jociene da Silva Santos, Elisangela Trindade de Oliveira, Marcelo de Andrade Aguiar
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Requerido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB
DE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e o seu respectivo COMITÊ FINANCEIRO PARA ELEIÇÕES DO ANO DE 2010, pessoa jurídica, com atividades e organizações políticas, inscrita no CNPJ-12. 205. 221/0001-85, localizada na Avenida sete de setembro 2140, Porto Velho-RO.
Finalidade: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar resposta, sob pena de confissão quanto a matéria de fato e revelia.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

Proc.: 0031390-64. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Raimundo de Almeida Passos
Advogado: André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da planilha de calculos apresentada pelo requerido (fl. 120/121).

Proc.: 0000792-59. 2010. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luciana de Araújo Viana da Silva
Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fl. 85/93 (Recurso de Apelação)

Proc.: 0031080-58. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Autor: Maria Pereira dos Santos
Advogados: Carlos Aparecido de Araújo OAB/SP-44. 094
Luiz Henrique de Lima Vergílio OABSP -178. 318
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fl. 69/77 (Embargos à execução)

Proc.: 0017552-20. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sidney Moreira Mezabarba, Josiane Moreira da Silva
Advogado: Delzuita Fonseca Vales (85-B), Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Delzuita Fonseca Vales (85-B), Marilcéia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848), Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Requerido: Brasil Distribuidora de Produtos Ltda, Odair Martins Lisboa
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Finalidade: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fl. 139/151 (Recurso de Apelação)

Proc.: 0015492-11. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Autor: Sebastião Ferreira dos Santos
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fl. 93/99 (Embargos a Execução)

Proc.: 0010350-26. 2008. 8. 22. 0019
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Eva Gonçalves de Oliveira
Advogado: Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fl. 84/86 (laudo pericial)

Proc.: 0018800-21. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Isaias Firmino Chagas
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fl. 59/63 (laudo pericial).

Proc.: 0018770-83. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nilva Aparecida de Souza Reges
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Finalidade: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca do documento de fl. 78/79 (laudo pericial)

Proc.: 0025932-03. 2007. 8. 22. 0019
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Sameir Woods Indústria e Comércio de Madeiras Ltda - ME
Advogado: Marisa Aparecida Dias da Silva (RO 1812), Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115. 762)
Finalidade: Intimar as partes, por meio de seu advogado, para se manifestarem acerca do documento de fl. 361/362 (RELATÓRIO de conta judicial)

Proc.: 0013670-50. 2009. 8. 22. 0019
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Madepal Madeiras Paraíso Ltda
Advogado: André R. S. Detofol (OAB/RO 4234)
Executado: Comavel Comércio e Secagem de Madeiras Ltda Me
Finalidade: Intimar a parte exequente, por meio de seu advogado, para ciencia da DECISÃO abaixo.
DECISÃO: 1) A atividade executiva inicia-se com base no princípio do desfecho único, qual seja, o de que há uma patente vantagem do exequente (credor da dívida ou representante do credor) em relação ao executado (devedor). Essa vantagem é traduzida em inúmeras regras processuais infraconstitucionais, tais como: a mitigação do princípio do contraditório; a invasão patrimonial coativa, etc. Por outro lado, o princípio do desfecho único é contrabalançado pelo princípio da menor onerosidade possível para o devedor. Aplicando esses dois postulados conflitantes, por meio da análise das normas processuais e do princípio da ponderação, deve o magistrado dar o impulso oficial para que a execução se finalize com a satisfação do crédito. Diz-se isso, porque essa relação processual cujo objeto é ação originada do efeito executivo da SENTENÇA condenatória ou de documento a ela equiparado, inicia por demanda da parte e se desenvolve pelo impulso do juiz (art. 262 do CPC), pois, os atos subsequentes a propositura da demanda executiva se submetem ao princípio inquisitório. Em outras palavras, uma vez ajuizada a execução ou iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, não é necessário estímulo externo do exequente para a emanação e a prática de qualquer ato, sejam quais forem o alcance e a consequência do provimento do juiz. Além disso, a inércia do credor põe o juiz à vontade para prover segundo sua sensibilidade. Esses grandes espaços deixados pela lei para o uso da liberdade discricionária, caracteriza os poderes de direção do juiz, que, em largueza e profundidade, conhecem poucos limites. A principal das atividades do magistrado, no curso da execução, relaciona-se à apreensão dos bens que serão patrimonialmente responsabilizados pela satisfação do crédito. Essa atividade é dirigida e norteada pela ponderação entre os princípios do desfecho único e do menor gravame ao devedor. Em primeiro lugar, é a própria lei que descreve qual a ordem preferencial de bens aptos a garantir a execução. É uma clara incidência do princípio do desfecho único. Mas é óbvio que a apreensão de pecúnia e bens não deve ser tal que inviabilize as atividades sociais e a própria manutenção do executado. Conforme nosso ordenamento jurídico, a penhora em dinheiro não é exceção, meio extraordinário, mas sim a maneira preferencial de se garantir a satisfação da norma concreta contida no título executivo. Sendo assim, a penhora pode recair sobre dinheiro (meio preferencial) ou sobre outro bem de propriedade do devedor e assim reconhece a jurisprudência pacífica do STJ, que pouco importando o modus operandi por meio do qual a mesma será feita: se por ofícios escritos emitidos pelo magistrado, ou, por meio eletrônico, que atualmente é mais eficaz, realizado pelos sistemas BACENJUD ou RENAJUD. Vários são os meios de satisfação da execução e, um deles é a penhora, que como já dito pode ser realizada por mandado ou por outras ferramentas previstas no próprio Código de Processo Civil (art. 655-A), que são instituídas pelo meio eletrônico. Faz-se necessário registrar que a penhora por meio eletrônico, não constitui novo instituto jurídico, ou figura autônoma, posto que essa ferramenta é apenas um novo meio de instrumentalização, em vez da utilização de ofícios em papel, que, ao longo do tempo, se mostraram absolutamente ineficazes para o fim pretendido pelo processo de execução, foi utilizada a expedição ou ordem de bloqueio por meio eletrônico, que mais rápido e simples, via os Sistemas Bacenjud e/ou Renajud. O ato processual, portanto, continua a ser absolutamente o mesmo de antes, só que a inovação é tão-somente a forma pela qual o ato foi praticado. “Sai o papel e entra o virtual, nada mais do que isso”. O objetivo é dar efetividade à prestação jurisdicional, informatizando o que antes era feito por meio de expedição de ofício escrito, que, por sua vez, implicava morosidade, burocratização e assoberbamento de trabalho para os órgão públicos. Salienta-se que não há necessidade de esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, para o uso das ferramentas virtuais, pois, as mesmas não são uma sucessão ao mandado que resta negativo. O ordenamento jurídico não impõe rol taxativo da via para a obtenção de bens penhoráveis, sendo assim, a via de comunicação eletrônica pode ser utilizada pelo magistrado a qualquer tempo, a fim de conceder a prestação jurisdicional que atenda, em grau satisfatório, a efetividade e a duração razoável do processo. Ademais, como a penhora possui um caráter garantista da dívida exequenda, não há que se falar em quebra dos artigos 620 ou 655 do CPC. Por outro lado, vale salientar que, considerando que a legislação traz a ordem de preferência da penhora, tem-se que a própria lei é que respalda as determinações do magistrado com o fim de localizar dinheiro ou bens passíveis de garantir o pagamento da dívida. Lembra-se, inclusive, que com a reforma do processo de execução, relativizou o benefício de indicação do bem pelo executado, o que demonstra que é fórmula não mais desejada pelo legislador. Com efeito, observando-se a essência da atividade jurisdicional, a atuação do juiz em sede executiva visa atingir o patrimônio do devedor para satisfazer a respectiva pretensão executiva. E isso acaba por demonstrar que a busca pelo patrimônio garantidor do crédito não prescinde exclusivamente do requerimento da parte, pois, o magistrado com seu poder de ofício (impulso oficial) pode e deve diligenciar nesse sentido,

utilizando os sistemas de convênios com o Banco Central e DETRAN, mantidos pelo Poder Judiciário por intermédio do Conselho Nacional de Justiça, para tentar encontrar bens passíveis de constrição e, desta forma, oportunizar a prestação da tutela jurisdicional almejada. Ressalta-se que o juiz quando age de ofício não viola qualquer garantia ou direito do credor, pois, a princípio a vantagem do credor em relação ao devedor é indiscutível e, além disso, o juiz pode atuar com o poder de ofício, sem o requerimento da parte, porque tem o único dever de satisfazer o crédito exequendo. 2- Considerando os princípios da economia processual e da celeridade, procedi com a realização da penhora on line e a consulta por meio do Renajud. Consigna-se que não houve qualquer restrição por meio dos mencionados sistemas. Segue protocolo de minutas do Bacenjud e Renajud. 3- A penhora on line restou negativa, uma vez que o valor encontrado era irrisório, razão pela qual, procedi sua imediata liberação. Já por meio do sistema Renajud verificou-se que não há veículos registrados em nome do executado. 4- Em razão disso, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de constrição judicial, sob pena de extinção do processo. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 2 de junho de 2011. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000555-85. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Lucimar Pinheiro Nogueira
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Intimação do advogado Ronan Almeida de Araújo, de que a carta precatória expedida para a Comarca de Rolim de Moura-RO, com finalidades de citação, intimação e interrogatório da ré Lucimar Pinheiro Nogueira, foi distribuída em 10/8/2011 sob o n. 0003626-28. 2011. 822. 0010, desta forma, cabe a defesa, acompanhar os atos naquele Juízo, independente de intimação deste. Cartório Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, 11 de agosto de 2011

Proc.: 0031222-59. 2008. 8. 22. 0020
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Itacir dos Santos, Fabiano Oliveira da Silva
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
De: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 16/01/1984, natural da cidade de Cacoal/RO, filho de Afonso Miguel da Silva e Valdelice Oliveira Silva.
FINALIDADE: INTIMAR o réu da SENTENÇA ; CIENTIFICA-LO de que dispõe de prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso: "...DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para CONDENAR FABIANO OLIVEIRA DA SILVA e ITACIR DOS SANTOS como incursos no art. 306, caput, da Lei 9. 503/97. ABSOLVO os réus da acusação quanto à prática do delito previsto no art. 302, caput, da Lei 9. 503/97, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA. O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal. Assim primeiramente, devem ser observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Códex. Quanto ao réu FABIANO. Constato que o réu é pessoa capaz e plenamente consciente de suas ações, portanto, sua culpabilidade é mediana. À época dos fatos, não possuía antecedentes criminais. A personalidade e a conduta social do réu não puderam ser bem avaliadas. As circunstâncias são próprias para o tipo penal. O que motivou o cometimento da infração penal foi o destemor e a desobediência às regras de tráfego. Trata-se de crime de perigo abstrato, não sofrendo a vítima (sociedade) consequências diretas. Destarte, pelas circunstâncias judiciais acima explicitadas, fixo a pena-base para o crime previsto no art. 306 caput, do CTB no mínimo legal, ou seja em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de causas modificadoras. Imponho ao réu o pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário vigente à época dos fatos, a qual deve ser paga nos termos do art. 50 e seguintes do Código Penal. Determino ainda, pelo prazo de 6 (seis) meses, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor sendo o réu habilitado ou, se não, a proibição de se obtê-la, pelo mesmo prazo. Quanto ao réu ITACIR. Constato que o réu é pessoa capaz e plenamente consciente de suas ações, portanto, sua culpabilidade é mediana. À época dos fatos, não possuía antecedentes criminais. A personalidade e a conduta social do réu não puderam ser bem avaliadas. As circunstâncias são próprias para o tipo penal. O que motivou o cometimento da infração penal foi o destemor e a desobediência às regras de tráfego. Trata-se de crime de perigo abstrato, não sofrendo a vítima (sociedade) consequências diretas. Destarte, pelas circunstâncias judiciais acima explicitadas, fixo a sua pena-base para o crime previsto no art. 306, caput, co CTB no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de causas modificadoras. Imponho ao réu o pagamento de 10 dias-multas, à razão de 1/30 do salário vigente a época dos fatos, a qual deve ser paga nos termos do art. 50 e seguintes do Código Penal. Determino ainda, pelo prazo de 6 (seis) meses, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor sendo o réu habilitado ou, se não, a proibição de se obtê-la, pelo mesmo prazo. DISPOSIÇÕES COMUNS. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, consoante dispõe o art. 33, §2°, "c", do Código Penal. Em atenção ao disposto no art. 44 do Código Penal, substituo, para ambos os réus, a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, a saber: 1. Prestação pecuniária consistente no valor da fiança prestada pelos réus, destinada ao Conselho da Comunidade desta cidade. 2. Pelo mesmo período de duração da pena substituída, interdição temporária de direitos consistente na proibição de frequentar prostíbulos, casas de jogos, locais que vendem bebidas alcoólicas e assemelhados, bem como permanecer após as 23 horas fora de sua residência. Transitada em julgado, lance-se o nome dos

réus no rol de culpados e precedam-se as demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se os atos necessários à execução da pena. Igualmente após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Circunscrição do Detran desta Comarca, bem como ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, conforme preceitua o art. 295, do CTB. Isento do pagamento das custas ambos os réus, já que patrocinados pela Defensoria Pública. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito. 1° Vara Criminal. NBO 11/08/2011.
Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76. 958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

Proc.: 0005242-57. 2001. 8. 22. 0020
Ação: Ação penal (crime contra a adm. pública)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Indiciado: Helio Claudemir Soares da Cruz, Altair Grohalski, José Moreira Filho
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
De: ALTAIR GROHALSKI, brasileiro, solteiro, profissão não definida, nascido aos 03/05/1981, natural da cidade de Cascavel/PR, filho de João Grohalski e Lenira Brum e HÉLIO CLAUDEMIR SOARES DA CRUZ, brasileiro casado, motorista, nascido aos 25/09/1968, natural da cidade de Guariba/SP, filho de Sebastião Soares da Cruz e Djanira Soares da Cruz
FINALIDADE: INTIMAR os réu da SENTENÇA ; CIENTIFICA-LOS de que dispõe de prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso: "...DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para: 1. EXTINGUIR A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ MOREIRA FILHO referente ao crime previsto no art. 351, §4°, do Código Penal, em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do código Penal. 2. CONDENAR o réu ALTAIR GROHALSKI, brasileiro, filho de João Grohalski e Lenira Brum, nascido aos 03/05/1981 em Cascavel/PR, como incurso nas disposições do art. 155, §4°, inc. I e IV, do Código Penal. 3. CONDENAR o réu HELIO CLAUDEMIR SOARES DA CRUZ, brasileiro, filho de Sebastião Soares da Cruz e Djanira Soares da Cruz, nascido aos 25/09/1968 em Guariba/SP, como incurso nas disposições do art. 155, §4°, inc. I e IV, e art. 351, caput, ambos do Código Penal, na forma do concurso material (art. 69, CP). DOSIMETRIA DA PENA. Quanto ao réu ALTAIR GROHALSKI. A fixação da pena deve seguir a regra do art. 68 do Código Penal. Fonte nas diretrizes do art. 59 do mesmo Código, anoto que o réu ALTAIR não possuía antecedentes criminais à época dos fatos; Houve culpabilidade acentuada; A conduta social e personalidade do acusado não puderam ser averiguadas; Os motivos do crime são desfavoráveis ao acusado pois, ao invés de cumprir a pena que lhe havia sido imposta, fugiu do estabelecimento prisional e, mais inda, furtou armas. As circunstâncias são próprias para o tipo penal, mas considero nesta fase o fato de ter sido o crime cometido em concurso de agentes. Não houve consequências conhecidas do crime, a não ser o fato do cumprimento da pena a qual o réu estava sujeito ter sido suspensa pela fuga. Por conseguinte, considero que as circunstâncias acima alencadas são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 1 (um) ano, para fixá-la em 3 (três) anos de reclusão. Inexistentes quaisquer circunstâncias agravantes, reconheço a incidência da atenuante prescrita no artigo 65, III, d, do Código Penal, ante a confissão do réu ALTAIR, e reduzo a pena em 6 (seis) meses, resultando em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a incidir no caso em tela, motivo pelo qual torno definitiva a pena imposta em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Analisada, a condição econômica do agente, deixo de fixar pena de multa em seu desfavor. Quanto ao réu HÉLIO CLAUDEMIR SOARES DA CRUZ. A fixação da pena deve seguir a regra do art. 68 do Código Penal. Forte nas diretrizes do art. 59 do mesmo Código, anoto que o réu Hélio possuía antecedentes criminais à época dos fatos; houve culpabilidade acentuada; O réu demonstra ter conduta social e personalidade voltadas para o crime; Os motivos do crime são desfavoráveis ao acusado pois, ao invés de cumprir a pena que lhe havia sido imposta, fugiu do estabelecimento prisional e, mais ainda, furtou armas, As circunstâncias são próprias para o tipo penal, mas considero nesta fase o fato de ter sido o crime cometido em concurso de agentes. Não houve consequências co crime, a não ser o fato do cumprimento da pena a qual o réu estava sujeito ter sido suspensa pela fuga. Por conseguinte, para o crime de furto qualificado, considero que as circunstâncias acima alencadas são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, motivo pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 1 (um) ano, para fixá-la em 3 (três) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas e valoradas. Destarte, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão. Para o crime de facilitação de fuga, considero que as circunstâncias acima alencadas são, em sua maioria, desfavoráveis ao réu, motivo pela qual fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 3 (três) meses, para fixá-la em 9 (nove) meses de detenção. Não há agravantes, atenuantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas e valoradas. Destarte torno definitiva a pena em 9 (nove) meses de detenção. Analisada a condição econômica do agente, deixo de condená-lo em pena de multa. Em atenção ao concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas em que o réu incorreu, resultando na pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e 9 (nove) meses de detenção. DISPOSIÇÕES FINAIS. O regime inicial de cumprimento da pena para ambos os réus ALTAIR e HÉLIO é o aberto, nos termos do art. 33, §2°, alínea "c" do Código Penal. Ante as circunstâncias do caso e as condições subjetivas desfavoráveis dos réus, entendo incabível a substituição ou a suspensão da pena. Sem custas. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceram soltos durante a instrução criminal. Transitada em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados e procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se os atos necessários à execução da pena. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 4 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito. 1° Vara Criminal. NBO 11/08/2011.
Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76. 958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

Proc.: 0003530-22. 2007. 8. 22. 0020
Ação: Ação penal (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Egmar de Freitas
Advogado: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
De: EGMAR DE FREITAS, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 03/08/1979, natural da cidade de Rolim de Moura/RO, filho de José Maria de Freitas e Maria Madalena Silva Freitas.
FINALIDADE: INTIMAR o réu da SENTENÇA ; CIENTIFICA-LO de que dispõe de prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso: "...DISPOSITIVO. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia e CONDENO EGMAR DE FREITAS como incurso nas disposições do art. 184, §2° do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal, observados os critérios pelo art. 59 do mesmo Códex. Examinando a culpabilidade, de imediato constatado ter sido praticado com o grau leve de culpabilidade. Não registrava antecedentes criminais à época do fato. A personalidade e a conduta social do réu não puderam ser bem avaliadas. As circunstâncias são próprias para o tipo penal. O motivo do crime consistiu na obtenção de lucro fácil. Não há que se falar em consequências do crime. Destarte, pelas circunstâncias judiciais acima explicitadas, fixo a sua pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Deixo de atenuar a pena em razão da confissão, consoante o art. 65, inciso III, d, do Código Penal, eis que a mesma já está em seu patamar mínimo. Sem agravantes. Torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, ante a ausência de outras causas modificadoras. Deixo de impor ao réu a pena de multa já que se trata de réu hipossuficiente e, ademais, sua cobrança demandaria gastos para o Estado, sem a minima previsão de retorno para a União. DISPOSIÇÕES FINAIS. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, consoante dispões o art. 33, § 2°, "c", do Código Penal. Em atenção ao disposto no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a saber: a) Prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, destinado ao Conselho da Comunidade desta cidade. b) Proibição de frequentar lugares propícios ao cometimento de crime, tais como casas de jogos, prostíbulos e bares, devendo permanecer das 23 horas às 6 horas em sua residência, pelo mesmo período da condenação (dois anos) art. 55 do CP. Deixo de conceder o sursis, tendo em vista que efetuei a substituição da pena privativa de liberdade, consoante o art. 77, III, do CP. Determino a destruição dos objetos apreendidos, conforme art. 530-G do CPP. Sem custas (lei estadual n. 301/90). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se os atos necessários à execução da pena. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito. 1° Vara Criminal. NBO 11/08/2011.
Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76. 958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

Proc.: 0000138-69. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Éderson Adolfo Cheregatto
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
De: EDERSON ADOLFO CHEREGATTO, brasileiro, solteiro, agente público, nascido aos 08/01/1983, natural da cidade de Tangará da Serra/MT, filho de Rubens Cheregatto e Jandira Espazeto Cheregatto.
FINALIDADE: INTIMAR o réu da SENTENÇA ; CIENTIFICA-LO de que dispõe de prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso: "...Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno Éderson Adolfo Cheregatto, brasileiro, solteiro, agente público, filho de Rubens Cheregatto e de Jandira Espazeto Cheregatto, nascido aos 08. 01. 1983 em Tangará da Serra-MT, como incurso nas penas do art. 147 (duas vezes) e art. 330, ambos do Código Penal. Da dosimetria da pena. Em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, passo a dosimetria da pena do réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, constato que a culpabilidade foi censurável, uma vez que o réu chegou a ameaçar a vítima por duas vezes, em curto intervalo de tempo, revelando uma maior reprovabilidade em seu modo de agir. É possuidor de bons antecedentes. O réu revela ter uma personalidade agressiva. Não há elementos nos autos para aferir a conduta social. As circunstâncias são próprias para os tipos penais, posto que os crimes ocorreram logo após a separação do casal. O motivo dos crimes consistiu em ciúmes do réu por sua ex-esposa. As consequências do crime são, essencialmente, de cunho psicológico. Pelo que consta, a vítima não contribuiu com seu comportamento para a ocorrência dos crimes. Destarte, considero que as circunstâncias acima elencadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu. a) Para o primeiro crime de ameaça (art. 147, CP), tenho que a pena de multa se adequa melhor ao caso. Assim, fixo a pena no pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. b) Da mesma forma, para o segundo crime de ameaça (art. 147, CP), fixo a pena no pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. c) Por fim, para o crime de desobediência (art. 330, CP), fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 dias de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. À vista do resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Em atenção ao concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas em que o réu incorreu, resultando na pena privativa de liberdade de 5 dias de detenção e no pagamento de 30 dias-multa. Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo para cumprimento da pena o regime aberto. Considerando o teor do disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte do Código Penal, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa, a qual fixo no pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Diposições Finais. Custas pelo réu.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo, expedindo-se a guia necessária à execução da pena. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 03 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito. 1° Vara Criminal. NBO 11/08/2011.
Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13-Cep: 76. 958-970 Fone: (069) 3418-2599 ou 3418-2611.

Proc.: 0015386-85. 2004. 8. 22. 0020
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Benjamin da Silva Oliveira, brasileiro, casado, lavrador, natural de Janiópolis/PR, nascido aos 29/10/1968, filho de Celestino de Oliveira e de Joaquina Antonia da Silva Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO
Advogado: Marcos Roberto Faccin (1453/RO)
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA
PRAZO: 90 DIAS
Vistos, BENJAMIM DA SILVA OLIVEIRA, vulgo “Beijo”, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, na noite do dia 17. 09. 1998, na linha 144, Km 09, lado norte, Município de Novo Horizonte do Oeste, nesta comarca, o denunciado matou João da Silva, mediante golpes de uma barra de madeira. Auto de apresentação e apreensão à fl. 11, laudo de exame tanatoscópico à fl. 14, laudo de exame de eficiência às fls. 15/16, laudo de exame em local de morte violenta às fls. 17/19. A denúncia foi recebida juntamente com o Inquérito Policial n. 161/98 em 12. 05. 2006. O acusado não foi citado pessoalmente (fl. 114-v). Contudo, apresentou-se para audiência de interrogatório com advogado (fls. 121/122). Defesa prévia às fls. 124-5. Na fase de instrução processual foram ouvidas as testemunhas Celestino de Oliveira, Eugêncio Antonio de Oliveira, Juares Pereira de Oliveira (fls. 190-3), Werlen Galdino da Silva (fl. 211), Sivaldo Contão, João Viana Figueiredo, José Humberto Selhorst (fls. 214-6). Em sede de alegações finais (fls. 218/223), o Ministério Público manifestouse pela pronúncia do réu nos exatos termos da denúncia ante o teor do conjunto probatório existente nos autos. A seu turno, a defesa requereu preliminarmente a exumação do cadáver e, no mérito, a absolvição sumária do acusado, alegando excludente de ilicitude consistente na tese da legítima defesa (fls. 225/232). A exumação do cadáver foi deferida pelo juízo (fl. 233) a fim de se verificar se houve ou não a utilização de arma de fogo na prática do crime. Laudo de exumação do cadáver às fls. 245-6, concluindo que não houve utilização de arma de fogo. As partes não aditaram as alegações finais já apresentadas. Examinados. Passo a decidir.
Da Materialidade
A ocorrência do crime é certa. O laudo de exame tanatoscópico (fl. 14), o auto de apresentação e apreensão (fl. 11), o laudo de exame de eficiência das armas envolvidas no crime – um canivete e uma barra de madeira - (fls. 15-6), o laudo de exame em local de morte violenta (fls. 17-9) e, por fim, a própria confissão do acusado (fls. 122-3) satisfatoriamente a ocorrência do evento danoso. Da Autoria Há indícios razoáveis de autoria dos fatos narrados na denúncia relativamente ao acusado BENJAMIM, uma vez que confessou parcialmente em seu interrogatório a prática do delito, consistindo sua defesa na tese da legítima defesa. Vejamos (fls. 122-3): Os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. (…) Que logo após eu dizer que eu não tinha papel a vítima desceu do animal e ameaçou-me bater com um arreio; Que logo após a vítima jogou o arreio no chão e sacou uma arma e partiu para cima de mim, neste momento eu e meus amigos saímos correndo; Que a vítima correu atrás de mim por mais ou menos 30 metros, momento em que eu cheguei na porteira da casa em frente a casa de Cimar a vítima começou a me dar golpes de faca, mesmo gritando para que a vítima parasse, mas o mesmo não atendeu, aí então eu peguei um pedaço e acredito que dei uma ou duas pauladas na vítima para que esta parasse com os ataques; (…).
Não houve testemunha ocular. Os amigos do acusado BENJAMIM, que foram ouvidos em juízo, apenas relataram que realmente houve um entrevero entre o réu e a vítima. Contudo, nenhum deles presenciou o momento em que a vítima sofreu os golpes. Alegaram que todos haviam ingerido bebida alcoólica e que assim que a vítima mostrou que estava armada com um canivete, todos se dispersaram (fls. 193, 211). Desse modo, não está suficientemente provada a tese da legítima defesa levantada pelo réu, uma vez que em seu favor só milita sua própria confissão. Assim, sem aprofundar na análise das provas, o que é inadmissível nesta fase, têm-se indícios de autoria que recaem sobre o acusado, e é forçoso concluir que se deve remeter o caso para a apreciação do Conselho de SENTENÇA, no Juízo natural da causa.
Diante do exposto, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio BENJAMIM DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, a fim de que o mesmo seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca. Verifico que o acusado respondeu todo o processo em liberdade. Assim, não havendo motivos para a segregação preventiva, deverá o acusado permanecer em liberdade até o julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta DECISÃO interlocutória, proceda-se a escrivania na forma do art. 422 do CPP.
Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro. jus. br
Juíza Titular Roberta Cristiana Garcia Macedo

Proc.: 0015653-81. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Interdição
Interditante: Sergio Marcos de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública
Interditado: Darci Murbach de Oliveira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
De: Terceiros e Interessados

Finalidade: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de DARCI MURBAH DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Sendo-lhe nomeado (a) curador (a) SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, conforme SENTENÇA de fls. 40/42 dos autos infra caracterizado.
Processo: 0015653-81. 2009. 822. 0020
Classe: Interdição
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
Parte Autora: Sergio Marcos de Oliveira
Advogado: Defensoria Pública OAB 020
SENTENÇA: "Ante o exposto, decreto a interdição de DARCI MURBACH DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente na Linha 13, lado norte, no município de Nova Brasilândia D LOeste, portador do CPF n. 911. 864. 392-20, filho de Peroides Murbach de Oliveira, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e com fundamento no artigo 1767, I, do Código Civil, coloco-o sob curatela do requerente SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA, também qualificado nos autos, que a representará perante o INSS e quaisquer outras entidades públicas ou privadas, praticado, em nome do interditado, os atos da sua vida civil. Dispenso o curador de prestar contas relativamente a eventual benefício previdenciário auferido pelo curatelado, tendo em vista tratar-se de parcela suficientes apenas para as despesas pessoais. Deixo de determinar a especialização em hipoteca legal, uma vez que não consta que o interditado é possuidor de bens e inexiste nos autos prova que censure a idoneidade do curador, além de considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação. Nos termos do art. 1. 184 do Código de Processo Civil c/c art. 09, III, do Código Civil, proceda-se à inscrição da presente SENTENÇA no registro de pessoas naturais e publique-se na forma da lei. Intime-se o curador para assinar termo de compromisso, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1. 187, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Justiça Eleitoral para o cancelamento do título eleitoral. Nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo civil, extingo o presente processo. Expeça-se o quanto mais for necessário. P. R. I. C. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 8 de fevereiro de 2011. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0018954-36. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Inventário
Inventariante: Jose Carlos da Rocha
Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)
Inventariado: Espolio de Antonio da Rocha
Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719)
DESPACHO:
Para o desate da demanda, defiro a produção de prova testemunhal. Para o mister, designo audiência para o dia 07. 12. 2011, às 12 horas. Fica o inventariante intimado que a sua ausência importará em presunsão ficta quanto aos fatos sobre os quais haveria de ser ouvida. Advirta-se, ainda, que o inventariante deverá depositar o rol de testemunhas em cartório em até 10 dias antes da audiência, a fim de viabilizar a intimação. Intimem-se os herdeiros maiores e a herdeira viúva. Ciência ao MP. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0023114-41. 2008. 8. 22. 0020
Ação: Inventário
Inventariante: Mariana da Conceição Gonçalves
Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237)
Inventariado: Espólio de Argentino Otaciano Gonçalves
Advogado: Gleise Horn (OABRO 3237)
DECISÃO:
Mariana da Conceição Gonçalves requereu abertura de Inventário dos bens deixados por Argentino Otaciano Gonçalves. O feito teve seu tramite regular, sendo o plano de partilha apresentado às fls. 96/99 e homologado conforme SENTENÇA de fls. 103. Às fls. 117/118 a inventariante requer a retificação da partilha apresentada alegando que 14 semoventes pertencentes ao espólio de Argentino não foram incluídos na partilha. Requer, portanto a retificação do plano de partilha, fazendo-se nela incluir 9 novilhas, de 25 a 36 meses; 2 vacas com mais de 36 meses e 3 bois com mais de 36 meses. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo "de cujus" Argentino Otaciano Gonçalves em que a inventariante, após a homologação da partilha apresentada objetiva sua retificação, sem qualquer oposição dos herdeiros, e sem nenhuma alteração nos quinhões de cada um dos herdeiros, trata-se apenas de erro material. Assim, estando o feito em ordem e considerando que a retificação da partilha apresentada atende aos anseios das partes, o pedido de retificação deve ser deferido. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam defiro a retificação do plano de partilha nos exatos termos apresentados às fls. 117/118..Conseqüentemente, a partilha dos bens deixados pelo "de cujus" Argentino Otaciano Gonçalves se regerá conforme pactuado às fls. 96/99 e 117/118, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se o necessário, arquivando-se após. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0018755-19. 2006. 8. 22. 0020
Ação: Indenização
Requerente: Maria Luiza Feitoza
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (RO 2523), Romer Almeida de Araújo (GO 16929)
Requerido: Valdomiro de Abreu Carriel, Filemom de Avila, Jose Maria Vieira, Jose Leonardo de Oliveira, Gilmar dos Santos Martins, Agostinho Claro Novais
Advogado: Alice Sirlei Minosso (RO 1719), Não Informado (RO 000), Alice Sirlei Minosso (RO 1719)
DESPACHO:
Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados em favor do perito nomeado, intimando-o para retirada em cartório. Inexistindo outras provas a serem produzidas, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. A parte requerida deverá ser intimada do retorno dos autos para apresentação de suas alegações. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001297-47. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Graças Gambarti
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Nildo de Oliveira Gambarte, Valdeci de Oliveira Gambarti
DESPACHO:
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 dias. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0010690-35. 2006. 8. 22. 0020
Ação: Inventário
Requerente: C. M. M.
Advogado: Adi Baldo (R0 112-A)
Inventariado: E. de A. A. M.
Advogado: Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
Visível é o desinteresse da inventariante Claudete no cumprimento das atribuições do cargo, já que mesmo intimada pessoalmente (fl. 81) não deu andamento ao feito, nem compareceu à audiência de justificação realizada (fl. 82). E, nos termos do artigo 995, II do CPC será removido do cargo, o inventariante que não der andamento regular ao inventário, de modo que não há outra solução, senão, remover a inventariante Claudete Machado Maesta do cargo. Deste modo, removo Claudete Machado Maesta do cargo de inventariante. Atingida a maioridade da herdeira Adriana Machado Maesta, intime-a pessoalmente para habilitar-se à nomeação. Após, vista ao MP. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0011820-94. 2005. 8. 22. 0020
Ação: Exibição de documentos
Requerente: Espólio de Cláudia Andreia de Jesus Andrade
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
DESPACHO:
Considerando o que dispõe o artigo 385 do Código de Processo Civil, os documentos originais devem ser exibidos em cartório ao escrivão e certificado nos autos, fato esse que não se constata nos presentes autos. É cediço que o requerido informou que os documentos originais encontram-se em São Paulo, entretanto, deveria ter juntado aos autos cópias legíveis. Intime-se o requerido para juntar cópias legíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0025620-58. 2006. 8. 22. 0020
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Ricarla de Jesus Andrade, Viviane de Jesus Andrade
Advogado: João Antonio Alves Godinho (RO 262-A), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042), João Antonio Alves Godinho (RO 262-A), Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido: Companhia de Seguros Aliança do Brasil, Banco do Brasil S/A
Advogado: Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Régis Guido Villas Bôas Villela (SSP PS 137231), Rodrigo Roter Palha Rocha (SP 163858), Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001282-44. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Olivina Bomfim da Silva Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
1 - Não havendo nos autos laudo médico posteior à cessação do benefício postulado (24. 02. 2011), a comprovar a permancencia da doença alegada, deixo por ora, de antecipar os efeitos da tutela. Saliento que, vindo aos autos uma contraprova atual e divergente da conclusão da perícia médica realizada juntamente à autarquia ré, e desde que requerido, o pedido poderá ser reanalisado. 2 - Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. 3 - Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifetar sobre as provas que pretende produzir. 4 - Verificando ser necessária a realização de prova pericial, desde já nomeio como perito judicial Dr. Jalmo Soares, médico, que atenderá nas dependencias do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia Do Oeste. 5 - Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. 6 - Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. 7 - Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. 8 - A perícia está agendada para o dia 08. 11. 2011 às 14horas no Fórum desta Comarca. 9 - A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. 10 -Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. 11- Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001294-58. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Fiat S. A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Wilson de Quadros
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar formulada pelo Banco Fiat S/A contra Wilson Quadros, ambos qualificados nos autos. Requer o autor a concessão de

liminar para busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. Dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, que o credor fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedorDiante da documentação apresentada pelo autor, em destaque o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com alienação fiduciária em garantia e a notificação de constituição em mora, fls. 31/33, constato que estão presentes o requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada. Por todo o exposto, defiro a Busca e Apreensão do automóvel modelo Palio ELX 1. 0 Flex k, cor vermelha, ano de fabricação 2009, placa NCF3450, chassi n. 9BD17140LA5531252, renavam 170705188, bem assim de seus documentos, a ser depositado em mãos do representante legal do autorCumprida a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, este por ora arbitrados em 5% do valor da dívida, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento, o bem será restituído ao devedor fiduciante. No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação. Cite-se e intime-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001285-96. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edivaldo Dias de Carvalho
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DECISÃO:
Defiro a AJG. 1 - Trata-se ação previdenciária ajuizada por Edivaldo Dias de Carvalho em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social via da qual se postula o restabelecimento de auxílio-doença. Pede-se a concessão de antecipação de tutela para o pagamento, desde logo, do referido benefício. Em exame sumário, próprio desta fase, avalio positivamente as condições necessária à concessão da medida de urgência reclamada. Há nos autos avaliação médica atualizada indicando a incapacidade da parte autora para o trabalho, o que é suficiente para o convencimento acerca da verossimilhança do alegado na exordial. Quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte demandante, situação ainda mais agravada frente aos gastos para tratamento de saúde. Anoto, por oportuno, que a qualidade de segurado da previdência social - na condição de rurícula - foi reconhecida administrativamente pela própria Autarquia ré, consoante bem demonstra o documentos de fl. 10. Assim, atendidos os requisitos legais, com fundamento no art. 273, do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos tutela de mérito para determinar, desde logo, o restabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, do benefício auxílio-doença anteriormente pago à requerente, sob pena da incidência de multa mensal equivalente ao do benefício. Oficie-se à Autarquia Previdenciária para o cumprimento desta DECISÃO. 2 - Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. 3 - Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifetar sobre as provas que pretende produzir. 4 - Verificando ser necessária a realização de prova pericial, desde já nomeio como perito judicial Dr. Johnny Silva Rodrigues, médico, que atenderá nas dependencias do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia Do Oeste. 5 - Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. 6 - Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. 7 - Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. 8 - A perícia está agendada para o dia 02. 12. 2011 às 14horas no Fórum desta Comarca. 9 - A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. 10 -Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. 11- Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12 - Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001283-29. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Denone Filho
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Defiro a AJG. 1 - Cite-se o requerido, por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. 2 - Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifetar sobre as provas que pretende produzir. 3 - Verificando ser necessária a realização de prova pericial, desde já nomeio como perito judicial Dr. Johnny Silva Rodrigues, médico, que atenderá nas dependencias do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D ´Oeste. 4 - Em razão do encargo, cumpre ao perito elaborar laudo pericial no qual deverão ser respondidos os quesitos formulados. 5 - Sendo necessária a realização de exames, de acordo com a manifestação do perito, a parte deverá providenciá-los no prazo de 30 dias. 6 - Estabeleço o prazo de 20 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. 7 - A perícia está agendada para o dia 02. 12. 2011 às 14horas no Fórum desta Comarca. 8 - A parte autora será intimada a comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames. 9 -Encaminhem-se ao perito nomeado eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem como os quesitos das partes (os quesitos do INSS já foram depositados em cartório), intimando-o, ainda, da nomeação. 10- Seguindo a Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 234, 80, a serem pagos na forma da referida Resolução, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 11 - Com a juntada do laudo,

intimem-se as partes para manifestação em 10 dias. Serve como carta/mandado de intimação da parte autora e perito. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001120-49. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Leoncio Siqueira Gomes
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)
Requerido: Deivis da Silva
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Designo audiência para oitiva das testemunhas Joaquim Mendes Barbosa e Marione da Silva, no dia 01 de setembro de 2011, às 16h30min. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001284-14. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antônio Benor de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
1 - Defiro a gratuidade da justiça. 2 - Cite-se o requerido por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. 3 - Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002330-09. 2009. 8. 22. 0020
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: José Luiz Taliari
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A)
Executado: Norma Marina Andrade
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
Nesta data procedi à penhora on line e a resposta POSITIVA do Banco Central. Ante o pequeno valor penhorado (R$ 54, 20), efetuei o desbloqueio. Procedi ainda, consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou inexitosa a tentativa de restrição judicial. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte-se os resultados que se encontram acostados na contracapa dos autos. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001262-53. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Monitória
Requerente: Oxigas Comércio de Oxigênio e Gases Industriais Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca
Requerido: Fabiana Aparecida Piasse
DESPACHO:
1- Presentes os requisitos do artigo 1. 102. a, defiro a expedição de mandado de pagamento. 2- Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento ou oferecer embargos, em igual prazo, ficando ciente de que, caso seja efetuado o pagamento da quantia, ficará isento das custas e honorários advocatícios. 3- Decorrido o prazo sem manifestação constituir-se-á, de pleno direito, o título judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001278-07. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Basilio Nunes da Silva
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
1 - Defiro a gratuidade da justiça. 2 - Cite-se o requerido por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. 3 - Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001298-95. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: L. F. S. da S.
Advogado: José Afonso Craveiro Salvio (OAB/SP 212085)
Requerido: P. S. M. da S.
DESPACHO:
Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como mandado. Após, devolva-se à de origem. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001286-81. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francisco Moraes Espinosa
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
1 - Defiro a gratuidade da justiça. 2 - Cite-se o requerido por carta precatória, com as advertências legais, para, querendo, contestar a ação. Na oportunidade, deverá se manifestar se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência. 3 - Vindo a contestação, intime-se o autor para, querendo, impugnar, ocasião em que deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Escrivã Cível

Proc.: 0012320-05. 2001. 8. 22. 0020
Ação: Inventário
Requerente: Eliana Silva de Oliveira, Eliamar Silva de Oliveira, Edivaldo Silva de Oliveira
Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Inventariado: Espólio de Sebastião Ageu de Oliveira

Advogado:
Edital e CP- retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital e a CARTA Precatória expedidos, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. (edital de venda judicial e CP de intimação da inventariante da venda juducual)
Certidão – VENDA JUDICIAL
Autos nº 0012320-05. 2001. 8. 22. 0020 Certifico e dou fé que, designei o dia 22 de Agosto de 2011, às 08: 30 horas, para a primeira venda judicial pelo maior lanço acima da avaliação, não havendo licitante (s) nesta data, fica designado o dia 01 de setembro de 2011, às 08: 30 horas, para a realização da segunda venda judicial pelo maior lanço. Nova Brasilândia do Oeste/RO, 21 de Julho de 2011 Ana Zélia Vaz de Oliveira Escrivã Judicial

Proc.: 0001294-58. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Fiat S. A.
Advogado: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Requerido: Wilson de Quadros
Advogado: Não informado
DECISÃO:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar formulada pelo Banco Fiat S/A contra Wilson Quadros, ambos qualificados nos autos. Requer o autor a concessão de liminar para busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. Dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, que o credor fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedorDiante da documentação apresentada pelo autor, em destaque o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com alienação fiduciária em garantia e a notificação de constituição em mora, fls. 31/33, constato que estão presentes o requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada. Por todo o exposto, defiro a Busca e Apreensão do automóvel modelo Palio ELX 1. 0 Flex k, cor vermelha, ano de fabricação 2009, placa NCF3450, chassi n. 9BD17140LA5531252, renavam 170705188, bem assim de seus documentos, a ser depositado em mãos do representante legal do autorCumprida a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, este por ora arbitrados em 5% do valor da dívida, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10. 931/04). Efetuado o pagamento, o bem será restituído ao devedor fiduciante. No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar contestação. Cite-se e intime-se. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0000600-89. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. da S. R. V. G. S.
Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303), Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)
Requerido: M. da S. B. J. M. B.
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO:
1. Acolho parecer ministerial de fls. 30-v. Designo audiência para o dia 09. 09. 2011 às 10 horas, para oitiva das partes e da adolescente. 2. Intimem-se. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 08 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0000295-08. 2011. 8. 22. 0020
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Amaury Adão de Souza
Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
Executado: Vitalina Siqueira da Silva
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Aguarde-se a juntada aos autos da peça original. Após, conclusos. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 08 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0000543-08. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Devair Ferreira de Souza
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Rozane Inêz Vicensi (RO 3865)
Requerido: Chibatta Construtora e Terraplenagem Ltda
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061),
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Advogado: Procurador Municipal
DESPACHO:
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 dias. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001509-68. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Benedita Regina Marcelino Costa
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
SENTENÇA:
Homologo o acordo noticiado às fls. 123/124, para que surta seus legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Havendo despesas com custas, intime-se o requerido Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A para pagar as despesas processuais, sob pena inscrição do débito em dívida ativa. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados judicialmente à fl. 129, em nome da requerente e de seu advogado, conforme petitório de fl. 130. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 08 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0013051-88. 2007. 8. 22. 0020
Ação: Indenização
Requerente: Luzinete Dionizio da Silva
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OABRO 3214)
Requerido: Transportadora Cassiopeia Ltda, Tókio Marine Seguradora S. A.

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3583); Marisa de Almeida Mácola Marins (OAB/PA 10. 301); Agnaldo Libonati (OAB/SP 115. 743); Max Aguiar Jardim (OAB/PA 10. 812); Alex Sander Gallio (OAB/PR 31784);
SENTENÇA:
Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUZINETE DIONIZIO DA SILVA e CONDENO a TRANSPORTADORA CASSIOPEIA LTDA e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento dos seguintes valores: a) indenização por danos materiais no valor de R$ 1. 599, 98 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), tudo corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso e com juros de mora de 0, 5% ao mês a partir da citação, valores que devem ser pagos de uma só vez, conforme possibilita a nossa legislação civil;b) Pensão mensal, no valor correspondente a 2/3 do salário da vítima, ou seja, 2, 18 salários mínimos vigente no período " a contar da data do óbito (11. 6. 2006) até quando o falecido atingiria 25 anos de idade " 14. 5. 2007 -, reduzindo-se a partir de então essa pensão para 1/3, até a data em que, também por presunção, a vítima atingiria os 65 anos, tudo com correção monetária a partir dos respectivos meses e juros de 1% (ante o caráter alimentar) ao mês desde a citação, direito este que deixará de possuir com o advento de casamento ou união estável. c) Indenização por dano moral, o valor de R$ 50. 000, 00 (cinquenta mil reais), quantia já considerada atualizada no arbitramento, a ser corrigida monetariamente e com juros de mora de 0, 5% ao mês a partir desta data. Os valores devidos pela Tokio Marine Seguradora S/A, como mencionado anteriormente, devem se ater ao contrato celebrado entre ela e a requerida Transportadora Cassiopeia Ltda. Frente à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 7. 500, 00 (sete mil e quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do CPC, já atualizados, além das custas do processo. Com o trânsito em julgado, a parte requerente deverá efetuar o pagamento do valor da indenização, nos termos fixados, independente de nova intimação, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Transitando em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 09 de agosto de 2011. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito.

Proc.: 0001849-12. 2010. 8. 22. 0020
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edivaldo Bispo dos Santos
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3874), Romildo Eduardo Benedeti (RO 4436)
Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado: Procurador do Inss
Assinatura de peças - Autos:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar a petição de manifestação do laudo pericial de fl (s). 128, juntado aos autos.

Ana Zelia Vaz de Oliveira
Escrivã Cível

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001458-65. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Camilo Alves da Silva
Requerido: Governo do Estado de Rondonia
DESPACHO:
DESPACHO 01- Designo audiência de conciliação para 05/09/2011 às 12: 00 horas. 02- Cite-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000969-28. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministerio Publico Estadual
Indiciado: Marciano Ribeiro de Oliveira
DECISÃO:
Vistos. Na defesa preliminar não foram alegadas matérias que pudessem afastar o recebimento da denúncia, a qual se encontra formalmente perfeita. Quanto ao requerimento de realização de laudo comparativo, esclareço que o mesmo será analisado na fase de instrução processual, sendo que, por ora, o laudo preliminar apresentado pela acusação é suficiente nesta fase para recebimento da denúncia. Assim, RECEBO a denúncia e designo o dia 26/8/2011, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, na forma determinada nos arts. 56 e seguintes da Lei 11. 343/2006. Requisitem-se. Intimem-se. Ciência ao MP e à Defesa constituída. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0017450-37. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministerio Publico Estadual
Denunciado: João Jose de Luna
Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO 1032
Ato Ordinatório: Fica o advogado acima mencionado devidamente intimado da r. SENTENÇA, DISPOSITIVO abaixo transcrito: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e o faço para CONDENAR JOÃO JOSÉ DE LUNA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 14, da Lei 10. 826/2003. Resta dosar-lhe a pena. A análise das circunstâncias judiciais resulta no seguinte: A culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso; O condenado não registra antecedentes; A conduta social e a personalidade, na falta de maiores elementos para análise, não podem ser auferidas; Os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; As circunstâncias foram normais as que cercariam o tipo; Não há maior conseqüência a irradiar sobre o fato; O comportamento da vítima (o Estado) não contribuiu para a infração. Pelo que foi acima descrito, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias multa. Há a circunstância atenuante da confissão,

mas deixo de reduzir a pena, já que a fixei no mínimo legal. Não há agravantes. Não existem causas de aumento e diminuição de pena. Assim, à míngua de outros elementos, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias multa. A pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Fixo o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por 02 penas restritivas de direito, ou seja: 1) Proibição de frequentar bares, boates, bailes, pelo período da pena privativa. 2) Prestação pecuniária, correspondente a 02 salários mínimos, em prol da Cadeia Pública, cujas formas e condições de pagamento serão definidos na execução. Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Ademais não vislumbro presentes outros requisitos autorizadores da custódia cautelar. P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução, promova-se as comunicações e anotações necessárias e arquive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 26 de julho de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.
Presidente Médici/RO, 11 de agosto de 2011
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Presidente Médici
Juizado Especial Cível
Av. Castelo Branco 2667, centro CEP 76. 916-000
Fone (69) 3471. 2714, Fax (69) 3471. 1445

Proc: 1000501-81. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Valdeir Soares de Jesus
Advogado (s): Luciano da Silveira Vieira (OAB 1643 RO), ALANNY DE OLIVEIRA ARAÚJO (OAB 4677 RO)
Requerido: : A. C. Bueno & Cia Ltda - ME
Advogado (s): Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Valdeir Soares de Jesus em face de A. C. Bueno X Cia Ltda (Papelaria Nacional). Sem custas e honorários em primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis. Retifique-se a qualificação da requerida no sistem PROJUDI, conforme documentos apresentados à fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici, 14 de julho de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito

Proc.: 0015926-39. 2008. 8. 22. 0006
Ação: Embargos de terceiros
Embargante: Ilizabete Gonçalves Martins
Advogado: Elisabete Juglair (OAB/RO 2001), Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Embargado: Lauro Maneti
DESPACHO:
DESPACHO ARQUIVE-SE. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0008048-97. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Lauro Maneti
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Executado: Cloves Chanfrin Martins
DESPACHO:
DESPACHO 1- Intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0023772-44. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Indenização
Requerente: Maria Ines Eller Moreira
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de Fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por Maria Ines Eller Moreira em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A. O (a) exequente recebeu alvará para sacar integralmente seu crédito, conforme fl. 142, e nada mais requereu. Ressalte-se que, quanto os honorários advocatícios da ré, a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, estando a exigência suspensa. Ante o exposto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Arquive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc: 1000152-44. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Leontina de Oliveira Pinto (Exequente)
Advogado (s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)
Laurinei Gularte (Executado)
Fica a exeqüente, por meio de seu advogado, INTIMADA da resposta ao ofício de fl. 25 emcaminhado ao Supermercado Guatiguá. Fica a exeqüente intimada a impulsionar o feito no prazo de dez dias sob pena de extinção.

Proc: 1000315-58. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Petição (Juizado Cível)
Jorge Luiz Remboski (Autor)
Advogado (s): Jorge Luiz Remboski (OAB 4263 RO)
Banco do Brasil S/A - Ag. Presidente Médici/RO (Réu)
Advogado (s): ERIKA CAMARGO GERHARDT (OAB 1911 RO), OAB: 198040 SP, OAB: 26929 RO, Gustavo Amato Passisni (OAB 4567 RO)
Fica o executado, por meio de seus advogados, INTIMADO para informar ao juízo a conta bancária para onde devem ser transferidos os valores bloqueados em excesso, ou o nome do advogado para o qual será feito o alvará.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0002310-26. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor: M. P. E.
SócioEducando: D. R. dos S.

SENTENÇA:
Vistos. Acolho a promoção retro. Ante o cumprimento integral da MSE, extingo a punibilidade de Danilo Rodrigues dos Santos, em relação aos fatos em apuração nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0013411-94. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Monitória
Requerente: Lourival Rodrigues de Aquino
Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido: Norival Batista Ozorio
SENTENÇA:
SENTENÇA O (a) requerente declarou desconhecer bens penhoráveis de propriedade do (a) devedor (a) e manifestou interesse em desistir do prosseguimento da ação, conforme certidão de fl. 34. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento da nota promissória de fl. 11, substituindo-se por cópia. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001572-38. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Marcilene da Silva Souza
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Rodrigo Mari Salvi (RO 4428), Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723)
DECISÃO:
Vistos. Concedo o prazo improrrogável de mais 10 dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Intime-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001565-46. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Executado: Jose Valdomiro dos Santos
DESPACHO:
Vistos. Traga o credor o valor atualizado do seu crédito, em 10 dias. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001312-58. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza S A
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido: Alexandro Sotte dos Anjos
DESPACHO:
Vistos. Cite-se por edital, às expensas da parte autora. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001505-39. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Sec Engenharia Comércio e Construtora Ltda
Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO. 309)
Impetrado: Juliano Silva Paizante
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar de suspensão de procedimento licitatório, argumentando a impetrante haver ilegalidades, eis que, sem qualquer justificativa, foi anulada a licitação da qual participava e tinha recurso pendente, abrindo-se uma nova licitação com o mesmo objeto. Juntou documentos. É o necessário relato. Decido. O pedido liminar é para que se suspenda a abertura das propostas do procedimento de licitação, na modalidade de tomada de preços, autuada sob n. 6/6, do Município de Castanheiras, nesta Comarca. Pois bem. Os argumentos apresentados pela impetrante, a princípio, são contundentes e estão respaldados pelos documentos até então apresentados. O edital de tomada de preços n. 6/6 (processo licitatório n. 6/6), de 28/7/2011, constante por cópia às fls. 56/64, tem o mesmo objeto do edital de tomada de preços n. 02/PMC/2011 (processo licitatório n. 217/SEMELC/2011), juntado às fls. 34/42, revelando alguma anormalidade. Apenas a título de exemplo, no edital n. 6/6, no item 5. 2, consta que os envelopes deveriam ser entregues em 14/03/2005, revelando flagrante irregularidade no referido edital. Não bastasse, a impetrante comprova ter apresentado recurso administrativo quanto a habilitação de outra empresa no procedimento licitatório n. 217/SEMELC/2011. Evidente que pode a Administração Pública anular o procedimento licitatório, porém desde que atente para as disposições legais pertinentes, especialmente quanto a necessidade de DECISÃO fundamentada e cientificação aos interessados, entre os quais, por óbvio, os participantes do certame. Deste modo, presentes os requisitos legais, concedo a liminar pleiteada e determino a SUSPENSÃO do procedimento licitatório n. 6/6 e edital de tomada de preços n. 6/6, bem como todo e qualquer ato pertinente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, até ulterior deliberação judicial. Notifique-se a autoridade coatora, inclusive para prestar as informações pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como para trazer aos autos a cópia integral dos procedimentos licitatórios questionados, quais sejam o processo licitatório n. 6/6, com edital de mesmo número, e processo licitatório n. 217/SEMELC/2011, com edital de tomada de preços n. 02/PMC/2011. Ainda, cientifique-se o representante judicial do Município de Castanheiras, nos termos da Lei n. 12. 016/2009, para, querendo, ingressar no feito. Após, colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001291-48. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose dos Reis Filho
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Requerido: Município de Castanheiras RO

DECISÃO:
Vistos. Defiro a produção de prova oral. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/09/2011, às 09h00min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como ouvidas as tesmunhas arroladas. Faculto a apresentação de rol no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente, observando-se que a parte autora já arrolou. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0016779-48. 2008. 8. 22. 0006
Ação: Separação judicial litigiosa
Requerente: R. F. P. T.
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido: C. S. T.
Advogado: Solange Aparecida da Silva (RO 1153.)
DECISÃO:
Vistos. Após o recolhimento das custas processuais pela parte ré Cláudio, conforme determinado na SENTENÇA irrecorrida, autorizo a expedição do competente formal de partilha, como pedido às fls. 483/484. Ainda, cumpra-se o determinado na DECISÃO de fls. 472, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. No que tange a petição de fls. 474/475, o arrendamento referido não foi objeto da DECISÃO judicial, não podendo ser apreciado no âmbito desta fase processual (de cumprimento da SENTENÇA). Presidente Médici-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000485-13. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Nilza da Rocha Pena
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano. A despeito de não ter apresentado contestação, os efeitos da revelia não podem ser aplicados contra o requerido, conforme jurisprudência majoritária, face ao interesse público que defende. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação. 3. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido argüidas. Assim, julgo saneado o feito. 4. Os pontos controvertidos são: 1) se a autora exercia a atividade rural; 2) se cumpre as demais condições de segurada para fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. 5. Defiro a prova requerida pelo autor à fl. 18. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 08h20min. 7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação deste, sob pena de preclusão. 8. Intime-se a autora na pessoa do Patrono e o INSS. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000494-72. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Zelinda do Carmo Tome da Costa
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO:
Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 08h40min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as partes, com a advertência de que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogados e testemunhas. Advirto que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se o autor na pessoa do advogado, e o INSS, via AR. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000484-28. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aparecida da Silva Pereira
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 09h40min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 17. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 3 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001948-24. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Nilda Nogueira
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 10h20min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 14. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do

CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000495-57. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Generosa da Conceição
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 10h40min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se a testemunha Paulo Antonio de Araujo e depreque-se a oitiva da testemunha Vitor Xavier Ruas, arrolados pela parte autora à fl. 17. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001949-09. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Elena de Oliveira Albuquerque
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Assim, para a prova da matéria fática alegada, determino a produção de prova testemunhal, com base no art. 130 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011, às 11h20min, oportunidade em que as partes poderão apresentar alegações e, se possível, será prolatada SENTENÇA. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 13/14. Advirto ao réu que o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 407 do CPC. Intime-se a parte autora na pessoa do (a) advogado (a), e o INSS, via AR. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000490-35. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alcindino Vicente Cardoso
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Suscitada preliminar, deve ser enfrentada nesta fase SANEADORA . A preliminar refere-se à falta de interesse processual. Indefiro a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que possível a pretensão da autora tanto pela via administrativa como judicial, sendo que a ausência de solicitação daquela não acarreta o impedimento para o seu ingresso em juízo. Fixo como ponto (s) controvertido (s) da demanda: 1) se a autora exercia a atividade rural; 2) se cumpre as demais condições de segurada para fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. Defiro a prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/10/2011 às 11h40min. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 13. Intime-se as partes (autora e réu), através de seus Procuradores, advertindo o réu de que o prazo para arrolar testemunhas é de 10 dias, a contar da intimação do presente, sob pena de preclusão. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000486-95. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sebastião de Oliveira
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano. A despeito de não ter apresentado contestação, os efeitos da revelia não podem ser aplicados contra o requerido, conforme jurisprudência majoritária, face ao interesse público que defende. 2. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação. 3. Não vislumbro nulidades ou irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, por não terem sido argüidas. Assim, julgo saneado o feito. 4. Os pontos controvertidos são: 1) se o Autor exercia a atividade rural; 2) se cumpre as demais condições de segurada para fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. 5. Defiro a prova requerida pelo autor à fl. 13/14. 6. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/10/2011, às 12h20min. 7. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação deste, sob pena de preclusão. 8. Intime-se a autora na pessoa do Patrono e o INSS. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000227-03. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: S. B. dos S.
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Requerido: D. S. L. S.
Advogado: Não informado
Ato ordinatório: Fica o advogado da parte autora, o Doutor Paulo Ferreira de Souza OAB/RO 677-A, intimado para, no prezo de cinco dias, manifestar-se quanto à informação firmada pela assistente social acostada às fls. 13, que noticia que o seu cliente Severiano Barbosa dos Santos não mais

reside no município de Castanheiras, e sim no município de Machadinho do Oeste, em lugar ignorado, rezão pela qual não foi possível realizar o estudo social, e para requerer oque entender pertinente, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Proc.: 0000760-59. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mercez Francisca de Moura Santos
Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (RO 4511), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federal
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre contestação acostada às fls. 41/52, em querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0011273-57. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Amelia Moreira
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Procurador Federa
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre comprovante de implantação de benefício acostado às fls. 83, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: 0019702-13. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Walter Matheus Bernardino Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (RO 3716.)
Executado: Adriano Benites Gois
Advogado: Não Informado
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre certidão e auto de penhora realizado pelo Oficial de Justiça acostado às fls. 50/56, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: 0001584-52. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido: Clayton Maltarolo
Advogado: Não Informado
Ato ordinatório: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre certidão e auto de penhora realizado pelo Oficial de Justiça acostado às fls. 55/57, em querendo, alegar o que de direito.

Proc.: 0000211-49. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: G. H. C. S. S.
Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)
Executado: R. R. S.
Advogado: Názarith Xavier Gama (OAB/RO 95-A)
DESPACHO: Vistos. Cumpra-se o já determinado às fls. 136. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Proc.: 0000634-09. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Arresto
Requerente: Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB-RO 2280)
Requerido: Clayton Maltarolo
Advogado: Não informado
DESPACHO: Intime-se para contra-arrazoar como já determinado à fl. 71. Após, voltem conclusos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito.

Proc.: 0012687-32. 2005. 8. 22. 0006
Ação: Indenização por acidente de veículo
Requerente: Roberto David Dantas
Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Carlos Luiz Pacagnan (RO 107. B)
Requerido: Casa da Alegria Produtos Para Sorveteria e Padaria, Arnaldo Alegria, Nilson Guedes
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos. Às fls. 528/531, a parte exequente postula a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da executada Casa da Alegria Produtos para Sorveteria e Padaria, argumentando que a mesma dificulta e impede a ação da justiça. Aduz, ainda, que os executados buscam burlar a legislação, desviando seu patrimônio e criando outras empresas, como por exemplo, A. B. Da Silva Alegria e C. F. Alegria. Pois bem. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, tendo como requisito a configuração de desvio de finalidade ou mesmo a confusão patrimonial, sendo insuficiente para tanto a mera constatação de inexistência de bens da sociedade para a satisfação de crédito perseguido em juízo. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. É medida extrema a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que excetua a regra geral da desvinculação existente entre a pessoa jurídica e a personalidade de seus sócios. O artigo 50 do Código Civil prevê tal possibilidade, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: desvio de finalidade e confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios. Não evidenciados os requisitos que, no caso concreto, viessem a configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a desconsideração se mostra inviável. (Ag. Instr. n. 0001985-69. 2010. 8. 22. 0000, Relator Desembargador Moreira Chagas, Data jul. 06/04/2010)Partindo de tal premissa, por ora, não vislumbro presentes os requisitos para deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Casa da Alegria Produtos para Sorveteria e Padaria, eis que a não localização de bens passíveis de penhora não é requisito suficiente para tanto. Por ora, intime-se a parte executada, por seu Advogado, do cálculo de fl. 530, bem como para indicar bens passíveis de penhora (preferencialmente dinheiro) em 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 601 c/c art. 600, IV, ambos do CPC, observando que, caso promova o depósito judicial deverá atualizar o valor respectivo até a data do efetivo pagamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0006754-10. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Embargos de terceiros
Embargante: Aprigio Gonçalves, Ondina Fernandes Gonçalves
Advogado: Cloves Gomes de Souza (RO 385-B)
Embargado: Fazenda Nacional
SENTENÇA:
Vistos. APRÍGIO GONÇALVES e ONDINA FERNANDES GONÇALVES opuseram os presentes embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que, nos autos da execução movida pelo embargado contra T R R SÃO VICENTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL, restou arrestado e posteriormente penhorado um imóvel de sua posse. Requereu a procedência da ação. Juntou procuração e documentos. Aduzem, em síntese, que em meados de julho de 1989 adquiriram o imóvel denominado lote rural, gleba 35, n. 25 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, localizado na Linha C-15 da BR 421, município de Monte Negro, Comarca de Ariquemes/RO do Sr. Clinger Colombo e de sua esposa Pedra Barbosa Colombo e que desde esta data os mesmos estão exercendo a posse mansa e pacífica do referido imóvel. A embargada foi devidamente citada (fl. 172), tendo apresentado contestação às fls. 174/178, onde alega que não restaram comprovadas as alegações da parte embargante, posto que a propriedade do imóvel apenas se comprova com o assento do título transmissivo no registro imobiliário, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação e a condenação dos embargantes ao pagamento de custas e honorários. À fl. 196, DECISÃO determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado da ação principal. O executado, ora embargado, foi devidamente citado (vide fl. 234 e 237), mas deixou de apresentar contestação. À fl. 242, os embargantes peticionaram informando o ajuizamento de ação de usucapião em relação ao imóvel em discussão e requereram a suspensão do feito até DECISÃO da referida ação. Nesse sentido, às fls. 248/251, apresentaram documentos que comprovam a procedência da ação de usucapião. Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas, conforme depoimentos de fls. 272/274. A parte embargante apresentou suas alegações finais às fls. 284/285e, por sua vez, o embargado apresentou-as às fls. 287/288. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de embargos de terceiros movido por Aprígio Gonçalves e Ondina Fernandes Gonçalves, os quais afirmam serem possuidores do imóvel penhorado na execução fiscal n. 0006056-09. 2004. 8. 22. 0006. Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de sua posse, alegando que adquiriram o imóvel do representante da executada e de seu esposa em julho de 1989, e que há mais de 17 anos estão exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel. Os embargos de terceiro têm por objetivo excluir da constrição os bens de quem, sendo proprietário ou possuidor, e não sendo parte no processo, sofrer esbulho ou turbação por ato judicial à sua posse ou ao seu domínio. Conforme se depreende dos autos, a venda do imóvel pelo Sr. Clinger Colombo ocorreu em meados de julho de 1989 e o arresto realizado nos autos da execução fiscal, posteriormente convertido em penhora, ocorreu em 30 de setembro de 2005, ou seja, em data posterior. Assim, os atos de venda do imóvel pelo executado foram anteriores à penhora. O adquirente de um imóvel, possuidor de boa-fé, pode, por meio de embargos de terceiro, proteger a posse de imóvel constrito judicialmente nos autos da execução, independente do registro do contrato de compra e venda no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Sendo este também o posicionamento recente do TJRO, senão vejamos: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. PROVA. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. É parte legítima para propor embargos de terceiro, aquele que se diz possuidor de imóvel objeto de constrição judicial. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a demonstração da fraude à execução prevista no inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, não basta o ajuizamento da ação capaz de reduzir o devedor à insolvência, devendo ser demonstrada, concomitante, a presença de má-fé do terceiro adquirente. (Ap. Cível nº 0016805-10. 2008. 8. 22. 0018, Relator Desembargador Marcos Aloar Diniz Grangeia, Data Julg. 29/09/2010) [grifei]O depoimento das testemunhas (fls. 272/274) são coincidentes, eis que todos afirmam que os embargantes exercem a posse do imóvel há mais de 20 anos, inclusive, realizaram benfeitorias no imóvel. Ademais, posteriormente à oposição dos presentes embargos, os embargantes adquiriram a propriedade do imóvel através da ação de usucapião ajuizada na Comarca de Ariquemes (autos n. 0108081-73. 2008. 822. 0002), o que demonstra sem sombra de dúvida a posse exercida pelos mesmo sobre o imóvel ao longo dos anos, sendo medida de justiça os presentes embargos serem julgados procedentes. A Fazenda Nacional em suas alegações finais, com respaldo no princípio da causalidade, argumenta que caso julgada procedente a ação, deverão os embargantes suportar a condenação em custas e horários por terem dado causa à lide, uma vez que não foram diligentes quanto aos atos de transferência do imóvel. Entretanto, não restou comprovada a culpa dos embargantes em terem dado causa à lide, até porque, é muito comum na região a realização de compra e venda de imóvel sem a transferência do domínio, posto que a maioria dos imóveis não possuem registro imobiliário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro propostos por APRÍGIO GONÇALVES e ONDINA FERNANDES GONÇALVES contra FAZENDA NACIONAL e T R R SÃO VICENTE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, para o fim de desconstituir a penhora realizada sobre área remanescente de 42, 7550 ha (quarenta e dois hectares setenta e cinco ares e cinquenta centiares) do imóvel denominado lote rural, gleba 35, n. 25 do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, localizado na Linha C-15 da BR 421, município de Monte Negro, Comarca de Ariquemes/RO. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R$ 500, 00 (art. 20, § 3º e alíneas do CPC). Com a ressalva de que a Fazenda é isenta de pagamento de custas. P. R. I. C. Translade-se cópia desta aos autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001068-95. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Amilto Jesus da Silva Matos
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Requerido: Amilto Jesus da Silva Matos Junior, Janaina Morais Matos Azevedo

SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada movida por AMILTON JESUS DA SILVA MATOS em face de AMILTO JESUS DA SILVA MATOS JÚNIOR e JANAÍNA DA SILVA MATOS AZEVEDO. Alega o autor que é pai dos requeridos e que no dia 12/5/2011 sua esposa e mãe dos requeridos faleceu. Diz que, na data do óbito, soube que o requerido fez constar na certidão de óbito da de cujus que não haviam bens passíveis de partilha. No entanto, argumenta que na constância de aproximadamente 30 (trinta) anos de convivência, amealhou juntamente com a falecida, bens móveis, imóveis e semoventes. Porém, tomou conhecimento que os requeridos obtiveram da de cujus, pouco antes de seu falecimento, contratos e autorizações para transferência de bens e alteração da ficha cadastral mantida pelo IDARON. Disserta que, neste momento, os requeridos estão renegando a meação dos bens do requerente e, ainda, estão colocando todo o gado a venda, razão pela qual pede, liminarmente, o bloqueio das fichas mantidas junto ao IDARON em nome dos requeridos e da falecida. A liminar foi indeferida à fl. 13/14. Devidamente citados os réus apresentaram contestação às fls. 25/29, argumentando não assistir razão ao requerido, bem como aduzem que os semoventes em testilha já foram objeto da ação n. 0001192-78. 2011. 822. 0006. Às fls. 45/47 o autor apresentou réplica à contestação, oportunidade em que o mesmo argumenta que os réus mediante ação de busca e apreensão venderam o gado objeto da presente ação. É o necessário RELATÓRIO. Decido. O autor postula pelo bloqueio das fichas mantidas junto ao IDARON em nome dos requeridos, ao fito de evitar a venda de semoventes, os quais o mesmo aduz possuir meação. Entretanto, em consulta aos autos n. 0001192-78. 2011. 822. 0006 e, conforme o próprio autor afirma em contestação, os semoventes objeto da presente ação cautelar já foram vendidos pelos requeridos, ante a DECISÃO liminar que autorizou a venda do gado, a qual foi proferida na citada ação. Considerando que o gado objeto da ação já foi vendido, verifico que houve a perda superveniente do objeto da presente ação, restando inócuo qualquer ato para prosseguimento do feito, razão pela qual, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Evidentemente, ressalvada a possibilidade do autor utilizar-se de procedimento próprio para a busca do direito que entende lhe caber. Custas pelo autor, cuja obrigação fica suspensa ante o deferimento da gratuidade judiciária. Sem honorários, eis que não foi o autor que deu causa à extinção prematura da ação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000837-05. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sergio Henrique de Castro Luiz
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Requerido: Valeriana Siqueira de Souza
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se a juntada do mandado de penhora de fls. 79. Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para o credor comprovar suas alegações de fls. 81, eis que a petição veio desprovida de qualquer documento. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001095-15. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: D. da S. G.
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
Executado: A. G. A.
DECISÃO:
Vistos. Citado por edital (fl. 24/25), após ter suas contas bloqueadas através do BACENJUD (fl. 35), o executado compareceu espontaneamente ao feito (fl. 50/52) para apresentar justificativa afirmando estar desempregado e com dificuldades financeiras, e formulando proposta de acordo para pagamento parcelado. Na petição de fl. 56 a parte exequente disse não concordar com a proposta, bem como requereu o prosseguimento do feito, com a prisão do requerido até que pague o débito apurado à fl. 45. Passo a decidir. Verifica-se dos autos a inadimplência do devedor alimentante que se acorreu aos autos informando não possuir condições financeiras para efetuar o pagamento em uma só parcela. Entretanto, o fato é que o pai não vem contribuindo para o sustento do (a) filho (a). É de se presumir que, durante esse tempo, o executado exerceu alguma atividade para manter-se e deveria, ainda assim, comparecer para auxiliar o (a) filho (a) ou, como forma de resguardar sua liberdade, vir a juízo provar efetivamente a impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar. Os motivos apresentados pelo executado não são suficientes para afastar sua obrigação alimentar, devendo, caso queira, ingressar com ação própria para tentar reduzir o valor da pensão alimentícia. Ademais, nenhuma prova apresentou ao juízo. Diante do exposto, e pelo que dos autos consta, decreto a prisão civil de ALTAIR GONÇALVES ARAÚJO, já qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Consigno que o pagamento do débito de caráter alimentar, corrigido monetariamente, importará na suspensão do cumprimento do mandado de prisão ou, se já cumprido, em sua imediata liberdade. Expeça-se mandado de prisão civil com as ressalvas de que o executado deverá ser apresentado à Cadeia Pública local e não poderá ficar segregado com os demais presos. Expeça-se o que mais for necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000269-52. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: A. do E. S. da S. V. R. V. da S.
Advogado: Defensor Publico, Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.), Defensor Publico, Jose Juarez Barbosa dos Santos (PB 8487.)
SENTENÇA:
Vistos. Antônio do Espírito Santo da Silva e Vilanir Rodrigues Vieira da Silva, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação de divórcio direto consensual, alegando estarem separados de fato há mais de dois anos. Às fls. 22/24, parecer ministerial pela procedência do pedido. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de divórcio direto consensual, verficando-se que as partes se casaram no ano de 1993, conforme faz prova a certidão de casamento de fl. 11. Diante da alteração legislativa sobre o tema, instroduzidos pela EC 66, resta pacífico que o requisito temporal não mais persiste, bastando apenas a manifestação da vontade de ambos pelo divórcio para sua concessão. Não há bens a partilhar. Os filhos do casal estão sob a guarda do avô paterno, e os divorciandos/requerentes auxilia-no monetariamente,

conforme declaração de fl. 21. Cumpridos os pressupostos do art. 226, §6º, da Constituição Federal e art. 40, da Lei Federal n. º 6. 515/77, e havendo manifestação pela impossibilidade de reconciliação, deve ser julgado procedente o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO o Divórcio de Antônio do Espírito Santo da Silva e Vilanir Rodrigues Vieira da Silva, pondo fim ao vínculo conjugal, ao regime de bens e aos deveres do casamento, nos termos da FUNDAMENTAÇÃO retro, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja Vilanir Rodrigues Vieira. Isento de custas face a gratuidade deferida à fl. 14. Sem honorários por se tratar de feito consensual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, oficie-se ao registro civil respectivo para averbação. Após a averbação, arquive-se estes autos com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0019139-19. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Data Soft Informatica Comercio e Representação Ltda M E
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: Brasil Telecom S A, Brasil Telecom Celular S A
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
DECISÃO:
DESPACHO 1. Recebo o recurso no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Remeta-se aos autos ao Egrégio TJRO. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001449-40. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Bernardino Santos
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
SENTENÇA:
Vistos. O procurador do requerente informou o falecimento de seu cliente e pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Não tendo sido habilitados sucessores extingue-se uma das condições da ação (legitimidade de parte). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001587-07. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Monitória
Requerente: Pemaza Pereira Martins da Amazonia Ltda
Advogado: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido: Maltarolo & Cia Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Ao credor, para apresentar a planilha atualizada do débito, em 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004145-83. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Depósito
Requerente: B. F. S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (RO 2173)
Requerido: V. dos S. F.
DESPACHO:
DESPACHO O feito já foi convertido em depósito, sendo que foi tentada a citação pessoal e não se obteve êxito. Intime-se a parte autora, para indicar o atual endereço do réu, a fim de possibilitar a sua citação pessoal ou requeira o que entender, em 10 dias, sob pena de extinção. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002565-81. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Djalcio Bernardes Pereira
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: Siser Materiais Para Construçao Ltda M E, Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.), Karine Nakad Chuffi (SP 219463)
DECISÃO:
DESPACHO 01- Recebo o recurso no duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 02- Subam os autos ao Egrégio TJRO. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0023023-90. 2008. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Antonio de Araujo
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S A
Advogado: Isana Silva Guedes (PA 12679)
DECISÃO:
DESPACHO Através do Bacenjud, foi possível o bloqueio do valor integral, incluindo as custas processuais (R$ 51. 879, 26 + 1. 526, 38 = R$ 53. 405, 64), já tendo sido determinada a transferência do valor para conta judicial no Banco do Brasil local, cujo bloqueio convolo em penhora. Intime-se o banco réu, através de seu Advogado, para impugnar, querendo, em 15 dias. Não havendo impugnação, recolha-se as custas processuais e libere-se o remanescente à parte autora, arquivando-se em seguida, com as baixas e anotações devidas. Presidente Médici-RO, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0007210-91. 2006. 8. 22. 0006
Ação: Anulação de ato administrativo ou júridico
Requerente: Centro de Diagnostico e Hematologico São Paulo Ltda
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.
Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (RO 1114)
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por Centro de Diagnóstico e Hematológico São Paulo Ltda em face de Centrais Elétricas de Rondônia S. A. A autora recebeu parcialmente seu crédito conforme alvará de fl. 407 e cálculos do contador judicial (fl. 437/438). Depósito complementar do crédito ainda se encontra nos autos (fl. 409) tendo o contador apurado depósito à maior no importe de R$ 85, 63. (fl. 438). Intimado a manifestar-se dos

cálculos, nada requereu o exequente, conforme certidão de fl. 447. Ante o exposto, cumprida a SENTENÇA, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará ao executado para restituição da quantia de R$ 85, 63 depositado à maior à fl. 409, com os acréscimos legais. Após, expeça-se alvará ao exequente para saque do remanescente, com os acréscimos legais respectivos. P. R. I. Após, o trânsito em julgado, arquive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000653-15. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Franciele Souza Amorim
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO:
Vistos. Regularmente citado, o réu não apresentou defesa. No entanto, tratando-se de INSS, a revelia não produz efeitos automáticos. Realize-se estudo social junto ao lar da requerente quanto ao requisito da miserabilidade. Fixo prazo de 30 dias para entrega. Ainda, havendo interesse de incapaz, colha-se o parecer ministerial. Expeça-se o necessário. Após, voltem para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0012630-43. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Bernardo Quimica S A
Advogado: Ricardo Damasceno Costa (SP 192306), Raul Lacerda Balazeiro (SP 200717), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Weligton de Oliveira Teixeira (RO 2595.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Rita de Cássia Mesquita Taliba (OAB/SP 102186)
Requerido: Colman & Arruda Ltda M E, Celio Colman Martinez, Alex Alves Arruda
DECISÃO:
DESPACHO Ainda não houve o retorno do comprovante da intimação do executado Alex quanto a penhora realizada (fls. 233), cuja carta foi remetida para o último endereço conhecido nos autos (fls. 111 verso). Indefiro, por ora, o pedido de alvará, eis que ainda não decorrido o prazo para embargos (até porque, o executado Alex ainda não foi intimado). Também, indefiro o pedido para requisição de dados junto a Receita Federal, eis que tal providência já foi tomada nos autos, constando o endereço de Alex desatualizado (nesta Comarca). Por fim, considerando que a penhora foi apenas parcial, defiro o pedido para penhora dos bens que guarnecem a residência do execução Célio, desde que não se caracterizem como bens essenciais. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000514-63. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S A
Advogado: Luciano Melo de Souza (RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)
Requerido: Sonia Jordão
DESPACHO:
SENTENÇA O (a) requerente foi intimado (a) para esclarecer a divergência entre a sua alegação de que o veículo não foi encontrado e a certidão do Oficial de Justiça, que afirma não ter sido apreendido em razão da autora não ter indicado o responsável. Apresentou petição à fl. 106/107 que é cópia da petição já analisada à fl. 102/103, com exceção apenas à data de emissão. Desta feita resta evidente que a requerente não atendeu ao comando judicial de fl. 104. Ou então, não está lendo atentamente os comandos judiciais. Pela última vez, atenda a autora a determinação judicial, em 5 dias, sob pena de extinção. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001472-83. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho (AM 5614)
Requerido: Clara Papa Maltarolo
DESPACHO:
DESPACHO Embora não conste o endereço exato na certidão de fls. 33 verso, ante o caráter itinerante das deprecatas, poderá a parte indicar o endereço diretamente ao juízo deprecado. Assim, expeça-se carta precatória itinerante para a busca e apreensão do bem, devendo o Advogado da parte autora comprovar a distribuição no prazo máximo de 30 dias. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000983-46. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Arlindo Gonçalves
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
SENTENÇA:
Vistos. O procurador do requerente informou o falecimento de seu cliente e pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito. Não tendo sido habilitados sucessores extingue-se uma das condições da ação (legitimidade de parte). Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001250-18. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cristian Artur Pinheiro Sarter
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Requerido: Meissen Distribuidora de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda
Advogado: José Eudes Alves Pereira..(RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 295E)
DECISÃO:
DESPACHO Intime-se para complementar o preparo recursal em 05 dias (511, §2, do CPC), conforme certidão retro, sob pena de deserção. Efetuada a complementação, remeta-se os autos ao TJRO. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000006-20. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Nabarro & Florêncio Ltda Me
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Embargado: Fazenda Nacional
DECISÃO:
DESPACHO Recebo o recurso tempestivo e preparado, no efeito devolutivo (artigo 520, V do CPC). Mantenho a DECISÃO de indeferimento da inicial, por seus próprios fundamentos. Remetam-se ao TRF 1ª Região. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001793-21. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Averiguação de Paternidade
Requerente: H. de O.
DESPACHO:
DESPACHO Arquive-se o procedimento administrativo. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001297-55. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Inventário
Requerente: Elizangela dos Santos Silva, Alix Braun, Alisson Braun, Nathassya Xavier Braun, Vinicius Muniz Braun, Sarah Muniz Braun, Iuri Braun, Alex Gunther Braun
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DESPACHO:
Vistos. Ante o teor da manifestação de fls. 64/65, requisite-se da Caixa Econômica Federal as informações sobre débitos em nome do falecido, bem como cópia de contrato de financiamento porventura pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Ainda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a inventariante apresentar as primeiras declarações. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001527-34. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. F. da S.
Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)
Executado: J. da S.
DECISÃO:
01 - Citado e intimado a pagar as prestações alimentícias em atraso, o executado apresentou à fl. 25 alegando estar desempregado e ter constituído nova família (mulher e filha). 02 - As alegações do autor são desprovidas de qualquer prova nos autos. O fato do executado decidir que pode sustentar nova família, inclusive com prole, demonstra que ele se considera economicamente capaz de sustentar mais bocas do que apenas a exequente. Assim rejeito as justificativas apresentadas pelo executado. 03 - Com supedâneo no artigo 733, §1º do Código de Processo Civil, decreto a prisão civil do executado pelo prazo de 30 (trinta dias) dias, pelo não pagamento do débito, acrescendo-se as parcelas vencidas desde a citação. 04 - Faculto ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 172 do Código de Processo Civil, e requisitar, sem outras formalidades, a força policial se necessário. 05 - Expeça-se mandado de prisão, consignando o valor atualizado do débito para a hipótese de pagamento e soltura. 06 - Intimem-se. 07 - Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000200-54. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Antonio Fraccaro. (RO. 1941.)
Executado: Joilson da Silva Leal
DECISÃO:
DESPACHO Oficie-se ao INSS, como requerido, consignando o prazo de 10 dias para resposta. Após, diga a credora, em 5 dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000387-28. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Interdição
Interditante: Adeide Alves Diniz Leonardeli
Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
Interditado: Antonio Alves Diniz
SENTENÇA:
Vistos. Adeide Alves Diniz Pereira ajuizou a presente ação de interdição e curatela de seu genitor Antonio Alves Diniz, sendo que veio aos autos pedido de desistência à fl. 29. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 29, quanto à desistência da ação, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, as quais estão suspensas em virtude da gratuidade judiciária. P. R. I. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000375-14. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Isabella Sciscioli
Advogado: Mario Rocha Filho (PR 11268), Regina Aparecida Simões Cabral (PR 46016)
Requerido: Ivair Minoru Ikeziri
SENTENÇA:
Vistos. Isabella Sciscioli ingressou com a presente ação de partilha de bens em face de Ivanir Minoru Ikeziri, sendo que veio aos autos acordo formulado entre as partes às fls. 97/99. É o RELATÓRIO. DECIDO. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo. Não é o caso de suspensão, já que, caso não concretize a venda particular, poderá, ao término do prazo de 6 meses, qualquer das partes requerer a venda judicial, nos termos do acordo, desarquivando o feito, independentemente do pagamento de taxas. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes às fls. 97/99, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e declaro EXTINTO o processo, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a transação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001296-07. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Arresto
Requerente: C. I. e E. L.
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B), Yuri Robert Rabelo Antunes (RO 4584)
Requerido: C. de B. P. G. L. M.
SENTENÇA:
Vistos. O (a) requerente manifestou interesse em desistir do prosseguimento da ação pugnando pela extinção do feito,

conforme petição de fl. 81. O (a) requerido (a) sequer foi citado (a) ainda. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, ante a desistência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0014175-80. 2009. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anedina Maria Xavier
Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por Adelina Maria Xavier em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Depreende-se dos autos, que houve o pagamento do débito exequendo, satisfazendo integralmente a obrigação. É o necessário RELATÓRIO. Decido. Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, com fulcro no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará, na forma requerida. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000906-03. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S A
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)
Requerido: Joaquim Gomes de Camargo, Salvador Dias da Silva, Uirson Pedro da Silva, Efigenio Edelson da Silva, Antonio Alves da Cruz, Carlos Morong Filho, Rita Silva de Oliveira Morong
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se o mandado expedido à fl. 56/59. Citem-se os requeridos, como já determinado na DECISÃO primitiva. Após a contestação, poderá ser reanaliso o pedido de liminar. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000905-18. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Interligação Eletrica do Madeira S A
Advogado: Eliane Maria de Oliveira (SP 137572)
Requerido: Creuza Alves Moranga, Carlos Morong Filho, Milton Moronga, Rita Silva de Oliveira Morong
DESPACHO:
DESPACHO Junte-se o mandado expedido à fl. 56/59 devidamente cumprido. Citem-se os requeridos, como já determinado na DECISÃO primitiva. Após a contestação, poderá ser reanalisado o pedido de liminar. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001355-92. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: K. K. M. S.
Advogado: Jose Juarez Barbosa dos Santos (RO 392-B.)
Requerido: J. L. M.
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
DECISÃO:
DESPACHO As partes não arrolaram testemunhas no prazo determino, razão pela qual encontra-se preclusa a prova, sendo desnecessária a designação de nova data para a audiência não realizada. Assim, colha-se o parecer ministerial e voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0020542-28. 2006. 8. 22. 0006
Ação: Indenização
Requerente: Maria Cristina Ramos
Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A.
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
DECISÃO:
Vistos. Compulsando os autos, verifica-se divergência entre as partes acerca da data de início do cálculo da correção monetária e juros sobre o valor da condenação, eis que a SENTENÇA foi omissa nesse sentido (fl. 115/119). Nesse passo, ante a incontrovérsia gerada quanto ao termo inicial, este juízo determinou que o cômputo da correção monetária e juros sobre o dano moral e material seja a partir da citação (fl. 207), sendo que as partes foram devidamente intimadas da referida DECISÃO (fl. 208), sem nenhuma insurgência por qualquer delas. Entretanto, à fl. 223, intempestivamente, insurge-se a parte ré quanto à DECISÃO de fl. 207, argumentando ser correto a data da SENTENÇA e não da citação. Ora, considerando que a mesma foi devidamente intimada da referida DECISÃO e oportunamente não apresentou recurso adequado, deixo de analisar a manifestação de fl. 223, eis que intempestiva. Intime-se a ré para pagamento do valor remanescente em favor da autora e recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já determinado à fl. 221. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0008844-25. 2006. 8. 22. 0006
Ação: Indenização
Requerente: E. R. Vicentin M E
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Requerido: Enro do Brasil Ltda M E
Advogado: Advogado Não Informado, Valter Carneiro (RO 2466.)
DECISÃO:
DESPACHO 01- Indefiro o pedido de suspensão para localização de bens de fl. 212, porque desarrazoado. O feito foi distribuído em 2006, transitou em julgado em 2008 (fl. 99-Vº). Entendo que houve tempo mais que suficiente para tal finalidade. Diversas diligências executivas foras realizadas infrutiferamente. 02- Arquive-se. Faculto o desarquivamento, quando puder indicar bens à penhora. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 4 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0014663-74. 2005. 8. 22. 0006
Ação: Indenização
Requerente: Elias de Souza
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
Requerido: Embrasil Comercio de Rações e Produtos Agropecuarios Ltda

Advogado: Advogado Não Informado
DECISÃO:
Vistos. Promovida a tentativa de bloqueio de ativos através do Bacenjud, tanto da pessoa jurídica quanto das físicas, nada foi encontrado (apenas valores irrisórios, já desbloqueados, conforme espelho). Cumpra-se a parte final do DESPACHO de fls. 185, expedindo-se a deprecata para penhora, avaliação e demais atos expropriatórios, devendo a parte autora comprovar a efetiva distribuição da deprecata em 30 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0022466-40. 2007. 8. 22. 0006
Ação: Declaratória
Requerente: Joaquim Antonio de Almeida
Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
Requerido: Dec Brasil Ltda
Advogado: José Eduardo Firmino Mauro (OAB/GO 19386)
DECISÃO:
Vistos. A parte executada mesmo devidamente intimada não cumpriu a SENTENÇA, por isso, aplico a multa do art. 475-J, Código de Processo Civil. Através do Bacenjud, foi possível o bloqueio do valor integral, já tendo sido determinada a transferência do valor para conta judicial no Banco do Brasil local, cujo bloqueio convolo em penhora. Intime-se a ré, através de seu Advogado, para impugnar, querendo, em 15 dias. Não havendo impugnação, libere-se o valor à parte autora, arquivando-se em seguida, com as baixas e anotações devidas. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000839-38. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pedro Coelho
Advogado: Justino Araujo (RO. 1038)
Requerido: Paulo Coelho, Edson Wenzel, Elenice Lopes de Freitas Wenzel
SENTENÇA:
SENTENÇA As partes juntaram petição à fl. 28 comunicando a solução consensual do litígio exposto nos presentes autos, através do termo de acordo juntado à Ação Cautelar Inominada nº 0000584-80-2011-8-22-0006, pelo que requerem a extinção da presente ação. Por causa superveniente, desapareceu o interesse processual, uma das condições processuais. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários face o acordo. P. R. I. Arquive-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 5 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000022-71. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilson Alves Moura
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940), Dheime Matos (RO 3658)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado: Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO. 2723)
DESPACHO:
Vistos. Oficie-se a Unidade Mista de Saúde requisitando horário, dia e local para a realização da perícia médica. Encaminhe-se os documentos solicitados pelo ofício de fl. 73. Após, intimem-se as partes e assistentes eventualmente indicados para comparecerem ao local onde será realizada a perícia. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 1 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000500-79. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Shirlei dos Santos Silva
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: Tam Linhas Aereas S A
advogado: Walter Airan Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
SENTENÇA: Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por Shirlei dos Santos Silva em face de TAM - Linhas Aéreas S. A, nos autos desta ação de indenização, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral em favor da parte autora, no valor de R$ 6. 000, 00 (seis mil reais), que devem ser atualizados monetariamente a partir da presente SENTENÇA e acrescido dos juros legais de 12% ao ano a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §3º do CPC, fixo, em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o transito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Proc.: 0001412-76. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: A. Z. L. A. dos S. e L. A. dos S.
Advogado: Defensor Publico
SENTENÇA: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes à fl. 03/06, quanto às pretensões deduzidas e, decreto o divórcio de Antonio Zangalli e Laide Alves dos Santos, nos termos do acordo, termos estes livremente estabelecidos pela conveniência das partes, em consequência, declaro extinto o processo, com base no art. 269, III CPC. Sem custas, ante a transação. P. R. I. C. Após a averbação, arquive-se estes autos com as baixas devidas. Presidente Médici-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Proc.: 0000468-74. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: O. A. de M. Z. M. de S. M.
Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)
Requerido: W. de S. M. D. P. F. de S.
Advogado: Não informado
SENTENÇA: Diante do exposto, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 1. 109 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de Guarda e nomeio os requerentes Orias Alves de Macêdo e Ziza Maria de Macêdo, supra identificados, guardiões da menor SARAH FERREIRA MACÊDO. Por fim, julgo extinto este feito, após conhecer-lhe o mérito, consignando a não ocorrência do trânsito em julgado material, ante o que dispõe o artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade judiciária, que ora concedo, e a natureza da demanda, nos termos do art. 8º, I da Lei Estadual n. 301/90. Lavre-se termo de compromisso. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado formal e expedição do necessário, arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo, Juiz de Direito.

Proc.: 0001142-86. 2010. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Erivan Alves de Souza
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
Requerido: Banco Ibi S A
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (RO 4570)
Ato ordinatório: Fica o (a) Requerido (a), por via de seu patrono, intimado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da importância de R$ - 11. 500, 00 (onze mil e quinhentos reais), referente a condenação imposta nos autos acima mencionados, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), de que trata o artigo 475-J, CPC, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, desde que, neste sentido, haja pleito formulado pelo requerente.

Proc.: 0010126-30. 2008. 8. 22. 0006
Ação: Constitutiva
Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda
Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)
Requerido: João de Paula Ribeiro, Alzira Gonçalves Ribeiro
Advogado: Valdir Heesch (RO 1245), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)
Ato ordinatório: Fica o (a) Requerente, por via de seu patrono, intimado para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no importe de R$ - 2. 019, 12 (dois mil e dezenove reais e doze centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001311-39. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Carlos Garcia
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)
Requerido: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Nível Superior da Área da Saúde de Ji Paraná e Região Ltda
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Garcia, o qual aduz que na DECISÃO de fl. 25, houve contradição na parte dispositiva com relação a existência de litígio judicial, bem como omissão, vez que não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem, nos termos do art. 535, do CPC, cabe embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Embora não se trate de SENTENÇA, a jurisprudência tem aceito embargos em face de DECISÃO interlocutória, razão pela qual conheço dos embargos opostos. No mérito, não se vislumbra a omissão e contradição alegadas. Quanto a dita omissão, sequer houve pedido de assistência judiciária gratuita na inicial, ao contrário, a parte autora recolheu as custas iniciais regularmente. Evidentemente, se não houve pedido, nada havia para ser decidido neste ponto. Também, não há contradição na DECISÃO proferida, eis que o fato de ter sido ajuizada ação de execução, não é o mesmo que dizer que a dívida esteja sendo discutida. A existência de discussão da dívida apenas se afirmaria se houvesse impugnação ou embargos apresentados pelos executados em face da dívida cobrada em execução, do contrário, o processo executivo simplesmente possui a finalidade de garantir a satisfação crédito do exequente. Ademais, o fato de existir ou não a discussão da dívida em juízo ou de terem sido interpostos embargos pelo devedor, não foi o único fundamento da DECISÃO de indeferimento da liminar. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por João Carlos Garcia. Publique-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001312-24. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Carlos Garcia
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.)
Requerido: Cooperativa de Creditos dos Empresarios de Jiparaná. emprecred.
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Carlos Garcia, o qual aduz que na DECISÃO de fl. 30, houve contradição na parte dispositiva com relação a existência de litígio judicial, bem como omissão, vez que não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Pois bem, nos termos do art. 535, do CPC, cabe embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão. Embora não se trate de SENTENÇA, a jurisprudência tem aceito embargos em face de DECISÃO interlocutória, razão pela qual conheço dos embargos opostos. No mérito, não se vislumbra a omissão e contradição alegadas. Quanto a dita omissão, sequer houve pedido de assistência judiciária gratuita na inicial, ao contrário, a parte autora recolheu as custas iniciais regularmente. Evidentemente, se não houve pedido, nada havia para ser decidido neste ponto. Também, não há contradição na DECISÃO proferida, eis que o fato de ter sido ajuizada ação de execução, não é o mesmo que dizer que a dívida esteja sendo discutida. A existência de discussão da dívida apenas se afirmaria se houvesse impugnação ou embargos apresentados pelos executados em face da dívida cobrada em execução, do contrário, o processo executivo simplesmente possui a finalidade de garantir a satisfação crédito do exequente. Apenas com os embargos declaratórios é que a parte autora trouxe um espelho de movimentação processual onde há informação de que a execução está suspensa por força de embargos (embora sequer haja referência se é o autor o embargante). Vale ressaltar que o juiz não está obrigado a sair pesquisando na distribuição ou no cartório cível quanto a existência das ações que as partes eventualmente mencionem em suas alegações; cabe a parte comprová-las. Ainda que se considere a existência de embargos à execução, o fato de existir ou não a discussão da dívida em juízo ou de terem sido interpostos embargos pelo devedor, não foi o único fundamento da DECISÃO de indeferimento da liminar. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por João Carlos Garcia. Publique-se. Intimem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001359-95. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neosias Ferreira Santos
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
Requerido: Espolio de Gilmar Soares Mendes, Banco Panamericano S/A
DECISÃO:
Vistos. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à

pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 273, do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, o autor afirma que em 2009 vendeu o veículo Fiat Strada Fire CE Flex, ano 2005/2006, placa NDL 9030, ao Sr. Gilmar Soares Mendes, o qual em virtude de financiamento foi objeto de busca e apreensão pelo banco réu, motivo pelo qual hoje o veículo está sob a posse da instituição financeira, mas até o momento não realizaram a transferência. Assim, requer que seja concedida liminar no sentido de determinar que a parte ré proceda a transferência do veículo, posto que vem suportando o pagamento de IPVA e licenciamento. In casu, não verifico presentes os requisitos para concessão antecipada dos efeitos da tutela, até porque o autor não foi diligente quando realizou a venda do veículo, eis que se tivesse exigido que o comprador assinasse o recibo de transferência, poderia ter feito uma simples comunicação ao Detran para obstar a cobrança de tributos em seu nome, razão pela qual, por ora, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 273, do CPC. Designo o dia 14/09/2011, às 08h00min para audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, citem-se os réus para contestarem, querendo, em 15 dias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001479-41. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdeir Soares de Jesus
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercilia Thomazini Lopes Balau (RO 3850.)
Requerido: Banco Bradesco S A
DECISÃO:
Vistos. De início, revejo o DESPACHO de fls. 18, eis que o autor assinou a petição. A antecipação de tutela visa, precipuamente, a distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório colocado na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório. Segundo afirma o autor, nunca manteve vínculo com a ré. Aduz, ainda, que foi vítima de fraude, posto que terceiro abriu conta corrente junto a ré utilizando seus documentos, os quais o mesmo havia perdido. Assim, pede a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de determinar a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Sob essa perspectiva, é justo que se impeça os efeitos paralelos relativamente ao débito cuja exigibilidade foi posta em dúvida. Com efeito, se será discutida a existência de dívida, pertinente que se proteja provisoriamente o autor a fim de lhe assegurar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes do SPC, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito em discussão na ação principal, pela ineficácia que terá uma eventual solução a ela favorável, cujo nome, sem que lhe dê tal salvaguarda, ficará mal visto na praça. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para o fim de determinar que a ré retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação. Para compelir o cumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$ 200, 00, até o limite de R$ 6. 000, 00. Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 273, § 4º, do CPC. Proceda-se à citação da empresa ré, via AR, nos termos da presente ação, e intimem-se para comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências desta Comarca, designada para o dia 28/09/2011, às 09h00min, com as advertências legais. O requerente deverá ser intimado através de seu Advogado, via imprensa. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000521-55. 2011. 8. 22. 0006
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Kesia Martins de Freitas
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)
Requerido: Tam Linhas Aereas S A
SENTENÇA:
Vistos. Trata-se de ação de Indenização por danos morais proposta por Kesia Martins de Freitas em desfavor de TAM - Linhas Aéreas S. A. Aduz, em resumo, que no dia 04. 12. 2010 no aeroporto de São Paulo, SP, realizou check in às 13h30min, para realização do embarque na aeronave TAM (voo JJ3588) que sairia às 17h20min com destino a Porto Velho. Após adentrar a aeronave, a parte autora verificou que todos os assentos já estavam preenchidos, inclusive o seu. Nessa ocasião, a comissária de bordo pelo sistema de alto falantes convocou todos os passageiros com destino a Porto Velho que desembarcassem a fim e que tomassem outro voo, em horário próximo. Alega que tal desembarque foi motivado pela preferência dada à delegação do Corinthians cujas passagens foram adquiridas, naquele mesmo dia do embarque, posteriormente a data (03. 11. 2010) de aquisição da passagem pela parte autora. Ressalta que houve humilhação dos passageiros que tiveram que desembarcar, além de, em razão do impasse que foi criado, terem sido alvo de deboche por parte dos passageiros acomodados, que exigiam o imediato início da viagem. Destaca que a prática do overbooking caracteriza dano moral indenizável. Pediu pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor fixado pelo juiz. Foi realizada audiência no rito sumário (fl. 37), onde a ré apresentou contestação, argumentando que a parte autora foi acomodada em outro voo, conduta peculiar adotada pela ré. Em consequência confirmou ter havido overbooking, entretanto, defendeu que não houve ato ilícito, e, portanto, dano moral indenizável. Pediu pela improcedência da ação. Em audiência, a parte autora impugnou a contestação e, em seguida, ambas as partes declararam não terem outras provas a produzir. É o necessário RELATÓRIO. Decido. É caso de julgamento antecipado porque a questão de fundo, embora de fato e de direito, prescinde da produção de prova em audiência para ser dirimida (art. 330, I, do CPC). A ré admite a ocorrência do overbooking, porém ressalta que adotou as medidas necessárias para acomodação da parte autora em outro vôo, não acarretando dano indenizável. Os documentos de fls. 24, consistentes nos cartões de embarque, deixam claro que a parte autora seria embarcada no vôo 3588 da ré,

com saída prevista para às 17h20min do dia 04 de dezembro de 2010 e acabou fazendo o trajeto entre São Paulo e Brasília no vôo JJ 3580, com saída posterior às 18h45min. Não obstante, a ré não se desincumbiu do ônus da impugnação especifica dos fatos (Art. 302 do CPC) referentemente ao fato da parte autora ter embarcado e posteriormente sido obrigada a desembarcar para serem acomodados os jogadores e comissão técnica do Sport Club Corinthians. A ré é confessa no particular. Registre-se que os cartões de embarque do trajeto São Paulo/Brasília evidenciam mesmo que a manifestação da prática do overbooking no caso retro se deu quando a parte autora já estava embarcada no vôo para o qual havia adquirido a passagem. A ré também não impugnou especificamente o fato das passagens dos jogadores do Corinthians terem sido adquiridas na mesma data da viagem. Também não impugnou que a parte autora tenha feito o check in as 13h30min, quase quatro horas antes do horário da viagem. Logo, o suporte fático da inicial encontra-se plenamente demonstrado. A prática do overbooking, de outro lado, consoante iterativa jurisprudência, caracteriza dano moral indenizável. Nesse sentido, colaciono julgado que emana das turmas recursais do TJRS: "REPARAÇÃO DE DANO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PERDA DE CONEXÃO POR IMPEDIMENTO DE EMBARQUE DO DEMANDANTE POR PARTE DA RÉ. SUSPEITA DA REALIZAÇÃO DE OVERBOOKING. PRÁTICA ABUSIVA. RESPONSBILIDADE DA EMPRESA AEREA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 333, II, DO CPC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUMINDENIZATORIO MANTIDO. OBSERVAÇÃO DOS PARAMETROS ADOTADOS PELAS TURMAS RECURSAIS EM CASOS ANALOGOS. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME". (recurso cível n. 71002813319, 3ª Turma Recursal Cível, Rel. Jerson Moacir Gubert, j. 14-10-2010). Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC). Considerando a extensão do dano peculiar em se tratando dos casos clássicos de overbooking, uma vez que restou incontroverso que a parte autora foi retirada de dentro da aeronave e submetida ao escaríneo dos demais passageiros quando, diante da inconformidade de todos que estavam naquela situação, houve impasse, que irritou aqueles que estavam acomodados e queriam iniciar imediatamente a viagem, e, por outro lado, considerando o fato da ré ter acomodado a parte autora em outro vôo em pouco mais de uma hora depois do horário previsto para o vôo inicial, a fixação deve ser moderada. A capacidade financeira da ré, uma das maiores empresas aéreas brasileiras e com atuação destacada na malha aérea internacional, também deve ser levada em conta. Necessário também com a verba indenizatória desencorajar a reiteração desse tipo de conduta lesiva. Assim sendo, fixo a indenização em R$ 6. 000, 00. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Kesia Martins de Freitas em face de TAM " Linhas Aéreas S. A, nos autos desta ação de indenização, para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral em favor da parte autora, no valor de R$ 6. 000, 00 (seis mil reais), que devem ser atualizados monetariamente a partir da presente SENTENÇA e acrescido dos juros legais de 12% ao ano a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, §3º do CPC, fixo, em 15% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o transito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0020259-05. 2006. 8. 22. 0006
Ação: Negatória de paternidade
Requerente: J. D.
Advogado: Joao Avelino de Oliveira Junior (RO 740)
Requerido: G. da S. L. D.
Advogado: Advogado Não Informado, Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)
DESPACHO:
Vistos. Indefiro o pedido de fl. 157, porquanto recentemente houve tentativa de bloqueio de ativos (fl. 146), no entanto, não surtiu efeito, não havendo nenhum indício que tenha havido alguma modificação na situação econômica do devedor..Assim, intime-se a exequente para em 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento se houve indicação precisa de bens penhoráveis. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0016329-08. 2008. 8. 22. 0006
Ação: Concessão de benefícios previdenciários
Requerente: Sergio de Oliveira Petini
Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
DECISÃO:
Vistos. Homologo a desistência do autor com relação ao recurso de apelação de fls. 125/126, restando, em consequência, prejudicado o recurso adesivo apresentado pela parte ré. Intime-se a ré para, em 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a implementação do benefício, conforme requerido pelo autor. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal (Juizado Esp. Criminal)

Proc.: 0009876-58. 2008. 8. 22. 0018
Ação: Termo circunstanciado (crime detenção)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Madeireira Sayonara Ltda
Advogado: Não Informado
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se a ré a comprovar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida de ativa. Proceda-se a intimação da ré, observando o endereço do representante da empresa na comarca de Pimenta Bueno, informado nos autos 0013679-49. 2008. 8. 22. 0018. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0006790-16. 2007. 8. 22. 0018
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Milva Elias Alexandre
Advogado: Valter Apolinário de Paiva (MS 6734-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da r. DECISÃO proferida por este juízo: "Vistos etc, Indefiro o pedido da defesa (f. 234-239). Nova precatória foi expedida para cumprimento da suspensão condicional do processo, sendo no total de 02 anos. Aguarde-se mais 10 dias, após, deverá a escrivania certificar o recebimento e distribuição da mencionada CP na Comarca de Naviraí-MS. " Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. (a) Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti -Juíza de Direito

Proc.: 0000705-72. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Wilson Chisostemos Soares
DESPACHO:
Vistos etcDesigno o dia 29/08/2011 às 09 horas para realização do ato. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0017985-32. 2006. 8. 22. 0018
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Marcos Roberto da Rocha Andrade, Welington Umbelino Batista, Gibrann Frederiko de Lima Raimundo, Roberson Silva de Assis
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (RO 1393)
Finalidade: INTIMAR o advogado acima, para apresentar alegações finais, no prazo 05 dias, nos autos acima.

Proc.: 0013545-27. 2005. 8. 22. 0018
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Valdecy da Silva Carvalho
Advogado: Advogado não informado
DESPACHO:
REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAVistos etcFoi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2011 às fls. 157. Por meio do ato 715/2011/CM o MM Juiz Dr. Carlos Augusto Lucas Benasse foi promovido à titular desta comarca, sendo que a data designada para audiência coincide com a data em que o mesmo iniciará suas atividades na comarca. Assim, considerando a complexidade da causa, não haverá tempo hábil para o magistrado analisar os autos para a realização de uma adequada instrução. Por esta razão, redesigno a audiência para a data de 27/10/2011 às 9 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 0018433-34. 2008. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
Requerente: Ranolfo Souza Lima
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido: C. M. Jardinagem e Serviços Ltda
DESPACHO:
Vistos, etc...Analisando os autos, verifico que o ofício de fls. 82 informa o encaminhamento dos extratos da conta 20. 788-8, agência 3231-X, no entanto os extratos que foram encaminhados são da conta 20. 788-0. Assim, ante o equivoco, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando o encaminhamento dos extratos corretos, ou seja, extrato dos meses de setembro e outubro de 2010, da conta corrente nº 20. 788-8, agência 3231-X, de titularidade de José Aparecido Correia. Prazo: 10 (dez) dias. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001886-79. 2009. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente: Marcelo Alves Correa
Requerido: Carlos Magno de Oliveira
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se o requerido acerca da transfêrencia em sistema da motocicleta Marca/Modelo Honda XLR 125, placa NBF 0832, conforme informado no ofício 066/CRT (fls. 94/97), bem como a comparecer a Ciretran para emissão dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000356-74. 2008. 8. 22. 0018
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Torquato Fernandes Cota
Executado: Rubens Tosta de Souza
DESPACHO:
Vistos, etc...Intime-se o exquente a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000808-79. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Santana Bonfim
Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DECISÃO:
CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2-O autor requer a antecipação da tutela, afirmando que vinha percebendo o benefício previdenciário em razão da impossibilidade de trabalhar ocasionado pelo seu quadro de hérnia de disco lombar com espondiloise e espondilolitrose e espunha bífica oculta. Assevera que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que as causas da incapacidade laborativa persistem. Considerando-se a antecipação da tutela visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes da fase decisória, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Sob essa perspectiva, denota-se que estão presentes os requisitos necessários para a concessão, pois a matéria controvertia é somente a capacidade laborativa da parte autora e, nesse ponto, os laudos médicos juntados, demonstram que o quadro de hérnia de disco só tem piorado. Portanto, com base nesses laudos médicos, sendo o último datado de 28/06/2011, é verossímil a alegação de incapacidade laborativa. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, ante a verossimilhança da alegação e o risco de dano de difícil reparação, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário n. 5455711810, do segurado JOSÉ SANTANA BONFIM, a partir da sua intimação, até posterior DECISÃO deste Juízo. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 15 dias após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$ 1. 000, 00, conforme disposto no art. 461, § 3º e 4º, do CPC. 3- Cite-se o Réu para responder, querendo, no prazo de 60 dias. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000860-12. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gercira Paulo de Souza Oliveira
Advogado: Roxane Ferreto Lorenzon (RO 4311), Romenigue Gobbi Góis (RO 4629)
Requerido: Tim Celular S. A.
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada a manifestar acerca da extição da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo adimplemento

Proc.: 0000804-42. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cleuzeni Lopes
Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Requerido: Espólio de José Felisberto de Lima
DESPACHO:
Vistos etc. 1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- A ação por meio da qual se busca o reconhecimento de união estável é ação de estado, como o é a ação de investigação de paternidade. Assim, tal ação deve ser deflagrada contra os herdeiros do de cujus e não contra o espólio. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. Na ação de reconhecimento de união estável post mortem, os herdeiros devem figurar no pólo passivo da demanda, a fim de que lhes sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso, houve a citação apenas do espólio, representado pela filha da autora com o de cujus, o que impediu a participação no feito dos demais herdeiros interessados, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva do espólio. Ilegitimidade passiva reconhecida. Extinção do Processo. (Apelação Cível n. 70035931401, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 29-7-2010, original sem realce). Processual civil e civil. Ação de investigação de paternidade post mortem. Legitimidade ad causam. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Dissídio. Não comprovação. I - Na ação de investigação de paternidade post mortem, partes legítimas passivas são os herdeiros e não o espólio. II -Recurso especial não conhecido (REsp n. 331842/AL, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 6-5-2002). Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, incluindo no polo passivo da demanda os herdeiros do de cujus. Intime-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0005951-54. 2008. 8. 22. 0018
Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer
Exequente: Fábio Filgueiras de Almeida
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)
Executado: Municipio de Parecis - RO
Advogado: Daniel Redivo. (RO 3181)
SENTENÇA:
SENTENÇA I- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados por FABIO FILGUEIRAS DE ALMEIDA em face de MUNICÍPIO DE PARECIS, a fim de REVOGAR integralmente a medida liminar concedida pela DECISÃO em folhas 342. Por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 500, 00 (art. 20, CPC), porém, sua exigibilidade ficará suspensa em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1. 060/50. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000929-44. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neuzamar Magalhães do Nascimento
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Procurador do Inss
Finalidade: Intimar o patrono do autor acerca da redesignação da audiência designada para o dia 26/10/2011, ás 9: 30 horas.

Proc.: 0000812-19. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Célia Rodrigues
Advogado: Lilian Santiago Teixeira Nascimento (SP 229. 900)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO: "...Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- O feito seguirá o rito ordinário. 3- Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal. Santa Luzia do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito. "

Proc.: 0000196-44. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marlene Momoli Benvenutti
Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
Vistos etc. Aceito a indicação do perito assistente, posto que indicado dentro do prazo previsto no art. 421, §1°, CPC. Fica a parte, desde já, cientificada de que é de sua inteira responsabilidade informar ao perito assistente a data designada para a realização da perícia, bem como de que seu assistente tem até 10 dias, após sua intimação do laudo pericial, para apresentar parecer (f. 433, par. un., CPC). Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000027-91. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Maria José Fagundes da Rocha
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
DESPACHO:
Vistos etc, A requerida alega que o depósito efetuado pela requerente é insuficiente para quitar o débito total de R$ 865, 14. Assim, nos termos do art. 899 do CPC, sai o autor intimado a se manifestar quanto à diferença, bem como a efetuar o seu depósito, no prazo de 10 dias. Por ora, deixo de liberar o valor já depositado ao requerido. Santa Luzia do Oeste-RO, sexta-feira, 29 de julho de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0008500-37. 2008. 8. 22. 0018
Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer
Requerente: Canaã Industria de Laticinios Ltda
Advogado: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva (RO 416), Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0001031-66. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Usucapião
Requerente: João Armi Filho
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido: Transporte Girassol Ltda.
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado (a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0000027-91. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Maria José Fagundes da Rocha
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
DESPACHO:
Vistos etc. Avoco os autos e cancelo o DESPACHO de folha 39, em virtude de erro ao lançar o mesmo no sistema. Mantenho o feito suspenso, conforme determinado no DESPACHO de folha 38. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000315-05. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Estelia Sposito Fraga
Advogado: Regiane Teixeira Struckel (RO 3872), Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
DESPACHO:
DESPACHO SANEADOR 1- A contumácia da autarquia ré não enseja os efeitos da revelia. 2- As partes são capazes, estão bem representadas e não há questões processuais pendentes, razão pela qual declaro saneado o feito. Ademais, julgo desnecessária a designação de audiência preliminar, visto que a autarquia ré dificilmente se faz necessário em audiências dessa natureza. 3- Fixo como ponto controvertido a existência incapacidade laborativa (total ou parcial, temporária ou permanente) da Autora. 4- Defiro a produção de prova pericial. Em razão da Autora ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, nomeio perito (a) um dos médicos ortopedistas lotados no Hospital Regional de Cacoal-RO. Requisite-se ao Diretor Geral do referido nosocômio a designação de médico ortopedista e de data para a realização do exame na Autora, no prazo de 25 dias, devendo este juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar a intimação das partes. Desde já, fica o médico designado pelo Diretor, intimado do encargo e a apresentar laudo no prazo de 20 dias a contar da data do exame. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes (bem como os que geralmente são apresentados pelo INSS em casos similares), que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- A Autora está incapacitada totalmente para o trabalho?2- Se positivo, desde quando?3- É possível identificar se houve progressão ou

agravamento da situação de saúde da Autora com o passar do tempo? Quando isso ocorreu?4- Existe a possibilidade de reabilitação da autora? Se positivo, em qual período?5- A doença da qual eventualmente está acometida a autora consta das especificações da lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social mencionada no art. 26, II, da Lei n. 8. 213/91?[11]Os Ministros da Previdência e Assistência Social e da Saúde elaboraram e publicaram, mediante a Portaria Interministerial nº 2. 998, de 23. 8. 2001, a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, conforme segue: "Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa;II - hanseníase;III - alienação mental;IV - neoplasia maligna;V - cegueira;VI - paralisia irreversível e incapacitante;VII - cardiopatia grave;VIII - doença de Parkinson;IX - espondiloartrose anquilosante;X - nefropatia grave;XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids;XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; eXIV - hepatopatia grave. As partes tem o prazo de cinco dias, contados da intimação da presente DECISÃO, para indicar assistente técnico (inciso I e II, do §1º do artigo 421 do CPC). 5- Acrescente no SAP o nome do advogado constante no substabelecimento (f. 85). Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000322-31. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Valentina Peralta Velho, Nelson José Velho, Milton Velho, Devair Velho, Hélio Velho, Nilson Rogério Velho, Maria Tereza Velho Pereira
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A)
DESPACHO: Vistos etc. Homologo a prestação de contas apresentada. Arquivem-se os autos. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0004860-60. 2007. 8. 22. 0018
Ação: Ação ordinária
Requerente: Sindicato dos Profissonais de Enfermagem de Rondônia-sinderon
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Advogado: Procurador do Munícipio de Santa Luzia D´oeste-ro (RO 000)
DESPACHO:
Vistos etc, Diante da falta de requerimento da parte autora, arquivem-se os autos, facultando às partes seu desarquivamento no prazo de seis meses, independente de pagamento de taxas. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0001101-83. 2010. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joselita Soares de Oliveira
Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4. 502)
Requerido: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, Arlindo Alves dos Santos
Finalidade: Fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada a recolher as custas de diligência do oficial de justiça, em favor do Juizo de Cuiabá/MT, no valor de R$ 51, 45 (cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), por meio de depósito na boca do caixa ou transferência eletronica, para conta 14239-5, agência 3834-2, do Banco do Brasil, e encaminhar comprovante original do depósito àquela comarca, para assim, cumprirem a diligência da Carta Precatória, distribuida naquela comarca sob código 711190, processo 766/2011.

Proc.: 0000305-58. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Veronil Fernandes Barbosa
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss
SENTENÇA: "...DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário proposta por Veronil Fernandes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. À vista do exposto, ENCERRO essa fase cognitiva do processo com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em prol do requerido que, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R$ 200, 00. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei n. 1. 060/50, tendo em vista o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita que nesse momento está sendo deferida. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000803-57. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Maria de Ramos
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO:
NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por formulado por JOÃO MARIA DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e, ao final, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade rural. O requerente afirmou que é cego do olho esquerdo e quase cego do olho direito. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que o requerente

tentou, administrativamente, receber o LOAS, o que lhe foi negado. Ocorre que o instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso de que se cuida, não se encontra inequivocamente provada a verossimilhança do direito vindicado, porque, nos termos do art. 59, da Lei n. º 8. 213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado, quando preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado especial; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O autor não se desincumbiu, nesta fase, do ônus processual de comprovar, documentalmente, tanto que é segurado especial da previdência quanto que existe a incapacidade temporária para o trabalho. Pelos documentos acostados aos autos, nenhum desses dois requisitos restaram comprovados. Daí, impõe-se a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para fins de se averiguar se, de fato, o autor preenche os requisitos legais para o benefício que pleitea. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 3-Depreque-se a citação da ré, para que responda, no prazo legal, querendo. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000802-72. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Batista dos Santos
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por formulado por MARIA BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Ocorre que o instituto da antecipação da tutela, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso de que se cuida, não se encontra inequivocamente provada a verossimilhança do direito vindicado, porque, nos termos do art. 48 da Lei n. º 8. 213/91, a aposentadoria por idade para o produtor rural será concedida quando preenchidos os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado especial; b) idade de 55 anos para a mulher; c) cumprimento do período de carência. A autora não se desincumbiu, nesta fase, do ônus processual de comprovar, documentalmente, tanto que é segurado especial da previdência quanto o período de carência. Pelos documentos acostados aos autos, nenhum desses dois requisitos restaram comprovados. Daí, impõe-se a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória, para fins de se averiguar se, de fato, o autor preenche os requisitos legais para o benefício que pleitea. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 3-Depreque-se a citação da ré, para que responda, no prazo legal, querendo. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000801-87. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alessandra Faria Viana
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
DESPACHO: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não verifico nos autos a prova necessária para demonstrar de plano a qualidade de segurada especial da autora, logo, falta o requisito do fumus boni iuris, exigido pelo art. 273 do CPC. Os documentos juntados não são suficientes para comprovar a qualidade de segurada especial, sendo necessário a instrução do feito. Posto isso, NÃO CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, porque não preenchidos os requisitos legais. 3- Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000806-12. 2011. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Abimael Conceição da Silva
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)
Requerido: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Vistos etc. 1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- Cite-se o Réu para, querendo responder no prazo legal. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 9 de agosto de 2011. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0018980-74. 2008. 8. 22. 0018
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rozeli Leite da Rocha
Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Fica o (a) advogado (a) da parte autora, intimado (a) da perícia agendada para o dia 25/08/2011, as 12: 00 horas, com o Dr. Walter V. Padilha, na Unidade de Saúde Dom Bosco, rua Mato Grosso, 3006, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

Proc.: 0001006-04. 2011. 8. 22. 0023
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Roberto Suzuki Fonseca
DESPACHO:
Vistos, etc. Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira
Juíza Substituta

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: 1000086-13. 2011. 8. 22. 0023
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Promovente: Antônio Carlos de Castro
Promovido: Concessionária Ventuno
Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Finalidade: Intimar a parte promovida por meio de seu advogado do r. DESPACHO Abaixo Transcrito.
DESPACHO: "Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de evento nº 15, defiro o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para que as partes façam a juntada do termo de acordo. Caso não realize a juntada no prazo estipulado, voltem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. São Francisco do Guaporé, em 16 de Junho de 2011 Juiz Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira"

Proc.: 1000193-57. 2011. 8. 22. 0023
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente (s): JOSE CONSTANCIO
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Promovido (s): G. M. Engenharia e Construção Ltda.
Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Finalidade: Intimar ambas as partes, por meio de seus respectivos advogados para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2011 às 10h00min, tudo conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: " Vistos, etc. Indefiro o pedido do autor conforme evento de nº 15, tendo em vista que não houve acordo homologado nos autos. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou conforme requerido em audiência orçamentos das peças e serviços para posterior acordo, consoante evento de nº 10 – Projudi. Ante a juntada dos orçamentos e vislumbrando a possibilidade de acordo, intimem-se o autor e o requerido para comparecer em audiência de conciliação designada no dia 14-09-2011, às 10h00min. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé/RO, 3 de Agosto de 2011. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito"

Proc.: 1000309-63. 2011. 8. 22. 0023
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Juizado Cível)
Promovente (s): Idalina Strelow
Advogado: Francisco de Assis Fernandes (OAB/RO 1048)
Promovido (s): William Ferreiro
Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado da audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2011 às 11h00min, que acontecerá na sede do Juízo de São Francisco do Guaporé/RO, tudo conforme r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "Vistos, etc. Indefiro a liminar, vez que apesar de alegado, não resta provado na inicial a data do esbulho conforme preceitua o art. 927, inciso III do Código de Processo Civil. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de setembro às 11h00min. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé/RO, 5 de Agosto de 2011 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito"

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Proc.: 0000738-81. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Natalina Pereira dos Santos Chalito
Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Requerido: Andreia Geraldo Borges, Emerson Carlos da Silva, Município de São Francisco do Guaporé RO
Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para retirar carta precatória, bem como comprovar sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de presumir desistência da diligência.

Proc.: 0008180-32. 2004. 8. 22. 0016
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pemaza S/A
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Executado: Sebastião Selestino dos Santos
Finalidade: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para assinar Auto de Adjudicação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001270-55. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: Oliveira & Cia Ltda Me
DESPACHO:
Vistos, etc. Atento ao pleito do (a) credor (a), observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do (a) devedor (a), determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48 horas para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0019609-88. 2007. 8. 22. 0016
Ação: Inventário
Inventariante: C. A. de S. J. de S. S. E. de S. S. J. de S. S. C. de S. S.
Advogado: Janete Mandrick (OAB/RO 2205)
Inventariado: J. A. G. dos S.
Advogado: Janete Mandrick (OAB/RO 2205)
Finalidade: Intimação das partes, na pessoa de seu advogado, para ciência do DESPACHO infratranscrito.
DESPACHO: Vistos, etc. Trata-se de inventário dos bens deixados pelo de cujus, João Antônio Garcia dos Santos, tendo como inventariante a viúva, Srª. Cleuza Aparecida de Souza. Compulsando os autos, verifica-se que existem pendências para regularizar o feito que dista há quatro anos, não se conseguindo alcançar seu desiderato com a homologação e partilha dos bens. Desta feita, devem ser tomadas as seguintes providências, todas no prazo de 60 dias, para que, findo este prazo, o processo possa estar regularizado e os herdeiros integrados na posse de seus quinhões: 1)como a avaliação dos bens do espólio relacionados a fls. 05, foi feita há mais de dois anos, expeça-se mandado de avaliação de todos os bens relacionados, devendo ser cumprido com urgência; 2)após a juntada do mandado de avaliação dos bens, providencie a inventariante junto ao sítio eletrônico, www. sefin. ro. gov. br, opção -Portal do Contribuinte - ITCD-, a declaração do imposto, lançando os bens do espólio, pois segundo informação da Fazenda Pública Estadual, tal imposto agora será calculando mediante declaração do contribuinte, sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD - RITCD), juntando aos autos comprovante de pagamento do imposto; 3)com a avaliação, encaminhe-se o feito à contadoria para cálculo de custas, intimando a inventariante em seguida, na pessoa de seu patrono, para recolhimento do valor devido; 4)expeça-se alvará, autorizando a inventariante a efetuar a venda de 40 cabeças de gado, como requerido a fls. 95, esclarecendo que findo o prazo aqui estabelecido, deverá prestar contas do dinheiro auferido, utilizando para os fins apontados. Eventual remanescente deverá ser depositado em conta judicial; 5)deve a inventariante juntar certidões negativas junto as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, todas atualizadas; 6)quanto à herdeira, Joziane de Souza Santos, nomeio curador o Dr. Mário Sóstenes de Matos Ribeiro, para atuar como curador da mesma, podendo intervir no feito, a fim de defender os interesses da mesma; 7)segundo consta nos autos, há a declaração de dívidas do espólio, as quais devem ser quitadas antes da homologação da partilha. Apresente a inventariante proposta de como pretende saldar as dívidas existentes, requerendo o que entender de direito; Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para deliberações. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor nomeado. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé, 01 de agosto de 2011. Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Proc.: 0000292-44. 2011. 8. 22. 0023
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Canuto Ferreira de Souza
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido: Eliane Fatima Rodrigues de Almeida, Josué Pereira de Alencar
DESPACHO:
Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011 às 11h00min, onde será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Deve o autor, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0000315-24. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Agnaldo José da Silva
Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 137A)
Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade
DESPACHO:
Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011 às 10h00min, onde será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Deve o autor, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0000997-76. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Candida de Assis
Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO:
Vistos, etc. Com fulcro no art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 10/11/2011 às 12h00min, onde se tentará a conciliação e, caso resulte infrutífera, o feito será saneado. Expeça-se o necessário para intimação das partes e seus advogados. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0001211-67. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
DESPACHO:
Vistos, etc. Acolho o parecer ministerial, designo continuação da audiência de instrução e julgamento o dia 26/10/2011 às 09h00min. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0001268-85. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executado: Laminadora Pinho Ltda Me
DESPACHO:
Vistos, etc. Atento ao pleito do (a) credor (a), observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do (a) devedor (a), determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48 horas para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0000337-82. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valdelice Rodrigues Coimbra
Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 137A), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
DESPACHO:
Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011 às 08h00min, onde será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Deve o autor, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO. Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação. Expeça-se o necessário para realização da solenidade. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0029437-74. 2008. 8. 22. 0016
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Maria Bezerra dos Santos
Advogado: Joyce Borba Defendi
Executado: Flausiano de Holanda Mota
DESPACHO:
Vistos. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Drª. Sirlei Machado de Azevedo, representante da Defensoria Pública, para funcionar como curadora de revel. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0001008-71. 2011. 8. 22. 0023
Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: José Israel de Araújo Oliveira
Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)
Requerido: Argeu Rodrigues da Fonseca
Advogado: Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)
DESPACHO:
Vistos, etc. Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado, intimando a parte requerente do teor da carta precatória. Quanto a testemunha, designo sua oitiva para o dia 08/9/2011 às 11h00min. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0005799-80. 2006. 8. 22. 0016
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado
Executado: B. P. Comeércio e Representaçãoes Ltda, Ismael Nonato João, Ingrid Bodemer Nonato
Advogado: Advogado não informado
DESPACHO:
Vistos, etc. Atento ao pleito do (a) credor (a), observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 655-A do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do (a) devedor (a), determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 48 horas para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011. Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

Proc.: 0000340-37. 2010. 8. 22. 0023
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adriana Francisca de Jesus Santos
Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 137A), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade
Advogado: João Roberto Lemes Soares (OAB/RO 2094)
DESPACHO:
Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2011 às 09h00min, onde será tomado o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas. Deve o autor, apresentar rol de testemunhas em 10 (dez) dias, contados da intimação desta DECISÃO .Caso o rol seja apresentado fora do prazo, as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.Expeça-se o necessário para realização da solenidade.São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2011.Kelma Vilela de Oliveira Juíza Substituta

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.925 - Livro D-63 - Folha 135 - Faço saber que casar-se: LUIZ JOEL DE OLIVEIRA PEDROSO, brasileiro, divorciado, técnico em contabilidade, nascido em Prudentópolis-PR, aos 27 de fevereiro de 1952, filho de Luiz Gomes Pedrozo e Eunice Oliveira Pedrozo, residente e domiciliado na Estrada do Terminal, 346-A, em Porto Velho-RO; e CÉLIA SANTOS AMARAL, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, aos 30 de maio de 1968, filha de Augusto Ribeiro do Amaral e Maria Ribeiro Santos, residente e domiciliada na Estrada do Terminal, 346-A, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: LUIZ JOEL DE OLIVEIRA PEDROSO (sem alteração) e CÉLIA SANTOS AMARAL PEDROSO; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 11 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.926 - Livro D-63 - Folha 136 - Faço saber que casar-se: ALESSANDRO BEHENCK SCHEFFER, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em Foz do Iguaçu-PR, aos 14 de julho de 1976, filho de Edio Borges Scheffer e Isaura Margarida Behenck Scheffer, residente e domiciliado na Rua Celestino Cogo, 839, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO; e SHEILA LAGASSE, brasileira, solteira, comerciante, nascida em Paranhos-MS, aos 13 de maio de 1981, filha de Geraldo Lagasse e Fatima Salete Panizzon Lagasse, residente e domiciliada na Rua Celestino Cogo, 839, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ALESSANDRO BEHENCK SCHEFFER (sem alteração) e SHEILA LAGASSE SCHEFFER; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 12 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.927 - Livro D-63 - Folha 137 - Faço saber que casar-se: ROBERTO PAULINO BARREIRO, brasileiro, divorciado, coordenador administrativo, nascido em Cândido Mota-SP, aos 11 de maio de 1962, filho de Anibal Paulino Barreiro e Atalina Paula de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Nicarágua, 2014, em Porto Velho-RO; e INES APARECIDA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida no Distrito de Jacuba, Município de Arealva-SP, aos 27 de maio de 1964, filha de Manoel da Silva Filho e Aparecida Benedita Bilancieri, residente e domiciliada na Rua Nicarágua, 2014, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ROBERTO PAULINO BARREIRO (sem alteração) e INES APARECIDA DA SILVA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.928 - Livro D-63 - Folha 138 - Faço saber que casar-se: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, aos 14 de setembro de 1986, filho de Esmerino Pereira de Lucena e Maria Dalva de Oliveira Lucena, residente e domiciliado na Avenida Pinheiro Machado, 2709, em Porto Velho-RO; e ANNY CRYSTINA TELES PINTO RABÊLO, brasileira, solteira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, aos 10 de outubro de 1988, filha de Paulo Sérgio Teles Rabêlo e Angelita Teles Pinto Rabêlo, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 3016, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: DAVI DE OLIVEIRA LUCENA (sem alteração) e ANNY CRYSTINA TELES PINTO RABÊLO LUCENA; sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.929 - Livro D-63 - Folha 139 - Faço saber que casar-se: ANDREI FELIPE FIGUEIREDO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, aos 11 de maio de 1988, filho de Francisco Creante Rodrigues e Francisca Figueiredo de Araújo, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 2140, em Porto Velho-RO; e PRISCILA ALBANO DE CARVALHO, brasileira, divorciada, autônoma, nascida no Rio de Janeiro-RJ, aos 19 de junho de 1982, filha de Márcio Sant'anna de Carvalho e Vera Lucia Chaves Albano de Carvalho, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, 2140, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: ANDREI FELIPE FIGUEIREDO RODRIGUES (sem alteração) e PRISCILA ALBANO DE CARVALHO FIGUEIREDO; sob o regime da COMUNHÃO

PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.930 - Livro D-63 - Folha 140 - Faço saber que casar-se: LAÉRCIO PINTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em Porto Velho-RO, aos 2 de março de 1971, filho de Pedro Silva e Maria das Graças Pinto Silva, residente e domiciliado na Avenida Nicarágua, 1480, em Porto Velho-RO; e KEILA DA SILVA, brasileira, solteira, empresária, nascida em Espigão do Oeste-RO, aos 10 de março de 1984, filha de Antonio Luiz da Silva e Aparecida Rodrigues da Silva, residente e domiciliada na Avenida Nicarágua, 1480, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: LAÉRCIO PINTO DA SILVA (sem alteração) e KEILA DA SILVA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO - Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365 - Vinícius Alexandre Godoy - Registrador - EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 34.931 - Livro D-63 - Folha 141 - Faço saber que casar-se: RIKÉLMY JÂNIO GERÔNIMO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar de gerência, nascido em Guajará-Mirim-RO, aos 24 de novembro de 1984, filho de Elmí Cosmo de Oliveira e Ana Maria Gerônimo de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Juca, 6253, em Porto Velho-RO; e FRANCILENE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, aos 7 de março de 1981, filha de Francisco Rodrigues Viana e Geralda Alves da Silva, residente e domiciliada na Rua Juca, 6253, em Porto Velho-RO; e que após o casamento pretendem chamar-se: RIKÉLMY JÂNIO GERÔNIMO DE OLIVEIRA (sem alteração) e FRANCILENE RODRIGUES DA SILVA (sem alteração); sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal. Porto Velho-RO, 15 de agosto de 2011. Vinícius Alexandre Godoy - Registrador.

República Federativa do Brasil
REGISTRO CIVIL
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
LUDUVICO FASOLO – Oficial Titular
Erivelton Gomes Krüger – Substituto
Francielen da Silva Oliveira – Escrevente Autorizada
Edital de Proclamas
Matrícula:
095869 01 55 2011 6 00004 154 0001154 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.o I, III e IV do Código Civil Brasileiro MARCELO DA LÁGUA e AUREA GLÉCIA TEIXEIRA.
Ele, natural de São Paulo-SP., nascido em 04 de abril de 1972, profissão: comerciante, estado civil: divorciado, domiciliado na Rua Laércio Nobre, nº 64, Bairro Satélite, Candeias do Jamari-RO.
Filho de ROBERTO DA LÁGUA e dona TEREZA ROMÃO DA LÁGUA, naturais do Estado do Paraná e São Paulo, residentes e domiciliados na Rua Laércio Nobre, nº 64, Bairro Satélite, Candeias do Jamari-RO.
Ela, natural de Ariquemes-RO., nascida em 15 de maio de 1981, profissão: comerciante, estado civil: solteira, domiciliada na Rua Laércio Nobre, nº 64, Bairro Satélite, Candeias do Jamari-RO.
Filha de MANOEL DA COSTA TEIXEIRA (já falecido) e dona MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA, naturais do Estado de Minas Gerais.
O regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
A NOIVA após o casamento passará a assinar-se: AUREA GLÉCIA TEIXEIRA DA LÁGUA, e o noivo continuará a usar seu nome de solteiro.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado na forma da lei.
Candeias do Jamari-RO., 11 de agosto de 2011.
LUDUVICO FASOLO
Oficial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
Rua 6 de Maio, 1386-B - CEP 76.900-065 - Fone: (69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL
LIVRO •D-042 FOLHA •124
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.444
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•NELSON ALVES, de nacionalidade •brasileira, •aposentado, •divorciado, natural •de Boa Vista, em Alegre-ES, onde nasceu no dia •12 de fevereiro de 1938, residente e domiciliado •na Rua Foz do Iguaçu, 434, Bairro Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •NELSON ALVES, filho de •ROLDÃO ALVES e de NADINA DA SILVEIRA ALVES; e
•INES APARECIDA CORDEIRO de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Pato Bragado-PR, onde nasceu no dia •09 de maio de 1975, residente e domiciliada •na Rua Foz do Iguaçu, 434, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •INES APARECIDA CORDEIRO ALVES, filha de •OSVALDO CORDEIRO e de MARIA CORDEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-•RO, •11 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •124 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.445
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•JEFERSON DE LIMA, de nacionalidade •brasileira, •trabalhador rural, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •24 de outubro de 1989, residente e domiciliado •na Linha 206, Gleba 32, Km 54, Lote 42, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •JEFERSON DE LIMA, filho de •JOSÉ DE LIMA e de MARIA DE FÁTIMA LOPES DE LIMA; e •JUCÉLIA FIAU DE OLIVEIRA de nacionalidade •brasileira, •estudante, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •17 de abril de 1994, residente e domiciliada •na Linha 206, Lote 112-A, Gleba 31, Km 35, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •JUCÉLIA FIAU DE OLIVEIRA LIMA, filha de •SERAFIM RODRIGUES DE OLIVEIRA e de NEUZA FIAU DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-•RO, •11 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •125
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.446
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•MISAEL ALVES DA SILVA, de nacionalidade •brasileira, •assistente comercial, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •13 de agosto de 1985, residente e domiciliado •na Rua do Ouro, nº 1605, Bairro Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •MISAEL ALVES DA SILVA, filho de •JOSE AUGUSTO DA SILVA e de VALDETE ALVES DE OLIVEIRA SILVA; e •POLIANA FARIA ROCHA de nacionalidade •brasileira, •estudante, •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •29 de janeiro de 1993, residente e domiciliada •na Linha 207, Km 07, Gleba 32, Lote 28, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •POLIANA FARIA ROCHA DA SILVA, filha de •JOÃO ROCHA DA SILVA e de GLAUCIA DE FARIA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-•RO, •11 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •125 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.447
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•PAULO GOMES PEREIRA, de nacionalidade •brasileira, •lavrador, •divorciado, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •13 de dezembro de 1979, residente e domiciliado •na Linha 110, Lote 18, Gleba 45, Km 30, em Presidente Médici-RO, •continuou a adotar o nome de •PAULO GOMES PEREIRA, filho de •BALTAZAR PEREIRA NASCIMENTO e de ITAJUBI GOMES NASCIMENTO; e •ELIZANGELA IMIDIA DE MIRANDA de nacionalidade •brasileira, •auxiliar de padaria, •divorciada, natural •de Santa Filomena-MG, onde nasceu no dia •28 de setembro de 1984, residente e domiciliada •na Rua Feijó, nº 2365, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •ELIZANGELA IMIDIA DE MIRANDA GOMES, filha de •FRANCISCO IMIDIO DOS REIS e de LUZIA MARIA DE MIRANDA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
•Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
•Ji-Paraná-•RO, •11 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •126
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.448
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•JOÃO BENTO RODRIGUES, de nacionalidade •brasileira, •lavrador, •divorciado, natural •de Ataléia-MG, onde nasceu no dia •23 de outubro de 1953, residente e domiciliado •na Rua Jasmim, nº 1775, Bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •JOÃO BENTO RODRIGUES, filho de •JOSÉ BENEDITO RODRIGUES e de LEONÍDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES; e •TEREZA DO NASCIMENTO SENA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •divorciada, natural •de Queiróz-SP, onde nasceu no dia •08 de março de 1957, residente e domiciliada •na Rua Jasmin, nº 1775, Bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO, •passou a adotar no nome de •TEREZA DO NASCIMENTO SENA RODRIGUES, filha de •OSCAR SENA NETO e de ROSA DO NASCIMENTO SENA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-•RO, •11 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •126 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.449
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•ROBSON PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade •brasileira, •motorista, •solteiro, natural •de Taguatinga, em Brasilia-DF, onde nasceu no dia •16 de setembro de 1976, residente e domiciliado •na Rua Brasiléia, nº 1561, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •ROBSON PEREIRA DE SOUZA, filho de •JOEL DE SOUZA e de MIRALVA PEREIRA DE SOUZA; e •CÁSSIA MARIA DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •autônoma, •solteira, natural •de Água Grande, em Jaciara-MT, onde nasceu no dia •16 de julho de 1969, residente e domiciliada •na Rua Maracatiara, nº 1792,

Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar no nome de •CÁSSIA MARIA DA SILVA, filha de •OSVALDO ROLDÃO DA SILVA e de MARTHA FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-•RO, •12 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •127
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.450
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•ELILSON DE SOUZA OLIVEIRA, de nacionalidade •brasileira, •técnico em tlecomunicações, •solteiro, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •08 de julho de 1986, residente e domiciliado •na Rua Parintins, 460, Bairro Jardim Presidencial III, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •ELILSON DE SOUZA OLIVEIRA, filho de •DANIEL DE OLIVEIRA e de MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA OLIVEIRA; e •ANA CLÁUDIA SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade •brasileira, •vendedora., •solteira, natural •de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia •24 de maio de 1986, residente e domiciliada •na Rua Gonçalves Dias, 1378, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar no nome de •ANA CLÁUDIA SANTOS DE OLIVEIRA, filha de •CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA e de NAIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-•RO, •12 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

LIVRO •D-042 FOLHA •127 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •25.451
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de •Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
•HEBERTON CARMINATI, de nacionalidade •brasileira, •administrador., •divorciado, natural •de Santo André, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia •23 de outubro de 1976, residente e domiciliado •na Rua Plácido de Castro, 1314, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar o nome de •HEBERTON CARMINATI, filho de •NELSON ARSÊNIO CARMINATI e de MARIA DE LOURDES MORA CARMINATI; e •SIMONIA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade •brasileira, professora., •divorciada, natural •de Conceição da Barra-ES, onde nasceu no dia •12 de fevereiro de 1970, residente e domiciliada •na Rua Plácido de Castro, 1314, Bairro São Pedro, em Ji-Paraná-RO, •continuou a adotar no nome de •SIMONIA PEREIRA DA SILVA, filha de •ARCENIO PEREIRA DA SILVA e de VALDETE NOGUEIRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-•RO, •12 de agosto de 2011.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •590
LIVRO •D-002 FOLHA •019
Matrícula nº •096339 01 55 2011 6 00002 019 0000590 65
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
•FRANCISCO NOBRE DA SILVEIRA e •MARIA CONSUELHA RABÊLO
O contraente é •brasileira, •solteiro, com •setenta e quatro (74) anos de idade, •lavrador, natural •de Morada Nova-CE, nascido •aos oito dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e trinta e seis (08/11/1936), residente e domiciliado •na 3ª Linha Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, filho de;•MANOEL GADÊLHA DA SILVEIRA e de JULIA NOBRE DE BRITO.
A contraente é •brasileira, •solteira, com •sessenta e oito (68) anos de idade, •lavradora, natural •de Morada Nova-CE, nascida •aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e quarenta e três (11/07/1943), residente e domiciliada •na 3ª Linha Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, filha de: •SEBASTIÃO SEVERO DA SILVEIRA e de MARIA PESSOA RABELO.
Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •FRANCISCO NOBRE DA SILVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •MARIA CONSUELHA RABÊLO DA SILVEIRA.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.
Vencimento:•24 de agosto de 2011.
Ji-Paraná-•RO, •09 de agosto de 2011.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •591
LIVRO •D-002 FOLHA •020
Matrícula nº •096339 01 55 2011 6 00002 020 0000591 99
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
•EMERSON VELERIO DOS REIS e •ELIANA NÚBIA SIQUEIRA
O contraente é •brasileiro, •solteiro, com •trinta e um (31) anos de idade, •motorista, natural •de Ji-Paraná-RO, nascido •aos quatro dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e setenta e nove (04/09/1979), residente e domiciliado •na Rua Eloy de Carvalho, 2923, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, filho de;•MARIA SANDULA ROSA DOS REIS.
A contraente é •brasileira, •solteira, com •vinte e oito (28) anos de idade, •do lar, natural •de Ji-Paraná-RO, nascida •aos treze dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e três (13/02/1983), residente e domiciliada •na Rua

Eloy de Carvalho, 2923, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, filha de: •FRANCISCO SIQUEIRA FILHO e de FRANCISCA NUBIA SIQUEIRA.
Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •EMERSON VELERIO DOS REIS.
Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •ELIANA NUBIA SIQUEIRA VALERIO.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •
Vencimento:•26 de agosto de 2011.•Ji-Paraná-•RO, •11 de agosto de 2011.
José Melquisedec
Tabelião/Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •592
LIVRO •D-002 FOLHA •021
Matrícula nº •096339 01 55 2011 6 00002 021 0000592 97
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.
•ANTONIO VALERO RIBEIRA e •MARIA SANDULA ROSA DOS REIS
O contraente é •brasileira, •divorciado, com •setenta e um (71) anos de idade, •lavrador, natural •de Novo Horizonte-SP, nascido •aos onze dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e quarenta (11/07/1940), residente e domiciliado •na 4ª linha Quartinha Nova Londrina, em Ji-Parana-RO, filho de;•LUIZ DE LA ASCENCION VALERO SAEZ e de CONCEIÇÃO RIBEIRA ALARÇÃO.
A contraente é •brasileira, •solteira, com •cinquenta e três (53) anos de idade, •lavradora, natural •de Porto Velho-RO, nascida •aos cinco dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e cinquenta e oito (05/07/1958), residente e domiciliada •na 4ª linha Quartinha Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, filha de: •OZELINO AMURIM DOS REIS e de ANTONIA ROSA DOS SANTOS, ela.
Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •ANTONIO VALERO RIBEIRA.
Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •Maria Sandula Rosa Valero.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •
Vencimento:•26 de agosto de 2011.
Ji-Paraná-•RO, •11 de agosto de 2011.
osé Melquisedec
Tabelião/Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •593
LIVRO •D-002 FOLHA •022
Matrícula nº •096339 01 55 2011 6 00002 022 0000593 95
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
•LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO e •NEUZA TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS
O contraente é •brasileiro, •divorciado, com •cinquenta e um (51) anos de idade, •Trabalhador rural, natural •de Iraí-PR, nascido •aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e sessenta (24/06/1960), residente e domiciliado •na 3ª Linha da Gleba G, Lote 11, em Ji-Paraná-RO, filho de;•LUIZ CARLOS DE SOUZA e de MARIA CLARA DE SOUZA.
A contraente é •brasileira, •solteira, com •quarenta e um (41) anos de idade, •Trabalhadora rural, natural •de Santo Antonio do Sudoeste-PR, nascida •aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e setenta (25/04/1970), residente e domiciliada •na 3ª linha da Gleba G, Lote 11., em Ji-Paraná-RO, filha de: •JOSÉ PEDRO TAVARES DOS SANTOS e de ERONDINA MATTOS DOS SANTOS.
Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO.
Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •NEUZA TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS SOUZA.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •
Vencimento:•27 de agosto de 2011.
Ji-Paraná-•RO, •12 de agosto de 2011.
Nicélia Pereira da Silva
escrevente autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 154 TERMO 012984
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.984
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Presidente Prudente-SP, onde nasceu no dia 10 de abril de 1943, residente e domiciliado na Rua Maragé, nº 590, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de ANTÔNIO MARTINS GIMENES e de MARIA BATISTA DE OLIVEIRA; e FRANCISCA DA SILVA CAMINHA, de nacionalidade brasileira, de profissão costureira, de estado civil solteira, natural de Araguaína-TO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Maragé, nº 590, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOAQUIM DA MOTA CAMINHA e de MARIA DE JESUS DA SILVA CAMINHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 155 TERMO 012985
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.985
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEANDRO CARLOS PEREIRA BARREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operador de Escavadeira Hidráulica, de estado civil solteiro, natural de Alto Paraíso-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1987, residente e domiciliado na Rua Paranavaí, nº 4896, Setor 09 de Cima, em Ariquemes-RO, filho de VILSON ALVES BARREIRA e de NAIR LOPES PEREIRA; e DANIELLE DE MATOS VITOR, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Sabiá, nº 1295, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ EDVALDO VITOR e de MARIA NEUSA DE MATOS VITOR.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 156 TERMO 012986
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •12.986
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MAICON TAKESHI KAMIYA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Rua Fortaleza, nº 2759, Setor 03, Apto. 02, em Ariquemes-RO, filho de ELISA ETSUKO KAMIYA; e CARINA DE MATOS BRUCH, de nacionalidade brasileira, de profissão chefe de gabinete, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1990, residente e domiciliada na Rua Fortaleza, nº 2759, Setor 03, Apto. 02, em Ariquemes-RO, filha de DERLI DA SILVA BRUCH e de ROSEMARY DE MATOS BRUCH.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 157 TERMO 012987
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •12.987
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
WUDSON BATISTA DELOGO, de nacionalidade brasileira, de profissão Repositor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua José Mauro de Vasconcelos, nº 3413, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de SALVADOR DELOGO NETO e de FRANCINA MAIA BATISTA; e KÁTIA PINHEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de Guaratinga-BA, onde nasceu no dia 12 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua José Mauro de Vasconcelos, nº 3413, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de SALVIANO PINHEIRO DA SILVA e de MARIA CONCEIÇÃO SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 03 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 158 TERMO 012988
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •12.988
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
PAULO RAFAEL BERTICELLI, de nacionalidade brasileira, de profissão construtor, de estado civil divorciado, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves Pinto, nº 4356, Setor Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filho de DEOCLECIO BERTICELLI e de ILAINE BERTICELLI; e CARMEM DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Balconista, de estado civil solteira, natural de Monção-MA, onde nasceu no dia 16 de março de 1974, residente e domiciliada na Rua Francisco Alves Pinto, nº 4356, Setor Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA DA SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 04 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 159 TERMO 012989
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.989
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
MARCOS ANTONIO SOUZA LACERDA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 1987, residente e domiciliado na Linha 31, Km 32, Lote 47, Gleba 12-G, em Teixeirópolis-RO, filho de JOÃO LACERDA e de MARIA APARECIDA DE SOUZA LACERDA; e ALMIRLENE DE SOUZA CUSTÓDIO, de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1994, residente e domiciliada na BR 421, Linha C-60, Lote 29, Gleba 06, em Ariquemes-RO, filha de LIFAS LEVÍ CUSTÓDIO DE SOUZA e de MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Notas do Município de Teixeirópolis-RO, para ser afixado neste Cartório em lugar de costume e publicado pela imprensa, por tratar-se do Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Ariquemes-RO, 04 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 160 TERMO 012990
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.990
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SAULO GOMES QUIMAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Editor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Osvaldo de Andrade, nº 3324, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de PAULO JOSÉ QUIMAS e de FRANCISCA GOMES RIBEIRO QUIMAS; e ANA CAROLINE IRONI COUTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 16 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Safira, nº 1908, Bairro Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de NIVALDO PEREIRA COUTO e de SILVANA IRONI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 08 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 161 TERMO 012991
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.991
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSIAS DELFINO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Circuleiro, de estado civil solteiro, natural de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Clara Nunes, nº 2801, Setor 08, em Ariquemes-RO, filho de GUMERCINO DELFINO DE OLIVEIRA e de AMELIA PAULO GRAUNA ROSA DE SOUZA; e MARIA GOMES AVELINO, de nacionalidade brasileira, de profissão Empregada Doméstica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1975, residente e domiciliada na Rua Clara Nunes, nº 2801, Setor 08, em Ariquemes-RO, filha de GENIVALDO ARTUR AVELINO e de LUSCIMAR GOMES DINIZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 08 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 162 TERMO 012992
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •12.992
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
LEVY HIPÓLITO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado na Rua Machado de Assis, nº 3833, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de ANERCINO

BARBOSA DE SOUZA e de GENY HIPOLITO DE SOUZA; e IVONE DA SILVA REIS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, nº 3833, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de JOSE FLOR DOS REIS e de MARIA ANUNCIADA DA SILVA REIS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 08 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 163 TERMO 012993
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.993
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JANICLÉCIO SOARES TORRES, de nacionalidade brasileira, de profissão Policial Militar, de estado civil solteiro, natural de Itapetim-PE, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado na Rua Juriti, nº 1110, Setor 10, em Ariquemes-RO, filho de JOSIAS VALDIVINO TORRES e de DJALI SOARES TORRES; e SEBASTIANA ALVES BIDÔ, de nacionalidade brasileira, de profissão Guarda Municipal, de estado civil solteira, natural de Diamante-PB, onde nasceu no dia 26 de março de 1980, residente e domiciliada na Rua Juriti, nº 1110, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO BIDÔ DA SILVA e de MARIA ALVES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 08 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 164 TERMO 012994
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.994
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JONIVAL FABRI, de nacionalidade brasileira, de profissão Torneiro Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ramilândia, Comarca de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Maceió, nº 2921, Setor 03, Apto. 02, em Ariquemes-RO, filho de AGENOR FABRI e de ANTONIA GOMES FABRI; e CAMILA DOS SANTOS SERAFIM, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua São Jorge, nº 1087, Bairro São Geraldo, em Ariquemes-RO, filha de ADVALDO DA CONCEIÇÃO SERAFIM e de VERA LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS SERAFIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 09 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 165 TERMO 012995
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.995
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
DENILSON FRANCISCO, de nacionalidade brasileira, de profissão Eletricista, de estado civil solteiro, natural de Tucumã-PA, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Albina Sordi, nº 3730, Setor 11, em Ariquemes-RO, filho de MARIA DIVINA FRANCISCO; e SABRINA RAQUEL DA SILVA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1990, residente e domiciliada na Rua Espiga, nº 5108, Rota do Sol, em Ariquemes-RO, filha de DIMAS RODRIGUES DO CARMO e de NIURA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 09 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 166 TERMO 012996
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.996
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JOSÉ PEIXOTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Bom Conselho-PE, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1941, residente e domiciliado na Rua Moema, nº 2853, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de ARTUR COSTA DE SOUZA e de ANA LUNGA COSTA DE SOUZA; e IZAURA DIAS DA SILVA DE PAULA, de nacionalidade brasileira, de

profissão técnica em laboratório, de estado civil viúva, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 24 de abril de 1964, residente e domiciliada na Rua Moema, nº 2853, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA e de MARIA DAS DORES DIAS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 167 TERMO 012997
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •12.997
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
CLAUDEMIR BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1980, residente e domiciliado na Linha C-070, TB-10, Lote 27, Gleba 72, em Ariquemes-RO, filho de NEVI BARBOSA DA SILVA e de BENEDITA MARIA DA SILVA; e RAFAELA DOS SANTOS PERIOTO, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1989, residente e domiciliada na Rua Rio Madeira, nº 3240, Centro, em Alto Paraíso-RO, filha de EDSON PERIOTO e de VERA-LÚCIA BASTOS DOS SANTOS PERIOTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Cartório de Registro Civil de Alto Paraíso-RO, para ser afixado neste Cartório em lugar de costume e publicado pela imprensa, por tratar-se do Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Ariquemes-RO, 11 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 168 TERMO 012998
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.998
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
UANDERSON SANTOS DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1990, residente e domiciliado na Chácara Vista Alegre, Setor 09 de Cima, Rua Via Canários, nº 25, em Ariquemes-RO, filho de FRANCISCO DIAS DE ALMEIDA e de IRENE DE OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA; e LUANA JAQUELINE DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão instrutora de informática, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Garça, nº 4278, Bairro Jardim das Palmeiras, em Ariquemes-RO, filha de LÁZARO DOMINGUES DA COSTA e de IVA MARIA DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 169 TERMO 012999
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.999
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
SÉRGIO DOS SANTOS PINSAN, de nacionalidade •brasileira, de profissão Gerente de Produção, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1987, residente e domiciliado na Rua Turmalina, nº 1598, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filho de SEBASTIÃO PINSAN e de MARIA SOARES DOS SANTOS; e ÉLLEN VANESSA DE MATOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Do Lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1988, residente e domiciliada na Rua Turmalina, nº 1598, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filha de CARLOS OLIVEIRA DE MATOS e de ESTER EVANGELISTA DE MATOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de agosto de 2011.
Cristiana Arantes Polo
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA
Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514
Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943
LIVRO D-034 FOLHA 170 TERMO 013000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.000
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEOVANE TOMAZI DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 3448, Setor 05, em Ariquemes-RO, filho de JOÃO DA SILVA e de NEUSA TOMAZI; e SUELEN FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1991, residente e domiciliada na Rua Minas Gerais, nº 3448, Setor 05, em Ariquemes-RO, filha de CLAUDEMIR JOSÉ FERREIRA e de VERA LÚCIA DE SOUZA FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de agosto de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Fortaleza, nº 2285, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-514

Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 69-3536-0943

LIVRO D-034 FOLHA 138 TERMO 012968

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.968

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MANOEL SIQUEIRA NUNES, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Amambaí-MS, onde nasceu no dia 15 de julho de 1977, residente e domiciliado na Rua D., nº 5024, Bairro Jardim Vitória, em Cacoal-RO, filho de SATURNINO GOMES e de MARIA SIQUEIRA NUNES; e CLEONICE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar geral, de estado civil divorciada, natural de Santa Tereza-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1969, residente e domiciliada na Rua Fernando Pessoa, nº 4701, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes-RO, filha de MELQUIADES LIMA e de MARIA HELENA LOPES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Cartório de Registro de Cacoal-RO, para ser afixado neste Cartório em lugar de costume e publicado pela imprensa, por tratar-se do Ofício do domicílio e residência da Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.Ariquemes-RO, 25 de julho de 2011.

Cristiana Arantes Polo

Escrevente Autorizada

LIVRO D-002 FOLHA 339 TERMO 000539

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 539

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: “HENRIQUE BARBI MARCHI e FLAVIA ACURCIO VENTURA”

Ele, natural de Andradina-SP, onde nasceu no dia aos treze dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta (13/03/1980), de profissão técnico em agropecuária, de estado civil divorciado, residente e domiciliado na Rua Ariquemes, nº 1662, Setor 05, em Cacaulândia-RO, filho de APARECIDO LUIZ MARCHI e de EDNA RODRIGUES BARBI MARCHI, brasileiros, pecuaristas, casados, naturais de São Paulo, residentes e domiciliados na LC-30, Lote 89, Gleba 36, RO-140, Cacaulândia-RO, o qual continuou a assinar o nome de HENRIQUE BARBI MARCHI;

Ela natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia aos doze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (12/04/1982), de profissão assistente administrativa, de estado civil solteira, residente e domiciliada na Rua Ariquemes, nº 1662, Setor 05, em Cacaulandia-RO, filha de CARLOS ALBERTO ARCANJO VENTURA e de LUZINETE ACURCIO TORRES, ele já falecido, ela brasileira, pedagoga, viúva, natural Rio Grande do Norte, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, nº4505, Ji-Paraná-RO, a qual continuou, a assinar o nome de FLAVIA ACURCIO VENTURA;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume.

Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 12 de agosto de 2011.

Daniela Barbi Marchi

Oficiala Substituta

LIVRO •D-008 FOLHA •002

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •2.101

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •GEAN TENORIO LIMA, de nacionalidade •brasileira, •Agricultor, •solteiro, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia •16 de julho de 1983, residente e domiciliado •na BR-421, Linha C-40, Lote 31, Gleba 06, em Monte Negro-RO, filho de •GERSON DA LUZ LIMA e de MARIA DA GLORIA TENORIO LIMA; e

•CLÁUDIA SILVA DOS SANTOS de nacionalidade •brasileira, •do lar, •solteira, natural •de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia •29 de março de 1993, residente e domiciliada •na Rua sete de setembro nº 3307, setor 02, em Monte Negro-RO, filha de •LINDALVO DOS SANTOS SILVA e de ROSANGELA SILVA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-•RO, •12 de agosto de 2011.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Livro D: 7
República Federativa do Brasil
Folhas: 163
Estado de Rondônia
Têrmo: 1263
Múninipio de Ministro Andreazza - RO
Tabelionato de Notas e Registro Civil
Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285
Fracinete Lima D Ávila
Tabeliã "Pro-Tempore"
Edital de Proclamas
Matrícula
095976 01 55 2011 6 00007 163 0001263 02
Faço saber que pretendem se casar: CRISTIANO SURUÍ e POLINA SOLOR SURUÍ e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 3 de Março de 1985, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Naar Mopi Merepi Suruí e Mambeara Suruí. Residente e domiciliado em: Aldeia Paymah, linha 07 Neste Municipio de Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 12 de Agosto de 1984, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Trotianga Suruí e Mereihb Suruí. Residente e domiciliada em: Aldeia Paymah, linha 07 Neste Municipio de Ministro Andreazza-RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

Livro D: 7
República Federativa do Brasil
Folhas: 159
Estado de Rondônia
Têrmo: 1259
Múninipio de Ministro Andreazza - RO
Tabelionato de Notas e Registro Civil
Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285
Fracinete Lima D Ávila
Tabeliã "Pro-Tempore"
Edital de Proclamas
Matrícula
095976 01 55 2011 6 00007 159 0001259 21
Faço saber que pretendem se casar: CLAUDINEY KRAUZE SCHMIDT e KARLA DANIELA KAISER e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 14 de Julho de 1990, Estado Civil: solteiro, em: LARANJEIRAS - CARAPINA-ES, de nacionalidade: Brasileira, profissão: AGRICULTOR, Filho de: ARMINDO SCHMIDT e ZELI KRAUZE SCHMIDT. Residente e domiciliado em: LINHA 02, LOTE 31, ZONA RURAL - MINISTRO ANDREAZZA-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 5 de Setembro de 1991, em: CACOAL-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: AGRICULTORA, Estado Civil: solteira, Filha de: BERTIL ELIAS KAISER e ELIZANGELA MARIA DA CONCEIçAO KAISER. Residente e domiciliada em: LINHA 02, LOTE 31 -ZONA RURAL - MINISTRO ANDREAZZA-RO. A qual passará a chamar-se: KARLA DANIELA KAISER SCHMIDT.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

Livro D: 7
República Federativa do Brasil
Folhas: 162
Estado de Rondônia
Têrmo: 1262
Múninipio de Ministro Andreazza - RO
Tabelionato de Notas e Registro Civil
Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285
Fracinete Lima D Ávila
Tabeliã "Pro-Tempore"
Edital de Proclamas
Matrícula
095976 01 55 2011 6 00007 162 0001262 04
Faço saber que pretendem se casar: ENOK SILVA SURUÍ e MAPINI SURUÍ e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 31 de Agosto de 1992, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Chamuai Suruí e Caroline Palora. Residente e domiciliado em: Aldeia Payamh linha 07 Neste Municipio de Ministro Andreazza-ro.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 10 de Dezembro de 1978, em: Espigao do Oeste-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Trotianga Suruí e Mambekor Suruí. Residente e domiciliada em: Aldeia Payamh linha 07 Neste Municipio de Ministro Andreazza-RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

Livro D: 7
República Federativa do Brasil
Folhas: 160
Estado de Rondônia
Têrmo: 1260
Múninipio de Ministro Andreazza - RO
Tabelionato de Notas e Registro Civil
Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285
Fracinete Lima D Ávila
Tabeliã "Pro-Tempore"
Edital de Proclamas
Matrícula
095976 01 55 2011 6 00007 160 0001260 08
Faço saber que pretendem se casar: MOPIDAKAME SURUÍ e MARCELA IAMATEM SURUÍ e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 15 de Maio de 1976, Estado

Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agente de Saúde, Filho de: Joaquim Suruí e Ixabaya Suruí. Residente e domiciliado em: Aldeia Payamh linha 07 Neste Municipio de Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 12 de Setembro de 1986, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Do lar, Estado Civil: solteira, Filha de: Ikon Suruí e Paweyka Suruí. Residente e domiciliada em: Aldeia Payamh linha 07 Neste Municipio Ministro Andreazza-RO. A qual continuará com o mesmo nome.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

Livro D: 7
República Federativa do Brasil
Folhas: 161
Estado de Rondônia
Têrmo: 1261
Múninipio de Ministro Andreazza - RO
Tabelionato de Notas e Registro Civil
Av. Pau Brasil, 5867 - Centro, fone:(69)-3448-2285
Fracinete Lima D Ávila
Tabeliã “Pro-Tempore”
Edital de Proclamas
Matrícula
095976 01 55 2011 6 00007 161 0001261 06
Faço saber que pretendem se casar: URATU SURUÍ e MíRIAM SOEMABAG SURUÍ e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 18 de Maio de 1978, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultor, Filho de: Jose Gapob Suruí e Raimunda Cinta Larga. Residente e domiciliado em: Aldeia Payamh, linha 07 Neste Municipio de Ministro Andreazza-RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 7 de Dezembro de 1980, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: Brasileira, profissão: Agricultora, Estado Civil: solteira, Filha de: Trotianga Suruí e Mãbekor Suruí. Residente e domiciliada em: Aldeia Payamh, linha 07 Neste Municipio de Ministro Andreazza-RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020077, Folhas: 156, Livro: D-00051
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00051 156 0020077 19
Faço saber que pretendem se casar: HUDSON GOMES COELHO e CAMILA DE SOUZA MATOS e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 7 de Fevereiro de 1982, Estado Civil: divorciado, em: Colatina-ES, de nacionalidade: brasileira, profissão: auxiliar de produção, Filho de: José Valeriano Coelho e Madalena Gomes Coelho. Residente e domiciliado em: Rua Anel Viário nº2386 Bairro Brizon - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 12 de Outubro de 1989, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Filha de: José Matos de Jesus e Marlucia Souza Monjardim. Residente e domiciliada em: Rua Jorge Amado nº2413 Bairro Conjunto Halley - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: CAMILA DE SOUZA MATOS GOMES.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020078, Folhas: 157, Livro: D-00051
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00051 157 0020078 17
Faço saber que pretendem se casar: IDENILDO BATISTA GOMES e CIRLENE GARBRECH e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 3 de Dezembro de 1986, Estado Civil: solteiro, em: Jaru-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: Servente de Obras, Filho de: Auzerino Viana Gomes e Maria Batista Gomes. Residente e domiciliado em: Linha 10 s/n Gleba 10 Lote 03 Km 16 - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 24 de Maio de 1995, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Filha de: Florenço Garbrech e Luziana Azevedo Garbrech. Residente e domiciliada em: Linha 10, s/n Gleba 09 Lote 108 - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: CIRLENE GARBRECH GOMES.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020076, Folhas: 155, Livro: D-00051
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00051 155 0020076 10
Faço saber que pretendem se casar: CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA e ROSELI DE SOUSA AGUIAR e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial

de Bens. Ele: nascido aos: 26 de Maio de 1973, Estado Civil: divorciado, em: Campo Mourão-PR, de nacionalidade: brasileira, profissão: lavrador, Filho de: Rivalino Gomes de Almeida e Francisca Maria da Silva Almeida. Residente e domiciliado em: Rua Leonardo da Vinci nº499 Bairro Jardim Saúde - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 9 de Março de 1981, em: Foz do Iguaçu-PR, de nacionalidade: brasileira, profissão: lavradora, Estado Civil: divorciada, Filha de: José de Souza Aguiar e Iracema Lima Aguiar. Residente e domiciliada em: Rua Professora Maria L. da Silva Miller nº1298 Bairro Habitar Brasil - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020075, Folhas: 154, Livro: D-00051
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00051 154 0020075 12
Faço saber que pretendem se casar: JONAS GUSTAVO GOMES FARIAS e KATIA REGINA AOYAMA BREDA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 25 de Maio de 1988, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: mecanico, Filho de: Laercio Costa de Farias e Lucilda Gomes Farias. Residente e domiciliado em: Rua Anita Garibaldi nº2076 Bairro Floresta - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 1 de Maio de 1988, em: Ariquemes-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, Estado Civil: divorciada, Filha de: Ricardo Walter Breda e Elena Tiyoko Aoyama Breda. Residente e domiciliada em: Rua Anita Garibaldi nº2076 Bairro Floresta - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome. Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020074, Folhas: 153, Livro: D-00051
Matrícula 095794 01 55 2011 6 00051 153 0020074 14
Faço saber que pretendem se casar: EDGAR BEZERRA DA SILVA JUNIOR e DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 22 de Julho de 1982, Estado Civil: solteiro, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: corretor de seguros, Filho de: Edgar Bezerra da Silva e Aparecida Biazuto da Silva. Residente e domiciliado em: Avenida 2 de Junho nº3003 Centro - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 26 de Novembro de 1991, em: Cacoal-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: do lar, Estado Civil: solteira, Filha de: Juvenal Pereira de Oliveira e Edileuza Pereira. Residente e domiciliada em: Avenida 2 de Junho nº3003 Centro - Cacoal/RO. A qual passará a chamar-se: DYEINIS NAYARA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

República Federativa do Brasil
Estado de Rondônia
Município e Câmarca de Cacoal
Cartório de Registro Civil
Rua dos Pioneiros, 2289 - centro - (69)3441-4269
Edital de Proclamas
Têrmo: 0020073, Folhas: 152, Livro: D-00051
Matrícula
095794 01 55 2011 6 00051 152 0020073 16
Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA e EDINEIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA e que apresentaram os documento exigidos pelo Artigo 1.525 e incisos do Código Civil Brasileiro. O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens. Ele: nascido aos: 26 de Fevereiro de 1991, Estado Civil: solteiro, em: Ecoporanga-ES, de nacionalidade: brasileira, profissão: cortador, Filho de: Rosivaldo Gonçalves da Rocha e Rosilene de Oliveira. Residente e domiciliado em: Avenida Recife nº760 Bairro Novo Cacoal - Cacoal/RO.. O qual continuará com o mesmo nome. Ela: nascida aos: 24 de Julho de 1992, em: Rolim de Moura-RO, de nacionalidade: brasileira, profissão: estudante, Estado Civil: solteira, Filha de: Mario de Oliveira e Rutinéia dos Santos Plina. Residente e domiciliada em: Avenida Antonio Moreira Lima nº1849 Bairro Bandeirantes - Cacoal/RO. A qual continuará com o mesmo nome.
Se alguém souber de algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei
Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico
(www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 - FONE (0xx69) 3341-3969
RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA "B" - CENTRO, CEP: 76.993-000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.016, Livro: D-012, Folhas: 131
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro,

ADÃO CARNEIRO DE LARA e SUELI FRANCISCA CLÁUDIO.
Ele: Data de Nascimento: Trinta (30) de Abril (04) de Mil Novecentos e Sessenta e Três (1963), Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Divorciado, Profissão: Motorista, Naturalidade: Clevelândia - PR, Residência: Avenida Amazonas, nº. 4608, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Um (01) ano, Filho de: João Pinto Carneiro, Natural do PR, Profissão: Lavrador, Estado Civil: Casado e de: Terezinha Carneiro de Lara, Natural do PR, Profissão: Lavradora, Estado Civil: Casada, Residência: na Cidade de Rolim de Moura - RO.
Ela: Data de Nascimento: Vinte e Cinco (25) de Agosto (08) de Mil Novecentos e Oitenta e Dois (1982), Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Divorciada, Profissão: Professora, Naturalidade: São José do Povo - MT, Residência: Avenida Amazonas, nº. 4608, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Um (01) ano, Filha de: Aldenor Antônio Cláudio, Natural da BA, Profissão: Lavrador, Estado Civil: Casado e de: Antonia Francisca Silva Cláudio, Natural da BA, Profissão: Lavradora, Estado Civil: Casada, Residência: Rua Canibais, nº. 2981, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.
Os noivos em virtude do casamento continuarão a assinar os mesmos nomes.
O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.
Colorado do Oeste - RO, 11 de Agosto de 2011.
VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 - FONE (0xx69) 3341-3969
RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA "B" - CENTRO, CEP: 76.993-000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.017, Livro: D-012, Folhas: 132.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, ÉBER FERREIRA KIPERT e VIVIANE RIBEIRO DE SOUZA.
Ele: Data de Nascimento: Onze (11) de Agosto (08) de Mil Novecentos e Oitenta e Nove (1.989), Estado Civil: Solteiro, maior e capaz, Profissão: Mantenedor, Naturalidade: Vilhena - Estado de Rondônia, Residência: Avenida Guaporé, nº. 4802, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Seis (06) anos, Filho de: Edegar Carlos Kipert, Natural do ES; Profissão: Operador de Subestação de Sistema, Estado Civil: Casado e de: Noeldi Scheffer Ferreira Kipert, Natural: do PR; Profissão: Do lar, Estado Civil: Casada, Residência: Avenida Guaporé, nº. 4802, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.
Ela: Data de Nascimento: Dezenove (19) de Dezembro (12) de Mil Novecentos e Oitenta e Cinco (1.985), Estado Civil: Solteira, maior e capaz, Profissão: Estudante, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Rua Nú-Aruquês, nº. 3616, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Vinte e Cinco (25) anos, Filha de: José Bernardes de Souza (falecido), Natural do ***, Profissão: ***, Estado Civil: ***, e de: Cleunice Ribeiro de Souza, Natural do: PR; Profissão: Professora; Estado Civil: Viúva; Residência: Rua Nú-Aruquês, nº. 3616, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.
A Noiva após o casamento passará a assinar: Viviane Ribeiro de Souza Kipert.
O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume. Colorado do Oeste - RO, 11 de Agosto de 2011.
VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 - FONE (0xx69) 3341-3969
RUA HUMAITÁ, nº. 3837, SALA "B" - CENTRO, CEP: 76.993-000
EDITAL DE PROCLAMAS Nº. 6.018, Livro: D-012, Folhas: 133.
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1525 a 1532 do Código Civil Brasileiro, WESLEY RANDYS COELHO DE ARAÚJO e ALINE ALMEIDA DE JESUS.
Ele: Data de Nascimento: Quatro (04) de Dezembro (12) de Mil Novecentos e Oitenta (1.988), Estado Civil: Solteiro, maior e capaz, Profissão: Eletrotécnico, Naturalidade: Colorado do Oeste - Estado de Rondônia, Residência: Avenida Rio Negro, nº. 4408, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Três (03) anos, Filho de: Adão Valdivino de Araújo, Natural de GO; Profissão: Eletricista, Estado Civil: Casado, e de: Sônia Coelho de Araújo, Natural: do PR; Profissão: Do lar, Estado Civil: Casada, Residência: Avenida Rio Negro, nº. 4408, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.
Ela: Data de Nascimento: Dezenove (19) de Setembro (09) de Mil Novecentos e Oitenta e Oito (1.988), Estado Civil: Solteira, maior e capaz, Profissão: Auxiliar Administrativa, Naturalidade: Rio Claro - Estado de São Paulo, Residência: Avenida Xingu, nº. 4284, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO, Há: Vinte (20) anos, Filha de: Adelino José de Jesus, Natural de SP, Profissão: Aposentado, Estado Civil: Casado, e de: Maria do Céu de Almeida Monteiro de Jesus, Natural do: CE; Profissão: Agente de Saúde; Estado Civil: Casada; Residência: Avenida Xingu, nº. 4284, nesta Cidade de Colorado do Oeste - RO.
A Noiva após o casamento passará a assinar: Aline Almeida de Jesus Araújo.
O Regime adotado é o de: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para se fixar em Cartório no lugar de costume.
Colorado do Oeste - RO, 11 de Agosto de 2011.
VILSON DE SOUZA BRASIL
TABELIÃO-REGISTRADOR.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE – RO
Av. Gonçalves Dias, n° 3.965 - Bairro União
Fone/Fax: (69) 3461-4500 - CEP. 76920-000
Oficial Belª. Lenise Hentschke

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.861
VANCRERIO KAISER E MONICA FERREIRA TEIXEIRA
O Contraente: brasileiro, divorciado, motorista, natural de Barra de São Francisco-ES, nascido aos 08/10/1976, filho de Elson Kaiser e Luzia Soares Kaiser, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, nº 86, Bairro União, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
A Contraente: brasileira, viúva, serviços gerais, natural de São Paulo-SP, aos 20/07/1979, filha de João Batista Teixeira e Ines Ferreira da Costa, residente e domiciliada, na Av. Daniel Comboni, nº 1676, Bairro União, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MONICA FERREIRA TEIXEIRA KAISER.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 11 de Agosto de 2011.
Lenise Hentschke
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.856
VALDECIR CORRÊA E LUZIA MATEUS
O Contraente: brasileiro, solteiro, trabalhador rural, natural de Rio Bananal - ES, nascido aos 19/07/1981, filho de Luiz Corrêa e Venina Mascarelo Corrêa, residente e domiciliado na Rua José Lenk, nº 2078, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Capitão Leônidas Marques-PR, aos 23/02/1974, filha de Sebastião Lino Mateus e Maria das Graças Mateus, residente e domiciliada, na Rua José Lenk, nº 2078, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA LUZIA MATEUS CORRÊA.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de Agosto de 2011.
Lenise Hentschke
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.858
PAULO SERGIO VIEIRA E MARIA CASSIANO DE OLIVEIRA
O Contraente: brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos 24/07/1978, filho de Floriano José Vieira e Laura Maria Vieira, residente e domiciliado na Rua Albert, nº 597, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
A Contraente: brasileira, solteira, lavradora, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, aos 27/01/1981, filha de Sebastião Casseano de Oliveira e Maria Gregoria de Oliveira, residente e domiciliada, na linha 24, km. 81, lote 42, gleba 20-E, neste município de Ouro Preto do Oeste - RO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA MARIA CASSIANO DE OLIVEIRA VIEIRA.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de Agosto de 2011.
Lenise Hentschke
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.855
NERISVALDO DE OLIVEIRA SOBRINHO E EDILENE SILVA LIRA
O Contraente: brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Cáceres - MT, nascido aos 16/09/1979, filho de Manoel de Souza Sobrinho e Maria Garcia de Oliveira Sobrinho, residente e domiciliado na Rua Francisco Maurício, nº 347, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
A Contraente: brasileira, solteira, do lar, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, aos 28/01/1992, filha de Elias Batista Lira e Erli da Silva Lira, residente e domiciliada, na linha 37, km. 12, lote 1, gleba 12-A, neste município de Ouro Preto do Oeste - RO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA EDILENE SILVA LIRA OLIVEIRA.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 04 de Agosto de 2011.
Lenise Hentschke
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.857
MAURO PEREIRA E ALINI DA SILVA BERNARDO
O Contraente: brasileiro, solteiro, fotógrafo, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos 03/10/1991, filho de Otavio Pereira e Valdira Pereira, residente e domiciliado na Rua Isabel Pinheiro, nº 46, Bairro Nova Ouro Preto, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
A Contraente: brasileira, solteira, vendedora, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, aos 11/11/1993, filha de Elmo Luiz Bernardo e Claudia Simone da Silva Bernardo, residente e domiciliada, na Rua João Paulo I, nº 1843, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE MAURO PEREIRA BERNARDO, E ELA SEM ALTERAÇÃO.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de Agosto de 2011.
Lenise Hentschke
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.859
WELLINGTON DUTRA DE OLIVEIRA E RAQUEL DE FREITAS SANTANA
O Contraente: brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Jaru-RO, nascido aos 01/05/1984, filho de Nemias Dutra de Oliveira e Judith Maria de Oliveira, residente e domiciliado na Rua José Wensing, nº 87, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
A Contraente: brasileira, solteira, padeira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, aos 23/11/1987, filha de Gilvan Santos de Santana e Marilene de Freitas Santana, residente e domiciliada, na Av. Duque de Caxias, nº 858, Bairro Liberdade, nesta cidade de Ouro Preto do Oeste - RO.
Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA RAQUEL DE FREITAS SANTANA OLIVEIRA.
Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei, lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, ... Bel. Lenise Hentschke – Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de Agosto de 2011.
Lenise Hentschke
Oficial

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
0961490155 2011 6 00004 017 0000853 19
FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, III e IV do Código Civil Brasileiro:
GABRIEL DUARTE DORNELES e VILMA MARCIA DA SILVA PINTO.
ELE: natural de: OURO PRETO DO OESTE - RO, nascido aos: (12.01.1975), de profissão: FUNCIONÁRIO PÚBLICO, estado civil: SOLTEIRO, residente e domiciliado na Rua Travessa Nova Aliança, s/n, nesta Cidade; filho de: MARCOS EVANGELISTA DORNELES e de JANDIRA DUARTE DORNELES, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados, na Linha 81, km 44, Gleba 20-I, Lote 40, neste Município. O contraente permanecerá com o nome de solteiro.
ELA: Natural de: OURO PRETO DO OESTE - RO; nascida ao: (17.10.1988), de profissão: LAVRADORA, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada na Linha 81, km 44, Gleba 20-I, Lote 52, neste Município; filha de: NICOMEDE PINTO e de REGINA MARQUES DA SILVA PINTO, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha 81, km 44, Gleba 20-I, Lote 52, neste Município. A contraente permanecerá com o nome de solteira.
Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Publico e RASO.
O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Nova União, 11.08.2011
Ofício de Registro Civil e Notas Ferreira
Oficial: Murilo Ferreira dos Santos
Município: Nova União – RO
Endereço: Rua Porto Velho, 2296, centro
CEP: 76.924-000, Cx. Postal, 51, Fone: (069) 3466-1057

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
0961490155 2011 6 00004 018 0000854 17
FAÇO SABER que, pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, N. I, III e IV do Código Civil Brasileiro:
MARQUISLANDO TEIXEIRA DA SILVA e ERIKA MARIA DE CARVALHO.
ELE: natural de: OURO PRETO DO OESTE - RO, nascido aos: (08.04.1988), de profissão: BALCONISTA, estado civil: SOLTEIRO, residente e domiciliado na Av. Coronel Jorge Teixeira, 2527, centro , nesta Cidade; filho de: DANIEL MARTINS DA SILVA e de MARIA EDITE TEIXEIRA DA SILVA, ele falecido, ela brasileira, viúva, lavradora, residente e domiciliada, na Av. Coronel Jorge Teixeira, 2527, centro , nesta Cidade. O contraente permanecerá com o nome de solteiro.
ELA: Natural de: OURO PRETO DO OESTE - RO; nascida ao: (19.03.1992), de profissão: LAVRADORA, estado civil: SOLTEIRA, residente e domiciliada no Assentamento Margarida Alves, Gleba 07, Lote 19, neste Município; filha de: SEBASTIÃO DE CARVALHO e de NAIR MARIA DE CARVALHO, brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados no Assentamento Margarida Alves, Gleba 07, Lote 19, neste Município. A contraente permanecerá com o nome de solteira.
Se alguém souber de algum impedimento, que se oponha na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em CARTÓRIO, no lugar de costume. O Regime adotado é o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Eu (a) Rozilene Brito da Rocha, Oficial Substituta, digitei, conferi, dou fé e assino em Publico e RASO.
O Conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé
Nova União, 11.08.2011
Ofício de Registro Civil e Notas Ferreira
Oficial: Murilo Ferreira dos Santos
Município: Nova União – RO
Endereço: Rua Porto Velho, 2296, centro
CEP: 76.924-000, Cx. Postal, 51, Fone: (069) 3466-1057

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno
Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-17
N.° 009594
Fls.110
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.° do Código Civil Brasileiro: LUCIANO APARECIDO SOUZA e ROSIMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO.
Sendo ele, brasileiro, divorciado, natural em SÃO PAULO, São Paulo, nascido aos nove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e três, sendo filho de DOMECIZ SILVA SOUZA, de e de MARIA BERNARDO DA SILVA, profissão

ajudante geral, residente e domiciliado neste Distrito na Av. Pimenta Bueno, 218, Pimenta Bueno, Rondônia.
Sendo ela, brasileira, divorciada, natural de PIMENTA BUENO, Rondônia, nascida aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta, sendo filha de ALBERTO SOUZA RIBEIRO, e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS, profissão cozinheira, residente e domiciliada neste Distrito na Rua Minas Gerais, 308, Pimenta Bueno, Rondônia.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.
O referido é verdade e dou fé.
Pimenta Bueno, 15 de Agosto de 2011
Rosangela Maria da Silva Mazzali
Oficial

CARTÓRIO PIMENTA BUENO
Município e Comarca de Pimenta Bueno
Estado de Rondônia
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-17
N.° 009593
Fls.109 v
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram-me os documentos exigidos pelo artigo 1.525 n.° do Código Civil Brasileiro: JONAS LEITE DA SILVA e DANIELI SILVESTRE VIEIRA.
Sendo ele, brasileiro, solteiro, natural em Osasco, São Paulo, nascido aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e nove, sendo filho de JOÃO LEITE DA SILVA, e de CELIA MARIA DE SOUZA GUIMARAES SILVA, profissão motorista, residente e domiciliado neste Distrito na Rua dos Inconfidentes, 155, Pimenta Bueno, Rondônia.
Sendo ela, brasileira, solteira, natural de Pimenta Bueno, Rondônia, nascida aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e oito, sendo filha de JOSÉ IVALDO VIEIRA, natural do Estado de Maranhão, e de EDIJANETE SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA, natural do Estado de Paraná, profissão caixa, residente e domiciliada neste Distrito na Av. Presidente Vargas, 179, Pimenta Bueno, Rondônia.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.
O referido é verdade e dou fé.
Pimenta Bueno, 15 de Agosto de 2011
Rosangela Maria da Silva Mazzali
Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS DE SERGIO ROBERTO GONÇALVES TORRES e MARLUCIA QUEIROZ SENARIO
De: "Civilenotas_saofelipe" civilenotas_saofelipe@tjro.jus.br 15/08/2011 13:21
Para: "Envio de Edital de Proclamas" proclamas@tjro.jus.br
CARTÓRIO MONLEVADE REGISTRO CIVIL E NOTAS
R: Theodoro Rodrigues da Silva, 786, centro
Município de São Felipe DOeste/RO
Comarca de Pimenta Bueno/RO
EDITAL DE PROCLAMAS
Livro D-003 / Numero 689 / Folhas 089
Matricula
096107 01 55 2011 6 00003 089 0000689-66
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro:
SERGIO ROBERTO GONÇALVES TÔRRES
MARLUCIA QUEIRÓZ SENÁRIO
SENDO ELE, solteiro, com 40 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, agricultor, natural de DOURADOS/MT, onde nasceu aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e um (23/02/1971), residente e domiciliado na linha 45, lote 21 neste município, filho de ALCIDES GONÇALVES TORRES e TEREZINHA MARIA TORRES, falecidos.
SENDO ELA, solteira, com 28 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, agricultora, natural de Pimenta Bueno, onde nasceu aos dezoito dias do mês de novembro do ano de mil oitenta e três (18/11/1983), residente e domiciliada na linha 45, lote 21, neste município de São Felipe dOeste, filha de SEBASTIÃO GONÇALVES SENÁRIO e MARIA GONÇALVES DE QUEIROZ SENÁRIO, residentes e domiciliados neste município.
REGIME ADOTADO É O DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. OS CONTRAENTES OPTARAM POR CONTINUAR COM O MESMO NOME:
SERGIO ROBERTO GONÇALVES TÔRRES e MARLUCIA QUEIRÓZ SENÁRIO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 007/2011-CG).
São Felipe dOeste/RO, 15 de agosto de 2011
MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO
Oficiala/Tabeliã
Portaria 010/1994

EDITAL DE PROCLAMAS DE EDIVALDO RAPOSO DA ROCHA e IVONETE DA SILVA MARTINS GREGORIO
De: "Civilenotas_saofelipe" civilenotas_saofelipe@tjro.jus.br 15/08/2011 13:25
Para: "Envio de Edital de Proclamas" proclamas@tjro.jus.br
CARTÓRIO MONLEVADE REGISTRO CIVIL E NOTAS
R: Theodoro Rodrigues da Silva, 786, centro
Município de São Felipe DOeste/RO
Comarca de Pimenta Bueno/RO
EDITAL DE PROCLAMAS
Livro D-003 / Numero 690 / Folhas 090
Matricula
096107 01 55 2011 6 00003 090 0000690-42
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro:
EDIVALDO RAPOSO DA ROCHA
IVONETE DA SILVA MARTINS GREGÓRIO
SENDO ELE, solteiro, com 40 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, professor, natural de Mantena/MG, onde nasceu aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e um (25/03/1971), residente e domiciliado na zona rural, neste município, filho de ERBAL FERNANDES DA ROCHA e GERALDA RAPOSO DA ROCHA, residentes e domiciliados neste município
SENDO ELA, solteira, com 30 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, agricultora, natural de Paranhos/MS, onde nasceu aos três dias do mês de dezembro do ano de mil oitenta (03/12/1980), residente e domiciliada na zona rural, neste município de São Felipe dOeste, filha de SALVADOR

GREGÓRIO e OSVALDINA DA SILVA MARTINS GREGÓRIO, residentes e domiciliados neste município.
REGIME ADOTADO É O DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. OS CONTRAENTES OPTARAM POR CONTINUAR COM O MESMO NOME:
EDIVALDO RAPOSO DA ROCHA e IVONETE DA SILVA MARTINS GREGÓRIO
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 007/2011-CG).
São Felipe dOeste/RO, 15 de agosto de 2011
MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO
Oficiala/Tabeliã
Portaria 010/1994

EDITAL DE PROCLAMAS DE JOÃO RAMOS ALVES e MARIA APARECIDA COIMBRA
De: "Civilenotas_saofelipe" civilenotas_saofelipe@tjro.jus.br 15/08/2011 13:29
Para: "Envio de Edital de Proclamas" proclamas@tjro.jus.br
CARTÓRIO MONLEVADE REGISTRO CIVIL E NOTAS
R: Theodoro Rodrigues da Silva, 786, centro
Município de São Felipe DOeste/RO
Comarca de Pimenta Bueno/RO
EDITAL DE PROCLAMAS
Livro D-003 / Numero 691 / Folhas 091
Matricula
096107 01 55 2011 6 00003 091 0000691-40
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro:
JOÃO RAMOS ALVES
MARIA APARECIDA COIMBRA
SENDO ELE, solteiro, com 39 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, agricultor, natural de Guiratinga/MT, onde nasceu aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois (26/03/1972), residente e domiciliado na zona rural, neste município, filho de JOSE ALVES FILHO e DIVINA FATIMA ALVES, residentes e domiciliados neste município
SENDO ELA, solteira, com 30 anos de idade, nacionalidade BRASILEIRA, agricultora, natural de Pimenta Bueno/RO, onde nasceu aos nove dias do mês de outubro do ano de mil oitenta (09/10/1980), residente e domiciliada na zona rural, neste município de São Felipe dOeste, filha de JOAQUIM RODRIGUES COIMBRA e MARIA LEÃO COIMBRA, residentes e domiciliados neste município.
REGIME ADOTADO É O DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. OS CONTRAENTES OPTARAM POR USAR O NOME:
JOÃO RAMOS ALVES e MARIA APARECIDA COIMBRA RAMOS ALVES
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento 007/2011-CG).
São Felipe dOeste/RO, 15 de agosto de 2011
MEIRE ESTER DUARTE PINTO TOLEDO
Oficiala/Tabeliã
Portaria 010/1994

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

VARA ÚNICA

Livro D-001 Termo n.º "400" Folhas "400"
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525 incisos n.º I, III e IV do Código Civil Brasileiro:
ROSENILDO BATISTA & MARIA APARECIDA ABRANTES PORTO
Que o Sr. ROSENILDO BATISTA, é solteiro, de nacionalidade brasileira, profissão: Cabeleireiro, com 28 anos de idade, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia Quatorze de Agosto do ano de 1.982, residente e domiciliado na Rua dos Imigrantes, nº 509 – Centro, nesta Cidade de Parecis-RO; Filho de: JOSÉ BATISTA & ZILDETE RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, casados, ele Agricultor e ela Professora, ambos residentes e domiciliados na Linha 75 Kapa 06 Km 02 - Zona Rural, neste Município de Parecis-RO
Que a Sra. MARIA APARECIDA ABRANTES PORTO, é solteira, de nacionalidade brasileira, profissão: do Lar, com 23 anos de idade, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia Vinte e Nove de Junho do ano de 1988, residente e domiciliada na Rua dos Imigrantes, nº 509 – Centro, nesta Cidade de Parecis-RO; Filha de: BIANOR AZEVEDO PORTO & VILMA APARECIDA ABRANTES PORTO, brasileiros, casados, Agricultores, ambos residentes e domiciliados na Linha P-02 Km 07, Zona Rural, neste Município de Parecis-RO.
Que eles, não são parentes entre si, em grau proibido pela Lei, nem existem impedimentos que os inibam de se casar e que têm conhecimento dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.
Que após o casamento, o declarante adotará o nome de //ROSENILDO BATISTA PORTO// e a declarante adotará o nome de //MARIA APARECIDA ABRANTES PORTO BATISTA//
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Parecis-RO, 11 de Agosto de 2011.
Rosangela Rodrigues Vieira Garcia
Interventora

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO •D-003 FOLHA •069 vº TERMO •000936
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •RODRIGUES DOMINGUES DE PAULA e •DANIELA DA SILVA GAMARRA
ELE, brasileiro, •agricultor, •solteiro, natural •de Coxim-MS, onde nasceu no dia •10 de setembro de 1983, residente e domiciliado •na Av. Venceslau Bras nº. 3438, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de •GERALDO DOMINGUES DE PAULA e de BIBIANA FRANCISCA DE PAULA;

ELA, •brasileira, •estudante, •solteira, natural •de São José do Rio Claro-MT, onde nasceu no dia •11 de dezembro de 1987, residente e domiciliada •na Av. Venceslau Bras nº. 3438, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de •VITORIO LEDESMA GAMARRA e de NEUSA DA SILVA GAMARRA.
O Regime adotado é o da "•Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante •manterá o nome de •RODRIGUES DOMINGUES DE PAULA e a declarante •adotará o nome de •DANIELA DA SILVA GAMARRA DOMINGUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alto Alegre dos Parecis-•RO, •12 de agosto de 2011.
Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã
CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Alto Alegre dos Parecis-•RO, •29 de agosto de 2011.
Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO •D-003 FOLHA •070 TERMO •000937
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •THIAGO OLIMPIA DOS SANTOS e •DAIANE OLANDA
ELE, brasileiro, •agricultor, •solteiro, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •02 de abril de 1993, residente e domiciliado •na Lh. P-40 Km 19, Zona Rural, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de •JOÉL ALVES DOS SANTOS e de DALVA OLIMPIA DOS SANTOS;
ELA, •brasileira, •estudante, •solteira, natural •de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia •14 de novembro de 1994, residente e domiciliada •na Lh. P-40 Km 03, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de •NILIO SERGIO OLANDA e de PRECELIA KERNER OLANDA.
O Regime adotado é o da "•Comunhão Parcial de Bens".
Que após o casamento o declarante •manterá o nome de •THIAGO OLIMPIA DOS SANTOS e a declarante •adotará o nome de •DAIANE OLANDA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alto Alegre dos Parecis-•RO, •12 de agosto de 2011.
Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã
CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Alto Alegre dos Parecis-•RO, •29 de agosto de 2011.
Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.449
LIVRO •D-011 FOLHA •049
Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 049 0003449 55
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
•ADJAIR GOMES DE ALMEIDA e -•NATALIA DA PAZ PINHEIRO
O contraente é •brasileiro, •solteiro, com •trinta (30) anos de idade, •pedreiro, natural •de Guajara Mirim-RO, nascido •aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta (23/12/1980), residente e domiciliado •na Av: Mato Grosso, nº. 5751, em Alvorada do Oeste-RO, filho de;•DAVINO PAES DE ALMEIDA e de AZALTINA FELIX GOMES, brasileiros, ele funcionário público, solteiro, residente e domiciliado na Av. Limoeiro, nº. 2667, ela funcionária publica, casada, residente e domiciliada na Av. 07 de Setembro, nº. 3343, Alvorada do Oeste/RO.
A contraente é •brasileira, •solteira, com •vinte e seis (26) anos de idade, •do lar, natural •de Costa Marques-RO, nascida •aos dez dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (10/02/1985), residente e domiciliada •na Av: Mato Grosso, nº. 5751, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: •PEDRO PEREIRA PINHEIRO e de NILA LIMA DA PAZ PINHEIRO, brasileiros, divorciados, ele agricultor, residente e domiciliado em Real Forte Príncipe, Costa Marques-RO, ela do lar, residente e domiciliada na Bolívia.
Que após o casamento, o declarante, •passou a adotar o nome de •ADJAIR GOMES DE ALMEIDA PINHEIRO.
Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •NATALIA DA PAZ PINHEIRO ALMEIDA.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •
Vencimento:•30 de agosto de 2011.
•Alvorada do Oeste-•RO, •15 de agosto de 2011.
Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.445
LIVRO •D-011 FOLHA •045
Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 045 0003445 52
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
•MARCOSSUEL BRAGANÇA DE CARVALHO e •ANA HÉRICA SOARES ÂNGELO
O contraente é •brasileiro, •solteiro, com •dezenove (19) anos de idade, •vendedor, natural •de Alvorada do Oeste-RO, nascido •aos sete dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (07/02/1992), residente e domiciliado

•na Av 07 de setembro, nº 5141, em Alvorada do Oeste-RO, filho de;•MARCOS LOURO BRAGANÇA DE CARVALHO e de MARLI BRAGANÇA DE CARVALHO, brasileiros, casados, ele funcionário púbico, ela do lar, residentes e domiciliados na Av 07 de Setembro, nº 5141, Alvorada do Oeste/RO.
A contraente é •brasileira, •solteira, com •vinte e cinco (25) anos de idade, •funcionária púbica, natural •de Independencia-CE, nascida •aos nove dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (09/03/1986), residente e domiciliada •na Rua Jose de Alencar, nº 4931, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: •ANTONIO GERARDO SOARES e de MARIA SOARES ÂNGELO, brasileiros, casados, ele advogado, ela professora, residentes e domiciliados na Rua Jose de Alencar, nº 4931, Alvorada do Oeste/RO.
Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •MARCOSSUEL BRAGANÇA DE CARVALHO.
Que após o casamento, a declarante, •continuou a adotar o nome de •ANA HÉRICA SOARES ÂNGELO.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •
Vencimento:•23 de agosto de 2011.
•Alvorada do Oeste-•RO, •08 de agosto de 2011.
Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.446
LIVRO •D-011 FOLHA •046
Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 046 0003446 50
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 11/08/2011, no livro 015, folha 071 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato Melquisedec, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
•ROBSON FERNANDES OLIVEIRA e •DAIANA PAULA DE MORAES
O contraente é •brasileira, •solteiro, com •vinte e seis (26) anos de idade, •pecuarista, natural •de São José dos Quatro Marcos-MT, nascido •aos oito dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (08/08/1985), residente e domiciliado •na Linha 54, km 06, em Alvorada do Oeste-RO, filho de;•ROQUE CARDOSO OLIVEIRA e de MARLETE FERNANDES, brasileiros, pecuaristas, solteiros, maiores e capazes, residentes e domiciliados na Linha 54, km 06, zona rural neste município de Alvorada do Oeste /RO.
A contraente é •brasileira, •solteira, com •vinte e seis (26) anos de idade, •pecuarista, natural •de Cacoal-RO, nascida •aos sete dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e oitenta e cinco (07/05/1985), residente e domiciliada •na Linha 54, km 06, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: •PAULO PIRES DE MORAES e de NEUZA DOS SANTOS MORAES, ele já falecido, brasileiros, separado judicialmente, ela do lar, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 4770, centro, Alvorada de Oeste/RO, 76930000.
Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •ROBSON FERNANDES OLIVEIRA.
Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •DAIANA PAULA DE MORAES OLIVEIRA.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •
Vencimento:•26 de agosto de 2011.
•Alvorada do Oeste-•RO, •11 de agosto de 2011.
Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.447
LIVRO •D-011 FOLHA •047
Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 047 0003447 59
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Separação de Bens Obrigatório, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro.
•SEBASTIÃO PAULINO VENTURA e •MARIZETE DA SILVA
O contraente é •brasileira, •divorciado, com •sessenta e seis (66) anos de idade, •lavrador, natural •de Vila Pancas - Ecoporanga-ES, nascido •aos dois dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e quarenta e cinco (02/04/1945), residente e domiciliado •na Linha 54, km 04, zona rural, neste município de de Alvorada do Oeste-RO, filho de;•JOSÉ PAULINO FILHO e de RITA VENTURA DA SILVA, ambos falecidos.
A contraente é •brasileira, •divorciada, com •quarenta e cinco (45) anos de idade, •do lar, natural •de Guaíra-PR, nascida •aos nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e sessenta e cinco (09/12/1965), residente e domiciliada •na Linha 54, km 04, zona rural, neste município de de Alvorada do Oeste-RO, filha de: •JOSÉ SEBASTIÃO FILHO e de MARINETE MARIA DOS SANTOS, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados na Av. Castelo Branco, nº 4812, centro, neste município de Alvorada do Oeste /RO,.
Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •SEBASTIÃO PAULINO VENTURA.
Que após o casamento, a declarante, •passou a adotar o nome de •MARIZETE DA SILVA VENTURA.
Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •
Vencimento:•27 de agosto de 2011.
•Alvorada do Oeste-•RO, •12 de agosto de 2011.
Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Tabeliã/Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.448
LIVRO •D-011 FOLHA •048
Matrícula nº •130369 01 55 2011 6 00011 048 0003448 57
Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de •Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV do Código Civil Brasileiro.
•UBALDO OLIVEIRA E SILVA COSTA e •JANY GABRIELLY COSTA GRACIANO

O contraente é •brasileiro, •solteiro, com •vinte e cinco (25) anos de idade, •vigia noturno, natural •de Campina Verde-MG, nascido •aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (08/03/1986), residente e domiciliado •na Av. Independência, nº 5169, em Alvorada do Oeste-RO, filho de;•UBALDO ALVES DA SILVA COSTA e de ANA MARIA OLIVEIRA E SILVA, brasileiros, desquitados, ele motorista, residente e domiciliado Av. 15, nº 23, Campina Verde/MG, ela autônoma, residente e domiciliada na Rua Augusto Alves de Oliveira, 804, Uberaba/MG.

A contraente é •brasileira, •solteira, com •vinte e quatro (24) anos de idade, •auxiliar administrativa, natural •de Cacoal-RO, nascida •aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (25/10/1986), residente e domiciliada •na Av. Independência, nº 5169, em Alvorada do Oeste-RO, filha de: •JANIO PETEREITE GRACIANO e de ANGELA MARIA COSTA GRACIANO, ele já falecido, ela brasileira, do lar, viúva, residente e domiciliada na Av. tupiniquim, 719, Nova Vila Bretas, Governador Valadares/MG.

Que após o casamento, o declarante, •continuou a adotar o nome de •UBALDO OLIVEIRA E SILVA COSTA.

Que após o casamento, a declarante, •continuou a adotar o nome de •JANY GABRIELLY COSTA GRACIANO.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. •

Vencimento:•27 de agosto de 2011.

•Alvorada do Oeste-•RO, •12 de agosto de 2011.

Ana Angelica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Urupá - Comarca de Alvorada do Oeste

Cartório de Registro Civil e Notas Urupá

Samuel Lopes de Carvalho Junior – Oficial e Tabelião – ATO N º 284/2009-PR

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

0959350155 2011 6 00006 115 0001940 81

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: CÉLIO DUARTE COSTA e JÉSSICA ROSA DA SILVA:

Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, mecânico, com 26 anos de idade, natural de Ji-Paraná - RO, nascido aos onze de agosto de mil novecentos e oitenta e cinco (11/08/1985), residente e domiciliado na Rua Mario Ney Nunes, 1784, Centro, neste município de Urupá - RO. Sendo filho de OZANIR OLIVEIRA COSTA, natural do estado de RO, nascido em 16/02/1958 e de ZANETE JOSÉ DUARTE, natural do estado do PR, nascida em 08/02/1968, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.

Ela: a contraente, é brasileira, solteira, vendedora, com 19 anos de idade, natural de Ji-Paraná - RO, nascida aos vinte e quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e um (24/12/1991), residente e domiciliada na Rua Leonardo Sloboda, 1297, bairro Alto Alegre, neste município de Urupá - RO. Sendo filha de NILSON PEREIRA DA SILVA, natural do estado do PR, nascido em 25/09/1959 e de MARIA DA SILVA ROSA SILVA, natural do estado do PR, nascida em 09/08/1967, residentes e domiciliados na Rua Acre, 1698, bairro Jardim Presidencial III, município de Ji-Paraná-RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: CÉLIO DUARTE COSTA e JÉSSICA ROSA DA SILVA COSTA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Urupá (RO), 11 de agosto de 2011

Úrsula Fick Holz

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 27/08/2011

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE RONDÔNIA

Município de Urupá - Comarca de Alvorada do Oeste

Cartório de Registro Civil e Notas Urupá

Samuel Lopes de Carvalho Junior – Oficial e Tabelião – ATO N º 284/2009-PR

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

0959350155 2011 6 00006 116 0001941 81

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, III, IV e V do código Civil Brasileiro os contraentes: PEDRO IVO DE RESENDE LIMA e CLAUDIRENE FERREIRA DE MORAIS:

Ele: o contraente, é brasileiro, viúvo, pastor evangélico, com 51 anos de idade, natural de Caetés - PE, nascido aos vinte e nove de junho de mil novecentos e sessenta (29/06/1960), residente na Av. Vila Nova, 20, 1° 3ª, L´Hospitalet de Llobregat, Barcelona - Espanha e domiciliado na Av. José Maria Prestes, 1431, neste município de Urupá - RO. Sendo filho de JOÃO GUMERCINDO RESENDE LIMA, natural do estado do PE, falecido em 20/07/1980 e de IZABEL PAIVA IVO, natural do estado do PE, falecida em 04/05/1978.

Ela: a contraente, é brasileira, solteira, estudante, com 28 anos de idade, natural de Ji-Paraná - RO, nascida aos oito de abril de mil novecentos e oitenta e três (08/04/1983), residente em Calle Font de Canyelles, 71, Barcelona - Espanha, e domiciliada na Av. Jorge Teixeira, 4310, neste município de Urupá - RO. Sendo filha de LEOCADIO FERREIRA DE MORAES, natural do estado de SP, nascido em 09/12/1960 e de SONHA MARIA DE MORAES, natural do estado do ES, nascida em 01/10/1964, residentes e domiciliados na Av. Jorge Teixeira, 4310, bairro Novo Horizonte, neste município de Urupá - RO.

SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: PEDRO IVO DE RESENDE LIMA e CLAUDIRENE MORAIS DE RESENDE. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens .

Urupá (RO), 11 de agosto de 2011

Úrsula Fick Holz

Oficiala e Tabeliã Substituta

Vencimento do Edital de Proclamas em 27/08/2011

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
Município de Urupá - Comarca de Alvorada do Oeste
Cartório de Registro Civil e Notas Urupá
Samuel Lopes de Carvalho Junior – Oficial e Tabelião – ATO N º 284/2009-PR
EDITAL DE PROCLAMAS
MATRÍCULA
0959350155 2011 6 00006 117 0001942 88
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, III e IV do código Civil Brasileiro os contraentes: JEFTE JILIADE RODRIGUES DOS SANTOS e ADRIANA MOREIRA LOBATO:
Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, trabalhador rural, com 22 anos de idade, natural de Presidente Médici - RO, nascido aos vinte e um de julho de mil novecentos e oitenta e nove (21/07/1989), residente e domiciliado na Av. Moacir de Paula Vieira, 4101, Centro, neste município de Urupá - RO. Sendo filho de JEREMIAS SANTOS RODRIGUES, natural do estado do MA, nascido em 26/11/1942 e de MARIA CICERA RODRIGUES DOS SANTOS, natural do estado de AL, nascida em 16/02/1959, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.
Ela: a contraente, é brasileira, solteira, auxiliar de escritório, com 19 anos de idade, natural de Alvorada do Oeste - RO, nascida aos quatro de abril de mil novecentos e noventa e dois (04/04/1992), residente e domiciliada na Av. Cabo Barbosa, 1502, Centro, neste município de Urupá - RO. Sendo filha de LUIZ BARBOSA LOBATO, natural do estado do PR, nascido em 23/03/1955, residente e domiciliado na Rua João Paulo II, s/n.°, bairro Alto Alegre, neste município de Alvorada do Oeste - RO e de LAZARA MOREIRA LOBATO, natural do estado do PR, nascida em 18/12/1961, residente e domiciliada no mesmo endereço da contraente.
SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JEFTE JILIADE RODRIGUES DOS SANTOS e ADRIANA MOREIRA LOBATO DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Urupá (RO), 12 de agosto de 2011
Úrsula Fick Holz
Oficiala e Tabeliã Substituta
Vencimento do Edital de Proclamas em 28/08/2011

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RONDÔNIA
Município de Urupá - Comarca de Alvorada do Oeste
Cartório de Registro Civil e Notas Urupá
Samuel Lopes de Carvalho Junior – Oficial e Tabelião – ATO N º 284/2009-PR
EDITAL DE PROCLAMAS
MATRÍCULA
0959350155 2011 6 00006 118 0001943 86
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1.525, nº I, III, IV e V do código Civil Brasileiro os contraentes: IVANEI GABAÚ BALIEIRO e ELIANA GOMES TOLENTINO SCHMOOR:
Ele: o contraente, é brasileiro, solteiro, trabalhador rural, com 35 anos de idade, natural de Icaraima - PR, nascido aos dezessete de abril de mil novecentos e setenta e seis (17/04/1976), residente e domiciliado na Linha T-10, Gleba 14, Lote 41, zona rural, neste município de Urupá - RO. Sendo filho de ANTONIO FERNANDES BALIEIRO, natural do estado de MG, nascido em 18/06/1952 e de MARIA EURIDES GABAÚ BALIEIRO, natural do estado de SP, nascida em 27/05/1955, residentes e domiciliados no mesmo endereço do contraente.
Ela: a contraente, é brasileira, viúva, trabalhadora rural, com 39 anos de idade, natural de São Gabriel da Palha - ES, nascida aos primeiro de junho de mil novecentos e setenta e dois (01/06/1972), residente e domiciliada na Linha C-04, Gleba 14, Lote 30, zona rural, neste município de Urupá - RO. Sendo filha de ANTONIO GOMES TOLENTINO, natural do estado do ES, nascido em 26/11/1941 e de AVELINA PINAFFO GOMES, natural do estado do ES, nascida em 22/07/1945, residente e domiciliada Córrego Alegre, Vila Fartura, município de São Gabirel da Palha - ES.
SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: IVANEI GABAÚ BALIEIRO e ELIANA GOMES TOLENTINO SCHMOOR. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.
Urupá (RO), 15 de agosto de 2011
Úrsula Fick Holz
Oficiala e Tabeliã Substituta
Vencimento do Edital de Proclamas em 31/08/2011

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

VARA ÚNICA

LIVRO •D-010 FOLHA •174 TERMO •002574
EDITAL DE PROCLAMAS Nº •2.574
Matrícula
•095950 01 55 2011 6 00010 174 0002574 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •ROSIEL FRANCISCO DA SILVA, de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultor, de estado civil •solteiro, natural •de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia •04 de novembro de 1988, residente e domiciliado •na Linha 110, km 12, Lado Sul, há 22 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de •FRANCISCO ALVES DA SILVA e de DALVA FATIMA STACK VEDOY SILVA; e •WÉLLICA ALVES BRITO de nacionalidade •brasileira, de profissão •agricultora, de estado civil •solteira, natural •de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia •25 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada •na Linha 110, km 12, Lado Sul, há 17 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de •ALDICE ALVES BRITO e de MARIA SILMA ALVES BRITO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-•RO, •12 de agosto de 2011.
LIVRO •D-010 FOLHA •175 TERMO •002575

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •2.575
Matrícula
•095950 01 55 2011 6 00010 175 0002575 98
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •FERNANDO DENONE, de nacionalidade •brasileira, de profissão •lavrador, de estado civil •solteiro, natural •de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia •27 de abril de 1990, residente e domiciliado •na Linha 134, km 08, lado Norte, há 16 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de •FRANCISCO DENONE FILHO e de MARIA APARECIDA DENONE; e •ROSANA DA CUNHA RIBEIRO de nacionalidade •brasileira, de profissão •lavradora, de estado civil •solteira, natural •de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no dia •12 de agosto de 1993, residente e domiciliada •na Linha 134, km 7,5, lado Norte, há 05 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de •VALDIR FERNANDES RIBEIRO e de ROSALVA PEDRO DA CUNHA RIBEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
LIVRO •D-010 FOLHA •173 TERMO •002573

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •2.573
Matrícula
•095950 01 55 2011 6 00010 173 0002573 91
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •TIAGO PEREIRA SOARES, de nacionalidade •brasileira, de profissão •vendedor, de estado civil •solteiro, natural •de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia •15 de setembro de 1982, residente e domiciliado •na Rua Tapajós, nº 4095, Setor 14, há 18 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de •MANOEL ELIAS SOARES e de ISMALVETE PEREIRA; e •FERNANDA BARBOSA FELIX de nacionalidade •brasileira, de profissão •professora, de estado civil •solteira, natural •de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia •27 de julho de 1989, residente e domiciliada •na Rua Tapajós, nº 4095, Setor 14, há 22 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de •BENEDITO FELIX NETO e de IRACY PAULINA BARBOSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Nova Brasilândia D' Oeste-•RO, •11 de agosto de 2011.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 068vº TERMO: 5942
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: ROMÁRIO OLIVEIRA RAMOS e KELE CRISTINA DE SOUZA.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 20 anos de idade, autônomo, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 13/09/1990 (treze de setembro de mil novecentos e noventa), filho de FIDELCINO DA COSTA RAMOS e IZABEL GOMES DE OLIVEIRA
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 24 anos de idade, , do lar, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 28/04/1987 (vinte e oito de abril de mil novecentos e oitenta e sete), filha de CARLOS ALBERTO DE SOUZA e AURINDA RODRIGUES DE LIMA SOUZA
Nomes após o casamento: ROMÁRIO OLIVEIRA RAMOS e KELE CRISTINA DE SOUZA.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 04 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 069 TERMO:5943
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: BRUNO ELER DE AGUIAR e MARLI MARTINS DA SILVA.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , , analista de crédito, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 04/08/1990 (quatro de agosto de mil novecentos e noventa), filho de JAQUELINE ELER DE AGUIAR
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 27 anos de idade, , auxiliar de escritório, natural: município de Paranhos - MS, nascida aos 14/08/1983 (quatorze de agosto de mil novecentos e oitenta e três), filha de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e EVA MARTINS DA SILVA
Nomes após o casamento: BRUNO ELER DE AGUIAR e MARLI MARTINS DA SILVA ELER.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 10 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 069vº TERMO: 5944
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JEAN CARLOS LEONARDELI MONTEIRO e VANIA BRÁZ SOARES.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , , Servidor Publico, natural: município de Presidente Médici - RO, nascido aos 03/11/1987 (três de novembro de mil novecentos e oitenta e sete), filho de LUIZ CARLOS MONTEIRO e ZENILDA LEONARDELI MONTEIRO
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 27 anos de idade, , funcionaria publica, natural: município de Aral Moreira - MS, nascida aos 16/03/1984 (dezesseis de março de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de JOÃO BRÁZ FILHO e LURDES LUZIA SOARES BRÁZ

Nomes após o casamento: JEAN CARLOS LEONARDELI MONTEIRO e VANIA BRÁZ SOARES LEONARDELI.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 11 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 070 TERMO: 5945
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: PAULO GOMES PEREIRA e ELIZANGELA IMIDIA DE MIRANDA.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 31 anos de idade , lavrador, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascido aos 13/12/1979 (treze de dezembro de mil novecentos e setenta e nove), filho de BALTAZAR PEREIRA NASCIMENTO e ITAJUBI GOMES NASCIMENTO
SENDO ELA: brasileira, divorciada , com 26 anos de idade, , auxiliar de padaria, natural: município de Santa Filomena - MG, nascida aos 28/09/1984 (vinte e oito de setembro de mil novecentos e oitenta e quatro), filha de FRANCISCO IMIDIO DOS REIS e LUZIA MARIA DE MIRANDA
Nomes após o casamento: PAULO GOMES PEREIRA e ELIZANGELA IMIDIA DE MIRANDA GOMES.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III, IV e V Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 12 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 070vº TERMO: 5946
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: FRANCISCO AFONSO BARBOSA e ROZARIA DE FATIMA DA COSTA.
SENDO ELE: brasileiro viúvo , com 65 anos de idade , Aposentado, natural: município de Taperinha, no distrito Chap. Guimarães - MT, nascido aos 22/07/1946 (vinte e dois de julho de mil novecentos e quarenta e seis), filho de JOÃO AFONSO BARBOSA e FRANCISCA MATILDES BARBOSA
SENDO ELA: brasileira, viúva , com 56 anos de idade, , professora, natural: município de Ubaporanga - MG, nascida aos 15/06/1955 (quinze de junho de mil novecentos e cinquenta e cinco), filha de GERALDO SILVÉRIO DA COSTA e INEZ ALBINA PEREIRA DA COSTA
Nomes após o casamento: FRANCISCO AFONSO BARBOSA e ROZARIA DE FATIMA DA COSTA.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 12 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 071 TERMO: 5947
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: MAURO GONÇALVES MAIA e CRISTIANE BASTOS BAZILIO.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 22 anos de idade, lavrador, natural: município de linha 110, Projeto Riachuelo, Ji-Paraná - RO, nascido aos 22/11/1988 (vinte e dois de novembro de mil novecentos e oitenta e oito), filho de TERTULIANO GONÇALVES e LUZIA GONÇALVES MAIA
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 20 anos de idade, , lavradora, natural: município de Presidente Médici - RO, nascida aos 15/05/1991 (quinze de maio de mil novecentos e noventa e um), filha de DANIEL BAZILIO e IVANILZA PEREIRA BASTOS
Nomes após o casamento: MAURO GONÇALVES MAIA BAZILIO e CRISTIANE BASTOS BAZILIO MAIA.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 12 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 071vº TERMO: 5948
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: SEBASTIÃO JUSTO FERREIRA e FRANCISCA ALVES DE ARAUJO.
SENDO ELE: brasileiro viúvo , com 65 anos de idade, Aposentado, natural: município de São Francisco - ES, nascido aos 14/02/1946 (quatorze de fevereiro de mil novecentos e quarenta e seis), filho de FRANCISCO JUSTO FERREIRA e MARTINA LIZIAR DE JESUS
SENDO ELA: brasileira, divorciada , com 56 anos de idade, , do lar, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 04/11/1954 (quatro de novembro de mil novecentos e cinquenta e quatro), filha de FRANCISCA ALVES DE ARAUJO
Nomes após o casamento: SEBASTIÃO JUSTO FERREIRA e FRANCISCA ALVES DE ARAUJO FERREIRA.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 12 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 072 TERMO: 5949
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: JOAQUIM DE OLIVEIRA e ELIZANGELA RODRIGUES.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 46 anos de idade, lavrador, natural: município de Floresta - PR, nascido aos 05/06/1965 (cinco de junho de mil novecentos e sessenta e cinco), filho de FLORIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA e AMALIA ROMANO DE OLIVEIRA
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 21 anos de idade, , secretária do lar, natural: município de Cacoal - RO, nascida aos 24/03/1990 (vinte e quatro de março de mil novecentos e noventa), filha de DORVALINO RODRIGUES e MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO RODRIGUES
Nomes após o casamento: JOAQUIM DE OLIVEIRA e ELIZANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 15 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS
Prazo: 15 (quinze) dias
LIVRO: D-12FLS. 072vº TERMO: 5950
Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: EDSON VANDER BARBOSA SILVA e ANDRESSA DE MORAIS SCHAUSTZ.
SENDO ELE: brasileiro solteiro , com 21 anos de idade , serviços gerais, natural: Distrito de Jaru, Município de Ariquemes - RO, nascido aos 28/05/1990 (vinte e oito de maio de mil novecentos e noventa), filho de ODERCY RODRIGUES DA SILVA e MARIA SERAFINA BARBOSA
SENDO ELA: brasileira, solteira , com 18 anos de idade, , lavradora, natural: município de Ji-Paraná - RO, nascida aos 03/10/1992 (três de outubro de mil novecentos e noventa e dois), filha de LUIZ CONCEIÇÃO SCHAUSTZ e IVANETE CUSTODIA DE MORAIS SCHAUSTZ
Nomes após o casamento: EDSON VANDER BARBOSA SILVA e ANDRESSA DE MORAIS SCHAUSTZ.
Documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito.
Sede do Cartório: Cartório Winther, Rua Jose Vidal nº 2573 – Presidente Médici – RO, CEP: 76916-000 – Fone/Fax: (69) 3471-3077.
Presidente Médici - RO, 15 de agosto de 2011.
Hans Otto Winther
Oficial do Registro Civil

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

VARA ÚNICA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Estado de Rondônia Comarca de Santa Luzia D'Oeste Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 / 76950-000 / Cx.P. 02 Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1675 D-5 * Fls. 75. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS, de nacionalidade ·brasileira, ·técnico judiciário, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·24 de agosto de 1988, residente e domiciliado ·na Rua Dom Pedro II, s/n, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ·PAULO DE OLIVEIRA GOIS e de IRACY PIMENTA DE OLIVEIRA GOIS; e ·GISLAINE LANDVOIGT OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·Agente Administrativo, ·solteira, natural ·de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia ·13 de junho de 1992, residente e domiciliada ·na Chacara Setor 03, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de ·JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA e de ELIANE LANDVOIGT MACHADO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.
Santa Luzia D'Oeste/RO, 12 de agosto de 2011.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS
COMARCA E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ • ESTADO DE RONDÔNIA
Rossana Braga Uliana
Tabeliã e Registradora
LIVRO D-011 FOLHA 151 TERMO 003151
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.151
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •CIDENILSON SANTANA, de nacionalidade •brasileira, •operador de escavadeira hidraulica, •solteiro, natural •de Córrego Bolívia, Distrito de Governador Lindenberg, em Comarca de Colatina-ES, onde nasceu no dia •24 de setembro de 1968, residente e domiciliado •na Rua Jorge Teixeira, nº. 145, Bairro Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de •ANGELO SANTANA e de MARIA CRAVO SANTANA; e •ROSILDA SOUZA DE LIMA de nacionalidade •brasileira, •manicure, •solteira, natural •de

Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia •27 de setembro de 1983, residente e domiciliada •na Avenida Jorge Teixeira, nº. 145, Bairro Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de •FRANCISCO DE SOUZA BARBOZA e de DAMIANA RODRIGUES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

•São Miguel do Guaporé, •11 de agosto de 2011.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS

COMARCA E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ • ESTADO DE RONDÔNIA

Rossana Braga Uliana

Tabeliã e Registradora

LIVRO •D-011 FOLHA •152 TERMO •003152

EDITAL DE PROCLAMAS Nº •3.152

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •PAULO CEZAR OSGA, de nacionalidade •brasileira, •mecânico, •divorciado, natural •de Ponta Grossa-PR, onde nasceu no dia •03 de dezembro de 1962, residente e domiciliado •na AvENIDA Cacoal, nº. 756, em Sao Miguel do Guapore-RO, filho de •CASEMIRO OSGA e de ROGELIA GONÇALVES; e •ILZA ROSA de nacionalidade •brasileira, •do lar, •divorciada, natural •de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia •10 de dezembro de 1953, residente e domiciliada •na Avenida Cacoal, nº. 756, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de •AMÉRICO ROSA e de ASZENITA SOUZA DA FONSÊCA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

•São Miguel do Guaporé, •11 de agosto de 2011.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS

COMARCA E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ • ESTADO DE RONDÔNIA

Rossana Braga Uliana

Tabeliã e Registradora

LIVRO D-011 FOLHA 153 TERMO 003153

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.153

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •EZEQUIEL DIAS MENEGUELLI, de nacionalidade •brasileira, •Agricultor, •solteiro, natural •de Cacoal-RO, onde nasceu no dia •23 de junho de 1986, residente e domiciliado •na Linha 94, Km. 02, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de •JOSÉ SILVA DIAS e de MARIA APARECIDA MENEGUELLI DIAS; e •JAQUELINE EGGERT de nacionalidade •brasileira, •agricultora, •solteira, natural •de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia •12 de dezembro de 1988, residente e domiciliada •na Linha 25, Km. 12, Sentido a Nova Brasilândia, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de •LUCIMAR EGGERT e de DERLENE LUIZA ANDREATTA EGGERT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

•São Miguel do Guaporé, •11 de agosto de 2011.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS

COMARCA E MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ • ESTADO DE RONDÔNIA

Rossana Braga Uliana

Tabeliã e Registradora

LIVRO D-011 FOLHA 154 TERMO 003154

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.154

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: •DIONISSON LEME DE SOUZA, de nacionalidade •brasileira, •estudante, •solteiro, natural •de Costa Marquês-RO, onde nasceu no dia •20 de junho de 1988, residente e domiciliado •na Rua Caribamba, nº. 2606, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de •EMILIA LEMES DE SOUZA; e •GLEICIONE FERREIRA DA SILVA de nacionalidade •brasileira, •estudante, •solteira, natural •de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia •25 de junho de 1994, residente e domiciliada •na Linha 90, Km. 18, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de •ENILTON FERREIRA DA SILVA e de SANDRA FERREIRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mínimo.

•São Miguel do Guaporé, •11 de agosto de 2011.

Tatiane Strelow Arpine

Tabeliã Substituta